



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 100/2009 – São Paulo, terça-feira, 02 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 901/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.03.00.011482-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
IMPETRANTE : PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADO : OTON JOSE NASSER DE MELLO e outros
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
INTERESSADO : Justica Publica
: ITA JOIAS LTDA
No. ORIG. : 2004.60.00.006664-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Em face do despacho de fl. 138 que determinou ao impetrante se manifestar sobre o interesse no julgamento do agravo regimental de fls. 87/105, noticia ITA JÓIAS LTDA, por petição de fl. 146, a desistência do recurso em virtude da perda de objeto. Contudo, verifico que a referida empresa jurídica não é a impetrante, fazendo-se necessária a aquiescência do sr. advogado impetrante. Assim, manifeste-se o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.049956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : MOACIR MENDONCA e outro
: SELMA LINO VIEIRA MENDONCA
ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA e outros
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.63.01.019625-7 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se pessoalmente os autores a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 902/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.03.00.017600-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ONISIO NEVES
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
CODINOME : ONIZIO NEVES
No. ORIG. : 94.03.067294-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao recorrido para contra-razões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002745-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : APARECIDA POEIRA CICOTE BORSATO
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.034258-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 103/110.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.005931-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : NAIR DA SILVEIRA
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
CODINOME : NAIR DA SILVEIRA GUIMARAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.013336-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.011043-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : VERCINO MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.040041-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 170/174.
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.013638-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : CONCEICAO AMARO CAMARGO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.047779-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 53: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Oportunamente, tornem conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.013638-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : CONCEICAO AMARO CAMARGO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.047779-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça a autora sua exordial, aditando-a, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que ora pleiteia a rescisão do v. acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2007.03.99.047779-8, ora a rescisão do v. acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2005.03.99.035736-0. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017255-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AUTOR : GUILHERMINA PERES RUBINHO SLOBODAK

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.050992-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Emende-se a petição inicial, fundamentando-a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 837/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.082586-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO

: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

No. ORIG. : 91.07.05443-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que a petição de fls. 242/243 não foi assinada.

Assim sendo, intime-se o Banco Nossa Caixa S/A para a devida regularização, sob pena de desentranhamento.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.016312-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : JORGE MICHALUATE e outro
: ANNITA SABA MICHALUATE
ADVOGADO : MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.08327-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 164/168 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.048382-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição da CDA, ao fundamento de sua nulidade, vez que imune, "ex vi" do art. 150, VI, "a" da Carta de 88, e mais, do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

A r. sentença julgou improcedentes os Embargos, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apela a Embargante pugnando pela reversão do julgado.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei 509/69, voltada à prestação de serviços postais em todo território nacional.

Referido decreto, recepcionado pela nova ordem constitucional, dispensa à ECT as prerrogativas próprias à Fazenda Pública.

Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Essas prerrogativas são reconhecidas pelo Excelso Pretório (STF RE nº 220.906-9, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002).

Controverte-se, na espécie, quanto à exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Sustenta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estar abrigada pela imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Carta Política, vez que, conquanto tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado, organizada na modalidade de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios, presta serviço público obrigatório e exclusivo da União, consoante entendimento do Excelso Pretório.

Dispõe o art. 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI - instituir impostos sobre:

.....
a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

Aliomar Baleeiro que magistralmente discorreu sobre o tema, conceitua as imunidades como "vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjetivas) ou certos bens (objetivas) e, às vezes, uns e outros. Imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam. Não se confundem com as isenções derivadas da lei ordinária ou da complementar, que, decretando o tributo, exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivos de política fiscal. A violação do dispositivo onde se contém a isenção importa em ilegalidade e não em inconstitucionalidade". (Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed., Forense).

A imunidade é, assim, instituto de natureza constitucional, política, operando no sentido de delinear, demarcar as competências impositivas das diferentes pessoas políticas.

Na hipótese, em face do assentado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 364202/RS, a empresa pública prestadora de serviços públicos goza da imunidade prevista no art. 150, VI, a da CF.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC. 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

No que tange à impenhorabilidade dos bens da ECT nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, já se pronunciou igualmente o STF no julgamento do RE nº 220.906-9, de Relatoria do Min. Maurício Corrêa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no art. 173, §1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

3. Recurso Extraordinário conhecido e provido."

(DJU 14.11.2002)

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.

Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma empresa pública prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela integra o conceito de fazenda pública. Compatibilidade, com a Constituição vigente, do DL 509, de 1969. Exigência do Precatório: C.F., art. 100.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RREE 220.906-DF, 229.696/PE, 230.072-RS, 230.051-SP e 225.011-MG, Plenário, 16.11.2000.

R.E. conhecido e provido."

(STF, RE nº 220.907-5, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 31.08.2001)

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa.

Isto posto, dou provimento à apelação da Embargante, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.051587-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : LUCIA CID COUTO DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição da CDA, ao fundamento de sua nulidade, vez que imune, "ex vi" do art. 150, VI, "a" da Carta de 88, e mais, do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

A r. sentença julgou improcedentes os Embargos, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apela a Embargante pugnando pela reversão do julgado.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei 509/69, voltada à prestação de serviços postais em todo território nacional.

Referido decreto, recepcionado pela nova ordem constitucional, dispensa à ECT as prerrogativas próprias à Fazenda Pública.

Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Essas prerrogativas são reconhecidas pelo Excelso Pretório (STF RE nº 220.906-9, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002).

Controverte-se, na espécie, quanto à exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Sustenta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estar abrigada pela imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Carta Política, vez que, conquanto tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado, organizada na modalidade de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios, presta serviço público obrigatório e exclusivo da União, consoante entendimento do Excelso Pretório.

Dispõe o art. 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

.....

a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

Aliomar Baleeiro que magistralmente discorreu sobre o tema, conceitua as imunidades como "vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjativas) ou certos bens (objetivas) e, às vezes, uns e outros. Imunidades tornam

inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam. Não se confundem com as isenções derivadas da lei ordinária ou da complementar, que, decretando o tributo, exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivos de política fiscal. A violação do dispositivo onde se contém a isenção importa em ilegalidade e não em inconstitucionalidade". (Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed., Forense).

A imunidade é, assim, instituto de natureza constitucional, política, operando no sentido de delinear, demarcar as competências impositivas das diferentes pessoas políticas.

Na hipótese, em face do assentado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 364202/RS, a empresa pública prestadora de serviços públicos goza da imunidade prevista no art. 150, VI, a da CF.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC. 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

No que tange à impenhorabilidade dos bens da ECT nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, já se pronunciou igualmente o STF no julgamento do RE nº 220.906-9, de Relatoria do Min. Maurício Corrêa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no art. 173, §1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

3. Recurso Extraordinário conhecido e provido."

(DJU 14.11.2002)

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.

Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma empresa pública prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela integra o conceito de fazenda pública. Compatibilidade, com a Constituição vigente, do DL 509, de 1969. Exigência do Precatório: C.F., art. 100.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RREE 220.906-DF, 229.696/PE, 230.072-RS, 230.051-SP e 225.011-MG, Plenário, 16.11.2000.

R.E. conhecido e provido."

(STF, RE nº 220.907-5, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 31.08.2001)

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa.

Isto posto, dou provimento à apelação da Embargante, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.060713-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : NORA PASTERNAK

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição da CDA, ao fundamento de sua nulidade, vez que imune, "ex vi" do art. 150, VI, "a" da Carta de 88, e mais, do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

A r. sentença julgou improcedentes os Embargos, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. Apela a Embargante pugnando pela reversão do julgado.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei 509/69, voltada à prestação de serviços postais em todo território nacional.

Referido decreto, recepcionado pela nova ordem constitucional, dispensa à ECT as prerrogativas próprias à Fazenda Pública.

Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Essas prerrogativas são reconhecidas pelo Excelso Pretório (STF RE nº 220.906-9, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002).

Controverte-se, na espécie, quanto à exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Sustenta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estar abrigada pela imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Carta Política, vez que, conquanto tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado, organizada na modalidade de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios, presta serviço público obrigatório e exclusivo da União, consoante entendimento do Excelso Pretório.

Dispõe o art. 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI - instituir impostos sobre:

.....
a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

Aliomar Baleeiro que magistralmente discorreu sobre o tema, conceitua as imunidades como "vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjéctivas) ou certos bens (objectivas) e, às vezes, uns e outros. Imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam. Não se confundem com as isenções derivadas da lei ordinária ou da complementar, que, decretando o tributo, exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivos de política fiscal. A violação do dispositivo onde se contém a isenção importa em ilegalidade e não em inconstitucionalidade". (Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed., Forense).

A imunidade é, assim, instituto de natureza constitucional, política, operando no sentido de delinear, demarcar as competências impositivas das diferentes pessoas políticas.

Na hipótese, em face do assentado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 364202/RS, a empresa pública prestadora de serviços públicos goza da imunidade prevista no art. 150, VI, a da CF.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC. 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

No que tange à impenhorabilidade dos bens da ECT nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, já se pronunciou igualmente o STF no julgamento do RE nº 220.906-9, de Relatoria do Min. Maurício Corrêa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no art. 173, §1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

3. Recurso Extraordinário conhecido e provido."

(DJU 14.11.2002)

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.

Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma empresa pública prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela integra o conceito de fazenda pública. Compatibilidade, com a Constituição vigente, do DL 509, de 1969. Exigência do Precatório: C.F., art. 100.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RREE 220.906-DF, 229.696/PE, 230.072-RS, 230.051-SP e 225.011-MG, Plenário, 16.11.2000.

R.E. conhecido e provido."

(STF, RE nº 220.907-5, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 31.08.2001)

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa.

Isto posto, dou provimento à apelação da Embargante, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.001104-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : FERNANDO DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : ANA LUCIA MOURE SIMAO e outro
: MAURICIO GUIMARAES CURY

DESPACHO

1- Corrija-se a certidão de fls. 79 e a numeração das fls. 85.
2- Manifeste-se o apelado sobre a informação de fls. 85, sob pena de desentranhamento da petição.
Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.015427-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ADALBERTO FERNANDES DROGARIA -ME
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por ADALBERTO FERNANDES DROGARIA - ME em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento, vez que possui responsável devidamente inscrito nos quadros do CRF.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Irresignado, apela o Embargante, pugnando pela reversão do julgado.
Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irrisignação da Embargante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"

E, em seu art. 24, estatui:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6- Recurso improvido."

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.039360-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO e outro

APELADO : NESTOR ESCORCIA LOAISIGA -ME

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por NESTOR ESCÓRCIA LOAISIGA - ME em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento, vez que possui responsável devidamente inscrito nos quadros do CRF.

A r. sentença julgou a ação procedente, fixando, mais, honorários advocatícios no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais). Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observo que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Aplicável, à espécie, o prazo prescricional quinquenal constante do Decreto nº 20.910/32, dada a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização profissional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que "ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291).

2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: "O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 956925, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 08/11/2007 PG: 00205).

Assim, e considerando-se que a propositura da execução impugnada deu-se em 20/11/1998, encontram-se prescritos os créditos cujo vencimento seja anterior a 20/11/1993.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irrisignação da Impetrante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....
c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"

E, em seu art. 24, estatui:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ:

ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6- Recurso improvido."

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intímese.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.032799-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS e outro

APELADO : WOODPLAS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.44916-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o subscritor da petição de fl. 737, para que comprove o integral cumprimento do artigo 45 do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054008-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA

ADVOGADO : ARI DE OLIVEIRA PINTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
: REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 94.06.04925-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1- Fls. 131/144: Ante a notícia de alteração da denominação social da apelante, encaminhem-se os autos à UFOR para as anotações pertinentes.
2- Sobre a informação de fls. 179, intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 167/178, dr^a. REJIANE BARBOSA PRADO, para manifestação.
3- No Silêncio, desentranhe-se a petição, deixando-a à disposição da subscritora mediante recibo.
Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.005898-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : T UEDA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por T. UEDA & CIA. LTDA. em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento, vez que possui responsável devidamente inscrito nos quadros do CRF.

A r. sentença julgou a ação procedente, fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e, mais, condenou a Autarquia ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, vez que a Embargante dispõe de responsável técnico registrado no CRF.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.
Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irrisignação da Embargante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"

E, em seu art. 24, estatui:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6- Recurso improvido."

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais e excluída a multa por litigância de má-fé.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008913-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MARIA ANGELA PALOMBO

ADVOGADO : EDICLEIA APARECIDA DE MORAES MONTORO

INTERESSADO : MOREIRA E PALOMBO LTDA -ME

APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO

No. ORIG. : 96.00.00002-2 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por MARIA ÂNGELA PALOMBO. em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem

de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento, vez que possui responsável devidamente inscrito nos quadros do CRF.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução devidamente atualizado.

Irresignado, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irrisignação da Embargante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....
c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"

E, em seu art. 24, estatui:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ:

ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6- Recurso improvido."

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

- III** - Comunique-se.
IV - Publique-se e intimem-se.
V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001572-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PATRICIA MARIA BITTENCOURT NUNES
ADVOGADO : LUCIA ANELLI TAVARES e outro
APELADO : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATAROSSO
DESPACHO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança impetrado por PATRÍCIA MARIA BITTENCOURT NUNES objetivando a obtenção de ordem que lhe assegure direito dito líquido e certo a matricular-se no Curso de Enfermagem, com a possibilidade de conclusão das matérias em dependência, independentemente da quitação dos débitos vencidos com a instituição de ensino.

Indeferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença denegatória da ordem, datada de março/2002.

Irresignada, apela a Impetrante.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela reforma da r. sentença.

II- Dado o tempo decorrido, manifeste a Impetrante seu interesse no julgamento do feito.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.002065-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : RODRIGO CAFFARO
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA BATISTA e outro
APELADO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL
ADVOGADO : ADRIANA MARINHO BITENCOURT e outro
DESPACHO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança impetrado por RODRIGO CAFFARO objetivando a obtenção de ordem que lhe assegure direito dito líquido e certo a obter Certificado de Conclusão do Curso de Direito independentemente do pagamento de débitos vencidos.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença denegatória da ordem, datada de abril/2002.

Irresignado, apela o Impetrante.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela reforma da r. sentença.

II- Dado o tempo decorrido, manifeste o Impetrante seu interesse no julgamento do feito.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005465-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : MARLENE MACEDO SCHOWE e outro
APELADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 662 - O pleito deverá ser formulado perante a Subsecretaria da 4ª Turma, mediante o pagamento das custas Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.029643-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DROGARIA KAMINSK LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA KAMINSKI LTDA. em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento, vez que possui responsável devidamente inscrito nos quadros do CRF.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, devidamente atualizado.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irrisignação da Embargante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"

E, em seu art. 24, estatui:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6- Recurso improvido."

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.044252-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : HELOISA DE CARVALHO CONTRERA (Int.Pessoal)

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição da CDA, ao fundamento de sua nulidade, vez que imune, "ex vi" do art. 150, VI, "a" da Carta de 88, e mais, do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

A r. sentença julgou improcedentes os Embargos, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apela a Embargante pugnando pela reversão do julgado.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

As preliminares aduzidas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei 509/69, voltada à prestação de serviços postais em todo território nacional.

Referido decreto, recepcionado pela nova ordem constitucional, dispensa à ECT as prerrogativas próprias à Fazenda Pública.

Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Essas prerrogativas são reconhecidas pelo Excelso Pretório (STF RE nº 220.906-9, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002).

Controverte-se, na espécie, quanto à exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Sustenta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estar abrangida pela imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Carta Política, vez que, conquanto tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado, organizada na modalidade de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios, presta serviço público obrigatório e exclusivo da União, consoante entendimento do Excelso Pretório.

Dispõe o art. 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI - instituir impostos sobre:

.....
a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

Aliomar Baleeiro que magistralmente discorreu sobre o tema, conceitua as imunidades como "vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjetivas) ou certos bens (objetivas) e, às vezes, uns e outros. Imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam. Não se confundem com as isenções derivadas da lei ordinária ou da complementar, que, decretando o tributo, exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivos de política fiscal. A violação do dispositivo onde se contém a isenção importa em ilegalidade e não em inconstitucionalidade". (Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed., Forense).

A imunidade é, assim, instituto de natureza constitucional, política, operando no sentido de delinear, demarcar as competências impositivas das diferentes pessoas políticas.

Na hipótese, em face do assentado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 364202/RS, a empresa pública prestadora de serviços públicos goza da imunidade prevista no art. 150, VI, a da CF.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F. , art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC. 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

No que tange à impenhorabilidade dos bens da ECT nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, já se pronunciou igualmente o STF no julgamento do RE nº 220.906-9, de Relatoria do Min. Maurício Corrêa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no art. 173, §1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

3. Recurso Extraordinário conhecido e provido."

(DJU 14.11.2002)

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.

Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma empresa pública prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela integra o conceito de fazenda pública. Compatibilidade, com a Constituição vigente, do DL 509, de 1969. Exigência do Precatório: C.F., art. 100.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RREE 220.906-DF, 229.696/PE, 230.072-RS, 230.051-SP e 225.011-MG, Plenário, 16.11.2000.

R.E. conhecido e provido."

(STF, RE nº 220.907-5, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 31.08.2001)

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa.

Isto posto, dou provimento à apelação da Embargante, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.020333-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APELADO : DROGARIA OPCAÇÃO DE VOTORANTIM LTDA e outros

: ELISABETE TODARO BARBOSA MESSIAS

: VANILDO MESSIAS FILHO

ADVOGADO : FERNANDO CESAR GOMES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP

No. ORIG. : 00.00.00012-2 1 Vr VOTORANTIM/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF) em face de DROGARIA OPCAÇÃO DE VOTORANTIM LTDA..

Citada, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade em que sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu

funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento, vez que possui responsável devidamente inscrito nos quadros do CRF.

A r. sentença acolheu a exceção de pré-executividade, declarando nula a execução fiscal e, mais, fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irrisignação da Executada se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"

E, em seu art. 24, estatui:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ:

ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6- Recurso improvido."

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intime-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES

ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação da União à fl. 121, intime-se a autora.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.011444-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA SP

ADVOGADO : GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ - SP, objetivando a desconstituição da CDA, ao fundamento de sua nulidade, vez que imune, "ex vi" do art. 150, VI, "a" da Carta de 88, e mais, do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os Embargos, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. Apela a Embargante pugnando pela reversão do julgado.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei 509/69, voltada à prestação de serviços postais em todo território nacional.

Referido decreto, recepcionado pela nova ordem constitucional, dispensa à ECT as prerrogativas próprias à Fazenda Pública.

Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Essas prerrogativas são reconhecidas pelo Excelso Pretório (STF RE nº 220.906-9, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002).

Controverte-se, na espécie, quanto à exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Sustenta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estar abrangida pela imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Carta Política, vez que, conquanto tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado, organizada na modalidade de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios, presta serviço público obrigatório e exclusivo da União, consoante entendimento do Excelso Pretório.

Dispõe o art. 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI - instituir impostos sobre:

.....
a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

Aliomar Baleeiro que magistralmente discorreu sobre o tema, conceitua as imunidades como "vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjetivas) ou certos bens (objetivas) e, às vezes, uns e outros. Imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam. Não se confundem com as isenções derivadas da lei ordinária ou da complementar, que, decretando o tributo, exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivos de política fiscal. A violação do dispositivo onde se contém a isenção importa em ilegalidade e não em inconstitucionalidade". (Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed., Forense).

A imunidade é, assim, instituto de natureza constitucional, política, operando no sentido de delinear, demarcar as competências impositivas das diferentes pessoas políticas.

Na hipótese, em face do assentado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 364202/RS, a empresa pública prestadora de serviços públicos goza da imunidade prevista no art. 150, VI, a da CF.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC. 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa.

Isto posto, dou provimento à apelação da Embargante, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.006819-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MONICA PUPO DE CAMPOS FERREIRA CHAVES PINTO

ADVOGADO : ADRIANA DE CAMARGO A IGLESIAS SCHUBERT

APELADO : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

ADVOGADO : MONICA NICOLAU SEABRA

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança impetrado por MÔNICA PUPO DE CAMPOS FERREIRA CHAVES PINTO objetivando a obtenção de ordem que lhe assegure direito dito líquido e certo a transferência para a PUC-CAMPINAS.

Indeferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença denegatória da ordem, datada de janeiro/2004.

Irresignada, apela a Impetrante.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

II- Dado o tempo decorrido, manifeste a Impetrante seu interesse no julgamento do feito.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002787-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : LIGIA FARIA GUTTIERREZ DE SOUZA -ME

ADVOGADO : ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR

APELADO : Conselho Regional de Farmácia CRF

ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

No. ORIG. : 01.00.00146-3 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por LIGIA FARIA GUTIERREZ DE SOUZA - ME. em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irresignação da Embargante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....
c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"

E, em seu art. 24, estatui:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6- Recurso improvido."

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.005383-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

ADVOGADO : SILVANA RUBIM KAGEYAMA e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexistência de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou improcedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviaamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.007532-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : DROGASIL S/A

ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por DROGASIL S/A em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento, vez que possui responsável devidamente inscrito nos quadros do CRF.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irrisignação da Embargante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"

E, em seu art. 24, estatui:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ: **"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.**

1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6- Recurso improvido."

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.000905-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CINTIA BANUS FERREIRA

ADVOGADO : LUCIA CAMPANHA DOMINGUES e outro

APELADO : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO : ROBERTO ALVES DA SILVA e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança impetrado por CÍNTIA BANUS FERREIRA objetivando a obtenção de ordem que lhe assegure direito dito líquido e certo a matricular-se no Curso de Jornalismo no período noturno.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença denegatória da ordem, datada de maio/2004.

Irresignada, apela a Impetrante.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela reforma da r. sentença.

II- Dado o tempo decorrido, manifeste a Impetrante seu interesse no julgamento do feito.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.001125-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DROG PITALLI LTDA -ME
ADVOGADO : VERA LUCIA PITALLI AREVALO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA PITALLI LTDA. - ME. em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irrisignação da Embargante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

*.....
c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"*

E, em seu art. 24, estatui:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6- Recurso improvido."

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, e não conheço da remessa oficial (art. 475, inc. II, do CPC).

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.037949-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : DANIEL COLOMBO DE BRAGA e outro

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição da CDA, ao fundamento de sua nulidade, vez que imune, "ex vi" do art. 150, VI, "a" da Carta de 88, e mais, do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

A r. sentença julgou improcedentes os Embargos, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apela a Embargante pugnando pela reversão do julgado.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei 509/69, voltada à prestação de serviços postais em todo território nacional.

Referido decreto, recepcionado pela nova ordem constitucional, dispensa à ECT as prerrogativas próprias à Fazenda Pública.

Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Essas prerrogativas são reconhecidas pelo Excelso Pretório (STF RE nº 220.906-9, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002).

Controverte-se, na espécie, quanto à exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Sustenta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estar abrigada pela imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Carta Política, vez que, conquanto tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado, organizada na modalidade de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios, presta serviço público obrigatório e exclusivo da União, consoante entendimento do Excelso Pretório.

Dispõe o art. 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

.....

a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

Aliomar Baleeiro que magistralmente discorreu sobre o tema, conceitua as imunidades como "vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjettivas) ou certos bens (objetivas) e, às vezes, uns e outros. Imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam. Não se confundem com as isenções derivadas da lei ordinária ou da complementar, que, decretando o tributo, exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivos de política fiscal. A violação do dispositivo onde se contém a isenção importa em ilegalidade e não em inconstitucionalidade". (Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed., Forense).

A imunidade é, assim, instituto de natureza constitucional, política, operando no sentido de delinear, demarcar as competências impositivas das diferentes pessoas políticas.

Na hipótese, em face do assentado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 364202/RS, a empresa pública prestadora de serviços públicos goza da imunidade prevista no art. 150, VI, a da CF.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC. 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa.

Isto posto, dou provimento à apelação da Embargante, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.051227-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : ANA LUCIA PEDROSO BARROS

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição da CDA, ao fundamento de sua nulidade, vez que a ECT, empresa pública, está ao amparo de imunidade tributária, "ex vi" do art. 150, VI, "a" da Carta de 88, e mais, do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

A r. sentença julgou improcedentes os Embargos.

Apela a Embargante pugnano pela reversão do julgado e fixação da verba honorária.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A preliminar aduzida confunde-se com o mérito, e com este será analisada.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei 509/69, voltada à prestação de serviços postais em todo território nacional.

Referido decreto, recepcionado pela nova ordem constitucional, dispensa à ECT as prerrogativas próprias à Fazenda Pública.

Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Essas prerrogativas são reconhecidas pelo Excelso Pretório (STF RE nº 220.906-9, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002).

Controverte-se, na espécie, quanto à exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Sustenta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estar abrigada pela imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Carta Política, vez que, conquanto tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado, organizada na modalidade de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios, presta serviço público obrigatório e exclusivo da União, consoante entendimento do Excelso Pretório.

Dispõe o art. 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI - instituir impostos sobre:

.....
a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

Aliomar Baleeiro que magistralmente discorreu sobre o tema, conceitua as imunidades como "vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjéctivas) ou certos bens (objéctivas) e, às vezes, uns e outros. Imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam. Não se confundem com as isenções derivadas da lei ordinária ou da complementar, que, decretando o tributo, exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivos de política fiscal. A violação do dispositivo onde se contém a isenção importa em ilegalidade e não em inconstitucionalidade". (Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed., Forense).

A imunidade é, assim, instituto de natureza constitucional, política, operando no sentido de delinear, demarcar as competências impositivas das diferentes pessoas políticas.

Na hipótese, em face do assentado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 364202/RS, a empresa pública prestadora de serviços públicos goza da imunidade prevista no art. 150, VI, a da CF.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

No que tange à impenhorabilidade dos bens da ECT nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, já se pronunciou igualmente o STF no julgamento do RE nº 220.906-9, de Relatoria do Min. Maurício Corrêa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no art. 173, §1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

3. Recurso Extraordinário conhecido e provido."

(DJU 14.11.2002)

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.

Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma empresa pública prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela integra o conceito de fazenda pública. Compatibilidade, com a Constituição vigente, do DL 509, de 1969. Exigência do Precatório: C.F., art. 100.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RREE 220.906-DF, 229.696/PE, 230.072-RS, 230.051-SP e 225.011-MG, Plenário, 16.11.2000.

R.E. conhecido e provido."

(STF, RE nº 220.907-5, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 31.08.2001)

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa.

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.061261-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmácia CRF

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por DROGASIL S/A em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as atuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento, vez que possui responsável devidamente inscrito nos quadros do CRF.

A r. sentença julgou a ação procedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irresignação da Embargante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das atuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....
c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"

E, em seu art. 24, estatui:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ:

ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6- Recurso improvido."

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003252-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : A PEREIRA DE SOUZA DROGARIA -ME

ADVOGADO : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00074-9 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por A. PEREIRA DE SOUZA DROGARIA - ME em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta, preliminarmente, a prescrição do crédito tributário, e, no mérito, a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento, vez que possui responsável devidamente inscrito nos quadros do CRF.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição parcial do crédito tributário e fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Apela a Embargante, pugnando pela total procedência dos pedidos formulados.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Observo que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219 §5º do CPC:

"§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Aplicável, à espécie, o prazo prescricional quinquenal constante do Decreto nº 20.910/32, dada a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização profissional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E

2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que "ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291).

2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: "O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dévidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos."

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 956925, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 08/11/2007 PG: 00205).

Assim, e considerando-se que a propositura da execução impugnada deu-se em 19/12/2002, encontram-se prescritos os créditos cujo vencimento seja anterior a 19/12/1997.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irrisignação da Impetrante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"

E, em seu art. 24, estatui:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6- Recurso improvido."

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.
Isto posto, nego provimento às apelações, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELADO : DONATO LOMBARDI e outros

: DAISY LOMBARDI

: LAERTE LOMBARDI

: ANGELA MARIA TOTH LOMBARDI

: CARMEM TEREZA LOMBARDI

ADVOGADO : SAMIA MARIA FAICAL CARBONE e outro

APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA

: RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO

APELADO : BANCO BAMERINDUS S/A

ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA

: DURVALINO RENE RAMOS

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA

: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

No. ORIG. : 95.00.20648-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 847 - Defiro. Proceda a Subsecretaria o desentranhamento da petição de fls. 840/843, devolvendo-a ao seu subscritor.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002941-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ANDRESA FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXSANDRA DA SILVA VIANA e outro

APELADO : UNIBAN UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO

ADVOGADO : ADRIANA INÁCIA VIEIRA e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança impetrado por ANDRESA FRANCISCO DE ALMEIDA objetivando a obtenção de ordem que lhe assegure direito dito líquido e certo a matricular-se no Curso de Direito, independentemente da quitação dos débitos vencidos com a instituição de ensino.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença denegatória da ordem, datada de agosto/2005.

Irresignada, apela a Impetrante.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela reforma da r. sentença.

II- Dado o tempo decorrido, manifeste a Impetrante seu interesse no julgamento do feito.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.021940-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BB DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 274.

Comprovem os advogados renunciantes o integral cumprimento do Art. 45 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.024602-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS

ADVOGADO : MAGDA APARECIDA PIEDADE e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 226, intime-se a impetrante para que proceda à regularização da representação processual, eis que o subscritor da petição de fl. 224, não possui procuração nos autos, bem como o subscritor do substabelecimento de fl. 225, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.000246-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MIRIAN AMARAL SERRALVO
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR e outro
APELADO : Universidade Sao Francisco USF
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA e outro
DESPACHO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança impetrado por MIRIAN AMARAL SERRALVO objetivando a obtenção de ordem que lhe assegure direito dito líquido e certo a matricular-se no Curso de Direito segundo plano de estudos e grade de horário elaborados pela Impetrante.

Indeferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença denegatória da ordem, datada de junho/2005.

Irresignada, apela a Impetrante.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela prejudicialidade do feito.

II- Dado o tempo decorrido, manifeste a Impetrante seu interesse no julgamento do feito.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.006062-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pela Fazenda Pública do Município de Santo André em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexistência de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;".

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviaamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.015960-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia CRF
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por DROGASIL S/A em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento, vez que possui responsável devidamente inscrito nos quadros do CRF.

A r. sentença julgou a ação procedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irrisignação da Embargante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"

E, em seu art. 24, estatui:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados

para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6- Recurso improvido."

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.041811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro

APELADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP

ADVOGADO : MARCIA ELENA DE MORAES TORGGGLER e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 58 - Indefiro o pleito formulado pela Prefeitura do Município de São Paulo, eis que já foi homologado o pedido de desistência formulado pela embargante, ora apelante (fl. 51).

Assim sendo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 51.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.047334-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição da CDA, ao fundamento de sua nulidade, vez que a ECT, empresa pública, está ao amparo de imunidade tributária, "ex vi" do art. 150, VI, "a" da Carta de 88, e mais, do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

A r. sentença julgou procedentes os Embargos, fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Apela a Embargada pugnando pela reversão do julgado.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei 509/69, voltada à prestação de serviços postais em todo território nacional.

Referido decreto, recepcionado pela nova ordem constitucional, dispensa à ECT as prerrogativas próprias à Fazenda Pública.

Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Essas prerrogativas são reconhecidas pelo Excelso Pretório (STF RE nº 220.906-9, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002).

Controverte-se, na espécie, quanto à exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Sustenta a Municipalidade que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Carta Política dada sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, organizada na modalidade de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios, bem como a não recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 pelo ordenamento jurídico inaugurado com a Carta de 88.

Dispõe o art. 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*.....
VI - instituir impostos sobre:*

*.....
a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."*

Aliomar Baleeiro que magistralmente discorreu sobre o tema, conceitua as imunidades como "vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjetivas) ou certos bens (objetivas) e, às vezes, uns e outros. Imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam. Não se confundem com as isenções derivadas da lei ordinária ou da complementar, que, decretando o tributo, exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivos de política fiscal. A violação do dispositivo onde se contém a isenção importa em ilegalidade e não em inconstitucionalidade". (Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed., Forense).

A imunidade é, assim, instituto de natureza constitucional, política, operando no sentido de delinear, demarcar as competências impositivas das diferentes pessoas políticas.

Na hipótese, em face do assentado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 364202/RS, a empresa pública prestadora de serviços públicos goza da imunidade prevista no art. 150, VI, a da CF.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC. 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

No que tange à impenhorabilidade dos bens da ECT nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, já se pronunciou igualmente o STF no julgamento do RE nº 220.906-9, de Relatoria do Min. Maurício Corrêa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no art. 173, §1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

3. Recurso Extraordinário conhecido e provido."
(DJU 14.11.2002)

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.

Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma empresa pública prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela integra o conceito de fazenda pública. Compatibilidade, com a Constituição vigente, do DL 509, de 1969. Exigência do Precatório: C.F., art. 100.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RREE 220.906-DF, 229.696/PE, 230.072-RS, 230.051-SP e 225.011-MG, Plenário, 16.11.2000.

R.E. conhecido e provido."

(STF, RE nº 220.907-5, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 31.08.2001)

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.057363-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição da CDA, ao fundamento de sua nulidade, vez que a ECT, empresa pública, está ao amparo de imunidade tributária, "ex vi" do art. 150, VI, "a" da Carta de 88, e mais, do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

A r. sentença julgou procedentes os Embargos, condenou a Prefeitura Municipal de São Paulo aos ônus sucumbenciais, impondo-lhe o ressarcimento de custas e despesas processuais e, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apela a Embargada pugnando pela reversão do julgado.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei 509/69, voltada à prestação de serviços postais em todo território nacional. Referido decreto, recepcionado pela nova ordem constitucional, dispensa à ECT as prerrogativas próprias à Fazenda Pública.

Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Essas prerrogativas são reconhecidas pelo Excelso Pretório (STF RE nº 220.906-9, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002).

Controverte-se, na espécie, quanto à exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Sustenta a Municipalidade que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Carta Política dada sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, organizada na modalidade de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios, bem como a não recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 pelo ordenamento jurídico inaugurado com a Carta de 88.

Dispõe o art. 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

.....

a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

Aliomar Baleeiro que magistralmente discorreu sobre o tema, conceitua as imunidades como "vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjctivas) ou certos bens (objetivas) e, às vezes, uns e outros. Imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam. Não se confundem com as isenções derivadas da lei ordinária ou da complementar, que, decretando o tributo, exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivos de política fiscal. A violação do dispositivo onde se contém a isenção importa em ilegalidade e não em inconstitucionalidade". (Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed., Forense).

A imunidade é, assim, instituto de natureza constitucional, política, operando no sentido de delinear, demarcar as competências impositivas das diferentes pessoas políticas.

Na hipótese, em face do assentado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 364202/RS, a empresa pública prestadora de serviços públicos goza da imunidade prevista no art. 150, VI, a da CF.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC. 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

A verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.058734-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição da CDA, ao fundamento de sua nulidade, vez que a ECT, empresa pública, está ao amparo de imunidade tributária, "ex vi" do art. 150, VI, "a" da Carta de 88, e mais, do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

A r. sentença julgou procedentes os Embargos. Apela a Embargada pugnando pela reversão do julgado.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei 509/69, voltada à prestação de serviços postais em todo território nacional.

Referido decreto, recepcionado pela nova ordem constitucional, dispensa à ECT as prerrogativas próprias à Fazenda Pública.

Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Essas prerrogativas são reconhecidas pelo Excelso Pretório (STF RE nº 220.906-9, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002).

Controverte-se, na espécie, quanto à exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Sustenta a Municipalidade que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Carta Política dada sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, organizada na modalidade de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios, bem como a não recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 pelo ordenamento jurídico inaugurado com a Carta de 88.

Dispõe o art. 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI - instituir impostos sobre:

.....
a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

Aliomar Baleeiro que magistralmente discorreu sobre o tema, conceitua as imunidades como "vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjativas) ou certos bens (objetivas) e, às vezes, uns e outros. Imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam. Não se confundem com as isenções derivadas da lei ordinária ou da complementar, que, decretando o tributo, exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivos de política fiscal. A violação do dispositivo onde se contém a isenção importa em ilegalidade e não em inconstitucionalidade". (Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed., Forense).

A imunidade é, assim, instituto de natureza constitucional, política, operando no sentido de delinear, demarcar as competências impositivas das diferentes pessoas políticas.

Na hipótese, em face do assentado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 364202/RS, a empresa pública prestadora de serviços públicos goza da imunidade prevista no art. 150, VI, a da CF.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F. , art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC. 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.003267-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA LEONOR MENDES DE BARROS DE CARDOSO

ADVOGADO : PEDRO LUIZ MARTINS FERNANDES

REPRESENTANTE : MARIO JOSE FERREIRA DE SOUZA LEAL

ADVOGADO : PEDRO LUIZ MARTINS FERNANDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 03.00.00002-3 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por IRMANDADE DA SANTA CASA LEONOR MENDES DE BARROS DE CARDOSO em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado na execução, atualizado. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviaamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012436-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADVOGADO : ELISANGELA TABOADA CORREIA
REPRESENTANTE : ANA DOLORES MARTINS DA ROSA TAKEY
No. ORIG. : 04.00.00002-3 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexistência de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizada.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.
§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviaamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão

pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002446-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Campinas em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Irresignado, apela o CRF, pugnano pela reversão do julgado. Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;".

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.000859-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU

ADVOGADO : FABIANA CANOS CHIOSI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pela Prefeitura Municipal de Jaú em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado. Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;".

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de

prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviaamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000114-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : PAVANI E SILVA LTDA

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por PAVAN & SILVA LTDA. em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento, vez que possui responsável devidamente inscrito nos quadros do CRF.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignado, apela o Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irrisignação da Embargante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"

E, em seu art. 24, estatui:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6- Recurso improvido."

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.017350-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : ANA LUCIA PEDROSO BARROS e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição da CDA, ao fundamento de sua nulidade, vez que a ECT, empresa pública, está ao amparo de imunidade tributária, "ex vi" do art. 150, VI, "a" da Carta de 88.

A r. sentença julgou procedentes os Embargos.

Apela a Embargada pugnando pela reversão do julgado.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei 509/69, voltada à prestação de serviços postais em todo território nacional.

Referido decreto, recepcionado pela nova ordem constitucional, dispensa à ECT as prerrogativas próprias à Fazenda Pública.

Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Essas prerrogativas são reconhecidas pelo Excelso Pretório (STF RE nº 220.906-9, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002).

Controverte-se, na espécie, quanto à exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Sustenta a Municipalidade que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Carta Política dada sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, organizada na modalidade de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios, bem como a não recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 pelo ordenamento jurídico inaugurado com a Carta de 88.

Dispõe o art. 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

.....

a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

Aliomar Baleeiro que magistralmente discorreu sobre o tema, conceitua as imunidades como "vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjativas) ou certos bens (objetivas) e, às vezes, uns e outros. Imunidades tornam inconstitucionais as leis ordinárias que as desafiam. Não se confundem com as isenções derivadas da lei ordinária ou da complementar, que, decretando o tributo, exclui expressamente certos casos, pessoas ou bens, por motivos de política fiscal. A violação do dispositivo onde se contém a isenção importa em ilegalidade e não em inconstitucionalidade". (Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed., Forense).

A imunidade é, assim, instituto de natureza constitucional, política, operando no sentido de delinear, demarcar as competências impositivas das diferentes pessoas políticas.

Na hipótese, em face do assentado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 364202/RS, a empresa pública prestadora de serviços públicos goza da imunidade prevista no art. 150, VI, a da CF.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; CF, art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC. 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.

II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando taxas.

III - R.E. conhecido e improvido."

(STF, RE 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU 28/10/2004)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intemem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.037647-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : DROGARIA MONTSERRAT LTDA -ME

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA MONTSERRAT LTDA. - ME em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento, vez que possui responsável devidamente inscrito nos quadros do CRF.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irrisignação da Impetrante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....
c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"

E, em seu art. 24, estatui:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6- Recurso improvido."

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.051350-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DROGARIA MICHEL LTDA -EPP
ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA MICHEL LTDA. - ME em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas aplicadas pela Autarquia exequente.

Sustenta a competência da Vigilância Sanitária para a fiscalização e aplicação de penalidades às farmácias e drogarias, por infração à legislação que disciplina o seu funcionamento. Destarte, inquina de inválidas as autuações, por emanarem de entidade incompetente para tanto. Pugna, mais, pelo reconhecimento da nulidade das multas aplicadas, ao fundamento de ausência de responsável técnico no estabelecimento, vez que possui responsável devidamente inscrito nos quadros do CRF.

A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à obrigatoriedade da presença de responsável técnico - seja ele farmacêutico ou oficial de farmácia, consoante orientação da Súmula 120 do E. STJ - nas farmácias e drogarias durante o horário de seu funcionamento, não há controvérsia. O art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, é claro ao determiná-lo.

A irrisignação da Impetrante se circunscreve, portanto, ao reconhecimento da competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática das autuações por ele praticadas.

De fato, nenhum ato administrativo pode ser realizado validamente sem que o agente, órgão ou entidade pública disponha de poder legal para praticá-lo. A competência é requisito primeiro de validade do ato.

A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu art. 10, alínea "c":

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;"

E, em seu art. 24, estatui:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)".

Exsurge, pois, dos dispositivos legais transcritos, a atribuição do Conselho Regional de Farmácia - CRF para a prática dos atos punitivos cuja validade se impugna. A propósito da questão "sub judice", pronunciou-se o E. STJ:

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1- Recurso especial interposto contra V. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2- Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3- Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

4- As penalidades aplicadas têm amparo legal no artigo 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5- A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6- Recurso improvido."

(Resp 230.108/SC, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/04/2000, p. 119).

E, no mesmo sentido, Resp 317.739/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/09/2001, p. 121; Resp 316.718/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00050 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.103468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

REQUERENTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2004.61.00.009462-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 139/193.

Sobre a demonstração de insuficiência dos depósitos, dê-se ciência à requerente.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009279-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APELADO : MUNICIPIO DE VALINHOS

ADVOGADO : HEIDI BIEDERMANN GALINDO

: MARCIO DE PAULA ANTUNES

No. ORIG. : 05.00.00033-9 3 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Valinhos em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de anuidades e multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, devidamente corrigido desde o ajuizamento.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;".

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014194-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE URU SP

ADVOGADO : BRUNO PAPILE POLONI

No. ORIG. : 05.00.00006-9 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pela Prefeitura Municipal de Uru em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;".

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.
§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviaamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014230-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
No. ORIG. : 05.00.00058-1 4 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de Almojarifado Central, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor dado aos embargos, devidamente atualizado.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;".

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviaamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039928-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Prefeitura Municipal de Catanduva SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

No. ORIG. : 05.00.00853-9 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pela Prefeitura Municipal de Catanduva em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de anuidades e multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou improcedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039946-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APELADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA SP

ADVOGADO : EDISON MARCO CAPORALIN

No. ORIG. : 05.00.00045-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Votuporanga em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de Posto de Medicamentos, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos para prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050664-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Prefeitura Municipal da Estancia Balnearia de Praia Grande SP

ADVOGADO : ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

No. ORIG. : 05.00.00755-2 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pela Prefeitura Municipal de Estância Balneária de Praia Grande em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de anuidades e multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou improcedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviaamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.008322-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BORGES NETTO

APELADO : MARCELO ANTONIO CANO DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Fls. 430/431.

Concedo o prazo de trinta (30) dias, conforme requerido.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.031572-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição da CDA, ao fundamento de sua nulidade, vez que a ECT, empresa pública, está ao amparo de isenção tributária, "ex vi" do art. 20, da Lei Municipal 9.670/83, e mais, do art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

A r. sentença julgou procedentes os Embargos, fixando a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apela a Embargada pugnando pela reversão do julgado.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tem natureza jurídica de Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei 509/69, voltada à prestação de serviços postais em todo território nacional.

Referido decreto, recepcionado pela nova ordem constitucional, dispensa à ECT as prerrogativas próprias à Fazenda Pública.

Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Essas prerrogativas são reconhecidas pelo Excelso Pretório (STF RE nº 220.906-9, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002).

A hipótese dos autos, todavia, não é de imunidade, tampouco de isenção.

Cuida-se de Taxa de Fiscalização de Fiscalização de Anúncios, anualmente renovável, exigida pelo efetivo exercício do poder de polícia pela Municipalidade, nos termos de legislação pertinente.

Inserir-se no âmbito da autonomia Municipal, bem como em seu peculiar interesse, a fiscalização dos estabelecimentos urbanos, quanto à segurança, higiene, obediência a posturas, localização face ao zoneamento, etc. Tais atividades de natureza administrativa derivam do regular exercício do poder de polícia, conceituado no artigo 78 do Código Tributário Nacional, ensejando a exigência de taxas com expressa previsão constitucional posta no art. 145, II. Não há se falar, pois em isenção na espécie, despidendo a comprovação da efetiva atividade de fiscalização, porque notória.

A propósito:

"Taxa de licença de localização e funcionamento instituída por lei municipal: constitucionalidade da exação, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal (cf. RE 220.316, Pleno, Galvão, 12.10.99, DJ 26.6.2001; RE 198.904, 1ª T., Galvão, 28.5.96, DJ 27.9.96; RE 222.252, 1ª T., Ellen, 17.04.01, DJ 18.05.01; RE 213.552, 2ª T., Marco Aurélio, 30.5.00, DJ 18.8.00)"

(STF, AgrRE nº 188908, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 17.10.2003)

"TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.

- Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante.

- A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade.

Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AgrRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 14.05.2001)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - ART. 77 DO CTN.

1. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN.

2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ.

3. Desnecessária a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência.

4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP nº 678267, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 28.11.2005)

"TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

1. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN.

2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp nº 261.571, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.10.2003)

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.033216-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 94/97 - Indefiro, eis que cabe a parte tal incumbência.

A parte poderá requisitar certidão perante a Subsecretaria da Turma, a fim de comprovar o pleiteado junto ao Juízo por onde tramita a ação Declaratória.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047430-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
AGRAVADO : LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA -ME
ADVOGADO : JOSUE CARDOSO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.12.014539-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 191/204 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002482-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : RENNER SAYERLACK S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA
SUCEDIDO : SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.06.04523-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 147, intime-se a requerente, ora apelante, para que colacione aos autos a procuração informada na petição de fl. 144.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025099-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : MUNICIPIO DE MOMBUCA
ADVOGADO : DAVILSON APARECIDO ROGGIERI
No. ORIG. : 05.00.00006-8 2 Vr CAPIVARI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Mombuca em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de anuidades e multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.
Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;".

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua

responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031371-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE

No. ORIG. : 05.00.00004-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUNQUEIRÓPOLIS em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor exigido nos autos principais.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.
Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031372-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA SP

ADVOGADO : VERNICE KEICO ASAHARA

No. ORIG. : 04.00.00317-8 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais).

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;".

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.
§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.
§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.034953-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APELADO : MUNICIPIO DE SOCORRO SP

ADVOGADO : PATRICIA CLAUZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 07.00.00001-7 2 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Socorro em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou procedentes os embargos. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Irresignado, apela o CRF, pugnano pela reversão do julgado. Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;".

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviaamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035029-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA

ADVOGADO : ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES

No. ORIG. : 05.00.00566-9 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviaamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035037-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA
ADVOGADO : MARCELO MANSANO
No. ORIG. : 05.00.00051-0 A Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pela Prefeitura Municipal de Mirassolândia em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;".

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua

responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040015-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI SP

ADVOGADO : MARCELO DANIEL DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00055-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pela Prefeitura Municipal de Pirangi em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de multas objeto da execução. Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou procedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Irresignado, apela o CRF, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;"

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta discepção, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 "caput" do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046240-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MUNICIPIO DE ARIRANHA

ADVOGADO : RUY MALDONADO

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

No. ORIG. : 05.00.00012-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Ariranha em face do Conselho Regional de Farmácia (CRF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de anuidades e multas objeto da execução.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de estabelecimento de saúde, não formula medicamentos, e mais, não os vende a terceiros, não se enquadrando como empresa de finalidade lucrativa, mantendo dispensário de medicamentos em seu estabelecimento hospitalar unicamente para atender às pessoas internadas, na regular prestação de serviços públicos. A r. sentença julgou improcedentes os embargos, fixando, mais, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à execução.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de ser colhida na lei, fonte primária de direitos e obrigações, os diferenciais entre farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. Dispõe, a propósito, o art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;".

Ademais, dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Dos dispositivos legais transcritos, resulta claro que farmácia é o estabelecimento onde se procede à manipulação de fórmulas, drogas e aviamentos. Destarte, impõe-se a presença de farmacêutico, de nível superior, como responsável técnico. E mais, que não se pratica, nas drogarias, nenhum ato afeto, exclusivamente, às funções de farmacêutico, razão pela qual se faz desnecessária a exigência de um profissional de nível superior nesses estabelecimentos, podendo a sua responsabilidade técnica ser exercida pelo oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Ademais, tenho que tal exigência é descabida no que se refere ao dispensário de medicamentos, visto que lá é realizado apenas o fornecimento de medicamentos aos pacientes do estabelecimento, não havendo no local comércio ou manipulação desses produtos.

A matéria já não comporta disceptação, estando pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999005, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 25/06/2008, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 981653, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 08/05/2008, unânime).

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004340-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : JOSE PEDROSA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que não foi certificado o decurso de prazo para a apresentação das contra-razões pela Caixa Econômica Federal-CEF.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003501-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BORROZZINO e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

: Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000043-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar para suspensão da aplicação e exigibilidade do Decreto nº 6.523/08.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de colacionar aos autos cópia integral da decisão agravada, conforme despacho de fls. 113.

Em se tratando de peça obrigatória, consoante inciso I, do art. 525 do CPC, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente Agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, do referido diploma legal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00072 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.003883-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

REQUERENTE : TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : DANIEL MARCELINO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2007.61.00.022506-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 490.

Concedo o prazo de cinco (5) dias, conforme requerido.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005104-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRAVADO : BIG PRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.07.010917-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante inscrição no Conselho ou a contratação de profissional farmacêutico, bem como de aplicar penalidades ao estabelecimento da impetrante no que se refere às atividades consistentes no transporte de medicamentos e congêneres, suspendendo a exigibilidade do auto de infração nº 216661, a penalidade dele decorrente e as notificações de recolhimento de multas referentes aos autos de infração nºs 094991, 212165 e 094306.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 50/55, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006769-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA -EPP
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005042-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada com vistas à afastar a interdição e o lacre das bombas e tanques de combustíveis de seu estabelecimento. A pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

Conforme informação do juízo de I grau, às fls. 127/132, o feito em que exarada a decisão agravada - 2009.61.00.005042-1 - foi sentenciado desfavoravelmente à impetrante, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas. Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento. Publique-se** e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007215-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : LOPES DE ALMEIDA E FILHOS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : LEDA LOPES DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.017137-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Agrava LOPES DE ALMEIDA E FILHOS CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela agravante em face da decisão proferida às fls. 97/101 da ação subjacente.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A teor do disposto no artigo 525 do CPC, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento.

Nesse sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO E SOLUÇÃO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se todas as questões submetidas ao crivo do Tribunal de origem foram devidamente decididas, com abordagem integral da matéria.

2. O entendimento da Corte Especial é no sentido do não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça essencial, não incluída no art. 525, I, do Código de Processo Civil, mas necessária para a compreensão e solução da controvérsia.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 951815/RS - QUARTA TURMA - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - j. 07/08/2008 - p. 18/08/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 320268/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 17/04/2008 - p. 19/08/2008)

Na hipótese vertente, não houve a juntada da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal no. 2006.61.82.017137-5 (fls. 97/101). A mera juntada da decisão recorrida não oferece base suficiente para a total compreensão da questão controvertida.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se à MM. Juíza "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008622-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

: CICERO MARCOS LIMA LANA

SUCEDIDO : SATURNIA HAWKER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.19.004590-7 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 174, intime-se a agravante para que proceda à regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 155/173.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008844-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PAULO ROSA DE MENDONCA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029812-8 23 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 204/210. Diante da alteração perpetrada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, com vigência a partir de 20.01.2006, não está sujeita a recurso decisão que converta em retido o agravo de instrumento interposto, razão pela qual não se conhece do agravo regimental interposto em 28.04.2009.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 200/201.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010152-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C
LTDA massa falida
ADVOGADO : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2008.61.07.012175-8 1 Vr ARACATUBA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011717-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : RENATO POMBANI e outro
: ALAICE DE FATIMA DOS SANTOS POMBANI
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE RIVIELLO BALDUINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : POMBANI E POMBANI LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 08.00.00009-8 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011937-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : TEXTIL DOMINGOS ZAMPIERI LTDA

ADVOGADO : EDMEIA SILVIA MAROTTO e outro

AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.011580-6 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

I - Agrava TEXTIL DOMINGOS ZAMPIERI LTDA., da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, por considerar que não restou comprovada a dificuldade financeira. Sustentando, em síntese, que se encontra sem condições de arcar com as despesas processuais, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos exigidos da pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.

2. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas.

3. Agravo improvido."

(AG - 217104 - Processo: 200403000512129/SP - TRF 3ª Região - Relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE - j. 01/09/2008 - DJF3 30/09/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI N. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO.

I - O benefício de assistência judiciária, pode ser formulado e deferido a qualquer tempo, e em qualquer fase processual. Para a sua concessão, em relação à pessoa física, basta a simples afirmação de necessidade do benefício pela parte.

II - Tendo em vista que a declaração do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária impugná-la mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).

III - A gratuidade de justiça pode ser deferida também com respeito às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais. Hipótese em que não basta a simples afirmação de necessidade do benefício, tal como ocorre com as pessoas físicas, não prevalecendo o princípio insculpido na Lei n. 1.060/50, segundo o qual se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(AG - 234031 - Processo: 200503000266305/SP - TRF 3ª Região - Relatora Des. Fed. REGINA COSTA -j. 19/06/2008 - DJF3 28/07/2008).

IV -Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012860-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO

AGRAVADO : PAULO SIMAO DE MOURA

ADVOGADO : REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.002491-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, **deferiu pedido liminar**, assegurando ao impetrante o direito à matrícula no 9º semestre letivo do curso de Psicologia, na Universidade Paulista UNIP de Campinas, concomitantemente às disciplinas "Psicologia Hospitalar" e "Violência Social Familiar", nas quais ficou em dependência determinando, ainda, que a Universidade abone as faltas do aluno, desde a data da impetração da ação mandamental.

Inconformado, sustenta o agravante que, o Regimento Interno da Universidade veda a promoção para o penúltimo período letivo dos alunos com dependência de disciplinas e, que o abono de faltas inexistente na legislação educacional brasileira, não cabendo o regime de compensação de faltas.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão impugnada.

Decido.

A educação é dever do Estado e da família e direito social de todos, constitucionalmente previsto (art. 6º), contudo, o ensino é livre à iniciativa privada (CF, art. 209), observadas as normas gerais de educação, a autorização e avaliação do Poder Público.

Em matéria de ensino, a Constituição Federal em seu artigo 206, I, dispõe que:

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Omissis.

.....

E, em seu artigo 207, estabelece que:

.....

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

.....

Por sua vez, a Lei nº 9.394/96, estabelece em seu artigo 53, I, II e III, que:

.....

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

Omissis.

.....

In casu o agravante busca a reforma da decisão deferitória do pedido liminar que assegurou ao aluno impetrante o direito de se matricular no (9º) nono semestre do curso de Psicologia, levando as dependências nas cadeiras de Psicologia Hospitalar e Violência Social e Familiar.

Contudo, impõe-se no presente caso, estrita obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade, o qual, ao que tudo indica, estabelece em seu art. 79, V, que: possuindo os alunos, matérias pendentes do semestre anterior não estarão aptos a se matricular no penúltimo e último semestre do curso de Psicologia, grifos nossos, haja vista a autonomia didático-administrativa das universidades, conferida pela Carta Constitucional e aos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino, pela Lei nº 9.394/96.

Nem se diga que o aluno desconhecia a norma inserta no Regulamento Geral da Universidade, porquanto o impedimento supra citado vem expressamente mencionado no no item "regime de dependência", do Calendário Escolar entregue ao aluno por ocasião da matrícula, conforme se infere do documento colacionado à fl. 189.

Ora, havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a conclusão de todas as matérias, em regime de dependência, para ulterior concessão de matrícula no nono semestre letivo - penúltimo - do curso ministrado, é de se observado a regulamentação baixada pela instituição de ensino.

Cumprе salientar que, os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, podendo ser escolhidos com liberdade, desde que observadas as disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição de ensino e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.

O impetrante, aluno do Curso de Psicologia, ao que tudo indica foi reprovado em PSICOLOGIA HOSPITALAR e VIOLÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR, disciplinas que cursara no 8º período, estando, portanto, impedido de se matricular no 9º semestre, subsequente.

O Regimento Interno da Universidade (fl. 162), ao dispor no inciso V, do art. 79, que "...para o penúltimo e último semestres letivo do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação, ou adaptação, em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores...", ao meu sentir, nenhuma ilegalidade cometeu.

Ao Judiciário cabe tão somente perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade sem, contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional.

Na hipótese, não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade, eis que a medida adotada, tem por finalidade precípua, garantir a formação teórica do estudante, antes de sua efetiva atuação prática junto aos eventuais pacientes das Instituições conveniadas com a Universidade.

Ante o exposto, defiro a suspensão da decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013267-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ANA PAULA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : SILVIO PEREIRA FILHO e outro

AGRAVADO : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB

ADVOGADO : LETICIA LACERDA NANTES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2009.60.00.002800-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu requerimento liminar da impetrante concernente a compelir à autoridade coatora a abonar as faltas da impetrante, no período compreendido entre a data de início do semestre letivo e a data de sua matrícula em curso superior obtida por meio de decisão judicial.

Decido.

A frequência às aulas e as avaliações periódicas são requisitos obrigatórios no *currículum* escolar.

A impetrante, não produziu prova nos autos que comprovem, efetivamente, que frequentou as aulas no período indicado, razão pela qual a determinação judicial de validar os dias letivos em presenças consiste em intervenção indevida do Poder Judiciário na esfera acadêmica.

Por esses fundamentos, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014689-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : CESAR GOMES CALILLE e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : MARCELO FIGUEROA FATTINGER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.19.000503-4 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento é inadmissível.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das **custas de processamento e porte de remessa e retorno**, relativas ao preparo, tal como previsto no artigo 525, § 1º, do CPC, sob pena de deserção.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.

2. (...)

3. Precedentes do STF e STJ.[Tab]

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido." (Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed.l Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110)."

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por deserto.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014957-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOSE CARLO PINE e outros
: RAUL LOURENCO
: FRANCISCO RENESTO
ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.20.004943-2 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

O presente recurso é inadmissível, uma vez que o agravante deixou de instruir o agravo com a cópia da decisão agravada - documento obrigatório para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento." (Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.
Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.
Publique-se.
Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 2009.63.01.019738-0 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente recurso foi interposto em face de decisão proferida pelo Juizado Especial Federal, razão pela qual carece esta Corte de competência para processar e julgar o instrumento impugnativo interposto.
Por esse motivo, declaro a **incompetência** deste Juízo para conhecer do agravo interposto e **determino** a remessa dos autos para a Turma Recursal competente do Juizado Especial Federal de São Paulo, com baixa na distribuição.
Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015184-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : FERNANDO ROCHA CAMARGO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHENQUER e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
PARTE AUTORA : DANIEL PENA GERONIMO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHENQUER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.021067-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Rocha Camargo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela em relação ao ora agravante, a qual visava fosse determinado ao réu a expedição de registro/inscrição provisório dos autores como Técnicos em Radiologia. Da análise dos autos, constato que a decisão agravada foi publicada em 03/04/09, com início do prazo recursal em 07/04/09, optando por protocolizar pedido de reconsideração na mesma data, o qual foi indeferido, tendo interposto o presente agravo de instrumento somente em 30/04/2009, portanto, após o decurso do prazo legal. É pacífico o entendimento na jurisprudência que mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Nesse sentido, citam-se:

"(...)

O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso próprio (...)" (STJ, 4ª T, REsp nº 91.001302-6, rel Min. Athos Carneiro, j. 31.10.91, vu, DJ de 2.12.91, p. 17543).

"(...)

O mero pedido de reconsideração sem expressa referência a que seja, alternativamente, recebido como agravo, não interrompe e nem suspende o prazo recursal (...)" (STJ, 5ª T, REsp nº 93.004094-9, rel Min. Jesus Costa Lima, j. 7.2.94, vu, DJ de 28.2.94, p. 2913).

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Pedido de reconsideração - Intempestividade.

I - O prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento passa a fluir da intimação da decisão que ensejou o pedido de reconsideração.

II - Pedido de reconsideração não interrompe prazo recursal.

III - Agravo de Instrumento não conhecido, por intempestivo."

(TRF 3ª R, 3ª Turma, Ag nº 95.03.023574-0, Des. Fed. Ana Scartezini, j. 29.11.95, vu, DJU de 20.3.96).

Desta forma, o presente recurso foi interposto intempestivamente, motivo pelo qual se afigura manifestamente inadmissível.

Por esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, ante sua manifesta intempestividade, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015430-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : LYNCRÁ LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.005745-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Sustenta a agravante a nulidade do auto de penhora formalizada em executivo fiscal, ao fundamento de que a diligência do oficial de justiça foi promovida em sede diversa da executada, como também o depositário do bem penhorado (automóvel), não compõe o quadro societário.

As alegações da agravante não se sustentam. A certidão da dívida ativa goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, competindo ao sujeito passivo desconstituir tal presunção na hipótese de impugná-la, por meio do instrumento processual adequado, qual seja os embargos à execução. Para tanto, é necessária a prévia garantia do juízo da execução, ou seja, pela penhora.

In casu, não antevejo qualquer nulidade no auto de penhora apontada, nem tampouco a demonstração de que a decisão agravada tenha o condão de ocasionar à recorrente lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do presente recurso na forma de instrumento.

Com efeito, a penhora recaiu sobre bem próprio e o depositário nomeado integra o quadro social. A diligência do oficial de justiça no endereço constante nas informações cadastrais se apresenta regular e, conforme o certificado, a empresa, ao menos de fato, tem representação no local, haja vista que foi localizado um dos sócios neste endereço.

No que tange à nulidade da citação, verifica-se que a carta com AR foi remetida para o endereço correto e caberia à agravante comprovar que o recebedor era pessoa estranha ao quadros da executada - o que não comprovou.

Não sendo, por isso, a vinda espontânea da executada aos autos, supre a **eventual** nulidade da citação.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015887-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CEAGESP Cia de Entrepostos e Armazens Gerais de Sao Paulo
ADVOGADO : DEBORA NOBILE MATOS e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007254-4 16 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016143-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : SERGIO MURZONI e outro
: DENISE MURZONI PROENCA
ADVOGADO : ELI COLLA SILVA TODA e outro
AGRAVADO : REGIANE DA CRUZ
: NIVARDINA FERREIRA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : FABIO NORA E SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.006019-7 25 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se os Agravantes para que autentiquem as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016395-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : COML/ GIAMPIETRO LTDA
ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 02.00.00349-8 A Vr JABOTICABAL/SP
DESPACHO

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, bem como a regularização das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Providencie, ainda, cópia integral da decisão agravada, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. São Paulo, 19 de maio de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016698-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : TEREZINHA EUZEBIO VASQUES
ADVOGADO : REINALDO FRANCISCO JULIO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.018536-2 16 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 127/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.079708-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : AMERICO CARNIELLI FILHO e outro
: MARIA JOSEMI SILVA CARNIELLI
ADVOGADO : DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVADO : CONSTRUTORA MOGNO LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
: FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO

LITISCONSORTE PASSIVO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.05378-8 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESERTO. NÃO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO.

1. Comprovada a temporalidade do recurso, ante a certidão de fl. 2 verso.
2. Alegam ainda os agravantes a não deserção do recurso, vez que recolheram as custas e o porte de remessa e retorno. Porém foi juntada apenas uma única DARF sob o código 5775 (custas da Justiça Federal de 2º grau), no valor de R\$ 66,04 (sessenta e seis reais e quatro centavos).

Estando a ação originária em trâmite perante Juízo da Comarca de Campinas/SP, deve o recorrente recolher DARF também sob o código 8021 relativa ao porte de remessa e retorno.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.033273-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CHUZO SUMITA e outros

: SHIGUEKATSU SUMITA

: HISACO SUMITA

: YUZABURO SUMITA

: MARCOS SHIGUEKI SUMITA

: ELIZA YOSHIKO SUMITA KAI

: JULIA TAMIKO SUMITA

: CECILIA SEIKO SUMITA HIOKI

ADVOGADO : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2002.61.07.002585-8 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO PRINCIPAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE.

1. Proferida sentença no processo principal, patente a prejudicialidade do agravo de instrumento, pois todas as questões interlocutórias exaradas até então serão analisadas pelo Tribunal *ad quem*, quando da interposição de recurso, ante ao seu efeito devolutivo.

2. No caso em tela, foram proferidas decisões de mérito nas lides cautelar e principal, o que ocasiona a perda de objeto do agravo de instrumento.

3. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.008212-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARCELO CESAR MONTEIRO e outro

: TONY ROBERT MONTEIRO

ADVOGADO : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA PRICE.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que do Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
2. Não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price, uma vez que se trata de um sistema de amortização de dívida nos termos do previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.
3. Precedentes.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.004712-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARCOS AURELIO COSTA e outro

: ANDREA JANETE COSTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CUMPRIMENTO CONTRATUAL. LEGALIDADE.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade do cumprimento do referido contrato, de acordo com as regras preconizadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.
2. Precedentes do STJ.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.000084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE

AGRAVADO : IMAR IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA RECAUCHUTAGENS RMG

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.02.019719-7 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PEÇA OBRIGATÓRIA INEXISTENTE. CERTIDÃO QUE ATESTA A AUSÊNCIA DA PEÇA NOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO

1. Compete à agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias elencadas no artigo 525, do Código de Processo Civil, dentre as quais a procuração outorgada aos advogados da agravada.
2. Eventual inexistência de procuração nos autos deveria ter sido demonstrada de plano com a apresentação de **certidão** da secretaria da Vara.
3. Precedentes (AgRg no REsp 501260 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0014295-2, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 12/08/2003, publicado em 20/10/2003) e .

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 139858 / 2001.03.00.030402-7 / TRF300117084 -SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, Julgado em 14/03/2007, publicado em 16/05/2007)

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009087-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : BENEDITO ALVES FAGUNDES e outro

: LUCILIA APARECIDA MARQUES FAGUNDES

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que do Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

2. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.008005-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GILSON ANTONIO IZEPPE

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB

ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.150/00. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITO.

1. Não é admissível a concessão do benefício da quitação, pois os critérios para cobertura pelo FCVS foram implementados em momento posterior a 31/12/87, quando o ora agravante passou a figurar como mutuário na referida relação processual.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.008014-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LEI Nº 10.150/00. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. No caso concreto, a quitação do contrato de mútuo não está prevista pela Lei nº 10.150/00, uma vez que a implementação dos requisitos para cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não ocorreu no momento em que o mutuário passou a figurar na relação contratual em questão.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.008430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB

ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LEI Nº 10.150/00. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. No caso concreto, a quitação do contrato de mútuo não está prevista pela Lei nº 10.150/00, uma vez que a implementação dos requisitos para cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não ocorreu no momento em que o mutuário passou a figurar na relação contratual em questão.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.008434-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ROQUE EUZEBIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LEI Nº 10.150/00. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. No caso concreto, a quitação do contrato de mútuo não está prevista pela Lei nº 10.150/00, uma vez que a implementação dos requisitos para cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não ocorreu no momento em que o mutuário passou a figurar na relação contratual em questão.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037381-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FERNANDO PEREIRA CAMARA e outro
: SIMONI SANTI CAMARA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro
REPRESENTANTE : JORGE CARRASCOZA SCHIMITH
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
No. ORIG. : 98.00.29385-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CUMPRIMENTO CONTRATUAL. LEGALIDADE.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade do cumprimento do referido contrato, de acordo com as regras preconizadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034079-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE CARLOS TERVEDO e outro
: REJANE ILMMEIRE BARROS RIBEIRO TERVEDO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. REGULARIDADE.

1. No caso concreto, é inequívoco que os procedimentos para execução extrajudicial da garantia hipotecária foram realizados em cumprimento às cláusulas do contrato firmado, não havendo irregularidade a ser sanada.

2. Precedentes.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.010889-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que ocorre perda do objeto da ação após realizada a adjudicação do imóvel na execução extrajudicial, inexistindo a possibilidade da revisão de cláusulas do contrato de financiamento.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016031-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JOAO APARECIDO CARACA e outro

: NORIKO KIYOTA CARACA

ADVOGADO : HELIO LEITE CHAGAS e outro

PARTE RE' : BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA e outro

SUCEDIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.010983-4 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO PRINCIPAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE.

1. Proferida sentença no processo principal, patente a prejudicialidade do agravo de instrumento, pois todas as questões interlocutórias exaradas até então serão analisadas pelo Tribunal *ad quem*, quando da interposição de recurso, ante ao seu efeito devolutivo.
2. Ademais, o pedido da União para que ingresse na lide em que se discute o saldo devedor de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação através do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, como assistente simples, já foi exaustivamente analisado e indeferido pelo Juízo *a quo* e por esta Corte.
3. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037417-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FAMASUL

ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
: Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.008784-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO/SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Como se observa, o protocolo do pedido de reconsideração foi efetuado em 12/09/08 (fls. 283), sendo que os autos baixaram à Secretaria com a decisão agravada em 04/09/08 (fls. 279).
2. O pedido de reconsideração tem por pressuposto a ciência da decisão agravada, não prevalecendo a argumentação tecida pela ora agravante.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039737-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MARIA DOBES e outros
: CELIA THEODORO PORTO

: TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO
: DILZA FERREIRA WEDDERHOFF
: ALAIDE RITA PIRES
: REGINA APARECIDA ROCHA NUNES
: MARIA CRISTINA DA COSTA E SILVA
: JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO
: ISAURA MARIA DOS SANTOS
: MARCILIO PAULO RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO CELSO MELEGARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.025766-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA ATIVA.

1. O valor da causa em embargos à execução deve refletir a diferença entre o valor executado e aquele que o embargante entende devido.
2. Na hipótese de impugnação total da importância cobrada, corresponderá ao montante total da dívida ativa. Caso a impugnação seja parcial, o *quantum* da lide deverá ser a diferença entre o que é exigido e o que já foi reconhecido pelo devedor.
3. Precedentes do C. STJ.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 889/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.026084-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ENGECRUZ ENGENHARIA CONTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : HERIBERTO ROLANDO BRANDES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.03122-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, sobreveio a informação de que o r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal (fls. 47/51) em face do pagamento (art. 794, I, CPC).

Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extintos os presentes embargos, sem o exame do mérito, (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.080441-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MAHNKE INDL/ LTDA e outro
ADVOGADO : SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES
APELANTE : KINEL ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES
: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.07446-0 1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 170/171: esclareça e comprove a apelante MAHNKE INDL/ LTDA e outro, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual modificação da sua razão social, mediante juntada de cópia autêntica da respectiva alteração no contrato social.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.086888-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
SUCEDIDO : VEST PART S/A GRUPO ITAU
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.27185-9 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar as vedações impostas pelo art. 7º da Lei nº 8.541/92 e normas regulamentares atinentes à matéria, de forma que seja assegurado à impetrante efetuar as deduções relativas aos custos e despesas com provisões de tributos e contribuições, da base de cálculo do Imposto de Renda.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelou a impetrante, alegando, em síntese, que os arts. 7º, § 1º, e 8º da Lei nº 8.541/92 estabeleceram o regime de caixa para efeitos de dedutibilidade das obrigações, em total desconhecimento com o regime jurídico de determinação do lucro, e conseqüentemente, da renda tributável, em afronta aos princípios constitucionais tributários e dispositivos do CTN; que a vedação à dedutibilidade dos tributos e contribuições pelo regime de competência implica na descaracterização da base de cálculo do imposto de renda, pois impõe o recolhimento do tributo sobre despesas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O Imposto de Renda, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica, tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, definidos pelo art. 43 do CTN, e que constituem, em última análise, *acréscimo patrimonial*. De acordo com a Lei nº 8.541/92, a partir de janeiro de 1993, o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas indicadas em seu art. 1º pode ter como base de cálculo o lucro real, presumido ou arbitrado.

Na primeira modalidade de tributação (Imposto sobre a Renda Mensal calculado com base no lucro real, arts. 3º a 11º), os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas indedutíveis no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga, passando a ser despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real.

A adoção do regime de caixa na sistemática de apuração do lucro real, conforme previsto na Lei nº 8.541/1992, não desvirtuou o conceito de renda nem alterou o fato gerador do imposto de renda. O tributo ainda não quitado não pode ser considerado como despesa efetiva, de forma a ser deduzido o respectivo valor para apuração do lucro tributável. Como bem lembra a E. Min. Eliana Calmon, no voto proferido quando do julgamento pela Segunda Turma do REsp nº 438.624/RJ, em 03/08/2004, cuja publicação no Diário da Justiça ocorreu em 04/10/2004, p. 231 :

A sistemática das despesas de caixa não pode ser maculada de ilegal, porque não criou para o contribuinte aumento de carga tributária. Apenas facilitou e dinamizou o recebimento pelo Fisco, sem vulnerar, repita-se, nenhum dispositivo do CTN, sequer o artigo que conceitua renda.

Em verdade, a lei previu um critério para a apuração do lucro real e outro para a tributação, mas a dualidade de tratamento não alterou o conceito de renda do art. 43 do CTN.

Por sua vez, o art. 8º da referida lei assim dispôs:

Art. 8º. Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia.

De igual maneira, verifica-se que o citado dispositivo vedou a dedução dos valores atinentes aos tributos e contribuições cuja exigibilidade se encontre suspensa, existindo ou não depósito judicial.

Em princípio, o montante correspondente ao depósito judicial não tem a função de pagamento do tributo, mas apenas de garantia do juízo, sendo que, embora vinculado à solução final da demanda, continua inserido no âmbito patrimonial do contribuinte.

Destarte, a sistemática traçada pela Lei nº 8.541/92 não implicou ofensa às diretrizes constitucionais tributárias nem aos dispositivos do CTN.

A respeito da matéria, é remansosa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se observa dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS A TRIBUTOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa, HAJA OU NÃO DEPÓSITO JUDICIAL.

1. Os arts. 7º e 8º da Lei 8.541/92 não contrariam as disposições do Código Tributário Nacional, porquanto o depósito judicial é efetuado como garantia do juízo, para suspender a exigibilidade de um crédito tributário, não caracterizando pagamento de tributo, razão pela qual não pode ser deduzido para o fim de apuração do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

2. Recurso especial desprovido.

(1ª Turma, REsp 636093/MG, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 209)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 43 DO CTN - ARTS. 7º e 8º DA LEI 8.541/92 - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESA -

1 - Não viola o nosso ordenamento jurídico a proibição contida na Lei 8541/92, no sentido de que os depósitos judiciais, enquanto depósitos, não podem ser considerados como despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins de imposto de renda.

2 - Agravo de regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no Ag 427915/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/12/2004, DJ 02/05/2005, p. 262)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RENDIMENTOS DE DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS) - LEI N. 8.541/92 - LEGALIDADE.

O depósito judicial não é, desde logo, pagamento liberatório da obrigação, pois visa a garantir o juízo e demonstrar, em princípio, a um tempo, a solvibilidade do contribuinte e seu propósito não-procrastinatório.

"Legalidade da Lei n. 8.541/92, que proibiu expressamente a dedução dos depósitos do lucro real, sem violação ao art. 43 do CTN" (REsp 226.978/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 5.2.2001). A disciplina adotada pela Lei n. 8.541/92, as quais se amoldam perfeitamente ao Sistema Tributário Nacional e bem assim não desvirtua o conceito de renda

descrito no artigo 43 do CTN, ao determinar que apenas o tributo realmente pago deve ser considerado como despesa dedutível.

Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no Ag 517573/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/11/2004, DJ 11/04/2005, p. 233)

Nesse sentido também já se pronunciou a E. Sexta Turma desta Corte: AC 98.03.091536-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 07/08/2008, DJF3 15/09/2008; AMS 94.03.096119-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13/07/2005, DJU 23/09/2005.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.042808-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CHASE MANHATTAN FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
PARTE AUTORA : CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA e outros
: CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (desistente)
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
SUCEDIDO : CHASE MANHATTAN PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
PARTE AUTORA : BANCO CHASE MANHATTAN S/A (desistente)
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
SUCEDIDO : CHASE MANHATTAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.34148-6 5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1. Tendo em vista a inexistência de recurso por parte das impetrantes, chamo o feito à ordem e **torno sem efeito a decisão de fl. 305.**

2. Em consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte, verifico a anterior distribuição do agravo de instrumento n.º 97.03.006339-0, relativo a este mesmo processo, ao Desembargador Federal Andrade Martins. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao respectivo sucessor para a verificação de possível prevenção.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.082545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SELMA MARIA DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : APARECIDO INACIO
APELADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA

No. ORIG. : 93.00.13226-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 501 do Código do Processo Civil c.c. artigo 33,VI, do RITRF/3ª REGIÃO/SP, homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração opostos pela autora às fls. 110//113.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.094233-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : NOEMI K BERTONI

APELADO : POZZOLO E CIA LTDA

ADVOGADO : DONIZETE A FERREIRA GOMES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 97.00.00563-1 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em sede de Embargos à Execução Fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, informou o exequente haver a executada efetivado o pagamento do débito mediante acordo(fl. 101/112).

Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, razão pela qual nego-lhes seguimento (CPC, art. 557, *caput* e S. 253 do E. STJ).

Condeno a apelada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014999-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : RAZZO S/A AGRO INDL/

ADVOGADO : LIGIA CRISTINA NISHIOKA

: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Esclareça e comprove o apelado RAZZO S/A AGRO INDL/, no prazo de 5 (cinco) dias, a modificação da sua razão social, mediante juntada de cópia autêntica da respectiva alteração no contrato social.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.005199-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ORLANDO NERES MEIRA E CIA LTDA e outros
: AUTO POSTO SAN FRANCISCO LTDA
: J CAMARGO E A CAMARGO LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBUIO e outro
APELANTE : POSTO ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBUIO e outro
: RODRIGO DO AMARAL GONÇALES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 304 - Indefiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, porquanto a requerente não integra a relação jurídico-processual.

Outrossim, ressalto estar assegurado o direito a obtenção de cópias reprográficas dos autos, mediante recolhimento das custas e observância do procedimento vigente nesta Corte, previsto na Resolução n.º 231, de 16/07/2002.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.008614-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : ANDRE XAVIER MACHADO
: CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 248/249: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.052480-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS e outro
APELADO : CAMPITRADING IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO REINA FILHO e outro

DESPACHO

Vistos.

Em face da renúncia ao mandato (fl. 51), exclua-se o nome de Marcelo Reina Filho da capa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054946-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LUIZ ZILLO espolio
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
: LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO
REPRESENTANTE : JOSE LUIZ ZILLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00009-4 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 112: abra-se ao apelante vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.011651-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MAURICIO EDUARDO GOULART e outros
: SEBASTIAO EDSON AQUINO LUBAS
: WILMAR TORRANO
: LUIZ CARLOS FREEZA
: FRANCISCO PAULO GALCEZ
: RODOLFO MAROLO DE OLIVEIRA
: MARCONDES CICERO BERNARDO
: CLAUDIO HENRIQUES CARRATU
: SERGIO SILVA MONARCA
: JOSE LUIS SILVA CENTOLA
: VALTER ANTONIO SICHITTO
: EVILACIO DE OLIVEIRA ALVES
: JOAO DE DEUS VASCONCELOS FERREIRA
: ASSIS DE OLIVEIRA
: WALTER LUIZ CAETANO
: APARECIDO GUEDES DE SOUZA
: MARCELO SILVA GOSHIMA TANAKA
: ROSELI GIUSTI
ADVOGADO : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO e outro
APELADO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : DELIO LINS E SILVA
DESPACHO

O presente mandado de segurança foi impetrado por MAURÍCIO EDUARDO GOULART e outros com o objetivo de garantir a inscrição da chapa para as eleições do corpo de conselheiros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em São Paulo.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido após a prolação da sentença denegatória da segurança, intimem-se os impetrantes para que se manifestem, no prazo de dez dias, se ainda mantêm interesse no julgamento da presente apelação.

Após, tornem-me conclusos os autos para verificação de eventual perda de objeto do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.024472-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : CID GUARDIA FILHO
ADVOGADO : GILSON MARCOS DE LIMA e outro
PARTE RÉ : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em mandado de segurança, que concedeu parcialmente a ordem para determinar à autoridade impetrada que efetue a meta de consumo de energia elétrica do impetrante segundo o critério constante do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 33, de 08 de agosto de 2001, da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, bem como para assegurar ao impetrante o sobrestamento de eventual corte no fornecimento de energia elétrica, por força de meta revista com inobservância aos critérios fixados na Resolução supracitada.

Às fls. 94/96, o representante do Ministério Público Federal em segunda instância manifesta-se pela prejudicialidade do reexame pela manifesta perda de seu objeto, tendo em vista a revogação expressa das disposições que restringiram o consumo de energia elétrica e estabeleceram metas.

Decido.

Tendo em vista a revogação das disposições que restringiram o consumo de energia elétrica, através da Resolução 117 do Presidente da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, editada em 19/02/2002, bem como a extinção do Programa Emergencial de Redução de Consumo de Energia Elétrica, pelo Governo Federal, entendo que a manifestação ministerial deve ser acolhida, pois não se mostra de nenhuma utilidade o reexame da matéria discutida neste *mandamus*. Isto posto, **julgo prejudicada** a remessa oficial, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.002959-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : AUTO POSTO MALIBU DE RIO CLARO LTDA e outros
: AUTO POSTO LAGUNA DE RIO CLARO LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APELANTE : AUTO POSTO VISTA ALEGRE LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
: KARINA SICCHIÉRI BARBOSA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer tempo com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença de mérito, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Destarte, acolho o pedido de fls. 310 como desistência da apelação interposta pela litisconsorte AUTO POSTO MALIBU DE RIO CLARO LTDA, homologando-o para todos os fins e efeitos de direito. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação, devendo o litisconsorte desistente figurar como interessado.

Após, voltem os autos à conclusão para oportuna inclusão em pauta, para julgamento da apelação relativamente aos demais litisconsortes.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.007791-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
APELADO : FORZA FRETAMENTO LTDA e outros
: OSVALDO LUIZ FOGLI
: CELIA MARIA BALDASSARI FOGLI

DESPACHO

Fls. 154/155: mantenho a decisão de fl. 151, por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a parte final da referida decisão.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.004399-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LIVRARIAS PARALER LTDA e outros
: COPAFE COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
: SPILLER SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 92.03.02677-0 4 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fl. 208 dos autos originários (fl. 16 destes autos), que deixou de receber a apelação.

Alega a agravante não ter sido intimada da sentença que rejeitou os embargos à execução, tomando ciência daquela decisão apenas quando da intimação da extinção da execução por sentença. Naquele momento, interpôs apelação, que deixou de ser recebida por "ausência de interesse recursal, eis que pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da desnecessidade de reexame necessário quanto aos embargos à execução; ademais, com o trânsito em julgado, consideram-se sanadas eventuais nulidades que poderiam vir a ser argüidas pelas partes". A agravante sustenta a nulidade dos atos processuais posteriores à sentença.

Com contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, p.320-329, 1999)

Tem razão a agravante.

Com efeito, o representante da Fazenda Nacional deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais, sob pena de nulidade, não bastando a intimação pelo Diário Oficial.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte:

INTIMAÇÃO PESSOAL - REPRESENTANTE - FAZENDA PUBLICA - NECESSIDADE. O STJ CONSAGROU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PUBLICA, NÃO BASTANDO A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. RECURSO PROVIDO.

(STJ, 1a Turma, REsp 140124, rel. Min. Garcia Vieira, j. 7.11.1997, DJ 2.2.1998)

EXECUÇÃO - EMBARGOS - IMPROCEDÊNCIA - INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA.

É necessária a intimação pessoal do representante da Fazenda, sob pena de nulidade. Recurso provido.

(STJ, 1a Turma, REsp 231828, rel. Min. Garcia Vieira, j. 18.11.1999, DJ 7.2.2000)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (VERBAS DE SUCUMBÊNCIA) - NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL ACERCA DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - NULIDADE ABSOLUTA - EMBARGOS ACOLHIDOS - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I - Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação de conhecimento pela qual, confirmando o pedido em ação cautelar, se postulou e se obteve a liberação de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, ação julgada procedente em primeira instância e cuja exclusiva remessa oficial foi, nesta Corte, por decisão monocrática julgada prejudicada, esta última decisão proferida à consideração de que o referido bloqueio foi julgado inconstitucional por decisão plenária desta Corte e que todas as parcelas dos valores bloqueados já haviam sido restituídas em 17.08.1992, restando por isso perecido o objeto da ação "cautelar" e a "apelação" daí decorrente.

II - É obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Nacional, conforme art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 c.c. art. 6º da Lei nº 9.028/95, inclusive nos casos de concessão de segurança a partir da Lei nº 10.910, de 15.07.2004. A regra da intimação pessoal foi introduzida pelo artigo 6º da MP nº 833, de 19.01.1995 (DOU 20.01.1995), reeditada pelas MPs nº 894/95 e 941/95, esta última convertida na Lei nº 9.028, de 12.04.1995, daí porque à época em que proferida a decisão monocrática desta Corte estava vigente esta exigência de intimação pessoal dos representantes judiciais da União Federal, devendo-se reconhecer a irregularidade da intimação procedida e, por consequência, a inocorrência de trânsito em julgado da referida decisão e a nulidade de todos os atos processuais subseqüentes.

III - A falta da intimação pessoal importa em nulidade absoluta por ofensa ao princípio do contraditório, não cabendo superação da nulidade por considerações de suposta falta de interesse da União Federal em recorrer da decisão desta Corte que seria decorrente da falta de interposição de recurso contra a sentença de improcedência da ação.

IV - Remessa oficial provida. Embargos julgados procedentes para declarar a nulidade dos atos processuais, determinando a regularização do processo principal mediante a regular intimação da ré e o normal prosseguimento do feito daí por diante, por fim condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a causa de acolhimento dos embargos e a falta de oposição de resistência nestes embargos, embora tenha dado causa à execução e a estes embargos, tudo nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

(TRF3, Turma Suplementar da 2a Seção, REOAC nº 285830, rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 29.5.2008, DJF3 11.6.2008) [grifei]

Desta forma, ainda que não caiba reexame necessário para decisão em embargos à execução, a Fazenda deveria ter sido intimada pessoalmente da sentença que os rejeitou, dando-se-lhe oportunidade para, eventualmente, interpor apelação.

Trata-se, ademais, de nulidade absoluta, que não permite a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, declaro nulos todos os atos praticados após a prolação da sentença nos autos dos embargos à execução, determinando o retorno dos autos ao juízo prolator para o regular processamento do feito.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1o-A, do CPC, **dou provimento ao agravo.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.21.001363-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA SP

ADVOGADO : ERICSON MEISTER SCORSIM

APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : MARCELO DE AQUINO MENDONCA

APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADO : MAMEDE RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR
INTERESSADO : MUNICIPIO DE CORURIBE
ADVOGADO : OTONIEL LEOCADIO VIEIRA
INTERESSADO : MUNICIPIO DE CARMIPOLIS
ADVOGADO : ZELMA TOMAZ DE MATOS
INTERESSADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : JOSE JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO : LUCINO PINHO DE ALMEIDA
INTERESSADO : MUNICIPIO DE ARACAJU
INTERESSADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
INTERESSADO : MUNICIPIO ANGRA DOS REIS e outros
: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS BA
: MUNICIPIO DE LINHARES ES
: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO SUL SC
: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP
: MUNICIPIO DE TRAMANDAI RS
ADVOGADO : EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR
DESPACHO

Fl. 1.332: abra-se à apelante vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075872-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NIFE SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.032714-3 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00019 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.077137-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : M B SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2002.61.00.027030-0 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região/SP a fim de que realize a transferência dos depósitos efetuados nestes autos, especificamente os valores depositados na conta judicial nº 1181.635.0001451-5, para os autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.027030-0, todas em nome de M B SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA, a fim de que o referido numerário fique à disposição do juízo *a quo*.

Encaminhem-se, em anexo ao ofício, cópias desta decisão, bem como do ofício de fl. 319.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007034-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE CIMENTO AMIANTO COLUMBIA LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA GUERRERO e outro
: ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.05.58932-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 121/124: Tendo em vista a certidão de fls. 125, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a apelante DISTRIBUIDORA DE CIMENTO AMIANTO COLÚMBIA LTDA, nestes autos.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.016951-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PARANA CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 779/782: manifeste-se o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029683-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 1174/175: abra-se à apelada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.
São Paulo, 19 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.038248-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : DANKE PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro
APELADO : PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO JUCESP
ADVOGADO : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN (Int.Pessoal)

DESPACHO

Fls. 242 - Manifeste-se a parte contrária, em 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.008309-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : SIMONE FRANCO DI CIERO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Em face da renúncia ao mandato (fls. 353/364), exclua-se o nome de SIMONE FRANCO DI CIERO da capa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.047291-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.019604-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 188/190 dos autos originários (fls. 209/211 destes autos), que, em sede de ação declaratória de inexistência de débito fiscal cumulada com caucionamento de dívida, indeferiu os pedidos da agravante que visavam a autorização do depósito judicial da caução oferecida, consistente em lotes de pedras preciosas, a expedição imediata de CND, a substituição dos bens penhorados nas execuções fiscais em curso perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo pela caução oferecida e, finalmente, a paralisação do trâmite das referidas ações.

Alega a agravante, em síntese, que ofereceu para depósito judicial pedras preciosas de sua propriedade, cujo valor é superior ao dos supostos débitos fiscais; que o art. 620, do CPC, determina que a execução deverá ser promovida do modo menos gravoso para o devedor; que o art. 668 do CPC faculta ao devedor a substituição de bens; que as pedras preciosas equivalem a dinheiro; que é um direito adquirido da agravante em efetuar o depósito judicial das pedras preciosas na CEF, nos termos do art. 11, da Lei nº 9.289/96; que a gradação legal prevista no art. 655 do CPC não tem caráter rígido.

Com contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

O efeito suspensivo foi indeferido, sendo que desta decisão a agravante interpôs agravo regimental.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999)

Primeiramente, como se vê à fl. 240 destes autos, o Desembargador Federal Nery Junior não reconheceu sua prevenção no presente feito.

Passo ao exame do mérito.

Não assiste razão à agravante.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Desse modo, ao constatar que o bem oferecido à penhora pode não satisfazer o crédito exequendo, por tratar-se de bem de difícil alienação, fora da ordem legal, ou sem liquidez, nada obsta que indefira de plano tal nomeação e determine a expedição de mandado de penhora de bens.

No caso em exame, a agravante indicou à penhora lotes de pedras preciosas (esmeraldas), que perfaziam, à época, o valor de R\$ 500.000,00 (fls. 23/61).

Referida nomeação dos lotes de pedras preciosas foi indeferida em vista da dificuldade de se cotar o real valor dos bens, bem como em virtude de tal pedido depender da concordância da exequente.

É importante ressaltar que tal nomeação se refere a bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, mostrando-se inidôneos à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero.

De outra parte, vê-se que os laudos de identificação e avaliação das pedras foram apresentados pela própria agravante (fls. 69/98), cujo teor, de certa forma, dá margem à dúvidas, em especial, quanto à autenticidade e valor estimado das pedras ofertadas à penhora.

Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - PEDRAS PRECIOSAS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO E AVALIAÇÃO.

1. Incabível reparo na decisão recorrida, a qual entendeu legítima a recusa da Fazenda Nacional em aceitar o bem indicado; porquanto não restou evidenciado que pedras preciosas são de fácil alienação e suficientes para satisfação do débito.

2. Se mostra patente que a execução será feita da maneira menos gravosa para o executado (art. 620, do CPC), porém, isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, caso sejam de difícil comercialização.

Agravo regimental improvido.

(2a Turma, AgREsp 670787, rel. Min. Humberto Martins, j. 3.10.2006, DJ 17.10.2006)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido.

(2a Turma, REsp 573638, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 5.12.2006, DJ 7.2.2007)

É este também o entendimento desta E. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Tratando-se de pedras preciosas, necessário parecer de perito do Juízo, determinação do local de sua guarda, bem como nomeação de fiel depositário, condições que retiram do bem a qualificação necessária à satisfação da dívida, objetivo primeiro da penhora.

IV - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(rel. Des. Fed. Regina Costa, AI 233956, j. 19.2.2009, DJF3 16.3.2009)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo**, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023040-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO AASP

ADVOGADO : MARCIO KAYATT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.004845-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fl. 64 dos autos originários (fl. 78 destes autos), que, em sede de mandado de segurança coletivo, reconsiderou a r. decisão que havia determinado à impetrante que emendasse a inicial, devendo providenciar a ata de assembléia na qual constasse autorização expressa dos associados para a impetração do *mandamus*.

Pretende a agravante a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese, que em se tratando de representação, exige-se a autorização expressa dos filiados, aludida no inciso XXXI do art. 5º do Texto Maior; que a questão em análise se subsume à hipótese de representação processual, caso em que as partes devem autorizar, expressa e individualmente, a atuação da Associação.

Com contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Sem razão o agravante.

Com efeito, e conforme já expus ao apreciar o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, o pedido vai de encontro a entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, sintetizado na Súmula nº 629, cujo enunciado ora transcrevo:

A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo**.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085927-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
ADVOGADO : CARLOS SUEHIRO NAMIE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 05.00.00039-7 3 V_r ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fl. 47 dos autos originários (fl. 13 destes autos), que indeferiu pedido de exclusão do nome da agravante do cadastro de inadimplentes SERASA.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Sem razão o agravante.

Conforme já decidi ao apreciar o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (fl. 33):

No caso vertente, o r. Juízo a quo indeferiu pedido de exclusão do nome da agravante do cadastro de inadimplentes SERASA, considerando que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e que a consulta ao "processos distribuídos diariamente nos Fóruns do Estado é pública, salvo casos de segredo de justiça", bem como que eventual decisão favorável nos Embargos à Execução é incerta.

A agravante, por seu turno, não trouxe a estes autos qualquer elemento apto a suspender a eficácia da decisão guerreada (...).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 493940, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 20.6.2005) [grifei]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE RECLAMA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS. CADIN.

(...)

5.A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, a par do disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80; assim, não se há falar em nulidade da CDA.

6.A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN) ou cadastro de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados.

7.Nos termos do artigo 7º, da Lei nº10.522/02, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não se verifica no presente caso.

8.Preliminar suscitada pela agravada rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, 6a Turma, AG nº 200703000105276, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 1o.8.2007, DJU 27.8.2007) [grifei]

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao agravo.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.20.001003-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES e outro
APELANTE : LUIS ENRIQUE MARCHIONI e outros
: MARIO LUCIO MARCHIONI
: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI e outro
: RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI e outro
: RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP

DESPACHO

Em face do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 308/313, manifestem-se os demais apelantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.040660-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO
SUCEDIDO : TELEMS CELULAR S/A
AGRAVADO : Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : AMILTON PLACIDO DA ROSA
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL ABCCON MS

ADVOGADO : MICHELLE DIBO NACER HINDO
PARTE RE' : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : MARILENA FREITAS SILVESTRE
PARTE RE' : AMERICEL S/A
ADVOGADO : CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES
PARTE RE' : BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
PARTE RE' : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO : SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR
PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : MARISA PINHEIRO CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2004.60.00.009028-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Vistos.

À Subsecretaria da Sexta Turma para apensamento dos autos do processo nº 2006.03.00.076148-5 a estes autos.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076148-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AMERICEL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES
AGRAVADO : Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : AMILTON PLACIDO DA ROSA
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ABCCON MS
ADVOGADO : MONICA FELIX ANDRADE NASCIMENTO
PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : MARISA PINHEIRO CAVALCANTI
PARTE RE' : BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2004.60.00.009028-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.007790-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

ADVOGADO : CASSIA CRISTINA DE PAULA BRAGATO (Int.Pessoal)

DESPACHO

Fls. 163/168: manifeste-se a apelada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.005354-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BONANI ALVES

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 90/98: mantenho a decisão de fl. 88, pelos seus próprios fundamentos.

Baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101637-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : DIEGO CORDEIRO DA CUNHA

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.18.001435-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024089-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JONATAS LUCENA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE AVELINO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 145/146: homologo, para que produzam seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de agravo formulado pela apelada (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.032526-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TAKEJI FUKADA e outros
: HISAKO FUKADA
: YOSHIO ODA
: KIMIKO FUKADA
: TAKAHARU FUKADA
: MARCIA TZUKO TOKIDA FUKADA
: MITSUE FUKADA
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 827/893: manifeste-se a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.004982-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SINDICADO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO
DE SAO PAULO - SINSPREV/SP
ADVOGADO : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Tendo em vista que a desistência após a prolação da sentença importa em **renúncia ao direito em que se funda a ação**, esclareça o apelante, no prazo de 5 (cinco dias), o pedido deduzido à fl. 94.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000652-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : C RORATTO E CIA LTDA
ADVOGADO : TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de mandado de segurança impetrado com o objetivo de impedir que a autoridade impetrada exclua o impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ou a sua reinclusão, caso a exclusão já tenha efetivado-se.

À fl. 287 informou o impetrante haver aderido ao referido parcelamento, objeto do presente *mandamus*, o que ensejou a superveniente perda do interesse processual, uma vez que não subsiste a possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário ao impetrante.

Em face de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual, nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, *caput* c/c Súmula 253 do E. STJ).

Custas *ex lege*.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006076-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FABIO CARILLO e outros
: DALMO PAULO DE BARROS NETO
: MARIO GONCALVES
: RUBENS PEREIRA JUNIOR
: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA
: CLOVIS COSTA FERNANDES
: ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA
: WALDEMIR ZANTHOPULO
: MARCELO ALVES ANTUNES

ADVOGADO : RODRIGO HAIEK DAL SECCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : OGMO ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA

ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.009696-4 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MIRIAM MATOBA

ADVOGADO : SILENE CASELLA SALGADO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.008359-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028151-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.012884-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033862-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MOREIRA GARCEZ
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
CODINOME : PAULO ROBERTO MOREIRA GARCES
: PAULO ROBERTO NOGUEIRA GARCEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015190-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037907-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MEDTRONIC COML/ LTDA
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.021444-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 120/123, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040999-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
AGRAVADO : CLAUDIO DELLA COLLETA
ADVOGADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.010046-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 40/40vº: Mantenho a decisão de fls. 188/191.
2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 40/40vº.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047757-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JULIO OKUDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.008941-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 241/245 dos autos originários (fls. 104/108 destes autos), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, ajuizada objetivando o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.3.07.000650-03, 80.3.07.000651-86, 80.7.07.004318-15 e 80.7.07.004319-04, bem como o *direito de amortizar os valores pagos a maior com as parcelas do Parcelamento Excepcional - PAEX*, sob o fundamento da ausência de seus pressupostos.

Alega, em síntese, a prescrição do débito que está sendo exigido na execução fiscal, eis que transcorridos mais de cinco anos entre a entrega da DCTF pelo contribuinte e o ajuizamento da execução fiscal; sustenta a nulidade dos autos de infração, com aplicação de multa *ex-officio* de 75% (setenta e cinco por cento), eis que configura *bis in idem*; que incabível também a exigência da multa *ex-officio* aplicada nos autos de infração por ser penalidade aplicada *com base nos valores originais dos débitos declarados nas DCTF's, e portanto, inexistindo os mesmos pela prescrição e nulidade dos autos de infração, é totalmente incabível sua exigência*. Aduz que não há como apresentar embargos para alegar a prescrição dos débitos, pois a execução fiscal trata apenas da multa de ofício, restando, apenas, a propositura da ação declaratória para discutir a a questão da prescrição, bem como a tutela antecipada para suspender a execução fiscal (cobrança de multa) até o trânsito em julgada da ação declaratória.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante comunicação do Juízo de origem por E-Mail (fls. 125/133) que foi proferida sentença de mérito no feito originário.

A respeito, trago à colação, julgado de minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PELO R. JUÍZO A QUO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO.

1. O agravo de instrumento interposto objetivava a reforma da decisão que deferiu antecipação de tutela em ação ordinária, ajuizada objetivando prestação jurisdicional que autorizasse a autora, ora agravada, executar serviços de transportes de passageiros por via rodoviária na linha Belterra (PA) - Santo Ângelo (RS) logrado na Constituição Federal, art. 21, XII, e.

2. Com o provimento jurisdicional de mérito nos autos principais, a discussão da matéria poderá ser viabilizada através da interposição do recurso cabível, qual seja, apelação, restando prejudicado o agravo interposto contra a medida liminar de caráter antecipatório.

3. Negativa de seguimento mantida e agravo legal improvido.

(TRF3, 6ª Turma, Ag. nº 1999.03.00.0626216, v.u., DJU 17/12/2007)

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049705-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029109-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003383-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : M B RAMOS E CIA LTDA

ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 06.00.00001-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Fls. 424/426: manifeste-se a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060206-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 07.00.00061-0 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 154/169: indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso face à ocorrência da preclusão, uma vez que a r. decisão que recebeu a apelação no seu efeito meramente devolutivo (fl. 129) restou irrecorrida. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.60.04.001242-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TATYANE ATAIDE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
DESPACHO

Fls. 263/264 - Tendo em vista a manifestação do MPF, baixem os autos à Vara de origem para sua regularização, conforme requerido.

Após o retorno dos autos, dê-se nova vista ao MPF.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003433-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA V PONTES
AGRAVADO : JUAN CARLOS JUSTINIANO ADORNO
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.004941-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 293 dos autos originários (fls. 91 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o seu recurso de apelação no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito; que não se negou a proceder a revalidação do diploma do agravado, mas apenas salientou que no momento não seria possível atender o pleito, haja vista o preenchimento do calendário para atendimento dos pedidos

de revalidação, decorrentes de centenas de liminares concedidas; que a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da sentença foi proferida em total afronta aos princípios constitucionais e legais.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

No caso vertente, verifico a presença da plausibilidade das alegações da agravante.

As universidades públicas se encontram autorizadas a promover a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, conforme atesta o § 2º, do art. 48 da Lei nº 9.394/96.

Contudo, no caso em apreço, cumpre observar que o agravado, por sua livre e espontânea vontade, pretendeu revalidar o seu diploma de Medicina na Universidade agravante, e ao elegê-la, aceitou as normas dessa instituição de ensino superior atinentes ao processo seletivo para os portadores de diploma estrangeiro, assim como suas provas e critérios de avaliação próprios.

Nesse sentido : AI nº 2007.03.00.052937-4, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 15/06/2007).

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela agravante nos autos originários.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004649-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MAERSK LINE

ADVOGADO : ABILIO SCARAMUZZA NETO

REPRESENTANTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA e outros

: LIBRA TERMINAIS S/A

: LOCAL FRIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011127-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007209-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA e outros

: CARLOS ALBERTO SAMPAIO
AGRAVADO : CARLOS RODOLFO FARIA
ADVOGADO : LUCIANE VILLANACCI DA SILVA
AGRAVADO : SILVIO SEI MAEDA
: SILVIO KOITI TAGUDI
PARTE RE' : RICARDO MINOKU SATO
ADVOGADO : JOSE EUGENIO DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.28557-8 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Foi informado, às fls. 366/372, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007607-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IMAGE PLUS GIGANTOGRAFIAS DIGITAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.020675-4 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Foi informado, às fls. 113/118, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007748-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ALMAYR GUIZARD ROCHA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro
CODINOME : ALMAYR GUIZARD ROCHA FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001172-4 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008588-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PEDRO JORDAO ANDREO espolio
ADVOGADO : BELMIRO HERNANDEZ
REPRESENTANTE : GREGORIO JORDAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 90.00.00008-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante fl. 29, de que o crédito tributário então executado foi extinto.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008629-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.19.006415-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo os fundamentos da manifestação da União Federal (fls. 117).

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada a obrigará a quitar duas vezes o mesmo tributo, uma vez que antes mesmo da distribuição da execução o débito já se encontrava integralmente satisfeito, por meio de conversão em renda dos depósitos efetuados na ação ordinária nº 92.0060607-5. Alega, outrossim, que a execução foi ajuizada quando o crédito tributário estava suspenso, na forma do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, devendo ser concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão parcial do efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso porque, no caso dos autos, restou demonstrada a hipótese prevista no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, fato este reconhecido pela própria Receita Federal, nos termos de sua manifestação de fls. 119/120, conforme trecho a seguir transcrito: "*Com relação à alegação quanto à suspensão de exigibilidade, assiste razão ao contribuinte, uma vez que os depósitos judiciais de CSLL foram efetuados em 30/04/97 e 31/07/97, nos valores de R\$ 237,95 e R\$ 2.006,67, respectivamente, ou seja, anteriormente à data de inscrição (ocorrida em 14/03/2003), e, portanto, não poderiam ser inscritos à época em decorrência da suspensão da exigibilidade*".

De fato, verifica-se da análise da CDA de fls. 26/27 que os débitos cobrados na execução, relativos à CSLL, correspondem aos valores e datas de vencimento acima mencionados.

Nesse sentido, não se justifica manter a exigibilidade do crédito tributário, dando-se prosseguimento à execução fiscal, pelos fundamentos apresentados pela Fazenda Nacional na sua manifestação de fls. 117, eis que as divergências das partes dizem respeito somente à conversão dos depósitos em renda da União, tendo em vista a modificação dos códigos de receita.

Ressalte-se que o reconhecimento da conversão em renda poderia inclusive acarretar a extinção da própria execução, gerando a economia do processo e evitando o gasto público.

Logo, só deverá a execução prosseguir após o reexame do processo administrativo que deu origem à extinção dos débitos de CSLL da agravante, nos termos da conclusão da manifestação de fls. 119/120, situação que não trará qualquer prejuízo à União Federal.

Isto posto, **concedo parcialmente** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008747-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS MINCOTE ABACHERLI

ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.000648-8 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls. 121/131 - Mantenho a decisão de fls. 114/115, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008826-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : UBIRAJARA NOGUEIRA DE GUSMAO

ADVOGADO : ANTHONY BASIL RITCHIE e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.000241-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 194 dos autos originários (fls. 15 destes autos), que, em sede de

ação ordinária, indeferiu o pedido de intimação da agravada para que apresente os extratos e saldos de conta-poupança para elaboração dos cálculos.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que para que possa elaborar a memória dos cálculos é necessário que a agravada traga aos autos os extratos e saldo da sua conta-poupança.

Como é cediço, nos termos do art. 525, II, do CPC, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

No caso em apreço, o agravante não juntou ao presente recurso a cópia da petição inicial da ação, da r. sentença e do v. acórdão.

Apesar de se tratarem de peças facultativas (CPC 525 II), estes documentos são indispensáveis à compreensão da controvérsia, sendo peças essenciais para formar a convicção deste Juízo. Não existindo, portanto, o conhecimento pleno de seu teor é impossível a análise do mérito deste recurso.

No mesmo sentido é o posicionamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conte dos autos (Bermudes, Reforma, 89).

Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n.3.4.1, p. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. (grifei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 9ª ed., São Paulo: RT, 2006, p.p. 767/768)

A matéria vem sendo julgada no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. DEVER DA AGRAVANTE.

1. As peças necessárias ao conhecimento pleno da controvérsia, mercê de não obrigatórias, impõe ao agente o dever de encartá-las no instrumento, sob pena de inadmissão da irresignação recursal. Precedentes : EREsp 509394/RS, Ministra ELIANA CALMON, CE-CORTE ESPECIAL, DJ. 04.04.2005.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

3. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade da apresentação da petição inicial da ação ordinária ajuizada contra a agravada, ora recorrida, a fim de se analisar os argumentos expendidos em amparo à pretensão da concessão da tutela antecipada, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular nº 07 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AGRESP 782088/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/05/2007, p. 315).

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009145-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LONGO E CAMARGO LTDA -ME e outro

: MARCIO ROBERTO CIRIACO CAMARGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 1999.61.09.002952-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 80/82, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009283-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : ANA ELISA LIMA DE SOUZA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.003188-3 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 89/92, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009369-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MANOEL PEIXOTO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 07.00.00194-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 56/57, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012891-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.048706-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem a suspensão da execução fiscal. Sustenta haver a possibilidade de suspender o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Resposta às fls. 173/191.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, comprova a agravante a formulação de pedido de suspensão da execução fiscal, bem como estar o Juízo garantido, conforme se depreende das informações de fls.170/171, situação que, "prima facie", demonstra a relevância de sua fundamentação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013285-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SOUFER EXP/ E TECNOLOGIA EM ACO LTDA
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.000800-9 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOUFER EXPORTAÇÃO E TECNOLOGIA EM AÇO LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, que recebeu o recurso de apelação da agravante somente no efeito devolutivo, em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da CSLL incidente sobre o lucro decorrente de receitas de exportação.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, porquanto estão presentes os requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Sustenta que nos termos do parágrafo 2º do inciso I do artigo 149 da Constituição Federal, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 retira as receitas de exportação do alcance de todas as contribuições sociais, e não apenas no que se refere ao PIS e à COFINS. Pede a concessão de efeito suspensivo. Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527, c/c o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

E, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, **indefiro** a suspensão pleiteada.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013775-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : INTERFINANCE PARTNERS S/A

ADVOGADO : LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO e outro

AGRAVADO : FABRICIO OLIVEIRA PEDRO

ADVOGADO : ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : MUNICIPIO DE BRASILANDIA MS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.009907-5 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 55/58 dos autos originários (fls. 68/71 destes autos), que, em sede de ação popular, julgou improcedente a exceção de incompetência oposta pela agravante, ocupante da posição de co-ré nos autos originários.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o agravado ajuizou ação popular junto à Seção Judiciárias de Bauru em face da agravante, da Municipalidade de Brasilândia e da União Federal, objetivando a anulação de operação de Antecipação de Receitas Orçamentárias realizada entre a agravante e a Municipalidade de Brasilândia e a conseqüente anulação do refinanciamento da dívida oriunda daquela operação junto à União, com a condenação da agravante a ressarcir ao erário público a diferença entre o valor real e o valor refinanciado pela União; que uma vez que o ato impugnado não é originado de Bauru, tampouco ocorreu no Estado de São Paulo, tem-se que a Seção Judiciária competente para o processamento da causa é a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, onde se localiza o Município de Brasilândia, ou então a Seção Judiciária do Distrito Federal, eis que esta é dotada de competência plena para o trato de casos envolvendo a União.

No caso vertente, a ação popular ajuizada pelo agravado objetiva anular eventual superfaturamento de dívida municipal assumida e refinanciada entre a União, o Município de Brasilândia e o Banco Interfinance S/A.

Por outro lado, o agravado não figura como parte celebrante do referido contrato, tendo ajuizado a ação popular na condição de cidadão, em face do provável ato causador de prejuízo ao erário municipal.

Por sua vez, dispendo a respeito da competência da Justiça Federal de 1ª instância, determina o art. 109, § 2º, da Carta Magna, sejam as demandas contra a União Federal aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Nesse sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. *Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que competente é o Juízo do domicílio dos autores populares.*

2. *Tal solução objetiva dar efetividade ao princípio republicano pelo qual ao cidadão é garantido o direito de fiscalizar o Poder Judiciário e questionar os seus atos. Ademais, no caso concreto, a ação popular foi ajuizada perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal em que têm domicílio os autores, sendo que o Município de Agudos, diretamente envolvido no feito, encontra-se sob a jurisdição das Varas Federais de Bauru/SP, demonstrando a pertinência subjetiva e objetiva da fixação da competência naquela Subseção Judiciária.*

3. *A alegação da agravante de que o contrato de renegociação da dívida, que foi censurado na ação popular, elegeu o foro do Distrito Federal é de manifesta improcedência, pois a regra contratual não se aplica a terceiros, menos ainda a autores de ação popular, daí porque não se aplica a Súmula 335 do STF, não existindo qualquer ofensa aos artigos 102 e seguintes e 111 do CPC.*

O critério do domicílio do réu, ainda que fosse relevante, não determinaria o deslocamento do feito, pois o Município de Agudos encontra-se sob competência territorial da Subseção Judiciária de Bauru, ao passo que a União pode ser demandada não apenas no Distrito Federal, como em diversas outras localidades, inclusive em Bauru/SP, que é sede da Justiça Federal.

4. *Agravo inominado desprovido.*

(TRF-3ª Região, AI nº 358792/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, DJF3 07/04/2009, p. 532).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014037-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ADVOGADO : ANTONIO MAXIMO DE OLIVEIRA FILHO e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.000393-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITAPIRA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, acolheu exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal do município de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que ajuizou ação anulatória para discutir a legalidade das multas aplicadas pelo Agravado, em razão de alegada ausência de profissional da área de farmácia em seus dispensários de medicamentos.

Argumenta que o Agravado encontra-se descentralizado em 23 (vinte e três) seccionais e 2 (duas) subsedes no Estado de São Paulo, estando uma delas no município de São João da Boa Vista, conforme documento juntado aos autos (fls. 18 e 19).

Afirma que o município de Itapira está abrangido pela sucursal do município de São João da Boa Vista, a qual se encontra estruturada com sede, funcionário, diretor e vice-diretor.

Aduz ser aplicável o art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, que prevê que as autarquias federais poderão ser demandadas no foro do lugar onde se encontre a agência ou sucursal, quanto às obrigações contraídas.

Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para determinar o processamento e julgamento da ação anulatória em Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da inicial da ação anulatória, dos documentos que instruíram a exceção de incompetência, bem como da respectiva resposta, apresentada pela própria Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos, não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os documentos que comprovaram que os fiscais vinculados à regional do município de São João da Boa Vista estão hierarquicamente submetidos à presidência da autarquia, tal qual afirmado na exceção (fl. 14) e acolhido pelo MM. Juízo *a quo*.

Observe, outrossim, que a decisão agravada foi numerada a partir da fl. 21, dos autos originários, o que demonstra que foram levados ao MM. Juízo *a quo* documentos que não fazem parte do presente instrumento.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SOL IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.003059-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, diante da recusa da exequente, indeferiu a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce e determinou o prosseguimento da execução. Sustenta ser injustificada a recusa dos títulos oferecidos à penhora.

Assevera dever processar-se a execução fiscal pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de títulos da Companhia Vale do Rio Doce, conforme indicado às fls. 71/78.

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal, as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não se prestam para fins de garantia da execução fiscal.

2. Hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, devendo ser, assim, mantida a decisão agravada"

(TRF/4ª Região, AGVAG n.º 2006.04.00.017880-0/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 25/07/06, v.u., DJU 02/08/06, p. 339).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE .

- A dificuldade de alienação e a iliquidez das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados".

Tessler, j. 11/04/06, (TRF/4ª Região, AG n.º 2005.04.01.049087-3/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth v.u., DJU 26/04/06, p. 968).

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014646-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : NACELLE COM/ LTDA
ADVOGADO : ANGEL ARDANAZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.028569-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NACELLE COMÉRCIO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que determinou a certificação pela Secretaria do decurso do prazo para o oferecimento de embargos à execução.

Sustenta, em síntese, que, embora tenha havido certificação da secretaria atestando que os embargos foram opostos tempestivamente, o MM. Juízo *a quo* não entendeu nesse sentido.

Argumenta a aplicação exclusiva do art. 16, da Lei n. 6.830/80, pelo qual o prazo para oferecimento de embargos é contado da data da intimação da penhora.

Afirma que a declaração do Sr. Oficial de Justiça, prestada em 12.12.08, não tem o condão de determinar a norma processual aplicável no caso concreto.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o regular processamento dos embargos à execução e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O Código de Processo Civil dispõe que somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e despachos como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, §§ 2º e 3º).

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecuráveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 19, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 375).

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando atribuir caráter decisório ao mencionado ato processual, entendo não ser o caso, porquanto não houve pronúncia acerca do não recebimento dos embargos à execução, tendo a decisão agravada, tão somente, determinado a certificação do decurso do prazo para o a propositura da ação, sendo que após tal providência, os autos deverão ir conclusos para sentença, não restando evidenciado prejuízo à parte, capaz de conferir-lhe característica de decisão.

Ressalte-se que o mencionado despacho (fl. 47) destina-se a corrigir a certidão de fl. 45, a qual, no mesmo sentido, não possui conteúdo decisório.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de processamento dos embargos à execução, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015025-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ZENAIDE PIANTONI VENDRAMINI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003136-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme o disposto no art. 3º, da Lei n. 1.060/50. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ZENAIDE PIANTONI VENDRAMINI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, declinou da competência, ante o valor atribuído à causa, em favor do Juizado Especial Federal da mesma Subseção.

Sustenta, em síntese, que a presente ação foi ajuizada em 30.01.09, quando o salário mínimo equivalia a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), de modo que o valor atribuído à causa ultrapassava o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se a tramitação da presente ação em uma das Varas Cíveis da Justiça Federal.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, constato que a ação foi ajuizada em 30.01.09, momento em que o valor do salário mínimo equivalia a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), conforme consulta realizada no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (http://www.mte.gov.br/sal_min/EVOLEISM.pdf).

De tal maneira, naquela ocasião, o valor econômico atribuído à causa pelo Autor (fl. 16), de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), superava o valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais).

Observo, outrossim, a inexistência de determinação de retificação do valor atribuído à causa, pelo MM. Juízo *a quo*.

Ressalte-se que a competência é determinada no momento da propositura da ação.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, na possibilidade de a presente ação ser julgada por Juízo incompetente.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para reconhecer a competência da 27ª Vara Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei n. 10.259/01.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015091-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COML/ MENDES BAURU LTDA
ADVOGADO : ADRIANO LUCIO VARAVALLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.001433-5 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 68/70 dos autos originários (fls. 20/22 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, *para o efeito de reconhecer o direito da impetrante de ser readmitida no Simples Nacional, mesmo possuindo débitos com a fazenda pública, que não estejam com a exigibilidade suspensa.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada possui débitos com a Secretaria da Receita Federal e não preenche os requisitos para reingresso no SIMPLES NACIONAL; que embora a agravada tenha sustentado que os débitos que ensejaram a sua exclusão do SIMPLES foram compensados com créditos de terceiros, a mesma seria negada em virtude da impossibilidade legal de compensação com créditos de terceiros; que a compensação foi realizada por conta e risco da agravada.

No caso em apreço, a agravada impetrou o mandado de segurança originário visando a obtenção de segurança para assegurar o seu ingresso no Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, não obstante a existência de pendências fiscais.

Como é cediço, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições e comporta a previsão de requisitos específicos para o ingresso e a permanência no regime, aos quais se submete a empresa que almeja usufruir seus benefícios.

De fato, a Lei Complementar nº 123/2006 traz um regime tributário específico consistente em pagamento mensal de impostos e contribuições para as pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos legais.

Segundo o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, não pode optar pelo SIMPLES *o contribuinte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

E, no caso em apreço, a agravada possui débitos tributários com a exigibilidade não suspensa, razão pela qual não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo Simples Nacional.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a exclusão da agravada do Simples Nacional.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015394-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.29711-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado (CPC, 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 184/187 dos autos originários (fls. 199/202 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido da agravada e determinou que a penhora incida sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a penhora incidente sobre percentual do seu faturamento mensal poderá representar sua quebra; que deve ser reduzido o percentual para 0,5 % (meio por cento).

Preliminarmente, a agravante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A jurisprudência tem admitido a possibilidade da concessão do benefício da assistência judiciária para as pessoas jurídicas classificadas como entidade assistencial sem fins lucrativos, e, mais recentemente para aquelas que comprovarem a insuficiência de recursos.

Contudo, no presente caso, entendo que a documentação trazida à colação não é suficiente para demonstrar a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica, ao menos neste momento processual, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de concessão da Justiça Gratuita à agravante.

De outro giro, a penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, atentando-se para que o montante estipulado seja moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa.

Tal medida visa a garantia do crédito tributário de forma eficaz, evitando-se a inviabilização do procedimento fiscal, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis.

A respeito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais.

II - Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora.

III - Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC."

(STJ, RESP nº 286326/RJ, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ, 02/04/2001, pág. 302)

Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da empresa sobre 5% (cinco por cento), de forma a não afetar o exercício da atividade comercial da agravante, em face da atual situação econômica de nosso país.

Ademais, é certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno- códigos 5775 e 8021, respectivamente (mediante **guias DARF's**, junto à **CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal), bem como a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015733-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NOVELIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003842-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015747-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 07.00.00028-7 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mairinque/SP, que em execução fiscal, rejeitou exceção de incompetência oposta pela executada, ao fundamento de que não tendo sido opostos embargos à execução, não há que se falar em conexão com a ação declaratória, por não existir risco de decisões contraditórias.

Alega a agravante, em síntese, a existência de conexão ou continência entre a presente execução e a Ação Ordinária nº 2006.61.00.007559-3, que tramita perante a 17ª Vara Federal de São Paulo/SP. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Com a ressalva de meu entendimento, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal. Trata-se de Juízos com competências distintas, de um lado Juízo de Direito no exercício de competência delegada, nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, e de outro Juízo Federal de competência comum, não especializada. Cuida-se, portanto, de definição da competência em razão da matéria, absoluta e, portanto, insuscetível de modificação.

Destarte, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos do julgado abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

3. Nas vara especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscais, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.

5. Competência do juízo suscitado.

(TRF3, CC nº 2007.03.00.052741-9, Segunda Seção, Rel. Des. Lazarano Neto, DJU 09/11/2007, pág. 473)

Posto isto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015851-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : DIRK JOHANNES JANSE
ADVOGADO : SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2009.60.00.002690-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016170-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 09.00.00006-2 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 45 dos autos originários (fl. 59 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou o recolhimento das custas judiciais incidentes (1% sobre o valor da causa - Lei Estadual nº 11608/2003), sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a tramitação da execução fiscal e dos embargos perante a Justiça Estadual prejudica o direito a ampla defesa ante a necessidade de comprovar o recolhimento da importância de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais); que não poderia o r. Juízo de origem determinar o recolhimento das custas processuais nos moldes da Lei Estadual nº 11608/2003 por estar investido na competência federal, razão pela qual deveria observar as normas contidas na Lei nº 9.289/96; que caso seja mantida a obrigação ao recolhimento das custas processuais, deve ser deferido o recolhimento com base na Lei nº 9.289/96, devendo ser observado o teto estabelecido às ações ordinárias propostas perante a Vara da Justiça Federal; que deve ser acolhido o diferimento das custas processuais para depois da satisfação da execução fiscal.

No caso vertente, verifica-se que a agravante tem ajuizada contra si, a ação de execução fiscal nº 476/2008, em trâmite perante o Juízo de Direito do Foro do Anexo das Fazendas da Comarca de Suzano, Estado de São Paulo. Como se vê, mencionada execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal (CF, art. 109, § 3º).

De outra parte, a Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas a União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências, determina que : *Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (art. 1º, § 1º).*

No âmbito estadual, como já mencionado, a Lei nº 11.608/2003 é que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, *in casu*, embargos à execução. Referida lei prevê ainda as hipóteses de não incidência (art. 7º) e a possibilidade de diferimento de seu recolhimento para depois da satisfação da execução, se ficar demonstrado a impossibilidade dos autos.

Assim, no caso vertente, entendo devido o pagamento das custas exigidas, nos termos da Lei nº 11.608/2003, quando da interposição dos embargos à execução, tal como determinado pelo r. Juízo *a quo*.

Em situação semelhante, já se posicionou a E. Sexta Turma, desta Corte Regional : AG nº 2004.03.00.057907-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., 22/03/05.

Ademais, e ainda neste exame perfunctório do tema, não vislumbro a alegada violação do art. 5º, XXXV, tampouco do art. 150, II, ambos do Texto Constitucional, diante da exigência do recolhimento da taxa judiciária.

Por derradeiro, como é sabido, o valor da causa nos embargos à execução fiscal corresponde ao valor da execução.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016345-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FRENT S COM/ E CONFECÇOES LTDA -ME
ADVOGADO : AFONSO TEIXEIRA DIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.018416-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRENT'S COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu os embargos da executada sem efeito suspensivo, nos termos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, ao fundamento de ser insuficiente a penhora, bem como não se constatar, no caso, a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, bem como indeferiu a suspensão do leilão designado.

Sustenta a agravante, em síntese, a impenhorabilidade dos bens, bem como a inexigibilidade do título, em virtude de pagamentos efetuados em duplicidade, no parcelamento administrativo. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Quanto às questões relativas ao pagamento-parcelamento do débito e inexigibilidade do título que aparelha a execução, sequer foram objeto da decisão agravada (fls. 134 destes autos e 70 na origem). Dessa forma, deixo de apreciá-las, sob pena de supressão de instância.

De outro lado, no que tange à suspensão do feito, entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ressalte-se que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, em qualquer fase do processo a exequente pode requerer o reforço da penhora insuficiente, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 739.137/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

Por fim, quanto à impenhorabilidade dos bens, deverá a agravante comprovar o alegado ao Juízo de origem, porquanto a discussão da referida questão neste recurso também levaria à supressão de instância.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016554-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES

ADVOGADO : ROGELIO TORRECILLAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 87.00.14675-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016568-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007723-2 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 467/468 vº dos autos originários (fls. 467/468 vº destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a expedição de certidão de regularidade fiscal. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou o mandado de segurança originário comprovando que os supostos débitos apontados pelas autoridades coatoras no último Conta Corrente obtido em 20/03/2009, assim como os apontados anteriormente, não podem constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal; que no total de 15 (quinze) débitos, 10 (dez) são perante a Receita Federal e 05 (cinco) são perante a Procuradoria da Fazenda Nacional; que comprovou que os débitos perante a Receita Federal estão quitados e que foram pagos através dos Pedidos de Compensação de Crédito Tributário mediante utilização do Programa Eletrônico PER/DCOMP, os quais ainda aguardam julgamento; que em relação aos 04 (quatro) débitos apontados perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, os mesmos são objeto de Pedidos de Revisão, os quais aguardam julgamento há mais de 30 (trinta) dias; que no tocante ao Processo Administrativo nº 13808.001503/91-14, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.96.03914766, ficou comprovado que o débito está com a sua exigibilidade suspensa pela sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.024081-3; que nos autos do referido mandado de segurança ficou comprovado que o referido débito é objeto da ação anulatória de débito fiscal nº 96.0030208-1, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ajuizada pela agravante em 23/09/1996, na qual foram efetuados os depósitos judiciais nos valores de R\$ 18.376,36 e R\$ 5.658,83, razão pela qual a sentença proferida naqueles autos determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Preliminarmente, cumpre observar que no tocante às pendências apontadas perante a Receita Federal, a própria autoridade coatora informou às fls. 386/387 que *não obstante já havermos iniciado a análise de todas as alegações formuladas pela impetrante, nos deparamos com uma quantidade de documentos e procedimentos a serem efetivados que nos impedem de concluímos a análise dentro do prazo disposto pela Lei nº 1.533/51 para prestarmos as devidas informações a este juízo.*

Assim, em razão das considerações acima tecidas, requeiro à Vossa Excelência a concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para que possamos analisar todos os óbices impugnados pela impetrante, e de competência desta autoridade, de modo a informarmos, com exatidão, se há ou não débitos, no âmbito desta DERAT, que impedem a emissão da certidão requerida.

Por outro lado, no tocante aos débitos apontados nos itens 11 ao 14 do quadro retratado às fls. 08 da minuta, a agravante sustenta que os mesmos são objeto de Pedidos de Revisão, os quais aguardam julgamento há mais de 30 (trinta) dias. A análise dos pedidos de compensação e de revisão apresentados pela ora agravante, junto aos órgãos públicos, para comprovar a regularidade do pagamento de tributos ou a suspensão da sua exigibilidade e conseqüente expedição de certidão negativa ou positiva de débitos, constitui direito líquido e certo que não pode lhe ser obstado, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXIV, alíneas "a" e "b", do Texto Maior.

Compete às autoridades impetradas a verificação da regularidade fiscal da agravante, razão pela qual, tendo em vista o tempo decorrido, deve ser determinada a imediata análise dos pedidos de compensação e das solicitações de revisão de débitos, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.09.00373642, 80.7.09.00169618, 80.2.09.00294939 e 80.7.09.00170624, bem como a definitiva apuração de valores, se efetivamente devidos.

Quanto ao débito referido no item 15 do quadro retratado às fls. 08 da minuta e que se refere ao Processo Administrativo nº 13808.001503/91-14 - Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.96.03914766 - o r. Juízo de origem não reconheceu a suspensão de sua exigibilidade, pois a agravante não juntou aos autos certidão de objeto e pé atualizada da ação anulatória nº 96.0030208-1.

Da análise da documentação trazida à colação, a agravante demonstra que possui sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.024081-3 (fls. 25/50), que atesta que o referido débito está com a exigibilidade suspensa.

Além disso, o referido débito é objeto da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 96.0030208-1, que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, na qual foram efetuados dois depósitos judiciais (fls. 356/357), sendo que a certidão de objeto e pé de fls. 359 atesta tal fato, demonstrando, ainda, que *foi proferida sentença julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para anular o lançamento procedido pela Ré no que pertine ao imposto suplementar suscitado na inicial.*

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado para determinar, tendo em vista o tempo decorrido, a imediata análise dos pedidos de compensação e das solicitações de revisão de débitos, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.09.00373642, 80.7.09.00169618, 80.2.09.00294939 e 80.7.09.00170624, apurando-se se há ou não débitos e expedindo-se a certidão respectiva.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016617-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.005522-9 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar a apreciação do pedido de antecipação de garantia pelo r. Juízo *a quo* tão logo seja juntada a manifestação da agravada nos autos originários.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 113 dos autos originários (fls. 121 destes autos) que, em sede de medida cautelar, determinou à agravada que se manifeste a respeito da suficiência do bem imóvel oferecido em garantia para pagamento de crédito tributário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou medida cautelar objetivando caucionar débitos em aberto junto à SRF, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, que ofereceu fios e cabos elétricos em caução, sendo que o r. Juízo de origem indeferiu a liminar, que apresentou pedido de reconsideração, informando que não tinha condições de caucionar o débito com dinheiro, e na mesma oportunidade, ofereceu à caução 50% (cinquenta por cento) de um imóvel avaliado em R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais); que o r. Juízo de origem postergou a apreciação do pedido para após a prévia manifestação da Fazenda Nacional; que a postergação do pedido de reconsideração equivale à manutenção do indeferimento da liminar, e em razão de tal fato a agravante sofrerá grandes danos, uma vez que necessita de certidões de regularidade fiscal para participar de licitações; que possui débitos em aberto junto à SRF que totalizam o valor de R\$ 60.862,20 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos); que não tem condições de caucionar os débitos através de depósito judicial, pois está sendo protestada em 83 (oitenta e três) títulos por ela emitidos; que a caução do débito com bem imóvel é totalmente viável. No caso em apreço, a r. decisão agravada não indeferiu a pretensão da agravante, mas apenas limitou-se a postergar o exame da liminar, para após a vinda da manifestação da agravada, não vislumbrando o risco de imediato perecimento do direito.

Ademais, o art. 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Portanto, nada impede que o magistrado entenda pela necessidade do contraditório, a fim de formar sua convicção e, assim, apreciar a medida liminar pleiteada.

Aliás, a jurisprudência de nossos Tribunais tem adotado tal orientação, consoante os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE RELATOR.

1. Não prospera agravo regimental contra ato de relator que manda aguardar as informações solicitadas para decidir pedido de liminar.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRHC 1996.00.09546-9, Rel. Ministro Anselmo Santiago, fonte DJU 01/07/1996, p. 24098)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. APRECIÇÃO APÓS AS INFORMAÇÕES. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. DANO IRREPARÁVEL. INEXISTÊNCIA.

1. O mandado de segurança é o remédio constitucional destinado à tutela de direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade ou abuso de poder.

2. O ato judicial que se reserva para a apreciação do pedido de liminar após as informações, além de não ter caráter decisório, se reveste de plena legitimidade jurídica, traduzindo o exercício do poder cautelar pelo Juiz que, à vista do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, busca elementos de convicção para deferir-lo ou não.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRF 1ª Região, 2ª Seção, MS 1999.010.00.57179-6, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, fonte DJU, 27/03/2000, p. 14).

Contudo, para que seja evitada qualquer morosidade, bem como maiores prejuízos à agravante, determino ao r. Juízo *a quo* que diligencie para a rápida e eficaz intimação da agravada, bem como para aprecie o pedido de liminar tão logo seja juntada aos autos a manifestação a ser apresentada pela agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016625-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.18.000404-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário, deferiu a concessão de liminar para o fim de determinar a participação do autor Bruno César Niitsu Brigido "nos ensaios de Formatura do Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas da Aeronáutica - CFS "B" 2/2006 e escolha de vaga, bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente graduação a sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos" (fl. 284).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, e considerando que a decisão agravada foi proferida em 19 de junho de 2.008, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016810-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA

ADVOGADO : RUBENS BRACCO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.07938-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017215-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : GRACE CRISTINA JOVINA DA SILVA

ADVOGADO : MILTON KALIL e outro

AGRAVADO : REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007026-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 100/106 dos autos originários (fls. 13/19 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a continuidade das suas atividades acadêmicas no 9º semestre do Curso de Direito mantido pela agravada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que está regularmente matriculada e em dia com suas obrigações financeiras; que a agravada não disponibilizou em sua grade curricular a matéria intitulada Direito das Sucessões; que a dependência pode ser cursada em Turma Especial durante o período regular das aulas, em horários e dias diferentes, sem prejuízo ao andamento normal do curso ou do semestre letivo; que é dever da Universidade fornecer meios adequados à agravante para cursar a dependência em Turma Especial durante o período regular das aulas, mas em horários e em dias diferentes.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o periclitamento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo *a quo* a matrícula no semestre pretendido pela parte-impetrante está sendo obstada em razão de não ter sido cursada matéria que se revela como pré-requisito para o semestre ora pretendido. (...) *Observa-se do Boletim trazido aos autos pela impetrada às fls. 88/89, que a parte-impetrante foi reprovada na disciplina "Direito Civil - Sucessões", não estando, portanto, apta a cursar o 9º semestre do curso em questão, segundo normas internas da Universidade que reputo válidas posto que estabelecidas em consonância com a autonomia didático-científica garantida às instituições de ensino nos moldes fixados pelo artigo 207 do Texto Constitucional.* (...)

Assim, entendo válidos os pré-requisitos impostos pela Resolução UNINOVE nº 039/2001, para a promoção de semestre no decorrer do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino. Ademais, ao exigirem para a matrícula em determinada disciplina a conclusão de outra tida com pré-requisito, as instituições cuidam para que a evolução do curso ocorra dentro de uma seqüência pedagógica que propicie uma formação profissional mais sólida.

Quanto à aceitação, por parte da instituição de ensino, do pedido de matrícula formulado pelo impetrante, acrescento que se trata de ato voltado à renovação do vínculo acadêmico que, no entanto, possibilita ao aluno cursar apenas as disciplinas para as quais esteja habilitado, que no presente caso corresponde àquela a ser cursada em regime de dependência. Ademais, segundo consta das informações fornecidas pela autoridade-impetrada, tais disciplinas foram disponibilizadas pela instituição de ensino.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAGDA CERVERA MARTINS GARCIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008920-9 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada para determinar o depósito do valor atinente ao Imposto de Renda sobre a verba rescisória denominada gratificação especial não ajustada, determinando que a fonte pagadora realize o depósito judicial do tributo em questão. Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao MPF.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017355-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GERSON ZAPPAROLI
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.20.002051-5 2 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gerson Zapparoli em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar objetivando ordem para afastar a obrigatoriedade de apresentação de extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras mantidas no Brasil e no exterior, relativas ao ano-calendário 2004, bem como vedar a quebra de sigilo bancário e a aplicação da multa agravada, nos termos do artigo 959 do Regulamento do Imposto de Renda.

Sustenta o agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, porquanto, o sigilo bancário constitui-se em garantia da intimidade e da vida privada da pessoa física. Pede a concessão de antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

É certo que a Carta Magna assegura a inviolabilidade de sigilo de dados, admitindo sua quebra por ordem judicial e nas hipóteses previstas em lei, para fins de investigação criminal ou instrução de ação penal (art.5º, XII). Todavia, o resguardo de informações bancárias do contribuinte não se reveste de caráter absoluto, na medida em que deve ceder diante do interesse público e do interesse da justiça, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei. Vale dizer: não está o Fisco desautorizado de proceder à quebra do sigilo bancário, mas, amparado no interesse público, pode fazê-lo desde que respeitados os direitos individuais. Tal permissivo vem expresso no artigo 145, § 1º, da Lei Maior.

Referido dispositivo concede o poder discricionário à autoridade fiscal de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, para conferir a sua capacidade econômico-tributária real com aquela prevista de forma hipotética na norma tributária, respeitados, sempre, os direitos individuais e na forma da lei.

Nesse diapasão, a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos não impede de *per se* a ação de fiscalização da autoridade tributária, nos precisos termos do artigo 145, §1º, da Constituição Federal.

Sob esse raciocínio, o sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública. Outra não é a exegese do artigo 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º: Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art.199, os seguintes:

(...)

II- solicitações da autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa".

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 105/01 outorgou ao Fisco a prerrogativa de quebrar o sigilo, desde que tal medida seja indispensável e se faça por meio de procedimento administrativo. A Lei nº 10.714/01, por sua vez, alterou o §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização de informações atinentes à CPMF, com o escopo de possibilitar a verificação da existência do crédito tributário e a sua cobrança.

Ambas as leis acima referidas, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais, pois a aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, com vistas ao cumprimento da legislação. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, §1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

Frise-se que o artigo 197 do referido diploma obriga, em seu inciso II, que os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras prestem, à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sem que seja necessária autorização judicial para tanto. O exercício da autoridade fiscal não pode ficar dependendo, sempre e a cada passo, de permissão judicial para o fornecimento de informações bancárias, porquanto é atividade expressamente autorizada em lei.

No mais, o § 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/01 dispõe que as informações obtidas serão conservadas sob sigilo fiscal, não importando ofensa à intimidade.

Por outro lado, ao lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, nos termos do artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. Destarte, descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou aumenta tributos.

Isto posto, **nego** o pleito de antecipação de tutela recursal.

Intime-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017377-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JONATHAN NEUWALD
ADVOGADO : FRANCISCA BORGES CAETANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007035-3 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 13/14 vº destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a anulação da decisão administrativa que não conheceu da impugnação apresentada pelo agravante contra auto de infração do IRPF, por intempestiva.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que foi notificado de autuação fiscal em 01/09/2008, sendo que, em 30/09/2008, tempestivamente, ofereceu impugnação ao referido auto de infração; que a falta de apreciação de sua impugnação caracteriza ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem *a intimação do Impugnante, ora impetrante, far-se-á por uma das formas previstas no art. 23, do Decreto nº 70.235/72. No caso, a administração tributária optou pela via postal (inciso II do referido art. 23). Comprova a autoridade impetrada que o contribuinte foi notificado em 28.08.2008 (Aviso de Recebimento - AR às fls. 47).*

Não se sustenta a alegação da parte-impetrante de que no dia 28.08.2008 apenas recebeu um envelope com a devolução dos documentos que havia apresentado durante a ação fiscal. Isso porque, cotejando o Aviso de Recebimento - AR às fls. 47 (RC 31.474.532-5 BR), verifica-se que o mesmo foi postado em 26.08.2008 e recebido em 28.08.2008.

Por outro lado, com a inicial, a parte-impetrante junta cópia do envelope expedido pela RFB (fls. 13), acusando tratar-se de Auto de Infração. Outrossim, verifica-se também (no canto inferior esquerdo) que o número do Aviso de Recebimento - AR é o mesmo do aviso de fls. 47, qual seja : RC31.474.532 BR.

Por sua vez, às fls. 14, consta correspondência endereçada ao impetrante, na qual se verifica tratar-se de um "termo de arrolamento de bens e direitos. Relação de Bens", cujo número do Aviso de Recebimento (RO 01043540 40 é diverso do envelope, também endereçado ao impetrante, com o Auto de Infração.

Por fim, o documento de fls. 33 (que acompanha a inicial) acusa que a correspondência recebida da ECT no dia 28.08.2008, contendo o auto de infração, foi entregue nesse mesmo dia ao impetrante, razão pela qual não prospera as alegações quanto ao recebimento da correspondência no dia 1º.09.2008, sendo de rigor o indeferimento da liminar.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017402-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010206-8 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 200/202 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, que visa a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos PER/DCOMPs nºs 35858.20040.130504.1.3.02-4800, 32104.52528.280704.1.3.02-6863, 24194.08986.130504.1.3.02-2473 e 02035.81115.280704.1.3.02-5754, bem como que seja autorizada a realização de depósito judicial do valor correspondente à multa moratória devida em razão da apresentação dos PER/DCOMPs após o vencimento dos débitos compensados.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando em síntese, que está sujeita à tributação com base no lucro real e optou por apurar o IRPJ mediante o pagamento mensal por estimativa, conforme lhe facultou o art. 35 da Lei nº 8.981/95; que em janeiro de 2002, apurou Imposto de Renda a Pagar no montante de R\$ 15.214,11 (quinze mil, duzentos e catorze reais e onze centavos) e extinguiu o crédito tributário pela compensação, realizada por meio da DCTF daquele exercício; que em razão da prestação de serviços médicos, sofreu a retenção do IRPF no montante de R\$ 44.281,27 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos); que ao final do exercício de 2002, apurou prejuízo fiscal, gerando um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ (-) 65.530,69 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e nove centavos); que apesar da sua exigência ser mensal, o critério temporal do IRPJ é anual e, diante da existência de prejuízo fiscal no exercício de 2002, pode-se afirmar que não houve fato gerador do imposto naquele ano; que em 31/12/2002 constatou que não havia apurado qualquer acréscimo patrimonial durante todo o período de apuração e, portanto, não realizou fato gerador do IRPJ, o que resultou em um saldo negativo de IRPJ de R\$ (-) 65.530,69 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e nove centavos); que a fim de reaver o valor indevidamente recolhido, apresentou pedido de compensação, por meio dos PER/DCOMPs, visando à extinção de débitos de IRRF, PIS e COFINS relativos ao período de janeiro a maio de 2004; que os pedidos de compensação não foram homologados; que apresentou manifestação de inconformidade, na qual demonstrou o equívoco que culminou no indeferimento do pedido de compensação; que indevidamente desmembrou o saldo negativo de IRPJ em duas PER/DCOMPs, e conforme restou consignado no despacho decisório, o auditor fiscal não logrou êxito em confirmar a existência do crédito, porque o valor apresentado como saldo negativo de IRPJ na PER/DCOMP era diferente do valor informado na DIPJ; que a manifestação de inconformidade não foi conhecida por ter sido apresentada intempestivamente; que o equívoco cometido ao desmembrar o saldo negativo do IRPJ não pode ser suficiente para não reconhecer o seu crédito, bem como a compensação efetuada e declarado o crédito tributário compensado, nos termos do art. 156, II do CTN; que requereu autorização para realizar o depósito judicial do valor que entende ser devido, sendo que o montante total da multa foi obtido a partir da soma dos valores constantes do campo 08 de cada DARF emitido pela SRF correspondente aos débitos objeto das PER/DCOMPs resumidos na planilha, totalizando R\$ 12.152,51 (doze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos); que o depósito judicial do tributo constitui causa autônoma suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como deve ser tratada como faculdade do contribuinte; que necessita da certidão de regularidade fiscal para o desenvolvimento de suas atividades. Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem:

A compensação é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-lo, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável.

Note-se que a própria autora reconhece que se equivocou no lançamento de dados e valores por ocasião do preenchimento das declarações pertinentes ao pedido de ressarcimento de crédito decorrente de prejuízo fiscal e compensação com débitos de outros tributos, de forma que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se na função administrativa até pela falta de elementos indispensáveis e aptidão.

No que diz respeito à multa moratória, ainda que seja faculdade do contribuinte o depósito judicial de valores com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Súmula 2, do TRF da 3ª Região), observo que a pretensão da autora é que tal providência lhe assegure a extinção da penalidade.

A demandante afirma que se equivocou no cálculo dos débitos cuja compensação se pretende, deixando de incluir a parcela relativa à multa e, em razão, requer efetuar tal pagamento, pelo valor que julga devido, mediante depósito judicial, que assumiria, eficácia liberatória.

Além do fato da questão da compensação dos débitos aqui tratados ser controversa, observo que esse juízo não dispõe de elementos necessários para verificação da exatidão dos valores colocados à disposição, bem como a presente ação não é sucedânea de consignação em pagamento.

De outra parte, ainda que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação seja insuficiente para concessão, por si só, da tutela de urgência, não o identifique aqui caracterizado, já que a mera existência de licitação em curso não garante que a autora reúna todas as condições necessárias para habilitação e, mais, que se sagrará vencedora no certame.

Antes da vinda da contestação não é possível aferir a ocorrência de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017621-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO LYRA SCARANELLO
ADVOGADO : ADEVALDO DIONIZIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HILARIO PUPIM
ADVOGADO : CARLOS DONIZETE PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.24.000769-7 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ANTÔNIO LYRA SCARANELLO em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP, que em execução fiscal movida pela União Federal em face de Hilário Pupim, indeferiu o pedido do agravante e determinou a manutenção da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.220 do Cartório de Registro de Imóveis de Iturama/MG.

Alega o agravante, em síntese, que o imóvel em questão seria impenhorável na execução fiscal de origem, haja vista que continuaria a integrar o patrimônio de Cláudio Eduardo Pupim, filho do executado. Salienta que, na ação movida pelo agravante na Justiça Estadual, exclusivamente em seu benefício, a declaração de ineficácia da transmissão do imóvel do executado ao seu filho somente aproveita as partes envolvidas, não podendo subsistir a penhora como garantia da execução fiscal. Requer a concessão de antecipação de tutela.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução.

Contudo, não diviso os requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Conforme ressaltado pelo Juízo de origem, pediu o agravante, na ação que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP, a "anulação" de negócio jurídico realizado entre Hilário Pupim (executado) e seu filho Cláudio Eduardo Pupim.

A sentença, por sua vez, acolheu o pedido para anular a escritura pública de compra e venda e o respectivo registro, tornando o imóvel de propriedade dos alienantes (fls. 55), tendo sido confirmada pelo acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 57/62).

Com isso, e considerando o cancelamento do registro nº 2 da matrícula do imóvel, conforme Av. 4/14.220 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iturama/MG (fls. 28, verso), não se há falar em ineficácia, apenas e tão-somente, de negócio jurídico firmado entre as partes. Dessa forma, reconhecida a nulidade da transferência do bem, este continua a integrar o patrimônio do executado, Hilário Pupim e, portanto, passível de penhora em favor da União nos autos da execução fiscal nº 2006.61.024.000769-7.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017664-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : PROJCON ENGENHARIA S/C LTDA

ADVOGADO : WALTER GAMEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.027712-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Projcon Engenharia S/C Ltda. em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que não ocorreu a decadência ou prescrição do crédito tributário.

Alega a agravante, em síntese, que parte dos créditos tributários estão prescritos, visto que transcorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento e o despacho do juiz que ordenou a citação, fulminando de nulidade o título executivo. Requer a concessão de liminar.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Conforme exame das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, tenho que ocorreu a prescrição parcial dos débitos, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

De fato, o débito inscrito sob nº 80.6.05.081454-03, com vencimento em 31/10/2000 foi atingido pela prescrição, considerando os cinco anos anteriores ao despacho que ordenou a citação, que ocorreu em 24/07/2007 (fls. 20 e 34).

Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Posto isto, **concedo parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução relativamente ao débito acima referido, em relação ao qual ocorreu a prescrição.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017707-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.001715-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, com a redistribuição dos autos, determinou nova citação da União Federal para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do artigo 730 do CPC, a fim de evitar prejuízo à executada.

Alega o agravante, em síntese, que somente os atos decisórios são nulos em função da incompetência do Juízo, consoante o disposto no parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, devendo os demais atos, tais como a citação, permanecer incólumes. Sustenta que a União foi devidamente citada, não tendo apresentado embargos à execução no prazo legal, de modo que deve ser reconhecida a preclusão temporal prevista no artigo 183 do CPC.

Requer o provimento do recurso com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, outrossim, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". Da mesma forma, dispõe o artigo 219 do CPC que "a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição".

Sendo assim, uma vez regularmente citada a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a posterior decretação de incompetência absoluta do Juízo não tem o condão de acarretar-lhe a nulidade, não havendo razão alguma para a efetivação de uma nova citação.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTETATÓRIOS. MULTA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS.

1. Declarada a incompetência absoluta do juízo, somente os atos decisórios serão nulos; os demais, como as citações e intimações, devem ser preservados, em obediência ao princípio da economia processual, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Cabe a aplicação de multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa quando evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração.

4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 573.923/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 194)

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017771-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : TINTAS JD LTDA

ADVOGADO : LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.022387-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 145 dos autos originários (fls. 29 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu a indicação de créditos alimentícios de natureza trabalhista à penhora, bem como deferiu a penhora do faturamento líquido da agravante, no percentual de 5% (cinco por cento).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ofereceu créditos alimentícios de natureza trabalhista à penhora, oriundos da Reclamação Trabalhista nº VTBV - 054/90, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista - RR, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, contra a União Federal, com trânsito em julgado tanto da sentença de mérito quanto da liquidação da sentença, que demonstram razoável liquidez; que é detentora de parte dos créditos, adquiridos através da Escritura Pública de Cessão de Créditos lavrada às fls. 121/122, do livro 114, do Cartório do Serviço de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de São João Novo, Município e Comarca de São Roque, no montante de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), ou seja, valor mais que suficiente para garantir o crédito tributário objeto da lide; que a cessão de crédito foi formalizada como prevista em lei e reconhecida como perfeitamente válida; que o pedido de penhora sobre o faturamento foi deferido sem que houvesse o completo exaurimento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora; que existem bens penhoráveis, razão pela qual não há necessidade de imposição da penhora sobre o seu faturamento. No caso em apreço, a agravante nomeou à penhora direitos individuais sobre créditos alimentícios trabalhistas originários de uma Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER contra a União Federal.

Contudo, conforme bem decidiu o r. Juízo de origem a recusa da exequente se mostra legítima, já que referido bem não obedece à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Além disso, não houve comprovação de que o crédito pertence ao cessionário, uma vez que não há prova da homologação pelo Tribunal de origem, a qual foi colocada como requisito da cessão de crédito (fl. 128).

A agravada não está obrigada a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal do art. 11 da Lei nº 6.830/80, se existem outros passíveis de penhora e suficientes para o pagamento do crédito tributário.

De outro giro, verifico que embora a agravante alegue que possui bens passíveis de penhora e de fácil comercialização, não houve qualquer indicação dos mesmos nos autos originários, o que talvez até poderia ter obstado a penhora sobre o seu faturamento.

A penhora de percentual do faturamento vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, atentando-se para que o montante estipulado seja moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa.

A respeito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais.

II - Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora.

III - Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC.

(STJ, RESP nº 286326/RJ, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ, 02/04/2001, pág. 302)

Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento líquido da agravante sobre 5% (cinco por cento), de forma a não afetar o exercício da sua atividade comercial, em face da atual situação econômica de nosso país.

Ademais, conjugado ao princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC, vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, consoante dispõe o artigo 612 do mesmo Diploma Legal.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017850-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA

ADVOGADO : TIAGO MORAES GONÇALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.028260-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ernesto Tzirulnik Advocacia contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que considerou o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução, determinando o prosseguimento do feito, com a transformação do valor depositado a título de garantia do Juízo em patrimônio da União.

Sustenta a agravante, em síntese, que o regime processual do depósito em dinheiro deve ser, obrigatoriamente, equivalente ao regime processual dos demais bens penhoráveis, de forma que o prazo para embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora feita na forma de depósito em dinheiro. Aduz ser absolutamente necessária a prévia intimação do executado, com expressa advertência sobre o prazo para oferecimento dos embargos à execução. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise primária, os requisitos para a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, tal qual previsto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que realizado depósito em dinheiro, pelo executado, em garantia do Juízo, é necessária sua formalização, de modo que o prazo para oposição dos embargos à execução inicia-se a partir da intimação do depósito.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6.830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO.

1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 1062537/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/2009, DJe 04/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A orientação prevalente nas Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que, garantido o juízo por meio de depósito efetuado pelo devedor, é necessária sua formalização, de modo que o prazo para oposição de embargos inicia-se a partir da intimação do depósito.

Nesse sentido: REsp 664.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.5.2006; REsp 830.026/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.5.2006; REsp 806.087/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 3.9.2008.

2. Embargos de divergência desprovidos.

(REsp 767.505/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008)

Isto posto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017868-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : REPLYC PRODUCOES E EVENTOS S/C LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 05.00.00189-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017871-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e outros

: NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA

: NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.003646-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. E OUTROS em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando suspender a cobrança da contribuição social do salário-educação, ao fundamento de inexigibilidade da exação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017874-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ESKA TRADING LTDA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008957-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESKA TRADING LTDA. contra a decisão do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando o desembaraço da mercadoria objeto da DI 09/0125551-8.

Alega a agravante, em síntese, que após o recolhimento de todos os tributos devidos na importação dos bens, a DI que recebeu o nº 09/0125551-8 foi parametrizada no sistema SISCOMEX para o canal cinza, a fim de ser feita a análise documental e verificação da mercadoria, e passados 52 dias do registro da DI, o importador foi notificado do início do "procedimento especial de controle aduaneiro", amparado pela IN SRF nº 206/02, porém sem qualquer fundamentação fática. Além disso, o pedido de desembaraço aduaneiro mediante a apresentação de garantia sequer foi respondido.

Assevera que não foi constatada qualquer irregularidade na empresa agravante, devendo merecer credibilidade, e que não ficou comprovado o subfaturamento da mercadoria importada, a exigir produção de prova pericial.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, ausentes os requisitos para a suspensão prevista no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Legítimo, a meu ver, o procedimento administrativo previsto na Instrução Normativa SRF nº 206/2002, pois as autoridades agiram nos estritos termos do seu poder-dever, previsto pela Medida Provisória nº 68, de 24/08/2001.

Por outro lado, a importação deve atender às normas legais e infralegais que visam, sobretudo, a proteção das fronteiras, a regularidade do comércio e o trânsito das pessoas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 prevê competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior e, por meio do art. 237 das Disposições Constitucionais Transitórias, confere ao Ministro da Fazenda o controle e fiscalização do comércio exterior. Dessa forma, a internalização da mercadoria no país deve observar estritamente as normas do Direito Aduaneiro.

Ademais, o artigo 69 e parágrafo único da Instrução Normativa nº 206/2002, da Secretaria da Receita Federal, estabelecem que as mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, e que a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, desde que afastada a hipótese de fraude. No caso, a questão é exatamente saber se houve fraude, tendo em vista os indícios de subfaturamento das mercadorias, conforme se constata das informações prestadas pela autoridade (fls. 141).

Finalmente, a prestação de garantia e liberação dos bens não substitui a realização do procedimento, não podendo por em risco a investigação a ser realizada pela autoridade aduaneira.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017978-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRADEFLOW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001774-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar a liberação da mercadoria amparada pela DI nº 08/2039874-2, mediante prestação de garantia, nos moldes do art. 7º, § 1º, da IN/SRF nº 228/02.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018073-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EMBU S/A ENGENHARIA E COM/
ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta, em síntese, que os débitos indicados na decisão recorrida não podem obstar a emissão da certidão pretendida porquanto são objeto de execução fiscal garantida por carta de fiança.

Afirma não haver outros impedimentos para a expedição da certidão pretendida, conforme demonstra o relatório expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por tais razões, alega possuir direito à expedição da certidão pretendida.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica.

Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Na hipótese de se encontrar o crédito em cobrança executiva, ou seja, com ação de execução fiscal proposta, o contribuinte deve demonstrar que efetivou a sua garantia nos termos e moldes previstos na Lei 6.830/80 que regula o

procedimento respectivo. Nesse sentido, após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequindo nos termos do artigo 9º do referido diploma legal, mediante depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora.

Com efeito, do compulsar dos autos denotam-se as seguintes situações:

a) com relação às inscrições em dívida ativa nº 80 2 08 009541-80 e nº 80 6 08 038848-58, foi apresentada nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.001868-9 carta de fiança bancária com vistas a garantir o débito, aceita pelo Juízo da execução fiscal;

b) com relação aos demais débitos indicados na informação de fl. 208/209, há, ao menos neste juízo de cognição sumária, indicação de que estão com a exigibilidade suspensa.

Com efeito, estando "a priori" garantidos os débitos objeto da execução fiscal nº 2009.61.82.001868-9, bem como, de acordo com a informação de fl. 208/209, os débitos ali indicados estão com a exigibilidade suspensa, vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a concessão do provimento postulado.

Presentes os pressupostos, defiro o provimento postulado para determinar a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não haja em nome da agravante outros débitos, senão os objeto do feito de origem.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo", com urgência.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018080-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : OLIMPIADAS IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.36520-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLIMPÍADAS INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, que em execução de julgado, indeferiu pedido da autora de citação da União Federal para pagamento, nos termos do art. 730 do CPC, ao fundamento de que não há no título executivo qualquer valor a executar em benefício da autora, porque o pedido foi julgado improcedente.

Alega a agravante, em síntese, que o acórdão proferido por esta E. Corte não modificou a sentença na parte em que acolheu o pedido para restituir o indébito tributário referente ao FINSOCIAL, devendo ser iniciada a citação da União Federal, consoante determina o art. 730 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de julgado.

Todavia, não diviso os pressupostos autorizadores da suspensão de que trata o art. 527, III, do CPC.

Conforme se denota da análise do acórdão de fls. 62/74, o pedido inicial restringia-se à declaração de inconstitucionalidade do FINSOCIAL, sem qualquer menção às majorações de alíquota. Desse modo, entendeu-se que a sentença proferida em primeira instância seria *ultra petita*, eis que, ao reconhecer a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas, havia condenado a União Federal em quantidade superior à demandada. Por outro lado, toda a fundamentação do julgado é no sentido de reconhecer a constitucionalidade do FINSOCIAL, bem como a sua recepção pela Carta de 1988, na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Não há, portanto, qualquer valor a ser restituído em favor da parte autora.

Correta, portanto, a decisão agravada, tendo em vista que o artigo 474 do Código de Processo Civil proíbe a rediscussão a respeito da coisa julgada material, *in verbis*:

"Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."

Desta forma, uma vez transitado em julgado o v. acórdão, a decisão nele contida torna-se imutável e irretroatável para o juiz de primeiro grau, cessando a sua competência para decidir sobre questões ligadas à coisa julgada.
Isto posto, **nego** o pleito de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018095-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MARIA DANIELA DE CASTILHO FALASCA e outro
: HELENA MIRTES DE CASTILHO
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
PARTE AUTORA : RACHEL DE CASTILHO FALASCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.033617-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia da decisão de fls. 49 dos autos de origem, essencial ao deslinde da questão controvertida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.
Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018226-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO DOMINGUES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MELLEGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : J F DOMINGUES E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2005.61.09.000332-8 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 87, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018264-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011678-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA. contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando o imediato levantamento de arrolamento administrativo em imóvel.

Alega a agravante, em síntese, que foi obrigada a arrolar bem imóvel de sua propriedade, como requisito de admissibilidade à interposição de recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 32 da Lei nº 10.522/02. Sustenta que o recurso foi provido, e até o presente momento não ocorreu o levantamento do arrolamento. Aduz, ademais, que a manutenção é ilegal, porquanto o artigo 32 da Lei nº 10.522/02 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e a própria Receita Federal emitiu o Ato Declaratório nº 09/2007, dispensando a exigência como condição de seguimento do recurso. Pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, diviso a presença dos requisitos para a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Verifica-se, dos autos, que o arrolamento foi efetivado em 19 de abril de 2005, tendo o recurso da agravante sido julgado procedente, em julho de 2006. Por sua vez, o requerimento de levantamento do arrolamento ocorreu somente em 13 de maio deste ano de 2009, ou seja, quase três anos após. Nesse sentido, não haveria como se justificar o "periculum in mora", porquanto a impetrante deixou de tomar as providências adequadas, na época própria.

Por outro lado, a agravante alega que não houve recusa da autoridade administrativa ao pedido de levantamento, mas que o funcionário da Receita Federal informou que a expedição de ofício para a desoneração do bem só ocorreria após o desarquivamento dos autos, o que poderia levar semanas.

Ante o exposto, tendo em vista a indeterminação quanto ao prazo mencionado, **concedo parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que o registro da desoneração do referido imóvel seja providenciado no prazo de dez dias.

Comunique-se.

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0045421-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045420-3) SILMARA FERNANDES BARBOZA CABRAL(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA) E CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP014921 - JOAO NICOLAU E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) E ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP008232 - JOAO BAPTISTA MORELLO NETTO E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA) E SPC SERVICIO DE PROTECAO AO CHEQUE-TELECHEQUE E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) E ANICEZIA PALMEIRA(SP027773 - MARLENE ROSA SABA)

...Desse modo, excluo o BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) da presente lide, face à sua ilegitimidade passiva, e, por conseguinte, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição da República, pelo que determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual localizadas na capital, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Condeno a autora ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios ao BACEN. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Cautelar n. 95.0045420-3 em apenso. Intimem-se.

1999.61.00.001436-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0052233-6) BANCO SANTANDER BANESPA S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a Embargante, em razão de suposta omissão no decisório, não analisou questões afetas a (i) a necessidade de aplicação do art. 150 par. 4º, do Código Tributário Nacional ao presente caso; (ii) a aplicação da Súmula Vinculante n. 8, em relação ao montante abarcado pela decadência, com a consequente aplicação do disposto no art. 475, par. 3º do CPC (dispensa do reexame necessário); (iii) quanto a não incidência de Contribuição previdenciária sobre a ajuda de Custo Supervisor de Contas; (iv) quanto ao fato de que as Gratificações Semestrais representam verbas pagas aos empregados da Embargante a título de participação nos lucros conforme definido em seu Estatuto Social, não podendo tais valores serem incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, em razão do disposto no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal, que lhe retirou a natureza salarial. Vê-se, pois, que, uma vez providos os embargos, terá por corolário efeito infringente, alterando, ainda que parcial, o equacionamento jurídico. Desta forma, dê-se vista ao réu para que no prazo de 10 (dez) dias apresente, se lhe aprouver, contrariedade aos embargos opostos. Em seguida, com ou sem contrarrazões, venham-se os autos conclusos. Int.

2000.61.00.005956-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058225-3) JOSE NELSON VIDIGAL E ELIANE RIBEIRO VIDIGAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2009, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2003.61.00.002756-1 - SERGIO WANDERLEY XAVIER CARNEIRO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP224541 - DANIELLI FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fl.252/255 no prazo legal sob pena de extinção do feito. Int.

2003.61.00.027144-7 - VALDIR DE ANDRADE COSTA E ACACIA SANDRA ANDRADE COSTA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.006696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025086-9) EDISON

NASSIF FARAH(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP171129 - LUCIA CATARINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.025514-8 - GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING E MARCELI MARIA GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING) E NATALIA LIZ GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING)(SP146598 - LUCIANA SILVA HANSEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Esclareça a parte autora de forma clara e objetiva a sentença de fls.261/272 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.010534-9 - MARIA DO CARMO PEREIRA LOPES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.010668-8 - MARC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 270 foi publicado no DOU no dia 06.04.2009, e estes autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região em 03.04.2009. Destarte, devolvo às partes o prazo para apresentação de contra-razões. Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria a parte final do supramencionado despacho. Int.

2005.63.01.023655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.010476-0) WASHINGTON GALDINO DE SOUZA E ARIANE CARAMIGO MARCIANO DE SOUZA(SP190445 - LIV ROMANO E SP225539 - THIAGO AMARO DOMINGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.63.01.350928-0 - GUILHERME BEZERRA DE MELO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.024712-4 - RENATO MENDES DA SILVA E PATRICIA ALVES DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.00.035027-4 - VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS S/C LTDA E DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TECNICAS PARA TRANSFERENCIA E ADMINISTRACAO DE RISCOS LTDA E CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMENTOS E SEGURANCA VIARIA E CLUBE MAPFRE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA

BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.031396-8 - MOACIR FERREIRA E MARILENE GOMES FERREIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.002843-9 - ANDREA CONCEICAO MOLINA E ADRIANA MOLINA E ALEXSANDRA MOLINA E ANGELICA MOLINA E LUCIANA MOLINA(SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora no prazo legal os extratos das contas que pretende sejam os índices julgados ou comprove a recusa da ré em fornecê-los. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.023221-6 - CARLOS ALBERTO ESCOZA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) E ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) E MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0049621-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043291-4) PAULO CESAR MOREIRA CAETANO E RITA DE CASSIA BAZZAN CAETANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em inspeção. Cumpram as partes a determinação de fl.227 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Int.

2003.61.00.024966-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021498-1) JOAO FRANCISCO DE SOUZA E MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.251 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.00.011215-5 - JANDIR JORGE DE SOUTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. A competência do Juizado Federal é fixada, de forma absoluta, em função do valor correspondente atualmente a R\$ 24.900,00. Assim, acolho a preliminar da ré de fl.100 apenas para determinar a parte autora que emende a inicial para adequação do valor dado à causa no prazo de 05 (cinco) dias. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

2005.61.00.013742-9 - SERGIO HIDEKI UMEZAKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls.24/207 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção. Int.

2006.61.00.016096-1 - ELIANA BORGUINI RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF se tem interesse em acordo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.018072-1 - PASCOAL ANTONIO GRADIM(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se, cite-se...

2007.61.00.020021-5 - GILVAN EVANGELISTA PONTES E MARIA QUELI GOMES CRAVERO PONTES(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Esclareça a parte autora se o pedido de fl.208 trata-se de desistência do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.00.026578-7 - PAULO DONIZETE OLIVEIRA E CLAUDIA ANDREA DUARTE(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fl.234 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.001172-5 - PATRICIA DAS GRACAS BELLINI DE QUEIROZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fl.44 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.011236-0 - LORIZETE RIBEIRO DA SILVA E MARIA APARECIDA PEIXOTO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP237648 - PAULA DE FATIMA GARCIA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002096-1 - ARIIVALDO DE SOUZA E CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS E JOAO BATISTA DOS SANTOS E JOAO DE ANDRADE FILHO E PEDRO VIEIRA E SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 279-280: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

94.0005690-7 - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO E LUIZ MASAIUQUI MATSUDA E MANOEL PEREIRA SANTOS E MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA E MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO E MARCELO DONIZETE RIGONATI E MARCIA BERTON E MARCO ANTONIO CARVALHO E MARCO ANTONIO M G BARROS E MARCOS ARAUJO MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0013563-9 - LAERTE BERNARDI E ROSELI MARIA CAMARA MARTINS E SUELI DO NASCIMENTO E DOMINGOS BATISTA FERREIRA E MARIANA CANDIDA FERREIRA E VITANTONIO BOVINO NETO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 525-526,527-528 e 530-603 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

95.0014658-4 - TAKASHI KANAMARU E TACACO KANAMARU E REGINA ISAKO SATO KANAMARU E PEDRO DE FREITAS AGUIAR E FABIO LUCIANO LOCCI E KARLA SALES(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucesswivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0017902-4 - CARMO PANHOTO E AMAURI CAETANO DA SILVA E REGINA HELENA CARELLI DE SOUZA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) E UNIAO FEDERAL

Á vista do alvará liquidado e concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, conforme petição às

fls.381, venham os autos conclusos para extinção da execução.

95.0021058-4 - HERMANN JOAO WILTEMBURG E JOSE CARLOS MANTOVANI E JOSE CARLOS MARTINON E JOSE TAVARES FILHO E LEILA MARIA HUMAR DE ASSUNCAO E LUIZ EDMUNDO SANTOS TOSETTO E MARCO ANTONIO FAGUNDES E NEIL DE CASTRO E RUBENS GELLACIC(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 540/545: Manifeste-se o co-autor Hermann João Wilteburg, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

96.0027807-5 - SERGIO SANINO(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 166-167 no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 159, nos termos requerido nas petições de fls. 162 e 167.Int.

96.0035513-4 - ANTONIO GOMES NOFUENTES E GILBERTO DIPI ABUD JUNIOR E MANOEL CAMPOS FILHO E WALFREDO CAMPOS PEDROSO FILHO E ODIR APARECIDO PESTANA E LHOJI KOMATSU E ORLANDO MORBI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 370-371: Razão assiste à CEF.Reconsidero o r. despacho de fls. 364.Manifeste-se a parte autora sobre a petição e o depósito de fls. 362/363, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0039425-3 - BENEDITO DONIZETE CIRILO DE OLIVEIRA E CLAUDINEI RODRIGUES E ELZA MOREIRA E FILOMENA MERENDA E GENEZIO FIALHO(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ratifico o despacho de fls.106. Tornem os autos ao arquivo.

97.0003355-4 - KATIA REGINA QUINTANA E PEDRO TEODORO DA SILVA E PETRONILIO FERNANDES FREIRE E SALVANIS SEVERINA DO CARMO E SERGIO RIBEIRO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Razão assiste à CEF. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0003364-3 - JOSE BENEDITO DE ARAUJO E JULIO TEIXEIRA DE JESUS E MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA E MARIO DA SILVA E MAURILIO DE AZEVEDO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Prejudicado o requerido, haja vista que juros progressivos não foram objeto de pedido nestes autos. Anoto também que a parte autora deve manifestar sua irrisignação à sentença proferida, em recurso próprio. Após, arquivem-se os autos.

97.0009557-6 - JONAS VALENTIM E JOSE CARLOS DE ANDRADE E EDNA APARECIDA FACINI E DORIVAL ALMENDRO RUIZ(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a secretaria o desentranhamento de fls.381/382 e após cancelamento do alvará, arquite-o em pasta própria, inutilizando sua cópia. Na sequência, expeça-se novo alvará.

97.0014953-6 - JAIR MANHENTI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls.202/206:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

97.0017265-1 - ANTONIO CARLOS BLASSIOLI E ANTONIO MARTINS AMARAL E ANTONIO VITORIO DE SOUZA E APARECIDO GALVAO E CILSO PEREIRA DA TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o requerido, haja vista que a discordância foi apenas quanto ao co-autor Antonio Martins Amaral. Nada mais sendo requerido e à vista da concordância da parte autora onforme petição às fls.413, venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0019075-7 - MARIA JOANA LIMA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS

MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 175 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 172.Int.

97.0019241-5 - OSVALDO DE CARVALHO PAIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento juntada aos autos às fls.195/197 para que requeiram o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

97.0030438-8 - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS E FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS E JOSE ANTONIO BIRAL E JOSE EDIVAL DA SILVA E JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Fls. : 513: Ante a divergência alegada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

97.0031140-6 - DANIEL TROVA E JOSE PEDRO E LUIZ BARBOSA DA SILVA E MARIA DA SILVA FELIPINI E ROBERTO CARLOS DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculos juntada aos autos pela parte autora, para que concordando, efetue o depósito referente aos honorários sucumbenciais.Prazo:10(dez)dias.

97.0054740-0 - CARLOS ANTONIO CHIARELLA E CHIARELLA ANTONIO E MARCIO CHRISTIANI CARBONARE E JOSE ANTONIO CALABRIA E EDUARDO NOGUEIRA OLIVEIRA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 258: Defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 257.Int.

98.0019101-1 - BRUNO CECCONI E ENCARNACAO ALVARO RODRIGUES LUIS E ESTEVAM JOSE DE SANTANA E FRANCISCO MONTEIRO DE BRITO NETO E GEISIANE APARECIDA RODRIGUES E JAIME FERREIRA DA SILVA E JOAO JOSE RODRIGUES SALAS E JOSE DA SILVA FILHO E MANOEL FERNANDES LUIS E PAULO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Á vista da discordância das partes quanto aos honorários sucumbenciais depositados, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha discriminada dos valores que entende devidos. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF.

98.0022067-4 - JOSE GERVASIO DOS SANTOS E IEDA MARIA BARBOSA DELPHINO E ITAMAR SOARES MAZER E ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS E GERVASIO PINHEIRO DE LENES E FLORINDO NERIS DA SILVA E FRANCISCO CAETANO LEITE E ELIENE NUNES PACHECO E EDINALDO ARAUJO GALINDO E CICERO JUVENAL DA SILVA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo os embargos de declaração interpostos pela CEF às fls.434/436 para sanar a omissão ocorrida na decisão de fls.432, haja vista que ao ser anulada a decisão de fls. 404, nova análise foi realizada e este juízo deixou de apreciar um dos pontos questionados ou seja os critérios de correção monetária fixados. Passo a suprir a omissão ocorrida. Ratifico a decisão de fls.432 , devendo os cálculos serem elaborados pela Contadoria nos termos do Provimento 24/29.04.97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

98.0024651-7 - ELIANE DE GODOY BUENO E ELIANE DE SOUSA E ELIANE PESSOA NOGUEIRA E ELIANE SILVA MARTINS E ELIANE VALENTINA BELUCI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que o depósito de fls.372 re refere à multa a que foi condenada a CEF nos embargos à execução. Com as considerações supra, determino o desentranhamento da guia de depósito de fls.372, juntando-a nos autos dos embargos à execução nº 2004.61.00.010901-6. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

98.0031953-0 - MARCOS DORNELLA E TANIA GOMES AGOSTINHO E JOSE FRANCISCO LEAL E ANTENOR RODRIGUES E VALDIR FERREIRA DA SILVA E EDSON DE JESUS E JOAO FERREIRA DE ALMEIDA E MARIA SIQUEIRA FRANCA E JOAO JOSINO DOS SANTOS E MANOEL GARCIA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 510 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho

de fls. 384.

98.0043623-5 - JOSE AGOSTINHO BOTELHO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF conforme guia de fls.161 em favor da parte autora conforme guia de depósito de fls.225.

98.0046696-7 - JAIR FERREIRA SCHULT E PASCOAL SALUSTIANO COSTA E PEDRO XAVIER E ROSALVO JOSE DE OLIVEIRA E SANDOVAL DE LIMA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 332 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.008719-9 - MARIA PEREIRA LIMA E MARIA TERESA ANDRADE SILVA FERREIRA E NANJI SALES DE MENEZES DA SILVA E NEUSA RODRIGUES DA SILVA E OLANGE CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora das alegações da CEF às fls.361/362. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para extinção da execução.

1999.61.00.034003-8 - ANA MARIA APARECIDA PAPA E ASLEI JOSE MOURA E ANA LIGIA CIPRIANO DE CASTRO E JOSE DE SOUZA NASCIMENTO E BENJAMIN DIAS DE SOUZA E ADOLFO JOVELINO RIBEIRO E JOSE PAULO BORGES E EDSON BELARMINO DE SENA E DIVINO DOS SANTOS SILVA E EROTHIDES DALCIN(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

1999.61.00.038348-7 - ANTONIO JOSE ALVES E AUGUSTO ALEXANDRE BECHTOLD E BENEDICTO DE ALMEIDA SOUZA E CELINA MARIA ARANDA KELLER E EDNA MARIA DE LIMA E JOAO BATISTA FLEURY E JOSE LUIZ GODINHO E LUCIANE RUBINELLI SPROCATI E MARIA DAS DORES SILVA E PEDRILIA QUARTAROLI CARLOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 283-284: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.038827-8 - ROSELI DOS SANTOS E SEBASTIANA FONSECA GARCIA E WALDIR FRAGA E IZABEL SOUZA FRAGA E ZELINDA DA COSTA OLIVEIRA E ZULEIKA FRANCISCA PAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 203: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.044629-1 - LUIZ MERLI E VALTER LAURINDO BARROS E VALDIR FIALHO DA SILVA E SEVERINA MARIA DA CONCEICAO E ALUIZIO PEREIRA DA SILVA E FRANCISCO OLIVEIRA DIAS E GERALDO FERREIRA DE FARIAS E ANTONIA LENI TOUCAS E MANOEL BERNARDO DA CONCEICAO E RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os créditos e guia de depósito juntados pela CEF às fls.368/410 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado ao arquivo.

1999.61.00.056766-5 - MARCELO ANTONELLI E JUAREZ LEITE SOARES E FERNANDO DE AZEVEDO E GUMERCINDO PANTALION DA SILVA E JOSUE RODRIGUES VIANA E ANTENOR ANDRE E SEBASTIANA CARVALHO VIEIRA E MARIA DE LOURDES CALIXTO E LUIZ CONSTANTE DE ABREU E ALDALINA BETELLI DE ABREU(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Postergo por ora a expedição de alvará requerido na petição de fls.250. Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores depositados para os autores, para que a Secretaria possa fazer a conferência dos honorários depositados.Prazo:10(dez)dias.

2000.03.99.029702-9 - RIVENALDO SOUZA COELHO E SALUSTRIANO PEREIRA DA SILVA E SANDOVAL FERREIRA DA CRUZ E SANDRA REGINA SIMOES E SEBASTIANA ROSA DOS SANTOS E SEBASTIAO DE

SOUZA LIRA E SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS E SERGIO ALVES BARBOSA E SEVERINO MENDONCA FILHO E SEVERINO SENHORINHO MONTEIRO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Cumpra a CEF o despacho de fls.440, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

2000.61.00.000160-1 - AMELIA FERRAZ(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o prazo requerido pela parte autora.

2000.61.00.013179-0 - UBIRAJARA LEANDRO GARCIA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP190260 - LUCIANA LEANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 231-234: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 240-241 no mesmo prazo.Int.

2000.61.00.015826-5 - ADALTO FLAMINIO E CARLOS ALBERTO BERNARDINO E ELIZIARIO MACHADO DE SIQUEIRA E JURANDIR DA SILVA PIRES E LUIZ ZANUTO E MANOEL VICENTE CORREIA E MARIA APARECIDA BIONDO JUSTO E PAULO KENGI MURAOKA E SEBASTIAO BARRIONOVO E WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

2001.61.00.012204-4 - PEDRO CLARO ALVES E PEDRO CORDEIRO DA SILVA E PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA E PEDRO FREITAS FERREIRA E PORFIRIO BARBOSA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 252 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

2001.61.00.012287-1 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA E SILVIO YABIKO E SIMEI ANTONIO DE OLIVEIRA E SIMONE BARBOZA DE SOUZA E SIMONE RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 185-188: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.012530-6 - TOSSIO OKAMURA E TSUYOSHI KIMOTO E TUFY JOAO ZEIDAN NETO E URBANO JOAQUIM COELHO E URBANO JOSE CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da guia de honorários sucumbenciais para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

2003.61.00.011622-3 - CARMELINA VENTURA DA SILVA E TSUYOSHI ONO E ABRAMO NICOLA BATTILLANA E MARCELIANO JOAO RODRIGUES E LUIZ GERALDO DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 221-229 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 183.Int.

2003.61.00.019407-6 - RUBENS CAHIN(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 166-169: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 171-173 no mesmo prazo.Int.

Expediente Nº 2270

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0000898-8 - RENATO SANTANA E SILVIA RIBEIRO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Primeiramente intime-se a parte autora para indicar em nome de qual dos autores deverá o alvará de levantamento ser expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar cálculo atualizado dos honorários advocatícios devidos. Se em termos, cumpra-se a r. decisão de fls. 264 expedindo-se os competentes alvarás. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0001418-0 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPESTES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) (...) Ante a consulta supra, intime-se a Eletropaulo para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação bem como cópia autenticada da ata de eleição da Diretoria da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 531. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

94.0004916-1 - EDITORA FTD S/A(Proc. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Postergo a expedição do alvará. Por ora, traga a parte autora cópia autenticada da ata de eleição da Diretoria com poderes para representar a empresa tendo em vista que o documento juntado às fls. 208 expirou em abril de 2008. Se necessário, traga aos autos nova procuração aos advogados com poderes especiais de receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se a parte final do item 2 do despacho de fls. 274, expedindo-se o alvará. Int.

94.0004930-7 - J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP267931 - MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Indefiro a expedição de alvará do depósito de fls. 311 como requerido às fls. 315 tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 272/273. Nada sendo requerido e 5 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado em arquivo. Int.

94.0020055-2 - EVANDRO SANCHEZ E HELIO ZANCANER SANCHES E ORVILIO SANCHEZ E VERA LUCIA SANTIAGO SANCHEZ E MILCE MORATELLI SANCHES E ELIANA MORATELLI SANCHES BORSARI E RENATA MORATELLI SANCHES CAMPATO E FLAVIO SANCHES(SP016756 - GILBERTO FRAIZ VASQUES E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) (...) Diante da informação supra, expeçam-se os alvarás de acordo com os cálculos apresentados pela serventia. Juntamente com este, publique-se a decisão de fls. 677: Fls. 676: Indefiro a expedição de alvará nos termos requerido tendo em vista que, no caso em tela, haverá recolhimento de Imposto de Renda de forma diferenciada em relação a cada autor. Diante disso, proceda a secretaria ao cálculo do valor que cada autor deverá levantar de acordo com a fração individualizada de cada um dos titulares do crédito informada às fls. 448. Intime-se e cumpra-se. Int.

95.0030097-4 - JEFFERSON CLEMENTE E JOSE JACOB DA SILVEIRA E JOSE FERNANDO ANTUNES DE ALMEIDA E JORGE TAKHIRO YATABE E JOSE APARECIDO GIROTO E JOSE DONIZETI DA ROCHA CAMARGO E JOAO ALBERTO MENDES E JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E JOSE IVO SOARES DE BRITO E JOAQUIM ROBERTO DIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) E UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(...) Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato em que conste o número correto da OAB da Dra. Nilza Helena de Souza bem como poderes especiais para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fls. 429 juntando-o aos autos nº 95.00301024. Se em termos, expeça-se o competente alvará. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

97.0023850-4 - CHARLES RIOS E CICERO CESAR COSTA E CICERO FRANCISCO DA SILVA E MANOEL DE SOUZA SILVA E VIVALDO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Chamo o feito a ordem. Fls. 425/429: Prejudicado o pedido tendo em vista que os documentos de fls. 412/420 já comprovam o creditamento realizado pela Caixa Econômica Federal. Fls. 440: Esclareça a Caixa Econômica Federal o cálculo apresentado tendo em vista sua manifestação anterior de fls. 427. Ressalto que os cálculos eventualmente apresentados deverão ter por base a data do depósito. Prazo de 10 (dez) dias. Fls. 444/446: Primeiramente indefiro o pedido de levantamento do alvará na integralidade do depósito tendo em vista que a ementa do v. acórdão contém claramente um erro de digitação. Dessa forma, o valor a ser levantado pela parte autora é de 10% sobre o valor da causa, devendo a CEF trazer aos autos cálculos sobre o montante que cada parte deverá levantar, conforme determinado no item supra. Por fim indefiro o pedido de intimação para que a ré proceda ao cálculo e ao depósito dos índices de julho, agosto e outubro de 1990 e de janeiro de 1991 já que o v. acórdão de fls. 193/208 não contemplou tais índices. Apresentados os cálculos da CEF, se em termos, expeçam-se alvarás em favor da parte autora e em favor da parte ré. Int.

97.0049192-7 - ANGELA MARIA DOS SANTOS E CREMILDE MARQUES E FRANCISCO GONCALVES PEREIRA E GERVASIO DE SOUZA E JOSE FERNANDES DE SOUZA E JOSE JOAO DE SANTANA E MAGNUS DO SANTOS E MANOEL DE SOUZA FERNANDES E TAKEO OKADA E VALDEMIR PEREIRA DE BARROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 412. Intimem-se as partes para que apresentem cálculos sobre o montante que cada qual deverá arcar em relação aos honorários advocatícios uma vez que o v. acórdão que transitou em julgado determinou: custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

97.0057529-2 - SALETE LOPES DE LIMA E SALOMAO LIMA DA SILVA E SEBASTIAO ALVES CORDEIRO E SEBASTIAO GABRIEL MARTINS E SEBASTIAO RIO BRANCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (...) Diante da consulta supra, intime-se a CEF para que apresente planilha com cálculos de quanto ela, bem como a parte autora, deverá levantar. Ressalto que os cálculos deverão ser atualizados para a data do depósito de fls. 335, ou seja, 28/08/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

98.0007194-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X MARMORARIA SAO JOAO LTDA(Proc. ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista a decisão que transitou em julgado, que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, intime-se a parte autora para apresentar novos cálculos para a data do depósito.Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Int.

98.0029921-1 - CLAUDERCI BUZETTO E MIRYAN KIOKA NAKAMURA DA SILVA E ODAIR RAIMUNDO E PEDRO CELSO BORGES CRUZ E RAFAEL LUIS LOUSADA PAVON(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 243. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça os cálculos apresentados às fls. 237/238 tendo em vista que a v. acórdão que transitou em julgado manteve a r. decisão de primeiro grau que estipulou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sendo que o cálculo apresentado leva em consideração este valor em sua integralidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0034748-8 - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA E DAVID CATALDO EBOLI(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 225/234: Deixo de apreciar a impugnação apresentada pela ré tendo em vista a perda de objeto em virtude do depósito de fls. 277/284. Intime-se a parte autora para tomar ciência do depósito de fls. 255 para requerer o que entender de direito, bem como para que junte aos autos os documentos obtidos nas diligências realizadas em relação ao co-autor José Roberto Maia da Silva. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.049773-0 - MARIO DE OLIVEIRA ARANTES(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a última parte do despacho de fls. 228. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se notícia da decisão sobrestado no arquivo. Int.

2000.61.00.005474-5 - ZUELANDE BARRETO DE SOUZA E SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA E ROBERTO NASCIMENTO DE AZEVEDO E RAIMUNDO PEREIRA DA TRINDADE E JORGE MANOEL RIBEIRO E OLIMPIO ARAUJO DA SILVA E SERGIO JOSE DE ANDRADE E RAIMUNDO NONATO ALVES E APARECIDO TIMOTEO E VITOR MARTINHO DA SILVA CAMPOS(SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante da consulta supra, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação em nome da advogada indicada às fls. 473 ou indique outro advogado em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Prazo: 10 (dez dias). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.015455-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA JULIA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Postergo a expedição do alvará de levantamento. Intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha com o cálculo dos honorários advocatícios para a data do depósito de fls. 275, ou seja, 11/09/2008. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.011439-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X RODRIGO DA SILVA E SANTINA APARECIDA DA SILVA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

(...) Ante a consulta supra, intime-se a CEF para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 94. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2275

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.012008-7 - MANNESMANN DEMATIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.014571-1 - MONTE CRISTALINA S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) E INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - SAO PAULO

...1) Excluo da lide o Superintendente da Receita Federal em São Paulo (art. 267, VI, do CPC), permanecendo como autoridade impetrada apenas o Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Cumbica em Guarulhos/SP; 2) Como conseqüência, evitando-se nulidades processuais, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos/SP, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

2004.61.00.008026-9 - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o informado às fls. 242/276, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo LOWE LTDA por BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA. Após, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de fls. 242/243, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.007902-8 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 269/272: Deixo de apreciar o requerido. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 162. Int.

2006.61.00.028213-6 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.012813-2 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Indefiro o requerido às fls. 211/212, tendo em vista o informado pela autoridade às fls. 204/209. Assim, cumpram os impetrantes o despacho de fls. 210. Int.

2008.61.00.021996-4 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Tendo em vista a sentença estar sujeita ao reexame necessário, abra-se vista ao MPF, após subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027063-5 - ANTONIO SAMOS ORANTES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 118/123: Ciência ao Impetrante. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 102, encaminhando-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.028023-9 - CN ACRYLYCS COM/ LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre eventual concessão administrativa do parcelamento pretendido, independente de ordem judicial para tanto, a fim de ser verificada eventual perda superveniente do interesse de agir. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido supra, intime-se o impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.036895-7 - CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) E DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.27.003082-7 - SIDINEY DAMASCENO E SOUZA(SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.004131-6 - RONALDO CESAR BARRIVIERA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 131, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 116 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.004409-3 - JOSO ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 82/85: Ciência ao impetrante. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.006270-8 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 84/88: Intime-se a Advocacia Geral da União, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.007781-5 - ALTITUDE SOFTWARE LATINO-AMERICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008497-2 - ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZACOES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPALDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 306/310: Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento, para adoção das medidas cabíveis. Oficie-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009241-5 - MARCOS DIAS MARQUES(SP136464 - JOSE VIEIRA MARQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Autoridade Impetrada a imediata expedição da cédula de identidade profissional com ATUAÇÃO PLENA. Oficie-se à Autoridade Impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que apresente as informações no prazo de dez dias. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, fazendo constar o Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (CREF4), como corretamente apontado na inicial.

2009.61.00.009872-7 - CLOVIS DE MOURA GARCIA E WANDERLEY CARVALHO GARCIA E IRENE MICHALICHEN GARCIA E JULIETA GARCIA AGUIAR E JOAO LUIZ AGUIAR E CLOVIS DE MOURA GARCIA FILHO E LILIANA MICHALICHEN GARCIA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Por ora, em virtude das informações prestadas de fls.26-28, manifeste-se a Impetrante para se ver se persiste seu

interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF. Por fim, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.009937-9 - EDUARDO LUIZ DE GODOI (SP181424 - ERLON MUTINELLI) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Não vislumbro a existência de fumus boni iuris que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.010410-7 - ANGLO ALIMENTOS S/A (SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Por tais motivos, INDEFIRO a medida liminar...

2009.61.00.010633-5 - JUIZO E JUSTICA CAMARA ARBITRAL E MEDIACAO DO EST S.PAULO LTDA (SP074688 - JORGE JARROUGE E SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 72/73: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.011085-5 - ISS SULAMERICANA BRASIL LTDA (SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA-SP

Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fls. 31, no prazo ali determinado. Se em termos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Int.

2009.61.00.011350-9 - PAUL KELLEY WAGNER (SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP

...Posto isso, nego a liminar requerida...

2009.61.00.011814-3 - JOSE OSMAR BOLDO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 40/49, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.012104-0 - MOHAMED HASSAN SOUMAILI E LAILA GHAZZAQUI SOUMAILI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, a análise da petição protocolizada em 02 de abril de 2009 perante a GRPU sob o n.º 4977.003579/2009-22, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas.

2009.61.00.012145-2 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (SP239013 - ELK YOSHIKI ASSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Tendo em vista a existência de débito inscrito em Dívida Ativa, intime-se o impetrante para que retifique o polo passivo, promovendo a inclusão do procurador competente, bem como para que apresente 3 jogos completos de contrafé (petição inicial + documentos), e comprove o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2107

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.009112-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X

CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO DE FLS. 312 - Intime-se o Ministério Público Federal para os fins do art. 246 do CPC c/c art. 5º, 1ª da Lei nº 7.347/85. Segue decisão em separado. DECISÃO DE FLS. 313 - REJEITO os embargos de declaração opostos pela Autora, às fls. 305/308, eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 799/802. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado e, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intime-se.

USUCAPIAO

2008.61.00.018734-3 - ALBERTINA BRIGUET (SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Comprove a CEF o registro da alienação bem como informe os dados de PHILIP FLORENCE CHAVES para a citação. Int.

MONITORIA

2007.61.00.029092-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RENATA ROCHA DE ALMEIDA E VANDA LUCIA FERREIRA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)

Assim, reconhecido que o contrato de financiamento estudantil está em consonância com a legislação regente e diante da inexistência de cláusula lesiva ao direito das Embargantes, julgo improcedentes os Embargos Monitórios para constituir o contrato e termos de aditamento de crédito estudantil, sob o nº 21.0689.185.0003505-68 juntado aos autos às fls. 11/29 em título executivo judicial e converter o mandado inicial em mandado executivo, condenando as Embargantes a pagarem o valor constante da planilha de débito de fl. 30 - R\$ 19.089,83 (dezenove mil, oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado monetariamente a partir de 28/09/2007 nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelas Embargantes, ficando porém suspensa a execução si et quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.034789-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA E EZEQUIEL BARBOSA E CLAUDEONOR SANTOS SILVA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2007.61.00.035149-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA E ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS E SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. Int.

2008.61.00.000882-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ED WELSON JOSE DA COSTA (SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)

Portanto, reconhecido que o contrato de crédito educativo está em consonância com a legislação regente e não demonstrada a existência de cláusula lesiva ao direito do Embargante, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para constituir o contrato e termos de aditamento de crédito educativo, sob o nº 94.2.18708-5 juntado aos autos às fls. 07/10 em título executivo judicial e converter o mandado inicial em mandado executivo, condenando o embargante a pagar o valor constante da inicial - R\$ 147.392,44 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado monetariamente, a partir de 03/01/2008, nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Embargante em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.001065-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NAYARA BARBOSA ALMEIDA E JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA (SP133324 - SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA) E REJANE PIRES BARBOSA

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela Autora. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do art. 267, 1º do CPC. Int.

2008.61.00.029221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RUBEN ALEJANDO ALVO

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela Autora. Int.

2009.61.00.005782-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JANAINA APARECIDA HERRERA SENHA E MANOEL HERRERE SENHA E IZABEL SOFIA DA SILVA SENHA

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 49 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.010697-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALCIDES GUTIERRES

Emende a Autora a inicial providenciando a juntada dos extratos da conta do Requerido desde o início da utilização do limite de crédito contratado. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se nos termos do artigo 1102b do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009610-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015444-0) ARISTON ALVES DE OLIVEIRA(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Embargante em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. P. R. I.

2008.61.00.025925-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012482-5) NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI E PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante as razões expostas, extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Embargante PAULO DELVALI, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao embargante NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Embargantes em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. P. R. I.

2008.61.00.028292-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015808-2) AGUINALDO DE PINHO BORGES(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelo Embargante, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

2009.61.00.005575-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027585-2) CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME(SP148687 - JORGE TEOFILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Vistos etc. Observo que a petição inicial destes embargos não foi assinada, apesar da intimação do patrono da Embargante, o que impõe sua desconsideração. Ademais o único fundamento dos embargos é o excesso de execução e não houve observância ao disposto no artigo 739-a, 5º do CPC, para o que também foi concedido prazo conforme despacho de fls. 14. Assim sendo estes embargos não reúnem condições de procedibilidade, razão pela qual INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I c.c. artigo 739-A 5º do CPC. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia para os principais. P. R. e Intime-se.

2009.61.00.009529-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029222-9) CLAUDIO FORTINO E MARIA APARECIDA FORTINI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo ante a ausência de garantia. Cumpra o Embargante o disposto no artigo 739-A, 5º do CPC. Após, dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.00.011396-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029222-9) RUBEM BERTA REMOCOES LTDA(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita haja vista tratar-se a Embargante de pessoa jurídica em regular funcionamento. 2.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo bem como o pedido de levantamento da penhora por não vislumbrar prejuízo à Embargante, que permanece na posse dos bens na qualidade de depositária. Ademais ao contrário do alegado a Embargante consta como proprietária nos documentos juntados e não foram nomeados outros bens.3. Cumpra o Embargante o disposto no artigo 739-A, 5º do CPC.Após, dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.020775-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011438-0) ALINE TAVARES DOMINGOS(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE estes Embargos de Terceiros, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários Advocatícios devidos pela parte sucumbente no percentual de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, ficando suspensa a sua execução nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº. 1060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 42).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0038096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E CARLOS EDUARDO DA SILVA E MARCOS CEZAR DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS)

Em vista da informação supra, reabro à Exequente o prazo para cumprimento do despacho de fls. 246, solicitando que apresente cópia da petição que foi tempestivamente protocolada.Int.

2000.61.00.009984-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA E SIDNEY DADDE E NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA)
Providencie a Exequente o recolhimento das custas devidas e após expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.Int.

2006.61.00.015086-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS E MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS

1. Manifeste-se a Exequente quanto à citação da segunda executada.2. Defiro o leilão do veículo penhorado.Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04 de agosto de 2009 às 11 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 18 de agosto de 2009 às 11 horas para realização da segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.028614-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO E PEDRO JOSE NUNES BARJA
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2007.61.00.034369-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP E RAFAEL ROCHA SUDRE E FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

A medida requerida já foi efetivada, sendo certo que até a presente data não houve novos créditos nas contas bloqueadas, assim sendo cumpra a Exequente o quanto determinado no despacho de fls. 194.Int.

2008.61.00.003654-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA E EUN SOOK KIM E CHONG IL LEE

Indefiro o pedido formulado posto que já houve pesquisa através do BACEN, sendo que não foram localizadas contas com saldo positivo.Cumpra a Exequente o quanto determinado a fls. 114.Int.

2008.61.00.006871-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X STILLUS IMOVEIS LTDA

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.020557-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DELICIAS NO PRATO LTDA E LIVIA VILACA CHAVES

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para

tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2008.61.00.022104-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIRIAM APARECIDA DE BRITO

Oficie-se ao Banco Nossa Caixa determinando que não sejam bloqueados, ou sejam liberados, os valores oriundos de créditos de vencimentos da Executada.Intime-se a Executada nos termos dos artigos 652, 3º e 600, inciso IV do CPC.Dê-se ciência à Exequente.Int.

2008.61.00.022902-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACRINIL IND/ E COM/ DE ACRILICOS E PLASTICOS LTDA E INEZ MUNIZ VIGOLO E VALDIR VIGOLO

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.023693-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDIC - EDITORES CIENTIFICOS LTDA E EDGAR VICENTE LUPATTELLI ALFONSO

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.027585-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME E EDUARDO CARLOS CHERVENKA E PEDRO ROGERIO CHERVENKA

Defiro o leilão dos bens penhorados.Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04 de agosto de 2009 às 11 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 18 de agosto de 2009 às 11 horas para realização da segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.009493-0 - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X SERVICIO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF

Vistos etc.O Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF é entidade paraestatal, com personalidade jurídica de direito privado, não se tratando de Autarquia Federal como alegado.Não está, portanto, sujeito à competência constitucional da Justiça Federal que limita-se às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I da Constituição Federal).Assim sendo reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as anotações de praxe.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034668-8 - MARIO MIGUEL BRAZ(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

REPUBLICACAO PARA A RÉ - (...) Assim sendo, presentes os requisitos da tutela cautelar, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC.Custas ex lege.Condenno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010658-0 - CLEUSA ISABEL DA COSTA ANDRADE(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Providencie a Requerente a juntada da procuração, bem como a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0031231-8 - YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao Autor do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.032257-4 - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.001818-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO MARCILIO DIAS E CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS

A Autora foi intimada a recolher as custas devidas à Justiça Estadual, quedou-se inerte, foi então intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, quando requereu a expedição da carta precatória comprometendo-se a recolher as custas diretamente no Juízo deprecado, o que não foi feito. Posteriormente a Autora foi intimada, tanto neste Juízo quanto no r. Juízo deprecado, a promover o recolhimento, quedando-se silente mais uma vez o que provocou a devolução da carta precatória sem cumprimento. Assim sendo concedo à Autora o derradeiro prazo de cinco dias para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando a possibilidade de alteração na situação do imóvel tendo em vista o tempo decorrido. Int.

2008.61.00.026633-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DERENICE ALVES DA CRUZ(SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA)

1. Manifeste-se à Autora quanto à devolução da carta precatória pela segunda vez sob a alegação de falta de fornecimento de meios e falta de recolhimento de custas. 2. Fls. 80/81: Nada a decidir tendo em vista que trata-se de ação de reintegração de posse e não de cobrança, observando-se que a Requerida foi devidamente notificada a quitar o débito ou desocupar espontaneamente o imóvel no prazo de dez dias, em 16/08/2008. Int.

Expediente Nº 2120**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

97.0037646-0 - VALTER GOMES DA SILVA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM E SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA) E LAERCIO JOSE DA SILVA E ANTONIO DE OLIVEIRA GALINDO E MARIA DO ROZARIO FERREIRA E DANIEL LUCIANO PEREIRA E JOSE DOS REIS PINHEIRO E MARIA DAS GRACAS ROCHA SANTOS BIAM E CARLOS ALBERTO CEPPE E JOSE CARLOS TOCCOLI E MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) REPUBLICAÇÃO PARA OS ADVOGADOS DO AUTOR VALTER: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

Expediente Nº 2122**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

2007.61.00.024751-7 - JACK BISKER(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Fls. 127/134: Manifeste-se o exequente. Int.

Expediente Nº 2123**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

94.0003196-3 - WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES E ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDSON SILVA TRINDADE) Fls. 568/579: Manifeste-se a CEF. Int.

2005.61.00.026932-2 - MARISA BROGLIATTO MONFRE E AMELIA PEDRAO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) E BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694749 (nº7/2009). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (sobrestados). Int.

Expediente Nº 2124**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

2003.61.00.016445-0 - GILBERTO VIEIRA(SP185140 - ADRIANA ROMANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694752 (nº10/2009). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à CEF (0265) a fim de que informe o saldo remanescente na conta nº 233.228-3. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.005696-1 - MARIA ROSANA FERREIRA DA SILVA E AILSON FRANCISCO DA SILVA E WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP134690 - EVERTON FONTES VIANA) X MARCELO EDUARDO ARAUJO ALVES(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) E ECEK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Vistos, etc. Reconsidero a decisão de fls. 373, tendo em vista o já decidido nos autos do Conflito de Competência nº 95.413/SP. Após serem prestadas as informações solicitadas pelo Exmo. Sr. Ministro Relator da Reclamação nº 35200/SP, e a devida regularização no sistema processual, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Comunique-se, ainda, ao E.TRF da 3ª Região, via e-mail, a decisão proferida, tendo em vista o agravo noticiado. Intimem-se.

2000.61.00.015443-0 - MARISA APARECIDA GOMES E NAHOR PLACIDO LISBOA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nomeio como perito deste juízo o Sr. Waldir Luis Bulgarelli, para realização de perícia contábil.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 5(cinco) dias.Feito isso, intime-se o Sr. perito para formular proposta de honorários, dando -se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma.

2004.61.00.017276-0 - ANDREA DOS SANTOS JOSE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Baixem os autos em diligencia.Tendo em vista o documento de fls. 133/134, forneça a ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, cópia do contrato originário firmado com o mutuário NEWTON EIRIYO MIYASATO.Intimem-se.

2005.61.00.029268-0 - JOSE XAVIER DOS SANTOS - ESPOLIO E MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGUROS S/A(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Publique-se o despacho de fls. 195: Defiro a vista dos autos fora de cartório, devendo a parte autora manifestar-se acerca do despacho de fls. 182.Fls. 197/199: Anote-se. Intime-se a co-ré Caixa Seguradora para se manifestar acerca do despacho de fls. 182.

2006.61.00.018791-7 - ANGELO ROCHA DONINI E DJANIRA LEDNICK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.83.007686-7 - ROSENIR MARIA DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) E UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora não justificou a pertinência das provas requeridas às fls. 123 e a ré não tem interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos paa prolação de sentença.

2007.61.00.005103-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO FERNANDO VICENTI

Reconsidero a decisão de fls. 141.Recebo a apelação da autora (CEF) nos seus efeitos legais.Tendo em vista a revelia, subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.Int.

2007.61.00.007078-2 - CHANG WING HING(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Convertto em diligências.Ao compulsar os autos verifico a existência de questões de fato sobre as quais às partes

possa interessar a produção de provas. Assim, reconsidero o despacho de fls. 84 e determino a intimação das partes para que requeiram as provas que entendem necessárias, no prazo de 10 dias, advertidas de que qualquer postulação genérica e injustificada implicará em pronto indeferimento. Int.

2007.61.00.009793-3 - JOSE XAVIER RUAS(SP093516 - JOSE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.016003-5 - MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Não obstante a alegação da CEF às fls. 102, intime-a novamente para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias os extratos dos períodos de junho/87 e abril/90.

2008.61.00.008810-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP E ESTADO DE SAO PAULO E MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.018037-3 - VLADIMIR ANTONIO PAULON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019627-7 - ERNANI NEY DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.020743-3 - ARNALDO BERNARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.025930-5 - LUIZA VIEIRA DE MELO FELIX DA SILVA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 64/65, apresentando os extratos dos meses requeridos, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.026605-0 - MONTES AUREOS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.026740-5 - EDNA BARBOSA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro intime-se a autora para que traga certidão de inteiro teor do Processo mencionado às fls. 58 e seguintes, protocolizado na Vara de Acidente do Trabalho. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 100.

2008.61.00.027211-5 - JOSE PAULO DE MELLO E BEATRIZ NOBRE DE ALBUQUERQUE MELLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.027907-9 - JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028900-0 - RITA ROSA DA SILVA CORREA(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA E SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.033298-7 - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.033698-1 - JOAO BATISTA PAZIN(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista a matéria versada nestes autos, indefiro a prova requerida às fls. 69/70. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.006563-1 - MARIA SILVA DE NICHILE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente N° 4091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010828-6 - RENATO PRAZERES CASTRO(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Publique-se o despacho de fls. 560, qual seja: Em cumprimento a r. decisão do Agravo de Instrumento nº2008.03.00.038553-8, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº20080000490, expedido às fls.522, bem como o estorno do pagamento disponibilizado conforme ofício nº 486/2009. Oficie-se, ainda, a CEF solicitando o bloqueio da conta 1181.005.504548483, para eventual levantamento. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos de fls. 442/443. Int.

91.0706968-5 - IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE E SP013772 - HELY FELIPPE E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo ao findo. Int.

93.0005598-4 - LUCIANA DA SILVA PAES SECCO SALGADO E LEONILDO PEREIRA E LUIZ PEREIRA E LYLIAN LOUREIRO DE LIMA E LUIZ ANTONIO AZEVEDO HOMEM DE MELO E LUIZ MAURO SIQUEIRA FALEIROS E LUIS CARLOS LAMONATO E LEDA CECILIO JANEIRO VALENCIANO E LUIZ CARLOS SOARES E LUIZ CARLOS TORRES BUGNI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista a concordância do Dr. Marcelo Marcos Armelini às fls. 657, com a expedição de alvará de levantamento referente à guia de fls. 648, em favor do Dr. Paulo Roberto Annoni Bonadies, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Dr. Paulo Roberto. Após a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.0010288-0 - UNIROYAL QUIMICA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS E SP125971 - JULIA MORASSUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a manifestação da União Federal requeira o autor o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0009941-5 - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

97.0028819-6 - JEANETE SILVA SANTOS E JOAO DE CAMARGO NEVES E JOAO DE FREITAS E JOAO JOSE DE SOUZA E JOAO PAULO DA SILVA E JOAO REIS DE LIMA E JOAO RODRIGUES DA SILVA E JOSE ALVES RODRIGUES E JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO E JOSE ANTONIO SABINO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E Proc. EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Face a manifestação das partes dou por cumprida a obrigação da CEF. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2000.61.00.049970-6 - MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAM E MARGOT EDITHA RATHSAM DE VRIES E YVONE LILLY DE VRIES E TJERK HIDDES DE VRIES E ELIANA DOS SANTOS DE VRIES E INGRID ROMY

DE VRIES REIMERINK E ROBERT REIMERINK E INGO DE VRIES E ROSIMARA GREGORIO DE VRIES(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) Por ora aguarde-se a comunicação da CEF acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 897. Após, se em termos, remetam-se os autos a Justiça Estadual.

2001.61.00.005912-7 - WEBER BOPPRE(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 216/217, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

2004.61.00.002876-4 - CLEIDE APARECIDA MARQUES(SP136526 - SILVIO ROBERTO MARQUES E SP133274 - CLEIDE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à autora acerca da divergência apontada pela CEF às fls. retro. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.006013-9 - REGINA LUCIA FERREIRA SALLUN(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) E DENISE GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do autor com a Impugnação oferecida pela CEF às fls. 190/193, autorizo o levantamento pelo autor do valor de R\$ 53.375,62 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), para tanto expeça-se alvará de levantamento ao autor, observando-se os dados fornecidos às fls. 200. Providencie a Secretaria o levantamento do valor excedente à ré, devendo esta informar o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará de levantamento. Após a liquidação dos alvarás e se em termos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 4092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572872-0 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Face a certidão de fls. retro, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0606884-7 - JOSE LUCIO NATALI E BELMIRO GONCALVES MINGUETHE(SP048169 - CLAUDIO ROBERTO FINATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

92.0047531-0 - ALVARO LUIZ ROLLO E SILVIO BATISTA FERREIRA E FRANCISCO MORATA E JOSE DA SILVA DOS SANTOS E MAURIZIO DANA E PAULO ROBERTO STOCCO ROMANELLI E MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI E MIGUEL PEREZ JUNIOR E ANA DOLLINGER E JOAO ANTONIO DE SOUZA E JOSE ALFREDO MARQUES DOS SANTOS E MARLY APARECIDA WESTIN E ROBERTO CAVALHEIRO MARTINS E HELIO MONTENEGRO ROCHA E ELOISA FRANCA FERREIRA DE ARAUJO E BENEDITO LOURENCO DOS REIS(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 428: Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestado ao arquivo.

92.0060617-2 - ELASTICOS OLIMPIA LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

93.0022576-6 - TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se conforme requerido pela União Federal às fls. 116/117.

94.0023324-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019088-3) BRASILWAGEN COM/ DE

VEICULOS S/A E BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA E BRASILWAGEN AUTO LOCADORA S/C LTDA E SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MOTOS E VEICULOS LTDA E SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0601855-3 - LUIZ CARLOS GRANDI E JOAO NICEOS PAULINO PETERNELA FORATO E GERALDO BARRETO E HELIO BARREIROS E VALDEMAR BRAZ HERNANDEZ E FLAVIO DELLA SERRA FILHO(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) E BANCO DO BRASIL S/A(SP083362 - LEILA MARANGON E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E SP142888 - CAMILA CRISTINA ANELLO) E BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) E BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E BANCO BANDEIRANTES S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) E UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória devolvida. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0042408-1 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) Expeça-se o Ofício Requisitório. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

1999.61.00.047682-9 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

2001.61.00.001569-0 - ALFREDO CORNELIO DO NASCIMENTO E ALIRIO QUADROS ANDRADE E ALOISIO FERNANDES SERRA E ALVINA SILVA E HELENA PETRONCINI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

2001.61.00.016827-5 - CLAUDIA DE ANGELO AMALFI CONTE E JOAO PAULO DE ASSIS BORDON E MARLETE MARINA NARDELLI NIVARDO(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se vista a CEF acerca dos documentos juntados às fls. retro, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2006.61.00.007004-2 - SILVIO LUIZ BUENO E ANA CRISTINA DE MOURA E OLIVEIRA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.017394-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ONE WAY-ESTACIONAMENTO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA

Esclareça o autor o pedido de fls. 78, vez que a patrona indicada não está devidamente constituída nos autos. Face o depósito de fls. 103, desconstituo a penhora de fls. 92/95. Considerando ainda o ofício de fls. 99/100, desnecessário que se oficie-se o DETRAN. Int.

2008.61.00.015099-0 - NILZA RAMOS DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira o autor o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.025817-9 - MARIA DO CARMO(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira o autor o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

94.0010179-1 - LABORATORIO SARDALINA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP117298 - CLAUDINEA SOARES VIEIRA E SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 314/316, devendo juntá-la aos autos da Ação Ordinária nº 94.0013222-0. Fls. 317/318: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à União Federal.

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0277372-4 - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 687, expedindo-se ofício requisitório. Após a expedição, dê-se vista à União para que requeira o que de direito. Intimem-se.

00.0668046-1 - ADEMAR AUGUSTO E ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA E ADEMAR TEIXEIRA E ADHEMIR SOARES E ADIB MARRACH E AFONSO NEVES GUERRA E AGUINALDO GOMES E ALBANO MARTINS E ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU E ALVARINO JORDAO DE FARIAS E AMERICO DA SILVA CORRALO E AMLETO SERRA E ANGELO PERS SALLES E ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA E ANTONIO DUARTE FONSECA E ANTONIO JOSE KLAUSS E ANTONIO LAUDELINO OLIVEIRA SOBRINHO E ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO E ANTONIO PEDRO DE PAULA E ARIIVALDO MARTINS DA QUINTA E ARLINDO LOUZADA E ARNALDO MANEIRA E ARNALDO MARCELINO E ARNOLDO PORTELLA E ARTHUR LUIZ RAMOS E BELARMINO JERONIMO E BERNARDINO MARQUES JUNIOR E BENEDITO MARTINS DOS SANTOS E BENIGNO DO CARMO CLARO E CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA E CELESTINO PEREZ RUFO E CELSO DA SILVA BORGES E CLOVIS SALGUEIRO E DANIEL GONCALVES DO AMARAL E DANIEL GUILHERME E DARCY SOUTO BISPO E DELIO FERREIRA VASCONCELOS E DURVAL RAMOS DA SILVA E EDMUNDO DE ASSIS E EIKO YOKOLA E FLORIANO PEREIRA NEVES E GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA E GODOFREDO BAPTISTA E GUMERCINDO MARTINS E HEITOR IZIDORO DE MORAES E HENRIQUE FAVA FONSECA E LEONEL LEITE DE CAMARGO E JACYRO RODRIGUES SILVA E JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE E JOAO CARLOS MARTINS MAURICIO E JOAO FELIPE DE SOUZA E JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO E JOAO JOSE DA SILVA E JOAO RODRIGUES CHRISTOVAM E JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH E JOSE ALBINO E JOSE ARAUJO FILHO E JOSE CELESTINO DE ARAUJO E JOSE MONTEIRO PENNAS JUNIOR E JOSE PINHEIRO E LAUDO AZEVEDO E LUIZ DE BARROS E LUIZ MARIA ALBINO E LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO E MANOEL PERDIGAO E MANUEL PENEIREIRO FILHO E MARIO JOSE DE MIRANDA E MELQUIADES DE MELO E MILTON COSTA E MILTON JOSE RUFFO E MILTON MENDES E NAPOLEAO LEDO DE SANTANNA E NELSON AZEVEDO DOS SANTOS E NELSON CAMPOS E NELSON FERNANDES E NELSON LEITAO E NELSON PENEIREIRO E NELSON SIMOES DE ABREU E NIVALDO FARIAS E NORBERTO CHEVES JUNIOR E NILTON SIMOES E NEWTON BARONI E OLYRTO DA SILVA E OMAR SABINO GONCALVES LEITE E ORLANDO AYRES E OSVALDO DE ALMEIDA PITTA E PAULO DE LIMA CASTANHA E PAULO OLIVEIRA GOMES E PEDRO ROCHA DA SILVA E REINALDO DA SILVA E REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA E ROBERTO PALMIERI E RUBENS SOTER DE OLIVEIRA E SAMUEL SKOLIMOVSKI E SEBASTIAO CORREA DE LARA E SYLVIO JOAO E UBIRAJARA GUEDES DOS SANTOS E ULYSSES BARRETO E VALENTIM JOSE DOS SANTOS E VALTER DE OLIVEIRA E VALTER PASSOS E VALTER SILVA DE SANTANA E VERGILIO NEVES DELGADO E VICENTE RODRIGUES ALONSO E WALTER DA COSTA PINTO E WALTER LOUZADA E WILSON HURTADO E ANTOPNIO :PORCINCULA SOBRINHO E MANOEL MOTA E FRANCISCO LOSADA SANTAMARINA E JOSE FLORENCIO DE SOUZA E JOSE LINO E MANOEL MARTINS E NELSON DA SILVA ARAGAO E WALTER REIS MONTEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Publique-se o despacho de fls. 1164, qual seja: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias à CEF, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

89.0023886-8 - NEUSA GONCALVES DOMINGOS E ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA E ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO E CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS E CLELIA YANASE ROCHA E EDUARDO SOLERA E IZILDA CAZETTA MORAIS E JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA E JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI E LAURA FERRAZ NOGUEIRA E MARIA APARECIDA CINACHI E MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA E MAURO DE LIMA E MARLENE LEME TEIXEIRA E MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS E NELSON COELHO E NELSON MARTINS PEIXOTO E ROSARIO BRUNO E RUY CHIARADIA DE MELLO E SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA E YOLANDA BERNARDO TAVARES E EURIDICE JESUS CAVALLI E MILDRED VERDEGAY TAVARES E DENISE VERDEGAY TAVARES E WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Considerando a consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 689, e determino o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 2009000177 e 20090000178, devendo juntar uma cópia nos autos e outra em pasta própria.Dê-se vista ao INSS.Int.

96.0009587-6 - JUN YAMAMOTO(SP030005 - HILTON LOBO CAMPANHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

96.0021772-6 - CPS ENGENHARIA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

97.0024397-4 - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP010620 - DINO PAGETTI)

Fls. 383: Por ora, aguarde-se o cumprimento do Julgado com o pagamento dos honorários sucumbenciais conforme determinado na r.sentença/v.acórdão prolatados nos autos.Em que pese as alegações das partes, intime-se novamente a patrona do autor para que atenda o pedido da União Federal.Int.

2000.61.00.044763-9 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO - ESPOLIO (ANTONIA GOMES DOS SANTOS)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Por primeiro, remetam-se os autos ao contador para verificação dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.

2007.61.00.022962-0 - CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA E CLAUDOMIRO SOARES MORAES E CLEONICE VAZ PINTO E CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS E DANZIRA GOBBI ARKMANN E DARCY GASPARELO BARBOSA E DIRCE CIRINO MENENGRONE E DIVA LEME SOARES E EDITH NASCIMENTO BALTHAZAR E EIGLAIR SORANO FONTANETTI E ELADI PAULO DUARTE SILVA E ENEDINA CARNERO LEON E ERNESTINA FERREIRA DOS SANTOS NICOLETTI E EUCHERES MATHIAS MENEGILDO E EUDESIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO E EUFELIA ELIAS RODRIGUES E EUNICE VIEIRA CUNHA E GENNY APARECIDA DA MATTA SPOLADOR E GRACIOSA GOBBO LOPES E HELENA ALVES SIM E HELENA APARECIDA TRAINA RAGONHA E HELENA MATTOS FERRAZ E IDA DE OLIVEIRA LORENZON E IRACEMA PICCOLO FRANCHITO E LEONILDA MARCAL ROTTA E LOURDES FOSCO DO AMARAL E LOURDES SEVERINO DA SILVA E LUIZA AYOONE LADEIRA LUCCHIARI E MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA E MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA E NATALINA SIMOES DAS NEVES OLIVEIRA E ROSA DE FREITAS RONDON E SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA E SYLVERIA CASIMIRA DA SILVA GONCALVES E THEREZA GODINHO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor os autores o prazo de 20 (vinte) dias, para que providenciem a cópia autenticada dos documentos de fls. 1928/1958, bem como de fls. 2027/2029 e 2032/2034.Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730, do CPC.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0227985-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO)

Preliminarmente, dê-se vista à Prefeitura do Município de São Paulo acerca das alegações do INSS.Int.

88.0016455-2 - ROBERT BOSCH LTDA(SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido às fls. 228.Int.

91.0744193-2 - ALBERTO ALVES SOBRINHO E ISIDORO DREICON E MALVINA DREICON E MANOEL FERREIRA LIMA E REINALDO DA SILVA SOARES E RICARDO DREICON(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Intime-se novamente a co-autora Malvina Dreicon a regularizar a situação cadastral perante a receita federal conforme determinação de fls. 194. Silente, archive-se.

92.0024059-3 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA E IZAURA DONA NOGUEIRA E MARIA IGNEZ VALLIM FIX E ANTONIO CAVALHEIRO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 304/306.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0077433-4 - KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Indefiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido às fls. 4768, tendo em vista a procuração acostada às fls. 4745, a qual revogou os poderes anteriormente outorgados.Outrossim, determino a intimação dos atuais patronos da autora para cumprimento da determinação de fls. 4766.Int.

92.0084977-6 - BOANERGES SOARES ASSIS E MARGARETE MONTIJA SOARES ASSIS E MARIO CIRELLI E IZOLDINO LAURINDO MONZANI E LUIZ OCTAVIO ALTOE E MARIA ELIZA CALZA ALTOE(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTLER IZEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

95.0301877-3 - LUIZ UBYRAJARA GONCALVES ROSA E LYGIA MARIA BRUNO GONCALVES ROSA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. PAULA AVELINO SABBEG) E BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o autor, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.Após, tornem os autos conclusos.

96.0004058-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075294-2) PAULO ROBERTO MAGALHAES E ANTONIA RIBEIRO MAGALHAES(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se. 3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

97.0060817-4 - ELISABETH ROBERTO E GUIOMAR MORAES ALMEIDA E JACIRA MORAIS DO NASCIMENTO SPAGIARI E JANDYRA DE SOUZA MORAES E LUCIA SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

98.0022007-0 - JOSE HERMENEGILDO DA NOBREGA E JOSE HONORIO DA SILVA E JOSE HONORIO TAVARES E JOSE INACIO CARDOZO E JOSE IVANIR MARIANO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações dos autores. Int.

2000.61.00.011327-0 - JANILDSON LEITAO KNIGHTS E SONIA REGINA SANTOS MATTOS E JOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2000.61.00.028089-7 - ANA MARIA BATISTA FERREIRA CZECH E APARECIDA BRIZOTTI CABRAL DE MELO E MARIA HELENA DORTA MORAES E TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA E SONIA REGINA FORNAZIER E SONIA MARIA DE SOUZA E ROSELI MARTINS DE MENDONCA E ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO E ELIANA APARECIDA GALVAO E ANA GOMES NOVAES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira o autor o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.00.030118-9 - ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO E HUMBERTO TARDELLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.001437-9 - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL E PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA)

Fls. 187/189 e 194/196: Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2002.61.00.025813-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.031381-0) MARIA

VANDERLEIA DA SILVA E CARLOS GOMES E JOSE SOARES DA COSTA E DARCI GOMES DE SOUZA COELHO E ANA MARIA OLIVEIRA CASTRO E ELIO FARINAZZO E ELIZA SHIZUE OTA MUSSOLINI E ALICE SUMACO CHIMOMURA MURAKAMI E MARIA TEREZA FERNANDES DENOFRIO SBERVEGLIERI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Converto em diligência. Reconsidero a decisão de fls. 252 quanto a determinação de arquivamento dos autos, na medida em que verifico que instada a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação a parte exequente alegou que a obrigação não foi satisfeita integralmente. Assim, manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias acerca das alegações da exequente as fls. 309/313 comprovando, inclusive documentalmente, o cumprimento da obrigação. Após, voltem conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0134154-5 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 351/355: Indefiro o requerido pelo autor, bem como a juntada dos documentos, tendo em vista o despacho de fl. 349, que determina que a procuração deverá ser em via original. Observo que os documentos de fls. 353/355, são cópias idênticas às juntadas às fls. 294 e 331. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 349, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, independente de nova publicação. Intime-se. Cumpra-se.

00.0506109-1 - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO E SP084147 - DELMA DAL PINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor, conforme planilha juntada aos autos. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor do autor, independentemente de nova vista à União Federal. Com relação a verba honorária, expeça-se a guia de levantamento, nos termos requeridos nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

00.0526984-9 - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor, conforme planilha. Assim, SUSPENDO o levantamento do Ofício Requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dessa decisão. Ultrapassado sem qualquer manifestação, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, independentemente de nova vista à União Federal. Com relação a verba honorária, expeça-se a guia de levantamento, nos termos requeridos nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

00.0667173-0 - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP120715 - SIMONE LUPINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor, conforme planilha juntada aos autos. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor do autor, independentemente de nova vista à União Federal. Com relação a verba honorária, expeça-se a guia de levantamento, nos termos requeridos nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

00.0667634-0 - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos, Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor, conforme planilha. Assim, SUSPENDO o levantamento do Ofício Requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dessa decisão. Ultrapassado sem qualquer manifestação do Juízo da Execução, fica autorizado o

levantamento do Ofício Requisitório em favor do autor. Dê-se vista a União Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 238: O prazo de levantamento dos valores depositados ficará suspenso pelo prazo de 60(sessenta) dias, a partir da juntada do aviso de recebimento do ofício a ser expedido, a fim de que o MM. Juízo da Comarca de Taboão da Serra tome as providências necessárias para efetivar a penhora no rosto destes autos. Oficie-se. I.C.

00.0903124-3 - TEXTIL TABACOW S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)
Tendo em vista a informação de fl. 881, determino a republicação do despacho de fl. 878. Intime-se. Cumpra-se.
Despacho de fl. 878: Acolho a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 857/865, tendo em vista que estão de acordo com o decidido nos autos. Expeça-se. MINUTA DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo até o respectivo cumprimento. I.C.

87.0003480-0 - SADIA S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Vistos. Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor, conforme planilha juntada aos autos. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor do autor, independentemente de nova vista à União Federal. Com relação a verba honorária, expeça-se a guia de levantamento, nos termos requeridos nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

89.0023591-5 - ARMCO DO BRASIL S/A E PINCEIS TIGRE S/A E SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA E CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E CONFECÇÕES DETEX LTDA(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos dos co-autores CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e ARMCO DO BRASIL S.A. Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores noticiados, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal. Considerando o noticiado pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da co-autora PINCEIS TIGRE S/A, desde que carree aos autos nova procuração com reconhecimento de firma de seus outorgantes. Int. Cumpra-se. FLS. 463-465: Vista às partes acerca da penhora realizada no rosto dos autos. I.

91.0690494-7 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor, conforme planilha juntada aos autos. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor do autor, independentemente de nova vista à União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

91.0705413-0 - LA FONTE PARTICIPAÇÕES E LA FONTE EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A E LA FONTE FECHADURAS S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor, conforme planilha juntada aos autos. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor do autor, independentemente de nova vista à União Federal. Com relação a verba honorária, expeça-se a guia de levantamento, nos termos requeridos nos autos. Defiro pelo prazo requerido pelo autor. Intime-se. Cumpra-se.

91.0731426-4 - M M K IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos, Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor, conforme planilha. Assim, SUSPENDO o levantamento do Ofício Requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dessa decisão. Ultrapassado sem qualquer manifestação do Juízo da Execução, fica autorizado o levantamento do Ofício Requisitório em favor do autor. Dê-se vista a União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0734638-7 - VALVULAS RECORD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos. Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor, conforme planilha juntada aos autos. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de

alvará de levantamento em favor do autor, independentemente de nova vista à União Federal. Com relação a verba honorária, expeça-se a guia de levantamento, nos termos requeridos nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

92.0005495-1 - ALPHADENT S/A E BRASIDENT COM/ DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA E MARQUART & CIA/ LTDA E ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor, conforme planilha juntada aos autos. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor do autor, independentemente de nova vista à União Federal. Com relação a verba honorária, expeça-se a guia de levantamento, nos termos requeridos nos autos. FLS. 444: Aguarde-se a eventual efetivação da penhora no rosto dos autos. I.C.

92.0011571-3 - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor, conforme planilha. Assim, SUSPENDO o levantamento do Ofício Requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dessa decisão. Ultrapassado sem qualquer manifestação do Juízo da Execução, fica autorizado o levantamento do Ofício Requisitório em favor do autor. Dê-se vista a União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0020716-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015707-6) PILAO S/A MAQUINAS & EQUIPAMENTOS(SP083322 - MARLI JACOB COVOLATO E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 198/204: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Fls. 229: Vista às partes da penhora realizada nos rosto dos autos. I

92.0027921-0 - HYDEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor, conforme planilha juntada aos autos. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor do autor, independentemente de nova vista à União Federal. Com relação a verba honorária, expeça-se a guia de levantamento, nos termos requeridos nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

92.0053054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037164-7) OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ E SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 215: Deixo de apreciar por ora a petição do autor. Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor, conforme planilha. Assim, SUSPENDO o levantamento do Ofício Requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dessa decisão. Ultrapassado sem qualquer manifestação do Juízo da Execução, fica autorizado o levantamento do Ofício Requisitório em favor do autor. Dê-se vista a União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0072066-8 - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA E CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA - FILIAL - EMBU-GUACU(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 280: Deixo de apreciar por ora a petição do autor. Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor, conforme planilha. Assim, SUSPENDO o levantamento do Ofício Requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dessa decisão. Ultrapassado sem qualquer manifestação do Juízo da Execução, fica autorizado o levantamento do Ofício Requisitório em favor do autor. Dê-se vista a União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0074392-7 - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor, conforme planilha juntada aos autos. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor do autor, independentemente de nova vista à União Federal. Com relação a verba honorária, expeça-se a guia de levantamento, nos termos requeridos nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Fls. 193: Vista às

partes da penhora realizada.I.

93.0003601-7 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CAIAPO LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor, conforme planilha. Assim, SUSPENDO o levantamento do Ofício Requisitório de fl. 202, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dessa decisão. Ultrapassado sem qualquer manifestação do Juízo da Execução, fica autorizado o levantamento do Ofício Requisitório em favor do autor. Dê-se vista a União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.03.99.030453-5 - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Vistos. Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor, conforme planilha juntada aos autos. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor do autor, independentemente de nova vista à União Federal. Com relação a verba honorária, expeça-se a guia de levantamento, nos termos requeridos nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Fls. 513: Vista às partes da penhora realizada nos rosto dos autos.I.

2008.61.00.019690-3 - JOSE VILCK ALVES FERREIRA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl 101: Providencie a parte autora, todas as peças necessárias para instruir a carta precatória de oitiva de testemunhas. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente N° 2378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.000844-1 - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação sob rito ordinário em que a parte autora requer a atualização da conta poupança n° 58900-8, agência 254 da Caixa Econômica Federal, nos índices assinalados às folhas 14/15 dos presentes autos. Foi distribuído à 20ª Vara Cível da Justiça Federal a ação cautelar de exibição de documentos n° 2007.61.00.014261-6. Este processo foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 04.12.2008, conforme verifica-se na Consulta Processual on-line da Justiça Federal. Às folhas 53/55 o espólio autor requer a redistribuição do presente feito por dependência à ação cautelar n° 2007.61.00.014261-6 que tramitou na 20ª Vara Cível da Justiça Federal. Indefiro o pedido da parte autora quanto ao reconhecimento de eventual prevenção dos presentes autos em face da medida cautelar que foi julgada pelo Juízo da 20ª Vara Cível tendo em vista que: a) nos termos da Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado; b) a ação n° 2008.61.00.014261-6 encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; c) a medida cautelar teve como objetivo apenas a exibição dos extratos da conta poupança que já constam às folhas 31/36 da presente demanda. Cumpra a parte autora o r. despacho de folhas 50, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0975826-7 - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ E GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA E KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) E RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A E POLYENCA S/A E PIRELLI CABOS S/A E FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA E PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a inclusão no pólo ativo da demanda das empresas: 1.01- PANCOSTURA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, 1.02- GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, 1.03. KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA, 1.04- RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS, 1.05- POLYENCA S/A, 1.06- PIRELLI CABOS S/A (atual denominação de PIRELLI S/A CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA E SOCIEDADE ANÔNIMA DE MATERIAIS ELÉTRICOS - SAME); 1.07- FME - FABRICADORA DE MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA, 1.08- PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA (antiga COBRESUL S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO) 2. Em face do depósito efetuado pela empresa KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMA LTDA expeça-se ofício para conversão em renda do depósito de folhas 595 da União Federal, como requerido às folhas 585/590. 2.1. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2.2. Após o cumprimento do item 2.1 expeça-se ofício à autoridade coatora para que a mesma entregue à empresa KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMA LTDA a carta de fiança CF - 0454/1087 conquanto a impetrante forneça as peças necessárias para instruir o ofício e o novo endereço da parte impetrada. 2.3. Forneça a empresa KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMA LTDA nova procaução. 3. Folhas 596/597: Defiro os benefícios da contagem em dobro dos prazos processos nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 582/584. Int.

Cumpra-se.

2003.61.00.033118-3 - FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA E SELMA MATHEUS LOUREIRO GUEDES(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 334/335 e 337/339: Dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Regional Federal da Terceira Região), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o Venerando Acórdão.Após, publique-se a presente decisão.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.Folhas 344:Folhas 341/343: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.005311-2 - ADENILSON FRANCISCO BATISTA - ME E TEREZA DA TRINDADE ALVES SANTOS ME E JOAO JOSE DOS SANTOS RACOES ME E AGROPECUARIA BARBOSA & SANTOS LTDA ME E JUAREZ MATOS DE CORDOVA ME E ANDRE FIORENTINO ME(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.005467-0 - LUIZ FERNANDO VENTURA DIAZ(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.007351-2 - WILSON SANDOLI(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.009862-4 - TATIANA OLIVATO CARVALHO(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Vistos.a) Intime-se a parte impetrada da r. decisão de folhas 62 pelo Diário Eletrônico.b) Folhas 98/133: b.1) Com relação ao pedido de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pela parte impetrada nada há que se decidir, tendo em vista que a mesma deveria ter apresentado a impugnação à assistência judiciária no prazo legal; b.2) Admito na lide na condição de litisconsorte passiva necessária a empresa contratada INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL (endereço às folhas 101). Remetam-s os autos à SEDI para que providencie a inclusão no pólo passivo da demanda da empresa acima mencionada. Expeça-se carta precatória para citação da empresa conquanto a parte impetrante forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, a contrafé (inicial, documentos e procuração).c) Prossiga-se nos termos da r. liminar.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.011598-1 - CAMILO DE LELIS OLIVEIRA REIS E JOSE RODRIGUES(SP251192 - OSWALDO GOMES DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, no qual buscam os músicos impetrantes ordem judicial que lhes assegure o direito de exercerem livremente a profissão de músicos, sem que seja necessária a filiação obrigatória à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos de classe, pagamento de anuidades, expedição de notas contratuais, vedando-se a aplicação de qualquer medida coercitiva ou coativa. Foram juntados documentos... Da mesma forma o periculum in mora é iminente ante o risco da vedação do livre exercício profissional, a qualquer tempo.Assim, presentes, em análise perfunctória, os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de afastar a obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, respectivos pagamentos de anuidades, expedição de notas contratuais, vedando-se a aplicação de qualquer medida coercitiva ou coativa nesse sentido. Ficam também concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se à autoridade impetrada requisitando as informações pertinentes e determinando à mesma que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

2009.61.00.012393-0 - FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante requer a suspensão da exigência de

entrega de extratos bancários, formulada pela autoridade impetrada, em decorrência de procedimento administrativo fiscal. Narra que tendo recebido intimação da Secretaria da Receita Federal (fls. 16) para apresentar dados necessários à aferição da regularidade do recolhimento de IRPF relativo ao ano calendário de 2006 (extratos bancários e de aplicações financeiras, comprovantes de distribuição de lucros e dividendos de empresas, e documentação de aquisição e alienação de imóvel), teria os apresentado parcialmente e se omitido com relação aos extratos (fls. 17/18)... Além disso, faz-se necessário observar que a intimação para apresentação de dados bancários, diretamente ao contribuinte, não se traduz em quebra de sigilo propriamente dita, sendo função inata à atividade fiscalizatória, quando os mesmos se traduzem em peças essenciais à investigação de indícios de irregularidade no recolhimento do IRPF do impetrante, relativamente ao ano calendário de 2006. No mais, cumpre frisar que o sigilo bancário, como ora exposto, não se traduz em direito absoluto, devendo ter seu valor interpretado em conjunto com outras direções e garantias constitucionais que mereçam igual ou até proteção, motivo pelo qual, em situações excepcionais em que outros valores prevaleçam, este seja sobreposto. Portanto, considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo o interessado socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. I.C.

2009.61.00.012500-7 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP242455 - VINICIUS VALLI SALVATICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando as cópias dos documentos e da inicial (inclusive procuração e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo-as, nos termos da legislação em vigor; a.3) trazendo uma contrafé completa (inicial, procuração e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64; a.4) nova procuração, no original, tendo em vista que a constante nos autos é apenas uma cópia sem autenticação.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.012602-4 - ADR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) trazendo uma contrafé completa (inicial, procuração e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64; a.2) a procuração no seu original; a.3) indicando o endereço da indicada autoridade coatora nos termos do artigo 282 do Código de Process Civil. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016931-2 - JOSE BILO - ESPOLIO E SANDRA REGINA BILO GONCALVES(SP162352 - SIMONE RIBEIRO E SP253454 - ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.004216-3 - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Folhas 330/351: Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo somente; incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença tendo em vista os termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Dê-se vista para contra-razões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.010149-0 - JOSE MESSIAS DE SOUZA E SIRLEY DE PAULA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de MEDIDA CAUTELAR, determino a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela autora, às fls. 59/ 82, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo.O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, devendo o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 52 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta

Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2395

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.002814-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002813-7) ALBERTO AMANO E ZISLEINE DE JESUS AMANO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto noas artigo 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito.Tendo em vista a improcedência na ação principal, revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa.Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Consignatória n 2008.61.00.002813-7.

Expediente Nº 2397

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.024197-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUIZ BUONFIGLIO(SP193420 - LUIZ BUONFIGLIO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0015549-9 - GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP032493 - PAULO RODRIGUES E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

88.0021609-9 - NICOLA MAGNOLO E NANJI CHICOLI MAGNOLO E ANGIOLINA TARZIA MAGNOLO E AMANDA MAGNOLO E CAMILA MAGNOLO E SABRINA MAGNOLO E ALESSANDRO MAGNOLO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0046686-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018467-7) ITA - CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA E IRMAOS RAIMUNDO LTDA E SUPERMERCADO DA MAMA LTDA E COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA E AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

93.0004797-3 - GILBERTO MASSARI E GILZA HELENA GAVA RAMOS E GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA E GERALDO BERTOLACINI VASCONCELLOS E GLORIA PENNA BERNAL E GERSON BALIELO JUNIOR E GILBERTO GARCIA MUNHOZ E GISELE DE OLIVEIRA SANTOS E GLORIA FUSAE UESUGUI E GILBERTO GALLATE JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

94.0009695-0 - ANA MARIA KONDO E ANA DA SILVA E ANTONIA ROSA DA SILVA E AYKO KOBAVASHI E CLEIDE VILLAFRANCA DE TOLEDO E CRISTINA EMIKO IGUE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) E BANCO O ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

95.0026710-1 - MANOEL PINHEIRO DE ALENCAR FREITAS E SONIA MAIRA DE AZEVEDO E MARIA ELZA SOUZA DE AZEVEDO E MARCELO CAVALCANTI DE SEGADAS VIANNA(SP078584 - ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) E UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2005.61.00.005153-5 - HERMESINDA ALVAREZ CASTRO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) E FLORENCIO PORTELA ESTEVES(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2008.61.00.009916-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.019017-0 - BENEFICIENCIA NIPO-BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP127122 - RENATA DELCELO) X DIRETOR REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

CAUTELAR INOMINADA

91.0657022-4 - SUPERMERCADO KANASHIRO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4865

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.007338-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) E AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) E CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X FARMALIFE LTDA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) E ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES E SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) E DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) E ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) E DROGARIA ONOFRE LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à ré DROGARIA ONOFRE LTDA., para ciência e manifestação sobre a petição apresentada pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5240

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.024829-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 308/311: Embora não haja previsão para manifestação da parte ré acerca da réplica apresentada pelo autor, não reputo o ato praticado eivado de nulidade, mormente porque não provocou prejuízo ao mesmo. De fato, o juiz deve coibir os atos que malfiram a marcha processual, com vistas à entrega da tutela jurisdicional com a razoabilidade de tempo proclamada recentemente no corpo da Constituição Federal. Entretanto, foi conferido ao autor o contraditório sobre a peça encartada às fls. 297/305, motivo pelo qual indefiro o seu desentranhamento. Cumpra-se imediatamente a parte final do despacho de fl. 306. Int.

2008.61.00.032388-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista o agravo retido interposto pela CEF (fls. 135/139), bem como a contraminuta do MPF (fls. 142/146), mantenho a decisão de fl. 133, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como do despacho de mero expediente de fl. 123. Int.

2009.61.00.004510-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DESPACHANTES DOCUMENTAL DO BRASIL(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) E CONSELHO REG DESPACHANTES DOCUMENTAL DE SAO PAULO(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)

Fls. 423/476: Mantenho a decisão de fls. 408/414, por seus próprios fundamentos. Providenciem os réus as regularizações de suas representações processuais, com as juntadas da via original da procuração do co-réu Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil, tendo em vista que a via apresentada foi transmitida via fac-símile (fl. 615), bem como cópias dos estatutos sociais de ambos os réus. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada a revelia, nos termos do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando o pedido do Ministério Público Federal (fls. 27-item 6 e 418), abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para ciência do presente despacho. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0643037-6 - JOSE PAULO PRADO DE MARIA(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI E SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 575: Indefiro. A parte poderá solicitar o desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito a qualquer tempo. Retornem os autos ao arquivo. Int.

00.0660518-4 - ANDREA S/A IMP/ EXP/ IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 160/161 e 164/169: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a União Federal concluir as providências mencionadas na Execução Fiscal nº 96.0509567-0. Após o prazo acima concedido, abra-se nova vista ao representante judicial da União Federal. Int.

89.0007806-2 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 549/550 e 551: Tendo em vista a concordância das partes, defiro a substituição da carta de fiança nº 1851002419-5 pelo depósito efetuado nos autos (fl. 543). Expeçam-se ofícios ao Banco Itaú S/A e ao Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo/SP, comunicando-os acerca do cancelamento da referida carta de fiança. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) para que converta em renda da União

Federal o saldo total depositado na conta nº 0265.635.00246493-7 (fl. 543), sob o código 2808, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, abra-se nova vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

97.0009339-5 - ELCIR CASTELLO BRANCO(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do presente mandamus, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2002.61.00.007438-8 - RESTAURANTE AMERICA ANALIA FRANCO LTDA(SP109913 - MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE E SP183398 - HAMILTON GOVERNATORE ROSSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) E DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 404: Considerando que a parte impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 385), defiro a expedição de ofício à CEF (PAB Justiça Federal) para a conversão dos depósitos judiciais realizados nos autos em favor da União Federal. Abra-se vista à União Federal para que informe o código de receita a ser utilizado no ofício acima mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.04.008897-8 - COLOMBA IERVOLINO FORTE(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 212: Prejudicado o pedido, tendo em vista que a cópia do v. acórdão proferido nos autos já foi encaminhada à autoridade impetrada (fl. 211). Abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal. Int.

2006.61.00.018623-8 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 738/741: Esclareça a impetrante o seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.023621-7 - JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO E JOAO COELHO DE OLIVEIRA SOBRINHO E JOAO COZZETTO E JOAO DACIO LOPES DOS SANTOS E JOAO PEREIRA E JOAO TEOFILIO DA SILVA E JOAO VIEIRA SA E JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA E JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE E JOEL JOSE DE AQUINO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Fls. 293/294: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl. 286 por parte dos impetrantes. Int.

2006.61.00.028079-6 - VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA E VALDEMAR DOS SANTOS E VALDIR MALEJNI SOPHIA E VALDIR RODRIGUES E VALDIR SANTANA RAMOS E VALDOMIRA LEO DA SILVA E VALDYRIA PAULA PEREIRA DA SILVA E VALMIRIA MARTINS DA SILVA E VANDALUCIA CHAVES FRANCA E VANDERLEI RUFINO DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência do retorno dos autos. Providencie a parte impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.00.000838-9 - SALETE GREGORIO BARREIROS E TEREZINHA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA E TEREZINHA DE SOUZA MARTINS E TEREZINHA PINHEIRO DE JESUS E THEREZA RIBEIRO E TEREZINHA DOS SANTOS E THIAGO MARQUES DE OLIVEIRA E THIANA NAKANISKI IDE E UBIRAJARA FERREIRA DA SILVA E VAGNER GOMES DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência do retorno dos autos. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos (fl. 115), providencie a parte impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a retificação dos nomes do 1º, 2º e 8º co-impetrantes, conforme os documentos de fls. 18, 22 e 46; 2) A alteração do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.012794-0 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

2009.61.00.001561-5 - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 81/82: Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

2009.61.00.001647-4 - ANDREA PIVETTI BARBOSA COSTA E VANDERLEI FERNANDES COSTA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 74/75: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

2009.61.00.002293-0 - SANTOS & SANTOS ALARMES E SERVICOS LTDA - ME(SP077586 - ANDALUZA ERZINIAN MOREIRA) X GERENTE DE SERVICIO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) E VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA(DF016934 - PAULO ROBERTO CHAVES FILHO)

Fl. 194: Admito a intervenção da Caixa Econômica Federal(CEF), na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI), para a inclusão da CEF na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Após, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 177/179. Int.

2009.61.00.003092-6 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.00.003514-6 - RICARDO MOTTA CASTAGNA(SP049404 - JOSE RENA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 86: Admito a intervenção da Caixa Econômica Federal(CEF), na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI), para a inclusão da CEF na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005941-2 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY(SP252156 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 109: Admito a intervenção da Caixa Econômica Federal(CEF), na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI), para a inclusão da CEF na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Cumpra a Secretaria os ordenamentos finais da decisão de fls. 100/103. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

89.0012986-4 - SHARP IND/ E COM/ LTDA E SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA E RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E PRODESCOM PRODUTOS ELETRICOS E SERVICOS DO COM/ LTDA E PRAXIS COMUNICACOES LTDA E DIGITALTUR PASSAGENS E TURISMO LTDA E PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA E DURAVEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E TECMACHINE COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA E EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E SID INFORMATICA S/A E DURAVEL S/A E SID MICROELETRONICA S/A E VSI VERTICE SISTEMAS INTEGRADOS S/C(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP170004 - KARIN CHRISTINA DE SIQUEIRA PASSOS E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Cumpram as impetrantes o despacho de fl. 12 integralmente, juntando novas procurações na presente Restauração de Autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

Expediente N° 5254

DESAPROPRIACAO

00.0907918-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA E HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ante a ausência de manifestação da parte expropriada, homologo os cálculos apresentados às fls. 163/171. Forneça a expropriante minuta do edital para conferência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000432-4 - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO E LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO E ANTONIO CASTRO GONZALEZ E MARINA CASTRO FERRAZ E ADALBERTO LEITE FERRAZ - ESPOLIO E THEREZA SALLES CASTRO E AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA E ABELARDO SALLES DE CASTRO E HERMELINDA CASTRO CABRAL E JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE E VENANCIO FERRAZ DE CONDE E MARIA APARECIDA FERRAZ DO CONDE E HELENA CASTRO GOMES - ESPOLIO E DOMICIANO GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 1036/1041 inalterada. Intimem-se.

00.0667896-3 - HONEYWELL BULL DO BRASIL S/A SISTEMAS DE INFORMACAO(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP155106 - BRUNO GIRÃO BORGNETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

91.0682856-6 - ROSE LUIZA VASQUES E MARCIA BETINA DODI E GIOVANNI DODI E FRANCESCO DODI(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Forneça a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0713870-9 - SUPERMERCADOS LOTTO LTDA E TRANSPORTADORA J RUIZ LTDA E FUAD SALOMAO JACOB E SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE NOVO HORIZONTE LTDA ME E RODOVIARIO TURMALINA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 428: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s). Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0719342-4 - PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 383: Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s). Indique a parte o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, que irá constar no(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) referido(s) alvará(s). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0012660-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ETELA PUNSKAS E JANE ALBA PUNSKAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 180/192: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0067127-6 - BLUE EAGLES IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 226/228: Nada a decidir, posto que a questão já foi apreciada à fl. 224. Cumpra-se o 2º parágrafo do referido despacho. Int.

95.0002143-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016069-0) MOB IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

98.0047257-6 - LUZIA DOS SANTOS GIMENE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado às fls. 162/163, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados. Recurso Especial. Processual Civil. Benefício da Justiça Gratuita. Beneficiário vencido no processo de conhecimento. Pedido postulado em sede de execução. Alcance temporal da isenção. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161) PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução. II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406) Assim sendo, considero devida a execução da verba honorária em face da autora, porquanto esta foi fixada em sentença proferida e passada em julgado em momento anterior à concessão do benefício em questão. Requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2000.61.00.006572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004098-9) O P F CONTABILIDADE S/C LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026482-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022083-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CLAUDIO SALGADO E ANA CHRISTINA PEREIRA CHIARA E MARY HIROYAMA E MARIZA YOKO KAJITANI E IEDA MARIA SARAIVA TAVARES E MARIA CECILIA FERREIRA E ILDA MARIA DOS SANTOS E LUIS MARCELO CORREA ALEXANDRE E LAERCIO EULLER BANZATO E PAULO DE CAMPOS BORGES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Ante a manifestação da União Federal (fls. 330/518), retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.005240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032041-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ARMANDO FONTANA ROTONDI E MARIA NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS E CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Considerando o agravo retido interposto pela União Federal, abra-se vista ao agravado pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.032659-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022083-4) CLAUDIO SALGADO E ANA CHRISTINA PEREIRA CHIARA E MARY HIROYAMA E MARIZA YOKO KAJITANI E IEDA MARIA SARAIVA TAVARES E MARIA CECILIA FERREIRA E ILDA MARIA DOS SANTOS E LUIS MARCELO CORREA ALEXANDRE E LAERCIO EULLER BANZATO E PAULO DE CAMPOS BORGES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0016069-0 - MOB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP011091 - HELCIAS PELICANO E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.004098-9 - O P F CONTABILIDADE S/C LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939161-4 - AIRTON COSTA E ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS E ALECIO CAETANO E AMILCAR MORAES SAMPAIO E ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA E ANTONIO PEREIRA E ARI DE OLIVEIRA STEFANI E CID IEVE FERNANDEZ GRASSI E CLOVIS GUZELA E DAVID ERVINO MULLER E DECIO VISSOTTO E DELERMANDO GOTARDO E DJALMA DE LARA E ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES E EDSON GONCALVES PEREIRA E ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA E FRANCISCO ACYR PRIOLLI E GERALDO BEDONI E GERMANO AYELLO E GREGORIO PERCHE DE MENESES E HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA E HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA E HUMBERTO DE MOURA E ITAMAR JOSE COQUEIRO E JAYME LAWALL E JOAO AMARO NUNES E SILVA E JOAO PESSOA E JOAO REYNALDO MARTIN CANO E JOAQUIM GOMES ANGELO E JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL E JOSE FERREIRA GROSSO E JOSE LOPES PRADO E JOSE MORENO E JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO E JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA E JUAREZ ABEL NOGUEIRA E LEONEL SOUZA E LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA E VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO E MASSAO TAKARA E NAGIB MIGUEL CURI E ORLANDO GUIDETTI E OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO E OCTAVIO PEREIRA DOS REIS E PEDRO MOREIRA BRANCO E RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO E RAUL SIMOES E STUART ALVES FERREIRA E WALDEMAR CHITOLINA RIGO E WALTER SANTANA LANGBECK CORREA E ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS E ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO E ANTONIO SATO E CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO E CELSO VALMES DE FAZIO E CONRADO FRANCO DIBBERN E TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO E ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS E EUGENIO JOSE MONDIN E JOAO PAULUV E OSWALDO IORIO E RENATO MORO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

97.0014494-1 - AMARINO GERONIMO DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. 29 de abril de 2009.

97.0028152-3 - DJALMA DE CAMARGO E GALDINO JOSE CARLOS PINTO E HELENITA MARIA DOS SANTOS E NELSON JESUS COSTA E NEUSA MARIA VIEIRA DE ALENCAR E NILSON ALVES DOS SANTOS E NILTON CESAR DE SOUZA E NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS E NOIDE ROCATELLI DA SILVA E NORBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. Fls. 392/398: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 390. Int.

97.0037509-9 - GENESIO LEANDRO E SANDRA REGINA DOS SANTOS GARRIDO E SEBASTIAO ANTONIO GOULART E SEBASTIAO DONATO GONCALVES E SEBASTIAO DOS SANTOS E SEBASTIAO RODRIGUES FONSECA E SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA E THAIS HELENA MARCOS DA COSTA E TRINDADE MARIA DE JESUS E UBIRATAM NUNES ARAUJO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 359: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0030527-0 - WILSON AMBROSIO E BENEDICTO CELSO BENICIO E JOSE ROBERTO MIRANDA E JOSE CARLOS CARVALHO E ELIANE APARECIDA FABIANO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.048753-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E ILTON CASSIANO DA SILVA E NELSON MARCHINI E TERCIO PEREIRA RANGEL E CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALIL E ADAO BATISTA DE SOUZA E MARA REGINA DE LIMA CAMEZ E EDISON ROBERTO CAMEZ E REINALDO CELIO BARBOSA E AMANCIO MENDES CORDEIRO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.006954-2 - JOSE CAETANO AUGUSTO E MARIA DE FATIMA FERREIRA PERES E MARIA APARECIDA RODRIGUES E ELIZEU FERNANDES DA COSTA E CLAUDIR FREITAG E VALDIR VINCENZI E PAULINO DE CAMPOS NETO E OSMAR DO PRADO E DURVALINO FUZINELLI E LAUDELINO LUCINDO FUZINELLE(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.008417-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008396-4) RUTE DE PAULA QUINTINO E EDIMILSON APRIGIO DE BRITO E EXPEDITO EZAIAS DE SANTANA E MARILISA MUNARETTI E MARCO AURELIO CORREIA E RITA DE CASSIA AMARAL E JOSE DE ARIMATEIA LOPES DE CARVALHO E ALOIZIO CLIMACO DE ARAUJO E ADALBERTO COSTA DE JESUS E JOSE CEZAR DE ANDRADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 373/374 e 377/381: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.011309-9 - MARCIANO DE CARVALHO E LINDOLFO LEITE E LUIZ ANTONIO DE CAMPOS E LEONIDIO DE CAMARGO E MILTON APARECIDO DOS SANTOS E JOSE ANTONIO PEREIRA E WALMIR

JOSE REIS E APARECIDA RAQUEL DE LIMA E MAURICIO LEITE E JOSE LUIZ DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.016061-2 - AGNALDO JOSE DA SILVA E PAULO VALERIANO PRADO E LUIZ VICTOR DE ARAUJO E JOSE ARMANDO ANTUNES E SILVINO SOARES DOS REIS E DALVANI ARAUJO DE MEDEIROS E MIGUEL VICTOR DE ARAUJO E BENEDITO MOREIRA DA SILVA E DIVANEIDE PAIVA E JOSE ROBERTO DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.023446-2 - CARLOS ALESSANDRO PERILLO E EDVALDO CORREIA LIMA E JOSE ROBERTO GONCALVES E VALTER FERREIRA E MARILDA JOSE MALERBA E JOAO VICENTE SPRONE E MARCILENE LEMES FIORIN E WALTER CISOTTI E JOSE CLEMENTE PEREIRA E ZULMIRA DE OLIVEIRA LIMA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.023453-0 - SEBASTIAO DANTAS DE PAULA E LOURIVAL GONCALVES FERREIRA E OIRAZIL FRANCA DE OLIVEIRA E JOSE BUENO DE OLIVEIRA E DALBERTO SEBASTIAO FAGUNDES E ADJAIR BIAJONE DE PAULA E ANTONIO DAS DORES BARNABE E ADIR RIBEIRO E ISIDORO CARMO E JOSE DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.034249-0 - AGENOR DA SILVA E SONIA MARIA DE SOUZA E SILVA E NANCY MOREIRA DE SOUZA E CIRO FRANCISCO E ODAIR ZEFERINO RODRIGUES E CLAUDIA MARIA ALVES DE CARVALHO E ANTONIO MARCELINO DA SILVA NETO E ANIBAL JOSE ALVES E MARIA DO CARMO SANTOS ALVES E EDSON GOMES DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.040105-6 - DJALMA ANTONIO DE SOUZA E SOLANGE DE CARVALHO E SORAIA DE CARVALHO E MARIA TOSHIKO YAMAWAKI E ANA DIAS DE SOUZA(SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO E SP101644 - ANTONIO NELSON ZENDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.048797-2 - SEBASTIAO BRAGA FILHO E APARECIDA DE FATIMA LUZ GARCIA E APARECIDO ANTONIO GARCIA E FANY PEREIRA E IRACEMA VIEIRA GARCIA E JOVINO JOSE PEREIRA E LUIZ ANTONIO BENTO E LUIZ ALVES FERREIRA E JORGE RODRIGUES DE CAMARGO E MAURICIO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.020610-4 - CLEUZA DE FARIA MEDINA E MARIA ZILEI FONTANA DE SOUZA E SANDRA REGINA LUIZON E PAULO ROBERTO SALLES BITTENCOURT E GILBERTO DE ARO E NESTOR DE JESUS GUARNIERI E MARCELO CANELADA TORRENTE E LUIZ JUARES NEVA E LEILA MARIA DE PAULA SOUZA E LUIZ RODOLFO RANGEL ALVES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl. 481: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.005329-8 - CARLOS HENRIQUE KUHL (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 145/146: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0025803-3 - RINALDO FARIA E JOSE NUNES DE SOUZA E JOSE GOMES DOS SANTOS E JOAO SILVESTRE GOMES E DURVAL GOMES FERREIRA E FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA E CARLOS SOARES FERNANDES E ALFREDO GOMES DA SILVA E EDSON HUMBERTO DA SILVA E CLAUDIO MENDONCA OLIVEIRA (SP062451 - RUI JOSE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. O co-autor José Gomes dos Santos foi intimado (fl. 217) para informar o número de seu PIS/PASEP, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação, mas quedou-se inerte. Na sentença de fls. 239/248 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Durval Gomes Ferreira, Francisco dos Santos Almeida e Alfredo Gomes da Silva. Assentes tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Rinaldo Faria (fl. 266), José Nunes de Souza (fl. 265), João Silvestre Gomes (fl. 264) e Cláudio Mendonça Oliveira (fl. 263). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Carlos Soares Fernandes e Edson Humberto da Silva (fls. 253/262). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Rinaldo Faria, José Nunes de Souza, José Gomes dos Santos, João Silvestre Gomes, Carlos Soares Fernandes, Edson Humberto da Silva e Cláudio Mendonça Oliveira. Quanto ao co-autor José Gomes dos Santos, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada do documento mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0000851-9 - MARIO SEVILHA E MILSON RAMOS LIMA E MARCOS ANTONIO ROCHA E MARCOS ANTONIO MARINHO E LUIZ DAMIAO FERREIRA E LUCINETE COSTA REGO E LUIZ GONZAGA BEZERRA E CLEONICE MARIA DA SILVA E ANTONIO MANOEL DA SILVA E REGINALDO DA GRACA LEITE (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Milson Ramos Lima (fl. 468), Marcos Antonio Rocha (fl. 453), Lucinete Costa Rego (fl. 436), Luiz Gonzaga Bezerra (fl. 442), Cleonice Maria da Silva (fl. 432) e Reginaldo da Graça Leite (fl. 485). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão

sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Mario Sevilha, Marcos Antonio Marinho, Luiz Damião Ferreira e Antonio Manoel da Silva (fls. 319/415). Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0045018-1 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA E ANTONIO ARISTIDES E ANTONIO CARLOS SILVEIRA E ELIAS FONSECA E DIONYZIO LAZARI E JERONIMO ABDIAS DO BONFIM E JOAO DE OLIVEIRA MARQUES E LEONOR CELESTINA DE SOUZA E LUIZ CARLOS DE FREITAS E ADILSON BALLETT(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Antonio Firmino da Silva (fl. 310), Elias Fonseca, Dionyzio Lazari, Jerônimo Abdias do Bonfim, João de Oliveira Marques e Leonor Celestina de Souza (fls. 320/341). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Antonio Aristides, Antonio Carlos Silveira, Luiz Carlos de Freitas e Adilson Ballet (fls. 342/366). Fls. 423/424: Indefiro, posto que o índice de correção aplicado em janeiro de 1989 é de 42,72%, com o desconto do percentual creditado administrativamente à época, ou seja, 16,63%. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.023681-8 - JOAO BATISTA DA SILVA E CICERO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E WILSON FRANCISCO FELIX E LUIS SERGIO LIMA REIS E MARISA DE ALMEIDA CAMILLO E JOAQUIM CARDOSO DA SILVA E HERINEO CARNEIRO NETO E ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA E JOSE RONALDO DE BARROS E LAIDE BATISTA DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Cícero Teixeira de Oliveira, uma vez que este não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 283). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Wilson Francisco Felix, Luís Sergio Lima Reis, Joaquim Cardoso da Silva, Antonio Soares de Oliveira José Ronaldo de Barros e Laide Batista da Silva (fls. 296/302). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores João Batista da Silva, Marisa de Almeida Camillo e Herineo Carneiro Neto (fls. 283/302). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores João Batista da Silva, Wilson Francisco Felix, Luís Sergio Lima Reis, Marisa de Almeida Camillo, Joaquim Cardoso da Silva, Herineo Carneiro Neto, Antonio Soares de Oliveira, José Ronaldo de Barros e Laide Batista da Silva. Quanto ao co-autor Cícero Teixeira de Oliveira, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.018346-6 - EDMIR NUNES E VILSON PESSOA DA SILVA E APARECIDA MARTINS DOS SANTOS E PAULO SERGIO GONCALVES E OSVALDO DONIZETI DA SILVA E LUCIA HUNGARO DA CUNHA E JOSE TARCISIO LONDE FONTE BOA E MARCO ANTONIO SIMOES E JOSE RODRIGUES DE SOUZA E JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Paulo Sergio Gonçalves (fl. 210), José Rodrigues de Souza (fl. 321) e José Messias de Oliveira (fl. 320). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO

ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Edmir Nunes, Aparecida Martins dos Santos, Osvaldo Donizeti da Silva, Lucia Húngaro da Cunha, José Tarcisio Londe Fonte Boa, Marco Antonio Simões (fls. 257/285) e Wilson Pessoa da Silva (fls. 311/317). Fls. 377/378: Indefiro, posto que o índice de correção aplicado em janeiro de 1989 é de 42,72%, com desconto do percentual creditado administrativamente à época, ou seja, 16,63%. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.038158-6 - LEVI FERREIRA DO NASCIMENTO E ADERBAL JUSTINO DUTRA E ANIZIO SANTOS PINA E FABIO RAMOS DA SILVA E JOSE DA SILVA MILAGRES E LUCIANO CORNACIONI DA SILVA E MADALENA MARIA SILVA MILAGRES E MIRIAN VIRGINIO DINIZ E RENATA CURY CASELLA E RITA EVARISTA DINIZ (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Levi Ferreira do Nascimento (fl. 423), Mirian Virginio Diniz (fl. 380) e Rita Evarista Diniz (fl. 581). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Aderbal Justino Dutra, Anízio Santos Pina, Fabio Ramos da Silva, José da Silva Milagres, Luciano Cornacioni da Silva, Madalena Maria Silva Milagres e Renata Cury Casella (fls. 265/301, 314/319, 395/400 e 469/474). Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.011272-5 - CLARISIA VISCARDI MONIZ RAMOS (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E CAIXA SEGURADORA S/A (SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.00.003524-7 - PEDRO FERREIRA ARAGAO E CESAR RICCELLI (SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.63.01.105674-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007776-7) DEIJACI PEREIRA RAMOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do autor. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência, incluindo as custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.020300-9 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.008625-3 - ELZA PEREIRA MARQUES(SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que arbitro em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 567). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.030043-3 - JOSE DIAS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032621-5 - AFFONSO MONTERIO DANTAS - ESPOLIO E OLGA COUTINHO DANTAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHESE PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.032672-0 - AILTON SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nº 013.10020933-2), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (17/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 02/02/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condono a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033985-4 - RUBENS ARRUDA GALVAO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em razão da omissão do autor na correta retificação do valor da causa. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.003191-8 - JACKS LUTJENS E REGINA HELENA CORBO PELUSO(SP232521 - JULIANA LEME ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.004325-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELICIARIO GONCALVES CRUZ ME E ELICIARIO GONCALVES CRUZ

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.005344-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.007123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTINA SANTOS BARBOSA COMERCIO DE BEBIDAS EPP E CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005476-1 - EDSON HERCULES TOLEDO DANIELE E HEIDI DE MENEZES DANIELE(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.006299-0 - EUDES ALEXANDRE DAS NEVES E CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI E MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA E HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA E JAIR MIRANDA CAVALCANTE E WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.19.000103-7 - CLOVIS ROBERTO CAVALCANTI(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X DIRETOR OPERACIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança). em razão da inércia do impetrante por prazo superior a 30 (trinta) dias. Deixo de condenar o impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020582-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIRIAM MARIA DO NASCIMENTO

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, em razão da ausência de recolhimento da diferença das custas processuais pela parte requerente. Sem honorários advocatícios, em face de a parte requerida não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em

julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.007776-7 - DEIJACI PEREIRA RAMOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelo requerente. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

00.0941309-0 - RUBENS BRASIL MALUF(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, **DECLARO** restaurados os autos nº 00.0941309-0, que devem ser retomados em seus ulteriores termos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a reclassificação dos autos, devendo constar a seguinte classe: 126 - **MANDADO DE SEGURANÇA**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5335

MONITORIA

2006.61.00.015669-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVIA SANTOS GODINHO E NELSON ANTONIO DA SILVA E MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, bem como sobre o ofício de fl. 168, do Juízo da 03ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba. Após, tornemos autos conclusos. Int.

2008.61.00.008109-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LIG LOC LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA E JOSE AFONSO BAUER LOMONACO E RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR

Fl. 140: Deixo de determinar a expedição de mandado de citação para os endereços fornecidos, em razão de serem os mesmos indicados nas diligências anteriores, que restaram infrutíferas. Fl. 143: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço constante da última declaração de bens e rendimentos entregue por LIG LOC LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ/MF N.º 07.104.421/0001-01) e JOSÉ AFONSO BAUER LOMONACO (CPF/MF N.º 948.521.468-53). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034318-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO E MARIA ALICE TORRES PEDROSO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato com poderes para desistir. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.031824-8 - MARIA LUIZA BORGHETTI CRUZ MARINHO DOS SANTOS(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS E SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Diante do não comparecimento da parte autora à perícia marcada para o dia 02/04/2009 no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC (fl. 476), reputo preclusa a produção da prova pericial deferida. Comunique-se ao IMESC a desnecessidade da realização da prova técnica. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.014044-2 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em razão da certidão de fl. 238-verso, republique-se o despacho de fl. 234. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.030248-7, notificada à fl. 233, determino a suspensão dos autos da Ação

Monitória n.º 2008.61.00.025383-2, e das Impugnações ao Valor da Causa n.ºs 2009.61.00.009763-2 e 2009.61.00.009764-4, em apenso, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. DESPACHO DE FL. 234: Ciência às partes da decisão de fl. 233. Após, cumpra-se o despacho de fl. 231. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.029663-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA E JAIRO ALVES PEREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 652 e parágrafos, do CPC, para que pague a quantia de R\$ 27.464,67 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 14/02/2007, ou a indicação de bens passíveis de penhora suficientes para a satisfação do crédito, no prazo de 3 (três) dias. Fixo os honorários de advogado em favor da exequente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral no tríduo legal, na forma do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0011828-2 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA(SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS) E GILBERTO DE OLIVEIRA(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) E HEROS FELIPE(SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) E JOSE ROBERTO URBANO(SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) E SERGIO FRANZINI E VAMILDO PAULINO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) E ORLANDO VICENTE(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) E VICENTE FERREIRA DE CARVALHO(SP160105 - ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS E SP114777 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Converto o julgamento em diligência. 1. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 171, eis que nem todos os autores estão devidamente representados, em razão da suspensão do advogado Clóvis de Souza Brito (OAB nº 112.621) pela Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Determino, assim, a intimação pessoal do co-autor SÉRGIO FRANZINI, a fim de que nomeie novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Outrossim, proceda a Secretaria à retificação da rotina AR/DA do Sistema Processual, registrando-a da seguinte forma: Para os co-autores Antonio Aparecido Vieira, Gilberto de Oliveira, Heros Felipe, José Roberto Urbano, Orlando Vicente e Vicente Ferreira de Carvalho deve ser registrado como advogado José Geraldo Winther de Castro (OAB/SP nº 141.260). Para os co-autores Antonio Aparecido Vieira, Gilberto de Oliveira e Vicente Ferreira de Carvalho também devem ser registrados como advogados Arlindo Francisco de Freitas (OAB/SP nº 160.105) e Antonio de Pádua Freitas Moreira (OAB/SP nº 114.777). Para o co-autor Vamildo Paulino da Silva deve ser registrado como advogado Manoel José de Araújo Azevedo (OAB/MS nº 7.107). Finalmente, para o co-autor Orlando Vicente também devem ser registrados como advogados Márcio Peres Biazotti (OAB/SP nº 85.217) e Fátima Aparecida Costa Corrêa Maiello (OAB/SP nº 85.482). Intimem-se, após cumprido o item 3 supra.

98.0016536-3 - JAIME APARECIDO DINI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

2005.61.00.009234-3 - VALDIR DE OLIVEIRA AMORIM(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2005.61.00.011009-6 - LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)
Fls. 277/291: Mantenho a decisão de fl. 268, por seus próprios fundamentos. Int.

2006.61.00.011657-1 - LUIZ GONZAGA MANZANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 98/106: Mantenho a audiência designada.Int.

2006.61.00.022089-1 - ANDREA BORGES AMARAL E AVELINO DOS SANTOS BORGES AMARAL E JOVELINA SILVA AMARAL(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP158059 - AVELINO BORGES AMARAL E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino, com urgência:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2007.61.00.006563-4 - FRANCISCA MENDES(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) E ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) E MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Fls. 295/299: Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, officie-se à Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo (APEJESP), requisitando-se o envio de currículos de experts em análise grafotécnica (com a observância dos requisitos do artigo 3º do Edital de Cadastramento n.º 2/2008-GABP/ASOM, cuja cópia deverá instruir o ofício), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.012182-0 - MIGUEL SANCHES(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Fls. 194/206: Manifeste-se a parte autora sobre os extratos bancários juntados pela CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.024100-0 - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 291/297: Nada a decidir, haja vista o teor da decisão de fl. 288.Int.

2008.61.00.009549-7 - ADALBERTO DE ALMEIDA E MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc.Fls. 208/216: Tendo em vista que a alegação de ausência de notificação extrajudicial não permite a sua aferição de plano, tenho por bem ouvir a parte contrária. Em face da proximidade dos leilões extrajudiciais, fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a manifestação da parte ré acerca da petição encartada às fls. 208/216. Intime-se, com urgência.

2008.61.00.030209-0 - INIS CALDAS DE LIMA(SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030592-3 - ZULMIRA BELINI MANZINI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030893-6 - CLARICE DE MELLO NEIRA E OSVALDO NEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO

COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.009881-8 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora se pretende a antecipação de tutela na presente demanda, haja vista o depósito efetuado às fls. 263/264, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.010673-6 - APARECIDO DO SANTO MIRANDA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por APARECIDO DO SANTO MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais e quarenta), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.012085-0 - EUMAR ALVES RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 26ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI). Intime-se.

2009.61.00.012170-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autor as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; 3. a juntada da certidão de inteiro teor do processo n.º 2006.61.00.021103-8, relacionado no termo de prevenção à fl. 19 e atualmente no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.012475-1 - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP086042B - VALTER PASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor

atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido; 2. a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para ser parte em juízo; 3. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

Expediente Nº 5350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482638-8 - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A E USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A E USINA MODELO S/A ACUCAR E ALCOOL E IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL E USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A E USINA SAO LUIZ S/A E USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL E USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A E USINA BARBACENA S/A E ACUCAREIRA ARARENSE S/A ACUCAR E ALCOOL E AGRO INDL/ AMALIA S/A E USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A E USINA MARINGA S/A IND/ E COM/ E USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA E USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL E UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ E USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL E OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL E CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS E USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A E USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A E USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL E ACUCAREIRA CORONA S/A E ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A E USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A E USINA SANTA ADELIA S/A E ACUCAR E ALCOOL SAO LUIZ S/A E RIACHUELO SERVICOS RURAIS S/C LTDA E COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO E USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP057996 - MOISES AKSERALD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP016133 - MARCIO MATURANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Chamo o feito à ordem. 1 - Verifico que a tabela elaborada pela Contadoria Judicial contém erro, na medida em que discrimina nos itens 1 e 2 valores que, a princípio, levaram a crer que seriam destinados à co-autora Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo. Além disso, não foi discriminada a parte que toca à co-autora Usina Açucareira de Jaboticabal S/A. Apesar de tais erros, observo que foram discriminados valores em trinta partes, representando as frações de cada uma das trinta co-autoras. Todavia, levando-se em consideração os percentuais já homologados por este Juízo Federal (fls. 1050/1051), as quantias devidas a cada uma das co-autoras são as referidas na tabela de fls. 2273/2284, que homologo. Em decorrência, revogo os itens 1 e 2 da decisão de fls. 2339/2340, bem como torno sem efeito o ofício encartado à fl. 2342. 2 - Considerando que a somatória das importâncias depositadas a favor da co-autora Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool é superior ao valor mencionado no arresto no rosto destes autos (fl. 2230), oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira-SP, solicitando informação acerca do valor atualizado para a efetivação da constrição. 3 - Publiquem-se os itens 3, 4, 5 e 6 da decisão de fls. 2339/2340. Int. ITENS 3, 4, 5, e 6 DA DECISÃO DE FLS. 2339/2340: 3) Providenciem as autoras às seguintes regularizações, no prazo de 30 (trinta) dias: 3.1. Junte a co-autora Usina Açucareira São Manoel S/A procuração outorgada nos termos do parágrafo 4º do artigo 12 do seu estatuto social (fl. 1227);3.2. Esclareça a co-autora Usina Açucareira Paredão S/A a divergência no nome do seu diretor-presidente, constante da procuração de fl. 1982 (Guilherme Azevedo Soares Giorgi), e o consignado na Ata da Assembléia de eleição da diretoria de fl. 1986 (Guilherme Barreto Giorgi);3.3. Regularize a co-autora Usina Açucareira Furlan S/A a sua representação processual, juntando nova procuração, na qual esteja fixado o prazo de vigência do mandato, nos termos do artigo 21 do seu estatuto social (fl. 2197);e 3.4. Comprove a co-autora Usina São Domingos Açúcar e Alcool S/A a condição de diretor-presidente do subscritor da procuração de fl. 1609, na data de sua outorga. 4) Sem prejuízo, no mesmo prazo do item anterior, informe a parte autora o nome do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento a serem oportunamente expedidos. 5) Após a manifestação da parte autora ou escoado o prazo sem o cumprimento das determinações supra, abra-se vista dos autos ao representante judicial da União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os pedidos de expedição de alvarás de levantamento, bem como acerca das seguintes ocorrências: 5.1. Alteração da denominação social da co-autora Usina Modelo S/A - Açúcar e Alcool para Bal - Brunelli Agricultura Limitada (fls.1989/2045);5.2. Alteração da denominação social da co-autora IrmãosBiagi S/A Açúcar e Alcool para Pedra Agroindustrial S/A (fls.1877/1893);5.3. Alteração da denominação social da co-autora Usina Ma-ringá S/A Indústria e Comércio para Usina Maringá Indústria e ComércioLtda. (fls. 1840/1870);5.4. Cisão e alteração da denominação social da co-autora Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. para Usina Santa Luiza S/A(fls. 1270/1602);5.5. Incorporação da co-autora Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool pela empresa Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Alcool (fls.2109/2119);5.6. Alteração da denominação social da co-autora Ometto Pa-van S/A Açúcar e Alcool para Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool (fls.2131/2143);5.7. Incorporação da co-autora Açucareira Corona S/A pela empresa Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool (fls. 2097/2105); e5.8.Incorporação da co-autora Açúcar e Alcool São Luiz S/A pela empresa De-dini S/A Administração e Participações (fls. 1899/1978). 6) Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando-se provocação da parte interessada.

Expediente Nº 5352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045652-9 - SIFCO S/A E MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofícios requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

92.0001531-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700955-0) CONSTRUTORA PEDRO BAUMAN LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofícios requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

1999.61.00.002462-1 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS E FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS E KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E LISIANE CRISTINA BRAECHER E MARIA ANTONIETA NARDY FONTOURA DA SILVA E YVONNE LOZACO PECCHI(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofícios requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 147 dos autos dos embargos à execução apensos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.022206-5 - CLAUDIO EDUARDO CAMESKY(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofícios requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3660

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.043335-1 - ARMANDO MARTINS DA COSTA E EDINALVA ANDRADE SANTOS(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão e/ou contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, se não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Para orientação dos autores, o recálculo deverá ser iniciado a partir de quando começou a incidência da capitalização dos juros. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 238-247: Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

MONITORIA

2005.61.00.025410-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X CLEIDE DANTAS VARJAO

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal e desbloqueio do montante retido no UNIBANCO, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado (R\$ 8,32). Junte-se o extrato emitido pelo sistema Bacenjud. Comprovada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. 2. Como já houve tentativa de penhora de bens da executada, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual manifestação da parte autora. Nada requerido, arquivem-se. Int.

2006.61.00.027428-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X VALDIR ESTEVAO PINTO E ZILDA LANA DE SOUZA(SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI)

1. Publique-se a determinação de fl. 124. 2. Suspendo o cumprimento do § último, da determinação à fl. 124, pois não

possibilidade do juiz deferir o pagamento parcelado do débito ainda que não haja concordância expressa do credor, há a autorização do artigo 745-A do Código de Processo Civil, o qual, em uma interpretação extensiva, pode ser aplicado ao caso. A previsão contida no referido dispositivo legal constitui direito do devedor, dispensada a aquiescência do credor. Nota-se que o artigo 745-A tem o escopo de buscar abreviar e não procrastinar a satisfação do credor, razão pela qual um menor número de parcelas ou um depósito em quantia superior aos 30% estabelecidos na lei não tem o condão de ilidir o deferimento do pedido do executado, uma vez que o legislador buscou estabelecer requisitos mínimos para o seu deferimento (Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Carlos Marcato - Coordenador, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 2369- Paulo Henrique Lucon). Assim, quando o juiz constata que não haverá prejuízo ao credor, pode deferir o parcelamento do débito, sem incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, independentemente da anuência do credor. A executada efetuou o pagamento de todas as prestações e, portanto, quitou o débito referente aos honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Desembargador Federal da 5ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.048005-5 o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Fls. 377:1. Por um lapso, a decisão de fls. 374-375 foi registrada no Livro de Sentenças. 2. Ressalto, todavia, que se trata de decisão interlocutória, contra a qual deverá ser interposto, se for o caso, o recurso adequado no prazo legal. 3. Int.

95.0024349-0 - FAUSTO RODRIGUES CHAVES E CELSO KATZULO E PAULO CURVELO DA SILVA E PERCIVAL MARQUES E JOSE ANTONIO MARTINS E ERCI RODRIGUES DOS SANTOS E JORGE GELESKO JUNIOR E RUTE DA SILVA SANTOS E JOSE GARDIN (SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X UNIAO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 95.0024349-0 Autores: FAUSTO RODRIGUES CHAVES, CELSO KATZULO, PAULO CURVELO DA SILVA, JOSÉ ANTONIO MARTINS, JORGE GELESKO JUNIOR, RUTE DA SILVA SANTOS E JOSÉ GARDIN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO E BANCO CENTRAL DO BRASIL Sentença tipo: B Vistos em sentença. CELSO KATZULO, PAULO CURVELO DA SILVA, RUTE DA SILVA SANTOS e JOSÉ GARDIN Os autores CELSO KATZULO, PAULO CURVELO DA SILVA, RUTE DA SILVA SANTOS e JOSÉ GARDIN foram intimados a constituir advogado, a fim de dar andamento ao processo, porém quedaram-se inertes. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação aos autores CELSO KATZULO, PAULO CURVELO DA SILVA, RUTE DA SILVA SANTOS E JOSÉ GARDIN, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. JORGE GELESKO JUNIOR certidão do Oficial de Justiça notícia o falecimento do autor JORGE GELESKO JUNIOR (fl. 270) e não houve habilitação dos herdeiros. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao autor JORGE GELESKO JUNIOR, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. FAUSTO RODRIGUES CHAVES e JOSÉ ANTONIO MARTINS HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a transação extrajudicial realizada com a CEF pelos autores FAUSTO RODRIGUES CHAVES e JOSÉ ANTONIO MARTINS (fls. 249 e 251). Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação ao autor FAUSTO RODRIGUES CHAVES e JOSÉ ANTONIO MARTINS. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0018335-1 - CASA CRUZEIRO DE COM/ E REPRESENTACOES LTDA (Proc. ELIANA A. SILVA) X EXPLO BRASIL LTDA (Proc. MARIA ALICIA LIMA PERALTA) E INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDL/ - INPI (Proc. MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA)

Sentença (tipo M) Vistos em embargos de declaração. O co-réu INPI interpõe embargos de declaração, alegando haver contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, é aquela verificada entre trechos da sentença, o que não é o caso. Não há, na sentença de fls. 391-393, contradição nestes termos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

97.0027952-9 - JORGE AVELINO DA SILVA E JOAQUIM JOSE DA SILVA E JOAO GARCIA E IZOLINO ANTONIO CALADO E ISRAEL PEDRO SILVA E GUIDO FERREIRA DE ALVARENGA E GERALDO HENRIQUE DA SILVA E LEVI DAS NEVES BATISTA E LEOVANIR NASCIMENTO E JOVINA GUEDES LISBOA CARNEIRO (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

1999.61.00.057722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041284-0) ZILDA

PRADO DE OLIVEIRA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.057722-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ZILDA PRADO DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão/contradição e erro material na sentença. Com razão a embargante em relação ao erro material. Assim, acolho parcialmente os embargos para constar vencido e vencedor em substituição a embargante e embargado no dispositivo da sentença na fl. 397-verso. Quanto às demais alegações, analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Em relação ao pedido de Assistência Judiciária, é entendimento deste Juízo, consoante decisões dos Tribunais Superiores, que embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser pleiteado a qualquer tempo, não pode ter por fim específico eximir-se do pagamento da verba de sucumbência. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento em sua jurisprudência: A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. (STJ-3ª Turma, REsp 294.581-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, deram provimento, v.u., DJU 23.4.01, p.161). No mesmo sentido: (RSTJ.150/271; STJ-5ª Turma, REsp.271.204-RS, rel. Min. Edson Vidigal, j.24.10.00, deram provimento, v.u., DJU.04.12.00. p.97). Assim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária a partir do presente momento. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2004.61.00.028080-5 - SELMA ELIAS DA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.00.008495-1 - DANIEL DOS SANTOS MORAES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Sentença tipo: M Fls. 606-607: Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. O pedido de liberação do FCVS é contra os dois réus. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 609-616 e 618-624: Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.031436-5 - MARIA RITA VENTRICCI RAINATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: juntar aos autos cópia dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos e retificar o valor dado à causa (fls. 22 e 24-26). INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.000848-9 - CARLOS SANTIAGO BATISTA(SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: juntar aos autos cópia do RG e CPF, nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Também deveria ter juntado cópia dos extratos, retificado o valor da causa e assinado a petição inicial, o que não foi providenciado. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.002713-7 - NELSON SESTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 63-64. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.003822-6 - CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA HERCULES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: recolher as custas processuais e apresentar cópias dos extratos de conta poupança dos período pretendido (fls. 28-29). INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.005510-8 - LUIZ ANTONIO MARIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Quanto ao requerimento da aplicação do juízo de retratação previsto no 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não é possível a aplicação do em sede de embargos de declaração, uma vez que a disposição é explícita ao preceituar que o juízo de retratação é cabível se o autor apelar. Em relação ao PES não constou pedido e nem fundamentação na petição inicial. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.023513-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.00.026330-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.019033-7 - JOAQUIM PEREIRA PARDINHA(SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA E SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SPAutos: 2007.61.00.019033-7 Sentença (Tipo C) A presente ação cautelar de exibição de documentos foi proposta por JOAQUIM PEREIRA PARDINHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credor de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Juntou documentos (fls. 02-08). Este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fl. 11). O Juizado Especial Federal reenviou os autos, sob a alegação de que o valor da causa, neste tipo de ação, pode ser atribuído livremente pelo requerente (fls. 15-21). Intimado a emendar a inicial, o autor quedou-se inerte (fls. 22-24). Fundamento e decidido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de

documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. Ademais, intimado a esclarecer se tinha interesse no prosseguimento do feito, se havia requerido administrativamente os extratos e juntar a CTPS, quedou-se inerte. O autor é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.000189-6 - SIMONE RIBEIRO DE SOUZA E SANDRA RIBEIRO DE SOUZA KATAHIRA (SP217922 - SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos: 2009.61.00.000189-6 Autoras: SIMONE RIBEIRO DE SOUZA E SANDRA RIBEIRO DE SOUZA KATAHIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é a apresentação dos extratos das contas poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credora de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Fundamento e decido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. O autor é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.011246-3 - THAIS ABUD SILVA (SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos: 2009.61.00.011246-3 AÇÃO CAUTELAR Autor: THAIS ABUD SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credor de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Fundamento e decido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de

preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. O autor é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.003940-1 - INTERNATIONAL FINANCIAL ENTERPRISES INC (SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X MADE IN EXPORT CORPORATION E MARIA EUDOXIA MELLAO E LUIZ HENRIQUE FLEURY DE ARAUJO

Fls. 117/118: Indefiro, tendo em vista que a situação não se enquadra nas hipóteses legais de prioridade de tramitação. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.032323-8 - PAULO SERGIO CELESTINO GUIMARAES (SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. O objeto desta ação é o levantamento do saldo do FGTS e do PIS. O requerente requer expedição de alvará judicial para levantamento do saldo de suas contas de FGTS e do PIS, sob o argumento de ser portador de Esclerose Múltipla. Citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu em preliminar de falta de interesse de agir por ausência de saldo na conta do FGTS, e ilegitimidade passiva, por não ser gestora do PIS. Os documentos juntados pela ré confirmam que o autor não possui saldo a ser levantado de sua conta vinculada do FGTS. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo desta ação. Remanesce o pedido de levantamento do PIS, fundo esse gerido pelo Banco do Brasil. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que a competência dos Juízes Federais, nas causas cíveis, é definida pela presença, na ação, da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Verifica-se, neste caso, que, o Banco do Brasil é sociedade de economia mista, de maneira que esta ação não pode ser processada e julgada no Juízo Federal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos ao Juízo Estadual Distribuidor das Varas Cíveis desta Capital. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta ação. Intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3670

HABEAS DATA

2009.61.00.008970-2 - ROBSON ALVES DE AQUINO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0035802-9 - FERNANDO MARTINS VASCONCELOS E DANUZIA LIMA VASCONCELOS (SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Fls. 36-39: Primeiramente, reporto-me ao penúltimo § da decisão às fls. 11. Comprove a impetrante o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0005949-3 - JOS TON JEANS LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 94.0005949-3 Sentença (tipo B) JOS TON JEANS LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/CENTRO, cujo objeto é a compensação de crédito de FINSOCIAL. A impetrante alegou na petição inicial que em razão do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da elevação de alíquota de 0,5% para 2,0% do FINSOCIAL, por meio da Lei n. 7.689/88, tem direito à compensação da diferença daí decorrente com as parcelas relativas à COFINS. Aduziu que tem direito à correção monetária desde a data do recolhimento indevido, em índice que garanta o poder de compra da moeda, e não somente a partir de 1992 com cálculo pela UFIR, conforme estabelecido pela Instrução Normativa 67/92. Pediu a procedência da ação (fls. 02-14; 15-29). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fl. 30). A autoridade impetrada prestou informações, com preliminar; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls.

35-55).O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 59-61).Foi prolatada sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impropriedade da via eleita. O recurso de apelação interposto contra a sentença foi provido para reconhecer que mandado de segurança é instrumento hábil para requerer compensação de recolhimentos indevidos (fls. 64-67; 108).O processo retornou à primeira instância, onde foi prolatada nova sentença, que concedeu parcialmente a segurança; o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou nula a sentença e determinou novo julgamento (fls. 145-153; 198). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido é de compensação de tributos recolhidos indevidamente, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 18 DA LEI 1.533/51. INAPLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COM CARÁTER PREVENTIVO. RECURSO PROVIDO.1. O mandado de segurança impetrado com o fim de se reconhecer direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito ao prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.[...](STJ, ROMS n. 23120 - Processo n. 200602469171-ES, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 18/12/2008)Prejudicada a apreciação da preliminar de impropriedade da via eleita, tendo em vista decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 108).O ponto controvertido desta ação é o reconhecimento do direito da impetrante de compensar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL conforme estabelecido pelas Leis n. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, bem assim de atualizar monetariamente o valor recolhido para fins de compensação, de maneira a garantir o poder de compra da moeda, e não somente pela UFIR a partir de 1992.O recolhimento indevido de tributo enseja ao contribuinte o direito de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos monetariamente, para fins de compensação, cabendo a correção pela UFIR a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, nos termos da Lei n. 9.069/95. Os demais períodos serão atualizados seguindo os índices de atualização monetária fixados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção.[...](STJ, ERESP n. 914391 - Processo n. 200702278979-SP, Rel. mIn. Castro Meira, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 03/11/2008)Portanto, é procedente o pedido da impetrante.Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para assegurar à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, correspondente à diferença de alíquota - de 0,5% para 2,0%, devendo ser corrigidos os valores pelo IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e entre março de 1990 a fevereiro de 1991, pelo INPC de março a dezembro de 1991, pela UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e pela SELIC, a partir de janeiro de 1996. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 08 de maio de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

1999.61.00.037168-0 - BARROS CAMARA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

2000.61.00.018675-3 - COOPER CAMERON DO BRASIL LTDA(SP131343A - MICHAEL ROBERT ROYSTER E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E Proc. EDUARDO MACCARI TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 165-168: Intime-se a autoridade coatora do teor da decisão proferida na ação rescisória n. 2006.03.00.006521-3. Após, dê-se vista dos autos à União e aguarde-se julgamento da ação em trâmite no Tribunal Regional Federal sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.023211-8 - ANTONIO GOMES ANGELO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Aguarde-se eventual provocação das partes, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2003.61.00.027807-7 - AUTO POSTO 3J LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CHEFE DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - STA MARINA

Fls. 161-162: O advogado do impetrante renunciou ao mandato e outro não foi constituído em seu lugar. Como o recurso de apelação é da União, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.019376-0 - CLINICA PROFESSOR FLAVIO PIRES DE CAMARGO S/C LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP233113 - MARCOS EDUARDO DE SANTIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

2008.61.00.016238-3 - PRISCILA TARSITANO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em análise dos autos, apuro que: a) o recolhimento do tributo estava para a data de 10/07/2008 e o Oficial de Justiça procedeu intimação do ex-empregador na data de 11/07/2008. b) na petição inicial, o impetrante indicou número de telefone, para encaminhamento da decisão via fax, incompatível para a realização do ato, conforme certidão à fl. 20. c) a impetrante requer ordem deste Juízo para que a ex-empregadora compense/restitua o valor recolhido, conforme instrução normativa 600/2005 da SRF ou depósito judicial os valores objeto da ação; c) não há informação por parte da ex-empregadora do cumprimento da decisão liminar; É o relatório. Fundamento e decido. Os valores não passíveis de incidência de imposto de renda, em atendimento a instrução da SRFB (agenda tributária), possivelmente já foram recolhidos aos cofres públicos pela ex-empregadora do impetrante, razão pela qual o contribuinte tem o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, nos termos da Instrução Normativa n. 600/2005. A responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto sobre a renda existe enquanto perdura o contrato de trabalho; uma vez que este foi rompido, não se pode exigir que a empresa empregadora arque com o pagamento dos valores indevidamente recolhidos para depois compensá-los. A relação tributária de repetição do indébito se dá entre o impetrante e a impetrada e cabe ao contribuinte realizar a compensação ou restituição dos valores a que tem direito, recorrendo à via própria. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 61-62. Cumpra-se a determinação de fl. 59 e remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.026280-8 - CERRO AZUL TRANSPORTE PESADOS LTDA(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS) X DIRETOR GERAL DEPART NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 76-78. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.026349-7 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.026349-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO Sentença tipo: MVistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. A uma, porque qualquer parte no processo pode recorrer da sentença, naquilo que lhe seja desfavorável. Veja-se que a embargante é quem representa judicialmente a autoridade impetrada neste processo. A duas, porque não tem aplicação, no caso, a Súmula STF n. 405, uma vez que o juízo prolator da sentença não é o mesmo que deferiu o pedido de liminar, no caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. GISELE BUNO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.027210-3 - CARLOS ALBERTO MORELLI E WILLIAN RIBEIRO BALDUINO E MURILO ALVES DA SILVA E RONAN APARECIDO COELHO E WELLINGTON CAMPOS PEDROSO E BARBARA MARTA VASCONCELOS DA SILVA E EDER MIGUEL E SAMUEL DOMINGUES DA SILVA E EDUARDO GENTA MATIAS E LINCOLN DA SILVA ROMAIS E MARCUS ESQUIVEL DE BARROS E FLAVIO DE OLIVEIRA CESAR E RAFAEL CONDIDORIO E PATRICIA GILLI E SERGIO RODRIGUES ALEXANDRE E VANESSA RODRIGUES ELOI E PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO E DANYLO TERUEL FELZENER E SERGIO MORAIS FEITOSA E KATELIN CRISTINA BALBINO DOS SANTOS E VITOR CESAR PEREIRA E RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA E FELIPE VASCO DE FARIA E LUIS FELIPE PEDRUZZI LAINO E AUGUSTO JOSE GUTIERREZ PAGAN ANDRADE E JEFERSON SOUZA SILVA E RAFAEL TETSUO SHIMOKAWA E ALEXANDRE BELLOMO E CLAUDIA BARBOSA BRUNHARO E ALINE APARECIDA AYUZO E ROBERTO

FERNANDES PEREIRA(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO E PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.029434-2 - MARIA DO CEU FRANCO DE SOUSA(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.029434-2 Sentença (tipo B)MARIA DO CÉU FRANCO DE SOUSA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SP - DERAT, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.A impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda (fls. 02-17; 18-22).A liminar foi deferida [...] para determinar o pagamento à impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas e férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais, sem a incidência do imposto de renda (fls. 25-26 verso). Contra essa decisão a União (Fazenda Nacional) e a impetrante interpuseram recurso de agravo retido nos autos (fls. 54-59; 77-82).Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que a matriz da empresa empregadora da impetrante é sediada no Rio de Janeiro, e por essa razão o presente mandado de segurança deverá ser endereçado ao Delegado da Receita Federal daquela cidade, e não contra o de São Paulo. Por isso, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, aduziu que [...] os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário, situação essa que denota, neste ponto, falta de interesse de agir para a impetração [...] (fls. 61-71).A empresa empregadora noticiou o depósito, em conta bancária de titularidade da impetrante, do valor descontado de suas verbas rescisórias, a título de imposto de renda, referente às rubricas férias proporcionais rescisão, férias vencidas rescisão, média v. variav. férias e 1/3 férias rescisão (73-75).Foram recebidos os recursos de agravo retido interpostos pelas partes, as quais apresentaram contraminuta (fls. 91; 94-102; 112-116).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 119-120). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarA autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que deveria figurar no pólo passivo desta ação o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro, pois é nessa cidade que a matriz da empregadora da impetrante é sediada.O pedido formulado neste processo diz respeito ao não recolhimento de imposto de renda da impetrante, a qual apresenta Declaração Anual de Imposto de Renda à Receita Federal de São Paulo.Por essa razão, a autoridade apontada pela impetrante como coatora é quem deve figurar como impetrada neste mandado de segurança. Assim, rejeito a preliminar arguida. Mérito Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda.Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Férias O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia.No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia.Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba.Conclui-se que não deve haver incidência de imposto de renda sobre verbas referentes a férias, independentemente do nome da rubrica a ela correspondente no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.DecisãoDiante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre todas as verbas rescisórias referentes a férias mencionadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 08 de maio de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.032975-7 - CELSO YUNES PORTIOLLI E SUZANA ORTIZ MARCHI PORTIOLLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.002279-6 - AGCERT DO BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇAAutos n. 2009.61.00.002279-6Embargante-impetrante: AGBERT DO BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO:MVistos em embargos de declaração.Estes embargos de declaração são interpostos sob a alegação de haver na sentença omissão.Em síntese, alega que na sentença deixou-se de analisar a questão sob o enfoque da violação ao artigo 62 da Constituição da República.Sem razão a embargante.O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Diante de todo o exposto, rejeito os presentes embargos.No mais, fica mantida a sentença de fls. 206-207 verso.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 18 de maio de 2009.GISELE BUNO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2009.61.00.004635-1 - WALQUIRIA APARECIDA MARTINS E RAFAEL SILVA BRITO E LUZIA LEME PEREIRA E JONAS DOS REIS TAVARES E CARLOS ROBERTO DE SOUZA E RENATA TATIANA DA SILVA E DEISE BECHELLI DA COSTA E LILIAN NICOLI DA SILVA E VANILZA DE CAMPOS E SUELI JULIETA NASCIMENTO DA SILVA E OTAULIO FERREIRA JUNIOR E PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E CIBELE MARTINS E JOAO GABRIEL MARTINS BRITO E FELIPE VINICIUS DA SILVA E KAROLINE CONCEICAO LIRA E MICHELE CHEMELLO BERSANI(SP243741 - MAURICIO VANIN FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP205231 - TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA SILVA)

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2009.61.00.004635-1 Sentença (tipo A)WALQUIRIA APARECIDA MARTINS, RAFAEL SILVA BRITO, LUZIA LEME PEREIRA, JONAS DOS REIS TAVARES, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, RENATA TATIANA DA SILVA, DEISE BECHELLI DA COSTA, LILIAN NICOLE DA SILVA, VANILZA DE CAMPOS, SUELI JULIETA NASCIMENTO DA SILVA, OTAULIO FERREIRA JUNIOR, PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, CIBELE MARTINS, JOÃO GABRIEL MARTINS BRITO, FELIPE VINICIUS DA SILVA, KAROLINE CONCEIÇÃO LIRA e MICHELE CHEMELLO BEZSANI impetraram o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, cujo objeto é a rematrícula no curso de Direito.Narraram os impetrantes que a renovação de suas matrículas para o 7º semestre do curso de direito foi indeferida, em razão da existência de dependências. Sustentaram a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução n. 39/07, a qual determinou a impossibilidade de matrícula no 7º semestre dos alunos que não tiveram aproveitamento em todas as matérias até então cursadas, pois além de não ter sido amplamente divulgada para conhecimento de todos, limita o exercício do direito fundamental à educação.Pediram a concessão de liminar e a procedência da ação para ser reconhecido seu direito de se matricular e cursarem o 7º semestre do curso de Direito (fls. 02-10; 11-29; 31-33).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido de liminar foi indeferido, bem assim os de reconsideração (fls. 36-37; 49-50; 51-80).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança (fls. 85-109; 110-317).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 319-321).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarA autoridade impetrada noticiou que os impetrantes Rafael Silva Brito e Lílian Nicoli da Silva não possuem dependências e encontram-se devidamente matriculados no 7º semestre do curso de Direito.Os documentos de fls. 146-147 e 148-149 comprovam esses fatos.Portanto, diante da ausência de interesse processual, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação aos impetrantes Rafael Silva Brito e Lílian Nicoli da Silva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, anote-se na SEDI.MéritoOs impetrantes alegam que quando fizeram opção de estudar na instituição dirigida pela autoridade impetrada, não existia a regra de ter que eliminar todas as dependências para ingressar no 7º semestre do curso de Direito; na verdade, segundo a então vigente Resolução n. 50/2001, havia possibilidade de cursar o 7º semestre com até cinco dependências. Argumentam que houve uma mudança radical no contrato referente a isso.Como assentado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, à época de ingresso dos impetrantes como alunos da UNINOVE (2005) vigia a Resolução n. 50/2001 sobre a matéria tratada nos autos; as regras impostas por esta resolução foram modificadas por novas Resoluções, notadamente a de n. 39/07, editada no final do ano de 2007, a qual estabeleceu que:Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar.Art. 2º A regra prevista no Art.1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria.Como se pode observar, as alterações para o curso de Direito da instituição dirigida pela autoridade impetrada deram-se no ano de 2007, gerando efeitos somente para o segundo semestre do ano de 2008.Portanto, verifica-se que da edição da Resolução n. 39/2007 até sua entrada em vigor, houve tempo hábil para que os impetrantes cursassem as

disciplinas nas quais haviam sido reprovados e que, ao final do 5º semestre do curso, já não poderiam ser mais do que 05 (cinco). Além disso, não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na referida Resolução. Nos termos do artigo 207 da Constituição da República, a instituição de ensino superior goza de autonomia didática e administrativa, podendo regulamentar os cursos que oferece com vistas à boa formação de seus alunos. Por esses aspectos, verifica-se que não está a ocorrer cerceamento de direito constitucional de acesso à educação. Os impetrantes deverão concluir as disciplinas em dependência para, depois, retomarem o curso regular, a partir do 7º semestre. Portanto, não há direito líquido e certo em favor dos impetrantes a ser amparado por mandado de segurança. Quanto à alegação dos impetrantes (fl. 51), no sentido de que a instituição dirigida pela autoridade impetrada efetuou matrícula para um outro acadêmico do 4º semestre do curso de Direito, o qual se encontrava com disciplinas em dependência, sem aplicação da Resolução debatida neste processo, não é suficiente para a concessão do pedido. A uma, porque não se sabe em que condições essa matrícula foi realizada - pode ser o caso de determinação por decisão judicial, por exemplo. A duas, porque o princípio da isonomia enseja que a todos os alunos deve ser aplicada a regra, e não a exceção. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se, intime-se. Oportunamente, anote-se na SEDI a extinção do processo em relação aos impetrantes Rafael Silva Brito e Lílian Nicoli da Silva. São Paulo, 08 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.005805-5 - PET CENTER MASTER DOG LTDA - ME(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.005805-5 Sentença (tipo B) O objeto do presente mandado de segurança é o registro no CRMV e suas conseqüências. PET CENTER MASTER DOG LTDA - ME impetrou este Mandado de Segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Narrou o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, com atividades de comércio varejista de alimentos para animais e acessórios em geral, com prestação de serviços de banho e tosa. Sustentou, em síntese, que foi autuado pela autoridade impetrada em razão de ausência de sua inscrição no referido conselho, e de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Aduziu que procurou a autoridade impetrada para elidir a infração e protocolizou requerimento de registro, porém após ter recebido boleto para pagamento de anuidade, retornou ao Conselho para impugnar a cobrança, pois não desenvolve qualquer atividade veterinária. Argumentou que o cumprimento dessa exigência acarretaria restrições na viabilidade de suas atividades comerciais. Pediu a concessão de liminar e concessão da segurança para afastar a exigibilidade de registro junto ao CRMV/SP, da contratação de um profissional médico veterinário, bem como a anulação do auto de infração e multas impostas, com cancelamento de eventual registro eventualmente ativado junto ao impetrado (fls. 02-11; 12-26). O pedido de liminar foi deferido (fls. 29-30). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a carência da ação por ausência de prova pré-constituída. No mérito, em síntese, pugnou pela legalidade do ato por ela praticado (fls. 36-48; 49-50). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 52-53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação por ausência de prova pré-constituída confunde-se com o mérito do pedido e com ele será conjuntamente analisada. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. O ponto controvertido diz respeito à anulação de auto de infração, inscrição no CRMV-SP, à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho, e contratação de médico veterinário. O caput dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem quanto às obrigações discutidas nesta demanda: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da

medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição das obrigações, nem das penalidades nela contidas, aos impetrantes. Conforme se verifica do estatuto social acostado à exordial (fls. 14-16), a atividade preponderante do impetrante é comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência do médico veterinário. Da mesma forma não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e nem de compeli-los a contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como para que não seja autuado e multado em razão da ausência de inscrição ou manutenção de médico veterinário, e por conseqüência restam sem efeito as autuações lavradas. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2009.61.00.006130-3 - EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA (SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.006130-3 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, cujo objeto é a expedição de certidão negativa de débitos e reconhecimento de inclusão de débitos no REFIS. Narrou o impetrante que para a consecução de suas atividades, necessita de certidão negativa de débitos. Ao tentar obtê-la junto à autoridade coatora, esta lhe foi negada, sob o argumento de existir débito em seu nome. Informou que os débitos apontados: n. 31.668.168-7, 31.668.169-5, 32.218.174-7 e 32.218.175-5 não poderiam impedir a emissão, pois estavam incluídos no REFIS e, portanto, com a exigibilidade suspensa. O impetrante requer a concessão de segurança para [...] o fim de que a autoridade impetrada reinclua os débitos previdenciários constituídos sob os n.ºs 31.668.168-7, 31.668.169-5, 32.218.174-7 e 32.218.175-5, no programa de parcelamento REFIS, de modo a regularizar a sua situação fiscal. Juntos documentos (fls. 02-19 e 20-77). Emenda às fls. 81-89). O pedido liminar foi deferido (fls. 90-91). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações: 1) o Delegado da Receita Federal noticiou o cumprimento da ordem liminar e que os débitos em questão já tinham sido incluídos no REFIS (fls. 103-112); 2) o Procurador da Fazenda Nacional explicou qual o procedimento da expedição da certidão e afirmou a perda de interesse processual, pois os débitos já tinham sido incluídos no REFIS. Pediu a extinção sem resolução do mérito (fls. 126-141). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a justificar sua intervenção no feito (fls. 122-123). É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que os óbices à expedição da certidão almejada são as inscrições em dívida ativa n. 31.668.168-7, 31.668.169-5, 32.218.174-7 e 32.218.175-5, cujos débitos teriam sido excluídos do REFIS (fl. fl. 68). De acordo com a certidão de inteiro teor da execução fiscal n. 2004.61.82.006788-5, há determinação da reinclusão destas inscrições no REFIS (fl. 88, verso) e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. O Delegado da Receita Federal informou que os débitos foram efetivamente incluídos no REFIS. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar às autoridades coatoras que reincluam no REFIS as inscrições em dívida ativa n. 31.668.168-7, 31.668.169-5, 32.218.174-7 e 32.218.175-5, bem como procedam à anotação no seus sistemas informatizados a suspensão da exigibilidade destes créditos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão liminar outrora deferida. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com base no disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2009.61.00.006950-8 - BARBARA RIBEIRO DE ANDRADE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.006950-8 Sentença (tipo: C) O presente mandado de segurança foi proposto por BARBARA RIBEIRO DE ANDRADE em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, cujo objeto é matrícula em curso superior. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o processo n. 2009.61.00.005783-0 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes (fl. 31). Configura-se, portanto, litispendência. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.007250-7 - BSI DO BRASIL LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X GERENTE SERVICO CONTRATACAO GERENCIA FILIAL CONTRATACAO DA CEF EM SP E GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.008041-3 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(GO010042 - LINO ALVES DE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra à impetrante a determinação de fl. 21(verso), com o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Recolhidas, se em termos, arquivem-se os autos. No silêncio, conclusos. Int.

2009.61.00.008224-0 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O pedido final desta ação é unicamente de expedição de CND. Portanto, o proveito a ser alcançado pela impetrante é meramente declaratório. Assim, defiro o pedido de fls. 223-225, para reconsiderar a decisão de fls. 218-219 quanto à correção do valor da causa e ao recolhimento da diferença das custas. Cumpram-se as demais determinações da decisão que deferiu a liminar, devendo ser notificadas as autoridades impetradas e, após, dada vista ao MPF. Int.

2009.61.00.008906-4 - ADALBERTO SOUZA E GLEYDE WILMA RENAUX SOUZA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Fls. 38-43: Recebo o agravo retido. Anote-se. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Dê-se vista ao impetrante nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009018-2 - LAURIN HERNANDEZ SERRA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em razão da existência de processos anteriormente ajuizados pelo impetrante, constantes do Termo de Prevenção de fl. 25, junte o impetrante cópia das petições iniciais e das sentenças prolatadas, referentes aos processos n. 2006.61.00.002547-4 e 2008.61.00.028121-9, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.009953-7 - OSWALDO BURACHI JUNIOR(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X GERENTE DE SERVICO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. OSWALDO BURACHI JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança em face da GERENTE DE FILIAL - GILIC/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a habilitação e prosseguimento em processo licitatório. Narra o impetrante que se inscreveu na Concorrência n. 097/2008 aberta pela Caixa Econômica Federal para comercializar loterias. Aduz que foi inabilitado ao final do certame por descumprimento ao edital, no item que se referia à comprovação de pelo menos 03 anos de experiência em cargo de gerência. Sustenta que o edital exige essa comprovação por meio do estatuto social da empresa em que o candidato seja sócio e ocupe cargo de gestão, ou mediante Certidão expedida pela Junta Comercial que comprove esse período; no caso do impetrante, entende que a certidão é desnecessária, pois seu nome figura no estatuto social da empresa Burachi & Burachi Ltda como sócio administrador. O impetrante requer a concessão de liminar [...] determinando a autoridade coatora que reconheça a sua qualidade de habilitado no Processo Licitatório, tornando-o assim vencedor do mesmo, já que sua proposta de preço já é a vencedora. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante [...] o segundo colocado deverá ser chamado para a formalidade contratual. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O impetrante foi inabilitado no certame por não ter comprovado a experiência de pelo menos 03 anos em

função de gerência. O estatuto social de sua empresa foi firmado em 02 de março de 2004, e a 1ª alteração social, em 23 de outubro de 2006. Em ambos os contratos, apesar de o impetrante figurar como sócio administrador, esses documentos comprovam sua experiência de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses no cargo de gestão. Não tendo havido alteração do estatuto social da empresa posteriormente à data de 23 de outubro de 2006, cabia ao impetrante provar por meio de Certidão nesse sentido expedida pela Junta Comercial, conforme previsto no edital; esse documento seria suficiente para demonstrar que após a última alteração contratual o impetrante continuava exercendo cargo de gestão em sua empresa. Diante disso, não se verifica a presença de prática abusiva ou ilegal na inabilitação do impetrante na Concorrência prevista no Edital n. 097/2008. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.010567-7 - HAROLDO VICTORINO (SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. HAROLDO VICTORINO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é exclusão do nome do CADIN, SPC e SERASA. Narra o impetrante que a empresa da qual é sócio foi autuada pelo Fisco federal, tendo sido ajuizada execução fiscal junto ao Fórum da Comarca de Poá. Como não possuía recursos para garantir o Juízo para discutir o débito por meio de embargos à execução, o impetrante ajuizou ação declaratória perante a Justiça Federal de São Paulo, na qual requer exclusão de seu nome junto ao SPC, SERASA e CADIN. O Juízo Federal declinou da competência em favor da vara de Poá, cujo Juiz suscitou conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça. Após o trâmite do conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser competente o Juízo de Poá, para quem foi dirigida petição da União requerendo o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a intimação da decisão deu-se na pessoa do Advogado da União, e não do Procurador da Fazenda Nacional. Diante disso, os autos retornaram ao Superior Tribunal de Justiça, e o impetrante não teve, até a presente data, apreciado seu pedido de exclusão de seu nome junto ao SPC, SERASA e CADIN. Requer a concessão de liminar para [...] imediata suspensão do registro do nome do IMPETRANTE do CADIN [...] com reação às CDAs n. 80.6.02.014234-2; 80.2.02.004851-03; 80.7.02.002933-91 e 80.6.02.01423585, enquanto pendente de julgamento o conflito de competência. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, a restrição do crédito acarreta-lhe prejuízo diário e irreparável. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A princípio, não verifico a ocorrência de ato coator. O lançamento do nome do devedor junto ao CADIN é procedimento regular em decorrência da inscrição em dívida ativa, consoante o artigo 2º da Lei n. 10.522/2002. Além disso, o artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil prevê que a ação declaratória não obsta o ajuizamento de ação executiva para cobrança de débitos; por analogia, o simples ajuizamento de ação declaratória não é suficiente para afastar as conseqüências da execução anteriormente ajuizada. Nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO FISCAL. DÚVIDA ACERCA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.830/80. SÚMULA 7/STJ. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedente: AgRg no REsp 670.807/RJ, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a simples discussão judicial da dívida sem garantia real não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. [...] (STJ, AGRESP n. 980021 - Processo n. 200701964300-SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 22/09/2008) Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.010652-9 - NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/S LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 129 (verso): Homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo impetrante. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.03.00.000921-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037168-0) BARROS CAMARA E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

Expediente Nº 3692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005462-7 - ROGERIA DE FATIMA LOLLI E REGINA AKEMI OGUSKU E REGINA NARAOKA E RUBENS DANTAS TORRES E ROSA ANGELICA CONTE MORAES E ROQUE BENEDITO VIEIRA BRANCO E ROSEMARY APARECIDA GRANER E RENI JOSE VIEIRA E RICARDO DA SILVA BERNARDO E RUTH CELIA SUHADOLNIK BROCHADO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Fls. 416-485: Ciência à parte autora. 2. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guias de depósitos às fls. 482 e 484. 3. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

94.0031929-0 - ADHEMAR SPADON E ALEXANDRE FERREIRA PIMENTEL E ADELSON ANTONIO ASSUNCAO E ALEXANDRE ULIANA E ALUISIO LOPES E ALVARO PAULINO PEREIRA SANTOS E ANDRE LUIS CABRALINO DA SILVA E AURELIO RIBEIRO E BENEDITO LOURENCO DA COSTA E BENEDITO DE OLIVEIRA CORREA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Expeça-se alvará em favor da CEF dos depósitos das fls. 430-496.Liquidados, arquivem-se os autosInt.

95.0003253-8 - MARISA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA E NEUZA MARIA DE BRITO NASCIMENTO E NATERCIA MARIANA ANTUNES GARCIA MENDES E NELSON EIJI NAKASHIMA E NEUZA JOSE DOS SANTOS BUENO E NORBERTO DA SILVA E NIJU DIAS OGUSHI E NEIDE NANSI DUARTE AMARAL E NEIDE APARECIDA LOURENCO DA FONSECA E NIVEA MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 504-506: Ciência à parte autora. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados. Guia de depósito à fl. 505. 3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0010592-6 - EDUARDO BARROS MILLEN E MARIO PORRIO BALDINI E ALESSANDRO PORRIO BALDINI E EURICO HASHINAGA E IRAN BRAGA RAMOS E JOSE EDUARDO GERARDI(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP071925 - SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1. Fls. 620-623: Ciência à parte autora. 2. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 509 e 622. RG e CPF do procurador à fl. 508. 3. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int.

95.0011703-7 - JOSE FERRAZ(SP091019 - DIVA KONNO E SP089577 - EUCLIDES BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 247-248: Ciência à parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guias de depósitos às fls. 165 e 248. Liquidados, arquivem-se. Int.

97.0056740-0 - VALMOR MENDES DA SILVA E JOSE MESQUITA FILHO E JOSE ERVAN DA SILVA E FRANCISCO BRIANO DA FONSECA E MARCELO BIAGGIO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 163-164: Ciência à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 164. RG e CPF do procurador à fl. 154. Liquidado, arquivem-se. Int.

98.0041716-8 - DEMETRIO DE BRITO NETO E LUIZ BARBOSA DE LUCENA E JOSE SILVESTRE DA SILVA E GISLENE APARECIDA RAMOS RIBEIRO E GILVALDO BRITO DE SOUZA E ANTONIO GUEDES DA

SILVA E ARCINO CANDIDO DE OLIVEIRA E AGOSTINHA ROSA DA SILVA E WANDERLEI NEVES DE OLIVEIRA E VILAMAR FERREIRA LIMS(A)(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30 (trinta) dias.Int.

1999.61.00.035278-8 - JOSE MALAQUIAS FILHO E JOSE MARIA DA SILVA E JOSE PEDRO DA SILVA E JOSE PEREIRA DA SILVA E JOSE PINCELLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 348-351: Ciência à parte autora. 2. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 321 e 351. RG e CPF do procurador à fl. 331. 3. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int.

2003.61.00.033580-2 - LIA SCATTOLINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2008.61.00.002323-1 - AMELIO PERES(SP250656 - CLAUDIA APARECIDA GALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da demanda é a indenização por danos materiais e moral em razão de defeito na prestação de serviço bancário. O processo foi distribuído a este Juízo, que, em razão do valor da causa, determinou sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível. Após a retificação do valor da causa (fl. 188), que superou o limite estatuído na Lei n. 10.259/2001, os autos retornaram a este Juízo para processamento. Constatam dos autos documentos que comprovam o ajuizamento de demanda anterior em relação à TECBAN, que foi julgada improcedente.1. Ciência da redistribuição a este Juízo.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Defiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que é o caso.4. Cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.030115-2 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.12.015364-6 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.008245-8 - EDSON AVANDO E ARACI AGOSTINHO AVANDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e emenda à petição inicial.Defiro o pedido de alteração do valor da causa. Diante disso, reconsidero a decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial (fl. 84).No prazo de 10 (dez) dias, esclareçam os autores se todas as parcelas do financiamento foram quitadas. No mesmo prazo, juntem cópia atualizada da matrícula do imóvel.Int.

2009.61.00.008789-4 - ROGERIO FERREIRA MARQUES E VILMA DOS REIS MELQUIADES MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reitero o cumprimento da ordem fixada à fl.70. O não cumprimento daquela determinação pela parte autora implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito do pedido.Int.

2009.61.00.009712-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FONTE AZUL LTDA - EPP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.63.01.011702-4 - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora da redistribuição. 2. O objeto da demanda é a cobrança da diferença de correção monetária das contas poupança nos períodos de janeiro/fevereiro/89 e março/90. O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível, que declinou da competência e deliberou a remessa das peças contidas em arquivo digitalizado a este Juízo. A parte autora comprovou ter requerido na CEF, em 21/11/2008, os extratos das contas-

poupança referente aos períodos cuja diferença de correção monetária está sendo pleiteada. Os extratos de algumas das contas foram apresentadas. Portanto, emende a parte autora sua inicial para: a) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado; b) recolher as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96; c) apresentar cópias dos extratos de conta poupança restantes. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.00.020150-5 - VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA (SP244300 - CLAUDIA SOUZA DE ARAUJO SANTOS E SP226106 - DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. O autor pretende obter a liberação de valor correspondente ao FGTS por motivo de rescisão do contrato de trabalho, sob a alegação de dificuldades junto a instituição financeira. O processo foi remetido ao Juizado Especial Federal Cível e, em razão da alteração do valor da causa, retornou a este Juízo, por ultrapassar o limite estatuído na Lei n. 10.259/2001. Recebo a petição da autora como emenda à inicial, com a alteração do valor da causa. 3. Apresente a parte autora, nos termos do artigo 283 do CPC, os seguintes documentos mencionados na inicial: a) cópia da Carteira de Trabalho na qual conste o registro do contrato; b) cópia do instrumento de rescisão do contrato de trabalho, autenticada pela CEF; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.027448-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X STREANI MODAS LTDA (SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR) E CAROL STREANI CARVALHO (SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR)

1. Em razão dos documentos juntados aos autos, decreto segredo de justiça, que abrange somente o acesso aos autos que será restrito às partes e seus procuradores. 2. Fls. 127-128 : subscreva o advogado da CEF, Dr. Luis Fernando Cordeiro Barreto, a petição de fls. 127-128. 3. Informe a Caixa: a) se foram retirados os valores das contas de seus clientes e transferidos para a conta das rés; b) em caso positivo, se a Caixa ressarciu os seus clientes; c) de quantas contas (dos clientes da Caixa) foram retirados valores e qual o montante retirado de cada uma delas. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1725

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

93.0037740-0 - LUIS SERGIO MILTON MORANT E CARLOS KIYOSHI YOSHIDA E SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS E NILSO TOFOLI E FRANCISCO CARLOS GARCIA E ANTONIO DOS SANTOS FILHO E ROBERTO MOLON E ELIANA PIGOZZI BIUDES E LUIZ FERNANDO COIMBRA E LUIZ ROBERTO HORTENSI (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 784, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a ré CEF cumpra integralmente a parte que lhe cabe no despacho de fl. 779, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. Int.

94.0001808-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X CURSOS PROFITEC S/C LTDA (SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP044305 - LUIZ FAILLA)

Vistos em despacho. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que as partes cumpram o despacho de fl. 274. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

94.0001996-3 - TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA (SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO) X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fls. 58/60: Recebo o requerimento do(a) credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n. 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR), manifeste-se o credor (UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

94.0007761-0 - DIRCO GRACA DIO E FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA E GILBERTO PO E ISMAR BONIFACIO RAMOS E JAIR VANDERLEI BARUSSI E LUIZ PAIE NETO E GERALDO RAIMUNDO SANTIAGO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) E UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 497: Assiste razão ao autor. Providencie a ré CEF o respectivo creditamento na conta vinculada do co-autor JAIR VANDERLEI BARUSSI, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

94.0020721-2 - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em decisão. Autorizo o levantamento dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo, nos termos requeridos. Indique(m) o(s) autor(es) em nome de qual advogado(a) deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo, também, os dados como o R.G. e o C.P.F. desse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, conforme requerido pela parte autora. Expedido e liquidado, aguarde-se em arquivo nova comunicação de pagamento. I.C.

94.0031704-2 - ANTONIO LOPES DAVID E JOSEFA DE JESUS FERRAO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 228 e 243 Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença É incabível a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Com efeito, nos moldes acima expostos, o requerimento do credor não deu ensejo a um processo de execução autônomo, em que haveria o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 652-A do CPC (que disciplina a execução extrajudicial); houve, tão somente, o início da fase de cumprimento de sentença, em que não há previsão legal para a fixação de tal verba. Ressalto, para afastar qualquer dúvida, que afasto a possibilidade de fixação de novos honorários advocatícios em razão da atuação do advogado na fase de cumprimento de sentença, que em nada se confundem com aqueles fixados no título judicial (sentença). 2) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula n° 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Necessário ressaltar que os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão ser calculados em 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Entendo, ainda, aplicáveis ao caso dos autos os juros remuneratórios em relação aos créditos dos autores, mormente em razão de serem eles decorrentes, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, n° 3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que

resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada. (JTA 109/372)4) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC. Nos termos acima expostos, dou parcial provimento à impugnação da CEF e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, com a qual concordou a CEF, no valor de R\$ 9.681,89 (nove mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos); 2) Para o cumprimento do item supra, intime-se o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal; 3) Expedido e recebido o Alvará, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0000082-2 - LUIZ ANTONIO VITALE E SONIA APPARECIDA VITALE E RUBENS RICARDO VITALE E MARIA AMALIA FALLER VITALE E MARISA FURQUIM MARINHO HOMEM DE MELLO (SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Autorizo o levantamento dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo, nos termos requeridos. Indique(m) o(s) autor(es) em nome de qual advogado(a) deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo, também, os dados como o R.G. e o C.P.F. desse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, conforme requerido pela parte autora. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

95.0001184-0 - SERGIO KNIPPEL (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E UNIAO FEDERAL (Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) E BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 229, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0001238-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019506-0) IND/ E COM/ DE EMBALAGENS REQUINTE LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

95.0003806-4 - FRANCELI PEREIRA GAIETA E FLAVIO LEONARDI PINHEIRO E FRANCISCO CARLOS NUNES (SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA AUXILIADORA F. SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 396/399: Comprove a ré CEF que o crédito de R\$ 91,86 na conta vinculada do autor FRANCISCO CARLOS NUNES, demonstrado à fl. 261 não é referente a Lei 10.555/2002. Na impossibilidade da comprovação, COMPROVE O PAGAMENTO dos créditos do autor FRANCISCO CARLOS NUNES, decorrentes

(condenação imposta pela r. sentença/acórdão), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05.No mesmo prazo, cumpra a ré CEF a obrigação em relação ao autor FLAVIO LEONARDI PINHEIRO, comprovando os créditos dos juros moratórios atualizados até a data do crédito, sob pena de não cumprindo, incidir multa diária, que desde já fica arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), vez que o extrato de fls. 316/320 juntado aos autos em 24/09/2007, demonstrou atualização tão somente até 10/09/2003. Int.

95.0009057-0 - HEINZ LUDWIG BATROV E ISAO KAYAMA E JOAO GERALDO CASAGRANDE E JOSE ROBERTO DE SOUZA E ORLANDO DOS REIS ZANETI E PAULO BORGHI JUNIOR(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Promovam os autores a devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme demonstrado pelo cálculos da contadoria à fls. 587/602 e homologados à fl. 613, sob pena de incidência de enriquecimento ilícito. Int.

95.0011962-5 - FERNANDO ROCHA LIMA - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Vistos em decisão. Autorizo o levantamento dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo, nos termos requeridos.Indique(m) o(s) autor(es) em nome de qual advogado(a) deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo, também, os dados como o R.G. e o C.P.F. desse, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao réu BACEN e, em nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, conforme requerido pela parte autora.Expedido e liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

95.0015916-3 - SILVIA HELENA MONTEIRO SZE E DINAH MARIA DO AMARAL BARRETO(SP023665 - VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY) E MARIA APARECIDA ANTONIO ISMAIL E JOSE ADRIANO DA FONSECA E TANIA VIRGINIA DE SOUZA E MARCIA BELASQUE MACHADO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$487,06(quatrocentos e oitenta e sete reais e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 14/01/2009, devido, individualmente, pelos autores SILVIA HELENA MONTEIRO, MARIA APARECIDA ANTONIO, JOSE ADRIANO DA FONSECA, TÂNIA VIRGÍNIA DE SOUZA e MÁRCIA BELASQUE MACHADO. A fim de possibilitar o bloqueio, forneça a União Federal os números dos CPFs dos devedores, informação essencial à efetivação da providência requerida.Fornecidos os dados, voltem conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.486:Vistos em despacho.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se o despacho de fl.469.Intimem-se.

95.0022309-0 - LAURO LUCAS DE OLIVEIRA E JOSE HENRIQUES E HELOISA HELENA CINTRA DE MORAES GARCIA E ESTEVAN JULIO ZANLOCHI E JOAO FONSECA DE SOUZA LEAL E WALDEMAR THOMAZINE(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

95.0026765-9 - ADAIR CARLOS BIFFI E ADRIANO FERRARO OLIVEIRA E ALVARO BONFA E ANTONIO CARLOS ATADEMOS E ANTONIO CORDEIRO REIS E ANTONIO JOSE FERNANDES DE FARIA E CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA E CARLOS EDUARDO MADER RODRIGUES E CARLOS YOSHITO NORITA E CATHERINE SADRIANO(SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 818/819: Não assiste razão no pleito de condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a r. Decisão do E. TRF às fls. 635/637 determinou a reciprocidade em relação às verbas sucumbenciais. Oportunamente, venham os autos para extinção, face à concordância com os valores depositados pela ré CEF. Int.

95.0028550-9 - EDUARDO PETROCELLI E JONH PATRICIO RODRIGUES E MARCELO NASCIMENTO PUCCA E CLAUDIO TAKO(SP009433 - PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc.

TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) E BANCO ITAU SA(SP146370 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GERON E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) E BANCO BANESPA SA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em decisão. Fls.476/486: Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados inicialmente. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001, restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor MARCELO NASCIMENTO PUCCA nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl.470. Int. DESPACHO DE FL.470: Vistos em despacho. Fls.455/465: Manifeste-se o autor JONH PATRÍCIO RODRIGUES acerca dos documentos juntados pela ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Concedo à ré CEF, o prazo de 10(dez) dias para a juntada do termo de adesão do autor MARCELO NASCIMENTO PUCCA. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0042837-7 - JOSE DAVID LEAO DA SILVA E AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA E EDIR PIETRI DE ABREU E JOAO BERNARDINO DA SILVA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Compulsando aos autos, verifico a necessidade de individualizar os pedidos dos autores, no intuito de esclarecer as questões controversas. 1) Da autora EDIR PIETRI DE ABREU: Não há juntado nos autos, documentos que comprovem a opção pelo benefício previsto na Lei 5.107/66, no tocante à retroatividade, existindo apenas comprovada a opção pelo FGTS em 07.06.1972, data esta posterior ao período aquisitivo previsto na Lei, não fazendo jus, portanto, esta autora à progressividade requerida. 2) Do autor AFRODIZIO MARTINS DE SOUZA: Não basta o termo de opção ao regime previsto na Lei 5.107/66, comprovado por este autor à fl. 21, para ser merecedor da progressividade, se faz necessário também preencher os requisitos da Lei 8.036/90 - art. 13 parágrafo 3º e incisos, que disciplinam o direito ao benefício. Analisando-se os documentos juntados às fls. 18/21, observa-se claramente estar este autor em discordância com os preceitos legais, não tendo cumprindo o lapso de tempo necessário e previsto para a aquisição da progressividade, sendo-lhe indevido qualquer pagamento neste sentido. 3) Do autor JOÃO BERNARDINO DA SILVA FILHO: Verifica-se por meio dos documentos apresentados às fls. 27/29, que no período compreendido entre 01.06.67 e 27.09.72, é devido a este a progressividade, por ter cumprido todos os requisitos legais, senão vejamos: a) Fl. 28 : comprova-se o período contínuo de trabalho na mesma empresa, previsto no art. 13, parágrafo 3º, inciso II da Lei 8036/90. b) Fl. 29 Termo de opção à Lei 5.107/66 no período regulamentar previsto na Lei 5.958/73. 4) Do autor JOSÉ DAVID LEÃO DA SILVA: Em relação a este autor, não há controvérsias a serem esclarecidas em relação ao direito em receber a progressividade, restando apenas a necessidade da juntada dos extratos de sua conta vinculada relativos ao período apontado às fls. 201/202, para fiel verificação do creditamento efetuado. Isto posto, determino à ré CEF que junte aos autos os extratos das contas vinculadas do autor JOÃO BERNARDINO DA SILVA FILHO e os extratos remanescentes do autor JOSÉ DAVID LEÃO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a autora EDIR PIETRI DE ABREU juntar aos autos documentos comprobatórios à sua adesão ao regime previsto na Lei 5.107/66. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.0019161-1 - FRANCISCO JOSE GOMES MINDELO E BENEDITA DONIZETE ROSA BASSETO(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.254/256: Face ao exposto pela ré União Federal(Fazenda Nacional), procedam os autores ao depósito do saldo remanescente referente aos honorários advocatícios, no valor consignado, no prazo de 10(dez) dias. Efetuado o depósito, dê-se nova vista à ré para requerer o que de direito. Int.

96.0020025-4 - DALVA CHIL ZALAOUM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) E ALBERTO CRISTO BRUNETTI E ARMANDO LIBERATORE E JOAO ALVES FERREIRA E JOSEPH FAGA E MANOEL DE ARAUJO E NAILA BUHRER JUNQUEIRA E SILVIO ALESI E VITAL SOARES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que já houve a extinção, à fl.357 e 453, da obrigação de fazer referente aos autores ALBERTO CRISTO BRUNETTI, JOSEPH FAGA, MANOEL DE ARAUJO e SILVIO ALESI, assim como satisfeita e extinta a obrigação da CEF, à fl.500, em relação à autora DALVA CHIL ZALAOUM. Por oportuno, esclareça o autor VITAL SOARES se concorda com o valor depositado em sua conta vinculada, no prazo de

10(dez) dias, assim como quais os procedimentos que pretende realizar, à fl.509. Em que pese haja título executivo em favor dos autores ARMANDO LIBERATORE e JOÃO ALVES FERREIRA, a CEF encontra-se impedida de satisfazer a obrigação a que foi condenada por ausência de extratos, razão pela qual deve estes autores apresentar os referidos extratos, dentro do mesmo prazo supra. Apresentados os extratos supramencionados, dê-se vista a CEF para que cumpra a obrigação a que foi condenada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador judicial para que realize o cálculo em relação a exequente NAILA BURER JUNQUEIRA, face a discordância apresentada à fl.490. Intime-se e cumpra-se.

96.0028011-8 - REGINALDO PASSANESSI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 230-verso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0039423-7 - JAIRO GOMES PEREIRA E MARIA APARECIDA MOREIRA E NORMA BATTISTINI ROCHA E PEDRO PAULINO DE CARVALHO E RENO COISSE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Inicialmente, verifico que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, razão pela qual só poderá fazer carga dos autos com a juntada da guia de pagamento do desarmamento. Desde logo, indefiro o pedido de reconsideração, requerido à fl.96/97, pelos mesmos fundamentos expostos no despacho de fl.94, e havendo nova manifestação indevida, cumpra a Secretaria o tópico final deste despacho, aplicando a multa arbitrada e expedindo ofício a OAB/SP. Após a publicação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

97.0023393-6 - RAIMUNDA SEVERO ZUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. A análise da necessidade da juntada dos extratos fundiários enseja breves considerações iniciais - até mesmo históricas da praxe forense - acerca do cumprimento da sentença condenatória para a aplicação dos expurgos inflacionários e/ou juros progressivos às contas vinculadas do FGTS. Neste sentido, cabe a lembrança de que a priori, para o recebimento da petição inicial da ação referente à condenação de tais expurgos/juros, fazia-se necessária a juntada dos extratos fundiários. Contudo, a jurisprudência consolidada afastou essa exigência, analisando a questão sob ótica probatória tão-somente, uma vez que o momento era de cognição, sem antever a problemática situação da liquidação de (eventual) sentença procedente. Sucede assim que, ora em fase de liquidação e execução do julgado, tais extratos são indispensáveis ao prosseguimento da ação, uma vez que servem de base ao cálculo do creditamento devido. Não obstante reconhecer que a responsabilidade da gestão das contas vinculadas ao FGTS seja, na forma da lei, da ré CEF, impende destacar que no período anterior à edição da Lei 8.036/90, a CEF não ADMINISTRAVA cada uma dessas contas, em especial aquelas abertas em Instituições Financeiras particulares. Assim, mesmo que dispense esforços no sentido de localizar os extratos, constata-se que a CEF muitas das vezes não localiza todos os extratos fundiários para dar cumprimento à condenação que lhe foi imposta, ainda mais em se tratando de bancos depositários já liquidados. Apesar do art. 10, da LC 110/01 dispor que os bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS referentes ao período dezembro de 1988 a março de 1989, bem como abril e maio de 1990, deveriam repassar todas as informações cadastrais e financeiras, insta observar que a determinação se refere a dados para a aplicação de expurgos inflacionários, e que, portanto, não se prestam a este feito, que cuida de juros progressivos em período anterior a tais expurgos. Posto isso, a fim de possibilitar o cumprimento da sentença, determino ao(s) autor(es), que diligencie(m) administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, no prazo de 60 (sessenta) dias, e, se caso for, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

97.0026776-8 - J M COM/ DE SAUNAS E PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP100332 - MEIRA GOMES E SP080591 - GEREMIAS DE OLIVEIRA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em despacho. Ciência a parte ré da certidão negativa do oficial de Justiça, à fl.258, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

97.0044422-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015755-5) LISIA INAGUE E LUCIA DENTE BRITO E MANOEL SCHECHTMANN E MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA E MARIA BERNADETH SANDOVAL ALVIM(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.0059753-9 - ALEXANDRINA DIAS DA SILVA E ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO E ANTONIO JOSE DA SILVA E ANTONIO VICENTE DA SILVA E APARECIDA CORMACIONI E ARNAUD RAMOS DA SILVA E BENEDICTO VIEIRA DIAS E BENEDITO MACHADO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Vistos em despacho. Em face do silêncio do autor CARLOS EDUARDO MARTINS, quanto ao despacho de fl.498, e tendo em vista a homologação de sua desistência, às fls.143/148, não há nada a decidir. Diante da juntada, às fls.327/497, de todos os documentos solicitados pela autora(credora), houve a liquidação do julgado e a apresentação do cálculo, às fls.500/530, realizado pelo Credor. Para realizar a citação, junte a parte autora nos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculo para a composição da contra-fé. Satisfeito o item supra, cite-se a executada. Intimem-se e cumpra-se.

97.0061353-4 - TECNOPOX COML INDL E REPRESENTACOES LTDA E NOVOMUNDO SOCIEDADE CONTABIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA(ADV))

Vistos em despacho. Fls 422/424: Recebo o requerimento do(a) credora(União Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (autor-sucumbente), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor-sucumbente), manifeste-se o credor (União Federal), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

98.0000171-9 - METALURGICA MATARAZZO S/A E METALURGICA MATARAZZO S/A - BARRA MANSA E METALURGICA MATARAZZO S/A - CACHOEIRINHA E METALURGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA - LUZIANIA E METALURGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA - BARREIRAS E METALURGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA - ITUMBIARA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento final do recurso supra mencionado. Int.

98.0009895-0 - ANA OLINDA DE JESUS E CARLOS BENTO OLIMPIO E CLOVIS ZANE DE OLIVEIRA E BENEDITO FERREIRA E BENEDITO SILVANO AMERICO E BENEDITO JOSE FERRAZ E ALONSO JOSE DA SILVA E ANTONIO PEREIRA RAMOS E AUGUSTINHO TEIXEIRA BARBOZA E ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

98.0031946-8 - KATYA PELAES GARCIA E ANTONIO MOREIRA DE SOUSA E LUIZ CARLOS DE BIAZI E LUIZ MATIAS DA SILVA E ARIIVALDO VIEIRA DE MATOS E ROBERTO MARIA FERREIRA E GERSON LUIZ GONCALVES E WILSON TEIXEIRA E SEBASTIANA ALVES BARBOSA E ANTONIO ALBETON ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

98.0040471-6 - GERSON ALVES PINTO E BENEDICTO DE CAMARGO E NEUZA HERMENEGILDA DE RAMOS FERRAGE E JOSE OLIVEIRA SILVA E DENIZE FERNANDES GOMES MARCAL E TERESINHA DE MOURA E OSVALDO MOREIRA SANTOS E JOAO MARIA HENRIQUE E TADASHI MATSUMOTO E NELCA GONCALVES DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl 318, EXTINGO a execução de obrigação de fazer dos autores João Maria Henrique e Tadashi Matsumoto, nos termos do art 794, inciso I do CPC. Observadas as formalidades legais e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

98.0045026-2 - ELIAS BISPO BEZERRA E GERALDO CORREA FILHO E JOSE ROCHA PEREIRA E JOSE

PATRICIO CORDEIRO DE OLIVEIRA E ELIANA AMARO DOS SANTOS E MARLI REZENDE VAZ E MANOEL EDIZIO DA SILVA E LOURDES FERREIRA DOS SANTOS BATISTA E ANTONIO CORDEIRO AMARAL E JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls 407: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 20(vinte) dias para cumprimento do despacho de fl 396. Oportunamente, cumpra-se a última parte do despacho de fl 406, remetendo-se os autos ao contador, naqueles termos. I.C.

98.0054765-7 - FABIO LUIS NACIF NEIAME E JOAO VIRGINIO DOS SANTOS E JOSE GONCALVES MENDES E LUIZ PEREIRA DE CARVALHO NETO E NATALINA CEGATO E PEDRO LUIZ BABOIM E ROSEMEIRE FALASCA E SUELY SEBRIAN BUSTO E VALDEMI PEREIRA DE SOUZA E JOSEFINA SAMPAIO CORREIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores acerca dos créditos efetuados em suas contas vinculadas pela ré CEF às fls. 390/395. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.005788-2 - BENEDITO ALVES E JOSE DA SILVA DIAS E JOSE MOTA DE SOUSA E RAIMUNDA LUIZA LIMA E SERGIO FELICIO STRACANHOLLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

1999.61.00.012981-9 - MARIA STELA REIS E MARIA TEREZINHA DE JESUS MAZZA E MARISA BUONINCONTRO MEIRELES E MARIZA NAVARRO E MAXIMINO LOSCHIAVO DE BARROS E MERCIA GONCALVES DE OLIVEIRA E MILAN WOHLAND E NAZARE CARDOSO RIBEIRO DE AGUIAR E NEIDE LIMA FARRAN E NESTOR ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI E SP118837 - ANGELUCIO ASSUNCAO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 393/465: A sentença que homologou a transação extrajudicial em relação aos autores MARIA STELA REIS, MARISA BUONINCONTRO MEIRELES, MARIZA NAVARRO e julgou extinto o processo com julgamento do mérito em relação aos demais autores, transitou em julgado conforme certidão à fl. 384, sem que houvesse manifestação tempestiva das partes, sendo certo que o momento oportuno para questionar os valores creditados nas contas vinculadas dos autores já se esvaiu, nada restando a ser deferido neste sentido. Após a publicação do presente despacho, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.014660-0 - PASCOAL RODRIGUES ROCHA E PAULO BENEDITO CORREA E RAULINO ALVES CARNEIRO E SEBASTIAO ANGELO DE SOUZA E VERA LUCIA FERREIRA DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

1999.61.00.016074-7 - MARCO ANTONIO LUIZ E RAIMUNDO PEQUENO DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

1999.61.00.021953-5 - NILSON BARCELOS E OSMAR FERREIRA CINTRA E OSMAR SERAFIM E OSVALDO ALVES DE LIMA E OSVALDO MACHADO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 326/328: Assiste razão a parte autora, tendo em vista que a ré CEF juntou às fls. 194/201 os extratos da conta vinculada do autor OSMAR FERREIRA CINTRA, demonstrando os créditos efetuados em razão da adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, bem como os saques dos valores depositados. Quanto ao autor NILSON BARCELO, a CEF não juntou os extratos. Assim, junte a ré CEF os extratos demonstrando os créditos na conta vinculada do autor NILSON BARCELO, decorrente da adesão aos termos da Lei Complementar 110/01. Na impossibilidade de comprovar os créditos, cumpra a ré CEF a obrigação a que foi condenada juntado aos autos extratos comprovando os depósitos na conta vinculada do autor. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.00.028607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019941-0) ALAIR CASSIO DE ASSIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho.Fls.380/382: Manifeste-se a ré CEF acerca do mandado não cumprido juntado aos autos, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até novo pedido.Int.

1999.61.00.034037-3 - NILSON JOSE MORENO E MANOEL RIBEIRO DA SILVA E JOSE ANDRADE DE SOUSA FILHO E ARLINDO CANUTO GRACIANO E BRAULIO JOSE DOS SANTOS E WILSON ROBERTO BERTOLUCI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.ObsERVE a CEF que os autores GENIVALDO DOMINGOS DA SILVA e JOÃO CARLOS BAPTISTA DE SOUZA foram excluídos da lide, despachos de fls.83 e 93. Em relação aos autores MARCOS ANTONIO INACIO e FRANCISCO FRANCELINO foram homologados seus Termos de Adesão, conforme decisão de fl.176.Escoad o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

1999.61.00.035759-2 - RAIMUNDO PATRICIO BEZERRA E REGINALDO APARECIDO VIEIRA E RENATO CRISTIANOTTI E ROSIMEIRE APARECIDA SIGOLI ROSIO E RUBEN PATROCINIO DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Defito a expedição de Alvará de Levantamento a favor da patrona dos autores, nos termos solicitados à fl. 331. Intime-se a ré CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se Cumpra-se

1999.61.00.040726-1 - VALDECY JOSE PERRUD E VALDOMIRO BENINI E DOMINGOS DE JESUS SOUZA E DORICO DIAS DANTAS E COSMO ALVES DA SILVA E CIRCA DE OLIVEIRA SANTOS E BENTO NEVES E ANTONIO MARCOS REIS DE MATOS E AGENOR RAIMUNDO DE MACEDO E ANTONIO LUIZ NETO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl. 424: Indefiro o pedido de devolução do prazo para manifestação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, uma vez que já foram homologados conforme se denota à fl. 423 e o autor, regularmente intimado à época própria, absteve de manifestar-se. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 423. Intm.

1999.61.00.049968-4 - JORGE LINCOLN DO ESPIRITO SANTO E ELIANA BUZATTO E DARIOVALDO SILVA E ISABEL MARTINEZ GALLEG0 E JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA E JOSE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA E MARIA DO CARMO SIQUEIRA FERREIRA E ROBERTO CICILIANO E SERGIO DE VASCONCELOS E VILMA APARECIDA DOMINGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Fls. 491/492: Esclareça a ré CEF a necessidade de nova remessa dos autos a contadoria judicial, uma vez que os cálculos apresentados estão em sintonia com o r. Acordão de fls. 261/269 e, ainda, ser infima a diferença apresentada pela contadoria judicial e os valores creditados pela CEF (R\$ 23,74). Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.001017-1 - AVENI DE DEUS CORREA E FRANCISCO ROBERTO DA SILVA E JOEL CANDIDO BISPO E EDGAR DE MORAES E JOSE BENEDITO RODRIGUES JUNIOR E VALTER ALVES E MARIA SILVANA DE OLIVEIRA E ODAIR LOPES PEREIRA E VICENTE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO E EDSON PEREIRA LOURES(SP076283 - RENATO MOREIRA E SP112205 - CESAR ROBERTO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2000.61.00.009582-6 - CICERO MORENO DA SILVA E FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS E CARLOS ALBERTO DE SOUZA E FERNANDO ALVES DOURADO E MARIA ROSA E JAIR JOSE CARDOSO E MAURA GONCALVES BENTO E DANIEL SEVERINO GONCALVES E CRISTIANO PIRES DA SILVA E JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.365/367: Defiro o pedido de devolução de prazo de 10(dez) dias, consoante requerido pela ré, à fl.365/367, para que este se manifeste sobre o despacho de fl.363, tendo em vista o justificado impedimento de carga. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2000.61.00.021517-0 - CELSO LUIZ GAMBASHI E CLAUDIA SOARES GUIRALDELO GAMBASHI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em despacho.Fls.172/173: Recebo o requerimento da credora(CEF), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CELSO LUIZ GAMBASHI e CLAUDIA SOARES GUIRALDELO GAMBASHI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CELSO LUIZ GAMBASHI e CLAUDIA SOARES GUIRALDELO GAMBASHI), manifeste-se o credor (COLOCAR O NOME DO CREDOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.023895-9 - ANTONIO ALVES SANTOS E CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA E LUIZ MARTINEZ FRAGUAS E LUIZ FELIPE LOPES DE SOUZA MARTINS E MARILIA BARREIROS CORREIA DE MELO E PLINIO PEDRO DIONIZIO E ROBERTO ROBERVAL LEITE E ROGERIO ANDRADE PITANGA E VALCREDINA NONATA LIMA DE OLIVEIRA E YASUMITSU KANAI(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora MARÍLIA BARREIROS CORREIA DE MELO, devidamente intimada para manifestar-se acerca do creditamento realizado pela CEF, quedou-se inerte, venham os autos conclusos para a extinção da execução em relação a ela.Relativamente aos autores ANTONIO ALVES SANTOS, CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE LOPES DE SOUZA MARTINS e VALCREDINA NONATA LIMA DE OLIVEIRA, informe a CEF se os bancos depositários responderam aos ofícios encaminhados, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2000.61.00.024243-4 - PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 220/226: Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF. Oportunamente, venham conclusos. I. DESPACHO DE FL. 233. Vistos em despacho. Fl. 228/232: Manifeste-se a parte autora sobre o credito da diferença de correção monetária. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 227 Int. DESPACHO DE FL.236: Vistos em despacho. Fls.234/235: Dê-se vista ao autor PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS acerca do comprovante de depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se os despachos de fls.227 e 233. Int.

2000.61.00.044160-1 - ARAO BARBARA VIEIRA E FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS E FRANCISCO DA MATA E PEDRO PEREIRA DOS SANTOS E TEREZA NUNES QUIEN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 335/338: Manifeste-se o autor FRANCISCO DA MATA acerca dos créditos efetuados pela ré CEF em sua conta vinculada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.011115-0 - ERISVALDO DE SOUZA GOMES E JOSE ANTONIO LUIZ DE ARAUJO E DIRCE CARDOSO DE MORAES PALINI E MANOEL TIMOTEO DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Indefiro o pedido de reconsideração, às fls.52/53, em face do trânsito em julgado, certificado à fl.45, verso. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.00.012227-5 - MOISES PEREIRA DIAS E MONICA APARECIDA ALBERCA BUENO DOS SANTOS E MONICA MESSIAS DA SILVA E MONICA PEREIRA DE CARVALHO E MOSART DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Em face da manifestação dos autores à fl 321, recebo a apelação dos mesmos, constante às fls 304/308 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2001.61.00.015036-2 - VALDECIR MARQUES DOS SANTOS E VALDELIRE MIGUEL DA SILVA E VASSIL DIAS E VENCESLAU DE FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2001.61.00.015455-0 - MARIA ANITA LUNA DE SILVA ROCHA E MARIA DAS GRACAS ALVES E MARIA DE OLIVEIRA SANTOS E MARIA SALETE DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2001.61.00.018384-7 - MONACE TECNOLOGIA S/A(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fl 354: Em que pese o imóvel constante à fl 350 ser de propriedade da sócia da empresa Monace Tecnologia S/A(autora-executada), sendo esta a empresa Monace Engenharia E Eletricidade LTDA(sócia), conforme contrato social de fls 15/34, INDEFIRO, tendo em vista que os bens dos sócios não se confundem com os da sociedade. Dessa forma, para que se possa efetuar a penhora do bem indicado à fl 350, deverá a empresa sócia(Monace Engenharia E Eletricidade LTDA), manifestar-se expressamente sua anuência com o bem indicado pela executada. I.

2001.61.00.028383-0 - CLEIDE AUGUSTO E LOTY ROSANA DAMY CICHELO E LUIZA NOLASCO DE SOUZA E MARIA BERNARDETE MARTINO E MARILENE SILVA VIEIRA REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2001.61.00.031422-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MADS INFORMATICA LTDA(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE E SP222147 - FABRICIA CARREIRA CAMARA E SP211906 - CECILIA DIAS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Verifico que no endereço consultado, mediante o CPF/CNPJ, às fls.211/213, já foi diligenciado no sentido de levantar a penhora, conforme a certidão do Oficial, à fl.205(verso). Neste passo, em face do sumiço do Depositário dos bens penhorados, resta obstado o levantamento da penhora. Constato que já houve a tentativa de satisfação do crédito mediante a realização do Bacenjud, às fls.199/201, porém, sem êxito. Intime-se o credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT) para que, no prazo de 10(dez)dias, requeira as providências que entende ser necessárias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2002.03.99.000563-5 - FORTUNATO DOS SANTOS E ARISTIDES LAZARI E JAIRTON SOUZA BRITO E SEBASTIAO JUVENAL SILVA - ESPOLIO E RAIMUNDO NAVARRO E MANOEL ALVES DOS SANTOS E LUIZ PEREIRA DA SILVA E MARIA DO ROSARIO ARAUJO COSTA SILVA E JOAQUIM SOARES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2002.61.00.005197-2 - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal. Int.

2002.61.00.028984-8 - MARIA JULIA DE MELO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo

de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2003.61.00.005648-2 - BABY BRINK IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP191448 - MILENE CANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo RÉU CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$162,64(cento e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 18/12/2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.319:Vistos em despacho.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se o despacho de fl.314.Intimem-se.

2003.61.00.029087-9 - NADIA ABRANTES DE SOUZA WEDEKIM(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) E VALDECI TINTINO DE SOUZA

Vistos em despacho. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 285/2008. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.033171-7 - MARCOS ROBERTO TRAMONTIN BATISTA E TARSILA FIRMINO ELY TRAMONTIN BATISTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E Proc. RICARDO SANTOS) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 592, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2003.61.00.033634-0 - RODRIGO GRAZIANO DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) E ALESSANDRA NEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Vistos em despacho. Expeça-se ofício à CEF, para que se aproprie dos valores mencionados nos ofícios de fls 263, 264/268. Ciência ao autor Rodrigo Graziano DE OLIVEIRA quanto à possibilidade de parcelamento do débito, conforme requerido. Manifeste-se a autora ALESSANDRA NEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, se tem interesse no parcelamento. I.C.

2003.61.83.003036-2 - MANUEL GUSMAO FILHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho.Fls.147/149: Recebo o requerimento do credor(BANCO CENTRAL DO BRASIL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MANUEL GUSMÃO FILHO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (MANUEL GUSMÃO FILHO), manifeste-se o credor (BANCO CENTRAL DO BRASIL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.021321-0 - CHRISTIANE LUCIA SIMOES BORGES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o tópico inicial do despacho de fl.246.A renúncia noticiada às fls.212 e 247 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie o(a) Dr.(a) ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI cópia de notificação de sua renúncia a parte autora, comprovando que a mesma a recebeu, nos termos do art. 45, do CPC.Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo.Comprovada a notificação supra, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.246, remetendo-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.00.027620-6 - DIOGENIO JOSE FIRME E COSMA ANGELICA CAVALCANTE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2005.03.99.000742-6 - ALBERTO REJMAN(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) E SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E RENATO AGOSTINHO DOS SANTOS E ROSANA

AGOSTINHO ESCALA CASTREJON E MARGARIDA AGOSTINHO DOS SANTOS E ANTONIO VLATCO(SP160207 - DÉCIO BRUSCO E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS) E BENEDITO ALVES MOREIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP160207 - DÉCIO BRUSCO E SP108657 - ADINALDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2005.61.00.004168-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TECNET TELEINFORMATICA LTDA(SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA E SP142468 - ONDINA ARIETTI TOMEL)

Vistos em despacho. Fls. 285/288: Manifeste-se a ré TECNET TELEINFORMÁTICA LTDA acerca das alegações e documentos juntados aos autos pela autora ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

2005.61.00.006425-6 - MARCUS VINICIUS SILVIANO RAO E CELSO ALEXANDRE SILVIANO RAO E CELSO JOAQUIM RAO E JULIANA SILVIANO RAO E LUIZ FERNANDO SILVIANO RAO(SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2005.61.00.014428-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014427-6) IMOBILIARIA MONTEMOR S/C LTDA(SP036276 - NELSON CORTICEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 103/108: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR), manifeste-se o credor (RÉ CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.018117-0 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E JOUACYR ARION CONSENTINO E ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI CONSENTINO(SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO)

PA 1,02 Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.00.002343-0 - ANDREA PAULINO TEIXEIRA E DAVI GUSTAVO ABILIO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DAPRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto

expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.5. Conflito julgado precedente.(TRF DA 3ª REGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006,REL.DES.JOHONSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584).Nesses termos, reconsidero a decisão de fl. 78, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intemem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 16h30 min. Int.

2006.61.00.012305-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA)
Vistos em despacho. Manifeste-se a ré GASP, acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 365/394. Esclareça a ré a pertinência da produção de prova testemunhal, justificando sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.014277-6 - PEDRO MACHADO ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 123/126.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaÉ incabível a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença.Com efeito, o requerimento do credor não deu ensejo a um processo de execução autônomo, em que haveria o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art.652-A do CPC (que disciplina a execução extrajudicial); houve, tão somente, o início da fase de cumprimento de sentença, em que não há previsão legal para a fixação de tal verba.Ressalto, para afastar qualquer dúvida, que afasto a possibilidade de fixação de novos honorários advocatícios em razão da atuação do advogado na fase de cumprimento de sentença, que em nada se confundem com aqueles fixados no título judicial (sentença).2) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.Necessário ressaltar que os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão ser calculados em 1% ao mês, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161,1º do CTN.Entendo, ainda, aplicáveis ao caso dos autos os juros remuneratórios em relação aos créditos dos autores, mormente em razão de serem eles decorrentes, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do

inadimplemento da obrigação. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada. (JTA 109/372)4) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor - e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art.475-J do CPC. Nos termos acima expostos, dou parcial provimento à impugnação da CEF e determino: Sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.015627-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAROL EXPORT COML/ TEXTIL LTDA (SP136246 - FLORENCE ELIZABETH DEMARCHI ESBER)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (AUTORA ECT) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2006.61.00.018576-3 - EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA E VALDENEIRE PIVA DE SOUZA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 263/264: Atente a parte autora para o acórdão trasladado às fls. 252/257 que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ré CEF, que transitou em julgado em 29/07/2008. Assim, a ré CEF não se sujeita aos pagamentos informados. Junte a parte autora a planilha de evolução salarial do período do contrato. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3812-8733), que deverá ser intimado. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo. Fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 10 (Dez) dias. Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10 (dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.022020-9 - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES E LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Vistos em despacho. Fl. 162: Indefiro o requerido pelos autores e mantenho o despacho de fl. 161, nos termos explicitados. Dessa forma, expeça a Secretaria Carta Precatória para intimação pessoal dos autores para fornecimento do endereço da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., a fim do regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.090810-5 - JOAO CARLOS TRAVASSO DO NASCIMENTO (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Vistos em despacho. Fls. 161/172: Verifico que o mandado expedido nº 3755/2008 foi expedido nos termos do artigo 730 do CPC, quando deveria ter sido expedido nos termos do artigo 285 do CPC. No entanto, observo que a ré União Federal em atenção ao despacho de fl. 153 que recebeu a petição do autor como emenda á inicial, entendeu que se tratava de citação inicial e apresentou sua contestação. Assim, deixo de determinar a expedição de novo mandado de citação nos termos do artigo 285 do CPC, vez que a apresentação da contestação supre a falta de nova citação, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2007.61.00.000830-4 - ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO E SONIA MARIA LOCKS GOUVEA

FUZINATTO(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, deverá o autor trazer aos autos cópia de seu hollerit ou qualquer outro documento que comprove a sua situação de pobreza. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Vistos em despacho.Fls. 190/192: A simples juntada de declaração de pobreza no curso do processo não justifica o deferimento da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.079/50. Para uma melhor análise do pedido, se faz necessário que os autores tragam aos autos documentos comprobatórios de sua situação de pobreza, tais como o holerite ou outro equivalente ou, ainda, demonstrativo que ocorreu alteração na situação financeira que justifique o requerido.Por oportuno, verifiquo que não houve a complementação das custas iniciais em face da alteração do valor da causa, devendo os autores efetuar a complementação, conforme certificado à fl. 193, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.Publique-se o despacho de fl. 189

2007.61.00.008479-3 - NELSON GERVONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.154-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.011098-6 - LEONIDAS OLDRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2007.61.00.012050-5 - IARA LOURENCO E DORIS LOURENCO CASAMASSA E ROBSON LOURENCO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls 86/111: Recebo o requerimento do(a) credor(autores), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (ré-CEF), manifeste-se o credor (autores), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.013530-2 - EDSON FERREIRA VIANNA COTRIM(SP151882 - VIVIANE JORGENS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.79-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.017132-0 - THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD E GISELI ABBUD PENTEADO E JACQUELINE BUTTI ABBUD E CRISTIANE BUTTI ABBUD E JEFFERSON BUTTI ABBUD(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.136-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.004642-5 - ANTONIO FORTI BELLUZZO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls. 066/078: Recebo o requerimento do(a) credor(ESPOLIO DE ANTONIO FORTI BELLUZZO), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (ESPOLIO DE ANTONIO FORTI BELLUZZO), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.009831-0 - PRODUTOS QUIMICOS ALPES LTDA E QUIMICA LAZIO LTDA(PR016676 - JACIR DOMINGOS CAVASSOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.00.009833-4 - QUIMICA LAZIO LTDA E PRODUTOS QUIMICOS ALPES LTDA(PR016676 - JACIR

DOMINGOS CAVASSOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.00.015358-8 - NILSON JOSE RIBEIRO(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.130-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. DESPACHO DE FL.140: Vistos em despacho. Fls.132/139: Dê-se ciência à parte ré, CEF, acerca da petição juntada pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl.131.

2008.61.00.021142-4 - MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.00.022860-6 - LAZARO MARQUES(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.47 verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.024404-1 - KGM IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA E EDELICIO FERNANDES(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.00.028019-7 - ORLANDO ROSSIN FILHO E DOLORES CALVO CAINZOS ROSSIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.69-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.028809-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME E EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.00.028875-5 - IRVANDO LUIS PARTICELLI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.97-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.028897-4 - MAURO CRISTOVAO MOREIRA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.67-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.029401-9 - VILMA BUBLITZ RODRIGUES(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO E SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.104, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.029413-5 - NESTLE BRASIL LTDA E DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA E DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008,

determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça, que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultrapassado o prazo supra, ou não havendo decisão definitiva do STF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final da ADC nº 18. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.029853-0 - MARINA JANNUZZELI ABDO(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.88-verso requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.029982-0 - JOSE PELOIA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.49 requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.030141-3 - MANUEL TEIXEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.56 requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.030235-1 - TERESA CRISTINA PERALTA DE ANGELIS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.65, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.031133-9 - EUCLIDES ZAVAN(SP237589 - LIA DEMAMBRO BONANI E SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.68, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.031858-9 - ALFREDO MORBIN JUNIOR(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.59-VERSO, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.032108-4 - TOMOYUKI NAGANO E MYEKO NAGANO E OSCAR ITARU NAGANO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.75, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.033777-8 - JBS S/A E JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.63.01.007868-3 - ANDRE DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.113-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.000069-7 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2009.61.00.002296-6 - RAFAEL DELLA VOLPE FILHO E DALVA DELLA VOLPE ZOUKI E JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO E MARILDA DELLA VOLPE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Baixo os autos em diligência. Providencie a parte autora a juntada do extrato da conta poupança nº 141212-2, da agência nº 0242, tendo em vista tratar-se de documentos essenciais ao julgamento da lide, no prazo de dez dias. No silêncio, intime-se pessoalmente. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028316-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048233-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ELAINE APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA E ELAINE LAMPOGLIA AMADIO E ELISABETE CORREA DE TOLEDO E ELISABETH APARECIDA CAMPOY RIBEIRO E ELISETE CORREA DE TOLEDO E ELIZABETH BECKER MENDES DE OLIVEIRA E ELIZABETH DE MORAES PINTO ROMANO E ELIZABETH PINTO MAGALHAES E ELISABETH REGINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E ERNANI RUTTER(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2008.61.00.022073-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020748-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X OCTAVIO LUCHINI & CIA/ LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2009.61.00.006133-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.033726-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE MOLENIDIO

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.006134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026820-9) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS) X NELSON BATISTA DE LIMA E NELSON MINORU OMI E VALDIR DE SOUZA CARVALHO E TOMIE HIRAYAMA E NOEMIA MARIA PEREIRA DE MORAES E ELSA PAPP PEREIRA DA SILVA E TARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA E IZIDIO ALVES DOS SANTOS E OLIVEIRA LOPES E NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.023417-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X MARLENE RAMOS TSAN HU E OSWALDO TCHIN TSAN HU E MAURICIO RAMOS TSAN HU(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)

Vistos em despacho.Fls. 55/57: Recebo o requerimento do(a) credor BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores, CRISTIANE RAMOS TSAN HU, OSWALDO RAMOS TSAN HU e MAURÍCIO RAMOS TSAN HU, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUEM o valor a que foram condenados, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos devedores CRISTIANE RAMOS TSAN HU, OSWALDO RAMOS TSAN HU e MAURÍCIO RAMOS TSAN HU, manifeste-se o credor BANCO CENTRAL DO BRASIL, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.013583-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0012164-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X MAURO ITALO BENITO CAPUTO(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO)

Vistos em despacho.Fl. 72/73: Indefiro a compensação requerida, tendo em vista que embora a dívida seja da mesma natureza (honorários advocatícios), a fonte credora e pagadora não se confundem. Com efeito, os honorários devidos pela embargante, nos autos principais, pertencem ao advogado do autor, e os honorários devidos pelo embargado, nestes embargos, são débitos do próprio embargado e não de seu advogado. Considero, assim, não ser possível ao autor transacionar sobre os honorários advocatícios fixados no título judicial por não ter legitimidade para dispor da referida verba pertencente ao advogado, nos termos do parágrafo 4º do art. 24 da Lei nº 8.906/94. Assim, recebo o requerimento do(a) credor(embargante - BACEN), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (embargado), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (embargado), manifeste-se o credor

(embargante - BACEN), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.007878-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005904-8) X EDER ROSSI TRIVELATO(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA)

Vistos em despacho.Fls. 37/39: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n. 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias..PA 1,02 Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (EMBARGADO), manifeste-se o credor (UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.008975-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021142-4) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Vistos em despacho. Dê-se vista ao excepto, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

1999.61.00.051691-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.030662-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BANCO CACIQUE S/A(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA(ADV))

Vistos em despacho. Diante da consulta realizada à fl. 24, determino o imediato desarquivamento dos autos do agravo de instrumento nº 2000.03.00.055292-4.Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para estes autos.Opportunamente, desansem-se e arquivem-se a presente impugnação ao valor da causa.Int.

Expediente Nº 1761

MONITORIA

2007.61.00.001407-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIAS FERREIRA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10.625,12 (dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais e doze centavos), que é o valor do débito atualizado até 26/11/2008. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.162.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.001663-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP E SORAYA KANAAN GOMES LOPES E MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

Vistos em despacho. Fl.116. Concedo prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Int.

2007.61.00.005457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) E CELIA DOS ANJOS MORENO E REGIANE RODRIGUES ROCHA

Vistos em despacho. Tendo em vista que já decorreu o prazo concedido à fl. 133, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.008058-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JORGE RIBEIRO DE MORAES

Vistos em despacho.Fls. 85/86 - A pretensão deduzida pela autora equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, INDEFIRO os pedidos formulados, tanto de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal como ao BACEN, cabendo à parte interessada, inicialmente, diligenciar por conta própria.Entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de JOSÉ RIBEIRO MORAES CPF n.º 026.100.518-91.Após, não sendo o endereço da consulta um daqueles já diligenciados no feito, expeça-se Carta Precatória ou Mandado de Citação para citação do réu no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal.Cumpra-se e intime-se.

2007.61.00.022714-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X GABRIEL BERTOLAZZI DE OLIVEIRA E PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SONIA APARECIDA BERTOLAZZI DE OLIVEIRA
Vistos em despacho. Fl.157. Junte a CEF procuração com poderes específicos para desistir do feito. Int.

2008.61.00.000780-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TRONA QUIMICA LTDA ME E VIVIANA GONCALVES E MARCIA REGINA KULAIFF
Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora, aguarde-se manifestação no arquivo com baixa-sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.025273-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AUTO LANCHES A C LTDA E ANA CRISTINA ALVES ESTEVES E ANA ALICE DE MATOS ALVES E FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES
Vistos em despacho. Verifico dos autos que foram várias as tentativas de citação da co-ré Ana Alice de Matos Alves que restaram infrutíferas. Requer, às fls. 200/201, a autora, que seja consultado o endereço da ré pelo sistema de consulta com base de dados da à Delegacia da Receita Federal. Entretanto, às fls. 192 tal consulta já foi realizada. Assim, considerando o pedido formulado pela autora, à fl. 209 e a certidão do Sr. Oficial de Justiça, entendo ser o caso de que se realize a citação da ré por edital, visto o que dispõe o artigo 232, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, expeça-se Edital de Citação da co-ré ANA ALICE DE MATOS ALVES, visto o que dispõe o artigo 232, IV, do CPC. Compareça um dos advogados da autora devidamente constituídos no feito para retirar o Edital expedido e promover a sua publicação, nos termos do artigo 232, III, da lei processual vigente. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.00.025600-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDA DA SILVA SANTOS E FERNANDO GONCALVES DOS SANTOS E MARINALVA DA SILVA DOS SANTOS
Vistos em despacho. Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 69/83 desentranhem-se os documentos de fls. 13/27. Compareça um os advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que retirar os documentos desentranhados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.027661-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLODOALDO VIEIRA DE MELO E OSWALDO AMARO JUNIOR
Vistos em despacho. Desentranhem-se os documentos de fls. 08/40, nos termos do despacho de fl. 102. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para retirar os documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.001881-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS ALBERTO PEREIRA
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.006529-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X KELLY CRISTINA MONTEIRO RODRIGUES E JOAO AURELIANO MONTEIRO E NANCY DE OLIVEIRA MONTEIRO
Vistos em despacho. Fl.48. Junte a CEF procuração com poderes específicos para desistir do feito. Int.

2009.61.00.011224-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSANA GRANT ME E ROSANA GRANT
Vistos em despacho. Ciência a autora da redistribuição deste feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Deixo de determinar, por ora, o apensamento destes autos da Execução por Título Extrajudicial n.º 2008.61.00.004029-0, tendo em vista o pedido de desistência formulado naqueles autos. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 1.102.A). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 1.102.B), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.C, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 10% do valor da causa. Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos. Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do C.P.C. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.016410-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047905-8) ANGELO SANTANA

MACHADO E REGIANE ARRUDA SANTANA MACHADO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.00.022723-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018063-9) HELENA IRINEU BERTOLINO(SP037887 - AZAEL DEJTIAR E SP179331 - ALESSANDRA DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que por mais de duas vezes a autora foi intimada para que promovesse a citação do agente fiduciário, entretanto, até a presente data não se manifestou. Dessa forma, intime-se-a, novamente, para cumprir a determinação deste Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

2002.61.00.019813-2 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS E ALOISIO JUVENCIO DE SOUZA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.002748-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028199-0) CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS E ALOISIO JUVENCIO DE SOUZA(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.021640-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018711-8) ELIEZIO DA SILVA E SOUZA E ANA PAULA NUNES IRMAO SOUZA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos; Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores para que forneçam as folhas nº 04, 06, 52, 112 e 113, extraviadas no momento da digitalização dos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. I.

2007.61.00.011953-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011951-5) CONSORCIO PREMA/CONINCO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) E UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando a complexidade dos laudos a serem realizados, tanto pelo Sr. Perito Contábil e o Sr. Perito Engenheiro Florestal, árbitro os honorários periciais provisórios, em favor de cada um dos peritos, no valor de dez mil reais (R\$ 10.000,00). Assevero, entretanto, que se tratam de honorários periciais provisórios e, comprovados maior dispêndio de horas de trabalho e diligências, poderão estes serem majorados. Defiro, ainda, os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 660/663 (autora), 655/659 (Estado de São Paulo) e 823/824 (União Federal). Assim, deverá a autora proceder o depósito dos honorários, preferencialmente em guias e contas separadas, para que se iniciem, os trabalhos periciais. Comprovados o depósitos nos autos, intime-se o Sr. Perito Engenheiro Florestal para que inicie os seus trabalhos. Após, intime-se o Sr. Perito Contador. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.009670-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER(SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP248707 - CAROLINA DINIZ AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.169/176. Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela autora. Int.

2004.61.00.024228-2 - GUILHERME MARTINS FREIRE(SP167004 - LUCIANA MARTINS LINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Fls.189/191. Incumbe à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP trazer aos autos elementos concretos que comprovem a alteração da situação econômica da parte autora que justifiquem a perda da condição de beneficiário da assistência judiciária. O simples fato da autora ter requerido sua inscrição como advogado configura mudança profissional e não a presunção de hipossuficiência econômica do autor. Int.

2005.61.00.000296-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.026048-0 - CONDOMINIO MORADA DOS ALPES - EDIFICIO CORTINA DAMPEZZO(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO E SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (CONDOMÍNIO MORADA DOS ALPES - EDIFÍCIO CORTINA DAMPEZZO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.026948-7 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ré não se encontra representada no presente feito, intime-se-a, pessoalmente, para que regularize a sua representação processual, bem como manifeste o seu interesse no prosseguimento da presente ação. No silêncio, arquivem-se nos termos do despacho de fl. 128. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.129. Fls.133. Nada a deferir tendo em vista que os autos encontram-se em secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020838-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017330-7) KATIA REGINA BLASQUES(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia da sentença de fls.14/15 e certidão do trânsito em julgado à fl.17 para os autos principais. Após regularizada a representação processual nos autos principais e tendo em vista a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, desapensando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0004743-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X PAULO TETSUO UCHIMURA E TOMIKO UCHIMURA

Vistos em despacho. Fls. 289/290 - O provimento jurisdicional requerido, pelo terceiro no presente feito, deve obedecer a forma e rito especificados na lei processual vigente. Dessa forma, tendo em vista o caráter de processo de conhecimento que possui ao procedimento dos Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, regularize o terceiro interessado o seu pedido. Int.

94.0018695-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE PRIMO PAMPADO E GUARACIABA DO VAL PAMPADO(SP056751 - PRIMO PAMPADO)

Vistos em despacho. Fl.234. Torno sem efeito parte final da sentença da determinação da expedição de mandado para o levantamento da penhora tendo em vista que sequer houve o registro da penhora conforme certidão à fl.205. Nada a deferir quanto ao levantamento da hipoteca tendo em vista que foi proferida sentença sem julgamento do objeto requerido pelo autor. Em face do exposto, cabe a parte requerer junto à Caixa Econômica Federal - CEF o levantamento da hipoteca. Int.

97.0020678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARA CRISTINA TIBIRICA ALBANO E PEDRO ALBANO NETO

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 62.807,51 (sessenta e dois mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 14.04.2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.95. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.024050-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA

Vistos em despacho. Fl. 322 - A pretensão deduzida pela credora equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. I.

2004.61.03.003033-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X SANIVALE SISTEMA DE SANEAMENTO QUIMICO COM E LOC LTDA ME E SANDRA LIA ALVES CAETANO E ANDREIA ALVES DOMINGUES CAETANO LIMA DA SILVA E RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR

Vistos em despacho. Fls. 530/531 - Defiro o pedido e desentranhamento da Carta Precatória de fls. 507/522 e sua remessa ao Juízo deprecante para que seja realizado, pelo Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 143, V, c/c artigo 577, ambos do Código de Processo Civil, a avaliação do bem penhorado. Indefiro, entretanto, o pedido de que seja dada ciência do gravame ao competente Registro Imobiliário para averbação do gravame realizado, visto que tal diligência cabe a parte, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.00.006285-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RELOJOARIA CERASO LTDA - ME E ALEX RENE CERASO E LUIZ GUSTAVO CERASO

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.267, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.028616-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CHM CONFECÇOES E COM. DE ROUPAS LTDA E FRANCISCA DIAS DA SILVA E ADAILTON DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos em despacho. Compareça um dos advogados da executada, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido e promover a sua publicação, nos termos do artigo 232, III, da lei processual vigente. Intimem-se.

2007.61.00.035178-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP114904 - NEI CALDERON) X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls.63/64: Indefiro a expedição de ofícios, devendo a exequente diligenciar, por conta própria, no sentido da localização do devedor, bem como na localização de bens penhoráveis. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.000888-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GENESIS CONSULTING LTDA E ANDREA ALVES DOS SANTOS E ULISSES ZAGO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.001211-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X LINDOMAR DUARTE

Vistos em despacho. Tendo vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.044482-8, promova a exequente o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.004029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ROSANA GRANT ME E ROSANA GRANT

Vistos em despacho. Manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.004800-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) E ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) E ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Vistos em decisão. Tendo em vista que a interposição de Agravo de Instrumento, exceto quando deferido efeito suspensivo, não tem o efeito de suspender o andamento do feito, DEFIRO o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 32.702,28 (trinta e dois mil, setecentos e dois reais e vinte e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/08/2005. Após, intime-se do referido bloqueio. Fls.193/198. Nada a deferir em face da determinação acima. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.199. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.008541-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KRETTLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA E ORIMARQUES KRETTLI

Vistos em despacho. Fls.132/133. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de ORIMARQUES KRETTLI, CPF nº 162.919.068-30. Após, requeira a CEF o que de direito do endereço constante da consulta, vez que o programa

disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Int.

2008.61.00.017330-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KATIA REGINA BLASQUES(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Regularize a ré Katia Regina Blasques sua representação processual. Int.

2008.61.00.018426-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GERALDO SOUZA

Vistos em despacho. Fl. 58 - Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela exequente para que proceda as diligências necessárias a fim de localizar bens do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.020569-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA

Vistos em despacho. Fl. 96 - Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 93, bem como o pedido formulado pela exequente, presentes os requisitos da citação por Edital, visto o que dispõe o artigo 232, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, expeça-se Edital para a Citação do executado ANTONIO AUGUSTO VIEIRA. Compareça um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, para que proceda a retirada e regular publicação do Edital expedido, nos termos do artigo 232, III, da lei processual vigente. Expeça-se e intime-se.

2008.61.00.028190-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CONTRY CARNES LTDA E HAMILTON GARCIA E JOSIAS PEREIRA SILVA

Vistos em despacho. Fls.60/68. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória, aguarde-se retorno das guias referentes a distribuição da Carta Precatória e das diligências do Senhor Oficial de Justiça. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011306-9 - RICARDO COLELLA MARQUES(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.79 , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.017169-0 - ANTONIO CALDEIRA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a cota lançada à fl. 87 (retro) proceda a Sra. Diretora o cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 73/12a/2009. Após, expeça a Secretaria novo Alvará de Levantamento do valor constante da guia de depósito juntada à fl. 86. Com a juntada da guia de Alvará liquidada aos autos, remetam-se ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.00.017171-9 - ARMANDO ANGELINI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos em despacho. Fl. 94 - Defiro o requerido pelo Sr. advogado. Dessa forma, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO OAB/SP 163.339, do valor constante na guia de depósito de fl. 91. Com a juntada da guia do Alvará de Levantamento liquidada, arquivem-se estes autos. Int.

2008.61.00.033288-4 - ELIONAI DA SILVA OLIVEIRA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.69, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.033695-6 - IZABEL MARTOS LOPES(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.27, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.025025-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE SANTOS CERQUEIRA

Vistos em despacho. Fl. 53 - Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela autora para que proceda as diligências necessárias a fim de localizar o endereço da requerida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0029980-0 - SIND DOS HOSP, CLIN, CASAS SAUDE, LAB PESQ E AN CLIN, INST BENEF, RELIG E FILANT DE SP SINDHOSP(SP087461 - MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0021206-0 - PAULO FRANCISCO DA SILVA E YASUTSUGU FUJIKAWA HATAKEYAMA E MARIA ROSA CARDOSO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl.189. Converta-se em renda da União o valor de R\$ 89,48 sob o código n.º2768 depositado na conta 176.531-3. Após cumprida a conversão em renda pela CEF, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Desapensem-se os autos da Ação Ordinária. Int.

98.0047905-8 - ANGELO SANTANA MACHADO E REGIANE ARRUDA SANTANA MACHADO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.00.028199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019813-2) CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS E ALOISIO JUVENCIO DE SOUZA(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em despacho. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 167/170. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.018711-8 - ELIEZIO DA SILVA E SOUZA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos; Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores para que forneçam a folha nº 102, extraviada no momento da digitalização dos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. I.

2007.61.00.000617-4 - FEDERACAO PAULISTA DE KARATE DE CONTATO E LUTAS GRECO ROMANA(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Fl.302. Reconsidero a parte do despacho para expedição de Alvará de Levantamento e determino a expedição de ofício de apropriação para a CEF do valor de R\$ 600,93 ID 072009000003000580. Após, cumpra-se o despacho de fl.299 com a devida vista à União Federal. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3561

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.025390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022714-6) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

2007.61.00.008049-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VERA LUCIA GOMES(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) E JOAO BATISTA ALVES CABRAL

Reconsidero o despacho de fls. 104. Manifeste-se a co-requerida Vera Lúcia Gomes sobre a petição de fls. 98, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0454045-0 - LANO COM/ IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

00.0660807-8 - NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP109468 - DENNYS ARON TAVORA ARANTES)

Fls. 278: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

00.0940986-6 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Considerando que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 30 (trinta) dias e que esse prazo já se expirou para os alvarás de números NCJF 1751224 e 1751225, intime-se a parte beneficiária dos mesmos, para devolução dos referidos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás indicados, com as anotações de praxe. Int.

92.0004709-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738088-7) FERTILIZANTES OURO VERDE S/A E FERTIMIX LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 30 (trinta) dias e que esse prazo já se expirou para o alvará de números NCJF 1748986, intime-se a parte beneficiária do mesmo, para devolução do referido alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria o cancelamento do alvará indicado, com as anotações de praxe. Int.

92.0080405-5 - IND/ DE PARAFUSOS MELFRA S/A(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 30 (trinta) dias e que esse prazo já se expirou para o alvará de números NCJF 1748969, intime-se a parte beneficiária do mesmo, para devolução do referido alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria o cancelamento do alvará indicado, com as anotações de praxe. Int.

94.0023518-6 - OLIDE NIZA E ROSA MARIA RODRIGUES E VERA LUCIA BAPTISTA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

95.0602919-9 - MARIA ALICE PAGANOTTE E MARIA PHILOMENA KAMMER E ENID KAMMER E SILVIRIANO ANTONIO DA SILVA E NEIDE MASSON DA SILVA E MARIA ROSA MARIN E JOAO TIRITILLI E CLERIO JOSE FAGGIONI BELLINI E ELPIDIA FAGGIONI BELLINI(SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

1999.03.99.052026-7 - APARECIDO LUNA MOURILLA E DENILSON MESQUITA RAMOS E EDISON ALBANIO DOS SANTOS E GEDALVA MARIA DA SILVA E JOSE JOAO FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.065293-7 - GILMAR BRENDA E DAVID DE GODOY FRANCA E JOSE ARTEIRO FREIRE JUNIOR E GERALDO GONCALVES E EDGAR DA SILVA CASTANHO(Proc. SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS E SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Homologo as transações celebradas entre os co-autores Gilmar Brenda, David de Godoy França, Jose Arterio Freire Junior e Edgar da Silva Castanho e a Caixa Econômica Federal para que produzam seus regulares efeitos. Manifeste-se o co-autor Geraldo Gonçalves se concorda com os valores creditados pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.016067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010502-9) LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Esclareça a autora a divergência no nome apontada às fls. 762, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.006848-7 - EDALVO ALVES PIMENTEL(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.024676-7 - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP E INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 955: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.003992-4 - SANDRA SOARES PORTELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) E MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2005.61.00.004456-7 - ALESSANDRA APARECIDA BONAFE DA ROCHA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) E MARCELO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Conclusão do dia 20/05/2009: Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int. São Paulo, 20 de maio de 2009.

2005.61.00.015713-1 - THELMA MARIA MENDONCA COSTA E ORIOSTON BATISTA DA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se os autores para cumprimento do despacho de fls. 508, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova. Int.

2006.61.00.002956-0 - JOSE DA SILVA LOPES E ZELI MARQUES LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Designo o dia 08 de junho de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2006.61.83.008294-6 - HELIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X BANCO MORADA S/A(RJ085375 - RICARDO SPITZ ALHEIRO DA SILVA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E SEASP SOCIEDADE E ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)

Intime-se o patrono do Banco Morada para que se manifeste acerca do requerido em audiência, considerando que não prestou as informações no prazo concedido, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.009843-3 - ANNA MORA NOBRE(SP170095 - ROBERTA MORA DELGADO DE AGUILAR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.019789-7 - BENEDITO ALENCAR CARVALHO AUN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.021922-4 - RELAXMEDIC IMP/ EXP/ LTDA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CROCS INC(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Considerando a certidão de fls. 464, republique-se a sentença de fls. 460/461. Após, expeça-se mandado de intimação para o co-requerido INPI. Int. sentença de fls. 460/461: Face ao exposto, considerando os estritos termos do acordo acostado a fls. 376/389 e a manifestação do INPI a fls. 392, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verba honorária em favor da ré Crocs Inc. em razão do ajustamento firmado entre ambas. Por outro lado, condeno a autora ao pagamento de verba honorária em favor do co-réu INPI, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.024610-0 - VIVIANE CAMARGO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor, considerando que nos autos da ação ordinária n. 2006.61.00.010112-9, apensada a esta, onde se discute a revisão do contrato também objeto da presente lide, já se produziu prova pericial, não havendo necessidade de repetir tal prova. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.025842-4 - JADEMIR MARQUES SABINO E JOSIAS SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, presentes os requisitos do art. 273 do Cód. de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à requerida que se abstenha de promover qualquer ato tendente a alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros, bem como para manter o autor na posse do bem, até decisão final desta ação, além de não inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito até final julgamento. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 27 de maio de 2009.

2007.61.00.029852-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X KMX CONFECÇÕES LTDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.22.001984-4 - CARLOS CESAR MORI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) E BANCO ITAU S/A

Ao Sedi para inclusão do Banco Itaú S/A no pólo passivo da presente demanda. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.021001-8 - MILENE DIAS QUINTANILHA(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.022714-6 - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.024425-9 - M E P M L - ME(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo a audiência para o dia 23 de junho de 2009, às 14 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

2008.61.00.026020-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO DA SILVA E CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.026386-2 - MARIA JOSE BATISTA BRANDAO(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 101/106: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.027678-9 - VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74 e ss: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.027752-6 - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) E DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO

Fls 139: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.029704-5 - SILVANO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.032470-0 - AKEMI ODA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.032688-4 - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, em 03 (três) dias, justificando-as.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.033732-8 - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, extratos das contas mencionadas nos autos, relativos ao período de janeiro a março de 1989.Int.

2009.61.00.001167-1 - LADICE SORIANO SALGOT(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, extratos da conta mencionada nos autos, relativos ao período de janeiro e fevereiro de 1989.Int.

2009.61.00.001518-4 - JOVELINO FERNANDES DA SILVA(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 53: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2009.61.00.002255-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034689-5) PEDRO AUGUSTO MARCELLO(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor a citação do menor Fábio Augusto Marcello e de Simone Aparecida Campos Serra, na qualidade de litisconsortes ativos necessários, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, citem-se.Int.

2009.61.00.004238-2 - LEODINA PEREIRA CAMINHA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.006412-2 - ANTONIO LUIZ COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.006417-1 - SIDNEY GARCIA FALAVIGNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.010632-3 - EDSON BERTAGLIA(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Pretende o autor seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que justifique o desconto na fonte de IRRP sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria.Alega que a presente demanda visa tutelar direito individual homogêneo, estando dessa forma na exceção da competência do Juizado Especial Federal prevista no inciso I, do parágrafo primeiro, do artigo terceiro da Lei n. 10.259/2001.Entretanto, é entendimento do C. STJ de que Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federal as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art.3º, 1º) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. (STJ-1ª Seção, CC 58.211, rel. p. o ac. Min. Teori Zavascki, j. 23.08.06, um voto vencido, DJU 18.19.06, p. 251) Desse modo, tal alegação não merece prosperar.Entretanto, defiro o aditamento à inicial de fls. 42/43 no tocante ao valor da causa atribuído pelo autor, considerando que pela simples análise do documento de fls. 24, nota-se um desconto de com valor superior ao indicado.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, objetivando sejam depositados judicialmente as importâncias descontas a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria que recebe. Alega, em apertada síntese, que foi empregado da empresa Telesp - Telecomunicações de São Paulo S.A. e durante a vigência de seu contrato de trabalho foi obrigado a aderir ao plano de previdência social da Fundação Sistel de Seguridade Social em que contribuía com um valor calculado com o estatuto a fim de perceber suplementação de aposentadoria. Que na apuração do Imposto de Renda não foi deduzido da base de cálculo os valores relativos às contribuições mensais descontadas a favor da Sistel, o que lhe acarretou a tributação sobre o valor que lhe era descontado, situação que permaneceu até o final de 1995.Numa análise sumária, própria deste momento processual, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela, sobretudo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o desconto do imposto de renda reduz os proventos de aposentadoria da autora.Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial que o depósito judicial do tributo é faculdade do contribuinte desde que pretenda questionar a constitucionalidade ou a legalidade dele, entendimento, aliás, autorizado na Justiça Federal de São Paulo por força do Provimento nº 58, do CJF. do TRF. da 3ª Região.Assim, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL que retenha o valor da parcela destinada ao Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria percebida pelo autor e o deposite à ordem e disposição do Juízo. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe.Oficie-se.Intime-se. São Paulo, 22 de maio de 2009.

2009.61.00.011416-2 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PEDRO LUCIO DE OLIVEIRA DEL POENTE E ANTONIA FRANDOLIGE DEL POENTE

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 269/277, tendo em vista que não são comuns os objetos.Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito, devendo promover o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.011889-1 - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não inclua o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil.Cite-se, com as advertências de praxe.Intime-se.São Paulo, 21 de maio de 2009

2009.61.00.012166-0 - SEVERINO DO NASCIMENTO FERREIRA(SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.012391-6 - MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL

Assim, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à FUNDAÇÃO CESP que retenha o valor da parcela destinada ao Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre 1/3 (um terço) da complementação de aposentadoria percebida pela autora e o deposite à ordem e disposição do Juízo. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe.Oficie-se.Intime-se. São Paulo, 27 de maio de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.008677-7 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029971-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001483-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X EDITORA GLOBO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado, subordinando-o à sorte do principal.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.010985-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X POSTO E SERV. AUTOM. TRES COQUEIROS LTDA E LUCINEIDE ROCHA DA SILVA E ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Considerando a petição de fls. 97, determino a remessa dos presentes autos para distribuição a uma das varas da Justiça Federal de Santos.I.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.012018-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027752-6) FERNANDO PIERO LAUGENI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) E DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO

Apensem-se aos autos principais. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034674-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA

Ante a inércia da requerente, devolvam-se os autos, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.013862-1 - JADEMIR MARQUES SABINO E JOSIAS SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os requerentes se remanesce interesse no prosseguimento desta demanda, considerando a decisão proferida nos autos da ação ordinária 2007.61.00.025842-4 apensa.Intime-se.São Paulo, 25 de maio de 2009.

2008.61.00.034689-5 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor a citação do menor Fábio Augusto Marcello e de Simone Aparecida Campos Serra, na qualidade de litisconsortes ativos necessários, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

Expediente N° 3570

DEPOSITO

2005.61.00.028050-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 234: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

2003.61.00.001105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022914-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Fls. 443: retifico o despacho de fls. 130, para intimar a parte ré para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.008676-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 185/188 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.017922-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS

Intime-se a autora para retirar o edital e publicá-lo no prazo legal. Int.

2006.61.00.025035-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA BERNADETE CASINI E MARIA MADALENA CORREA RAMOS E OTAVIANO DE SOUZA RAMOS

Intime-se a autora para retirar o edital expedido e publicá-lo dentro do prazo legal. Int.

2006.61.00.025515-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) E SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO

Fls. 130: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.018468-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO E RAIMUNDO JOSE BARRETO

Fls. 163: Com relação ao co-réu HALISSON PEIXOTO BARRETO, observe a CEF que já houve a citação, conforme a certidão de fls. 135. Aguarde-se por 20 (vinte) dias a pesquisa da CEF com relação ao réu falecido RAIMUNDO JOSÉ BARRETO.

2007.61.00.023099-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA

Intime-se a CEF para que promova a citação dos réus, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.004072-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HRAYON MODAS COM/ E CONFECÇÕES LTDA E ISRAEL FERREIRA LIMA E LUCY DE FATIMA FARIAS

Fls. 142: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0007722-4 - ANTONIO FRANCISCO SCAVASSA GARCIA E ARI SCAVASSA E WALDETE APARECIDA SPADOTTO SCAVASSA E MARIANGELA SCAVASSA BORGES E HELDER SCAVASSA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 308. Tendo em vista que os créditos decorrentes da presente ação pertencem aos antigos sócios da autora, nos termos do Compromisso de fls. 257/258 e considerando que o Ofício Requisitório foi expedido em favor da autora Carvalho e Teixeira Ltda, mister se faz tecer algumas considerações: nos termos dos documentos acostados aos autos os beneficiários do montante requisitado eram Ari Scavassa, Antonio Francisco Scavassa Garcia, Adelmo Scavassa e Valdete Aparecida Spadotto Scavassa (fls. 257); no entanto, com o falecimento de Adelmo Scavassa, são sucessores, além da viúva, Mariangela Scavassa Borges e Helder Scavassa. Assim sendo, o montante requisitado deve ser rateado na seguinte proporção: 25% (vinte cinco por cento) para Ari Scavassa, 25% (vinte e cinco por cento) para Antonio Francisco Scavassa Garcia, 37,5% (trinta e sete, virgula cinco por cento) para Valdete Aparecida Spadotto Scavassa, que compreende sua cota de 25% (vinte e cinco por cento) mais a metade da cota de Adelmo Scavassa no importe de 12,5% (doze virgula cinco por cento) e 6,25% (seis virgula vinte e cinco por cento) para cada um dos sucessores-filhos Mariangela Scavassa Borges e Helder Scavassa, totalizando 12,5% (doze virgula cinco por cento) da cota de Adelmo Scavassa. Ultrapassada esta questão, o ofício requisitório deve ser aditado nos termos acima delineados, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Portaria n.º 5.242, de 27 de setembro de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o aditamento, em caso de concordância. Int.

93.0008485-2 - MARIO AKIRA IWAMOTO E LAILA RAHAL E VANER VERSORE(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 755/761). Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0021569-8 - ERIGE ENGENHARIA LTDA(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.075148-4 - VALDIONIDES SOARES LIMA E SAMUEL SOUZA ALVES DA COSTA E SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SERGIO GERALDO LAURIAO E ROBERTO NORIO TOMITA E ROSILDA MARIA DA SILVA E ROSIANE MARIA DA SILVA E ROSELI MARIA FERRETTI E ODETE DE SOUZA GONCALVES GONZAGA E SEVERINO CABRAL DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 389/392: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.025506-0 - ANTONIO GIMENES GIACOMUSSI E EDILAINE NANZER FERNANDES E EDIRANIR PAVAO RAMOS E ISMAEL ALVES SILVA E JOSIVAL JOSE DA SILVA E MARIA AMELIA RODRIGUES E MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO E MARIA JOSE CARNEIRO DA SILVA E MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS E QUITERIA AURELIANO DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.61.00.051551-3 - GERALDO LUIZ DE SOUZA E CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA E EDELICIO PALOMO(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2000.61.00.031726-4 - SUZETE DOBES BARR(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Fls. 380: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Após, tornem cocnclusos.Int.

2002.61.00.021174-4 - FLAVIO GOMES DOS SANTOS E ROSEMARY CABRAL DE SOUZA SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 261: indefiro, considerando o resultado negativo do bloqueio on line de valores.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.028761-3 - YEDDA AIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 116/126: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista o acórdão transitado em julgado que foi claro ao determinar que relativamente aos juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1062 do C.C, combinado com o artigo 219 do CPC, prevalecendo, portanto, o critério legal.Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.002215-4 - SANDRA MARCIA RIBEIRO LINS DE ALBUQUERQUE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 105/115: Indefiro, tendo em vista a decisão do v. acórdão.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.014293-0 - ALFREDO ARLIANI JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Fls. 124/134: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.021579-9 - MICROTELLE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Fls. 174: indefiro eis que não houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.027312-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PRUDENTE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento NCJF 1751329 e 1751330, tendo em vista que não foram retirados pela parte autora dentro do prazo de validade, arquivando-se os originais em pasta própria.Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Int.

2005.63.01.053503-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024510-6) MONICA DOS SANTOS ROSA E CLAUDIO ARAUJO BEZERRA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.012874-3 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) E CLARISSA CAMPOS BERNARDO(SP241116 - GISELA BELLUZZO DE ALMEIDA SALLES E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO) E ONOFRE MACHADO DA SILVA(SP039610 - ONOFRE MACHADO DA SILVA) E CELENE DE SOUZA SILVA
Ante a certidão de fls. 512, intime-se o co-requerido Onofre Machado da Silva para que especifique as provas que pretende produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2007.61.00.001358-0 - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias, bem como sobre o pedido de complementação dos honorários periciais. Int.

2007.61.00.003849-7 - ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL
Acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal para esclarecer que a sentença de improcedência revoga automaticamente a antecipação da tutela. Desse modo, ainda que a apelação tenha sido recebida no duplo efeito, o efeito suspensivo não pode alcançar uma antecipação de tutela que fora revogada.Intimem-se as partes.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

2007.61.00.010110-9 - LEONARDO GUERRERO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.011157-7 - AURORA CAETANO DA COSTA E ELIZA DA COSTA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.011689-7 - CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.015403-5 - SALVATORE ABATE(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Requeira a ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.016315-2 - EUNICE PETRILLO SCAVONE(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI E SP153917E - RAPHAEL ORNAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.017476-9 - DARCIO GRANDINI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.020249-2 - JAIRO SANTANNA TADDEO(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.022629-0 - ALEXANDRE COPPOLA E ANA PAULA CAMARGO COPPOLA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 346/349 eis que não pertence a estes autos.Após, dê-se vista à autora da manifestação da CEF às fls. 351.Por fim, cumpra a secretaria o último parágrafo de fls. 309.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.030750-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030749-6) MAGAZINE PELICANO LTDA(SP188492 - IONE MARTINS DOS SANTOS E SP037075 - DURVAL NASCIMENTO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) E MANKIND IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA - ME

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.008800-6 - WALTER ANDRE GOMES NETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Retifico o despacho de fls. 287 para dar vista à requerida da petição e documentos de fls. 282 e seguintes.Int.

2008.61.00.015389-8 - HENRIQUE ROCHA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 88/92. Dê-se vista ao autor.Int.

2008.61.00.030524-8 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 100/102. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.00.031974-0 - ANDRE AUGUSTO ZANCHEITA BRISO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.032014-6 - NORBERTO COELHO DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.033157-0 - ORLANDO TEIXEIRA DE MORAES(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.033260-4 - SEBASTIAO MARQUES E RITA FERNANDES MARQUES(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL) E BANCO CENTRAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem extratos das cadernetas de poupança, que comprovem a efetiva atualização monetária incidente sobre os saldos nos meses referidos na inicial (janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91).Int.

2008.61.00.034477-1 - CELIA DE SOUZA ANTUNES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 57: Retifico o despacho de fls. 55, para determinar à CEF que apresente os extratos da conta nº 001233877 Ag. 0263, conforme indicado às fls. 03, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.012273-0 - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(DF002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.012274-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012273-0) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Desapensem-se os autos da ação principal remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0033584-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RONALDO PINHEIRO E SUELY MARIA CORREA DA SILVA PINHEIRO

Fls. 173: Defiro o prazo requerido pela Exequente.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.007698-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.051551-3) GERALDO LUIZ DE SOUZA E CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA E EDELICIO PALOMO(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.030749-6 - MAGAZINE PELICANO LTDA(SP038076 - SAMIR CARAM E SP188492 - IONE MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) E MANKIND IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA - ME

Ante o resultado obtido na pesquisa INFOSEG, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.61.00.022836-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020974-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA(SP066704 - IVO BIANCHINI) E INSAER INSTRUMENTOS AERONAUTICOS LTDA

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.025454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046275-9) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) E COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Manifestem-se as rés no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3571

DESAPROPRIACAO

00.0454493-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337B - ANTONIO CLARET VIALLI) X PAULO YUKIO TAKEMOTO E MARIA SADAKO TAKEMOTO E FUSAKO TAKEMOTO E ITIRO TAKEMOTO E JUDITE CANDIDO TAKEMOTO E MASAJI TAKEMOTO E ETSUMI ISHIDA TAKEMOTO E MITUKO YAMAZAKI E KESAO YAMAZAKI E ARMANDO SUSSUMO TAKEMOTO E LUCIA MAYUMI SAGAWA TAKEMOTO E JUCELINO TAKAO TAKEMOTO E YUKIKO MATSUO TAKEMOTO E EDMUNDO HIDEO TAKEMOTO E SILVIA SHIGUEKO YOSHIMURA TAKEMOTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor dos expropriados, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0941066-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X MARTIN LARRUBIA MORA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fls. 262: defiro; expeça-se alvará ao expropriado para levantamento do depósito de fls. 31, intimando-se-o para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, tornem conclusos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO EXPROPRIADO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MONITORIA

2001.61.00.024040-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NANCY BRAZ(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.029103-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X RODOLFO COELHO GALDINO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010945-2 - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI E LUIZ ANTONIO LIZARELLI E RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) E THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) E JOSE ROBERTO SILVERIO E ARY CESAR SILVERIO E GILBERTO SILVERIO E CARLOS AUGUSTO SILVERIO E JOSE ROGERIO SILVERIO E MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA E WILSON SILVERIO E SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA E MARCOS EDUARDO SILVERIO E MATEUS FERNANDES E FELIPE RAFAEL FERNANDES E BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE E OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE E MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE E LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE E CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE E FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONE - MENOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista o ofício da CEF de fls. 943, bem como a devolução dos alvarás de levantamento NCJF 1751347, 1751348, 1751349, 1751350, 1751351, 1751352, 1751353, 1751354, 1751355, 1751356, 1751357 e 1751358, determino o cancelamento dos mesmos, arquivando-se os originais em pasta própria. Sem prejuízo, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor dos requeridos e da advogada constante da petição recebida por fax de fls. 999/1000, devendo, no entanto, ser comprovado o protocolo da petição original para que os alvarás sejam retirados. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

00.0662793-5 - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Fls. 347 e ss.: expeça-se alvará de levantamento nos termos do requerimento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, aguarde-se no arquivo nova comunicação de pagamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

00.0666318-4 - FULLER CONTINENTAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. ANTONIO VILAS BOAS T. DE CARVALHO E DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES E SP075098 - FRANK DELMAN) E UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

00.0668247-2 - NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)
Fls. 1783: cancelem-se os alvarás n.os 124 e 125 (NCJF 1748907 e 1748908), expedindo-se outros com a devida correção, e intime-se a parte autora para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

00.0980849-3 - BANCO REAL S/A E BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A E FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 621, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 619. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

87.0035039-7 - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM

LIQUIDACAO(SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP073473 - AQUILAS ANTONIO SCARCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

88.0019264-5 - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

89.0011421-2 - ALEXANDRE KANAI E ANDREA NAOMI KANAI E ERIKA KANAI DA SILVA E MONICA MARIE KANAI(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

89.0016552-6 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E ADE GABRIELA RODRIGUES DE PAULA E CASSIO DONIZETE RODRIGUES DE PAULA E ODACIO RODRIGUES DE PAULA E ANGELINA RONDINA ULIAN E JURACI ULIAN RONDIM E HENRIQUE ULIAN RONDIM E JAIRA ULIAN BETETE E DECIO FRANCISCO GONCALVES E DIRCE GENARO RAMIRES E ERCY MARIA FIUZA ROSSIGNOLO E GENESIO RALLO E JOAO CARLOS MOREIRA DEL BIANCO E JOSE BATISTA DOS SANTOS E JOSE HUMBERTO RENZETTI E JOSE INACIO DE SOUZA E JULIETA REMELI ALVES E ASSEMA RABANI TARRAN E MICHEL DIB TARRAN FILHO E FABIANA DIB TARRAN E VENHA VEICULOS LTDA E ROBERTO ROSSIGNOLO JUNIOR E SYLVIO EDUARDO DI JACINTHO SANTOS E VALDEMAR DO CARMO E WALDOMIRO MENEGUINI(SP032178 - ODAIR DE OLIVEIRA LEITE E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

90.0035126-0 - PARANAPANEMA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 456 e ss.: expeça-se alvará de levantamento nos termos do requerimento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, aguarde-se no arquivo nova comunicação de pagamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

90.0041027-4 - FUNDACAO E.J. ZERBINI(SP059606 - HYVARLEI DONATANGELO E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, remetam-se os autos ao setor de cálculos para apuração da conta de liquidação, nos termos do julgado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

90.0045479-4 - ANTONIO CURY E FLAVIO MATIELLO E JOSE BENEDITO THOMAZ E OCTAVIO AGGIO E ONDINA PINTO FERRAZ SILVEIRA E JOAO JOSE SOUTO E LILIAM MARILENE BARBOSA LOSADA SOUTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP055793 - JOSE LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

90.0046029-8 - HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN E MIRIAM FOURNIOL DE BRUYN E HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

91.0014069-4 - ALBERTO RUPPERT FILHO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP101005 - CLAUDIO BRANDANI)

Ciência à parte ré do desarmamento dos autos. Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fls. 239, expedindo-se o alvará de levantamento e intimando a parte requerida para retirada e liquidação no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO BANCO NOSSA CAIXA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

91.0665531-9 - ADAGOBERTO JOSE TEIXEIRA E ALVARO GOMES DA SILVA E CARLOS ALBERTO CARDOSO GOMES BENETTI E FLORA SUZANA ARRASTIA CATENACCI E FRANCISCO DE SOUZA E JAIME MOSQUIARA E JOSE GERALDO BERTINI E NELSON CENTENARO JUNIOR E OLGA DE OLIVEIRA E PAULO ROBERTO ARNAL BONINI E PEDRO RICARDO RAICA E REYNALDO BURANELLO E RINALDO ALBERTON TRINTINELLA E SAMIRA EID SAMMARCO E SHIGUEO SAKUMOTO E SOLEDADE ARNAL BONINI E TEREZA RODRIGUES SELOTTO REGAGNAN E TRANSPORTADORA L D O LTDA E VALDEMIRO BARBIERE E YAMANE & FILHOS LTDA E ANDRE LUIZ ESPANHOL MENDONCA E ENIO ANTONIO VITALLI E FABIO ROSSI E FRANCISCO TEODORO DE FARIA E JOEL CESAR SQUILLANTE - ESPOLIO E MARMORARIA SAO JUDAS TADEU DE BIRIGUI LTDA E METALPAMA IND/ E COM/ LTDA E NELSON PEREIRA ALVES E NIGIMI ABDALLA E SACOTEM EMBALAGENS LTDA E WILLIAM RAYES SAKR E ANTONIO JOAO DA LUZ E ARLETE MARTINS SILVA TOSSATO E CLAUDIONOR PAZIAN E NATAL ANESIO MARCENTE E OTAVIO JOSE DOS SANTOS E SERGIO RUBENS FIGUEIROA BELMONTE E MARCO AURELIO CLARO SQUILLANTE E JULIANE CLARO SQUILLANTE E LUCAS CESAR GOMES SQUILLANTE - MENOR E WILDA NOGUEIRA BAJO E LUCAS NOGUEIRA BAJO E STELA NOGUEIRA BAJO E LIGIA NOGUEIRA BAJO (SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

92.0042574-7 - SONIA BRAVO RIBEIRO (SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

94.0025760-0 - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

95.0010083-5 - LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS E JAIR HENGLER BUENO E ALFREDO KENITI SAITO (SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP101047 - RENATA LORENZETTI GARRIDO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.03.99.055527-0 - TERCILIA MONTAGNOLI E NELSON MARGATO E LOURDES CAMPAGNOL E SANDRA REGINA MANCIN E MARIA DE LURDES MENDES E VICENTE PEREIRA DE ABREU E VALDEVINO VILASBOAS DOS SANTOS E JOSE CARLOS CRUZ E JAIME CASSITA E CLAUDIONOR RUIZ (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 306: defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido. Intime-se o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

1999.61.00.009755-7 - LUIZ NAILTON PALLADINO (SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.00.035764-6 - MARIA DAS NEVES MATIAS BINI E MARIA INES MARIANNO UCHOA E MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO E MARIA LUCIA OLIVEIRA DANTAS E MARIA MADALENA FERNANDES DE BARROS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo

prazo de 05 (cinco) dias.

2000.03.99.044412-9 - HERMES DE JESUS BERTONCIN E JOSE CARLOS LAUREANO E EDUARDO HABERMANN FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2000.03.99.058770-6 - DARWIN AMARAL VIEGAS NETO E CLAUDIA MARCONI ENGLER PINTO VIEGAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E BANCO BRADESCO S/A(SP158513 - MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.00.050312-6 - MARIA XAVIER DA SILVA E MARIA ZENAIDE FERREIRA E MARIA ZILDA DE MORAIS E MARIA ZULENE RODRIGUES LOPES E MARIEMI CABANILLAS BARBOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se a advogada dos autores para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2000.61.14.001274-7 - CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP131649 - SOLANGE GUIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em inspeção. Considerando a juntada da guia de fls. 595, reconsidero o despacho de fls. 596. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls. 584, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2001.61.00.010735-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048558-6) ANTERIO JOSE BATISTA E JEOVANNE INACIO GOMES(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2002.61.00.027382-8 - WALDEMAR ROSSI(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) E BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, tornem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DOS RÉUS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2004.61.00.003812-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001227-6) ADILSON MORENO E MARIA APARECIDA COTRIM MORENO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da requerida, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.00.005671-1 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP199757 - TATIANA VITALI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados, converta-se em renda da União Federal, conforme requerido às fls. 1127 e expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do SENAC e do SESC, intimando-os para retirada e regular liquidação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DOS RÉUS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2007.61.00.001160-1 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.010894-3 - JOSE CARLOS FERNANDES E MARIA DE LOURDES FERREIRA FERNANDES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 156: cancelem-se os alvarás de n.º 28 e 29/2009 (NCJF 1748812 e 1748813), expedindo-se outros com a devida correção, e intime-se a parte autora para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA: PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

2007.61.00.011632-0 - THEREZA MARTINI RODRIGUES(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.011843-2 - SALOMAO BALIKIAN(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.013931-9 - JOAO CHAEBE GADUM NETO(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.014234-3 - ALMAZIA MIZAE TAYAR E LENICE TAIAR DE RIZZO E ANGELO CARNIZELO E ERNESTO CONTRERA E MARIA DE CARVALHO CONTRERA E HIDEYUKI ANTONIO HIRATA E ILDEFONSO ANTONIO DE SOUZA E CELIA MARIA FEDOZZI DE SOUZA E FERNANDA MARIA DE SOUZA COSTA E LELIO AUGUSTO DE SOUZA E MURILO GUSTAVO DE SOUZA E JOSE CARLOS AFONSO E VERA LUCIA FELIPPE AFONSO E RUBEM FELIPPE AFONSO E RODRIGO FELIPPE AFONSO E RICARDO FELIPPE AFONSO E LUIZ GONZAGA JUNQUEIRA E MARILDA FERREIRA LEITE COSSO E WALTER PFANNEMULLER E MARLI FORATTORE PFANNEMULLER E NANSI MIRIAM PINA PINHEIRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em inspeção.Fls. 444: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls. 435, intimando-a para retirada e regular liquidação.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2007.61.00.014755-9 - GERVASIO DE LIMA E SILVA E CASIMIRO DE SOUZA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.015620-2 - JOSE JUVINO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP228311 - ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.016984-1 - JOSE ANTONIO ALVES E MARIA DE JESUS MIMURA E JOSE BOERIDY E WALFRIDO JAIL BONAGAMBA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.018040-0 - MARIA DE LOURDES COATTI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 104: Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, de acordo com os cálculos da contadoria judicial.No mais, expeça-se alvará em favor da CEF do valor depositado em excesso.Após, intemem-se as partes para a retirada e

liquidação no prazo regulamentar. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

2007.61.00.024994-0 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO RÉU, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

2007.61.00.025556-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012723-8) CARLOS SHIMABUKURO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.001222-5 - CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE E SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.026432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035791-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X JOSE MORAIS DE LIMA E LAERCIO FERREIRA GOMES E LAURA APARECIDA THOMAZINI GOUVEIA E LAZARO JOSE DA SILVA E LENILDO NUNES DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do embargado, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.013675-0 - JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES(SP127566 - ALESSANDRA CHER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do SENAC, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.00.017856-7 - PRISCILLA SCOTT BUENO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da impetrante, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.002168-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDUARDO ANTONIO RALLO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP094807 - GERSON DE MIRANDA)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

CAUTELAR INOMINADA

2001.03.99.056106-0 - AMILTON ROCHA OLIVEIRA E ELAINE GIMENES PEREIRA OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do BCN, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo

de 05 (cinco) dias.

ACOES DIVERSAS

00.0640217-8 - BERNARDINO E CIA/ LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do CREEA/SP, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0506042-7 - A RELA S/A IND/ COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

92.0063817-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052283-1) PEM ENGENHARIA S/A(SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES E SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E SP014139 - CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o informado pela devedora à fl. 277, expeça-se carta precatória para penhora.Cumpra-se.Int.-se.

92.0092075-6 - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA(SP053537 - SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E SP091405A - ELISE DA SILVA ROMEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Defiro o requerido pela União às fls. 121/122.Expeça-se novo mandado ao endereço indicado.Cumpra-se.Int.

94.0015447-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA E APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP013630 - DARMY MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Observo neste momento que a parte autora foi condenada ao pagamento de R\$100,00 em outubro de 2001 em favor da CEF, conforme se infere da sentença de fls. 245/257. Assim, dê-se vista à CEF para que proceda a atualização do valor para a expedição correta do alvará de levantamento. Sem prejuízo, dê-se vista ao Bacen para que requeira o quê entender de direito, no prazo de cinco dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

95.0015267-3 - JOSE GRACIANO DO NASCIMENTO GONCALVES NETO E VIRGINIA RODRIGUES E MARCO ANTONIO FRAIHA E MARIO PEREIRA ALVES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) E BANCO BRADESCO S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) Dê-se vista à CEF do pagamento efetuado à fl. 274 para que requerira o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

97.0060956-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Defiro a expedição de ofícios à Receita Federal para que forneça as 05(cinco) últimas declarações de renda da empresa e de seus sócios, bem como ao Detran para que este informe acerca da existência de veículos em nome dos mesmos.Cumpra-se.Int.-se.

98.0054215-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X TOPCOMP COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 195/196: Tendo em vista o documento acostado às fls. 198/200, expeça-se mandado nos termos do despacho de fl. 189, no endereço do representante à fl. 195 e no da empresa à fl. 198. Deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado, além do determinado no despacho de fl. 189 e, a partir do informado pelo representante legal, se a empresa encerrou suas atividades. Cumpra-se. Int.-se.

2000.61.00.048338-3 - ANTONIO CARLOS SILVA E MARIANGELA MACEDO E WALDEMAR REIS MOREIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.10.000471-6 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.018869-0 - CENTRO SOCIAL E DESPORTIVO PARA DEFICIENTES VISUAIS DA GRANDE SAO PAULO(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 424. Tendo em vista o disposto no art. 23 do CPC, deposite a parte devedora (autora), a metade do valor pleiteado pela CEF, bem como o valor requerido pela União, acrescidos da multa de 10%. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Int.-se.

2008.61.00.021699-9 - RAUL BORTOLIN FILHO E WALTER BORTOLIN(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença apontada pela parte credora (R\$ 406,60), no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Deverá a CEF observar o valor já depositado à fl. 75. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.10.002895-8 - F G A IND/ E COM/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da parcial transformação em depósito definitivo, conforme noticiado à fl. 169, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo todo o valor constante na conta 0265.635.00185709-9, no prazo de dez dias. Efetivada a transação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.00.029607-6 - AVALLON LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/396: Anote-se. Fls. 398/403: Defiro o parcelamento requerido pela parte devedora. Após o pagamento da última parcela, dê-se vista à União dos pagamentos realizados. Em nada sendo requerido pela mesma, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente N° 4441

ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR

00.0446953-4 - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER) X C. I. B. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASILEIRA LTDA(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E

SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) E FEDERAL SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO E JOSE ROBERTO PEREIRA DE ASSIS

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.021318-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021317-4) PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.022040-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.019088-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. MAURICIO MARTINS PACHECO E SP171284 - TATHIANA DE HARO SANCHES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.006019-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Fl.185/191: Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Fl.193/197: Expeça-se Carta de Sentença. Int.

2005.61.00.026357-5 - ROSANA DA ROCHA BATISTA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito as certidões de fls. 131 bem como os despachos de fls. 132 e 140. Recebo a apelação de fls. 113/125 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.901689-1 - MARIA GILVANICE CRUZ DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.010209-6 - CARLOS ROBERTO LOBO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010856-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059572-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELISABETE MARIA CARNEIRO E JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES E TERESINHA LUIZA DE MELO E TEREZA AKEMI UMETSU(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.005703-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044631-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de

estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.031753-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038225-0) FUPRESA HITCHINER S/A(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.027409-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043910-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER TARDELLI E NEIVA MINETO TARDELLI E WALTER TARDELLI JUNIOR E WAGNER TARDELLI(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO E SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL C DINI)

Recebo a apelação, posto que tempestiva, nos seus regulares efeitos. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.024075-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0046642-7) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X PAULO ROSVAL COSTA E SUPERMERCADO MARCON LTDA E JOAO B MARCON & FILHOS LTDA E RODOMARCON TRANSPORTES LTDA E LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA E AVICOLA TOSCANA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.018464-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030103-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ISABEL FRANCISCA TEIXEIRA VALDECI E GILDETE SILVA DANTAS E ARY MATHEUS DE ASSIS(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.007182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047781-9) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) E SERGIO RODRIGUES PRATES(Proc. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO E Proc. LUIS OSCAR SIX BOTTON)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0015645-6 - ZUMA - COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029699 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X UNIAO FEDERAL

Fl.136: Defiro vistas dos autos, pelo prazo de dez dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2002.61.00.004865-1 - FUNDACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) E UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista os documentos apresentados às fls.740/742 dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União dos mesmos documentos, bem como do despacho de fl.728, também pelo prazo de 10 dias. Com as manifestações venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial requerida. Int.

2004.61.00.007867-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021964-0) CN MODAS

MASCULINA LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) E BANCO DO BRASIL S/A(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Vista à parte autora da manifestação de fl.353.Cumpra o Banco do Brasil a determinação de fls.342, reiterada às fls.348, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência judicial. Int.

2005.61.00.002172-5 - IVONI GOMES FERRARI(SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos conforme requerido às fls.195/196, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.00.027064-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
Cite-se a empresa ré nos endereços fornecidos à fl.138, conforme requerido pela parte autora. Int.

2006.61.00.025417-7 - ANTONIO AUGUSTO PAIZ E JOSE REIS GOMES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o informado e requerido pelas partes defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, devendo este Juízo ser informado se houver julgamento do agravo de instrumento n.2008.03.00.002591-1, durante este período. Int.

2007.61.00.034548-5 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 4.320,00 (quatro mil e trezentos e vinte reais).Tendo em vista o depósito efetuado nos autos, intime-se o perito para elaboração do laudo pericialInt.

2007.61.00.034974-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO LUZ
Dê-se vista à parte autora da ceridão negativa de fls.52 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo observar rigorosamente os endereços nos quais já houve tentativa de citação.Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls.47/49 (protocolo n.2009.000111233-1) para anexá-la corretamente aos autos n.2009.61.00.003984-0.Int.

2008.61.00.009143-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CARLOS DUARTE
Dê-se vista à parte autora do ofício negativo de fls.65, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.009803-6 - TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO E SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Tendo em vista a manifestação das partes, bem como o teor da perícia e o tempo que será gasto para elaboração do laudo, fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00. Providencie o CREEA/SP o depósito dos honorários periciais. Após, intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias.Defiro a indicação do assistente técnico e os quesitos apresentados. Int.

2008.61.00.010150-3 - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, a respeito do laudo de fls.200/215, sendo o primeiro período para a parte autora.Após, expeça-se solicitação de pagamento, conforme dados apresentados às fls.199, bem como expeça-se ofício ao Corregedor Geral, conforme despacho de fl.175. Int.

2008.61.00.017430-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA AUXIL LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)
Primeiramente providencie a parte ré a regularização da sua representação processual.Tendo em vista a certidão de fl.247 republique-se o despacho de fl.238 para ciência da parte ré. Int.DESPACHO DE FL.238: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s),nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022202-1 - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a complexidade da perícia, bem como a manifestação das partes de fls.516/517 e 519, fixo os honorários periciais em R\$ 10.200,00. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como a indicação do seu assistente técnico. Providencie a parte autora o depósito dos honorários, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo, no prazo de 45 dias.

2008.61.00.025284-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X EUROGROUP CORRETAGEM DE ELETROELETRONICOS UTILIDADES VEICULOS E IMOVEIS LTDA

Cite-se conforme requerido às fls.100/101. Int.

2008.61.00.027682-0 - LINS CAR S/C LTDA(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a parte autora pessoalmente para regularização da sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem solução do mérito. Int.

2008.61.00.032775-0 - JOAO PAULO DIAS(SP026858 - VERGINIA FANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o documento de fls.26/30 afasto a prevenção apontada às fls.16/17 com os autos n.2007.63.01.079716-6, por tratar-se de pedido diverso do aqui pleiteado. Defiro a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Recebo a petição de fls.20/24 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Cite-se. Int.

2008.61.00.033348-7 - ARI MOZART TERNI(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.25/26 e 29/32 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Tendo em vista o termo de prevenção de fls.15 e os documentos de fls.34/42 deixo de aplicar o artigo 253,II do CPC com relação aos índices coincidentes tendo em vista o valor atribuído à causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.00.034035-2 - JUAREZ GOMES(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Ante o requerido às fls. 35/36, assim como o documento de fl. 24, reputado prejudicado o pedido de tutela antecipada. Cite-se na forma requerida e com a recomendação constante no art. 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.00.035315-2 - FRUTABRAS COMERCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls.35/129 e 133/156 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme valor de fl.135. Cite-se. Int.

2008.63.01.039986-4 - JOSE FERREIRA SOUZA(SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.00.004957-1 - CYRO VILLAS BOAS JUNIOR(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA E UNIAO FEDERAL

FL.165: Defiro o prazo de 15 dias. Int.

2009.61.00.008660-9 - EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o inciso I do artigo 6º da Lei 10.259/2001 torno sem efeito o despacho de fl.57. Cite-se. Int.

2009.61.00.009521-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017024-7) MARIA THEREZA MULLER DA SILVA E MARIA LUCIA DA SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Deixo de determinar o apensamento aos autos da ação cautelar de exibição n.2007.61.00.017024-7 tendo em vista que a mesma já se encontra em fase de execução de honorários e serviu para colher os documentos para instrução da presente. Cite-se. Int.

2009.61.00.010523-9 - FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Cite-se na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.010857-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo a autora requerido sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa pública autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas. Intime-se e cite-se.

2009.61.00.010867-8 - LETICIA SIMINO CARVALHO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do pólo passivo; 2 - recolhimento das custas iniciais; 3- retificação do valor atribuído à causa tendo em vista que a valoração e correspondente indenização de um dano moral há de ser arbitrada em momento oportuno, caso seja reconhecida judicialmente sua ocorrência. Não obstante, tendo o autor apresentado estimativa de indenização ao dano moral que alega ter sofrido (1000 salários mínimos), não pode dar à causa valor inferior. Sobre o tema, note-se o entendimento adotado pelo E. STJ. no RESP 402.593/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 07.10.2002 p. 252, segundo o qual, na ação que visa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor na exordial, já economicamente mensurado, serve como parâmetro para fixação do valor da causa. Precedentes. Int.

2009.61.00.011230-0 - AUTO POSTO 4R LTDA(SP260572 - MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (fl.57), com a consequente complementação das custas iniciais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.000573-6 - UNIAO FEDERAL(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X JARDELINA DE LIMA FARIAS E MARIO FARIAS FILHO E LUIZ FARIAS E RITA DE CASSIA FARIAS NAKA E DONISETE APARECIDO FARIAS E CLAUDETE DE LIMA FARIAS DUARTE

Fl.228/229: Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, conforme requerido pela União. Int.

Expediente Nº 4444

DESAPROPRIACAO

00.0031748-9 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAURICIO GERTSENCHTEIN(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o autor no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0027952-1 - SIMONE VARELA E LUIS GUSTAVO JORIS VARELA E MARCEL FELIPE JORIS VARELA(SP134915 - MARTA VALERIA CARDOSO TARTI E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que o procedimento para pagamento do precatório tem trâmite mais demorado, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

91.0706184-6 - EUCLYDES EDELBE FARIA(SP082232 - ANTONIO SERGIO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0050587-2 - GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL - EXP E IMP LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 386/396, indefiro a o pedido de expedição de alvará de levantamento. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo o pagamento das demais parcelas faltantes. Int.

93.0007793-7 - OSVALDO GONCALVES DA SILVA E ANTONIO DO NASCIMENTO E MARIA BENEDITA DE M O CUSTODIO E MARLI TERESINHA LIBARDI DE PIZZOL E LUSINALVA RO SOLEN E NEUZA MARIA BONATO BARREIROS E FARIDI KASSOUF E RAQUEL MELLOTO CORREA E ROSA ASSUMPTA TREVISAN DE MORAES E MARIA EDY ALVES PASSARELLA DESJARDINS E ELIZABETH APARECIDA GUARALDO BRASILEIRO E ANABEL APARECIDA BRAJAO E PENHA ISABEL JORGE IANI E MATHILDE ADELIA MARQUES ZUZI E BENEDITO ROBERTO MANOEL E CELSO CARLOS GARGARELLA E CLEUSA COSTA TAMBELLINI E EDMEIA DE LOURDES DEO MALAQUINI E JOSE SAFFIOTI FILHO E MARIA FRANCI MARY DA SILVA PEREIRA E MARIA BERNARDETTE BARBERIO DOMENICONI E GILBERTO ANTONIO CASTRO DE MOTTA E FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVIA HELENA PULCINELLI PALLONI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E BANCO CIDADE S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)

Diante da inércia da parte interessada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se.

93.0010089-0 - U PANE UNIAO AGRO COML/ PANEVERDE LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 378/381: De-se ciência às partes do arresto no rosto dos autos. Tendo em vista que o valor total das parcelas depositadas são inferiores à penhora realizada, aguarde-se o pagamento das demais parcelas sobrestado no arquivo. Int.-se.

95.0012431-9 - MARCELINA SOBRAL E OLGA SOBRAL MOURAO E MARIA VIRGINIA CATARINO SOBRAL E MARCIA REGINA SOBRAL FRAGANO E CARLOS SOBRAL JUNIOR - ESPOLIO E LAURA MARTINEZ LUCAS(SP035159 - AUGUSTO BETTI) E ANTONIO CARLOS SIMOES E AUGUSTO BETTI(SP035159 - AUGUSTO BETTI E Proc. MARCIO BETTI MASCARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) E BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURAO) E BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Tendo em vista o valor exíguo que pretende ser executado pelo credor e o disposto no art. 23 do CPC, torno sem efeito o despacho de fl. 683, nos termos artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, já que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor.Arquivem-se os autos.Fl. 694: Anote-se.Int.-se.

95.0037750-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026185-3) BUENO DE MORAES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP050423 - IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fl. 213, aguarde-se o trânsito em julgado sobrestado no arquivo.Int.-se.

96.0015517-8 - NATANAEL VILELA DE ANDRADE(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) E CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Tendo em vista o despacho de fl. 17, que concedeu o benefício da Justiça Gratuita, reconsidero o despacho anterior.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

98.0015551-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027048-3) CLEONICE GONCALVES DO AMARAL E LUIZ ANDRADE DOS SANTOS NETO E MARIA HELENA LUENGO REGO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do trânsito em julgado da sentença que indeferiu a inicial, indefiro o requerido às fls. 72/74.Retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.013777-1 - CEDINSA BRASIL LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X UNIAO FEDERAL
Convertam-se em renda os valores depositados nestes autos, em favor da União sob o código da receita n.º 2864 - honorários advocatícios.Efetivada a transação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se.Int.

2006.61.00.000633-9 - CEGELEC LTDA(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS

ORTEGA) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Diante do não cumprimento do tópico final do ofício de fl. 1325, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício para que se transforme em pagamento definitivo o depósito de fl. 1258. Efetivada a transação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2006.61.00.011700-9 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela União à fl. 143, uma vez que o depósito foi tempestivo. Convertam-se em renda os valores depositados em favor da União, sob o código da receita 2864 - honorários advocatícios. Efetivada a transação, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0020385-8 - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência de manifestação pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0028389-8 - CASA DAS PORTAS COML/ DE ESQUADRIAS LTDA - ME E POSTO DE MEDICAMENTOS CECAP LTDA - ME E MARMOARIA LIMEIRENSE LTDA - ME E NANCY DE LOURDES NICOLETTI - ME E ADALERTO VIVENTE DE OLIVEIRA - ME E MOISES NIVALDO CANALLE - ME E ROSANGELA DA SILVA MENA - ME E CERNE COML/ LTDA - ME E BAR CASARAO LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 84: Defiro. Expeça-se ofício à CEF instruído com o nº do CNPJ da parte autora para que informe a este Juízo acerca da existência de conta corrente vinculada a estes autos, no prazo de dez dias. Quando em termos tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0010274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0021370-5) MULTITEL S/A(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Junte a exequente cópia da sentença, acórdão, de seu pedido inicial da execução com memória de cálculo e do despacho de fl. 581. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

89.0008566-2 - SALVADOR SALERNO CASSANO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora informe a este Juízo acerca da existência de processo de inventário em tramitação, bem como de eventual partilha, trazendo aos autos as cópias necessárias. Após, tornem os autos conclusos para a regularização do pólo ativo. Int.

93.0010545-0 - CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM E DRAUSIO ANGELO PAGIANOTTO E JOAO DE SIQUEIRA E JOSE ROBERTO MICALI E MARIA APARECIDA TONINI AMORIM E JOSE WAGNER SCANNAVINO CESQUINI E IWO NORIHATI SAKAYANAGUI E MIRIAN EMIKO KIKUCHI SAKAYANAGUI E UBIRAJARA DE ALMEIDA ROZEIRO E CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP197452 - MARIA ALZIRA MANGUEIRA MAIA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP019090 - LUCIA BRAGA NEVES E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

94.0008404-8 - JOEL BELMONTE E PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR E BENEDICTO DE SOUZA E WALTER DIAS E OSMAR DOMINGUES VASQUEZ E WALDEMAR ALVES(SP010900 - MAYR GODOY E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA [A.G.U.]

Manifestem-se os autores acerca do aduzido pela União, no prazo de cinco dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

95.0050415-4 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos agravo de instrumento interposto pela parte autora, deixo de apreciar a impugnação apresentada às fls. 263/268, eis que perdera o objeto. Assim sendo, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados à fl. 244, em favor da União, sob o código 2864 - honorários advocatícios. Efetivada a transação, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.032101-9 - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Diante do parcelamento deferido, comprove a parte autora os depósitos referentes aos meses de novembro, dezembro, janeiro, fevereiro, março, abril e maio, no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido à fl. 566. Int.

2000.03.99.071275-6 - POLYENKA LTDA E LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes do arresto realizado no rosto destes autos em face do co-autora Lariana Empreendimentos e Participações S/C Ltda. Requeira a parte o que entender de direito. Sem manifestação, remetam-se estes autos sobrestados no arquivo até o pagamento das demais parcelas faltantes do ofício precatório expedido. Int.

2000.61.00.005236-0 - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Defiro o requerido pela União à fl. 461. Assim, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos as cópias dos demonstrativos do faturamento mensal correspondentes às parcelas vencidas e vincendas. Sem prejuízo, informo que os próximos depósitos poderão ser realizados através de guia DARF, sob o código 2864. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.011160-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CONVENIO MUTUARIO COLOMOURA LTDA(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA E SP113204 - MAGALI NOGUEIRA GOMES)

Dê-se vista ao exequente - ECT - do retorno negativo da carta precatória de penhora e avaliação expedida, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.029669-5 - C J MATERIAS DE CONSTRUCAO(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Junte a exequente cópia da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado, de seu pedido inicial da execução com memória de cálculo e deste despacho. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. -se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.012841-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030733-8) FLAVIO ERBOLATO(SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4451

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0027339-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021325-2) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP154688 - SERGIO ZAHN FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) E BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E Proc. GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE) E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - (LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP027766 - ANTONIO ZEENNI E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) E FLAVIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA

AGOSTINHO)

Tendo em vista que da decisão proferida nos autos que determinou o adiantamento dos honorários periciais, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e obteve efeito suspensivo, aguarde-se a descida do referido agravo para prosseguimento do feito.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0031631-8 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido à fl.332. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021881-2 - ANTONIO MONTEIRO PASCOAL E MONICA TADESCO PASCOAL(SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fl.101: Tendo em vista que incumbe ao autor provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC, determino a parte autora o cumprimento do despacho de fl.99, no prazo estabelecido, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

1999.61.00.000204-2 - SILVANA LAURIA NEUBERN E MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos documentos de fls.289/332, pelo prazo sucessivo de 10 dias, após conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.004624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.030050-9) ROSITA HARNICK AUMADA TROCOLLE E FERNANDO AUMADA TROCOLLE(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial de fls.170/192, no prazo sucessivo de 20 dias, sendo o primeiro período para parte autora.Expeça a secretaria a solicitação de pagamento ao núcleo financeiro orçamentário.Expeça a secretaria ofício ao Sr. Corregedor nos termos do parágrafo 3º da Resolução 558/2007. Int.

2003.61.00.020185-8 - BTD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl.214/217: Manifeste-se o perito, nos termos do requerido pela parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.00.028977-1 - BANCO RABOBANK NTERNATIONAL BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl.509. Int.

Expediente Nº 4453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0474204-4 - CIA/ SIDERURGICA DA GUANABARA - COSIGUA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 865/893: Manifeste-se a ré acerca do pedido de alteração do pólo ativo, considerando também os documentos acostados às fls. 548/572.Sem prejuízo, junte o requerente Gerdau S/A procuração, devendo ainda indicar o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório.Int.-se.

00.0526641-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO E PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES E SP022346 - ERCILIO PINOTTI E SP060242 - LUIZ ALBERTO RODRIGUES LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. LUIZ CARLOS COPOZZOLI)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

00.0655009-6 - VICUNHA TEXTIL S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

00.0668798-9 - IND/ QUIMICA UNA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

90.0038425-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP160263B - RAQUEL CALURA RONCOLATTO E SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0724503-3 - TRANSPORTADORA CIMA LTDA(SP107330 - NARCISO FIGUEIROA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos o n.º do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

91.0730091-3 - ARTHUR LOURENCO GALLI E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GALLI E CARMEM SILVA DE OLIVEIRA GALLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação e pesquisa acostadas, esclareça Carmem Silva de Oliveira Galli a divergência apontada, juntando cópia de seu RG e CPF. Havendo divergência entre seus documentos e o nome que consta na Receita Federal, deverá comparecer perante tal órgão para as correções necessárias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho anterior. Int.-se.

91.0730560-5 - VALDIR APARECIDO CAPELLARI E ALVARO SILVERIO DA COSTA E QUIRINO DE CARVALHO E SILVA JUNIOR E BENEDITO ANTONIO COUTO E WILSON DE AZEVEDO E APARECIDA INES ZORZINI(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES E SP075684 - APARECIDO DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0017931-2 - AMERICO FERNANDES LEAO E MARIA ELIZETE DE CARVALHO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0045428-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032798-2) REINALDO DAS NEVES RODRIGUES DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0023693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018015-2) BANCO SCHAHIN CURY S/A E SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0050598-3 - ANGELA MARIA FERRO E EDILENE TRISTAO FEOFILOFF E GLEIDI IZUMI MIYASHIRO E ISABEL CRISTINA SHIBUYA E JOSE ROBERTO CECCHINI E KALINA SLAVI PETROF E MARILENE LOURO E MARILIA PACCES SONEGO E MARTA HOFFGEN E MINAKO KOIKE BEPPU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Pretende o peticionário de fl. 345 seja expedido ofício requisitório em nome da pessoa jurídica ali indicada. Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg.220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3º A sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione. O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes. Embargos de Divergência acolhidos. Assim sendo, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, no tocante à verba honorária. Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados seja cadastrada. Após, cumpra-se o determinado na decisão anterior. Int.-se.

96.0013873-7 - MARIO BRANCO HURTADO(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP135705 - LAERCIO COSTA LOPES JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.019869-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.024825-1) JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) E MARCELINO JOSE DE SOUZA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) E MARIA HELENA PINATO COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) E MOYSES SANT ANNA(SP137192A - RAUL CANAL) E NEWTON COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0018015-2 - BANCO SCHAHIN CURY S/A E SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da manifestação de fl. 151, defiro a expedição do alvará de levantamento das quantias depositadas nestes autos, conforme requerido às fls. 477/478, dos autos da ação ordinária. Para tanto, deve a parte trazer aos autos as cópias do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que deverá constar no alvará. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4460

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.040409-0 - PREVIC - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERACAO DAS INDUSTRIAS ESTADO SC(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra o impetrante corretamente o despacho de fls. 137, providenciando as cópias para instrução do ofício de notificação de fls. 02/57, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.00.025573-7 - ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ E CLEIDE PEDROSA CORTEZ(SP131928 -

ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações da autoridade coatora à fl. 59, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.030113-9 - JAIR LEOCADIO E MARIA ANATILDE DA SILVA E SA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. Esclareça a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da notificação acostada às fls. 47 v. Sem prejuízo, se for o caso, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da conclusão do pedido administrativo objeto dos autos. Intime-se.

2009.61.00.004644-2 - SAMPA PLAZA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações prestadas pelas autoridades às fls. 188/228, para manifestação acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. em caso positivo, justificar. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005194-2 - RITA DE CASSIA MONTEIRO DE BARROS BRAGA(SP076889 - NILTON CHAVES MIRANDA) X DIRETOR DO DEPTO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL GOV DO EST DE SAO PAULO(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI)

1 No prazo de 10 (dez) dias, diga a parte-impetrante se ainda há interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Cível Originária nº 1059, proposta pelo Estado de São Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Relator Min. Joaquim Barbosa, homologando transação entre as partes (cópia em anexo). 2 A referida ação tinha por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a Servidores Públicos estaduais temporários e ocupantes de cargos em comissão (caso da ora impetrante). 3 Assim, considerando a transação levada a efeito entre as partes, bem como o fato de a ora impetrante não mais ser ocupante de cargo em comissão (consonte informado pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, às fls. 343/345), desde 11.09.2006, manifeste-se a parte-impetrante, objetivamente, quanto ao interesse. Em caso positivo, justifique. 4 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005723-3 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A E SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - FILIAL E SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A E SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

(...) Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remtam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.007026-2 - GRACE CRISTINA JOVINA DA SILVA(SP134522 - MILTON KALIL) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)

Diante das notícias da autoridade impetrada às fls. 111/114, manifeste-se o impetrante informando se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.00.007035-3 - JONATHAN NEUWALD(SP217908 - RICARDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cumpra o impetrante corretamente o artigo 526 do CPC, juntando cópia integral da petição inicial do agravo de instrumento interposto, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.007545-4 - SERGIO AUGUSTO DE CAMPOS(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte-impetrante, em 10(dez) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Intime-se.

2009.61.00.010186-6 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

2009.61.00.010285-8 - FATIMA CRISTINE PEDREIRA CRESTANI(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações da autoridade impetrada às fls. 44/46, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2009.61.00.011195-1 - GLOBO IMPERMEABILIZACOES E CONTRUCOES LTDA(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Para tanto, providencie a parte-impetrante cópia dos documentos que acompanharam a inicial, necessárias à instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Cumprida a determinação supra, notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2009.61.00.011370-4 - BRUNO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO E SAUL CARDOSO DOS SANTOS E AROLDO ISMAEL RODRIGUES MACHADO(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Para tanto, providencie a parte-impetrante cópia dos documentos que acompanharam a inicial, necessárias à instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Cumprida a determinação supra, notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2009.61.00.011486-1 - GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir diversa e ato coator diversos, verifico a inexistência prevenção do Juízo da 15ª Vara Federal, No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante:a) emenda a inicial a fim de regularizar o pólo passivo, tendo em vista que o ato coator combatido está na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, indicando a respectiva autoridade, consoante indicado no documento de fls. 58. Se o caso de permanência no pólo passivo da autoridade inicialmente indicada, justificar e fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé;b) as Informações de Apoio para emissão de certidão (ou Informações Fiscal do Contribuinte), atualizada; Int.

2009.61.00.011505-1 - CIVITELLA & CIA LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº. 18, proposta pelo Presidente da República, na qual, em 13.08.2008, o pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. 2. Outrossim, em 04.02.2009, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. 3. Assim sendo, suspendo o andamento do processo, até decisão final da ADC 18, pelo E. STF, facultando à parte-impetrante o depósito judicial até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 4. Todavia, harmonizando o decidido pelo E. STF na ADC nº. 18 com o preceito do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Após, ao MPF para o necessário parecer. Int.

2009.61.00.011660-2 - J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico inexistir prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal; 2. Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº. 18, proposta pelo Presidente da República, na qual, em 13.08.2008, o pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. 3. Outrossim, em 04.02.2009, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. 4. Assim sendo, suspendo o andamento do processo, até decisão final da ADC 18, pelo E. STF, facultando à parte-impetrante o depósito judicial até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 5. Todavia, harmonizando o decidido pelo E. STF na

ADC nº. 18 com o preceito do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Após, ao MPF para o necessário parecer. 6. Sem prejuízo, sob pena de extinção do feito, promova a parte-impetrante a emenda a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Int.

2009.61.00.011742-4 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP260663 - MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico inexistir prevenção do Juízo da 5ª Vara Federal. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte-impetrante o atual andamento dos processos administrativos objeto desta ação, trazendo aos autos documento idôneo para esse fim. Após, cumprida a determinação supra, torne os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005000-1 - VANIA GARBO ROSINELI E VANIA TEREZA LORENZO ARIAS DE LIMA E VALDECIR GALVANI DE OLIVEIRA E VALDEMAR DE MENEZES SORIANO E VICTOR RODRIGUES DE SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 436/443: Dê-se ciência ao exequente Valdemar de Menezes Soriano. Cumpram os demais o despacho de fl. 429. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

93.0005023-0 - FERNANDO KAZUO FUKUMORI E FANAKO ABE E FABIO DE SOUZA CANOVA E FRANCISCO CARLOS DE SOUZA E FLAVIO CARLOS MAGNO E FLAVIO DE CARVALHO NAPOLI E FRANCISCO BUENO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP121908 - FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 587: Considerando a informação de fl. 379, junte a Caixa Econômica Federal os extratos que demonstrem ter o exequente Flavio de Carvalho Napoli recebido seus créditos em outro processo ou cumpra a obrigação de fazer no prazo de 20(vinte) dias sob pena de fixação de multa. Int.-se.

93.0005279-9 - ANTONIO DE FREITAS DANTAS E ANSELMO CIMATTI E ALTEVIR AILTON GAYOLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como as demais informações prestadas. Sem prejuízo, junte a Caixa Econômica Federal o termo de adesão subscrito por Anselmo Cimatti no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

93.0005601-8 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN E LUIZ RE NAVARRO E LUIZ FERNANDO MARQUES E LUIS UBALDO JARA LAVIN E LAUDINEI VICENTE E LUIZ VICENTE VIEIRA E LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO E LAURA ELISA LADEIRA E LUZIA HELENA FREITAS FERNANDES E LAERTE GRIGOLETTO TORETTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 453/458: Dê-se ciência ao exequente. Fl. 463: Defiro o prazo último de 10(dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a segunda parte do despacho de fl. 444. No silêncio ou em caso de não cumprimento, intime-se pessoalmente. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

93.0008833-5 - BENEDITO MOBRICCE E BENEDITO COSTA E BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO E BELARMINO CARVALHO GOMES E BENEDITO GONCALVES SANCHES E BENEDITA HILDA DE OLIVEIRA SOARES DA CUNHA E BALBINA LUCIA DE ALMEIDA JORGE E BENEDITO CESAR BAENINGER E BENEDITO GOMES ROQUE E BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI(Proc. JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho anterior, juntando cópia da petição protocolizada sob n. 2009000022114-001, datada de 29/01/2009. Int.-se.

96.0024142-2 - ANESIO SARRO E BENTO DE ARRUDA E ELOI BARBOSA E JOSE DEL VECCHIO E JUDITH ALICE JUODGUDIS E JURANDIR FRANCISCO SILVA E OSVALDO ZANETTI E RODIR RUI RANIERI E SEVERINO FRANCISCO DE LIRA E VERISSIMO MELO SOARES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN)

BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 699/701: Cumpra-se a parte final do despacho anterior. Fls. 703/704: Dê-se ciência a Eloi Barbosa. Fl. 706: Expeça-se o alvará, como determinado à fl. 475. Cumpra-se. Int.-se.

96.0040971-4 - MARIO ANTONIO BONTORIM E NELSON HELIO FRANCO DE LIMA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E Proc. MARIA MADALENA DE AGUIAR OAB 131446) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 257/258: Dê-se ciência ao exequente. Informe todos os dados solicitados no prazo de 10(dez) dias, inclusive as cópias que entender necessárias para instrução de novo ofício. Após, se em termos, expeça-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

97.0031770-6 - ANTONIA LAZAROTO RODRIGUEZ LINEIRA E GILBERTO RODRIGUEZ LINEIRA E REINALDO DE SOUZA E ROSELI MARTINS DE SOUZA E SELMA DA SILVA TANAN(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

98.0006980-1 - ARMANDO PEREIRA DE SOUZA E OLIMPIA CARVALHO DE FIGUEIREDO SOUZA E CARMEN APARECIDA BENTO E ROGERIO FERREIRA LOPES E LUIZ CARLOS DA SILVA E MARIA INEZ TAVEIRA E JOAO FRANCISCO TRINDADE(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 133/144: Dê-se ciência aos exequentes. Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

98.0019425-8 - ENIVALDO RODRIGUES E ANTONIO RAIMUNDO DA FONSECA E JOSE MARIA GOMES PEREIRA E JOAO LUIZ DA ROCHA E XISTO MARCOS DA SILVA E JOAO MANOEL DOS SANTOS E CLAUDIO JOSE BELLINI E CELI PEREIRA SAMPAIO E EZEQUIEL HERCULANO RIBEIRO CAMPOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 146/171: Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição e documentos juntados. Fls. 172/188: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

98.0035862-5 - ARISTEU ALEXANDRE E CLARA TAEKO SHIMOMOTO E DENISE NUNES DE SIQUEIRA E MARIA REIKO UOZUMI COBAYAXI E MARCOS JO DE BARROS(Proc. PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

1999.61.00.015126-6 - ANESIO ANTONIO DA SILVA E ANTONIO DO NASCIMENTO E ANTONIO JACINTO DA SILVA E ARNALDO DE SOUZA FILHO E ARNILDO JOSE CORREA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 332/334: Dê-se ciência ao exequente. Tendo em vista a sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2000.03.99.010695-9 - ADEILSON SILVA DOS SANTOS E JOSE DAS DORES LOPES E JOSELA DE CASTILHO BAECHTOLD E MARCIO VAZ COELHO E MARIA ALDEVINA CANDIDO E OSCAR REGINATO E ROSA BELEM DE JESUS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

2000.61.00.016033-8 - MAURILIO AIRES DOS REIS E TEODORO PEREIRA LEITE E ISRAEL DA SILVA BELFORT E MARLENE PENHA FERREIRA NERI E DONIZETE RODRIGUES E BENEDITO CARLOS MONTEIRO APARECIDA E JUAREZ CAMARGO FIORELI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 155/178: Dê-se ciência aos exequentes acerca dos documentos apresentados pela CEF. Manifeste-se Juarez Camargo Fioreli acerca do informado pela CEF à fl. 163, esclarecendo ainda a divergência de grafia de seu nome nos documentos de fls. 66/67. Em sendo o caso, deverá comparecer à agência da CEF para as devidas correções e juntar aos autos nova cópia de seu CPF e RG. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2001.61.00.028344-1 - LUIS CLAUDIO MAZINI E SIBELE DEIENO E ROSANA APARECIDA FERNANDES COTTA E ZAIRA CHADDAD CHAMANDE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a informação e pesquisas acostadas, esclareça a exequente SIBELE DEIENO, juntando cópia de seu CPF e RG. Sem prejuízo, verificando que houve erro no cadastro da informação de fl. 349, deverá comparecer perante a CEF para fazer as devidas regularizações. Int.-se.

2003.61.00.016313-4 - JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO E IVETE GASPARIM SATO E FEANCISCO CARLOS NUNES E ERICH VALDI ALBRECHT E DENISE CASTRO DE SA NASCIMENTO E DEIVISON DA COSTA CAMPOS E CARLOS ALBERTO LIBERATO E AUREA APARECIDA GUIMARAES ABE E ANTONIO PEDRO DE SOUZA E ANGELO CORSO NETO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Desentranhe-se a petição e guia de depósito de fls. 370/371, juntando-os aos autos 87.0030465-4. Fls. 328/367: Dê-se ciência aos exequentes dos créditos realizados pela CEF. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

2006.61.00.024439-1 - JOSE LAZARO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada às fls. 109/125 no prazo de 10(dez) dias. Int.-se.

Expediente Nº 4462

MONITORIA

2004.61.00.004991-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.004303-7 - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Em consequência, cassa a liminar deferida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, nos agravos noticiados nestes autos, informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E.Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2004.61.00.023068-1 - PLACON ENGENHARIA S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO

Vistos em inspeção. Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.002174-2 - CATRAMM - COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Resta cassada a liminar anteriormente concedida. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2006.61.00.026430-4 - DROGARIA LUCK FARMA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção.Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.001541-6 - CASA DO CAMPO ARRUDA LTDA ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Vistos em inspeção.Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.005469-0 - ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.010835-2 - DE ROSA E PEANO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP172734 - DANIEL BERSELLI MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.023183-6 - MICROTTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.P.R.I.C.

2008.61.00.024527-6 - MARIA TERESA TOURINO GONZALEZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.026656-5 - BERENICE BERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP267100 - DANIEL DESTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar à autoridade impetrada que adote as providencias necessárias à imediata retomada, pela impetrante, da normalidade de sua vida acadêmica, garantindo sua participação em todas as atividades acadêmicas (aulas, provas, trabalhos etc), inclusive, providenciando a aplicação de provas substitutivas e reabrindo prazo para entrega de trabalhos, se necessário, garantindo seu direito à efetivação da matrícula visando à regularização de sua situação acadêmica.Condenno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-o de condenar em honorários advocatícios, diante das sumulas dos Tribunais Superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C

2008.61.00.026989-0 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO E DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas

processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.P.R.I.C.

2008.61.00.027292-9 - STILO CARGAS - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTES(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.028239-0 - KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.001279-1 - TATYANA MELKONIAN DJEHDIAN FITTIPALDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.002483-5 - MARIA BALBINA MARTINS DE RIZZO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4465

MANDADO DE SEGURANCA

91.0695128-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0016594-8) ABC BULL S/A TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 690, no prazo de 15 dias.Intime-se.

92.0059010-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0699795-3) COML/ ARAGUAIA S/A(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 79/90, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.00.028348-3 - ALBERTO GURA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 136/144, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.00.017202-1 - ALEXANDRE CAVINA GEORGINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Observo que a ex-empregadora às fls. 56/60 informou que deixou de efetuar o depósito dos valores do IR à ordem deste juízo, por ter já recolhido aos cofres da União em 31/07/2006, antes de ser intimada da liminar proferida em 09/08/2006 de fls. 28/34. Diante do exposto, bem como do pedido de levantamento à fl. 126, esclareço ao impetrante que o crédito aqui reconhecido, transitado em julgado, poderá ser pleiteado administrativamente na Receita Federal, devendo o impetrante verificar no sites da mesma as documentações necessárias.Prazo de 20 dias.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

2006.61.00.026983-1 - ROBERTO LERCHE E RONALDO RABACAL E REGINA CELIA MATOS DA CUNHA SANTOS E IVAR FONTANA(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA E SP244513 - EGIDIO FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifestem-se os impetrantes sobre as alegações do Procurador da PFN às fls. 170/230, no prazo de 20 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.00.006926-3 - LUIS HENRIQUE ALBINATI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Tendo em vista as alegações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 133/138, bem como o pedido de levantamento pelo impetrante à fl. 144, defiro o levantamento no valor de R\$550,00 e o restante a conversão em renda em favor da União da guia de fls. 44.Expeça-se o alvará e o ofício de conversão em renda.Com a conversão realizada, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional.Nada mais sendo requerido e estando em termos, arquivem-se os autos.Intime-se.

2009.61.00.003589-4 - DELTA PROPAGANDA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Manifeste-se a impetrante sobre as alegações do impetrado às fls. 106/133, no prazo de 10 dias.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.00.006556-4 - AVM PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Manifeste-se o impetrante sobre o noticiado pela autoridade coatora às fls. 43/44, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.00.006710-0 - HIDROSERVICE - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em inspeção. Fls. 542/586: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.008111-9 - SONIA REGINA LAINHA - ESPOLIO X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pelo impetrado às fls. 48/62, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2009.61.00.008804-7 - CLINICA ODONTOLOGICA OZAKI LTDA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos em Inspeção.Ante ao teor das informações apresentadas (fls. 102/113) esclareça a parte-impetrante acerca da superveniência do interesse processual na presente demanda.Intime-se.

2009.61.00.008957-0 - ESKA TRADING LTDA(SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos em inspeção. Fls. 103/140: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.009867-3 - DIGIBASE - BASE DE DADOS DIGITAIS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 240/264: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.010421-1 - SOLANGE LOPES DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Manifeste-se a impetrante sobre o Agravo Retido de fls. 39/42, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente N° 4468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012694-4 - SILVIO ERNESTO BATUSANSCHI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X

UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Esclareça a parte autora quais os fatos específicos pretende provar com a oitiva das testemunhas indicadas às fls.296/297, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia integral dos autos para instruir a carta precatória que será expedida para cidade de Campinas.Após, venham os autos conclusos para agendamento da audiência. Int.

2005.61.00.008046-8 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E SP250630A - FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício retro, nomeio a Dr^a Ana Carolina Vieira Fonai (psicóloga).Oportunamente, destaco que a perícia judicial deve se fazer pela reanálise do resultado do exame psicotécnico já realizado, e não pela produção de novas provas.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor do triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Intime-se a perita para entrega do laudo em 45 dias. Int.

2005.61.00.018874-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Mantenho a decisão de fls.1057 por seus próprios fundamentos.Comprove a parte autora, mediante documentos contábeis, certidão da Junta Comercial e outros documentos que sejam suficientes para atestar que empresa encontra-se fechada e sem condições financeiras de arcar com os custos da perícia, no prazo de 20 dias. Int.

2007.61.00.002124-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista existir nos autos documentos que comprovam que o autor Lourival Vicentin protocolizou requerimento perante à Comissão de Anistia (fls.972/977), bem como que houve resposta (fl.971), e ainda o ofício 287/08-JIC (fl.1126) encaminhado por este Juízo com cópia integral destes atos, reitere-se o ofício já expedido, para cumprimento pela Comissão de Anistia, no prazo de 30 dias, uma vez que, o ofício 78/2009/CA - Presidência encaminhado a este Juízo comprova que não houve cumprimento da Ordem Judicial, mesmo tendo sido enviado todos os documentos necessários para tanto.Com o ofício encaminhe-se cópia dos documentos de fls.971, 972/977, 1124 (termo de audiência), 1126 e 1128 (ofício 287/08 JIC e AR), 1130 (ofício 28/09 -KDS que reitera o 287/08), 1132/1133 (ofício 78/2009/CA Presidência) e petição do autor de fls.1145/1208, para regular cumprimento da Ordem Judicial.Dê-se vista à União Federal de todo o processado para que manifeste-se expressamente, no prazo de 10 dias, bem como para que tome as providências cabíveis. Int.

2008.61.00.000519-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARTA DO CARMO ARAUJO

FLS.50: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

2008.61.00.000801-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EZIO FERNANDES DE AVILLA

FL.108: Cite-se conforme requerido. Int.

2008.61.00.003116-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003115-0) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Tendo em vista a citação por edital requerida às fls.113, primeiramente comprove a parte autora que esgotou a diligências para a localizar o atual endereço da co-ré BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda ME, bem como de seus representantes legais, anexando ao autos, no prazo de 20 dias, certidão atualizada da Junta Comercial, e demais documentos que comprovem as diligências realizadas perante outros órgãos. Int.

2008.61.00.005952-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA

FL.85: Defiro o prazo de 15 dias. Int.

2008.61.00.006601-1 - SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero em parte o despacho de fl.143, no que tange ao pedido para apresentação de provas. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.013309-7 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários do Sr. Perito Judicial. Int.

2008.61.00.022946-5 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL
Fl.693/694: Ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025394-7 - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.356/357: Defiro o prazo de sessenta dias, conforme requerido pela União. Após, com a juntada dos documentos a serem apresentados pela União, no prazo acima estabelecido, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027695-9 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL
Fl.97: Defiro o prazo de trinta dias para manifestação da União.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Int.

2008.61.00.030568-6 - JOSE PAULO DOS SANTOS E LUCIANA CUTI DE AMORIM E LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES E ANNETH KONESUKE E MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN E FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.FLS.65/66: Razão assiste ao embargante.Cite-se. Int.

2008.61.00.031434-1 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o valor atribuído à causa torno sem efeito o despacho de fl.46.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2008.61.00.034669-0 - HIDEYUKI ETO(SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Cite-se. Int.

2009.61.00.000577-4 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl.131:Recebo a petição como emenda da inicial.Afasto a prevenção deste feito com o processo apontado à fl.127, vez que cuidam de pedidos diversos. O presente feito cuida de pedido de pagamento de expurgos de planos econômicos, enquanto no processo nº 2005.63.01.019031-7 refere-se a pedido de atualização de conta de FGTS.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do procedimento para rito ordinário e para retificação do valor da causa.Após, cite-se na forma e com a recomendação do art. 285 do CPC.Cumpra-se.

2009.61.00.002611-0 - DAMOCLES LUIZ DE OLIVEIRA(SP263920 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos, em inspeção.Providencie a CEF a apresentação do Edital de Concorrência Pública referente ao imóvel objeto do presente feito, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.00.003985-1 - NILSON GONZAGA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o valor atribuído à causa torno sem efeito o despacho de fl.33.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.00.005021-4 - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)
FLS.121/123: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.00.005632-0 - LE PERA COMUNICACAO LTDA(SP258997 - JOSÉ AUGUSTO SANTANNA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl.50, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.008347-5 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc..Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em

razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Para tanto, providencie a parte-autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial, necessária à instrução da contraréplica. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, a citação da parte-ré. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.008593-9 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos apresentados às fls.109/135 afasto a prevenção apontada às fls.107. Cite-se. Int.

2009.61.00.011794-1 - FLORIZIA CARLOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.00.011815-5 - SONIA REGINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.003115-0 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista a citação por edital requerida às fls.113, primeiramente comprove a parte autora que esgotou as diligências para a localizar o atual endereço da co-ré BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda ME, bem como de seus representantes legais, anexando ao autos, no prazo de 20 dias, certidão atualizada da Junta Comercial, e demais documentos que comprovem as diligências realizadas perante outros órgãos. FLS.115/121: Vista às partes. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.025241-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017789-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FLAVIO MIRANDA SANTOS EDITORA ME(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS E SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA)

Vistos etc.. Comprove a parte-impugnada, em 10 (dez) dias, a alegada hipossuficiência da empresa, no tocante ao pagamento das despesas do processo, para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0434688-2 - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União às fls. 309/315, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para que transfira a disposição deste Juízo os valores depositados na conta 625.005.106716-7 (fl. 22, verso), vinculada a estes autos. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

90.0037204-6 - MARCELLO E MATTOS REPRESENTACOES LTDA E INACIR IGNACIO BIANCHINI E JOSE DE CAMPOS E KACHIO MURAKAMI E PAULO ROBERTO SENATORE E ROBERTO GONCALVES TEIXEIRA E ROSA MARIA AUXILIADORA PELA FINOCCHIARO E SOLANGE APARECIDA BORIN E WEBER GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Para a habilitação deve o requerente esclarecer se houve inventário dos bens e eventual partilha, colacionando as cópias nos autos, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, diante da certidão de óbito, oficie-se ao E. TRF para que converta-se o depósito de fl. 339/340 em favor de JOSE DE CAMPOS a disposição deste Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução 559/07 do CJF. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

90.0039343-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0036770-0) SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Defiro o prazo de dez dias para que a parte deposite espontaneamente a difença apontada pela União à fl. 314. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se novo mandado de penhora, conforme requerido. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0734451-1 - ALFREDO SILVA CARNEIRO E MANOEL LUIZ BRAGA VIEIRA E ROBERTO SAMPAIO VILLAS BOAS(SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA E Proc. LUIZ CARLOS RODRIGUES VIEIRA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando a partilha já realizada observo a necessidade de habilitação dos herdeiros nestes autos. Para tanto, defiro o prazo de vinte dias para que sejam juntadas as novas procurações, bem como os documentos (RG e CPF).Especifique o patrono da causa qual o quinhão que cabe a cada um dos herdeiros.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao E. TRF solicitando a conversão do depósito à disposição deste Juízo, nos termos do art. 16, da Resolução 559/2007 do CJF.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

95.0702033-0 - ANTONINO MARTINS E JOSE OSMAR MANHANI E JUCARA COIMBRA DORIA E OSCAR RICARDO SILVA DORIA E HELIO OLIANI E ANTONIA ALONSO OLIANI E PASCOAL RUBENS CONTI E MARIA STRANGISSE BENINCASA MARTINS E DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) E BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) E UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) E BANCO NOROESTE S/A(SP185015 - LEANDRO LUIS LOTO) E BANCO BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Fl. 863: Anote-se. Defiro por 10(dez) dias o prazo para manifestação do Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo.Sem prejuízo, tendo em vista a diversidade do polo passivo, esclareça o requerente qual réu está sucedendo nestes autos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

97.0059016-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA

Fls. 140/146: Esclareça a parte credora o endereço informado para fins de expedição de mandado de penhora, à vista da ficha cadastral juntada às fls. 130/133.Sem prejuízo, informe o critério de atualização monetária utilizado no cálculo de fl. 143 e a data inicial dos juros de mora, considerando, respectivamente, a sentença e a data da citação.Postergo a apreciação dos demais pedidos até manifestação da credora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

1999.61.00.009302-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X SERVICENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA

Fls. 1627/1634: Expeça-se carta precatória nos termos da decisão de fls. 1616, devendo ainda o Senhor Oficial de Justiça diligenciar, junto ao representante legal, se a empresa encerrou suas atividades ou não possui bens passíveis de penhora, devendo certificar no mandado a informação prestada, bem como eventual suspeita de ocultação do devedor.Postergo a apreciação dos demais pedidos até o retorno da Carta Precatória.Cumpra-se.Int.-se.

1999.61.00.046263-6 - LORENATUR TURISMO LTDA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.011819-3 - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.015683-7 - APARECIDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO(IGMAR DE SOUZA ROCHA DA SILVA)(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA E SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Expeça-se mandado para penhora do valor depositado à fl. 109.Cumpra-se.Int.-se.

2006.61.00.024624-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X WILSON PRIOLLI JUNIOR(SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) E DORA COIVO

PRIOLLI(SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS)

Fls. 195/196: Indefiro o requerido pela parte devedora uma vez que a conta do FGTS só pode ser movimentada nas hipóteses previstas em lei. Ademais, é bem impenhorável por disposição legal - art. 648 CPC c/c art. 2º, par. 2º, da lei 8036/90. Assim, à vista do requerido peça CEF à fl. 200, expeça-se mandado de penhora. Cumpra-se. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.016315-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0027822-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X DULCE DE TOLEDO PIZA(SP024577 - MARIA KAZUE URUSHIMA)

Proceda-se ao desamparamento da ação ordinária, remetendo-a ao arquivo. Fls. 40/41: Indefiro o requerido pelo Bacen, por inoportuno ao momento processual. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente Nº 4475

DESAPROPRIACAO

00.0749638-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fl.255: Defiro o prazo improrrogável de trinta dias, conforme requerido. Intime-se o perito.

Expediente Nº 4480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005591-7 - LIDIA YAMASHITAFUJI E LUIS EDUARDO PAULA AZEVEDO E LUISA HARUMI KATSURAYAMA E LUIZ ROBERTO MANIGLIA E LUZIA BOSCHI GONCALVES E LEDA IRIS SANCHES SEQUITIN GALDI E LUIZ GUIMARAES CARLOS E LUIZ CARLOS TOMAZELA E LIANES ALVES FERREIRA E LUCIA ALBERTO CARRARA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Junte a Caixa Econômica Federal o termo de adesão subscrito por Lídia Yamamashitafuji ou cumpra a obrigação de fazer. Fl. 425: Expeça-se mandado para levantamento da penhora. Fl. 426: O pedido de alvará será apreciado em sentença de extinção. Int.-se.

93.0008094-6 - SONIA MARIA DIAS E SILVANA GIANNATTASIO E SILVIA REGINA LOPES ADAO E SANDRA MARIA VAZZOLER FABRICIO E SONIA MARIA GUIDOLIM EVANGELISTA E SONIA LINO DETER E SILVIA HELENA CARVALHO VITAL E SERGIO CARLOS MESSIAS E SOLANGE COCCA PARENTE E SADACO FUKUSHIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o extrato de fl. 122 e o documento de fl. 424, esclareça a exequente Sonia Maria Dias. Sem prejuízo, junte cópia da CTPS e documento de inscrição no PIS para fins de verificação de divergência de dados. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.-se.

93.0008219-1 - MILTON DE SOUZA MACHADO E MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES E MARIA ANTONIETA GALUCHI E MARIA CELIA TAMANINI AGUENA E MAURO TUYOSHI KAWAMURA E MARCIA KAZUMI FURUSHIMA E MARCOS BACO E MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI E MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA E MARCIA LUZIA MILAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 472/476: Dê-se ciência à parte exequente. Cumpra a Caixa Econômica Federal a segunda parte do despacho de fl. 466, depositando a diferença de honorários advocatícios. Sem prejuízo, deverá também depositar o valor relativo ao reembolso das custas, apontado pela Contadoria à fl. 448. Int.-se.

93.0008446-1 - SHIGUENORI FUKUYOSHI E SUSAN MARA PEREIRA DOS SANTOS E SELMA ABRAHAO E SUELY APARECIDA BARALDI SOBRAL E SYLVIO GERALDO MARCO LONGO BONFIM E SERGIO HENRIQUE SCARDOVELLI E SILMARA SITA CORREA E SEBASTIAO WILSON FIGUEIREDO E SILVIA MARIA SPOSITO CHICONINI E SILVIO DE PAIVA MARONGIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca dos valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0025900-1 - MASAO KUROKI E CHARLOTTE DOBBERKE LUCHIARI E OLGA FUJITA E SEBASTIAO

CARLOS DE LIMA E GERTRUD DOSS E OSVALDO RISSONI E RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA E WALDEMAR CARDOSO E RUBENS LUIZ REGA E MILTON LIMA NETTO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista a certidão e pesquisas acostadas, anote-se o nome do advogado da ré, como requerido à fl. 865, e reitere-se as publicações de fls. 934 e 942. Após, façam os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte credora às fls. 944/945. Cumpra-se. Int.-se. Fl. 934: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se. Fl. 942: Acolho os cálculos apresentados pelo contador judicial de fls. 893/932, eis que nos termos da determinação de fl. 892. Assim, afastado a impugnação apresentada às fls. 937/941. Diante da diferença apontada, faculto à CEF a realizar os estornos. No mais, tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

96.0014614-4 - ANTONIO MARIO DE MENEZES E ANTONIO VANDERLEI ROCHA MENDES E ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO E ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS E BENEDITO SOARES DA SILVA E CELSO ANTONIO MOREIRA E CAIUBI SILVA DA MOTTA E CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO E CELSO PICCOLO E CARLOS ALBERTO LIBERATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo até a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

96.0033309-2 - CARLOS POIANI E ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E EGYDIO SANTORI E INACIO FRANCISCO AMATTI E JOSE GAONA E JOSE MAXIMO PEREIRA E RUBENS CARRIZO SOARES E TUNJI SASSAKE E VALTER BECKLER E WASHINGTON SOUZA CAMPOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Primeiramente, diante dos extratos juntados às fls. 241/258, cumpra a CEF a obrigação de fazer em favor do co-autor Tunji Sassake, com relação à taxa progressiva de juros. No mais, no período anterior à edição da Lei 8.036/90, a CEF atuava como gestora do FGTS, mas não administrava cada conta vinculada do trabalhador (particularmente quando os depósitos eram efetuados em outras instituições financeiras), razão pela qual não possui todos os extratos fundiários. Tanto é assim que o art. 10 da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, determinou aos bancos depositários das contas vinculadas no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, o repasse à CEF de informações cadastrais e financeiras visando a aplicação dos expurgos inflacionários tratados por essa lei, providência que não serve a este feito, pois aqui cuida-se de juros progressivos em período anterior a tais expurgos. Se os extratos fundiários foram dispensáveis durante a tramitação da ação de conhecimento, esses são imprescindíveis para a execução do julgado, sendo ônus da parte-requerente a juntada dos mesmos, para o que defiro o prazo de 15 dias. Quanto a insatisfação manifestada pelo co-autor Washington Souza Campos, defiro o prazo de dez dias para que traga aos autos os valores que entendem corretos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0038018-0 - VICENTE VITORIANO DA SILVA E VERA LUCIA MIOTTO E VERA LUCIA SOUTO SOBRAL TEIXEIRA E WILSON TELES DE MENEZES E WALDOMIRO DE CARVALHO NETO E WILMA SARAIVA RODRIGUES DE MELO E WILSON FRANCISCO DE SOUZA E YARA MARIA PUPPO E YOSHIKO SAKIHAMA E ADEZILIO JOSE AUGUSTO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 542/543, uma vez que a execução referente ao quantum devido de honorários advocatícios nestes autos já fora objeto de apreciação nos autos dos embargos à execução cujas cópias foram trasladadas às fls. 473/533. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

97.0025121-7 - ANTONIO DILSON LISBOA E EDSON CIRILO DE MELO E FRANCISCO CANDIDO DE ARAUJO E GERALDINO RODRIGUES VALENTIM E ISIS DE MENESES BARBOSA E LUCIANO FERREIRA MAIA E ORLANDO GONCALVES DE RESENDE E OSCAR PENAS FORTES E OSVALDO CARLOS DE ALMEIDA E SANDRA REGINA DE ASSIS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 289/291, alegando omissão no despacho de fls. 282/284. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, pretende a recorrente reabrir a discussão de matéria cujo trânsito em julgado operou-se. Os parâmetros para cumprimento da

obrigação de fazer foram fixados na decisão de fls. 206/212. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissões a ser sanadas. Assim, cumpram a partes os despachos de fls. 275 e 289/291. No silêncio, remetam-se os autos ao Contador. Intimem-se.

97.0053648-3 - MANOEL COSME DE LIMA (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0057117-3 - JANICE TEREZINHA SERAFIM E LUIZ BENEDITO DOS SANTOS E LUIZ MANOEL JULIAO E MARIA CONCEICAO DOS SANTOS E MIRNA MAGRI MASSARELLI (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora das planilhas trazidas pela CEF às fls. 268, pelo prazo de dez dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

97.0057298-6 - ANTONIO ALBERTINO DE SOUZA E CELIA FERREIRA DO NASCIMENTO E EVERALDO XAVIER DE SOUSA E FABIO GERSON MANTOVANI E JOSE JOAQUIM GONCALVES E JOSE MARIA MENDES DA SILVA E MARGARIDA ELISIARIO DE SOUSA E RENATO BERNARDO PEREIRA E VALDENI DE ARAUJO SOUZA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 249: Dê-se ciência ao exequente. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

1999.61.00.014655-6 - VALDOMIRO FRANCISCO DE CARVALHO E VALTER ANTONIO DUARTE E VALTER ERNANDES DE SOUZA E VERA LUCIA DOS SANTOS E VICENTE TORQUATO LADIM (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos a planilha dos valores referentes aos honorários sucumbenciais fixados nestes autos. Após, intime-se a executada para o pagamento espontâneo, no prazo de quinze dias, sob pena de, a requerimento da parte, ser expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

1999.61.00.032360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042917-4) JOSE MARTINS RIBEIRO E JOSE MONTEIRO GOMES E JOSE NUNES DO NASCIMENTO E JOSE OLAVO FELICIO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 222/223, alegando contradição no despacho de fl. 219. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, pretende a recorrente emprestar efeito infringente ao seu recurso. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir contradição a ser sanada. Portanto, cumpra a ré a obrigação de fazer sob pena de fixação de multa. Intimem-se.

2004.61.00.001536-8 - EDSON CESAR E ELDEMAR LADEIA BALIEIRO E ELI FUZIE HASEGAWA KONO E ELIANA DOS SANTOS WORTHINGTON E ELIN CRISTINA LAS CASAS RODRIGUES PARRON E ELISABETE MARIA ALTAFIN COLLETTI E ELZA ELENA BUENO ARRUDA SANTOS E ELZA KINUE SATO ABE E EMILIA MITSUE MAKI E ENIO MEDEIROS MAINARDES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista aos autores do novo creditamento realizado pela CEF pelo prazo de dez dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.048765-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO (SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES E SP176579 - ALEXANDRE PARISOTTO E SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO)

Fl. 208: Dê-se ciência às partes das datas de designação da 1ª e 2ª praças, conforme informado no ofício da 1ª Vara da Comarca de Mairinque/SP. Int.-se.

Expediente Nº 4483

DESAPROPRIACAO

00.0031590-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X DOMINGOS MAZUTTI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI e oportunamente, ao arquivo. Int.

00.0031790-0 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X MIRIAM MITTENBERG PETERLEVITZ(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) E LESLIE TEOFILLO PETERLEVITZ E NANCY RUTH PETERLEVITZ CAMARA E NELLY RAQUEL PETERLEVITZ BASSORA E NOEMIA RODHE PETERLEVITZ E LIONEL GILBERTO PETERLEVITZ

Face ao deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, obtido pela expropriante em sede de agravo de instrumento junto ao órgão ad quem, intimem-se as partes dando-lhes ciência da referida decisão, suspendendo a secretaria a expedição do alvará de levantamento. Expeça-se carta de adjudicação, devendo a parte autora providenciar a sua retirada no prazo de dez dias. Int.

00.0941773-7 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E Proc. MARIA DA CONCEICAO C PINHEIRO E Proc. MIRIAM DE FATIMA C O ZAGATTO) X CACHOEIRINHA S/A COML/ AGRICOLA(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Fls.390: Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito efetuado nos autos à título de restituição da publicação dos editais. Fls. 392/393: Providencie a parte expropriante as cópias necessárias para a expedição da Carta de Adjudicação, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0012341-2 - CAMILO DE LELIS MORAIS E MARIA DIRCE DE AGUIAR MORAIS E CELSO DE ALMEIDA E ADADIVA JESUS DE ALMEIDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte-ré a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016002-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022858-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X LETICIA ARAUJO E LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA E MARISOL AVILA RIBEIRO E ROSANA MORAES ZONARO E SANDRA TSUCUDA E SERGIO MARINHO DE CARVALHO E SERGIO MOREIRA DE SENA E SILENE GONCALVES VIEIRA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.106/199:Tendo em vista os documentos apresentados pela União, retornem-se os autos ao setor de contadoria. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

00.0143975-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AURORA LAUREANA TALACIMON(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI)

Fl.266/267: Defiro o prazo de trinta dias para a parte expropriante providenciar plantas e memoriais descritivos referente às áreas expropriadas. Int.

Expediente N° 4485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.027393-4 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA E IVANILDES RIBEIRO OLIVEIRA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção.Designo audiência de instrução para o dia 05/08/2009, às 15 horas.Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas indicadas às fls.288 e 290/291.FLS.297/298: Expeça-se certidão conforme requerido. Int.

Expediente N° 4486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032063-8 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como defiro a indicação do assistente técnico (fls.211/213).FLS.211/213: Vista à União Federal.Tendo em vista o endereço da testemunha fornecido às fls.214, por ser Carta Precatória a ser expedida para a Justiça Estadual, providencie a parte autora o depósito das custas de distribuição da carta e diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como as cópias necessárias para instrução da carta, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 4491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.025149-2 - CLUBE ESPERIA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos em inspeção. Considerando que a primeira intimação para o pagamento espontâneo foi em agosto de 2006 e até a presente data a parte autora não depositou sequer uma parcela do pretendido parcelamento, os leilões já designados e, ainda, o artigo 651, do CPC, o qual possibilita a remição da dívida antes da adjudicação ou alienação dos bens, indefiro por ora o requerido pela parte autora à fl. 656.Aguardem-se os leilões designados.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0000947-6 - TADAO NISHIMURA E EIKO FUKUHARA NISHIMURA E KAZUO FUKUHARA E SEIKO KOMESU E ELISABETE PETIT E CARLOS SILVA VITAL E LUIZ ANTONIO VITAL E DELMIRA SILVA VITAL E NEUSA SILVA VITAL E CARLOS SILVA VITAL E FRANCISCO JOSE VITAL E MARIZETE VITAL CATAI E JOAO ROBERTO VITAL E MARIA JOSE VITAL E DECIO ADHEMAR FIGUEIREDO E FABIO DE OLIVEIRA QUADROS E ELIANE CAMPANELLI MORTARI E ABEL PEDRO RIBEIRO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.013732-8. Int.

2001.61.00.014899-9 - JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E Proc. DARCI NADAL)

Proceda a parte autora nos termos do artigo 632 do CPC, apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.003615-4 - MOHAMAD ABDALLAH FARES(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL

...REJEITO, pois, os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença, tal como proferida.Int.

2008.61.00.029835-9 - RUBENS PAULO APARECIDO SAMPAIO(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 09 : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 35, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015742-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004872-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VOTORANTIM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.603,80 (mil seiscentos e três reais e oitenta centavos), atualizado até abril de 2008, conforme apurado nos

cálculos apresentados à fls. 262/263. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado da decisão. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.016748-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029662-8) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X GESSIONITA SEIXAS DA SILVA E OLIVIA DA SILVA E ALMIRA DE SOUZA GUIMARAES E FRANCISCO EMILIO E LUCIANO MARCONDES MUNHOZ E JUREMA MARIA UBIRAJARA CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO E APARECIDA BRASIOLI LUNNA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

...III - Isto posto, julgo: 1) EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito relativamente à servidora APARECIDA BLASIOLLI LUNNA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e 2) PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 279), no montante de R\$ 83.321,61 (oitenta e três mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), atualizado até março de 2006, na seguinte proporção:FRANCISCO EMILIO = R\$ 21.241,83GESSIONITA SEIXAS DA SILVA = R\$ 29.866,06OLIVIA DA SILVA = R\$ 32.213,72 Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

89.0037227-0 - CONSTRUTORA REITZFELD LTDA E CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) E CONSTRUTORA REITZFELD LTDA E CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA

(Fls.952/963) Ciência às partes do cálculo realizado pelo Setor Contábil. Proceda o Executado ao depósito judicial do valor de condenação, bem assim com a devida inclusão da multa estabelecida nos termos do art. 475-J. Outrossim, acolho os cálculo de fls. 952/954, tendo em vista estar em consonância como o r. julgado, trânsito em julgado, ficando o executado condenado ao percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa a ser rateado entre os Exequentes-União Federal e INCRA. Após, convertam-se em renda da União Federal e INCRA o depósito no proporção de 50% (cinquenta por cento). Int.

92.0028181-8 - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

...Isto posto, ANULO todos os atos praticados desde a citação, devendo a autora promover a citação de todos os beneficiários da pensão deixada pelo Sr. Jose Cesário de Oliveira. Int.

Expediente Nº 8307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.024637-2 - TESSA MOURA LACERDA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

(fls. 1010) Defiro a realização de prova pericial como requerida. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) ANTONIO JOSE EÇA, CRM n.º 24.536, nos termos da Resolução CJF n.º 558 de 22/05/2007, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistente técnico. Intime-se o perito a teor desta nomeação.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010136-2 - GILBERTO TADEU PIRES DE PAULA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, especialmente no tocante à regularização da situação de seu bem ora arrolado. Em 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012146-4 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPA LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Recebo a petição de fls. 43/45 como aditamento à inicial. II - Diante da comprovação de que a credora (1ª Ré) enviou correspondência à autora e à Caixa Econômica Federal (2ª Ré), dando conta de equívoco em sua contabilidade que ocasionou a remessa dos títulos à protesto (fls. 27/31), DEFIRO a liminar para SUSTAR o protesto do título de fl. 44 (nºs 25585/04), até ulterior deliberação do Juízo. Oficie-se ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo -SP para cumprimento, encaminhando cópia do título de fl. 44. Nos termos do art. 9º, 1º da Ordem de Serviço-CEUNI nº 01/2009, o Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência em regime de plantão, se possível, no dia de hoje (27/05/2009), data de vencimento do título. Ciência às rés.Proceda a Secretaria retificação do valor dado

à causa, conforme fl. 43. Com as contestações, voltem cls. Int.

Expediente Nº 8309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0699200-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669908-1) JOAO & SERGIO FELICIO LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 174. Face à informação de fls.177 e diante da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica indicando que a empresa autora JOÃO E SERGIO FELICIO LTDA ou SUPERMERCADO SÃO JOÃO SR LTDA (fls. 175), conforme consta da Receita Federal encontra-se divergente do constante no sistema processual, INTIME-SE a autora para que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CNPJ/CGC, ou ainda, apresente eventual(is) alteração(ões) contratual(is) que poderia(m) ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal. Após, se em termos, ao SEDI para eventuais alterações. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.005040-8 - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Dê-se ciência à União Federal. Diga a autora em réplica no prazo legal. INT.

2009.61.00.011496-4 - ANTONIO CELSO AMERICO DO PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Assim, ausente a verossimilhança das alegações do autor, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017039-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA E ANTONIO PAULO SIERRA E SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

Expeça-se nova Carta Precatória, atentando-se os Srs. causídicos quanto à presteza no cumprimento das diligências determinadas pelo juízo. Intime-se a CEF a retirar e comprovar a efetiva distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012381-3 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP281344 - JOSÉ DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 8311

MONITORIA

2000.61.00.014797-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)

Fls.313/314: Ciência à CEF.Int.

2007.61.00.026139-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME E JOSE LUIZ PATRICIO E LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO

Nomeio curador especial ao réu citado por edital, nos termos da Resolução Nº. 558/2007 do CJF, o Dr. Odair Guerra Júnior, OAB/SP nº. 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca, nº. 25, Vila Matilde, nesta capital, que deverá ser intimado pessoalmente para apresentar resposta, no prazo legal, a teor do disposto no art. 9º, inciso II do CPC.Int.

2008.61.00.001934-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ E LIETE GODINHO

Fls. 99/100: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.003794-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARISOL CECILIA SILVA LIMA

Fls. 92: Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.018232-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KELI CRISTINA ARAUJO DE SOUSA E JOSE AGNELO DE SOUSA

Diga a CEF acerca do andamento da carta precatória nº. 202/2008 (fls.56).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.031132-0 - JURACI DOS SANTOS E MATILDE DE ANDRADE E NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA E REGINA ORLANDO DE OLIVEIRA E SILVANA LINDA BESSA RODRIGUES PENIN(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Considerando que já houve o desconto do PSS quando da elaboração dos cálculos (fls. 534/541), DEFIRO o levantamento dos valores retidos (fls.579) em favor dos autores.Expeça-se alvará de levantamento intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

2000.61.00.008029-0 - ALBA MARINA MUNARI SCHLESINGER E ANA MARIA QUILEZ GUILLAMON SOUZA E DAVI KNOPHOLZ E FRANCISCO CARLOS SOUZA BASTOS E HORACIO RODRIGUES E JOSE ADOLFO BARROS MAYER E MARINHO MARTINS RIBEIRO E OSWALDO IGNACIO AMADOR E NELY MARIA CAVALI E THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA E RODOLFO VILELA DOS REIS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) E BANCO DO BRASIL S/A(SP091922 - CLAUDIO MORGADO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) E BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) E BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) E BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP077727 - LUCIANA FUSER BITTAR BREHM) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) E BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) E BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) E BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.013907-5 - GIOVANI SILVEIRA LIMA E ANA PAULA DE PAIVA LIMA(SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 187/188: Anote-se.Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.017484-1 - MIGUEL ANGELO MOREIRA DE SOUZA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.019211-9 - LAERCIO KAOR YOSHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 83 e 94/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023574-0 - WILSON CESARINO E SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO(SP200134 - ALTEMIRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.026034-4 - ARAUJO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.032739-6 - MOISES FERNANDES AGUIAR(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.000788-6 - NUNZIA DELLE DONNE CHIUMMO(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.007211-8 - ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA(SP104877 - SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Regularize a DD. Procuradora Dra. Sueli Pacheco de Oliveira Prado a petição de fls. 132/141, subscrevendo-a. Fls. 132/141: Manifeste-se a CEF. Int.

2009.61.00.010893-9 - CLEIDE BATISTA DA SILVA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

2009.61.00.011268-2 - JOSE FRIGERIO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor a representação processual tendo em vista que a procuração de fls. 06, não confere poderes especiais para desistir da ação. Int.

CARTA ROGATORIA

2009.61.00.008370-0 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E DANIEL VICENTE HOUQUERCOS X IMPSAT S/A E JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 49/50: Indefiro o pedido de retificação como requerido tendo em vista a tomada de seu depoimento em audiência pública. Remetam-se os autos ao E. STJ.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021592-9) CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA E CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Digam as partes se houve a formalização do acordo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.006754-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME E VERONICA BARANAUSKAS

Fls. 110/113: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.023758-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE E JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 84/90: Manifeste-se a CEF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031886-3 - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 75/87: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000622-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ISAIAS DE PAULA FERREIRA E ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA

Diga a EMGEA acerca do andamento da Carta Precatória nº16/2009 (fls.61). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.034980-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO PEREIRA SANTOS

Diga a CEF se houve a desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, intime-se, pessoalmente,

o réu e/ou detentor da posse para a desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na sentença de fls. 130/131.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.028117-7 - JOSE LUIS BERNARDEZ(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Intime-se o requerente a retirar os autos, devendo a Secretaria proceder a devida baixa-entregue, independentemente de traslado mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671286-0 - ARGEU MENDES COSTA E CELESTINO RICETTO E MARIA MIRTES MAJJIODETTI E CORNELIO DA SILVA MUDO E MOACYR FERREIRA VIANA E ANTONIO BELLI E EDILBERTO DE OLIVEIRA MELO E BENEDITO ANTONIO DE MORAIS E RENATO MORETTI E ARIIVALDO SERGIO SALGADO E ARCHIMEDES PERES E MAGNOLIA PIRES DE KSOUZA E VIVALDO ROMANO RAMOS E LUIZ PICOLO(SP060707 - ISABEL LUIS DUARTE E SP077516 - CORNELIO DA SILVA MUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Anote-se a prioridade na tramitação. Considerando que houve a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls.236), sem a inclusão do autor EDILBERTO DE OLIVEIRA MELO, e com modificação do r. julgado foi apresentada nova conta (fls.283/293) englobando todos os autores, com o qual houve expressa concordância da União Federal, DECLARO aprovados os cálculos de fls.283/293, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pena de julgamento ultra petita. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0741747-0 - LIONEL MOLINA - ESPOLIO E PAULO SERGIO SIMONETTI E RUBENS LOVISON E JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO E WANDA PASCHOAL E JOSE EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO E JURANDYR BARBOSA CARVALHO E DORIVAL FRANCISCO DA SILVA E HELDER RODRIGUES FERREIRA(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP129231 - REINALDO ROESSELE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Aguarde-se decisão do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.016322-4, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

92.0035297-9 - TAMARA TIMIRIAZEV E GORO OYAFUSO E OSCAR OGATA E LUIZ FRANCISCO DE MELLO E ALFEU RONALDO COSTA E CELIO SIMONETTI E JOAO JOSE ROSSINI E DANIEL PEREIRA E ADEMIR CANOVA E LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o pagamento, sobrestado, no arquivo.Int.

97.0013606-0 - ADAIR PEREIRA MACHADO E ANTONIO BISPO DOS SANTOS E EUCLIDES BATISTA TORRES NETO E HELIO JOSE DOS SANTOS E JOAO LAUER SOBRINHO(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E Proc. DIRCEU ANTONIO PASSOS E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E Proc. ANTONIO ALVES BEZERRA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls.424: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2000.61.00.000363-4 - HAROLDO RODRIGUES E CRISTHIANNE ROSE CRUZ SANTOS RODRIGUES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.015580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010998-9) MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP025175 - LAERTE MOREIRA E SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.038085-6 - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 -

ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou os dados requeridos para prosseguimento da execução (agência depositária), embora diversas vezes intimada, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.018972-3 - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Fls.167/177) Prejudicado o pedido do autor, tendo em vista a prolação da sentença julgando extinta a execução (fls. 95), transitada em julgado, sendo, portanto, desfeito discutir, no curso do processo, as questões já discutidas, a cujo respeito operou a preclusão. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.028380-0 - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.014392-6 - MIRTES MEGUMI KANAZAWA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.175/186: Ciência à autora . Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Silente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.00.010562-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Defiro a prova pericial requerida pelo autor e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Deixo de fixar os honorários periciais tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Intime-se a Defensoria Pública da União. Int.

2008.61.00.011081-4 - ROBERTO CESAR FERREIRA E MARISA CASSETTARI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Designo o dia 08 de junho de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

2008.61.00.016483-5 - FRANCISCO DE ASSIS LABADECA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao autor FRANCISCO DE ASSIS LABADECA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020408-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IZABEL CRISTINA SOARES MONTEIRO(SP257924 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.006603-0 - PEOPLE DOMUS SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA E PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) E DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.021311-0 - ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COM/ GUIMARAES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-SAO PAULO-SUL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.018750-4 - LOREDANA SCANDIUZZI(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.021854-6 - JOAO ANTONIO FERNANDES DA ROCHA E GRACIO ANTONIO DOS REIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.159, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista aos impetrantes, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.010998-9 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP025175 - LAERTE MOREIRA E SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.009721-8 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 186: Ciência ao autor.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.008941-6 - MARLITE SOARES MAPURUNGA(SP278676A - TONY LUIZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da exequente em seus regulares efeitos jurídicos.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 8313

MONITORIA

2006.61.00.027458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X AMILZA DA PAIXAO SANTOS E ALICE DA PAIXAO E MIGUEL JESUS DOS SANTOS

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2007.61.00.031873-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO FORTE TENA

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.006651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FANTOM CONFECcoes IMP/ E EXP/ LTDA E MARIA RODRIGUES VIANA E FERNANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA

Fls. 248/253: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.009050-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALAM MENEZES BRANDAO E ORLANDO VIERA BRANDAO E MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.004116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SORAIA BOLDARINE E REINALDO BOLDARINE E MARIA APARECIDA LARA BOLDARINE

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, guarde-se manifestação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048438-5 - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0070218-0 - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA E AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA E PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0075413-9 - FONSECA-FONSECA FERRAMENTAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. 259/263), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0014000-6 - ALCIDES FERRARI E ALFREDO GOMES E ANTONIO DE ALMEIDA LIMA E ANTONIO JOAO DA SILVA E ARMANDO RODRIGUES DA SILVA E BELMIRO BIAZOTTO E FIDELCINO DIAS DE BRITTO E FRANCISCO ALBERO CANOVAS E GIUSEPPE TONDINELLI E JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0034307-5 - ANTONIO LUIS CIARDULO E MARIA DE LOURDES LEITE SASSA E LANE REGINA DUARTE DINIZ DE MORAES E CLAUDIA CORTEZ DIAS E GERALDA SILVINO DA SILVA E VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS E NEUZA MARIA GARCIA E HELGA REGINA CLEMENTE E ADELINA ALTIERI FERREIRA E KINUE DO AMARAL PARREIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.047931-8 - JOSE ALVES DA SILVA E JOSE ALVES DA SILVA FILHO E JOSE ALVES DA SILVA FILHO E JOSE ALVES DE CARVALHO E JOSE ANTONIO DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 431: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

2002.61.00.009196-9 - JAYME DE OLIVEIRA MACEDO E JOAO RODRIGUES LEONEL E JOSE ALBERTO APELIAN DE OLIVEIRA E JOSE CARNEIRO NETO E JOSE MARIA DOS SANTOS(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP068767 - EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 437: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2003.61.00.031203-6 - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SUZANO E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CUBATAO E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CANOAS/RS E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL VIANA/ES E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SAO PAULO/SP E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - PINDAMONHANGABA/SP E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL BARRA MANSÁ/RJ E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL GUARULHOS/SP E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL IPATINGA/MG E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL BETIM/MG E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL MUCURI/BA E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SANTOS/SP E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL MACEIO/AL E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL ARACRUZ/ES E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMACARI/BA E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL MOGI DAS CRUZES/SP E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL ITAQUAQUECETUBA/SP E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL BELO

ORIENTE/MG E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL PARANAGUA/PR E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - CAMPINAS/SP E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL POA/SP E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL ARCOS/MG E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL NOVA VICOSA/BA E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL LOUVEIRA/SP E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SALVADOR/BA E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - LADARIO/MS E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CORUMBA/MS E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL EUNAPOLIS/BA E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FLORIANOPOLIS/SC E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - CACAPAVA/SP E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - JACAREI/SP E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ARAUCARIA/PR E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ANAPOLIS/GO E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - JUIZ DE FORA/MG E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - SAO BERNARDO DO CAMPO/SP E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - CURITIBA/PR E JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - TAUBATE/SP(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.032190-6 - ANDRE LOUIS VIAU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.027998-0 - JECONIAS DE JESUS E SHIRLEY IRENE DA SILVA JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.012619-2 - NERI JACO PAZA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.110/113: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.110/113), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.023255-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2008.61.00.033761-4 - MARIA LUCIA SIMOES FERREIRA ALVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.033362-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012501-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.025371-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ANGELA APARECIDA DOS SANTOS

Fls:44: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF_.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034713-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSUE RIBEIRO DAMACENO E ALTONIRO SOUZA DAMACENO E ANGELA RIBEIRO DAMACENO

Diga a EMGEA acerca do andamento da Carta Precatória nº. 31/2009.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.012791-7 - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.033158-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X MARCIA DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0014208-9 - SINPROQUIM - SIND INDUSTR PRODUTOS QUIMICOS FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUIM ESTADO DE SAO PAULO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0602954-7 - JOSE FERNANDO WAGNER(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP113243 - NELSON GUIMARAES BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0036138-0 - EDNEUZA HERMINIA ZANOLA E ADELIA VICTORIA FERREIRA E ANNA NUSPL KIRSCHNER E IDILA MARIA BUENO E IRENE AMELIA CARDOSO ROSARIO E JOSE SANCHES - ESPOLIO E JOAO BAPTISTA FERRARI E JOAO CIKADA E PAULO PEREIRA E SETSUKO MARINA TATEISHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 663: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.013990-3 - JOSE BAUER(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.134/135, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.030490-6 - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Publique-se fls. 483. Silente venham os autos conclusos para sentença. (fls.483) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001709-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP E ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA E KAZUNARI KOHIRA

Fls. 143/148: Manifeste-se a CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.009691-7 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.022634-2 - NEUZA SOARES DE PAULA BARREIRA(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2a REGIAO MILITAR - PARAISO SP(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.010473-8 - LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. ISABELLA MARIANA S.P. DE CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0086296-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083079-0) PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) E DELTA PLASTICOS LTDA(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0006568-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002998-0) IND/ DE LANTEJOULAS MALAGA LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) E IND/ DE LANTEJOULAS MALAGA LTDA

Cumpram os autores-executados a determinação de fls.138, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.001966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) E SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Fls. 398/405: Manifeste-se a CEF.Int.

Expediente Nº 8315

MONITORIA

2008.61.00.000553-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA E ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA E GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA

Fls. 152/154: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0012501-4 - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0054143-6 - GETULIO RABELO DE SOUZA E APARECIDO JOAO DO NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) E HILDA MAGNE GUACHALLA E EDINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA E GERALDO ALVES DE CARVALHO(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.03.99.069261-7 - EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA(SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) E EMPRESA AUTO-VIACAO CATARINENSE S/A(Proc. LUIZ ANTONIO ZIGNAGO DE SOUZA FILHO) E VIACAO

ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP014369 - PEDRO ROTTA) E EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A E EXPRESSO SANTO ANJO DA GUARDA(SC004360 - NELSON AGUIAR NEVES) E VIACAO GARCIA LTDA E EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA E VIACAO OURO BRANCO S/A(PR004043 - MOACYR CORREA FILHO E PR005167 - RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO E RJ001846A - PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA E Proc. MARIA DO CARMO CARDOSO) E PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A(PR016601 - ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E PR010517 - RENATO ANDRADE E Proc. PAULO G. RAGASSI E SP026084 - ORLANDO MACHUCA E SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.024557-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023553-3) MARCELO MINUTI BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) E ANA PAULA FARIA DOS REIS BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.016551-1 - MARISA D AMICO(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.016534-0 - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Designo o dia 25 de junho de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à UNIÃO FEDERAL - PFN. Int.

2008.61.00.010798-0 - EDSON RAMOS DA SILVA(SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) E MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0044169-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064930-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X RUTH ALVES DO NASCIMENTO E AMANDIO NASCIMENTO RODRIGUES E ACHILES BUONICONTI FILHO E LUIZ FERNANDES FILHO E LAIRTON MENEGUELLO E FORTUNEE FAINZILBER E EDSON DOS SANTOS MENEGUELLO E VERA LUCIA RODRIGUES(SP108338 - YONG JOON CHANG E Proc. QUINTINO LUIS ASSUMPÇÃO FLEURY E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP169028 - HELOISA MARIA PEDROSO YOSHIDA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.006200-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X FGT EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES LTDA E OZIMAR FAVI E QUIRINO FAVI

Fls. 330/342: Manifeste-se a CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0744714-0 - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE ADAMANTINA(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

2000.61.00.023553-3 - MARCELO MINUTI BRITO E ANA PAULA FARIA DOS REIS BRITO(SP161721B -

MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.027043-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA MARIA DA SILVA

Fls. 68/77: Manifeste-se a CEF.Int.

Expediente N° 8320

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0015459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056654-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO E ALVARO MOREIRA FILHO E ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA

Tendo em vista o expresse interesse da Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação esboçada as fls. 238, manifeste-se acerca das certidões do oficial de justiça juntadas as fls. 253, 256, 259, 262, 265 e fls. 268, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.037896-5 - RONALD ARTAL(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

A tutela concedida foi revogada às fls. 255 dos autos. Manifestem-se as partes acerca das respostas aos quesitos apresentada pela perita às fls. 336/355, sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, apresentando memoriais, se desejarem. Int.

2004.61.00.006297-8 - TAG EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E SP203726 - RICARDO BALTAZAR DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a multa pecuniária tenha sido originariamente aplicada pelo Banco Central do Brasil (fls. 471/473), o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional apreciou o recurso administrativo, proferindo decisão confirmatória da penalidade imposta (fls. 514/515). Destarte, a União Federal deve figurar na ação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, visto que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional é órgão da União Federal desprovido de personalidade jurídica e capacidade processual. Ao SUDI para a inclusão da União Federal como litisconsórcio passivo necessário. Após, cite-se. Intime-se.

2005.61.00.023883-0 - JOAO AQUINO RIBEIRO NETO E MARIA APARECIDA FONSECA RIBEIRO(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

I- Baixo os autos em diligência. II- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente o alegado à fl. 126, acerca da arrematação do imóvel na data de 20 de setembro de 2005. III- Deverá, no mesmo prazo, comprovar que efetivou o regular procedimento para execução extrajudicial previsto no artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, trazendo documentos aos autos (cópia das notificações e editais). IV- Após o cumprimento dos itens anteriores, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memoriais, se desejar. V- Intime-se.

2007.61.00.019599-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009240-6) MIGUEL

LAZARO DE ALMEIDA E MIRIAM MADALENA FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

I- Baixo os autos em diligência.II- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documento referente a renegociação da dívida, conforme alegado à fl. 107.III- Intime-se.

2007.61.00.032674-0 - SONIA MARIA BESSA VENTURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Especifique a parte autora, no prazo de cinco dias, quais os índices pleiteados na presente ação, indicando expressamente os percentuais e períodos.Intime-se.

2008.61.00.017607-2 - EUFEMIA DEMETTI PAZIAN(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

I- Baixo os autos em diligência.II- Esclareça a parte autora o pedido formulado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando se pretende, em relação ao Plano Collor, a correção sobre os valores que permaneceram nas contas - inferiores ou iguais a Cz\$50.000,00.III- Após, tornem os autos conclusos para sentença.IV- Intime-se.

2008.61.00.021229-5 - OFELIA RITA TREVISAN(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação que reclama diferença de correção monetária, não creditada em conta poupança, devendo para tanto, ser juntado o extrato dessa conta, por ser documento indispensável para a verificação da procedência ou não da ação.Excepcionalmente, o extrato deve ser juntado pela ré, pois a prova do fato constitutivo do direito do autor está em seu poder.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 7730/89. CORREÇÃO MONETARIA. EXTRATOS BANCARIOS.1.Legitimidade passiva da entidade lider do grupo financeiro (banco comercial), embora firmado o contrato de deposito em caderneta de poupança com a companhia de credito imobiliario.2. A lei 7730/89 incidiu apenas sobre os contratos com data-base posterior a sua vigencia.3.A diferença decorrente da correção monetaria deve ser atualizada desde quando devido o seu pagamento.4. O percentual de atualização para janeiro de 1989 e de 42,72%.5. Cabe ao banco fornecer o extrato das contas de poupança.recurso parcialmente conhecido, e provido em parte.(STJ, REsp 83746, 4ª Turma, Rel. Ruy Rosado Aguiar, DJ 20/05,96, p.16718)Assim, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 30 (trinta) dias os extratos da conta poupança n°s 00082966-6, referente ao período janeiro e fevereiro/89.Int.

2008.61.00.022781-0 - ANGELO DORIA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

I- Baixo os autos em diligência.II- Esclareça a parte autora o pedido formulado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando se pretende, em relação a março de 1990 e seguintes, a correção sobre os valores que permaneceram nas contas - inferiores ou iguais a Cz\$50.000,00 ou se o pedido versa sobre os valores transferidos ao Banco Central do Brasil.III- Após, tornem os autos conclusos para sentença.IV- Intime-se.

2008.61.00.023897-1 - MIRIAM MADALENA FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA E LANDER FRANCISCO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

I- Baixo os autos em diligência.II- Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.019599-2.III- Intime-se.

2008.61.00.025161-6 - CARMEM BIANCHINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

I- Converto o julgamento em diligência.II- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize a petição inicial, uma vez que esta não consta o valor da causa e nem a assinatura de seu representante legal. III- Intime-se.

2008.61.00.026178-6 - ILIDIO NARDI E PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que o autor Ilídio Nardi foi intimado na pessoa da Sra. Lila Souza Nardi, conforme certidão de fl. 55, bem como que a autora Petronilia Neves de Souza Nardi não foi intimada do despacho de fl. 51, intime-se pessoalmente os autores, para dar cumprimento ao despacho de fl. 51, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.00.027544-0 - BRADAMENTE POLIMENO E PARECELSON PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

I- Converto o julgamento em diligência.II- Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido formulado na inicial, especificando detalhadamente os índices a aplicar e quais as contas poupanças que pretende a correção dos valores.III- Cumpridos os itens supra, intime-se a CEF para se manifestar sobre os esclarecimentos.IV- Após, tornem os autos conclusos para sentença.V- Intime-se.

2008.61.00.027759-9 - LOCK ENGENHARIA LTDA(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
I- Converto o julgamento em diligência.II- Intime-se a União Federal da decisão de fl. 104.Int.

2008.61.00.029519-0 - GILMAR TADEU MERETTI E FERNANDA TALARICO MERETTI E ANA CAROLINA TALARICO MERETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

I- Baixo os autos em diligência.II- Esclareça a parte autora o pedido formulado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando se pretende, em relação ao Plano Collor, a correção sobre os valores que permaneceram nas contas - inferiores ou iguais a Cz\$50.000,00.III- Após, tornem os autos conclusos para sentença.IV- Intime-se.

2008.61.00.029544-9 - ODILA ALVES CICCHI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 19: Alega a autora que mantinha caderneta de poupança em conjunto com seu falecido marido, no entanto o extrato não comprova quem era o segundo titular da conta, assim, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para comprová-lo.No mais, nos termos do art. 270 do CPC, se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota que corresponde ao seu quinhão hereditário, assim deverá a parte autora regularizar a representação ou adequar o pedido.Intime-se.

2008.61.00.031608-8 - TIE KOGA(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

I- Baixo os autos em diligência.II- Esclareça a parte autora o pedido formulado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando se pretende, em relação ao Plano Collor, a correção sobre os valores que permaneceram nas contas - inferiores ou iguais a Cz\$50.000,00.III- Após, tornem os autos conclusos para sentença.IV- Intime-se.

2008.61.00.032681-1 - ISAURA YOSHIKA KANASHIRO(SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

I- Converto o julgamento em diligência.II- Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido formulado na inicial, especificando quais as contas poupanças que pretende a correção dos valores, considerando a divergência entre o número informado na inicial e o constante do extrato de fl. 10/11.III- Cumpridos os itens supra, intime-se a CEF para se manifestar sobre os esclarecimentos.IV- Após, tornem os autos conclusos para sentença.V- Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.027629-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018488-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Insto posto, ACOLHO o presente incidente a fim de atribuir o valor da causa no montante de R\$ 44.391,51, em substituição àquele indicado na exordial.Providencie a impugnada o recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o respectivo comprovante para juntada aos autos principais.Sem verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.006234-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030669-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SAMUEL BATISTA DE MENEZES(SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES)

Desta feita, não logrando a impugnante comprovar a suficiência econômica do impugnado, rejeito a presente impugnação, ratificando ao impugnado, os benefícios da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Ação Ordinária nº 2008.61.00.030669-1. Após o trânsito em julgado desta, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.007418-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032212-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X EDSON SANCHES PATRICIO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)

Desta feita, ACOLHO a presente impugnação e rejeito a decisão que deferiu a justiça gratuita à parte autora. Traslade-se cópia desta decisão bem como da petição de fls. 09/10 para os autos principais da Ação Ordinária nº 2008.61.00.032212-0. Após o trânsito em julgado desta, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.016045-3 - GUILHERME PEDROSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a medida liminar proferida às fls. 79/82, a decisão do Agravo de Instrumento às fls. 94/95, bem como a

petição de fls. 132/133, foi determinado às fls. 168, que o IR sobre Vantagens e Benefícios/PLR, fossem liberados nos mesmos moldes da medida liminar ao impetrante, cujo cumprimento se deu conforme petição de fls. 173/174. Contudo, prevê o artigo 526 e parágrafo único do CPC que o agravante deve comprovar no autos, no prazo de três dias, a interposição do referido recurso, sob pena de ser considerado inadmissível. Conforme requerido e comprovado pela União Federal, o agravo interposto pelo impetrante não foi comunicado nos autos quando de sua interposição, assim, teve seu seguimento negado, conforme decisão de fls. 176/177. Diante do exposto, a decisão anteriormente proferida perdeu sua eficácia, devendo o impetrante efetuar o depósito judicial nos autos, dos valores relativos ao depósito de fls. 174, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.024133-7 - CARLOS ROBERTO NEVES TARANTINO E MYRTHES ELIANE QUITETE TARANTINO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado na informação de fls. 86/92.Int.

2008.61.00.026251-1 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando que no relatório de fls. 265/266 constam os mesmos processos do relatório de fls. 351/352 e em face da decisão de fl. 269, a qual afastou eventual prevenção, deixo de analisar a hipótese de prevenção.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031318-0 - ALTAIR DE SOUZA SANT ANNA(SP267414 - EDSON ASSAYOSHI GUIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a afirmação da requerente de fl. 47 que pretende a exibição dos extratos referente à conta poupança nº 0254.013.00791267-2, bem como que comprovou a existência de conta poupança (fl. 11) e a informação da CEF que a conta não foi localizada (fl.36), manifeste-se a requerida, no prazo de dez dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016436-3 - MARIA ALCIDE DE CARVALHO PEDRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) E BANCO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) E BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Em face da petição de fls. 303/304, intime-se pessoalmente o representante legal do Banco Bradesco S/A para que constitua novo procurador. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.028165-6 - SONIA PEREIRA BEZERRA STAVIQUE E NILSON NASCIMENTO STAVIQUE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

I- Baixo os autos em diligência. II- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a comprovar que efetivou o regular procedimento para execução extrajudicial previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, trazendo documentos aos autos (cópia das notificações). III- Intime-se.

2007.61.00.009240-6 - MIGUEL LAZARO DE ALMEIDA E MIRIAM MADALENA FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

I- Baixo os autos em diligência. II- Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.019599-2. III- Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.018674-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JAQUELINE PEREIRA CECILIO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando a sua pertinência. Intime-se.

Expediente Nº 6091

MONITORIA

1999.61.00.009316-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IMPORTEX ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

Dê-se vista a União Federal (AGU). Fls. 162/163: Defiro o prazo de dez dias para a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0653900-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0066678-5) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL E CIA/ SANTISTA DE PAPEL E LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA E RILISA TRADING S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo os autos nesta data. Aguarde-se em apenso, o andamento na cautelar.

91.0699602-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687345-6) RADIADORES VISCONDE LTDA E SOLDIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA E ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP084245 - FABIO VILCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, fica pre- judicada a determinação de expedição de alvará. 2 - Oficie-se à CEF para que proceda o bloqueio de R\$ 22.546,71, em desfavor de Soldiesel Com. de Auto Peças Ltda. da conta nº 1181.005.40170069-0 no valor de R\$ 14.222,65 em 27/06/2002, infor- mando da existência de bloqueio da conta nº 1181.005.50009564-6 no va- lor de R\$ 5.263,18. Havendo insuficiência, efetue-se o bloqueio do sal- do remanescente da conta nº 1181.005.40170722-8, transferida para a conta nº 1181.005.48500069-4 a ordem deste juízo, até o limite da pe- nhora, devendo a CEF informar, o saldo remanescente, após a penhora, se houver. 3 - Oficie-se ao juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo sobre a efetivação da penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 22.546,71, informando não haver mais valores a serem depositados nestes autos em favor da Soldiesel Com. de Autos Pe- ças Ltda. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 768.

92.0029010-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737592-1) CINPAL CIA/ INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES E SP222355 - NADIA MOREIRA DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ante o informado pela União Federal às fls. 307/314 quanto a existência de inscrição de dívida ativa da União, fica prejudicada e expedição de alvará de levantamento. Concedo o prazo de trinta dias para que a ré comprove o requerimento de penhora dos valores depositados nestes autos. Int.

96.0000201-0 - EXPRESSO DE PRATA - CARGAS - LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E Proc. FERNANDO JOSE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 259/261: Os valores depositados a título de honorários sucubênciais, por se tratarem de crédito de natureza alimentícia, são disponibilizados à ordem do beneficiário, ou seja, em favor do advogado em nome do qual foi expedido o ofício requisitório. Nos presentes autos constou o nome do Dr. DOUGLAS GARCIA AGRA, em face das petições e procurações juntadas às fls. 163/194 e 197/198. Em 17/04/2008 foi publicado despacho de fls. 248 dando ciência à parte autora da minuta de Requisitório sem que a parte autora se manifestasse no prazo legal. Assim, indefiro o requerido vez que os valores não estão a ordem deste Juízo, independentem, portanto, de expedição de alvará de levantamento. Int.

2009.61.00.002900-6 - ELVIRA QUERINO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a petição de fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005931-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035140-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA E ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA E MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Fls. 02: Distribua-se como Embargos à Execução. Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.016034-1 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X NEUSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO E NEUZA BEZERRA E NEYDE SANTACCHI DE VINCENZO E NILZA DE OLIVEIRA DORTA E NIRTE CARVALHO PAES E NISA GONCALVES DE ARAUJO RIBEIRO E NURIMAR GALASTRI PONTE E ODETE GONCALVES PASQUALUCCI E ODIMAR DE MORAES E OSORIO PEREIRA DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

1. Convento o Julgamento em Diligência.2. Primei- ramente remetam-se os autos ao SEDI para que o processo supra

descrito conste como distribuído por dependência aos autos nº 96.0013236-4 e não como consta no sistema processual distribuído por dependência ao processo nº 96.30416-5.3. Ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado.4. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, apresentando, inclusive, o quadro comparativo, devendo proceder a elaboração dos cálculos utilizando o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007.5. Ao contrário do alegado pela parte autora, ora embargada às fls. 393/398, a somatória da planilha apresentada para a citação da ré não confere, visto que a referida somatória equivale ao valor de R\$ 217.606,96 acrescido de R\$ 21.760,70 referente a verba honorária, totalizando o valor de R\$ 239.367,66 para abril de 2006.6. Assim, deverá a Contadoria atear-se ao item retro, bem como manifestar-se detalhadamente acerca das alegações da União às fls. 05/11 e 480/488. 7. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes.8. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.010646-1 - WALTER KUFEL JUNIOR E JOSE BORGES DE CARVALHO FILHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 128/139: Vista ao impetrante pelo prazo de 20 (vinte) dias.

CAUTELAR INOMINADA

91.0066678-5 - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL E CIA/ SANTISTA DE PAPEL E LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA E RILISA TRADING S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos nesta data. Fls. 484/513: Vista à PFN, pelo prazo de dez dias. Após, publique-se o despacho de fls. 476. Int. FLS. 476: 1. Às fls. 342 foi determinada a conversão em renda da União e expedições de alvarás de levantamento nos termos da planilha de fls. 275. A CEF às fls. 375 informa que não procedeu a conversão em renda da União das empresas RILISA e CIA. SANTISTA DE PAPEL. Em resposta às informações solicitadas pela Fazenda Nacional às fls. 420/421, a CEF enviou ofício às fls. 447, informando, inclusive o saldo atualizado das contas restantes. 2. Assim, em vista da petição da Fazenda Nacional às fls. 468/470 e do pedido de não autorização de levantamento de quaisquer valores pelas autoras, concedo o prazo de vinte dias, para a Fazenda Nacional apresentar planilha dos valores a levantar e a converter, com base no ofício da CEF às fls. 447 com os saldos atualizados. 3. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista para as autoras, pelo prazo de dez dias. Int.

92.0070303-8 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) E BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) E FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se, expressamente, a parte autora sobre o requerido às fls. 1012, no prazo de cinco dias, sob pena de execução forçada. No mesmo prazo, cumpra o determinado no item 3 do despacho de fls. 998. Int.

2000.61.00.007687-0 - MARIVALDA LOPES LENGLER E CARLOS NORBERTO NIENOW(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) E UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 206: Diga a CEF.

Expediente Nº 6106

USUCAPIAO

2008.61.00.006428-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027640-2) ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO MOINHO(SP234469 - JULIA CARA GIOVANNETTI E SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO E MOTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COM/ LTDA E UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Defiro o pedido de vista requerido pela Municipalidade de São Paulo às fls. 2772, intime-se por mandado.3. Defiro a inclusão da União Federal na lide como assistente simples dos réus, ao SEDI para anotações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.025265-3 - PRISCYLA SILVA MONTEIRO NARDI E VANIA HERNANDES DE SOUZA E CRISTIANE CAVALCANTE RAIOL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 -

RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.022879-5 - NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP256859 - CIBELLE DEMATTIO LEONARDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 445/447: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024356-5 - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.027908-0 - FAUSTINO SELISMA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Recebo as apelações do autor e da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.034799-1 - JOSE ANGELO SPITZER(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 37.FLS. 37: Fls. 31: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se o item IV do despacho de fls. 26. Int. Int.

2009.61.00.000163-0 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A E PERDIGAO S/A E BATAVIA S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.008086-3 - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA E ESDRAS SALLES PRADO E ENY DAVID DOS SANTOS E EMILIANO HITOS MORENO E GRAFIL COLLI E JANDIRA VENANCIO RAMOS E JAIRO JOAO DELLEVEDOVE(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.010953-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010927-0) GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X SIMONE DA SILVA E UNIAO FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.028666-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002219-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO E ADALBERTO VOLTARELLI E ADILSON NOGUEIRA DE ABREU E AMPAR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA E ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS E ANTONIO PINHEIRO FERNANDES E ANTONIO REMUSZKA E ANTONIO TOMAZ DA SILVA E ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA E BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS E CARLOS ALBERTO REQUIAO E DARCY BARONI E DOMINGOS ARISTIDES TALARICO E EDNA DE CAMPOS GLIELMI E EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS E ELVIRA AUGUSTO VALLENARI E ELZA YOSHIDA E FABIO GIRODO ZILINSKI E FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA E FRANCISCO TRINDADE CELLA E GERALDO MARQUES E GILBERTO GOUVEA E HISUJI SHINTANI E HUGO DICIOMMO FILHO E IDAIR JOSE CHIES E IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA E JACKSON PEREIRA DOS SANTOS E JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA E JOAO SIMIONATO JUNIOR E JOAQUIM DE JESUS MORGADO E JOSE ANTONIO PERRIELLO E JOSE LEONELIO DE SOUZA E JOSE LUIZ MOLINA E LUIZ ANTONIO MARTINS E LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS E EDUARDO PEREIRA DE BRITO E LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO E MARCIA RIBEIRO E MARCIO RICARDO LEGRADY E MARCOS MONICO E MARCOS TASSO E MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS E MARIO DO COUTO E MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR E NAIR DURAZZO MENDES E ODAIR FRANCISCO GONCALVES E OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO E PAULA PEREIRA DA ROCHA E PAULO CESAR BIENEMANN E PAULO SANCHES E PEDRO ASO E PIETRO PREVEDELLO E RICARDO LUIZ VIANA DE CARVALHO E RICARDO NOSELLA E RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA E RONALD MORITO PIMENTEL E RUBENS DUARTE PEREIRA E RUBENS THOMAZ DE AQUINO E SERGIO FERREIRA DE CAMARGO E SERGIO PAULO DE SOUZA E SONIA MAFALDA DE SA E ULISSES GONCALVES FARIA E VICENTE MORENO RODRIGUEZ E VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA E WALDIR TAVARES E MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO E MARIA YUKIKO MAKIYAMA E VILMA APARECIDA DE SOUZA E RUY PRADO DA SILVA E RENALDO SPAOLONZI E ROBERTO ASO E MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO E SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS E ANTONIO CARLOS CHRISTESEN E HONORATO BARROS DE SOUZA E JOAO JESUS DE ALMEIDA E DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO (ILDA LUDRES MENDONCA) E EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA E ALCIR HENRIQUE PINTO E ANTONIO COURA MENDES E CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES E EDISON ROBERTO LIMA E JOBERTO CURY E DORIVAL RIBEIRO E RODOVAL RAIMUNDO FILHO E WILSON VIEIRA DA COSTA(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP110193 - ELITON MONTEIRO E SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C. SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E Proc. REGINA HELENA DINIZ DE C. SOUZA E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP075230 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA) Fls. 508: Recebo a apelação dos embargados em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.00.013148-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067100-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ASTEC INDL/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA E HEXACABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA E FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS E SP021101 - ZAIDE KIZAHY)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.009894-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005393-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PANIFICADORA PENHA BRASIL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Fls. 22/25: Manifeste-se o impugnado no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024187-8 - PARATECH INFORMATICA LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Intime(m)- se o(s) impetrante(s) a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.2. Não sendo localizado(s) o(s) impetrante(s), expeça-se edital para mesma finalidade.

2009.61.00.000029-6 - MARFRIG FRIGORIFICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS SA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.030307-0 - LEILA REGINA PEREIRA ROCHA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente N° 6146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0735538-6 - CERAMICA MARISTELA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Tendo em vista que a União Federal, às fls. 401, não se opôs ao levantamento dos valores depositados nestes autos às fls. 257, fls. 289, fls. 337 e fls. 363, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, em nome do advogado indicado às fls. 369, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 6147

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.030496-7 - EDUARDO GONZALES BORTOLETTO E DANIELLA D ANDREA BORTOLETTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de JUNHO de 2009 às 16h30min, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

Expediente N° 6154

MONITORIA

2007.61.00.031130-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILVANA RIBEIRO ANDRADE(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) E FERNANDO RODRIGUES DANTAS JUNIOR(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) E DEBORA RIBEIRO ANDRADE DANTAS(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o pedido de parcelamento, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.031466-5 - MILTON CEZAR DIAS E JUCILENE DA SILVA DIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para ciência do ofício recebido do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos de Pessoa Jurídica de Osasco, sobre recolhimento da taxa no valor de R\$ 234,91 até 06/06/2009- prenotação nº 191695, até 06/06/2009. Após a intimação, ao arquivo.Int.

2006.61.00.022123-8 - LAURINDA MENDES DA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o parcelamento dos honorários. Após o depósito da última parcela, requeira a parte autora o início da perícia.Int.

Expediente Nº 6156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.009172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008054-0) ADRIANO HUGO DA SILVA E MARLENE DIAS DE JESUS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em vista da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que não foi(ram) localizado(s) a(s) parte(s), ou da intimação de apenas uma delas, determino ao patrono da parte autora que instrua seus representados ao comparecimento na audiência já designada o qual as partes já foram intimadas pelo Diário Oficial, bem como forneça o endereço atual dos autores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Se não houver interesse na audiência o patrono deverá justificar no mesmo prazo assinalado e apresentar instrumento de procuração que lhe faculta tal poder, se o caso. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4188

MONITORIA

2006.61.00.020644-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANESSA BATISTA MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) E VALTER BASTOS MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) E JOAO BATISTA DE SOUZA ORMUNDO(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2006.61.00.020644-4 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: VANESSA BATISTA MALTA, VALTER BASTOS MALTA E JOÃO BATISTA DE SOUZA ORMUNDO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vanessa Batista Malta, Valter Bastos Malta e João Batista de Souza Ormundo, objetivando o pagamento de R\$ 12.940,07 (doze mil novecentos e quarenta reais e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0605.185.00000087-30, firmado em 18.11.1999 e respectivos aditamentos. Juntou documentação. (fls. 06-31) Citados, os Réus apresentaram embargos monitorios alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, visto que o último aditamento foi firmado em 15.06.2001. No mérito, se insurgem contra o valor imputado, alegando abuso do poder econômico, visto que as cláusulas contratuais prevêm capitalização de juros. Pede refinanciamento e exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. A CEF apresentou impugnação aos termos dos embargos monitorios. Os réus requereram a produção de prova oral e pericial a fim de comprovar as suas alegações. Foi proferida decisão às fls. 106-107, rejeitando a preliminar de prescrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, tenho que os documentos juntados pelas partes são suficientes ao deslinde da presente ação, não sendo necessária a produção de outras provas. Examinado o feito, especialmente os documentos

trazidos à colação, entendo que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Em que pese a função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. E mais, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas não caracterizam anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Quanto à exclusão dos nomes deles dos órgãos dos órgãos de proteção ao crédito, registro que os próprios autores confessaram o atraso no pagamento das prestações contratadas. Verificada a legalidade do contrato, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno os embargantes no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0049863-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029447-8) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 95.0049863-4 AUTOR: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Converta-se em renda da União os valores depositados em Juízo. Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora do bem constante do Auto de Penhora e Depósito às fls. 322, com a respectiva baixa no órgão competente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.019862-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010481-1) ELISETE VIANA DE QUEIROZ (Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo

2005.61.00.010027-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X BELGO BEKAERT ARAMES LTDA (SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2005.61.00.010027-3 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉ: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação em que a Autora objetiva o ressarcimento dos valores despendidos e que vier a despendar para o pagamento de pensão por morte acidentária de Carlos Alberto Vasconcelos, devendo constituir capital suficiente para assegurar o integral cumprimento da obrigação securitária. Afirma que em 31.07.1987, o então empregado da Ré Carlos Alberto Vasconcelos sofreu grave acidente enquanto operava uma máquina de repassamento de cabos, que culminou no seu falecimento. Argumenta que o descumprimento culposo de normas de segurança do trabalho por parte da Ré ocasionou o referido infortúnio, e impõe ao Autor a obrigação de pagar o aludido benefício acidentário à dependente do segurado. Juntou documentos (fls. 11/41). Citada, a parte Ré argüiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão do Autor. No mérito, aduz ser indevido o ressarcimento postulado, eis que já contribuiu com o custeio da seguridade social na forma da lei. Ademais, sustenta que o acidente de trabalho decorreu de culpa exclusiva da vítima, pois sempre cumpriu as normas de segurança e medicina do trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Produzida prova documental (fls. 191/194, 206 e 220) e testemunhal (fls. 196/204). Interposto recurso de agravo retido contra a decisão que rejeitou a contradição de testemunha argüida pelo Autor. Apresentados memoriais (fls. 209/219 e 238/251). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, eis que incorrida na espécie. Quanto à prescrição, o Código Civil de 1916 estipulava o prazo prescricional de vinte anos para a propositura de ações pessoais (art. 177). O Código Civil de 2002 reduziu o prazo para pretensão de responsabilidade civil para três anos (art. 206, parágrafo 3º, V), bem como determinou a observância dos prazos da codificação anterior quando por ele reduzidos ou se já tiver transcorrido mais da metade do tempo previsto na lei revogada (art. 2.028). Como o dies a quo do prazo prescricional ocorreu em 31.07.1987, data do fato gerador da pensão, o prazo anterior deve ser observado, tendo como dies ad quem 31.07.2007. A ação foi ajuizada em 03.06.2005. Examinado o feito, tenho que a pretensão do Autor merece acolhida. O art. 120 da Lei n. 8.213/91 impõe o dever do INSS de ajuizar ação de regresso para reaver os valores pagos a título de benefício acidentário oriundo de infortúnio causado em razão da inobservância, pelo empregador, das normas de segurança laboral. Isto em razão da natureza pública dos recursos necessários para o pagamento da pensão acidentária, eis que custeados pelo orçamento da Seguridade Social. Em que pese o acidente de trabalho figurar como risco social que deve ser repartido pela sociedade, tal partilha não exime o empregador do dever de preveni-lo na exploração de sua atividade econômica. Na hipótese vertente, a vítima trabalhava no setor de cabos de aço. Não obstante exercer a função de Ajudante de Operador de Máquina 9/500, operava uma FME 001-Repassadeira em substituição ao encarregado que estava em férias. Ao tentar desencavalar o cabo de aço que estava sendo trocado de bobina, ficou preso ao carretel e depois foi arremessado para junto dela, vindo a falecer em virtude das múltiplas lesões no abdômen. O conjunto probatório, formado pelos relatórios da FUNDACENTRO e testemunhos, aponta que houve culpa da empresa no acidente que vitimou o obreiro, de modo que o ressarcimento postulado é devido. Com efeito, o relatório de investigação de acidente da FUNDACENTRO (fl. 18) constatou que não havia proteção adequada para evitar a aproximação, voluntária ou não, do operador junto a uma das bobinas envolvidas no fato descrito na inicial e que Carlos Alberto Vasconcelos não era habilitado para operar uma repassadeira, mas outra máquina com características diferentes. Do testemunho de Rubens Barros da Silva, que trabalhava na mesma época e setor em que ocorreram fatos, se extrai que Carlos Alberto Vasconcelos operava a máquina de rebobinamento há mais ou menos cinco meses e que, mesmo sendo proibido o desencavalamento do cabo de aço da máquina com as mãos, não havia sinalização no equipamento. A testemunha declarou, ainda, que o acidente teria ocorrido por descuido do operário, que não observou a orientação de não se aproximar do produto com a máquina em movimento, de acionar o acelerador de espalhador para desobstruir a operação ou desligar o repassador para fazê-lo manualmente. Denota-se que as medidas adotadas pela Ré se revelaram insuficientes para impedir o acidente. Ao permitir que a máquina de

repassamento de cabos fosse operada sem proteção que evitasse a aproximação do empregado, por pessoa sem habilitação e inexperiente em procedimento desta natureza, indica que a Ré negligenciou seu dever de reduzir os riscos inerentes à atividade por ela explorada. Registre-se que a obrigação regressiva não se confunde com o dever de pagar as contribuições previdenciárias, haja vista possuírem fundamentos distintos. Por outro lado, ressalte-se que a Ré não se desincumbiu do ônus de provar a excludente de responsabilidade consistente na culpa exclusiva da vítima, conforme estatui o art. 333, II, do Código de Processo Civil. Quanto à constituição de capital cuja renda assegure o pagamento das pensões vincendas até a extinção do benefício, entendo ser ela incabível na espécie, por não se tratar de obrigação de prestar alimentos. Em remate, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (art. 120, L. 8.213/91). 2. A vítima trabalhava na base de um talude com inclinação superior a 90°, em que há risco de queda de blocos de minério de ferro, sem nenhum escoramento, e, quando estava perfurando um buraco a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da base do talude, para colocação de carga explosiva pelo blaster, despreendeu-se um bloco de rocha de minério de ferro, com aproximadamente 50 cm (cinquenta centímetros) de diâmetro, de uma altura de 1,00 (um metro) acima da vítima, caindo sobre a mesma, atingindo sua cabeça e tórax, causando-lhe morte imediata. 3. Os documentos acostados pelo INSS, apesar de unilaterais, materializam atos administrativos, razão pela qual são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. 4. O fornecimento de EPI - Equipamentos de Proteção Individual (capacete) associado ao treinamento e à experiência profissional do trabalhador não exime a empresa de adotar sistema de proteção coletiva, notadamente quando se trata de atividade consideravelmente perigosa e aquelas medidas não se mostram suficientes para prevenir acidentes graves. 5. A circunstância de a vítima estar semi-embriagada no momento do acidente se mostra irrelevante, visto que nada indica que sua eventual falta de reflexo teria contribuído para a ocorrência do evento fatal. 6. Não há como presumir nexo de causalidade entre a semi-embriaguez do falecido e seu óbito, na medida em que o bloco de rocha (com apenas 50 cm de diâmetro) que o atingiu estava apenas um metro acima de seu corpo, sendo provável que a queda tenha se dado em frações de segundos, antes mesmo que ele pudesse emboçar qualquer tentativa de fuga. 7. A culpa exclusiva ou concorrente da vítima se insere no rol de fatos extintivos e/ou modificados do direito da parte autora, submetendo-se ao disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil. 8. A contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes. 9. Tendo o acidente decorrido de negligência da empresa quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção coletiva de seus trabalhadores, deve ela indenizar regressivamente o INSS pelos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. 10. Os arts. 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêm a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. 11. Não tendo a obrigação da ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de capital. 12. Nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações vencidas até a prolação da sentença com doze prestações vincendas (inteligência do art. 260, CPC). 13. Apelação da ré desprovida. 14. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 1ª Região, apelação cível n. 200001000696420, Quinta Turma. Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, DJ 16/10/2006, p. 95, v.u.) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré ao pagamento dos valores despendidos pelo Autor, bem como os que vier a despendar para pagamento da pensão por morte dos dependentes de Carlos Alberto Vasconcelos, a serem apurados em liquidação de sentença. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2005.61.00.024322-9 - LOURDES PEREIRA DE SOUZA MANHANI (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS (SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP221393 - JOSE AUGUSTO BRAS) E UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2005.61.00.024322-9 AUTORA: LOURDES PEREIRA DE SOUZA MANHANIRÉUS: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SÃO MARCOS E UNIÃO FEDERAL Vistos. Fls. 430: indefiro o pedido de isenção de eventuais ônus de sucumbência requerido pela autora, por falta de previsão legal. Não obstante, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Homologo o acordo firmado pela autora e Sociedade Civil de Educação São Marcos, noticiado às fls. 389-391, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Em relação à União Federal, homologo, por sentença, a renúncia manifestada pela autora às fls. 238, pelo que EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.025539-0 - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP176701 - ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) X INSS/FAZENDA
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº. 2006.61.00.025539-0 AUTORA: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter provimento judicial que anule as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs n. 35.649.493-4, 35.649.494-2, 35.649.496-9 e 35.649.499-3, com o levantamento do depósito administrativo e do judicial ou sua repetição/compensação, que exigem o pagamento da contribuição previdenciária e ao SAT devidas por prestadoras de serviços. Pugna, ainda, pelo afastamento da Selic, por ofender o teto fixado no art. 161 do CTN. Sustenta, em síntese, que ocorreu a decadência do lançamento, eis que decorrido lapso temporal superior ao previsto no art. 173, I, do CTN entre a lavratura das NFLDs em destaque (28/06/2005 e 13/12/2005) e a cessão de mão-de-obra (tomada, em conjunto, no período entre julho/1997 a janeiro/1999), não sendo aplicável o disposto no art. 173, II, do CTN, porque as NFLDs originárias (35.418.754-6, 35.418.756-2, 35.418.759-7 e 35.418.758-9) foram anuladas pela autoridade administrativa por vício material. Afirmam que os processos administrativos que originaram aludidas Notificações são nulos por afronta ao devido processo legal e por ausência de fundamentação. Ademais, argumentam que as prestadoras de serviço apontadas pela fiscalização, verdadeiros sujeitos passivos das exações, cumpriram regularmente a obrigação tributária que lhes incumbia, comprovável pelas certidões negativas de débito que colaciona. Além disso, reputa ilegal a base de cálculo arbitrada pela fiscalização, por não corresponder à remuneração paga pelos devedores solidários. Questiona a incidência do SAT à alíquota de 3% para todos os prestadores de serviço mencionados pela fiscalização, postulando sua redução para 1% para a NFLD 35.649.496-9. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 793/795) para que o Réu transfira os valores depositados administrativamente para fins de admissibilidade recursal para a conta de depósito judicial, bem como para suspender a exigibilidade dos créditos projetados nas NFLDs precitadas. Realizado depósitos judiciais (fls. 804/807, 868/870 e 872). Regularmente citado, o Réu contestou às fls. 809/825, refutando as alegações expendidas e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 831/842. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que parcial razão assiste à Autora. Depreende-se da inicial que a Autora pretende anular as NFLDs n. 35.649.493-4, 35.649.494-2, 35.649.496-9 e 35.649.499-3, em razão da decadência, da adoção indevida da aferição indireta, e da existência de vícios formais nos processos administrativos respectivos. Visa, ainda, afastar a responsabilidade solidária pelas exações devidas pelas empresas que lhes prestaram serviço, bem como a alíquota majorada do SAT e a Selic. O lançamento é ato administrativo de verificação da ocorrência do fato gerador do tributo e converte-se em ato perfeito e acabado no plano jurídico após a notificação do sujeito passivo (artigo 142 do CTN). Depois de notificado o contribuinte, o lançamento só pode ser modificado em virtude de impugnação do sujeito passivo, por recurso de ofício ou por iniciativa da autoridade administrativa, nos termos do artigo 145, do Código Tributário Nacional. No que concerne ao deslinde da questão, o prazo decadencial permanece suspenso durante a tramitação do processo administrativo deflagrado pelo responsável tributário, e, no caso de reconhecimento de vício formal, novo prazo passa a transcorrer a partir da decisão definitiva que tiver anulado o lançamento. Vício formal do lançamento é aquele que não atinge a obrigação tributária, eis que contamina exclusivamente o processo de constituição do crédito tributário. Na hipótese vertente, tem-se que os lançamentos consubstanciados nas NFLDs n. 35.418.754-6, recebida em 18/12/2002, que abrangia de agosto/1998 a janeiro/1999, NFLD n. 35.418.756-2, recebida em 18/12/2002, que abrangia de novembro/1997 a janeiro/1998 e março/1998 a janeiro/1999, e NFLD n. 35.418.759-7, recebida em 18/12/2002, que abrangia de julho/1997 a janeiro/1999, foram anulados por decisão do CRPS de 19/05/2004 que constatou vício na sua fundamentação, pois não foi indicado o tipo de débito, não utilizou documentação específica para aferição do tributo devido e nem informou o contribuinte de que o lançamento seria por arbitramento. Já a NFLD n. 35.418.758-9, recebida em 18/12/2002, que abrangia de julho/1997 a janeiro/1999, foi anulada por decisão do CRPS de 27/06/2005, tendo em vista que a fiscalização não mencionou o fundamento legal autorizador do arbitramento por aferição indireta. Das aludidas decisões administrativas se extrai a natureza formal dos vícios que inquinavam as NFLDs, sendo aplicável o disposto no art. 173, II, do Código Tributário Nacional para instauração de novo prazo para o lançamento. Assim, foram lavradas as NFLDs 35.649.493-4, 35.649.494-2, 35.649.496-9 e 35.649.499-3 dentro do novo prazo decadencial, em substituição àquelas anuladas administrativamente. Não diviso a ocorrência de vícios formais nos processos administrativos para anulação dos novos lançamentos, eis que oportunizada a defesa do sujeito passivo bem como fundamentadas foram as decisões prolatadas pelo Tribunal Administrativo. Todavia, houve a majoração da alíquota da contribuição para o financiamento dos benefícios relacionados com o grau de incidência da incapacidade laborativa (SAT) de 2% para 3% sem qualquer justificativa por parte da Administração. Neste ponto, tendo em vista que essa parcela da alíquota não constara das NFLDs anuladas, nem foi abarcada pelas decisões anulatórias, a diferença não deve subsistir, eis que atingida pela decadência. No tocante ao lançamento por aferição indireta, a Lei nº. 8.212/91 não o autoriza sem que haja a verificação da efetiva base de cálculo do tributo. Contudo, se no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário (art. 33, 6º). A exceção é a hipótese vertente neste feito. A Autora não demonstrou ter exigido das prestadoras de serviço mencionadas pela fiscalização a base de cálculo do tributo, motivo pelo qual é conferido à autoridade tributária, com base no arbitramento,

aproximar-se da realidade econômica dos fatos, valendo-se dos meios de pesquisa ao seu alcance. Assinale-se que a norma revestiu o arbitramento de presunção relativa, na medida em que possibilitou ao contribuinte apresentar prova em contrário. Assim, considerando que o período apurado é posterior ao advento da Lei nº. 9.032/95 e não tendo a Autora se desincumbido dos deveres que lhe foram impostos, resta intocado o procedimento fiscal. Quanto à questão referente à responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços, o ordenamento jurídico admite a sujeição passiva indireta, desde que haja lei complementar regulamentando a matéria, por se tratar de norma geral que impõe obrigação tributária (artigo 146, III, b, da Constituição Federal). Em cumprimento ao dispositivo constitucional, a matéria encontra assento no artigo 124 do Código Tributário Nacional, cujo inciso II acolhe a solidariedade, franqueando ao legislador, sob enfoque de relação jurídica distinta, instituir deveres e prescrever sanções a terceiros, como o previsto no artigo 31, 3º e 4º da Lei nº. 8.212/91. Assim, institui-se sobre a relação jurídica - prestador e tomador de serviço - obrigação distinta: 1. à prestadora dos serviços em elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviços e, 2. à tomadora: exigir cópia autenticada da guia quitada e da respectiva folha de pagamento, sob pena de sujeição passiva indireta da contratante. Portanto, a Autora é responsável solidária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, por expressa previsão legal com fundamento constitucional. De seu turno, não merece prosperar as afirmações da Autora de ter oferecido, tanto no ato fiscalizatório quanto no procedimento administrativo, bem como nesta via judicial, os documentos pertinentes à comprovação da quitação do débito. Até o advento da Lei 9.032/95, publicada em 29 de abril de 1995, inexistia obrigação legal à tomadora de serviço de exigir cópia autenticada da guia de recolhimento das contribuições sociais e da respectiva folha de pagamento. Entretanto, o período em que a Autora sofreu autuação é posterior àquele regramento, havendo, portanto, determinação legal para que detivesse cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e folha de pagamento e, em razão da solidariedade, a obrigação acessória de aferir a regularidade fiscal da prestadora de serviço quanto ao recolhimento da exação, a elaboração de folha de pagamento e discriminação dos dados na nota fiscal. Por outro lado, não juntou a Autora cópia da folha de pagamento e das notas fiscais, concluindo-se daí não ter ela cumprido a obrigação prevista nos 3º e 4º do artigo 31 da Lei nº. 9.032/95. Quanto à alíquota do SAT superior a 1% para a NFLD 35.649.496-9, a Autora não comprovou qual é a atividade preponderante da prestadora de serviço para que o grau de risco de acidentes de trabalho fosse considerado leve. Por fim, quanto à aplicação da Taxa SELIC, o artigo 61 da Lei nº. 9.430/96 que disciplina a legislação tributária federal, estatui que, sobre os débitos em atraso para com União Federal, incidirão juros de mora à taxa de que trata o 3º do art. 5º desta lei. Além disso, o art. 34 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97 também impõe a aplicação da Selic aos débitos em atraso. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, anulando parcialmente as NFLDs n. 35.649.493-4, 35.649.494-2, 35.649.496-9 e 35.649.499-3 para determinar a redução da alíquota do SAT de 3% para 2%. Mantenho a r. decisão concessiva da antecipação da tutela em relação às NFLDs mencionadas, na parte em que foram anuladas. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento parcial do depósito e da garantia proporcionalmente ao valor nela consignado, devidamente atualizados, nos termos ora consignados, devendo o saldo ser convertido em renda da União Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo passivo da ação pela UNIÃO FEDERAL. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C

2007.61.19.004312-6 - JOAO DE SOUZA PACHECO X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.19.004312-7 AUTOR: JOÃO DE SOUZA PACHECO RÉUS: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança, inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes das Medidas Provisórias n.º 32/89, 168/90 e 294/91, posteriormente convertidas nas Leis n.º 7.730/89, 8.024/90 e 8.177/91, respectivamente. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Foi determinada a inclusão do BACEN no pólo passivo, às fls. 30. O autor apresentou aditamento à inicial, para a inclusão do BACEN no pólo passivo, para responder pelos valores bloqueados em decorrência da Lei n.º 8.024/90, às fls. 34-40. Em contestação, às fls. 62-66, o BACEN alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quanto aos períodos do bloqueio e ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices do Plano Bresser e Verão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão da decisão proferida em sede de exceção de incompetência oposta pelo BACEN, conforme cópia juntada às fls. 81-82. É o relatório. Decido. No que tange à legitimidade passiva, nota-se que o assunto já se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento de que, até o mês de março de 1990, são partes legítimas para figurar no pólo passivo as instituições financeiras depositárias. Para as contas que se venceram anteriormente ao bloqueio dos cruzados, tal legitimidade perdurou até o próximo aniversário delas, quando, então, operou-se o repasse dos valores correspondentes para o Banco Central do Brasil. A este, por sua vez, cabe ocupar a posição de réu, com exclusividade, após a transferência dos cruzados novos, que se deu em abril/90. No caso em apreço, há cumulação de pedidos em face de réus diferentes, o Banco Central do Brasil, autarquia federal e o Banco Brasileiro de Descontos, instituição financeira privada. Desta forma, não preenchidos os requisitos de admissibilidade de cumulação, nos termos dispostos no art. 292, 1º, II do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em relação ao

pedido de correção monetária em face do Banco Brasileiro de Descontos S.A., quanto aos índices do Plano Verão (janeiro de 1989) e Plano Collor I (março de 1990). No mérito, deve ser acolhida a alegação do BACEN, no sentido de ter ocorrido a prescrição do direito invocado. Com efeito, o Banco Central é uma autarquia federal e, assim, acha-se sujeito aos termos do Decreto 20.910/32 que, em seu art. 1º, assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação, contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Por conseguinte, no caso em exame, impõe-se reconhecer o esgotamento do lapso prescricional para a reivindicação de suposto direito titularizado pelo autor, cujo marco inicial se deu com a edição da MP 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Assim, tendo sido protocolada a inicial em 30.05.2007, encontra-se o direito do autor em face da autarquia-ré encontra-se colhido pela prescrição. Diante de todo o exposto: a) Em relação ao Banco Central do Brasil, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. b) Relativamente ao Banco Brasileiro de Descontos S.A., extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, parágrafo único, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, em favor dos réus, pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.004005-8 - SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais obscuridades na r. sentença de fls. 340/343. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas obscuridades. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005). Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.010746-3 - ALCIDES LOPES DA SILVA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 2008.61.00.010746-3 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: ALCIDES LOPES DA SILVA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Alcides Lopes da Silva, objetivando esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 58/64. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante na questão atinente a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, eis que beneficiário da justiça gratuita, conforme despacho de fls. 28. Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para Condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

2008.61.00.018034-8 - ANIBAL KAZUTAKA ONO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2008.61.00.018034-8 AUTOR: ANÍBAL KAZUTAKA ONORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Pleiteia, ainda, a correção monetária referente ao Plano Verão e Collor I sobre as diferenças apuradas. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 166-176, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02 e prescrição do direito quanto aos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior

Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido na exordial. Anote-se. Os juros progressivos foram instituídos pela lei n. 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a lei não distinguiu se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n. 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n. 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n. 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus

à capitalização progressiva dos juros, uma vez mudou de emprego diversas vezes após a sua opção pelo regime do FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.019158-9 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA (SP123434 - HAERCIO SUGUIMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.00.019158-9 AUTORA: LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter decisão jurisdicional destinada a compelir a ré a conceder-lhe o gozo de um período suplementar de férias de 30 (trinta) dias relativo ao ano de 2008, com o pagamento de todos os consectários financeiros constitucionais e legais atrelados a esse direito. Alega que por integrar a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, tem direito ao gozo de férias anuais de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 9.527/97, que suprimiu o referido direito. Sustenta que o artigo 131 da Constituição determina que a legislação relacionada à organização e funcionamento da Advocacia Geral da União deve ser veiculada por meio de lei complementar. A liminar foi indeferida às fls. 68/70. Foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 79/87), o qual encontra-se pendente de julgamento. A ré apresentou contestação às fls. 90/106, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida. Quanto à apreciação da preliminar de prescrição, esta só faz sentido se sucedida de um juízo de mérito em sentido estrito pela procedência do pedido, o que não se configura no caso presente. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a irrisignação do autor reside na suposta inconstitucionalidade da supressão do direito de gozo de férias anuais de 60 (sessenta) dias por meio da medida provisória nº 1522, convertida na Lei nº 9.527/97, a qual não teria o condão de modificar o Decreto-lei nº 147/67, que foi recepcionado pela Constituição como lei complementar, norma regente da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional. Aprisionada assim a controvérsia, não diviso a inconstitucionalidade sustentada pelo autor. De fato, a Lei nº 9.527/97 dispôs que os Procuradores da Fazenda Nacional, bem como outros servidores públicos de carreiras jurídicas da União, passaram a ter 30 (trinta) dias de férias anuais. Entendo que não há necessidade de lei complementar para regular os períodos de férias da categoria a que pertence o autor. A Lei Complementar nº 73/93 não cuidou especificamente do direito de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, remetendo a disciplina de tal direito à Lei 8.112/90. Por conseguinte, cabem a eles os direitos dos demais servidores públicos, na forma do Regime Jurídico Único. Outrossim, ressalto a inexistência de direito adquirido a regime jurídico do funcionalismo público, já que o Estado pode alterar por meio de lei o estatuto jurídico regulamentar de seus servidores. Assim, benefício e vantagens concedidos podem ser suprimidos, como se deu na hipótese vertente neste processo. Nesse sentido decidi o TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL PERÍODO DE 60 (SESSENTA) DIAS DE FÉRIAS ANUAIS - ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 4.069/62, C/C ART. 14, III, DA LEI Nº 3.414/58, ART. 11 DA LEI Nº 2.642/55 E ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 147/67 - REVOGAÇÃO DA VANTAGEM, POR INCOMPATIBILIDADE, PELO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 C/C ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90 E ART. 131, CAPUT E 3º, DA CF/88 - REVOGAÇÃO EXPRESSA, PELO ART. 13, C/C ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI Nº 9.527/97 - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE, APÓS PUBLICADA A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 463 DO CPC.I - Desde a instituição da Advocacia Geral da União, prevista pela Constituição Federal de 1988, os Procuradores da Fazenda Nacional, vinculados àquela instituição, têm direito a apenas 30 (trinta) dias corridos de férias anuais, ex vi do disposto nos arts. 131, caput e 3º, da CF/88, 2º, I, b, II, a e 1º, 2º e 5º, e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, e 77 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, este último em sua redação original. II - Como a Lei Complementar 73, de 10/02/93 - que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, nela incluía a Procuradoria da Fazenda Nacional - não tratou, especificamente, do direito a férias, a matéria, em face do disposto no seu art. 26, ficou relegada à disciplina da Lei nº 8.112/90, perdendo os Procuradores da Fazenda Nacional, desde então, o direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, em face da revogação dos arts. 1º da Lei nº 2.123/53, 17, parágrafo único, da Lei nº 4.069/62 e 30 do Decreto-lei nº 147/67 - que dispunha sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - por absoluta incompatibilidade com aquele diploma legal, a teor do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), tendo os arts. 4º e 13 da Medida Provisória nº 1.522/96 - reeditada e convertida na Lei nº 9.527/97 - natureza de norma interpretativa. III - Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico do funcionalismo público, não afrontando a garantia de irredutibilidade de vencimentos a redução do período de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias. Precedentes do TRF/ 1ª Região. IV - Ademais, o art. 131 da CF/88 exige lei complementar apenas para dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União e não para disciplinar os direitos e deveres de seus integrantes, tal como ocorre com o Ministério Público (art. 128, 5º, da CF/88). V - Incorre afronta ao art. 135 da CF/88 (na redação anterior à E.C. nº 19/98), seja porque cuida ele de equiparação de vencimentos (e não de vantagens), seja porque também os Defensores Públicos da União fazem jus a apenas 30 (trinta) dias de férias anuais (art. 39, 2º e 84, 2º, da Lei Complementar nº 80/94, na redação da Lei Complementar nº 98/99). VI - Apelação dos autores improvida. (TRF da 1ª Região, proc. 199934000037076, UF: DF; Segunda Turma; DJ data 01/07/2004; Rel. Desembargador Jirair Aram Meguerian) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.035377-0 o teor da presente sentença. P.R.I.

2008.61.00.026142-7 - DANIEL FRASSI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.026142-7 AUTOR: DANIEL FRASSIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.030495-5 - MARCOS MESSIAS(SP188033 - RONY HERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.030495-5 AUTOR: MARCOS MESSIAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor provimento jurisdicional destinado a determinar à CEF que efetue o débito automático do valor das parcelas do financiamento habitacional na conta poupança do autor (agência nº 4033 - conta nº 3668-9), bem como exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que o contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF previu o pagamento das prestações do mútuo por meio de débito automático em conta poupança aberta pela CEF em nome do autor. Sustenta que a ré deixou de efetuar os mencionados débitos a partir da 22ª parcela do financiamento, apesar da existência de saldo para a quitação das prestações. Afirma que a CEF não cumpre as cláusulas contratuais e exige do autor o pagamento de parcelas que deveriam ter sido debitadas da conta poupança, conforme convenção. Inicialmente foi determinada a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até a vinda da contestação, sob o fundamento de que os documentos juntados, em princípio, demonstram que o financiamento habitacional está sendo pago pelo autor. A CEF apresentou contestação às fls. 113-141, alegando que, conforme previsto no contrato de mútuo, a forma de pagamento das prestações por meio de débito automático em conta poupança ocorre apenas até a conclusão da obra, momento em que o débito passa a ser cobrado de forma usual. Sustenta que o autor encontra-se inadimplente por culpa exclusiva dele. Esclarece que os valores existentes na conta vinculada ao empreendimento são sobras de recursos que tem destinação contratualmente direcionada para amortizar o saldo devedor e/ou retornar à conta do FGTS, nos termos do contrato. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 192-195. Foi interposto Agravo de Instrumento pelo autor, noticiado às fls. 202-223. O autor apresentou réplica, às fls. 225-243. É o relatório. Decido. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão ao autor. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado integralmente pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que a CEF cumpra o ajustado no contrato de financiamento habitacional e continue a debitar automaticamente da conta poupança de titularidade dele o valor das prestações do mútuo, tendo em vista a existência de saldo para tanto, bem como exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, posto que a inadimplência se deu por culpa da CEF. Apesar das argumentações apresentadas pela parte autora, não diviso o suposto descumprimento contratual pela instituição financeira-ré. Remarque-se que o contrato de mútuo firmado entre as partes, quanto ao pagamento das prestações (fls. 30-45), estipula o seguinte: CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - Serão devidos os seguintes encargos: (...) Pelos DEVEDORES, mensalmente, na fase da construção, mediante débito em sua respectiva conta de poupança vinculada ao empreendimento, débito este que fica desde já autorizado: a) Prestação de amortização e juros à taxa prevista no Quadro C; b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos do Imóvel; c) Taxa de risco de crédito à alíquota vigente; d) Taxa de Administração. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos encargos devidos, durante o período de construção, será realizado na CAIXA até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta poupança vinculada ao empreendimento, titulada pelos DEVEDORES; PARÁGRAFO SEGUNDO - A amortização do empréstimo será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação de amortização no mês subsequente e dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de mútuo. (...) grifei. Como se vê, o contrato previu expressamente o pagamento das prestações por meio de débito automático em conta poupança tão-somente durante o período de construção. Por conseguinte, após a construção do imóvel, o pagamento deveria ser realizado da forma usual, ou seja, por meio de envio de boleto bancário ao mutuário, conforme o que foi encaminhado ao autor (fls. 84). De seu turno, cumpre assinalar que não é permitido ao mutuário efetuar o pagamento das prestações do empréstimo da maneira que entender correta, sob pena de ser considerado inadimplente e ter incluído o nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.

2008.61.00.032073-0 - ELZA MARANGONI DE ANDRADE NAKAGIMA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.032073-0 AUTOR: ELZA MARANGONI DE ANDRADE NAKAGIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 37-43, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição

Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a diferença dos juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade

somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, a autora não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitida no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.958/73. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.032250-7 - EDUARDO WANDERLEY MURAD (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.032250-7 AUTOR: EDUARDO WANDERLEY MURAD RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 73-83, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02 e prescrição do direito quanto aos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da

Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n.º 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, verifica-se que o autor mudou de emprego diversas vezes após a sua opção pelo regime do FGTS. Consoante se infere da cópia de sua carteira de trabalho, às fls. 25-57, permaneceu na empresa Siemens do Brasil S.A. de 01.12.1969 a 30.11.1978, optando pelo FGTS na data da admissão. No entanto, o referido período encontra-se colhido pela prescrição trintenária. Quanto aos períodos subsequentes não faz jus o autor aos juros progressivos, haja vista estar em vigor o regime da Lei n.º 5.705/71, nos termos acima explicitados. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2008.61.00.032480-2 - NORRANI APARECIDA CASARI E NORA NEY CAZARI (SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.032480-2 AUTORES: NORRANI APARECIDA CASARI e NORA NEY CAZARI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros, a prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.1987. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a

arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter a parte autora trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais prestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Entretanto, o valor apurado pela parte autora não pode ser aceito, já que, consoante se infere da planilha juntada, observa-se que não foi considerada corretamente a conversão da moeda, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a parte autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032695-1 - IVETE PETERNELLA DE SOUZA E CLAUDIO PETERNELLA DE SOUZA E FERNANDO PETERNELLA DE SOUZA E RICARDO PETERNELLA DE SOUZA (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.032695-1 AUTOR: IVETE PETERNELLA DE SOUZA, CLAUDIO PETERNELLA DE SOUZA, FERNANDO PETERNELLA DE SOUZA E RICARDO PETERNELLA DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Verão, Collor I e Collor II. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Às fls. 125-141 foi juntada cópia da petição inicial referente ao processo n.º 2007.63.01.043313-2, para aferição de eventual prevenção entre os feitos. Intimados a esclarecer o ajuizamento da presente ação, a autora se manifestou às fls. 144 assinalando que a ação n.º 2007.63.01.043313-2 tem por alvo a cobrança de diferenças atinentes a outro plano econômico. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da documentação acostada aos autos às fls. 125-141, a ação em trâmite no Juizado Especial sob n.º 2007.63.01.043313-2 busca a recomposição dos saldos de contas poupança, com a aplicação de correção monetária sobre os montantes apurados em diversos meses, referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, razão pela qual concluo pela ocorrência de litispendência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o

autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.033068-1 - SAMUEL SOUZA DA SILVA (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.033068-1 AUTOR: SAMUEL SOUZA DA SILVARE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 18.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que lhe seja paga a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos nas contas poupança do autor, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a

partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.033095-4 - JOSE OLIONIR TOBALDINI(SP227642 - GABRIELA GARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.033095-4 AUTOR: JOSÉ OLIONIR TOBALDINI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 18.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que lhe seja paga a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos na conta poupança do autor, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de

2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.06.010831-9 - JOAQUIM JACY LIBERATTI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.06.010831-9 AUTOR: JOAQUIM JACY LIBERATTIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. Juntada cópia das ações 2006.63.14.003288-1 e 2001.61.00.012386-3, o Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto declinou da competência. (fls. 16/55). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 70/77 arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; indevido a pretensão à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, reconheço, quanto ao pedido de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos, a ocorrência de coisa julgada. Na ação n.º 2001.61.00.012386-3 o Autor pugnou idêntica pretensão, acolhida parcialmente. A fase executiva foi julgada extinta sem mérito, transitando em julgado em 19.07.2007. Assim, quanto à taxa progressiva de juros, impõe-se a extinção do processo. Cumpre consignar que naquele processo há coisa julgada formal quanto à pretensão de diferença de juros progressivos; entretanto, tal fato não tem o condão de afastar direito à propositura de nova ação (artigo 268, caput do CPC). Diviso interesse de agir do Autor, tendo em vista o termo de opção ao FGTS datar de 30.03.1967 (fls. 10). E mais, a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado, o que afasta a alegação preliminar da CEF. Em relação à alegação de prescrição, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. De seu turno, importa destacar que o Autor pleiteia apenas a diferença de juros progressivos. Portanto, as demais alegações refogem do objeto da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. NO MÉRITO. Os juros progressivos foram instituídos pela Lei n 5107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com a advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não

abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expresse reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados que foram admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo regime do FGTS em 30.03.1967 (fls. 10), portanto, sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos, com fundamento no artigo 267, inciso V do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.00.001863-0 - HERMES DE SOUSA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.001863-0 AUTOR: HERMES DE SOUSA LEITE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição

dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Portanto, considero desprovidas de fundamento a preliminar ofertada pela ré Caixa Econômica Federal, pelo que passo ao exame do mérito. **NO MÉRITO.** Em decorrência das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica produzida pelo processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância à atualização do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Registre-se que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Em relação aos juros progressivos, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei n 5107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com a advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expresse reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido: **FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). **FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.** 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação

uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados que foram admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados aos autos, o autor não comprovou a opção pelo FGTS nos termos da Lei n.º 5.107/66, razão pela qual não faz jus à capitalização progressiva dos juros.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.00.002211-5 - JORGE DIAS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.002211-5 AUTOR: JORGE DIAS VIEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.No tocante à prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Portanto, considero desprovidas de fundamento a preliminar ofertada pela ré Caixa Econômica Federal, pelo que passo ao exame do mérito.NO MÉRITO.Em decorrência das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica produzida pelo processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância à atualização do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.Registre-se que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP).Em relação aos juros progressivos, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei n 5107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano.Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos.Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos

empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expresse reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados que foram admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo regime do FGTS em 22.07.1968 (fls. 42), portanto, sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80, bem como a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade da parte autora, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.00.002240-1 - BALBINO FRANCISCO PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.002240-1 AUTOR: BALBINO FRANCISCO PAES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1.º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Portanto, considero desprovidas de fundamento a preliminar ofertada pela ré Caixa Econômica Federal, pelo que passo ao exame do mérito. NO MÉRITO. Em decorrência das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica produzida pelo processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância à atualização do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Registre-se que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Em relação aos juros progressivos, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei n.º 5107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com a advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do

início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expresse reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido: FINANCIERO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n. 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados que foram admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados aos autos, o autor não comprovou a opção pelo FGTS nos termos da Lei n.º 5.107/66, razão pela qual não faz jus à capitalização progressiva dos juros. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.00.002353-3 - CARLOS ALBERTO DANTON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.002353-3 AUTOR: CARLOS ALBERTO DANTON RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Portanto, considero desprovidas de fundamento a preliminar ofertada pela ré Caixa Econômica Federal, pelo que passo ao exame do mérito. NO MÉRITO. Em decorrência das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica produzida pelo processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância à atualização do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas ocorridas no patrimônio dos

trabalhadores. Registre-se que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Em relação aos juros progressivos, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei n 5107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com a advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expresso reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta

lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados que foram admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados aos autos, o autor não comprovou a opção pelo FGTS nos termos da Lei n.º 5.107/66, razão pela qual não faz jus à capitalização progressiva dos juros. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.00.002542-6 - BENEDITO BREVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.002542-6 AUTOR: BENEDITO BREVE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Portanto, considero desprovidas de fundamento a preliminar ofertada pela ré Caixa Econômica Federal, pelo que passo ao exame do mérito. NO MÉRITO. Em decorrência das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica produzida pelo processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância à atualização do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Registre-se que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Em relação aos juros progressivos, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo

seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expresse reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n. 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n. 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n. 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados que foram admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo regime do FGTS em 22.02.1969 (fls. 37), portanto, sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80, bem como a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade da parte autora, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.00.002559-1 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.002559-1 AUTOR: JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de

fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/64 arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Portanto, considero desprovidas de fundamento a preliminar ofertada pela ré Caixa Econômica Federal, pelo que passo ao exame do mérito. NO MÉRITO. Em decorrência das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica produzida pelo processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância à atualização do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Registre-se que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Em relação aos juros progressivos, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei n 5107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com a advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expresse reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS

vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n. 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n. 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n. 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n. 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados que foram admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados aos autos, o autor não comprovou a opção pelo FGTS nos termos da Lei n.º 5.107/66, razão pela qual não faz jus à capitalização progressiva dos juros. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.00.003011-2 - LUIZ REZENDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.003011-2 AUTOR: LUIZ REZENDERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/64 arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Portanto, considero desprovidas de fundamento a preliminar ofertada pela ré Caixa Econômica Federal, pelo que passo ao exame do mérito. NO MÉRITO. Em decorrência das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica produzida pelo processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância à atualização do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Registre-se que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Em relação aos juros progressivos, urge esclarecer que sua instituição foi feita

pela Lei n 5107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com a advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 A os atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expresse reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados que foram admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados aos autos, o autor não comprovou a opção pelo FGTS nos termos da Lei n 5.107/66, razão pela qual não faz jus à capitalização progressiva dos juros. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção

monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.00.003017-3 - LUIZ SAVERIO NOCERA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.003017-3 AUTOR: LUIZ SAVERIO NOCERA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/64 arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Portanto, considero desprovidas de fundamento a preliminar ofertada pela ré Caixa Econômica Federal, pelo que passo ao exame do mérito. NO MÉRITO. Em decorrência das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica produzida pelo processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância à atualização do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Registre-se que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Em relação aos juros progressivos, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF,

contudo, que após 22.09.71, com a advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expresse reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n.º 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados que foram admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados aos autos, o autor não comprovou a opção pelo FGTS nos termos da Lei n.º 5.107/66, razão pela qual não faz jus à capitalização progressiva dos juros. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.00.003627-8 - EIJI KINOSHITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.003627-8 AUTOR: EIJI KINOSHITA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1.º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/64 arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por versar a presente ação sobre

matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.No tocante à prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Portanto, considero desprovidas de fundamento a preliminar ofertada pela ré Caixa Econômica Federal, pelo que passo ao exame do mérito.NO MÉRITO.Em decorrência das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica produzida pelo processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância à atualização do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.Registre-se que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP).Em relação aos juros progressivos, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei n 5107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano.Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos.Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos.Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com a advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075).Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria:Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A jurisprudência vem por expresse reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo

restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados que foram admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados aos autos, o autor não comprovou a opção pelo FGTS nos termos da Lei n.º 5.107/66, razão pela qual não faz jus à capitalização progressiva dos juros.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.00.004620-0 - JUNKO KOBAYASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2009.61.00.004620-0AUTOR: JUNKO KOBAYASHI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1.º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/64 argüindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.No tocante à prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Portanto, considero desprovidas de fundamento a preliminar ofertada pela ré Caixa Econômica Federal, pelo que passo ao exame do mérito.NO MÉRITO.Em decorrência das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica produzida pelo processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância à atualização do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.Registre-se que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP).Em relação aos juros progressivos, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei n 5107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano.Como se observa, a lei que criou o

FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expresse reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados que foram admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados aos autos, o autor não comprovou a opção pelo FGTS nos termos da Lei n.º 5.107/66, razão pela qual não faz jus à capitalização progressiva dos juros. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.00.005247-8 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.005247-8 AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/64 arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Portanto, considero desprovidas de fundamento a preliminar ofertada pela ré Caixa Econômica Federal, pelo que passo ao exame do mérito. NO MÉRITO. Em decorrência das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica produzida pelo processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância à atualização do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Registre-se que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Em relação aos juros progressivos, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei n 5107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com a advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim

disciplinou a matéria: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expresse reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n.º 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados que foram admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados aos autos, o autor não comprovou a opção pelo FGTS nos termos da Lei n.º 5.107/66, razão pela qual não faz jus à capitalização progressiva dos juros. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007260-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001705-0) CHECKUP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) E MARCIO MARTINHO FERREIRA E AUDANICE GOMES DE LIMA FERREIRA (SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.007260-6 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS A EXECUÇÃO) Embargantes: CHECKUP SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., MÁRCIO MARTINHO FERREIRA E AUDANICE GOMES DE LIMA FERREIRA Vistos em decisão. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na r. sentença de fls. 68/75. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante. Examinados os autos, verifico que não houve pedido no sentido de apreciar a incidência da TR - Taxa Referencial sobre o saldo devedor. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte embargante, para que a fundamentação da r. sentença passe a ter a seguinte redação: Fls. 03: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, verifico que a mera propositura da ação ordinária na Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais não tem o condão de obstar o curso da presente execução, em razão de sua autonomia procedimental. Como se vê, no presente caso, a execução está fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível, pois consta expressamente fixado no contrato de financiamento (fls. 11/17 dos autos principais) o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Ainda mais, que a parte executada, ora embargante, não logrou demonstrar que a referida ação de conhecimento produziu qualquer causa de suspensão da presente ação executiva. A inicial é formalmente apta, preenchendo os requisitos do artigo 282 do Código

de Processo Civil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Todavia, assinalo que as cláusulas 21 e 21.1 prevêem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Verifico que, apesar de previsão contratual, a Caixa Econômica Federal não incluiu os juros de mora (fls. 162). Porém, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de juros moratórios. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 07/12/2004. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.009020-0 - CLAUDINEI ROBERTO DA SILVA E MARTA GOMES BENTO DA SILVA (SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.009020-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: CLAUDINEI ROBERTO DA SILVA e MARTA GOMES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Recebo a petição de fls. 209-210 como aditamento à inicial. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre os mutuários e a CEF, que será realizado no dia 17/04/2009. Alegam que celebraram com os mutuários compromisso de venda e compra com promessa de subrogação de ônus hipotecário, a fim de adquirirem o imóvel que foi inicialmente objeto de contrato de financiamento firmado entre os mutuários e a CEF. Sustentam que o referido compromisso de compra e venda é objeto de ações ajuizadas perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cotia/SP. Afirmam que o processo de execução é nulo, uma vez que não houve tentativa de notificação pessoal dos autores. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de liminar formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado com a CEF, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Embora tenha a parte autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não houve tentativa de notificação pessoal dos autores, não basta para a concessão do provimento pretendido essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade. Por outro lado, em que pese as alegações acerca do contrato de gaveta firmado com os mutuários, o imóvel foi hipotecado em favor da CEF e o inadimplemento das parcelas relativas ao financiamento

autoriza a CEF a promover a execução extrajudicial. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Cite-se a Ré e intime-se para que junte aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, comprovando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Remetam-se os autos ao SUDIS para retificação da autuação de Embargos de Terceiro para Medida Cautelar. Intimem-se.

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0038212-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035474-4) TRUFANA TEXTIL S/A(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Aguarde-se o cumprimento da ordem exarada nos autos da execução fiscal n. 98.0503812-2 por 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

90.0047416-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039938-6) PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA E BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA E BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 652: Diante do lapso temporal decorrido, comprove a Autora o pagamento das parcelas subsequentes conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se sobre a petição de fls. 655. Após, dê-se vista aos Réus quanto aos honorários recolhidos pelos demais devedores, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de parcelamento dos honorários devidos por PLASTIFISA IND. E COM. LTDA e demais determinações. Int.

91.0680111-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0653823-1) IND/ DE MODAS TRICOSTYL LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 220-234. Anote-se a penhora da importância de R\$ 15.135,20, para garantia da execução fiscal 96.0538403-5, em trâmite na 2ª VEF SP, na capa dos autos. Fls. 207-214. Manifeste-se o autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de compensação dos honorários e custas judiciais apresentado pela União. Após, cumpra a Secretaria a parte final de r. decisão de fls. 199, expedindo a requisição de pagamento dos valores da parte autora, constando a penhora parcial dos valores, nos termos do art. 16 da Res. CJF 559/2007. Int.

91.0743240-2 - MANNESMANN DEMAG MOVICARGA LTDA E PADOVANI & PADOVANI LTDA E AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA E MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 981: diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a Autora conclusivamente sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

92.0012899-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731966-5) DESART IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP016091 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 115: dê-se vista à Autora para manifestação, apresentando demonstrativo dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, convertam-se os valores depositados em renda, conforme requerido. Comprovada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0018929-1 - AMAURI OUTUKY E SEBASTIAO ALVES E EUCLIDES FERREIRA DA SILVA E FUMIKO NAKAHARA E JOSE NAKAHARA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) Chamo o feito à ordem. Em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado (fls. 82-88), providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para a inclusão das instituições financeiras depositárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

97.0047536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001790-5) LUIZ EDUARDO AUGUSTO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) E SUELI APARECIDA COUTO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) E CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) Manifeste-se a ré CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sobre o documento acostado às fls. 301-303, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

1999.61.81.000036-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045491-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DALVA LIMA(SP138777 - RUI CARLOS DA CRUZ) E SONIA MARIA DE MATOS(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Dalva Lima e Sonia Maria de Matos, objetivando, em síntese, a nulidade do cheque administrativo emitido em 14.10.1998, sob nº 015280. Narra a Autora que o correntista Carlos Marques da Silva, titular da conta nº. 1582.001.801367-7 da agência Marquês de Olinda/PE, informou a ocorrência de saques indevidos em sua conta-corrente em 13.10.1998, certificando que tal fato decorreu da troca de cartão no interior da agência, realizado por pessoa desconhecida, em 07.10.1998. Foram sacados da conta de dita pessoa o valor total de R\$ 43 mil reais na agência de Santa Cecília/SP, afirmando a Autora que tal fato originou-se certamente no furto noticiado. O valor de R\$ 8 mil reais foi, na mesma data, depositado na conta poupança nº. 0267.013.100770-4 titularizada por Sonia Maria de Matos - agência Santa Cecília - e, em 14.10.2008, referida pessoa emitiu cheque administrativo no valor de R\$ 36 mil reais nominativo à Dalva Lima - Banco Bradesco, agência Luz - restando R\$ 6 mil, em espécie. Em virtude destes acontecimentos, a Autora salienta ter proposto medida cautelar pugnando pelo bloqueio do valor do cheque administrativo da conta de Dalva Lima, o que foi deferido. Sustenta que, em se configurando o tipo penal capitulado, será de rigor a anulação do cheque administrativo emitido pela Caixa, uma vez que o valor monetário nele expresso tem origem ilícita, devendo a respectiva importância (que atualmente se encontra depositada no Banco Bradesco S.A. em conta titulada por Dalva Lima) ser imediatamente restituída ao seu verdadeiro dono. Informa, por fim, que foi instaurado inquérito policial destinado a apurar a denúncia oferecida por Carlos Marques da Silva (fls.06). Juntos documentos (fls. 09/28). O Juízo Criminal declinou da competência (fls. 35). As Rés, citadas por edital, não apresentaram contestação (fls. 118, 126/128). Às fls. 149 foi determinado que a Autora apresentasse certidão do inquérito policial, o que se deu às fls. 150/153. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que se impõe a aplicação do artigo 110 do Código de Processo Civil.A certidão juntada pela Autora revela a distribuição do processo criminal, circunstância que reclama a suspensão desta ação até que o Juízo Criminal se pronuncie, porquanto o reconhecimento da licitude/ilicitude da conduta imputada às Rés repercutirá na validade/nulidade do cheque administrativo.Aguarde-se no arquivo.Consigno que cumpre a Autora noticiar o deslinde da ação penal.Intimem-se.

2002.61.00.006144-8 - HOSPITAL SANTA FE DE PEDERNEIRAS LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Chamo o feito à ordem. Declaro nula a citação realizada às fls. 392-393, visto que o mandado de citação foi expedido em manifesto equívoco, sem ordem judicial. Apresente a parte autora (credor), no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos idêntica à apresentada com a petição de fls. 387-388, para que conste dos autos. Após, expeça-se novo mandado de citação da parte devedora (CRF), nos termos do artigo 730 do CPC, instruindo com cópia dos autos de fls. 387-394 e salientando que as peças para a instrução da contrafé acompanharam o mandado 0019.2009.00394. Int.

2006.61.00.013717-3 - SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330: assiste razão à UNIÃO FEDERAL (PFN), haja vista que a condenação nos ônus da sucumbência teve por base de cálculo o valor do débito consolidado (fls. 290), o qual consta às fls. 53, e não sobre o valor da causa.Diante do exposto, providencie a parte Autora a complementação do pagamento dos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à Ré, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.028363-0 - CONDOMINIO PRIME HOUSE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 45.097,59 (quarenta e cinco mil e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.044401-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0712992-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MASAYUKI TANAKA(SP069717 - HILDA PETCOV)

Fls. 80-87. Retornem os autos ao Contador Judicial, para que esclareça a alegação de erro quanto ao termo inicial da correção monetária, devendo elaborar nova conta, caso necessário. Após, publique-se o presente despacho para que a parte embargada (credor) se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Res. 559/2007 CJF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016586-0 - ALFREDO REIS VIEGAS NETO(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 139,43 (cento e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) em fevereiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0654779-6 - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 299: indefiro, em razão do documento de fls. 251 tratar-se de via destinada a este Juízo, devendo permanecer nos autos. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 277/280. Int.

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0834002-1 - LEANDRO TADEU DE MIRANDA(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

89.0005347-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0000727-0) IND/ TEXTIL CARAMBEI S/A(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E SP067557 - ANGELO JOSE FALGETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

90.0016014-6 - ANTONIO RAKAUSKAS CONSTANTIN(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL

Folhas 182/196. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da viúva e herdeiros do autor falecido (Maria Inez Tessari Rakauskas, Lúcia Inez Rakauskas, Célia Regina Rakauskas e Marcelo Rakauskas). Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para instrução da contrafé. Após cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

91.0713033-3 - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA E COFAC CIA/ FABRICADORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA E COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS LTDA E COFAP ARVIN SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA(SP100179 - ALBERTO MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Intime-se a parte devedora (COFADE Sociedade Fabricadora de Elastômeros LTDA., COFAC Companhia Fabricadora de Componentes Automotivos LTDA. e COFAP Companhia Fabricadora de Peças LTDA.), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 1.625,99 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos) em dezembro de 2008 pela COFADE Sociedade Fabricadora de Elastômeros LTDA.; R\$ 812,99 (oitocentos e doze reais e noventa e nove centavos) em dezembro de 2008 pela COFAC Companhia Fabricadora de Componentes Automotivos LTDA.; R\$ 999,42 (novecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos) em dezembro de 2008 pela COFAP Companhia Fabricadora de Peças LTDA., devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: a) União (PFN) DARF - código 2864. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

92.0031182-2 - ILDA BUSSAB E RUY BUSSAB E SERGIO ELMOR E PEDRO SAURI DANES E YOLANDA BUSATO DAVID(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0032992-6 - JERSON SILVA DE JESUS E REINALDO BIGOTTO E ALVARO MOURA E ADOLPHO RODRIGUES CALDANA E BENEDITO MORENO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP100902 - ARY RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 102. Razão não assiste à União, haja vista que os ofícios requisitórios foram expedidos pela conta apresentada às fls. 135/149, cuja soma total perfaz o valor de R\$ 5.475,76, em cumprimento a decisão de fl. 157 dos autos em apenso. Dê-se nova vista à União (PFN). Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, aguarde-se a regularização da situação cadastral dos autores REINALDO BIGOTTO e BENEDITO MORENO, junto a Secretaria da Receita Federal, no arquivo sobrestado. Int.

92.0034066-0 - COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos

do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0035363-0 - RACHEL ANDRADE CARDOSO(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que após a sua apresentação no eg. TRF 3ª Região, os Precatórios a cargo do Tesouro Nacional serão corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do IBGE, nos termos da Portaria nº 58, de 30.06.2008 do Conselho da Justiça Federal.Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP), que afasta a incidência dos juros de mora apenas no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo disposto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, elaborados em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que a mera atualização monetária dos valores a serem restituídos e a aplicação dos juros de mora na forma expressamente fixada no título executivo não podem ser interpretados como ofensa à coisa julgada.Dê-se nova vista à União (PFN).Após, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, com nova vista dos autos, nos termos da Resolução CJF nº 559/2007.Int.

92.0046844-6 - ADEMAR ADOLFO E ALCIDES DIAS DA SILVA E ANDALICIO VOLPI E ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA E ANTONIO FRANCISCO TOMEU E APARECIDA DE LOURDES BRUNINI E ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO E ARMANDO CAMARGO PENTEADO E BENEDITO BRUNINI E CLAUDIO CASTREQUINI E ELI PEDRASSA E FREDERICO ANTONIO BOCCHI E IVO HENRIQUE MATAVELLI E JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO JUNIOR E JONAS EDVAL RODRIGUES AGOSTINHO E JOSE ROBERTO MARQUES E JOSEFA BIGAI PRATES E NELSON RIGUEIRA E RAFAEL CHAIN E TRINIDADE GONCALVES DA SILVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

94.0028382-2 - COLATEX IND/ DE COLAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Folhas 390/395. Indefiro, haja vista que cabe à parte credora realizar as diligências necessárias para localização de bens do devedor livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial.Outrossim, saliento que já foi determinado o bloqueio judicial de valores (BACEN-JUD) por este juízo.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

96.0024521-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019057-7) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) E INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 371. Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência do processo n.º 126.831/07 em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, e intimação do Sr. Síndico da massa falida, Dr. Pedro Sales com endereço na Avenida Liberdade, 65, cj. 104, São Paulo, da referida penhora.Após, dê-se vista dos autos a União.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0050102-7 - MIGUEL NUCCI E EDNA REGIO DE CASTRO FRANCA NUCCI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 213,56 (duzentos e treze reais e cinquenta e seis centavos) em novembro de 1997, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara

Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. a parte credora em cumprir as determinações supra, remetNo silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

98.0032013-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033122-9) ANTONIO CARLOS MARQUERY VIEIRA E NEUSA MARIA MARINHO VIEIRA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 8.068,14 (oito mil, sessenta e oito reais e quatorze centavos), em 03/03/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.021618-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 15.568,28 (quinze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) em março de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 4236

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.008851-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) E SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos, em Inspeção. 1) Fls. 1356-1380: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, à Ré I.C.S. Anote-se. 2) Torno sem efeito a intimação da ré J.A.L. para comparecer à Secretaria para assinatura de compromisso de depositário, uma vez que não há bens bloqueados em seu nome. 3) Dê-se vista da petição de fls. 1416 à ré I.C.S. 4) Manifestem-se o Autor e a Assistente sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. .

2008.61.00.028459-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) E SEGREDO DE JUSTICA(SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

Vistos, em Inspeção Fls. 2249-2250: expeça-se ofício ao DETRAN para que forneça à ré G.C.O. o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo AUDI A3, ano/modelo 2006/2007, placas JQV 5005 devendo constar a anotação referente ao bloqueio judicial determinado na decisão de fls. 1866-1870.Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.011495-2 - JOAO MARTINS NETO E ZELINDA PEROTO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão atualizada e autenticada da matrícula do imóvel nº 61.870, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP, bem como demonstre o interesse na propositura do presente feito, sobretudo diante da notícia de que o imóvel foi arrematado/adjudicado em leilão extrajudicial, encontrando-se extinto o contrato de financiamento habitacional, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao prosseguimento do feito e a existência de eventual prevenção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.009702-9 - CONFAB INDL/ S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Fls. 606-638: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e à autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2006.61.00.006815-1 - GILBERTO FRASSI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Considerando que a fonte pagadora continua depositando judicialmente os valores discutidos nos presentes autos, encaminhem-se cópias da r. sentença de fls. 96-100, concedendo a segurança requerida para afastar a incidência do Imposto sobre a Renda relativamente ao montante pago pelo impetrante à época da vigência da Lei nº 7.713/88, e do V. Acórdão de fls. 173, negando provimento à apelação da União e à remessa oficial, transitada em julgado em 14 de outubro de 2008, oficie-se à fonte pagadora para que recolha o tributo devido junto à Receita Federal, nos termos da referida sentença.Outrossim, apresente a empresa demonstrativo atualizado dos depósitos judiciais efetuados.Após, intime-se a União Federal para que apresente demonstrativo atualizado dos valores a serem resgatados e a serem convertidos em renda da União, devidamente discriminados, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. .

2007.61.00.027806-0 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) E DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL E PROCURADOR GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 2007.61.00.027806-0EMBARGANTE: ARMCO DO BRASIL S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 351/356. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.020352-0 - VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2008.61.00.020352-0Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA)Embargante: VILAMIR COM/ E SERVIÇOS LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na r. sentença de fls. 661/667. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (inciso I e II, do art. 535, do CPC). No caso em apreço, tenho que procede em parte os reparos argüidos pela embargante, porquanto, no tocante aos PA´s nºs 10882 002579/99-70, 10882 002578/99-15 e 10882 002580/99-59, diviso a ocorrência de obscuridade no julgado, cabendo neste particular o acolhimento dos embargos declaratórios para que a sentença de fls. 661/667 seja integrada pelo fundamento que segue:No que concerne aos procedimentos administrativos nºs 10882 002579/99-70, 10882 002578/99-15 e 10882 002580/99-59, às fls. 328, 453 e 522, respectivamente, verifico que eles demonstram que as certidões de dívida ativa foram lavradas em 28.05.2001

quanto aos fatos geradores ocorridos partir de 1.996, e as ações de Execução Fiscal ajuizadas em 26.06.2001, perante o Juízo Estadual da Comarca de Osasco/SP, o que refuta a alegação de ocorrência de decadência e/ou prescrição. Quanto à responsabilidade solidária imputada à Impetrante, como consignado anteriormente, considerando a inscrição em dívida ativa, ditos débitos são de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, parte distinta daquela que figura na presente relação jurídico-processual, e, mais, em virtude do ajuizamento das ações executivas, cabe ao Juízo Especializado em Execuções Fiscais conhecer desta discussão, a fim de se evitar julgamentos conflitantes. Posto isto, ACOLHO, EM PARTE, os Embargos de Declaração opostos, para esclarecer o acima exposto. P.R.I.C.

2008.61.00.021852-2 - EVANEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2008.61.00.021852-2 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVANEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Evaneide Barbosa de Oliveira contra ato, em tese, praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas à Impetrante em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Afirma, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, MÉDIA FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 MÉDIA FÉRIAS INDENIZADAS, 13º SALÁRIO INDENIZADO e MÉDIA 13º SALÁRIO RESCISÃO, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. Juntou documentos (fls. 21/26). O pedido de liminar foi deferido (fls. 29/32). A Autoridade coatora notificada apresentou informações sustentando, em resumo, a legalidade da exigibilidade de imposto de renda sobre as ditas verbas. A liminar foi concedida parcialmente no recurso de agravo de instrumento (fls. 68/70). O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que assiste razão, em parte, à Impetrante. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de consequência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Por conseguinte, tenho que a indenização por liberalidade paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador reveste-se de natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda. Igualmente, com relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Por sua vez, malgrado cuidar-se de verbas de natureza salarial, de cunho retributivo, portanto sujeito à incidência de imposto de renda, quando o pagamento do 13º salário revestir-se de caráter indenizatório, igualmente, sobre ele não recairá o mencionado tributo. Outrossim, no que concerne às verbas intituladas de MÉDIAS FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 MÉDIA FÉRIAS INDENIZADAS e MÉDIA 13º SALÁRIO RESCISÃO, tenho que a Impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil), ou seja, não demonstrou, nesta quadra, o caráter indenizatório da percepção das verbas em comento. O periculum in mora restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que remeterá o Impetrante à morosa via da repetição de indébito. Por outro lado, improcede o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Quanto ao pleito de inclusão das indenizações no informe de rendimentos do Imposto de Renda como rendimentos isentos e não tributáveis, procede a pretensão da Impetrante, ante a fixação da natureza indenizatória. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO PARCIALMENTE a segurança, confirmando a liminar, para determinar a não incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS e 13º SALÁRIO INDENIZADO, bem como para a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário competente como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

2008.61.00.022034-6 - FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA NETO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2008.61.00.022034-6MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA NETOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SPVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fernando Rodrigues de Almeida Neto contra ato, em tese, ilegal praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Afirma, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. Juntou documentos (fls. 13/16). O pedido de liminar foi deferido. A Autoridade coatora notificada apresentou informações sustentando, em resumo, a legalidade da exigibilidade de imposto de renda sobre as ditas verbas. O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não divisar interesse público a ensejar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que assiste, em parte, razão ao Impetrante. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de consequência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.Por conseguinte, tenho que a indenização por liberalidade paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador reveste-se de natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda.Igualmente, com relação às férias indenizadas, não tendo os impetrantes as usufruído durante a vigência do contrato, deve receber-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) aos seus patrimônios. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos:O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda.O periculum in mora, restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que remeterá a Impetrante à morosa via da repetição de indébito.Por outro lado, não procede o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação.Quanto ao pleito de inclusão das indenizações no informe de rendimentos do Imposto de Renda como rendimentos isentos e não tributáveis, procede a pretensão da Impetrante, ante a fixação de sua natureza indenizatória.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCENDO PARCIALMENTE SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar a não-incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS as quais deverão ser pagas diretamente ao impetrante, bem como para a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário competente como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege. P.R.I.O.

2008.61.00.022047-4 - TENORIO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 2008.61.00.022047-4IMPETRANTE: TENÓRIO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOSENTENÇA Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os pedidos de parcelamento nºs 13811.006073/2008-78 e 13811.006074/2008-12, bem como a expedir a guia de pagamento referente à parcela 1/60 dos parcelamentos requeridos.Alega que, na tentativa de regularizar os débitos consubstanciados nas NFLDs 35.647.461-5 e 35.647.462-3, as quais foram lavradas pela fiscalização de Recife - PE e lançados através de aferição indireta mediante aviso de regularização de obra/ARO, apresentou pedidos de parcelamento.Sustenta que requereu os parcelamentos perante o Fisco de São Paulo, domicílio da impetrante. Afirma que o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa foi analisado e deferido. Contudo, em relação ao parcelamento dos débitos já inscritos, foi informado que o fato dele ter sido lançado originariamente pela fiscalização do Estado de Pernambuco, o Fisco de São Paulo encontra-se impedido efetuar qualquer ato.Aduz que efetuou o pedido

de parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa junto ao INSS do Estado de Pernambuco, o qual impôs à impetrante que o parcelamento fosse realizado em apenas 4 (quatro) prestações, o que é ilegal, já que a impetrante não se enquadra no critério quatro por um. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 202-210, alegando que a impetrante não se enquadra na hipótese prevista no 1º do art. 688 da IN/SRP nº 3/2005, tendo em vista que seus créditos foram formalizados através de NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos), para uma única competência de outubro de 2004, e o parcelamento em 60 (sessenta) vezes é aplicado apenas para créditos oriundos de NPP (Notificação para pagamento) e AI (Auto de Infração, na hipótese de infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória). O pedido de liminar foi deferido às fls. 233-234 para determinar à autoridade impetrada a expedição da guia para pagamento referente à parcela 1/60 dos parcelamentos requeridos sob os n.ºs 13811.006073/2008-78 e 13811.006074/2008-12. A impetrante noticiou às fls. 240-252 haver depositado judicialmente o valor referente à primeira prestação dos parcelamentos formulados, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que a autoridade impetrada deixou de cumprir a liminar sob a alegação de problemas operacionais. Foi proferida decisão às fls. 253-254 considerando o depósito judicial noticiado por meio das guias de fls. 251-252, como sendo a primeira prestação dos parcelamentos requeridos. O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 275-282, alegando a sua ilegitimidade passiva ad causam, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, noticiado às fls. 290-307. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, às fls. 336-337, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Diante da alteração da situação do débito no curso do processo, entendo que as partes indicadas são legítimas para integrar o pólo passivo da demanda. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter o parcelamento dos débitos consubstanciados nas NFLDs n.ºs 35.647.461-5 e 35.647.462-3, decorrentes de aferição indireta em ARO (Aviso de Regularização de Obra), em até 60 (sessenta) parcelas, sob o fundamento de que a IN/SRP nº 3/2005 expressamente dispensa do critério de quatro por um nas contribuições inscritas em dívida ativa e aferidas indiretamente mediante ARO. Compulsando os autos, tenho que assiste razão à impetrante, senão vejamos. A questão se encontra disciplinada na IN/SRP nº 3/2005, que assim dispõe: Art. 688. Para parcelamento ou reparcelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, aplica-se o critério de quatro por um e valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), para pagamento em, no máximo, sessenta parcelas. 1º Não se aplica o critério de quatro por um e sim, o de valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), para pagamento em no máximo, sessenta parcelas, nos casos de créditos oriundos de NPP, AI lavrado contra pessoa jurídica e contribuições aferidas indiretamente mediante ARO, no caso de execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica. (...) Como se vê, a impetrante se enquadra na exceção prevista no 1º acima transcrito, que prevê o pagamento do débito em sessenta parcelas, já que as contribuições por ela devidas foram aferidas indiretamente mediante ARO (Aviso de Regularização de Obra), conforme informado pela própria autoridade impetrada. Por outro lado, o art. 38 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe: Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento. 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Assim, entendo que a impetrante faz jus ao parcelamento requerido em até 60 (sessenta) vezes, restando configurada a ilegalidade do ato da autoridade impetrada que exige o pagamento da dívida pelo critério quatro por um. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para declarar o direito da impetrante de parcelar os débitos objetos dos pedidos de parcelamento n.ºs 13811.006073/2008-78 e 13811.006074/2008-12, nos termos do art. 688, 1º da IN/SRP nº 3/2005. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados em Juízo. P.R.I.O.

2008.61.00.022552-6 - PAULA GOMES DA SILVA E GIULIANO SCANDIUZZI E ALEXANDRO ALVES DA SILVA E GILBERTO MARTINS (SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA ORSATTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, em Inspeção. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.025793-0 - START PROMOCOES E EVENTOS LTDA (SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº. 2008.61.00.025793-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE:

START PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Start Promoções e Eventos Ltda. contra atos, em tese, ilegais, praticados pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e pelo Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando obter provimento judicial que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos alvos de pedido de revisão administrativa e, por conseguinte, determine às autoridades impetradas que expeçam a certidão positiva com efeitos de negativa para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente. Pleiteia, também, a exclusão do nome do Cadin. Alega que, após ter ingressado no PAEX em 16/02/2007, constatou que a base de cálculo utilizada para a consolidação dos débitos encontrava-se errada, tendo em vista que foram incluídos nela valores que não representam receita ou lucro. Sustenta que os pedidos de revisão apresentados suspendem a exigibilidade dos créditos, razão pela qual afigura-se manifestamente ilegal a negativa das autoridades impetradas em expedir a certidão de regularidade fiscal em seu favor. Juntou documentos (fls. 05/118). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 121/123). A Impetrante informou interposição de recurso de agravo de instrumento. O Sr. Delegado da Receita Federal apresentou informações aduzindo, em resumo, a existência de outros débitos, distintos daqueles objeto do PAEX, em cobrança via CONTACORPJ, PROFISC e SIEF. E, quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, alega acharem-se ele atribuídos ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional. No mais, sustenta que o pedido de revisão dos débitos objeto de parcelamento não tem o condão de suspender exigibilidade, por ausência de previsão legal. Por fim, pede denegação da segurança. Em suas informações, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional descreve os débitos inscritos em dívida ativa imputados à Impetrante, salientando que eles não compõem o pedido de parcelamento (PAEX). Salienta a existência de óbice à expedição da certidão requerida e requer a improcedência do pedido. O D. Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a segurança deve ser denegada. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a Impetrante atribuir efeito suspensivo aos pedidos de revisão de débitos apresentados perante as Autoridades Impetradas, a fim de possibilitar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a exclusão do nome dela do Cadin. Contudo, entendo que o pedido de revisão de débitos não tem os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins de suspensão da exigibilidade, nos moldes do inciso III do art. 151 do CTN. Ademais, a teor do disposto no art. 111, inciso I do CTN, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. É mais, conforme bem demonstrado pelas Autoridades, contra a Impetrante há outros débitos, distintos dos incluídos no programa de parcelamento (PAEX), os quais, por si, impedem a expedição da certidão almejada e exclusão do cadastro de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. P.R.I.O.C.

2008.61.00.027058-1 - JOSE MARIA BARIONI (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.027187-1 - AVANTTI COMBUSTIVEIS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2008.61.00.027187-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AVANTTI COMBUSTÍVEIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Avanti Combustíveis Ltda. contra ato, em tese, ilegal praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando, em resumo, obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/enfermidade, adicional de periculosidade e insalubridade, hora-extra, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado, adicional noturno e auxílio-creche. Subsidiariamente, requer a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, aplicando-se a taxa Selic e afastamento do previsto no artigo 89, 1º e 3º da Lei nº. 8.212/91. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, a violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 51/92). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 95/100). A Autoridade coatora apresentou informações alegando, em síntese, legalidade das exações. Pugnando, por fim, pela improcedência. Alternativamente, sustenta aplicação do artigo 170-A, CTN na hipótese de procedência do pedido. As partes notificaram interposição de recurso de agravo retido. O D. Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que, em parte, a pretensão merece

acolhimento. Consoante se infere dos fatos articulados, pretende o impetrante afastar as verbas denominadas 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/enfermidade, adicional de periculosidade e insalubridade, hora-extra, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado, adicional noturno e auxílio-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. 1/3 constitucional de férias O abono de férias é instituto previsto no art. 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No entanto, se tratando de 1/3 pago quando o trabalhador frui de suas férias, tal verba não possui natureza indenizatória, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. A inexigibilidade sobre tal verba encontra fundamento na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº. 3.048/1999 que a excluiu da base de cálculo do salário-de-contribuição. 3. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/enfermidade Malgrado os argumentos da Impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. 5. Adicional de periculosidade e insalubridade A CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Tendo a CF equipado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem as hipóteses legais. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exceção em comento. 6. Hora-extra O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. 7. Abono pecuniário de férias e férias vencidas e proporcionais A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre férias vencidas e proporcionais se verificar na hipótese de lograrem natureza indenizatória, por expressa previsão do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91, acima citado: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, por constituir verba indenizatória. 8. Descanso semanal remunerado Utilizando-se dos argumentos já exposto na verificação da natureza dos adicionais de periculosidade, insalubridade e hora extra, o texto constitucional impõe a natureza remuneratória do valor vertido em favor do empregado sob tal rubrica (artigo 7º, inciso XV), sendo devida à exceção. 9. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado. Neste sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.** As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN. (TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Vilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS.** 1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exceção em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3

de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição. (TRF - 4º Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007). 10. Auxílio-creche O auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT. A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época. A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação peço vênia para transcrever: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pretendida para determinar que a Autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado, abono pecuniário, férias vencidas indenizadas e proporcionais indenizadas e auxílio-creche. Compensação se dará nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512, STJ. Custas ex lege. P.R.I.C.O.

2008.61.00.030277-6 - MARINA MONTEIRO DE BARROS (SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2008.61.00.030277-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARINA MONTEIRO DE BARROS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marina Monteiro de Barros contra ato, em tese, ilegal praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas à Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Afirma, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de GRATIFICAÇÃO, FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 RESCISÃO, ADICIONAL FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS SOBRE AVISO PRÉVIO com o RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL e ADICIONAL DE FÉRIAS PROPORCIONAIS SOBRE AVISO PRÉVIO, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. Pleiteia, também, autorização judicial para proceder junto à SRF ao pedido de restituição e/ou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, com autorização no que dispõem os artigos 1º e 4º da IN-SRF 600/2005. Juntou documentos (fls. 16/21). O pedido de liminar foi deferido, em parte. Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento pela União e, retido, pela Impetrante. A Autoridade coatora notificada apresentou informações sustentando, em resumo, a legalidade da exigibilidade de imposto de renda sobre as ditas verbas. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não divisar interesse público a justificar manifestação meritória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que assiste, em parte, razão à Impetrante. Nos termos do entedimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, bem como o décimo-terceiro salário. Com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. O periculum in mora restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que remeterá o Impetrante à morosa via da repetição de indébito. Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Quanto ao pleito de inclusão das indenizações no informe de rendimentos do Imposto de Renda como rendimentos isentos e não tributáveis, procede a pretensão da Impetrante, ante a fixação de sua natureza indenizatória. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fls. 24/26, determinando a não incidência do imposto de renda, as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 RESCISÃO, ADICIONAL FÉRIAS

PROPORCIONAIS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS SOBRE AVISO PRÉVIO com o RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL e ADICIONAL DE FÉRIAS PROPORCIONAIS SOBRE AVISO PRÉVIO, bem como para a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário competente como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

2008.61.00.030843-2 - CLAUDIA EMILIA MOREIRA MONTEIRO(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.00.030843-2 IMPETRANTE: CLÁUDIA EMÍLIA MOREIRA MONTEIRO IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Alega que o óbice à emissão da certidão pretendida é o débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 1 05 011609-58. Sustenta que o referido débito não deve ser impeditivo à emissão da certidão, uma vez estar extinto. Foi determinada à autoridade coatora a análise da documentação apresentada pela impetrante e, se o caso, a expedição da certidão pretendida, às fls. 59-60. Em suas informações, às fls. 69-73, a autoridade impetrada informou que o pagamento efetuado pela impetrante foi alocado a outros débitos, razão pela qual foi proposta a manutenção do débito. Sustentou, ainda, que a impetrante formalizou pedido de parcelamento de débito em 05.12.2008, razão pela qual não há qualquer impedimento à expedição da certidão pretendida. Pugnou, por fim, pela extinção do feito sem exame do mérito, diante da falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 89-90, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, o débito objeto do presente mandamus não constitui óbice à emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, em razão do parcelamento formalizado em 05.12.2008, portanto, antes do ajuizamento deste writ. Por conseguinte, reconhecida expressamente a falta de interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.000064-8 - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.00.000064-8 IMPETRANTE: MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO - CENTRO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO - CENTRO, objetivando, em síntese, a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de CPMF no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004, valores estes decorrentes da diferença entre as alíquotas de 0,08% e 0,38%, com quaisquer tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Narra que a Emenda Constitucional n.º 42/2003 de dezembro de 2003 revogou o artigo 84, 3º, II do ADCT, majorando a alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, a partir de 1º de janeiro de 2004. Afirma que a incidência da nova alíquota, a partir de 1º de janeiro de 2004, violou o princípio da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 23/114). A Autoridade Impetrada sustentou, em resumo, a constitucionalidade da cobrança, na medida em que a Emenda Constitucional n.º 42/2003 não modificou ou instituiu nova contribuição social, não se subsumindo ela à hipótese do artigo 195, 6º da Constituição Federal. Salienta ter ocorrido a prorrogação de sua cobrança e da vigência da Lei n.º 9.311/06. Quanto à compensação, subsidiariamente requer a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia em apreço reside na edição da Emenda Constitucional n.º 42/2003, publicada em dezembro de 2003, que introduziu o artigo 90 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), impondo a incidência da alíquota de 0,38% para o exercício financeiro de 2004, ao tempo em que revogou o artigo 80 do ADCT instituído pela Emenda Constitucional n.º 37/2002, a qual previa a incidência alíquota de 0,08% até 31 de dezembro daquele ano. Ou seja, a mencionada EC 42/2003 estabeleceu que o prazo de cobrança da CPMF foi prorrogado até 31 de dezembro de 2007, o mesmo se dando com relação à alíquota de 0,38%. Assim, restou revogado o inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do ADCT, incluído pela EC 37/2002, que previa a incidência da alíquota de 0,08% para o ano de 2004, tudo dentro de âmbito da competência reformadora do denominado poder constituinte derivado. Por conseguinte, salta aos olhos que a alíquota de 0,08% prevista na EC n.º 37/2002 configurava tão-somente uma expectativa de exigência para o ano de 2004, expectativa esta frustrada pela superveniência da EC n.º 42/2003, que manteve a alíquota no percentual que até então vigia. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do seguinte julgado: Ementa. CPMF. EC 42/2003. Anterioridade nonagesimal. A Emenda Constitucional n.º 42, de 19/12/2003 suprimiu o Inciso II do parágrafo terceiro do artigo 84 da ADCT, que delineava diminuição de alíquota do CPMF.- Possível ao poder reformador, dentro dos limites implícitos e explícitos da carta política, modificar o texto

constitucional. Não ocorreram quaisquer ofensas aos limites materiais ou formais quanto ao poder reformador, sendo plenamente possível a revogação de dispositivo antes de sua eficácia, como no caso em tela, sem observância de quaisquer prazo.- A CPMF não sofreu nenhuma modificação em relação aos aspectos estruturais.- Por sua vez, o princípio da anterioridade nonagesimal é aplicável somente em casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não em caso de prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.-Apelação e remessa oficial providas(Tribunal 4ª Região AMS Apelação em mandado de segurança - Segunda Turma - Rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos). Como se vê, não há falar em afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal noticiado pela Impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. Oficie-se.

2009.61.00.000119-7 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SPI14521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.00.000119-7 IMPETRANTE: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em síntese, a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de CPMF no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004, valores estes decorrentes da diferença entre as alíquotas de 0,08% e 0,38%, com quaisquer tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Narra que a Emenda Constitucional n.º 42/2003 de dezembro de 2003 revogou o artigo 84, 3º, II do ADCT, majorando a alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, a partir de 1º de janeiro de 2004. Afirma que a incidência da nova alíquota, a partir de 1º de janeiro de 2004, violou o princípio da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 19/88). A Autoridade Impetrada sustentou, em resumo, a constitucionalidade da cobrança, na medida em que a Emenda Constitucional n.º 42/2003 não modificou ou instituiu nova contribuição social, não se subsumindo ela à hipótese do artigo 195, 6º da Constituição Federal. Salienta ter ocorrido a prorrogação de sua cobrança e da vigência da Lei n.º 9.311/06. Quanto à compensação, subsidiariamente requer a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia em apreço reside na edição da Emenda Constitucional n.º 42/2003, publicada em dezembro de 2003, que introduziu o artigo 90 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), impondo a incidência da alíquota de 0,38% para o exercício financeiro de 2004, ao tempo em que revogou o artigo 80 do ADCT instituído pela Emenda Constitucional n.º 37/2002, a qual previa a incidência alíquota de 0,08% até 31 de dezembro daquele ano. Ou seja, a mencionada EC 42/2003 estabeleceu que o prazo de cobrança da CPMF foi prorrogado até 31 de dezembro de 2007, o mesmo se dando com relação à alíquota de 0,38%. Assim, restou revogado o inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do ADCT, incluído pela EC 37/2002, que previa a incidência da alíquota de 0,08% para o ano de 2004, tudo dentro de âmbito da competência reformadora do denominado poder constituinte derivado. Por conseguinte, salta aos olhos que a alíquota de 0,08% prevista na EC n.º 37/2002 configurava tão-somente uma expectativa de exigência para o ano de 2004, expectativa esta frustrada pela superveniência da EC n.º 42/2003, que manteve a alíquota no percentual que até então vigia. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do seguinte julgado: Ementa. CPMF. EC 42/2003. Anterioridade nonagesimal. A Emenda Constitucional n.º 42, de 19/12/2003 suprimiu o Inciso II do parágrafo terceiro do artigo 84 da ADCT, que delineava diminuição de alíquota do CPMF.- Possível ao poder reformador, dentro dos limites implícitos e explícitos da carta política, modificar o texto constitucional. Não ocorreram quaisquer ofensas aos limites materiais ou formais quanto ao poder reformador, sendo plenamente possível a revogação de dispositivo antes de sua eficácia, como no caso em tela, sem observância de quaisquer prazo.- A CPMF não sofreu nenhuma modificação em relação aos aspectos estruturais.- Por sua vez, o princípio da anterioridade nonagesimal é aplicável somente em casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não em caso de prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.-Apelação e remessa oficial providas(Tribunal 4ª Região AMS Apelação em mandado de segurança - Segunda Turma - Rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos). Como se vê, não há falar em afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal noticiado pela Impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. Oficie-se.

2009.61.00.000123-9 - CTEEP- CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.00.000123-9 IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por

CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de CPMF no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004, valores estes decorrentes da diferença entre as alíquotas de 0,08% e 0,38%, com quaisquer tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Narra que a Emenda Constitucional nº. 42/2003 de dezembro de 2003 revogou o artigo 84, 3º, II do ADCT, majorando a alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, a partir de 1º de janeiro de 2004. Afirma que a incidência da nova alíquota, a partir de 1º de janeiro de 2004, violou o princípio da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 25/49). O pedido de liminar restou indeferido (fls. 55/57). A Autoridade Impetrada sustentou, em resumo, a constitucionalidade da cobrança, na medida em que a Emenda Constitucional nº. 42/2003 não modificou ou instituiu nova contribuição social, não se subsumindo ela à hipótese do artigo 195, 6º da Constituição Federal. Salienta ter ocorrido a prorrogação de sua cobrança e da vigência da Lei nº. 9.311/06. Quanto à compensação, subsidiariamente requer a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia em apreço reside na edição da Emenda Constitucional nº. 42/2003, publicada em dezembro de 2003, que introduziu o artigo 90 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), impondo a incidência da alíquota de 0,38% para o exercício financeiro de 2004, ao tempo em que revogou o artigo 80 do ADCT instituído pela Emenda Constitucional nº. 37/2002, a qual previa a incidência alíquota de 0,08% até 31 de dezembro daquele ano. Ou seja, a mencionada EC 42/2003 estabeleceu que o prazo de cobrança da CPMF foi prorrogado até 31 de dezembro de 2007, o mesmo se dando com relação à alíquota de 0,38%. Assim, restou revogado o inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do ADCT, incluído pela EC 37/2002, que previa a incidência da alíquota de 0,08% para o ano de 2004, tudo dentro de âmbito da competência reformadora do denominado poder constituinte derivado. Por conseguinte, salta aos olhos que a alíquota de 0,08% prevista na EC nº 37/2002 configurava tão-somente uma expectativa de exigência para o ano de 2004, expectativa esta frustrada pela superveniência da EC nº 42/2003, que manteve a alíquota no percentual que até então vigia. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do seguinte julgado: Ementa. CPMF. EC 42/2003. Anterioridade nonagesimal. A Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 suprimiu o Inciso II do parágrafo terceiro do artigo 84 da ADCT, que delineava diminuição de alíquota do CPMF.- Possível ao poder reformador, dentro dos limites implícitos e explícitos da carta política, modificar o texto constitucional. Não ocorreram quaisquer ofensas aos limites materiais ou formais quanto ao poder reformador, sendo plenamente possível a revogação de dispositivo antes de sua eficácia, como no caso em tela, sem observância de quaisquer prazo.- A CPMF não sofreu nenhuma modificação em relação aos aspectos estruturais.- Por sua vez, o princípio da anterioridade nonagesimal é aplicável somente em casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não em caso de prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.- Apelação e remessa oficial providas (Tribunal 4ª Região AMS Apelação em mandado de segurança - Segunda Turma - Rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos). Como se vê, não há falar em afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal noticiado pela Impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. Oficie-se.

2009.61.00.000427-7 - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 2009.61.00.000427-719ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que efetue novo juízo de admissibilidade do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 10855004216/2003-06, com base no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 16/2007. Alega que o processo administrativo nº 10855004216/2003-06 refere-se a auto de infração para cobrança do tributo IPI, relativo aos anos-calendário de 1998 e 1999. Sustenta que a Delegacia da Receita Federal julgou o lançamento procedente, motivo pelo qual apresentou Recurso Voluntário em 22/04/2004, deixando de arrolar bens no valor de 30% da exigência fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235/72, o que acarretou o não conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade. Defende que, com a edição do Ato Declaratório Interpretativo da RFB nº 16/2007, o qual determina que as unidades da RFB anulem as decisões que não tenham admitido recurso voluntário de contribuintes por ausência de arrolamento de bens e direitos, tem direito líquido e certo a nova análise do recurso interposto, independentemente do ato de não conhecimento do recurso ter sido praticado pelo Conselho de contribuintes e não pela RFB. Juntou documentos (fls. 13/94). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O D. Procurador da Fazenda Nacional apresentou manifestação, argüindo, em resumo, a sua ilegitimidade passiva. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 128-136, alegando competir ao 2º Conselho de Contribuintes o pronunciamento a respeito do não conhecimento do recurso voluntário, sendo, portanto, parte ilegítima. Sustenta, no mérito, a improcedência da pretensão inicial, tendo em vista a ausência de despacho decisório e não admissibilidade do recurso voluntário por parte da Receita Federal do Brasil. Salienta que a declaração de nulidade referida no Ato Declaratório Interpretativo nº 16/2007, que vincula todos os atos administrativos da RFB, não tem efeitos sobre a decisão que não conheceu o recurso. Conclui que a nulidade do ato somente poderá ser declarada pela autoridade competente, ou seja, aquela que praticou o ato ou julgou sua legitimidade. O pedido de liminar

foi indeferido (fls. 137/140).O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Impertinente a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, pois ele não integra a relação jurídico-processual.A preliminar argüida pela Autoridade coatora tem conteúdo de mérito, cumprindo sua análise nesta seara.Examinando o feito, mormente os documentos trazidos à colação pela Impetrante, impõem-se a concessão da segurança pleiteada.Verifico que a repartição de atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil não pode ser oposta para cercear a eficácia do direito a revisão de decisão administrativa que não conheceu recurso da Impetrante por falta de pressuposto de admissibilidade (fls. 34).O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº. 16, de 21 de novembro de 2007, funda-se, dentre outros, na declaração de inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio - 30% do valor da exigência fiscal - proferida em sede de ADI pelo Supremo Tribunal Federal, determinando novo juízo de admissibilidade recursal com a dispensa de tal requisito pelas Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.O Conselho de Contribuintes integra à Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais compõem, à luz da desconcentração administrativa, o Ministério da Fazenda.O Ato declaratório interpretativo RFB nº 16, tão-só, excepcionou o débito encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls.81).Ou seja, em que pese decisão de inadmissibilidade recursal ter sido exarada por Autoridade Administrativa distinta, cumpre à Procuradoria-Geral declarar a nulidade da decisão na hipótese do débito ter sido encaminhado ao referido órgão.Desta forma, entendo que compete à Autoridade Impetrada realizar novo juízo de admissibilidade do recurso da Impetrante com dispensa do depósito recursal, porquanto ela integra a estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o caso não se encarta exceção noticiada.Malgrado a alegação de que a nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade, diviso que a situação em apreço não se trate de revisão de ato. Não há apreciação de mérito da decisão administrativa do Conselho de Contribuintes, mas, unicamente, aplicação do ato, vinculada aos seus termos.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA para determinar que a Impetrada promova novo juízo de admissibilidade do recurso voluntário apresentado no procedimento administrativo nº. 1085.500.4216/2003-06 nos termos do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº. 16, de 21 de novembro de 2007. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 512, STF).Custas ex lege.P.R.I.C.

2009.61.00.002371-5 - PAULO LEANDRO GUIMARAES(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2009.61.00.002371-5MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PAULO LEANDRO GUIMARÃESIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Leandro Guimarães contra ato, em tese, ilegal praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Afirma, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e o respectivo terço, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. Juntou documentos (fls. 09/16). O pedido de liminar foi deferido. A Autoridade coatora notificada apresentou informações sustentando, em resumo, a legalidade da exigibilidade de imposto de renda sobre as ditas verbas. O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não divisar interesse público a ensejar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que assiste razão ao Impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória as verbas denominadas indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador.Com relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) aos seus patrimônios. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos:O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda.O periculum in mora, restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que remeterá o Impetrante à morosa via da repetição de indébito. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar para determinar a não-incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e o respectivo terço.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.

2009.61.00.004173-0 - MAURICIO DE FREITAS LEITE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.004173-0 IMPETRANTE: MAURÍCIO DE FREITAS LEITE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de BÔNUS, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. A liminar foi indeferida, às fls. 29-30. Foi interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante, noticiado às fls. 52, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 78-80. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40-47, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. O impetrante interpôs agravo de instrumento noticiado às fls. 66, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82-83, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo rechaçou o mérito da pretensão do impetrante em suas informações, encampando as razões do ato coator. Assim, não restou qualquer prejuízo à defesa. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que não assiste razão ao impetrante. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de consequência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, consoante se infere da ementa, que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBA RECEBIDA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. 1. Sustenta o embargante que o aresto que julgou o recurso especial alterou premissa fática reconhecida pelo Tribunal de segundo grau, em confronto com o disposto na Súmula 7/STJ, devendo ser aplicada à espécie a Súmula 215/STJ (não-incidência de imposto de renda sobre indenização recebida por adesão a PDV). 2. O acórdão de segundo grau foi enfático ao consignar: Não se trata, in casu, de parcela recebida em razão de adesão a programa de demissão voluntária, devidamente formalizada pela empresa empregadora, mas sim de gratificação especial concedida ao impetrante pela rescisão contratual, fl. 13, pelo que se constata a não incidência do imposto de renda (...) (fl. 116). 3. O aresto que apreciou o recurso especial, ora embargado, entendeu que As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão de contrato trabalhista, por possuírem natureza remuneratória, sofrem incidência de imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN (fl. 169). Nenhum vício, portanto, verifica-se no julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP, proc. n.º 2007.00.046994-6, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14.10.2008) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.005529-7 - MARIO ELISIO OLIVEIRA GALVAO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 2009.61.00.005529-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIO ELISIO OLIVEIRA GALVÃO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mario Elísio Oliveira Galvão contra ato, em tese, ilegal praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, BÔNUS e ESTABILIDADE, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. Juntou documentos (fls. 18/23). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26/28). O Impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 45/69). A Autoridade coatora apresentou informações sustentando, em síntese, a legalidade da exigência, ressaltando que ditas gratificações equivalem à demonstração de agradecimento, de reconhecimento, sendo, portanto, um ato não obrigatório, fruto da espontaneidade. Assim, têm natureza salarial resultante de ajuste contratual expresso, pelo acordo escrito ou verbal, ou tácito, pela repetição do pagamento, integram o salário, são um de seus componentes, para todos os efeitos jurídicos daí resultantes. Pugna pela improcedência da pretensão. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as

provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão ao Impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória, a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. A propósito, atente-se para o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBA RECEBIDA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. 1. Sustenta o embargante que o aresto que julgou o recurso especial alterou premissa fática reconhecida pelo Tribunal de segundo grau, em confronto com o disposto na Súmula 7/STJ, devendo ser aplicada à espécie a Súmula 215/STJ (não-incidência de imposto de renda sobre indenização recebida por adesão a PDV). 2. O acórdão de segundo grau foi enfático ao consignar: Não se trata, in casu, de parcela recebida em razão de adesão a programa de demissão voluntária, devidamente formalizada pela empresa empregadora, mas sim de gratificação especial concedida ao impetrante pela rescisão contratual, fl. 13, pelo que se constata a não incidência do imposto de renda (...) (fl. 116). 3. O aresto que apreciou o recurso especial, ora embargado, entendeu que As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão de contrato trabalhista, por possuírem natureza remuneratória, sofrem incidência de imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN (fl. 169). Nenhum vício, portanto, verifica-se no julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP, proc. n.º 2007.00.046994-6, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14.10.2008) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.006272-1 - ALFA NAVAL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.006272-1 IMPETRANTE: ALFA NAVAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante ver assegurado o direito de deduzir o valor da contribuição Social sobre o Lucro da base de cálculo do Imposto de Renda. Pleiteia, ainda, a compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais. Alega que a Lei nº 9.316/96 ampliou indevidamente o campo de incidência do IRPJ, delimitado pelo art. 153, III da CF, bem como alterou o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN. Sustenta que os contribuintes deduzem as despesas usuais, ditas operacionais, da base de cálculo do Imposto de Renda, por se tratarem de despesas necessárias à atividade das empresas, apontando que, dentre essas despesas, se incluem os tributos devidos. Alega que a indedutibilidade das despesas referentes à CSLL na apuração da base de cálculo do IRPJ configura afronta ao princípio da capacidade contributiva, já que resulta na incidência de tributo sobre tributo. Juntou documentos (fls. 25/428) A liminar foi indeferida às fls. 433/437. Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, noticiado às fls. 446. Em informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade e constitucionalidade do ato atacado (fls. 470/481). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 483/484). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pela Impetrante. A questão versa sobre a legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96, o qual proibiu a dedução do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo do Imposto de Renda. Assim dispõe o referido dispositivo: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Como se vê, o art. 1º da Lei nº 9.316/96 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de modo que o valor referente à CSLL não pode, na apuração do lucro real, ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda. Remarque-se, também, que a indedutibilidade da CSLL não incidiu em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, porquanto a parte do lucro recolhido aos cofres públicos não perde, em razão desta circunstância, a sua natureza intrínseca de lucro, ou seja, não configura despesa da empresa contribuinte e deve integrar a base de cálculo do lucro real. Nesse sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, segunda turma, Agravo Regimental no Agravo n. 696.010/MG, relator Ministro Castro Meira, (DJ de 10.10.2005) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CSSL. DEDUÇÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IRPJ. LEI N. 9.316/96. 1. O fato do Art. 1º, da Lei n. 9.316/96, desautorizar a dedução do valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido da determinação do lucro real ou da sua própria base de cálculo não parece, a uma primeira análise, constituir majoração tributária pelo alargamento da base de cálculo, uma vez que tanto o IR como a CSLL não seriam considerados despesas ou custos, mas antes uma parcela do lucro que os

geraram.2. Tese que não apresenta boa ressonância jurídica.3. Precedente da Turma.(TRF 3ª Região AG 123225 - DJU 23.04.2003 - Rel. Des. Baptista Pereira.) Por outro lado, o CTN define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, não havendo empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.006628-3 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP277573 - ALESSANDRA NISHINARI DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das informações de fls. 200-208, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Int. .

2009.61.00.007078-0 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DÍAZ) E CHEFE DA DIVISAO TECNICA DO PQ DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DÍAZ)

19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 2009.61.00.007078-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCO IMPETRADOS: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP) e CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICA DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado anular os atos administrativos consubstanciados na Parte nº 021/TTEC, que colocou a impetrante à disposição da administração e na Portaria PAMASO nº 178/DDIR/2008, que alterou a lotação dela para exercer suas atribuições no Setor Auxiliar, da Seção de Pessoal, da Subdivisão de Recursos Humanos. A impetrante, servidora pública civil da União, se insurge contra os referidos atos administrativos, sob o fundamento de que são ilegais, em razão da ausência de instauração de processo administrativo, com a garantia da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da publicidade dos atos. Sustenta que foi colocada à disposição da Administração, hipótese que configura aplicação de penalidade contra servidor público, o que pressupõe a instauração de procedimento administrativo para a apuração dos fatos. Afirma que, apesar de ter requerido cópia de diversos documentos que entende necessários para a prova do alegado na presente ação, as autoridades impetradas se recusam a fornecê-las. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 209-260 e 267-280, alegando que a impetrante não foi colocada à disposição, a qual se trata de uma penalidade imposta aos servidores públicos, nos termos do inciso IV, do art. 127 da Lei nº 8.112/90 e que pressupõe a inatividade do servidor, hipótese que não ocorreu com a impetrante. Sustenta que, em razão de incompatibilidade de convivência harmônica entre a impetrante e mais de 20 sargentos, soldados e cabos, houve o remanejamento dela para outro local onde houvesse necessidade de serviço. Afirma que o termo a disposição constante no documento significa falta de interesse nos serviços da impetrante naquele setor. Defende a desnecessidade de apuração dos fatos relacionados à incompatibilidade de convivência harmoniosa, já que o processo administrativo disciplinar é instaurado nas hipóteses de irregularidade funcional cometida pelo agente público. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, insurge-se a impetrante contra os atos administrativos que a teriam colocado em disponibilidade, sem o devido processo legal. Apesar das argumentações desenvolvidas pela impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a apontada ilegalidade. Inicialmente, constato que, apesar de o ato administrativo ora impugnado, denominado Parte nº 021/TTEC, juntado às fls. 34, constar a expressão à disposição, tal termo não foi utilizado em sentido técnico, qual seja, a colocação do servidor em disponibilidade, a qual pressupõe a inatividade dele, o que não ocorreu com a impetrante. Através do referido documento, o superior hierárquico solicitou que a impetrante fosse lotada em outro setor. Por conseguinte, entendo que a remoção da impetrante não se revestiu de caráter punitivo, e foi devidamente motivada na incompatibilidade de convivência harmoniosa entre a impetrante e os demais servidores do setor, hipótese que não configura infração disciplinar, razão pela qual as autoridades impetradas deixaram de instaurar processo administrativo. Por outro lado, a Administração demonstrou a necessidade de serviço justificadora da localização da impetrante no Setor Auxiliar, da Seção de Pessoal, da Subdivisão de Recursos Humanos, tendo em vista que existem 900 (novecentos) militares e apenas duas servidoras afetas ao setor administrativo dentro da seção de pessoal, incluindo a impetrante. Assim, no caso, a Administração atuou no exercício da discricionariedade, considerando a oportunidade e a conveniência da remoção da impetrante de setor, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, a fim de aferir o grau de oportunidade e conveniência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.007473-5 - REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se a União Federal.Fls. 185-188: mantenho a decisão de fls. 170-173, por seus próprios fundamentos.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2009.61.00.008155-7 - MARIA PERPETUA DE SANTANA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENFERMAGEM SAO BERNARDO - CEFOMUS(SP176942 - LUIZ HENRIQUE MORAES BARROS CARDIM)

Vistos, em Inspeção. Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o disposto no despacho de fls. 120. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

2009.61.00.008826-6 - AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS 19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2009.61.00.008826-6MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, para continuar a exercer suas atividades normalmente. Sustenta que, os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob o n 80 2 06036449-94. Sustenta, todavia, os referidos débitos não obstam a emissão da certidão, tendo em vista que são objeto da Execução Fiscal n296.01.2007.005688-5, em trâmite perante a 1Vara da Comarca de Jaguariúna, na qual foi efetuado o depósito judicial do valor integral exigido pelo Fisco.A impetrante demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito às fls. 163. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, restou demonstrada a falta de interesse processual, em face da manifestação da impetrante de fls. 163. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.010431-4 - ROBERTO VIEIRA LEITE SHOJI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 2009.61.00.010431-4MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA LEITE SHOJIIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Vistos.O impetrante adquiriu o imóvel descrito como loja nº 02, Condomínio Conjunto Tertúlia, localizado na Av. Vicente de Carvalho, 79, Município de Santos/SP, conforme descrito na matrícula nº 30.526 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, necessitando ser inscrito como foreiro responsável do imóvel.Pretende que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.001627/2007-86, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável do imóvel.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 09/04/2007.Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.001627/2007-86, não havendo qualquer óbice, inscreva o impetrante como foreiro responsável do imóvel, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.011315-7 - MARCELO GOMES DA CUNHA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 2009.61.00.011315-7AÇÃO ORDINÁRIAIMPETRANTE: MARCELO GOMES DA CUNHA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a reconhecer que a redução da isenção do imposto de renda de 10.48 salário mínimos para 3.08 configura confisco à renda familiar dele. Alega que auferiu renda em 2007 no montante de R\$ 27.374,66, apurando imposto de renda a ser restituído. Sustenta que, após efetuar a revisão da Declaração de Imposto de Renda apresentada, a autoridade impetrada determinou a devolução dos valores por ele restituídos, sob o fundamento de que o montante foi disponibilizado indevidamente. Defende que a ausência de correção monetária da tabela do imposto de renda de 1996 a

2001 e de 2002 a 2004 implica em injusta e ilegítima distorção tributária, o que compromete a renda familiar do impetrante. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o reconhecimento de que a redução da isenção do imposto de renda de 10.48 salários mínimos para 3.08 caracteriza manifesto confisco. Adiciona, ainda, que a ausência de correção da tabela do imposto de renda no período entre 1996 a 2001 e 2002 a 2004 é ilegal e causa distorções. Apesar das argumentações desenvolvidas pelo impetrante, compete exclusivamente ao Poder Legislativo fixar critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos, para efeito de incidência do Imposto de Renda. Neste sentido colaciono as seguintes ementas da Suprema Corte: EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela Lei nº 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. RE-AgR nº 415.322, Rel. Sepúlveda Pertence DJU de 13.05.05, p. 16. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II - Agravo não provido. RE-AgR nº 388.471, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU de 01.07.05, p. 932. Do mesmo modo decidiu o TREF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CORREÇÃO DA TABELA DE ISENÇÕES E ABATIMENTOS. FIXAÇÃO DE ÍNDICES PLEO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. FERIMENTO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Caso em que se sustentou que a Lei nº 8.383/91 previu a UFIR com fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei nº 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação do IGPM/FGV sobre tabelas de deduções e isenções do IRPF. 2. Ferimento ao princípio da estrita legalidade. Descabimento. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). O princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. A oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções, conforma a base de cálculo do tributo por lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. 3. Pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinado aplicação de indexador que lhe pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Improcedência. Ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. Entendimento pacífico do STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/ALMC, AgR no RE322.348-8/SC). Precedentes também do STJ e de outras Cortes Regionais. 4. Ferimento ao princípio da capacidade contributiva. Não ocorrência. A formação legal e abstrata da base de cálculo de um tributo não fere, in concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito posto no pólo passivo da relação jurídica tributária. Tributar, via IR, o fato auferir renda, que é fato revelador de riqueza, não ofende o princípio da capacidade contributiva. A ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere dito princípio, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais. 5. Improcedência da afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica em utilização de tributo com efeito de confisco, pois não se demonstra, ante a generalidade da norma de tributação, que as forças contributivas do universo de contribuintes atingidos pela percussão da norma tributária seria esgotada em função desse fenômeno. 6. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança. (TRF da 3ª Região, processo n. 200161210049242, UF: SP, 3ª T., DJU data 14/11/2006, pág. 522, Rel. Juiz Nery Junior). Assim, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada pelo impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.00.011555-5 - EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em Inspeção. A impetrante protocolou petição requerendo a desistência da ação, às fls. 49. Diante do parágrafo 1º do artigo 14 e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, recolha a impetrante as custas processuais, em virtude da distribuição, autuação e recebimento do feito, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

Expediente Nº 4250

MONITORIA

2001.61.00.025988-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 -

PEDRO LUIS BALDONI) X LINDBERG ANTONIO ALVES(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA)

Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 112 verso, manifeste-se a autora, indicando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.011718-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X R FERREIRA TRANSPORTE E MALOTE LTDA

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.031846-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS GOMES DE MENEZES

Fl. 90. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição de cópia autenticada que deverá ser apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, entregue-se os documentos desentranhados à autora, mediante recibo nos autos. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.037463-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIO FERNANDO ALVES

F. 121. Indefiro a expedição de ofício, haja vista que cabe à autora realizar as diligências necessárias para a localização da parte ré, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Isto posto, aguarde-se 30 (trinta) dias para que a CEF comprove a realização de pesquisas junto ao Detran, aos cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, e outras entidades que disponham de banco de dados e que não tenham impedimentos legais para o oferecimento de dados cadastrais ao Juízo mediante pedido do jurisdicionado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.018156-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MONICA GOMES DESIDERIO

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.020228-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 77, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

2006.61.00.015178-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP019379 - RUBENS NAVES) X AMANDA DE CASSIA GOMES E CARLOS ROBERTO GOMES E IRACY CARLOS DA SILVA GOMES

F. 156. Indefiro a expedição de ofício, haja vista que cabe à autora realizar as diligências necessárias para a localização da parte ré, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Isto posto, aguarde-se 30 (trinta) dias para que a CEF comprove a realização de pesquisas junto ao Detran, aos cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, e outras entidades que disponham de banco de dados e que não tenham impedimentos legais para o oferecimento de dados cadastrais ao Juízo mediante pedido do jurisdicionado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.018322-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA E MARIO SERGIO MASATRANDEA

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.020298-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WILLIAN FERNANDES E REINALDO FERNANDES

Providencie a parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.026909-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) E VALDECI MENEZES RAMOS

Fl. 189. Defiro o prazo requerido para que a autora indique novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.003497-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X MARCELO MARQUES CALCADA DOS SANTOS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 40, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.006035-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SIDNEI OLIVEIRA DIAS MACEDO E BARTOLOMEU DIAS MACEDO E EMILIA MACEDO

Indefiro a expedição de nova Carta Precatória para citação da ré, eis que o endereço indicado às fl. 84, já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 70), restando infrutífera a diligência .Dessa forma, manifeste-se a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, indiciando novo endereço, sob pena de extinção.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.011458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO ALBERTO RECHE ALVARES JUNIOR - ME E JOAO ALBERTO RECHE ALVARES JUNIOR

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4 °, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2007.61.00.026474-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO BROSCO E WILLIAM DOUGLAS MACHADO ARANTES(SP243239 - JOSE NAZARENO DE MELO)

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 21.0241.185.0002711-73, firmado em 02/06/2000.PA 1,10 A parte ré, ora embargante, pretende o deferimento de prova testemunhal paraa demonstrar a ilegalidade de valores cobrados e irregularidades no contrato.Tais provas se afiguram incabíveis, haja vista que a Requerente tem por finalidade provar questão de direito.Isto posto, indefiro as provas requeridas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.028006-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ABILIO DE LUCA MARTINS

Fl. 62. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora indique novo endereço do réu, sob pena de extinção.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.028848-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA E SANDRA ARAUJO DE

LACERDA

Diante das informações prestadas pelo SERASA (fls. 156/157), indique a parte autora novo endereço da ré, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.029326-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA E ODAIR DA SILVA GARCIA E DANIEL BERNASCHINA SILVA
Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2007.61.00.031304-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS E ROGERIO BARRIOS
Diante das Certidões do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, indiciando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.000529-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCO AURELIO SOARES LEME(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS)
I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).
II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001227-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ANTONIO FERNANDO MEZADRI
Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2008.61.00.003366-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)
Trata-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, sob nº 21.0326.190.0000198-80, firmado em 16/12/2005.PA 1,10 A parte ré, ora embargante, pretende o deferimento de prova testemunhal e pericial contábil para demonstrar a ilegalidade de valores cobrados e irregularidades no contrato.Tais provas se afiguram incabíveis, haja vista que a Requerente tem por finalidade provar questão de direito.Isto posto, indefiro as provas requeridas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.003404-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA E WANDA MARIA BAUER LOMONACO E WANDA BAUER LOMONACO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES)

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).
II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003937-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RIO CARNES COML/ LTDA - ME(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES E SP247559 - ALINE DE MENEZES BUENO) E PEDRO GONCALVES(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES E SP247559 - ALINE DE MENEZES BUENO) E CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS

Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Economica Federal - CEF , objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bnacário - Cheque Empresa Caixa, sob nº 0245.003.089-0, firmado em 15/08/2006, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.004196-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA E GILMAR SUZANA GOMES E SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Por tratar-se de ação monitória proposta pela Caixa Economica Federal - CEF , objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, sob nº 21.0260.704.0000127/50, firmado em 27/04/2005, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.004293-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONIZIO JOSE DA COSTA BARUERI ME E DIONIZIO JOSE DA COSTA

Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 77 e da informação constante às fl. 84, manifeste-se a autora, indicando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.010608-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X NEIVA SERODIO DE ASSUMPCAO(SP201644 - GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR)

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito Educativo - CREDUC, sob nº 94.1.28517-7, firmado em 14/06/1994 e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010913-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIANA MEDEIROS DA SILVA(SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a retirar os documentos originais acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, entregue-se os documentos desentranhados à autora, mediante recibo nos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.Int.

2008.61.00.016634-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RICARDO FREITAS DO NASCIMENTO E ADEMILSON FORTUNATO

Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56 verso, requeira a parte autora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.018244-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CLAUDIA DE ALBUQUERQUE E ROBERTO WALLACE LEITE ALBUQUERQUE

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo

exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2008.61.00.018459-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUSTAVO ANTONIO POPPEST MORAIS E CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ (dezesesse mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2008.61.00.019053-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X AGUINALDO ALVARO JUSTINO E ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA

Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 278 verso, manifeste-se a autora, indicando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.023045-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO CESAR LEITE DE BRITO E JOSE RAMOS DE BRITO E ELSA LEITE DE BRITO

Intime-se a parte autora a retirar os documentos originais acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, entregue-se os documentos desentranhados à autora, mediante recibo nos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.Int.

2008.61.00.023767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE DE AQUINO SILVA E ESPEDITO MARTINS FERRAZ E ANA RITA PINHEIRO FERRAZ(SP243206 - ELIANE FUJIMOTO E SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA)

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0005654-9 - HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E Proc. GEORGE WASHINGTON T. MARCELINO E SP094000 - MARIO SELLERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Fls. 313. Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 307), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

92.0027935-0 - JOSE LUIZ FABRI E ANTONIO ALVES E JOSE IRINEU BEGIATO E JOAO ANTONIO BREGLIA E IRINEU CARLOS DE GIACOMO E HELIO DE OIVEIRA JUNIOR E MARIA INES PINTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E ALVARO LUIZ JORDAO E FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO FERRAZ(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
Vistos,Fls. 277. Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 272), em favor da

parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

92.0041262-9 - I FABRI & CIA LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
Vistos, Fls. 188. Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 184), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

95.0012375-4 - NELSON MILANI E TERESA MORENO MILANI E RAPHAEL RANIERI E FRANCISCO ANTONIO BELLO E RICARDO BONFATTI E VERA LUCIA MILANI BONFATTI E ARLINDO AUGUSTO RABACO ALCARPE(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)
Vistos, Fls. 184. Oficie-se à CEF para transferência dos depósitos judiciais (fls. 166-172) em favor do BACEN para o Banco do Brasil S/A, Agência 0712-9, conta 2066002-2. Após, comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.037299-8 - RENATA LACERDA FRANCO E DAN LIVIO LEBAS E RUTH APARECIDA DE AZEVEDO SILVA SONNEWEND E ALZIRA ANTONIA FERREIRA PINHEIRO E ANTONIO DEMARMO BALDI E JOSE JUVENCIO FERREIRA FILHO E PAULO ARANTES PINTO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 386) em favor do Dr. PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO, OAB/SP n.º 282.378, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.006870-1 - OLIVIO HERMINIO DO CARMO(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI E SP126460 - PATRICIA SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento, em favor do autor (fls. 82), representado pelo seu procurador Dr. REINALDO ANTONIO VOLPIANI - OAB/SP 104.632, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.013177-1 - SEIBIN SHIROMA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS E SP040466 - GIRO INOGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos, Fls. 99-101: Recebo a impugnação à execução. Defiro o efeito suspensivo à impugnação, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 - M, do CPC. Expeçam-se os alvarás de levantamento parcial do valor incontroverso do depósito judicial (fls. 86) referentes a diferença da correção monetária da conta poupança em favor da parte autora e ao valor dos honorários advocatícios, representada por seu procurador Dr. Antonio Marmo Rezende dos Santos - OAB n.º 141.466, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Fls. 91-95. Tendo vista a manifestação do impugnado discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo.

2007.61.00.016359-0 - SILVIA MARIA TAKAYAMA GASPARIN E THAIS GASPARIN E PEDRO ROMANO GASPARIN(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos, Diante do silêncio da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 73) em seu favor, conforme determinado (fls. 80), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.013486-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CALIFORNIA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Vistos, Diante da concordância da parte autora (fls. 89), expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 85) em seu favor, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.013890-3 - ADAMO DI FABIO(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos,Diante do silêncio da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 64) em seu favor, conforme determinado (fls. 65), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.022007-3 - SOTIRIA TASSOPOULOU(SP220591 - MARLI ASSEF DAL PIAN E SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento parcial do valor incontroverso do depósito judicial (fls. 82) referentes à diferença da correção monetária da conta poupança em favor da parte autora e ao valor dos honorários advocatícios, representada por sua procuradora Dra. DANIELA MACHADO DOS SANTOS - OAB n. 218.576, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha de cálculos dos valores devidos, conforme fixado no título executivo judicial.Int.

2008.61.00.023107-1 - LUIZ CARLOS BRUNHANE E MARIA ELIZABETH VEGA BRUNHANE(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos,Diante da concordância da parte autora (fls. 55), expeçam-se alvarás de levantamento do depósito judicial (fls. 50), em seu favor e de seu advogado (honorários advocatícios), que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.023544-1 - MARIA JUDITH COSTA SALERMO E MAGNO SALERMO(SP117319 - OSWALDO CALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos,Diante da concordância da parte autora (fls. 68), expeçam-se alvarás de levantamento do depósito judicial (fls. 63) em seu favor, de seu advogado (honorários advocatícios) e da CEF, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.027178-0 - ANTONIO SILVO RAMOS E ALDA MARTINS RAMOS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento, em favor do autor (fls. 63), representado pelo seu procurador Dr. Danilo Gonçalves Montemurro - OAB/SP 216.155, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.006708-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006707-6) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diante das certidões negativas de fls. 80, constantes dos autos da presente ação ordinária, bem como de fls. 52, 79 e 86 da ação cautelar nº 2008.61.00.006707-6, determino a expedição de edital de citação, em ambos os processos, nos termos do art. 232 do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se.Após, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contado da retirada, conforme disposto no 1º do art. 232 do CPC.Promova a Secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.006707-6 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos.Diante das certidões negativas de fls. 52, 79 e 86, constantes dos autos da presente ação cautelar, bem como de fls. 80 da ação ordinária nº 2008.61.00.006708-8, determino a expedição de edital de citação, em ambos os processos, nos termos do art. 232 do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se.Após, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contado da retirada, conforme disposto no 1º do art. 232 do CPC.Promova a Secretaria a publicação do edital no Diário

Eletrônico.Int.

Expediente Nº 4271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.033786-0 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES(SP185730 - ANA PAULA GIRALDELLO MARQUESIN E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 91) em favor da CEF, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.012379-8 - CELINA MORAES LOURENCO(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 67) em favor da CEF, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0052510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049744-1) CLAUDIO CESAR VILELA STAUT(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos,Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0664156-3 - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos,1,10 Intime-se o advogado, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO, OAB/SP nº 171.790, para regularizar a representação processual para expedição de alvará de levantamento em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não está constituído nos autos.Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 274), em favor da parte autoraComprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.017959-3 - ELISETH ETO(SP231538 - ANA CRISTINA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 130), em favor da Dra. ANA CRISTINA DE MORAIS - OAB/SP 231.538, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015645-7 - RICARDO MATEUS QUERO LUQUE(SP104505 - ELIZABETH FERREIRA MIESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 142) em favor de ELIZABETH FERREIRA MIESSI - OAB/SP 104.505, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.011792-4 - ANGELINA BELLOTI BERTAGNI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 136), em favor de Dr. OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - OAB/SP 196.336, que deverá ser retirado mediante recibo nos

autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0012683-0 - JESUINA MARIA DE JESUS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FL. 302 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada da autora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.024348-8 - MARCOS MARQUES DE LIMA(SP159512 - LUCIENE OTERO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

FLS. 80/90 - TÓPICO FINAL: ... Ainda, com a reestruturação da carreira e conseqüente aumento da remuneração dos militares das Forças Armadas, remanesceram somente as gratificações de localidade especial e de representação, restando, em última análise, incorporadas as demais gratificações anteriormente recebidas. (ROMS 16966, Processo: 200301559174, DJU 15/12/2003, p. 402, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO) Portanto, não vislumbro inconstitucionalidade ou invalidade na supressão do pagamento da GCET, como alega o autor. Portanto, não merece acolhida o pedido nestes autos formulado. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Assim, julgo prejudicada a alegação da ré de ter sido o direito de ação do autor atingido pela prescrição. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor absoluto de R\$ 800,00 (oitocentos reais) - a teor do art. 20, 4º do CPC - suspendendo, porém, tal pagamento, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. P. R. I

2008.61.00.012694-9 - VERA LUCIA ARRUDA GRESPAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. 131/133 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, não há contradição a ser dirimida na sentença ora guerreada. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2008.61.00.015046-0 - VALSOIR FEITOZA AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 138/140 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, não há contradição a ser dirimida na sentença ora guerreada. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2008.61.00.020734-2 - ANTONIO DE ORNELAS(SP249957 - DAYANE DE CASSIA BAGGIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 116/126 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao saldo das contas de poupança do autor, nos autos documentadas, apenas das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Quanto ao Plano Verão e Plano Collor, relativamente aos meses de fevereiro de 1989, março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5%), ficando suspensa, porém, essa obrigação do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

2008.61.82.014018-1 - LAMBDA ELETRONICA LTDA(SPI16698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X IAPAS/CEF(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

FL. 135 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 129 e 131, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.004058-0 - MARCOS BONINI FLORES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

FL. 67 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, em três oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 30, 60 e 64, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057884-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ABEDIAS DIAS DA SILVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN)

FLS. 24/27 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 2.422,88 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), apurada em abril de 2009 - sendo a quantia de R\$ 2.198,91 (dois mil, cento e noventa e oito reais e noventa e um centavos), relativa ao crédito principal, de R\$ 4,08 (quatro reais e oito centavos), referente ao reembolso de custas e de R\$ 219,89 (duzentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante.Condeno, ainda, ambas as partes, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da condenação, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 1621, aos autos da Ação Ordinária nº 92.0057884-5. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.007275-0 - GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP188887 - ANDRÉ LUIZ MARTINS TIBA) X GERENTE TEC DEPTO SUP COOPER INST N BANC ATEND DEM RECL BCO CENTRAL SP(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

FLS. 122/129 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo não haver a impetrante logrado êxito em afastar a imputação da prática que lhe foi feita pela autoridade impetrada.Recorde-se, ainda, que, em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, sendo-lhe defeso, em princípio, qualquer incursão no mérito, inclusive a aferição da conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo. Em suma, concluindo, a segurança não comporta deferimento, pois não logrou a impetrante demonstrar a certeza e liquidez do direito reclamado.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I. e O.

2006.61.00.009704-7 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 665/672 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, como já transitou em julgado aquele feito, com decisão favorável ao impetrante, forçoso reconhecer a inexigibilidade do débito tributário objeto da Inscrição na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.06.050602-47 (Processo Administrativo nº 10109.001120/99-38), bem como a inscrição no CADIN, em razão

da cobrança do mesmo. Ante todo o exposto, deve ser confirmada, em definitivo, a segurança pleiteada, pois comprovada a liquidez e certeza do direito alegado pelo impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar, em caráter definitivo, a exclusão do nome do impetrante do rol de inadimplentes registrados no Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), em razão da inscrição a que se refere este mandamus (nº 80.6.06.050602-47, relacionada ao Processo Administrativo nº 10109.001120/99-38), ratificando, ainda, a decisão do seu cancelamento. Fica, assim, confirmada a medida liminar. Ainda, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I. O.

2006.61.00.011243-7 - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 207/216 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não assiste razão à impetrante, pois ausente o direito alegado, mostrando-se o mandamus improcedente. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

2006.61.00.013744-6 - RH SOLUCOES LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 112/126 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, verifica-se a ausência dos atributos de certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Em consequência, fica suprimida, desde logo, a eficácia da medida liminar que fora concedida. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Custas ex lege. P. R. I e O.

2006.61.00.016562-4 - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 207/216 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, ante o exposto e tudo o que dos autos consta, merece deferimento, em definitivo, a segurança pleiteada, com a confirmação da medida liminar. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedendo a segurança, determinando ao impetrado que se abstenha de impor sanções à impetrante, em razão da não inclusão dos descontos em tela, previstos no 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pela Lei nº 7.798/89, na base de cálculo do IPI. Confirmando, destarte, a medida liminar. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. e O. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).

2006.61.00.027134-5 - SGS DO BRASIL LTDA(SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 203/211 - TÓPICO FINAL: ... Em vista de todo o exposto, tenho que a Manifestação de Inconformidade em tela tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois subsome-se à hipótese prevista no citado inc. III do art. 151 do CTN. Em consequência, merece confirmação a segurança pleiteada. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, confirmando a medida liminar concedida. Fica, assim, convalidada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes do Processo Administrativo nº 13807.003635/2005-48, até a conclusão da análise da Manifestação de Inconformidade interposta pela impetrante. Em consequência, declaro a nulidade da Carta de Cobrança (fl. 79), enviada à impetrante, relativamente ao referido Processo Administrativo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. e O.

2006.61.81.001989-1 - EZIO RAHAL MELILO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

FLS. 274/275 - TÓPICO FINAL: ... Decido. Em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, deve ser extinto o feito. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, que entendo aplicável à espécie, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.000074-3 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 276/281 - TÓPICO FINAL: ... Em vista de todo o exposto, tenho que as impugnações em tela têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois subsomem-se à hipótese prevista no citado inc.III do art. 151 do CTN. Em consequência, merece confirmação a segurança pleiteada. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, confirmando a medida liminar concedida. Fica, assim, convalidada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes dos Processos Administrativos nºs 10880.721082/2006-19, 10880.720.992/2006-84 e 10880.720.994/2006-73, até a conclusão da análise das Impugnações interpostas pela impetrante, nos autos dos Processos Administrativos nºs 10880.720.826/2006-88, 10880.720.828/2006-77 e 10880.720.829/2006-11.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

2008.61.00.024205-6 - NILCIR SILVA JUNIOR(SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) FLS. 74/79 - TÓPICO FINAL: ... Finalmente, conforme informado pela própria autoridade impetrada, houve a quitação do débito pelo impetrante, tendo sido efetuada a renovação de sua matrícula para o segundo semestre do ano letivo de 2008, conforme Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado pelas partes em 22/09/2008, referente ao semestre letivo de julho/2008 a dezembro/2008, juntado às fls. 64/67.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Remetem-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da lide, como consta no cabeçalho supra.P. R. I e O.

2009.61.00.001233-0 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP261712 - MARCIO ROSA) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO-FIPEN FLS. 68/72 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, face ao conjunto probatório que consta nos autos, e uma vez que a obtenção do Certificado de Conclusão depende da aprovação do aluno em todas as disciplinas, não restou comprovado, de plano, o direito líquido e certo que o impetrante alega possuir.Considerando as exigências do rito célere do mandamus, entre as quais avulta a necessidade de prova cabal de liquidez e certeza do direito invocado, conclui-se que a segurança não comporta deferimento.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).P. R. I e O.

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.019786-6 - CARLOS DA CRUZ E YASKARA TEIXEIRA PAZINATO E ZULEICA AQUINO E ROSANGELA DAS GRACAS MAGALHAES E CARLOS SOUZA LIMA E ANA MARIA FERREIRA ANDREUCCI E ANA MARIA DIONISI E ANA PAULA RODRIGUES BERNARDES E ANA MARIA CYRIACOPE E VALDEMAR HENRIQUE TIRONI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 368/379: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int

2004.61.00.032183-2 - LUCIMARA ARAUJO SANCHES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 351/378: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.010716-4 - FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO E FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO - FILIAL(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP176701 - ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S P DE CASTRO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 513/521: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista

à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 522/536: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª REgião.

2006.61.00.020110-0 - JBS S/A(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 137/142: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 143/172: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª REgião.

2007.61.00.004562-3 - ARINOS QUIMICA LTDA E QUIMPOLI QUIMICA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 412/417: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 418/446: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª REgião. (apelação e contra-razões da União Federal).

2007.61.83.003220-0 - JOSCELI FIRMINO LOPES(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 315/339: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.000105-7 - ELLUS IND/ E COM/ LTDA E ELLUS IND/ E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.277/316: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.003977-2 - LUIS ALBERTO GOMES BATISTA(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS.53/61 :Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.005358-6 - MARTA LETICIA ZUMPANO KASSAB(SP232521 - JULIANA LEME ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 30/42 :Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.013045-9 - FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) E SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 452/464: Vista ao MPF. J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.000868-0 - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 721/744: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.010794-3 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 379/394: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.022201-0 - VIVIANNE GEVAERD MARTINS(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 110/115: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

Expediente Nº 3860

MONITORIA

2009.61.00.012370-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAYSE ETTINGER FERNANDES E VERA NILCE CHIAMENTI ETTINGER

Vistos, etc. Esclareça a autora a juntada dos documentos de fls. 26 e 27/28, uma vez que referem-se à PATRÍCIA HIYORI YAMAGUTI e BEATRIZ DOS SANTOS PARADINHA, respectivamente, que não são parte do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se mandados, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que as rés, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 30.095,75 (trinta mil, noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.024792-9 - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 102: Forneça a autora documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão. Após, voltem-me conclusos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.001219-5 - PANTALEO AGNELO TROCOLLI E JOSE LUIZ REBELLO DE MORAES E ASTA HOMKE AUN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Tendo em vista que não houve retificação ao valor da causa pela parte autora, cumpra-se a decisão de fl. 33, remetendo-se os autos para redistribuição no Juizado Especial Federal Cível. Int.

2009.61.00.007224-6 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSSES VETTORELLO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha a autora as custas devidas à Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.008030-9 - CORINA SILVEIRA DIAS DE OLIVEIRA E DARCIO MARTINEZ E FRANCISCO ARAUJO DE LAVOR E MARIA APARECIDA IZABEL DA SILVA E ODAIR DA CUNHA E OSWALDO PEDROSO E RENATO DOMINGUES SOARES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade dos autores, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Esclareçam os co-autores DARCIO MARTINEZ e FRANCISCO ARAUJO DE LAVOR os pedidos de fls. 147/148 e 149/150, em que requerem a aplicação dos expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 e abril/90, sobre os valores que pleiteiam a título de juros progressivos, uma vez que, na petição inicial, só pleiteiam os expurgos de abril/90, sobre os juros progressivos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.008923-4 - INACIO KATSUYOSHI GUIOTOKU IWANO E HACIBE TUFI CURY(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(EM LIQUIDACAO EXTRAJ)

DESPACHO DE FLS. 131: Vistos, etc. 1. Petição de fls. 120/130: Mantenho a decisão de fls. 116/117 por seus próprios fundamentos. 2. Melhor compulsando os autos verifica-se que o contrato de mútuo foi originariamente celebrado com ELIO DA SILVA EVANGELISTA, o qual deverá integrar a lide. Assim sendo, regularizem os autores o pólo ativo, para inclusão de ELIODA SILVA EVANGELISTA, juntando a respectiva procuração ad judicium, ou-torgada pelo mesmo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. DESPACHO DE FLS. 139: Vistos etc. Cumpram os autores a determinação de fls. 116/117, recolhendo as custas processuais, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.015181-7, conforme cópia às fls. 134/138, dando-lhe parcial provimento, a fim de manter a decisão deste Juízo, ressalvando que os agravantes têm a faculdade de fazer prova em contrário, a fim de demonstrar que não possuem condição de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seus sustentos e de suas famílias e assim obter o benefício pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se o despacho de fl. 131. Int.

2009.61.00.009976-8 - ZILDA FERNANDES ALONSO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Petição de fls. 72/73: Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(ares) das contas poupanças n.ºs 00019263-7 e 00019446-0, tendo em vista tratar-se de contas conjuntas, conforme documentos de fls. 46 e 48, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium. Esclareço que, caso se trate de espólio, o(s) mesmo(s) deverá(o) ser representado(s) pelo(s)(as) inventariante(s), nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

2009.63.01.010446-7 - MARIA EMILIA DA SILVA SANTAMARIA(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize o pólo ativo, para inclusão do Espólio de AQUILES JOSÉ DA SILVA, representado por sua inventariante MARIA EMILIA DA SILVA SANTAMARIA, juntando a respectiva procuração ad judícia, outorgada pela inventariante, nesta qualidade. 2.Junte via original da procuração ad judícia de fl. 17, outorgada pOr MARIA EMILIA DA SILVA SANTAMARIA, em nome próprio. 3.Junte cópia da petição inicial, para formação da contrafé. Int.

2009.63.01.010701-8 - ARNALDO SEISHO HIGA(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(es) das contas poupança, tendo em vista tratar-se de contas conjuntas, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judícia. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC.2.Junte via original da procuração ad judícia de fl. 12.3.Junte cópia da petição inicial, para formação da contrafé. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.032209-6 - GUILHERME AUGUSTO MARQUES ARAUJO(SP099625 - SIMONE MOREIRA E SP110160 - SIDNEI DE JESUS MORTARI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 227/231: ... Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Brasília/DF para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Intime(m)-se.

2009.61.00.007743-8 - CONFEITARIA VERA CRUZ LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.Recebo a petição de fls. 115/130 como aditamento à inicial.O C. STF, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008, conforme a Certidão do julgamento de 14.08.2008 (disponibilizada na internet), deferiu a medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Assim sendo, determino a suspensão deste mandamus, até o julgamento definitivo da ADC nº 18.Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo Pretório Excelso.Int.

2009.61.00.008690-7 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES(SP236139 - MILENA CONELHEIRO CARDOSO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à inicial.1.Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 35, juntando a cópia dos documentos que instruíram o aditamento de fls. 17/19, em duas vias, para complementação das contrafés.2.Retifique o pólo passivo, quanto à autoridade que indicou às fls. 37/38, tendo em vista que o nome correto da autoridade coatora é Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Prazo: 04 (quatro) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) Int.

2009.61.00.010241-0 - JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos, etc. Petição de fl. 115: Cumpra a impetrante o item 1 do despacho de fl. 113, fornecendo cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei n.º 1.533/1951. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

2009.61.00.012380-1 - RAYSSA GOMES MELO - INCAPAZ X CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL VILA MONUMENTO

Vistos etc.Ajuizou a impetrante, menor incapaz, representada por sua genitora, o presente mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no Ensino Fundamental Infantil, em Creche Municipal, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da proibição.Passo a decidir.Por não vislumbrar subsunção dos fatos acima brevemente relatados a qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, d.m.v., considero a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciar e julgar este feito.Diz o referido dispositivo constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.....VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;.....A competência cível da Justiça Federal é definida, portanto,

ratione personae, ou seja, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Tratando-se de litígio entre creche municipal, e jurisdicionado comum, não vislumbro, face ao exposto na inicial, interesse da União Federal ou de qualquer de suas autarquias a ensejar sua intervenção no feito, pois, conforme dispõe o 2º do artigo 211 da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ART. 127 DA CF/88. ART. 7. DA LEI N.º 8.069/90. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL AOS MENORES DE SEIS ANOS INCOMPLETOS. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.(...) 15.(....) - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.(....)(Origem: STJ, RECURSO ESPECIAL - 753565, Processo - 200500865852/MS, Data da decisão: 27/03/2007, página 00290, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA) Portanto, dada a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar este feito, remetam-se os autos, com urgência, para redistribuição na Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.00.012382-5 - LERISA COMERCIAL LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de ISS, dos quais pretende a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados. 3.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 4.Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 5.Recolha as custas processuais, de acordo com o Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. 6.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei nº 1.533/1951. 7.Forneça cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial do impetrado (artigo 6º da Lei nº 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei nº 4348/64, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.018608-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015363-7) CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI)

FLS. 955/956: Vistos etc.1 - Petição de fls. 936/948, da co-ré CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA:Tendo em vista a incorporação da co-ré CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A pela CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, conforme documentação juntada às fls. 936/948, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação pertinente.2 - Cumpram-se as determinações finais de fls. 886 e 931, excluindo do pólo passivo do feito as co-rés AES TIETÊ S/A, DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A e CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A (antiga CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A).Oportunamente, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença quanto à co-ré (remanescente) AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL.

2007.61.00.010877-3 - JOEL FERREIRA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E BANCO SANTANDER BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

fl.152Vistos, em decisão.1- Petição da ré BANCO SANTANDER de fls. 140/151:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.2- Intime-se pessoalmente a ré CEF para que cumpra o despacho de fl. 136, no prazo de 10 (dez dias).Int.

2008.61.06.001658-9 - FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 109/113: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade das anuidades

que constam na Notificação CRMV-SP nº 07054/J, bem como da multa que consta no Auto de Multa nº 02266/2007, lavrado em decorrência do Auto de Infração nº 03314/2007. Determino, ainda, à ré, que se abstenha de impor novas penalidades à autora, em razão da matéria versada nos autos, até o julgamento da lide. Notifique-se a ré a adotar, de imediato, as providências pertinentes. P.R.I.

2009.61.00.005768-3 - EDNA MARTINS FRANCA SANTOS(SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS E SP229970 - JOSÉ LUÍZ DEDONE E SP257864 - DANILO DE LIMA ALMEIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 155/160: ... Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando à segunda ré CEF que proceda à imediata convocação da autora para participar da próxima fase do processo seletivo correspondente ao Concurso Público para o Cargo de Técnico Bancário, promovido pela Caixa Econômica Federal, na forma do Edital nº 01/2006/NM - SUPES, de 20 de fevereiro de 2006 - qual seja, apresentação de documentos e exames médicos. Publiquem-se os despachos de fls. 92 e 123. P.R.I. DESPACHO DE FL. 92: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. DESPACHO DE FL. 123: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.007720-7 - HOSPITAL METROPOLITANO S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/78: ... Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, ora requerida, determinando a exclusão dos valores correspondentes ao auxílio creche, pago pelo autor aos seus empregados, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Cite-se, em cumprimento à parte final da decisão de fls. 59/67. P.R.I.

2009.61.00.010294-9 - MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/109: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. P.R.I.

2009.61.00.011262-1 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 145/148: ... Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando a ausência dos requisitos insculpidos no art. 273 do CPC, em especial a verossimilhança da tese sustentada pelo autor, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL pleiteada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.015363-7 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI)

FLS. 2165/2166: Vistos etc.1 - Petição de fls. 936/948, da co-ré CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA: Tendo em vista a incorporação da co-ré CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A pela CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, conforme documentação juntada às fls. 2125/2142, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação pertinente. Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 72/2009, devolvido em razão da aludida alteração social. Compareça o d. patrono em Secretaria, para agendar data para a retirada de novo alvará (do depósito de fl. 2028), como requerido à fl. 2161.2 - Após, remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão das co-rés CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, AES TIETÊ S/A, DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A e CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (incorporada por CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A). Oportunamente, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença quanto à co-ré (remanescente) AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL.

Expediente Nº 3867

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.00.023591-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) E UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MARINHO(SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO E RN000531A - ONILDO OLAVO FERREIRA) E TANIA GORETE MENDES DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FLS. 1666/1667: Vistos etc. Petições do co-réu JOÃO BATISTA MARINHO, de fls. 1641/1650, 1653/1654 e 1655/1658:a) Indefiro o pedido do aludido co-réu, de adiamento da audiência de instrução, designada para o dia 09.06.2009, às 14:30 horas, alegando doença - uma vez que o vem fazendo desde o início da ação (conforme fls. 322/325), estando, inclusive, afastado de suas atribuições alegando doença - o que não o impede de comparecer,

regularmente, à Secretaria, para consultar os autos, no balcão. Mantenho, portanto, a audiência de instrução, designada para o dia 09.06.2009, às 14:30 horas. b) Expeça-se notificação à Sra. MARIA BEATRIZ FERNANDES BRANCO, servidora pública federal - testemunha arrolada pelo aludido co-réu à fl. 1655 - a comparecer à audiência designada para o dia 09.06.2009, às 14:30 horas, na Sala de Audiência desta Vara; com a mesma finalidade, expeça-se mandado de intimação ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, nos termos do art. 412, 2º do CPC. c) Observo que o Sr. HADALTO JOSÉ MACOSSO MARTINELLI (RG 7.726.761) - já arrolado como testemunha, às fls. 766/768 - foi notificado, pessoalmente, a comparecer à audiência supra-referida, conforme fls. 1627, 1626 e 1639, observando que à época o réu o indicou, à fl. 768, como HADATO MARTINELLI. d) Cumpra o co-réu JOÃO BATISTA MARINHO o despacho de fl. 1628, esclarecendo qual o endereço atual de seu irmão, Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO (se na cidade de NATAL ou no RIO DE JANEIRO), uma vez que à fl. 768, afirma que ele reside no RIO DE JANEIRO e, à fl. 1656, alega que ele reside na cidade de NATAL/ RN.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0000314-8 - PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO E MARMORE MINERACAO E METALURGIA S/A E MIBREL MINERACAO BRASILEIRA ESTANHO LTDA E SECMIN SEGURANCA S/A LTDA E PITINGA COM/ ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA E MINERACAO TABOCA S/A E MINERACAO ARIPUANA S/A E MS MINERACAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Vistos, etc...Na esteira das reformas processuais, a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2.005 tratou fundamentalmente do Cumprimento da Sentença Condenatória e alterou substancialmente o Código de Processo Civil. A principal característica da nova Lei foi a eliminação da duplicidade de processos de conhecimento e de execução. A Lei nº 11.232/2005 revogou o Capítulo VI (da Liquidação da Sentença), que se encontrava no Título I (da Execução em Geral), pertencente ao Livro II (do Processo de Execução), do Código de Processo Civil. Por outro lado, acrescentou os Capítulos IX (da Liquidação da Sentença) e X (do Cumprimento da Sentença) no Título VIII (do Procedimento Ordinário), pertencente ao Livro I, que trata do Processo de Conhecimento. Com o Capítulo X da referida Lei as obrigações decorrentes da sentença passaram a dispensar a ação executiva em separado que se processava dentro dos mesmos autos, tornando-se a execução uma fase dentro do Processo de Conhecimento. As obrigações de fazer, não-fazer, entregar coisa e pagar quantia certa reconhecidas em sentenças judiciais cíveis serão cumpridas em mera fase subsequente de um processo sincrético, que passa a ter funções cognitiva e executiva, ou seja, que declara e satisfaz o direito. Não havendo mais demanda autônoma de execução para cumprimento da sentença, mas sim continuidade do processo de conhecimento, não há que se falar em extinção da execução com base no art. 795, do CPC, por meio de sentença. O referido artigo aplica-se, a partir da nova Lei, apenas ao Processo de Execução propriamente dito. Indefiro, assim, o requerimento de extinção da execução formulado pelos autores. Intime-se.

90.0040545-9 - CIA/ AGRICOLA ADMINISTRADORA COML/ E INDL/ CAACI(SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI E SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Fls. 189/191: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, relativo aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a execução foi iniciada em nome da autora. Cumpra a União Federal, integralmente o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a petição juntada aos autos, não veio acompanhada das peças que mencionou. Intime-se.

91.0671453-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0025753-2) JOSE VICENTE DE OLIVEIRA E DIVA IAQUELLI DE OLIVEIRA E MASATOSHI SAITO E SETSUKO NAKAYAMA SAITO E PAULO CHACUR E MARIA IRENE BURINI CHACUR E MARIO ROBERTO BODON GOMES E MIRIAM CORDEIRO DOS SANTOS BODON GOMES E EDSON VERARDI E HERALDO JOSE JOAQUIM E JANE AUGUSTO NASCIMENTO JOAQUIM E LUIZ DAGHLIAN E CELSO CARLOS CARRERA E MARIA ODETTE PADOVANI CARRERA E ROSANGELA PADOVANI CARRERA E ELIANE PADOVANI CARRERA E FRANCISCO BECERRA VAZQUEZ E EUSEBIA LIGOS REY E ROBERTO ZACCARIELLO E JOSE ROBERTO LORENZO CASTRO E MARIA ALICE SAMPAIO CASTRO E JOSE CARLOS DI LORETO E ROSALINA COSTA DI LORETO E CYBELLE ADRIANA DI LORETO E RITA APARECIDA DA SILVA CARVALHO E ARY MARQUES DE CARVALHO(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0690553-6 - EUNICE INEZ DE ALMEIDA FERNANDES(SP033065 - AIRTON LYRA FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 96-98, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

91.0696653-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0654199-2) L M CONSULTORIA EM QUALIDADE S/C LTDA(SP027206 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA E SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0707269-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0665776-1) TRIENGO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP111822 - VERA LUCIA DE AVILA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0738785-7 - NEIZE MUNHOZ CHATEAUBRIAND E JOAO BOSCO COELHO E JOSE CARLOS GUEDES PINTO E JOSE MARIO FEITOSA E LOURIVAL BELOMI E OSMAR CARDOSO TEIXEIRA E OSWALDO LUIZ RICCIARDI(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Informação (fl. 275):Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual que segue, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.002278-1, interposto pela União Federal em face da decisão de fl.229 que determinou a expedição do requisitório.Diante do exposto, consulto como proceder.Despacho (fl. 277): Em face da informação de fl.275, autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 271/274 mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias.Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o bloqueio dos valores depositados. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.002278-1 em arquivo.Intime-se.

91.0743619-0 - GERSON PINTO DA SILVA E ANTONIO BERTIN SOBRINHO E JOSE ESPADA CALADO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos... 1 - O valor da execução foi atualizado, em conformidade com a decisão de fls.193/198, bem como nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561).Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls.201/202) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor.Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor de R\$ 432,85 (quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), observando-se o rateio por autor de fl.145.Promova-se vista à União Federal.Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se.

92.0057868-3 - ZEDIR ELY DORINI HINGST E CARLOS ALBERTO DORINI HINGST E MARCIA REGINA CARDOSO HINGST E ROBERTO CARLOS DORINI HINGST E CLAUDIA CRISTINA RUIVO HINGST E JOSE CARLOS DORINI HINGST E BERTILA INES ARGENTO VELASCO E CLEUZA RIBEIRO DAINESE E CLEUSA VALDEZ LOPES E DAGOBERTO MARTINS E EDSON FERREIRA DE ABREU E EXPEDITO RIBEIRO DE ABREU E GERVASIO MARINI E GILDA TEREZINHA MAZZOLA E JOSE PAULINO MENDEZ E JOSE REZENDE DE ALMEIDA NETTO E LEONARDO MYANAKI E LUIZ ALBERTO MARQUES E MARIA HELENA ARGENTO FERAZOLE E MAURICIO REZENDE E NEIDE BRANCO MARQUES E SERGIO RUBENS DA SILVA LOPES(SP049196 - JOSE REZENDE DE ALMEIDA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes dos depósitos dos requisitórios. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 610/613 mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o bloqueio dos valores depositados. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.014481-3 em arquivo. Intime-se.

92.0089765-7 - CRISTINA KIYOKO KUGA E DINAH LAURINDA DE VASCONCELLOS E EDNA RODRIGUES E ELISA MARIA TONIOLO E ELISABETH FONTINELE MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0052553-8 - ESTER VICENTE DE LIMA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a autora Ester Vicente de Lima aderiu ao termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0055734-0 - JOSE BOVI E JOSE ALVES DE ALMEIDA E PAULO AFONSO VEZZANI E EDIVALDO FERREIRA DE SENA E BRUNO TADEU MONTAGNER E ANTONIO SANTOS SILVA E LUIZ WANDERLEY VIVAN E SERGIO ALVES SALA E MARCIA HELENA ALVES E MARCIA GOMES RODRIGUES E ROSANA DE ANDRADE E MARIA DA GLORIA SANTOS OLIVEIRA(SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS E SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, a ré foi citada para cumprir a obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, em relação a Antonio Santos Silva, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 427/442). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, em relação ao autor supramencionado. Forneçam os autores os extratos necessários a complementação da obrigação de fazer. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.003943-0 - LUIZ DIONIZIO DA SILVA E LUIS MARIO MENDES DE OLIVEIRA E LUIS SOARES DOS SANTOS E LUIS VALDECI DA SILVA E LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Rogério Altobelli Antunes, OAB/SP n. 172.265, por não ter poderes outorgados pela Caixa Econômica Federal nestes autos. Observadas as formalidades legais, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2001.61.00.029694-0 - ALFREDO CROCE E OLIMPIO AUGUSTO BORGES E SILVIA REGINA RANELLI ZAMBERETTI E MARCOS CROCE E MARIO PIMENTEL E NILSON RANELLI E CLAUDIO LUIZ DE SOUZA E EDSON LUIZ MESSIAS(SP025311 - MADIEL RODRIGUES FIGUEIREDO E SP130586 - JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2002.61.00.009455-7 - CALL - COML/ AGROPECUARIA LEOPOLDINENSE LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.037436-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ZINCOBRAS DO BRASIL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Solicite-se o pagamento dos honorários ao advogado dativo, conforme fixado no despacho de fl. 200. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 229-231, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

2003.61.19.000283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000237-0) SORAYA REGINA RIBEIRO DE FREITAS E PAULO APARECIDO DE FREITAS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 252-258, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.013635-8 - MARCELO DE TOLEDO E ELISABETH FLORIANO DE TOLEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) Manifeste-se a ré sobre a petição de fl. 169.Prazo: 05 (cinco) dias.

2005.61.00.020395-5 - NELSON MATHIAS JUNIOR E SANDRA OLIVEIRA AUGUSTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 161-185, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.024791-4 - VERA REGINA DORATIOTTO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 142/146, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.00.001882-6 - IZIDORO CORAZZIN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 142/146, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.00.014401-7 - CECILE YVONE NIGRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 144/150, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.00.016182-9 - NICOLAI CEBAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 118/124, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.00.025419-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X EDITORA DOMANI PUBLICACAO ARTISTICA LTDA ME(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 183-184, e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.030166-4 - URUBATAN HELOU(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP187369 - DANIELA RIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 164-185, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.027567-0 - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida de fls. 1737-1742 por seus próprios fundamentos, nos termos do § 1º do art. 285-A; Recebo a apelação de fls. 1747-1765 no efeito devolutivo. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para responder a apelação nos termos do § 2º do art. 285-A; Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais; Intime-se.

2009.61.00.000990-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA E MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA E UNIGRU LOCAAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) E SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça, bem como sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.00.002319-3 - JOSE GILDO DE SOUZA AGRELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 73-116, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0009952-0 - FRANCISCO THEODORO ROMANO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0025753-2 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA SOBRINHO E DIVA IAQUELLI DE OLIVEIRA E MASATOSHI SAITO E SETSUKO NAKAYAMA E PAULO CHACUR E MARIA IRENE BURINI CHACUR E MARIO ROBERTO BODON GOMES E MIRIAM CORDEIRO DOS SANTOS BODON GOMES E EDSON VERARDI E HERALDO JOSE JOAQUIM E JANE AUGUSTO NASCIMENTO JOAQUIM E LUIZ DAGHLIAN E CELSO CARLOS CARRERA E MARIA ODETTE PADOVANI CARRERA E ROSANGELA PADOVANI CARRERA E ELIANE PADOVANI CARRERA E FRANCISCO BECERRA VAZQUEZ E EUSEBIA LIGOS REY E ROBERTO ZACCARIELLO E JOSE ROBERTO LORENZO CASTRO E MARIA ALICE SAMPAIO CASTRO E JOSE CARLOS DI LORETO E ROSALINA COSTA DI LORETO E CYBELLE ADRIANA DI LORETO E RITA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO E ARY MARQUES DE CARVALHO(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0654199-2 - L M CONSULTORIA EM QUALIDADE S/C LTDA(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP027206 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0665776-1 - TRIENGO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.050277-8 - REGINA DO ESPIRITO SANTO(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0032706-7 - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0005663-4 - GEORGE KASSAB UNTERMAN(SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 370-372, proferida nos autos dos Embargos que julgou insubsistente a execução, guarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

91.0699837-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0674514-8) MIRIAM SABATINO(SP032234 - DEODATO RODRIGUES ROSA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0708934-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0047836-9) ALMIR GONCALVES E MARCIA APARECIDA NARDI(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA E SP045348P - EDNA MORENO FERRAGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0741949-0 - AUGUSTO DOS REIS(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Comprovem os herdeiros de Augusto dos Reis, se houve inventário, bem como quem figura como inventariante e como ficou a partilha, vez que conforme a certidão de óbito juntada aos autos, o autor deixou bens a inventariar. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0013273-1 - EATON LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 361/363, por serem tempestivos. Mantenho a decisão de fls. 352/353, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

93.0008096-2 - NILVALDO DE CAMPOS E NELISE BLATHNER E NYLVIA MARA VACCARI E NORBERTO LUCCAS E NEILA CALIMAN DE MENEZES E NATALINO XOUDY SASAKI E NILSA SISUE NAKAMURA E NELSON PEREIRA E NEUSA MARTINS ALVES E NILZA FRANCOSE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

A aplicação dos juros moratórios decorre de imposição legal pelo atraso no adimplemento da obrigação de fazer, conforme Súmula 254 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Portanto, a omissão no julgado não exime a ré do computo dos juros de mora, mas os valores creditados somente restarão disponíveis para saque nas hipóteses tratadas na Lei 8.036/90. No presente caso, para se apurar a efetiva mora, a Caixa Econômica Federal deverá observar se houve levantamento das contas do FGTS e a partir deste momento aplicar juros de mora no percentual de 0,5%, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando os juros serão de 1% ao mês. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97, efetuada a transação direta entre as partes, cada uma responde pelo pagamento dos honorários de seu advogado, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Eventual execução relativa a essa verba deverá ser requerida em processo autônomo, inclusive pela inexistência de créditos da parte autora nestes autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que complemente os valores creditados, referente aos juros de mora e para cumprir a obrigação de fazer em relação ao autor Nelson Pereira, PIS n. 10686083056, nos termos supramencionados ou justifique no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

93.0023330-0 - ALFREDO ELZIO MICELLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

94.0016507-2 - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Os cálculos de fls. 215-217 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561). Determino a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) pelo valor de R\$ 1.864,40 (mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), para o dia 17 de abril de 2009. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

95.0013618-0 - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) E UNIAO FEDERAL

A aplicação dos juros moratórios decorre de imposição legal pelo atraso no adimplemento da obrigação de fazer, conforme Súmula 254 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Portanto, a omissão no julgado não exime a ré do computo dos juros de mora, mas os valores creditados somente restarão disponíveis para saque nas hipóteses tratadas na Lei 8.036/90. No presente caso, a Caixa Econômica Federal deverá aplicar os juros de mora a partir do levantamento da conta vinculada do FGTS, no percentual de 0,5%, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando os juros serão de 1% ao mês. Em relação aos honorários advocatícios, devem ser pagos pela Caixa Econômica Federal, calculados em 10% sobre os índices que decaiu (janeiro de 1989 - 42,72%, abril - 44,80% e julho de 1990 - 12,92%), compensado maio de 1990 (7,87%), conforme decisão de fls. 289/290. Desta forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para, em 30 (trinta) dias: 1 - depositar os valores dos honorários advocatícios; 2 - aplicar os juros de mora; 3 - colocar à disposição da autora HERCÍLIA VERGUEIRO GONÇALVES os valores devidos, depositados na conta vinculada de FGTS de Lupércio Reis Gonçalves, conforme decisão de fl. 464; Intimem-se.

95.0050356-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050355-7) ELETRICA SULWALLE LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

95.0051343-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042163-1) METALURGICA GUAPORE LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

98.0020114-9 - SAMUEL SORAGGI(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

98.0031954-9 - ANTONIO PEREIRA MOURA E MARIA BARBOSA CATOSI E MARIA MARINA SILVA E ALIPIO FERREIRA DA SILVA E ROBERTO SANTANA DAS NEVES E ADOVALDO LUCAS DOS SANTOS E VICENTE LIMA DA SILVA E GETULIO ANTONIO DOS SANTOS E ANTONIO COSTA XAVIER E WANDERLEY FRANCO DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Forneça a herdeira Josefa Marina Silva procuração por instrumento público. Tendo em vista os valores creditados na conta vinculada do autor Antonio Costa Xavier (fls. 420/435), dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.043497-5 - GERALDO BRAS DE ARAUJO E MARIA FLORA DE CARVALHO LIMA E MARIA APARECIDA PEREIRA TOLEDO MACHADO E CARLOS ALBERTO CIRERA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo os elementos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer. Intimem-se.

2000.61.00.031307-6 - MARIO BRANCO DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.015622-4 - MARLI RAMOS ALEGRUCCI E MARLUCE CARVALHO DA SILVA BARBOSA E MARLY DA SILVA COELHO E MARLY FIGUEIREDO SANTOS E MARLY NORVINA FATIMA FRANCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP198958 - DANIELA CALVO ALBA E SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 252/255 da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2008.61.00.027048-9 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X LUPERCIO JACOBS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Regularize a ré Caixa Econômica Federal sua representação processual.Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, promova-se vista à União Federal.

2008.61.00.028008-2 - JOSE BELARMINO DA SILVA E MARCELINA SA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desarquivamento, tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.028018-5 - DERNIVAL LINO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desarquivamento, tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024200-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016507-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 18-19, e a petição da União Federal de fl. 28-29, que desistiu da cobrança da importância de R\$ 326,36 (abr/2008), a título de honorários advocatícios, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

90.0033518-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0032706-7) UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0047836-9 - ALMIR GONCALVES E MARIA APARECIDA NARDI(SP044030 - HOSEN ANTINOLFI AZAMBUJA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0674514-8 - MIRIAM SABATINO(SP032234 - DEODATO RODRIGUES ROSA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0676356-1 - PEDRO SILVEIRA DE MORAES E ROSEVALDO BATISTA DA SILVA E SILVIO DE FREITAS E CRISTIANO CHAGAS JUNIOR E PERICLES DOMINGUES DE BORBA(SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.023728-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005653-1) JOSE CARLOS CASTELLANI E MARIA ANTONIETA AGUIAR CASTELLANI(SP163013 - FABIO BECSEI E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.001120-0 - WAINER ALVES DOS SANTOS E AURILENE DA SILVA SANTOS(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.213/217, arquivem-se os autos.

2007.61.00.024584-3 - SOLANGE TAIAR(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.005266-1 - REGINA APARECIDA SUNTAK E ED CARLOS LOPES DE ALMEIDA(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 105-107, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PETICAO

2009.61.00.011395-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017623-0) JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO X JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL PEDRO LESSA DE SAO PAULO-SP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Distribua-se por dependência aos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.017623-0 .2 - A decisão proferida neste conflito de competência já foi comunicada aos juízos suscitante e suscitado, conforme certidão de fl. 98.Arquivem-se.

ACOES DIVERSAS

95.0050355-7 - ELETRICA SULWALE LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015127-0 - CONDOMINIO EDIFICIO EL SAUCE(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010982-8 - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure inclusão e permanência no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, independentemente da pendência de débitos tributários. Aduz, em apertada síntese, que a vedação de microempresas e empresas de pequeno porte com débitos fiscais (art. 17, V) é inconstitucional porque viola os arts. 150, II e 179, da Constituição Federal e configura coação política para cobrança de tributos. Narra a inicial que a ordem constitucional objetiva proteger certos empreendimentos através de benefício compulsório e não favor fiscal, de forma que tal vedação é injusta, discriminatória e que a cobrança de dívidas tributárias já possui instrumento próprio e específico de atuação (Lei 6.830/80). O impetrante assevera, ainda, que o impedimento para empresas com dívidas fiscais viola a garantia de livre exercício profissional e o princípio da livre iniciativa. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, dispõe o artigo 179, da Constituição Federal que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. É cediço que a lei, aqui compreendido o texto constitucional, não contém palavras inúteis, diretriz que pode ser interpretada no sentido de que a vontade da lei e/ou objetivo do legislador é aquele que está descrito no texto legal. A regra trazida pela Constituição Federal determina que os entes federativos fixarão, nos termos de lei a ser por eles editada, tratamento jurídico diferenciado com o objetivo de simplificar as obrigações a que as microempresas e empresas de pequeno porte se submetem, o que não significa a instituição de benefício ou privilégio a esse segmento da atividade econômica. Não entendo que a Constituição Federal, nesse dispositivo, instituiu qualquer espécie de imunidade, isenção ou exclusão do crédito tributário, tampouco me parece que o tratamento jurídico diferenciado a que ela se refere signifique o perdão de dívidas ou, ainda, o favorecimento de contribuintes em débito com o Fisco. É certo que o principal critério para enquadramento das empresas no regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL está nos limites de receita bruta, requisito que compõe a própria natureza das microempresas e empresas de pequeno porte, mas não é a única forma que o legislador encontrou para classificar as atividades econômicas. Note-se que a empresas que exploram determinados ramos da economia também se veda o ingresso, como se vê, por exemplo, do artigo 17, I e VI a XIV, sem que se possa alegar discriminação entre indivíduos em situação equivalente. Aliás, a regra do art. 150, II, da Constituição Federal é a representação, no âmbito do direito tributário, do princípio da isonomia (art. 5º, caput) que veda a imposição de critério diferenciador ou tratamento desigual para aqueles que se encontram num mesmo status jurídico, o que não é o caso dos autos. O pagamento de tributos é obrigação compulsória imposta a todos, de forma que permitir que determinado contribuinte, em débito com sua obrigação, acesse sistema diferenciado de recolhimento de tributos e simplificação de obrigações de outra natureza, nas mesmas condições que outro que está regular com tais exigências, configuraria atribuir privilégio que o legislador não intencionou. Ademais, ao permitir o parcelamento de débitos (art. 79), que é um favor fiscal, a lei complementar atende à determinação constitucional de tratamento diferenciado e simplificado e possibilita àquele se encontra em débito com suas obrigações fiscais regularizar sua situação, sem exigir a quitação de tributos para ingresso no SIMPLES NACIONAL. Não há princípio, regra ou direito subjetivo que seja absoluto, mesmo aqueles a quem a Constituição Federal destacou com especial proteção não se autoriza exercício irrestrito e indiscriminado, é preciso harmonizar a aplicação de tais direitos, compatibilizando-os no caso concreto, de forma que a garantia do livre exercício profissional e da livre iniciativa, não se sobrepõem a outras garantias e deveres previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. De outra parte, se está vedado o ingresso de contribuintes que possuam débitos tributários, ainda que a empresa formule sua adesão ao regime, esta não produz efeito algum, de forma que a manutenção do impetrante fora do regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL não modifica sua situação fática. O requisito do perigo da demora, que mesmo comprovado não basta para concessão da tutela de urgência, também não se mostra caracterizado, pois a inicial faz meras alegações que não foram minimamente provadas. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.012503-2 - CONSORCIO CAMARGO CORREA SERVENG(SP242455 - VINICIUS VALLI

SALVATICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias:1- O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil;2- A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34;3- Duas contraférs para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação, nos termos do artigo 6º da lei nº. 1.533/51;4- A juntada da procuração, para que comprove os poderes conferidos ao Dr. Vinicius Valli Salvatico, OAB/SP nº. 242.455, signatário da petição inicial.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0006782-0 - MAURO BILTOVENI(SP035805 - CARMEN VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

1- Folhas 197: Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão proferido às folhas 137/146, que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

95.0023986-8 - JOAO DE SOUZA DUARTE E JOAO RAIMUNDO DE SOUZA E JOAO ROCHA DE CARVALHO E JOAO RODRIGUES FILHO E JOAQUIM APARECIDO DE BARROS E JOAQUIM PINTO GUEDES E JONEVAL MONTEIRO DE LIMA E JORGE BATISTA DOS SANTOS E JORGE LUIZ DE OLIVEIRA E JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA E JOSE AUGUSTO MONTEIRO E JOSE CARLOS DEFANTI E JOSE DONTON RAMOS E JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO E JOSE LUIS ARANHA FERREIRA ALVES E JOSE LUIZ PIRAGINE E JOSE MARIA VAZ FALCAO E JOSE NERY MOREIRA E JOSE OLIVEIRA E JOSE PAULO REALE(Proc. ADRIANA LARUCCIA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Isto posto, homologo os termos de adesão às disposições da Lei 110/2001, firmados pelos Autores, constantes dos documentos de fls. 174 e 237/ 289, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Custas ex lege.Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Remetam-se os autos à SEDI, a fim de que o pólo passivo seja retificado para que nele conste apenas a CEF, retificando-se também no pólo ativo, o nome do Autor José Donato Ramos(doc. fl. 253).Após, se nada mais for requerido nos autos, arquivem-se estes autos.P.R.I.

96.0035030-2 - ADOLFO CUSTODIO DA SILVA E ANDRE GUEVARA SIMON E APARECIDA MONTANHEIRO E CLAUDIO NAVAS E DELMIR COSTA SAMPAIO E JAIR PISTOIA E NAIR SANTANA VENDITI E OSWALDO ASCENCIO E ROBERTO CARDOZO DE SIQUEIRA E SUELI GREJIO CAJUI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão proferido às folhas 228/232, que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

97.0003375-9 - ANTONIO DE PADUA LEITE E ANTONIO FREDIANI E AULERINO SERGIO DOS SANTOS E DOMINGOS DA CONCEICAO E DORIVAL LOPES(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 193/194: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

97.0005599-0 - SANTO DOS REIS E MARIA DO CARMO DE ALMEIDA GARCIA E JOAO BATISTA VAZ E CARMELINDO DE JESUS E AIRTON MEDEIROS(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 189: defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de nova intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, nos termos do artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.3- Int.

97.0023344-8 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA E SILVANA APARECIDA GODINHO E SILVANA APARECIDA PRUDENTE GALAFASSE E SILVANA MARA RIBEIRO E SILVIO GARCIA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Folhas 87/88: reitere o despacho de folha 81, para diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

1999.61.00.020761-2 - MARIA LUIZA DOS SANTOS E MIGUEL PORTO DA SILVA E PAULO HELIO RICIATI E RAIMUNDO FERNANDES DE ANDRADE E VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

1999.61.00.034065-8 - JOSIVAN BELO DE OLIVEIRA E JOSE APARECIDO DA COSTA E ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO E FRANCISCO FELIX DE ARAUJO E JOSE FERREIRA SOBRINHO E JOCELINO KOHLER E JOSE FRAGA DOS SANTOS E LAURINDA AYRES ROCHA E VERA LUCIA DE SOUZA E APARECIDA REGINA FERREIRA TOLEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 414: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

1999.61.00.040807-1 - NIVALDO PEDRO DE ALCANTARA E WILSON RODRIGUES DE SOUZA E YVONNE GIOVACCHINI E GUIDO DE FREITAS E INEZ CASTANHA BRUNGNAROTTO E IRAILDES BRITO DE JESUS E JURANDIR PEREIRA DE CARVALHO E JOSE LUIZ DE ALENCAR E JOSE POMPEU DOS SANTOS FILHO E JOSE CARLOS MARIOTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 330/335. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada, embora trata-se de pequena diferença.3- Int.

2000.61.00.000588-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058587-4) VALENTINA NOGUEIRA DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(. . .) Isto posto, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Honorários advocatícios indevidos neste feito, nos termos do que foi acordado na ação cautelar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. (. . .)

2000.61.00.011299-0 - ARI SOARES E VALDOMIRO SIMAO-ESPOLIO(MARIA DOMINGUES SIMAO) E JOSE MARIO PIRES E SANTINO FELICIANO FERREIRA E ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA E JOSE CANUTO DE OLIVEIRA E ANTONIO CARLOS DE PROENCA E RAUL ROQUE DE PAIVA E EGERTON COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 185: Diante do lapso temporal decorrido defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora. 2- Após, ou no silêncio venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.033878-4 - GISELI DE SOUSA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(. . .) Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, para juntada nos autos da Ação Cautelar n.º 1999.61.00.028528-3. (. . .)

2000.61.00.037657-8 - ALFREDO MANOEL DE JESUS E EDNEIDE OLIVEIRA DA SILVA E EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA E JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA E MANOEL JOSE BEZERRA E MARIA DAS NEVES DA SILVA BEZERRA E MARIA JOSE BEZERRA DOS SANTOS E MARIA DELLA TORRE E NOEL DOS SANTOS E PAULO LUIZ DE SOUZA E RUBENS APARECIDO DELLA TORRE E SEBASTIAO JOSE DA SILVA E VERA LUCIA DA SILVA GODOI E REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP120159 - MARIA CRISTINA PACILEO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de folha 248, sob pena de se dar por cumprida o

obrigação de fazer, com a consequente extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I.2- Int.

2001.03.99.058270-1 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA E MIGUEL CARNEIRO BARROS E NELSON BALBINO E PEDRO FERREIRA MENDES E RAIMUNDO MANOEL DOS SANTOS E RITA PINHEIRO GOLDMAN E RUBENS DE OLIVEIRA E TELMA MARILUCIA DE JESUS BALBINO(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTENOR PEREIRA MADRUGA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Ante a certidão de folha 450, sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação da parte autora.2- Int.

2003.61.00.005203-8 - LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ E MARCOS RAMOS E MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHEIRO E MARYLENE ATSUCO IFUKO HIRAE E MAURI BARGAS DA SILVA E MILTON ANTONIO MUNIA E NILTON ISLEI ZANUTO E RUTH TOSHICO SHIRAIISHI E SALOMAO GOICHMAN E WANDERLON DA CUNHA REZENDE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 269/274: cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de folha 263, sob pena se dar por satisfeita a obrigação e consequente extinção do feito.2- Int.

2003.61.00.021745-3 - ALFREDO BRANCALEONE BIZZARRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Prejudicado o pedido de folhas 135/138, diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, folha 111, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2004.03.99.021269-8 - NOBORU YAMAKAWA E TAKESHI UYEKITA E NAKATA DITISE E MINORU WATANABE E SAYAKO WATANABE E KAORU HAYASHI E TAEKO KUCHIISHI URAKAMI E CHUJI URAKAMI E GERALDO ISHIKAWA E SADAIE ISHIKAWA E JORGE MURAYAMA E MATUY MURAYAMA E HIROYUKI UENO E DORINA UENO E TAMURO NAGASE E TSUNAE HAMASAKI NAGASE E MITIXIRO AKABANE E ISAO HIRAMOTO E MASAJI TAKEMOTO E EDUARDO RODRIGUES GOMES E MIKAERU HIRATA E JOAO GOMES JARDIM E HIROYUKI MOMOEDA E ANGELA EMIKO MOMOEDA E EVERSON RODRIGUES MUNIZ E LUIZ EDSON LOIOLA E MARIO FERNANDES DE AGUIAR E CAZUMI GUNJI E OSWALDO SHIGUERU NAMIE E YOSHIMI SUEYOSHI E DJALMA DE MELO E MARIO NAKAMURA E JOAO SEIKI YONAMINE E ILDA EMIKO HAYAMA IIZUKA E ARMANDO AKIRA IIZUKA E JITSUO SHINTATE E TAKEO HOCOYA E SACHIIHIKO FURUYA E ANTONIO KAZUO KOGA E ALOIS UNTERBERGER FILHO E ULISSES AUGUSTO RODRIGUES(SP153718 - ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES) E YOSHIHARU UEKITA E NOBORU NAKAHARA E MINORU NAKAHARA E TOSHIO NIWA E HIRAO TAMAOKI E HIROSHI TSUNO E YASUKO MIURA TSUNO E KATSUMI NIWA E TAZUKO NIWA E MARIO OKA E MIYOKO OKA E VALTER UNTERBERGER E EXPEDITO GOMES DE CARVALHO E ZOROASTRO NUNES DE QUEIROS E CENIRA RIBEIRO DE QUEIROZ E MARINA TSUCHIYA MUNIZ(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP153718 - ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP053251 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

1- Folhas 277: defiro o prazo improrrogável e preempatório de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar os seus cálculos.2- Int.

2004.61.00.003523-9 - JOSE ROBERTO SCHIMIDT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Prejudicado o pedido de folhas 101/111, diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, folha 91, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2007.61.00.007227-4 - HARUISHI MORI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão prolatada tal como foi prolatada.Devolvam-se às partes o prazo recursal.pa 1,10 P. R. I.

2007.61.00.009259-5 - ARMANO HUGO CABBIA E MANOEL GALLEGO MENDES E JOSE CARLOS CANOVA E AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO E VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE E MARIA JOSE LOUREDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 153/160: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

2007.61.00.013032-8 - FLORIZA KAKUZO SENDAI(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E

SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

2007.61.00.013042-0 - CELIA MARIA SANCHES NARDINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

2007.61.00.027625-6 - OSNER ANTONIO FANTIN(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 64/68: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. 2- Int.

2007.61.00.033186-3 - KAZUO TSUTIYA(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada do FGTS do Autor, correspondente à diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, juros moratórios pela taxa aplicável à conta do Autor, bem como juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Condeno ainda a Ré ao reembolso das custas processuais recolhidas pelo Autor(fl.33). Indevida a condenação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026784-3 - STELIO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada ao FGTS de Stelio Carneiro da Cunha Junior, resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios de 3% ao ano e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Condeno ainda a Ré ao reembolso das custas processuais recolhidas pelo Autor(fl.70). Indevida a condenação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027306-5 - RENATA BAGATIM SCHERRER E ROBERTA BAGATIM SCHERRER(SP206486 - EDUARDO MARTELINI DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária nas contas de poupança de n.º 00007123-9, 00007159-0, 00007186-7 e 00007259-6 mantida junto a agência 1949 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. PA 1,10 Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o depósito judicial do valor a que foi condenada, para posterior levantamento pela parte autora. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré a título de reembolso à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028828-7 - EUGENIO CALIXTO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Isto Posto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO por falta de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, em razão do Autor ser beneficiário da justiça gratuita. Pela mesma razão, fica isento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.00.030767-1 - OLINDO GUIDA - ESPOLIO E WANDA DE CASTRO GUIDA E IDA GUIDA ADAM E ARLETE GUIDA WOSS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos,Converto o julgamento em diligência.Verifico que, no caso em tela, a ação foi ajuizada por Olindo Guida - espólio, Wanda de Castro Guida, Ida Guida Adam e Arlete Guida Woss, constando como titular da conta poupança referida na inicial o primeiro apenas, sendo possível verificar que se trata de conta de titularidade conjunta, ao que tudo indica, sendo a segunda autora a co-titular. No entanto, para dar prosseguimento ao feito, faz-se necessária a regularização do pólo ativo, o que deverá ser feito por meio da certidão de nomeação de inventariante no processo de inventário/arrolamento dos bens de Olindo Guida, ou de simples juntada de documento que comprove ser uma das autoras a co-titular da conta 99020511-8, com o que poderá prosseguir sozinha na ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2008.61.00.031860-7 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária nas contas de poupança de n.º 00014621-4, 00014622-2 e 00011179-8 mantida junto a agência 330 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989,no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos apartir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pela mesma.Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032602-1 - JOAO BAPTISTA BELLI E ZENILDA POCI BANKS LEITE BELLI E YVES WILLI POCI BANKS LEITE BELLI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária nas contas de poupança de n.º 00017058-0, 00053532-4 e 00055527-9 mantida junto a agência 0267 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989,no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios da poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o depósito judicial do valor a que foi condenada, para posterior levantamento pela parte autora.Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033396-7 - ADEMAR FIORANELI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) nas contas de poupança de número 00187060-2, 00189363-7 e 00191718-8 mantidas junto à agência 0235, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989) no percentual de 42,72%, a ser aplicado sobre os depósitos com data base iniciados na primeira quinzena de janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o depósito judicial do valor a que foi condenada, para posterior levantamento pelo Autor. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034509-0 - RUBENS GOMES E MARIANGELA DE OLIVEIRA GOMES(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 86: recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o valor das custas processuais de acordo com o Provimento 64, do COGE, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

2009.61.00.000714-0 - NAJA RACHID LOLATTO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de n.º 00031374-3 mantida junto a agência 270 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos apartir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pela mesma. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.003344-7 - VALTER ROBERTO LIMA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 2- Int.

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0031947-6 - JOEL ALVES BARBOSA E MARIA DOLORES DA SILVA E LUIZ SERGIO PERILLO E ANTONIO JOSE MURAYAMA E ANTIDES VIANA E ISAURO MUNHOZ E ANIZIO BATISTA DO NASCIMENTO E BALBINA JESUS DOS SANTOS E DEMEZIO CORREA DOS SANTOS E HELENO MANOEL DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.054177-5 - OSIRIS PEREIRA DA ROCHA E JOSE ANGELO MORAES ABONDANZA E ODILON GASPAR AMADO JUNIOR E JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA E JAIR RODRIGUES - ESPOLIO E MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI (SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Folhas 390: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

1999.61.00.039667-6 - JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA E JOSE RODRIGUES DA CRUZ E REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ E ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS E GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folhas 356: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

1999.61.00.055619-9 - ALEXANDRE ELIAS PESSANHA HENRIQUES E ANGELA MENDONCA HENRIQUES E ANTONIO FERNANDO FERREIRA E DALCIO MARCUS JORGE AZEVEDO ALFANO E DECIO POVEDA E RUTH CASTELAR ARDANA (SP071925 - SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 371/374. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.015825-0 - JOSE LUIZ MARSOLA E SIMAO PEREIRA DOS SANTOS E LEA LOUREIRO DA SILVA E ARCELINO PEREIRA DOS SANTOS E SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA E FRANCISCO CHAGAS DANTAS E JOSE MORENO SOBRINHO E MARIVALDO FERNANDES COSTA (SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 425/435. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.003310-9 - JUREMA DA CONCEICAO DOMINGOS E HILDA PAIVA DE ALMEIDA E SERGIO AMERICO DA SILVA E ORLANDO JULIO ROMANO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1- Preliminarmente à apreciação dos Embargos Declaratórios, folhas 303/304, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 273/294. 2- Int.

2000.61.00.003771-1 - AMADEU LUNA - ESPOLIO (HILDA LUCIA DE JESUS LUNA) E ROSANGELA LUNA E ROGERIO LUNA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 242/245, pois estão de acordo com o acórdão transitado em julgado.2- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato de folha 263, bem como requeira o que de direito, folha 263.3- Int.

2000.61.00.045584-3 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA E JAIR GERMANO E JAIR PEDRO ROSA E JANETE MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 283/289. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.050560-3 - MARIA DO CARMO SILVA E IBELZA MARQUES DA SILVA ALVES E EDY ALBINO DE MENEZES E WILSON PEDRO DIAS E MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA E MARLINESIA ALVES DA CRUZ E REGINA CELIA ELIAS DINIZ E DERLAN VIEIRA DE MATOS E LUCIDIO ALVES DA SILVA E RICARDO LUIZ RAIMONDI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de folha 348, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2000.61.03.004417-1 - ARCHIMEDES GERONYMO E CLARA APARECIDA PEQUENO DA SILVA E ELIACI ALVES DA COSTA E ELIAS ALVES DA COSTA E ISAIAS GERONYMO E MADALENA PEQUENO ALVES DA COSTA E MARTA PEQUENO GERONYMO E OLEGARIO BATISTA DA SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 350/355, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2001.03.99.019761-1 - AGEU CIRILO DE MAGALHAES E ALVARO FARINASSO E AUGUSTO BERTHO E FRANCISCO GODOY BARGAS E ISAURA LOPES ALONSO E JOAO CARLOS BARBOSA E JOAO PIVATO E MARIA ALZIRA DE LIMA PRADO E TOMOAKI MIYAOKA E VALDEMIR HERNANDES GONCALES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 414 e folha 472: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, bem como manifeste-se CONCLUSIVAMENTE sobre os extratos e alegações trazidas pela CEF às folhas 578/633. 2- Int.

2001.61.00.007719-1 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO E BENEDICTA LEMES DA SILVA E ELENA APARECIDA CORREIA DE LIMA E ELIANA MARIA BARBOSA AZEVEDO E ARACY RODRIGUES E ANTONIA LAURA SARAIVA E DEISE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.030890-5 - PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA(Proc. ODILON ROMANO NETO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

1- Folhas 403/404: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito.2- Int.

2002.61.00.009367-0 - ENY TRISTAN VARGAS(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 153: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2004.61.00.006929-8 - CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA E MARIA LUCIA PELLEGRINI E VERA LUCIA SCANDIUZZI E APARECIDA Nanci GANCEV TSUNOKAWA E JORGE TSUNOKAWA E MOACIR BELMONTE RODRIGUES E VERA LUCIA TADANO DIAS REBOUCAS E ANTONIO DE ALMEIDA E REGINA HELENA MATIAS WALFALL E ADILSON DE SOUZA COELHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica

Federal, folhas 321/326 e item D de folha 322. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2008.61.00.020094-3 - LUIZ DA NEVES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 56/65, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada autora para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente Nº 4181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013842-5 - MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA E SANTIAGO BARROCAL GUTIERREZ E FRANCISCO JOSE FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA E EDGARD MAESTRINI E FELIX CASTILHO E ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE(SP067752 - KOITI TAKEUSHI E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o item 02 do despacho de folha 490, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

95.0015452-8 - ORLANDO DE ARAUJO E WOLFRAN ROBERT HEINRICH MUNCH E PAULO ALBERTO PEREIRA E EDGAR ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO E MARCOS VITAL PESSOA DE QUEIROZ E ARTHUR LOURO GUIMARAES E JOAO LUIZ PINTO E PAULO PEREIRA HUTTER E FERNANDO PEREIRA HUTTER E VANDER ANTONIO RECHELO(SP004433 - DUILIO VICENTINI E SP050763 - ARMANDO DE ALMEIDA ALCANTARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) E BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) E UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

1- Assiste razão à Caixa Econômica Federal, pois o Autor incluiu em seus cálculos índices do Plano Verão não deferido na sentença proferida às folhas 218/229. Portanto, homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 506/510.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda o estorno do valor depositado a maior. Caso o autor tenha sacado o valor total da conta vinculada ao FGTS, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora e gestora destas contas, deverá valer-se de ação própria para ver referido valor integralmente restituído à esta conta. 3- Após venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

97.0029078-6 - ALDERINO PEREIRA DE CARVALHO E AMADEU RICO E ANTONIO LOPES DE PAULA E ARCIDIO RANEL E CANROBERT TORRES E JOSE IVALDO DE BRITO E JOSE PEDRO DA SILVA E JOSE XAVIER DE ALMEIDA E NOEL BORRELY FILHO E ROBERTO IDALINO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de folha 401, ou deposite integralmente o valor da condenação em relação àquele co-autor, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

97.0031726-9 - JOSE VIEIRA CARDOSO E JOSE MARCELINO ANASTACIO FRANCISCO E VLAMIR CUNHA E LEONARDO INACIO FERREIRA E ELENA MARIA DE JESUS E JOSE FELIX DE LIMA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao co-autor José Vieira Cardoso, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

97.0057895-0 - FLORENTINO JULIO CARVALHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA)

Fl. 287: Oficie-se à Centrais Elétricas de São Paulo - CESP - para que forneça as guias comprobatórias do recolhimento dos depósitos fundiários do autor, bem como a relação de empregados (GR/RE), como requerido pela CEF. Com a resposta, e, se em termos, oficie-se novamente ao Banco Santander, na obtenção de extratos do FGTS do autor, do período de 01/06/1969 a 30/06/1971, instruindo-o com as informações vindas da CESP. Int.

98.0024182-5 - ALMERINDO MANOEL DE ANDRADE E APARECIDO CAMILO DA SILVA E CLAUDINEI DE

OLIVEIRA E JOSE SOARES SIQUEIRA E LAVINIA BUZATO MARIN E LIGIA ANDREIA DOS SANTOS LIMA E MANOEL ROMERO GONCALVES E RAIMUNDO FERREIRA DE ATAIDE E TEREZINHA CESARIO DA COSTA E WALDEVINO XAVIER DE ANDRADE(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de folha 593, bem como traga o Termo de Adesão do co-autor Claudinei de Oliveira, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

98.0033588-9 - ANULINO OSANO DA SILVA E MOACIR AMERICO DOS SANTOS E MOISES XAVIER DE OLIVEIRA E JOSE CARLOS RODRIGUES(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 272: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo peremptório de 20 (vinte) dias, o despacho de folha 271.2- Int.

98.0054764-9 - ELENI DOS SANTOS LEAL E ADEILDES CAROLINA SAO JOSE E ANGELO TEIXEIRA E VALDEVINO SILVA ROCHA E ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES E LUIS MANUEL BARRADAS E ALMIR ROGERIO GIL E AIRTON JOSE MORETTI E IVONE CORREA E JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 492/497. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

1999.61.00.005810-2 - DORIVAL MOSCARDO E JOSE COELHO DA MATA E PAULO ESTEVAO PIRES E WANDERLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA RIOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de folha 426, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

1999.61.00.006021-2 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO E CARLOS JOSE DE SOUZA E CICERA CORDEIRO E DIRCE MAIA DE SOUZA E ELIANA PATRICIO LEITE GERALDO E FRANCISCO NOGUEIRA SALLES E MANOEL ALMEIDA SANTOS E MARLI MARLENE MAZUR MACIEL E MARIA SILVA BARBOSA E MANOEL ALVES RODRIGUES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notada mente em relação aos co-autores Ciera Cordeiro; Eliana Patricio Leite Geraldo; Manoel Almeida Santos; Marli Marlene Mazur Maciel e Manoel Alves Rodrigues, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

1999.61.00.023588-7 - EDILSON MAMEDE ALVES E FRANCISCO ALVES SOBRINHO E FRANCINEIDE MAMEDE ALVES E JOSE MARIA LUCIANO E JOAO GERALDO DE FIGUEIREDO E JOAO MARTINS DOS SANTOS E GLICIA MARIA FERREIRA DE ARAUJO E MARIA OLIMPIA TORRES DA SILVA(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de folha 309, ou deposite integralmente o valor da condenação transitada em julgado, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2000.03.99.005181-8 - ANGELO CHIARELLA FILHO E JOSE ALVES DA CUNHA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 334/335: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido da parte autora. 2- Int.

2000.61.00.006941-4 - MARIA DA GLORIA COSTA DE FREITAS E JOAQUIM VIEIRA BATISTA E VERA LUCIA DA SILVA NOVAES E WILSON PATORELLI E SIOMARA PATRICIA DE SOUZA E ANTONIO PASCOAL DUO - ESPOLIO (MARIA LUCIA GONCALVES) E ANTONIO CARLOS GUIZZARDI E PAULO SERGIO MODESTO RAMOS E ANTONIO MILTON TURINI(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação à co-autora MARIA DA GLÓRIA COSTA DE FREITAS, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2000.61.00.022458-4 - ALFREDO CANO E MAILDE DOS SANTOS CHIOVETTO E MARLENE SERAFIM RODRIGUES BUENO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de folhas 242.2- Int.

2000.61.00.041741-6 - SERGIO UBIRAJARA RODRIGUES CAMPOS(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de folha 193, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2000.61.00.050540-8 - ANTONIO LEMES E ERLAN ALMINO ALVES E IRINEU JOSE DE MORAES E JOSE RUFINO DOS SANTOS E AMADEU DE SOUZA LIMA JUNIOR E ANTONIO CABRAL MUZZI E MADALENA FIDELIS E OSVALDO DOS SANTOS REIS E MARIA DE PAIVA DOS SANTOS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de folhas 323.2- Int.

2001.61.00.015899-3 - JOSE RAIMUNDO LOPES E SONIA MARIA ALENCAR DA SILVA E FRANCISCO ALVES PESSOA E MARGARIDA RODRIGUES DE LIMA E ANTONIO BISPO SOARES E GELSON ALVES PEREIRA E ANTONIO DO CARMO LIMA E ROSEANE SOARES DA CUNHA E OSVALDO VICENTE MORAES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de folha 336, ou deposite nas contas vinculadas ao FGTS, o valor integral da condenação que lhe foi imposta em relação aos co-autores naquele despacho relacionados, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) com fundamento no que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2002.61.00.009766-2 - AURINO FERNANDES NOVAIS E JOAQUIM ALVES GALVAO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias o despacho de folha 151.2- Int.

2002.61.00.025573-5 - CARMEN LUCIA CHAMICO E PAULO ROBERTO CHAMICO E FERNANDO LUIS CHAMICO E JOSE BASILIO CHAMICO E RAQUEL PERUCIO CHAMICO E ELISANGELA CHAMICO FERREIRA E FERNANDO CESAR FERREIRA E ROBERTO LUIZ CHAMICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2003.61.00.017830-7 - DINO CHIARELLI(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 126/127: Diante no número do PIS e extratos juntados pela parte aurota, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. 2- Int.

2003.61.00.028664-5 - VANDERLEI BERTOLAZZI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 109/112.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda o estorno do valor depositado a maior. Caso o autor tenha sacado o valor total da conta vinculada ao FGTS, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora e gestora destas contas, deverá valer-se de ação própria para ver referido valor integralmente restituído à esta conta. 3- Int.

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0080988-8 - AFONSO DE LIGORIO DA SILVA VILELA(SP079187 - VALTER SIGOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 94/120, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

95.0015913-9 - PEROLA RAVINA DE CARVALHO SOUZA GONCALVES E ANTONIO CARLOS RODRIGUES E APARECIDA SANCHES SOTTO E LUCIA VERONEZE BARRADOS E JOYCE TEREZINHA MESQUITA E EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E ANGELA MARIA SIGNORE TARTARI E LUIZ SIGNORE E JAIR TARTARI(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação à co-autora Aparecida Sanches Sotto, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

96.0029882-3 - MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA E OSWALDO DEBONI RODRIGUES E CELSO PEDRO GOUVEIA E JOSE ROBERTO RAMOS E NANSI AURELIO MACHADO ROCHA E SIDNEY CIRERA E LUIZ MESSIAS DA SILVA E ANTONIO JOSE PINTO E SAMER KHOURY E MARIA JOSE PINTO LOPES(Proc. MARIA APARECIDA DA SILVA E Proc. SOLANGE ZEFERINO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao co-autor Luiz Messias da Silva, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

96.0036849-0 - BASILIO DANTAS E CARLOS HABERZATAS E DILLERMANDO FERRAREZI E FRANCISCO DA PAIXAO RODRIGUES JUNOT E IRINEU ALVES DA SILVA E JERSON MONTEVECHI E JOAO JACINTO BLASQUE SIMISTRARO E JOSE MARTINS COSTA E JOSE SONSINE E MESSIAS MANTOVI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

97.0038317-2 - ISABEL ALEXANDRINA DA CRUZ E JOSUE CARDOSO DA SILVA E MARCIA CHAVES SANTOS E RUBENS DE MELLO E SUMIKO YAMAMOTO(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Folhas 332: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora.
2- Int.

98.0001760-7 - ADONIAS PEREIRA DE SOUSA E CLAUDIO ROBERTO GOULART E JOSE ACINDINO ALVES E JOSE DA SILVA E JOSE ROBERTO DA SILVA E JOSE ROBERTO DE ASSIS E JOSE VITAL DE CAMARGO E LUIZ FERNANDES PESSOA CAIRES E ORLANDO FERREIRA E SILVIO BARTOLETTI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Folhas 356: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pleiteado pela parte autora.
2- Int.

98.0020728-7 - JOSE ALVES DE ARAUJO E ZILMA DE SOUZA HOFFMANN ARAUJO(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação à co-autora ZILMA DE SOUZA HOFFMANN ARAUJO, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

98.0037563-5 - INDALECIO BERNARDO E ALIRIO GONCALVES E ADEMAR CALISTO DA SILVA E FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA E JOAO BAPTISTA JERONYMO E MARIA ROSA FELICIANO DA SILVA E ROSA MARIA RODRIGUES E WALTER JACOB DA SILVA E BENEDITA APARECIDA DA SILVA E ANTONIO FERREIRA LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o item 02 do despacho de folhas 451, ou deposite integralmente na conta vinculada ao FGTS o valor da condenação que lhe foi imposta em relação a esta co-autora, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

98.0052869-5 - TEOBALDO MONTEIRO COSTA(SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 187/188: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

1999.61.00.020764-8 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS E JOSE ROBERTO DE LIMA E JULIONETE BARBOSA DIAS E LUCIMAR SOUZA E LUIS RIBEIRO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os dois co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 100/106, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

1999.61.00.020962-1 - EDINORA MARIA DO NASCIMENTO JESUS E FRANCISCO MIGUEL E GESSE VIEIRA BENEVIDES E PAULO FERNANDES MIGUEL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de folha 269, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2000.61.00.028215-8 - ADAUTO JUSTINIANO PEREIRA DE PAIVA E ANTONIO CARLOS FERREIRA E CORALIA LOYOLA FELIPE E MARIA CONCEICAO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 359/368.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda o estorno do valor depositado a maior. Caso o autor tenha sacado o valor total da conta vinculada ao FGTS, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora e gestora destas contas, deverá valer-se de ação própria para ver referido valor integralmente restituído à esta conta. 3- Int.

2000.61.00.035091-7 - DIONE GOMES DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 166/170.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda o estorno do valor depositado a maior. Caso o autor tenha sacado o valor total da conta vinculada ao FGTS, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora e gestora destas contas, deverá valer-se de ação própria para ver referido valor integralmente restituído à esta conta. 3- Int.

2000.61.00.043207-7 - ANTONIO MARCOS PEREIRA FERREIRA E HARUO OKAMOTO E JAIRO SIQUEIRA LIMA E JOSE FURTADO DE SOUSA E JOSE SIMPLICIO DE LACERDA E JOSE VIEIRA IRMAO E MARIA NUNCIA DOS SANTOS LACERDA E PAULO LINDOSO DE SIQUEIRA E WAGNER DE ARAUJO MINGATI(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de folha 416, notadamente em relação ao co-autor Jairo Siqueira, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2003.61.00.009038-6 - HAMILTON DE SANTANA GOMES(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 99/102.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda o estorno do valor depositado a maior. Caso o autor tenha sacado o valor total da conta vinculada ao FGTS, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora e gestora destas contas, deverá valer-se de ação própria para ver referido valor integralmente restituído à esta conta. 3- Int.

2004.61.00.010928-4 - RAIMUNDA MORAES DE ARAUJO RIBEIRO - ESPOLIO (CHRISTIAN DE MORAES RIBEIRO)(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 142/143: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte

autora, quanto a existência de uma terceira conta.2- Int.

2004.61.00.015249-9 - CECILIA SATIKO KOSSOBA HIRANO E DORISVANDA EVA LOPES E JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI E RAIMUNDO CARLOS DA MOTA E SANDRA DE OLIVEIRA ZECCA E SANDRA LUCIA NATAL E SERGIO DOS SANTOS GRANADO E TERESA MAKIKO NAGASHIMA TOYODA E VALCELY ROSE BARTHOLETTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1- Folhas 326/328: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora, bem como cumpra integralmente a obrigação de fazer em relação aos co-autores Sérgio dos Santos Granado e José Ruy Junqueira Andreoli.2- Int.

2007.61.00.013255-6 - SALVADOR FERNANDES(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 65/66. 2- Intime-se por meio de mandado a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 3- Int.

Expediente Nº 4183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0014883-8 - RISOLETA SALEM E ALEXANDRE DA SILVEIRA TUPINAMBA E CAROLINA DA MOTTA PACHECO ALVES DE ARAUJO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
1- Folhas 575/580: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

96.0029749-5 - EDESON DE OLIVEIRA E ORDELINO FERREIRA DE ASSIS E ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA E FRANCISCO VAVRITCA E JOSE TINEO DIAS E THERESIO HONORIO DA SILVA E OLAVO DALECIO E APARECIDO GALINA E YUKIO SHIZUYA E KIYOITI UEMOTO(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1- Diante da ausência de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2- Int.

98.0022372-0 - ANTONIO NILSON DOS SANTOS(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
1- Folhas 163: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

98.0048173-7 - ELIEZER CARNEIRO DA SILVA E LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1- Folhas 407/435: Manifeste-se as partes no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora.2- Int.

2000.61.00.022775-5 - SONIA MARA DE SOUZA ROSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
1- Folhas 352/353: cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o que foi requerido pelo Sr. Perito, sob pena de prosseguimento do feito com prejuízo da realização da perícia.2- Int.

2000.61.00.037594-0 - FELIX ORTEGA E GERALDO DONIZETTI COSTA DE JESUS E JACQUELINE RISSUTO DA SILVA E JAIME NUNES DE SOUZA E JOSE ALLOCCA E LOURENCO JULIO CESAR PAOLINI E LUIZ VALDIR DA COSTA LEANZA E MARIA LUCIA FIGUEIREDO BUENO DE CAMARGO E MILTON DANIEL E VICENTE JOSE DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folhas 697: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2001.61.00.009270-2 - HENI GUIMARAES FONSECA E EDEN ANGELO SLIZYS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc.

MARIA AUXILIADORA F.SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 315/321, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2001.61.00.017071-3 - ARMANDO MILANI E ANTONIO BORGES GUIMARAES E JOAO JOSE RODRIGUES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao co-autor Armando Milani, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

2001.61.00.021346-3 - CARLOS ALBERTO FERNANDES PEREIRA E MARLENE GODOI MARINHEIRO(Proc. GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP021537 - VERA LUCIA DANTONIO E SP049126 - RITA DE POLI CORREA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

2002.61.00.027834-6 - JOSE FRANCISCO PAUL MARTORELL E WALKIRIA DRAGO COUTO MARTORELL(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

2002.61.00.029243-4 - EDUARDO DE GODOY MOREIRA E COSTA E HENRIQUE DE GODOY MOREIRA E COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 266/267: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF, bem como o número da Identidade Registro Geral, a fim de que seja expedido o pleiteado Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia juntada à folha 263.2- Int.

2003.61.00.002353-1 - JOSE FERNANDES E NELSON GITTI E JOAO PAULINO E ANNA CAPUTO CARDOSO E HELENY ATAIDE MARTINS E EDUARDO DIAS FERNANDES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 281/282: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2005.61.00.000883-6 - MARIA MADALENA DIONISIO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 144: defiro a produção de prova pericial.2- Providencie a autora o depósito dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC. Ficando desde já deferido o parcelamento em 03 (três) vezes, se assim o quiser a parte autora, devendo a primeira parcela ser depositada 10 (dez) dias após esta publicação e as duas restantes nos dias e meses subsequentes. 3- Nomeie o Dr. Luis Carlos de Freitas, para atuar na qualidade de Perito Contábil destes autos. 4- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejam, sendo os primeiros para a parte autora.5- Após, o depósito integral das parcelas dos honorários, intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 30 (trinta) dias. 6- Int.

2007.61.00.008438-0 - JOAO CARLOS SBAIO DA SILVA E MARIA CELIA DE PAULA SBAIO DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls.89),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui

arbitrados ao Perito.6- Int.

2008.61.00.006955-3 - MILTON THEODORO DA SILVA E FRANCISCA ARIMATHEA PINHEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1- Folhas 86/108: Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

2008.61.00.022496-0 - NOEMI ARGUELO CABREIRA E JOSE BERNARDO CABREIRA AJALA E MARILISE GRECCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folhas 116/138: Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

Expediente Nº 4185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0087971-3 - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV(SP119841 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO)

Intime-se o Sr. Perito para que retire os autos em Secretaria para complementar os quesitos, conforme o pedido do autor às fls. 177/179, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença. Int.

97.0059377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0052245-8) ROBINSON ALVES DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) E MARIA CRISTINA MAYER DOS SANTOS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) E ELIZABETH BRIDES OLIVEIRA(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reconsidero o despacho de fl. 278. Retornem os autos à SEDI para exclusão da Sr^a Elizabeth Brides Oliveira do pólo passivo e sua inclusão no pólo ativo da ação. Cumpra os autores a decisão de fl. 253 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. para sentença. Int.

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.011379-0 - PROVIDER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Esclareça a parte autora se o aparelho Notebook Asus EEEPC 701 sob o objeto n.º EC446343039BR se encontra na posse da adquirente, qual seja, Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, assim como se o valor pago a título de indenização pela ré foi repassado para a mesma. Após, tornem, os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

Expediente Nº 4187

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.003556-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X COML/ DE PRESENTES BELLA PLUS LTDA E SERGIO RENATO COSTA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)

Fls. 92 - Junte-se. Intimem-se as partes, em especial a exequente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031061-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SALOMAO ABDALLA SOBRINHO E AURINE ARAUJO ABDALLA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.63.01.008401-8 - LOURENCO CORREA DA SILVA(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E

SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 4189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0031754-9 - CESAR AUGUSTO ROSSI E NOBORO TANIMOTO E AGOSTINHO JOSE DARIO E JANDIRA SANTANA DARIO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) E BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1- Folhas 290/308: indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que os documentos acostados demonstram renda anual líquida de R\$134.480,31, obviamente incompatível com o benefício pretendido. 2- Proceda a Secretaria a consulta ao BACEN JUD. 2.0, da existência da conta bancária em nome do executado e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para aferir a possibilidade de transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto no artigo 469, inciso IV e 659, ambos do CPC. 3- Int.

96.0037867-3 - ANTONIO GOMES FERNANDES E ANA HAGA E DILSON RINALDI E EUGENIO MARTINS MARTINS E GENESIO MORALES E JOSE ALICIO E JOSE LEME DA ROSA E MARIO CAPELLARI E NORILSON DE SOUZA MARTINS E VALDEMAR FRANCISCO BENATTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 392/396 e 411/412: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

98.0025618-0 - ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE E VALERIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA DO MONTE(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A sentença monocrática condenou as partes ao pagamento das custas periciais de R\$ 700,00, sendo metade para cada uma (fls. 254/260). Portanto, intimem-se-as para que procedam ao depósito referente a tais honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Para a confecção do alvará de levantamento do depósito de fl. 314, deverá a CEF trazer aos autos a data em que a conta nº 178.974-3 fora aberta, vez que não se encontra juntada nestes autos as guias referentes ao depósito. Int.

98.0051796-0 - ELVIRA PINHEIRO MONTEIRO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 176: cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de folha 175, sob pena da se dar por cumprida a obrigação de fazer, com a consequente extinção do feito nos termos do artigo 794, I.2- Int.

1999.03.99.059026-9 - SINESIO LINEU VIEIRA E VICTALINA PACCOLA VIEIRA E MARIA HELENA ALVES CARDOSO SIMIONI E JOSE GERALDO SIMIONI E ANTONIO ROMILDO DE PALMA E ROSA CELIA FASCINA DE PALMA E MAARCIO EDUARDO DE PALMA E MARCELA AUGUSTA DE PALMA E ELAINE RAQUEL DE PALMA(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

1- Folhas 568: requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

1999.61.00.033338-1 - ALCEBIADES CARLOS DOS SANTOS E ALDINEIA APARECIDA APARICIO E ALFREDO ROBERTO RAIMUNDO E ALIBERATO TORBITONI E ALICE FERREIRA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de folhas 280/282.2- Int.

2000.61.00.016233-5 - THEODORO LAUAND FILHO(SP149663 - SHEILA HIGA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 227. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.036890-9 - ADEMIR DA ASSUMPCAO FIGUEIREDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Adoto como razão de decidir as informações trazidas pelo Sr. Contador, mediante duas reiteradas vezes, folha 163 e folha 175 e homologo os cálculos apresentados às folhas 144/147.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda o estorno do valor apurado à maior. Caso o autor tenha sacado o valor integral da conta vinculada ao FGTS, deverá a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora e gestora destas contas, valer-se de ação própria para ver referido valor integralmente restituído. 3- Int.

2001.61.00.001331-0 - ERNESTO STAHL E ATILIO MARTINS E PAULO SILVA E JOSE GARCIA RAMOS E ARMANDO ANTONIETTI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 337: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2003.03.99.008473-4 - JOSE CARLOS GUARINI E MARILENE ZUCATO GUARINI E DONIZETI DE MORAES E MARIA ASSUMPTA MORO MORAES E ANTONIO DE ALMEIDA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) E UNIBANCO S/A(SP167900 - RENATA SCABELLO MARTINELLI) E BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP147590 - RENATA GARCIA E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP146459 - MARCOS BENACCHIO E SP172366 - ALESSANDRO GOMES STEFANELLI E Proc. SAMUEL CONTE FREIRE JR.) E HSBC - BAMERINDUS(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) E BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2004.61.00.000904-6 - VICENTE ORDONEZ VARGAS(SP160500B - PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR E SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

Expediente Nº 4190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0034265-1 - JACKIE DUTRA SANTANNA FILHO(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes do extratos de pagamento do(s) RPV(s) juntado(s) à fls.139/140, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.012322-9 - MARCILENE ROSA LEANDRO(SP272940 - LUCIANE APARECIDA DE PROENÇA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de juntar cópia do contrato de financiamento estudantil firmadojunto à Caixa Econômica Federal.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.00.012496-9 - ALTIVO CAMPOS SILVEIRA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a noticiada guia de depósito judicial (fls. 34) não restou juntada aos autos, intime-se a parte autora a fim de que promova o depósito judicial do montante relativo à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80608036861-18, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2765

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.026611-5 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL E COMISSAO TECNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANCA CTNBIO E MINISTERIO CIENCIA E TECNOLOGIA-INST NAC PESQUISAS ESPACIAIS-INPE E ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INDUSTRIAS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMETICOS E ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE LIMPEZA E PRODUTOS AFINS E SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE LIMPEZA E SINDICATO DOS LABORATORIOS DE INDUSTRIAS COSMETICAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o disposto no artigo 27, b, do Estatuto Social da autora (fls. 164/175) e tendo em vista a Ata de Assembléia Geral Ordinária de 1º de junho de 2008, a qual elegeu, dentre outros, o Coordenador Executivo para o quadriênio 2008-2012 (fls. 178/182), determino à parte autora que regularize sua representação processual juntando aos autos regular instrumento de procuração. Providencie, ainda, a juntada das cópias necessárias para instruir o mandado de citação das rés. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

2008.61.00.009726-3 - ASSOCIACAO CIVIL SOS CONSUMIDOR(SP134739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de medida liminar, no qual a autora requer a declaração de ilegalidade de trecho da Resolução nº. 3.516/07 do Conselho Monetário Nacional, com a substituição dos termos firmados a partir da data da entrada em vigor deste resolução por firmados a partir da entrada em vigor da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, com a manutenção das demais disposições da resolução. Pleiteia, ainda, o recolhimento compulsório, junto às Instituições Financeiras, dos valores pagos pelos consumidores a título de Tarifa de Liquidação Antecipada (TLA) desde a entrada em vigor da Lei nº. 8.078/90 e a determinação ao Banco Central do Brasil de restituir em dobro estes valores aos consumidores, sob pena de fixação de multa diária. Sustenta a ilegalidade da Resolução nº. 3.516/07, pois a vedação da cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada (TLA) foi fixada tão-somente para os contratos firmados a partir da data da entrada em vigor da resolução, o que contraria as determinações da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). A apreciação da medida liminar foi diferida para depois da oitiva do representante judicial das pessoas jurídicas constantes do pólo passivo da demanda (fl. 32). O Ministério Público Federal protesta por nova vista após o prazo para oitiva das pessoas jurídicas nomeadas na inicial (fl. 35). Intimado (fls. 37/42), o Banco Central do Brasil apresenta contestação às fls. 44/56. Preliminarmente, alega a incompetência absoluta deste Juízo, a inadequação da via eleita, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil. No mérito, sustenta não existir contradição entre a Resolução nº. 3.516/07 e a Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e as resoluções que autorizavam a cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada (TLA) não afrontam a legislação de defesa do consumidor. Requer a rejeição dos pedidos formulados. A autora requer às fls. 59/60 a emenda da petição inicial para substituir o Conselho Monetário Nacional pela União Federal, o que foi deferido e determinada a citação da União Federal (fl. 63). Citada (fls. 65/66), a União Federal apresenta contestação às fls. 68/105. Em sede de preliminar, alega a incompetência absoluta, a impossibilidade jurídica do pedido, a inadequação da via eleita, a ilegitimidade passiva da União Federal e o não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. No mérito, defende a constitucionalidade do poder regulamentar do Conselho Monetário Nacional, a autonomia da vontade das partes ao celebrar contratos com previsão de cobrança da tarifa discutida e a inexistência de contradição entre a Resolução nº. 3.516/07 e o Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 107/123 e 125/145. Parecer do Ministério Público Federal, no qual opina pelo afastamento das preliminares apresentadas e pela regularização do pólo passivo da demanda (fls. 147/159). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 798 do Código de Processo Civil que o juiz poderá determinar medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Sem necessidade de adentrar na verossimilhança das alegações da autora, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese da petição inicial não está descrito nenhum fato revelador de que, se a medida for concedida na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos. Tampouco há descrição de fundado receio de lesão grave e difícil reparação, pois a norma impugnada está em vigor há mais de um ano. Nada justifica, em julgamento superficial, em cognição sumária, a medida postulada, consistente na suspensão da eficácia de trecho do artigo 1º da Resolução nº. 3.516/07, para deferir a liminar, haja vista a alegação de violação ao princípio da legalidade. Ademais, no caso de procedência do pedido, não há risco de ele resultar ineficaz no mundo dos fatos, isto é, não ocorrerá irreversibilidade na situação de fato, tendo em vista que os consumidores poderão receber os valores

eventualmente recolhidos indevidamente no curso da lide. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Manifeste-se a parte autora sobre o parecer do Ministério Público Federal, especialmente no que tange à regularização do pólo passivo, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para análise das preliminares apresentadas. Publique-se.

MONITORIA

2003.61.00.020996-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS

Afim de analisar a pertinência da prova pericial contábil formule o réu, no prazo de 10 (dez) dias os quesitos a serem respondidos. Int.

2005.61.00.018789-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME

Fls. 121: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, como requerido, sob as mesmas penas. Int.

2005.61.00.025779-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOAO MARCIO LANZA

Fls. 203: Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que não ficou demonstrado nos autos o esgotamento de todas as tentativas possíveis para a localização do endereço atualizado do(s) réu(s). Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.010806-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARINET EDNEIA VASO(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) E LUCIANA NICACIO DA COSTA(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no montante de R\$ 11.052,04 (onze mil e cinquenta e dois reais e quatro centavos), atualizada até abril de 2006. Citadas (fls. 70 verso e 72 verso), as rés apresentaram embargos monitorios (fls. 74/77). Reconhecem que em razão de força maior deixaram de efetuar os pagamentos das prestações, mas que tentaram negociar com a parte autora sem sucesso. Às fls. 102/103 verso o pedido dos embargos à monitoria foi julgado improcedente. As rés opuseram embargos de declaração às fls. 105, os quais foram rejeitados às fls. 107/107 verso. O réu, às fls. 151, reitera o pedido de extinção. A autora noticia às fls. 110/113 haverem as partes firmado contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Diante da renegociação formalizada entre as partes, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, e c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.022583-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA MARIA FATTE(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.028202-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X PEDRO RICIERI ANCESQUE

Fls. 93: Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que não ficou demonstrado nos autos o esgotamento de todas as tentativas possíveis para a localização do endereço atualizado do(s) réu(s). Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.005308-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARIANGELA ARRATIA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.007400-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROGERIO PEREIRA DA CRUZ(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO E SP048348 - NELSON DOS SANTOS) E ANA LUCIA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Trata-se de Ação Monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO PEREIRA DA CRUZ e ANA LUCIA AQUINO DE ALMEIDA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.0238.185.0003675-14. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Acrescenta que esgotou todos os meios extrajudiciais de cobrança do crédito, sem, contudo, obter êxito. Requer a

expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidos os mandados monitorios. Às fls. 40/41, sobreveio o cumprimento em relação à co-ré Ana Lucia Aquino de Almeida. O co-réu Rogério Pereira da Cruz não foi localizado, conforme certidão de fls. 54/55. O co-réu Rogério Pereira da Cruz, dando-se por citado, aduziu embargos à ação monitoria, a fls. 45/51. Alegou preliminar e, em breve síntese, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o afastamento da aplicação da Tabela Price e a abusividade dos juros, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. A co-ré Ana Lucia Aquino de Almeida aduziu embargos à ação monitoria, a fls. 56/61, desentranhados por força da decisão de fls. 88, ante a ausência de regularização da representação processual. A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 76/83). É o relatório. Fundamento e decido. Descabida a alegação de carência da ação por inadequação da via eleita. É certo que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. Ainda, é irrelevante o aspecto de ser a execução instruída com extratos e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com discriminação dos cálculos, dos índices e dos critérios apontados para a apuração do débito, uma vez que se trata de documentos elaborados unilateralmente, sem a participação do eventual devedor, não podendo as instituições financeiras criar seus próprios títulos executivos. Adverte-se, ainda, que eventual existência de nota promissória como garantia do contrato de abertura de crédito não é suficiente para legitimar a execução, pois firmou-se o entendimento de que a nota promissória perde sua característica de autonomia, tendo em vista a iliquidez do título que a sustenta. Neste sentido, foi editada a Súmula 258 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. E, ainda, nos termos da Súmula nº. 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Adequada, portanto, a via eleita pela autora. E, conseqüentemente, descabida a preliminar de carência da ação. Rejeitada a preliminar aventada, passo a analisar o mérito do pedido. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pág. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálissimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. A prova escrita, na ação monitoria, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitoria, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensejo a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autoriza o juiz a entender que há direito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (Resp nº 188.375/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 18.10.99.- grifo meu) No caso vertente, como prova escrita, a autora acostou cópia do contrato, bem como a planilha de evolução da dívida juntada às fls. 11/34. Entendo que tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o FIES. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas,

desproporcionais ou abusivas. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do FIES. Partindo, então, de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nesse raciocínio, portanto, não há que se falar em ilegalidade das cláusulas contratuais. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Ademais, a aplicação da tabela Price por si só não induz a idéia de anatocismo. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, a Resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Nesse sentido, segue trecho de julgado acerca do assunto:(...) 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. (TRF 1ª Região, AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 23/11/2007, p.98) Por fim, se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos dos embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportado pela parte embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.021299-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) E FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
(...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos dos embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportado pela parte embargante. Custas ex lege. Condeno a parte embargante à multa prevista no artigo 18 do CPC, que ora fixo em 0,5% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.026571-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA E EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 197, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.029793-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) E VALTER DE SOUZA E REGINA COELI PRADO DE SOUZA
Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMÉRCIO DE LATICÍNIOS CASCATA LTDA, VALTER DE SOUZA e REGINA COELI PRADO DE SOUZA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, na modalidade crédito rotativo. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Acrescenta que esgotou todos os meios extrajudiciais de cobrança do crédito, sem, contudo, obter êxito. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidos os mandados monitorios, os mesmos foram devidamente cumpridos (fls. 54/55, 57/58 e 60/61). O co-réu Comércio de Laticínios Cascata Ltda. aduziu embargos à ação monitoria, a fls. 63/74. Alegou, em breve síntese, a exorbitância na cobrança dos encargos contratuais e da comissão de permanência,

em dissonância com os ditames legais e com o Código de Defesa do Consumidor, requerendo a revisão de cláusulas contratuais e, ao final, a improcedência do pedido e o recálculo da dívida. A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 78/82). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pág. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. A prova escrita, na ação monitória, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitória, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensejo a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autoriza o juiz a entender que há direito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (Resp nº 188.375/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 18.10.99.- grifo meu) No caso vertente, a autora promoveu a ação em face de correntista, que deixou de adimplir seu saldo devedor. Como prova escrita, acostou cópia do contrato, bem como a planilha de evolução da dívida juntada às fls. 09/49. Entendo que tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Nos termos da Súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Destarte, as informações trazidas aos autos possibilitam que o réu ofereça sua defesa, uma vez que pode analisar os dados apresentados, de modo a assegurar a fiscalização do que está sendo exigido. No tocante a alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, este é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o embargante estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se o embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe a ele demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que o réu firmou contrato de crédito rotativo, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, às fls. 20/44, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/19, o trato foi devidamente assumido pelas partes. A parte embargada aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Hodiernamente, diante da inconformidade acerca dos cálculos elaborados pela instituição financeira, refuta os encargos contratuais, reportando-se a eles genericamente. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. A embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do réu. Nesse sentido é a jurisprudência: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:332 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se

evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) Ressalte-se, outrossim, que a alegação de exorbitância da cobrança de juros não procede. De fato, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de crédito rotativo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à discussão acerca do limite constitucional de 12% ao ano, revogando a mencionada limitação aos juros. No tocante a alegação de anatocismo, tal prática não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete ônus da prova. Outrossim, destaco que há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência encontram-se distintamente especificadas nas cláusulas contratuais, e nominam três institutos distintos. O primeiro refere-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor e a comissão de permanência é a remuneração do credor pela inadimplência. Não se pode confundir qualquer das três cobranças. No que concerne à impossibilidade da cobrança da comissão de permanência, argüida pela parte ré, há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Durante esse período o dinheiro sofre desvalorização. Destarte, é cabível a cobrança desse encargo, restando afastada a alegação da parte embargante. Assevere-se, ainda, que a correção monetária não significa excesso de cobrança, uma vez que se constitui como mera recomposição do valor monetário. Verifico que o valor da dívida mencionado na exordial é consentâneo com o disposto no contrato e que foram respeitadas as cláusulas pactuadas. Afastadas as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Por fim, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como o embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos dos embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportado pela parte embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.029831-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO AZZALIN

Para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, formule a parte autora os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.00.033850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE AZEVEDO E AYRTON AZEVEDO E RITA DEL VECHIO AZEVEDO

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.001240-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X EDAURDO BARBOSA ENJU E SADAJI ENJU E SONIA MARIA ENJU

Fls. 61: Defiro, intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de dez dias, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.003786-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) E ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEBORA MARIA DA SILVA e ISABEL MARIA DA SILVA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0262.185.0002730-06. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Acrescenta que esgotou todos os meios extrajudiciais de cobrança do crédito, sem, contudo, obter êxito. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidos os mandados monitórios, os mesmos foram devidamente cumpridos (fls. 55/56 e 58/59). As rés aduziram embargos à ação monitória, a fls. 61/65 e 67/106. Alegaram preliminar e, em breve síntese, o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor, a exorbitância na cobrança dos encargos contratuais, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 109/124). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que a co-ré Isabel Maria da Silva é fiadora do contrato de fls. 10/42, em substituição aos fiadores anteriores, obrigando-se pessoalmente perante a autora a satisfazer o seu direito de crédito no caso de inadimplemento da

devedora. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de ilegitimidade passiva. Descabida também a alegação de inadequação da via eleita. É certo que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. Ainda, é irrelevante o aspecto de ser a execução instruída com extratos e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com discriminação dos cálculos, dos índices e dos critérios apontados para a apuração do débito, uma vez que se trata de documentos elaborados unilateralmente, sem a participação do eventual devedor, não podendo as instituições financeiras criar seus próprios títulos executivos. Neste sentido, foi editada a Súmula nº. 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Adequada, portanto, a via eleita pela autora. E, conseqüentemente, descabida a preliminar de carência da ação. Rejeitada a preliminar aventada, passo a analisar o mérito do pedido. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pág. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. A prova escrita, na ação monitória, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitória, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensanchas a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autoriza o juiz a entender que há direito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (Resp nº 188.375/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 18.10.99.- grifo meu) No caso vertente, como prova escrita, a autora acostou cópia do contrato, bem como a planilha de evolução da dívida juntada às fls. 10/48. Entendo que tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Por outro lado, diante da inconformidade acerca dos cálculos elaborados pela instituição financeira, refutam as embargante os encargos contratuais, reportando-se a eles genericamente. Verifico que as alegações da parte ré-embargante são insuficientes para infirmar a presunção de veracidade dos cálculos apresentados pela autora, que podem ser reproduzidos mediante a simples aplicação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes. Na verdade, a parte ré não se desincumbiu, nos embargos monitórios, de seu dever processual de impugnar especificamente as alegações da autora, limitando-se a oferecer defesa genérica, que não pode ser acolhida, especialmente porque a autora indicou claramente os acréscimos imputados ao valor original da dívida. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos dos embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportado pela parte embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.003796-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) E GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) E HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)
Fls. 190/1: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.009244-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP114904 - NEI CALDERON) X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE
Fls. 38: Os autos encontram-se disponíveis em cartório. Defiro o pedido de vista dos mesmos fora do cartório, pelo prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

2008.61.00.010138-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X NOVA CISPLATINA PAES E DOCES LTDA E AMERICO AUGUSTO EVARISTO DO NASCIMENTO E IDALINA DA C.PINTINHA DOS SANTOS(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)
(...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos dos embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportado pela parte embargante.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010741-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver erro material a ser sanado na sentença de fls. 39.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).No presente caso, acolho-os, em razão de erro material na sentença, que pode e deve ser reconhecido de ofício.Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos para ANULAR a sentença prolatada às fls. 39 e determinar a republicação do despacho de fls. 38 em nome dos dois advogados indicados às fls. 04. Esta decisão passa a fazer parte integrante da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018900-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X BETANIA MACHADO(SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2008.61.00.021364-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66V, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.022365-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO FARIAS PINHEIRO E MARCIA FARIAS PINHEIRO

Fls. 61: Indefiro a citação do réu MARCIO FARIAS PINHEIRO no endereço indicado, tendo em vista que a diligência já foi realizada (fls. 41/2), restando negativa, bem como, a citação de MARCIA FARIAS PINHEIRO, em face da certidão de fls. 54 e documentos de fls. 55/9 que noticiam seu falecimento. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.022895-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS E SONIA FERREIRA MARTINS

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

2008.61.00.022897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGINA VAZ E RITA DE CASSIA VAZ DE MORAES(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 85 P/ AS RÉS. Em face da certidão de fls. 87, insira-se na rotina ARDA o nome da patrona das rés e republique-se o despacho de fls. 85 para as mesmas. Int. FLS. 85: ESPECIFIQUEM AS PARTES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO A SUA NECESSIDADE

2008.61.00.028563-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) E MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.029201-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAO CLAUDIO HERNANDES PEDROZA E JOAO ANTUNES PEDROZA NETO E VALKIRIA HERNANDES PEDROZA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0043784-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004498-7) BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X JOAQUIM VICENTE DE ARAUJO BOTTARI E MARIA THEREZINHA PEREIRA BOTTARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fls. 65: Renovo o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste com relação ao despacho de fls. 63. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001520-6 - DAISY TOLEDO ROSA RODRIGUES E ARNALDO SCAPIN JR E JOSE SOBREIRA NUNES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de demanda sob procedimento cautelar, na qual os requerentes pleiteiam a exibição pela requerida dos extratos das cadernetas de poupança, no período compreendido entre 1987 e 1991, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem. Os pedidos administrativos de exibição dos extratos, protocolizados pelos requerentes em agências da CEF, não foram atendidos (fls. 14, 17 e 21). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 27). Citada (fl. 32), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 34/39). Os autos foram encaminhados a este juízo em razão de haver sido acolhida a exceção de incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 64/67). Réplica às fls. 50/62. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Rechaço a preliminar de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, pois existem nos autos documentos capazes de comprovar a titularidade de conta poupança junto à instituição financeira e o não atendimento do requerimento formulado na seara administrativa. Ademais, se realmente inexistia saldo no período em que se pretende a exibição dos extratos bancários, a ré poderia carrear aos autos documentação informando a data do encerramento e/ou abertura da conta a fim de comprovar tal alegação. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, necessário tecer alguns comentários sobre o pedido. Embora não esteja expresso no pedido, depreende-se pela leitura da inicial que os requerentes pretendem a exibição dos extratos das contas de caderneta de poupança que mantinham perante às agências Osasco, Heitor Penteado e Alfonso Bovero da Caixa Econômica Federal. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Está ausente o *fumus boni iuris*, porque os requerentes não comprovam que eram titulares de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. Desta forma, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*, pois ambos os requisitos devem estar presentes concomitantemente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.032935-6 - CARLOS RENATO FLORENTINO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por CARLOS RENATO FLORENTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o requerente, em síntese, que pretende ajuizar ação de cobrança em face da requerida a fim de obter o pagamento de valores de índice de correção monetária sobre depósitos de poupança, referente aos anos de 1987, 1989, 1990 e 1991. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 25. Citada, a requerida apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu a incompetência absoluta, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária (fls. 29/36). Às fls. 47/56, a Caixa Econômica Federal peticionou juntando os extratos solicitados pelo requerente. O requerente interpôs Agravo Retido às fls. 58/63. Réplica às fls. 66/77. Diante da data de aniversário consignada nos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o requerente peticionou renunciando ao direito sobre que se funda a ação (fls. 80/81). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Condene o requerente a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.034406-0 - MARIA CARMEN ONCKEN E WILMA THEREZA ONCKEN E CARLOS ANDRE ONCKEN - ESPOLIO E CARMEN REMY ONCKEN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.00.004220-5 - DEOLINDA DA CONCEICAO MACIEL(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032790-2 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA E HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

2008.61.00.030455-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASSIO APARECIDO NUNES DA COSTA E SIMONE RANGEL NUNES DA COSTA

Fls. 30 e 33: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033629-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GILBERTO FERREIRA SOARES E MARY ABI RACHED SOARES

1. Esclareça a requerente o pedido formulado às fls. 52, tendo em vista que a petição veio desacompanhada das guias mencionadas, no prazo de cinco dias. 2. Fls. 54: Ciência à requerente. Int.

2007.61.00.034042-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CLAUDIO MONTEIRO JOVER E SILVIA MARIA BARRA JOVER

Ciência à requerente do retorno da carta precatória, bem como, da certidão de fls. 84, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.025177-0 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Ciência à requerente da intimação da requerida nos termos do artigo 872 do CPC (fls. 86), intimando-se, ainda, a requerente para retirada dos autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.033223-9 - EDSON ZACCARIA RODRIGUES E MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.010298-2 - ALEJANDRO MUNOZ BOTTAS(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X NAO CONSTA ALEJANDRO MUNOZ BOTTAS manifesta opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que nasceu em 07 de novembro de 1982, em Santa Prisca, Cantão de Quito, Província de Pichincha, Equador, e que é filho de Astrogilda Maria Bottas, brasileira, e que reside no País.Aduz que seu registro de nascimento foi transcrito no Livro de Transcrições de Nascimentos e Opções de Nacionalidade, Livro E-724, folhas 340, sob o nº. 21053, em 08 de fevereiro de 2008, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Sé.Em cumprimento à solicitação formulada pelo representante do Ministério Público Federal, o requerente assumiu a responsabilidade pela autenticidade das cópias de documentos de fls. 05/07, 12/13 e 15/18 e juntou documentos que entende comprovar seu ânimo de fixar residência definitiva no País (fls. 34/35).Às fls. 42/43, em atenção ao requerido pelo Ministério Público Federal, o requeinte esclarece a suposta divergência de nomes da genitora do requerente e, no tocante à residência no País, informa que pretende aqui residir uma vez que possui proposta de emprego. Contudo, retornou ao Equador para aguardar o desfecho da presente ação.Dada nova vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo indeferimento da opção de nacionalidade, em face do não preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Isto porque é essencial a residência do requerente com ânimo definitivo no País, o que não ocorre no caso dos autos (fls. 45/47).É o relatório. Fundamento e decido.O parecer do Ministério Público Federal está correto.Não há nos autos prova de que o requerente tem residência no Brasil. A residência com ânimo definitivo é

comprovada, por exemplo, por meio de relações jurídicas com prazo indeterminado, como contrato de trabalho, frequência a aulas presenciais em instituição de ensino, contas de luz, água, telefone etc. Os documentos de fls. 34/35 não comprovam que ele reside no País com ânimo definitivo. Provam apenas o interesse de possível empregador em contratá-lo, o que não se efetivou, ante a própria alegação do requerente de ter retornado ao Equador (fl. 43). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prova de residência no País. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas processuais pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.026614-0 - SEBASTIANA MARQUES(SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM E SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Fls. 45/7: Manifeste-se a requerente, em cinco dias. 2. Fls. 49: Defiro à CEF o prazo de 20(vinte) dias, como requerido. Int.

2008.61.00.031143-1 - JOAO GIRON(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de pedido de alvará judicial, objetivando o requerente a liberação de valores depositados em conta vinculada de FGTS inativa em seu nome. Citada, a CEF sustentou a improcedência do pedido, em virtude da não comprovação pelo requerente da subsunção a uma das hipóteses de saque prevista na Lei 8036/90. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Por primeiro, mister salientar-se que, sem se discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Há, portanto, interesses privados que, em virtude de opção legislativa, comportam fiscalização pelo Poder Público, tendo em vista a relevância que representam para a sociedade. Todavia, no caso em tela houve, de fato, uma pretensão resistida, na medida em que a Caixa Econômica Federal ofereceu defesa inequívoca de mérito (fls. 32/34), demonstrando a natureza contenciosa da demanda. Corroborando o entendimento suso, confira-se o julgamento proferido pelo E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso similar ao dos autos: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29377 Processo: 90030242011 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300121295 Fonte DJU DATA:03/07/2007 PÁGINA: 507 Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI. Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora Suzana Camargo, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONVERSÃO DO FEITO PARA RITO ORDINÁRIO. - Ação movida para obtenção de alvará de levantamento de valores depositados junto ao FGTS, para o fim de utilização na amortização de dívida do Sistema Financeiro da Habitação. - Intervenção do Poder Judiciário necessária em face de indeferimento do requerimento administrativo e oposição da CEF ao pedido formulado. Inadequação do procedimento não verificada. Extinção do processo sem julgamento de mérito indevida. Princípio da instrumentalidade: aproveitamento dos atos já praticados com a conversão do feito para o rito ordinário. - Impossibilidade de conhecimento diretamente do mérito, por não se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 515, 3º do Código de Processo Civil. Anulação da sentença. Retorno dos autos à primeira instância, a fim de que se formalize a conversão do rito para ordinário, ensejando, assim, que o processo tenha regular seguimento. Precedentes jurisprudenciais. - Recurso a que se dá provimento. Posto isso, determino a conversão do presente alvará em ação de rito ordinário. Porém, tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Assim sendo, remetam-se os autos à SEDI para a conversão para rito ordinário e, após, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

2009.61.00.004724-0 - AFONSO FERREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pede o requerente autorização, por meio de alvará judicial, para levantamento de valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em virtude do falecimento do respectivo titular. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores em conta vinculada, em face do falecimento do titular. A instituição gestora destas contas vinculadas ? a CEF ? não é parte no procedimento ajuizado, mas sim mera destinatária da determinação judicial de levantamento. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência, por meio do enunciado na Súmula 161, segundo a qual É da Competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Declaro a

incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Regional II - Santo Amaro da Justiça Estadual na Comarca de São Paulo, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 2866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0014051-2 - EMILIO CARLOS MORAN MILLAN E GIANE DA SILVEIRA MILLAN (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Considerando o acordo homologado no Programa de Conciliação da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.00.032125-1 - CLAUDINEI RIBEIRO E VITORIO MOREIRA PRATES E ARLINDO CHARRONE E RAIMUNDO INACIO BEZERRA E ADELMO SEREPIA DE SOUZA E MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS. A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil comprovou os créditos realizados nas contas dos exequentes Claudinei Ribeiro, Arlindo Charrone e Adelmo Serapia de Souza, bem assim a adesão dos exequentes Vitorio Moreira Prates, Raimundo Inácio Bezerra e Maria das Graças Santos, ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 227 e 259/280). Apesar de intimados, os exequentes não se manifestaram (fls. 281-verso). É o relatório. Decido. A adesão ao referido acordo amolda-se ao instituto da novação, conforme previsão do art. 360, inc. I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;). A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou por substituí-lo por um novo crédito constituído pelo termo de adesão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, veiculado pela Lei Complementar n.º 110/2001. Encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, a que melhor se enquadra no presente feito é a do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação foi satisfeita pela ré/executada, através da constituição de nova obrigação. Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequendos, em relação aos exequentes Claudinei Ribeiro, Arlindo Charrone e Adelmo Serapia de Souza e a transação noticiada nos autos nos moldes do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 para os exequentes Vitorio Moreira Prates, Raimundo Inácio Bezerra e Maria das Graças Santos, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 794, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

1999.61.00.049433-9 - NATALINO FLORISVAL PILASTRI E LUIS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA E DACIO RIBEIRO DE CARVALHO E WALDEMAR FORMAGIO E JOAO BATISTA DA SILVA (SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA E SP097027 - ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS E Proc. VERA LUCIA GOMES TAVEIRA E SP178161 - ELZA JUNQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Preliminarmente, manifestem-se os exequentes no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados às fls. 247/271, bem como acerca do termo de adesão juntado às fls. 269, requerendo o que de direito, bem como, manifestem-se se não se opõem à extinção da execução.

2000.61.00.004199-4 - RODRIMAR S/A - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito. Int.

2000.61.00.014651-2 - APPARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que até a presente data não houve notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto, informe a parte autora a atual fase do respectivo recurso.

2000.61.00.017348-5 - JOSE CARLOS FELISBINO (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando que até a presente data não houve notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto, informe a parte autora a atual fase do respectivo recurso.

2000.61.00.050341-2 - MAURILIO EVANGELISTA BUENO E MAURILIO JOSE DOS SANTOS E MAURILIO JOSE ZANARELLI E MAURILIO PEREIRA E MAURO CAPPELARI FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2001.61.00.008149-2 - SIMAO DUARTE DA SILVA E CONCEICAO APARECIDA DUARTE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando que até a presente data não houve notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto, informe a CEF a atual fase do respectivo recurso.

2002.61.00.009725-0 - LUCILIA HITOMI GOMA E HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO E IVANI TEIXEIRA BERTOLI E WILSON FERRARI E CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI E SIDNEY AGUILAR E LOURDES FRASSON E PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA E AIRES OLIVEIRA BITENCOURT E HELIO ROBERTO PARO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando que até a presente data não houve notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto, informe a CEF a atual fase do respectivo recurso.

2003.61.00.015323-2 - ARLINDO AGUADO SANCHEZ(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando que até a presente data não houve notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto, informe a CEF a atual fase do respectivo recurso.

2003.61.00.037389-0 - ESCRITORIO DE ADVOCACIA REALI FRAGOSO(SP020417 - LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a condenação em honorários advocatícios. Apesar de intimado, o executado não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença. Em razão do não cumprimento da obrigação foi bloqueado em conta de titularidade do executado a importância de R\$ 1.876,55 (Um mil, oitocentos e setenta e seis reais, cinquenta e cinco centavos) (fls. 165). Às fls. 172/173, o executado efetuou o depósito complementar, requerendo a extinção da execução. Intimada, a União manifestou concordância e requereu a conversão em renda dos valores depositados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. O ofício de conversão em renda foi expedido às fls. 176. Após a conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2003.61.00.038091-1 - HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Considerando que até a presente data não houve notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto, informe a CEF a atual fase do respectivo recurso.

2004.61.00.031794-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028741-1) ROBERTO CARLOS ROSA LIMA E ELIZABETE APARECIDA BERGARA LIMA(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES E SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

2005.63.01.038997-3 - JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS E DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.00.014389-6 - TANIA REGINA BARBOSA DA ROCHA E OSWALDO LUCENA DA ROCHA(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA E SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a adjudicação do imóvel, conforme informado às fls. 215v, intime-se a parte autora a informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.63.01.077512-9 - DENISE CORDEIRO MARTINS(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

2007.61.00.033379-3 - MARIA CRISTINA DE MENDONCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Não merece guarida o recurso de Apelação interposto pela autora às fls. 222/225, porquanto inexistente nos autos qualquer decisão terminativa de mérito ou não. Desta forma, anulo o despacho de fls. 232 e determino a imediata intimação da parte autora a fim de que atenda à determinação de fls. 214.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.00.004089-7 - NEUZA DE ALMEIDA MILLAN E CLAUDIO ANTONIO MILLAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência, acolhendo-as, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024495-5.

2008.61.00.008709-9 - WAGNER DA MATTA E ROSEANE MARIA DA COSTA RIBEIRO DA MATTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 30/45 - Tratando-se de contrato firmado com base no sistema de amortização SACRE, desnecessária a realização de perícia por se tratar de prestações de direito. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 238/239. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.000276-1 - ROMEU FERNANDES DIAS(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, por se tratar de matéria iminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.004063-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID MATIAS CARDOSO

Designo o dia 05 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação.Intimem-se.

2009.61.00.004908-0 - JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, por se tratar de matéria iminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.004929-7 - CARLOS ALBERTO CORREIA ALVES E ROSIRES DE FATIMA FREITAS ALVES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 21/23, bem como considerando que os processos versam sobre o mesmo imóvel, verifico a ocorrência de conexão entre as causas.Nos termos do artigo 253, I e II do CPC, serão distribuídas por dependência as causas relacionadas por conexão, e ainda, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido. Há conexão entre ações quando for comum o objeto ou a causa de pedir, conforme previsão do artigo 103, do CPC.No caso dos autos, a presente ação foi distribuída em data posterior à da Ação Ordinária n. 2008.61.00.012234-8, que tramita perante a 6ª Vara Cível.Assim sendo, entendo que o presente feito deva ser processado perante o Juízo da 6ª Vara Federal Cível, a fim de que se resguarde o princípio do juiz natural.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 6ª Vara Federal Cível, com as homenagens de praxe.

2009.61.00.007532-6 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, por se tratar de matéria iminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.033138-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.050341-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X MAURILIO EVANGELISTA BUENO E MAURILIO JOSE DOS SANTOS E MAURILIO JOSE ZANARELLI E MAURILIO PEREIRA E MAURO CAPPELARI FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Considerando a impugnação do embargado de fls. 58/62, retornem os autos a Contadoria Judicial para eventual retificação dos cálculos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.00.013295-0 - ASSOCIACAO DE CLIENTES DA ENCOL DO ESPACO SAO PAULO II(SP154766 - LÚCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) E ASSOCIACAO DE CLIENTES DA ENCOL DO ESPACO SAO PAULO II Fl. 323: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$ 315,22 (trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos), em favor da CEF, na pessoa da advogada Helena Yumy Hashizume, OAB/SP 230.827.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.009737-3 - JAIR SIMPLICIO BARBOSA E SOLANGE NAVARENO BARBOSA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Considerando que até a presente data não houve notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto, informe a CEF a atual fase do respectivo recurso.

2004.61.00.028741-1 - ROBERTO CARLOS ROSA LIMA E ELIZABETE APARECIDA BERGARA LIMA(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES E SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Prossiga-se nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.0317944, em apenso

2009.61.00.007682-3 - CARLOS ALBERTO FINARDE E MONICA DE FRANCA FINARDE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Assiste razão à parte.Com efeito, durante o prazo para interposição de recurso, os autos encontravam-se conclusos.Restituo o prazo para eventual recurso.Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre a petição de fls. 142 a 169.Int.

Expediente Nº 2867

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0093825-6 - PLINIO ERMECELATO DOS SANTOS E MADALENA MERCIA MASSOCATO DOS SANTOS E ZILDA APARECIDA ALMEIDA E MARCOS APARECIDO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP112575 - ARMANDO DE CARVALHO NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. NELSON MOURA DE CARVALHO (ADV PERIT) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Considerando o acordo homologado no Programa de Conciliação da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.041005-3 - MIGUEL FREITAS SOARES E MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Comprove a parte autora o depósito judicial referente aos honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 280.Prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.00.059149-7 - GILBERTO JOSE DE SOUZA E ROSANGELA DOS SANTOS SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E Proc. FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o acordo homologado no programa de conciliação da Justiça Federal. remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.00.001841-8 - SIDNEI CESAR BENEDICTO E ADRIANA DE CASSIA LAMBERTI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o acordo homologado no programa de conciliação da Justiça Federal. remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.00.009064-6 - JOSELITO MOURA RIBEIRO E HELIO RIBEIRO DO REGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora a comprovar o depósito da 3ª (terceira) parcela referente aos honorários periciais.

2003.61.00.009945-6 - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Considerando a manifestação da CEF (fls. 211), bem como o decidido às fls. 193, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.010639-8 - AMBROSIO DE SOUZA FILHO E NANETE MACHADO DE SOUZA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o acordo homologado no programa de conciliação da Justiça Federal. remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.00.012734-1 - MARIA CECILIA HENRIQUE MACEDO E EDSON BRAZ DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF.Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência.Int.-se.

2005.61.00.002571-8 - ISABEL CLISTINA DIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê a parte autora integral cumprimento as decisões de fls. 134/136 e 151,comprovando nos autos o depósito das prestações vencidas, no prazo de 10 (dez) dias, pena de revogação da tutela deferida.

2005.61.00.018148-0 - MARIA DA CONCEICAO HENRIQUE DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desconsidero em parte a decisão de fls.99, entendendo desnecessária a juntada de certidão atualizada do imóvel. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2005.61.00.0026117-7 - ROMARIO SILVA DOS SANTOS E ANA LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Certifique-se eventual decurso de prazo para réplica. para réplica. Outrossim, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.004305-1 - SEBASTIAO SIMPLICIO E ANA MARIA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) Conforme despacho de fls.198, defiro a realização de prova pericial de natureza contábil. Nomeio perito do juízo o contador César Henrique Figueiredo, com endereço constante dos arquivos de Secretaria.Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária aos réus, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais serão pagos nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao Corregedor Geral.Ressalto que o valor fixado à título de honorários periciais corresponde a três vezes o limite máximo constante do anexo da referida resolução, para perícias desta natureza.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.Laudos em 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2007.61.00.002570-3 - ELSIMAR DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.032905-4 - ERWINTON BORGES TEODORO(SP216773 - SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O feito comporta o julgamento antecipado por se referir à matéria de direito, dispensando dilação probatória nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2008.61.00.013388-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando anulação da contratação decorrente do PREGÃO N. 065/2005, ou a suspensão da execução do respectivo contrato, sob pena de multa diária. Aduz, em síntese, que o réu vem promovendo a violação do chamado monopólio postal através da contratação de terceiros, por meio de licitação, prestação de serviços de motofrete para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motociclistas, de prestação exclusiva da autora. Salienta que o réu iniciou o PREGÃO PRESENCIAL N. 065 em dezembro de 2005, cujo objeto é a contratação de serviços de moto frete para realização de transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas. O pedido de tutela foi deferido às fls. 167/171, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi concedido (fls. 228/233). Citado, o réu apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu ilegitimidade de parte (fls. 198/227). Réplica às fls. 365/384. Por se tratar de matéria eminentemente de direito e estando já devidamente documentada a presente ação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. P R E L I M I N A R Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu, pois entendo desnecessária a formação de litisconsórcio entre o réu e a empresa vencedora do certame impugnado, seguindo entendimento do acórdão da Turma Suplementar da 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da REOMS, nº 236463, Processo 200161070046584/SP, DJU 23/08/2007, p. 1221, Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS, cujo teor transcrevo parcialmente:(...)1. O litisconsórcio necessário somente se verifica em face de disposição de lei, o que não é o caso dos autos, ou se, em razão da natureza da relação jurídica de direito material, o resultado do processo deva dispor de maneira igual a situação para cada uma das partes nela envolvidas e, aqui, também não resta caracterizado o litisconsórcio, pois, o que se discute na lide é a anulação de um ato administrativo e, na hipótese, anulada a licitação, este ato não gera, em princípio, prejuízo na esfera jurídica dos participantes que, no caso concreto, não são titulares de qualquer direito subjetivo, em decorrência do certame, pois, este dispôs sobre objeto que não pode ser licitado, por incidir em violação de monopólio estatal. Portanto, se algum prejuízo sofreram, a questão se resolve na seara da responsabilidade civil da Administração, restando claro que as relações jurídicas são de natureza diferentes, não ocorrendo a incidência da relação jurídica a impor o litisconsórcio necessário.(...)M É R I T O Regula a questão discutida nos autos a Lei nº 6.538/78, estabelecendo que compete exclusivamente à ECT o exercício da atividade postal, por delegação da União, nos termos dos incisos I, II e III do seu art. 9º, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. E o parágrafo segundo desse dispositivo legal dispõe que não se inclui no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Como se observa, nem todo tipo de comunicação escrita está abrangido pelo monopólio estatal, inserido neste apenas a carta, o cartão-postal, a correspondência agrupada, o selo e o franqueamento postal. Cumpre, pois, definir estes conceitos abrangidos pela lei. Cuida disso o art. 47 da Lei 6.538/78, que dispõe: Art 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...)CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. O edital do pregão impugnado na inicial prevê, à fl. 38/verso, que a contratada prestará o serviço de motofrete para coleta e entrega de documentos e pequenos volumes, mediante a utilização de 05 (cinco) motocicletas e seus condutores devidamente habilitados e identificados (...). Na alínea d de fl. 46-verso, especifica que os serviços destinam-se preferencialmente, ao transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes. Ademais, referido instrumento especifica a responsabilidade da contratada pela coleta e entrega ao destinatário competente, bem como a guarda e conservação, de documentos e itens, respondendo por perdas e danos e ressarcimento de prejuízos à contratante (item d - fl. 47). Depreende-se, pois que o objeto do contrato a ser licitado envolve a entrega a terceiros de cartas, no sentido a essa conferido pela lei, como toda forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Embora não haja óbice à execução do contrato quanto a entrega de outros itens que

não se enquadrem no conceito de carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, podendo a ré contratar, comercialmente, os serviços de entrega de encomendas, mala direta e impressos em geral, que não sejam integrantes dos conceitos acima delineados, não é o que ocorre no caso em tela. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000588586 Processo: 200501000588586 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 5/2/2007 PAGINA: 137 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Ementa AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE GUIAS DE IPTU E ISS. DOCUMENTOS QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O fato de a Constituição Federal não ter elencado o serviço postal como monopólio da União, não significa dizer que não se trate de atividade de execução estatal exclusiva. Ao contrário, a Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 2. A lei 6.538/78, que disciplina o monopólio postal da União, foi recepcionada pela Carta de 1988. 3. A disposição constitucional do artigo 21, dentre os seus 25 incisos, nos quais elenca atividades de competência exclusiva e indelegável da União, inclui a manutenção do serviço postal (inc. X). 4. A prestação de serviços de entregas de correspondências, cartas, contas, faturas, valores e encomendas, desrespeitam as normas legais e constitucionais que asseguram à União a prestação exclusiva dos serviços postais. 5. O Decreto nº 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Ademais, o art. 47 da Lei nº 6.538/78 diz que para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Nesse contexto, não há dúvida de que o serviço prestado pela apelante constitui-se em entrega de cartas. 6. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 7. Agravo regimental improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 65478 Processo: 200505000406326 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 13/06/2006 - Página: 665 - Nº: 112 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO POSTAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE PELO PARTICULAR. MONOPÓLIO DA UNIÃO. - Hipótese em que a agravante ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos agrava da decisão singular que deferiu apenas em parte a antecipação de tutela que objetivava compelir a empresa agravada a se abster de executar serviços de distribuição, coleta e entregas de faturas, títulos, talonários de cheques etc.; - Sabendo-se que os serviços de natureza postal integram as atividades cujo monopólio pertence à União Federal, não há como deferir sua exploração ao setor privado. Precedentes; - Mesmo os contratos já entabulados pela agravada devem ser suspensos. A execução das entregas ali convencionadas, à evidência, será absorvida pela ECT; - Embargos declaratórios improvidos, eis que, do inteiro teor da decisão monocrática, compreende-se com facilidade que estava a deferir, integralmente, a tutela requerida pela agravante; - Agravo de instrumento provido, para que a tutela antecipada seja deferida em sua integridade. Pelo exposto, verifico haver violação do monopólio da União pela contratação licitada pelo réu, o que impõe a anulação do certame. D I S P O S I T I V O Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, para determinar a anulação da contratação decorrente do PREGÃO Nº 065/2005, confirmando o pedido de antecipação de tutela, determinando ainda que o réu se abstenha de iniciar quaisquer procedimentos licitatórios que tenham por objeto a coleta e entrega de correspondência, nos termos do ora decidido e extingo o processo com resolução do mérito, consoante o disposto no art. 269, I, do CPC. Para fins de cumprimento da sentença, havendo desobediência por parte da ré, fixo desde já a multa diária no valor de R\$ 500,00. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais e da verba honorária à parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe (2008.03.00.025379-8), comunicando-o sobre o teor da presente decisão. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2008.61.00.016829-4 - JULIANO MATEUS GONCALVES E ANTONIA MARIA DUARTE GONCALVES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Decisão proferida às fls. 395.

2008.61.00.016904-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024124-1) LEDA COSTA LOPES (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Em se tratando de ação revisional de contrato de Sistema Financeiro de Habitação, cujo sistema de amortização convencionado é o SACRE (fls.104), indefiro o pedido de prova pericial. O feito comporta o julgamento antecipado por se referir à matéria de direito, dispensando dilação probatória nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os

autos conclusos para sentença. Int-se.

2008.61.00.024542-2 - SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI E ADEMAR MINORO SUZUKI E SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2008.61.00.028835-4 - JAIRO TADEU DE BRITO E MARLY SALVETTI BELLUSCI DE BRITO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente simples. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal. Outrossim, intime-se a parte autora a regularizar a petição de fls. 211, subscrevendo-a

2008.61.00.030297-1 - ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS E VALDIR FELIX DOS SANTOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.00.030531-5 - JUAREZ SEGUNDO DE ALMEIDA E MARINALVA LIMA DE ALMEIDA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL

Dê a parte autora integral cumprimento a decisão de fls. 90, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.031048-7 - SELMA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.005159-0 - ANA PAULA BONFIM(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.112 - publique-se:(Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pela autora na inicial. Cumpra-se a determinação de fls. 108. Int.-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.00.007931-9 - EDGAR DOS ANJOS ROSA E CASSIA CRISTINA DOS SANTOS ROSA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.53/54 - publique-se (...Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida, pois a inadimplência confessada autoriza a ré a executar a dívida. Cite-se. Intime-se.). Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.

2009.61.00.009846-6 - JOSE MANOEL DIAS E APARECIDA DONIZETI GUILHERME HAUCHANTZ DIAS(Proc. 2026 - FABIANA BANDEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 104/105 - Publique-se (...Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida, pois a inadimplência confessada autoriza a ré a executar a dívida.)Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.023927-6 - JULIANO MATEUS GONCALVES E ANTONIA MARIA DUARTE GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o processo nos termos do artigo 265, III do CPC, ante a interposição tempestiva de exceção de incompetência. Int.-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2367

MONITORIA

2000.61.00.039469-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JJCC COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA E TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) E LUIS ENRIQUE ZAMORA GARCIA

Fls.255/257 - Assiste razão à parte AUTORA.Declaro nula a publicação do Edital expedido à fl.241 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 01/08/2008).Proceda a Secretaria a publicação do Edital supramencionado, devendo a parte autora diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Oportunamente, comprove a parte autora as publicações do Edital retirado, conforme atesta o Recibo de fl.253.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.014512-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016812-4) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Inspeção.FLS. 181/182: Defiro o cancelamento da audiência anteriormente designada para 02/06/2009, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.024463-3 - ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO E CARLOS ROBERTO ROSSATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

2002.61.00.028250-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024463-3) ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO E CARLOS ROBERTO ROSSATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

2003.61.00.014079-1 - PHILIPPE JOSE RENE GARCIA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2003.61.00.033355-6 - ELDORADO S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA)

Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada.P.R.I.

2004.61.00.007165-7 - DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS ARCO IRIS LTDA(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP152783 - FABIANA MOSER E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Considerando que a parte autora tinha o dever de informar a este juízo acerca de eventual mudança de endereço, e não o fez, conforme atesta certidão do oficial de justiça de fl. 233, presume-se válida a intimação encaminhada ao seu endereço declinado na inicial. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 217 e 219, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.00.014292-5 - SIDNEY DALOSTO E SELMA TELES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.012011-9 - FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

2005.61.00.028106-1 - ANA PAULA TEIXEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Revogo a antecipação da tutela concedida parcialmente às fls. 330/334. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.015198-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013229-1) CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP147091 - RENATO DONDA E SP209064 - FABIANA TORRES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, reconhecendo a carência de ação superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condenação em honorários advocatícios na ação principal. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia da presente sentença para a ação principal (n. 2008.61.00.022008-5). P.R.I.

2006.61.00.016490-5 - JAIR DOS SANTOS E ELIZEUMA DOMINGOS VASCONCELOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante do exposto: 1 - No tocante ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC; 2 - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.022008-5 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifiquei que a autora, ao juntar cópia integral do Processo Administrativo n. 10880.015483/00-24, não providenciou a juntada da decisão administrativa que indeferiu o recurso interposto pela autora, dando por encerrado referido processo administrativo. O último documento juntado pela autora refere-se à remessa dos autos ao relator, conforme documento de fl. 1352. Desse modo, providencie a parte autora, a decisão final prolatada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sem prejuízo e, tendo em vista a controvérsia acerca do destino dos valores depositados na Ação Cautelar n. 2006.61.00.013229-1 e transferidos para a presente ação, providenciem as partes a discriminação de tais valores, esclarecendo se houve o desconto a título de compensação, cujo direito foi reconhecido administrativamente em favor da autora (PA n. 10880.015483/00-24). Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a autora e, em seguida, a União Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028984-0 - CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ E CELIA GILDA TITTO E MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES E PAULO AUGUSTO CAMARA E RIVA FAINBERG ROSENTHAL(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido pelos autores a título de abono permanência, bem como para condenar a ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título, acrescidos de Taxa SELIC (correção monetária e os juros), a contar do trânsito em julgado, nos termos do único, do artigo 167, do CTN. Custas ex lege pela ré, a quem condeno também em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.00.029384-2 - ROQUE GABRIEL SERGI(SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE E SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72%, para janeiro/89, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.010139-8 - DIEGO RODRIGUES DA SILVA(SP176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS E SP176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO

Assim sendo, determino a realização urgente de perícia médica, nomeando o Dr. Eduardo Passarella Pinto, tel. 9982.7124, para responder aos seguintes quesitos: a) A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo? b) A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? c) O remédio descrito na inicial - Insulina glargina e insulina aspart - são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora? O mesmo é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal? d) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde? e) Há medicamento similar ou genérico ao Insulina glargina e insulina aspart e aos referidos na letra d)? Deverá o laudo médico ser elaborado no prazo de cinco dias, diante do caráter urgente da medida em questão. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para o perito acima nomeado, os quais devem ser solicitados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para pagamento, após a entrega do laudo, nos termos da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora para comparecimento no consultório do perito médico acima nomeado (Av. Pacaembu, 905, telefone 3823.7060), com seu prontuário médico (todas as informações pertinentes a esta lide), em 08/06/2009, 13 horas, tendo em vista a urgência do caso. Após a juntada do laudo pericial, retornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, oficie-se à União Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se o medicamento Insulina glargina e insulina aspart é fornecido pela rede pública de saúde e seu atual custo, bem como forneçam uma relação dos remédios e tratamentos oferecidos para fins de controle da doença da qual a parte autora é portadora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.011025-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LYCURGO LUIZ IORIO

Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.004831-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029051-4) XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Isso posto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.016262-0 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante o exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica entre a União Federal e a Impetrante e determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e de COFINS, decorrentes da sua incidência sobre as receitas que não correspondem ao conceito de faturamento, auferidas pela impetrante na vigência da Lei 9.718/96. Para a compensação, que poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, os valores indevidamente recolhidos serão corrigidos pelos mesmos critérios empregados pela SRF para atualização de seus créditos tributários. Observado o limite imposto pela Lei Complementar 118/05, a presente decisão somente será executada após o trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do CTN. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decisão sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

2009.61.00.001648-6 - IRACI APARECIDA LOPES DA SILVA (SP267399 - CLARICE HENRIQUE DIAS) X DIRETOR ADMINIST LICEU CORACAO DE JESUS - CAMPUS SANTA TERESINHA (SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO a SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.013229-1 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em razão do exposto, ante a falta de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios na principal. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia da presente sentença e dos depósitos de fls. 54/55 para a ação principal (n. 2008.61.00.022008-5) persistindo, portanto, naqueles autos, a causa suspensiva da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, II, do CTN. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos depósitos (fls. 54/55) para os autos da Ação Ordinária n. 2008.61.00.022008-5. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0014673-3 - EVALDO JESUINO DA SILVA E CECILIA FRANCO SISTERNES (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 352). Int.

98.0054380-5 - VALMIR PINHEIRO DE MATOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a certidão de fls. 218, intime-se a CEF para que forneça o atual endereço do autor, no prazo de 10 dias, para intimação do mesmo acerca do pedido de fls. 226. Int.

2003.61.00.021714-3 - ARLINDO DIAS PINHEIRO E ALCINDO JOAQUIM PEREIRA BAROCA E JOAO CORREA BERNARDES E MILTON URIZAR COSENTINO E SINEZIO ROZOLEN (SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 262/265, referentes aos créditos complementares feitos de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 240/249), para manifestação em 10 dias. Int.

2003.61.06.010755-0 - SANTA MONICA PRODUTOS QUIMICOS CATANDUVA LTDA (SP095114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Baixem os autos em diligência. Fls. 509/510: Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, vez que, conforme o disposto na cláusula 7ª de seu contrato social (fls. 26/30), a administração da sociedade será exercida pelos três sócios, sempre assinando em conjunto de dois. Regularizado, esclareça, ainda, se o patrono

constituído nos autos continua no patrocínio da causa. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.029593-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELDER DE FREITAS ELEUTERIO - ME(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) Fls. 134/137. Ciência ao réu. Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Indefiro, também, o pedido de penhora e a cobrança da multa de 10%, pois, entende este juízo, que o devedor deverá ser, primeiramente, intimado pessoalmente nos termos do art. 475-J do CPC. Diante do exposto e tendo em vista que o valor da condenação foi de R\$ 4.501,40 mais a verba honorária, fixada em 10% sobre este valor, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, retifique os cálculos de fls. 137. Int.

2004.61.00.033908-3 - JOSE LUIZ MELO MONTEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) (Tópicos)...Trata-se cumprimento de acórdão que condenou a CEF à obrigação de creditar nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da José Luiz Melo Monteiro os valores relativos ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, deduzidos os percentuais que eventualmente incidiram sobre as mesmas...Por todo exposto, tendo em vista que a contadoria fez seus cálculos de acordo com a coisa julgada e que a ré efetuou sua conta conforme a contadoria, entendo que restou satisfeita a obrigação de fazer.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2005.61.00.000387-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032432-8) JUCELIA GONCALVES DOS SANTOS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) E GILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP095011 - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Fls. 353. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelos autores, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.00.011484-3 - CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) Fls. 126/145. Ciência à autora, para manifestação em 10 dias. Int.

2005.61.00.012526-9 - MARCIO GOMES DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 240). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2006.61.00.006602-6 - CLAUDIO ANTONIO HALCSIK E DARCI DE REZENDE HALCSIK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Defiro a prova pericial requerida às fls. 123. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação do art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

2006.61.00.025888-2 - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESKA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da manifestação de fls. 364/366, remetam-se os autos ao perito nomeado às fls. 292. Cabe a este solicitar os documentos que entender necessários à elaboração do laudo. Int.

2008.61.00.010268-4 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.021424-3 - TOMI AMADATSU(SP058142 - MARIA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 110/112. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 51.034,97 (maio/09), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.022025-5 - CELLIBEL COBRANCAS MERCANTIS LTDA(SPI141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à autora da certidão negativa de fls. 242, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.023328-6 - MARIA DE LOURDES CONTEL MARTINS(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 70/71. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 27.096,54 (maio/09), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.023414-0 - PIERO MARCOS SACCARDO E MARCOS COLONELLO SACCARDO E RICARDO COLONELLO SACCARDO E SUZANA ANITA SACCARDO E DANIELA SACCARDO BRANCO E MARCELO SACCARDO BRANCO E RENATA MARIA SACCARDO(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 193/196. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 401.598,56 (maio/09), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.026463-5 - ANTONIO PARASMO E MAURICIO PARASMO E TOMMASO PARASMO E MARTA PARASMO SILVEIRA E MARCIA NASCIMENTO PARASMO E PATRICIA PRADO PARASMO E CANDIDA DA SILVA PRADO E GIOVANNI PARASMO E NEYDE PIRO PARASMO E EUGENIO PARASMO E VERA DE ALMEIDA PARASMO E LUCIA DE ALMEIDA PARASMO E SILVIA DE ALMEIDA PARASMO SALUSSE E GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a ré traga aos autos o extrato relativo à conta poupança n.º 00053649-8, agência 0251, de titularidade da autora Neyde Piro Parasmo, referente ao período de janeiro/89, no prazo da apresentação da defesa. Cite-se e intime-se a ré.

2008.61.00.030596-0 - ANA DE JESUS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 52/58. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 41.801,65 (janeiro/09), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.030990-4 - MARIA DE FATIMA DE PAIVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 68/69. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, comprove a alegação de fls. 62, juntando o comprovante de abertura da conta poupança n.º 334.964-6. Int.

2008.61.00.033562-9 - BENEDITO JOSE DA SILVA BAENA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 51/55. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 69.468,32 (abril/09), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2009.61.00.000862-3 - GENE CABRAL DE OLIVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23: Defiro o prazo adicional de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 13Int.

2009.61.00.006608-8 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA E JOSE UBIRATAN CARNEIRO DE SOUZA E FABIO LUIS CARNEIRO DE SOUZA E MARIA MARLENE CARNEIRO DE SOUZA E ADRIANA APARECIDA CARNEIRO SOUZA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA E SP252723 - ALINE DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, se manifestem acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se há mais provas a produzir. Int.

2009.61.00.008793-6 - ADHERBAL SANTOS MARTINS E MARIA APARECIDA PACHECO MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Por todo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação e do leilão do imóvel, objeto da presente ação, devendo os autores ser mantidos na posse do imóvel, até a decisão final. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

2009.61.00.011631-6 - SUPERMERCADO CONTINENTAL LIMITADA(SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente ação cuida de crédito tributário, a legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo é da União Federal, nos termos da Lei n.º 11.457/07, e não do INSS. Assim, emende, a parte autora, a inicial, em dez dias, juntando contrafé para instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se corretamente a parte legítima. Int.

2009.61.00.011649-3 - FRANCISCO CLAUDIO BICHARA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se o autora para que, no prazo de 10 dias, junte Declaração de Pobreza ou promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.012569-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS CAMILO DE OLIVEIRA PENNA(SP249199 - MÁRIO CARDOSO E SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO)

Tendo em vista que foi requerida pelo réu, às fls. 98, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, intime-se-o para que, no prazo de 10 dias, junte Declaração de Pobreza, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023898-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 86/91. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 5.812,33 (março/09), devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0013692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017892-0) CELSO ESMAEL CONSTANCIO E ANA LUCIA CERQUEIRA SILVA CONSTANCIO(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JR.) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARIA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA)(Proc. CHARLES RICARDO ROCCO E Proc. FERNANDO PINTO FERREIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista a manifestação do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, às fls. 504/507, providenciem, os autores, cópia do IPTU/2009 ou certidão de dados cadastrais do imóvel, a guia de recolhimento do imposto de transmissão inter vivos - ITBI, devido à Prefeitura do Município de São Paulo (Lei Municipal n.º 11.153/91), no prazo de 10 dias.Cumpridas as determinações supra, expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, encaminhando-lhe as informações e documentos solicitados, a fim de que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 498.Int.

2000.61.00.017457-0 - CAPELETTI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

(Tópico)...Trata-se de execução de honorários advocatícios devidos à União Federal. Verifico que a executada consiste em massa falida, conforme certidão de fls. 91, que dá conta de que a decretação da falência deu-se em 9.5.05, por sentença publicada em 16.5.02...Por todo exposto, entendo que o curso deste processo deve permanecer suspenso até o encerramento do processo de falência...Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados)..

2002.61.00.020560-4 - BETO COML/ PRESENTES LTDA E ADALBERTO MOURA JUNIOR E LILLIAN RUPEN(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA E SP142847 - VALERIA CABRAL CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO) Ciência, à CEF, da certidão de fls. 621 para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.018729-1 - AR COML/ E TRANSPORTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Em face da informação supra, intime-se, a autora, para que comprove a alteração de sua razão social, juntando aos autos cópia autenticada ou declarando a autenticidade de sua alteração contratual, no prazo de 10 dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 172.Intime-se.

2004.61.00.017351-0 - RENATA NOVAES WRIGHT E RODRIGO FOZ FORTE(SP026521 - MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) E FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP241953A - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA)

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés. Às fls. 252, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimadas, as rés, a requererem o que de direito em face da condenação acima mencionada, a CEF pediu o pagamento da verba devida nos termos do art. 475-J do CPC. Expedidas as intimações, foram certificados pelos oficiais de justiça que os autores não residiam mais no local. Concedido prazo para a CEF se manifestar das certidões negativas, tendo sido alertada que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução da verba honorária, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 268vº. Às fls. 268vº, foi certificado decurso de prazo para a ré, Ford Motor Company Brasil Ltda., requerer o que de direito quanto à verba honorária fixada na sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a falta de interesse das rés na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.010129-8 - LUIS VIANNA CRIVELLI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0944320-7) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CLEPAX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP033462 - PAULO ROBERTO DUARTE NETO)

Fls. 16/18. Intime-se, POR MANDADO, o embargado para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 551,80 (maio/09), devida ao CREA no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2009.61.00.009483-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015251-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ARMANDO SILVA FILHO E MARIA HELENA BORELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Preliminarmente, regularizem, os patronos dos embargados, a petição de fls. 69/71, no prazo de 05 dias, apondo suas assinaturas, sob pena de desconsideração da mesma.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.003130-2 - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.025492-7 - REGINALDO BRASIL(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.007841-8 - FRAL CONSULTORIA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.010240-8 - SINDICATO EMPREGADOS CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERACOES E CONFEDERACOES ESPORTIVAS EST SP(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra, a impetrante, o tópico final da decisão de fls. 47/49, trazendo cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 10.910/04, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.00.011951-2 - RAFAEL FENDER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se, com urgência, o impetrante, para que se manifeste acerca da não localização da empresa ex-empregadora, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 38. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.011972-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA SANGE CASIMIRO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

2009.61.00.011976-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL NERI DOS SANTOS E JOARITA MARIA XAVIER

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

2009.61.00.011977-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MESSIAS JESUS SILVA FRANCO E EUZEBIO FRANCO

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.056276-0 - ANTONIO CARLOS SANTANA SALLES E YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Fls. 279/281. Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 260,00 (maio/09), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2000.61.00.048557-4 - MARIA CRISTINA TORRESILHAS(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

A CEF, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu, em sua manifestação de fls. 195, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da requerente. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria CEF vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da requerente deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INST RUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXPCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência

decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da requerente e determino à CEF que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, atentando para o fato que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

2008.61.00.017632-1 - SUELI MARTINEZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo as apelações dos requeridos em seus efeitos devolutivos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.035208-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. GEYSA FERNANDES CHAVES)

Indefiro a expedição de mandado de penhora, nos termos em que requerido pela autora às fls. 223/227, em razão do mesmo já ter sido diligenciado, sendo que tal diligência restou negativa.Assim, indique, a autora, bens passíveis de penhora, de propriedade da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

2004.61.00.018695-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA

Indefiro a intimação da parte ré, nos termos em que requerido pela autora, tendo em vista que os endereços indicados às fls. 116/119 já foram diligenciados anteriormente, sendo que tais diligências foram negativas. Tendo em vista, ainda, que as diversas diligências nos endereços indicados foram negativas, requeira, a autora, o que de direito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2004.61.00.019786-0 - PAULINA TUYOCO TAKITA KEIRA(SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido, declarando a validade da cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, julgando extinta a obrigação decorrente do contrato firmado, bem como, para que a ré tomasse as providências cabíveis quanto ao levantamento da hipoteca que recaía sobre o imóvel em questão e, por fim, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação. Foi interposto, pela ré, recurso especial, não tendo sido admitido. Às fls. 281, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu a intimação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Intimada, a CEF, inicialmente apenas efetuou o depósito dos honorários advocatícios, conforme fls. 297/300. Às fls. 315, foi juntado o alvará devidamente liquidado. Em razão da ausência de manifestação da CEF, frente ao cumprimento da obrigação de fazer, as fls. 319 foi determinada sua intimação para o cumprimento da referida obrigação, tendo sido fixado valor de multa diária. Às fls. 324/331, a CEF cumpriu a obrigação de fazer. A parte autora, intimada a retirar o documento original juntado pela CEF, compareceu em secretaria, retirando referido documento, não havendo mais manifestação (fls. 336vº). É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, bem como a satisfação do crédito relativo aos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.020862-6 - DEL ROY E PEREIRA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 84/88, foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Em segunda instância, foi proferido acórdão, às fls. 189/195, negando provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Foi interposto, pela parte autora, recurso especial e recurso extraordinário, não tendo sido admitidos, às fls. 250 e 251, respectivamente. Em face dos despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário foram interpostos agravos de instrumento, conforme certificado às fls. 257. Às fls. 274/276, foi proferida decisão, pelo Superior Tribunal de Justiça, negando provimento ao Recurso Especial. Às fls. 279, foi proferido despacho, dando ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Às fls. 289/291, foram trasladadas cópias da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto. Intimada, a União Federal, a requerer o que direito, pediu o pagamento da importância devida, mediante guia DARF, nos termos do art. 475-J do CPC. Expedido mandado de intimação, foi certificado pelo oficial de justiça que a empresa executada encontrava-se em local incerto e não sabido. Intimada, a União Federal, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, bem como para requerer o que de direito quanto aos depósitos efetuados nos autos, renunciou expressamente quanto ao prosseguimento da execução dos honorários advocatícios (fls. 307). Requereu, ainda a conversão em renda em favor da União acerca dos depósitos judiciais efetuados (fls. 306). É o relatório. Decido. Determino a expedição de ofício à CEF para que converta em renda, em favor da União Federal, nos termos em que requerido às fls. 306. Comprovado o cumprimento do ofício expedido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da renúncia expressa da União Federal quanto ao prosseguimento da execução. Int.

2005.61.00.009175-2 - IND/ E COM/ DE PINCAS GRASSI LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 274: Defiro, como requerido pela União Federal, a conversão em renda do valor bloqueado às fls. 271. Para tanto, expeça-se ofício de conversão em renda à CEF. Com o cumprimento do referido ofício, abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

2005.61.00.017744-0 - JEANNETTI E FREITAS ADVOGADOS(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Defiro a conversão em renda, em favor da União Federal, referente ao valor depositado às fls. 217, como requerido às fls. 220. Para tanto, expeça-se ofício à CEF, devendo constar no mesmo o código 2864.Com o cumprimento da conversão em renda, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.00.019979-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X DELTA BIT INFORMATICA S/C LTDA

Fls. 120. Cumpra, a autora, o despacho de fls. 117, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o CNPJ informado pertence a outra empresa, conforme extrato juntado às fls. 116, sob pena de arquivamento.Int.

2006.61.00.017893-0 - EARLE FERRAZ NOGUEIRA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.015741-7 - SEISHIRO OTA E ILDA BARELLA OTA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos.Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 7.389,20 (março/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 98). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento 64/05 c.c. Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Por fim, defiro o levantamento pela parte autora dos valores tido como incontroversos.Para tanto, deverá regularizar sua representação processual, outorgando procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias.Regularizados, expeça-se alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao contador judicial. Int.

2008.61.00.022809-6 - JOSE CARLOS DE JESUS MEIRELES E MARIA AMELIA BAETA RAMOS NEVES MEIRELES(SP242329 - FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 177/183: Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.026120-8 - WILSON BUCALEM(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 75/81: Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.026124-5 - MARIA DO CARMO MEDINA MAURICIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 74/80: Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.026130-0 - HERMOGENES AUGUSTIN TAPIA ROJAS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 75/81: Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.026137-3 - CLAUDIA APARECIDA MOSCA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 74/80: Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.026149-0 - JOSE LUIZ GAZASSA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 74/80: Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.031475-4 - LIGIA APARECIDA SOTO RUBIO E AMADO RUBIO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 70/76: Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.032930-7 - MARIO ITO E YOSHIKO ITO(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.007770-6 - CONDOMINIO EDIFICIO PATEO PICASSO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que não existe saldo remanescente a ser levantado pela parte autora (fls. 288). As partes, em suas manifestações, apesar da divergência, afirmam existir saldo remanescente a ser levantado. Em razão disso, acolho em parte a presente impugnação à execução apresentada pela CEF e fixo o valor a ser levantado pela autora como saldo remanescente da condenação em R\$ 84,51 (julho/08), conforme fls. 275/279. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão e do despacho de fls. 270. Indique, a CEF, quem deverá constar no alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.011018-0 - MARIA DE FATIMA ROSA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Defiro a conversão em renda, em favor da União Federal, do depósito de fls. 181, conforme requerido às fls. 261. Para tanto, expeça-se ofício à CEF. Com o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.028374-0 - CGOP - CENTRO GINECOLOGICO OBSTETRICO PAULISTA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Tendo em vista a manifestação de fls. 459, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, acerca dos depósitos efetuados nos autos, nos termos em que requerido pela mesma. Com o efetivo cumprimento, abra-se nova vista à União Federal. Int.

2005.61.00.001532-4 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES E SP257429 - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)
Defiro a conversão em renda, em favor da União Federal, do depósito de fls. 67, conforme requerido às fls. 205. Para tanto, expeça-se ofício à CEF. Com o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.021136-5 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.014014-4 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP270136B - FERNANDA COSTA ACIOLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo as apelações em seus efeitos meramente devolutivos nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.018274-6 - BRASMOTOR S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 253/282: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica denegar a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag. 48.708-RS, rel. Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24.4.86, p. 6.343). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032502-8 - JORGE TAMITARO KAKU(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.002284-0 - CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO(SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Tópico)... INDEFIRO A LIMINAR....

2009.61.00.002359-4 - PRAXXIS CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.004155-9 - WANESSA MONTEZINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.009931-8 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 61/67, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.012052-6 - CARLA RENATA SARNI SOUZA E CLEBER SOARES DE SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP E PRESIDENTE DO CONSELHO FEDEREAL DE ODONTOLOGIA - CFO

Regularizem, os impetrantes, sua petição inicial, trazendo: a) A procuração de fls. 20 na via original; b) Declarar a autenticidade dos cópias juntadas, nos termos do Provimento 64/05 da CRJF; c) Cópia dos documentos juntados com a petição inicial para instrução da contrafé apresentada, bem como outra cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.012594-9 - JOSE MARIANO FERRARI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BARUERI-SP

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre restabelecimento de benefício previdenciário. Conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, determino a remessa destes autos, a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000219-0 - ADELIA PORTES DI MARCO E RENATO SERGIO ALVES E ANITA REGINA DI MARCO E DULCE REGINA DI MARCO E FILIPPO COLAIANNI E FRANCISCO JOSE DI MARCO(SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Tópico)...Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a ré traga aos autos os extratos da conta-poupança....

2009.61.00.001730-2 - GERALDO REPLE SOBRINHO(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 80, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.009247-6 - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a inclusão, por ora, dos herdeiros indicados às fls. 34/50, do espólio de Diolinda da Piedade, tendo em vista que não houve a devida comprovação de que o inventário foi encerrado. Assim, comprove, a requerente que houve o encerramento do inventário, a fim de justificar a alteração do polo ativo do presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Regularizados, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 2007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.023888-6 - MARIO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA E GECILDA MACEDO DE QUEIROZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

A despeito de não ter havido manifestação dos autores acerca da determinação para que os mesmos informassem se desistem da apelação de fls. 260/284, verifico que o pedido de homologação do acordo feito à fls. 287 é posterior ao referido recurso, o que caracteriza desistência tácita deste. Com efeito, a iniciativa da parte em transigir é evidentemente incompatível com a vontade de recorrer. Por esta razão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 245/257) e, após, tendo em vista que não há valores a serem executados, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.034142-9 - AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Verifico que a sentença de fls. 712/719 incorreu em evidente erro material. Com efeito, ao mesmo tempo em que julgou procedente o pedido, fundamentada na Súmula vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, previu expressamente o duplo grau de jurisdição. Ora, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, não está sujeita ao reexame necessário a sentença que estiver fundada em súmula do STF. Assim, retifico, de ofício, o erro material constante do segundo parágrafo de fls. 719 da sentença citada, nos termos do art. 463, inciso I do CPC, e reconsidero-o para que passe a constar o seguinte: Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 724/725, que dá conta do reconhecimento por parte da Fazenda Nacional da decadência do débito objeto desta ação, não existe interesse das partes em recorrer, razão pela qual determino que se certifique o trânsito em julgado. Intime-se a autora a dizer se pretende a cobrança dos honorários advocatícios, em dez dias, sob pena de o silêncio ser considerado ausência de interesse nos mesmos e de os autos serem remetidos ao arquivo. Int.

2005.61.00.011283-4 - XAVIER E TEVANO DE AZEVEDO ADVOGADOS(SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Às fls. 185/189, foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado provimento à apelação (fls. 237). Às fls. 241, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Intimada do retorno dos autos, a União Federal, às fls. 244, informou que não tem interesse no prosseguimento da execução. É o relatório, decidido. Tendo em vista a falta de interesse na cobrança da verba honorária, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.013828-8 - ADILSON JOSE DOS SANTOS SILVA(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Ciência as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em 10 dias, sendo os 5 primeiros da parte autora.Int.

2007.61.00.024601-0 - ROGERIO ALFREDO E ELAINA APARECIDA GAMBERINI ALFREDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Às fls. 170/179, foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento da verba honorária. Às fls. 184, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada a requerer o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba honorária, a parte autora não se manifestou (fls. 189/verso). É o relatório, decidido. Tendo em vista a falta de interesse na cobrança dos honorários, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.009323-3 - VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI E SP215870 - MARIANE NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Considerando o trabalho realizado (fls. 292/319), bem como o fato de que, como colaborador do Poder Judiciário, não pode o perito pretender angariar lucros demasiados com a atividade, fixo os honorários definitivos em R\$ 2.800,00, devendo a parte autora promover o depósito do valor complementar de R\$ 800,00, no prazo de 10 dias. Indefiro a prova testemunhal requerida pela autora às fls. 325, pois a questão discutida nesta ação, se a atividade desenvolvida pela autora está obrigada ao registro no CRQ - Conselho Regional de Química, depende apenas de prova documental e pericial, já produzidas nos autos. Declaro encerrada, portanto, a fase instrutória do feito. Int.

2008.61.00.024983-0 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 786/787. Indefiro a prova pericial requerida pela autora, pois a questão que a mesma pretende ver esclarecida - se a prestação de serviço que motivou o lançamento fiscal é ou não considerada cessão de mão-de-obra - não é atinente ao conhecimento técnico de um perito contábil. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.027420-3 - LINEU IVAN SAMPAIO MARTELLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 66, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.028001-0 - HISAE IWASHITA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 71, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.028762-3 - LEONOR BONI FIASCO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 102, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-seInt.

2008.61.00.029008-7 - MARIA DILMA MENDES DE SOUZA E REINALDO MENDES DE SOUZA JUNIOR E LIDIA MARIA MENDES DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 85, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.029275-8 - SONIA MARIA DE MATTOS(SP044691 - JUSSARA RITA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 69. Ciência à autora, para manifestação em 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032604-5 - JAIRO DE ALMEIDA RAMALHO E ANNITA LADEIRA RAMALHO E JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO E CARMEN MARIA GASPAR RAMALHO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 90, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.032667-7 - CORADO SARGENTINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 70, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.032883-2 - NICOLINA CARDENUTO E DINAURA CARDENUTO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 60, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.033212-4 - FUAD KAIRALLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 73. Ciência ao autor, para manifestação em 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033896-5 - LUIZ CARLOS RAMICELLI(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 48, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.000275-0 - MARCOS DE MELLO COURI(SP218634 - NEWETON ROBLES GODOI E SP160580 - STELA MARIA FORTUNA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 44, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.000771-0 - ELCIO LUIZ DE ALVARENGA CAMPOS(SP228395 - MATHIAS POLEN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 46, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.000832-5 - MARIO RAUL ZANETTIN(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 66, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.001106-3 - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 63, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.002305-3 - OSCAR RIBEIRO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 44, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.003573-0 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA E VALDICE SILVA FERREIRA E NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS E FLAVIO DE CARVALHO SOARES E EUNICE FIGUEIREDO E DALTON ALVES NOGUEIRA E ELIELZA GOMES DA SILVA E LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA E OSEIAS PEREIRA MENEZES E FABIANA DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES E ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES E JOSE CLAUZIO DE FARIAS E EDILENE FERREIRA DOS SANTOS E MANOEL PAES LANDIN DOS SANTOS E CRISTIANA DA SILVA E JOSE BARBOSA DA SILVA E MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 200/317. Ciência aos autores, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003638-2 - JUNKO NOMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 71/106. Intime-se o autor para que cumpra corretamente o despacho de fls. 70, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.004441-0 - HORST ADOLF BOTTA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E

SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 54, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.005977-1 - CLAUDIO GALLO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 47, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.006387-7 - ADAILTON MATOS DA SILVA E EUNICE OLIVEIRA DA SILVA(SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 70, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.006491-2 - MOISES DA CRUZ DE LAMARE(SP200080 - ELVIS LEONARDO CEZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Tendo em vista certidão de fls. 167, desconsidero, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.800/1999, a petição de fls. 164/165. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007139-4 - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP163053 - LUIZ CARLOS MACIEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012059-9 - JOAO DOS SANTOS(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL para a restituição de bem apreendido e indenização por ato ilícito. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2720

ACAO PENAL

2003.61.81.007712-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA E JORGE GONZALES ALARCON E NORMA LUZ PEREZ DIESTA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP279759 - MARIANA BEVACQUA SILVA) E NORMA KARINA PERALTA PEREZ

1. Fls. 379 e 412 - Trata-se de respostas à acusação, apresentadas por JORGE GONZALES ALARCON e NORMA LUZ PEREZ DIESTRA, através de advogado constituído comum a ambos, nas quais, em síntese, negam a prática do delito em questão. E, ainda, a fl. 412, requer a concessão de prazo de 10 (dez) dias para atendimento da solicitação de fl. 381. No que se refere aos acusados JOSÉ CHRISTIAN VIVAR BERETTA e NORMA KARINA PERALTA PEREZ, as respostas à acusação virão aos autos via carta rogatória, conforme se verifica de fls. 291/292. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados JORGE e NORMA LUZ.As defesas apresentadas limitam-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia, lançado a fls. 167/171, em face de JORGE GONZALES ALARCON e NORMA LUZ PEREZ DIESTRA. 2. Designo o dia 29 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 3. Intimem-se os acusados, o defensor comum e o MPF.4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas, atentando que são comuns à acusação (fl. 07) e à defesa (fls. 379 e 412).5. Com relação ao pedido de prazo constante da resposta acostada a fl. 412, indefiro-o, vez que a determinação de atendimento ao solicitado a fl. 381 refere-se a providência a ser efetivada pela Secretaria

desta Vara. 6. Tendo em vista que, até a presente data, não aportou aos autos a carta rogatória expedida a fls. 291/292, bem como que não há previsão de retorno da mesma, visando evitar tratamento diferenciado entre os acusados, entendendo ser necessário o desmembramento do presente feito, permanecendo neste somente os acusados que apresentaram resposta à acusação. Sendo assim, extraia-se cópia integral destes autos encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a este, tendo como partes a Justiça Pública e JOSÉ CHRISTIAN VIVAR BERETTA e NORMA KARINA PERALTA PEREZ, que deverão ser excluídos do polo passivo deste feito. Deverá a Secretaria certificar nestes autos o número que o feito desmembrado receber, atentando que a carta rogatória expedida a fls. 291/292 e dos demais documentos referentes aos acusados JOSÉ CHRISTIAN e NORMA KARINA deverão ser nele acostados.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1705

ACAO PENAL

96.0103047-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X SERGIO LUIZ DA SILVA(Proc. HOMERO DE PAULA LIMA NET-MG41516) E CRISTIANO PEREIRA(MG041440 - PATRICIO RODRIGUES GALDEANO FILHO)

SENTENÇA DE FLS. 437/445:DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para:- CONDENAR o réu SÉRGIO LUIZ DA SILVA (filho de Amir Luiz e Sônia Rosa Coelho Luiz, RG nº M-8.535.514 SSP/MG), qualificados nos autos, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 304, cumulado com o artigo 297, ambos do Código Penal, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída e em prestação pecuniária em cestas básicas mensais, que totalizem 5 salários mínimos, a entidade pública ou privada com destinação social, na forma a ser definida pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 7 (sete) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; e,- ABSOLVER o réu CHRISTIANO PEREIRA (filho de Mário Lúcio Pereira e Alcione da Silva Pereira, RG nº M-6.828.603 SSP/MG), com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, de ter praticado o crime capitulado no artigo 304, cumulado com o artigo 297 e artigo 62, I, todos do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, o acusado terá seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa. A SEDI para retificar o nome do Acusado Cristiano Pereira para Christiano Pereira. P.R.I.C. // SENTENÇA DE FLS. 448/449: Posto isso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SÉRGIO LUIZ DA SILVA, RG nº. M-8.535.514/SSP/MG, relativamente ao crime dos artigos 304, c/c 297, ambos do Código Penal, a ele imputado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

2000.61.81.004200-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.005822-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ROBERTO SKUBS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) Posto isso: 1 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal para CONDENAR Roberto Skubs (RG n. 4.543.750/SSP/SP), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, quanto à NFLD n. 32.308.696-9, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de onze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo. 2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. 3 - O acusado apelará em liberdade. 4 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão impostas ao acusado por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade, pena alternativa a mais indicada aos sentenciados. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). 5 - JULGO IMPROCEDENTE a ação penal quanto a Roberto Skubs, no que toca à NFLD n. 32.308.684-5, com fundamento no artigo 386, IV, do CPP. 6 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 7 - Publique-se. Registre-se. 8 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome de Roberto será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 9 -

Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, abra-se vista ao Parquet para manifestação quanto a eventual prescrição da pena aplicada. 10 - Intimem-se.

2000.61.81.008013-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HELIO TADEU LANGUIDI(SP105827 - ANTONIO CARLOS CALDEIRA E SP126769 - JOICE RUIZ) E ELCIO CARLOS LANGUIDI(SP105827 - ANTONIO CARLOS CALDEIRA E SP126769 - JOICE RUIZ) E FELICIO LANGUIDI Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 2/3 formulada contra os réus HÉLIO TADEU LANGUIDI E ÉLCIO CARLOS LANGUIDI, já qualificados, a fim de absolvê-los do crime previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C.

2002.61.81.000043-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SAD(SP007954 - FRANCISCO LEO MUNARI E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN)

Recebo a apelação interposta às fls. 623/624. Intime-se a defesa para que apresente as razões de recurso, no prazo legal.

2002.61.81.000866-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JORGE MASSAR KIMURA(SP040032 - RAPHAEL FORINO E SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS E Proc. CLAUDIO JOSE DE MOURA-OAB/AC 2155) E ANTONIO DE PADUA NEVES(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) E ARTHUR JAIME PACHECO DE AMARAL(SP082753 - LUIS CLAUDIO OKANO) E HIROYA INOSHITA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) E MITSUO KAWATE(SP076606 - MILTON TOSCHI E SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. Condeno os réus ANTÔNIO DE PÁDUA NEVES, MITSUO KAWATE, HIROYA INOSHITA E ARTHUR JAIME PACHECO DE AMARAL às penas de dois anos e seis meses de reclusão e quarenta dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/1991. Substituo a pena privativa de liberdade fixada aos co-réus ANTÔNIO DE PÁDUA NEVES, HIROYA INOSHITA E ARTHUR JAIME PACHECO DE AMARAL por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no equivalente a um salário mínimo, a entidade eleita pelo juízo da execução. Como já dito, o co-réu MITSUO KAWATE vive e trabalha no Japão. Por isso, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária de um salário mínimo, a entidade eleita pelo juízo da execução, e multa em valor idêntico àquele aplicado com a pena privativa de liberdade (quarenta dias-multa). O cumprimento da pena será iniciado no regime semi-aberto, nos termos da fundamentação. Ausentes os requisitos para prisão cautelar, os réus poderão apelar em liberdade. Além disso, são primários e ostentam bons antecedentes. Custas na forma da lei. Anote-se a extinção de punibilidade do co-réu Jorge. PRIC.

2004.61.81.004109-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X GUILHERME VICENTE PERRICELLI CASADO(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS E SP068763 - TARCISIO MARTINS GARCIA) E DENIZE CASARINI(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) E CARLOS CASADO E ANNUNCIATA PERRICELLI CASADO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 2/4 formulada contra os réus GUILHERME VICENTE PERRICELLI CASADO e DENIZE CASARINI, já qualificados, a fim de absolvê-los do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso IV e V, respectivamente, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C.

Expediente Nº 1722

ACAO PENAL

2001.61.81.002536-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) E ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) E SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) E MARCOANTONIO FRANCA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO E SP262001 - APARECIDO PAULO VICTORINO) E NELSON NOGUEIRA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) E EDUARDO ROCHA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) E PATRICIA NELI ROCHA

Ante o decurso de prazo para manifestação da defesa de MARCO ANTONIO FRANÇA acerca do despacho de fls. 1272, torno precluso o direito de substituição das testemunhas. Intime-se.

2002.61.81.006509-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MILTON MONTEIRO E SONIA MARIA MONTEIRO(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) Fls. 305/313: trata-se de resposta à acusação em favor da acusada Sonia Maria Monteiro por meio da qual: a) Alega-se,

em síntese:- nulidade da decisão que recebeu a denúncia, porque, quando desse ato, a sociedade F. Monteiro Ltda. teria sido reincluída no REFIS por força de decisão judicial;- que estão pendentes de julgamento o agravo de instrumento e o recurso de apelação interpostos em face de decisões proferidas no Mandado de Segurança impetrado pela ré para reinclusão da sociedade F. Monteiro Ltda. no REFIS, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até o julgamento dos mesmos;- a ré é inocente, o que provará no curso da instrução.b) foram arroladas oito testemunhas;c) apresentados os documentos de fls. 315/367. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 368 v.D E C I D O: Não há que se falar em nulidade da decisão que recebeu a denúncia uma vez que a ação judicial proposta pelo Acusado foi julgada improcedente e o recurso interposto recebido sem efeito suspensivo. Destarte, a sentença proferida substitui a liminar anteriormente concedida. Ademais, o recebimento da denúncia não é ato que possa ser anulado por este Juízo. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito por ausência de previsão legal. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Designo para o dia 07/10/2009, às 14h00min, a audiência para inquirição das testemunhas Tânia Moreti de Oliveira, Paulo Sérgio Alves Tramont, João Paulo Antônio Pompeo Conti, Gabriel Chiandotti Junior e Jandira Estefano Bispo, arroladas pela defesa, as quais deverão ser intimadas. Designo para o dia 08/10/2009, às 14h00min, a audiência para inquirição das testemunhas Marco Dal Maso, Fabiana Della Manna e Sandra Maria Monteiro Conti, arroladas pela defesa, as quais deverão ser intimadas, bem como para o INTERROGATÓRIO da ré. Intimem-se:- o Ministério Público Federal e a defesa acerca desta decisão, mormente em relação à designação de audiências. - a ré quanto à designação de audiências. - a defesa para que informe a este Juízo, impreterivelmente no prazo de dez dias, o endereço residencial da acusada.

2003.61.81.002136-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X NELSON PETRAITIS(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) E JEDRI JOSE PRIORI(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) E RENATO DAVILA QUEIROZ(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) E NISAEEL DE OLIVEIRA(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) E VALMIR FRIAS GONCALVES(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) E NELSON TADEU FERREIRA

Fls. 484: Anote-se. Defiro a vista, conforme requerido pela defesa de Valmir Frias Gonçalves às fls. 483. ofício de fls. 493 informando a remessa da carta precatória para ComarcIntime-se.rte/PR, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR e a Ante o ofício de fls. 493 informando a remessa da carta precatória para Comarca de Cianorte/PR, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR e ao Juízo de Direito da Comarca de Mariporã/SP solicitando informações acerca do andamento das cartas precatórias expedidas às fls. 478 e 480. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca dos mandados juntados às fls. 486, 489 e 497.

2004.61.81.001897-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.001736-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X EUNG KYUN SHIN E MYUNG YUL LEE(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) Fls. 432/433: trata-se de resposta à acusação em favor da acusada Myung Yul Shin Lee na qual se alega que a ré é inocente, o que se provará durante a instrução processual. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão. Designo para o dia 21/10/2009, às 13h30min, a audiência para:- inquirição da testemunha Renato Ferreira Lobo, arrolada pela acusação, que deverá ser intimada e requisitada;- oitiva das testemunhas Elza Facundini Martinez e Elina Faculdini de Maman, indicadas pela defesa e que deverão ser intimadas;- interrogatório da ré, que deverá ser intimada.3) Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da designação da audiência. 4) Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento do nome correto da ré: Myung Yul Shin Lee.5) Oficie-se ao 32º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, para que seja encaminhado a este Juízo certidão de óbito do acusado Eung Kyun Shin. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópia do documento de fls. 47 do apenso.

2004.61.81.001907-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X REGINALDO PRIVATO(SP146102 - DANIEL MORIMOTO E SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) Intime-se a defesa para que se manifeste quanto a certidão de fls. 482 verso.

2005.60.05.000728-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO(PR005117B - JOSE BOLIVAR BRETAS E PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO) Fls. 115/168: trata-se de defesa prévia com alegação de preliminares apresentada pela defesa do réu. Alega-se, preliminarmente, inépcia da denúncia, imunidade profissional do advogado, incompetência do juízo e ilegitimidade de parte. Arrola testemunhas. O Ministério Público Federal, às fls. 171/174, manifesta-se pelo prosseguimento do feito. D E C I D O: 1) De início, ressalto que apreciarei apenas as preliminares argüidas pela defesa, sendo certo que as demais alegações, por se tratarem de mérito, em momento oportuno serão analisadas. 2) A alegação de incompetência do juízo

resta prejudicada, ante a decisão do E. TRF da 3ª Região, no conflito de competência nº. 2008.03.00.022226-1 (fls. 246/249vº). A denúncia não é inepta, uma vez que descreveu devidamente as condutas do réu, possibilitando o exercício da ampla defesa. A alegação de imunidade profissional do advogado também merece ser afastada, haja vista que a garantia concedida pelo Estatuto da OAB (artigo 7º, 2º, da lei nº. 8.906/94) prevê a imunidade em sua manifestação no exercício da atividade, ou seja, imprescindível que aludida manifestação tenha relação com o seu trabalho, na defesa de direitos. Não sendo esta a situação, portanto, cabível se mostra o processo criminal em face de advogado. Por fim, a afirmação de ilegitimidade de parte da mesma forma não merece ser acolhida, tendo em vista que, no caso de crime contra a honra contra funcionário público, por ter havido representação, a ação penal será pública. Além disso, ressalte-se que se apura, além da prática dos crimes de difamação e injúria, a denúncia caluniosa, o que não permite o deslocamento da competência para o Juizado Especial Federal. Assim, o Ministério Público Federal é a parte legítima para figurar no pólo ativo da ação penal. 3) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, objetivando a oitiva das testemunhas Luiz Renato Ragni e Edson Aparecido Pinto, arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas. 4) Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da presente decisão e da expedição da carta precatória. 5) Intime-se a defesa para que se manifeste quanto à terceira testemunha arrolada em sua defesa prévia, tendo em vista não mais ser Ministro da Justiça, não possuindo, portanto, o endereço informado, bem como para que informe os endereços faltantes das demais testemunhas. São Paulo, 13 de maio de 2009. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

2005.61.81.002329-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP084712 - SANDRA HORALEK) E SALVADOR FERNANDO SALVIA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP174334 - LUCIANA LEMOS DE FARIA E SP151680 - ANDREA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA E SP060271 - MARIA CECILIA DE MIRANDA PINTO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP084888 - MARILUCI MIGUEL E SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO E SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON E SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SP203866 - BRUNO RAVAGNANI E DF008675 - ARILEIDE FONSECA NEVES MOURA E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

1) Fls. 338/345: Requer o acusado Salvador Fernando Sálvia a sua exclusão do pólo passivo da presente ação penal sob o fundamento de que não seria sócio da pessoa jurídica Hospitality Resources do Brasil Ltda., tendo sido, inclusive, excluído do pólo passivo da execução fiscal nº 2005.61.82.046507-0. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 397/399). Não há que se falar no presente momento processual em exclusão do pólo passivo do feito. Recebida a denúncia, a situação do réu em face da sociedade Hospitality Resources do Brasil Ltda. deverá ser apreciada quando da prolação de sentença. 2) Fls. 350/394: nada a deferir, uma vez que não houve comprovação da quitação do débito. 3) Fls. 433/443 e 518/532: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus.- Rubens Ribeiro dos Santos: Alega: a) inépcia da denúncia; b) que parte do débito já havia sido quitada quando do recebimento da denúncia; c) ausência de animus rem sibi habendi por parte do réu; d) dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade; Apresentou os documentos de fls. 444/508.- Salvador Fernando Sálvia: Argumenta: a) que houve pagamento integral do débito; b) que nunca foi administrador da Hospitality Resources do Brasil Ltda.; c) inépcia da denúncia; Arrolou seis testemunhas, sendo duas residentes nos Estados Unidos da América. Apresentou os documentos de fls. 534/557. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 560/563. DECIDO: As alegações quanto à inépcia da denúncia foram superadas com o seu recebimento. Não há nos autos comprovação quanto à quitação do débito descrito na inicial acusatória. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Designo para o dia 15/10/2009, às 13h30min, a audiência para inquirição das testemunhas Fábio Rogério de Lima Vianna, Ronaldo Correa Martins, Maria Graziela Malouf Cury Rayes e Desidériu Romanek Filho, arroladas pelo acusado Salvador Fernando Sálvia e que deverão ser intimadas. Intime-se:- a defesa do co-réu Salvador Fernando Sálvia para que se manifeste no prazo de dez dias sobre a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas Stuart Berkson e Edmund A. Eisenberg, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, bem como para que indique, em caso de expedição de cartas rogatórias, o nome e o endereço das pessoas responsáveis pelo recolhimento das custas nos Estados Unidos da América. - o Ministério Público Federal e a defesa acerca desta decisão, mormente em relação à designação de audiência. - os réus quanto à designação de audiência.

2005.61.81.004047-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X ARETUZA OLIVEIRA(SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA E SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP201300 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JÚNIOR)

Acolho a promoção ministerial de fls. 202/203. O art. 89, da Lei nº 9.099/95 não se aplica no presente caso, pois se trata de crime continuado, em que a soma da pena mínima do crime mais grave com o aumento mínimo de 1/6 da pena é superior a um ano. Diante disso, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Ante a informação supra, redesigno para o dia 18 de setembro de 2009, às 15h00min a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Cristiane Rodrigues dos Santos, Ricardo Pinto de Souza e Nelson Domingos. Intimem-se as testemunhas da redesignação. Oficie-se à DPF para reconsiderar o ofício requisitante de fl. 206, informando nova data da audiência. Intimem-se MPF, defesa e a

acusada. SP, data supra.

2005.61.81.004478-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X VALDIR DE FREITAS NASCIMENTO(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE) E ELIANA GOMES VIEIRA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)

Intime-se o advogado DR. RICARDO SEIJI TAKAMUNE para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir a Defensoria Pública na defesa do réu..PÀ 0,5 Intime-se, também, no mesmo prazo para apresentar resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP com a redação dada pela lei n.º 11.719/2008.

2005.61.81.009208-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X VANDERLEI ALVES NEGRAO(SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) E LUIZ GUSTAVO SANTANA(SP105991 - JOSE GONCALO VALADARES E SP177922 - WILSON PEREIRA DA SILVA)

Fls. 391/411: trata-se de resposta à acusação em favor do acusado Vanderlei Alves Negrão.a) Alega-se, em síntese, que:- o réu praticou a conduta a ele imputada para sua manutenção e de sua família; - a referida conduta é inofensiva e insignificante;b) Requer-se a aplicação do princípio da insignificância como excludente da ilicitude penal em razão do baixo valor do tributo devido. c) Foram arroladas duas testemunhasFls. 413/414: a defesa apresenta a resposta à acusação do co-réu Luiz Gustavo Santana. Alega-se que a inocência do réu será provada no decorrer da instrução. Arrolou-se uma testemunha. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 418/419.D E C I D O:Quanto à aplicação do princípio da insignificância conforme requerido pela defesa do acusado Vanderlei, considero que, a despeito do entendimento do DD. Ministro Joaquim Barbosa, ainda não pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o crime de descaminho não figura dentre os crimes tributários, mas está inserido no Capítulo dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral, o que significa dizer que o objeto tutelado pelo tipo penal não é apenas o recebimento dos tributos devidos.Há, também, outros interesses tutelados pelo mesmo tipo penal, independentes dos fiscais, como, por exemplo, o desenvolvimento da indústria nacional e o controle das importações e exportações.Nesse sentido não difere o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - LIBERDADEPROVISÓRIA - PRESENÇA DE HIPÓTESE PERMISSIVA DA PRISÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES - ARTIGO 324, INCISO IV, DO CPP - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CRIME COMETIDO DE FORMA HABITUAL E COM FINALIDADE MERCANTIL - DECISÕES FUNDAMENTADAS - ORDEM DENEGADA.(...)9. Não cabe o raciocínio de que o valor das mercadorias apreendidas seria insignificante, diante do permissivo legal que autoriza a Fazenda Pública deixar de ajuizar demanda com vistas a cobrar ou executar débitos daquele montante. Nesses casos, os motivos que levam o legislador a permitir a dispensa da demanda por parte da administração, é que o pagamento do tributo devido não compensaria os custos advindos do movimento da máquina jurisdicional. Essa previsão legal, em verdade, visa permitir às autoridades fazendárias avaliar a relação custo-benefício na hora de ingressar com uma ação. Com efeito, não se pode tratar de forma igual situações diferentes. Nos casos acima referidos, não se está diante de um delito, mas sim de pura e simples inadimplência do contribuinte frente ao Fisco. Aqui se apura a prática de um crime. São situações distintas, que merecem tratamento diferenciado, não podendo o Judiciário violar a intenção do legislador, expressa na lei, que teve como substrato uma realidade social e econômica, que não pode ser, simplesmente, afastada para justificar o seu descumprimento.10. Ademais, verifica-se que o crime foi cometido com o intuito de mercancia, o que, de acordo com o entendimento de nossas Cortes, proíbe a aplicação do princípio da insignificância. Vale também ressaltar que o princípio da insignificância é causa supralegal excludente do crime, de forma que, somente ao término da instrução processual está o magistrado habilitado a analisar tal circunstância, sendo prematura sua apreciação antes do término daquela fase.11. Por outro lado, é preciso ainda consignar que o bem jurídico tutelado não se resume ao pagamento de tributos, mas vai além. Os interesses da administração fazendária são sim tutelados, mas há uma outra ordem de interesses que também se resguarda, de cunho extrafiscal, e que peculiariza o artigo 334 do Código Penal. Trata-se, indubitavelmente, daquilo que a doutrina classifica como sendo um tipo penal pluriofensivo. Quando a União exige o pagamento dos tributos devidos pelo ingresso de uma determinada mercadoria no País, sob pena da caracterização do crime de descaminho, é porque vê naquele bem, uma potencial causa geradora de danos aos interesses nacionais. Essa proibição se dá pelos mais diversos motivos, dentre os quais, são exemplos: a tutela do desenvolvimento da indústria nacional, razões de saúde pública, e a defesa da biodiversidade de nosso País. Como se percebe, a mens legis não se encerra no pagamento dos tributos devidos, não se podendo analisar a questão apenas sob o prisma pecuniário. Assim, a extensão precisa dos danos causados aos bens jurídicos tutelados pelo artigo 334 do Código Penal, se mostra inviável de ser avaliada neste passo, o que também impede a aplicação da causa supralegal excludente do crime.(...)14. Reconhece-se, nestes termos, como legal o constrangimento a que está sendo submetido o paciente. Ordem denegada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - HC - HABEAS CORPUS - 22669 - Processo: 200503000757404 - UF: MS - Órgão Julgador: Quinta TurmaData da decisão: 28/11/2005 - DJU:10/01/2006, p.170 - Relator(a): Juiza Ramza Tartuce)Quanto às demais questões versadas, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A amplitude das alegações da defesa somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão.2) Designo para o

dia 06/10/2009, às 13h30min, a audiência para:- inquirição das testemunhas Thiago Minotto Sanches e Célia Regina Conceição Lima, policiais militares arrolados pela acusação, os quais deverão ser requisitados;- oitiva das testemunhas Nelson Ribeiro Perez, Percival Vieira dos Anjos e Arami Pincerno, arroladas pela defesa, as quais deverão ser intimadas;- interrogatório dos réus.3) Intimem-se Ministério Público Federal, defesa e réus acerca da designação da audiência.

2005.61.81.900106-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Ante o decurso de prazo sem manifestação da defesa acerca da não localização da testemunha, torna precluso o direito de substituição da testemunha.Intimem-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do ofício de fls. 162/166.

2008.61.81.016358-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0101253-2) JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL TEIXEIRA DA SILVA(RS017229 - EDSON KASSNER)

Fls. 1.311/1327: trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva do acusado João Manuel Teixeira da Silva.A defesa alega, em síntese, que: a) o réu possui residência fixa;b) não se furtou a comparecer aos atos do processo, não tendo comparecido porque desconhecia a existência do presente feito;c) apresentou-se espontaneamente ao agente policial que efetuou sua prisão.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 1328/1329). D E C I D O João Manuel Teixeira da Silva teve a sua prisão preventiva decretada aos 23/10/2008 porque o mesmo estaria se furtando à aplicação da lei penal. A defesa apresentou comprovantes de residência e aposentadoria do réu (fls. 1316/1319, 1323/1326) e requereu a revogação do decreto de prisão. Esclarecida a sua localização, entendo não mais estarem presentes os motivos pelos quais foi determinada a custódia cautelar do acusado.Nesses termos, revogo o decreto de prisão preventiva do acusado JOÃO MANUEL TEIXEIRA DA SILVA, devendo ser expedido Alvará de Soltura Clausulado em seu favor. O alvará de soltura a ser expedido deverá ser encaminhado através de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS.Fl. 1.327: anote-se.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, para instrução do Processo nº 5/1997, e à 2ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, para instrução do Processo nº 568/97, informando o endereço do réu. Cumpra-se o despacho de fls. 1.310, item 2.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3867

ACAO PENAL

2008.61.81.003569-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE) E PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) E JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS E NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) E HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) E AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA(SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI)

Tendo em vista que a testemunha da acusação FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES encontra-se lotado na Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba/SP, fica prejudicada a audiência designada para o dia 03/06/2009.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Piracicaba/SP, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para inquirição da testemunha da acusação FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES.Intimem-se as partes.Intimem-se também a defesa da expedição de carta precatória à Justiça Federal de Campo Grande/MT, com prazo de 120 dias, para oitiva da testemunha da acusação EDUARDO VARGAS ALEIXO, uma vez que a referida testemunha reside naquela localidade.

Expediente Nº 3868

ACAO PENAL

2001.61.81.006801-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X IVAN DA SILVA E ELIAS RAIMUNDO DO NASCIMENTO E VALDINEI SEVERO DOS SANTOS E FELIX DANIEL RIVEROS E SERGIO INEZ E NILSA APARECIDA DE OLIVEIRA TOMAZ E CELSO SANTOS BARREIRO E ANTONIO ELISEU DE MENESES(SP171056 - MARIO ARAUJO ROLA E SP171056 - MARIO ARAUJO ROLA) E FRANCISCO UDACIE FERREIRA COELHO E JOSE VALMIR DA SILVA

Decisão proferida em 27/04/2009: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de 1. IVAN DA SILVA, 2. ELIAS RAIMUNDO DO NASCIMENTO, 3. VALDINEI SEVERO DOS SANTOS, 4. FELIX

DANIEL RIVEROS, 5. VALDEMIR FERREIRA DE AMORIM, 6. SÉRGIO INEZ, 7. NILSA APARECIDA DE OLIVEIRA TOMAZ, 8. CELSO SANTOS BARREIRO, 9. ANTONIO ELISEU DE MENESES, 10. JOSIVALDO GOMES DA SILVA, 11. RONILSON INÁCIO DOS SANTOS, 12. FRANCISCO UDACIE FERREIRA e 13. JOSÉ VALMIR DA SILVA, imputado-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 288, combinado com o artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 305. 1. Antonio Elizeu de Menezes foi interrogado às fls. 471/472 e sua defesa prévia foi juntada às fls. 478/479. 2. Às fls. 500/501, foi declarada extinta a punibilidade de JOSÉ VALMIR DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. 3. Francisco Udacie Ferreira Coelho foi interrogado às fls. 534/535 e sua defesa prévia foi juntada à f. 820. 4. Elias Raimundo do Nascimento foi interrogado às fls. 616 e verso; 5. Félix Daniel Riveros às fls. 617 e verso; 6. Nilsa Aparecida de Oliveira Tomaz às fls. 618 e verso; 7. Sergio Inez às fls. 619 e verso; 8. Valdinei Severo dos Santos às fls. 620 e verso, sendo suas defesas prévias juntadas, respectivamente, às fls. 637/638; 639/640; 641/642, 643/644 e 645/646, ratificadas pela Defensoria Pública da União às fls. 772/776. 9. Ivan da Silva foi interrogado às fls. 721 e verso e sua defesa prévia foi juntada às fls. 763/764. 10. Às fls. 842/843, foi decretada a extinção da punibilidade de Celso Santos Barreiro, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal. 11. Ronilson Inácio dos Santos e 12. Josivaldo Gomes da Silva foram citados por edital às fls. 855/856, o qual não foi atendido, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 862). À fl. 1063 foi decretada a prisão preventiva dos acusados RONILSON e JOSIVALDO, eis que presente, pelo menos, um dos requisitos para a prisão preventiva dos mesmos, qual seja, para garantia da aplicação da lei penal, tendo os mandados de prisão sido expedidos às fls. 1065/1066. 13. Valdemir (ou Valdomiro) Ferreira de Amorim foi citado por edital à fl. 984. O órgão ministerial manifestou-se às fls. 1141/1142, requerendo a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, solicitando, ainda, a decretação da prisão preventiva do réu para garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista o descumprimento de sua liberdade provisória. É o relatório. DECIDO. Não tendo o réu VALDEMIR (ou VALDOMIRO) FERREIRA DE AMORIM atendido a citação por edital, não constituindo, tampouco, advogado para representá-lo, SUSPENDO O CURSO DESTES PROCESSOS, bem como do prazo prescricional, em relação a este denunciado, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Determino que sejam expedidos, anualmente, os ofícios de praxe, requisitando informações sobre o seu paradeiro. Em relação ao pedido de prisão preventiva do réu, com razão o órgão ministerial. O acusado prestou compromisso (fl. 951) no sentido de comunicar a este Juízo qualquer mudança de residência, o qual não foi cumprido, visto que não foi localizado no endereço por ele declarado em Juízo, de modo que presente, também, um dos requisitos para a prisão preventiva do réu, qual seja, para garantia da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Posto isso, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado VALDEMIR (ou VALDOMIRO) FERREIRA DE AMORIM, expedindo-se o mandado de prisão. Determino a extração de cópia integral deste feito, a qual deverá ser cadastrada em face de JOSIVALDO GOMES DA SILVA, RONILSON INÁCIO DOS SANTOS e VALDEMIR (ou VALDOMIRO) FERREIRA DE AMORIM. Nos autos que serão autuados, deverá a Secretaria oficiar ao DECAP e ao Departamento de Polícia Federal, requisitando informações sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido em face de JOSIVALDO e RONILSON, sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 862 e, oportunamente, desta decisão (expedição de ofícios anualmente). Encaminhe-se este feito ao SEDI a fim de que regularize o seu pólo passivo, devendo constar, tão somente, os réus 1. ANTONIO ELIZEU DE MENESES, 2. FRANCISCO UDACIE FERREIRA COELHO, 3. ELIAS RAIMUNDO DO NASCIMENTO, 4. FÉLIX DANIEL RIVEROS, 5. NILSA APARECIDA DE OLIVEIRA TOMAZ, 6. SÉRGIO INEZ, 7. VALDINEI SEVERO DOS SANTOS e 8. IVAN DA SILVA. Indefero a produção antecipada da prova, conforme requerido pelo órgão ministerial, a fim de evitar tumulto processual, tendo em vista que 08 (oito) dos 11 (onze) acusados foram interrogados e apresentaram suas defesas prévias, sendo que, para a realização da produção antecipada da prova em relação dos acusados JOSIVALDO, RONILSON e VALDEMIR necessário seria adequar o processo à nova redação dada aos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, o que causaria maiores atrasos na tramitação deste feito. Poderá o órgão ministerial, futuramente, requerer eventual produção de prova emprestada. Em virtude do exposto, designo o dia 31 de julho de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação. Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3869

ACAO PENAL

2000.61.81.007954-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO MANUEL MELO DA SILVA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP155391E - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) Defiro o requerido pela Defesa à fl. 363, devendo o Defensor comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, à Secretaria da Vara para as providências necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1274

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.81.006431-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA R. DECISÃO DE FLS. 19/20: Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de CLAUDEMIR ALMEIDA DOS SANTOS, acusado da suposta prática do crime previsto no artigo 241-B, da Lei n.º 8.069/1990. Sustenta, a defesa, em apertada síntese, que estariam ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, ante a inexistência de qualquer ameaça à garantia da ordem pública ou à instrução criminal e à aplicação da lei penal, na medida em que comprovadas a residência fixa e a ocupação lícita do Requerente. Junta documentos às fls. 08/13. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 15/18).DECIDO.Com razão o parquet. Em que pesem as alegações da defesa, de que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a realidade indica que há necessidade da manutenção da prisão cautelar do Requerente para garantia da ordem pública. De fato, verifico que, no caso concreto, a prisão do Requerente, se faz necessária para garantia da ordem pública, uma vez que lhe são imputados crimes graves que merecem um controle rígido por parte do Poder Judiciário, além de haver prova da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria.Ademais, o Requerente não instruiu satisfatoriamente seu pedido, uma vez que não foram comprovados os bons antecedentes do mesmo.Diante do exposto, por permanecerem presentes os requisitos da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 701

ACAO PENAL

2009.61.81.001952-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR E SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA)

1- Em atendimento à manifestação do Ministério Público Federal às fls. 910/911, determino a extração de cópias das fls. 167/173, 315/330, 358/465, 468/486, 557/591, 594/605, 628/813, 818/830, 863/1016, 1092/1104, 1186/1325, 1340/1358, 1423/1520, 1547/1559, 1696/1776, 1779/1786, 1839/2000, 2007/2013, 2081/2168, 2174/2189 e 2342/2347 e das mídias acostadas às fls. 467, 592, 814, 1017/1018, 1326, 1521, 1777, 2001, 2169, 2248 e 2348 dos autos de Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico n.º 2008.61.81.010790-9, dos depoimentos na polícia de Willian Encizo Suarez, Dietrich Friedrich Willke, Chiqueki Murakami, do indiciamento de Aldo José da Silva nos presentes autos (IPL n.º 12-0029/09), bem como da manifestação ministerial acostada às fls. 910/911 e da presente decisão, encaminhando-se ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo, mais precisamente à Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros - DELEFIN, a fim de instaurar inquérito policial para apurar os delitos previstos no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, e artigo 1.º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998. Traslade-se, ainda, os apensos VII, VIII e XV, do referido Inquérito Policial, certificando-se.Intime-se a Defesa de Dietrich Friedrich Willke de que ficará à sua disposição, pelo prazo de cinco dias, a documentação acima referenciada, em atendimento à solicitação formulada às fls. 780/781, podendo ser extraída cópia. Após este prazo, cumpra-se o acima determinado.2- Passo, agora, à análise das defesas preliminares:Inicialmente, cumpre registrar que muito embora as respostas às acusações tenham sido apresentadas de forma extemporânea pelos defensores constituídos dos réus Willian Encizo Suarez, Carlos José Luna dos Santos, Carlos Gilberto Mohr e Luiz Fernando Valencia Garcia, conforme certidão acostada à fl. 1046, passo a apreciá-las, a fim de possibilitar aos acusados o amplo direito de defesa, de modo que resta atendido o pleito formulado às fls. 1072/1073. Verifica-se, ainda, que os réus Javier Hernando Ruiz Mantilla e Jorge Enrique Rincon Ordoez apresentaram defesa preliminar em mais de uma oportunidade, quais sejam: às fls. 1041/1042, protocolada em 13 de abril de 2009, e às fls. 950/1031, protocolada em 29 de abril de 2009, no tocante ao réu Javier Hernando Ruiz Mantilla, e, às fls. 1043/1044, protocolada em 13 de abril de 2009, e às fls. 950/1031, protocolada em 29 de abril de 2009, no tocante ao réu Jorge Enrique Rincon Ordoez. De sorte que considera-se consumado o ato com a interposição da primeira resposta à acusação, não cabendo análise das demais, face à ocorrência da preclusão consumativa. Por fim, não conheço da petição encartada às fls. 923/938, uma vez que os advogados que a subscrevem não estão regularmente constituídos. Desentranhe-se a referida petição, intimando os subscretores a retirá-la em Cartório, no prazo de cinco

dias. Decorrido o prazo, sem o comparecimento dos mesmos, archive-se em pasta própria. As defesas dos acusados Humberto Silva Jimenez (fls. 768/777), Carlos Gilberto Mohr (fls. 914/922), Willian Encizo Suarez (fls. 1052/1061) e de Carlos José Luna dos Santos (fls. 1062/1067), alegam a inépcia da denúncia ao fundamento de que a exordial não descreveu adequadamente a conduta e as circunstâncias em que os fatos teriam ocorrido, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa. Pugnam, ainda, pela absolvição sumária dos réus. No tocante ao réu Willian Encizo Suarez a defesa pleiteia, no caso de condenação, pelo perdão judicial, previsto na Lei n.º 9.807, de 13.07.1999. Já as defesas dos réus Javier Hernando Ruiz Mantilla (fls. 1041/1042) e Jorge Enrique Rincon Ordoez (fls. 1043/1044), requerem a improcedência da acusação ofertada pelo Ministério Público Federal, que teria se baseado nas provas obtidas por meio de interceptações telefônicas ilegais, uma vez que os pedidos de prorrogação foram autorizados por ato da Autoridade Policial e não pelo da Autoridade Judiciária. Por fim, a defesa do réu Luis Fernando Valencia Garcia (fls. 950/1031), alega, preliminarmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, em razão da ausência de decisão fundamentada, indicando a forma de execução e o prazo de duração, bem como a necessidade de sua renovação, desde que comprovada a indispensabilidade desse meio de prova. Insurge-se, ainda, quanto à interpretação dada pela Autoridade Policial quando da transcrição do material gravado. Requer, assim, a improcedência da ação, com a absolvição sumária do acusado, alegando a inépcia da inicial, por não se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Primeiramente, deve-se ressaltar que nesta fase, não deve o magistrado examinar com profundidade o processo, sob pena de indevida antecipação do julgamento de mérito, mas deve cingir-se aos aspectos contidos no artigo 397 do Estatuto Processual Penal, que, in casu, não se verificam versados nestes autos. Não sendo, portanto, hipótese de absolvição sumária. Anote-se que a decisão judicial que determinou a Interceptação Telefônica nos autos n.º 2008.61.81.010790-9, bem como as que autorizaram a prorrogação dos trabalhos, foram devidamente fundamentadas, não restando demonstrado qualquer atuação ilegal dos órgãos que nela atuaram. Importa registrar decisão nos autos do Inquérito n.º 2.424 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 20.11.2008, que, por maioria, pontuou a possibilidade, desde que devidamente fundamentada, da prorrogação dos monitoramentos, não encontrando o limite alegado pela Defesa: 15 dias. Outrossim, durante todo o período do monitoramento procedido nos autos da Interceptação Telefônica, a Autoridade Policial nas Representações Policiais para a renovação do procedimento de interceptação motivou devidamente seus requerimentos, apresentando, para tanto, autos circunstanciados, denominados Relatórios Parciais, contendo o resumo das operações realizadas. Este juízo, após manifestação do Ministério Público Federal, também motivadamente, determinou a continuidade das investigações, restando plenamente atendidas as disposições do artigo 6º da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996. O aludido diploma legal não veda a ocorrência de mais de uma prorrogação do prazo de Interceptação Telefônica, não sendo razoável impedir uma investigação criminal que se afigurava necessária e que somada aos demais elementos de prova até então coligidos, acabou por determinar a instauração da Ação Penal em face dos réus. Não é despidendo anotar que se fosse reputado inviável, pela decisão da Lei n.º 9.296/1996, a prorrogação judicial do prazo de validade da medida, ver-se-ia, no cenário brasileiro, a impossibilidade de apuração de delitos perpetrados por organizações criminosas que exigem, por suas especificidades, técnicas especiais de repressão. Em julgado da Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal assim restou decidido: EMENTA: Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei n.º 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei n.º 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC n.º 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC n.º 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido. (grifo nosso) (Recurso em Habeas Corpus n. 88371/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., j. 14.11.2006. DJ 02-02-2007, p. 160). (grifo nosso) Sob outro enfoque, também não se faz necessária a transcrição por perito de todos os diálogos telefônicos interceptados, pois, a integralidade das gravações consta em meio magnético, constituindo os próprios autos. Vale, nesta ordem de idéias, transcrever o seguinte precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação

telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados.3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96).4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (grifo nosso)(HC n.º 83.515/RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Nelson Jobim, j. 16.09.2004. DJ de 04-03-2005, p. 11). (grifo nosso).Aliás, em julgado proferido em 21.09.2007, os Eminentes Ministros do Colendo Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária debruçaram-se sobre a necessidade ou não de juntada do conteúdo integral das gravações, tendo concluído, por maioria, pela desnecessidade da juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas com base na Lei n.º 9.296/1996, bastando, tão-somente que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. Entendeu-se, pois, não haver qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, a saber: ...EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida.(Medida Cautelar em Habeas Corpus n.º 91207-9/RJ, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, j. 11/06/2007, Tribunal Pleno, por maioria, DJ 21-09-2007 PP-00020)Anotese que os elementos probatórios colhidos nos autos da Interceptação Telemática, cujo monitoramento perdurou de julho de 2008 até janeiro de 2009, não constituem o único elemento de prova utilizado na denúncia pelo Parquet Federal, para descrição das condutas supostamente ilícitas. Eles constituem, conforme se verificou no juízo de admissibilidade próprio da fase de recebimento da exordial, parte de todo o corpo probatório produzido no curso das investigações até aquele momento empreendidas pela Autoridade Policial, notadamente no Inquérito Policial.A peça acusatória ora contestada foi por mim considerada, no juízo de admissibilidade próprio desta fase processual, apta e idônea à deflagração da Ação Penal, porquanto, na forma do artigo 239 do Código de Processo Penal, verificou-se a existência de indícios de autoria, materialidade delitiva e elementos subjetivos suficientes para a sua deflagração. Os fatos tidos por ilícitos levados em conta pelo Ministério Público Federal para atribuir aos increpados a responsabilização penal, afiguram-se detidamente descritos na denúncia e devidamente capitulados na referida peça acusatória, a qual descreve o tempo, modo e a sua forma de execução. Desta feita, é correto dizer que os increpados e, por via de consequência, suas defesas técnicas detêm conhecimento de todo o conteúdo da imputação, da qual devem se defender. Assim, assegurados, com rigor, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, restando-lhes, pois, conferida a possibilidade de elaborar sua defesa de modo amplo e aos acusados o exercício da autodefesa.O pedido de perdão judicial formulado pelo réu Willian Encizo Suarez será apreciado no momento processual oportuno.Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal.Em razão da ausência de testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 08 de junho de 2009, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Kátia Nery Saturnino, Licélia Martins de Oliveira e Nelson Rodrigues dos Santos, arroladas pelo réu Willian Encizo Suarez. Expeça-se ainda Carta Precatória para São José dos Pinhais/PR, para oitiva das testemunhas de defesa Pedro Araújo de Souza, Fernando Murilo de Lima e Silva e Marcio de Almeida Rosa, arroladas pelo réu Carlos Gilberto Mohr, com prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de réu preso, fazendo-se constar da deprecata a data designada para inquirição das testemunhas neste Juízo.Fica, desde já, consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a Carta Precatória, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, vindo os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório dos réus e apresentação de memoriais, nos termos do artigo 400 do referido diploma legal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008.Intimem-se os acusados e seus defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive, para manifestar-se acerca do último item do despacho exarado à fl. 1037, à vista dos pedidos formulados pela Polícia Federal às fls. 717/719. Expedido o ofício n.º 592/2009 para a DPF, mandados de intimação para as testemunhas, Carta Precatória n.º 107/2009 para São José dos Pinhais/PR, Carta Precatória n.º 108/2009 para Itai/SP e mandados de intimação para os réus.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5559

ACAO PENAL

98.0105091-8 - JUSTICA PUBLICA X ILKA BEATRIZ DOS REIS LOPES(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) E REGIANE MARQUES DA SILVA(SP216063 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA E SP204209 - RENATA FRANCISCA DA SILVA) E MARIA CONCEICAO BITTENCOURT DA SILVA(SP175243 - EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) DESPACHO DE FLS. 527: Vistos em Inspeção.Intimem-se às defesas do despacho de fls. 519, para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.Int.DESPACHO DE FLS. 519: Fls. 480: Indefiro o pedido formulado pela defesa da acusada ILKA BEATRIZ DOS REIS LOPES, adotando como forma de decidir a manifestação ministerial de fls. 517.Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, as Defesas. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 5563

ACAO PENAL

2005.61.81.900402-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X FERNANDO CAMPINHA PANISSA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 187/09, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, PARA A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: ARY SUDAM, GILBERTO GERALDINO, VANILDA TOLOMI, LUIS CARLOS ANDRÉ, MARCIO AMÉRICO STRINI, HENRIQUE BRITO GUMERATO, DECIO MACIEL DA SILV E OSVALDO DA CRUZ.

Expediente Nº 5566

ACAO PENAL

2004.61.81.003073-7 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PIERONI DA CUNHA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) E JONAS GREB(SP171387 - JONAS GREB) E LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) E ANA LUCIA SUEMI KAWAY(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) DESPACHO DE FLS. 617: Fls. 614/615: Defiro. Designo o dia 13/10/2009, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento, onde os acusado LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETO, MARLENE PIERONI DA CUNHA e ANA LUCIA SUEMI KAWAY, serão novamente interrogados, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP.Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 5567

ACAO PENAL

1999.61.81.005283-8 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO CRISTOFOLINO MERCURI(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP238421 - AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA) Dispositivo da sentença de fls. 363/364: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGOSTINHO CRISTOFOLINO MERCURI, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, (i) façam-se as comunicações e anotações necessárias em relação a Agostinho, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do referido acusado e (iii) anote-se na capa dos autos desde de quando o prazo prescricional encontra-se suspenso em relação à acusada Doraci. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5568

ACAO PENAL

2005.61.81.900492-2 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP114510 - ISAI SAMPAIO

MOREIRA)

DESPACHO DE FLS. 187: Vistos em Inspeção.Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime-se à defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 5569

ACAO PENAL

2004.61.81.000342-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ELIZABETH CRISTINA KALCKMANN DE OLIVEIRA(MG071814 - WAGNER LUIS FRAGA)

DESPACHO DE FLS. 434: Fls. 432 e verso: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 408, que recebeu a denúncia anteriormente rejeitada, determino:I - Extraia-se cópia integral dos presentes autos, devendo ser autuado e distribuído por dependência a esta Vara, como AÇÃO PENAL.II - Com a distribuição, tornem os autos conclusos.III - Determino o regular prosseguimento do presente feito intimando-se a defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 5570

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.006275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.006108-2) YUANFENG YAN(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM E SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 12 e verso: Intime-se a defesa do acusado para providenciar a certidão de antecedentes na Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Com a vinda da certidão, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 5571

ACAO PENAL

2007.61.81.005381-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) E PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP116492 - MIRIAM PIOLLA) E SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP016758 - HELIO BIALSKI) E JOSE ZULMIRO ROCHA(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO) E DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR)

1 - Aguarde-se a apresentação de memoriais das defesas intimadas do teor do despacho exarado à fl. 2596, em 08/05/2009. Após, venham os autos conclusos. 2 - Fl. 2603: Quanto ao pedido formulado pela defesa do acusado Sérgio Adriano Simioni concernente à vista dos autos fora de cartório, indefiro-o, ante o fato dos autos da ação penal estarem em Secretaria à disposição da defesa para extração de cópias, de forma idêntica ao procedido com as defesas dos demais co-réus. PA 0,10 3 - Intimem-se.

Expediente Nº 5572

ACAO PENAL

1999.61.81.004454-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ADEMIR ISRAEL(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) E RICARDO CALVO MERINO(Proc. DATIVO) DESPACHO DE FLS. 632: Ante a juntada da petição de fls. 624/625, e tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime-se à defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 5573

ACAO PENAL

2007.61.81.004093-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) E VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) E ORLANDO GONCALVES FILHO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) E JEFFERSON AGNEZINI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) E JOSE GERALDO ROZEMBRA(SP089140 - FRANCISCO

ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) E MARCELO COELHO DE SOUZA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) E MARCOS JULIO KNORRE(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) E JOSE ZULMIRO ROCHA(SP040321 - ANTONIO SANCHEZ MIGUEL E SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Os acusados Vanderlei José Ramos, Dirnei de Jesus Ramos, José Geraldo Rozembra e Orlando Gonçalves Filho, bem como suas defesas foram devidamente intimados do teor da sentença de fls. 4463/4535, demonstrando interesse em apelar. No entanto, apenas a defesa de Orlando apresentou suas razões de apelação, neste Juízo. Vanderlei, Dirnei e José Geraldo Rozembra manifestaram interesse em apresentar suas razões de apelação diretamente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 4663 e 4685). Jefferson Agnezini e Marcos Júlio Knorre apresentaram suas contra-razões de apelação. Por sua vez, Rocha apelou às fls. 4794/4795, tendo sido intimada sua defesa para apresentar razões de apelação. No entanto, o prazo decorreu in albis, no dia 23/04/2009, sendo que, até o presente momento, não foram tais razões recebidas por este Juízo. Assim sendo, intímese, novamente, os advogados do acusado José Zulmiro Rocha, a fim de que apresentem suas razões de apelação, no prazo legal, sob as penas do artigo 265, do Código de Processo Penal. Intímese.

Expediente Nº 5574

ACAO PENAL

2004.61.81.004112-7 - JUSTICA PUBLICA X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) E ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Despacho proferido em 28/05/2009 à fl.754: Por ora, intímese a defesa do teor do ofício de fls.668/714 e 725/750, bem como para que se manifeste sobre eventual pagamento ou parcelamento do débito objeto deste feito, que, conforme indicam os documentos de fls. 669/671, fora constituído definitivamente. Após, conclusos.

Expediente Nº 5575

ACAO PENAL

2009.61.81.002930-7 - JUSTICA PUBLICA X WALTER DA SILVA GOMES FILHO(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI)

Por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado em favor do acusado (fls. 105/112), tendo em vista que não há prova de sua primariedade/bons antecedentes. Sem prejuízo, REQUISITEM-SE, com a máxima urgências, as informações sobre todos os antecedentes criminais do acusado (e respectivas certidões de objeto e pé), inclusive aquelas apontadas pelo MPF à fl. 136. Intímese as partes do indeferimento do pedido de liberdade e a defesa para que providencie as certidões faltantes; e, em seguida, abra-se conclusão para deliberações sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5576

ACAO PENAL

2000.61.81.002672-8 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RODRIGUES CRUZ(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) E DONIZETTI CANDIDO RANGEL

DESPACHO DE FLS. 286: Ante o teor da certidão de fls. 285, intímese à defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Atila Rodrigues Bueno, não localizada, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 5577

ACAO PENAL

2002.61.81.000100-5 - JUSTICA PUBLICA X EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Despacho de fls. 653: Intímese a Defesa para apresentação de memoriais, conforme determinado às fls. 638. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS!

Expediente Nº 5578

ACAO PENAL

2005.61.81.000966-2 - JUSTICA PUBLICA X DAVID APARECIDO ZUFI E RITA MARIA DE OLIVEIRA ZUFI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP131315 - IZABEL APARECIDA MILANI BRAZAO) TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 258 E VERSO: ... A pedido das partes abra-se vista ao Ministério Público Federal e depois a defesa para apresentação de memoriais escritos, após os trabalhos de inspeção geral ordinária entre os dias 11 a 15 de maio de 2009.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 5579

ACAO PENAL

2007.61.81.001049-1 - JUSTICA PUBLICA X ROGER KOLI(SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA E AC002655 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) E MARIA CRISTINA BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA)

Sentença de fls. 407/410. Tópico Final. Diante disso, com base nos motivos expedidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de absolver ROGER KOLI e MARIA CRISTINA BATISTA ALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, dos crimes imputados na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença: 1) façam-se as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados; 2) devolva-se o passaporte a ROGER KOLI, mediante termo de entrega a ser juntado nos autos (fls. 293), 3) Oficie-se à Polícia Federal, comunicando-se-lhe o teor da presente sentença, tendo em vista a solicitação de fls. 365, e informando-se-lhe, ainda, que ROGER KOLI não tem mais qualquer restrição judicial, relacionada à presente ação penal (como, por exemplo, para sair do país ou se ausentar da comarca onde reside), 4) depois de cumpridas as determinações dos ítems anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5581

ACAO PENAL

2007.61.81.000057-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.001828-8) JUSTICA PUBLICA X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS(SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM)

SENTENÇA DE FLS. 383/385: Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação penal para o fim específico de condenar ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c. arts. 14, II, e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão, regime inicial aberto, a qual substituo por uma restritiva de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 05 (cinco) dias-multa, valor unitário mínimo, devendo ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se lançar o seu nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Traslade-se a defesa prévia de fl. 349/350 dos autos 2000.61.81.001828-8 para estes autos. Custas ex lege. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de prescrição. SENTENÇA DE FLS. 394/395: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Traslade-se para os autos n. 2000.61.81.001828-8 cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Expediente Nº 5583

ACAO PENAL

98.0106728-4 - JUSTICA PUBLICA X WALDECI FREDDI(SP073364 - WALDECI FREDDI) E MAXWELL DIAS QUEIROS(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN)

SENTENÇA DE FLS. 483/485. TÓPICO FINAL: ...DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expedidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de absolver WALDECI FREDDI e MAXWELL DIAS QUEIROS, qualificados nos autos, dos crimes imputados na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5584

ACAO PENAL

2007.61.81.005380-5 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA E JAMAL HASSAN BAKRI(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) E JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) E HAMSSI TAHA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) E MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos acusados JOSEPH NOUR EDDINE NASRALAH e JAMAL HASSAN BAKRI (fls. 2464/2481). Levando-se em consideração a inexistência de

fatos novos ensejadores de eventual alteração da convicção deste Juízo quanto à decretação da prisão preventiva dos acusados, mantenho o entendimento que ensinou tal decretação, bem como os motivos exaustivamente apresentados em decisões anteriores. Ademais, quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, a complexidade da causa demonstra que a condução do processo ocorre de forma razoável, sobretudo se considerarmos a fiel observância do procedimento previsto na Lei n.º 11343/06 que prevê a necessidade de defesa preliminar para posterior deliberação sobre o recebimento da denúncia. Ainda, várias diligências têm sido realizadas através de carta precatória, o que torna necessária maior dilação de prazo. Vale ressaltar, ainda, que o fornecimento de endereços incorretos de testemunhas para serem ouvidas em outras Comarcas, tem causado grave procrastinação à regular tramitação do processo, por conseguinte, excesso de prazo provocado pela própria defesa. Súmula n.º 64, do C. STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados JOSEPH e JAMAL. Int.

Expediente N° 5585

ACAO PENAL

2000.61.81.002137-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X AUGUSTO GIROTTO REIS E LUIZ AUGUSTO CORREA DE AZEVEDO(SP093485 - ANTONIO TEIXEIRA DE CASTRO FILHO)
Considerando aceitável a informação prestada pela Defesa (fls. 485), uma vez que não extrapolou o limite do razoável, e, amparado no princípio da celeridade processual, determino, excepcionalmente, a sua intimação para apresentação dos memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 5586

ACAO PENAL

98.0106793-4 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP082445 - EDNIR BATISTA BELLINTANI) E ZACARIAS PEREIRA DA SILVA(SP082445 - EDNIR BATISTA BELLINTANI)
DESPACHO DE FLS. 441: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório do acusado ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA. Vencido este prazo sem manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei n° 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intemem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a(s) defesa(s), salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Fls. 420/423 e 436/439: Dê-se vista ao MPF. Int.

2003.61.81.004975-4 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LOPES DA SILVA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) E MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA E MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
DESPACHO DE FLS. 259: Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório do acusado. Vencido este prazo sem manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei n° 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intemem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Int.

2004.61.81.003356-8 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR LIDUINO DO NASCIMENTO(SP242238 - ULYSSES DA SILVA)
DESPACHO DE FLS. 160: Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 108, Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório do acusado. Vencido este prazo sem manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei n° 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intemem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 897

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.81.004085-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ

RICCETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 1075/1076, a qual determinou o regular processamento do feito, já que ausentes quaisquer das causas elencadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, aduzindo o querelado, ora embargante, ambigüidades, obscuridades, contradições e omissões no corpo da decisão. Apesar da intempestividade e ausência de previsão legal do cabimento do recurso, a decisão ora hostilizada é precisa em seus termos, não padecendo de nenhum dos vícios que enseja o manejo de embargos de declaração. Tudo está a indicar que o patrono do Acusado vislumbra error in iudicando, mas esta correção não pode ser feita por meio desta via dos Embargos, de modo que deverá se valer do recurso apropriado, dirigido à instância competente. Aguarde-se a audiência de proposta de suspensão designada à fl. 1082. Int.

ACAO PENAL

2002.61.81.001458-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR VESPA JUNIOR E ARNO DA SILVA E JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI)

1. Diante da certidão de fls.1280, intime-se a defesa para que forneça o atual endereço do réu no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cumprido intime-se o réu do inteiro teor da sentença prolatada, bem como, para que manifeste seu eventual interesse em recorrer.

2003.61.81.003524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.003468-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

(Decisão de fl. 339): Ciência às partes da juntada aos autos das cartas precatórias nº355/2008 (fls. 295/314) e nº 354/2008 (fls. 316/338). Diante do ofício de fl. 335, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de João Pessoa/PB, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de acusação ANTONIO RAIMUNDO BLANC DOS SANTOS. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. I.

2005.61.81.010414-2 - JUSTICA PUBLICA X JOAO EUZEBIO DIAS FILHO(SP075702 - JOSE FRANCISCO FERNANDES)

RSL - Termo de Deliberação de fls. 144: (...) abra-se vista (...) à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (...)

2005.61.81.900104-0 - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL NADIR MACHADO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) E JULITA MORAES MACHADO

(Decisão de fl. 370): Indefiro o prazo requerido pela defesa do acusado JUVENIL NADIR MACHADO à fl. 369, ante a ausência de previsão legal. Deverá a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, indicar o endereço atualizado para intimação das testemunhas e fundamentar pormenorizadamente a alegada indispensabilidade, qual conhecimento têm dos fatos e qual a colaboração que elas podem prestar para o processo. I.

2006.61.81.005724-7 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI)

(Decisão de fl. 1050): Abra-se vista a defesa da acusada ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha PAUL FRANÇOIS ROMAN PRINCE SANGUSZKO, não localizada conforme certidão de fl. 1049, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. I.

2007.61.81.001878-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA SILVA DOS SANTOS(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA)

(Decisão de fl. 166): Chamo o feito à ordem. Em face da manifestação ministerial de fls. 111/113, preliminarmente, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo à acusada Antonia Silva dos Santos. Solicite-se a carta precatória expedida às fls. 161/162 independentemente de cumprimento. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1796

ACAO PENAL

2008.61.81.013970-4 - JUSTICA PUBLICA X ANNA LATYPOVA(ES009315 - KATIA LEO BORGES DE ALMEIDA E ES010054 - PIETRANGELO ROSALEM E SP218468 - MARIA ALMEIDA NASCIMENTO E SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA E SP149327 - PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO)

Recebo a Apelação interposta à fl. 482. Intime-se a Defesa da sentenciada ANNA LATYPOVA para apresentar razões ao Recurso, no prazo de 08 (oito) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das respectivas contra razões, nos termos e prazo dispostos no artigo 600 do CPP.Com as manifestações, inclusive acerca do item 01 da deliberação de fl. 477, tornem os autos conclusos.São Paulo, 28 de maio de 2009.

Expediente Nº 1797

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.002925-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X SZE TONG HON(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) E JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Nos termos da manifestação ministerial às fls. 83, defiro o requerimento de viagem formulado por SZE TONG HON, pelo período indicado às fls. 76/81; devendo, quando do seu retorno, apresentar-se a Juízo para lavratura do respectivo Termo.Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, comunicando a autorização de viagem à China, para o acusado supracitado, informando que este permanecerá fora do país no período compreendido entre 03 de junho a 08 de julho do corrente ano, solicitando seja transmitida a presente decisão ao Setor de Emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de GuarulhosIntime-se a defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1216

ACAO PENAL

2007.61.81.004931-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA JOSE FERNANDES VARINO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) E JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) E MARCIA VALERIA FERNANDES VARINO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

1. Fls. 331, item 2: homologo a desistência da oitiva da testemunha da acusação.2. Recebo a petição de fls. 334/347 como resposta escrita, não obstante ter sido protocolizada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.719, de 20.6.2008, que introduziu o art. 396-A no Código de Processo Penal.3. Os réus MARIA JOSÉ FERNANDES VARINO, MÁRCIA VALÉRIA FERNANDES VARINO e JOÃO GERALDO DOS SANTOS VARINO alegam a inépcia da denúncia, ao argumento de que não houve a descrição pormenorizada de suas condutas. Com relação a MARIA JOSÉ e MÁRCIA, sustentam, ainda, a atipicidade da conduta por ausência de justa causa, (...)tendo em vista que em momento algum houve participação delas nos aspectos administrativos na empresa (...).No que toca ao réu JOÃO GERALDO, alegam que não houve apropriação de recursos, pois (...) pode ser provado que a empresa não tinha os recursos além do mínimo necessário para pagar a folha de salário e comprar produtos para que não encerrasse a atividade (...), e que não se poderia exigir conduta diversa, de quem age em estado de necessidade. Ao final, aduzem que não há prova da materialidade delitativa, uma vez que o valor apontado na denúncia não é o efetivamente devido, postulando, portanto, pela expedição de ofício ao INSS, para que informe o valor atualizado da dívida (fls. 334/347).4. Preliminarmente, REJEITO a alegação de inépcia sustentada. A denúncia de fls. 02/03 satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, permitindo que a defesa exerça o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória.5. Com relação à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, ante a ausência de recursos tendentes à apropriação, observo que a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal consiste no ato omissivo de

deixar de recolher as contribuições previdenciárias. O elemento subjetivo no delito do art. 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter para si coisa que se sabe ser de outrem (animus rem sibi habendi). Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, [a]o contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi (RHC nº 88.144/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Eros Grau, j. 04.04.2006, DJU 16.06.2006, Seção 1, p. 28). Ressalto que para ensejar a absolvição sumária deve haver a existência manifesta da excludente supralegal de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa (CP, art. 397, II) o que, ao menos por ora, não se verifica dos elementos carreados aos autos. 6. As demais matérias alegadas pelos réus, inclusive a não participação de MARIA JOSÉ e MÁRCIA na administração da empresa, não prescindem da dilação probatória, de modo que, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), DEIXO DE ABSOLVER SUMARIAMENTE OS RÉUS e CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 7. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, intimando-se as partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, inclusive para o fato de que, findo o prazo marcado para o cumprimento da carta precatória, o processo poderá ser julgado (CPP, art. 222, 2º). 8. Defiro a expedição de ofício para que este juízo seja informado acerca do valor atualizado da dívida consubstanciada na NFDL nº 37.011.245-8. Tendo em vista que o referido crédito já foi inscrito em dívida ativa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. 9. Diga a defesa constituída dos réus se estes têm interesse em ser reinterrogados, tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719, de 2008. 10. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1217

ACAO PENAL

2001.61.81.004260-0 - JUSTICA PUBLICA X YE XIAO FENG(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL) E TING KUANG CHU(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Despacho de fls. 295: Informo a Vossa Excelência que não há destinação dos bens apreendidos nos presentes autos (fls. 06/07). Assim informado consulto Vossa Excelência como proceder. Ante o teor da informação supra, bem como o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 286, determino à inspetoria da Receita Federal em São Paulo - Sistema de Mercadorias Apreendidas, que proceda à destinação legal dos bens apreendidos nestes autos (fls. 06/07 e 130). 2. Dê ciência às partes. 3. Após, ao Arquivo.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1974

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.013577-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0502315-0) CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante o trânsito em julgado do acórdão de fl. 64 (certidão à fl. 67), bem como o pagamento do valor fixado a título de honorários advocatícios (fl. 95), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 96, remetendo-se os presentes autos ao arquivo

2007.61.82.032435-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036516-9) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 275 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0532056-9 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GREGORIO CIRLINSCHI(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

87.0016175-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JOAQUIM CELIDONIO G. DOS REIS FILHO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI)

Apresente o peticionário JOAQUIM CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO, certidão atualizada do imóvel sobre o qual recaiu o débito exequendo, assim como cópia dos documentos de identificação de JOAQUIM CELIDONIO GOMES DOS REIS FILHO onde conste a numeração de CPF indicada a fls. 47.

92.0510782-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TERMOCOBRES METAIS E LIGAS LTDA(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) E MARIA ANTONIA AGGIO SANCHES E GRACE SANCHES MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

Para apreciação da exceção de pré-executividade, apresente a excipiente prova de encerramento da falência da empresa executada, devendo comprovar a ausência de ilícito falimentar apurado na fase de inquérito judicial, fato que exclui a responsabilidade dos sócios pelos débitos da falida, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

93.0502315-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar a exeqüente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução e, ainda, pelo fato de a extinção do processo ter ocorrido em virtude de causa superveniente à propositura da ação executiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0522549-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Fls. 527 - Desnecessária a expedição de alvará. Diligencie o subscritor diretamente à agência 1181 d CEF onde o dinheiro encontra-se à disposição.

96.0528165-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHALLENGE AIR CARGO INC(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) E ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA

Recebo a apelação da executada em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

96.0528283-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ QUIMICA GIENEX LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Manifeste-se a executada nos termos do requerido a fls. 89, no prazo de 10 (dez) dias.

97.0531826-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ACOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

J. Sim, se em termos.

98.0502058-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA(SP184404 - LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS) E GIUSEPPE DALO(SP184404 - LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS)

Requeira a executada o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

1999.61.82.004156-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Recebo a apelação da executada em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades

legais.Intime-se.

1999.61.82.015319-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A E ALAIS PACHECO GAZZONI E HEINZ JURGEN SOBOLL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) E JORGE KIKUO USHINOHAMA

Recebo a apelação do executado no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

1999.61.82.031807-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINEA AEREA NACIONAL CHILE S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Requeira a executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

1999.61.82.034314-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL TECFITTA LTDA - MASSA FALIDA E ALEXANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES

A execução de honorários arbitrados em decisão interlocutória, objeto de agravo de instrumento noticiado, e dará na oportunidade de extinção definitiva do processo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Requeira a exequirente quanto ao prosseguimento no feito n prazo de 30 (trinta) dias.

1999.61.82.041464-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Despacho em petição datado de 26/09/2008: J. Defiro.

1999.61.82.076429-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WORK COMUNICACAO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.076733-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CEL LEP LAPA LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

J. Sim, se em termos.

1999.61.82.079235-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Conclusos em 17/03/2009.J.Sim, se em termos.

2000.61.82.006920-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRIDGE INTERAMERICANA TECNOLOGIA LTDA(SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Requeira a executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

2000.61.82.009023-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.026555-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBERAUTO IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.033436-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Conclusos em 17/03/2009.J.Sim,se em termos.

2000.61.82.043945-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA)

Despacho em petição datado de 20/10/2008: J. Sim, se em termos.

2000.61.82.054639-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSS BREEDERS DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO

LINO GONCALVES)

Intime-se a executada a apresentar a certidão requerida pela exequente a fls. 83 no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.61.82.026374-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E SEBASTIAN ANDRES KORNITZ(SP183332 - CLEBER MAREGA PERRONE) E ADRIANA CRISTINA SERRANO(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) E ZAFIR SAID ASSALY E BASSAM JORGE DAYUB

Recebo a apelação da executada no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.82.040769-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTRESINA LTDA.(SP081252 - MARIA LUCIA SIVELLI)

Requeira a executada o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

2004.61.82.042539-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBALAGENS ESTAMEL LTDA(SP034235 - ANTONIO MOACIR COBEIN)

Requeira a executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

2004.61.82.044127-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORELLO COMERCIAL LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.057297-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R R J COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP179332 - ALEXANDRE MARQUES AGOSTINHO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.057483-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLDSOFT TECNOLOGIA LIMITADA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA) E SERGIO PAULO SIDER E RODOLPHO DE LUCENTE FILHO

Atenda o executado a determinação de fls. 118 em sua totalidade apresentando a certidão negativa do imóvel indicado á penhora.

2005.61.82.023828-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Requeira a executada o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

2005.61.82.030095-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANZAS AEI DO BRASIL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Em face da concordância da Fazenda Nacional, requeira a executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.049253-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE HENRIQUE ALVES(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para que a fundamentação acima e a determinação a seguir passem a fazer parte integrante da decisão embargada, restando esta mantida em seus demais termos.Pelo fundamento acima consignado, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.Intimem-se.

2005.61.82.051280-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANZAS AEI DO BRASIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Em face da concordância da Fazenda Nacional, requeira a executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.82.020536-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIA HENRIQUES ESTRATEGIA CULTURAL LTDA(SP187090 - CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-

se.

2006.61.82.036516-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRACE BRASIL SA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de embargos à execução, condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.057151-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - A(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO)

Recebo a apelação da executada em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.82.005749-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BC COSMETICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.021787-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMEU ALVES DE JESUS

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.049874-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada, restando esta mantida em seus demais termos.Deixo de condenar a exeqüente em honorários advocatícios, por ora, tendo em vista que o pedido de extinção recaiu apenas em uma das CDAs em cobro no presente feito.

Expediente Nº 1975

EXECUCAO FISCAL

00.0529140-2 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAXIS PINUS LTDA E CLAUDINET CROZERA(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) E ALBERTO MUNARI E MARIO RIZIERO LEONARDI

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

00.0550716-2 - IAPAS/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MARTINS) X BAR E CAFE CATUABA LTDA E JOAO GUALDINO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

96.0533862-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAKINA COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA E JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SALA E MIGUEL DA COSTA LINO TOURINHO(SP205889 - HENRIQUE ROCHA) E CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA E WAGNER COSTA DE ALMEIDA

Ante o exposto:a) reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a Miguel da Costa Lino Tourinho, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil;b) declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao PIS contido na CDA nº 80 7 96 002733-32; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI, com

urgência, para exclusão do nome acima do pólo passivo da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0505518-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TERMOFIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0511593-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MEG MERCANTIL GRASSI LTDA E ELIZABETH GRASSI TAIOPA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0512000-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X CLE COML/ E IMPORTADORA LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0516343-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X INPG INSTITUTO NA POS GRADUACAO OLINQUEVITCH S/C LTDA(SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0518760-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MODAS JAUNT LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0521225-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METAL ARTE IND/ E COM/ LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0527861-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ALBE IND/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0566110-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ANDROSIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0500756-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS EM GERAL ELHO LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0501145-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIDEN COMPUTADORES IND/ COM/ E SERVICOS LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0504522-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA KVA LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0505528-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMAF IND/ E COM/ LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando

mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0509237-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARIS COR COM/ DE TINTAS LTDA ME

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0511207-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BADRA S/A

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0514982-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEIA TEXTIL LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0526318-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE CALCADOS PANAMA LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0528211-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGIREDE INFORMATICA LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0528394-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADOS FREDY S/A

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0528555-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMD IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0528730-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONISE IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA E PAULO SERGIO BEDNARCHUK

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0531251-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS EM GERAL ELHO LTDA E CHANG BOK HAN

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0532769-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONN GURMETT COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0535719-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLEN COM/ DE PAPEIS LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0536723-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA AZZURRA NEGOCIOS AGRO IND/ E COM/ EXP/ LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0538426-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIHOUSE INFORMATICA COM/ E IMP/ LTDA E WILSON DUARTE JUNIOR(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) E REGINA CATIA DUARTE DE LUCCA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0545711-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAICOOW CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0545900-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEROLA CRIS CONFECÇOES FINAS LTDA-ME E MARIA CRISTINA FREY

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0552939-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTOFLEX DO BRASIL IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0561095-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGAVE COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.003005-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGAVE COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.003058-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGAVE COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.003103-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGAVE COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA E CLAUDIO MAURICIO VICENTE

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.003211-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGAVE COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.005005-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP166769 - GERSON VIEIRA DE GÓES)

Preliminarmente, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de substituição do bem penhorado (Fls. 137/141), no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

1999.61.82.011909-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Fls. 71/96: Tendo em vista a plausibilidade das alegações e documentos apresentados noticiando que o bem ora penhorado foi arrematado em leilão ocorrido em 26/04/2006, referente aos autos nº 1999.61.82.007070-9, oriundo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, SUSTO O LEILÃO do bem penhorado às fls. 18/21, designado para os dias 02/04/2009 (primeira praça) e 14/04/2009 (segunda praça).Oficie-se à Central de Hastas Públicas deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

1999.61.82.013339-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONT BLANC ENGENHARIA E COM/ LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.013899-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLD SP LANCHES LTDA E JOSE JUBEM DE OLIVEIRA CARDOSO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.053643-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.059404-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNITEL TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.022677-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA E PAULO KEINER E SALOMAO KEINER E MAURICIO ARAO KEINER E MARCOS ANTONIO FRAGOSO BARLAVENTO SALES E JAIME CYRULNIK(SP049404 - JOSE RENA)

Por todo o exposto:a) rejeito as exceções de pré-executividade opostas por Salomão Keiner e Paulo Keiner (fls. 42/52 e 53/65);b) reconheço a ilegitimidade passiva dos excipientes Marcos Antonio Fragoso Berlavento Sales, Mauricio Arão Keiner e Jaime Cyrulnik para figurar nesta execução; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação a eles.Ao SEDI para exclusão dos nomes dos excipientes acima mencionados do polo passivo da presente execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais) a serem rateados entre os excipientes indicados no item (b); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo.Fls. 183/184: Prejudicado o pedido de recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista que o mesmo já foi devolvido sem efetivação da penhora (fls. 175/178).Intimem-se.

2006.61.82.009623-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA PAIOL LTDA-ME

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito: a) nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.065000-23, e b) nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao débitos inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.014484-80.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.031050-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA FELIZ MODAS LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.033363-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS SOFTWARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o prosseguimento do presente feito executivo. Expeça-se mandado de penhora livre de bens.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2226

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0504940-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0519753-7) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 68, bem como determino o desampensamento destes autos em relação aos autos principais. Int.

1999.61.82.067391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538997-5) FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 147, bem como se desampense este feito dos autos principais.

Expediente Nº 2227

EXECUCAO FISCAL

95.0520931-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GOYANA S/A INDS/ BRASILEIRAS E MAT PLASTICAS(SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI)

Vistos.Fls. 98/287: Existem fortes indícios de que a antiga controladora da executada, a UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S.A., promoveu sua dilapidação patrimonial, para só então efetuar a venda do seu controle acionário, de forma a frustrar o pagamento dos credores. Conforme restou comprovado nos autos, a diretoria da executada, então sob o controle acionário da UNIPAR (fl. 231), deliberou uma sequência de atos, todos tendentes a esvaziar o patrimônio da empresa, quais sejam: 1º) encerramento das atividades da empresa (fl. 253); 2º) alienação de títulos de sua propriedade (fl. 253); 3º) constituição de empresa de participações e subscrição e integralização do capital dessa empresa, mediante incorporação, a título de propriedade, da totalidade do imóvel onde se encontrava a sede da executada (fl. 254); 4º) transferência de 35 linhas telefônicas e da totalidade de ações de propriedade da executada a empresas coligadas (fl. 254); e, por fim, 5º) alienação, pelo preço de R\$ 10.752.000,00, da participação acionária da executada no capital social da PARSO - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA. para a UNIPAR (fl. 254), bem como transferência para esta controladora dos estoques de matérias primas e produtos acabados, saldo de caixa, contas a receber, ativos financeiros e demais ativos não imobilizados, em contrapartida da quitação dos créditos da UNIPAR em face da executada (fl. 233). Dessa forma, verifica-se que, quando da alienação do controle acionário da GOYANA à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS E METAIS ZANELLO LTDA., a executada encontrava-se com seu patrimônio esvaziado, tanto que o valor da alienação foi a irrisória quantia de R\$ 10.000,00 (fl. 231). Por outro lado, verifica-se que o patrimônio da executada foi transferido, em última análise, para a UNIPAR, sua controladora à época da ocorrência do fato gerador dos débitos ora executados. Ocorre que isso não ampara o pedido de inclusão no pólo passivo da UNIPAR. A responsabilidade tributária decorre das disposições do Código Tributário Nacional, que não prevêem essa hipótese. Para esse caso, o mecanismo previsto pelo legislador é outro, isto é, a decretação de fraude à execução (art. 185 do Código Tributário Nacional, na redação anterior à LC n. 118/2005), restrito ao patrimônio transferido após a instauração da fase executiva da cobrança de crédito tributário regularmente inscrito em Dívida Ativa. Pelo exposto, DECLARO em fraude à execução todas as transferências patrimoniais entre a executada e terceiros ocorridos após a citação. Intime-se a exequente para indicar à penhora os bens alienados em fraude à execução, comprovando o alegado. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

96.0508992-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X GOYANA S/A INDS/ BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS E JOMAR FERNANDES ZANELLO(SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI)

Vistos.Fls. 124/278: Existem fortes indícios de que a antiga controladora da executada, a UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S.A., promoveu sua dilapidação patrimonial, para só então efetuar a venda do seu controle acionário, de forma a frustrar o pagamento dos credores. Conforme restou comprovado nos autos, a diretoria da executada, então sob o controle acionário da UNIPAR (fl. 223), deliberou uma sequência de atos, todos tendentes a esvaziar o patrimônio da empresa, quais sejam: 1º) encerramento das atividades da empresa (fl. 243); 2º) alienação de títulos de sua propriedade (fl. 243); 3º) constituição de empresa de participações e subscrição e integralização do capital dessa empresa, mediante incorporação, a título de propriedade, da totalidade do imóvel onde se encontrava a sede da executada (fl. 244); 4º) transferência de 35 linhas telefônicas e da totalidade de ações de propriedade da executada a empresas coligadas (fl. 244); e, por fim, 5º) alienação, pelo preço de R\$ 10.752.000,00, da participação acionária da executada no capital social da PARSO - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA. para a UNIPAR (fl. 244), bem como transferência para esta controladora dos estoques de matérias primas e produtos acabados, saldo de caixa, contas a receber, ativos financeiros e demais ativos não imobilizados, em contrapartida da quitação dos créditos da UNIPAR em face da executada (fl. 225). Dessa forma, verifica-se que, quando da alienação do controle acionário da GOYANA à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS E METAIS ZANELLO LTDA., a executada encontrava-se com seu patrimônio esvaziado, tanto que o valor da alienação foi a irrisória quantia de R\$ 10.000,00 (fl. 223). Por outro lado, verifica-se que o patrimônio da executada foi transferido, em última análise, para a UNIPAR, sua controladora à época da ocorrência do fato gerador dos débitos ora executados. Ocorre que isso não ampara o pedido de inclusão no pólo passivo da UNIPAR. A responsabilidade tributária decorre das disposições do Código Tributário Nacional, que não prevêem essa hipótese. Para esse caso, o mecanismo previsto pelo legislador é outro, isto é, a decretação de fraude à execução (art. 185 do Código Tributário Nacional, na redação anterior à LC n. 118/2005), restrito ao patrimônio transferido após a instauração da fase executiva da cobrança de crédito tributário regularmente inscrito em Dívida Ativa. Pelo exposto, DECLARO em fraude à execução todas as transferências patrimoniais entre a executada e terceiros ocorridos após a citação. Intime-se a exequente para indicar à penhora os bens alienados em fraude à execução, comprovando o

alegado. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 943

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.004477-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E SP138757 - FERNANDA LOPES JARDIM SILVEIRA E SP126673 - MARCO ANTONIO DOMINICI PAES E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI E SP129669 - FABIO BISKER)

Fls. 95/96: À vista dos documentos apresentados, susto ad cautelam o leilão designado. Comunique-se à CEHAS. Após, dê-se vista à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 945

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.039492-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LONDON CORRETORA DE SEGUROS LTDA E ROBERTO JANNY TEIXEIRA(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP211423 - JULIANA DE CAMPOS)

Tendo em vista a certidão do(a) Sr.(a). Oficial de Justiça (fls.234), susto os leilões designados para os dias 02/06/2009 e 16/06/2009 (fls.200). Comunique-se por e-mail a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, dê-se vista a exequente para manifestação. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0532914-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500785-1) MEMPHIS S/A INDL/(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

98.0537095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0582049-0) L NICCOLINI S/A IND/ GRAFICA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Declaro preclusa a prova pericial. Abra-se vista ao embargado, da documentação acrescida aos autos.

98.0559022-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570288-8) ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos opostos: 1. Atribuindo o valor correto à causa (valor da execução fiscal). 2. Juntando cópia do auto de penhora.

2000.61.82.040441-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.040440-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA MUNICIPAL

DE MOGI MIRIM(SP094946 - NILCE CARREGA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.82.005108-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.005107-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2004.61.82.061835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.018803-4) ANTONIO CARLOS MASTROPIETRO(Proc. LEILANE RIGORINI OAB 228894) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP115168 - TOMIO NIKAEDO)

(...)A bem do princípio da ampla defesa e do contraditório, a parte embargante deve ser cientificada do documento acrescido a fls. 91.Converto o julgamento em diligência para tal fim. Abra-se-lhe vista.Int.

2005.61.82.000204-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050719-8) UTC ENGENHARIA S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 10 dias, informe nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, reintroduzido pela Lei 10.358, de 27/12/2001, a data e local para inicio da produção da prova.

2006.61.82.037641-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.023777-3) MODULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 10 dias, informe nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, reintroduzido pela Lei 10.358, de 27/12/2001, a data e local para inicio da produção da prova.

2006.61.82.047543-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047434-3) LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora

é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exsurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial. E, quanto à garantia do Juízo, registro que ocorreu sob a forma de penhora do faturamento. Daí a necessidade de atribuir-se tratamento semelhante à penhora de dinheiro (isto é, os depósitos devem permanecer retidos até o trânsito em julgado, de onde seguir-se a conferência de suspensividade aos embargos). Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, sem prejuízo da continuidade dos depósitos mensais, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. À parte embargada, para responder em trinta dias. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal.

2006.61.82.052911-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035765-0) ADENIVAL RIBEIRO ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição

liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.008315-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570804-5) COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A alegação relativa ao Refis está preclusa , já tendo sido decidida a fls 72,81,87,96 e 97 da execução fiscal .Quanto à perícia contábil , defiro-a apenas no que toca à eventual fluência de juros anteriores à notificação. As demais questões são de direito .Apresentem quesitos .

2007.61.82.038768-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026808-5) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se

cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.044948-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0005459-3) FLAVIO CAPOBIANCO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.000253-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009811-2) FERNANDO EDUARDO SEREC(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls.376.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls.381/436.

EXECUCAO FISCAL

95.0521825-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MARIA ROSA RICCI(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da

hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0533153-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)
Fls. 563: ciência às partes. Int.

97.0559080-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WHANDERSY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA E ARACY TEODOSIA VIEIRA E CARLOS ANTONIO DE ABREU(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA E SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO)
As alegações de fls. 133 e 157 provêm de terceiros e só poderão ser conhecidos na via própria. Diante disso, acolho a manifestação de fls. 185. Requeira o exequente o que for de seu interesse.

97.0565768-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)
Tendo em vista que a Carta de Fiança de fl. 141 e seu aditamento de fls. 149 atendem todos os requisitos necessários para sua aceitação, defiro o desentranhamento da carta de n. 0008261/2008 do Banco HSBC, fls. 124, para entrega ao executado na pessoa de seu procurador. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução. Int.

97.0584551-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA RICARDO LTDA E ANA JOSEFA SANCHES FLORES GAYNO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
1. Fls. 83/85: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. Int.

98.0524102-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA FRENOFLEX LTDA E JOSE LEON(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY E SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO)
Fls. 218: defiro. Int.

98.0530003-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA CYSNE LTDA E ROMEO LOTFI E RENE LOTFI JUNIOR E CAROLINA OCYREMA CHRISTIANINI LOTFI(SP202586 - MAURO

ABRAMVEZT)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0540281-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fls. 150/51: defiro a continuidade dos recolhimentos mensais, nestes autos. Int.

1999.61.82.001317-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EXPRESSO RING LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Regularize o executado a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

1999.61.82.006277-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

1999.61.82.030301-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X INDESPAR S/A(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO)

Converta-se em renda da exequente os valores depositados, oficiando-se à CEF. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar eventual saldo remanescente ou extinção da execução. Int.

1999.61.82.046124-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SENTER IND/ E COM/ LTDA E BANCO CIDADE S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se a executada a retirar a certidão de inteiro teor requerida a fls. 51. Int.

1999.61.82.050577-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI E SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO)

Verifico no documento de fls. 111 que o parcelamento foi rescindido, razão pela qual determino o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

2000.61.82.001106-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

1. Fls. 330/333: Tendo em vista que as arrematações encontram-se comprovadas pelas Cartas de fls. 335/336, defiro o pedido do arrematante para cancelamento do registro das penhoras dos imóveis havidas nestes autos. Matrículas 40.280

do Quinto CRI e 76.848, 18.977, 51.876 e 76.188 do Quarto CRI.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo MASSA FALIDA.3. Para fins de evitar tumulto processual:3.1 Preliminarmente, cumpra-se o item 2 (dois) desta decisão, remetendo-se os autos ao SEDI para a retificação necessária. 3.2 Após, intime-se o exequente da presente decisão e para que tome as necessárias providências para a habilitação do crédito na Massa. 3.3 Decorrido prazo para recurso em face da presente decisão, cumpra-se o item 1 (um) desta, expedindo-se os competentes mandados de cancelamento aos respectivos cartórios.3.4 Tudo cumprido, havendo notícia de habilitação do crédito na Massa, intime-se o Administrador Judicial, para manifestação quanto a prosseguimento dos Embargos em Apenso.Int.

2000.61.82.061657-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

2001.61.82.005105-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Tendo em vista que o ofício requisitório de fls. 63, foi expedido no valor informado pelo próprio exequente às fls. 61, indefiro o pedido de fls. 80/81.Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da extinção do débito, conforme já determinado às fls. 79.Int.

2003.61.82.014993-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BITTOM MODAS CONFECOES E IMPORTACAO LTDA E CHARLES BITTOM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) E MICHEL MAKLOUF BITTOM

O bloqueio pelo sistema BACENJUD se restringe ao valor existente na conta no dia do cumprimento da ordem judicial. Apenas o valor alcançado fica bloqueado e não a conta, como alega o executado.Mantenho a determinação de fls. 197. Int.

2004.61.82.059453-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STRAIGHT MANUFACTURE CONSULTORIA GERENCIAL LTDA(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.045872-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CHASE FOREIGN PRIVATIZATION F(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

1. Fls. 189/90: já houve interposição de recurso de apelação pelo embargante, recebido a fls. 163. Esclareça o executado.2. Intime-se a exequente da decisão de fls. 185/86. Int.

2006.61.82.029892-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA(SP257164 - THIAGO ALVES FERREIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2006.61.82.029974-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS)

Fls. 369/373: defiro o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 2004.61.82.045720-1 e respectivos apensos 200561820256054 e 200561820208606, que passarão a ter andamento por este, que será o principal.Determino a lavratura de termo de penhora sobre o imóvel ofertado. Para tanto, deverá o executado indicar nome e qualificação de quem virá assinar o respectivo termo.Int.

2006.61.82.031794-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X ICARIL CONFECOES INFANTIS LTDA-ME E BENEDITO BERGAMI(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA)

Fls. 55: defiro. Int.

2006.61.82.047171-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S/A E PIERRE CUNHA E HENRIQUE GOMES DA SILVA VIEIRA E ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) E SANDRA VILLAR TERAGI

1. Intime-se a executada SPCOM COM E PROMOÇÕES S/A à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 166. Int.

2007.61.82.022801-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHALLENGE COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP222267 - DANIELE BRUHN)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.027192-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERMAR AFRETAMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA(SP280231 - RAFAEL SOARES DA SILVA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, cumpra-se a determinação de fls. 42. Int.

2007.61.82.033973-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELP ENGENHARIA S/C LTDA(SP189809 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

Expediente N° 2499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0512953-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0006565-1) ALEXANDER PLUDWINSKI E THOMAS PLUDWINSKI E SALA PLUDWINSKI(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 166/167 . Preliminarmente , intime-se o procurador do embargante a juntar cópia do atestado de óbito da Embargante (SALA PLUDWINSKI).

1999.61.82.034387-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0521440-0) FABIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA E YUTAKA MIMURA E TAJI MIMURA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls 74/75 .Dê-se ciência ao Embargante .

1999.61.82.034761-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529191-0) CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 10 dias, informe nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, reintroduzido pela Lei 10.358, de 27/12/2001, a data e local para inicio da produção da prova.

2000.61.82.065619-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0577268-1) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls.265.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 272/370.

2001.61.82.013026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518356-4) BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra o embargante o requerido pelo exequente às fls 193 verso. Int.

2004.61.82.011136-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020959-5) ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls 213 / 214 - Intime-se o embargante a informar o quesito a ser esclarecido pelo Perito .

2004.61.82.053963-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.023828-5) SIM SOCIEDADE INDL/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls 318/322 : Dê-se ciência ao Embargante .

2005.61.82.047022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046897-1) SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Fls 168 / 169 - Fica prejudicado o pedido do embargante , tendo em conta que o processo administrativo citado em nada se relaciona ao presente feito conforme informado pelo exequente as fls 103 .2 - Prossiga-se intimando o Sr. Perito para apresentar estimativas de honorários periciais .

EXECUCAO FISCAL

96.0518620-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X HOSPITAL CRISTO REI S/A - MASSA FALIDA(SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) E EDMUNDO NELSON RUSSO E ANTONIO NOBUTIKA SARATANI
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

97.0529387-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A E MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO E LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 463/467:1. Defiro o pedido de cadastramento do advogado dos Terceiros Interessados - CAMARGO CORRÊA e CYRELLA PAULISTA 1230 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - no sistema informativo processual, para que sejam intimados das futuras decisões proferidas nos autos. Ficam os requerentes advertidos que não estão autorizados a retirar os autos em carga, posto não serem partes.2. Indefiro o pedido de levantamento da penhora efetuada sobre a quota parte da co-executada MARIA PIA MATARAZZO nas unidades futuras, fls. 438, tendo em vista que:a) só a penhora no rosto dos autos do Inventário do Conde Francisco Matarazzo Junior, fls. 412/416, não pressupõe garantia da execução;b) os requerentes não têm legitimidade para requerer o cancelamento de penhora que recaiu sobre bem de terceiro.Por ora, para garantia de sua eficácia, cumpra-se o item 02 da decisão de fls. 461. Após, publique-se.

97.0529439-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

97.0531288-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequite .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

97.0556580-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A E ALFREDO MAYER DOUEK E ANTONIO AKIRA MIYAZATO E OSWALDO JOSE STECCA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

97.0570178-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EQUIPAMENTOS DE COMBUSTAO FASA IND/ COM/ LTDA E SEBASTIAO TOBIAS MENDES E GUNTHER HANS VOHRINGER E ROBERTO NANNI E GERALDO ALMEIDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E SP070446 - NEUZA MARIA MARRA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequite .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

97.0570761-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LABORMED SERVICOS DE ASSIST MEDICA A IND/ E AO COM/ LTDA E IRINEU ANTONIO GONSALVES CANCIANI E ALOISIO GARCIA GONZALES(SP154447 - LÚCIA ZARA ALBUQUERQUE ARTÊSE)

Fls. 140/43: Alega o co-executado Aloísio Garcia Gonzales de que não conseguiu efetuar saque de seu salário pois suas contas estariam bloqueadas. De fato, este Juízo determinou a penhora on-line, a pedido da exequite. Houve bloqueio de R\$ 79,05 na Nossa Caixa e de R\$ 6,23 no banco Santander (fls.75/76). O co-executado foi devidamente intimado do bloqueio em 19/11/2008 (fls. 123 vº) e ficou-se inerte. Em 06/04/2009 foi determinada a conversão em renda da exequite dos valores bloqueados. A ordem foi cumprida em 05/05/2008 com a expedição de ofício à CEF, ainda não respondido. O bloqueio é efetuado apenas no valor existente na conta no dia do cumprimento da ordem. A conta não fica bloqueada, conforme alega o co-executado que, também, não comprovou, documentalmente, suas alegações. A impenhorabilidade legal não é da conta, mas sim do salário, cujo valor não foi adequadamente comprovado.Intime-se o co-executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração ORIGINAL. Int.

98.0525256-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA JORNALISTICA RESENHA JUDAICA LTDA(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

98.0554166-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUMMIT IND/ COM/ DE COSMETICOS LTDA E JOSE ROBERTO DA MOTA E LUIZ TADEU ALVES DA SILVA(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO E SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta à fls. 147/157. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção, devendo observar o já decidido às fls. 164/165. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

1999.61.82.001449-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR E LEONARDO PLACOCCHI E LEONARDO PLACOCCHI FILHO(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

1999.61.82.001940-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X ESTA POSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.3. Após, apreciarei o pleito quanto ao desbloqueio de ativos financeiros.

1999.61.82.008679-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ CARLOS SILVA DE MORAES) X JENSEN & CIA/ S/C LTDA E DILMAR JENSEN E MARCIO LUIS DE ALMEIDA JENSEN E RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP009879 - FAICAL CAIS)

1. Fls 241/242: Ciência ao executado.2. Prossiga-se na execução, com o cumprimento da determinação de fls.228/229.

1999.61.82.009894-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) Fls. 245: prossiga-se na execução, conforme requerido pela exequente. Int.

1999.61.82.010150-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PIERRE LEROC CONFECÇÕES LTDA(SP140330 - OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA) Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

1999.61.82.012199-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENGEPHAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

1999.61.82.023248-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA E RICARDO EMILIO HAIDAR E EMILIO JORGE HAIDAR E RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 227/229: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

1999.61.82.030567-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA E IRMA IVANI MERLIN CONCEICAO E JOSE CONCEICAO(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP216351 - EDSON GUERRA DOS SANTOS) Intime-se o terceiro interessado de fls. 136/137 do retorno dos autos.

1999.61.82.034218-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACTRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO LTDA E EDINALDO CHARBEL CALIL DAHER(SP050510 - IVAN D ANGELO) REGISTRO N° _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria n° 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.052135-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNI-SERV CONSULTORIA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) Regularize o executado sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter indeferimento de seu pedido sem apreciação e ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

1999.61.82.058580-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WORK STAMP GRAVACOES PROMOCIONAIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2000.61.82.044899-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOUNDRY METAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) REGISTRO N° _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente

.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2000.61.82.050373-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES RAPIDAX LTDA(SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA)

Fls. 99/101: o veículo ofertado para substituição da penhora está alienado , razão pela qual, não serve à garantia do Juízo.Manifeste-se a exequente sobre o pedido de levantament da penhora sobre o veículo roubado. Int.

2001.61.82.018664-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA E KIM OSTRAND ROSEN E JILL OSTRAND FREYTAG E PEDRO OSTRAND(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Fls. 171: ciência ao executado.Cumpra-se a decisão de fls. 153/54. Int.

2004.61.82.041618-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILLENNIUM BCP - ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS)

Fls. 315/316: Intime-se o executado.

2004.61.82.044873-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS ARAUJO CIA LTDA E ADRIANO DIAS ARAUJO E JOSE GONCALVES ARAUJO(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

1. Fls. 210: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fls. 215/221: ciência às partes. Int.

2004.61.82.059560-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TASTY FOODS DO BRASIL LTDA. E XAVIER MICHEL LAMBERT(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

1. Ciência ao executado do desarquivamento.2. Manifeste-se a exequente, com URGÊNCIA, quanto a alegação de pagamento.

2005.61.82.012846-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BECHTEL DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E Proc. JULIANA JACINTHO CALEIRO /OAB237843)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

2005.61.82.018150-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAPE HOUSE BRASIL LTDA E GHISELAINE MARTINE FRANCOISE FONTAINE MANZON E MARIA ANTONIA RULLI SOARES(SP049404 - JOSE RENA)

J. Primeiramente, forneça declaração do proprietário, sob as penas da lei, de que o bem se encontra constrito.Após, vista ao exequente.

2005.61.82.027780-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESER - DESENVOLVIMENTO E SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.050120-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LILIAN CATERINA MORTATI(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2006.61.82.000897-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO FRANCISCO(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA)

Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao(s) valor(s) transferido(s) da(s) conta(s) bloqueada(s) pelo sistema Bacen-jud.Após, dê-se vista ao exequente para que informe eventual saldo remanescente. Devendo na mesma oportunidade requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Fica o exequente advertido que, no caso de falta de manifestação ou eventual pedido de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 40 da LEF.

2006.61.82.008346-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHES CENTRAL ORATORIO LTDA ME(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO)

A citação de fls. 113 se deu em face da empresa executada na pessoa de seu representante legal, Sr. ANTONIO CARLOS MICHELIN. Assim, tendo em conta que esse não figura no pólo passivo, desentranhe-se a petição de fls. 100/109, entregando-a ao seu subscritor, mediante termo nos autos.Int.

2006.61.82.008351-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SANTA BERNADETE LTDA ME(SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS)

A peticionária não está incluída no pólo passivo da execução, razão pela qual deixo de apreciar o pedido por falta de

legitimidade de parte. Desentranhe-se a petição de fls. 188/203, devolvendo-a ao advogado subscritor, mediante recibo nos autos. Int. e após, deverá a serventia efetuar a exclusão do nome do advogado do sistema informativo processual. Cumpra-se a determinação de fls. 187.

ACOES DIVERSAS

00.0232635-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0130432-1) CROMEACAO E GALVANIZACAO ELDORADO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se mandado.

Expediente Nº 2509

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.055967-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041683-3) RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para ciência de que a nova data da perícia será dia 09/06/2009 às 10:00 horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.82.051324-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.037737-2) URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para ciência de que a nova data da perícia será dia 09/06/2009 às 10:00 horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.82.048277-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014121-1) D N ACO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ACOS LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 08/06/2009. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1051

EXECUCAO FISCAL

00.0239681-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X FUNDICAO E MODELACAO IVA I LTDA E DURVAL GARBI E PAULO BIAFORO(SP014325 - SEBASTIAO THEODOSIO SERRA E SP138401 - ROBERTA SILVA DE SOUZA)

Defiro o requerido e concedo mais 15 (quinze) dias para que a peticionante apresente certidão de inteiro teor nos termos do despacho de fl. 327. Intime-se.

00.0504536-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA ALFIX LTDA E FERNANDO AUGUSTO NORA ANTUNES E GUILHERME MUYLAERT ANTUNES(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, defiro a exceção de pré-executividade apresentada, tão-somente para excluir o excipiente Guilherme Muylaert Antunes do pólo passivo da presente execução. Tendo em vista a exclusão do co-executado, deixo de apreciar o pedido da exequente de penhora do seu veículo. Defiro o pedido de retificação do termo de autuação para nele constar o Espólio de Fernando Augusto Nora Antunes. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficializar, se necessário. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Ao SEDI para as providências. Após, proceda-se a citação do Espólio na pessoa da viúva-meeira Dora Muylaert Antunes.

00.0908040-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERALDO DE ALENCAR AQUINO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o

requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2000.61.82.074182-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHOP COMERCIO DE EXTINTORES LTDA E CLAUDIA COLI E JAMIL CARLOS DE MATOS(SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI E SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO)

Defiro o requerido pela exequente.Intime-se a co-executada Claudia Coli para que junte aos autos matrícula atualizado do imóvel indicado às fls. 174.Após, abra-se vista conforme o requerido.Intimem-se.

2001.61.82.027134-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISTELA FATIMA DOS SANTOS LIMA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

2002.61.82.000534-2 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A E ARCHIMEDES NARDOZZA E LUIS ROBERTO SILVEIRA PINTO E RICARDO SILVEIRA DE PAULA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Sem prejuízo do retro determinado, passo a apreciar a petição de fl. 143.O imóvel arrematado garante outras execuções em trâmite nesta Vara. Foi realizada a Penhora no Rosto dos Autos do valor excedente da arrematação havida, conforme Termo de fls. 147, em cumprimento à determinação contida nos autos do processo nº 2000.61.82.068434-0 e apensos. Portanto, indefiro o pedido formulado pela executada, uma vez que o saldo remanescente da arrematação está vinculado às execuções supra mencionadas.Intime-se.

2002.61.82.023583-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIMAX COMERCIAL LTDA E NANCI PEREIRA DOS REIS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 195/196: vista ao executado para manifestação.Intime-se.

2002.61.82.024925-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PLANIBANC CV S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP193810 - FLAVIO MIFANO)

Fls. 95/96: intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.82.036240-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X J F DA SILVA DROG ME

Comprove o exequente, a titularidade da executada sobre o bem indicado, bem como endereço para intimação da penhora.Intime-se.

2002.61.82.038752-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME E ENEIAS FERRETTI(SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra-se o determinado às fls. 58, remetendo os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.82.039706-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 78/79, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 78/79, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2002.61.82.040566-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME E ENEIAS FERRETTI(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 65/66, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 65/66, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2002.61.82.043266-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DYNALF ELETRONICA

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE E EZEQUIEL TRIGO DE FRANCA(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA E SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Fls. 118/119: em face do despacho de fl. 111, dou por prejudicado o pedido. Cumpra-se o determinado no referido despacho, encaminhando-se os autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Intime-se.

2002.61.82.045795-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA E BALTAZAR JOSE DE SOUZA E RENE GOMES DE SOUZA E OZIAS VAZ E FRANCISCO DE ASSIS MARQUES E ROMERO TEIXEIRA NIQUINI E JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI E DANIEL PESSOA AYRES E JOAO OLIVA RODRIGUES E VIACAO BARAO DE MAUA LTDA E VIACAO JANUARIA LTDA E EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA E CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA E UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI)

Vistos em inspeção. Fls. 1672/1712: Inconformada com a decisão de fls. 640/641, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 1713/1815: aguarde-se o laudo a ser apresentado pelo perito contábil nomeado às fls. 1669/1670, após retornem os autos conclusos para análise do pedido. Intime-se. Publicação do tópico final de fls. 1665/1668: Nesse intuito, nomeio o contador Milton Oshiro, inscrito no CRC/SP sob o n.º 77.102/0-1, com escritório na Avenida Prestes Maia, 241, 21º andar, conjunto 2113, Centro, telefone 3229-4746, em São Paulo/SP. Para cumprimento das atribuições ora conferidas, deverá o perito comparecer nos endereços das coexecutadas Unileste Engenharia S/A, na Avenida Adriano Bertozzi 1080, Itaquera, São Paulo/SP, e Construfert Ambiental Ltda., na Alameda Campinas, 433, 14º andar, Conj. 141, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, munido do respectivo termo de nomeação. O laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 30 (trintadias), a contar da assinatura do termo, com a proposta de honorários, os quais serão fixados pelo Juízo com base nos critérios definidos no art. 10 da Lei nº 9.289/96. No mais, sem fundamento as alegações formuladas pela executada Construfert Ambiental Ltda. As penhoras sobre o faturamento da empresa-peticionante - diversamente do que se afirma na petição de fls. 1662/1664 - não foram determinadas de forma aleatória ou imotivada. Visam, isto sim, à garantia da efetividade de cada uma das execuções, observada a menor onerosidade ao devedor. O cumprimento de cada constrição observa a ordem cronológica das decisões proferidas. De outro lado, não corresponde à realidade fática a alegação de que a penhora incidiria sobre 30% do faturamento da empresa. As penhoras determinadas foram fixadas no percentual de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa e não há qualquer constrição ocorrendo de forma simultânea em mais de 02 (dois) processos, motivo pelo qual a assertiva é irreal e em desconformidade com a realidade. Em face do exposto: 1) intime-se o senhor perito para que proceda ao integral cumprimento da presente decisão; 2) indefiro o requerido pela Construfert Ambiental Ltda. às fls. 1662/1664. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.82.048391-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO E SP110977 - JOSE MARQUES DE GOUVEA E SP208093 - FABIANO ALBERTO BARBOZA LOLLO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) A executada apresenta petição nesta data, informando que procedeu ao depósito integral dos valores ora em cobrança, com vistas à substituição dos bens penhorados nestes autos. Por tal razão, requer seja determinada a sustação dos leilões designados. A Lei 6830/80 expressamente assim dispõe: Art. 15 Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Em face do depósito judicial realizado, defiro o requerido pela executada e determino: 1) a substituição dos bens penhorados neste executivo fiscal pelo depósito realizado; e, 2) que sejam sustados os leilões designados. Comunique-se à Central de Hasta Pública Unificada, por via eletrônica. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n.º 2003.61.82.043445-2 Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.82.053256-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELISABETH DE MORAES OYAMA-ME(SP094561 - LAIZ APARECIDA GRISOLIO AMEIXEIRO) Ante a decisão de fl. 89/91, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se a executada.

2002.61.82.053811-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CASA DE CARNES MONTANHA VERDE LTDA ME E MARIA IDALINA GOMES CAMISA NOVA BAPTISTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) Ante o informado às fls. 126/127, intime-se o peticionário de fls. 84/85 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, retornem este autos ao arquivo.

2002.61.82.054916-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RKMM GRAFICA LTDA E CIRO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO FILHO E ANTONIO MENNA BARRETO DE BARROS FALCAO

Fls. 236/252: considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º,

parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação com as informações existentes na nova C.D.A.Publicação do tópico final de fls. 609/612: Em face do exposto, defiro em parte os pedidos de fls. 92/119 edetermino que as excipientes, Maureci Ferreira da Rosa Menna Barreto eFátima Alonso de Magalhães Menna Barreto de Barros Falcão, sejam ex-cluídas do pólo passivo da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exeqüente no pagamento de honorários advocatí-cios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências, quais sejam: alterar o pólo passivoda execução mediante a exclusão das excipientes supra e retificar ovalor de capa destes autos, corolário da substituição da CDA, conforme fl. 604. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.82.057626-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SELEMAN ARIBI

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2002.61.82.059156-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MILTON PARRON VILLEGA(SP249553 - RENATO SEITENFUS)

16/17: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.82.063467-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ELZA LTDA ME E JOAO CERQUEIRA DE LIMA FILHO E ELZA DA SILVA PEREIRA

Fls.44/45: indefiro o pedido de penhora pois, tendo em vista o ano de fabricação do veículo e a data de licenciamento, presume-se que o bem não possua valor econômico. Observe-se o prazo de fl. 105. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.82.005900-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X B B PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)

Tendo em vista a portaria nº 01/2009-CEUNI, cumpra-se o determinado às fls.89/92 com urgência.Cumpra-se.

2003.61.82.017008-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARLINA AGRO-PECUARIA E COMERCIAL LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Indefiro o requerido, uma vez que a peticionária não se encontra incluída no pólo passivo da ação.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.82.020599-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARLINA AGRO-PECUARIA E COMERCIAL LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Indefiro o requerido, uma vez que a peticionária não se encontra incluída no pólo passivo da ação. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.82.035866-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METAL PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME E JULIO GONCALVES BARBALHO E MARCOS GONCALVES BARBALHO E LUIZ ALVES DE MORAES E WALTER IVAN PRAXEDES DA SILVA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 106/109, o co-executado Stanlei José Felix interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas concluo que, em relação à alegação de ilegitimidade passiva, há fatos supervenientes que alteraram o entendimento deste Juízo, razão pela qual impõe-se a reforma parcial da decisão agravada. Nesse sentido, ressalta-se que a questão relativa à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com os motivos que ensejaram a inclusão do(s) executado(s) na lide, como co-responsável(is) pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o

responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do(s) pedido(s) formulado(s) pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, por força do novo entendimento, que passo a adotar, segue-se que o despacho agravado, de fls. 106/109 deve ser parcialmente revisto. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, conforme se explicita a seguir. A exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, revejo em parte o despacho de fls. 106/109 e determino que Stanlei José Felix seja excluído do pólo passivo desta execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Após, ao SEDI para as providências. Solicitem-se a devolução do mandato de fl. 118, independente de cumprimento. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.038133-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA E PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A E MARIA CRISTINA

VALENTE DE ALMEIDA E PM AUTORECEIVABLES LIMITED E BANCO PONTUAL S/A E EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO E CESAR ROBERTO TARDIVO E NEY ROBIS UMPIERRE ALVES(SP232050 - KELEN CRISTINA CAETANO DE SOUZA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Tópico final de fls. 348/352: Em face do exposto, indefiro o pedido da excipiente Maria Cristina Valente de Almeida, e a mantenho no polo passivo da execução, com fulcro no artigo 50 do Código Civil. Outrossim, com fulcro nos mesmos fundamentos, determino: a) a inclusão, no polo passivo da execução, da sócia estrangeira PM Autoreceivables Limited e sua citação na pessoa de seus diretores Ney Robis Um-pierre Alves e Mário Mesquita Perdigão, nos respectivos endereços des-critos à fl. 316;b) a inclusão, no polo passivo da execução, do Banco Pontual S/A., em liquidação extrajudicial, identificado à fl. 334, a ser citado na pessoa de seu liquidante Valdor Faccio, no endereço indicado à fl. 331; c) a inclusão, no polo passivo da execução, de Eduardo Pereira de Carvalho, pelo que reconsidero em parte o despacho defl. 116, aplicando-se a mesma determinação (de inclusão na lide) aos requeridos Ney Robis Umpierre Alves e César Roberto Tardivo, todos identificados e com endereços declinados à fl. 331. Como decorrência desta decisão, dou por prejudicado o pedido de Maria Cristina Valente de Almeida, formulado à fls. 340/344. Por fim, tendo em vista que o documento de fls. 88/104 reporta-se à movimentação financeira da executada, coberta pelo sigilo bancário, determino seja o documento desentranhado e arquivado em pasta própria, à disposição das partes para exame uma vez que o requeram. Ao SEDI para as devidas anotações. Sendo o caso, forneça a exequente as peças (CDAs) para citação do(s) executado(s), ora incluídos na lide. Após, com as peças, expeça-se carta de citação dos coexecutados ora incluídos na execução, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.82.038134-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA E EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO E CESAR ROBERTO TARDIVO E NEY ROBIS UMPIERRE ALVES E MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA E PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO E SP192980 - DANIEL OSTRONOFF) E BANCO PONTUAL S/A(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)

Vistos em inspeção. Fls. 601/605: defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Tópico final de fls. 592/596: Em face do exposto, indefiro os pedidos dos excipientes Ney Rubis Umpierre Alves e Maria Cristina Valente de Almeida, e os mantenho no polo passivo da execução, com fulcro no artigo 50 do Código Civil. Ainda em consequência dos fundamentos supra, reconsidero em parte o despacho de fls. 277/279 para determinar que Eduardo Pereira de Carvalho seja reincluído no polo passivo da presente execução. Outrossim, determino a inclusão no polo passivo do Banco Pontual S/A., identificado à fl. 573, a ser citado na pessoa de seu liquidante Valdor Faccio, no endereço indicado à fl. 550. Por fim, tendo em vista que o documento de fls. 556/568 reporta-se à movimentação financeira da executada, coberta pelo sigilo bancário, determino seja o documento desentranhado e arquivado em pasta própria, à disposição das partes para exame uma vez que o requeram. Ao SEDI para as devidas anotações. Sendo o caso, forneça a exequente as peças (CDAs) para citação do(s) executado(s), ora incluídos na lide. Após, com as peças, proceda-se à citação do(s) executado(s), nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.82.038536-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA E ANTONIO LAERCIO PERECIN

Inconformado(a) com a decisão de fls. 93/94, a co-executada Marilza Verri Fernandes Percin interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que há fatos supervenientes que alteraram o entendimento deste Juízo, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão agravada. No que refere à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com os motivos que ensejaram a inclusão do(s) executado(s) na lide, como co-responsável(is) pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos

requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim, por força do novo entendimento, que passo a adotar, segue-se que o despacho agravado, de fls. 93/94 deve ser revisto. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, conforme se explicita a seguir. A exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, reconsidero o despacho de fls. 93/94 e defiro o pedido de fls. 70/78, determinando que a excipiente Marilza Verri Fernandes Percin seja excluída do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Após, solicite-se a devolução do mandado de fl. 100, independentemente de cumprimento. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 96, devidamente cumprido. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.020730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001672-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua

pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.020732-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001686-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.020735-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.080653-6) ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 50/51, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.020738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.080653-6) INDUSTRIA DE PRAFUSOS E REBITES OMEGA LTDA-ME(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 50/51, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.020740-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020280-6) CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que os valores depositados a título de penhora sobre o faturamento não garantem integralmente a execução principal, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.82.021853-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050150-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de

provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.021857-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016969-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.021858-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052482-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.021862-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052414-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.021863-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052405-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.021864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052393-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.021865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050132-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.021867-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046960-1) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.022425-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052455-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.022426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052452-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.022427-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050116-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.022428-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052423-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.023056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034542-4) ENGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-

se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.82.023057-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008592-0) COMERCIAL EMPREITEIRA CONSTRU VILA LTDA(SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o requerido pela embargante às fls. 10 e concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra o item II do despacho de fls. 07, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa juntada às fls. 02/58 da execução principal. Intime-se.

2008.61.82.023058-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023737-0) CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.026430-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029245-6) KROMIK ARTES GRAFICAS LTDA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 65/66, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.82.026434-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002480-9) SIMONE DE LARA DO NASCIMENTO(SP265881 - JONAS LEANDRO DA SILVA E SP083044 - WILSON FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.026440-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046605-7) COMPANHIA AGRICOLA CAIUA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.026880-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046193-5) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2008.61.82.026883-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034395-6) MOTORGAS PREPARACAO DE MOTORES A GAS LTDA(SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, cumpra integralmente o determinado às fls. 133, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa acostada às fls. 02/49 da execução principal.

2008.61.82.029867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094914-1) JOAO

CARLOS DOUAT(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 38/39, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.029868-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094914-1) DCA DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 36/37, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.029872-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567943-5) MASELLA E CIA/ LTDA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; IV. atribuindo valor à causa.

2008.61.82.029875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006928-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP(SP163534 - REGIANNE PEREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.029883-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028497-6) COOPERATIVA MISTA MOTOCICLISTAS AUTONOMOS EST S PAULO(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.82.029887-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024875-6) CASUAL FORCE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, cumpra integralmente o determinado às fls. 08, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia simples do r. despacho/decisão que nomeou o Dr. Manuel Antônio Ângulo Lopez síndico da massa falida.

2008.61.82.029889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030518-5) ALUANI ADVOCACIA SC(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.82.032140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038401-5) BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração outorgada ao advogado Sandro Pissini e cópia da ata da assembléiade designou a diretoria da sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial que garante a execução principal.

2008.61.82.032145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048868-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.032152-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042516-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000369-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006247-5) BANCO ALVORADA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000617-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel sobre o qual recai a cobrança dos débitos discutidos nestes autos;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.000392-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000588-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel sobre o qual recai a cobrança dos débitos discutidos nestes autos;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.000393-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000587-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel sobre o qual recai a cobrança dos débitos discutidos nestes autos;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.000394-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000599-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel sobre o qual recai a cobrança dos débitos discutidos nestes autos;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.000395-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000573-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel sobre o qual recai a cobrança dos débitos discutidos nestes autos;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.000402-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036485-2) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2009.61.82.000403-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.004895-4) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2009.61.82.000404-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024146-8) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, visto que a procuração de fls. 24/25 foi outorgada por pessoa que não tem poderes para representar a sociedade, conforme análise da cláusula sexta do contrato social da empresa embargante (fls. 45);II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.000405-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000606-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.000407-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000567-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.000412-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017761-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do mandado de citação.

2009.61.82.000413-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017772-6) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do mandado de citação.

2009.61.82.000414-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017758-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do mandado de citação.

2009.61.82.000415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017775-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do mandado de citação.

2009.61.82.000416-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017757-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do mandado de citação.

2009.61.82.000417-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017760-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do mandado de citação.

2009.61.82.000419-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040140-3) DROGARIA LIDER DO SUL LTDA - ME(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;IV. atribuindo valor correto à causa.

2009.61.82.000424-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057935-5) AUTOCARV2 VEICULOS LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

2009.61.82.000425-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.054012-0) CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do termo de penhora.

2009.61.82.000427-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007135-1) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia da decisão que nomeou o síndico da massa falida;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2009.61.82.000428-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013474-0) CELIA MARTIN(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento

dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2009.61.82.000821-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001488-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.000824-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065270-8) MARCO ANTONIO FERRARI(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;IV. atribuindo valor correto à causa.

2009.61.82.000827-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065270-8) JAIR LOBATO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;IV. atribuindo valor correto à causa.

2009.61.82.000828-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065270-8) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;II. atribuindo valor correto à causa.

2009.61.82.000829-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065270-8) MANOEL APARECIDO NAVAS(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;IV. atribuindo valor correto à causa.

2009.61.82.000830-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010089-0) JAIR LOBATO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; III. atribuindo valor correto à causa.

2009.61.82.000831-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010089-0) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; II. atribuindo valor correto à causa.

2009.61.82.000832-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025180-6) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2009.61.82.000833-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016045-0) HOYT CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP077442 - CECILIA SABOYA SALLES CHAMOUTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; IV. atribuindo valor à causa.

2009.61.82.000834-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031148-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel sobre o qual recaem os débitos em cobro na execução principal.

2009.61.82.000837-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025087-0) TUBONASA ACOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original;II. fazendo juntar aos autos cópia da CDA de número 80.2.02.024806-48;III. atribuindo valor à causa.

2009.61.82.000842-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001395-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial.

2009.61.82.002432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.050692-6) LUIZ CARLOS VALERA(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.080653-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE PRAFUSOS E REBITES OMEGA LTDA-ME E ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA E JOAO MANOEL BARBOSA PEREIRA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN)

Prossiga-se nos embargos opostos.Cumpra-se.

2004.61.82.054996-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Fls. 313: concedo à executada prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que regularize a fiança bancária apresentada nestes autos, conforme determinado às fls. 304.Intime-se,

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

RUBENS CHEQUE DE CAMPOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1061

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.063445-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 1010 PARQUE CARMO LTDA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo,

Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.82.025834-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTIL E CONFECOES OTIMOTEX LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.82.042424-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KERTZMANN CORRETORES DE SEGUROS LTDA S C(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Considerando que todas as questões prescritas na exceção de pré-executividade de fls. 18/91 já foram devidamente analisadas na sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 2005.61.82.015353-8, conforme cópia da sentença proferida naqueles autos e juntada às fls. 110/117, julgo prejudicada a exceção. Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.82.036461-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-ME(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.82.063815-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) E CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.82.028517-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES COGUMELO LTDA(SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

dias.Int.

2005.61.82.029735-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1062

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.022682-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAJAU CENTER COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS)

Em razão do desapensamento dos Embargos à Execução Fiscal, regularize a executada a sua representação processual, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, providencie a Secretaria a exclusão do patrono da ação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual. aça, observando-se Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.o de Processo Civil. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente.s. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.82.025185-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLEXPPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO)

Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.82.061740-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BEDAQUE COMUNICACOES S/C LTDA E LEONARDO BEDAQUE DE LIMA E CAETANO CESAR BEDAQUE DA SILVA(SP086919 - ROSANA CAPPELLANO BENTO)

Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.82.035047-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FENIX LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)
Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.82.032135-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PACNET ACESSORIOS E CONFECÇOES LTDA Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.014562-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018290-3) ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o alvará tem validade de apenas 30 (trinta) dias da data da sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 09, de 31/05/06.

Expediente Nº 502

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.072095-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES SUN LTDA E SUK WOO KIM E SUN JA KIM YIM(SP189122 - YIN JOON KIM)

Intime-se o(a) executado(a) para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o alvará tem validade de apenas 30 (trinta) dias da data da sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 09, de 31/05/06.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1119

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.051192-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista as manifestações da exequente (fls. 192/195, 197/201 e 217) de que foram analisadas as alegações apresentadas pela executada, decidindo pela manutenção do débito em cobro, DETERMINO a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a ser diligenciado no endereço da procuração de fls. 138.

2000.61.82.077799-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPAR COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E LEONARDO RAFAEL PERRONE DE ALMEIDA E LEONARDO JOSE LEITE DE ALMEIDA E GIUSEPPE LANTERMO(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE)

Fls. 201/9: À vista dos argumentos e documentos apresentados, defiro o levantamento da penhora efetivada às fls. 199 por meio eletrônico (BACENJUD). Assim, promova-se o seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

2002.61.82.040949-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANIFICADORA

JARDIM SANTA MARGARIDA LTDA E OSVALDO DE OLIVEIRA(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK)

Fls. 104/113: Prejudicado tendo em vista a decisão de fls. 100. Cumpra-se a decisão de fls. 100, aguardando-se o término do parcelamento.

2002.61.82.059930-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLASSIC FLAT RESTAURANTE LTDA E BENEDITA DE LOURDES DA COSTA E LETICIA CHAVES FERREIRA DIAS(SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2003.61.82.031607-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP151765E - RENATA DE CAMARGO RUGGIRO)

Fls. 181: Defiro o pedido formulado pela executada, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal informando a autorização para apropriação direta da quantia depositada na conta nº 36.975-8. Informe a executada a este juízo a efetivação de tal operação. Com a resposta da efetivação, remeta-se os autos ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

2004.61.82.038922-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELSO DE CAMARGO MORAES NETO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Vistos etc.. Fls. 74/148: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 67/68, que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se-a obscura. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, uma vez que, segundo exposto na decisão, a matéria impescinde de dilação instrutória, sendo incabível no presente procedimento a produção de provas. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

2004.61.82.047562-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIERI CORRETORA E COMERCIAL LTDA E GALILEU CARLOS NIERI(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias discriminadas nas certidões de dívida ativa n.ºs. 80.2.98.028515-64, 80.2.99.025253-97, 80.2.03.022726-48, 80.6.99.052995-91, 80.6.99.052996-72, 80.2.03.029136-42, 80.6.03.044277-02, 80.6.03.063785-63 e 80.7.03.013543-37, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, mantendo-se intacta a execução no que a certidão de dívida ativa nº 80.2.03.026589-10 (vencimento de fls. 29). Desentranhe-se a cópia da certidão de dívida ativa n.º 80.6.99.052995-91 de fls. 40/48, certificando-se que trata de reprodução de fls. 31/39. Deverá a exequente apresentar cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente. Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Após a apresentação do cálculo discriminado da exequente nos termos da presente decisão, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou o oferecimento de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução. Cumpra-se. Int..

2004.61.82.048175-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R LIMA & ASSOCIADOS SC LTDA E EDICA PESSOA CAVALCANTE LIMA E RAYMUNDO SILVA LIMA E MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA(SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI)

1) Fls. 140/158: Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber a petição como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ser interposto em segunda instância. 2) Tendo em vista a certidão de fls. 138, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.3) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2004.61.82.048244-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOZ SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls.: 59/61: Defiro a substituição requerida. Diante do depósito efetuado às fls. 60, do valor integral do débito

devidamente atualizado, desconstituiu a penhora realizada às fls. 37. Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 58. Aguarde-se o julgamento dos embargos nº 2006.61.82.010867-7. Int..

2004.61.82.049284-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTD E DENISE DE ANDREA E ANTONIO CARLOS GERAISSATI E LUIZ ANTONIO ROSSI JAZBINSEK(SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Fls. 159/160: Prejudicado tendo em vista a informação de decretação da falência da executada. Fls. 162/164: Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

2004.61.82.052074-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

1) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 3) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int..

2004.61.82.061699-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA E OMAR IBRAIN JABUR(SP104030E - LEANDRO MAURO MUNHOZ E PR019886 - MARCELO LIMA CASTRO DINIZ)

Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente. Decorrido este, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.018898-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA ISABELA LTDA E APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA E NELSON MATSUBARA E MARCUS EDUARDO DE OLIVEIRA E SIDNEY SAULO DE OLIVEIRA E JOAO ELIAS E FERNANDO KUNYO ISOBATA E EDSON GERALDO MARQUES DESIDERIO(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Tendo em vista a quantidade de parcelas. remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Int.

2005.61.82.026235-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA PALANCA LTDA E JOSE MIGUEL FARINHA MORGADO E FATIMA MALUF E MARIA HELENA FARINHA MORGADO(SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM)

1) Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 58, independentemente de cumprimento. 2) À exequente para manifestação sobre o parcelamento alegado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. 3) Paralelamente, regularize a co-executada Editora Palanca LTDA. sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2005.61.82.050741-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PCI COMPONENTES SA E PAULO ROBERTO DE CARVALHO MATTOS E FRANCISCO JOSE BOCCHIO DE TOLEDO E MILTON BUENOS AIRES MENDES DE CARVALHO E ROBERTO DE ALMEIDA BARRETO(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, os co-executados FRANCISCO JOSÉ BOCCHINO DE TOLEDO e ROBERTO DE ALMEIDA BARRETO, exceções de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelos executados eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino a expedição de ofício à Subseção Judiciária de Manaus/AM, solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 92 (CP 378/08), independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta às exceções opostas, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento aos co-executados.

2006.61.82.047194-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS CONSTR C E JULIO SANCHES E HILDEBRANDO ROCHA CORDEIRO E ANTONIO BATISTA LEMOS Cumpra-se o r. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região informado às fls. 197. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão do pólo passivo da presente demanda de WILSON FIORENTINO DE PAULA, DARCI PINTO

GONCALVES, JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, FRANCISCO BORGES DIAS, ANTONIO DE SOUSA RAMALHO, JOÃO RODRIGUES DE ARAUJO e JOSÉ ANGELO DA SILVA. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 151, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em desfavor do executado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

2007.61.82.011847-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PECTUS CIRURGIA TORACICA LTDA.(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA)

1) Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.2) Decorrido este, dê-se vista a exequente para manifestação, conclusiva, sobre a exceção oposta. Prazo de 30 (trinta) dias.3) No silêncio, ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), venham os autos conclusos para prolação de decisão.

2007.61.82.012040-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias discriminada às fls. 38 da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.06.039477-32, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e as Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 80.6.04.062393-95 e 80.6.04.014257-43, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo-se intacta a execução no que toca as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.05.018681-41, 80.2.06.073849-62, 80.6.03.084119-40, 80.6.06.039478-13, 80.6.06.154758-14 e 80.7.06.037963-24 e os vencimentos de fls. 39/49 da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.06.039477-32. Deverá a exequente apresentar cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente. Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Após a apresentação do cálculo discriminado da exequente nos termos da presente decisão e uma vez que a executada foi citada, os todos os prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 80/81, serão contados da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. Fica a executada advertida, desde logo, que o emprego, in concreto, da alternativa posta na letra d do item 02 da decisão de fls. 80/81 encontra-se, quanto aos temas já lançados via exceção de pré-executividade, examinados em nível meritório, precluso. Cumpra-se.

2007.61.82.013833-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 34/66: Prejudicada o pedido, em face da manifestação da exequente de fls. 98/104, informando o não parcelamento do débito em discussão. Remeta-se cópia à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente decisão para instrução do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.002045-7. Citada a executada, todos os prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 29/30, serão contados da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. Int..

2007.61.82.016111-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TURN-KEY ENGENHARIA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução 2008.61.82.027450-1, que determinou o prosseguimento destes e da presente execução autonomamente, dê-se vista a exequente, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1120

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.023147-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022902-0) COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Primeiramente, intime-se a embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.062877-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009525-6) IRMAOS DAUD & CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Em respeito ao contraditório, vista à embargante acerca da petição e documentos da embargada juntados a fls. 408/411. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes partes. São Paulo, 24/04/09.

2004.61.82.000377-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.019982-3) GRADCON

PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 200/201.2) Tendo em vista as certidões de fls. 240/241 (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.000074-8), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

2007.61.82.031550-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072265-2) JORGE AVELINO BOERI(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE E SP242328 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se a embargada sobre os documentos carreados aos autos pelo embargante (fls. 186/215). Após, requisitem-se os autos do processo administrativo como prova do Juízo. Intime-se as partes. São Paulo, 14/04/09.

2008.61.82.000993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.027281-2) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Fls. 104/140: Formule o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito, para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial. No mesmo prazo, junte os documentos que considere conveniente ao julgamento do feito. Int..

2008.61.82.017048-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034950-8) VALADARES TECIDOS LTDA(MG042337 - PETER DE MORAES ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela embargada e justifique eventual interesse na juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo. Intime-se.

2008.61.82.018588-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023684-2) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se baixa na certidão de tempestividade dos embargos opostos (fl. 26, uma vez que o aviso de recebimento da carta de citação foi juntada aos autos da ação de execução no dia 26/10/2007, conforme consta às fls. 18/19 dos autos da ação de execução em apenso. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.82.020620-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008488-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 32/34: Manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pedido de extinção da execução fiscal. Intime-se.

2008.61.82.023144-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003245-1) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. ____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação, bem como sobre os documentos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.82.023339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006075-2) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA E SP170707E - MARCELI CARLA MUNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela embargada e justifique eventual interesse na produção de outras provas. Intime-se.

2008.61.82.026607-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017823-4) ARPINT PINTURAS TECNICAS LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação de fls. 60/68 somente no efeito devolutivo. 3. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.028574-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018447-0) IMERYS DO BRASIL MINERACAO LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Adite a embargante sua inicial, esclarecendo os efeitos que pretende sejam recebidos os embargos. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.82.033286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054976-1) BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista à embargada para apresentação de manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

2009.61.82.000334-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018465-2) CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.006470-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.026553-4) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.019982-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO E SP115881E - LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial nos autos dos embargos, em apenso.

2002.61.82.026553-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS E SP167427 - MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Expeça-se novo ofício à instituição financeira determinando a averbação necessária para o fim de bloqueio das cotas em aplicações financeiras até o montante equivalente ao débito da presente execução (valor de R\$ 106.314,52, atualizado em 31/01/2009), devendo, igualmente, permanecer o bloqueio de cotas financeiras para

garantia da execução quanto a ação de execução fiscal n.º 2002.61.82.027281-2 (valor de R\$ 527.415,09, atualizado em 27/11/2007). 3. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2003.61.82.043348-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO ME E FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

2004.61.82.052747-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO GUERREIRO COSTA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int..

2004.61.82.056772-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

2005.61.82.022812-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JP ALMEIDA COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA ME(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

2005.61.82.029718-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

2006.61.82.022902-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Tendo em vista: a) o indeferimento do parcelamento noticiado;b) a lavratura do auto de arrematação, tornando a arrematação perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, CPC); c) a oposição de embargos não constituem o remédio eficaz para suspender o curso executório, salvo na hipótese do art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, em casos específicos, o que não se configura no presente caso, acarretando o prosseguimento do ato expropriatório em face do preenchimento dos elementos e requisitos legais; d) a apresentação das guias de depósito juntadas referente a arrematação, Determino a expedição de mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executantes de Mandados após a intimação da executada desta decisão e condicionada a ausência de efeito suspensivo em eventual recurso interposto. Intimem-se.

2008.61.82.017569-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 31: Tendo em vista o ajuizamento de embargos, determino, por ora, a abertura de vista à executada, para que diga, objetivamente, sobre o pedido de desistência, bem assim seu interesse no prosseguimento dos respectivos embargos.

2008.61.82.018465-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2279

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2008.61.07.004688-8 - ATAIDE TEIXEIRA & FILHOS LTDA E CLAUDIO ALESSANDRE TEIXEIRA(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800018-8 - ADELINA ROSA DE NOVAIS E ALZIRA ALVES PEREIRA E ANA PEREIRA DA SILVA E ARLINDA DA CONCEICAO E AYA SHIRAYAMA E AZILINA MARIA DE JESUS E BERTOLINA TEODORO DE SOUZA E CELESTE AGRIAO E CONCEICAO GONCALVES MAGIORA E ELVIRA MARIA DE JESUS E FLORENTINA MARIA DE JESUS E GENEROSA GOMES E HERMELINDA MARTINS GONCALVES E HERONDINA FERREIRA DAS NEVES E JOAQUIM KENIS E JOANINA BELINE E LEONILDA PINHEIRO E LEOVIGILDA BAPTISTA DOS SANTOS E LUIZ SCARAMELLI E MANOEL FRANCISCO SANTA E MARIA DO NASCIMENTO E MARIA FERNANDES GOMES E MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E NATAL DE MICHELLI E SEBASTIANA MARIA VIEIRA E YASSU TANAKA E ANA MIGUEL DA SILVA E ANTONIO DE MIGUEL E ISAURA MILOCH E LAURA MIGUEL DE MELO E PERCIDES DE MICHELLI PEREIRA E PERCILIA MIGUEL DA SILVA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Fl. 375: intime-se o autor Antonio de Miguel por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.2- Fls. 361/363: providenciem os autores a regularização de seus CPFs. Após, requisitem-se os pagamentos.3- Fls. 365/368: esclareça a herdeira Laura Miguel a divergência de seu nome apontada na fl. 368 e 334. Após a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para anotação e requisite-se novamente o pagamento. 4- Fls. 370/373: remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome de Percilia Miguel da Silva, de acordo com os documentos de fls. 326/327. Após, requisite-se seu pagamento.Publique-se. Ciência ao INSS

1999.61.07.003685-5 - MARIA RAPHAEL DO PRADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. retro: regularize a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos. Após, solicitem-se os pagamentos.Publique-se.

2000.03.99.042598-6 - BENIGNES SILVA E BENIGNES SILVA JUNIOR E NELSON SANNOMIYA E REIKO UEDA SANNOMIYA E JOVELINO GADA E ELSA COLODETTI GADA E MARIANNA GADA PALMEIRA DE SOUZA E CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA E TOSHIRO KANEGAE E SIZUKO SUGUMATI KANEGAE E EDI MARI PERON VICENTE E EDNEA TARCIZA PERON E BARBARA ZONETTI - ESPOLIO (EDNEA TARCIZA PERON) E FUAD NEIFE E MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO E NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO E FRANCISCO GALHARDO NETO E MANOEL HERNANDES E DIRCE AZZI HERNANDES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1- Fls. 491/507: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após a manifestação da CEF, dê-se vista à parte autora, por dez dias.Publique-se.

2000.61.07.002730-5 - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se vista dos autos à parte autora.Não concordando com os cálculos do INSS, proceda a execução do valor que entende correto, no prazo de dez dias.Publique-se.

2000.61.07.004558-7 - MARIO LOPES(SP083558 - AURO WILSON FAVARO E SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se nova carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Andradina para que proceda ao leilão do bem constatado e reavaliado à fl. 222.Após, entregue-se-a à exequente para que encaminhe ao Juízo Deprecado,

comprovando-se, após, nestes autos. Publique-se.

2000.61.07.004883-7 - APARECIDA DELLAQUA INGRATI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fls. retro: regularize a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos. Após, solicitem-se os pagamentos. Publique-se.

2000.61.07.005638-0 - AFONSO JOSE DA SILVA - INCAPAZ E FUNDEPE - FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Conclusos por determinação verbal. Oficie-se à presidência do Tribunal Regional Federal para que se converta o valor depositado à fl. 308 em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, informando o CNPJ respectivo. Intimem-se.

2000.61.07.005809-0 - ONEZIO JOSE DE SOUZA(Proc. EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fls. 190/191: defiro. Requisite-se os pagamentos do autor e sua advogada, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, artigo 5º. Intimem-se.

2002.61.07.004043-4 - FRANCISCO ANGELO PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 126/129, no importe de R\$ 8.095,60 (oito mil e noventa e cinco reais e sessenta centavos), posicionados para julho/2007, ante a concordância do INSS às fls. 133/134. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

2003.03.99.003550-4 - ROMOALDO FURLANETO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. 353: indefiro, tendo em vista que já houve sentença de extinção de execução transitada em julgado, conforme fls. 350 e 354. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2003.03.99.006037-7 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) E UNIAO FEDERAL

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, conforme jurisprudência neste sentido (TJTJESP 125/353, JTA 116/326). Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 291/331, em dez dias. Publique-se. Intime-se.

2003.03.99.006666-5 - ANAZIA FERRAI SANTARELLI E ALFIDEU SANTARELLI E ADERALMO SANTARELLI E VELIDIA SANTARELLI RODRIGUES E LUCILENE SANTARELLI E DENISE DA SILVA MATIAS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fl. 423/430: considerando-se que foram habilitados herdeiros do autor no TRF conforme fls. 311/386, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de ANAZIA FERRAI SANTARELLI, ALFIDEU SANTARELLI, ADERALMO SANTARELLI, VELIDIA SANTARELLI RODRIGUES, LUCILENE SANTARELLI e DENISE DA SILVA MATIAS. Após, solicitem-se os pagamentos do valor de fls. 403/416 equitativamente a cada herdeiro. Publique-se. Intime-se.

2003.03.99.031980-4 - MOACIR RIBEIRO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 310/314: intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.002818-9 - SUELY DE OLIVEIRA POLLIDO(Proc. TATIANA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Fl. retro: regularize a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos. Após, solicitem-se os pagamentos. Publique-se.

2003.61.07.002969-8 - NARCISA RAMOS CORREIA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Fl. retro: regularize a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos. Após, solicitem-se os pagamentos.Publique-se.

2003.61.07.003320-3 - TEREZA ALVES(SP190701 - LILIAN ESNI VOLTOLINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
1- Fl. 242: arbitro os honorários da advogada Lilian Esni Voltolini Fernandes Geraldo, OAB 190/701, indicada pela OAB a patrocinar a causa pela assistência judiciária à fl. 14, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.2- Forneça a advogada, no prazo de dez (10) dias, os dados a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento. 3- Após, expeça-se a solicitação de pagamento e arquivem-se os autos.Publique-se.(DADOS A SEREM FORNECIDOS PELO ADVOGADO: CPF, ENDEREÇO, BAIRRO, CIDADE, CEP, FONE/FAX, Nº DE INSCRIÇÃO INSS, Nº INSCRIÇÃO ISS - opcional, E-MAIL -opcional, NOME E Nº DO BANCO, Nº DA AGÊNCIA, Nº DA CONTA).

2003.61.07.007225-7 - WAGNER INACIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
1- Fls. 196/197: considerando que a petição se refere ao processo em apenso, desentranhe-se e junte-se aos autos nº 2007.61.07.3362-2.2- A fim de possibilitar a remessa destes autos ao Tribunal, conforme determinado à fl. 193, traslade-se cópia da sentença de fl. 182 aos autos em apenso e, após, desapensem-se, certificando-se em ambos.3- Dê-se vista ao INSS para resposta ao recurso e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2003.61.07.008024-2 - RONALDO BANDEIRA SANTOS(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos.Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2003.61.07.008686-4 - ANTONIO CARLOS PARO(SP184343 - EVERALDO SEGURA E SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Fls. 146/156: declaro habilitada Cleusa Maria de Melo Paro, herdeira de Antonio Carlos Paro, nos termos do artigo 112, da lei nº 8.213/91. Ao SEDI para regularização.Regularize a herdeira habilitada sua representação processual juntando instrumento de mandato, em dez dias.Oficie-se à Presidência do Tribunal para que converta o depósito de fl. 143 à ordem deste juízo.Publique-se.

2003.61.07.009330-3 - ARISTIDES BENAVENTE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/100, conforme certidão de fl. 105, expeça-se requisição de pagamento do valor nela determinado, em favor do autor.Intimem-se.

2004.61.07.002989-7 - ANTONIA VERONICE RISSAO SANCHES E JAIR FERRAZZA E OSVALDO GONCALVES LOPES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fls. 168/169: cancelo os Alvarás n. 833/08 e 834/08. Desentranhem-se e certifiquem-se.Após, expeçam-se novos alvarás, intimando-se o advogado da validade de 30 dias.Com a informação do pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.07.002014-3 - IRMA BATISTA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 (vinte e dois) de JULHO de 2009, às 14:00 horas.3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

2006.61.07.008007-3 - JOVELINA DA CRUZ ALMEIDA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 (quinze) de JULHO de 2009, às 15:30 horas. 3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Apresentem as partes, no prazo de dez (10) dias, rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Após, intemem-se a autora e as testemunhas arroladas. 6. Cite-se. Intimem-se.

2006.61.07.008529-0 - MARIA DE LOURDES AMELIA NOVAES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 22 dia do mês de abril do ano 2009, às 14h00min nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Júnia José da Silva Fazani, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, nos autos desta Ação e entre as partes supra. Ausentes a autora Maria de Lourdes Amélia Novaes e seu advogado, bem como o Procurador do INSS, não tendo sido localizadas duas das testemunhas arroladas (fl. 71 v), intime-se o advogado da autora a apresentar novo rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

2006.61.07.009763-2 - COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 94: defiro. Arquivem-se os autos, independente do recolhimento das custas. Publique-se.

2007.61.07.000934-6 - JOSE PRAVATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando-se o decurso de prazo para o INSS apresentar contestação, conforme certidão de fl. 287, declaro-o revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 319 do CPC, tendo em vista que se tratam de direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. III- Fls. 214/286: vista às partes. Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.003362-2 - SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O deslinde da questão demanda a realização da prova pericial médica indireta em relação ao falecido Vagner Inácio, de acordo com os documentos juntados aos autos. Nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, com respostas aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos formulados abaixo:....Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos de fls. 221/222. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação indicação de assistentes técnicos e para o INSS formular quesitos. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação. Requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo referente ao NB 136.434.774-9, com urgência. Após sua juntada, intime-se o perito nomeado para retirada dos autos da Secretaria e elaboração do laudo. Intimem-se.

2007.61.07.005962-3 - ALICE FRANZINI BERGAMO(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 4 supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de ALICE FRANZINI BERGAMO, a partir da data da citação, isto é, desde 06.05.2008 (fl. 26 verso). Determino ao réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurada: ALICE FRANZINI BERGAMO Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 06.05.2008 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.07.006256-7 - URIAS BERNARDES DA SILVA E NEUZA MENDES MAESTRE CORREIA E NAIR CANHA PETENATI(SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem

juízo de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores URIAS BERNARDES DA SILVA e NEUZA MENDES MAESTRE CORREIA. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Comuniquem-se o E. Desembargador Federal LAZARANO NETO, Relator do Agravo nº 2008.03.00.048145-0. Prosiga-se o feito em relação à autora NAIR CANHA PETENATI, com a citação da Caixa Econômica Federal e determinação para que traga aos autos os extratos solicitados. P.R.I.C.

2007.61.07.008132-0 - MARIA APARECIDA ARAGON (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a CEF para cumprir integralmente a determinação de fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.000033-5 - DOUGLAS ZARVOS - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(s) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2008.61.07.000445-6 - IRENE PAZIAN MANTOVANI (SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove sua condição de segunda titular da conta-poupança nº 00003237-2, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.07.000926-0 - PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, confirmo a tutela antecipada concedida (fls. 45/46), e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, em favor de PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS, representado por seus genitores (ADILSON DOS SANTOS FILHO e MARIANA PRADO), mantendo, assim, a continuidade do pagamento do benefício assistencial de nº 87/529.221.481-3 em favor do requerente. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Não há diferenças a serem corrigidas e nem prestações em atraso. Síntese: Beneficiário: PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS, representado por sua genitora MARIANA PRADO Benefício: Benefício Assistencial R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 29/01/2007 (fls. 58) RMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

2008.61.07.002627-0 - ISAIAS DA SILVA LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de ISAIAS DA SILVA LEITE, desde a data da citação, ou seja, 06/05/2008 (fl. 32-v). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiária: ISAIAS DA SILVA LEITE Benefício: Benefício Assistencial R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 06/05/2008 - fl. 32-v RMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

2008.61.07.004922-1 - INSTITUICAO NOSSO LAR (SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo o prazo de dez dias para que a CEF manifeste-se especificamente sobre a alegação da autora de que não se sujeitou ao bloqueio instituído pela Medida Provisória nº

168/90 e teve prejuízo na remuneração quando da aplicação do IPC de março (84,32%), conforme demonstrado às fls. 39/51. No mesmo prazo, junte os extratos requeridos pela autora à fl. 25, item 05. Após, manifeste-se a autora, também em dez dias e retornem conclusos para sentença.

2008.61.07.005216-5 - WALTER GUILHERME ALVES (SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA) X COMTEPLA CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA E BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especificando as provas que por ventura ainda pretenda produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.07.006615-2 - THIAGO DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana e da assistente social Aparecida Mota dos Santos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.006820-3 - MERNEPHTAH ROCHESTER FREITAS QUEIROZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Maria Helena Martim Lopes no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo requerido pelo autor (fl. 17). 3- Com a vinda da resposta, dê-se vista ao autor por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 109: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

2008.61.07.007205-0 - MARIA JOSE PERES (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 (quinze) de JULHO de 2009, às 16:00 horas. 2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 53 por mandado. 4. Intimem-se.

2008.61.07.007236-0 - NAYR DA SILVA VICTALINO (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado pela autora, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 (vinte e dois) de JULHO de 2009, às 14:30 horas. 2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 49 por mandado. 4. Intimem-se.

2008.61.07.007595-5 - ESTRELA TURISMO LTDA - EPP (SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 288/300: ciência à autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.07.008990-5 - JERULINA NERIS DE SOUZA (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 4 supra), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de JERULINA NERIS DE SOUZA, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, desde 22.07.2008 (fl. 16). Determino ao réu que no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurada: JERULINA NERIS DE SOUZA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 22.07. 2008 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.07.009559-0 - ANNA BARBOSA SANTANA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10

(dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.010546-7 - SILVANA FERREIRA BUENO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.010908-4 - CHERUBIM ALVES MAIA E MANARELLI & CIA LTDA - ME(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TOPICO FINAL DA DECISAO Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, sem prejuízo da possibilidade de reapreciação após a contestação, para suspender a exigência constante de fl. 34 e das notificações dela derivadas, oriundas da ausência de responsável técnico na empresa Manarelli & Cia. Ltda. ME (Drogaria Pérola), de modo que o Conselho e suas autoridades se abstenham de inscrever os débitos em dívida ativa, bem como cobrá-lo judicialmente, até decisão final deste processo ou ulterior manifestação deste juízo. Tendo em vista que a citação foi equivocadamente efetuada, já que, conforme fl. 61, o Conselho foi intimado, determino, para evitar eventual arguição de nulidade, que seja repetido o ato, declarando nulo o praticado às fls. 59/61. Intimem-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.07.002409-5 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando declaração, nos termos do artigo 4º da lei 1060/50, ou recolhendo o valor das custas judiciais iniciais. Publique-se.

2009.61.07.002519-1 - SANDRA MARIA MORAES PINTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora SANDRA MARIA MORAES PORTO. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perita judicial a Dra. Vilma Neri Shinsato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado, àqueles formulados pela parte autora às fls. 07, bem como àqueles por ventura formulados pela parte ré. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e às partes o mesmo prazo para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a perita nomeado para agendamento de data e horário. Solicite-se cópia integral do procedimentos administrativos mencionados na exordial, com prazo de quinze dias para cumprimento. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.002707-2 - COCACEL COM/ DE CAFE E CEREAIS LTDA(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP209663 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E SP214830 - KAREN PATRICIA POZZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a competência. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Providencie a parte autora o recolhimento da custas iniciais devidas à União, observando-se o novo valor da causa (fls. 158), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.07.002799-0 - MIQUEIAS AUGUSTO COELHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Wilton Viana, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica no autor, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames no autor, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial, com prazo de quinze dias para cumprimento. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.002800-3 - JOAQUINA MARQUES DIAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial, com prazo de quinze dias para cumprimento. Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.002869-6 - CLAUDIA HELENA RODRIGUES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas ortopédicos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Lucilene Vieira Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar uma data não superior a sessente dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que apresentem seus quesitos e para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao advogado da parte autora, o ônus da intimação para comparecimento ao consultório médico do perito judicial, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se.

2009.61.07.003787-9 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TOPICO FINAL DA DECISAOPor reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, de acordo com os documentos juntados pelos autores, não há como se averiguar sobre a regularidade da autuação. Cite-se, com urgência. Após a contestação, retornem imediatamente conclusos. Publique-se.

2009.61.07.004016-7 - MARCIA CRISTINA MONTEIRO(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária onde MARCIA CRISTINA MONTEIRO requer em face do INSS a concessão do benefício de pensão pela morte de sua filha FRANCELI CRISTINA MONTEIRO DE LIMA, aduzindo, em apertada síntese, que referido benefício lhe foi negado administrativamente pelo INSS, pela falta de comprovação da qualidade de dependente. Necessária, portanto, para a análise da pretensão da autora, a prova de sua condição de dependente da segurada falecida, haja vista que a dependência nesse caso, não é presumida (art. 16, parágrafo 4o, da Lei nº 8.213/91). Defiro a produção da prova oral requerida e designo audiência para o dia 08 (oito) de JULHO de 2009, às 15:00 h, para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas à fl. 08. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação, fazendo constar da etiqueta do processo o objeto (assunto) da presente demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se. Cite-se.

2009.61.07.004086-6 - ANA DOS SANTOS PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 08 (oito) de JULHO de 2009, às 15:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 06. 6. Rmetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação, para que conste o objeto (assunto) da presente demanda na etiqueta do processo. 7. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.004322-3 - AGENOR SALGADO DE SOUSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 (oito) de JULHO de 2009, às 16:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.005278-9 - NELSON DA SILVA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP227505 - SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISAO.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Catricala & Cia. Ltda. no pólo passivo.Citem-se, com urgência. Intime-se.Deverá a CEF, no prazo da contestação, trazer ao feito os documentos solicitados pelo autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.002514-1 - JOAO LOURENCO ALVES(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária para o deslinde da causa a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como perita Assistente Social a Sra. Sílvia Suzana Bogó, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo, que seguem em duas laudas em apartado.Os honorários periciais da referida profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou.Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que apresentem seus quesitos e para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2006.61.07.012866-5 - MARIA CICERA DA SILVA BEZERRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: vista às partes.Considerando a sugestão do perito à fl. 166, determino a realização de nova perícia por clínico geral e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 159/160 e aos eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário.Publique-se.

2007.61.07.000930-9 - DOUGLAS RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.002523-3 - JUDITH ROSA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas ortopédicos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar uma data não superior a sessente dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que apresentem seus quesitos e para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao advogado da parte autora, o ônus da intimação para comparecimento ao consultório médico do perito judicial, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se.

2009.61.07.003257-2 - FERMIANA FRANCISCA FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas ortopédicos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Cristina Natal Miotto, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar uma data não superior a sessente dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que apresentem seus quesitos e para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao advogado da parte autora, o ônus da intimação para comparecimento ao consultório médico do perito judicial, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se.

2009.61.07.003258-4 - MYRTHES PERUSO GUARIZA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista tratar de pessoa idosa. Anote-se. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com idade avançada - antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pelizaro, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Os honorários periciais da referida profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo apresentado, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que apresentem seus quesitos e para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. PA 1,10 Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. .PA 1,10 Cite-se.

2009.61.07.003991-8 - IDALINA GONCALVES JIULIETE TAKAHASHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Aleine Maria Tesolin, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar uma data não superior a sessente dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia neste Fórum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes

acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que apresente seus quesitos e para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos.1,10 Caberá ao advogado da parte autora, o ônus de sua intimação para comparecimento à perícia, na data designada para efetivação. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se.

2009.61.07.003992-0 - HILDEMIRO MEDEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não há prevenção entre os feitos noticiados às fls. 24. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas de epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idopáticas - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar uma data não superior a sessente dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia neste Fórum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que apresentem seus quesitos e indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao advogado da parte autora, o ônus de sua intimação para comparecimento à perícia, na data designada para sua efetivação. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se.

2009.61.07.004369-7 - ANTONIO JOSE DE MATOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAONão estando presentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, Dr. LEONIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço na rua Santos Dumont, nº 311 - fone 3621-1288, em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, às fls. 12/13. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado do autor notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 535.017.522.6). Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.07.004370-3 - MARIA HELENA PINHO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar uma data não superior a sessente dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia neste Fórum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que apresente seus quesitos e para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao advogado da parte autora, o ônus de sua intimação para comparecimento à perícia, na data designada para sua efetivação. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.001343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031682-0) UNIAO FEDERAL X EDERLI ZUCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial destes embargos e declaro como valor a ser executado R\$ 25.160,04 (vinte e cinco mil, cento e sessenta reais e quatro centavos), válido para novembro/2004. Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios a serem suportados pela Embargante, na quantia que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, em virtude do valor controvertido (R\$ 1.935,39 em novembro/2004) importar em menos de sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade a Secretaria para estes autos cópias de fls. 158/159 da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.07.005134-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.074447-2) X ALFREDO GONCALVES WAZEN E ANTONIO BAPTISTA E JOSE ELIAS NAME BORGES E LUCY INES PEREIRA DE CARVALHO E MILZA FERNANDES DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.07.008156-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.005961-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UBIRAJARA NEIVA(SP115813 - REGINA CELIA LIA NEIVA E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP090642 - AMAURI MANZATTO)

TOPICO FINAL DA DECISÃO Isto posto, ACOLHO a exceção de incompetência suscitada pelo Banco Central do Brasil e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo, dando-se baixa no SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.07.000280-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.005216-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X WALTER GUILHERME ALVES(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA)

Vista ao impugnado para manifestação no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0801344-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ DE CAFE PATROPI LTDA E ANTONIO CHRISTOVAM FILHO(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ E SP159400 - ADRIANA SANCHES MOIMAZ) E EUNICE DA SILVA CHRISTOVAM E JOAO MASCAROS E JANETE MASCAROS Fl. 403: apresente a exequente o valor atualizado do débito, em cinco dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.07.010455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.000855-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALVARO MIYAMOTO NAKASHITA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO)

Dê-se vista ao impugnante sobre o novo cálculo apresentado pelo autor, ora impugnado, em dez dias. Após, conclusos para decisão.

2009.61.07.002708-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.002707-2) UNIAO FEDERAL X COCACEL COM/ DE CAFE E CEREAIS LTDA(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP209663 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E SP214830 - KAREN PATRICIA POZZA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, desampensando-se e trasladando-se cópia da r. sentença de fls. 13/14 e 19 para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.07.009211-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.001104-2) EJB

EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP142518E - CLAUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP)

1- Fls. 514/515: em relação ao pedido de citação por edital, aguarde-se.Haja vista o interesse do INCRA na ação, conforme fls. 409/412, intime-se-o a se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.2- Fl. 512: manifeste-se a parte autora e o INCRA.Publique-se. Intime-se o INCRA por via postal.

Expediente Nº 2329

DESAPROPRIACAO

2003.61.07.010421-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) E ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, e pelo que no mais consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar incorporado ao patrimônio do expropriante o imóvel rural denominado Fazenda Ipê, com área de 978,7534 ha (novecentos e setenta e oito hectares, setenta e cinco ares e trinta e quatro centiares), situado no Município de Castilho/SP, objeto da matrícula nº R-1-11.292, fls. 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP. Fixo os seguintes valores de indenização, nos termos do artigo 12, 2º, da Lei Complementar nº 76/93, relativos à data da vistoria administrativa (dezembro/2002): (i) TERRA NUA: R\$ 3.168.645,62; (ii) BENFEITORIAS NÃO REPRODUTIVAS: R\$ 379.882,10; (iii) BENFEITORIAS REPRODUTIVAS INDENIZÁVEIS: R\$ 246.109,08; Total da Indenização: R\$ 3.794.636,80. Valor atualizado da indenização (nov/2007): R\$ 5.207.156,08 (cinco milhões, duzentos e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e oito centavos), montante este que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela de Custas da Justiça Federal, conforme determina o artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Quanto aos semoventes - se ainda houver algum - deverão ser suportados pelo Expropriante, a requerimento dos Réus, nos termos do artigo 20, da LC nº 76/93.Independentemente do trânsito em julgado, deverá o INCRA ser imediatamente imitado na posse do imóvel denominado Fazenda Ipê, constante da inicial, devendo o Expropriante designar representante para cumprimento do ato de imissão na posse, o qual se tornará responsável pela guarda e conservação do imóvel, inclusive contra eventuais turbações; autorizo, desde já e somente se - e na medida do - necessário, o uso de força policial, ficando deferido ao oficial de justiça a requisição de força policial - estadual ou federal - se necessária e suficiente ao cumprimento da imissão na posse, nos termos do 2º, do artigo 6º, da LC 76/93 c/c com os benefícios do artigo 172, parágrafo 1º, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário para a imediata imissão na posse pelo INCRA.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte ficará incumbida no pagamento de seu respectivo patrono, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do caput do art. 18 da LC 76/93. Juros moratórios de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado, conforme a Súmula 70 do STJ.Juros compensatórios à razão de 12% ao ano, a teor da Súmula 618 do STF (considerando-se a suspensão da eficácia da expressão de até 6% ao ano do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, acrescido pela Medida Provisória 2.183-56/01), a contar da imissão na posse do imóvel expropriado pelo INCRA.Após o trânsito em julgado, cumpra-se o art. 14 da LC 76/93 (incluindo-se o depósito da diferença do valor das benfeitorias calculada pelo Sr. Perito Judicial), e observe-se o disposto nos artigos 16 e 17 da LC nº 76/93 quanto ao levantamento do depósito, expedindo-se em favor do Expropriante, no prazo de quarenta e oito horas, mandado translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis da localidade, advertindo-se este quanto ao prazo de três dias para o registro, contado da data da apresentação do mandado.A liberação dos TDAs ficará condicionado à comprovação da inexistência de tributos e multas incidentes sobre o imóvel expropriado, mediante apresentação de certidões (art. 16 da LC nº 76/93).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 caput e 1º da LC 76/93). Com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente para que informe a existência de débitos relativos ao imóvel rural.Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença aos Excelentíssimos Relatores dos Agravos de Instrumento interpostos, com exceção do nº 2007.03.00.061019-0 (arquivado), bem como ao Excelentíssimo Relator das Ações Declaratória e Cautelar de ns. 2003.61.07.003232-6 e 2003.61.07.007520-5.Publique-se, Registre-se e Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.070802-5 - WASHINGTON GONZAGA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS

1- Fls. 130/132: anote-se os nomes dos advogados para futuras intimações. No mais, resta prejudicado o seu pedido, em face do despacho de fl. 126.2- Aguarde-se a vinda da guia de depósito e, após, cumpra-se o item 2 daquele despacho.Publique-se.

2009.61.07.004968-7 - ANDRE POMPILIO STRAMONDINOLLI(SP269412 - MARILDA LEANDRO DA SILVA E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO

E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)
TOPICO FINAL DA DECISAOAnte o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público
Federal.P.R.I.

2009.61.07.005710-6 - GERALDO DONIZETTI CHINELLATO(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E
SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA -
SP

Vistos em inspeção. 1- Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar
informações, no prazo de dez (10) dias, intimando-a a apresentar a cópia solicitada no item 3 de fl. 12 da petição
inicial.2- Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento
de parecer. 3- Após, conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.07.006063-4 - PAULO CARDOSO DE AGUIAR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA
SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 27/28:Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar à
autoridade apontada como coatora que, caso haja liberação do crédito constante do extrato de fl. 20, o valor apurado a
título de imposto de renda retido na fonte (R\$ 16.115,89) não seja enviado à Receita Federal até o julgamento desta
ação ou ulterior manifestação deste juízo.Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária
gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal
para o seu parecer. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.006219-1 - SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE ARACATUBA(SP167156 -
ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO
HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.1- Fl. 129: tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal com o valor depositado (fls.
125/126), homologo-o e considero o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba citado para fins
de execução.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (Caixa Econômica Federal).2- Após, conclusos
para extinção da execução.Publique-se.

2007.61.07.008133-1 - JOSE JOAO JORGE(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Fls. 103/104: manifeste-se o autor, no prazo de dez (10) dias, inclusive quanto à satisfação de seu
crédito.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.004427-6 - UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA E RITA DE CASSIA
FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA E NORBERTO CEZAR CORREIA(SP220718 - WESLEY EDSON
ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477
- LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.1- Não tendo sido arguida qualquer das matérias do artigo 301 do CPC, desnecessária a aplicação
do artigo 327 do mesmo Código.Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de
Araçatuba-SP.2- Após, conclusos.Publique-se.

2009.61.07.005476-2 - AS COMPUTADORES LTDA E FABIO AUGUSTO DUARTE E PAULO ROGERIO
DUARTE(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Fls. 38/42: tendo em vista que já foi expedida a carta de citação, dê-se vista à Caixa Econômica
Federal para que se manifeste sobre o pedido de aditamento à inicial.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0800060-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0802178-0) TRANSCAM COMERCIO
DE VEICULOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA
FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE
CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA
LENCIONI) E COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP070631 - NESTOR DOS SANTOS
SARAGIOTTO) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LEDA AFONSO SALUSTIANO E
SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ)

Vistos em inspeção. 1- Fls. 291/292 e 294: tendo em vista a concordância das exequentes com o valor depositado,
homologo-o e considero Transcam Comércio de Veículos Ltda. citada para fins de execução.Expeçam-se alvarás de
levantamento do valor correspondente à metade do depósito de fl. 283 para cada uma das exequentes (Centrais Elétricas
Brasileiras S/A - Eletrobrás e Fazenda do Estado de São Paulo).2- Após, conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

2000.61.07.003871-6 - LABORATORIO DE PATOLOGIA DE BIRIGUI S/C LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.1- Intime-se a executada, LABORATÓRIO DE PATOLOGIA DE BIRIGUI S/C LTDA., na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, dê-se vista à União/Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.07.001362-7 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

2008.61.07.010774-9 - ALIDA CRISTINA BOTAZZO DELBEN FORNAZARI E CLAUDIA SOARES MOTA E FERNANDO OLIMPIO DE PAULA E FELICIO TOMOHIRO SUGUIMOTO E FABIO AUGUSTO MIYAMOTO MITIDIERO E LEILA CRISTINA DE MATOS E PAULO CEZAR BATAGELO E SILVIA CRISTINA MARTIN E WALTER HENRIQUE GARCIA PEREIRA DIAS(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 465/467: Ciência à parte autora.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2009.61.07.004262-0 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISAOAnte ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.5. - Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias.A seguir, especifiquem, também em dez dias, as partes as provas que desejam produzir.P.R.I.C.

Expediente Nº 2331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.008788-0 - EVANDRO NUNES(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 24/06/2009, às 16:20 horas, no Hospital Santana, na Rua Rosa Cury, 50, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2008.61.07.009684-3 - VERA LUCIA FREIRE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03/06/2009, às 16:00 horas, no Hospital Santana, na Rua Rosa Cury, 50, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.059250-3 - OSVALDO RODRIGUES DA CRUZ E PAULINO JOSE NOGUEIRA E PAULO CESAR VANTINI E PEDRO VEIGA FILHO E QUIRINO ROCHA LUIZ(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi alvará de Levantamento nº 197/09 em 28/05/2009 com validade de 30 dias em favor da CEF.

1999.03.99.059279-5 - ANTONIO BRITO CORREA E ANTONIO BUSTAMANTE E ANTONIO CARDOSO E ANTONIO CARLOS DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS MACHADO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que expedí novo alvará de Levantamento nº 198/09 em 28/05/2009 com validade de 30 dias em favor da advogada dos autores.

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.07.003154-6 - REINALDO PEROSI(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2149

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.008628-5 - MARIA CLEUSA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, PA 1,10 Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código dCivil. .PA 1,10 Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela autora na inicial.Dê-se ciência ao ilustre membro do Ministério Público Federal.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua CTPS, no original.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.005069-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E VERA LUCIA FERREIRA MILHAR(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) E JUIZO DA 2 VARA

Vistos em inspeção. Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 25 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 15:30 HORAS para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

2009.61.07.005070-7 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E VALDIR CAVALLIN(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) E JUIZO DA 2 VARA

Vistos em inspeção. Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 25 AGOSTO DE 2009, às 14:45 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

Expediente Nº 2150

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.000817-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MURATA YUKIO(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) E JUIZO DA 2 VARA

Fl. 22: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis, devolva-se ao Juízo deprecante, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

2009.61.07.001533-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO APARECIDO DA SILVA(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) E JUIZO DA 2 VARA

Fl. 43: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis, devolva-se ao Juízo deprecante, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.07.009612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.008525-0) LEANDRO LOPES COLOMBO (SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X JUSTICA PUBLICA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se o requerente para que comprove, de forma inequívoca, a propriedade do veículo, juntando, ainda, cópia autenticada do recibo de pagamento da arrematação noticiada à fl. 09. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

ACAO PENAL

2004.61.07.007362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.006717-5) JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA (SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS)

Vistos em inspeção. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. O réu alega em sua defesa prévia, apresentada às fls. 213/220, a necessidade de tipificação da conduta que lhe foi imputada, qual seja, apropriação indébita, e não no artigo 171, 3º do Código Penal. Requer, ainda, a absolvição sumária face à atipicidade da conduta, e o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Observo que no presente caso, resta evidente que o tipo penal imputado ao acusado descreve, em tese, à correta classificação jurídica dos fatos narrados na inicial. As demais alegações apresentadas pela defesa deverão ser apreciadas ao longo da instrução criminal. Portanto, neste momento, mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a denúncia recebida às fls. 168/169, vez que, em relação ao acusado FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA, não vislumbro hipótese(s) de absolvição sumária, prevista(s) pelo artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 25 de junho de 2009, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida à fl. 220, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Ciência ao M.P.F. Intimem-se.

Expediente Nº 2151

ACAO PENAL

2006.61.07.003596-1 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELSO VIANA EGREJA E JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA E MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Diante do acima exposto, na esteira da Jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, entendo que não é o caso de se reconhecer extinta a punibilidade dos acusados, nesta instância, com base na pena aplicada em concreto. Recebo o recurso de fls. 647, 685/686 e as razões de apelação ofertadas pela defesa às fls. 649/663. Assim, resta prejudicado o recurso apresentado pelo i. Parquet federal à fl. 640. Abra-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal. Estando em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 644: Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2152

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.07.008530-4 - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA (SP239538 - FABIO SILVINO) X JUAREZ TAVORA DE LIMA (SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.07.000573-0 - TEC-X-RAY SERVICOS TECNICOS EM RADIOLOGIA S/C LTDA (SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 318, 372, 407, v. decisões de fls. 356/358 e certidões de fls. 374, 409. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.07.005994-1 - BIA PNEUS LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como v. acórdão de fls. 218 e certidão de fl. 224.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.07.000690-1 - RENATO PEREIRA DE LUCENA(SP122366 - MARCELO ALVES DA SILVA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Tópico final sentença de fls. 153/156:Diante do exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 18 da Lei nº 1533/51.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 254 (DATADO DE 23/04/2009)Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso de apelação do Impetrante de fls. 161/251 no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Publique a sentença de fls. 153/156.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.007131-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.007512-3) EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E MARIA JOSE ABREU RIBEIRO E MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO E ANA DULCE RIBEIRO VILELA E DANIEL ANDRADE VILELA E EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO E CINTIA VILELA RIBEIRO E EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO E CIBELE MENEZES RIBEIRO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor de fls. 472/482 no efeito meramente devolutivo.Vista ao INCRA, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.001639-6 - ALBINO CANDIL(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 357 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.07.004198-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 812, DATADO DE 23/04/2009 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.012358-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.011708-0) MARIA TEREZINHA ORIENTE E CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA E MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO E SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO X ANTONIA RODRIGUES

Vistos em inspeção.Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Tendo decorrido o prazo suspensivo o feito deverá prosseguir.Não vislumbro a necessidade de prova oral requerida às fls. 185 por considerar suficientes os documentos acostados aos autos.Intime-se e venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.003283-7 - JOSEFA PARRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO NAGATA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.07.005956-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA GERALDO(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2000.61.07.004591-5 - DAVINO ALVES PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2002.61.07.005684-3 - CATARINO BOAVENTURA SAVO(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA E SP190959 - IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2002.61.07.006718-0 - ALZIRA DE SOUZA MARQUES(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2003.61.07.003101-2 - ORESTES BATISTA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Regularize o autor seu CPF junto a Receita Federal, comunicando a este Juízo.Após, prossiga-se nos termos do despacho proferido à fl. 150.Int.

2003.61.07.003784-1 - GUIOMAR BARBOSA DOS SANTOS(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2003.61.07.004490-0 - HELENA MARIA DOS SANTOS(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2003.61.07.006416-9 - ROSA CANDIDA RUFINA COSTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência.À fl. 138, além de outra providência, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para solicitar a apresentação do procedimento administrativo referente ao auxílio-doença NB 31/502.001.938-7, em nome de ONOFRE COSTA.Ocorre que as peças apresentadas pelo Instituto-réu referem-se ao requerimento de LOAS formulado por ROSA CÂNDIDA RUFINA COSTA, esposa de ONOFRE (fls. 261/271).Assim, oficie-se ao INSS, instruindo-se com cópia de fls. 133/137, 138, 141, 260/262 e 270), com urgência, para reiterar a solicitação contida no ofício (nº 1245/2008-AFGP) anteriormente expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.Com a juntada das informações, dê-se vista às partes.Após, voltem os autos conclusos.OFICIO DO INSS NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

2003.61.07.007593-3 - JOSINO PEREIRA DE ALMEIDA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetuado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2003.61.07.010485-4 - LUCIANO ALEXANDRE DE CARVALHO(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.07.004656-1 - LAURO CALDEIRA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Fls. 94/98: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

2006.03.99.037865-2 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.07.003202-9 - VALDEMIR MEIRELES LOURENCO(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Certifico que, nos termos do despacho de fls. 96, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntadas de laudo social e laudos médico pericial.

Expediente Nº 2154

CARTA PRECATORIA

2008.61.07.010919-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E FAZENDA NACIONAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON SARJOB DA SILVA MENDES(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) E JUIZO DA 2 VARA
Vistos em inspeção.Fls.19/20: Intime-se, COM URGÊNCIA, o executado para que formalize o parcelamento ou pagamento no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, vista à Caixa Econômica Federal.No silêncio ou sendo requerido, devolva-se esta carta ao r. Juízo deprecante.

2009.61.07.004429-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS - SP E CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X ALDEMAR DE JESUS GONCALVES DA COSTA E JUIZO DA 2 VARA
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.04: Em princípio, intime-se a exequente para que informe se é viável e razoável a designação de hastas e a manutenção da construção de fl.03, uma vez que nos termos da Lei nº 8009/90 os bens penhorados são de uso exclusivamente doméstico.No silêncio ou havendo requerimento, devolva-se a presente carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.07.001315-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0801837-8) OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Houve sentença de mérito nestes autos de embargos em 03/04/2001 (fls.92/99), ou seja, em momento anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004.A circunstância de haver sido prolatada sentença de mérito antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 é, por si mesma, capaz de sustentar a manutenção do exercício jurisdicional desta Vara Federal. Nesse Sentido: O Supremo Tribunal Federal, no Conflito de Competência n.6.967-7/RJ, com relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence: NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta ultima, porém, não se presume e reclama regra expressa.2. A alteração superveniente de

competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.Em face do acima exposto, determino o prosseguimento destes autos de embargos neste Juízo. Solicite-se, COM URGÊNCIA, a devolução do processo principal, execução nº 98.0801837-8, que se encontra na Justiça do Trabalho. Cumpra a secretaria o despacho de fls. 139.

2000.61.07.001928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.000250-0) OSWALDO FAGANELLO ENG/ E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão de fls.155/159 e de fls.169/176 e 179, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 199961070002500.Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2003.61.07.010494-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.001098-2) FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls.233/236: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

2007.61.07.010230-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.000203-0) HOSPITAL SANT ANA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação para reconhecer a extinção do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à aplicação da alíquota de 0,5% do FINSOCIAL aos fatos geradores de abril de 1989 a novembro de 1991, e, por consequência, extinguindo a execução fiscal em apenso (2004.61.07.000203-0).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargante, responderá a Fazenda Nacional por honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, monetariamente atualizado consoante os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Causa isenta de custas (Lei nº 9.298/96).Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

2008.61.07.004885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004884-8) IND/ TANICAS CARAZZA LTDA(SP042376 - BERNARDO PAULO GERKHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2008.61.07.011599-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.003505-0) MARIA PERCILIA ALEIXO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.274, em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à embargante o prazo de dez dias para que atribua valor atualizado à causa, bem como a fim de que junte cópia autenticada da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls.25/26.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0802513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801983-0) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI E RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl.109: Á fl.104 já consta que o edital de leilão não será publicado, em atendimento ao artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Prossiga com as diligências relativas às hastas. CCERTIDAÕ REFERENTE AOS LEILOES REALIZADOS:Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto aos autos de leilão negativo de folhas 225 e 227.

2000.61.07.003773-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.003772-4) CHIKAYUKI

KOSHIYAMA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Considerando-se a informação de que o executado faleceu, em princípio, concedo à exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que diligencie no sentido de juntar aos autos cópia de documento para comprovação de eventual óbito do executado e quanto à existência de inventário e seus dados identificadores.OBSERVE, ainda, a exequente a informação de fl.97v, onde consta informação de alienação sobre o veículo que pretende ver bloqueado. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de restrição quanto aos bens do executado (fl..106).

EMBARGOS DE TERCEIRO

95.0803652-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0803512-7) ALDO VERNE(SP139701 - GISELE NASCIMBENE E SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) E CARMEM LUCIA DEL VALE VERNE(SP043915 - CARLOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fl.s.134/135: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a EMBARGADA, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a EMBARGADA/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.ESCLAREÇA a embargada o depósito de fl.141, uma vez que não coincide com o valor da execução. Int. Não havendo manifestação da executada, intime-se a exequente.Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

2002.61.07.005350-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.000262-6) MADALENA LUCIMAR DA SILVA E ZENAIDES GOMES DA SILVA E GISLENE GOMES GONCALVES(SP193406 - KATIA MARIKO MIYADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2006.61.07.003992-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.002108-0) NORTE FORT PETRO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Converto o julgamento em diligência.Fl.s. 132/137 e 145/149: Abra-se vista às partes, acerca dos documentos novos acostados aos autos.Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.07.009430-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0804454-9) SANDRO ROGERIO BONFIETTI(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) E LUIZ CARLOS BONFIETTI(SP232983 - GUSTAVO MACHADO CONSOLARO E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para interposição de apelação pela embargante.Fl.s. 87/90: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

2007.61.07.003509-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0806628-1) CELIA DE MELLO RODRIGUES(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

Em face do teor da sentença proferida nestes embargos de terceiro, que julgou improcedente o pedido, RETIFICO a decisão de fl.160 e recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos.Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal.Publique-se.

2008.61.07.002282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.005559-3) MARGE DE SOUZA TABOX(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os

questos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

2008.61.07.002561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800866-2) ENAQUE VIEIRA FEITOZA(SP082864 - MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI E SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.108/109: O terceiro embargante, afirma na sua petição inicial que não possui qualquer relação com o débito discutido nos autos da execução nº 96.0800866-2, não tendo, portanto, legitimidade para discuti-lo. Assim, considerando-se que os quesitos apresentados se referem exclusivamente ao débito, INDEFIRO a realização da prova pericial requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls.22. Intime-se o embargante e venham conclusos para decisão.

2009.61.07.001333-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800315-2) ANTONIO POLETE BACHEL(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) E ELICIANE MARA DE CARVALHO(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL E SONIA MARIA BARTHMAN ROSSATO(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR)

Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e IV, c.c. 1.048, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais. Fl. 32: baixe-se o mandado, independentemente de cumprimento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.07.008361-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.001098-2) FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, REJEITO o pedido consubstanciado na presente exceção, conforme teor disposto na fundamentação. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Caso reste irrecorrida esta decisão, desapensem-se ambos os autos e arquite-se o presente processo, fazendo-o com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.07.008362-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.001102-0) FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, REJEITO o pedido consubstanciado na presente exceção, conforme teor disposto na fundamentação. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Caso reste irrecorrida esta decisão, desapensem-se ambos os autos e arquite-se o presente processo, fazendo-o com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.07.008363-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.002593-4) F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Posto isso, REJEITO o pedido consubstanciado na presente exceção, conforme teor disposto na fundamentação. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Caso reste irrecorrida esta decisão, desapensem-se ambos os autos e arquite-se o presente processo, fazendo-o com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0800646-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ME E VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO E LUIZ CARLOS GIL BERTO E ANITA EMILIA GALLINARI CAMPOS(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fls.542 e nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, e anexo IV, capítulo I, item 1.2, recolha a Exequente/apelante a complementação das custas de preparo, sob pena de deserção (artigo. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 511, do CPC), no prazo de cinco dias. Int.

96.0802438-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N G JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME E NILTON GOULART JUNQUEIRA E CELIA TEODORO DA CRUZ JUNQUEIRA E SEBASTIAO DE PAULA JUNQUEIRA E MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

Fls. 153/155: Manifeste-se a Exequente, COM URGÊNCIA, quanto à alegação de que o bem penhora é bem de família,

nos termos da Lei nº 8.009/90. Após, voltem conclusos COM URGÊNCIA, tendo em vista a informação de existência de hastas quanto a referido bem r. no Juízo deprecado.

2000.61.07.003776-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DRAUZIO LUIZ RIBEIRO E CARLOS ALBERTO SOARES TORRES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Posto isso, de ofício, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa lançado na inicial, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2000.61.07.005024-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELAINE DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 24-25/97, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 121/143 a Carta Precatória nº 281/2008 (expedida nos autos), pelo que se aguarda a manifestação da Exequente (C E F) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 117, parte final.

2002.61.07.005218-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X GERSON RODRIGUES

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto aos autos de leilão negativo de folhas 137 e 141.

2004.61.07.001267-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BENTO FARDIN(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de título executivo extrajudicial, pressuposto válido e regular para o prosseguimento da execução. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, inclusive os autos em apenso. PRIC.

2007.61.07.009269-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA STELA OLIVEIRA SPOLZINO

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2007.61.07.012522-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GONCALVES NETO SUCATAS - ME E JOSE GONCALVES NETO

Juntada de OFÍCIO NR. S/Nº, da Comarca de Guararapes/SP solicitando a Exequente que indique a localidade do veículo para que se possa apreciar o pedido de arresto formulado. (Ofício juntado aos autos da Execução de Título Extra-Judicial nº 2007.61.07.012522-0 fls/62/63).

EXECUCAO FISCAL

94.0800590-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSORCIO REAL DE VEICULOS S/C LTDA E CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO E DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens e direitos, formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que citado(s) o(s) devedor(es), o débito não foi pago, tampouco foram oferecidos bens à penhora, que sequer foram encontrados. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a Exequente demonstrou ter esgotado as possibilidades de localização de bens do(s) executado(s). No caso concreto, é de rigor deferir o pedido formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, em face do exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e

do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial Diante do acima exposto, defiro o pedido formulado pela parte exequente lançado às fls. 478/479, para determinar a indisponibilidade dos bens e direitos da parte devedora, nos moldes do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, limitada apenas e tão somente ao valor da dívida exequenda. Expeça-se o necessário. Intime-se.

94.0800596-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 86v e 119: Em face da oposição da exequente quanto ao levantamento da construção que incide sobre o imóvel matrícula nº 20.402, intime-se o peticionário de fls. 108/109 para que traga aos autos cópia atualizada de referida matrícula para fins de apreciação de seu pedido. Fls. 212/214 e 226/227: Haja vista que da cópia da matrícula nº 41.646 juntada aos autos pelo depositário e representante legal da executada (fls. 245/247) não se confirma a alegação de alienação na integralidade do imóvel acima referido (fl. 209), MANTENHO a retificação de penhora de fls. 206/208. Fica nomeado depositário o representante legal da executada constante do Auto de fl. 157, Marcelo Martin Andorfato, uma vez que não se comprovou a sua justificativa na recusa do encargo. Observe-se que a recusa ao depósito só é possível mediante justificativa, sob pena de resultar na inviabilização do processo executivo. Expeça-se mandado de intimação ao depositário e para registro da retificação da penhora. CUMPRASE COM URGÊNCIA.

94.0800673-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BARBOSA E FILHO LTDA E LEILA CORREA DE MENEZES BARBOSA E LUCILENE BARBOSA DE SA E SUSILENE BARBOSA DE SA E MARILENE BARBOSA DE SA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP134642 - JOSE CARLOS HANNA E SP096319 - VANIA RAHAL DE OLIVEIRA E SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Vistos em inspeção. Fls. 395/396 e 457/458: Considerando-se que a justificativa apresentada pela co-executada Lucilene Barbosa de Sa para recusa do encargo de depositário enseja dilação probatória a ser apreciada em sede de embargos, vista à exequente para indicação de depositário particular (Artigo 666, III, do Código de Processo Civil) e apresentação da forma de sua remuneração, atentando-se ao fato de que a parte ideal do imóvel a ser penhorada pertence ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Observe-se o ônus pela nomeação de depositário particular ficará a cargo da co-executada e proprietário do imóvel a ser penhorado. Publique-se para ciência a co-executada Lucilene. Após, vista à Exequente. Com o cumprimento do 1º parágrafo desta decisão, venham conclusos para determinação da concretização da penhora requerida pela exequente sobre o imóvel matrícula nº 12.913 (fl. 301).

97.0801264-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA E LIDIO ARTIOLI E MARIO JOKURA E IZUMI ASADA E HELENA ASADA E MARLI KIMIKO NUKAMOTO E TETUKIKO ASADA E WALTER DE SOUZA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente quanto ao Auto de reforço de penhora e a informação de que o bem indicado à penhora é residência do executado. Observe, ainda, a exequente que a construção acima referida é objeto dos embargos de terceiro nº 200861070113180. Intime-se, COM URGÊNCIA.

1999.61.07.001098-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Posto isso, REJEITO o pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.07.001102-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Posto isso, REJEITO o pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.07.002354-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME E GUIOMAR JANECK E MANUEL INACIO DE ARAUJO(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto aos autos de leilão negativo de folhas 187 e 194.

1999.61.07.004614-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME E OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto aos autos de leilão negativo de folhas 142 e 144.

1999.61.07.004789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSMAR DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto aos autos de leilão negativo de folhas 146 e 148.

1999.61.07.005129-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO)

Fls. 209/210: O artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844, de 1994, na redação dada pela Lei nº 9467/97, assegura aos créditos relativos ao FGTS, os mesmos privilégios atribuídos aos trabalhistas. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1029289 Processo: 200800265730 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: STJ000328855 Fonte DJE DATA: 27/06/2008 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CRÉDITOS. CRÉDITOS DO FGTS. PREFERÊNCIA. PRÉVIA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos de FGTS equiparam-se aos créditos trabalhistas, gozando de prerrogativas semelhantes (art. 2º, 3º, da Lei nº 8.844/94). 2. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução. Precedente desta Turma: Resp 594.491/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.08.05. 3. Recurso especial não provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392879 Processo: 97030674755 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: TRF300095222 Fonte DJU DATA: 26/08/2005 PÁGINA: 339 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. CRÉDITO PRIVILEGIADO. BEM HIPOTECADO. PENHORABILIDADE. 1. A petição inicial da execução fiscal não precisa vir instruída com cópia do procedimento administrativo e tampouco com memória discriminada do débito. 2. As contribuições ao FGTS gozam dos mesmos privilégios conferidos aos créditos trabalhistas (parágrafo 3º da Lei nº 8.844/94, incluído pela Lei nº 9.467/97) e, portanto, têm preferência em relação aos créditos hipotecários. 3. Apelação improvida. Indefiro, pois, o pedido de direito de preferência formulado pelo credor hipotecário. Cientifique-se o peticionário de fls. 209/210. Anote-se, na capa dos autos, a existência do credor hipotecário, observando-se em caso de eventual valor remanescente em arrematação. Prossiga-se com as hastas.

2000.61.07.006138-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) Decisão de fls. 60/61, aguarde-se a intimação do Executado. Fls. 56/57: Primeiramente, manifeste-se a parte executada quanto aos cálculos apresentados. Intime-se com URGÊNCIA. Após, voltem conclusos para sua homologação e determinação de expedição de precatório.

2002.61.07.006843-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X REGINA NAEF BRETANHA JUNKER(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Posto isso, acolho em parte o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário quanto às anuidades relativas aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, devendo o Conselho exequente proceder à retificação da CDA, para o prosseguimento da execução nos termos do quanto decidido. P.I.

2004.61.07.002593-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA E FRANCISCO COSTA DA SILVA

Posto isso, REJEITO o pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.07.011014-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSTRUTORA ARPLAN LTDA(SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cientifique-se a executada quanto à recusa justificada pela Exequente do bem oferecido à penhora. Fls. 88: Uma vez que o Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens dos executados e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado. Nesse sentido segue jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 983788 Processo: 200702088040 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793111 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 396 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ. 1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida. 2.

Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado.3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático - probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315292 Processo: 200703000946441 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300146741 Fonte DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido. Concedo ao(à) Exequente o prazo de 90(noventa) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCRREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO, assim como informe o valor TOTAL e atualizado do débito. Intime-se-o(a). Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

2007.61.07.013062-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVID FERNANDES DA COSTA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259191 - LIGIA ANDREOTTI BOATTO)

Vistos em inspeção. O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.34, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.32/33 e 37/38: Cientifique-se a executada quanto a recusa justificada pela Exequente do bem oferecido à penhora. Manifeste-se a exequente, expressamente, quanto ao documento de fl.33 e forneça o valor atualizado do débito. Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

2008.61.07.000002-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

Despachei somente nesta data em face do acúmulo de serviço. Fls.40/42: Cientifique-se a executada quanto à recusa justificada relativamente aos bens oferecidos à penhora. Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR. Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, formulado pela exequente de fls. 40/42. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Forneça, ainda, o valor atualizado do débito

Expediente Nº 2156

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.07.004966-3 - AUTO POSTO GALO BRANCO DE PENAPOLIS LTDA(SP195057 - LUCIANA ZACARIAS MARQUES E SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP E ESTADO DE SAO PAULO

Não obstante as alegações apresentadas pelo autor às fls. 162/206 e tendo em vista que no agravo de instrumento nº 2009.03.00.016790-4 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela recursal, mantenho a decisão agravada de fls. 152/155 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000667-2 - THAIS BARRETO DA SILVA - MENOR E MATHEUS RICARDO BARRETO DA SILVA - MENOR E ELISANDRA LUIZA BARRETO(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada às fls. 173, para o dia 15 DE JUNHO DE 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as parte com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2896

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

2008.61.08.008685-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008141-8) ANDREA GONCALVES DE MATOS(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X JUSTICA PUBLICA
(...).Pelo exposto, tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 32/33, acolho o postulado nestes, determinando à autoridade policial a restituição à ANDREA GONÇALVES DE MATOS do veículo Ford Escort XR3, ano e modelo 1989, cor vermelha, placas BKJ 8624-Bauru/SP. Dê-se ciência. Oficie-se ao Ilmo. Delegado de Polícia da 5ª CIRETRAN de Bauru-SP, na forma propugnada pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2900

ACAO PENAL

98.1001645-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) E ANTONIO MANUEL DE MORAES(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI) E LENINE TADEU LOPES(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI) E ROSANGELA BABONI DE SOUZA ALMEIDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 440). Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2901

ACAO PENAL

2002.61.08.000018-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) E ELVIRA SIPOLI DE OLIVEIRA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

E CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA E MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONI
Expeça(m)-se precatória(s) para o fim de inquirição, da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa (fls. 306/307 e 322/323), residente(s) fora de Bauru, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Intime(m) o(s) defensor(es) do(s) acusado(s) acerca da expedição da(s) carta(s).

Expediente Nº 2902

ACAO PENAL

2002.61.08.002245-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) E ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) E ELVIRA BOSO SIMIONI(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Despacho proferido em 26 de fevereiro de 2009 à f. 519:Face à informação acima, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos Federais de Tupã e de Ourinhos, deprecando a inquirição das testemunhas Claudinei e João Luis, no prazo de sessenta dias.

2002.61.08.002251-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) E ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) E SILVIA BARTOLOMEU OBLATORE
Vistos.Depreque-se às Subseções de Tupã e Ourinhos a inquirição das testemunhas João Luis Polatto e Claudinei Ribelato, solicitando o cumprimento no prazo de trinta dias.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.008459-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007574-0) EDIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) E CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Intimem-se as partes da data designada para início da perícia dia 19 de junho de 2009, no escritório à rua 1º de agosto n.º 4-47, 16 andar, às 14 horas.

Expediente Nº 5468

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.003713-0 - EDSON FAUSTINO DE ANDRADE(SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Folhas 79 e 80. Recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. Por ora, aguarde-se a perícia judicial preliminar designada. Dê-se ciência ao perito dos quesitos formulados pela parte autora. Intimem-se

Expediente Nº 5469

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.008952-5 - EUCATEX S.A. IND/ E COM/(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Primeiramente, esclareço que a sentença não determinou o cancelamento das inscrições, mas tão-somente, a suspensão de sua exigibilidade até o julgamento final das manifestações de inconformidade apresentadas pelo Impetrante, de acordo com o pedido feito na inicial. Assim, o pedido de que seja determinado o imediato cancelamento das inscrições em dívida ativa, extrapola o objeto da lide e não pode ser apreciado neste feito, especialmente, por já ter sido prolatada a sentença, que deixou claro o cabimento da manifestação de inconformidade e a necessidade de que seja apreciado o seu mérito na via administrativa, já que neste feito o Impetrante somente buscou a suspensão da exigibilidade dos créditos, e não se discutiu nestes autos, a regularidade da compensação efetuada. Por outro lado, verifica-se pelos documentos juntados pela Impetrante às fls. 436/497, e pela União às fls. 502/512, que não houve descumprimento da

decisão judicial, já que a autoridade impetrada já proferiu uma decisão, ainda que contrária aos interesses do Impetrante, mantendo suspensa a exigibilidade dos créditos, conforme determinado na sentença. Intimem-se. Após, cumpram-se os 3º e 4º parágrafos do despacho de fls. 419.

2009.61.08.003496-6 - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, indefiro a liminar. Intime-se o Impetrante para que fale sobre o termo de prevenção de fls. 390/392, especialmente os processos nº 2001.61.08.007475-8 e 2001.61.08.007476-0, que tratam também de COFINS e PIS. Quanto aos demais processos mencionados no termo, afasto a prevenção, pois com a só leitura do assunto, denota-se que se trata de matérias diversas. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5470

ACAO PENAL

2000.61.08.003713-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NADIR SIQUEIRA MAIA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) E GERALDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação do cumprimento do mandado de prisão do réu Geraldo Teixeira de Souza, depreque-se seu interrogatório à Comarca de Caldas Novas/GO. Oficie-se e requirite-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 5473

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.004472-8 - MARCO ADRIANO DA COSTA PINTO E DANIEL GUSTAVO CARRETERO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a manterem-se filiados à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicato de classe ou de sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e a expedição de notas contratuais coletivas para exercer sua profissão de músico seja em qual apresentação for. Concedo aos Impetrantes o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se os Impetrantes a autenticarem os documentos juntados com a inicial ou a declararem a sua autenticidade e a apresentarem cópia dos documentos para a composição da contrafé. Após, requiritem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5475

ACAO PENAL

2000.61.08.003713-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NADIR SIQUEIRA MAIA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) E GERALDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

fFl. 592: Tendo em vista a comunicação do cumprimento do mandado de prisão do réu Geraldo Teixeira de Souza, depreque-se seu interrogatório à Comarca de Caldas Novas/GO. Oficie-se e requirite-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 5476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.008459-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007574-0) EDIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) E CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Intimem-se as partes da data designada para início da perícia dia 19 de junho de 2009, no escritório à rua 1º de agosto n.º 4-47, 16 andar, às 14 horas.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.008952-5 - EUCATEX S.A. IND/ E COM/(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Primeiramente, esclareço que a sentença não determinou o cancelamento das inscrições, mas tão-somente, a suspensão de sua exigibilidade até o julgamento final das manifestações de inconformidade apresentadas pelo Impetrante, de acordo com o pedido feito na inicial. Assim, o pedido de que seja determinado o imediato cancelamento das inscrições em dívida ativa, extrapola o objeto da lide e não pode ser apreciado neste feito, especialmente, por já ter sido prolatada a sentença, que deixou claro o cabimento da manifestação de inconformidade e a necessidade de que seja apreciado o seu mérito na via administrativa, já que neste feito o Impetrante somente buscou a suspensão da exigibilidade dos créditos, e não se discutiu nestes autos, a regularidade da compensação efetuada. Por outro lado, verifica-se pelos

documentos juntados pela Impetrante às fls. 436/497, e pela União às fls. 502/512, que não houve descumprimento da decisão judicial, já que a autoridade impetrada já proferiu uma decisão, ainda que contrária aos interesses do Impetrante, mantendo suspensa a exigibilidade dos créditos, conforme determinado na sentença. Intimem-se. Após, cumpram-se os 3º e 4º parágrafos do despacho de fls. 419.

2009.61.08.003496-6 - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, indefiro a liminar. Intime-se o Impetrante para que fale sobre o termo de prevenção de fls. 390/392, especialmente os processos nº 2001.61.08.007475-8 e 2001.61.08.007476-0, que tratam também de COFINS e PIS. Quanto aos demais processos mencionados no termo, afasto a prevenção, pois com a só leitura do assunto, denota-se que se trata de matérias diversas. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.003713-0 - EDSON FAUSTINO DE ANDRADE(SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Folhas 79 e 80. Recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. Por ora, aguarde-se a perícia judicial preliminar designada. Dê-se ciência ao perito dos quesitos formulados pela parte autora. Intimem-se

Expediente Nº 5477

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.001433-5 - COMERCIAL MENDES BAURU LTDA EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Proceda-se à juntada da decisão referida na informação supra. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4701

ACAO PENAL

2003.61.08.000484-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) E EVELISE HELENA FERNANDES(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas(despacho de fl.955).

Expediente Nº 4702

ACAO PENAL

2004.61.08.008347-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JAIRO DIAS(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SP176209 - FLÁVIO VIANA BARBOSA) Fls.223/230: manifeste-se a defesa em cinco dias.

Expediente Nº 4703

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.003818-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA

Processo n.º 2009.61.08.003818-2 Impetrante: Wellington César Thomé Impetrado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Vistos. Não diviso a presença do fumus boni juris, a autorizar o deferimento da medida requerida às fls. 40 usque 43. O fluxo do prazo prescricional está diretamente vinculado à inércia da parte contra quem são dirigidos os efeitos da prescrição. Estando em curso a apuração da responsabilidade funcional do impetrante, perante a OAB - e não havendo demonstração da demora da instauração, ou de paralisação do procedimento, pelo quinquênio ou triênio legais, por negligência dos interessados ou das autoridades processantes - não há que se falar em prescrição,

nem mesmo intercorrente. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 40-43. Ante a desistência do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4704

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2008.61.08.003178-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001177-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR FERNANDES AREVALOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) E ELIZEU ZILLER(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR) E EBERTON TELES DE MENEZES(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR)

Ante a data da avaliação do veículo (06/06/2008) e o fato do bem poder ser alienado por valor inferior em segunda praça, dadas as circunstâncias do caso concreto, indefiro o pleito ministerial de nova avaliação. Designe o Sr. Diretor de Secretaria datas para a realização de novos leilões, nos termos do já decidido à fl. 110. Ciência ao MPF. Informação da Secretaria: designadas as datas de 13 de julho de 2009 às 14hs30min e 27 de julho de 2009 às 14hs30min para as realizações do 1º e 2º leilão, respectivamente.

Expediente Nº 4705

MONITORIA

2006.61.08.012655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA E INEZ DIAS DE MORAES(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA)

Por determinação do Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, MM. Juiz Federal Substituto, foi agendado o dia 12 de junho de 2009, às 14h30min., para a realização do 1º leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), e caso este resulte negativo, o dia 26 de junho de 2009, para a realização do 2º leilão, às 14h30min., cujo edital será oportunamente expedido.

Expediente Nº 4706

ACAO PENAL

2005.61.08.008811-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO HERREIRO(SP099162 - MARCIA TOALHARES) E LUIZ CARLOS TUDELA E TIAGO DA COSTA CASTELANELLI E GILSON JORDANI(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Apresentadas pelos réus as respostas à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Estadual em Lins/SP - fl.170. A advogada de defesa dos réus deverá ser intimada via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Ciência ao MPF. Fl.222: homologo a proposta de transação, encaminhando-se via fax cópia deste despacho ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Lins/SP para instrução da deprecata em relação ao réu Tiago da Gosta Castelanelli. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4707

MONITORIA

2003.61.08.010135-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANO BASQUES NATAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a CEF pretende obter arresto on-line e considerando ainda que o réu ainda não foi citado (fls. 86), defiro o pedido de citação por edital, conforme requerido à fl. 85.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.010196-3 - ROBERTA DOVICHICRUZ E CAROLINA DOVICHICRUZ E GUILHERME DOVICHICRUZ(SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela CEF, conforme guia de fl. 86, em favor do Advogado da parte autora, intimando-o para que proceda a sua retirada, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4708

ACAO PENAL

2003.61.08.000484-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) E EVELISE HELENA FERNANDES(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA)

Manifeste-se a defesa dos réus sobre a necessidade de se produzir novas provas.

2004.61.08.008347-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JAIRO DIAS(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SP176209 - FLÁVIO VIANA BARBOSA)
Fls.223/230: manifeste-se a defesa em cinco dias(DESPACHO DE FL.231).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4929

ACAO PENAL

2008.61.05.004627-5 - JUSTICA PUBLICA X DECIO RABELO DE CASTRO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) E HUGO DE CASTRO(SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO)
DECISÃO DE FL. 71 (datada de 21/05/09) - Verifica-se dos autos que a defesa já apresentou resposta à acusação às fls. 60/61, não tendo este Juízo constatado qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 62/63.Em momento posterior, alega a defesa que a segunda figura penal imputada aos réus baseia-se apenas no relatório genérico da ação fiscal, pleiteando pela realização de perícia técnica para comprovar a acusação e impedir que ... a denúncia não seja tida como inepta e, sobretudo, não ocorra o cerceamento de defesa. (fls. 67/68).Instado a se manifestar, o órgão ministerial requer o prosseguimento do feito (fls. 70).Decido.Ao contrário do que sugere a defesa, o procedimento administrativo fiscal traduz-se em elemento idôneo à comprovação da materialidade dos delitos mencionados na denúncia e, por tal motivo, a realização da prova pericial pretendida mostra-se dispensável.Ademais, não há que se falar em inépcia da inicial, cujos requisitos legais já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão das acusações atribuídas aos acusados.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 67/68.Cumpra-se as determinações de fls. 62/63.I.

Expediente N° 4930

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.05.003560-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PRISCILA GISELE DE OLIVEIRA(SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO E SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS)

ATENÇÃO: FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO A CARTA PRECATÓRIA 568/2009 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO DE JANEIRO/RJ, PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE TRANSAÇÃO PENAL DE PRISCILA GISELE DE OLIVEIRA.

Expediente N° 4931

ACAO PENAL

2007.61.05.007610-0 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN SILVIA FERRAMOLA GARCIA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Em face da justificativa apresentada pelo Representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, defiro o requerido. Designo o dia _10_ de NOVEMBRO_ de 2009, às _15H50_ horas, para a oitiva de UBIRATAN DE MACEDO GARCIA na qualidade de testemunha referida.
I.Requisitem-se a folha de antecedentes e informações criminais de praxe, bem como a certidão de objeto e pé da ação penal 2007.61.05.004582-5.Após, cumpra-se despacho de fls. 160.ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente N° 4932

ACAO PENAL

2001.61.05.003336-5 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO MASSAI(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) E JOAO CARLOS BARILLARI

Tendo em vista a informação de fls. 408, adoto o silêncio da defensora, que obteve deferimento às fls. 407 do pedido de apresentar novo endereço da testemunha Vera Helena Terra Ferreira e não o fez, como desistência de oitiva dessa testemunha, que ora homologo. Designo o dia 19/11/2009, às 15:50 horas, para o reinterrogatório do réu Carlos Frederico Massai. Procedam-se às intimações necessárias.

2006.61.05.004666-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEOCLIDES JOSE DE MATTOS(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO) E MARIA HELENA MANFREDINI DE MATTOS(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO)

DEOCLIDES JOSÉ DE MATTOS e MARIA HELENA MANFREDINI DE MATTOS foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida em 09.08.2007 (fls. 225). Diante das guias de recolhimento trazidas aos autos (fls. 233/248), a audiência de interrogatório deixou de ser realizada para obtenção de informações do INSS (fls. 231). O órgão previdenciário, por sua vez, não confirmou o pagamento da dívida, conforme ofícios de fls. 253 e 257. Com as alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008, este Juízo oportunizou aos acusados a apresentação de resposta à acusação (fls. 260). Na resposta encartada às fls. 262 a defesa alega quitação do débito, anexando a documentação de fls. de fls. 263/277. Decido. Não procede o pedido de extinção da punibilidade em razão do pagamento. Apesar da defesa anexar aos autos, em várias oportunidades, guias para demonstrar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, não restou confirmado nos autos a quitação dos débitos descritos na denúncia, inviabilizando a concessão do benefício requerido. Ausentes, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, apenas os acusados deverão ser intimados para comparecerem à audiência. Notifique-se o ofendido (INSS). Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 4933

ACAO PENAL

98.0614063-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS CUNHA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) E JOSE ADELIO MARIANO(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) E CARLOS ANTONIO ALVES E ALCEU MARQUES MORAES JUNIOR E CASSIA APARECIDA REGI E ROBERVAL ANTONIO SIQUEIRA E ANTONIO ANSELMO MACEDO
Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 4934

ACAO PENAL

2008.61.05.000420-7 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI) E LEANDRO RAFAEL DA SILVA(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES) E MARCOS FERREIRA MARTINS(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 212/213, designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2009, às 14H50 horas, para realização de audiência de suspensão referente aos réus MARCOS FERREIRA MARTINS e LEANDRO RAFAEL DA SILVA, devendo o(s) réu (s) ser(em) citado(s) e intimado (s) a comparecer perante este Juízo acompanhado (s) de advogado, para que se manifeste (m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cientificando-o que, na impossibilidade de constituir(em) defensor, deverá (ão) comparecer perante a Secretaria deste Juízo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data acima designada, para que lhe(s) seja (m) nomeado defensor dativo. Com relação a CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS, determino o prosseguimento do feito, devendo o réu ser citado e intimado a apresentar resposta por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de defensor constituído. I.

Expediente Nº 4935

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.05.007122-5 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPINAS - SP X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) E NILTON DA ROCHA CASTRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) E DIEGO GONCALVES DE MELO E ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

DECISÃO DE FL. 36: Trata-se de auto de prisão em flagrante por infração ao artigo 334 do Código de processo penal, em que estão presos JEFERSON RICARDO RIBEIRO, NILTON DA ROCHA CASTRO, DIEGO GONÇALVES DE MELO e ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS. Do que se extrai da análise dos autos do flagrante, verifica-se que autoridade policial não observou o preceituado no 1º, do artigo 306 do Código de Processo Penal, o que torna irregular o flagrante. Assim, diante da ausência de cumprimento de formalidade essencial, RELAXO O PRESENTE FLAGRANTE, concedendo liberdade aos acusados. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado. Prejudicada a análise dos pedidos de liberdade provisória. Traslade-se cópia. Aguardo a vinda do inquérito policial, onde deverão ser

acostados o auto de apreensão das mercadorias, bem como laudo indicando expressamente o valor dos tributos sonegados, caso fosse regular a importação dos produtos.I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.007188-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.007122-5) ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FL. 36 PROFERIDA NOS AUTOS 2009.61.05.007122-5: Trata-se de auto de prisão em flagrante por infração ao artigo 334 do Código de processo penal, em que estão presos JEFERSON RICARDO RIBEIRO, NILTON DA ROCHA CASTRO, DIEGO GONÇALVES DE MELO e ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS.Do que se extrai da análise dos autos do flagrante, verifica-se que autoridade policial não observou o preceituado no 1º, do artigo 306 do Código de Processo Penal, o que torna irregular o flagrante.Assim, diante da ausência de cumprimento de formalidade essencial, RELAXO O PRESENTE FLAGRANTE, concedendo liberdade aos acusados.Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado.Prejudicada a análise dos pedidos de liberdade provisória. Traslade-se cópia.Aguardo a vinda do inquérito policial, onde deverão ser acostados o auto de apreensão das mercadorias, bem como laudo indicando expressamente o valor dos tributos sonegados, caso fosse regular a importação dos produtos.I.

2009.61.05.007213-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.007122-5) NILTON DA ROCHA CASTRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FL. 36 PROFERIDA NOS AUTOS 2009.61.05.007122-5: Trata-se de auto de prisão em flagrante por infração ao artigo 334 do Código de processo penal, em que estão presos JEFERSON RICARDO RIBEIRO, NILTON DA ROCHA CASTRO, DIEGO GONÇALVES DE MELO e ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS.Do que se extrai da análise dos autos do flagrante, verifica-se que autoridade policial não observou o preceituado no 1º, do artigo 306 do Código de Processo Penal, o que torna irregular o flagrante.Assim, diante da ausência de cumprimento de formalidade essencial, RELAXO O PRESENTE FLAGRANTE, concedendo liberdade aos acusados.Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado.Prejudicada a análise dos pedidos de liberdade provisória. Traslade-se cópia.Aguardo a vinda do inquérito policial, onde deverão ser acostados o auto de apreensão das mercadorias, bem como laudo indicando expressamente o valor dos tributos sonegados, caso fosse regular a importação dos produtos.I.

2009.61.05.007265-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.007122-5) JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA À FL. 36 DOS AUTOS 2009.61.05.007122-5: Trata-se de auto de prisão em flagrante por infração ao artigo 334 do Código de processo penal, em que estão presos JEFERSON RICARDO RIBEIRO, NILTON DA ROCHA CASTRO, DIEGO GONÇALVES DE MELO e ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS.Do que se extrai da análise dos autos do flagrante, verifica-se que autoridade policial não observou o preceituado no 1º, do artigo 306 do Código de Processo Penal, o que torna irregular o flagrante.Assim, diante da ausência de cumprimento de formalidade essencial, RELAXO O PRESENTE FLAGRANTE, concedendo liberdade aos acusados.Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado.Prejudicada a análise dos pedidos de liberdade provisória. Traslade-se cópia.Aguardo a vinda do inquérito policial, onde deverão ser acostados o auto de apreensão das mercadorias, bem como laudo indicando expressamente o valor dos tributos sonegados, caso fosse regular a importação dos produtos.I.

Expediente Nº 4936

ACAO PENAL

2007.61.05.005098-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) E SEGREDO DE JUSTICA(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) E SEGREDO DE JUSTICA(SP254423 - TAIS TASSELLI) E SEGREDO DE JUSTICA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) E SEGREDO DE JUSTICA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) Fls. 3825: Em virtude do informado pela Agência da Caixa Econômica Federal, intime-se a defesa do réu Cristiano a esclarecer seu pedido.

Expediente Nº 4938

ACAO PENAL

2007.61.05.002600-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) E RENATO ROSSI(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) E ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) E ALBERTO LIBERMAN(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) Em face da ausência de manifestação no que concerne a testemunha CAIO CARNEIRO, conforme certificado às fls.

463 v., considero o seu silêncio como desistência de sua oitiva, que ora homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.083589-8 - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS E IVONE LAZZARINI E JOAO APARECIDO GALASSO E NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA E ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 426-442:Anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de f. 24 e substabelecimentos de ff. 36, 122, 126, 135, 138, 420 a revogação dos poderes outorgados em relação ao Co-Autor JOÃO APARECIDO GALASSO.2- Concedo vista aos novos patronos constituídos, pelo prazo requerido de 10(dez) dias.3- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.4- Intime-se.

1999.61.05.015936-4 - MULTIMAX LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 540-541: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000005-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.015136-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO HARA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP199727 - CRISTIANE JACOB)

1- Ff. 84-92: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2008.61.05.000403-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.030894-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANA LUIZA TOLEDO E LEONARDO HENRIQUE DA SILVA E LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS E NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA E ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1- Ff. 141-150: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos embargados. 3- Intimem-se.

2008.61.05.000690-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607272-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. RELA S/A IND/ E COM/ E JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

1- Ff. 55-59: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos embargados. 3- Intimem-se.

2008.61.05.008608-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094595-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X FERNANDO BENEDITO BARRETO E JOSUE DA SILVA E ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI E VALDIR RODRIGUES PREGO E VANIA CLEMENTE SANTOS(SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

1- Ff. 152-162: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2009.61.05.004870-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.030891-0) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE CARLOS CAZALINI E MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO E PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO E REGINA MARTHA ZUMERLE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 5064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605579-0 - SIMAO LEITE E VALDERICE PASCHOETTO E DAIKITI HINO E HELIA APARECIDA BARBOSA E JAYME DO NASCIMENTO E APARECIDA BATISTINI BIGATTO E JOSE ROBERTO PUCCI E MARIA APARECIDA DOMINGUES NUNES E NOBRE FERREIRA E OSOEL DEMORI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 26/06/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

96.0018065-2 - JOSE ALBERTO PICCOLO E HELIO FERREIRA DE SOUZA E VIRGINIA SOLDERA E PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(PR042872B - ANDERSON CLAYTON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 26/06/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

98.0615353-7 - GERALDO CONDE E JOSE LIBERATO FRACAROLLI E RONALD IJANO BARRANCO E ROWILSON NOGUEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.03.99.050854-1 - RAFAEL CODARIM E ROBINSON LUIZ CAPUTO E ROBERTO KARNER E RITA ALVES OIA DE ALULAS E ROSANGELA APARECIDA DAMASCENO(SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.03.99.081322-2 - DOMINGOS DA SILVA MARTINS(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.03.99.083113-3 - ANTONIO ALVES PEREIRA E PEDRO DONIZETTI GARCIA E ADRIANA LUCIA PEREIRA E MARCOS CESAR BRIGATTI E ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA FERREIRA E MASARU TAKARADA E HELIO SERGIO ROHWEDDER OPPERMAN E WALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS E CRISTINA RODRIGUES E ROSALY BIFI(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.001520-2 - JOSE EDUARDO STAUT(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP053069 - JOSE BIASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.008644-0 - MARIA REGINA SILVESTRINI(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ff.177: Vista a Caixa Econômica Federal. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Ff. 174/175 e 179: Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais, mesmo com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 7. Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff. 179, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 8. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 9. Intimem-se.

1999.61.05.008758-4 - ADALGISO PEREIRA FRANCO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.008782-1 - JOSE MARIA PEREIRA FRANCO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ff.129: INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. Com efeito, nos termos do artigo 473 CPC é defeso à parte discutir questão já decidida a cujo respeito se operou a preclusão, notadamente tratando-se de direitos disponíveis. E é justamente esta a hipótese em comento, posto que referidos pedidos encontram-se alcançados pela preclusão (art. 183 CPC). De fato, diante da informação, apresentada pela Caixa Econômica Federal, às ff. 117, sem qualquer contra posição da parte autora, se deu por cumprida a obrigação nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil e o pedido formulado às ff. 129 é de competência do autor, que podera obter os extratos em qualquer uma das agências da Caixa Econômica Federal, apenas com a apresentação do PIS/PASEP ou Carteira Profissional. Sendo assim, após intimadas as partes e decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.05.009639-1 - ESMENIA DE CAMPOS ALMEIDA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ff.277: INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. Com efeito, nos termos do artigo 473 CPC é defeso à parte discutir questão já decidida a cujo respeito se operou a preclusão, notadamente tratando-se de direitos disponíveis. E é justamente esta a hipótese em comento, posto que referidos pedidos encontram-se alcançados pela preclusão (art. 183 CPC). De fato, às ff. 268, foi dada por cumprida a obrigação nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil e o pedido formulado às ff. 277 é de competência do autor, que podera obter os extratos em qualquer uma das agências da Caixa Econômica Federal, apenas com a apresentação do PIS/PASEP ou Carteira Profissional. Sendo assim, após intimadas as partes e decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.05.009648-2 - JOVINO PINHEIRO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ff.220: INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. Com efeito, nos termos do artigo 473 CPC é defeso à parte discutir questão já decidida a cujo respeito se operou a preclusão, notadamente tratando-se de direitos disponíveis. E é justamente esta a hipótese em comento, posto que referidos pedidos encontram-se alcançados pela preclusão (art. 183 CPC). De fato, diante do Termo da Adesão a LC 110/01, apresentado pela Caixa Econômica Federal, às ff. 129, foi

cumprida a obrigação nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil e o pedido formulado às ff. 130 é de competência do autor, que poderá obter os extratos em qualquer uma das agências da Caixa Econômica Federal, apenas com a apresentação do PIS/PASEP ou Carteira Profissional. 1.Ff.222/223 e 225: Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2. Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiram às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3. Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.225, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5. Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7. Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8. Intimem-se.

1999.61.05.009664-0 - ALFREDO LEME DE OLIVEIRA NETO(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026909 - MARIA LUCIA RAHAL)

1. Ff.120: Vista a Caixa Econômica Federal. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Ff. 117/118 e 122: Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais, mesmo com relação aos autores que aderiram às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 7. Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.122, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 8. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 9. Intimem-se.

1999.61.05.009674-3 - WANDA ROGERIO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ff.139: INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. Com efeito, nos termos do artigo 473 CPC é defeso à parte discutir questão já decidida a cujo respeito se operou a preclusão, notadamente tratando-se de direitos disponíveis. E é justamente esta a hipótese em comento, posto que referidos pedidos encontram-se alcançados pela preclusão (art. 183 CPC). De fato, diante do Termo da Adesão a LC 110/01, apresentado pela Caixa Econômica Federal, às ff.129, foi cumprida a obrigação nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil e o pedido formulado às ff.130 é de competência do autor, que poderá obter os extratos em qualquer uma das agências da Caixa Econômica Federal, apenas com a apresentação do PIS/PASEP ou Carteira Profissional. 1.Ff.137 e 141: Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2. Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiram às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3. Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.141, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5. Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7. Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8. Intimem-se.

1999.61.05.009676-7 - VANI LOPES DE CAMPOS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Ff.124: Vista a Caixa Econômica Federal.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6.Ff.122 e 126: Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais, mesmmo com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 7.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.126, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 8.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 9.Intimem-se.

1999.61.05.009687-1 - BRAZ JOSE DO PRADO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.009733-4 - PEDRO PASCOAL DE OLIVEIRA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ff.130: INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. Com efeito, nos termos do artigo 473 CPC é defeso à parte discutir questão já decidida a cujo respeito se operou a preclusão, notadamente tratando-se de direitos disponíveis. E é justamente esta a hipótese em comento, posto que referidos pedidos encontram-se alcançados pela preclusão (art. 183 CPC).De fato, diante do Termo da Adesão a LC 110/01, apresentado pela Caixa Econômica Federal, às ff.121/122, foi cumprida a obrigação nos termos do artifo 635 do Código de Processo Civil e o pedido formulado às ff.130 é de competência do autor, que podera obter os extratos em qualquer uma das agências da Caixa Econômica Federal, apenas com a apresentação do PIS/PASEP ou Carteira Profissional.Sendo assim, após intimadas as partes e decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

1999.61.05.009740-1 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Ff.140: Vista a Caixa Econômica Federal.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6.Ff.143 a 146: Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais, mesmmo com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 7.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.146, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 8.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 9.Intimem-se.

1999.61.05.010488-0 - IZILDA DE FATIMA BENTO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Ff.137: Vista a Caixa Econômica Federal.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo

evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6.Ff.139/140 e 142: Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais, mesmo com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 7.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.142, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 8.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 9.Intimem-se.

1999.61.05.012629-2 - DORACY JOSE DE OLIVEIRA SILVA(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. FF.119: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

1999.61.05.012635-8 - ARIIVALDO SILVA DE JESUS(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ff.110: INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. Com efeito, nos termos do artigo 473 CPC é defeso à parte discutir questão já decidida a cujo respeito se operou a preclusão, notadamente tratando-se de direitos disponíveis. E é justamente esta a hipótese em comento, posto que referidos pedidos encontram-se alcançados pela preclusão (art. 183 CPC).De fato, às ff. 105, foi dada por cumprida a obrigação nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil e o pedido formulado às ff. 110 é de competência do autor, que podera obter os extratos em qualquer uma das agências da Caixa Econômica Federal, apenas com a apresentação do PIS/PASEP ou Carteira Profissional.Sendo assim, após intimadas as partes e decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

1999.61.05.012641-3 - DIRCEU DONIZETE APARECIDO BUENO(Proc. MARIA EMLIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. FF.100: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

1999.61.05.012823-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ff.133: INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. Com efeito, nos termos do artigo 473 CPC é defeso à parte discutir questão já decidida a cujo respeito se operou a preclusão, notadamente tratando-se de direitos disponíveis. E é justamente esta a hipótese em comento, posto que referidos pedidos encontram-se alcançados pela preclusão (art. 183 CPC).De fato, às ff. 128, foi dada por cumprida a obrigação nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil e o pedido formulado às ff. 133 é de competência do autor, que podera obter os extratos em qualquer uma das agências da Caixa Econômica Federal, apenas com a apresentação do PIS/PASEP ou Carteira Profissional.Sendo assim, após intimadas as partes e decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

1999.61.05.013675-3 - JOSE LOPES DA SILVA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU

HANASHIRO)

Ff.182: INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. Com efeito, nos termos do artigo 473 CPC é defeso à parte discutir questão já decidida a cujo respeito se operou a preclusão, notadamente tratando-se de direitos disponíveis. E é justamente esta a hipótese em comento, posto que referidos pedidos encontram-se alcançados pela preclusão (art. 183 CPC). De fato, às ff. 170, foi dada por cumprida a obrigação nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil e o pedido formulado às ff. 182 é de competência do autor, que podera obter os extratos em qualquer uma das agências da Caixa Econômica Federal, apenas com a apresentação do PIS/PASEP ou Carteira Profissional. Sendo assim, após intimadas as partes e decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.05.013685-6 - LEDA MARIA SANTANA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. FF.167: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

1999.61.05.013687-0 - JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. FF.166: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

1999.61.05.016250-8 - VANDA FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. FF.101: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

1999.61.05.016251-0 - DIRCEU BONILHA GARCIA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. FF.151: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

2000.03.99.045290-4 - ANTONIO DA SILVA NUNES E CARLOS VANDERLEI DE LIMA E DANIEL BARBOSA

DE LIMA E GERALDO FERREIRA NEVES E HILDA PIMENTEL DE CAMARGO BERNARDO E JOSE DIAS DA COSTA E KLINGER JOSE DE OLIVEIRA E LIZERNEI GARCIA BATISTA NUNES E MARIO TOARDI E WAGNER SPEGLICH(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.045950-9 - JORGE LUIZ DIAS E NELY SANTOS DIAS E CELSO BELTRAMINI E REGINA MARCIA DIAS(SP109330 - FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.067476-7 - ADEMAR DE SOUZA COSTA E ALCIDES JOSE BENEDITO E ALCIDES RIBEIRO DE FREITAS E ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E ANTONIA RITA APARECIDA RIBEIRO E ANTONIO CARLOS NONATO E ANTONIO DAS DORES PEREIRA SILVA E ARIVALDO CANDIDO DA SILVA E ARNALDO BORGES DA SILVA E MILTON DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.001877-3 - PAULO ROGERIO LAVADO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. FF.118: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

2000.61.05.002651-4 - E. VICCHINI & CIA/ LTDA - ME(SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP258018 - ALESSANDRA MARTINS DE SIQUEIRA DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2000.61.05.002687-3 - SILVIO AGUILAR FILHO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. FF.115: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

2000.61.05.003236-8 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. FF.106: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS,

nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

2000.61.05.003237-0 - OTAVIO AUGUSTO PEREIRA BLACK(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. FF.111: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

2000.61.05.003605-2 - LUCIMARA APARECIDA DE CAMARGO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ff.106: INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. Com efeito, nos termos do artigo 473 CPC é defeso à parte discutir questão já decidida a cujo respeito se operou a preclusão, notadamente tratando-se de direitos disponíveis. E é justamente esta a hipótese em comento, posto que referidos pedidos encontram-se alcançados pela preclusão (art. 183 CPC).De fato, às ff. 100, foi dada por cumprida a obrigação nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil e o pedido formulado às ff. 106 é de competência do autor, que podera obter os extratos em qualquer uma das agências da Caixa Econômica Federal, apenas com a apresentação do PIS/PASEP ou Carteira Profissional.Sendo assim, após intimadas as partes e decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2001.03.99.007570-0 - JACYNTHO DURAN JARDIM E JOSE GUEDES E MARIA DA CONCEICAO TORREZAN CEDRO E MATHILDE AGOSTINHO E THEREZA MARIA FERREIRA NOGUEIRA DE SA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2003.03.99.026723-3 - IDUGER TEODORO DE CAMPOS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2005.61.05.005146-4 - MARCOS JOSE MARSAIOLI(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2006.03.99.035155-5 - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(Proc. SANDRO HENRIQUE ROQUE E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.004810-1 - MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2001.61.05.009173-0 - BELGO BEKAERT ARAMES S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CERTIDÃO DE VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante do desarquivamento para requerer o que entender de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2005.61.05.005120-8 - LAERCIO PERINETO FILHO E JOAO FRANCISCO PERINETO E ALBERTO JOSE APICELLA E HUMBERTO FERREIRA DE GODOY E NELSON PEREIRA DA SILVA E GILBERTO SOARES PINHEIRO E PAULO ROGERIO DE MATOS E RICARDO ANDRADE GODOI E ROGERIO FERREIRA CUTRI E SIMONE CORDEIRO DOS SANTOS(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO E SP251384 - THIAGO QUEIROZ) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO DA UNIVERSID PAULISTA UNIP CAMPINAS - SP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006757-2 - FRANCISCO MANOEL GONCALVES(SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista a parte autora para requerer o que entender de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 5065

MANDADO DE SEGURANCA

93.0604912-9 - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Cumpra-se a V. Decisão de ff. 182-183, dando ciência à União da sentença de ff. 66-69.3. Intimem-se.

2009.61.05.001038-8 - ZELINDA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DIANTE DO EXPOSTO, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no esgotamento do objeto, na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001871-5 - REPLAN SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Posto isso, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/51, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ).Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.05.002153-2 - CLAUDIA MARIA DE MELLO(SP091235 - JOSE NASARENO DA SILVA) X DIRETOR ACADEMICO SOCIEDADE CAMPINEIRA ENSINO E INSTRUCAO-PUC CAMPINAS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Por todo o fundamentado, ratifico os termos da liminar de ff. 99-100, resolvo o mérito da impetração e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem

condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo do feito, para que nele conste VICE-PRESIDENTE DA SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.002499-5 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Por todo o fundamentado, ratifico os termos da liminar de ff. 43-44, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.002562-8 - NICHOLAS BIE BAPTISTA DA SILVA(SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Por todo o fundamentado, ratifico os termos da liminar de ff. 109-110, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de f. 110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003456-3 - SUELLEN ELISA PENA MUZAIEL(SP120828 - ADRIANA BEROL DA COSTA) X DIRETOR CURSO PUBLICIDADE PROPAGANDA CENTRO UNIVERS PADRE ANCHIETA(SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)

Por todo o fundamentado, ratifico os termos da liminar de ff. 91-92, resolvo o mérito da impetração e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003735-7 - EDSON ROBERTO FERREIRA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DIANTE DO EXPOSTO, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no esgotamento do objeto, na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006273-3 - IND/ E COM/ DE AQUECEDORES SOLAR LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Considerando a informação retro, intime-se a parte autora a colacionar aos autos a alteração do contrato social que comprovem a mudança do nome empresarial. 2- Após, dê-se vista à União Federal e com a concordância remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, de modo a constar SOLARCAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA. 3- Após, cumpra-se o despacho de f. 184.

2001.03.99.019870-6 - DELUCA & NALLI LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Considerando a informação retro, intime-se a parte autora a colacionar aos autos a alteração do contrato social que comprove a mudança do nome empresarial. 2- Após, dê-se vista à União Federal e com a concordância remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, de modo a constar INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES ALEGRE LTDA. 3- Após, cumpra-se o despacho de f. 276.

Expediente Nº 5067

MONITORIA

2005.61.05.000613-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X PATRICIA DE CAMARGO FAGUNDES E

FERNANDO DE CAMARGO FAGUNDES E CAMARGO FAGUNDES E CIA/ LTDA ME

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 131: Defiro a citação dos réus no novo endereço indicado, devendo-se expedir mandado em face de sua localização.3. Em razão disso, desde já defiro o desentranhamento das guias apresentadas pela Caixa Econômica Federal às ff. 132/134, destinadas à distribuição de eventual carta precatória, uma vez que desnecessárias. Prazo para retirada: 5(cinco) dias.4. Cumpra-se.

2005.61.05.000992-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LETICIA IZIDORO DA SILVA VIANA E PAULINO VIANA E CLOVIS VIANA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 101: Indefiro a citação por edital uma vez que o réu CLOVIS VIANA não foi procurado no endereço fornecido à f. 95. Promova-se sua citação no referido endereço.3. Int.

2008.61.05.004129-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP E GILMAR MARANGONI E MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a apelante promovê-lo conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal), no importe de R\$ 215,44(duzentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), código da receita 5762.2. Deverá, ainda, recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225, Provimento 64/2005 (R\$ 8,00 - código de receita 8021). 3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 4. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.05.002779-5 - WLADIMIR SARTORI(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS E SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Revendo posicionamento anterior, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste expressamente sobre a noticiada integralidade do pagamento, no prazo de 5(cinco) dias.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.004596-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022523-6) PREFEITURA MUNICIPAL DE STO ANTONIO DE POSSE - SP(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.05.014317-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601079-8) CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103222 - GISELA KOPS) E DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA E JOSE EDUARDO ROCHA E CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA E JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO E GILBERTO RENE DELLARGINE E DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Analisando todo o processado, verifico que o ponto jurídico controvertido, depreendido da inicial, cinge-se ao fato da embargante ter ou não seu patrimônio atingido pela execução do contrato entre a Construtora/Administradora e o agente financeiro. Com esse breve esclarecimento, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito.3. Assim, reconsidero, em parte, o despacho de f. 61, quanto à extinção do feito em razão da não citação do espólio de José Rocha Clemente, considerando que houve regular citação dos demais integrantes do polo passivo da ação, inclusive das pessoas jurídicas Della Rocha Engenharia e Construtora Ltda e Defesa Comercio e Industria de Materiais para Construção Ltda.4. Indefiro pedido de depoimento do representante legal da ré, uma vez que desnecessário esclarecimento quanto às vendas dos imóveis aos embargantes, fato que se prova documentalmente.5. O mesmo há que se falar quanto ao pedido de produção de prova da posse e melhoramentos no imóvel através de testemunhas. A posse não foi contestada, restando indeferida a prova por ser suficiente ao seu julgamento todo o já apresentado.6. Quanto ao pedido de prova pericial, resta também indeferido. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide.7. Faça-se conclusão para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0600387-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X RCB MAQUINAS, IND/ E COM/ LTDA E RUBEN CARLOS BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) E ELIZABETH BALBINO BLEY

Intime-se pessoalmente a parte autora Caixa Econômica Federal, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob

pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao ensejo, cumpre a este Juízo anotar que se torna corriqueiro (vejam-se os feitos 95.0603420-6; 2004.61.05.003692-6; 2004.61.05.004044-9; 2004.61.05.010904-8; 2004.61.05.015331-1; 2005.61.05.012728-6, 2005.61.05.000510-7; 2005.61.05.001401-7, 2005.61.05.013444-8; 2006.61.05.007273-3; 2006.61.05.008745-1; dentre outros), o fato de sua Secretaria se deparar com o desatendimento de providências processuais a cargo da representação da Caixa Econômica Federal. Tais fatos revestem-se de maior tomo na medida em que dizem respeito a ônus processuais de empresa pública federal. Ademais, a necessidade constante de intimações pessoais à CEF atrasa a entrega da prestação jurisdicional, prejudicando a celeridade e a efetividade do processo. Não bastasse isso, tal providência ainda prejudica o trâmite dos demais feitos (pois exige a atuação do servidor), onera o orçamento do Poder Judiciário e desvia imoderadamente a atribuição da Secretaria DO JUÍZO. Colhe ainda considerar (i) que a CEF é entidade que compõe a administração pública federal indireta, sujeita, pois ao cumprimento das imposições de direito público e submetida à fiscalização do MPF, TCU, CGU, dentre outros órgãos de fiscalização interna e externa; (ii) os deveres constantes da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB); a excepcionalidade do cabimento do disposto no artigo 267, 1º, do CPC; (iv) a reiteração fática da necessidade de se providenciar a intimação pessoal, diante do decurso do prazo sem manifestação da representação processual da CEF; e (v) o risco concreto criado de prejuízo processual para a empresa pública integrante da lide. Por todo o exposto, este Juízo atenta a representação processual da CEF para o pronto atendimento das vindouras providências processuais a cargo da empresa pública patrocinada neste e nos demais feitos. Mantida tal situação insustentável de reiterados desatendimentos de providências que constituem ônus processual da empresa pública, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se a CEF pessoalmente, inclusive com cópia dos despachos de ff. 204, 206 e 221, e também pelo il. advogado atuante nestes autos (OAB/SP 114.919 - f. 134). Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados dos autores e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do C.P.C. e da Lei 8.906/94, art. 7º, parágrafos 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.013790-6 - MARIA APARECIDA MESQUITA (SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA E SP240088 - ANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos de ff. 186/215.2) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 15/06/2009, às 13:00 horas, na Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, Campinas - SP).3) Intime-se a parte autora pessoalmente.

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.030892-1 - EDUARDO PALANDRI E LUIZ SANTIAGO GERSCOVICH E MARCIO COSSI E MARIA ANGELA ARCONCHER TREVISAN E MARLI DA SILVA FARCIC (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 447-450, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0603752-1 - JOSE ANTONIO FERREIRA MARQUES (SP126726 - LUIZ CARLOS NAVARRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) A sentença de ff. 225-242 determinou a imediata revisão da RMI do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à determinação de revisão imediata da RMI do autor, que não sofrerá a incidência do efeito suspensivo.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.009208-9 - LUIZ FERNANDO MARQUES (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) A intimação da sentença recorrida se deu em 03/04/2009 (sexta-feira) e o prazo recursal findou-se em 22/04/2009 (quarta-feira). A apelação só foi protocolada em 23/04/2009, portanto, intempestivamente. 2) Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de ff. 176-189.3) Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de ff. 170/173-verso. 4) Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.014995-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013888-4) MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo passivo da lide, nos termos do item 4 do despacho de f. 422.2) Ff. 450-452: Indefiro, tendo em vista que o imóvel litigioso permanece de propriedade da parte ré, a quem cabe, por conseguinte, o pagamento das respectivas taxas condominiais. 3) Ff. 441-442 e 461: Diante da intenção de adquirir o imóvel litigioso afirmada pelo autor às ff. 441-442 e da inexistência de prova de sua recusa em adquiri-lo nas condições propostas pela parte ré, intime-a para que apresente prova documental da proposta.4) Deverá a parte ré, na mesma oportunidade, manifestar se reitera referida proposta.5) Em caso positivo, intime-se o autor da proposta apresentada.

2007.61.05.008725-0 - ANTONIO CARLOS INACIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Vista à autora dos documentos de ff. 124-161, pelo prazo de 10 (dez) dias.2) Deverá a parte autora, no referido prazo, manifestar se pretende a realização do exame pericial descrito às ff. 114-116.

2007.61.05.013537-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012327-7) GEORGE CHRISTIAN TAVARES DO NASCIMENTO E SIMONE DE PAULA NASCIMENTO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Vista à parte autora das manifestações e documentos de ff. 175-182 e 184-213, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.83.004375-1 - OSMAR XAVIER DE CARVALHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 119-141, pelo prazo de 10 (dez) dias.2) Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra corretamente o item 4 do despacho de f. 113, juntando as cópias restantes do processo administrativo nº 138.995.108-9, tendo em vista não constarem dos autos as cópias referentes ao recurso administrativo noticiado na exordial.

2008.61.05.006846-5 - CARLOS MOREIRA MARTINS(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Intime-se a CEF para que informe os nomes das pessoas favorecidas pelas transferências indicadas à f. 46.2) Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.007710-7 - JULIO BRUNHEROTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 36-47. 2) Sem prejuízo, intime-se a CEF para que cumpra na integralidade o despacho de f. 30, informando as datas de aniversário das contas de poupança indicadas na inicial. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.008188-3 - JORGE LUIZ KRUGNER E ROSILEIA APARECIDA CASSARO DOMINGUES KRUGNER(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 98-179 e 181-191: Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.008424-0 - JOAO GOMES DA ROCHA(SP121962 - VANIA MARA MICARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, acerca da contestação e dos documentos de ff. 45-51 e 53-63, conforme item 3 do despacho de f. 35.

2008.61.05.008527-0 - SIDNEY SILVEIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ff. 88-183 e 185-291: Vista à autora da contestação e documentos juntados pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.010955-8 - RUTH AURORA ALECIO BEX(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ff. 39-68 e 70-78: Vista à autora da contestação e documentos juntados pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.012833-4 - CARLOS EDUARDO MIGUEL(SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

TÓPICO FINAL:...Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2008.61.05.012834-6 - VALDEMAR DIAS DE ALMEIDA(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 50-61. 2) Sem prejuízo, intime-se a CEF para que cumpra na integralidade o despacho de f. 46, informando as datas de aniversário das contas de poupança indicadas na inicial. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2009.61.05.000209-4 - APARECIDO DE JESUS FRANCISCO E JOANA FERREIRA FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 42-51: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2) Ff. 52-160: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela ré.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2009.61.05.001207-5 - JOSE NICOLAU DA SILVA NETO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se o autor acerca da proposta de transação feita pelo INSS às ff. 54-56, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.05.002340-1 - CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Ciências às partes da redistribuição do feito a este juízo.2) Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária nº 2008.61.05.013199-0.3) Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal.

2009.61.05.002970-1 - JURANDIR FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Intime-se o autor para que, no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos cópia de suas CTPS atualizadas, para eventual cômputo de vínculos de trabalho posteriores ao requerimento administrativo.Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nesta oportunidade, deverá trazer aos autos cópia dos vínculos empregatícios do autor constantes do CNIS.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 31) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

2009.61.05.004240-7 - FERNANDO DA SILVA GOMES(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR) X VALOR CAPITALIZACAO S/A(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP248694 - ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA) E SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na

distribuição. Faça-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caberá a esse Órgão Jurisdicional, apresentada a contestação da ré SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, verificar a competência territorial para a apreciação do feito.

2009.61.05.004606-1 - EDSON ANTONIO MOREIRA(SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Ratifico os atos praticado pelo eminente Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP. 3) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, proceder à autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo.

2009.61.05.004617-6 - JOSE ROBERTO BUSATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, deverá autor esclarecer o pedido, especificando se pretende renunciar à aposentadoria especial hoje recebida, bem como se pretende devolver os valores recebidos a tal título desde 1992. Deverá, ainda, comprovar o prévio requerimento administrativo ou a impossibilidade de fazê-lo. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito. 3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Após, voltem conclusos. 5. Intime-se.

2009.61.05.004618-8 - JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, deverá o autor promover a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo il. patrono, reconhecendo a autenticidade formal e material. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito. 3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 9) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Cumprida a providência do item 1., cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5. Intime-se.

2009.61.05.004693-0 - MAURY DE MATTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, deverá autor esclarecer o pedido, especificando se pretende devolver os valores recebidos a título da aposentadoria recebida desde 1997. Deverá, ainda, comprovar o prévio requerimento administrativo ou a impossibilidade de fazê-lo. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito. 3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 42) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Após, voltem conclusos. 5. Intime-se.

2009.61.05.004735-1 - EDINAMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS E IVANILTON DE ALMEIDA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica dos autores (ff. 37 e 38), defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2) Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal.

2009.61.05.004864-1 - DEVAIR RENZETI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, deverá autor esclarecer o pedido, especificando se pretende devolver os valores recebidos a título da aposentadoria recebida desde 1993. Deverá, ainda, comprovar o prévio requerimento administrativo ou a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 40) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intime-se.

2009.61.05.004894-0 - FERNANDO JOSE ESPECIAL(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, deverá o autor promover a autenticação dos documentos de ff. 8-13, que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo il. patrono, reconhecendo a autenticidade

formal e material. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito.3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 22) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Cumprida a providência do item 1., cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).6. Intime-se.

2009.61.05.004895-1 - ANTONIO PRIMO POSSATTO(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, deverá o autor promover a autenticação dos documentos de ff. 9-12, que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo il. patrono, reconhecendo a autenticidade formal e material. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito. 3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Cumprida a providência do item 1., cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 6. Intime-se.

2009.61.05.005332-6 - JOAO MARQUES DE GODOY(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, deverá o autor promover a autenticação dos documentos de f. 11, que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo il. patrono, reconhecendo a autenticidade formal e material. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito.3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).5. Cumprida a providência do item 1., cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 6. Intime-se.

2009.61.05.005341-7 - DERVILE TURRI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, incisos IV e VI, do CPC, deverá o autor: a) especificar o pedido, esclarecendo quais os índices e critérios que pretende ver aplicados ao cálculo de seu benefício previdenciário, a fim de possibilitar a apresentação de ampla defesa pelo INSS; b) promover a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, exceto os de ff. 12 e 13, ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono, reconhecendo a autenticidade formal e material. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito.3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).5. Cumprida a providência do item 1., cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 6. Intime-se.

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.000887-4 - LUIZ VIERO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ff. 63-66: Defiro. Intime-se a parte autora, contudo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 77.410.809-6, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil, por tratar-se de documento indispensável à propositura da ação. 2) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, procedendo, em caso positivo, ao respectivo aditamento da petição inicial. 3) Cumpridos os itens 1 e 2, cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal.

Expediente Nº 5074

MONITORIA

2004.61.05.003692-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRO VILMAR MARTINS ARRAES

REPUBLICAÇÃO TOPICO FINAL SENTENÇA POR TER SAIDO COM INCORREÇÃO:Desse modo, em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela autora à f. 131, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a parte autora a

desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, vez que a providência incumbe à própria parte autora. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao cartório distribuidor, tendo em vista o procedimento já adotado pela Vara. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.011864-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AMAURY MIELLE(SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA E SP078991 - ALCIDES TEIXEIRA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Indefiro o pedido de oficiamento à Receita Federal. O deferimento do pedido de penhora pelo sistema Bacen-Jud teve como pressuposto o exaurimento de medidas tendentes à localização de outros bens passíveis de sujeição à penhora, o que torna a nova diligência despicienda. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. 3. F. 106: Defiro a transferência do valor bloqueado (f. 102) para conta vinculada ao presente feito. Promova a Secretaria o necessário. 4. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.004442-8 - JAQUELINE REIS DA SILVA - INCAPAZ E JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, deverá a representante das requerentes esclarecer a extensão subjetiva do pedido. Deverá esclarecer se ela já percebe a pensão em nome próprio, considerando-se que da petição consta pedido de reconhecimento de União Estável para fim previdenciário. 2. Deverá a parte autora, ainda, promover a autenticação dos documentos de ff. 24-30 e 35-46 ou apresentar declaração firmada pelo il. patrono, reconhecendo a autenticidade dos respectivos conteúdos. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito. 4. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) das autoras, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5. Em razão da presença de menores impúberes no polo ativo, necessária a intervenção do Ministério Público Federal como curador. Anote-se. 6. Cumpridas as diligências pela parte autora, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. 7. Intime-se.

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.095951-4 - EMILIO PIERI IND/ E COM/ LTDA E IND/ E COM/ DE PALITOS ESTILO LTDA E KERRY DO BRASIL LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP136345 - RAFAEL SERRA FRANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do exposto, defiro o pedido de levantamento de valores depositados nos autos em favor da autora, o qual se dará, entretanto, apenas após o decurso do prazo recursal da União. Em razão da interposição do agravo de instrumento pela própria autora (nº 2009.03.00.012527-2/SP), bem assim diante do r. despacho recursal de f. 617 e, em suma, da submissão do tema também à Egr. Corte Regional, defiro a expedição de ordem de levantamento de valores apenas após decorrido o prazo recursal da União. Acautela-se assim a eficácia de eventual superveniente provimento judicial recursal e se oportuniza à União providência processual útil à defesa de seus interesses. Tal levantamento não prejudicará o dever-poder da União de verificar, no tempo e modo administrativo, a regularidade das compensações realizadas pela autora, pertinentemente às exigências tributárias versadas nos autos, nem tampouco o procedimento administrativo de cobrança de eventuais valores por ela devidos. Intimem-se. Participe-se imediatamente a prolação desta ao eminente Relator do agravo de instrumento nº, remetendo-lhe uma cópia.

Expediente Nº 5080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.010735-5 - MARIO CASSACA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MÁRIO CASSACA (CPF nº 989.347.838-34), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar como os períodos comuns, registrados em CTPS, conforme tabela da fundamentação; (ii) averbar como especial o tempo de trabalho trabalhado nos períodos: de 26.01.71 a 14.02.75; de 27.03.79 a 03.05.82; de 17.08.82 a 01.08.83, de 23.02.84 a 20.05.85; de 23.05.88 a 11.04.89; de 13.04.92 a 01.02.93 e de 23.03.95 a 31.10.96; (iii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (NB

147.331.223-7), em 14.03.2008, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condene o INSS, também, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros de mora incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (TABELA) Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000537-0 - MARIA CRISTINA SALUSTIANO WUSTEMBERG (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 23/07/2009, às 16:00 horas, na Rua Doutor Emílio Ribas, 805, 5º andar, cj. 53, Cambuí, Campinas - SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

2009.61.05.004047-2 - AZENOR GONCALVES DE SOUZA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (30/06/2009, às 14:30 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP). 2) Vista à parte autora da contestação e documentos de ff. 153/175. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Intime-se a parte autora pessoalmente. 5) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2009.61.05.006651-5 - RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 09/06/2009, às 15:00 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

2009.61.05.007271-0 - FRANCINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES E SP178001 - FABRIZIO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Declino-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Eventual pedido de trato antecipado poderá ser analisado pelo Juízo competente. Intimem-se.

Expediente Nº 5081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012081-5 - JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e dos documentos de ff. 79-157. 2) Deverá, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à respectiva emenda da petição inicial. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.012565-5 - OSVALDO ROSA BARBOSA FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da contestação e dos documentos de ff. 228-372, bem como a proceder à autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2009.61.05.005198-6 - SORFRIO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X MINISTERIO DA FAZENDA

1) Tendo em vista a celeridade processual, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo passivo da lide, mediante a exclusão do Ministério da Fazenda e inclusão, em substituição, da União (Fazenda Nacional). 2) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprove os poderes conferidos a Sérgio Antônio Silveira para representar a SORFRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP e firmar procuração ad judicium em seu nome, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4677

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.007120-1 - RENATA HELENA ZACHARIAS E JEFFERSON ALVES DA ROCHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO a liminar, determinando à ré que não prossiga na execução extrajudicial do imóvel, devendo, ainda, abster-se de promover o registro de eventual carta de arrematação ou adjudicação decorrente de leilão eventualmente realizado. Cite-se, intimando-se a ré a trazer com a resposta cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Expediente Nº 4701

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.05.010726-7 - OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR E OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME E GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI E GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES E SP115033 - FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. Considerando que as fls. 222 desta ação de Prestação de Contas consta certidão de que restou frustrada a diligência de localização do autores para o fim de regularizar a representação nos autos da ação monitoria n.º 2006.61.05.005028-2 e da ação de execução n.º 2006.61.05.003793-9, proceda a Secretaria a sua intimação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para o fim determinado no despacho de fls. 216 destes autos. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

2006.61.05.005028-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME E GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES E SP115033 - FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Considerando que as fls. 222 da ação de Prestação de Contas n.º 2006.61.05.010726-7 consta certidão de que restou frustrada a diligência de localização dos réus para o fim de regularizar sua representação nestes autos, proceda a Secretaria a sua intimação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para o fim determinado no despacho de fls. 216 daqueles autos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.003793-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME E OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR E GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI

Vistos em inspeção. Considerando que as fls. 222 da ação de Prestação de Contas n.º 2006.61.05.010726-7 consta certidão de que restou frustrada a diligência de localização dos executados para o fim de regularizar sua representação nestes autos, proceda a Secretaria a sua intimação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para o fim determinado no

despacho de fls. 216 daqueles autos.Cumpra-se.

2009.61.05.001697-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E NELSON MULLER JUNIOR E EDUARDO MULLER

Ciência à exequente do ofício 386/09 do Sexto Ofício Cível da Comarca de Jundiaí: falta a complementação da diligência do Oficial de justiça R\$ 24,28 (para pagamento no Juízo deprecado).

Expediente Nº 4707

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.001388-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005645-8) LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.000467-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELIO RODRIGUES DE AVILA-ME E HELIO RODRIGUES DE AVILA E SANDRA MARA RODRIGUES DE AVILA

Vistos em inspeção.Reconsidero o despacho retro.Verifico, da análise dos autos, que não houve o efetivo cumprimento do despacho de fl. 67, na medida em que o oficial não procedeu ao efetivo registro da penhora realizada, bem como não procedeu, como ali determinado, à intimação do fiel depositário da liberação da penhora penhora realizada anteriormente nos autos.Assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento da Carta Precatória para, encaminhando-a ao Juízo Deprecado para cumprimento.Cumpra-se. Int.

2009.61.05.005179-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME E FERNANDA ADORNO ALVES E MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA

Vistos em inspeção.Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(a) executado(a) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado.Fica, desde já, o(a) exequente intimado(a) para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4711

MONITORIA

2005.61.05.009107-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP E ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA E AURINO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 72/74: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de exatimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC.Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado.Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

2006.61.05.007355-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILBERTO DE PAIVA FERREIRA E VERA LUCIA DA SILVA(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO)

fls. 68 E 72/86: nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 15.450,78 (quinze mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), conforme requerido pelo credor,, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

2007.61.05.005637-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) E ADELICE DOS REIS DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

Fls. 75/87: recebo como manifestação nos autos. Indefiro o pedido, vez que o executado não trouxe aos autos comprovação de que a conta sob constrição trata-se efetivamente de conta-salário. Defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração

falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, inclusive quanto aos advogados contituídos pelo réu. Publique-se o despacho de fl. 70. Int. Despacho de fl. 70: Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 69. Intime-se a co-ré Adelicedos Reis da Silva no endereço fornecido pela autora às fls. 67. Fls. 66/68: Defiro, considerando que o devedor Jorge Oliveira Silva, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tantomais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de exatamento dos bens do executado, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0606407-7 - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls. 603/606 e 618: face ao que dispõe o art. 22, inciso III, alíneas n e i da Lei n.º 11.101/2005, determino a anotação, na contracapa destes autos, como patrono da autora, do administrador Paulo Roberto Ortelani, para representar a Massa Falida nestes autos. Destaco que, em razão do entendimento deste Juízo (fls. 246), foi determinada a feitura dos cálculos pela contadoria judicial, uma vez que tal incumbência cabia a parte interessada no deslinde da questão, mediante requerimento de perícia; por esta razão, torna-se inviável o deslocamento do profissional até o local onde se encontram os documentos requeridos às fls. 403. Observo ainda que, tendo em conta as disposições constantes do diploma acima referido, atinentes às responsabilidades inerentes à condição de administrador da massa, cabe ao síndico diligenciar no sentido de agregar ao patrimônio daquele ente todos os créditos possíveis, de molde a amenizar os efeitos deletérios de uma eventual decretação de quebra. Assim, feitas as considerações acima, determino que este diligencie, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, com vistas a levantar e trazer a estes autos documentos que possibilitem a correta aferição dos valores para fins da compensação pretendida nestes autos, sob pena de extinção deste feito nos termos do art. 267, III do CPC. Em tempo, remetam-se estes autos ao SEDI, para alteração da autuação, fazendo constar, como autora, Massa Falida de Correntes Industriais IBAF S/A. Int. Cumpra-se.

2009.61.05.006745-3 - NANCY SILVA (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL

NANCY SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de proceder aos descontos de imposto de renda de seus rendimentos de aposentadoria, tanto municipal como estadual. Sustenta estar acometida de neoplasia maligna, desde 1984, e que, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, faz jus à requerida isenção. Juntou documentos. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 08. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Em caso análogo, ficou assente que o portador de neoplasia maligna tem direito a isenção de imposto de renda: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - NEOPLASIA MALIGNA - APOSENTADORIA - ISENÇÃO** 1. O inciso XIV da Lei 7.713/88 concede isenção do Imposto de Renda relativamente aos proventos percebidos pelos contribuintes aposentados portadores de neoplasia maligna. 2. O autor comprovou que era portador de neoplasia maligna, para tanto juntou laudo do Hospital do Câncer, bem como foi realizado perícia que constatou o mal. 3. O laudo pericial apenas comprovou que o tratamento médico indica a data de 26/08/2002 como início do tratamento da neoplasia maligna, portanto o marco da isenção só poderá ser 26/08/2002. 4. Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (TRF - 3ª Região, AC 1244415, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, j. 21/02/2008, DJU 09/04/2008, p. 771) Com a inicial foram juntados documentos que comprovam a moléstia que esta acometida a parte autora. Entretanto, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação com a qual se deparara no presente caso, tendo em vista o evidente caráter alimentar da parcela sobre a qual se pleiteia a isenção. Assim, por ora, determino seja realizado o depósito judicial relativo ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aposentadoria da parte autora. Tal procedimento é medida que atende aos interesses das partes: ao final do processo a parte autora poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a ré, também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa. Assim, oficie-se as fontes pagadoras apontadas na inicial para que procedam o depósito judicial dos valores

devidos a título de Imposto de Renda que vierem a incidir sobre os rendimentos da parte autora, em conta judicial, vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal. Em razão do disposto, deverá a ré abster-se de exigir o recolhimento do imposto em discussão neste autos. A instituição bancária deverá, ainda, comprovar nos autos, em 05 dias, contados da realização do depósito, o quantum efetivamente retido. Ante a alegada gravidade do estado de saúde da parte autora, desde já determino a realização de exame pericial. Nomeio como perito médico o Dr. Ricardo Abud Gregório, com consultório médico sito na rua Rua Benjamin Constant, no. 2011, Cambuí, sendo que a prova pericial será realizada no dia 16/06/2009, às 15:00 horas, fixando o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos que desejam ver respondidos pelo sr. Perito. Deverá, ainda, responder ao seguinte quesito do Juízo: - O autor está acometido de neoplasia maligna? - Se afirmativo, qual o estágio da doença? Após, a realização da perícia, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Sem prejuízo, cite-se a ré. Intimem-se.

Expediente Nº 4720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0601975-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR E ALVARO JULIANO E CELIO CECCHI E EDMILSON FERNANDES GARCIA E JOSE LUIZ CABRAL E LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA E NILSON ZANINI E OZORIO SOARES SAMPAIO E ROBERTO CARLOS MARIOTTO E SUELY APARECIDA NEMEZIO MARIOTTO (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Assiste razão aos exequentes. A Impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 369/370 é intempestiva. Seu prazo para impugnar iniciou-se em 15/10/2008 e se esgotou em 29/10/2008, não em 28/10/2008, como afirmado pelos autores às fls. 379. Cabe ressaltar que o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região tornou-se o meio oficial de publicação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região. Sua instituição se deu por meio da Resolução nº. 295/2007, do Conselho de Administração e da Resolução nº 300/2007, do Conselho de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com isso, a data em que se deu a notícia do despacho, neste caso 13/10/2008, é tida como disponibilização; o primeiro dia útil seguinte, no exemplo 14/10/2008, considera-se data da publicação e, por fim, no primeiro dia útil subsequente inicia-se a contagem de prazo, nos termos do art. 4º da Lei nº. 11.419/2006, parágrafos 3º e 4º. Entretanto, em que pese a intempestividade, considerando o interesse público, por tratar-se de veda do FGTS, mantenho o despacho de fls. 376. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Com o retorno, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Int.

2001.61.05.005486-1 - VILMA IVETE FELIZARI BUSEMBAI E ANDRE LUIS FELIZARI BUSEMBAI (SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da certidão retro, providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos ao processo nº 2008.61.05.001329-4. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria. No retorno, providencie a Secretaria o desapensamento dos presentes autos e retorno ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.05.012181-8 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADSON AZEVEDO MATOS)

Defiro. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.05.010905-0 - APARECIDA DE FATIMA ROVARIS MORAIS (SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA E SP240416 - RODRIGO MARICATO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Prejudicado o pedido de fls. 122 tendo em vista a sentença de fls. 117/119. Int.

2009.61.05.005057-0 - RAIMUNDO PARREIRA GOULART (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 54/55 por seus próprios e jurídicos

fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.006124-4 - FRANCISCA DA MOTA SASSI(SP185434 - SILENE TONELLI) X BANCO AUXILIAR S/A E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E BANCO ITAU SA E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos.A autora atribuiu ao presente feito o valor de R\$ 1.000,00, o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, como a pretensão envolve a localização da conta vinculada ao FGTS, concedo à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo.Esclareça a advogada Silene Tonelli se continuará a patrocinar a causa, em razão de sua indicação ter sido feita por meio do convênio PGE/OAB-SP.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0601748-8 - LAZZURIL TINTAS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2006.61.05.001622-5 - MAURO JOSE DA CUNHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

Expediente N° 4721

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.008441-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP061284 - JOSE FERNANDO R DE A VASCONCELLOS)

Em atenção ao requerido às fls. 114/115, intime-se o executado, na forma do artigo 475J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia total de R\$ 15.201,31 (quinze mil, duzentos e um reais e trinta e um centavos), conforme requerido pelo credor, no prazo de (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.013238-5 - EDISON LUIZ VALERIO(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 285/299, intime-se o Autor para juntada de cópia dos comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias referidas.Após, dê-se vista dos autos ao INSS.Int.

2005.63.03.015619-4 - JOAQUIM LUIZETTO(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS às fls. 299, ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Outrossim, tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 30 de maio de 2009, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.DESPACHO DE FLS. 306: (Tendo em vista a existência de erro material na data designada no despacho de fls. 304, retifico o mesmo tão-somente para constar a data de 30 de junho de 2009, às 14:30 h.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 304.Intimem-se as partes, com urgência. Campinas, 27 de maio de 2009).

2006.61.05.008537-5 - ROQUE DA SILVA ROSA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 -

SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 265: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA. CAMPS, 15/05/09. TEOR DO OFÍCIO
CV/No. 172/2009: COMUNICAR QUE A CARTA PRECATÓRIA, PROVENIENTE DESSE JUÍZO, FOI
DISTRIBUÍDA A ESTA VARA EM 16/03/2009 E REGISTRADA SOB No. 62/2009. FOI DESIGNADO O DIA 29
DE JULHO DE 2009, ÀS 15:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO, DEVENDO AS
PARTES SEREM INTIMADAS.

2007.61.05.012289-3 - VALDECI JOSE PEREIRA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 328/334. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e
desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta
centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento, nos
termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.013484-6 - JOSE TORRES DO PRADO(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as petições de fls. 152/153 e 165/168, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS,
ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito,
porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr.
Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 71138), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628)
e Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863). Em face da certidão de fls. 169, intimem-se as partes da perícia médica a ser
realizada dia 20/08/2009 às 11h, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo o autor
atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munido de documentos de
identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes); b) Comparecer com um acompanhante,
sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses,
alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de
dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação médica citada que
porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico
referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os
tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas),
resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e
conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, dos despachos de fls. 145/147 e do
presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar
o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 154/164, defiro o prazo de 30
(trinta) dias para a juntada dos documentos. Int.

2008.61.05.002148-5 - AMANDA POSSEBON - INCAPAZ E WESLEY POSSEBON - INCAPAZ X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do D. Ministério Público Federal (fls. 105/108), bem como a natureza do benefício
pleiteado, intime-se a parte Autora para que providencie a juntada da certidão atualizada de recolhimento do segurado
ANTONIO DONIZETE POSSEBON. Int.

2008.61.05.007192-0 - JOSE SOUZA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273/274. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência
de instrução para o dia 13 de agosto de 2009, às 14:30 horas, devendo o Autor ser intimado para depoimento pessoal,
com urgência. Para tanto, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido pela Central de Mandados desta
Subseção. Int.

2008.61.05.007356-4 - TEREZA LIMA MARSOLA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tudo o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízo futuro, dê-se vista ao d. órgão do
Ministério Público Federal, em vista do que dispõe o art. 82, inciso I, do CPC. Após, tornem os autos
conclusos. DESPACHO DE FLS. 141: (Fls. 135/137. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação
probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2009, às 14:30 horas, devendo a Autora
ser intimada para depoimento pessoal, com urgência. Para tanto, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido pela
Central de Mandados desta Subseção. Outrossim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Jundiá-SP para a oitiva
das testemunhas arroladas pela parte Autora. Int. Campinas, 25 de maio de 2009).

2008.61.05.007357-6 - MARIA JOSE DE MELO CUSTODIO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 111, manifeste-se a Autora, justificadamente, no prazo legal, sob pena de
extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.008507-4 - VERA LUCIA GOBIRE E DOUGLAS GOBIRE BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2009, às 14h30, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

2008.61.05.009207-8 - HELIO ROBERTO RIBEIRO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, a saber, aposentadoria por invalidez, bem como eventuais diferenças devidas, considerando a data de cessação do benefício de auxílio-doença em 16.05.2008 (fl. 202).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 233: Dê-se vista ao autor acerca da informação e cálculos de fls. 230/232. Int.

2008.61.05.011244-2 - ELIANA CRISTINA ALVES MATTIAZZO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 06/07), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 125, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 26/06/2009, às 7:30h, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo (fone: 3239-3492), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 78 e do presente, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.05.011467-0 - EDISON DANIEL(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 87, manifeste-se o Autor, justificadamente, no prazo legal, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.05.011541-8 - MARIA NIVALDA SANTOS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Laudo Médico Pericial de fls. 191/198, reconsidero o despacho de fls. 187.Assim sendo, providencie a secretaria o cancelamento do mandado de intimação expedido.Dê-se vista às partes acerca do Laudo Médico Pericial. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Int.

2008.61.05.011554-6 - MARILDA CALIXTO DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 80/83.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.012133-9 - CLAUDETE GUTIERRES MACAN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 61/67. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.002566-5 - VALDECI DA SILVA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 181/184.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2009.61.05.003685-7 - DORACI BABOLIN VALINI(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo de fls. 77/101. Em face das petições de fls. 73/75 e fls. 104, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Tendo em vista a certidão de fls. 105, intímem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 03/07/2009 às 7h30, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo - Campinas/SP (fone 3239-3492), devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 57, 62 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.003809-0 - JORDIVINO MUNIZ LEAL(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/80. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 83, intímem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 1º/07/2009, às 10:20h, na Rua Conceição, nº 233, 10º andar, sala 1.005, Centro (fone 3234.3816), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Alfredo Antônio Martinelli Neto, da decisão de fls. 43 e do presente, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Int.

2009.61.05.004607-3 - ALCIDES ARAUJO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Em face da petição de fls. 82/85, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Tendo em vista a certidão de fls. 87, intímem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 01/07/2009 às 11h30, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 39/40 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.004730-2 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA ARAUJO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 17/18) e pelo INSS (fls. 96/99), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 115, intímem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 03/07/2009, às 7:40h, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo (fone: 3239-3492), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 67 e do presente, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre a contestação, bem como dê-se vista do Procedimento Administrativo juntado às fls. 78/95. Int.

2009.61.05.004731-4 - JOSE CARLOS LEITE LOPES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 17) e pelo INSS (fls. 56/59), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 75, intímem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 10/07/2009, às 7:30h, na Av. Barão de Itapura, nº 1.142 - Botafogo (fone: 3239-3492), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 38 e do presente, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação, bem como dê-se vista do Procedimento Administrativo juntado às fls. 49/55. Int.

2009.61.05.005310-7 - ALAN RODRIGO PEIXOTO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. CLEANE SOUZA DE OLIVEIRA (psiquiatra), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) referente ao(s) benefício(s) do autor ALAN RODRIGO PEIXOTO, (NIT: 1.245.104.762-5; CPF: 168.351.028-37; DATA NASCIMENTO: 10.06.1976; NOME MÃE: ZILPA DE OLIVEIRA PEIXOTO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 172: Dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 140/171. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 130/131. Int.

2009.61.05.005311-9 - SEBASTIAO HERCULINO CUSTODIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) referente ao(s) benefício(s) do autor SEBASTIÃO HERCULINO CUSTÓDIO, (NIT: 1.037.979.717-5; CPF: 600.866.538-49; DATA NASCIMENTO: 21.04.1947; NOME MÃE: MARIA JOAQUINA GOMES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 103: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 88/102. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 80/81. Int. Campinas, 18 de maio de 2009).

2009.61.05.005373-9 - JOSE CICERO PEDRO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) referente ao(s) benefício(s) do autor JOSÉ CÍCERO PEDRO DA SILVA, (NIT: 1.072.136.004-9; CPF: 238.059.009-53; DATA NASCIMENTO: 02.12.1954; NOME MÃE: JÚLIA FÉLIX DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 101: Dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 71/100. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int. DESPACHO DE FLS. 121: (Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 116/119), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Int. Campinas, 28 de maio de 2009).

2009.61.05.006236-4 - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência alegada pelo Instituto-Réu, posto que o Autor requer naqueles autos (processo nº 2.083/2006 - fls. 50/53) o pagamento das prestações vencidas a contar-se do primeiro ato de concessão em 16 de junho de 2005 e vincendas a contar-se da data da distribuição da ação, enquanto nestes autos pretende o reconhecimento do direito converter o benefício de auxílio-doença e em manutenção para a aposentadoria por invalidez. No mais, em vista do laudo pericial juntado às fls. 115/123, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando a data de cessação do benefício em 15/12/2008 (fls. 205). Outrossim, considerando a proximidade da Inspeção Ordinária a realizar-se nesta vara no período de 15 a 19 de junho do presente, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.006265-0 - WILLIAN MARCELO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a) e a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento imediato do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor WILLIAN MARCELO MACHADO (E/NB 31/530.232.665-1, DER: 09.05.08; CPF: 055.329.878-07; NIT: 1.202.148.286-5; DATA NASCIMENTO: 10.09.1967; NOME MÃE: CELINA MATEUS MACHADO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

2009.61.05.006429-4 - ANA MARIA AGNELO GONCALVES(SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Preliminarmente, intime-se a Autora para que esclareça acerca do valor da causa em face do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, e, se for o caso, providencie retificação, nos termos do artigo 259, inciso II do CPC, para fins de processamento e competência deste Juízo. Int.

2009.61.05.006469-5 - ALMERINDA MARIA DE JESUS FIDELIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que se abstenha de proceder ao desconto administrativo dos valores decorrentes, no pagamento da Pensão por Morte Acidentária nº 93/077.955.799-9, bem como que não promova a inclusão do nome da Autora no órgão de proteção ao crédito - SERASA, decorrente do crédito discutido na presente ação, até ulterior decisão do juízo. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.05.006105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012602-7) ZILDA FELISBINA(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a presente exceção e determino a suspensão do feito principal até o julgamento da presente, nos termos do art. 265, III, do CPC. Manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e certifique-se.

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.003369-4 - NELSON BERNARDES DA SILVA COSTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SPI73909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO COMARCA DE VINHEDO C/ DESPACHO: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA. CAMPS, 28/05/09. TEOR DO OFÍCIO: OBSERVAR QUE A AUDIÊNCIA FOI DESIGNADA PARA O DIA 30/06/2009 ÀS 13:45 H (TREZE HORAS E QUARENTA E CINCO MINUTOS), PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1906

EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.013418-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a exeçüente para informar o valor atualizado do saldo remanescente. Com o cumprimento, expeça-se Mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do valor informado. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

2008.61.05.001899-1 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA E ROSANGELA FERNANDES FERRARI E LUIZ ALBERTO FERRARI(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fl. 101, desta feita, para os novos patronos substabelecidos às fls. 99/100.Cumpra-se com urgência.DESPACHO DE FL. 101:Acolho a impugnação de fls. 95/96, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80.Determino o prosseguimento da execução fiscal, com o cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação expedido, devendo Sr. Oficial de Justiça verificar se a executada tem bens preferenciais e com maior liquidez de que os oferecidos à penhora.Comunique-se o Sr. Oficial de Justiça com urgência.Cumpra-se.

2009.61.05.001263-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DECIO CLAUDIO JUNQUEIRA MIRANDA

Preliminarmente, intime-se o exeçüente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ATA DE ELEIÇÃO de seu atual presidente. Após, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1963

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.05.000750-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS E REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS

Intimem-se as partes acerca da designação do dia 02/06/2009, às 9:30 horas da manhã, para a realização da perícia de avaliação do imóvel situado à Rua Jobair da Silva Prado, 170, Vila Rami, Jundiaí/SP.Regularize o Dr. Rui Valdir Monteiro, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2084

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014297-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010618-8) USIMAFER IND/ E COM/ LTDA E GILBERTO DANIEL E EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos,Converto o julgamento em diligência, apensando-se os presentes autos novamente à execução nº. 2007.61.05.0106-18-8.Os embargantes alegam, entre outras razões, a ausência de demonstrativos com o histórico da evolução do débito.Observo que a planilha de fls. 23/25 realmente não demonstra a evolução da dívida da data da contratação, 02/12/2005, até a data do inadimplemento, 03/03/2006.Rezam os artigos 614, II, e 616, ambos do CPC:Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir acitação do devedor e instruir a petição inicial:II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data dapropositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa.Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial estáincompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de dez dias, sob pena de ser indeferida.Por sua vez, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da planilha de demonstração do débito atualizado apresentada pelo credor, instruindo a petição inicial, somente enseja a extinção de execução após o descumprimento de determinação do julgador no tocante à correção da irregularidade, ou seja, depois da parte exequente ter tido oportunidade de emendar a exordial. O suprimento dessa eventual irregularidade é possível ainda que já opostos embargos do devedor, em virtude do princípio da instrumentalidade do processo (RESP Nº 577.773 - PR).Nesse passo:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. DEMONSTRATIVO. DÉBITO. POSSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. POSTERIORIDADE. OPOSIÇÃO. EMBARGOS. PRINCÍPIO. INSTRUMENTALIDADE. PROCESSO.1. O entendimento jurisprudencial prestigia a função instrumental do processo, no sentido da possibilidade de suprimento de eventual irregularidade na instrução da exordial da execução, ainda que após a oposição de embargos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 256.142/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES , DJU de 2.8.2004).EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO INCOMPLETO. DILIGÊNCIA DO ARTIGO 616, CPC. CABIMENTO. PRECEDENTES.Seguindo entendimento assente nesta eg. Corte, considerando o juiz incompletos ou insuficientes os documentos ou cálculos apresentados pelo credor, tem lugar a emenda da inicial da ação executiva e não a extinção do processo, ainda que já opostos os embargos do devedor, caso em que, regularizado o vício, deve ser oportunizado ao embargante o aditamento dos embargos.Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 440.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 9.12.2002).Embargos à execução. Carência da ação executiva. Instrumentalidade do processo.I - Em obediência à regra do art. 616, do CPC, que contempla o princípio da instrumentalidade, sendo insuficiente ou inexistente o demonstrativo de débito, necessário à instrução da ação executiva (CPC, 614, II), deve-se oportunizar a emenda da inicial e não extinguir o feito de pronto.II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 329.846/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO , DJU de 9.6.2003).No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL Nº 577.773 - PR (2003/0130865-8)RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINIRECORRENTE : BANCO BANESTADO S/AADVOGADO : VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA E OUTROSRECORRIDO : REINALDO HELENO DA SILVA E OUTROSADVOGADO : LAÉRCIO A DOS SANTOSEMENTAPROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INFRINGÊNCIA AO ART. 616 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF -DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSUFICIÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO - EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DO CREDOR DE LHE SER OPORTUNIZADO EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL.1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria (art. 616 do CPC) não ventilada no julgado atacado. Incidência da Súmula 356/STF.2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da planilha de demonstração do débito atualizado apresentada pelo credor, instruindo a petição inicial, somente enseja a extinção da ação de execução após o descumprimento da determinação do julgador no tocante à correção da irregularidade constatada, ou seja, depois da parte exequente ter tido oportunidade de emendar a exordial. O suprimento dessa eventual irregularidade é possível ainda que já opostos embargos do devedor, em razão do princípio da instrumentalidade do processo. Aplicação do art. 614, II, c/c o art. 616, ambos do CPC.3 - Precedentes (AgRg no REsp nº 402.046/RS; REsp nºs 480.614/RJ,256.142/SC, 440.719/SC, 329.846/MG, dentre outros).4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar que o credor, no prazo de dez dias, apresente novo demonstrativo de débito, indicando detalhadamente os índices, critérios e valores adotados na evolução da dívida, sendo reaberto prazo aos embargantes para, querendo, aditarem ou oferecerem novos embargos.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO, FERNANDO GONÇALVES e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA.Brasília, DF, 18 de outubro de 2005 (data do julgamento).MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, RelatorDestarte, determino ao embargado exequente que no prazo de 10 (dez) dias apresente, nos autos da execução nº. 2007.61.05.010618-8, com cópia para estes autos, demonstrativo de débito detalhado da evolução da dívida. Após reabra-se o prazo aos embargantes para, querendo, aditarem ou oferecerem novos embargos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução processo nº 2007.61.05.010618-8.Intimem-se.

2008.61.05.005173-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008935-8) ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Fls.30/32-Dê-se vista à CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta apresentada pelo embargante-executado para liquidação da hipoteca.Intimem-se.

2008.61.05.007647-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013984-0) MARIA MARINHO DA CRUZ(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.05.009862-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004984-7) USIMAFER IND/ E COM/ LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.003732-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004984-7) GILBERTO DANIEL E EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.010054-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0604288-3) SIMA FREITAS DE MEDEIROS E VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos.Reitere-se o ofício nº 303/2008 ao Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, consignando-se ser esta a terceira vez que este Juízo solicita informação a respeito do processo nº 000.96.624885-0 (1657/1996), no que concerne à existência de interposição de recurso do despacho de fls. 2.140, especificadamente por parte dos sócios SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS e VIRGÍNIA HELENA BOURET DE MEDEIROS e se a determinação contida no referido despacho ainda está em vigor em relação a estes sócios ou se houve revogação por parte do Juízo, conforme requerido às fls. 474/476. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0604288-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA E SIMA FREITAS DE MEDEIROS E VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS E R. A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos.Fl.789-Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para a CEF fornecer o endereço do credor hipotecário (Banco Meridional S/A), indicado na matrícula 15924 do 7º CRI de Cuiabá-MT.Com o cumprimento do supra determinado, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 786.Intimem-se.

1999.61.05.008869-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA

Vistos.Fl. 119- Defiro a retirada do original do cheque nº008178, no valor de R\$ 4.297,56, Bankboston Banco Múltiplo S.A., agência 0004, Campinas-SP, pela subscritora da petição retro, mediante recibo nos autos, cheque este que se encontra acautelado junto à CEF, PAB- Justiça Federal, em vista do despacho de fl. 19 e ofício de fl.21.Para tanto oficie-se à CEF para que proceda a devolução do referido cheque a esta 7ª Vara Federal de Campinas-SP. Após, providencie a Secretaria cópia da frente e do verso do cheque em questão para fim de substituição à cópia constante de fl.09.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2001.61.05.000268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JFK PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Vistos.Fl.74-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Decorrido,

venham os autos conclusos.Intimem-se.

2001.61.05.009571-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X STAR CALI IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Fl. 165-Indefiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento de carta precatória expedida nos autos, visto que no presente processo não houve a regular citação da empresa executada.Destarte, manifeste-se a exequente sobre o ofício de fls. 148/151, remetido pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2003.61.05.004501-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CELI FERREIRA SCAGLIANTI

Vistos.Fl. 143- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06(seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2003.61.05.009007-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EXPRESSO TOYOTUBA LTDA

Vistos.Fls.314/315-Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de localização do atual paradeiro da empresa executada, pois deve a exequente esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-la, o que não foi demonstrado nestes autos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

2004.61.05.006981-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELIETH MORAES

Vistos.Compulsando os autos verifico que a exequente recolheu à fl. 108 valor referente as custas devidas, sem a devida atualização monetária.Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente recolher a diferença do valor faltante.Intimem-se.

2004.61.05.010304-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELA CRISTINA YANES RODRIGUES E TATIANA FERREIRA PASCHOALI

Vistos.Fl.128-Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl.126 e a parte final do despacho de fl. 96. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido retro.Intimem-se.

2005.61.05.007506-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC

Vistos.Fls. 219/221-Em vista da alegação da exequente de que a executada continua funcionando no endereço retro transcrito, expeça-se nova carta precatória para citação da empresa executada nos termos do despacho de fl. 121. Intimem-se.

2005.61.05.013146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X G A INFORMATICA LTDA - ME E VERA LUCIA RODRIGUES E ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Vistos.Fl.75-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias para exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de constrição.Intimem-se.

2005.61.05.014272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X INTAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) E MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA E DURVALINO ALVES DOS SANTOS

Vistos.Fls. 138/141 e 143/145-Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 133/134 condenou a exequente e a executada ao pagamento de honorários da parte contrária, atualizado monetariamente.Consoante documento de fl. 97, a executada pagou administrativamente o honorário devido.Às fls. 138/141, a exequente comprovou o pagamento de custas complementares e o pagamentos de honorários advocatícios no valor de R\$582,90.Às fls. 143/145 alegou a executada que o valor atualizado a ser pago pela exequente a título de honorários advocatícios é de R\$785,88, consoante cálculo apresentado que inclui juro moratório(1% am): 30%.No entanto, sem razão a executada, visto que a sentença proferida às fls. 133/134 somente condenou às partes ao pagamento dos honorário com a devida atualização monetária.Destarte, expeça-se alvará do valor depositado à fl.141, devendo a executada, no prazo de 10(dez) dias informar o nome de quem deverá ser expedido o alvará fornecendo os números de RG e CPF. Intimem-se.

2006.61.05.004544-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607

- CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CELI REGIANE HOBUS
Vistos. Fls. 48/52-Indefiro a expedição de ofício ao Bacen para fins de fornecimento do atual endereço do executado, conforme fundamento apresentado no despacho de fl.46. Outrossim, verifico que as pesquisas quanto a localização do endereço do executado se limitaram apenas aos endereços eletrônicos da Telefônica e da Apininformação (fls.49/52), não se esgotando todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo. Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação do réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

2006.61.05.007820-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA E VIVIANE GARCIA E NORMA URQUIZAS GARCIA

Vistos.Fls. 90/91- Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. intimem-se.

2006.61.05.009956-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X LUCAS DIAS DE MOURA

Vistos.Fl.93-Expeça-se nova Carta Precatória para citação do executado, dirigida ao endereço retro indicado, nos termos do despacho de fls.24. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

2006.61.05.011354-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARTINS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP E ADILSON MARTINS TRISTAO E LUZIA ANTONIO TRISTAO

Vistos.Fls.82/96-Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste.Intimem-se.

2006.61.05.013984-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA MARINHO DA CRUZ(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2007.61.05.002259-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARGARETE DE ANDRADE REBOLHO KAKUMU

Vistos.Defiro à exequente o prazo de 30(trinta) dias para indicar endereço viável à citação da executada.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.Intimem-se.

2007.61.05.009290-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X L S HIGIEMAX LTDA E LUCIANE ODILA BARBOSA PINTO E SANDRO MOREIRA PINTO

Vistos.Dê-se vista à exequente do Ofício da 24ª Ciretran de Jundiaí de fls. 93/96.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.010178-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) E GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) E MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos.Fl. 214- Defiro o pedido da exequente pelo prazo de 60(sessenta) dias. Intimem-se.

2007.61.05.011143-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE MARCOS LEITE DA SILVEIRA(SP256693 - CLAYTON LAMENTE SOARES)

Vistos.Dê-se vista à exequente do ofício de fls.112/116, remetido pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias.Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

2007.61.05.012269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MADEIREIRA CASTRO SUMARE LTDA ME E ANTONIA PAES DE ARRUDA CASTRO E TALITA DE CASTRO CAETANO

Vistos.Dê-se vista à exequente do ofício de fls.89/138,remetido pela Delegacia da Receita Federal. Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.001141-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) E JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) E MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos.Em vista da renúncia apresentada às fls. 81/85 pelos advogados dos executados, intime-os pessoalmente por carta para que constituam novo advogado para representá-los nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.86Intimem-se.

2008.61.05.001500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WANDERLEY MONTEIRO CIA LTDA E WANDERLEY MONTEIRO E ELZA SIRICO MONTEIRO

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls.54/74) através do sistema Bacen-jud, ora transferidos para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documento de fls.76 devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Intimem-se.DESPACHO DE FL.79 Publique-se o despacho de fl. 77. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária referente ao valor bloqueado para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.004754-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME E ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Vistos.Fl. 52- Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a exequente fornecer endereço viável para citação das executadas.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

2008.61.05.004984-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X USIMAFER IND/ E COM/ LTDA E GILBERTO DANIEL E EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Vistos.Consoante certidão de fl. 49, verifico que os executados GILBERTO DANIEL e EDNA MARIA PEDROSSANTI DANIEL não foram intimados da penhora dos bens penhorados à fl. 50 e da nomeação do Sr. Fernando Daniel como fiel depositário.Destarte, cientifique a Secretaria os executados supra sobre a penhora realizada nestes autos, bem como a nomeação do Sr. Fernando Daniel como fiel depositário.Outrossim, o item 02 da petição de fls. 64/65 será apreciado quando da prolação da sentença nos processos de Embargos à Execução em apenso.Intimem-se.

2008.61.05.005176-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PORTWAY SISTEMAS LTDA E MARCELO HONORIO D ASSUMPCAO

Vistos.Fl. 102- Defiro o prazo de 40(quarenta) dias para a exequente diligenciar no sentido de localizar bens em nome dos executados, passíveis de constrição judicial.Decorrido o prazo supra, não havendo indicação de bens passíveis de penhora, fica deferida a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intimen-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.014572-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WAGNER HILARIO E KATIA APARECIDA FONSECA

Vistos.Fl. 65/66-Defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal tão somente para localização de endereço dos executados. Em relação ao pedido de fornecimento de declaração de imposto de renda dos executados, dos últimos três anos de exercício, para localização de bens em seus nomes, indefiro, visto que a dívida já se encontra garantida, consoante matrícula nº 70808, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí(fl. 21/21 vº). Outrossim, em vista do supra apreciado, prejudicado o pedido de concessão do prazo de 30(trinta) dias para a exequente diligenciar acerca de localização de endereço e bens passíveis de constrição judicial em nome dos executados. Intimem-se.

2008.61.05.000337-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIS CLAUDIO PIZZAIA

Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 115 em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder à penhora do bem indicado por ser localizado em Campinas-SP.Intimem-se.

Expediente Nº 2086

USUCAPIAO

2004.61.05.010622-9 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 866/867-Defiro a vista dos autos ao Sr. Síndico Dativo, fora de Secretaria, pelo prazo legal.Aguarde-se a resposta do Ofício nº151/2009 expedido ao Departamento de Urbanismo da Municipalidade de Campinas.Intimem-se.

2007.61.05.004457-2 - ALEXANDRE RIBEIRO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTTE) E RENATA APARECIDA DIAS RIBEIRO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Fls. 283/284-Para proceder a execução do julgado, deve a CEF comprovar a alteração da condição sócio-econômica dos autores, no prazo de 10(dez) dias, visto que são beneficiários da Justiça Gratuita e consoante sentença de fls. 276/277, a condenação ficou suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido, não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. .Intimem-se.

MONITORIA

2002.61.05.005823-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHINIARA E SMAILE COM/ PROD. PARA ALERG. LTDA ME E ANDRE JULIANO CHINIARA BATUTA E JOSE ROBERTO SMAILE E CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA BATUTA

Vistos.Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 237, em que o sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar André Juliano Chiniara Batuta e Cleonice Aparecida de Almeida Batuta, por não os encontrar no endereço indicado.Destarte, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação destes réus. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.Intimem-se.

2002.61.05.006606-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO)

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2002.61.05.010378-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X TRADE CENTER ASS. EMPR. S/C LTDA

Vistos.Fls. 189/198-Compulsando os autos, verifico que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada já foi apreciado e indeferido à fl.109. O fato de a exequente ainda não ter encontrado bens da empresa executada, não é razão para deferimento de novo pedido de desconsideração de personalidade jurídica. Destarte, em vista de a exequente ter diligenciado à Cartórios de Registro de Imóveis, por conta própria, na tentativa de localização de bens da empresa executada, concedo o prazo de 30(trinta) dias para apresentação das respostas. Decorrido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.05.003026-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SILVIO SILVEIRA NUNES

Vistos.Fl. 129-Compulsando os autos, verifico que o réu não foi citado.Destarte, indefiro o pedido de fl. 129Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2003.61.05.003146-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X ADENIR FERNANDES MONTEIRO(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls.157/164. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intimem-se.

2003.61.05.012833-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERWORLD COM/ EXTERIOR LTDA

Vistos.Dê-se vista à CEF das certidões de fls. 122/123, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder à citação da empresa ré, na pessoa de seu representante legal, por não o haver localizado pessoalmente no endereço indicado.Destarte, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação da ré.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.Intimem-se.

2004.61.05.000650-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VIMESO METALICA LTDA ME

Vistos.Fl. 115-Expeça-se nova Carta Precatória para citação da ré, dirigida ao endereço retro indicado, nos termos do despacho de fls.30. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

2004.61.05.004029-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCUS VINICIUS FERRARIN BOREGAS

Vistos.Fl. 125-Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias para a autora cumprir o despacho de fl.111 para apresentar cópias indispensáveis para instrução da contrafé e planilha atualizada do débito.Após, cumpra a Secretaria o item o2 do despacho de fl. 111.Intimem-se

2004.61.05.008589-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Vistos.Fl. 175/176- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré. Anote-se.Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.010825-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCEL CRISTIANO ALMEIDA DA ROCHA SILVA

Vistos.Fl. 135/136- Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.intimem-se.

2004.61.05.011116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS LIMA

Vistos.Fl. 115-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para exequente localizar bens passíveis de penhora.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.012019-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANTONIO VACCARI E SILVIA APARECIDA BELON VACCARI

Vistos.Fl.120-Cumpra a CEF a parte final do despacho de fl. 118, apresentando o valor atualizado do débito, no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 120.Intimem-se.

2004.61.05.012667-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS

Vistos.Fl. 118-Expeça-se nova Carta Precatória para citação do ré, dirigida ao endereço retro indicado, nos termos do despacho de fls.38. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

2004.61.05.014343-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls.152/154.Intimem-se.

2004.61.05.014344-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA APARECIDA DE PAULA VARGAS

Vistos.Fl. 110- Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a autora apresentar planilha atualizada do débito.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 104.Intimem-se.

2004.61.05.016229-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTO ALVES DOS REIS

Vistos.Fl. 92-Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias para a autora providenciar a juntada de procuração com poderes para dar quitação.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.001007-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANA FERREIRA XAVIER E ELENICE FERREIRA XAVIER

Vistos.Dê-se vista à autora do ofício de fls.144/145, remetido pela Delegacia da Receita Federal, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos

passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

2005.61.05.008586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO HENRIQUE NUCCI

Vistos. Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 84, verso, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar o réu por se encontrar em lugar incerto e não sabido. Destarte, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação do réu.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.Intimem-se.

2005.61.05.013720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA E JOSE FEITOZA PAES E JOAO SOUZA DA SILVA E LUIZ ARNALDO ROSA

Vistos.Fl.135-Expeça-se novo mandado monitorio e de citação ao requerido JOSÉ FEITOSA PAES, no endereço retro indicado.Intimem-se.

2006.61.05.004966-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X M. A. DOS SANTOS FERRAMENTARIA ME E MARCELO APARECIDO DOS SANTOS E REGIANE CRISTINA GUERRA DOS SANTOS

Vistos.Fl.110- Defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal tão somente para fins de fornecimento das 03(três) últimas declarações de bens das pessoas físicas eventualmente apresentadas. A declaração da pessoa jurídica não traz discriminação de bens.Intimem-se.

2006.61.05.005029-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIA DE CASSIA CECATO ME E FLAVIA DE CASSIA CECATO

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, fls. 99/103, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 98. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intime-se.

2006.61.05.013487-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GERALDO BERNARDINO CUNHA E ANA LUCIA GONCALVES CUNHA

Vistos.Em vista da apresentação das guias referentes à taxa judiciária e diligências de oficial de justiça, expeça-se nova carta precatória, nos termos do despacho de fls.23, considerando-se o endereço de fls. 96/97.Intimem-se.

2007.61.05.011891-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO SERGIO PALHARES LUIZ MOVEIS ME E PAULO SERGIO PALHARES LUIZ

Vistos. Fl. 61- Compulsando os autos, verifico que consoante ofício resposta da Delegacia da Receita Federal de fl. 57, foi informado endereço dos réus, que é idêntico ao que consta na petição inicial. Para fornecimento de declaração de imposto de renda dos últimos três anos de exercício dos réus, através da expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal, deve a autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizar bens em seus nomes. Assim, indeferido este requerimento. Fica indeferido, ainda, o pedido de arresto on line pelo sistema Bacenjud, uma vez que não houve sequer as citações dos réus. Outrossim, defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias para indicar endereço s viáveis à citação dos réus. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

2007.61.05.011895-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME E JOSE ALEX DA SILVA

Vistos.Fl. 65-Expeça-se novo mandado monitorio e de citação, dirigido ao endereço retro indicado, nos termos do despacho de fl. 18.Intimem-se.

2008.61.05.000401-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Vistos.Fls. 53/54-Indefiro, por ora o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda dos últimos três anos de exercício do réu para localização de endereço, pois deve a autora esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo. Destarte, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação do réu.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.Intimem-se.

2009.61.05.004422-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIANA CRISTINA MASSARETO E ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO E CELSO ROBERTO

MASSARETO

Vistos.Fls.60/65- A apresentação de guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências de oficial de justiça deve ser apresentada perante este Juízo, para que então, a Carta Precatória em questão seja expedida e posteriormente remetida ao Juízo Deprecado através de Correio.Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para a autora cumprir a parte final do despacho de fl. 57. Após, com ou sem manifestação, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 57. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.012446-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ ALBERTO ANDRADE E LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Vistos.Fl.116-Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a autora cumprir o despacho de fls.109/110 para esclarecer o valor do débito apresentado.Intimem-se.

2004.61.05.013678-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MAGLIONE E ROBERTO MAGLIONE(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Vistos.Fl. 116- Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a autora apresentar planilha atualizada do débito.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 110.Intimem-se.

Expediente N° 2090

MONITORIA

2003.61.05.002708-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SILMAR LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) E JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) E GILBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Vistos.Fl. 288-Indefiro a expedição de novo Alvará de levantamento em nome da advogada RENATA BASSO GARCIA-OAB-SP nº 168.501, visto que consoante petição de fl. 269, o Alvará nº57/2009, datado de 06/05/2009, com validade de um mês, já foi expedido em nome do advogado CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO-OAB-SP 115.747, que possui poderes para receber alvará judicial, conforme procuração de fl. 219.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.03.010697-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:a) Reconhecer como exercido em atividade especial os períodos de 30/08/1974 a 30/09/1976, 25/05/1978 a 27/11/1987 e 10/10/1989 a 01/07/1996;b) Condenar o INSS a conceder à autora o benefício de Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 25/11/1997, bem como ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, até a data da implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil;c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maria Aparecida

da Silva Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 25/11/1997 Períodos laborados em atividade especial reconhecidos nesta sentença: 30/08/1974 a 30/09/1976, 26/05/1978 a 27/11/1987 e 10/10/1989 a 01/07/1996 Data início pagamento dos atrasados: 30/09/1999 Tempo de trabalho total reconhecido em 02/05/2007: 28 anos, 08 meses e 20 dias Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, conforme o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2006.63.03.002860-3 - DERCI SOARES DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 08/06/78 à 31/07/94 e 01/08/94 a 14/03/97, não reconhecidos pelo réu, bem como a conversão deste em tempo comum; b) DECLARAR como tempo de serviço comum o período compreendido entre 01/04/97 a 31/01/98, reconhecido em processo trabalhista, com registro em carteira e contribuições efetivadas pela empresa através de carnês. c) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, proporcional (70% do salário de benefício), na data do requerimento, 10/08/2004, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; d) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, mantenho e ratifico a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juizado especial Federal, em sede de Recurso. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que mantenha o pagamento do benefício do autor, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Derci Soares da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional Data de Início do Benefício (DIB): 10/08/2004 Período laborado em atividade especial reconhecido nesta sentença: 08/06/78 à 31/07/94 e 01/08/94 a 14/03/97 Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas - 10/08/2004 Tempo de trabalho total reconhecido em 06/12/99: 30 anos, 11 meses e 10 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.05.000546-7 - MARIA ANGELICA BIASOLI (SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento/restabelecimento do auxílio-doença à autora, desde 08/07/2007 e até 12/08/2009, quando deverá ser realizada nova avaliação pericial pelo INSS e só poderá cessar o benefício se tal perícia constatar capacidade da demandante ao trabalho habitual. Se não constatada a capacidade da autora para o trabalho habitual, em 12/08/2009, o réu deverá realizar avaliações médicas periódicas para verificar até quando mantém o benefício. Também anticipo os efeitos da tutela, como requerido anteriormente, agora com base nas perícias que comprovam o direito ao benefício, conforme supra discorrido. A decisão anterior neste sentido baseava-se em atestados e outros documentos médicos, mas não em perícia. A decisão monocrática que suspendeu a anterior antecipação da tutela considerou a documentação até então juntada e entendeu que, naquele momento (por ora), deveria prevalecer a conclusão de perícia médica da autarquia. Não havia perícias judiciais, como agora, nas quais se fundamenta esta sentença. Intime-se o réu para cumprimento da decisão antecipatória, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Maria Angélica Biasoli Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença Data do restabelecimento 08/05/2007 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas rateadas, por igual, entre as partes, que estão isentas. Remeta-se cópia desta sentença à D. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.05.000611-3 - MARILETE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ante a incapacidade de Ilmo Neri da Silva, constatada em perícia judicial, reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão dos benefícios vindicados, qual sejam, restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação, 20/10/2007, a ser pago até 25/06/2008, data do laudo, fls. 184/186. A partir de então, 26/06/2008, deverá o referido benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42, da Lei n. 8.213/91, até a data do óbito, 20/07/2008, fls. 195. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos atrasados auxílio-doença e aposentadoria por

invalidez, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, abatidos os valores pagos a título de auxílio-doença em razão da decisão de fls. 38/40. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome da segurada: Marilene Teixeira da Silva Benefícios concedidos: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Data de início do pagamento dos atrasados: Do auxílio doença, 20/10/2007 a 25/06/2008, e da Aposentadoria por Invalidez, 26/06/2008 a 20/07/2008 (data do óbito do segurado). As verbas em atraso e honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Nos termos acima, resolvo o mérito do processo, conforme art 269, I do CPC. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os autos ao Sedi para que conste no pólo ativo somente Marilene Teixeira da Silva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005580-0 - ALTINO JOSE CERQUEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR, como tempo exercido em atividade rural, o período 01/01/70 a 31/01/76; b) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/02/76 a 23/03/83, 01/09/83 a 30/06/84, 17/07/84 a 29/04/88, 02/05/88 a 13/03/89, 10/04/89 a 02/09/91 e 23/11/92 a 02/05/92, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo comum; c) CONDENAR o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, na data do primeiro requerimento, qual seja, 25/10/2002. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Altino José Cerqueira Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 25/10/2002 Período laborado em atividade rural 01/01/70 a 31/01/76 Período laborado em atividade especial (reconhecidos na sentença): 05/02/76 a 23/03/83, 01/09/83 a 30/06/84, 17/07/84 a 29/04/88, 02/05/88 a 13/03/89, 10/04/89 a 02/09/91 e 23/11/92 a 02/05/92 Data início pagamento: 25/10/2002 Tempo de trabalho total reconhecido em 25/10/2002 38 anos, 5 meses e 22 dias d) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser corrigidos a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 405 e 406, ambos do Código Civil. e) Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação até a data presente. Custas indevidas, por isenção da autarquia ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.05.007315-1 - ROSIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO ARAUJO (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de auxílio-doença ao autor, desde 04/09/2007 e até que o INSS promova a reabilitação profissional do mesmo, nos termos do art. 62 e art. 89 da Lei n. 8.213/91. Concedo, outrossim, a tutela antecipada requerida na inicial, ante a prova inequívoca da incapacidade, a fim de determinar ao INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno ainda ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescidos de juros moratórios à taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas rateadas, por igual, entre as partes, que estão isentas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.05.008580-3 - THOMAZ SCHANTON (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer como exercido em atividade rural o período de 19/06/1965 a 24/05/1983; b) Reconhecer como especial o período de 01/06/1983 a 12/04/1993; c) Condenar o INSS a conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 16/05/2002, bem como ao pagamento dos valores atrasados, até a data da implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; d) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os

dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Thomaz Schanton Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 16/05/2002 Períodos laborados em atividade especial reconhecidos nesta sentença: 01/06/1983 a 12/04/1993 Data início pagamento dos atrasados: 16/05/2002 Tempo de trabalho total reconhecido em 16/05/2002: 37 anos, 01 mês e 14 dias Como decaiu o autor de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, conforme o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.05.009101-3 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA (SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhe provimento, em vista da ausência de omissão e de contradição apontadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010346-5 - JOSE ANTONIO SOARES (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 19/04/1982 a 19/12/1982, 09/05/1988 a 06/07/1990, 21/08/1990 a 22/07/1991, 31/07/1991 a 28/02/1993, 19/05/1993 a 08/02/1995, 14/02/1995 a 31/07/1996 e 06/09/1996 a 04/03/1997; b) Julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/06/2007 e o reconhecimento, como especial, da atividade exercida como Vigilante a partir de 05/03/1997. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a Autarquia Ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.05.011946-1 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) CONDENAR o INSS a conceder ao autor, a partir de 08/04/2008, data do requerimento administrativo, aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 201, 7º, I, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, e da legislação decorrente, com a incidência do fator previdenciário. b) CONDENAR o INSS ao pagamento dos atrasados desde 08/04/2008, devidamente corrigidos pelos critérios do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros moratórios à taxa SELIC, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. c) CONDENAR o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação até a presente data, nos termos parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Cláudio dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 08/04/2008 Data início pagamento: 08/04/2008 Deixo de condenar a autarquia em custas processuais, em vista de sua isenção e por não haver custas a serem reembolsadas ao demandante, ante a justiça gratuita deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

2008.61.05.012424-9 - VALDIVO CLEMENT PATEZ (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer como exercido em atividade rural o período de 21/06/1971 a 30/09/1975; b) Reconhecer como especial os períodos de 05/03/1979 a 27/06/1980, 28/03/1985 a 24/03/1997 e 10/02/2000 a 23/07/2007; c) Condenar o INSS a conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 23/07/2007, bem como ao pagamento dos valores atrasados, até a data da implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; d) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Valdivo Clement Patez Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 23/07/2007 Períodos laborados em atividade especial reconhecidos nesta sentença: 05/03/1979 a 27/06/1980, 28/03/1985 a 24/03/1997 e 10/02/2000 a 23/07/2007 Data início pagamento dos atrasados: 23/07/2007 Tempo de trabalho total reconhecido em 02/05/2007: 40 anos, 05 meses e 28 dias Como

decaiu o autor de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, conforme o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.05.013529-6 - VILMA SANTA QUARTUCCI(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a creditar em suas contas de caderneta de poupança nº. 99020060-0 a diferença apontada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em 01/02/1989, relativo ao IPC de 42,72% referente ao mês de 01/89. A diferença apurada deverá ser atualizada pelo índice da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, conforme a variação da SELIC, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil, bem como nas custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre toda diferença calculada até a data desta sentença. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

2008.61.05.013804-2 - ADEMIR JOAO MODA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a creditar, na conta de caderneta de poupança do autor nº. 0316.013.99001544-0, a diferença apontada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em 01/02/1989 relativo ao IPC de 42,72% referente ao mês de 01/89. A diferença apurada deverá ser atualizada pelo índice da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, conforme a variação da SELIC, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil, bem como nas custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre toda diferença calculada até a data desta sentença. P.R.I.

2008.61.05.013842-0 - MARGARIDA PINA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando, entretanto, sua cobrança sujeita às condições estabelecidas nos artigos 11, parágrafo 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Não há condenação em custas processuais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

2009.61.05.000668-3 - VALDOMIRO LORENTZ(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 13/07/1974 a 15/02/1985, 02/04/1985 a 18/08/1989, 01/11/1989 a 09/06/1992 e 20/01/1994 a 28/04/1995, bem como o direito à conversão destes em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra; b) Julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/03/2000 e o reconhecimento, como especial, do período entre 29/04/1995 a 08/04/1997. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a Autarquia Ré e o deferimento, neste momento, dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.05.002630-0 - ADENILSON CORREA QUEIROZ(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período de 27/07/1987 a 03/12/2004; bem como o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra; b) declarar o tempo total de serviço de 40 anos 4 meses e 8 dias em 07/08/2006; c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 07/08/2006, bem como ao pagamento dos valores atrasados, até a data da implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; devendo ser destes descontados, os valores já pagos em razão do benefício cessado. d) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-

se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Adenilson Correa Queiroz Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 07/08/2006 Períodos laborados em atividade especial reconhecidos nesta sentença: 27/07/1987 a 03/12/2004 Data início pagamento dos atrasados: 07/08/2006 Tempo de trabalho total reconhecido em 07/08/2006: 40 anos, 4 meses e 8 dias Como decaiu o autor, apenas, de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, conforme o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.05.006481-6 - ROBERTO WAGNER ADORNI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.002049-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.003181-2) X ROMEU BARBOSA VILLELA

Sendo assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 80.985,33 (oitenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), no mês de novembro de 2003, na forma apurada pela Contadoria às fls. 80. Decorrido o prazo para recurso desta, deverá a embargante complementar os valores já depositados e levantados, às fls. 216/218, autos principais, no prazo de dez dias, nos termos do art 475-j do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após, nada havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal nº. 2001.61.05.003181-2. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.009132-8 - AGILTEC CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X AGILTEC CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento das determinações deste Juízo, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

2007.61.05.005484-0 - MANOEL SERRAL E MANOEL SERRAL(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000362-1 - OSMAR PEREIRA(SP062867 - OSMAR PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para que a autoridade impetrada autorize o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do seguro desemprego do impetrante. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Oficie-se, também, ao relator do agravo noticiado nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Vista ao MPF.

2009.61.05.002570-7 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo, em definitivo, a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, por e-mail, a DD. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009942-0, enviando-lhe cópia desta sentença. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013803-0 - JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ante o exposto, verifico existir os requisitos do mérito cautelar, razão pela qual reconheço a procedência do pedido e resolvo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas judiciais, em reembolso, e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000197-1 - CLAUDIO MAINENTI MINIQUELO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Por tais razões revogo a liminar concedida às fls. 14/15 e na forma do artigo 806 c/c 808, I do CPC, extingo o presente processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do mesmo diploma legal. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), restando o pagamento suspenso em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.013432-0 - LEONE SARAIVA(SP102033 - LEONE SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2003.61.05.007993-3 - INSS/FAZENDA X PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.05.000189-1 - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.05.006977-5 - X LEONILDO GHIZZI E MARIA CECILIA MURARI(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 1356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.009777-1 - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Despachado em inspeção. Chamo o feito à ordem. Em complemento ao despacho de fls. 367, suspendo a ordem para expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 268 e 277 em favor da autora, em face da penhora no rosto dos autos de fls. 328. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Publique-se o despacho de fls. 318. Int. Despacho fls. 318: Na petição de fls. 298/302, pretende a União Federal providência acautelatória para garantir créditos fiscais pleiteados em ações judiciais propostas perante o Juízo de Pedreira. Não obstante a afirmação da União de que já requereu a penhora de bens da devedora naquelas ações, tal requerimento não restou comprovado nestes autos. Ademais, tal providência há de ser solicitada diretamente pelo Juízo da execução, através do instituto da penhora no rosto dos autos. Assim, defiro em parte o pedido da União para que o levantamento dos valores depositados às fls. 268 e 277 seja suspenso pelo prazo de 10 dias, a fim de que, neste ínterim, possa sobrevir solicitação do Juízo da Execução para que referidos valores sejam penhorados no rosto destes autos. Decorrido o prazo, sem qualquer solicitação do juízo executório, expeçam-se os alvarás, remetendo, incontinenti, os autos ao E. TRF/3ª Região, para julgamento da apelação interposta. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

2007.61.05.014779-8 - LAZINHO ROVER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo na parte da sentença que

concedeu a antecipação da tutela para conversão do atual benefício do autor em aposentadoria por invalidez e recálculo do valor das prestações vincendas e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.002534-0 - AUGUSTO CESAR GEORGINO HONORIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ de Campinas, via e-mail. Int. CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca do procedimento administrativo juntado, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2008.61.05.004539-8 - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Apesar da manifestação da União, às fls. 422, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), já depositados pelo autor, conforme fls. 426. Nada sendo requerido, intime-se o perito, via e-mail, para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos com a apresentação do laudo pericial, em 45 dias, a contar da data da intimação deste. Int.

2008.61.05.010257-6 - SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Despachado em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença de fls. 290/292. Int. Sentença fls. 290/292: Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento pela Tabela de Correção Monetária de Ações Previdenciárias, elaborada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, devendo ser abatidos os valores já pagos, devendo também retificar o valor do salário-de-contribuição referente à competência de novembro de 1998, pagando as diferenças decorrentes dessa retificação. Sobre as diferenças incidirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, a teor do art. 405 c/c art. 406, ambos do Código Civil. Condene ainda o INSS em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, cálculos até esta data, precedentes. Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita e a isenção que goza a Autarquia Ré. P.R.I.

2008.61.05.013391-3 - RUBENS GRIMALDI E GENOVEVA BELIX GRIMALDI (SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifica-se dos autos que os extratos de fls. 33 e 34 estão ilegíveis. Assim, intimem-se os autores a, no prazo de 10 (dez) dias, trazerem aos autos cópias legíveis dos documentos acima referidos. Int.

2008.61.05.013627-6 - CARLOS BORTOLETO E VILSON BORTOLETO E APARECIDA LUIZA BORTOLETO E RUBENS BORTOLETO E MARIA APARECIDA BORTOLETO E ANTONIO BORTOLETO SOBRINHO E ROMILDA MANTUAN BORTOLETO (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2008.61.05.013675-6 - ANA JOAQUINA DE SOUSA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Despachado em inspeção. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a parte autora, apesar de não ter informado o nome das propriedades em que exerceu atividade rural, relata que trabalhou por 12 (doze) anos como rurícola, no cultivo de café e cereais, juntando os documentos de fls. 17/19. 3. Ademais, o fato de não ter a parte autora declinado o nome das propriedades rurais em que trabalhou não tem o condão, por si só, de caracterizar a inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora formulou também pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, e não somente de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. 4. Como as partes quedaram-se inertes no tocante à determinação para que especificassem as provas que pretendiam produzir, determino a conclusão dos autos para sentença. 5. Intimem-se.

2009.61.05.000154-5 - MARINHO LEITE DE CARVALHO E LUCIA XHIZUE LEITE DE CARVALHO E HENRIQUE MARCELO LEITE DE CARVALHO (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do pedido de fls. 110/111, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Lucia Shizue Leite de Carvalho e Henrique Marcelo Leite de Carvalho no pólo ativo da ação e homologo a desistência do pedido em relação à conta poupança nº 013-00001182-5. Sem prejuízo, desentranhe-se os documentos de fls. 22/24, 49/50 e 57/59, devendo o subscritor da petição inicial retirá-los em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Intimem-se os autores a cumprirem o despacho de fls. 107, trazendo cópia das emendas à petição inicial de fls. 104/106 e 110/111, no prazo de 10 dias, para instrução da contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumprida a determinação supra, cite-se, devendo a CEF juntar aos autos os extratos da conta poupança nº 013-00039273-4, referentes aos períodos pleiteados nestes autos. Int. CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o subscritor da petição inicial, Sr. Nilson Roberto Lucílio OAB/SP 82048, intimado a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 dias. Nada mais.

2009.61.05.001413-8 - FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS(SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 50/70.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.3. Intimem-se.

2009.61.05.003301-7 - CARLOS WALDIR DE GENARO(SP251107 - ROMEU RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) J. DEFIRO.

2009.61.05.004126-9 - UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 48 como emenda à inicial, para que dela faça parte integrante, devendo a parte autora fornecer cópia da referida petição para compor a contrafé.2. Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 41, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo passivo da relação processual.5. Intime-se.

2009.61.05.006757-0 - THIAGO HENRIQUE DE MENESES(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Assim, presentes tanto o fumus boni juris como o periculum in mora, e em se tratando de verba de natureza alimentar, defiro em parte a antecipação de tutela para determinar a continuidade no pagamento do benefício de auxílio-doença e a suspensão dos efeitos da anulação da desincorporação, até a realização da perícia judicial. Defiro também que o autor seja submetido à inspeção de saúde pelo Exército. Intime-se a União para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de cinco dias. Nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Cleane de Oliveira, psiquiatra, com endereço na Rua Frei Antonio de Pádua, 1139, Guanabara, Campinas/SP, telefones 3241-7121 ou 3241-8225, para a perícia designada para o dia 13 de agosto de 2009, às 11:00h, no referido endereço, devendo o autor comparecer na data e local marcados com: a presença de familiar: mãe, pai, filho, ou acompanhante: esposa(o) ou na ausência destes, parente ou pessoa de convívio próximo do examinando, que melhor saiba dar informação sobre o seu quadro psiquiátrico e tratamentos realizados; portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS, (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos psiquiátricos, neurológicos e psicológicos já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para a Sra. Perita, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que a perita possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de soldado (militar do Exército)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se à perita que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução n. 558/2007. Cite-se e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor a retificar o valor da causa, nos termos do art. 260, do CPC, bem como corrigir o pólo passivo, posto que o Ministério da Defesa não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.05.006762-3 - OSVALDO DA COSTA FILHO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o objeto do presente feito é a

liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS no importe de R\$ 6.682,00 (fls. 17), em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa - findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.05.001919-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VANESSA MORO(SP111151 - DIRCE POLI)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos da r. sentença prolatada às fls. 141/142. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.011123-0 - ALBERTO RIOS E ALBERTO RIOS E CARLOS GUILHERME DA SILVA GOMES E CARLOS GUILHERME DA SILVA GOMES E MAGALI CLARETE MALUF E MAGALI CLARETE MALUF E MARIA CRISTINA CRAVEIRO E MARIA CRISTINA CRAVEIRO E VANDA MARIA ARPICIO E VANDA MARIA ARPICIO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 474, pelo prazo requerido.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2007.61.05.010406-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002003-7) CESAR AUGUSTO TRALDI E MIGUEL BAZAN ROCA E PEDRO LUIZ PINHEIRO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Em face do tempo já decorrido sem decisão nos autos principais pelo E. TRF, arquivem-se estes autos até o retorno daqueles.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.000622-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE LUCA NICOLAU E MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 203, pelo prazo de 5 dias.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 201, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nestes autos, a ser cumprido no endereço de fls. 116.Com o retorno, façam-se os autos conclusos para designação de data para leilão, bem como para nova análise do pedido de fls. 200.Int.

2005.61.05.009658-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO

Despachado em inspeção.Chamo o feito à ordem. Recebo o valor depositado às fls. 134 como penhora.Intime-se o executado para que, querendo, apresente impugnação referente à penhora do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Assim, reconsidero o despacho proferido às fls. 137.Intimem-se.

2007.61.05.012226-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) E SUELI YAMAOTO MACIEL E ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Despachado em inspeção.1. Recebo o valor depositado às fls. 125 como penhora.2. Intime-se o executado Ataíde Almeida Maciel para que, querendo, apresente impugnação em relação à mencionada penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Assim, indefiro, por ora, o pedido de apropriação pela parte exequente do valor depositado às fls. 125.4. Indefiro também o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que não comprovou a parte exequente que diligenciou no sentido de localizar bens dos executados. 5. Defiro, por sua vez, o pedido de expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 52/53. 6. Sem prejuízo, apresente a parte exequente planilha com o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.7. Intimem-se.

2007.61.05.012267-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CELINA BERTELLI COLCHOES E.P.P. E CELINA BERTELLI

Em face do silêncio da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 791, III do CPC. Ressalto entretanto à exequente que esta determinação não suspende ou interrompe o transcurso do prazo prescricional. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009243-1 - ANDREA CRISTINA CUBA DA SILVA NOGUEIRA(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Em face do exposto, mantenho a decisão de fls. 90 e 90v, conforme prolatada.Int.

2008.61.05.011225-9 - GHAZIA ABDUL HADI BOU ABBAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em face das informações do INSS de fls. 59, restou comprovado nestes autos que a impetrante atendeu prontamente ao ofício expedido por aquela autarquia em 17/02/2009 (fls. 67/77), sendo que, desde então, não há comprovação do cumprimento da liminar pela autoridade impetrada. Assim, concedo o prazo de 48 horas para o INSS demonstrar nestes autos que a liminar foi integralmente cumprida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, conforme despacho de fls. 78.Comprovado o seu cumprimento, dê-se vista à impetrante nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias, fazendo-se os autos conclusos para sentença após o decurso deste prazo.Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada do presente despacho.Int.

2009.61.05.005008-8 - RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para manter a impetrante no REFIS até decisão ulterior, desde que o único óbice seja o apontado às fls. 09/10.Requisitem-se as informações.Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.006656-4 - GERALDO FERMINO MOREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Tendo-se em vista que consta dos autos que o pagamento dos atrasados do impetrante referente ao benefício de pensão por morte está bloqueado desde 28/10/2008 (fls. 03), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi concluído. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

2009.61.05.006698-9 - JULIUS ASSESSORIA E PROTOTIPAGEM INDL/ LTDA(SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que imprescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da urgência decorrente da suspensão dos pagamentos feitos pelas contratantes aos serviços prestados pela impetrante. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a recolher as custas processuais complementares, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.006145-5 - SEBASTIAO POLICARPO DOS SANTOS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP209973 - PRISCILA LEME DE OLIVEIRA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento do valor disponibilizado a título de honorários advocatícios, esclarecendo a este Juízo se tal valor é suficiente para a quitação do débito, nos termos do r. despacho proferido às fls. 292. Nada mais.

2006.61.05.013791-0 - ANTONIO RICARDO SICHIERI E ANTONIO RICARDO SICHIERI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Despachado em inspeção. Requeira a exequente o que de direito em face da sentença trasladada às fls. 470/470v, transitada em julgado, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.05.005340-8 - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Despachado em inspeção.1. Apesar de constar na petição juntada às fls. 188/189 que estava ela acompanhada de cópias para instruir o mandado de citação, verifico que as referidas cópias não foram apresentadas.2. Assim, apresente a parte

exequente as peças necessárias à instrução do mandado de citação e, após, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

2008.61.05.002429-2 - ROSINA SIMALHA(SP112609 - MARINELSI SIMALHA SCARALOTTO VINCOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para a efetivação do ato.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.054657-1 - ANTONIO EDUARDO FRANCO DE LIMA E FERMIN NAVARRO SAGASTE E FRANCISCO LOPES E MARIA AUGUSTA ROSA DE MORAES E NORIVAL DE SOUZA RAMOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.003807-6 - CAMILA CONTE PANAINO(SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho em inspeção. Para verificação da competência da Justiça Federal, intime-se a CEF a informar qual é o valor da conta vinculada ao FGTS de Cristiano Eduardo Villa Verde, PIS n. 126.64350.26.0 (fls. 09), no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1664

MONITORIA

2009.61.13.000113-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO E SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA E JOSE CARLOS DE SOUZA E ANA CELIA VIEIRA SIMAO E JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP147864 - VERALBA BARBOSA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

DESPACHO DE FL.129 Providencie o advogado do co-réu Luis Antônio Castro instrumento de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento dos embargos monitorios. Int.

2009.61.13.000430-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA)

Despacho de fl. 30. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 29, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.13.001216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOREDANE ADELIA RIBEIRO

Despacho de fl. 27. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que o procedimento monitorio veio embasado em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1402251-3 - VALDISSON FERNANDES DE SOUZA E MAURICIO CANDIDO E CONCEICAO APARECIDA SILVA CANDIDO E ITAMAR DE SOUZA E VENICE DONIZETE CANDIDO E FATIMA DENISE CANDIDA DOURADO E CARMEN LUCIA DE SOUZA DOURADO E ANA CRISTINA DE SOUZA JORGE E CLERIONICE CANDIDO DE SOUZA E ENIO ANTONIO PEREIRA DE SOUSA E ITALO DONIZETE DE SOUZA E HELDER ANTONIO DE SOUSA E AILTON CANDIDO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL.304/305 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JORGE CÂNDIDO DE SOUZA, falecido em 26 de junho de 1994. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1.1) HELDER ANTÔNIO DE SOUSA, filho; 1.2) AILTONO JOSÉ DE SOUSA, filho. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 3 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

1999.03.99.114625-0 - OSMAR ANTONIO MAXIMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

DESPACHO FL.336 1. Informe a parte autora o endereço completo do Cartório de Registro Civil da Comarca de Jandaia do Sul/PR, no prazo de 10 dias. 2. Após, se em termos, oficie-se conforme requerido. 3. Em caso de inércia, ao arquivo, sobrestados. Int

1999.61.13.002720-8 - DENIGUES DE MENEZES E IVONE FERREIRA DE MENDONCA MENEZES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FL.273 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.018570-7 - RODRIGO DE CASTRO FELICIANO ALVES E ROBERTA DE CASTRO FELICIANO ALVES E PAULA DE CASTRO FELICIANO ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 200. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora SÍLVIA ROSA DE CASTRO, falecida em 8 de agosto de 2008. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: 1.1) RODRIGO DE CASTRO FELICIANO ALVES, filho; 1.2) ROBERTA DE CASTRO FELICIANO ALVES, filha; 1.3) PAULA DE CASTRO FELICIANO ALVES, filha; 2. Providencie o advogado a regularização do CPF da herdeira Paula de Castro Feliciano Alves junto à Secretaria da Receita Federal. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 4. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores. 5. Oficie-se, imediatamente, à CEF para que proceda à alteração do código identificador do pagamento do precatório do autor para pagamento com alvará de levantamento. 6. Por fim, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com observância do Comunicado nº 05/04 - COGE. Int.

2000.61.13.005412-5 - ROSELI PAINO(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

DESPACHO DE FL. 120 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int

2001.61.13.001717-0 - LUCIMAR BONINI DE ANDRADE E MARIA RITA BARBOSA DA SILVA E JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO LEMOS E MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA CRUZ E SEBASTIAO

SILVERIO DA SILVA(SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO FL.85 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.13.003386-2 - PATROCINIA QUIRINO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho de fl. 126. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2004.03.99.033232-1 - BENEDITA DOS SANTOS MEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
DESPACHO DE FL.158 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.13.003525-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002998-7) JOSE MARCIO ALVES E HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Despacho de fl. 340. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.13.003885-0 - JACQUELINE NOEL DE MOURA REIS(SP178670 - ADRIANA TELINI PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho de fl. 154. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.13.000236-6 - DIMAS BENTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho de fl. 132. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.13.002665-6 - OCLESIA ALVES DA SILVA BECARI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 203. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.13.003053-2 - JOSE VALDO GONCALVES OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
DESPACHO FL.156 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.002361-1 - CRISTIANE LEILA BORGES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL.136 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.002467-6 - FRANCISCO MARTINS CAMPOS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
DESPACHO DE FL.74 Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 66/73 apresentada pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.13.003872-9 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

DESPACHO DE FL.140 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.002560-0 - USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP083332 - RENATA CURI BAUAB GIMENES) X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO)

Despacho de fl. 281. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 273/274, devendo o causídico retirá-los em secretaria no prazo de 5 dias.

2008.61.13.001049-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002457-3) MARIA APARECIDA MOREIRA TRISTAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.26 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001832-6 - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA E MARIA REGINA MENDES SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

Despacho de fl. 502. 1. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. 2. Designo o perito judicial o Sr. João Marino Júnior, fixando seus honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, tendo em vista a complexidade da perícia. A Secretaria deverá providenciar, oportunamente, a requisição dos honorários periciais em estrita observância ao disposto no artigo 2o. da Resolução 558 do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo supra determinado. 4. Oficie-se ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do E. TRF/3a. Região, em cumprimento ao disposto no par. 1o. da Resolução supra mencionada.

2008.61.13.002391-7 - IVONICE PALUDETO DE CASTRO E LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA E JULIANA PALUDETTO SILVA LUDWIGS E MARINA PALUDETTO SILVA DE PAULA LOPES(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL.85 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.13.001222-5 - RITA DE CASSIA RAVAGNANI MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 131. 1. Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico todos os atos processuais praticados no feito até a presente data. 3. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.002238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000068-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Itens 3, 4 e 5, do despacho de fl. 21. 3. Após, vistas sucessivas dos cálculos para manifestação ao embargado e ao embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Em seguida, tornem imediatamente conclusos. 5. Intimem-se.

2009.61.13.001089-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002251-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X JOAO BATISTA DA PAIXAO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

Despacho de fl. 07. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.13.001135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004395-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X MARIA HELENA TAVARES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) Despacho de fl. 09. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.000413-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000411-3) PANIFICADORA AJAL LTDA(SP022625 - BRAZ CAPARELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 91 Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias. Havendo discordância, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.002763-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403572-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X EFIGENIA CINTRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

De ofício: Vistas às partes dos cálculos de fls. 254/257.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.13.001181-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001832-6) CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA E MARIA REGINA MENDES SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Despacho de fl. 08. Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.13.002126-7 - CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DESPACHO DE FL.202 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.13.002403-8 - MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA E SP189400 - ADRIANO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE CASEMIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DESPACHO DE FL.247 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.000810-6 - VINCENZO DRAGONE(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Sentença de fls. 49/50. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 24 (correção do pólo passivo). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.001260-2 - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP144628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DESPACHO DE FL111/112 Dessarte, determino que a impetrante apresente planilha dos valores que pretende compensar. Deverá, outrossim, promover a retificação do valor atribuído à causa, para fazer constar os valores apurados na planilha sobredita, bem como proceder ao recolhimento das custas complementares, se for o caso, e providenciar

documento original da procuração de fl. 29/30, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre as prevenções apontadas pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. Regularizados os autos nos termos da determinação supra, e tendo em vista que os impetrantes não formularam pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.13.003941-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003589-5) RENATO TADEU BARUFI E SUZI GOMES DE BRITO BARUFI(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
DESPACHO DE FL.104 Manifeste-se a CEF acerca da informação de fl. 103, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.005294-6 - LEANDRO ROSA E LEANDRO ROSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
DESPACHO DE FL. 79 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

1999.03.99.115212-2 - MARIA BERNARDINA DE BEM E MARIA BERNARDINA DE BEM(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Itens 4 e 5 do despacho de fls. 176/177. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

1999.61.13.003443-2 - ISABEL SENHORINHA DE OLIVEIRA E ISABEL SENHORINHA DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
DESPACHO DE FL.159 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2000.61.13.002321-9 - CLEUSA HELENA CRUZ DA SILVA DOS SANTOS E CLEUSA HELENA CRUZ DA SILVA DOS SANTOS(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Itens 4 e 5 do despacho de fls. 136/137. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2000.61.13.007241-3 - OLAVO HERMENEGILDO DE ALMEIDA(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 181 Fl. 180: Indefiro. Cabe à advogada diligenciar junto aos familiares e órgãos públicos a fim de obter o documento pretendido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a habilitação de herdeiros. Int.

2002.61.13.000574-3 - MARIA CONCEICAO GERA FERNANDES E MARIA CONCEICAO GERA FERNANDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 138. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.13.000830-6 - MARIA SOLANE FERREIRA (REP. WALTER LUIZ FERREIRA) E MARIA SOLANE FERREIRA (REP. WALTER LUIZ FERREIRA)(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSIA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 179/180. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2002.61.13.000928-1 - JOSE DOS REIS MAXIMIANO E JOSE DOS REIS MAXIMIANO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 134. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2003.61.13.000488-3 - EDNARDO DE SOUZA NATALICIO E EDNARDO DE SOUZA NATALICIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 170. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2003.61.13.002357-9 - MARIA ALVES BORGES E MARIA ALVES BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 279. Fls. 276/277: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.022698-9. Int.

2003.61.13.003966-6 - WELLINGTON RODRIGO MARTINS TRISTAO E WELLINGTON RODRIGO MARTINS TRISTAO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do despacho de fls. 177/178. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2003.61.13.004232-0 - JONAS PEREIRA(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do despacho de fls. 100/101. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.13.003114-3 - CECILIA RONCA CENTENO E CECILIA RONCA CENTENO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 103. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2004.61.13.003561-6 - MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA E MARLY DA SILVEIRA MAZZOTTA MOREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 173. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2004.61.13.003736-4 - MARIA INES DOS SANTOS E MARIA INES DOS SANTOS(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 4 e 5 do despacho de fls. 149/150. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.000044-8 - LUANA CRISTINA CARDOSO E LUANA CRISTINA CARDOSO(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Itens 4 e 5 do despacho de fls. 144/145. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.000470-3 - JOSE TEIXEIRA DUARTE FILHO E JOSE TEIXEIRA DUARTE FILHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO FLS.199/200 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis

pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2005.61.13.001823-4 - MARIA CASTURINA RIBEIRO NEVES E MARIA CASTURINA RIBEIRO NEVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 195. 1. Fls. 193/194: Indefiro. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

2006.61.13.000282-6 - CELINA JACOMINI GARCIA E CELINA JACOMINI GARCIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do despacho de fls. 237/238. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.000640-6 - PEDRO VENANCIO DA SILVA E PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 4 e 5 do despacho de fls. 235/236. 4.Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.000840-3 - LEANDRA MARIA FERNANDES E LEANDRA MARIA FERNANDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 202/203 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há

divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.000921-3 - GERALDO ROSA DE CARVALHO E GERALDO ROSA DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 4 e 5 do despacho de fl. 235. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.001165-7 - LAZARA ROSARIA DA CUNHA SILVA E LAZARA ROSARIA DA CUNHA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do despacho de fls. 202/203. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.002173-0 - CLARICE BALSÍ DA COSTA E CLARICE BALSÍ DA COSTA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 247/248 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.002339-8 - MARIA ORIPA DE SOUZA RODRIGUES E MARIA ORIPA DE SOUZA RODRIGUES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 156 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.002576-0 - EURIPEDES DE OLIVEIRA MANSO E EURIPEDES DE OLIVEIRA MANSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do despacho de fls. 232/233. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.003025-1 - ZILDA DA SILVA MATOS(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 212/213 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003427-0 - LENICE DA COSTA FRADE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL299/300 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003578-9 - SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS E SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 183. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2006.61.13.003658-7 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 298/299. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.003680-0 - GILENO DUTRA DE ALMEIDA E GILENO DUTRA DE ALMEIDA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 198. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2006.61.13.003711-7 - VARDUINO DONIZETTE MARQUES E VARDUINO DONIZETTE MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 159. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2006.61.13.003812-2 - LUZIA MARIA GONCALVES E LUZIA MARIA GONCALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 181. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2006.61.13.003957-6 - APARECIDA DONIZETE EVANGELISTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FLS.248/249 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.004171-6 - ALESSANDRO APARECIDO FERREIRA E ALESSANDRO APARECIDO FERREIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do despacho de fls. 162/163. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.004307-5 - DALVA STEFANI GARCIA E DALVA STEFANI GARCIA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do despacho de fls. 190/191. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2007.61.13.001544-8 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A E UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA E GERALDO PEREIRA BASTOS E LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA E ADELRMO SIENA NETO E ANICESIO LOPES APARECIDO MARTINS

E ALCEU LUIZ PEREIRA E ALTENICIO MARIANO DE FARIA E JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO E UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 1248. Fls. 1244/1245: Concedo o prazo requerido de 20 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.03.99.023552-7 - JOAO ALFEU SOARES E JOAO ALFEU SOARES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 174. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.13.000652-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA E MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA

Itens 2 e 3 do despacho de fl. 154. 2. Dê-se vista à parte credora para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 dias. 3. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente N° 1667

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.002765-8 - SILVIA HELENA DOS SANTOS E CAIQUE TARLON DA SILVA - INCAPAZ E ITALO CAIRO DA SILVA - INCAPAZ E YAGO GABRIEL FONSECA SILVA - INCAPAZ E YARA GABRIELA FONSECA SILVA - INCAPAZ E SERGIO DA SILVA E SILVANA MARIA DA SILVA E TIAGO DA SILVA E MARIA DE LOURDES SANTOS E FRANCILENE SANTOS SOARES DE OLIVEIRA E FABIO FRANCISCO SANTOS E MATEUS SANTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 4 do despacho de fls. 498: 4. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 525 E 537.

2003.61.13.000244-8 - DAS DORES APARECIDA MATEUS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 174: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 178 E 179.

2005.61.13.002357-6 - LENIZE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 201: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 209 E 210.

2006.61.13.002863-3 - TERESA CELINA DE ANDRADE SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 169: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 177 E 178.

2006.61.13.004199-6 - MARIA APARECIDA VILAS BOAS PEREIRA E ANTONIO DONIZET PEREIRA E MARIA APARECIDA VILAS BOAS PEREIRA E ANTONIO DONIZET PEREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 297: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 309 E 310.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1691

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.13.000435-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS / EPP
Fl. 40: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para viabilizar a execução da liminar deferida e o prosseguimento do feito, nos termos do tópico final da decisão de fls. 30/31. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.016081-0 - DIVINA CORNELIO DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256A - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ciência às partes acerca da decisão de fls. 257/274, que deu provimento ao agravo legal a fim de afastar a incidência dos juros de mora no período pleiteado pela parte exequente. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.110184-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO E ALINE DE SOUZA PINTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para promover a alteração do CPF da autora Aline de Souza Pinto, conforme documento de fls. 225. Após, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para distribuir o valor apurado no cálculo de fls. 216/220 proporcionalmente entre as autoras. Com a vinda dos autos, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. A seguir, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.

2001.61.13.003409-0 - ISABEL DE OLIVEIRA ROCHA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da inércia da parte autora e considerando a manifestação do INSS de que nada é devido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.13.002504-3 - ILZA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 226/234: Indefiro o pedido, uma vez que tais questões são estranhas ao objeto da presente ação, cabendo ao INSS adotar as medidas administrativas ou judiciais que reputar cabíveis para reaver eventuais valores recebidos indevidamente pela autora. Tendo em vista que a parte autora não impugnou as alegações e cálculos apresentados pelo INSS, não havendo valores a executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intuem-se.

2005.61.13.003266-8 - MARIA APARECIDA DE ABREU(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intuem-se.

2007.61.13.001881-4 - SHIGUEO GOTO(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI E SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para recolher as custas de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 151/161, nos termos do art. 511, do CPC. Int.

2008.61.13.001987-2 - OLAVO GARCIA GARCIA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da inércia do autor, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada s fls. 217/218 dos autos em apenso e o traslado das cópias, conforme determinado em seu tópico final. Cumpra-se.

2009.61.13.000316-9 - MARIA APARECIDA SOARES PINHEIRO E LINO GARCIA PEREIRA E DIVA MARIA DE QUEIROZ E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ CONST MOB DE FRANCA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI, c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil, em relação às contas n. 12356-5, esta a única conta de titularidade de Feliciano Versal, representada pela sucessora Maria Aparecida Soares Pinheiro, 73501-3, 62798-9, 0537-6 e 75806-4. Determino o prosseguimento do feito em relação às contas n. 66636-0, 31999-0 e 73042-9, devendo a parte autora fornecer a contrafé para citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Maria Aparecida Soares Pinheiro do pólo ativo do presente feito. Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se.

2009.61.13.001315-1 - JOAO DELFINO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais acima citados, para fazer constar - como vincendas - doze vezes o valor de R\$ 516,00, o que corresponde a R\$ 6.192,00 (seis mil, cento e noventa e dois reais). Anotando-se. Cabe destacar, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.13.001502-4 - CALCADOS PASSPORT LTDA E METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Considerando que não houve manifestação da impetrante acerca do destino dos valores depositados nos autos e, diante da decisão de fl. 321, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

2009.61.13.000854-4 - ACEF S/A(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 322/332: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme tópico final da decisão de fls. 285/286. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.13.000660-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000550-5) PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP239712 - MARIA AUGUSTA SIMAO DE O SERAPHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da juntada das decisões de fls. 111/118. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1402672-1 - WALTER MUZZETTI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Walter Muzetti move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

97.1400648-1 - VALDECI MURARI ZAMBELI E VALDECI MURARI ZAMBELI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.13.001798-7 - JERONIMA MALTA LUIZ E JERONIMA MALTA LUIZ(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios

expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.13.002102-4 - AMARILDO DA SILVA E AMAURI ORLANDO DA SILVA E MAURICIO DA SILVA E MARCOS ANTONIO DA SILVA E APARECIDA HELENA DA SILVA CINTRA E DIONISIA DA SILVA PARREIRA E ANA LUCIA DA SILVA BORGES E MOACIR DA SILVA E DAIANE MARIA DA SILVA E AMARILDO DA SILVA E AMAURI ORLANDO DA SILVA E MAURICIO DA SILVA E MARCOS ANTONIO DA SILVA E APARECIDA HELENA DA SILVA CINTRA E DIONISIA DA SILVA PARREIRA E ANA LUCIA DA SILVA BORGES E MOACIR DA SILVA E DAIANE MARIA DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), conforme valores apurados à fl. 281, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.13.002150-4 - ROSANGELA DA CONCEICAO HORACIO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Fls. 246/254: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da parte final da decisão de fls. 241-verso. Int.

1999.61.13.002898-5 - HERCILIA REJANE E HERCILIA REJANE (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.13.003947-8 - VICENTE MARIA DA SILVA E BELCHOLINA MARIA VICENTINA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para distribuir o valor apurado no cálculo de fls. 255/256 herdeiros habilitados às fls. 231/233. Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. A seguir, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.13.004484-0 - OSWALDO BATISTA FERNANDES E OSWALDO BATISTA FERNANDES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 183/184: Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.03.99.050031-5 - ANTONIO CANDIDO ALVES E ANTONIO CANDIDO ALVES (SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

TÓPICO DA DECISÃO DE FLS. 247/248: ... intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em secretaria.

2000.03.99.060057-7 - MARIA AUXILIADORA FERNANDES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

2001.03.99.007365-0 - BENEDITO DA SILVA PINTO E CLARICE DA SILVA DE FARIA E MARIA CONCEICAO PINTO QUINAGLIA E JOSE NORBERTO DA SILVA PINTO E ANDRE LUIS DA SILVA PINTO E ANA PAULA DA SILVA SOARES - INCAPAZ E ANGELICA CRISTINA SILVA SOARES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 223: Remetam-se os autos à contadoria do juízo para distribuir o valor do cálculo de fl. 234 entre todos os irmãos do falecido, inclusive João, Ademilson e Ana Maria, constantes da decisão de fl. 171/173, sendo 1/8 a cada um. O quinhão devido à irmã falecida - Maria Aparecida da Silva Pinto (1/8) - deverá ser dividido entre os sobrinhos André Luis da Silva Pinto, Ana Paula da Silva Soares e Angélica Cristina Silva Soares. Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatório), em relação aos herdeiros que comprovaram a regularidade do CPF perante a Receita Federal, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.13.001977-4 - MARIA APARECIDA SCARPARO MARQUES E AILTON LUIS MARQUES E GILBERTO CLEITON MARQUES E SUELI APARECIDA MARQUES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para distribuir o valor apurado no cálculo de fls. 298/299 entre os herdeiros habilitados às fls. 191/192, sendo 50 % (cinquenta por cento) à viúva meeira e o restante em partes iguais entre os filhos. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.13.002640-0 - MARIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.000823-6 - LUZIA FELIX DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 209/210: Trata-se de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que a curadora, Cleusa de Fátima Barbosa, receba o valor depositado em nome da autora, Luzia Felix da Silva, interdita por sentença prolatada no processo n.º 1991/06, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, conforme certidão de fl. 159-verso. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 217). Nos termos dos arts. 1.753 e 1.754 c/c 1774, todos do Código Civil, não pode a curadora conservar em seu poder dinheiro da curatela, devendo o pedido de levantamento da quantia depositada ser dirigido ao Juízo da interdição, competente para decidir sobre a necessidade da movimentação da conta. Desse modo, indefiro o pedido e determino que seja oficiado ao Juízo da Primeira Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Franca, com cópias da certidão de fl. 159 e verso, da petição de fl. 209/210, do extrato de fl. 212 e desta decisão, para as providências que reputar cabíveis na espécie. Após intimação das partes e do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.004175-6 - SUELI SOARES GOMES E SUELI SOARES GOMES(SP086369 - MARIA BERNADETE

SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.002422-2 - MARIA HELENA RODRIGUES MARCUSSI E MARIA HELENA RODRIGUES MARCUSSI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.003624-8 - JOAQUIM LUIZ DA SILVA E JOAQUIM LUIZ DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requeiram-se, também, o pagamento dos honorários periciais dos peritos designados, antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (30.10.06 - fls. 93). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.004728-3 - ANA LUCIA DE MELO PAIXAO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.13.004411-0 - APPARECIDA MONTANHERI DE FARIA E APPARECIDA MONTANHERI DE FARIA(SP206257A - CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, para constar Aparecida Montanheri de Faria, conforme documentos de fl. 10. Após, prossiga-se, nos termos da decisão de fl. 118. Cumpra-se.

Expediente N.º 1694

EXECUCAO FISCAL

98.1404288-9 - FAZENDA NACIONAL X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) Vistos, etc., Fls. 323: Dê-se ciência às partes das datas de leilão designado no juízo deprecado. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.02.009167-5 - JUSTICA PUBLICA X DENILTON CARLOS BACHUR DE SOUZA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) E WANIA CRISTINA JORCELINO ARANTES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 292: Homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação MARCOS MARTINS ARANTES, nos termos do art. 401, 2º, do Código de Processo Penal. Assim sendo, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 02 de junho de 2009 (fls. 271). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6998

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.005093-1 - AUTOTEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Fl. 639- Defiro vista dos autos à impetrante pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.19.005094-3 - NEC DO BRASIL S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 688/694- Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, venham conclusos.Int.

2004.61.19.001218-9 - UNIFISIO FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.19.008462-8 - IND/ DE FELTROS SANTA FE S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.002190-8 - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.006406-3 - EDIGLE JORGE ARAUJO SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Dê-se ciência ao Procurador da Fazenda Nacional do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da petição de fls. 138/139, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.

2007.61.19.008073-1 - PIETRO EVANGELISTA FILHO(SP118001 - RAUL ALBERTO DOLIVAL NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.008728-2 - WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO E LUIZ PONTES(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.19.005790-7 - ISOTEC ENGENHARIA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Considerando o teor da certidão de fl. 284, recolha a impetrante a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção. Int.

2008.61.19.006032-3 - JOAO CICERO DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 155- Com razão o impetrante, uma vez que a r. sentença de fls. 70/76 autorizou o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante e não apenas das contas vinculadas referentes ao vínculo com o SAAE, desta forma, intime-se a CEF a comprovar o cumprimento do julgado no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.007635-5 - ADTK ATACADO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(DF025735 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Após o trânsito em julgado, dê-se nova vista ao Procurador da Fazenda Nacional, pelo prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.19.007698-7 - OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Considerando a certidão de fl. 328, providencie a impetrante a regularização da guia Darf acostada à fl. 327 para o Código 8021, devendo comprovar nos autos no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.19.009203-8 - MARCO ANTONIO DA CONCEICAO CAETANO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Fls. 64/65- Dê-se ciência ao impetrante.Após, ao MPF para o necessário parecer e voltem conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.009589-1 - TELEVISAO PRINCESA DOESTE DE CAMPINAS LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.PA 0,10 Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo, a teor dos arts. 4º e 7º da Lei nº 4.348/64 e art. 12 da Lei nº 1.533/51.À impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.000016-1 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2009.61.19.000306-0 - SEALED AIR EMBALAGENS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo

legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2009.61.19.001187-0 - JBS SA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Dê-se vista à Autoridade impetrada e ao representante do Ministério Público Federal da r.sentença de fls. 134/135.Int.

2009.61.19.002786-5 - BTM ELETROMECANICA LTDA(SP22218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Fls. 320/365- Mantenho a decisão de fls. 311/316 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.003722-6 - ANA RITA CASAL DE REY(SP271290 - TAIS FATIMA QUINTANA) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Tendo em vista o retorno do ofício encaminhado ao médico veterinário sem cumprimento (fls. 58/59), intime-se a impetrante a fornecer o endereço correto, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.004040-7 - SILE PLASTICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a petição de aditamento da inicial acostada às fls. 64/65, nos termos do artigo 264 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 7000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.006192-9 - ALIDIO RODRIGUES DA SILVA E ANA MARIA DA COSTA DA SILVA E VICENTINA DA SILVA MACEDO E ISRAEL DOS SANTOS LOURENCO E ORIDES LOURENCO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 151/152: Vista as partes.Int-se

2005.61.19.000153-6 - WALDOMIRO INACIO MORAES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo às empresas Severina Terezinha (período: 01/10/1971 a 31/12/1971), tendo em vistas que a Carteira de Trabalho juntada à fl. 253 aparenta irregularidades. Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração da empresa Pássaro Marrom S.A. esclarecendo o tipo de solda que era utilizada pelo autor no exercício de suas atividades. Após, dê-se vista dos autos à ré pelo mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.004909-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA
Vistos em inspeção.Desentranhe-se e adite-se a carta precatória juntada a fls. 177/182 para integral cumprimento, devendo a Secretaria observar, quanto à sua instrução, o disposto no artigo 202 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2005.61.19.005064-0 - VALDECIR RIFFEL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na perícia judicial.Int-se.

2006.61.19.003293-8 - NUBIA CRISTINA FIGUEIREIDO DE MATOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pela parte autora a fls. 143/144, determinando a intimação do perito judicial para que responda aos quesitos ofertados pelas partes a fls. 108/109 e 111/112, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos.

2006.61.19.009127-0 - MARIA JOSE MORATO DE BARROS,(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2007.61.19.003389-3 - OSVALDO TEODORO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2007.61.19.004564-0 - JOAO SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Autorizei a secção dos documentos. Fls. 122/385: Vista a parte autora. Int-se.

2007.61.19.007005-1 - SAULO MANOEL CORREA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas indicadas na petição de fls. 229/230 para comparecimento. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seu constituinte. Int.

2007.61.19.007075-0 - HELENITA SILVA DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP238111 - JORGE LUIZ PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2007.61.19.007161-4 - LUZIA DE BRITO CORREA(SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Ante os documentos de fls. 94/95, intime-se a ré a, no prazo de 10 dias, esclarecer a alegação efetiva em contestação de que o benefício teria sido concedido na via administrativa, juntando a documentação respectiva que faça essa prova. Caso não tenha sido deferido o benefício, deverá a ré proceder, nesse mesmo prazo de 10 dias, à juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, intimando-se, após, o autor, para ciência da documentação e para que junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho, dando-se vista, depois, ao INSS; tudo pelo prazo de 10 dias cada ato. Por fim, caso tenha sido deferido o benefício na via administrativa ou, caso contrário, após a juntada da documentação com vista às partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.007643-0 - FIRST SA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 560/561: Indefiro o depoimento pessoal da requerida, por evidente impossibilidade (pessoa jurídica). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2009, às 15:00, para oitiva das testemunhas indicadas a

fls. 555/556 e 563/564. Intimem-se as partes ao comparecimento, bem como a testemunha indicada pela autora a fls. 555/556.

2007.61.19.007666-1 - VANESSA FIRMINO GONZAGA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Baixo em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, conforme suscitado pelo MPF às fls. 98/99, sob pena de extinção. Outrossim, considerando os questionamentos feitos pelo Ministério Público, bem como a informação dada pelo perito de que a parte não apresentou nenhum exame médico no dia da perícia, intime-se a parte autora a juntar, no mesmo prazo de 10 dias, cópia de todos os exames e documentos médicos que possuir. Após, retornem os autos ao perito judicial para que esclareça os questionamentos suscitados pelo Ministério Público às fls. 100/101. Por fim, dê-se nova vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.19.008705-1 - DANIEL MORAIS GABRIEL(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2007.61.19.009018-9 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre os esclarecimentos do Perito Judicial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2008.61.19.000322-4 - CLAUDIONOR CANDIDO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, considerando que sequer o mandado de intimação cumprido foi juntado aos autos, aguarde-se a resposta do ofício n}269/09. Após, proceda-se conforme determinado à fl. 318. Int.

2008.61.19.000448-4 - LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 254/284: Vista a parte autora. Int-se.

2008.61.19.001674-7 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2008.61.19.002025-8 - JAQUELINE BARROS NASCIMENTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pel DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Rgião, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Gualhos, afixado no átrio do Fórum. Em dez dias, emende a parte autora a petição inicial, requerendo a inclusão do litisconsorte passivo necessário indicado pela ré em sua contestação de fls. 27/39, bem como apresente a necessária contrafé para realização da citação. No silêncio, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2008.61.19.002290-5 - ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação aos efeitos de recebimento do recurso interposto. Int-se.

2008.61.19.002299-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X ARR EMPRESA DE SERVICOS AUXILIARES DE

TRANSPORTES AEREOS LTDA

Indefiro o pedido de fls. 112/120, pois não restou demonstrada as hipóteses do artigo 813 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 81/93 para seu integral cumprimento no endereço fornecido às fls. 122/134. Int-se.

2008.61.19.002327-2 - CANDIDO GAMA DE SANTANA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Certidão retro: Intime-se novamente o perito para que cumpra as determinações constantes do despacho de fls. 63, no prazo de dez dias.

2008.61.19.002383-1 - DARIO XAVIER DA CRUZ(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2008.61.19.002577-3 - IZABEL BRAGA FRANCA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Defiro o pedido formulado pela parte autora a fls. 48, determinando a requisição, por ofício, de cópia integral dos processos administrativos em nome da autora (NB 32/570.556.733-9 e 31/127.709.714-0), nos termos do artigo 399, II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2008.61.19.003233-9 - JOSE MARCIANO DA CRUZ NETO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Vista ao Perito Judicial quanto aos quesitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.19.003395-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2008.61.19.003685-0 - CARLOS GOMES EUGENIO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Em cinco dias, manifeste o INSS sobre o documento juntado pela parte autora a fls. 320, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.19.003907-3 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Defiro a denúncia da lide requerida pela ré em sua contestação de fls. 33/43, determinando a citação de CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. A fim de possibilitar a citação ora determinada, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, a necessária contrafé. Atendida a providência supra, cite-se. Antes, porém, remetam-se os presentes

autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo passar a constar também do pólo passivo CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.Int.

2008.61.19.004030-0 - OLAVO FARIA FONTES NETO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da CTPS 96475, série 202.Int-se.

2008.61.19.004118-3 - AILTON FERRAZ DE SANTANA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 123, com a expedição de requisição de pagamento, e com a posterior remessa dos autos para sentença.

2008.61.19.004365-9 - JOSE PEREIRA DE NOVAIS(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Vistos em inspeção.Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da pericial já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de vinte dias, contados da publicação deste despacho, para apresentação de memoriais.Faculto a retirada dos autos de Secretaria, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de dez dias para cada parte, sucessivamente, a começar pela parte autora.Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença.Oportunamente, nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento.Int-se.

2008.61.19.004774-4 - DIVINO QUEIROS DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2008.61.19.005336-7 - ADMIR DOMINGOS MARQUES(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006.É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fls. 62 destes autos) e dos documentos de fls. 28/34, que tramitou perante a 4ª Vara Fedea desta Subseção Judiciária ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido.Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 2008.61.19.002935-3.Int-se.

2008.61.19.005482-7 - JOAQUIM CELESTINO RIBEIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2008.61.19.005734-8 - ELIO ROSA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Converto o julgamento em diligência.Vistos em InspeçãoTendo em vista que a incapacidade laborativa somente poderá ser comprovada por meio de realização de perícia médica, determino a realização do exame, com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) DR (a) Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102.Designo o dia 27 de julho de 2009, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2.

O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intimem-se as partes a apresentar quesitos e assistente, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.19.005818-3 - MARIA ISABEL PEREZ URTIAGA MARTINEZ(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2008.61.19.005904-7 - ROSMARIA TORRES PINHEIROS TANIGUCHI(SP051477 - VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Defiro a denúncia da lide do Município de Guarulhos. Ao SEDI para inclusão.Providencie o denunciante as cópias necessárias para expedição do mandado de citação da denunciada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se.Int-se.

2008.61.19.005984-9 - JOSE CARLOS ARRUDA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora a juntada de cópia de sua Carteira de Trabalho no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista dos autos à ré pelo mesmo prazo.Por fim, voltem aos autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.006889-9 - JOSE NATAL CAVALCANTE DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal proposta por JOSÉ NATAL CAVALCANTE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, ocorrida nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004.Sustenta que a ausência de correção monetária da mencionada tabela configura confisco, razão pela qual pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária, nas faixas de incidência e limites de dedução, pelos mesmos índices utilizados na atualização do salário mínimo desde 31.12.2000.Pleiteia, em sede de tutela antecipada, seja anulado o lançamento administrativo relativo ao exercício de 2006, relativo às diferenças apuradas pelo Fisco por ter a autora apresentado a Declaração Anual com o cômputo de atualização monetária nos termos defendidos na inicial.É o relatório.Decido.Em sede de cognição sumária, não antevejo

a relevância dos fundamentos invocados pela autora a autorizar a concessão do provimento antecipatório no caso vertente. É cediço que a correção monetária de tabelas do Imposto de Renda somente é possível por intermédio de lei, não podendo a atividade legislativa ser substituída por ato jurisdicional, em face dos princípios da legalidade e da separação dos Poderes. Nesse sentido orientam-se os precedentes jurisprudenciais: EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. (STF, RE-AgR nº 415.322, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERCENTE, DJU de 13.05.05, p. 16) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (STF, RE-AgR nº 388.471, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 01.07.05, p. 932) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP nº 616.334, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13.12.04, p. 316) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. ...2. Compete, reservadamente, ao legislador fixar critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos, para efeito de incidência fiscal, assim como de valores relativos à dedução, não podendo ser suprimida uma tal atribuição, constitucionalmente fundada, por meio de ação judicial. 3. Nem mesmo a alegação de confisco ou de violação da capacidade contributiva, entre outras, poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região-AMS nº 95.03.003218-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 26.01.06, p. 245) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÕES LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. PREVALÊNCIA. 1 - A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita. 2 - A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa. 3 - A conversão monetária determinada pela Lei nº 8.177/91, em virtude da extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, não viola o princípio que assegura o respeito à capacidade contributiva e não impõe tributação com efeito de confisco. 4 - Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região - REOMS nº 93.03.114383-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 15.12.04, p. 267) Ademais, o autor, por ocasião da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006, realizou a correção da tabela do imposto de renda sponte própria pelo índice que elegeu conveniente, o que, à evidência, não se coaduna com o disposto na legislação que rege a matéria, caracterizando sua opção em se sujeitar à eventual autuação fiscal. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.007171-0 - FRANCISCO JACYNTO DIAS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 52/54 que demonstram a situação do PAB como cancelado, em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.007558-2 - HILDA ANTONIA BATISTA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 125. Int-se.

2008.61.19.007689-6 - SUELI APARECIDA SILVA (SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2008.61.19.008506-0 - JOSE VALNIR APOLINARIO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Intime-se o Perito Judicial a responder os quesitos do autor de fls. 67/68.

2008.61.19.009127-7 - HERCONIDES JOSE DO CARMO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fls.48 por manifestado equívoco.Sobre a contestação da Caixa Economica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

2008.61.19.009184-8 - LA VALLE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com relação aos efeitos de recebimento do recurso interposto.Int-se.

2008.61.19.009470-9 - JUVENAL DA SILVA NETO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2008.61.19.009540-4 - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2008.61.19.010151-9 - DEOLINDA GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente.Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fl. 60/64).Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.19.010230-5 - NAILTON ALVES DE LIMA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2008.61.19.010452-1 - DAIANY PRICLLY BORGES OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente.Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fl. 52/55).Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.19.010684-0 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Chamo o feito a ordem. Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2008.61.19.010865-4 - CESAR SOARES BERARDI(SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA E SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se fl. 19 para fins de publicação na rotina AR-DA do sistema.fl. 18: Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.19.011071-5 - MOISES DE ALMEIDA SILVA(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, a certidão negativa do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2008.61.19.011137-9 - JOSE DAGOBERTO SANTOS(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2008.61.19.011162-8 - EMILIA NORIE IGARASHI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Autorizo o autor a proceder a retirada mediante recibo nos autos das custas processuais referente a Carta Precatória, devendo proceder o estorno na via administrativa.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2008.61.19.011167-7 - MARCIO CAMILO MORATO CAROPRESO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.000148-7 - MARIA ROSA SALES PEREIRA E ROSANA SALES PEREIRA E ROGERIO SALES PEREIRA E LUCIVANIA FELISMINA SIQUEIRA PEREIRA E HERMERSON SALES PEREIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial indicando o polo passivo da demanda, nos termos do artigo 282, inciso II c.c. artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Int-se.

2009.61.19.000298-4 - LUIS APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.000375-7 - APARECIDA JOANA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação ao efeito de recebimento do recurso interposto.Int-se.

2009.61.19.000385-0 - OTACILIO SANTINELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação ao efeito de recebimento do recurso interposto.Int-se.

2009.61.19.000688-6 - JOSE BERNARDINO CANDIDO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a CTPS juntada à fl. 239 encontra-se em péssimo estado de conservação, com folhas soltas e sem identificação, intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de

FGTS(obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo às empresas Irmão Bambokian (período:01/09/1969 a 31/12/1971) e Duracour S.A.(período:01/08/1972 a 23/05/1974).Após, dê-se vista dos autos à ré pelo mesmo prazo.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.19.000816-0 - RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a esclarecer o pedido de expedição de ofício ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Santa Isabel, ou a fornecer o endereço do referido Cartório, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.19.000899-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autorizei a secção de documentos.Nos termos do contraditório vista ao autor quanto às fls. 304/309.Após, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto às fls. 104/299.Int-se.

2009.61.19.001060-9 - MARIA BRAGA SALGADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, a certidão negativa do Sr(a) Oficial(a) de Justiça, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.001157-2 - MARIO LOURENCO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação aos efeitos de recebimento do recurso interposto.Int-se.

2009.61.19.001377-5 - MARINA APARECIDA RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.001663-6 - DAMIAO RENE RAMOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, objetivando que a ré seja compelida a concluir a análise do pedido de revisão protocolado no benefício nº 31./117.013.080-9. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Afirma que apresentou pedido de revisão nº 35.393.002037/2000-18 o qual encontra-se pendente de análise até o momento.A ré apresentou contestação às fls. 38/43 aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência da ação, pois já havia sido efetivada a revisão no benefício da autora, com conclusão pelo seu indeferimento.De se frisar, inicialmente, que o pedido deduzido na presente ação é apenas de obrigação de fazer (conclusão do pedido de revisão).Conforme esclarecido pela ré, a revisão foi efetivada na via administrativa com conclusão desfavorável ao autor.Tendo em vista que a revisão já havia sido concluída, não procede o pedido de obrigação de fazer (de conclusão da revisão) deduzido na presente ação.Ressalto que na presente ação o autor não pleiteou o reconhecimento de direito a pagamento de valores no período de 1998 a 2000, mas apenas determinação relativa a obrigação de fazer (conclusão revisão).Em tendo sido concluída a revisão antes mesmo do ajuizamento da presente ação, o autor carece da verossimilhança da alegação necessária para autorizar a medida pleiteada.Desta forma, não estando presentes os requisitos do artigo 273, CPC, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá especificar, ainda, eventuais provas que pretenda produzir e esclarecer se possui interesse no prosseguimento do feito. Após, ao INSS pelo mesmo prazo e finalidade.Por fim, em não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. e oficie-se.

2009.61.19.002023-8 - ANDRE BASSI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação ao efeito de recebimento do recurso interposto.Int-se.

2009.61.19.002137-1 - FABIANA MARIA CRISTOVAO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Chamo o feito a ordem. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII do Código de Processo Civil,

sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.002199-1 - ARNOBIO DOS SANTOS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 534.034.582-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 26/01/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 05 de JUNHO de 2009, às 12:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao Consultório de Oftalmologia do Dr. Jocelino (fl. 14) e ao Hospital Stella Maris (fl. 15) para que apresentem, no prazo de 10 dias, cópia do prontuário médico do autor. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.002260-0 - CATARINA PIRES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente. Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fls. 38/41). Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança

da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.19.002690-3 - JOSE BARBOSA SIQUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 29/38 afasto a prevenção apontada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.002692-7 - LADISLAU DUL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 35/41 afasto a prevenção apontada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.003232-0 - GERALDO GONCALVES VIEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Sem prejuízo as partes realize-se a Perícia Judicial designada (fl.97). Após, aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com relação aos efeitos de recebimento do recurso interposto. Int-se.

2009.61.19.003403-1 - BRUNA RIBEIRO DA SILVA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da contestação informando a concessão do benefício na via administrativa, julgo prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipada. Manifeste-se a autora acerca da contestação e do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.19.003572-2 - ELIOMAR BOTO DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E EDNA BOTO DA FONSECA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Depreque-se a citação da co-ré, Edna Boto da Fonseca Silva.

2009.61.19.003735-4 - ORLANDO AUGUSTO PIERRE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir a dilação probatória, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva comprovação de vínculos empregatícios. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos vínculos empregatícios e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de fl. 80 para que a parte autora junte aos autos a CTPS original, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá especificar outras provas que pretenda produzir justificando sua pertinência no mesmo prazo de 10 dias. Após, ao INSS pelo mesmo prazo e finalidade. Int.

2009.61.19.004171-0 - SUELY BEZERRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Chamo o feito a ordem. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII do Código de Processo Civil,

sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.004220-9 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.004273-8 - CASEMIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito é de competência da Justiça Federal de São Paulo, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa aum das Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2009.61.19.004274-0 - PAULO CARDOSO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito é de competência da Justiça Federal de São Paulo, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa aum das Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2009.61.19.004277-5 - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito é de competência da Justiça Federal de São Paulo, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa aum das Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2009.61.19.004386-0 - ROBERTA DE OLIVEIRA GALVAO(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2009.61.19.004387-1 - ERICA DE OLIVEIRA GALVAO(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Chamo o feito a ordem. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.004402-4 - FLORIANO SMOKOU - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do Provimento 273 de 27 de julho de 2005. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2009.61.19.004467-0 - YAEKO FURUSHIMA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para verificação de eventual prevenção cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos relacionados no termo de fls. 19.

2009.61.19.004508-9 - GISELE COSTA FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.004592-2 - ROBERTO SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.004620-3 - MARIA ANTONIO DE MORAES(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls.21, afasto a prevenção, pois trata-se de assuntos distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie o autor no prazo de 10 dias, a emenda da petição inicial nos termos do Art.282, VII c/c Art.284 ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de

extinção. Intime-se.

2009.61.19.004674-4 - JORACY DE ALMEIDA SAMPAIO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 09/03/2009, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o indeferimento do benefício se deu após o autor ser submetido a exame médico-pericial (fl. 15). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr. (a) Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 20 de julho de 2009, às 12:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes à nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.004695-1 - KOPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência as partes da redistribuição dos autos.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas.No mesmo prazo supra providencie o autor as cópias necessárias para instrução do mandado citação da Unio Federal. Após, ao Sedi para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.Int-se.

2009.61.19.004700-1 - DINA SANTANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.004716-5 - SEVERINO MANUEL DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, proposta por SEVERINO MANUEL DE MORAIS, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando compelir a ré a analisar e concluir o pedido de revisão protocolado sob nº 37306.00645/2008-61, no benefício nº 42/144.976.712-2.Sustenta que em 10/11/2008 postulou administrativamente a revisão do benefício, no entanto, este se encontra pendente de análise até o momento.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar. O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91Verifico que o pedido de revisão foi requerido em 10/11/2008 (fl. 17). Depois de decorridos mais de seis meses do requerimento, este ainda não foi analisado, o que demonstra assistir razão ao autor, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise.O periculum in mora se revela pela inevitável demora da medida final, observando-se a natureza alimentar dos pagamentos a título de benefício previdenciário.Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à ré que proceda a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado sob nº 37306.00645/2008-61, no benefício nº 42/144.976.712-2, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência dessa decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.004729-3 - CONDOMINIO PEDRAS(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X EMGEA EMPRESA GESTOR DE ATIVO

Afasto a prevenção apontada à fl. 53, por serem as cotas condominiais objeto da presente posteriores ao arquivamento da ação apontada.Cite-se a ré.

2009.61.19.004781-5 - ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos relacionados no termo de prevenção de fl. 82.Int-se.

2009.61.19.004788-8 - MOVEIS YPELANDIA IND/ E COM/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência das redistribuição dos autos.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas.Int-se.

2009.61.19.004794-3 - VANDERLINA ALVES DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 516.424.406-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/12/2006 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 30/01/2007, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fl. 67). Em 02/2007 a autora requereu nova concessão de benefício, sendo este também indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa pela perícia médica (fl. 69).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Outrossim, verifico que a doença incapacitante que ocasionou a concessão do benefício nº 516.424.406-0 (espondilolistese - fl. 68), não é a mesma que se

alega na presente ação (Diabetes Tipo II e Hipertensão Arterial Sistêmica - fls. 03 e 12). Os documentos médicos juntados na presente ação remontam a 09/2008 (fl. 16), 10/2008 (fl. 15), 03/2009 (fl. 11) e 05/2009 (fl. 12), períodos em que a autora não mais possuía a qualidade de segurada, eis que o benefício nº 516.424.406-0 foi cessado em 30/12/2006 (fl. 66) e depois disso a autora não verteu contribuições para a Previdência Social (fls. 73/74 e 76). Assim, em uma análise perfunctória dos autos, a autora não demonstrou fazer jus ao restabelecimento do benefício nº 516.424.406-0, já que sequer alegou estar com o problema que ensejou a concessão desse benefício (espondilolistese ou outro problema da coluna). Também não demonstrou fazer jus a concessão de novo benefício em decorrência das doenças que apresenta atualmente (Diabetes e Hipertensão Arterial), pois, ainda que venha a ser confirmada a existência de incapacidade pela perícia médica, ao que parece pela documentação constante dos autos, esta teria se iniciado em momento posterior ao período de graça previsto pela Legislação Previdenciária. Ademais, em relação à doença incapacitante que ocasionou a concessão do benefício nº 516.424.406-0 também não verifico o dano iminente, diante do tempo já decorrido entre as datas de cessação administrativa (12/2006 - fl. 66) e de propositura da presente ação (05/2009 - fl. 02), quase dois anos e meio depois. Por fim, acrescenta-se que resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e manutenção da qualidade de segurada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos os documentos médicos constantes dos processos administrativos nº 515.808.779-9 (se este pertencer à autora - fl. 65) e 516.424.406-0. Int.

2009.61.19.004800-5 - IVONALDO CORDEIRO BONFIM (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.106.333-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 21/11/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 19/10/2008, o autor requereu novas concessões de benefícios em 21/11/2008 e em 16/02/2009, os quais foram indeferidos por conclusão na perícia-médica no sentido de que não haveria incapacidade (fls. 22 e 24/25). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 20 de julho de 2009, às 11:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 19/10/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o

exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.004802-9 - PIRAJA MOREIRA MEIRELES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.267.598-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 27/11/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 27/11/2008, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fl. 61). Requereu, ainda, nova concessão de benefício em 02/01/2009, o qual também foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 63).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 20 de julho de 2009, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 27/11/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos

anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o perito.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.004805-4 - MARLENE DOS SANTOS SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.318.617-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/01/2009 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 20/01/2009, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fl. 34). Requereu, ainda, nova concessão de benefício em 08/05/2009, o qual também foi indeferido por conclusão no sentido de que não haveria incapacidade (fl. 37).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a).Designo o dia 29 de junho de 2009, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/01/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos de terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos

anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.004819-4 - ANTONIO JEPES ALVES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.004822-4 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO BINENBOIM(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Idade.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do implemento dos requisitos para a concessão do benefício.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.004897-2 - DAMIAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.004997-6 - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos ddeclaração de hipossuficiência, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.005004-8 - DENILSON LUIZ DOS REIS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 129.310.648-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 04/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 31/12/2008, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fls. 28/30).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado

atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a). Designo o dia 27 de julho de 2009, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/12/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.005024-3 - TEREZINHA ALVES DE VASCONCELOS (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistiu incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 25 de setembro de 2009, às 9:00

h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência ao Centro de Referência da Saúde da Mulher e à Policlínica Paraventi solicitando cópia do prontuário da autora para instruir o processo. Determino, ainda, que a autora providencie a juntada, no prazo de 10 dias de cópia de sua Carteira de Trabalho, dos Carnês de Contribuição e do exame anátomo-patológico (além de outros exames médicos que possuir). Cite-se. Int.

2009.61.19.005034-6 - JOSE CARLOS DE MATOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.269.722-6. e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 26/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 26/02/2009, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fls. 30). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser

intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 24 de Agosto de 2009, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidações seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 26/02/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.005115-6 - GERALDA MARIA SIQUEIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.379.596-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 25/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A autora foi submetida a perícia em 25/03/2009, concluindo o perito pela cessação do benefício a partir daquela data por não constatar a existência de incapacidade (fl. 82). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor

Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 11:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 25/03/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.005160-0 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/531.766.417-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/03/2009 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico. Designo o dia 25 de setembro de 2009, às 09:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o

exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 30/03/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, resalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 1211-A, CPC. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.005187-9 - EDSON FRANCISCO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual de fl. 07, bem como junte aos autos declaração de hipossuficiência.Int-se.

2009.61.19.005189-2 - FREDERICO KLINBG(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por FREDERICO KLING em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a imediata revisão do seu benefício n.º 42/088.381.944-9, concedido em 13/09/1991.Sustenta que a ré deixou indevidamente de enquadrar os períodos nos quais laborou exposto a condições prejudiciais à saúde.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário para enquadramento de períodos especiais.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Outrossim, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Ademais, verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva comprovação de vínculos empregatícios.Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.005502-2 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 570.384.085-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de

cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 30/03/2009, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fl. 74). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico (a). Designo o dia 25 de setembro de 2009, às 9:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/03/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.005510-1 - AGUINALDO MARTINS (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.309.604-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 25/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico. Designo o dia 25 de setembro de 2009, às 9:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 25/03/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.005590-3 - LUIS WILLIAN DE MESQUITA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que nos termos do artigo 292, 1º, II, CPC não é possível a cumulação de pedido de benefício acidentário com comum dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer as causas relativas a acidente do trabalho, determinada pelo art. 109, I, CF, emende o autor a petição inicial para esclarecer qual a espécie de benefício que pretende ver reconhecida com a presente ação (se comum ou acidentário), adequando a petição inicial se o caso. Int.

2009.61.19.005611-7 - IVANILDA CORDEIRO DA SILVA (SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que nos termos do artigo 292, 1º, II, CPC não é possível a cumulação de pedido de benefício acidentário com comum dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer as causas relativas a acidente do trabalho, determinada pelo art. 109, I, CF, emende o autor a petição inicial para esclarecer qual a espécie de benefício que pretende ver reconhecida com a presente ação (se comum ou acidentário), adequando a petição inicial se o caso. Int.

2009.61.19.005613-0 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho (fls. 27 e 33) e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Desta forma, considerando que a causa versa

sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, o posicionamento do E. STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, CC 37435 - SC, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 25/02/2004) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.000335-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X OTTAWAGAS COMERCIO DE GAS LTDA
Sem prejuízo as partes, converto o rito sumário para o ordinário. Ao SEDI para alteração da classe. Após, cite-se o Réu no endereço fornecido às fls. 60/67. Int-se.

2008.61.19.008076-0 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido a fl. 103. Após, para apreciação do pedido de designação de audiência. Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.005143-0 - EDINALVA RAMOS SANTOS(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS E SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados. Após, retornem os autos para prolação de sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.19.004416-4 - YASMIN SHELLY ALVAREZ ROCHA(SP055857 - EDGAR PACHECO) X NAO CONSTA
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.005777-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X ELIAS XAVIER DA SILVA E ELISABETH DOS SANTOS SOUZA SILVA
Concedo aos requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que é dever do Juiz instar as partes à tentativa de acordo, nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, às 14:30 horas, sobrestando, destarte, a ordem de desocupação até a realização da audiência. Intimem-se a CEF pela imprensa, e pessoalmente o i. defensor público da União, devendo os advogados providenciar o comparecimento de seus respectivos constituintes, e, no caso da CEF, também de preposto com capacidade para transação. Desde já adianto que o rito da ação de reintegração de posse permite a ordem para desocupação do imóvel, de forma liminar e independentemente de outras discussões, ressaltando que a ordem de fls. 37/39, vê-se apenas sobrestada. Assim, não havendo conciliação ou outras tratativas entre as partes, poderá prosseguir a ação com a eventual desocupação forçada. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.005323-9 - VERA LUCIA IVANOUSHY DA SILVA E JOSE JOAQUIM DA SILVA E ARANI IVANOWSKY DE JESUS E ROBERTO CARLOS DA CRUZ(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ao analisar detidamente a petição inicial, verifica-se que o objetivo da parte autora é levantar as importâncias depositadas em seu nome a título de FGTS. Cabe a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, autorizar, ou não, a movimentação da conta vinculada do trabalhadores, de acordo com as hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8036/90, e legislação aplicada. Assim, apenas duas hipóteses fáticas podem acontecer. A primeira é a procura do trabalhador pela CEF que, acolhendo os motivos do mesmo para liberar o seu saldo do FGTS, o faz imediatamente, alcançando o trabalhador a sua pretensão, no âmbito exclusivamente administrativo. A segunda é a resistência da CEF em liberar referido saldo, o que enseja a busca pelo Poder Judiciário, para resolver o conflito de interesses. Neste último caso,

obviamente que o procedimento adequado não é a expedição de Alvará Judicial, porquanto se trata de jurisdição contenciosa, sob os princípios do devido processo legal, os quais pressupõem a possibilidade de contestar a ação e produzir provas, à luz do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, em face do princípio da economia processual, converto o presente pedido em ação de rito ordinário, procedendo-se às devidas anotações. Após, intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

Expediente Nº 7004

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000072-0 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) E MAYCON GILMAR DE SOUZA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E SC017740 - FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI E SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA)

Intime-se a defesa que foi designada audiência para oitiva de suas testemunhas na Comarca de São José/SC, para o dia 19/06/2009, às 16 horas, bem como, para que se manifeste se tem interesse na substituição da oitiva de tais testemunhas pela juntada de declarações, tendo em vista tratar-se de processo com acusados presos, que aguarda apenas a conclusão da mencionada diligência.

Expediente Nº 7005

ACAO PENAL

2008.61.19.009865-0 - JUSTICA PUBLICA X LIZ ROSSANA DUARTE FERNANDEZ(SP139370 - EDER DIAS MANIUC)

TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Liv SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA LIZ ROSSANA DUARTE FERNANDEZ, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, incisos I, ambos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 21 de novembro de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, LIZ ROSSANA DUARTE FERNANDEZ foi surpreendida, logo após desembarcar de voo proveniente de Viro/Bolívia e na iminência de embarcar em voo com destino a Istambul/Turquia, com escala em Amsterdã/Holanda, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 2.475g (dois mil quatrocentos e setenta e cinco gramas-peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo o apurado, o Agente de Polícia Federal JOELSON RODRIGUES DE ARAUJO estava realizando fiscalização de rotina no setor de trânsito de citado Aeroporto quando suspeitou da denunciada, que se apresentava visivelmente nervosa, e abordou-a para submeter sua bagagem de mão ao aparelho de raio-x. A verificação apontou a presença de substância orgânica na mala trazida por LIZ, razão pela qual o Agente Policial, após breve entrevista, conduziu à denunciada até a delegacia, onde, na presença de testemunha ROSELY ALVES SANTANA, revistou a bagagem e logrou êxito em encontrar pacotes contendo substância em pó branca nos fundos e laterais da mala. Tal substância foi submetida a exame químico preliminar que resultou positivo para cocaína. Na sequência, foi dada voz de prisão em flagrante delito. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Laudo de Constatação (fl. 06). A autoria, por sua vez, se apresenta da mesma forma incontestada, pois a denunciada foi surpreendida, logo após entrar em território nacional e na iminência de embarcar rumo ao exterior, trazendo consigo substância entorpecente, fato este que originou sua prisão em flagrante delito, conforme se comprova mediante testemunhas (fls. 01/02 e 03). A consumação do tráfico de entorpecente, nas circunstâncias acima descritas, evidenciam a transnacionalidade do crime, de forma a incidir a majorante do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. No interrogatório policial, a denunciada admitiu a prática delitiva aduzindo que fora contratada por uma pessoa de nome Aleou Kuke, para transportar cocaína da Bolívia para a Holanda, tendo sido-lhe prometido o pagamento de US\$ 12.000,00. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 01/02). Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, JOELSON RODRIGUES DE ARAUJO (fls. 01/02) e 2ª Testemunha, ROSELY ALVES SANTANA (fls. 03). Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: LIZ ROSSANA DUARTE (fl. 04/05). Laudo Preliminar de Constatação nº 5683/08 (fl. 06). Nota de Culpa (fl. 10). Boletim de Vida Progressiva da Indiciada e Identificação Criminal (fls. 11/15). Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18/19). Comunicação de Flagrante (fls. 25/26). Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 42/43). A denúncia foi oferecida em 18 de dezembro de 2008 (fls. 50/53). Foram arroladas as testemunhas Joelson Rodrigues de Araújo e Rosely Alves Santana. Recebimento da denúncia em 19 de dezembro de 2008 (fls. 54/55). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 73). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 77). Laudo de Exame em Substância (COCAÍNA) nº 5952/2008 (fls. 84/87). Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) às fls. 88/90 e passaporte à fl. 91. Antecedentes da Polícia Federal (fl. 93). Antecedentes da Interpol (fl. 94). Antecedentes do IIRGD (fl. 99). Defesa preliminar (fls. 109/126). Decisão rejeitando as preliminares argüidas em defesa prévia (fls. 127/128). Laudo de Exame de Equipamento Computacional (fls. 141/154). Em audiência realizada em 04 de maio de 2009, a ré foi interrogada, bem como colhido o depoimento das testemunhas de acusação e defesa, Joelson Rodrigues de Araújo. Renunciada a oitiva da testemunha Rosely Alves Santana. Sustentação final das partes colhidas em audiência, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 11.343/2006. Alegações finais do MPF (fls. 171/186) e da defesa (fls. 187/215). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-

visual, dis- pensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação preliminar acostado à fl. 06, bem como pelo Laudo de Exame em Substância definitivo às fls. 84/87, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder da ré LIZ ROSSANA DUARTE FERNANDEZ. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a LIZ ROSSANA DUARTE FERNANDEZ, em flagrante delito, tão logo foi constatada, em análise preliminar, a natureza da substância, ates- tada como cocaína, encontrada em sua bagagem. Em seu depoimento perante autoridade policial, a ré confessou ter sido contratada para realizar o transporte da droga da Bolívia para a Holanda e receberia U\$ 12.000,00 (doze mil dólares) pelo serviço. Em Juízo, afirmou que era a primeira vez que faz o transporte de droga. Decidiu aceitar o serviço porque precisava de dinheiro, principalmente para custear a cirurgia de sua irmã. Afirmou que são muitos irmãos e que ficaram órfãos de pai e mãe desde pequenos. Atualmente, trabalha na Bolívia como empregada dom- éstica e, de vez em quando, viaja até o Paraguai para visitar sua famí- lia, inclusive esta irmã que está doente. Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. Embora tenha a ré pretendido justificar a prá- tica do crime de tráfico internacional, alegando estar sofrendo ameaças ou necessidade, não foram ofertados quaisquer subsídios para as im- prováveis versões dos fatos apresentados. ESTADO DE NECESSIDADE Embora tenha sido alegado o estado de necessidade, em razão das dificuldades financeiras, afastado de plano a tese desta excludente, pois não há peri- go iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argu- mento de que o réu passava por dificuldades financeiras e de saúde, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhe- cimento da causa excludente de ilicitude, já que meios outros lícitos de obtenção de dinheiro estariam ao seu alcance. Ademais, a ré afirmou em juízo que tem outros irmãos que também trabalham enquanto outros es- tudam. Também não procurou saber maiores informações sobre a possibili- dade de o tratamento de sua irmã ser realizado pela rede pública. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os re- quisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Registro ainda o fato de a ré mal ter conseguido se ex- plicar sobre a existência de carimbos de entrada e saídas da Bolívia em seu passaporte. Há que ser considerado o fato de que a ré afirmou ter feito várias viagens para o Paraguai para visitar sua família, a custo de algumas economias. Ora, por que não se lançou mão do mesmo expe- diente para custear o tratamento da irmã, ao invés de optar pela seara do crime a fim de obter dinheiro fácil e rápido? DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré LIZ ROSSANA DUARTE FERNANDEZ foi flagrada logo após de- sembarcar de voo proveniente de Viro/Bolívia e na iminência de embarcar em voo com destino a Istambul/Turquia, com escala em Amsterdã/Holanda, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome da acusada, acos- tado às fls. 20/22, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Fede- ral: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse au- mento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na i- minência de embarcar em voo internacional com destino a Holanda. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de trá- fico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer ex- cludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Presentes, portan- to, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionali- dade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justi- ficativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR a ré LIZ ROSSANA DUARTE FERNANDEZ pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. Regis- tro, por oportuno, que ainda que a ré tenha fornecido dados sobre a pessoa que lhe fornecera a droga, tal fato não dá ensejo a aplicação do artigo 41 da Lei nº 11.343/06, que exige resultados eficazes, seja na identificação dos demais co-autores ou partícipes, seja na apreensão de bens ou valores decorrentes do tráfico, sob pena de banalizar o insti- tuto. Por fim, arremato que, com relação à impossibilidade de substitui- ção, entendo que o que a Lei 11.464/2007 alterou foi a possibilidade de progressão de regime, e não da conversão das penas em restritivas de direito. A teor do disposto no art. 44, caput, da Lei 11.343/2006, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do pro- duto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva à droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré LIZ ROSSANA DUARTE FERNANDEZ foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o

sustento de seu incontrolável vício, levando-o ao pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a ré foi flagrada transportando quantidade elevada da droga, levando 2.475 g (dois mil quatrocentos e setenta e cinco gramas - peso líquido) de cocaína, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta da ré, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena da ré, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social da agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprezando-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arri- vismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena da ré deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre a ré, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo, verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, mas em razão da confissão, aplico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e diminuo a pena para 5 anos e 6 seis meses de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 6 anos e 5 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que a ré se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta da ré viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta da ré, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E

isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se excluda a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no mínimo, razão pela qual diminuo em um sexto (1/6) a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução 1/6, tornando a pena definitiva em 5 anos e 4 meses e 5 dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 540 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena da ré LIZ ROSSANA DUARTE FERNANDEZ fica, portanto, em 5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão e 540 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 50/53, para o fim de CONDENAR LIZ ROSSANA DUARTE FERNANDEZ, paraguaia, solteira, cabeleireira, portadora do passaporte paraguaio nº 003436870, nascida no dia 18 de março de 1978, natural de Assunção/Paraguai, filha de Adriano Duarte e de Edeli- ra Fernandez, com endereço residencial na Calle Alabute, nº 440, La Paz/ Bolívia, atualmente presa, às penas de 5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão e 540 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput e 4º c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada à ré LIZ ROSSANA DUARTE FERNANDEZ, deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular Motorola IMEI SJUG 1475BA com chip, bem como a passagem aérea e dos valores apreendidos em poder da ré, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, especificamente US\$ 515,00 (quinhentos e quinze dólares americanos), nos termos do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 18. Ante todo o exposto, de- termino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré LIZ ROSSANA DUARTE FERNANDEZ, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 18, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, com- provar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento do bem apreendido à fl. 18, para doação, providenciando-se as expedições necessárias. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendida nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Sai a ré intimada pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7006

ACAO PENAL

2008.61.19.004709-4 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR OLIVEIRA TOME (SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO E SP135899 - ANA CLAUDIA BACCARO P RODRIGUES E SP211261 - MARIZÂNGELA LUIZA ALEXANDRE) E POLLYNALDO SOSTENES RODRIGUES SANTOS (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) E RENILTON DE MATOS SILVA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) E CHRISTIANO CARDOSO (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) E MARCOS AURELIO SILVA

DA CUNHA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) E ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Em audiência realizada em 13.10.2008 (fls. 490/491) foi requerido pela defesa dos réus a substituição da oitiva das testemunhas da defesa por declarações de antecedentes pedido este deferido pelo Juízo, determinando-se em momento a entrega das declarações. Todavia, não consta dos autos a juntada de tais documentos, razão pela qual determino seja a Defesa, na pessoa de Dr. Dulcinéria e Dr. Carlos Alberto Azevedo, ou seus sucessores, para que apresentem em 05 (cinco) dias as declarações pertinentes, sob pena de considerar-se a prova intempestiva. Com o retorno dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6270

ACAO PENAL

98.0106784-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROBERTO PETRUCCI(SP129669 - FABIO BISKER) E SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS(SP212753 - GENIVALDO CAMILO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado Roberto Petrucci. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Intimem-se os sentenciados pessoalmente quanto ao teor da sentença proferida nos autos.

2000.61.19.004982-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NILTON GONCALVES RIBEIRO JUNIOR(SP239839 - CAIO GRACO DORIA) E JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) E CLOVIS ROBERTO RONCO(SP236150 - PATRICIA PERINAZZO COSTA E SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP101294 - SERGIO SAMPAIO)

Intime-se a defesa dos acusados Nilton Gonçalves Ribeiro Junior e Clovis Roberto Ronco para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei n° 11719/2008.

2000.61.19.022393-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X IVELISE ROSA DAVID(SP033739 - JOSE CARLOS PATTI E SP179150 - HELENO DE LIMA) E FERNANDO DOS SANTOS SOUZA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

Intime-se a defesa da acusada Ivelise Rosa David para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396A da Lei n° 11719/2008.

2005.61.19.000069-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Designo dia 30 de junho de 2009, às 15 horas, para a realização da audiência para oitiva da testemunha de acusação Maria Jose Moreira. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.19.003624-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X OLGUN SAHIN(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Intime-se a defesa do sentenciado para que apresente suas razões de apelação.

Expediente N° 6273

ACAO PENAL

2003.61.19.003921-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CATARINA KING IUEN MING(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) E ZHENG XIAO YUN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

... Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR CATARINA KING IUEN MING, RE n° 37.947.198-X SSP/SP, filha de Jin Shouhao e Du Yulan e ZHENG XIAO YUN, RG n° 36.357.556-X, filho de Xiao Shin e Wong como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no artigo 334, parágrafo primeiro, alínea c c/c com o artigo 29 ambos do Código Penal...

2003.61.19.008439-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO CANCELIERI(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) E VALDEIR CAVENAGUE JOSE E VALDEMIR CAVENAGUE(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)
... Isto posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para o fim de: a) ABSOLVER LUIZ ANTONIO CANCELIERI na forma do artigo 386, inciso IV, do CPP. b) CONDENAR VALDEIR CAVENAGUE e VALDEMIR CAVENAGUE como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal...

Expediente Nº 6274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.000329-9 - MARIA JOSE DA SILVA CAVALCANTI(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Fls. 207/211: Dê-se ciência à autora.Fls. 213 e 215/224: Cite-se a autarquia-ré para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 980

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.017651-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMPRESA JORNALISTICA 9 DE JULHO S/C LTDA(SP009130 - JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA) E JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO E CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI

1. Expeça(m)-se mandado(s)de penhora e avaliação de bens dos co-executados. 2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.{FLS 172/174 DECISÃO DE 12/01/2006} Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracte- rizada a inadequação da via processual eleita, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1945

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000933-4 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO GALVAO

O acusado PAULO SÉRGIO GALVÃO foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 299 e 334, 3º do Código Penal. Segundo consta dos autos, aos 26 de janeiro de 2009, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, PAULO teria importado mercadoria por via aérea iludindo, no todo ou em parte o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria.O denunciado teria ocultado sob suas vestes 60 i-pods e, ao desembarcar no mencionado Aeroporto, apresentou-se à fila dos passageiros que não têm nada a declarar e apresentou a DBA - Declaração de Bagagem Acompanhada, preenchida como se nada tivesse a declarar.Em 03 de fevereiro de 2009, à fl. 39 dos autos, o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, por decisão proferida pelo Eminent Desembargador Federal Henrique Herkenhoff no habeas corpus nº 2009.03.00.003067-4, concedeu liminar para que o réu fosse colocado em liberdade provisória, após a retenção dos passaportes; a decisão foi integralmente cumprida aos 04 de fevereiro de 2009, com a expedição do respectivo alvará de soltura - fls. 40/41 dos autos.Aos 30 de abril de 2009 este Juízo recebeu correio eletrônico - fls. 55/56, comunicando acerca da decisão proferida no mencionado habeas corpus que concedeu a ordem, confirmando a liminar, para que o paciente, após a retenção dos passaportes, seja posto em

liberdade provisória, e mediante fiança a ser fixada pelo Juízo de primeiro grau. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que os passaportes do acusado PAULO SÉRGIO GALVÃO já se encontram acautelados nestes autos, às fls. 43/44, e a decisão que concedeu a liminar no habeas corpus já foi cumprida, com a expedição do competente alvará de soltura - fl. 41, resta a este Juízo arbitrar o valor da fiança, conforme determinado na decisão definitiva que concedeu a ordem no referido habeas corpus - folha 56 destes autos. Pois bem. Levando em conta a pena máxima prevista para os crimes imputados ao acusado e as suas condições pessoais de fortuna, inferidas do que dos autos consta, bem como considerando a natureza da infração praticada, e ainda, tomando por base o valor das mercadorias apreendidas (fl. 09), estimadas em R\$ 33.694,22 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) pela cotação do dólar na data de hoje, fixo o valor da fiança em 20 vezes o valor do salário mínimo vigente (R\$ 9.300,00 - nove mil e trezentos reais) com fundamento nos artigos 325, c, combinado com 326, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se o denunciado para que, recolhendo o valor da fiança no prazo de 48 horas, compareça a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias para firmar termo de fiança, em aditamento ao termo de comparecimento e compromisso anteriormente assinado - fl. 42, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2002.61.19.003588-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIZZOLATO (SP109609 - ANTONIO CARLOS PIZZOLATO)

1. Considerando o teor do correio eletrônico de fl. 216, baixe-se da pauta a audiência anteriormente designada para o dia 05/06/2009. 2. Publique-se para ciência da defesa. 3. Em seguida, abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do correio eletrônico de fl. 216, justificando a pertinência e imprescindibilidade da oitiva da MMA. Juíza do Trabalho, Dra. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, como testemunha nestes autos. 4. Por fim, tornem-me conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento.

2005.61.19.006391-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) E SEGREDO DE JUSTICA (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) E SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) E SEGREDO DE JUSTICA (SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Chamo o feito à conclusão. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 18 de maio de 2009, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, a defesa dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. O MPF reiterou o pedido de oitiva da testemunha ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO como testemunha do Juízo. Passo à análise dos pedidos formulados: DO PEDIDO FORMULADO PELO MPF O MPF requer a oitiva da testemunha ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO como testemunha do Juízo. O destinatário da prova é o Juiz da causa, o qual detém poder de instrução e, se não convencido da necessidade da realização da prova requerida, tem inteira liberdade para indeferimento das diligências que entender inúteis ou protelatórias. A questão ou não de deferimento de uma determinada prova depende de avaliação, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. No caso em tela, em se tratando de testemunha do Juízo, não vejo necessidade em sua oitiva, até porque se trata de co-réu em outros processos da Operação Overbox/Canaã. E mais, nos autos 2005.61.19.006476-5, há indícios de que ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO encontra-se foragido, razão pela qual retardaria o andamento do presente feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo MPF. DOS PEDIDOS FORMULADO PELA DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANA: DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-80 procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 2802/2806, item 1, pela defesa do acusado VALTER. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E PERÍCIA NAS MERCADORIAS A defesa do acusado VALTER, às fls. 2082/2806, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, e à fl. 2801 requer a realização de perícia na mercadoria objeto do suposto descaminho descrito na denúncia. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido

anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado VALTER às fls. 2802/2806, itens 2 a 14 e à fl. 2801, item 4. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado VALTER que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal manifestou-se em diversos processos referentes a Operação Overbox/Canaã, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas do nada. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos, formulado à fl. 2801, item 1. DO PEDIDO DE OITIVA DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO OU DESENTRANHAMENTO DO SEU DEPOIMENTO Alega a defesa do acusado que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual deve ser intimado para submeter-se ao crivo do contraditório, ou, se assim não entender este Juízo, seja desentranhado seu depoimento. Esclareço que não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de vôo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto. O ofício encaminhado aos autos pelo MPF, anexa informações do Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox. Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de VALTER, à fl. 2801, item 2, , por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO acusado VALTER requer o desentranhamento dos depoimentos das testemunhas de acusação que não tiverem sido arroladas na denúncia, dando cumprimento a declaração de nulidade no HC 2006.03.00.040436-6. O MPF, à fl. 324, pediu a desistência das testemunhas de acusação não arroladas na denúncia. Diante do exposto, resta prejudicada a diligência formulada pela defesa do acusado VALTER à fl. 2801, item 3. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICA defesa do acusado VALTER requer a transcrição integral, em discurso direto, das interceptações inseridas na denúncia. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados e a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados revela que os diálogos gravados em arquivos de áudio são acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado VALTER à fl. 2801, item 5, por ter nítido caráter procrastinatório. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDES MOREIRA: Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES: (i) seja oficiada a INFRAERO para que traga os vídeos relativos ao Setor de Bagagens da data dos fatos tratados nestes procedimentos criminais; (ii) seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome completo da autoridade e do analista que fez os resuminhos dos áudios, bem como traga a transcrição integral dos trechos imputados à defendente, bem como forneça os trechos descartados sob a alegação de conversas íntimas e sem relação com a causa; (iii) requer perícia nas mídias e a oportunidade de indicação de assistente técnico; (iv) seja oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INFRAERO SOLICITANDO IMAGENS DO CIRCUITO INTERNO A Infraero guarda as referidas imagens de câmaras internas apenas por curto período de tempo, o que torna impossível o acesso às gravações que não constam inseridas nas investigações policiais disponíveis para consulta. Os vídeos existentes da época dos fatos são os mesmos cuja cópia encontra-se à disposição nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, ante a impossibilidade do seu atendimento. DO PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DOS TRECHOS DESCARTADOS Tendo analisado o pleito requerido pela acusada MARIA DE LOURDES, vejo que não procede o pedido de perícia das interceptações telefônicas captadas ao longo da investigação atinente às OPERAÇÕES OVERBOX e CANAÃ, de acordo com a motivação a seguir exposta. Inicialmente, há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade até prova, efetiva, em contrário; portanto, mera desconfiança ou irresignação (considerações de natureza eminentemente subjetiva) contra o fato de ter sofrido interceptação judicialmente autorizada não é suficiente para

embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhada de fatos concretos e minimamente provados, no que poderia ser vislumbrado um intuito possivelmente procrastinatório. No entanto, caso exista fundada suspeita de alteração ou edição irregular dos áudios, este Juízo poderá rever esta decisão e, se for o caso, determinar a realização de perícia específica, se os interessados indicarem, fundamentadamente, quais os áudios estariam sob suspeita e a razão. O que não caberia (e é o que se procura evitar) é suspeitar, de plano e genericamente, das interceptações efetuadas, como se a Polícia Federal estivesse a agir de má-fé, o que se afiguraria inconcebível e, portanto, inaceitável, até porque poderia revelar a prática de ilícito. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se, em sua íntegra, nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2003.61.19.002508-8, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções integrais naqueles autos. Desde o início das apurações, firme nos comandos legais e no princípio da razoabilidade, este Juízo autorizou a interceptação dos ramais telefônicos dos investigados, tendo fixado como forma de execução da diligência (art. 5º, Lei 9.296/96) os seguintes parâmetros: os diálogos seriam gravados, dispensando-se de transcrição as conversas íntimas e aquelas que nada acrescentem à investigação. Desta forma, a intromissão dos órgãos de persecução penal na intimidade dos investigados ateu-se ao mínimo necessário à perquirição das atividades da organização criminosa, em consonância ao estabelecido no art. 9º do diploma legal referido. Sobre a questão em exame, vale observar o que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na seguinte ementa: ...quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também não assiste razão aos impetrantes. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. (HC 34212 - Processo 2008.03.00.037866-2 - Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA - 1ª Turma - TRF-3, julgado em 28/04/2009). Assim, não há que se falar em edição ou corte de diálogos, e sim em registro de conversas pertinentes aos fatos em apuração e importantes para a prova do fato concreto, medida compatível à excepcionalidade da quebra do sigilo telefônico. Os áudios encontram-se em sua versão original à disposição dos patronos de todos os acusados, com link de arquivo de texto contendo a transcrição. Verifica-se que o procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8 se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, por ter nítido caráter procrastinatório. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA QUE INFORME O NOME COMPLETO DA AUTORIDADE E DO ANALISTA QUE FEZ OS RESUMINHOS DOS ÁUDIOS. DA PERÍCIA NAS MÍDIAS. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO. Requer a defesa da acusada MARIA DE LOURDES seja oficiada a Polícia Federal para que informe o nome completo da autoridade e do analista que fez os resumos dos áudios, perícia nas mídias e a oportunidade de indicação de assistente técnico; bem como seja oficiada a distribuição deste Fórum Federal para que informe acerca da redistribuição deste feito da 1ª Vara Federal de Guarulhos efetivada sob a égide do Provimento nº 251 de 07/01/2005 a esta 4ª Vara Federal. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal; ademais não se afiguram pertinentes ou mesmo imprescindíveis ao Juízo, observando-se ainda as regras do ônus da prova para a acusação e para a defesa, regra que é complementada pelo in dubio pro reo. ALEGAÇÕES FINAIS Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006504-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) Tendo em vista a apresentação das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa dos acusados para que apresentem as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

2005.61.19.006722-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) E SEGREDO DE JUSTICA(SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA)

Chamo o feito à conclusão Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22 de maio de 2009, ocasião em que

foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, a defesa do acusado VALTER JOSÉ requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. Passo à análise dos pedidos formulados: DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-80 procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 2753/2761, item 1, pela defesa do acusado VALTER. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Os fatos apurados nestes autos são autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 2753/2761, item 2, pela defesa do acusado VALTER. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E PERÍCIA A defesa do acusado VALTER, às fls. 2753/2761, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, e às fls. 2762/2763 requer a realização de exame grafotécnico nas declarações de bagagens acompanhadas (fls.935/936), perícia na fita VHS presente nos autos e perícia das mercadorias objeto do suposto descaminha realizado no dia 19 de julho de 2005. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado VALTER às fls. 2753/2761, itens 3 a 22 e às fls. 2762/2763, itens 2, 5 e 6. Importa registrar mais uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado VALTER que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal manifestou-se em diversos processos referentes a Operação Overbox/Canaã, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas do nada. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos, formulado à fl. 2762, item 1. DO PEDIDO DE OITIVA DO DPF MARCELO IVO DE CARVALHO OU DESENTRANHAMENTO DO SEU DEPOIMENTO Alega a defesa do acusado que não teve a oportunidade de inquirir o Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, razão pela qual deve ser intimado para submeter-se ao crivo do contraditório, ou, se assim não entender este Juízo, seja desentranhado seu depoimento. Esclareço que não se trata de depoimento, mas sim, de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a fim de que restassem esclarecidas as rotinas observadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo em vista a dificuldade de compreensão da seqüência de atos a que são submetidas as pessoas que desembarcam de voo internacional para aqueles que não trabalham no aludido aeroporto. O ofício encaminhado aos autos pelo MPF, anexa informações do Delegado de Polícia Federal, Dr. Marcelo Ivo de Carvalho, esclarecendo os procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para fins de instrução nas Operações Canaã e Overbox. Não se trata de testemunha de acusação, não havendo que se falar em contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de VALTER, à fl. 2763, item 4, , por não vislumbrar prejuízo à defesa do réu sua permanência nos autos. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO acusado VALTER requer o desentranhamento dos depoimentos das testemunhas de acusação WAGNER e JOÃO DE FIGUEIREDO, uma vez que não foram arroladas na denúncia, tendo em vista a declaração de nulidade no HC 2006.03.00.040436-6. O MPF requereu a declaração de nulidade das testemunhas não arroladas na

denúncia (fl.2695).Este Juízo proferiu decisão em 22 de outubro de 2008 declarando a nulidade dos depoimentos das testemunhas de acusação JOÃO DE FIGUEIREDO CRUZ e WAGNER ALVES GUEDES (fls. 2720/2724).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos depoimentos das referidas testemunhas, uma vez que não vislumbro prejuízo à defesa do réu a manutenção dos depoimentos nos autos.ALEGAÇÕES FINAISIntimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.004806-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 1660/1662. Remetam-se o passaporte em nome de JUAN CARLOS RODRIGUEZ POUSA e as passagens aéreas (fls. 1667/1668) ao Nucrim, para realização de perícia complementar no passaporte, e perícia nas passagens aéreas. Encaminhem as cópias pertinentes, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1947

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.004289-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA Diante do exposto, JULGO IMPRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por MARCELO GOMES DA SILVA, devendo o aparelho celular, marca Nokia, serial 00000354198021338805 4, permanecer apreendido até a decisão final da ação penal em que o requerente figura como réu.Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

2009.61.19.004475-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante do exposto, JULGO IMPRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por EDSON DA SILVA, devendo veículo marca VW, modelo Golf 1.6, cor prata, ano de fabricação 2001, placas DBE 5327, combustível gasolina, bem como dois aparelhos celulares, permanecerem apreendidos até a decisão final do processo nº 2009.61.19.003401-8 (Operação Carga Pesada), bem como das ações penais dela resultantes.Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

2009.61.19.004766-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA Diante do exposto, JULGO IMPRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por KLEBER PEREIRA, devendo os bens descritos na inicial permanecerem apreendidos até a decisão final da ação penal em que Adiel Jocimar Pereira figura como réu.Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2233

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.19.003693-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN)

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial.A parte ré, por ocasião da interposição do recurso de apelação, efetuou o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 598/599) e o porte de remessa e retorno dos autos à instância superior, a que alude o artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE (fls.

596/597), em instituição financeira diversa à CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isso, providencie a parte ré o correto recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (art. 511, § 2º, CPC). Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.19.002977-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIO MITSUYUKI NAGAYAMA(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo o recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.19.006176-0 - RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.19.005773-7 (fls. 358/358vº e 359), expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor da devolução das custas processuais e a segunda aos honorários advocatícios, tudo conforme o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, naqueles autos e trasladados para a presente ação (fls. 355/357). Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que dê prosseguimento quanto ao requerido às fls. 256/257. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.00.003934-4 - FRANCISCA ALVES BATISTA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.002204-5), perante, o E. Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 332/333), sobrestem-se os presentes autos em Secretaria até o julgamento daquele recurso. Intimem-se.

2007.61.19.007143-2 - GELAO IND/ E COM/ DE GELO SAO PAULO LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.007795-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005557-1) SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.024192-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DURVALINA DANIEL CAMARA E NIVALDO CAMARA

Providencie a CEF as custas relativas à expedição da carta de intimação, nos termos do artigo 226 do Provimento nº 64/2005 - COGE (Anexo IV, Tabela V), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.19.006568-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA)

Fl. 180: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do numerário depositado judicialmente. Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias após a satisfação do seu crédito. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.19.008017-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JEFFERSON YUKIO KIMIMOTO

Fl. 124: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO já indicado na petição inicial e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 62/74). Atente-se, pois, a CEF ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual. Desta forma, cumpra a CEF, pela última vez, o r. despacho de fl. 122, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2005.61.19.005945-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JOSE DA SILVA(SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.19.008227-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI) X ANA RITA DE FREITAS MOURA E VALMY MOURA E RITA DE FREITAS MOURA

Concedo prazo suplementar de 60 (dias) para a CEF providenciar a indicação do endereço da co-ré RITA DE FREITAS MOURA, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2007.61.19.000339-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X PRISCILA DE SOUZA E IREDE SANCHES DE SOUZA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/64, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

2007.61.19.003591-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SAFETY IND/ E COM/ VIDROS TEMPERADOS E AMARO BATISTA XAVIER

Expeça-se carta precatória para a citação de TEREZINHA NASCIMENTO BATISTA que, do compulsar dos autos, trata-se da representante legal da co-ré SAFETY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 80/85 e a sua devolução ao E. Juízo de Direito deprecado para prosseguimento, tão-somente, na realização da citação do réu AMARO BATISTA XAVIER.

2007.61.19.005308-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIO EUGENIO CAMPOS MOREIRA(SP110111 - VICTOR ATHIE E SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE)

Pelas informações prestadas pelo Sr. Tabelião do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes-SP (fls. 106/118) fls. 120/129, é possível concluir documentalmente que houve desmembramento do imóvel penhorado em 3 (três) unidades e apenas uma ainda pertence ao executado. Dessa forma, a fim de evitar futuros incidentes processuais, expeça-se mandado de retificação da penhora e avaliação anteriormente efetuada junto ao Cartório do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes-SP para desconstituí-la em relação às unidades que não mais pertençam ao executado, de tudo intimando-se o executado. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste quanto o ocorrido nos autos, mormente quanto à suficiência da penhora.

2007.61.19.009261-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Devidamente intimada a trazer o correto domicílio da parte ré, ou, pelo menos, comprovar a impossibilidade de sua obtenção pelos meios ordinários, (fl. 65), a CEF limitou-se a requerer expedição de ofícios diversos, sem realizar, sequer, uma diligência frustrada para localizar o endereço da parte ré. Saliente-se, outrossim, que compete à parte autora diligenciar para encontrar o paradeiro da parte ré que falta ser citada (TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AG nº 9604070258, Relatora: Des. Federal Sílvia Goraieb; TRF da 4ª Região, 5ª Turma, AC nº 8904173795, Relator: Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro). Além disso, a resposta obtida junto à empresa TELEFÔNICA (fl. 70), não configura óbice para a obtenção do domicílio da parte ré, posto ser possível consegui-lo no seu endereço eletrônico. Posto isto, pela última vez, cumpra a CEF o disposto no r. despacho de fl. 65, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.19.001117-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 38, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 47 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.003110-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X NAZARENO RODRIGUES DE SOUZA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/22, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

2008.61.19.003111-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MICHELLE RIBEIRO DA SILVA E WESLEY SALOMAO MARINHO CAMPELO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.003182-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO PECAS BERGAMINE E TENORIO LTDA - ME E SUELI DE FATIMA BERGAMINE (SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte ré quanto ao r. despacho de fl. 82, não conheço dos embargos monitórios opostos às fls. 80/81. Desta feita, converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada, cópia para viabilização da contrafé, o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

2008.61.19.005468-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SIDNEI CORREA DA SILVA E FRANCISCO CARLOS MARCOS

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada, cópia para viabilização da contrafé, o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

2008.61.19.005884-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ROBERTO MARQUES SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.006643-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDER BOTTURA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.006921-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ADAIDE APARECIDA VENANCIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2009.61.19.001404-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WALMIR APARECIDO SOARES DE MELLO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.19.001603-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO IRENTE DE LIMA E VERNEK BONAZZIO E MARINA DE CASSIA PAGNANI BONAZZIO
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.19.001609-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X PAULA CAROLINA REMESSO DE BARROS E GILMAR SALUSTRIANO PEREIRA E ROSIMEIRE VALERIA DA SILVA E RONALDO DE JESUS SANTOS E MARIA SILVA DOS SANTOS
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.19.002499-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES LIMA E JOSE PEREIRA LIMA
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.19.002660-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X LUIS DE MORAIS TITICO E CRISTINA SHIZUCO HORIE TITICO
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.19.004354-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X Nanci FERREIRA MARTINS E JOSE DONIZETTI
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.19.004491-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NADIM DAOUD EI TABCHARANI JUNIOR E EDNA EDMOND TEBCHERANI FERREIRA
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.19.004492-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA

RIBEIRO PEIXOTO E MARCOS AURELIO DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACAO POPULAR

2009.61.19.001298-9 - DINO ARI FERNANDES E EDSON CAMARGO BRANDAO E DIOGENO FERREIRA CHAGAS E CARLOS ALBERTO PINTO E ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO E RUBENS FERREIRA DE BARROS E WANDERLEY BIZARRO (SP098426 - DINO ARI FERNANDES E SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL E LUIZ INACIO LULA DA SILVA E CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.008730-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003620-5) D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - EPP E DILSON PEREIRA XAVIER E CISALTINA DOS REIS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, no seu efeito meramente devolutivo, em função do recebimento dos presentes embargos sem a suspensão do curso da ação de execução de título extra-judicial, em apenso. Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2009.61.19.003236-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007755-0) LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO E LUCIANA REGINA SANTOS (SP134207 - JOSE ALMIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Recebo os embargos à execução, opostos tempestivamente pelo executado, e suspendo o andamento do processo de execução até o deslinde deste processo. Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.003114-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME E DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Devidamente intimada a trazer o correto domicílio da parte ré, ou, pelo menos, comprovar a impossibilidade de sua obtenção pelos meios ordinários, (fl. 52), a CEF limitou-se a requerer expedição de ofícios diversos, sem realizar, sequer, uma diligência frustrada para localizar o endereço da parte ré. Saliente-se, outrossim, que compete à parte autora diligenciar para encontrar o paradeiro da parte ré que falta ser citada (TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AG nº 9604070258, Relatora: Des. Federal Sílvia Goraieb; TRF da 4ª Região, 5ª Turma, AC nº 8904173795, Relator: Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro). Além disso, a resposta obtida junto à empresa TELEFÔNICA (fl. 60), não configura óbice para a obtenção do domicílio da parte ré, posto ser possível consegui-lo no seu endereço eletrônico. Posto isto, pela última vez, cumpra a CEF o disposto no r. despacho de fl. 52, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.19.004907-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X OSMAR APARECIDO FRANCISCO DA CRUZ

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 37, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 39 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2008.61.19.004910-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MD GOMES GAS - EPP E MARIA DIAS GOMES E ULISSES RODRIGUES GOMES

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2008.61.19.005478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES

NAUTICOS LTDA E OTAVIO DOS SANTOS LOPES E ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES

Cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 183, na medida que foi oferecido, tão-somente, o domicílio dos co-réus OTÁVIO e ZELMA, remanescendo indicar o paradeiro do réu MARFLEX BRASIL, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2008.61.19.007425-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X IVO ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a FHE sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

2008.61.19.008180-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARGEMIRO DANZIGER FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2009.61.19.004487-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NADIR NUNES DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

2009.61.19.004667-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JONES JAQUES PIRES LIMA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

2009.61.19.004959-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSANA MARIA QUINTELA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

2009.61.19.005199-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELA DE OLIVEIRA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

2009.61.19.005200-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NELSON JOSE NUNES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão

reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.19.004162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002826-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X TATIANA DE MOURA VIANNA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Ante o exposto, ACOLHO o incidente de impugnação do valor da causa manejado pela CEF para fixá-lo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, decorrido o prazo, proceda a Secretaria ao despensamento destes para encaminhamento ao arquivo, com as anotações de costume.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.000134-8 - HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP165102 - LUCIANA ANDRADE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2001.61.19.000519-6 - PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP161654 - ADRIANO GARCIA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2002.61.19.000783-5 - THEMIS CIA/ LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2002.61.19.004206-9 - COOPERCARGAS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO E Proc. CLECI G. DE CASTRO-OAB 133704-B) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2002.61.19.004998-2 - ITALBRONZE LTDA(SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2003.61.19.001402-9 - PLATINUM CHEMICAL LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2003.61.19.001999-4 - INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2003.61.19.008063-4 - RONNI VON DOS SANTOS MACHADO E MESSIAS MANOEL DO NASCIMENTO(SP076109 - BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2003.61.19.008217-5 - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2004.61.19.002700-4 - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP184878 - VANESSA MIGNELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP E PROCURADOR GERAL DO INSS EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2004.61.19.004866-4 - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DA UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)
Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.009110-9), perante, o E. Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 557/559), sobrestem-se os presentes autos em Secretaria até o julgamento daquele recurso.Intimem-se.

2004.61.19.006694-0 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DA DIVISAO E SERV DE ARRECADACAO DA GERENCIA DO INSS EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.19.006746-8 - VANDIRA APARECIDA PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2005.61.19.007578-7 - CICERO DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.19.008723-6 - MARLY NEVES DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.001087-6 - ALMIR NUNES DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.001137-6 - MC MOGI DAS CRUZES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.002017-1 - MARA DO VALLE FACCIO(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA UNG(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.002448-6 - JORGE GOMES DE JESUS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.002759-1 - RENATO DALLELUCI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.005654-2 - TRANSPORTADORA BINOTTO S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP(SP155395 - SELMA SIMONATO) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.006800-3 - EDITORA PARMA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.008279-6 - JOSUE MOREIRA DA ROCHA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.008498-7 - NELKIS DE FARIAS CURY(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.03.008885-5 - MARCOS ROBERTO LOPES DA SILVA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERAZ VERAS E SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.002685-2 - DAMIAO SEBASTIAO BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA)

LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.002764-9 - ACENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(SP146477 - PATRICIA GUANCIALE E SP157664 - CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.004199-3 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X CHEFE DE SERV DA UNIDADE DE ATEND DA SECRET DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.007044-0 - CLAUDIO BLANS LIBORIO(SP211866 - RONALDO VIANNA E SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.008002-0 - ELAINE BRONETTI AGUIAR DO NASCIMENTO(SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.000867-2 - CORDEIRO FIOS CABOS ELETRICOS LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.002916-0 - JOSE VALMIR VALENTIM(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.003248-0 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.003670-9 - MARIA LUCIA RODRIGUES BORGES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.004315-5 - COML/ HASSAN LTDA - EPP(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.005182-6 - GAMMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

2008.61.19.005970-9 - ROBERTA NOGUEIRA DA SILVA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.006255-1 - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.007801-7 - ANTONIO CARLOS DIAS SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Deixo de intimar a parte adversa para oferecimento de contra-razões, em função de sua apresentação espontânea pelo impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.007905-8 - WALDEMAR WALTER SARTOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.008022-0 - C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.008815-1 - GERSON PINTO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Esclareça a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca de eventual descumprimento da ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de responsabilização criminal. Intimem-se.

2008.61.19.008915-5 - GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP210788 - GUILHERME STRENGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais faltantes, tendo em vista que a guia juntada em fl. 977 foi recolhida em código diverso daquele destinado à Justiça Federal de 1ª Instância, bem como o porte de remessa e retorno dos autos, a que alude o artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

2008.61.19.008971-4 - SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI)

RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.008973-8 - SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.009155-1 - DELQUIMICA COML/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.010072-2 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP019221 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.83.004408-5 - FRANCISCO OCELIO VICTOR(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2009.61.19.000944-9 - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.61.19.002636-8 - EDUARDO REICHERT(SC018299 - LEONARDO MOREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

2009.61.19.003756-1 - AMAURI APARECIDO VENITE(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Preliminarmente, dê-se vista à CEF para dizer sobre o cumprimento da ordem liminar. Após, cls.

2009.61.19.003828-0 - ALIPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Preliminarmente, dê-se vista à CEF para dizer sobre o cumprimento da ordem liminar. Após, cls.

2009.61.19.004296-9 - DANILO LEONCIO OLATE BARRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento

administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n° 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei n° 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.004324-0 - NICACIO NAZARIO DE OLIVEIRA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n° 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei n° 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.004448-6 - JOAO ALVES PAULINO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n° 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei n° 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.004721-9 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA ROSA (SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Devidamente intimado a emendar a inicial, a fim de que o valor atribuído à causa correspondesse ao benefício patrimonial almejado, ou seja, ao montante equivalente às mercadorias retidas pela autoridade impetrada (fl. 25), o impetrante apontou, à fl. 27, valor que não equivale à soma das faturas em moeda norte-americana convertidas para a cotação em reais. Posto isto, pela última vez, atribua a parte impetrante corretamente o valor da causa equivalente ao benefício patrimonial almejado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.19.005407-8 - SCROLLTECH TECNOLOGIA EM SISTEMA DE AR CONDICIONADO LTDA (SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que prestem informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei n° 1.533/51. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.005474-1 - DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA (SP220336 - RAFAEL JORGE LEITE MARTINS VERRI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP E DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2009.61.19.005686-5 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n° 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei n° 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.004498-2 - CASIMIRO AMBROGINI - ESPOLIO E MARIA ANGELA AMBROGINI BARROQUELLO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.19.005607-8 - MARIA LADICE BATISTA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.007005-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO GOMES DE JESUS E ROSANE AMARAL DO NASCIMENTO

Devidamente intimada a trazer o correto domicílio da parte ré, ou, pelo menos, comprovar a impossibilidade de sua obtenção pelos meios ordinários, (fl. 46), a CEF limitou-se a requerer expedição de ofícios diversos, sem realizar, sequer, uma diligência frustrada para localizar o endereço da parte ré.Saliente-se, outrossim, que compete à parte autora diligenciar para encontrar o paradeiro da parte ré que falta ser citada (TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AG nº 9604070258, Relatora: Desa. Federal Sílvia Goraieb; TRF da 4ª Região, 5ª Turma, AC nº 8904173795, Relator: Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro).Posto isto, pela última vez, cumpra a CEF o disposto no r. despacho de fl. 46, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

2009.61.19.002923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JORGE FREITAS DA SILVA E MARIA SOUZA DE FREITAS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.19.002937-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO DE FREITAS SILVA E ERICA BARBOSA DE FREITAS SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.19.003016-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE APARECIDO DA CONCEICAO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.19.003018-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.19.003544-8 - MEIRE EVANGELISTA RODRIGUES(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.19.003995-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUGO ROGERIO DE LIMA PEREIRA E POLIONARA FERREIRA DE SOUSA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.19.003999-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELLE FABRICIO SIMOES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.19.004001-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GONCALVES DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.19.004002-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE PEREIRA DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.19.004482-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO SCURIZA ANDRADE DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.19.004484-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAUJO E FERNANDA FERNANDES DE PAULA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.19.004932-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA SANTOS BATISTELA E FABIANO AUGUSTO BATISTELA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.19.004936-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO RANGEL FERREIRA

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do

artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.19.004937-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI RAMOS MORAES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.19.005207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MURILO LEANDRO DE CARVALHO E CLAUDIA SANTOS DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.19.005208-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA MARQUES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.19.005670-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER PEREIRA DA SILVA E LUCIANA LIGIA PEREIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.008927-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GISLENE ARAUJO SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento, posto que será encaminhada à Comarca de São Caetano do Sul-SP.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado de intimação, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do r. despacho de fl. 27.Intimem-se.

2007.61.19.008929-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ENETE GOMES DOS SANTOS FILHO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 68, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 70 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2007.61.19.010060-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA DE MELO E CONCEICAO LIBERTINA FRANCO MELO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do r. despacho de fl. 29.Intimem-se.

2007.61.19.010065-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X NELSON MARTINELLI E SILVANA APARECIDA JUNGERS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de intimação de fls. 48/53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.19.009620-3 - SALVADOR PIRES MACHADO E NADIR DE FATIMA DE GODOI MACHADO(SP163013 - FABIO BECSEI E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2000.61.19.023845-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019126-1) LUIZ TOSHIUKI FUGITA E ALICE REIKO FUGITA E ROBERTO YUJI FUGITA(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2001.61.19.005111-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024645-6) AMARILDO MARIANO DA SILVA(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2004.61.19.005588-7 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SOUZA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.61.19.000606-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003857-1) RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO E IZA KELLY RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2005.61.19.001757-0 - ELYANE ALMEIDA BRIGAGAO E ADILSON BRIGAGAO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.006726-3 - HOBRA COM/ DE PAPEL LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Recebo o recurso de apelação, interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.009926-4 - LUIZ RAFAEL TOBIAS E DENISE APARECIDA DE ALMEIDA TOBIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.010152-0 - ALBENTEX IND/ E COM/LTDA EPP(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Esclareça a parte requerente se o pedido de desistência, formulado às fls. 487/489 com fundamento na Medida Provisória nº 449/2008, refere-se à renúncia do direito em que se funda a ação, a que alude o artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2009.61.19.005573-3 - PCE IMP/ COM/ E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Cite-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000096-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X ANDREA REGINA DA SILVA CANTO

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

2008.61.19.000315-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RED MIX MAGAZINE LTDA - ME(SP083479 - LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VIII, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões.Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.002372-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FOTO CLICK EXPRESS LTDA E GEMMA CRISTINA DEL BIANCO SANTOS(SP063720 - ROBERTO MELLO E SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

2008.61.19.002657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SAMUEL JOSE DA SILVA E GLAUCE BARBOSA NEVES DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Diante da notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, recebo o petitório de fls. 66 como pedido de desistência da ação, que HOMOLO GO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contestação.Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I

2008.61.19.005557-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VIII, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões.Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.005820-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA MESSIAS DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

2008.61.19.006939-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSLAINE PEREIRA DE CAMARGO

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

2008.61.19.007195-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ANTONIO SANTOS ALENCAR E SANDRA PEREIRA DE PONTES ALENCAR

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional,

para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

2009.61.19.003306-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA CARDOSO E CLEUZA APARECIDA SILVA VIANA(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)

Não obstante a apresentação prematura da contestação de fls. 51/56, mantenho a audiência anteriormente designada, a ser realizada no dia 29.07.2009, quando poderá ser analisado os pedidos ali contidos. Intime-se.

Expediente Nº 2249

ACAO PENAL

2008.61.19.003988-7 - JUSTICA PUBLICA X GANIYAT TITULOPE FADEYI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Fls. 258/262: Oficie-se ao SENAD, encaminhando-se cópias para a adoção das providências pertinentes. Intime-se o I. defensor constituído da sentenciada, para que proceda a retirada, em Secretaria, mediante termo de entrega, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, dos aparelhos celulares apreendidos. Consigne-se que, no silêncio, será dada a destinação prevista no art. 274 do Provimento COGE nº 64/2005 aos referidos bens. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6039

ACAO PENAL

2005.61.17.000847-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILDASIO PEREIRA FERNANDES(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO)

Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências. Int.

Expediente Nº 6040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003317-0 - TEREZA REZENDE DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante a impossibilidade do perito em realizar a perícia médica, redesigno-a para o dia 01/07/2009 às 09h00, a ser levada a efeito no consultório médico localizado na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, fone (14) 3626-8049. Intimem-se as partes.

2008.61.17.003772-1 - MARIA TUNIN DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000214-0 - MARIA DE LOURDES NAVEGANTE MILANI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a impossibilidade da perita em realizar a perícia médica, redesigno-a para o dia 29/07/2009 às 13h00 a ser levada a efeito no consultório médico localizado na Rua Amaral Gurgel, 664, Jaú/SP, fone (14) 3621-5055. Intimem-se as partes.

2009.61.17.000365-0 - JOSE EDEILDO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES)

ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.84), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2009.61.17.000464-1 - MARISA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA LOUSADO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/07/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.000587-6 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante a impossibilidade da perita em realizar a perícia médica, redesigno-a para o dia 27/07/2009 às 13h00 a ser levada a efeito no consultório médico localizado na Rua Amaral Gurgel, 664, Jaú/SP, fone (14) 3621-5055. Intimem-se as partes.

2009.61.17.000654-6 - ROSA MARIA DE MORAES LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/07/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.000818-0 - FERNANDO DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/07/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.000988-2 - CONCEICAO APARECIDA RUSSI DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/07/2009, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001551-1 - NILZA APARECIDA LOPES INACIO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, pela tela do CNIS anexa, pelos comprovantes de recolhimento das contribuições e pela contagem que segue, constata-se que a autora já recolheu mais de 168 contribuições mensais. Logo, em tese de cognição sumária, atende o requisito do art. 142, da Lei 8.213/91. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP em 01/05/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.001694-1 - MARIA APARECIDA PIRES DE CAMPOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a lei que prorrogou o prazo previsto no art. 143 da Lei 8.213/91 (Lei 11.718/2008), fê-lo somente para os empregados rurais, não se estendendo ao trabalhador rural em regime de economia familiar. Logo, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em julho de 2008, não há nos autos a prova inequívoca, na forma do art. 273, do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.001773-8 - JOAO PALOMO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

2009.61.17.001796-9 - RISOMAR LADEIA LOBO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso,

não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/06/2009, às 14H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos do INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o advogado do autor incumbido de noticiar a ele a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.001603-5 - MARIA DE LOURDES SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2009, às 16 horas. Sem prejuízo, deverá a parte autora comprovar o requerimento do benefício na esfera administrativa até a data da audiência, a fim de que possa viabilizar eventual proposta de acordo. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.061778-0 - WALDEMAR DANELAO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.001428-6 - HELENA PAGGIARO LEONELLI E FERNANDO LEONELLI E JOSE FRANCISCO LEONELLI E THIAGO LEONELLI BERTRAMI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do INSS constante às fls. 276/279. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.17.000445-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES ROSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações da parte autora constantes às fls. 264/266. Com a resposta, vista ao autor. Int.

2000.61.17.001959-8 - MARIA DE FATIMA GONCALVES FARIA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Fls. 235/237: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.17.001455-0 - ARI DA SILVEIRA CAMPOS E ENRIQUE LOURENCO DORTA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl. 194. Int.

2003.61.17.004478-8 - HAROLDO MORETTO E EDGAR GALVAO DE FRANCA E ZILDA SANTOS SANCHEZ E DEUSDEDIT JOSE FALSETTI E NEUZA MARIA GARCIA BARONI E VINICIO WALTER DE

OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.760: Defiro à parte autora o prazo 10(dez) dias.Int.

2004.61.17.001377-2 - EVERTON CRISTIANO MARTINS(SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.17.002645-3 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.002401-1 - ZILDA CREPALDI GAIATO E HUMBERTO GAIATO NETO E HENRIQUE GAIATO - INCAPAZ E AMELIA GAIATO MEIRELLES E JACIRA GAIATO PUCCA E CECILIA GAIATO DA FONSECA E FATIMA REGINA GAIATO PIOTTO E ZILDA CREPALDI GAIATO E FRANCISCO CARLOS GAIATO JUNIOR E HUMBERTO GAIATO NETO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do INSS constante às fls. 333/337.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.17.003828-9 - ANA MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.001631-6 - FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA E MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTTI E CLAUDIO MANOEL RODRIGUES E MARIO DIONIZIO ALMEIDA(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. No mais, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, as petições protocoladas às fls. 229/230 e 232/233, uma vez que as partes ali mencionadas não integram a lide.Silente, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.17.001202-7 - NAIR DELPASSO ALEXANDRE E JULIANA ALEXANDRE (NAIR DELPASSO ALEXANDRE) E SABRINA ALEXANDRE (NAIR DELPASSO ALEXANDRE) E GRAICE ALEXANDRE (NAIR DELPASSO ALEXANDRE) E GIULIA MARIANE ALEXANDRE (NAIR DELPASSO ALEXANDRE)(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.000445-4 - APARECIDA NICOLETE(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.002722-3 - MARIA CRISTINA FELIPPE(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.099524-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.002407-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR PELEGRINA MINHARRO E HELENIO DE ARRUDA FALCAO E ALONSO VIEIRA FILHO E IRINEU DO AMARAL GURGEL E ALTINO FERREIRA DE MORAES E CLODOMIRO TINOS E JOSE PENNA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se cópias da decisão de fls. 146/149 ao(à) e. relator(a) da apelação 96.03018522-1, em trâmite perante a turma suplementar do E. TRF da 3ª Região, certificando-se. Após, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2730

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.002322-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR RICARDO(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI)

Registre-se em livro próprio. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 10 (dez) de junho de 2009, às 16h30min. Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa. Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 04. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2009.61.11.002323-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DA SILVA ALCANTARA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA)

Registre-se em livro próprio. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 10 (dez) de junho de 2009, às 16h30min. Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa. Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 04. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2009.61.11.002435-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO CEZAR DEGASPERI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 07/07/2005 (fls. 03 e 30). Consta de fl. 32 cópia de certidão do decurso do prazo para o MPF apresentar recurso de apelação, datada de 13/09/2005, sem indicar especificamente a data do trânsito em julgado. Embora indicado à fl. 03 a data do Trânsito em julgado para Acusação (12/07/2005), tendo em vista o disposto nos art. 109, inciso V e 112, inciso I - primeira parte, ambos do CPB, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Marília que envie a este Juízo, COM URGÊNCIA, cópia da certidão de trânsito em julgado para a acusação. Proferidas as deliberações supra ante a urgência que o caso requer, cumpre, em prosseguimento deliberar sobre a competência para o processamento do feito. Trata-se de execução penal em face de Célio Cezar Degasperi, condenado nos autos da ação penal n.º 2003.61.11.003885-1 - da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O apenado tem domicílio do município de Rio Claro/SP, conforme informado à fl. 02. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Destarte, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o Juiz encarregado da execução na comarca ou estado para o qual foi o preso transferido (Júlio Fabbrini Mirabete - Execução Penal - ed. Atlas - 1987 - p. 212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - em havendo transferência do condenado do juízo da condenação para outra jurisdição, há imediato reflexo na competência. A administração da pena e a solução dos respectivos incidentes, inclusive mudança do regime, compete ao juízo de onde se encontra o transferido (STJ, CC 2757, J. 10.3.92, P. 5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, D.J. 3.4.95, P. 8111). Segundo o disposto nos artigos 66, V, g, e 86, caput, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) a administração da execução da pena e a solução dos respectivos incidentes compete ao Juízo da Execução Penal para onde o condenado foi transferido (STJ, CC 1885, J. 15.8.91, Rel. Min. CARLOS THIBAU, in DJ 30.9.91, p. 13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, PREVALECE A COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR EM QUE SE ENCONTRA O SENTENCIADO, SEJA PRESO, SEJA RESIDINDO, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu

defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição. Diante do acima exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo das Execuções Criminais da COMARCA DE RIO CLARO/SP, para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo. Saliento que os autos deverão ser remetidos, em caráter de urgência, somente após a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado para a acusação - fornecida pelo Juízo do Conhecimento. Registre-se e averbe-se a presente decisão no livro de Registro de Execuções Penais. Notifique-se o Ministério Público Federal. Anote-se o nome do advogado informado à fl. 03. Após, publique-se.

ACAO PENAL

2006.61.08.005647-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) E ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) E ANDERSON RODRIGO VIEIRA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

O réu Roberto Carlos de Araújo informou ter advogados constituídos, conforme consta do termo de interrogatório de fl. 277. À fl. 479 constituiu outros defensores. Esclareça a advogada signatária da petição de fl. 480 sobre a representação processual do aludido co-réu, considerando que não houve substabelecimento, informando se todos os advogados continuam patrocinando a defesa do mencionado co-réu. Anote-se no sistema informatizado. O co-réu Antonio Marcos de Freitas constituiu defensor (fl. 475). Revogo a nomeação do advogado dativo (fls. 419 e 422), intime-se o I. Advogado e comunique-se à OAB local para que não seja considerada a nomeação nestes autos para efeito de ordem de nomeação. Anote-se no sistema informatizado. Considerando que os autos foram retirados com carga pelo Dr. Nadir de Campos (fl. 476), concedo novo prazo para a advoga do co-réu Roberto Carlos de Araújo, conforme requerido à fl. 480. Intime-se para apresentar resposta à acusação, por escrito, nos termos do despacho de fl. 452, § 2º. Publique-se.

Expediente Nº 2735

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.002089-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDSON PEREIRA(MG069266 - JOSE EDSON DOS SANTOS)

Proferidas as deliberações de fls. 49 e 53 neste Juízo por medida de celeridade e economia processual. Não obstante a necessidade de se aguardar a resposta ao ofício de fl. 52, cumpre, em prosseguimento deliberar sobre a competência para o processamento do feito. Trata-se de execução penal em face de Edson Pereira, condenado nos autos da ação penal n.º 2006.61.11.002545-6 - da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O apenado tem domicílio do município de Alfenas/MG, conforme informado à fl. 02. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Destarte, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o Juiz encarregado da execução na comarca ou estado para o qual foi o preso transferido (Júlio Fabbrini Mirabete - Execução Penal - ed. Atlas - 1987 - p. 212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - em havendo transferência do condenado do juízo da condenação para outra jurisdição, há imediato reflexo na competência. A administração da pena e a solução dos respectivos incidentes, inclusive mudança do regime, compete ao juízo de onde se encontra o transferido (STJ, CC 2757, J. 10.3.92, P. 5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, D.J. 3.4.95, P. 8111). Segundo o disposto nos artigos 66, V, g, e 86, caput, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) a administração da execução da pena e a solução dos respectivos incidentes compete ao Juízo da Execução Penal para onde o condenado foi transferido (STJ, CC 1885, J. 15.8.91, Rel. Min. CARLOS THIBAU, in DJ 30.9.91, p. 13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, PREVALECE A COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR EM QUE SE ENCONTRA O SENTENCIADO, SEJA PRESO, SEJA RESIDINDO, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição. Diante do acima exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo das Execuções Criminais da COMARCA DE ALFENAS/MG, para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo. Saliento que os autos deverão ser remetidos somente após a juntada das informações solicitadas ao Juízo do Conhecimento, nos termos do despacho de fl. 49 e ofício de fl. 52. Solicite-se URGÊNCIA na resposta, ao Juízo do Conhecimento. Averbe-se esta decisão no livro de Registro de Execuções Penais. Notifique-se o Ministério Público Federal. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 04. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000156-2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002941-6 - JOSE ROQUE OBRELLI E JOSE SOARES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000846-6 - ROMEU ALTRAN(SP030185 - CARLOS FIRMINO DE CAMPOS ALBERS E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tópico final da decisão...Assim sendo, indefiro o requerido pelo INSS e determino o imediato restabelecimento do benefício em favor do autor, visto que a sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região nos moldes acima delineados e, ainda, ocorreu o trânsito em julgado.Oficie-se, com urgência.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.005565-9 - GILMAR MARQUES DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) Fls. 90/91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005754-1 - DANIEL MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006325-5 - JOSE BARBOSA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001724-9 - ZELINDA GUIZARDI PILON(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 17), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO.Após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002136-8 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EDUARDO ALVES COELHO, CRM 20.283, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 108/110: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002465-5 - NEUZA INACIO BARION(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003089-8 - INACIO JOAO DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Fls. 84/85: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003098-9 - ANGELO JOSE ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 128/130, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 124/127. Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004433-2 - LUIS BATISTA DE MELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 141 e, após, intime-se o perito para a realização da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004449-6 - OSVALDO DE OLIVEIRA REGOVICH - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 60. Após, dê-se vista ao INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004643-2 - APARECIDA FRANCISCO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o ofício de fls. 99/101 e a manifestação de fls. 110, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004846-5 - EVA FRANCISCA DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004923-8 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005108-7 - EDINA EMIDIO DA COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o substabelecimento sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005150-6 - BENEDICTO MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o substabelecimento sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005244-4 - IRACILDA FURLANETTO CASAGRANDE(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o substabelecimento sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005651-6 - PEDRO MARTINS(SP140034 - ADILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005701-6 - LUIS PEIXOTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por prejudicada a audiência designada às fls. 80 e determino seu cancelamento, visto que o tempo de trabalho rural foi reconhecido pelo INSS às fls. 57 e 61.Proceda a Secretaria as intimações necessárias.Outrossim, determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Cândido Mota, 329, Santa Cecília, em Assis/SP, CEP 19.806-250, telefone: (18) 3324-1518, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005739-9 - JOSE FORTUNATO DE SOUZA(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, a proposta de acordo e laudo médico pericial , no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo concordância com a proposta de acordo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo médico pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006146-9 - RAQUEL DE ROSSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006380-6 - ROSA PALEROSI NASRAUI(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela parte autora na petição de fls. 86/87.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000093-0 - NADIR MANFREDINI LAMPA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000326-7 - MARGARIDA ZAGO ZOCHIO(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000674-8 - JESUINO DIAS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 89/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001188-4 - ELZA APARECIDA ESTANHO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001309-1 - DELCINO JERONIMO GARCIA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001490-3 - APARECIDA OLIMPIO PAULO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001535-0 - MANOEL EPAMINONDAS NOGUEIRA DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001550-6 - EDILAMAR MARIA DE OLIVEIRA (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001631-6 - MARIA APARECIDA DE PLACIDO BERNACHI GOMES (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001633-0 - MARIA PEREIRA DA COSTA (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001739-4 - JOSE EUCLIDES ZANONI (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001802-7 - ROBERTO LUIZ WARSZAWSKI (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001841-6 - SERGIO JOSE MAXIMO (SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001887-8 - MARIA DA PAS COSTA DA CONCEICAO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002002-2 - ESTELINA LEITE PEREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002019-8 - ELSO APARECIDO DE ROSSI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002048-4 - EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002520-2 - NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão... Ante o exposto e, em que pese algumas decisões deliberadas de forma diversa, revi meu entendimento, pois acredito ser esta a forma mais adequada e segura, inclusive e principalmente aos interesses do(a) autor(a) incapaz, razão pela qual, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o(a) autor(a), Sr(a). Norma Sueli Penteado de Castro, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o(a) requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá com a análise do pedido de tutela antecipada. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003525-5 - NAIR TAGA DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.004351-7 - MARIA APARECIDA RICO COUTINHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 138), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 135, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000984-9 - JOSE RUBENS MENDES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) E UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 601/606: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1002201-4 - FERNANDO ZANCOPE E JOSE ROBERTO SELLANI E ORLANDO ZANCOPE JUNIOR E NASCY MAHAMUD(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007098-8 - ARISTIDES BONFIM FILHO E ELIANE FERREIRA DA LUZ E ZILDA APARECIDA BRAVO E ANGELA MARIA SILVA E RITA DE CASSIA TOGEIRO ARANTES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes dos documentos de fls. 592/593. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004886-5 - ADELIA GONCALVES MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 214: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005665-9 - LAYDE BAPTISTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000703-3 - JOSE DIVINO ROSALIA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.002923-5 - ELAINE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 146), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 143, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003178-3 - JOSE GOMES FERREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Fls. 175/177 e 179: Defiro. Tendo em vista a renúncia do nobre causídico aos honorários sucumbenciais (fls. 104 e 166), e, considerando sua nomeação pela Assistência Judiciária Gratuita (fls. 09), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO.Proceda-se a Secretaria ao cancelamento da requisição de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais. Por derradeiro, cumpra-se o r. despacho de fls. 174 no tocante à verba indenizatória devida ao autor, requisitando-se os valores junto ao E. TRF 3ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005455-2 - IVONE CANNO PEREIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006054-0 - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as alegações da CEF (fls. 109), bem como para esclarecer se o cálculo feito às fls. 98, diante das informações prestadas, é ou não válido.

2007.61.11.006384-0 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Fls. 281/283: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000193-0 - MANOEL MIRANDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000428-0 - LUCAS ANTONIO MARQUES DE FARIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.000474-7 - APPARECIDA TAKEY DA SILVA(SP142109 - BENEDITO PEREIRA FILHO E SP161540 - DANIELA MARQUES DE MORAES E SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Fls. 112-verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000971-0 - EVANI FRANCISCO DA SILVA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 177/185: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 156.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001429-7 - CLARICE FERNANDES INOCENCIO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada do ofício nº 02500/2009-UTU8 (fls. 92). INTIMEM-SE.

2008.61.11.001816-3 - DIRCE NOGUEIRA GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001939-8 - MARILENE LUCIANO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.002218-0 - LEDOINA MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação de fls. 95, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/90.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002586-6 - JOSE GARCIA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002765-6 - ANTONIO CICERO DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 174), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, e 3.º da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 170/171, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003181-7 - BENEDITA ALVES DE ARAUJO MOREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003705-4 - MALVINA DA SILVA SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls.

130/138.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004264-5 - EUGENIO GALVANNI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004726-6 - IRACY DE OLIVEIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004863-5 - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005370-9 - GUNITSU TAKEMOTO(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA E SP271852 - TALITA MIRANDA MIYAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos da forma apontada pela CEF (fls. 76 e 85), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados nos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2008.61.11.006382-0 - PAULO LAZARO DA SILVA ROCHA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF às fls. 357/535.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006410-0 - ZILDA PEREIRA CHAVES(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente o r. despacho exarado às fls. 64, elaborando os cálculos em relação à conta-poupança nº 1086.013.00042544-7, referente ao Plano Verão, período 01 e 02/1989 (42,72%), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, conforme extrato de fls. 14/16.Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados nos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2009.61.11.000327-9 - PAULO SERGIO DE FREITAS E JOAO BATISTA BENETTON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 73.

2009.61.11.000719-4 - ALCIDES JUSTINO(SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA E SP251476A - MÁRIO SIERRA ZAPATA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001447-2 - ROSA RITA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir..Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001661-4 - SIDNEY JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10

dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001882-9 - REBECA NEMER (SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) E UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 68/69 como emenda à inicial. Promova a parte autora a nova citação da CEF. INTIME-SE.

2009.61.11.001912-3 - AGATHAA CRISTINA DE SOUZA BONIFACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002541-0 - ESTER VALQUIRIA DE SOUZA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Fernando de Camargo Aranha, Psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na Rua Guanás, nº 87, telefone 3433-3088, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.002610-3 - LAURA COQUEIRO FRANCA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4060

EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.009271-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(ram) a leilão, sem sucesso, 02 (duas) vezes. A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). Reiterar tais leilões seria desperdiçar tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim sendo: I - abro vista à autora para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse: verbi gratia, adjudicação dos bens atualmente penhorados ou outras que tais. II - no silêncio, determino a suspensão do feito sem baixa na distribuição, onde aguardará nova provocação da exequente, a qualquer tempo. Intime(m)-se.

2006.61.11.002441-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à arrematação e o desinteresse da exequente em adjudicar os bens arrematados, nos termos do artigo 24, II, b, da Lei 6.830/80, tendo em vista a cota da Fazenda Nacional de fls. 160, determino: I - intime-se o arrematante EURÍPEDES RODRIGUES DA COSTA para que traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias, o termo de parcelamento do valor da arrematação; com a juntada deste, expeça-se o mandado de busca,

apreensão e entrega de bens em favor do arrematante supra.II - oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, para que proceda à conversão da importância depositada às fls. 154 da conta 3972.005.006500-0 em renda da União, código da receita 1804 e número de referência o da CDA, ou seja, 80 6 06 000949-76.III - oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, para que converta os valores depositados às fls. 152 em renda da União, código de receita 5762 a título de custas de arrematação.IV - expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 153 em favor do leiloeiro oficial, Guilherme Valland Junior.Após, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intime(m)-se.

2007.61.11.002180-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUETA ROJO LOPES - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETI)

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.005755-7 - MISAEL VITOR DA SILVA FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Intimem-se as partes, e pessoalmente o(a) autor(a) para fins de comparecimento, de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/07/2009, às 8h30min horas, na Oncoclínica do Hospital das Clínicas, localizada na Rua Aziz Atallah, s/n, nesta cidade, e estará a cargo do(a) Dr(a). Eduardo José Stefano. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001304-2 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o decurso do prazo para apresentação de quesitos pela parte autora, conforme certificado às fls. 29, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 24/25, intimando-se o perito nomeado nestes autos, bem como trasladando cópia dos quesitos apresentados pelo INSS.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento apresentado pelo INSS (fls. 32/36), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.11.000852-8 - MARCOS MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

À vista do julgamento dos recursos no STJ e STF (fls. 424 e 425/426), defiro, agora sim, o pleito de fls. 390.Oficie-se para conversão dos depósitos em renda da União.Publique-se com urgência e intime-se a Fazenda.

Expediente Nº 1750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.000914-3 - ROSANGELA MARA DE CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.005530-4 - ADEILDO DONISETE PEREIRA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.002982-0 - JOSE FELIPE DA SILVA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cite-se.Publique-se.

2007.61.11.004603-8 - TEREZINHA LAURINDA DA SILVA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos.Considerando que a autora é portadora de lesão ortopédica, conforme relatado pela perita no laudo de fls. 72/74, e à vista do contido nos documentos médicos de fls. 17/19, deverá ser realizada nova perícia, na área de Ortopedia, a fim de que se investigue acerca da existência de referida doença, bem como do grau de comprometimento dela advindo.Para tanto, nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes, bem como de toda a documentação médica constante dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004922-6 - ODILIA CECILIA REIS(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos.Intimem-se as partes, e pessoalmente o(a) autor(a) para fins de comparecimento, de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/07/2009, às 7 horas, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, localizado na Av. Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade, e estará a cargo do(a) Dr(a). Luciana Cavallari Tsuji. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006007-6 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 11/08/2009, às 16 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006087-8 - INES MORTARI DA PASCOA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 04/08/2009, às 15 horas.Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 50/51.No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000436-3 - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone ou via correio eletrônico, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito, por e-mail, cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter

aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 74/76. Acerca da necessidade de produção de outras provas, deliberar-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000630-0 - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do reagendamento da perícia médica deferida nestes autos, a qual será realizada no dia 02/07/2009, às 9h30min., no consultório médico do perito nomeado, localizado na Rua Atílio Gomes de Melo, nº 92, nesta cidade. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000705-4 - EUJACIO RODRIGUES SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 11/08/2009, às 14 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000829-0 - MARIA RAIMUNDO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 11/08/2009, às 15 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 26/32. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000830-7 - MADALENA MARTINS DO REGO DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 07/08/2009, às 10 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 33/42. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001024-7 - VALDEMIR MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhem-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos apresentados pelo autor (fls. 11), daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como dos abaixo formulados: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Solicite-se, ainda, a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos

extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. Acerca da necessidade de produção de outras provas, deliberar-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001068-5 - ALMESINDA JANUARIO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 07/08/2009, às 11 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 49/55. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001137-9 - PASCOAL RUBENS MENOSSI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 04/08/2009, às 14 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 113/115. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001326-1 - TERESA GRATAO PANOBIANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, nº 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 04, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos e os exames de raio-X que se encontram acautelados no cofre deste juízo. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 141/145. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001616-0 - MARIA HELENA DAS CHAGAS VERNASCHI(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 04/08/2009, às 16 horas. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, observando o endereço indicado no documento de fls. 22. No mais, ante a informação de que as testemunhas arroladas pela autora comparecerão espontaneamente (fls. 06), torna-se desnecessária sua

intimação. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001740-0 - TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador. Fls. 60/67: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone ou via correio eletrônico, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles formulados pela parte autora às fls. 17, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 53/59. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002414-3 - DEOLINDA ANTONIA NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002480-5 - ESMENNIA RAMOS LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002557-3 - CLOVIS DIOGO GARCIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, a tutela de urgência perseguida, por não verificar presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da medida. (...) Para além disso, em face da concessão do benefício de auxílio-doença, está o autor amparado contra o infortúnio verificado, com o que não se evidencia fundado receio de dano. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do art. 285, do CPC, intimando-o da presente decisão. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003528-0 - LUZIA FERREIRA AFONSO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.006205-2 - MARIA FERNANDES DA COSTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.002369-2 - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...).A liminar não é de ser deferida, já que há matéria fática a perscrutar, o que quicá se aclare com a vinda das informações. É que, se a impetrante é tributada pelo lucro real, inclui-se no regime não-cumulativo de tributação pelo PIS e pela COFINS, passando a ser regida pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, adotando-se o conceito de faturamento que albergam, hipótese capaz de fazer definhar, a partir da edição de tais diplomas legais, a tese sustentada na inicial. Sem embargo, autorizo a impetrante a adiantar o esclarecimento.(...).Em suma, ausentes em seu conjunto os requisitos do art. 7º, II, da Lei n.º 1533/51, INDEFIRO O PROVIMENTO DE URGÊNCIA postulado.Sem liminar, pois, à Secretaria para: a) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, a serem prestadas em 10 (dez) dias; b) intimar o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.910/2004; c) dar vista ao MPF, após as informações; d) tornar, alfim, os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002478-7 - ADEMAR JORGE DIAS DE SOUZA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...).Processe-se sem liminar, a qual indefiro.(...).Significa dizer que da análise dos elementos trazidos aos autos não desponta ilegalidade ou abuso de poder em afronta a direito líquido e certo que o impetrante alega possuir, uma vez que, a princípio, a autoridade impetrada age com observância do comando legal atinente à matéria. É assim que não se acham copulativamente presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51.(...).Sem liminar, pois, à Secretaria para:a) intimar o impetrante, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 1.533/51, fornecendo os documentos necessários à composição da contrafé e, após apresentados; b) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, em 10 (dez) dias; c) intimar o representante judicial do INSS, na forma do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.910/2004; d) dar vista ao MPF, após as informações; e) tornar, alfim, os autos conclusos para sentença.Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1103107-2 - PEDRO FIORAVANTE MATTEUSSI(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 139: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 559/2007 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação/precatória, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

97.1103084-5 - PAULO SERGIO MACHADO BOTELHO E JOSE ROBERTO GONZAGA MACHADO BOTELHO E MARIA STELA MACHADO BOTELHO DE SOUZA E MARIA DE FATIMA THOMAZI BOTELHO E BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO E LUIS FELIPE THOMAZI BOTELHO E MYRIA MACHADO BOTELHO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 311/315: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 559/2007 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação/precatória, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento. Fl. 316: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.03.99.101606-8 - BENEDITO ANTONIO MONTEBELLO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 148: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 559/2007 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação/precatória, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento. Fl. 149: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.000144-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1105701-0) JOAO ADEMAR BRUNO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fl. 164: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.09.000320-0 - JOSE PAULO LIBARDI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 217: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 559/2007 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação/precatória, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento. Fl. 218: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.000384-3 - ADA RISSATTO PERTELE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 213: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.09.001075-6 - MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 215: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fl. 215: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.09.001337-0 - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 224: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fl. 224: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.09.002361-1 - ROLEPAM LAVANDERIA INDL/ LTDA E SESSO ROLAMENTOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 328/329: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 559/2007 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação/precatória, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-

corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento.Fl. 330: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.005870-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 204: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 559/2007 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação/precatória, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento.Fl. 205: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.000187-5 - ROSALINA MICHELON DE CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fl. 253: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 253: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.000801-8 - JOEL GIUSTI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fl. 219: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 559/2007 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação/precatória, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento.Fl. 220: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.001106-6 - MARIA RITA FERRAZ VECHINI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 217: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 217: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.002940-0 - HERONDINA MENDONCA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 225: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 225: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.002959-9 - MARIA COLETTI BENATTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Fl. 256: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 256: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.003418-2 - FILOMENA BALARIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 243: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 243: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr.

Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.004690-1 - APARECIDA DA SILVA VICENTINI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 216: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fl. 216: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.007022-8 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 220: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fl. 220: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.09.004175-0 - ALZIRA MACEDO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 211: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fl. 211: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.03.99.043783-3 - ANTONIO DUARTE CASTELLO E BENONI GRISOTTO E DIRCE DIEHL TEJERO E FRANCISCO RUIZ E JOAO ARAGON NETO E JOSE SPANA SQUERRO E LUIZ RENESI ANASTACIO E JACYRA VARELLA SERVILHA E NAIR HELOU KRAIDE E SUZANA DANBRONZO MARTINELLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 458/459: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Reconsidero parcialmente o despacho anteriormente proferido (fl. 454) apenas no que se refere à expedição de ofício diretamente à CEF. Oficie-se à E. Presidência do TRF/3a. Região, com cópia da certidão de óbito (fl. 446), solicitando seja colocado à disposição deste Juízo o montante depositado (fl. 351) na CEF - PAB Justiça Federal Piracicaba-SP. Após juntada de cópia da guia correspondente, expeça-se o competente alvará de levantamento.

2002.61.09.000898-2 - JOAO JOSE DONATELI E NELSON ERCOLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Fls. 128/129: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.03.99.000286-9 - DINAURA APARECIDA DE CAMARGO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 128: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.09.005809-6 - ANTONIO RODRIGUES FERRAZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 109: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.09.001510-7 - ZENO JOSE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fl. 222: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 559/2007 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação/precatória, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-

corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento. Fl. 223: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.004461-0 - JONAS RODRIGUES DE MORAIS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.002839-2 - ROSALINA TUNUCCI BENEDITO(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que relativamente ao pedido de recálculo do valor da RMI (com a utilização da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários de contribuição anteriores aos 12 últimos) já houve provimento jurisdicional final com trânsito em julgado (fls. 73/75), a ação prosseguirá relativamente aos demais pleitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, acrescentando-se à contrafé cópia de fls. 73/75 e deste.

Expediente Nº 4476

DESAPROPRIACAO

2009.61.09.004198-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP208659 - KAUITA RIBEIRO MOFATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4480

MONITORIA

2009.61.09.004401-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEBORA CRISTINA MIRANDA E JOSE AVELINO MIRANDA E MARIA CRISTINA GONCALVES SILVEIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

Expediente Nº 4481

EXECUCAO FISCAL

2000.61.09.007358-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C R P Q COMERCIAL LTDA E ANTONIO DELLA VALLE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) E LUIZ DELLA VALLE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) E JOAO DORTA FILHO E MARCOS ROBERTO DE ARRUDA

Intimem-se os executados Luiz Della Valle e Antonio Della Valle na pessoa de seus advogados, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que se manifeste quanto as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 166/168), esclarecendo conclusivamente, em cinco(05) dias, os motivos da indicação do imóvel (M-46.818) para garantia da execução em 02/04/2003, tendo em vista que fora anteriormente alienado (em 19/01/1999). Intimem-se com urgência.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1543

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2008.61.09.009541-8 - AERoclUBE DE LIMEIRA(SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP094810 - LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI)

Confiro às partes o prazo de 03 (três) dias, para que se manifestem quanto ao alegado nas petições de fls. 1408/1413 e 1415/1427. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.001781-4 - MARIO APARECIDO WENDEL(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.09.004033-6 - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM PIRACICABA

1 - Defiro o levantamento da quantia referente as custas processuais, conforme valor apresentado a fl. 528. 2 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

2004.61.09.003157-5 - ANTONIO PASCHOAL BEGNAMI(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.09.007521-9 - JOSE LUIS BARBETA(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.61.09.007123-1 - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA

1 - Defiro o levantamento dos valores recolhidos a título de custas processuais. 2 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

2006.61.09.000643-7 - SEBASTIAO GONCALES(Proc. ALESSANDRA R STRINGHETA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.61.09.007316-5 - ANTONIO SEVERIANO DE SOUZA E APARECIDO FERREIRA DA SILVA E ESTANISLAU BISPO E GERALDO RODRIGUES E JOSE RODRIGUES PRATES E MARIA DA CONCEICAO SOUZA BISPO E MAURO NERES DE SANTANA E SERGIO MAXIMIANO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP E RESPONSÁVEL PELA

SECRETARIA DE REG ACADEM DA UNIVERS ANHEMBI-MORUMBI

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2007.61.09.002191-1 - JOSE MARIA WOIGT(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2007.61.09.004286-0 - VIVA COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169026 - GISELE LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2007.61.10.003336-9 - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.09.005445-3 - PEDRO ARROJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contra-razões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.005966-9 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.015594-0 (fls. 510/517), recebo o recurso de apelação do impetante tanto no efeito devolutivo, quanto suspensivo. Cumpra-se o disposto na parte final da determinação da fl. 480.Int.

2008.61.09.007359-9 - MOISES ROSALEN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contra-razões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.007755-6 - VILDO JOSE DA SILVA(SP088558 - REGIANE POLATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao segundo requerimento administrativo, NB 42/120.247.149-5 e nos termos do art. 269, IV, também do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao primeiro requerimento administrativo, NB 42.113.581.670-8.No mais, quanto ao pedido de homologação de tempo rural, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil.Resguardo o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão, no diz respeito ao primeiro requerimento administrativo e quanto ao pedido de homologação de tempo trabalhado como rurícola.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009166-8 - SEBASTIAO AMARO DE SOUZA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consis-tentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do recurso administrativo do impetrante Sebastião Amaro de Souza, no que se refere ao benefício nº 42/112.346.580-8.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com re-dação dada pela Lei 10.910/2004.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Intime-se.

2008.61.09.009778-6 - DANIEL JOSE BACALHAU(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO E SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face de todo o exposto, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010647-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007737-4) ALCENIR SOARES BERBERT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nada que se prover quanto ao pedido de fls. 43-46, uma vez que já foi prolatada sentença nos presentes autos (fls. 35-36). Intime-se o impetrado. Após, ao arquivo. Cumpra-se

2008.61.09.011042-0 - LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Em face de todo o exposto, reconhecida a litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, e 3, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem Honorários, por incabíveis à espécie (Súmula do STF e do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012586-1 - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012938-6 - GERALDO ANTONIO PINTO(SP088558 - REGIANE POLATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000011-4 - SANCHES E CHIEREGATTO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Converto o julgamento em diligência a fim de intimar a parte impetrante para que, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido interposto pela União. Int.

2009.61.09.000334-6 - MARIA REGINA GIUSTI(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000615-3 - JOAO BARBOSA DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000742-0 - PAULO CESAR SALVADOR(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000749-2 - CECILIA AGUADO HIJAZI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000980-4 - PUMA TAMBORES LTDA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001191-4 - ANTONIO CELSO PINTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001247-5 - JOSE OLAVO GUIMARAES(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.001673-0 - UMBERTO BERTONCELLOS(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP235306 - FERNANDA GODOY D ÁVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001814-3 - ANTONIO CARLOS ROCHA CAMPOS PELLEGRINOTTI X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001895-7 - ODAIR MARCELINO DE OLIVEIRA E PEDRO ALVES DE SOUZA E VALDIR VALINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar as contrafés que se encontram na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002025-3 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para deter-minar a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores pa-gos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, com relação somente aos fatos geradores posteriores à impetração da presente ação. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que per-tence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em se-guida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.002173-7 - ANTONIO LEANDRO NOVAES(SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO E SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002305-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000645-1) ALESSIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000645-1) SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002310-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000645-1) OSVALDO BINI BONFIM(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000645-1) MOACIR BORGES CANAVERDE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002352-7 - MARIA DE LOURDES RIGO DE CAMPOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando à autoridade coatora que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/142.202.404-8) em favor da impetrante, mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: MARIA DE LOURDES RIGO DE CAMPOS, por-tadora do RG nº 15.432.283 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 095.774.688-10, filha de Manoel Rigo e de Ana Pardo Rigo; 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; 3) Renda mensal inicial: 85% do salário-de-benefício; 4) DIB: 26/05/2008 (DER); 5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente de-cisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar, bem como pres-te suas informações, no prazo no legal. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2001. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento no polo passivo da ação. P. R. I.

2009.61.09.002553-6 - JOSE EVANGELISTA BEZERRA DOS SANTOS E MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002768-5 - ANTONIO ROMIO MEDEIROS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002819-7 - ADELICIO BORGES DE PAULA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002973-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.001408-3) LUIZA ALVES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.001408-3) JOAO BATISTA ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002979-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.001411-3) JAIR JORGE DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002992-0 - LUCIMARA FOLCONI(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Tendo em vista que as custas processuais não foram recolhidas, tampouco houve pedido de gratuidade judiciária, determino a impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, recolha das custas processuais devidas ou requerida os benefícios da justiça gratuita. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome da impetrante, conforme documento de fl. 15. Intimem-se.

2009.61.09.003067-2 - MARYELLEN DE OLIVEIRA(SP165544 - AILTON SABINO) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003221-8 - NAIR GUILHERME RIBEIRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo

Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003259-0 - ANTONIO CELESTINO ORIANI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003601-7 - ANTONIO CARLOS GIACOMASSI(SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Por tais razões, ausente um dos requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.09.003615-7 - BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Manifeste-se o impetrante no prazo de dez dias, quanto o teor do ofício da autoridade coatora, juntado a fl. 29. Int.

2009.61.09.003860-9 - JORGE DE PAULA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.09.004273-0 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em razão da matéria discutida nos autos ser eminentemente de direito, porquanto eventuais créditos a serem apurados em favor do impetrante não serão verificados no rito célere do Mandado de Segurança, intime-se o impetrante, para que no prazo de dez dias, promova a retirada das guias de depósito e notas fiscais e planilhas, mediante recibo nos autos, sob pena de descarte. Int.

2009.61.09.004342-3 - HELVIO ANTONIO MARSON(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.005035-0 - PAINCO IND/ E COM/ S/A(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 264/266, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.003905-4 - GUMERCINDO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em complemento à decisão retro, anoto que os quesitos do juízo e do INSS estão consignados na portaria de nº 31, de 17 de Dezembro de 2008, e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Int.

2005.61.12.009155-0 - DIONISIO LOURENCO DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ante a concordancia expressa de INSS (folha 79), defiro a substituição da testemunha indicada, conforme requerido pela parte autora, nos termos do artigo 408, I, do CPC. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de Folhas 66/78, pelo Juízo de Direito da Comarca de Icaraima/PR, com decisão fundamentada à folha 77, determino a expedição de nova carta Precatória ao Juízo Federal de Umuarama/PR, para oitiva de testemunhas Adilson Henrique; Deli Pereira dos Santos (endereços folha 9) e Makoto Taira (endereço folha 63). Instrua-se a Deprecata cópia desta decisão e de folha 77. Intime-se.

2006.61.12.004767-9 - LAZARA DO CARMO ARAUJO SILVA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2009, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2006.61.12.006923-7 - MARCIA JOSE DE ARAUJO E SERGIO DE ARAUJO E LUANA DE ARAUJO DOS SANTOS E MARIA ALINE DE ARAUJO DOS SANTOS E PALOMA DAIANE DE ARAUJO DOS SANTOS E PATRICIA SHEILA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2006.61.12.011482-6 - JOSE GRIGOLETO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o croqui do endereço do autor, tendo em vista a redesignação de audiência para o dia 17 de agosto de 2009, às 15:10 horas. Int.

2007.61.12.002085-0 - MARIA DE CASSIA DA SILVA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

-(Dispositivo da decisão)-...Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta comarca. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.12.002418-0 - ELENA NASCIMENTO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de

Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.004129-3 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a apresentação dos originais das notas fiscais de Produtor Rural, conforme requerido pelo INSS à folha 51. Intime-se.

2007.61.12.005629-6 - IZAURA SILVA ORMUNDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.006343-4 - MANOEL SOUZA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.007221-6 - JOSE NOEL CELESTRIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Botucatu/SP a oitiva das testemunhas. Intimem-se.

2007.61.12.007294-0 - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.007386-5 - GENESIO GONCALVES COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.011601-3 - ARLINDO BUENO DE MORAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Adamantina/SP oitiva das testemunhas. Intimem-se.

2008.61.12.005257-0 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 157: Vistos etc. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 145/149, 153/154 e 156, esclarecendo eventual interesse de agir nesta demanda, considerando a notícia de implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se.

2008.61.12.006149-1 - FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito das Comarcas de Mirante do Paranapanema e de Presidente Bernardes a oitiva das testemunhas bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de perícia por não se verificar a prestabilidade desta prova, além de que o requerimento nem mesmo especifica a natureza da perícia pretendida. Intimem-se.

2008.61.12.017646-4 - ALAU LUIZ DE SOUZA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.002512-0 - MICHEL HENRIQUE DOMINGOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de folha 60: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Michel Henrique Domingos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 526.650.996-8; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.002528-4 - ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de folha 38: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Vicente Ferreira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 523.362.784-8; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004093-5 - ADRIANA LOPES MAXIMILIANO DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Ratifico a decisão outrora proferida na Justiça Estadual à fl. 42, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento. Após, cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

2009.61.12.004389-4 - ODETE DE SOUZA OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (lei nº 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.004517-9 - ELIZETE FRANCISCA DE PAULA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 130: Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente, o quadro incapacitante para suas atividades habituais, bem como o exame recente que o fundamenta. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.004519-2 - IVANILDE DE SOUZA QUIRINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 51: Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente, o quadro incapacitante para suas atividades habituais, bem como o exame recente que o fundamenta. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.004573-8 - ZILDA FERNANDES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Zilda Fernandes da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.392.094-6.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.004647-0 - SANDRA REGINA RAIMUNDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 36: Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior ao indeferimento do benefício, que informe, especificamente, o quadro incapacitante para suas atividades habituais, bem como o exame recente que o fundamenta. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.004654-8 - ADINALVA SEVERINA FERRARI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.004914-8 - SONIA REGINA FONSECA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. De modo a possibilitar o exame do pleito de tutela antecipada, apresente a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, atestado médico recente relativo à incapacidade laborativa, bem como comprove a cessação do benefício previdenciário auxílio-doença que pretende ver restabelecido. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.12.004993-8 - CLAUDETE DE FATIMA PEREIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA DECISÃO: A autora postula nesta demanda, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, o qual, segundo alega, teria sido cessado indevidamente em 11/04/2008 (fl. 3). Todavia, o documento de fl. 21 revela que o pedido de concessão do benefício previdenciário (NB: 529.833.109-9), formulado em 11/04/2008, foi indeferido. Assim, emende a autora a inicial, esclarecendo, de forma precisa, qual foi a data da cessação do benefício cujo restabelecimento postula, comprovando documentalmente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, de modo a possibilitar o exame do pleito de tutela antecipada, apresente a autora laudo e atestado médicos relativo à incapacidade laborativa. Intime-se.

2009.61.12.006185-9 - DOUGLAS BATTAGLIOTTI BARGAS(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CONSTRUTORA VICKY LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Considerando que a inclusão da Caixa Econômica Federal na demanda, na qualidade de terceira interessada, decorreu de determinação judicial (fl.38) e que, citada, tanto a CEF quanto a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação (fls. 44/61), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo a CONSTRUTORA VICKY LTDA., a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.3. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Verifico no documento de fl. 19 que o autor é servidor público estadual e percebe remuneração líquida no valor de R\$1.900,00. Não se trata, portanto, de parco salário, conforme asseverado à fl. 03. Além disso, o autor é jovem e solteiro, não havendo prova nos autos de que seja arrimo de família. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.017572-1 - OLEONI BISPO DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 79/91: Vista ao autor, sem prejuízo da audiência designada à fl. 72. Int.

2009.61.12.004639-1 - LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a necessidade da realização de perícia médica, converto o rito procedimental de sumário em ordinário. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Ao Sedi para as anotações necessárias. P.R.I.

2009.61.12.004640-8 - VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a necessidade da realização de perícia médica, converto o rito procedimental de sumário em ordinário. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. AO SEDI para as anotações necessárias. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.12.015213-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.009426-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI)

(DISPOSITIVO DA DECISÃO)-...diante do exposto, determino a remessa dos autos para distribuição a Subseção Judiciária de Tupã-SP, que engloba em jurisdição o município de Osvaldo Cruz. Dê-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.12.017945-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002697-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ROSENI CAMILA DE SOUZA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP261624 - FERNANDO SABINO BENTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

2009.61.12.003280-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.016660-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO LIBANIO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

2009.61.12.004458-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.017646-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALAU LUIZ DE SOUZA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

Sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

Expediente N° 2837

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.12.008935-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) E USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E

ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) E DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) E DESTILARIA DALVA LTDA E DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) E DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

Cumpra-se a decisão proferida nesta data nos autos nº 2007.61.12.014104-4. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.12.014104-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Embora tenha recebido o processo nº 2008.61.12.004769-0, remetido a este Juízo pela 2ª Vara Federal desta subseção, em análise mais cautelosa, conclui pela inexistência de conexão em casos que tais conforme mais recentemente decidi nestes autos à folha 179. Assim, mantenho a decisão de fl. 179, pelo que determino seja trasladada cópia da presente decisão para o processo nº 2008.61.12.004769-0, remetendo-o à 2ª Vara Federal desta Subseção, bem como estes autos à 3ª Vara Federal desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.12.004769-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X USINA ALVARODA DO OESTE LTDA(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.------(DESPACHO DE FOLHA 221)-----
----- Nesta data, proferi decisão nos autos nº 2007.61.12.014104-4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.003272-0 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 505.419.484-0) para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a parte autora, determinação de fl. 178. Petição e documentos de fls. 179/182: Vista ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em igual prazo, manifestem-se as partes, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do autor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.12.003615-0, noticiado à fl. 84-verso. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Gonçalves da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.419.484-0; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2006.61.12.008545-0 - LINDAURA DE FREITAS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que a autora sustenta ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar, faz-se necessária a realização de prova oral. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rosana/SP para a oitiva das testemunhas arroladas à folha 98, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2007.61.12.003894-4 - BENEDITO SEVERO BONFIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não obstante o Sr. Perito tenha informado ser impossível precisar a partir de quando o autor se tornou incapaz para o exercício da atividade que exerce, intime-se-o para complementar o laudo informando, se possível for, se a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho à época do requerimento administrativo. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor acerca dos documentos de fls. 78/82. Intime-se.

2007.61.12.011051-5 - LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 116/120:- Indefiro. O quesito nº 1 ficou subentendido no laudo, quando o perito esclareceu que não há incapacidade laboral. O quesito nº 2 é impertinente porque eventual redução da capacidade laboral não é causa para concessão de benefício previdenciário. O quesito nº 3 é um misto dos dois anteriores. O quesito nº 4 é repetição do de nº 2. O quesito nº 5 foi respondido exaustivamente no laudo. Assim sendo, declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.12.005438-3 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X V

BELON REVESTIMENTOS EPP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 34: Petição de fls. 28/29 e 31/32: Recebo como emenda à inicial. Citem-se os réus. Sem prejuízo, esclareça o autor seu interesse de agir no que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista o teor da petição de fl.28. Intime-se.

2008.61.12.006411-0 - ELIZABETE DE FATIMA ALIO KILL ASSIS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a profissão declinada, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Folha 105: Ante a necessidade de realização de prova pericial, indefiro a conversão do rito processual para o procedimento sumário, conforme disposto no artigo 277, parágrafo 5º, do CPC. Intime-se.

2008.61.12.007820-0 - JOAQUIM RODRIGUES DA ROCHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.015231-9 - SONIA NAVIER BUENO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl.81 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 16.06.2008 (fl. 28 - NB: 120.645.848-5). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sonia Navier Bueno BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 120.645.848-5 DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.018486-2 - MARIA ONICE DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fl. 45 e 45-verso, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o atestado médico de fl. 49 não se presta a amparar o pleito provisório, por não indicar incapacidade para o trabalho. Assim, somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão relativa ao estado de incapacidade da parte autora. De outra parte, anoto que a decisão proferida deve ser atacada pela via recursal própria. Cumpra a Secretaria com urgência a determinação de fl. 45-verso, quanto a citação da ré. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos obtidos no CNIS, referentes ao benefício da autora. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia. Intime-se. -DECISÃO DE FOLHA 63-Vistos etc. Intime-se o médico, Dr. Ricardo Beneti, CRM nº 88008, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar prontuário médico, esclarecendo o atual estado de saúde de Maria Onice dos Santos, bem como sua aptidão ou não para o exercício das suas atividades habituais. Apresentado o documento, ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.12.001872-3 - JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria, com urgência, a citação da ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: João Rodrigues de Azevedo; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.205.770-5; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.002478-4 - MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 34 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 25.09.2008 (fl. 32 - NB 560.466.626-9). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Aparecida Viana dos Santos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.466.626-9; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.002526-0 - JOSEFA ALVES DA CONCEICAO TERESA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de folha 49: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Josefa Alves da Conceição Teresa; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.380.088-3; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.002529-6 - MAGALI ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de folha 77: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Magali Alves de Lima; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 130.226.858-6; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.003046-2 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Carlos Antonio de Oliveira; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.710.920-7; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004387-0 - RENATA DE CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Após, com a juntada da contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para nomeação de assistente social para realização de estudo socioeconômico. P.R.I.

2009.61.12.004515-5 - JOSE PORFIRIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.004516-7 - DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Dinair Gonçalves Cunha Aprigio; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO:560.702.209-5; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004518-0 - MARLENE SIQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Marlene Siqueira da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.319.064-0; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004599-4 - MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de estudo socioeconômico. P.R.I.

2009.61.12.004721-8 - MARIANA ROSA DE JESUS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o ofício de fl. 08, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio a advogada Doutora Cibely do Vale Esquina, inscrita na OAB sob o número 205.853, para patrocinar os interesses da parte autora. Cite-se a ré. Após, com a juntada da contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para nomeação de assistente social para realização de estudo socioeconômico. P.R.I.

2009.61.12.004772-3 - IZABEL ROSA VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Izabel Rosa Vieira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.360.437-5; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004838-7 - ROGERIO WESLEY FERREIRA DO NASCIMENTO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 30: Considerando que o autor faz menção ao benefício previdenciário auxílio-doença, no item relativo aos Fatos (fls. 3/4), mas, diversamente, fundamenta seu alegado direito material no art. 203, V, da Carta Política e na Lei 8742/93 (fls. 4/10) que dizem respeito ao benefício assistencial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o demandante emende a inicial, sanando a divergência existente na peça de fls. 2/12, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 284º, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.12.004845-4 - MIRIAM MOREIRA ALMEIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.004878-8 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Helena de Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.613.344-0; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004902-1 - CELIA MACHADO SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ofício de fl. 20:- Nos termos da Portaria nº 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, no meio a advogada Doutora Ana Maria Ramires Lima, inscrita na OAB sob número 194.164, com escritório à Rua: Major Felício Tarabay, 635 SL 01, Presidente Prudente-SP, para patrocinar os interesses da parte autora. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Célia Machado Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.959.995-3; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004904-5 - ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Roseli Alves dos Santos Souza; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 137.996.815-9; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004907-0 - IVONE ROBERTO DE SOUZA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º

8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 130.226.797-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004910-0 - ELAINE CRISTINA DIAS BRUSTELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Elaine Cristina Dias Brustello; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 525.828.588-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004912-4 - MARIA LUCIA PACHECO DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria, juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes ao benefício da autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Lúcia Pacheco de Carvalho; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.450.956-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004913-6 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria do Socorro de Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 524.415.731-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004992-6 - LAURA ALVES CUENCA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.004998-7 - EDENI APARECIDA NUNES NEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Edeni Aparecida Nunes Neves; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.050.323-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004999-9 - DANIEL LOURENCO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Daniel Lourenço da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.840.169-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.005078-3 - ZELINDA FOGLIA ISPER(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.46: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.005562-8 - MARIA LUCIENE DE ALMEIDA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Luciene de Almeida; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.707.076-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.12.004636-6 - AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a necessidade da realização de perícia médica, converto o rito procedimental de sumário em ordinário. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Aurita Maria Neves Cavalcante; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 133.924.604-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Ao Sedi para as anotações necessárias. P.R.I.

2009.61.12.004637-8 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

Expediente Nº 2848

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.014947-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NILTON RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES) E EROTIDES MARTINS RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES)

Sobre a contestação e documentos apresentados (folhas 159/301), manifeste-se o Ministério Público Federal. Folhas

307/308:- Concedo ao IBAMA dilação do prazo por trinta dias para manifestação acerca do interesse em atuar no presente feito, conforme determinado à folha 147. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.12.012054-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLIPS INTERNET PROVIDORA DE SERVICOS LTDA EPP E IVAIR LIMA E PAULO MITO EBIZAWA E MITSUO EBIZAWA E TAKEO EBIZAWA
Carta Precatória de folhas 117/123: Vista à CEF. Int.

USUCAPIAO

2009.61.12.003855-2 - VALDIR RODRIGUES SOARES E LAIDE FERNANDES SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA E MARIA LEONOR DIAS DA SILVA E EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA E JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA E ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA E UNIAO FEDERAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP. Ao Sedi para inclusão do DNIT, Autarquia Federal, no pólo passivo da ação, em face da decisão de fl. 88 do Juízo Estadual Cível da 1ª Vara de Presidente Prudente-SP. Após, cite-se os réus. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200380-3 - NICOLA DE FELIPPO E ITIE KUSABORA E ELISA FATIMA TORCHI DURO E FLAVIO VICENTE CHIZZOTTI E DJANIRO RIBEIRO E ITALO REGIS BERTOLOTO E BENEDITA DE MATOS TORRES E ELISA FATIMA TORCHI DURO E MARGARIDA FIGUEIRA JORGE E ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI E FRANCISNA ELENA NOGUEIRA SOUSA E MARIA SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA PINTO E ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI E FRANCISCO SALES NOGUEIRA DE SOUZA E JOSE FABIO SOUSA NOUGUEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Tendo em vista as manifestações do Instituto Nacional do Seguro Social de folhas 510-verso e 546-verso, homologado, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:- a)- ELISA FATIMA TORCHI DURO (documentos de folhas 469/474), como sucessora do de cujus Aparecido do Carmo Duro; b)- MARGARIDA FIGUEIRA JORGE (documentos de folhas 483/487), como sucessora do de cujus Wilson Jorge. Homologado, ainda, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de:- a)- ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI (documentos de folhas 489/493), como sucessora do de cujus Adelmo Bertolotto; b)- FRANCISNA ELENA NOGUEIRA SOUSA, MARIA SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA PINTO, FRANCISCO SALES NOGUEIRA DE SOUZA e JOSE FABIO SOUSA NOUGUEIRA (documentos de folhas 517/531), como sucessores do de cujus José Manoel de Souza. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpra a parte autora o determinado à folha 502, informando a este Juízo o número do C.P.F. dos co-autores Djaniro Ribeiro e Itie Kusabora. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme cálculos de liquidação de folhas 454/455. Folhas 547/550:- Vista à parte autora. Intimem-se.

2004.61.12.006619-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MUNICIPIO DE ROSANA(SP132351 - RITA DE CASSIA RODRIGUES E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 29/06/2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

2006.61.12.005184-1 - APPARECIDA PIVETTA GESTINARI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O despacho de fl. 67 foi por mim assinado e rasurado. Rasurei-o para que fosse corrigida palavra grafada equivocadamente. Todavia, ele foi publicado, gerando, pois, efeitos. Dele, não resultou prejuízo às partes, razão pela qual, ratifico-o. Intimem-se as partes e, após, retornem conclusos.

2007.61.12.001013-2 - APARECIDA GUARDACHONE NONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 48/56: Vista à autora. Após, conclusos. Intime-se.

2008.61.12.011423-9 - PAULO ALVES CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria à juntada aos autos do extrato

obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do autor. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO:** Paulo Alves Correia; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.785.213-9; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.015462-6 - ANTONIO MARCOS ESCOBOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
DESPACHO DE FL. 46: Mantenho a decisão de fl. 31, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que os atestados médicos apresentados pela parte autora às fls. 44 e 45 não se prestam para amparar o pleito provisório, por não indicarem incapacidade para o trabalho. Assim, somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão relativa ao estado de incapacidade da parte autora. De outra parte, anoto que a decisão proferida deve ser atacada pela via recursal própria. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia. Petição e documentos de fls. 43/45: Ciência ao INSS. Intime-se.

2008.61.12.015852-8 - CATARINA YURIKO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.12.017119-3 - RENATA SOARES DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Assim, indefiro novamente o pleito de antecipação de tutela, agora sob outro fundamento. Cumpra a Secretaria, com urgência, o tópico final da decisão de fl. 61. P.R.I.

2009.61.12.002477-2 - VOLNEI FERREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
-(Dispositivo da decisão)-...Posto isso, revogo a tutela antecipada concedida à fl. 49 e verso e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Em consequência, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da comarca de Presidente Epitácio. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.12.002522-3 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Tópico final da r. decisão de folha 71: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** João Francisco de Oliveira; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.303.470-9 **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.003580-0 - ROSENA GOMES BUENO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Rosena Gomes Bueno; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 532.790.138-2; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.005178-7 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Em observância ao disposto nos artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de estudo socioeconômico. P.R.I.

2009.61.12.005229-9 - ADIR FRANCISCO ROCHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 558: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do autor. Intime-se.

2009.61.12.005235-4 - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 62: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, emitido posteriormente à cessação do benefício auxílio-doença (NB 534.089.706-7), que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

2009.61.12.005236-6 - ALINE RENATA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.005272-0 - JOAO FERNANDES DE ARAUJO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO A R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: João Fernandes de Araújo; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.400.592-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.005296-2 - TEODORA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.005308-5 - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do autor. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Pedro José Ribeiro. BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.395.338-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.005376-0 - AUGUSTO CESAR ORBOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.005378-4 - MARIA APARECIDA DESTRO CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.005385-1 - VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.005387-5 - JOSE SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Soares BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.535.405-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.005388-7 - FATIMA APARECIDA RONDONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Fatima Aparecida Rondoni; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.141.769-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.005413-2 - IVONETE RAMOS WATANABE(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.005421-1 - CLAUDIA MARIA ALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 34: Vistos etc. Postergo a apreciação do pleito de tutela antecipada para momento após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Int.

2009.61.12.005428-4 - MARIA ILZA NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. P.R.I.

2009.61.12.005434-0 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício da autora. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO.

NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosimeire Alves Santana de Oliveira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.293.871-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.005493-4 - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à concessão do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.005560-4 - JOANA DARC TELES GONCALVES(SP186255 - JOSE PEDRO CANDICO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos. Nomeio como assistente social a Sra. Elen Regina Henares Castilho, CRESS 27.258, com endereço na Rua José Alfredo da Silva, 430, Jardim Paulista, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.005612-8 - IZAIAS FERREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria à juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do autor. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Izaias Ferreira de Souza; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.301.886-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.005630-0 - ADRIANO DOS SANTOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Adriano dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.261.080-0; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.005631-1 - VALDECI PEREZ(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdeci Perez. BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.965.071-1; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.005633-5 - RICARDO ESPINOSSI SAPIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da decisão de folhas 28/29:-...Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109,I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para a vara cível da Justiça Estadual da Comarca de Pirapózinho/SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.12.005640-2 - VALDEMAR FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdemar Fukuma; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.795.468-0; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.005642-6 - NELMA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos, do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício da autora. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Nelma Maria dos Santos Souza; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.132.559-2; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.005681-5 - MARIA APARECIDA ARAUJO SOUSA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Aparecida Sousa Costa;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.868.022-6;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.005742-0 - LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Lídia Maria Cardoso de Moraes;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.655.417-7;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.005746-7 - MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I

2009.61.12.005791-1 - CREUZA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.21: Vistos etc. Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na quadra desta demanda, tendo em vista que no item d de fl. 04 há pleito de restabelecimento definitivo da pensão, mas os documentos trazidos com a inicial fazem referência ao benefício auxílio doença, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Único do CPC. Com a manifestação da autora ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.12.005793-5 - CARLOS JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Considerando a pretérita citação da União (fl. 306), manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de emenda à inicial formulado pelo autor às fls. 340/342. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.61.12.005835-6 - JOABE FREIRE DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para o autor a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria a juntada aos autos, do extrato do CNIS, referente ao benefício do autor. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Joabe freire da Silva;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 531.720.692-4;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.12.012379-7 - DULCE DE SOUZA LUCIO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DESPACHO DE 89: Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos ao CNIS em nome da autora. Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colhidos pelo juízo no CNIS. Relatório medico defl.83 : Vista as partes. Sem prejuízo, não obstante os argumentos apresentados na peça de fls. 87/88, determino que a

demandante forneça a este juízo a relação das pessoas para quem exerceu trabalho remunerado, sem vínculo de emprego, no intertérmino compreendido entre maio de 2005 a maio de 2006, haja vista sua pretérita alegação (fincada na inicial - fl. 03) no sentido de que exercia a atividade de faxineira autônoma. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.12.018940-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.013408-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GUMERCINDO JOSE DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.12.004832-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.001013-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA GUARDACHONE NONIS

Sobre a impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.12.002696-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GUSTAVO VELOSO MARTINEZ

DESPACHO DE FL.37: Antes de apreciar o pedido de desistência, providencie o subscritor das petições de fls. 33 e 35 a regularização da sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2882

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.003704-3 - ATILIO BERNARDI(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a decisão administrativa que suspendeu o benefício previdenciário e reconhecer o direito líquido e certo do impetrante ao restabelecimento e a manutenção da sua aposentadoria por tempo de serviço. O pagamento do benefício, em razão desta sentença, deve ser realizado a partir do deferimento da medida liminar concedida na Justiça Estadual (e ratificada neste Juízo Federal - fl. 275) em 22/11/2005 (fls. 88/89). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária (Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.12.013872-0 - IRMAOS GONCALVES EPP(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2883

ACAO PENAL

97.1207581-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP037920 - MARINO MORGATO) E EDUARDO PAULOZZI(SP037920 - MARINO MORGATO) E PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação do réu Paulo Roberto Custódio de Souza. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

2000.61.12.005332-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO THOME DA SILVA(PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE) E DEJANIR RODRIGUES DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 352/362 para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 404, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu Dejanir Rodrigues da Silva, nos termos do

artigo 294 do Provimento COGE n.º 64/2005. Fls. 374 e 376/388: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo acusado Márcio Thomé da Silva, conforme certidão de fl. 404. Intime-se o i. defensor dativo do réu Dejanir Rodrigues da Silva para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, haja vista que o acusado manifestou interesse em recorrer da r. sentença, conforme termo de fl. 400. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos dos réus. Na sequência, devolvidas as cartas precatórias expedidas às fls. 366/367, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.12.006019-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Fl. 312: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 18 de junho de 2009, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

Expediente N° 2885

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.015943-0 - GLAUCO LUIZ LOURENCO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária na quadra do mandado de segurança (Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Oficie-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 1938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200519-9 - ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO E ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA E MARIA DAS DORES BARBOSA E ANTONIO GASPARINI E MARIA EGIDIA DE SOUZA OLIVEIRA E HELENA THEODORO GASPARINI E AUGUSTA GERALDO MARANGONI E BENEDITO JOSE DE SOUZA E GUIOMAR FAUSTO DE LEMOS E HARU TOSHI Horiguchi e HATSUKO KUBO E JOSE BIANCHI E WILSON GABINO BIANCHI E LAERCIO GONCALVES BIANCHI E ISA BIANCHI E LUIZA MARIA BIANCHI BUZETTI E JOSE APARECIDO BIANCHI E MARIA APARECIDA BIANCHI SPERIDIAO E ANTONIO ANACLETO BIANCHI E NELSON MILTON BIANCHI E VILMA FATIMA BIANCHI FERNANDES E NEUZA LOURDES BIANCHI MARTINS E JOSE BRUNO DA SILVA E JOLINDA FRANCISCA DE JESUS E JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS E LUIZ DE OSTI E MARIA APARECIDA BIACHI SPERIDIAO E MARIA AVELINA DOS SANTOS E ANTONIA RUBINI MILAN E OSVALDO MILAN E ALCIDIO MILANO E IRENE MILAN MASSEGOSSA E NELSON MILANI E MAURO MILAN E GETULIO MILAN E ODILA MILAN ROCHA LINS E WALDEMAR MILAN E JOAO RODRIGUES FERNANDES E CONCEICAO JESUS DOS REIS E MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA E TOMIKO FUTEMA NETTO E TOMIKO TAKAHASHI E NOBHIKO TAKAHASHI E HIROSHI TAKAHASHI E TOSHIKO NAKAMURA E SHIZUKO NAKAMURA DOI E TEREZA YURIKO NAKAMURA E SATIKO DATE E SADAKO TERASHIMA E HISAKO NAKAMURA ITAMI E PEDRO JOSE PONTES E TRINDADE OLIVEIRA HERNANDES E TRINDADE FERNANDES VILLEGAS E TUTOMU MARAKAMI E UBALDINO SILVA ROCHA E UBIRACI DE ARAUJO FREITAS E VILSON LUIZ DA SILVA E UMBELINA DE OLIVEIRA E SILVA E UMBELINA ROSA ALVES E UMBELINA SILVA DE SOUZA E URBANA DA SILVA MARTINES MOLINA E URBANA DE CARVALHO GOMES E UZIAS EMERICK E VALDEMAR VIEIRA E VALDIRA FRANCISCA DOS SANTOS E VALDOMIRO E VALDOMIRO GRANDE E JOSE GRANDE SOBRINHO E EDNA GRANDE E NATALINA GRANDE FIDELIS E MARIA GRANDE DE OLIVEIRA E VALTER GRANDE E LEONILDI LEANDRO ZANGIROLAMI E SUELI GRANDI LEANDRO E CLAUDIO GRANDI LEANDRO E VALTER GARCIA RODELLA E VANDIRA THEREZINHA PUGIN FAUSTINO E VANUZIA ANTONIA DA CONCEICAO E VERGILIA FERNANDES LOPES E FRANCISCO LOPES BADILHO E MARIA APARECIDA LOPES ZACOMAN E JAIR VADILHO LOPES E LUIZ CARLOS LOPES E RUBENS LOPES E VERGINIA MARQUES GONCALVES E VERISSIMA VIEIRA SOARES E VICCINI HENRIQUE E VICENTE PEREIRA DE LIMA E JOSEFINA DE LIMA ROCHA E ANTONIO PEREIRA E NAIR

PEREIRA LIMA DE PAULO E DIRCE PEREIRA LIMA DE ASSIS E VICENTE REIS DA SILVA E VICENTE RODRIGUES E VICENTINA DA COSTA ROCHA E VICTOR SERAFIM E VIRGILINA DOMINGAS DE CASTRO E JOAO DE CASTRO E GUMERCINDO DE CASTRO E JOSE DE CASTRO E APARECIDA DE CASTRO IWAMOTO E ELIANA IWAMOTO GOMES E UMBERTO DE CASTRO IWAMOTO E LILIANA DE CASTRO IWAMOTO OLIVEIRA E VIRGINIA LIBERATA ZOCOLARO E VIRGINIA MATIVI CARNELOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 860/861, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

94.1201484-8 - NEUZA DEODATO DOS SANTOS E MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA E RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS E JOAO DEODATO DOS SANTOS E JOSE DEODATO SOBRINHO E MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES E VERA LUCIA MARTINS DA SILVA E MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELIS E ELIAS DE SOUZA E PAULO DE SOUZA E ILDA DE SOUZA E VALDECI DE SOUZA E IRENE DE SOUZA E GERALDO RODRIGUES DA COSTA E DYRCE MARQUES CALDEIRA E LURDES PINHEIRO E PEDRO PINHEIRO SANCHES E JOAO PINHEIRO SANCHES E JOSE PINHEIRO SANCHES E GINE PINHEIRO SANCHES E MIGUEL PINHEIRO SANCHES E MANOEL SANCHES PINHEIRO E FRANCISCA PINHEIRO SANCHES E LURDES PINHEIRO E MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR E ESPERANCA RAMIRES VIANA E HELIO RUFINO E JESUS DOS SANTOS E LUZIA PEREIRA LINHARES E MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN E JOSE OSCAR MONTEIRO E MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA E MARIA MENDES E MARIA NUNES SANTANA E MARIA TERTO LEANDRO E QUINICHI AKIYAMA E NOEMIA FURTADO FONTALVA E IOLANDA FURTADO QUERO E MARIA FURTADO DA SILVA E ODETE FURTADO E HORACIO FURTADO E ELPIDIO FURTADO NETO E MARIA APARECIDA FURTADO E JOSE SEBASTIAO FURTADO E MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA E EDSON JORGE FURTADO E MARIO SANTANA FURTADO E SHIRLEY DE LIMA MACHADO E OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES E GERALDO APARECIDO DEOLINDO E MARIA JULIA DE SOUZA E IRENE ALVES DE CARVALHO E MARIA DOS SANTOS SILVA E RAQUEL MARTINS DA SILVA E NAIR DOS SANTOS E MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES E NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL E ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA E ADENILSON MARTINS DA SILVA E ADRIANO MARTINS DA SILVA E MARIO DE OLIVEIRA ALVES E SILVIO SERGIO ALVES E SILVANA DE OLIVEIRA ALVES VILALBA E LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES E MARIA DE FATIMA ALVES SILVA E MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA E MARIA DO CARMO ALVES LANTALER E MARIA JOSE ALVES SANTANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Solicitem-se ao SEDI a retificação do nome da autora Silvana de Oliveira Alves Vilalba para Silvana de Oliveira Alves, bem como o cadastramento do CPF do autor Quinichi Akiyama (CPF: 062.028.628-82). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da primeira parte da determinação de fl. 752.Int.

94.1204427-5 - VANDA CORRADINI E JOSE GASPARIM(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 341/342: A execução cabe à parte autora, restando à Contadoria Judicial somente dirimir dúvidas. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.1200182-9 - DECASA DESTIL DE ALCOOL CAIUA S.A. E DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP013150 - GERALDO DE FEO FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) Suspendo por ora a segunda parte do despacho de fl. 681, ficando mantida a decretação de sigilo das informações. Em face do tempo decorrido, manifestem-se as exequentes (União Federal e Eletrobrás), em prosseguimento, apresentando conta atualizada, se for o caso. Int.

95.1201944-2 - GONZALO TROMBETA E GERALDO SOLLER E IZABEL ARCELINA DA SILVA FREIRE PIMENTEL E JAY RODRIGUES NEVES E ANNA RODRIGUES GARCIA E BENEDITA DE MATOS TORRES E FRANCISCA ELENA NOGUEIRA SOUSA E MARIA SOCORRO NOGUEIRA DE SOUSA PINTO E FRANCISCO SALES NOGUEIRA DE SOUZA E JOSE FABIO SOUZA NOGUEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Defiro a habilitação de Francisca Elena Nogueira Sousa (CPF nº 040.602.568-11), Maria Socorro

Nogueira de Souza Pinto (CPF nº 135.356.924-15), Francisco Sales Nogueira de Souza (CPF nº 125.419.584-04) e José Fábio Souza Nogueira (CPF nº 036.144.638-18), sucessores da autora Edna Diniz Nogueira. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda. Encaminhem-se os autos à contadoria para rateio do crédito da autora Edna Diniz Nogueira, depositado à fl. 611. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 611. Expeçam-se os competentes alvarás, conforme rateio a ser elaborado pelo contadoria judicial. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

95.1202117-0 - PAUMA PARTICIPACOES LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Anote-se a procuração apresentada. Considerando a informação de fl. 315, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores noticiados à fl. 309, conforme requerido a fls. 312/313. Tendo em vista que o prazo de validade do alvará de levantamento é de trinta dias, sua retirada em Secretaria deverá ser agendada pelo advogado da parte interessada, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Intimem-se.

95.1204348-3 - JOSE CARLOS DOS REIS E JAMESSON DOS REIS E ALBINA GASPAR DOS REIS(SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que não consta dos autos o n. do CPF de ALBINA GASPAR DOS REIS, informe a autora no prazo de cinco dias. Após, anote-se o n. no SIAPRO e cumpra-se o despacho de fl. 326. Int.

96.1202959-8 - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP092271 - CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

97.1200024-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204345-9) JOSEFINA DE RE CREMONEZI E MARIA DE AMORIM GUAZZI E SIMAO FRANCISCO DE LIMA E LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO E LUIZ VICENTE RIBEIRO E LUIZA FARIA DE LIMA E LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ E MADALENA ALVES DE OLIVEIRA E MANOEL DE OLIVEIRA GOIS E MANOEL GONCALVES E MARIA ANTONIA DE ANDRADE E MARIA ANTONIA DE JESUS E MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA E MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA E MARIA BANHO PESSOA E MARIA BARBOSA NUNES E MARIA BIGONI E MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA E HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR E CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA E ADINEI SANTANA E CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS E MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA E MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA E MARIA DAS VIRGENS E MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS E MARIA DE CARMEN E MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO E NILSON SANTOS E MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA E JOSELINA DOS SANTOS E MARIA NILDA SANTOS MOREIRA E MARIA DAS DOLORES DE RE E MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA E MARIA DOS SANTOS VENTURA E ANTONIO DIAS CHAVES E MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS E MARIA ELENA FORTUNATO E MARIA EUGENIA DE SOUZA E MARIA ELIZA SIQUEIRA E MARIO FACCIOLI E ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS E RENILDA APARECIDA DOS SANTOS E ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS E ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS E MARIO APARECIDO DOS SANTOS E ERIKA APARECIDA DE SOUZA E JOAO CREMONEZI E MARIA DAS DORES DA SILVA E MARIA FRANCISCA DA SILVA E MARIA FRANCISCA LIMA E MARIA GARCIA RODELLA E MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS E MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS E MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA E ORTENCIO DA SILVA E VITALINA SENA DOS SANTOS E MARA MADALENA SOARES DA ROCHA E MARIA MENDES FERREIRA E MARIA MENEZES DE ALCANTARA E EDILSON SENA DOS SANTOS E DELCIO SENA DOS SANTOS E ADAO JOSE DOS SANTOS E OLAVINO JOSE DOS SANTOS E IRACY ARAUJO DOS SANTOS E HILDA DE ARAUJO SANTOS E ALCINO JOSE DOS SANTOS E EVA SANTOS ALAVARSE E IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO E MARIA MUNGO FACCIOLI E MARIA DE LOURDES FACCIOLI DE LIMA E ISaura FACCIOLI MAZZARO E APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO E IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS E MARIA CINTRA DOS SANTOS E ANTONIO CELSO DE SOUZA E PAULO ALBERTO DE SOUZA E ANA MARIA ORTIZ E ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO E TARGINO JOSE DE SOUZA E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES E MARIA DE LOURDES OLIVEIRA E IORIDES SOARES DE OLIVEIRA E FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA E DIRCE DE OLIVEIRA ROSA E ELZIO CREMONEZI E JOSE CREMONEZI E ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION E ANTONIO CREMONEZI E LEONARDO CREMONEZI E JOAO ALTINO CREMONEZI E LUIZ ANTONIO CREMONEZI E

ARLINDO MARIO CREMONEZI E ELZA APARECIDA CREMONEZZI MODAELI E ILDA CREMONEZI MODAELI E ANGELO MIGUEL CREMONEZI E MARIA DE LOURDES CREMONEZI COSTA E JOSEFINA CREMONEZZI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) Defiro a habilitação de fls. 937/938. Tendo em vista que os sucessores de José Cremonezi já se encontram devidamente cadastrados como sucessores de Josefina Ré Cremonezi, deixo de determinar a inclusão no pólo ativo da presente demanda. Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização e rateio dos valores devidos aos sucessores do autor João Cremonezi. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos sucessores do autor João Cremonezi, bem como ao autor Leonardo Cremonezi a cota-parte referente à sucessão de Josefina Ré Cremonezi, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

97.1200344-2 - ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E ERNESTO MARCELINO E RUBENS FRAGOSO DOS SANTOS E SUELI APARECIDA DE LIMA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados conforme guia de fls. 292 e requerimento de fls. 295. Tendo em vista que o prazo de validade do alvará de levantamento é de trinta dias, sua retirada em Secretaria deverá ser agendada pelo advogado interessado, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

97.1200374-4 - LUCINDO JOAQUIM CORDEIRO E JORGE GONCALVES DA SILVA E VAGNER VALERIO E MARCIO ROBERTO EUGENIO E JORGE BATISTA SOARES(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados conforme guia de fls. 396 e requerimento de fls. 399. Tendo em vista que o prazo de validade do alvará de levantamento é de trinta dias, sua retirada em Secretaria deverá ser agendada pelo advogado interessado, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

97.1203307-4 - ADAYR JANUARIA DA SILVA FRANCA E MARIA SILVA IVAMOTO E MARISTELA PACO E MARCIA TERUMI HOJIO FERREIRA E SIMONE DUNKE DE MELLO PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

98.1200429-7 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da decisão do STJ de fls. 129/132, de que é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias para a averbação de tempo de serviço prestado como trabalhador rural e da manifestação do autor às fls. 166/167 de que não tem interesse em proceder tal recolhimento, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

98.1201505-1 - APARECIDA MARIA DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 234/238, mediante Precatório. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

98.1202953-2 - PRUDENCO - CIA/ PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA OABMG73126 E Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

98.1203554-0 - AILTON PRIMA O E IVONE GOMES DE MELO E APARECIDO RODRIGUES MADIA E CREUZA GONCALVES RODRIGUES E FRANCISCO JOSE FILHO E MARIA SANTA DA SILVA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Providencie a ré COHAB-CHRIS, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inclusão

na dívida ativa da União.Int.

98.1203558-3 - EUNICE DOS SANTOS BARBOSA E ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E VERA LUCIA FERREIRA E PEDRO CARLOS CORREIA E ZULEIDE ARAUJO DOS SANTOS CORREIA E JOSE RIBAMAR DINIZ MATOS E SUELI APARECIDA DA SILVA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) Providencie a ré COHAB-CHRIS, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais (cálculo à fl. 905), sob pena de inclusão na dívida ativa da União.Int.

98.1203561-3 - SEBASTIAO INACIO RODRIGUES E JEFERSON MATHIAS E ARACI RIBEIRO CALDEIRA E REMIES ORTIZ DA CRUZ E MARIA JOSE DE FRANCA ORTIZ E NEUSA MARIA RIBAS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelos co-autores SEBASTIÃO INÁCIO RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES, ARACI RIBEIRO CALDEIRA, NEUZA MARIA RIBAS DOS SANTOS e EDNALDO MAMÉDIO DOS SANTOS e extingo o processo em relação à elas, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil./Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores REMIES ORTIZ DA CRUZ e MARIA JOSÉ DE FRANÇA CRUZ, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados./Com relação ao co-autor JEFERSON MATHIAS (procurador do mutuário Pedro Vesco), extingo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falecer-lhe interesse processual, haja vista que o imóvel objeto do contrato foi alienado a terceiros./Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão porquanto beneficiária da Justiça Gratuita./Extingo o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil./Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional./Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação./Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.063458-9, haja vista que aquele de número 2000.03.00.011304-7, consta como já baixado à Vara de Origem./P.R.I..

98.1203571-0 - ZENILDO DE ARAUJO E CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO E JOSE DONIZETE ROQUE E ANGELA MARIA DOS SANTOS ROQUE E JULIANA APARECIDA GUDIO FERREIRA E ROSALIA PILAR GONCALVES(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

98.1203573-7 - REINALDO SERAFIM E MARIA APARECIDA BRUSTELO E MAURICIO PAULINO RODRIGUES E MOISES PEREIRA LEITE E SUELY LIMA DA SILVA E LUIZ ALVES MACHADO(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Providencie a ré COHAB-CHRIS, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inclusão na dívida ativa da União. Int.

98.1204141-9 - SILVIO CARLOS PINHEIRO E NEUSA RIBEIRO E EDNA APARECIDA SITULINO WANDERLEY E RAIMUNDO NONATO DE BRITO(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA)

Providencie a ré COHAB-CHRIS, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Int.

98.1206455-9 - DARELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face do extrato de pagamento de RPV de fls. 321, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Não sobrevivendo manifestação ou no caso de ser informada a inexistência de crédito remanescente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

98.1206714-0 - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E NESTOR DE OLIVEIRA E TANIA MARIA DE JESUS LEANDRO E MARIA EUNICE DA SILVA

ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 345/348, bem como intime-se-á para, no mesmo prazo, regularizar a petição de fls. 342/343 (não foi assinada).Int.

2000.61.12.002737-0 - JOAO CARLOS RODRIGUES E MARILDA DA SILVA RODRIGUES E PAULO SPERANDIO LOPES E MARIA DE LURDES SILVA SPERANDIO E AURO JOSE DE SA E APARECIDO MANOEL DA CRUZ E MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ E MARIA LUCIA BORTOLOCCI BENVENUTO E EDIMAR BENVENUTO E JOSE CLAUDINO DOS SANTOS E VALTER BRAZ DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA GASQUES DE OLIVEIRA E EDSON CARDOSO DA SILVA E APARECIDA CARDOSO DA SILVA E REGIO APARECIDO NAPOLITANO E CARMEM PEREIRA NAPOLITANO E ADILSON ROSSI E ANGELA REGINA MAZARO ROSSI E JOSE CARLOS DOS SANTOS E ELENIR JARDIM EMILIO DOS SANTOS E RICARDO MENDES PESTANA E ROSIMEIRE CRISTINA DO AMARAL PESTANA E ANELIO TREVISAN E SIMONE TONICELLI TREVISAN E JOAO BATISTA DA SILVA E EDNA MARIA FELITTO DA SILVA E NILZA CAMPOS ZACHARIAS E ANEZIO SOUZA ESQUINELATO E EDNEIA KLEM ESQUINELATO E GENIVALDO SOARES NETO E ANGELICA NAZARE MEDEIROS SOARES E BRAZ ZANGIROLAMI E RITA GONCALVES DE ARAUJO E MARCELO DE OLIVEIRA MIRANDA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL -COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Os autores JOÃO BATISTA DA SILVA, EDNA MARIA FELITTO DA SILVA, ANÉZIO SOUZA ESQUINELATO e EDNÉIA KLEM ESQUINELATO, segundo certidões do Oficial de Justiça às fls. 960 e 961, mudaram-se do endereço informado na inicial e deixaram de comunicar ao Juízo, razão pela qual indefiro o pedido para intimá-los por edital. Informe a COHAB-CHRIS, no prazo de dez dias, a situação atual dos contratos dos referidos autores. Int.

2000.61.12.004149-3 - ADRIANO JUNIOR LOPES E MAURICIO IVAN DA SILVA E MARTA CRISTINA DELPOSITO SILVA E IRENE DE SOUZA E ADALBERTO BOARO E FATIMA LIMA BOARO E VALDIR ALVES DA SILVA E MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA E ELIDE IRIS GOMES E ANTONIO HIDEO KOGA E CELINA HIROME ARAKAKI KOGA E JOSE DA SILVA FILHO E VERA EDIR PINTO SILVA E JOSE CARDOSO SOBRINHO E VALDECI DE OLIVEIRA CARDOSO E NELSON GOMES DA SILVA E NOEMIA ALVES GOMES DA SILVA E DONIZETTI EDWARD MARTINS E SUELI APARECIDA DE AZEVEDO MARTINS E ROSIMEIRE CALIXTO ALVES E SOLANGE FERREIRA GOMES E REGINALDO BARBOSA DA SILVA E LENI SONIA MANEA DA SILVA E CRISTIANE GOMES DA SILVA LOPES E ANTONIO DE PADUA LOPES E MARIA APARECIDA ROBERTO DE SA E MAURO FRANCISCO DE SA E INES VIEIRA BUENO E EDSON BUENO E FABIO RENATO SALES E OLIVIA CAETANO DE CAMARGO E ISAURA APARECIDA DOS SANTOS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Os autores JOSE CARDOSO SOBRINHO e VALDECI DE OLIVEIRA CARDOSO, segundo certidão do Oficial de Justiça às fls. 1009, mudaram-se do endereço informado na inicial e deixaram de comunicar ao Juízo, razão pela qual indefiro o pedido para intimá-los por edital. Informe a COHAB-CHRIS, no prazo de dez dias, a situação atual dos contratos dos referidos autores. No mesmo prazo, dê-se vista da desistência manifestada à fl. 1023 pela autora IRENE DE SOUZA. INT.

2000.61.12.004715-0 - SILVIO ADER ALVES DA CRUZ E PEDRO CESAR ALVES NOGUEIRA E LUCIANA DA SILVA PEREIRA NOGUEIRA E MARIA HELENA MERINO SILVA E PEDROLINA ROCHA COUTO E HELENA COUTO LUCIANO E JOSE ALCIR PEREIRA ALECRIM E WALKIRIA ARANTES DE CARVALHO ALECRIM E SEBASTIAO MATIAS DE ARAUJO E LUCIA VIEIRA DE ARAUJO E JOSE ROCHA MACHADO E GENILDA SABINO DA SILVA MACHADO E NOEL OLIVEIRA DE SOUZA E SUZANA SALVATO DE SOUZA E DIRCEU PRIORE BOMFIM E LENINA DE OLIVEIRA BOMFIM E JOSE ROBERTO WRUCK E MARIA VALENTINA GRANELLI E ROBERTO DOS SANTOS E CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA E ROSIMEIRE EUZEBIO DA SILVA E SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA E ADELIA SOUZA DE OLIVEIRA E JOSE APARECIDO FRANCO E IOLANDA APARECIDA SANTOS E MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS E VALTER CANDIDO R JUNIOR E IZAURA BRESHI E SANDRA DE FATIMA BOFES E ELIA MATIAS DOS SANTOS E ANA ELISA CAETANO CARAFFA E DONIZETI APARECIDO SPIRONDI CARAFFA E ANGELO MARCOS DE CARVALHO(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Os autores JOSE ROBERTO WRUCK, MARIA VALENTINA GRANELLI, CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA, ROSIMEIRE EUZÉBIO DA SILVA e ANGELO MARCOS DE CARVALHO, segundo certidões do Oficial

de Justiça às fls. 971, 972 e 973, mudaram-se do endereço informado na inicial e deixaram de comunicar ao Juízo, razão pela qual indefiro o pedido para intimá-los por edital. Informe a COHAB-CHRIS, no prazo de dez dias, a situação atual dos contratos dos referidos autores. Int.

2000.61.12.004718-5 - DONIZETE MARQUES E ERONILDO DA SILVA LESSA E EUNICE BORGES DA SILVA LESSA E ELISABETE FERREIRA DE OLIVEIRA E ANDERSON ARTUR DE FREITAS E EDNA APARECIDA SOARES DE FREITAS E MANOEL FERNANDES DA SILVA E IZALTINA TERINE GONCALVES E AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES E LOURDELAIDE ABRUCEZI FERNANDES E ADALGISO JOAO DA SILVA E MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA E ANTONIO RODRIGUES NETO E LAZARA OSORIA RODRIGUES E APARECIDA DONIZETE RODRIGUES E LUIZ SERGIO RIGONATO E INES APARECIDA BERNARDO E EDISON PEDRO DA SILVA E LUZINETE FRANCISCO DA SILVA E VIVALDO ALVES E ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA E JAIR MARQUES LOPES E NOEMI MARIANA SALES LOPES E MARCELO ARNALDO E BERENICE NASCIMENTO ARNALDO E VALDECIR DE ARAUJO PONTES E EVA DE ARAUJO PONTES E SILVIA DE CARVALHO E MARIA CICERA DA SILVA FORTUNATO E VAGNER MURILO FORTUNATO E MARIA LUIZA CORAZZA E MARIA DAS GRACAS ALVES E ANA RODRIGUES E CACIANO DE SOUZA MAGALHAES SOBRINHO E JANICE APARECIDA NERY E NAIR NERY (SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela COHAB-CHRIS, da petição de fl. 1016 e do pedido de desistência de fls. 1017/1018. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.12.005313-6 - ORLANDO MAURO PAULETTI (SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial de fls. 263/266. Int.

2000.61.12.006189-3 - AILTON PRIMA O E MARIA APARECIDA DA SILVA PRIMA O E JOSE MILTON DA SILVA E ANDREA PAULA SILVA E ELIANE MOREIRA DE SOUZA E CONCEICAO GARCIA DE ARAUJO E CLAUDEMIR CASSINELLI E HELENA DE ELIAS CASSINELLI E PAULO KLINKE E IVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E MANOEL MESSIAS GONCALVES E JOSELIA ALVES PEREIRA GONCALVES E BASILIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA E NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO E ANGELA ARCHANJO DOS SANTOS ORRIGO E MARCOS ROBERTO ORRIGO E NORMA APARECIDA DOS SANTOS E MARIA VILANY DOS SANTOS CRUZ E JOAO LUSTRI DA CRUZ E MARIA MADALENA ARAGOSO DOS SANTOS E CESAR EDUARDO DOS SANTOS E DENISE ESTEVES PEREIRA GOMES E ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES E EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA E SERGIO BUENO DE CASTILHO E ABG AIR ZANELATTO PAGANINI E MARIA BUENO DO NASCIMENTO (SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Os autores NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO, MANOEL MESSIAS GONÇALVES e JOSÉLIA ALVES PEREIRA GONÇALVES, segundo certidões do Oficial de Justiça às fls. 1099 e 1100, mudaram-se do endereço informado na inicial e deixaram de comunicar ao Juízo, razão pela qual indefiro o pedido para intimá-los por edital. Informe a COHAB-CHRIS, no prazo de dez dias, a situação atual dos contratos dos referidos autores. Intime-se pessoalmente o autor EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, para que requeira o que de direito, nos termos do despacho de fl. 1110, bem como sobre as alegações da COHAB-CHRIS na fl. 1112, segunda parte, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

2000.61.12.007315-9 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E FATIMA APARECIDA ANDERSON E FRANCISCO SOARES DE PAIVA E MARIA ANTONIA DUARTE SOARES E ANAMARIA GOMES NOGUEIRA E MARIO JOSE RAMOS DA SILVA E VILMA ANDRE GRILLO SILVA E JOSUE GONZAGA DA SANTA CRUZ E LUZINETE MENONI E DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E MARIA DO CARMO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS E MARIA DE FATIMA DOS SANTOS E ADEMAR FERNANDES DOS SANTOS E LEONOR MARIA TEIXEIRA E JOSE ROBERTO SANTANA E EDNEUSA DE AMARAL SANTANA E JOSE ROBERTO MANGANARO E MARINA MITIE NAKAGAKI MANGANARO E JOSE ROBERTO SERRANO E MARIA REGINA SANTIAGO E JOAO ROQUE DE SOUZA E MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA E GERALDO DA CRUZ E VALDERICE DOS SANTOS CRUZ E COSMO CICERO BARBOSA E SOLANGE DA SILVA BARBOSA E ANTONIO MARCELINO E JUVENILDA ALVES MARCELINA E MARCIO CLAUDIO GOMES ROSA E SIMONE REGINA NUNES ROSA E MARCO APARECIDO MARDEGAN E NEUSA ROSA DE OLIVEIRA E VALTER SPIGUEL E DALVA RAFAEL SPIGUEL E ZENAIDE BATISTA DE SA E LAURO FRANCISCO DE SA (SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE

INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em vista das manifestações de fls. 1022 e 1023, requeiram os autores JOSÉ ROBERTO SANTANA, EDNEUSA DE AMARAL SANTANA, JOSÉ ROBERTO SERRANO e MARIA REGINA SANTIAGO o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. Int.

2000.61.12.007322-6 - REYNALDO INSFRAN E EDNA ALVES DE NOVAES INSFRAN E JOSE AGOSTINHO DE PONTES NETO E LOURDES ALVES PONTES E SOLANGE APARECIDA ALVES SANT ANNA E ROSELI TOMAZIN E MARCOS LUIZ DE SOUZA E DINALVA SOUZA BARBOSA E LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E OSVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA E NIUZA APARECIDA PAULO ALMEIDA E ANTONIO MARQUES SOUZA RODRIGUES E MARIA EUNICE VALGAS RODRIGUES E MARIA APARECIDA PALHAO DOS SANTOS E SUELI GONCALVES DA SILVA BERBARDINO E NIVALDO SOARES E MARIA LUCIA CUNHA SOARES E ANTONIO RIBEIRO E ANIZIA ROSA RIBEIRO E GILBERTO LIMA BERALDO E ADRIANA PANCERA BERALDO E JESSE JOSE DA CRUZ E JANDIRA LIBERATO DA CRUZ E JOAO PEREIRA LOPES E ADALICE PEREIRA LOPES E CARLOS PRACHEDES DOS SANTOS E CREUZA ANDRADE DE CAMPOS E DIJOCIMAR TEMOTEO DE CARVALHO E LUCINETE DE SOUZA E ALZIRA JURACY SILVA E MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela COHAB-CHRIS, das certidões de fls. 996-verso e 1000 e da petição de fl. 999. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.12.008374-8 - JURANDIR RAFAEL DE LIMA E MARIA APARECIDA DA SILVA E JOAO CAIRES DE SOUZA E MONICA HERMINIA TREVISAN DE SOUZA E VALMIR AFONSO DE OLIVEIRA E CLARICE CARDOZO MONTEIRO E GEREMIAS CIRIBELLI MACEDO E SIMONE APARECIDA SILVA MACEDO E DOLORES MARQUES VIANA E MARCELO PEREIRA LIMA E DIRCE FELIPE DE CARVALHO E JOSE DONIZETE ROQUE E ANGELA MARIA DOS SANTOS ROQUE E LUIS CARLOS RODRIGUES E MAGNOLIA SOARES SILVA E MARIA VIDALINA MENDES ALVES E MAUDSLAY ISRAEL ALVES E VALMIR COMBUCA DA SILVA E ROSILENI FAZINAZZO PINTO E DONIZETE RODRIGUES PINTO E REGINA DAS NEVES PINTO E ROSELHA DOS REIS NEVES E ROSIMARA APARECIDA DOS REIS NEVES E ANTONIO MATIVECARNELLOS E MARIA RODA BERTI CARNELLOS E HELENA APARECIDA SOUZA SANTOS E IZABEL DA SILVA LIMA E JURACI MARQUES DE LIMA E FRANCISCA PINHEIRO DINIZ E ODENIR MENDONCA E LUCIANA EGEA SEMENSATO E PAULO CESAR SEMENSATO E TEODORA DE ANDRADE GOUVEIA E JOVELINO DOS SANTOS E JOSE ARNALDO DOS SANTOS GOUVEIA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela COHAB-CHRIS, das certidões de fls. 979-verso, 980-verso e 981-verso e da petição de fls. 983/984. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.12.008375-0 - JOSE DE SOUZA CORREIA SOBRINHO E MARILUCIA CAVITIOLI PASSONI CORREIA E ELZA PEDRO DE OLIVEIRA E MERY GILDA BRAGA MIRANDA E EDUARDO FATIMA DE LIMA E MARIA HELENA GONZAGA DE LIMA E APARECIDO BERBET E ORLANDO GOMES DA SILVA E FRANCISCA GUALBERTO DA SILVA E VALDECI LIRA MARTINS E VALDENICE NUNES MARTINS E ARISTOTELES ABRAO GALINDO E VALQUIRIA MARTINS BLAIA E ARNALDO DA SILVA SOUZA E ANGELITA SARDANHA SOUZA E MARCELO APARECIDO DOMINGOS COELHO E LEIZA CRISTINA OTAVIO COELHO E ELTON LUIZ CHIARELLI E FATIMA NASCIMENTO CHIARELLI E ALCEU BARRETO NOBRE E LUCILENE MARTINS DOS SANTOS E JOSE ALVES DE ARAUJO E RENILDA APARECIDA DE ARAUJO E MARCOS ANTONIO DIAS E ANA MARIA COUTO LUCIANO DIAS E JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA E MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS E FLORIANO DOS SANTOS E CLAUDEMIR RAMOS JOVIAL(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI E SP142126 - LUCIANA CLAUDIA DA SILVA LIMA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 945: Desnecessária a intimação de Josefina Rodrigues da Silva em vista da sua desistência manifestada à fl. 888. Informe a COHAB-CHRIS, no prazo de dez dias, a situação atual do contrato da autora RINILDA APARECIDA DE ARAÚJO, em vista da informação de seu óbito na certidão de fls. 929-verso. Int.

2000.61.12.009084-4 - JOSE LOPES LUSTRI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a habilitação de Josefa da Costa Lustrri (CPF: 164.646.778-70), sucessora do autor. Solicite-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da presente demanda, bem como da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de fl. 82. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 88/91 e planilha de fl. 94, mediante Precatório. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2000.61.12.010055-2 - MARCOS FERREIRA DE SOUZA E CLEUZA LOPES DE SOUZA E HERMES ARAUJO DA SILVA E SOLIMAR EMERRICK ARAUJO E JOAO TADEU ORTEGA MEDEIROS E MARINA APARECIDA DOS SANTOS E ADEMAR AMERICO DE MELO E CARMELINDA JUDITE DE SOUZA E ARI JORGE E DEOLIRIO DE SOUZA BONFIM E RITA DE CASSIA BONFIM E ELISEU FERREIRA DOS SANTOS E SOLANGE CASALI NUNES DOS SANTOS E JOSE ROBERTO DE LIMA E CLEUCI RODRIGUES DE LIMA E IRINEU NOVAES DA SILVA E ANGELA CRISTINA MOURA E PAULO RODRIGUES DA SILVA E IRACEMA FERREIRA DA SILVA E VANDEI DA SILVA E MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA E VICENTE MACHADO ALVES E APARECIDA SILVEIRA ALVES E NEUSA CORREIA PAGLIARINI E JAIME PAGLIARINI E ARMINDO DAMASCENO DE SOUZA E EUGENIO DIAS DA SILVA E JOSE VALENTIM CODOGNO E CLAUDIO CHRISOSTOMO E ROSALINA RODRIGUES COELHO E MARIA TEREZA GONCALVES(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em vista da manifestação de fls. 1061, requeiram os autores VANDEI DA SILVA e MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA o que entender de direito no prazo de cinco dias. Int.

2000.61.12.010061-8 - EDIVALDO COSTA E MARIA DE LOURDES BADE DOS SANTOS COSTA E JOSE MARIA DA SILVA E JUZELDA CHAVES DA SILVA E ALTINA GOMES DE OLIVEIRA E IRENE GOMES E ANGELO GOBETTI E OLINDA REBELATO GOBETTI E GERSON MOREIRA E LEONARDO CAETANO E MARIA CELINA DO ROSARIO CAETANO E ROBSON TADEU CANEDO E MARIA DE LOURDES DA SILVA CANEDO E WILSON PEREIRA DA SILVA E NEIDE IRACI BRITO DA SILVA E JOSE ALVES DE BARROS E HELENA LOURDES RODRIGUES ALVES E JOSE ROBERTO CATANA E SUELI APARECIDA CATANA E ANTONIO DE LISBOA CELIAO DE MOURA E MARA REGINA OLIVEIRA DE MOURA E MARIA JOSE ALVES SANTANA E PEDRO LEMES SANTANA E EDSON APARECIDO DE SOUZA E FATIMA MARIA DA COSTA E JOSE GONZAGA DA SILVA E VILMA VERISSIMO MACHADO(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A autora ALTINA GOMES DE OLIVEIRA, segundo certidão do Oficial de Justiça às fls. 866, mudou-se do endereço informado na inicial e deixou de comunicar ao Juízo, razão pela qual indefiro o pedido para intimá-la por edital. Informe a COHAB-CHRIS, no prazo de dez dias, a situação atual do contrato da referida autora. Int.

2001.61.12.006460-6 - THEREZA DE PAULA SALLES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro o destaque da verba honorária, conforme documento de fl. 150. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha com individualização dos valores a serem requisitados. Após, cumpra-se a determinação de fl. 148. Int.

2002.61.12.003345-6 - JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial de fls. 404/409. Int.

2002.61.12.005459-9 - REGINALDO COSME GIBIN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fl. 267. Int.

2003.61.12.010408-0 - LUIZ CARLOS AMARAL E NELI ANDRADE TRONCOSO PEREIRA E MANOEL PEREIRA DA SILVA E ANTONIO AGUSTINHO DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor Antônio Agostinho de Lima, conforme documentos de fls. 20 e 151. Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao

principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fl. 135/144, mediante Requisição de Pequeno Valor os créditos dos autores Antônio Agostinho de Lima e Neli Andrade Troncoso Pereira e mediante Precatório os créditos dos autores Luiz Carlos Amaral e Manoel Pereira da Silva. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2003.61.12.010717-1 - MUNHEYUKI FUNADA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativo de fl (156), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2003.61.12.011525-8 - CECILIO LEITE NETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que nestes autos os créditos do autor serão requisitados através de ofício precatório, bem como que o art. 3º, parágrafo único, da Resolução 559/2007 do CJF prevê que na requisição de créditos complementares será observada a importância total do crédito executado, indefiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor(RPV) em relação aos honorários sucumbênciais e contratuais. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 98/103, mediante Precatório, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido às fls. 105/106. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.000326-6 - BENEDITO FERREIRA NERY(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2004.61.12.001096-9 - SONIA REGINA CASEIRO (REP P/ IRMA ZORZAN DOS SANTOS)(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER E SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As parcelas vencidas e já pagas na via administrativa, por consequência lógica, integram o valor a ser considerado para cálculo dos honorários advocatícios.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 240/242.Não sobrevivendo impugnação, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 235, observando o valor descrito no item nº 6, a, da manifestação de fl. 240.Int.

2004.61.12.002392-7 - NARVAES & PERINAZZO S/C LTDA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI E SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Intime-se a parte autora (NARVAES & PERINAZZO S/C LTDA) para que promova o pagamento da quantia de R\$ 828,43 (oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), atualizada até março de 2008, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.12.002906-1 - MANCHESTER REPRESENTACOES S/S LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Defiro o requerimento de fls. 313/314, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2004.61.12.005224-1 - PATUSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP087486 - APARECIDO MARTINS PATUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

2004.61.12.006826-1 - APARECIDO LUCIO LEME(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 119/123.Int.

2004.61.12.007118-1 - CARLOS ANTONIO PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 116/123) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida

conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.007229-0 - FRANCISCO PEDRO(Proc. ANA PAULA LOPES E Proc. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E Proc. WILLIAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 102/106) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.007278-1 - JAIME RODRIGUES DE MEDEIROS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 189 e decisão homologatória de fl. 192, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2004.61.12.008357-2 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial de fls. 215/220.Int.

2004.61.12.008412-6 - NEUZA GASPARI DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As parcelas vencidas e já pagas na via administrativa, por consequência lógica, integram o valor a ser considerado para cálculo dos honorários advocatícios.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 163/166.Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal (R\$ 632,58) e honorários advocatícios (R\$ 1.810,15), conforme cálculos de fls. 164 (principal) e 166 (honorários), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2005.61.12.000048-8 - EMIDIO ANTONIO SOARES(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação da ré, na forma do art. 730 do CPC.Int.

2005.61.12.000720-3 - CLAUDECIR VEIGA BERARDI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 52.624,05 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), atualizada até agosto de 2008, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.12.001780-4 - GENTIL ELOI CORREA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 122/125.Int.

2005.61.12.002188-1 - LUZIA ROSA DE ARAUJO FEITOSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 144/147.Int.

2005.61.12.002197-2 - JOSE PAULO DIAS PINHEIRO(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

A parte autora impugnou a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito (R\$ 9.051,11 (nove mil, cinquenta e um reais e onze centavos), porque não houve a alegada complexidade do trabalho desenvolvido e nem justifica a carga de horas de trabalho apresentada, porque resulta de atividade desenvolvida a partir de dados facilmente disponíveis, consistente em cálculos de relativa simplicidade.Assiste razão à parte autora. Considerando o local da prestação do serviço, na própria sede deste Juízo, a natureza da perícia, ou seja, contábil, o grau de complexidade, não tão elevado e o tempo estimado do trabalho realizado, fixo os honorários do sr. Perito em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), deduzindo-se o valor de R\$ 300,00 já depositado previamente.Deposite a parte autora os honorários definitivos no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2005.61.12.003326-3 - DONIZETE MARTINS DOS REIS E CLAUDIA CRISTIANE OLIVEIRA MACENA

REIS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 243.Int.

2005.61.12.004392-0 - ANTONIA DE JESUS ROCHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos da parte autora apurados na conta de fls. 144, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição da verba honorária sucumbencial. Intimem-se.

2005.61.12.004868-0 - JOSEFA DOS SANTOS LIMA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

2005.61.12.005989-6 - RUTH BATISTA DE SOUZA(SP194276 - SILVANA TROMBIM DA FONSECA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.12.008302-3 - ANA RITA CARDOSO PEREIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 130/132, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2005.61.12.009311-9 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP233728 - GISELE SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 74/78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.12.009931-6 - MOACYR PINTAO MONTIALLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 156: Prejudicado o pedido em face dos cálculos apresentados pela ré, dos quais abro vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.12.010714-3 - ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA E MARIA IZABEL LISBOA E ANTONIO DE PADUA RIBEIRO E ONOFRE MENDES DELPINO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 68. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2005.61.12.011158-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ser parte ilegítima passiva ad causam e por ausência de interesse de agir do autor, em relação à União Federal, o que faço com amparo no artigo 267, VI do Código de Processo Civil./Condeno o autor no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa (R\$ 224.315,20 - fl. 487), atualizado, a ser dividida entre ambas as rés./Custas na forma da lei./P. R. I. C..

2006.61.12.000148-5 - DURVAL MATHEUS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista da manifestação(fl. 61/62), cálculos(fl. 63) e extratos(fl. 64/66) apresentados pela ré à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2006.61.12.000524-7 - RICHARD JUNIOR SOUZA DE OLIVEIRA (REP P/ VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA) E JULLIA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA (REP P/ VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA) E RODRIGO

SOUZA DE OLIVEIRA (REP P/ VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA)(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil./Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor das parcelas em atraso, devidas a contar da data do início do benefício até a presente data ou até a cessação do benefício, caso este já tenha cessado./Custas na forma da lei./P. R. I. C..

2006.61.12.000631-8 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM E SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a inércia da parte autora, que não manifestou-se sobre o pedido de extinção da execução elaborado pela CEF, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2006.61.12.001793-6 - ELIEJE ALVES DA SILVA E ANTONIO ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo social à parte autora, ao réu e ao Ministério Público Federal, em prazos sucessivos de cinco dias. Intimem-se.

2006.61.12.002568-4 - GENESIO HENRIQUE BINOTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.002661-5 - DEOLINDA TOMASELLI PEIXOTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa ao ajuizamento da ação, ou seja, 22/03/2006, tal como requerido./As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: n/c./Nome do Segurado: DEOLINDA TOMASELLI PEIXOTO./Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 22/03/2006 - fl. 02./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 21/05/2009./P. R. I..

2006.61.12.002916-1 - MARIA APARECIDA ZOCOLARI FELIPPO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista do pedido de revogação de tutela formulado pelo INSS às fls. 133/137 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2006.61.12.003203-2 - ADELAIDE DA SILVA MARQUES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por idade./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

2006.61.12.003584-7 - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 106/107 e cálculos de fls. 108/119.Int.

2006.61.12.003638-4 - MAURICIO HITOSHI MORIAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

2006.61.12.003803-4 - KAIQUE ANTONIO COSTA E MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida às fls. 93/98, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício assistencial ao Autor, a contar da cessação indevida, qual seja, 01/04/2006 - fl. 24 - correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa 12% ao ano a contar da citação./O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ./Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, porquanto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 87/126.396.089-5./Nome do Segurado: KAIQUE ANTÔNIO DA COSTA representado por MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA./Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial./Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo./DIB: 01/04/2006 - fl. 24./RMI: 01 (um) salário mínimo./Data do início do pagamento: 01/06/2007 - fls. 113/114./P.R.I..

2006.61.12.004183-5 - MARIA SOFIA DA SILVA BEZERRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, a realização de audiência para oitiva da autora e testemunhas arroladas às fls. 05.Int.

2006.61.12.004353-4 - MARIA DE FATIMA ASSIS E NELSON VIEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial nº 127.801.338-2, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 12/12/2002 (fl. 32/33) conforme requerido, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora./Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da

3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 87/127.801.338-2./Nome da Segurada: MARIA DE FÁTIMA ASSIS, representada por Nelson Vieira da Silva./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL./Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO./DIB: 12/12/2002 - fl. 32/33./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 19/05/2009./P.R.I..

2006.61.12.005327-8 - GUIOMAR DIAS DE AZEVEDO MARIANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 105/111.Int.

2006.61.12.005391-6 - ADEMAR MARTINS PEIXOTO(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 22/04/1969 a 21/05/1986 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço./Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa./Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita./P. R. I..

2006.61.12.006288-7 - WILSON SHIGUERU FUJITA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 48/52: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.006360-0 - ANTONIO AFONSO DOS SANTOS(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.006688-1 - MARCOS ANTONIO VIOTTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural da Autora no período de 05/11/1975 a 24/07/1991 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91./Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa./Sem condenação em custas, porquanto o Autor está sob os auspícios da Justiça Gratuita./P. R. I..

2006.61.12.007676-0 - EDSON TAKEO YAMAGUCHI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural da Autora no período de 11/09/1980 a 24/07/1991 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91./Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa./Sem condenação em custas, porquanto o Autor está sob os auspícios da Justiça Gratuita./P. R. I..

2006.61.12.007700-3 - SUELI MARRAFAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural da Autora no período de 15/12/1974 a 24/07/1991 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91./Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa./Sem condenação em custas, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita./P. R. I..

2006.61.12.007702-7 - VALDICI SOTERRONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHAGO GENOVEZ)

Indefiro o requerimento de fl. 119, primeiramente a fim de se resguardar o direito da testemunha de ser ouvida na Comarca de seu domicílio e também porque a parte foi devidamente representada na ocasião da realização do ato deprecado, conforme se pode observar do termo de fl. 110. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

2006.61.12.008430-5 - JOSE LUIZ MARQUES GUIMARO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Indefiro, por ora, o requerimento de aplicação da multa de 10%, tendo em vista que a parte executada ainda não foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC, incluído pela Lei nº 11.232/05. Destarte, intime-se a a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 755,19 (setecentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizada até fevereiro de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.12.009442-6 - JOSE EDMILSON DE BRITO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 63/82. Int.

2006.61.12.009566-2 - JOSE APARECIDO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Analisarei o requerimento de antecipação da tutela na ocasião da prolação da sentença. Defiro o requerimento de nomeação de novo perito. Desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará a perícia no dia 04 de julho de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 10. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertido de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2006.61.12.010101-7 - MARIA DE LOURDES GOMES DOMINGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.010246-0 - JORGE ALVES BUENO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, ou seja, 26/10/2006 - fl. 16-vs, conforme requerido e por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: JORGE ALVES BUENO / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 26/10/2006 - fl. 16-vs. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 19/05/2009 / P. R. I.

2006.61.12.010250-2 - CARMEM PATROCINIA MONTES PINHEIRO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Decreto o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 108/131. Int.

2006.61.12.010442-0 - AILTON PEREIRA CASTANHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA

COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e cálculos de fls. 51/55.Int.

2006.61.12.011582-0 - ULISSES BISPO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte de Minervina Maria da Silva Santos, a contar da citação, ou seja, 14/11/2006 - fl. 16, no valor de um salário mínimo./As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001./O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença./Sem custas em reposição, porquanto o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: n/c./Nome do segurado-instituidor: MINERVINA MARIA DA SILVA SANTOS./Nome do beneficiário: ULISSES BISPO DOS SANTOS./Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE./A renda mensal atual: um salário-mínimo./Data de início do benefício - DIB: 14/11/2006 - fl. 16./Renda mensal inicial - RMI: um salário-mínimo./Data do início do pagamento: 20/05/2009./P. R. I.

2006.61.12.011689-6 - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1- Acolho a manifestação de fl. 401/402 e admito UNIÃO na qualidade de Assistente Simples da ré (Caixa Econômica Federal). 2- Solicite-se ao SEDI a inclusão. 3- Intime-se a União para requerer o que de direito. Int.

2006.61.12.012002-4 - RAQUEL SILVA AGOSTINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida, ou seja, 09/11/2006 (fl. 20), até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença./Ante a sucumbência recíproca as despesas se compensam, devendo cada parte responder pelos honorários do seu respectivo advogado (art. 21 do CPC)./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 31/560.270.224-1./Nome do Segurado: RAQUEL SILVA AGOSTINHO./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA./Renda mensal atual: N/C./DIB: 09/11/2006 - fl. 20./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 12/05/2009./P.R.I..

2006.61.12.012246-0 - ELENA FERNANDES SIQUEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período, retroativa à data da juntada do laudo, ou seja, 27/03/2008 - fl. 65-vs, ante a não comprovação do requerimento administrativo, devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano./Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença./Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto a autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em

liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Fixo os honorários do senhor perito médico - Damião Antônio Grande Lorente - CRM 60279, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se o./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:/.Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: ELENA FERNANDES DE SIQUEIRA./Benefício concedido e/ou revisado: Aposentadoria por Invalidez./Renda mensal atual: N/C./DIB: 27/03/2008 - fl. 65-vs./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 19/05/2009./P. R. I..

2006.61.12.012249-5 - EMILIO LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.012471-6 - JOAO CHAGAS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.012666-0 - MARIA CLAUDETE DA SILVA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Visto em Inspeção. Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 134, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fls. 131, verso), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/131. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

2006.61.12.012691-9 - JULIANA DE ARRUDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 96/98, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Fixo os honorários periciais do médicos ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Sem prejuízo, cumpra-se o parágrafo primeiro do despacho de fl. 87. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.013122-8 - ANNA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 51, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/48. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2006.61.12.013230-0 - PEDRO SANTANA E MARIA DOS ANJOS DE SOUZA SANTOS SANTANA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) E CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal para: extinguir o processo sem resolução de mérito em relação a ela, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; determinar sua exclusão do pólo passivo; declarar a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual./Deixo de condenar os autores no pagamento da verba honorária porque são beneficiários da justiça gratuita./Ao SEDI para as providências cabíveis./P.R.I..

2007.60.00.011154-0 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES E HELIO FERNANDES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.12.000121-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.000276-7 - ELZA MARQUES DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 34, para o dia 19/08/2009, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

2007.61.12.000381-4 - GISLAINE DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo médico pericial e do laudo do assistente técnico do INSS às partes (primeiro à autora), por cinco dias. Depois, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 72/77. Intimem-se.

2007.61.12.000825-3 - JOSEFINA MARINHO DE CARVALHO TEIXEIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a habilitação de JOSEFINA MARINHO DE CARVALHO TEIXEIRA(CPF nº 032.670.538-46) como sucessora de Eurípedes Soares Teixeira. Solicite-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da ação. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.001015-6 - ILDA MORELLO ESPERANDIO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Deprequem-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Int.

2007.61.12.001024-7 - ROSA DE SOUZA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação porquanto não se comprou o requerimento administrativo, ou seja, 14/05/2007 - fl. 28./As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: ROSA DE SOUZA SANTOS./Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 14/05/2007 - fl. 28./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 25/05/2009./P. R. I..

2007.61.12.001519-1 - ANTONIA TIAGO DOS SANTOS(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista a oitiva da testemunha José Ramos na fl. 89, revogo a última parte do despacho de fl. 96. Int.

2007.61.12.001816-7 - LUIZ LOPES MENDES DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, ou seja, 12/07/2007 - fl. 16, por não se haver comprovado o requerimento administrativo./As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as

parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:/Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: LUÍS LOPES MENDES DA SILVA./Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 12/07/2007 - fl. 16./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 25/05/2009./P. R. I..

2007.61.12.001856-8 - ILSON SENA JATOBAL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Indefiro o requerimento de esclarecimentos do perito de fls. 76/77, por serem impertinentes.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.001858-1 - MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558 do CJF. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista à parte autora do CNIS de fls. 75/76 e documentos de fls. 77/81, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2007.61.12.001872-6 - FRANCISCA MARIA SARAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Fls. 143/145: Nada a deferir em face da sentença de fls. 135/137 . Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.001970-6 - VICENTE ALVES DE SALES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Deixo de apreciar o pedido de revogação da tutela antecipada (fls. 108/111), tendo em vista já ter sido proferida a sentença de mérito. Em face da referida sentença, que reconheceu a procedência do pedido e confirmou a antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser o apelante beneficiário de Justiça Gratuita (fl. 36). Recebo também a renúncia recursal do INSS e as contra-razões apresentadas ao apelo do autor. Remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.002031-9 - JUDITE BARBOSA ALVES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Redesigno a realização da perícia para o dia 30/06/2009, às 17:30 horas, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada.Int.

2007.61.12.002079-4 - OLGA SOARES CILLA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo elaborado pelo assistente técnico do INSS à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista desse laudo e do laudo pericial de fls. 93/96 ao INSS. Intimem-se.

2007.61.12.002619-0 - HUMBERTO LIBERO CEZAROTTI E HUMBERTO RICARDO GALINDO CEZAROTTI E VILMA ANTONIA FIABANE E RITA FIABANE E LUCIENE GIMENES DE ALMEIDA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 157. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado PAULO CÉSAR COSTA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevivendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.12.002760-0 - LUCIA ROQUE CORREIA MARQUES(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Do exposto, acolho em parte pedido para determinar a exclusão do nome da autora da SERASA, confirmando a antecipação da tutela e condenar a CEF no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)./.Devidos correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp n. 66.647/SP), e juros de mora à razão de 1,0 (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, novo Código Civil. Precedentes do STJ./.Ante a sucumbência recíproca as despesas do processo se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado./.Custas na forma da lei./.P. R. I..

2007.61.12.002815-0 - DORIVAL FREDDI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique suas provas, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2007.61.12.003166-4 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Considerando o trabalho apresentado, arbitro ao médico perito nomeado à fl. 101 honorários profissionais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Sem Prejuízo, dê-se vista do laudo social à parte autora e ao réu, em prazos sucessivos de cinco dias. Intimem-se.

2007.61.12.003688-1 - AURORA MALTEMPI SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva da autora e da testemunha Antonio Rodrigues de Magalhães e ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas Antonio Cervolino dos Santos e José Leandro Nunes. Int.

2007.61.12.003740-0 - MARINA GONCALVES MENDONCA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.003806-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BEZERRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a natureza da alegada enfermidade.Int.

2007.61.12.003807-5 - CLELIA CANDIDO DE SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, ou seja, 08/08/2007 - fl. 19, porquanto não se comprou o requerimento administrativo./.As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./.Tendo a autora decaído em parcela mínima do pedido, o INSS arcará com o pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./.Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita./.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352,

de 26.12.2001)./.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:/.Número do Benefício - NB: N/C./.Nome do Segurado: CLÉLIA CÂNDIDO DE SOUZA./.Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE./.Renda mensal atual: N/C./.DIB: 08/08/2007 - fl. 19./.RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./.Data do início do pagamento: 26/05/2009./.P. R. I..

2007.61.12.004132-3 - ANTONIO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas às fls. 10, para o dia 19/08/2009, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2007.61.12.004450-6 - MARIA FERREIRA COSTA DUARTE(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação - 08/08/2007 - fl. 21 - por não se haver comprovado o requerimento administrativo./.As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./.Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença./.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./.Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita./.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:/.Número do Benefício - NB: n/c./.Nome do Segurado: MARIA FERREIRA COSTA DUARTE./.Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE./.Renda mensal atual: N/C./.DIB: 08/08/2007 - fl. 21./.RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./.Data do início do pagamento: 25/05/2009./.P. R. I..

2007.61.12.004454-3 - JOSEFA LEITE MALHEIROS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a intimação da testemunha Dirceu José de Castro, tendo em vista que reside na zona rural.Int.

2007.61.12.004570-5 - VIA CABO PRODUCOES S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.12.004687-4 - GESSI VIEIRA DA SILVA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista da manifestação(fl. 93/94), guias de depósito judicial(fl. 95/96) e cálculos(fl. 97/102) apresentados pela ré à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.004971-1 - VIRGILIO BARBOSA HENRIQUES E FRANCISCO FERNANDES HENRIQUES E MARIA OROSCO NUNES E CARMEN MALDONADO DA SILVA E LENAL DE LIMA MACORATI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES

SARDINHA)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 161. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado PAULO CÉSAR COSTA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.12.005137-7 - WILSON SATURNO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 08/08/2007 (fl. 95), por não comprovado o requerimento administrativo./As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ./Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: WILSON SATURNO./Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço./Renda mensal atual: a calcular./DIB: 08/08/2007 (fl. 95)/.RMI: a calcular./Data do início do pagamento: 13/05/2009./P. R. I.

2007.61.12.005256-4 - MARIA DO CARMO LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco a Uma das Varas do Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: MARIA DO CARMO LOPES, RG/SSP 7.379.986-5, residente na Rua Siqueira Campos, 630, nesse município.Testemunha: JOANA ALVES DE AGUIAR, residente na Rua Antônio Botelho de Souza, 128, Vila Carmem, nesse município.Testemunha: EUGENIO RODA, residente Rua Antônio Botelho de Souza, 118, Vila Carmem, nesse município.Testemunha: CARLOS DE ALMEIDA, residente na Rua dos Operários, 259, Vila Carmem, nesse município.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

2007.61.12.005394-5 - DOLORES ROCHA BUSQUETS MARTINS E PAULA DE CAMPOS SHIMOTE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 189.Esclareça a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, os depósitos e cálculos acostados aos autos, tendo em vista que a petição de fls. 156 discrimina cálculos de autores distintos. Ainda, no mesmo prazo, apresente os cálculos de liquidação da autora Dolores Rocha Busquets Martins.Int.

2007.61.12.005675-2 - IRENE DA SILVA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 76/77, na qual o INSS reconhece a procedência do pedido do autor, no que tange ao pedido de invalidez, desde que a data de início deste benefício corresponda a data da perícia médica feita pelo Instituto (28/03/2008), quando ficou constatada a incapacidade total e definitiva do autor. Int.

2007.61.12.005753-7 - MARCEL CAVALARI STORTO(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco), da petição de fls. 86/87.Int.

2007.61.12.005782-3 - AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas-poupança comprovadas nos autos (fls. 11, 17, 27/28 e 68/71)/.Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da

data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado./Custas ex lege./P. R. I..

2007.61.12.005784-7 - ANTONIO DE MARIA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP147880E - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e a de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 40/50)/.Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados./Custas ex lege./P. R. I..

2007.61.12.005808-6 - ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do agravo retido de fls. 100/107 e da petição de fls. 108/110.Int.

2007.61.12.005849-9 - ANTONIA CALBENTE THOMAZINI(SP108465 - FRANCISCO ORFEI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 68 (verso): Concedo o prazo de vinte dias requerido pela parte autora. Int.

2007.61.12.005873-6 - ISAC MOYSES SITNIK E DANIEL CAIADO SITNIK E RENATO CAIADO SITNIK(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO E SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista da manifestação(fl. 125), cálculos(fl. 126/151) e guias de depósito judicial(fl. 152/153) apresentados pela ré à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.005896-7 - WALTER GONCALVES(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos que comprovem a titularidade de conta bancária no período pleiteado nestes autos.Int.

2007.61.12.005964-9 - JULIA SIZIKO NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.006038-0 - JAYME CASOTTI - ESPOLIO - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar cumprimento à determinação de fl. 65.

2007.61.12.006282-0 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes da designação da audiência deprecada para o dia 04/06/2009, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dracena/SP).Int.

2007.61.12.006340-9 - APARECIDA JOAQUINA DE OLIVEIRA SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação - 08/08/2007 - fl. 25 - por não se haver comprovado o requerimento administrativo./As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença,

desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: n/c./Nome do Segurado: APARECIDA JOAQUINA DE OLIVEIRA SANTANA./Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 08/08/2007 - fl. 25./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 22/05/2009./P. R. I.

2007.61.12.006502-9 - CONCEICAO JESUS DOS REIS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.006619-8 - DALVINA TENORIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, à parte autora e ao réu, nos prazos sucessivos de cinco dias. Intimem-se.

2007.61.12.006966-7 - MANOELINA LUIZA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 175/177.Int.

2007.61.12.007041-4 - WILSON CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Promova a Executada Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia de R\$ 4.447,53(quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) atualizada até outubro de 2008, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.12.007222-8 - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.007382-8 - NEUSA MARIA NOLI COLAVITE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 146/151) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2007.61.12.007389-0 - MARIA DE SOUSA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.007431-6 - MARILZA DA SILVA DOMINGOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por invalidez./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I.

2007.61.12.007546-1 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas às fls. 05, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 12/08/2009, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de

defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2007.61.12.007557-6 - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por idade./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

2007.61.12.007884-0 - JOSE DA MOTA MARQUES FILHO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido(fl.73/76) e as alegações da CEF(fl.77/80), no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.008069-9 - RITA DE AMORIM CAETANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Designo audiência para o dia 05/08/2009, às 15:00 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas.Intime-se a autora de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei.Intimem-se.

2007.61.12.008077-8 - ELZA MARIA DA SILVA MODESTO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial de revisão do benefício nº 82278728/8 (fl. 31), para condenar o INSS a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos meses, pela variação da ORTN/OTN, recalculando a partir da nova média a R.M.I. e a reajustar o benefício pelo critério da Súmula 260, a contar da concessão até abril/89 e, a partir desta data, para que expresse o mesmo número de salários mínimos que tinha quando foi concedido, como dispõe o artigo 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91, quando então serão observados os reajustes na forma ali estabelecida./As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, e serão corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença./Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado./P. R. I..

2007.61.12.008078-0 - OLINDA MARQUES MARTINS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 47: Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 46. Intime-se.

2007.61.12.008406-1 - SANDRA MARIA DIAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 21/09/2007 - fl. 24./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: SANDRA MARIA DIAS./Benefício concedido e/ou revisado: SALÁRIO-MATERNIDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 21/09/2007 - fl. 24./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 19/05/2009./P. R. I..

2007.61.12.008623-9 - LINO PEREIRA(SP14335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do agravo retido de fls. 95/98 e da proposta de conciliação de fls. 99/112.Int.

2007.61.12.008858-3 - IVONE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.008926-5 - LEONIDA ORTELAN SOARES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitava da autora e das testemunhas arroladas às fls. 37, para o dia 19/08/2009, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2007.61.12.008985-0 - MARIA ALICE DOS ANJOS BALSEIRO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Apresente a CEF, no prazo de dez dias, comprovantes que demonstrem a data de abertura e encerramento da conta 013.00028557-9, da agência 0338 em Pres. Venceslau/SP, bem como apresente os extratos da mesma. Int.

2007.61.12.009002-4 - SIDNEIA BARBOSA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 13/09/2007 - fl. 22./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: SIDNEIA BARBOSA DOS SANTOS./Benefício concedido e/ou revisado: SALÁRIO-MATERNIDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 13/09/2007 - fl. 22./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 19/05/2009./P. R. I..

2007.61.12.009049-8 - ARGIA EGLACIR LINJARDI FLORES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista da manifestação(fls. 107/108), guias de depósito judicial(fls. 109/110) e cálculos(fls.111/116) apresentados pela ré à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.009446-7 - GERALDA FERNANDES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, ou seja, 26/10/2007 - fl. 19, por não se haver comprovado o requerimento administrativo./As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da

3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: GERALDA FERNANDES DA SILVA./Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 26/10/2007 - fl. 19./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 25/05/2009./P. R. I.

2007.61.12.009454-6 - ELIZABETH SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a sua intimação e das testemunhas arroladas à fl. 07, tendo em vista que residem na zona rural.Int.

2007.61.12.009463-7 - APARECIDO DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM 39.074, que realizará a perícia no dia 23 de Setembro de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, n. 16, Vila Euclides, nesta, fone: 3222-8299. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.009708-0 - HELGA RENATA MEWES MENDES(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os números das contas de sua titularidade nos períodos pleiteados.Int.

2007.61.12.009828-0 - BENEDITO FRANCISCO E JOAO TEODORO E DIRCE GARCIA DUARTE DE OLIVEIRA E SINESIO ALVES DOS SANTOS E JOSE MATIAS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.12.010112-5 - JOSE CARLOS PETINATTO MAGANINI(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Indefiro o requerimento de produção de prova oral, inidônea para comprovar atividade insalubre.Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.010170-8 - CLAUDINEI DOS SANTOS FRANCISCO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.010222-1 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 15, para o dia 26/08/2009, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da

matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2007.61.12.010340-7 - ODETE PREMOLI SILVESTRINI(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ODETE PREMOLI SILVESTRINI, RG/SSP 27.204.044-7, residente na Rua Armando Sales de Oliveira, 1.195, nesse município. Testemunha: OVIDIO HENRIQUE, residente na Rua Cel. Manoel Roberto Barbosa, 761, nesse município. Testemunha: SEBASTIÃO MARIANO, residente na Rua Bahia, 185, Distrito de Nova Pátria, nesse município. Testemunha: JULIO VIEIRA DA SILVA, residente na Rua Cel Manoel Barbosa, s/n, centro, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2007.61.12.010547-7 - GISELE ANTONIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fl. 34. Int.

2007.61.12.010780-2 - ADAO ARNONI(SP262501 - VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 16,65% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Caso as contas tenham sido movimentadas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldo nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.12.010787-5 - LIZERIO FERREIRA(SP247320 - FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 46/50: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.010811-9 - JEFFERSON APARECIDO BERGAMASCO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 103/104: Apreciarei o pedido de antecipação de tutela quando da prolação da sentença. Dê-se vista do laudo médico pericial (fls. 89/93) ao INSS, por cinco dias. Depois, intime-se a parte autora para que, por igual prazo, se manifeste acerca do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS (fls. 101/102). Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.010937-9 - MARGARETE BURGOS DOS SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.011085-0 - AMELIA LOURDES MADEIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Anote-se o novo endereço da autora (fl. 55) e dê-se-lhe vista do laudo social (fls. 43/54), por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao INSS. Intimem-se.

2007.61.12.011110-6 - EDILSON DE SOUZA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo constante da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os quais somente serão solicitados depois do trânsito em julgado deste decisum, tal como disposto no 4º do art. 2º, do referido Ato Normativo. P. R. I. C..

2007.61.12.011112-0 - GERALDO DA CRUZ LEMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Forneça a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos da conta poupança nº 013.130013-4, agência 0337, de titularidade do autor nos períodos pleiteados.Int.

2007.61.12.011290-1 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI, a reclassificação deste feito como Execução/Cumprimento de Sentença (classe 229), figurando como exequente a parte autora e como executado o INSS. Feitas as anotações, cite-se o INSS para pagamento ou oposição de embargos, na forma da Lei (CPC 730). Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados (fls. 139), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2007.61.12.011439-9 - LUCILENE NOVAES ANDRADE(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) O advogado da autora se comprometeu a apresentar a testemunha Dirce José Dia de Souza na audiência de hoje independentemente de intimação, implicando sua ausência injustificada na renúncia de direito de produzir a prova. Diante disso, a única medida possível na hipótese é a improcedência da ação pela ausência de prova da atividade rural alegada pela parte autora, o que justificaria a concessão do benefício salário-maternidade. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não há ônus da sucumbência, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I. Sai a Procuradora do INSS ciente e intimada de todos os termos e deliberações da presente sessão.

2007.61.12.011524-0 - MARIO GOMES RIBEIRO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 36. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.011631-1 - FRANCISCO HIROTO IMAMURA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a sua intimação e das testemunhas arroladas à fl. 08, tendo em vista que residem na zona rural.Int.

2007.61.12.011685-2 - FRANCIS LUAN DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para cumprimento do despacho de fl. 22, forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o CPF dos réus indicados à fl. 21. Int.

2007.61.12.011749-2 - JOSE DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (03/03/2006 - fl. 31)./.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas devidas após a publicação desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ./.Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita./.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:/.Número do Benefício - 139612700-0/42./.Nome do Segurado: JOSÉ DA SILVA./.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço./.Renda mensal atual: a calcular./.DIB: 03/03/2006 - fl. 31./.RMI: a calcular./.Data do início do pagamento: 18/05/2009./.P. R. I.

2007.61.12.011858-7 - MA DIAS DA SILVA CIA/ LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.12.012086-7 - NAOR DE CAMPOS LOPES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos./P.R.I.C..

2007.61.12.012182-3 - JAQUELINE SOBRAL(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 12, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 26/08/2009, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2007.61.12.012244-0 - MARCIO RODRIGO DELFIM(SP263435 - JULIANA RACHEL DELFIM E SP261721 - MARIA IRACEMA ARMELIN DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.012263-3 - ANIBAL SUCI(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autorizo a liberação dos valores depositados (fls. 77), para transferência à(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) ou para levantamento, nos termos da legislação pertinente. Comunique-se à CEF, mediante ofício. Junte-se aos autos cópia do ofício expedido, com recibo. Em seguida, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Decorrido esse prazo, não sobrevivendo manifestação, arquite-se este feito (baixa FINDO). Intimem-se.

2007.61.12.012352-2 - JOAO CASTELO DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a Ré a pagar à parte autora, referente à conta-poupança, nº 013-00030473-0, da agência 0337, de Presidente Prudente/SP, a diferença existente entre o IPC de junho/1987, 26,06% e o índice diverso aplicado à época 18,0205%, ou seja, 8,04%./Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação./Custas ex lege./P. R. I..

2007.61.12.012354-6 - JOAO CASTELO DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação./Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I.

2007.61.12.012476-9 - ROBERTA DE OLIVEIRA PEDROSO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Do exposto, acolho o pedido inicial condenar a CEF no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)./Devidos correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp n. 66.647/SP), e juros de mora à razão de 1,0 (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, novo Código Civil. Precedentes do STJ./Condeno a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação./Custas na forma da lei./P. R. I..

2007.61.12.012517-8 - DEUSDETE ALVES DE SOUZA SEGATTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Retifico em parte o despacho de fls. 90, para que o recurso de apelação do réu seja recebido apenas no efeito devolutivo. Intimem-se.

2007.61.12.012654-7 - GABRIEL NUNES DE SOUZA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto ao FGTS (expurgos inflacionários) e da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS (Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil)./Quanto aos juros progressivos, acolho o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária./Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos./Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região./Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001./Sem cominação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./P. R. I..

2007.61.12.012656-0 - ORIDICE CLEMENTINA PREMORI CARAFFA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da informação supra, revogo o despacho de fls. 79. Intime-se o senhor perito encaminhando novamente os quesitos da parte autora para serem respondidos, concedendo-lhe o prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.12.012755-2 - CARMO ZIMIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 26. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.012956-1 - NABOR SOARES FERNANDES E HELAINE COSTA FERNANDES(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial de fls. 506/507.Int.

2007.61.12.013052-6 - ELZA KIMIE CATUTANI ISHIKI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora os índices 26,06% (junho/1987) e 42,72% (janeiro de 1989), relativamente às contas-poupança comprovadas nos autos (fls. 13/15), deduzindo-se o que já foi creditado pela Ré./Correção monetária, computando-se os expurgos inflacionários acima mencionados, ou seja, abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), e fevereiro/91 (21,87%), mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado./Custas ex lege./P. R. I..

2007.61.12.013075-7 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Retifico em parte o despacho de fls. 94 para que o recurso de apelação do réu seja recebido apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à Superior Instância.

2007.61.12.013152-0 - ESCRITORIO BANDEIRANTE DE CONTABILIDADE DE PRIMAVERA S/C LTDA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.12.013179-8 - VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo social à parte autora, ao réu e ao Ministério Público Federal, nos prazos sucessivos de cinco dias. Intimem-se.

2007.61.12.013573-1 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da Decisão: (...) No entanto, os documentos acrescentados em nada alteram a situação fática anterior, razão pela qual mantenho o indeferimento de fls. 26/27 por seus próprios fundamentos. / Porém, reconhecendo a

urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de setembro de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone nº 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P. R. I.

2007.61.12.013679-6 - MIGUEL ARRAVAL(SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.013696-6 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação - 25/01/2008 - fl. 21 - por não se haver comprovado o requerimento administrativo e na forma do pedido. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Número do Benefício - NB: n/c. Nome do Segurado: MARIA FERREIRA DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. Renda mensal atual: N/C. DIB: 25/01/2008 - fl. 21. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. Data do início do pagamento: 22/05/2009. P. R. I.

2007.61.12.014018-0 - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS. Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita: DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767). Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a sua intimação e das testemunhas arroladas à fl. 06, tendo em vista que residem na zona rural. Int.

2007.61.12.014036-2 - ROSA MARIA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Indefiro a produção de prova oral, incompatível com a natureza do pedido. Defiro a realização de estudo socioeconômico, nomeio a Assistente Social CRISTIANA ALVES MOREIRA MIRRALHA (CRESS nº 31.043) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo

deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes.Int.

2007.61.12.014319-3 - CICERO JOSE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Afasto a preliminar de Falta de Interesse de agir argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM 62.952, que realizará a perícia no dia 12 de Novembro de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, n. 2063, telefone 3222-5222 ou 9772-0155. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 10. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.014326-0 - CLAUDIA PAULINO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 01/02/2008 - fl. 23./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: CLÁUDIA PAULINO./Benefício concedido e/ou revisado: SALÁRIO-MATERNIDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 01/02/2008 - fl. 23./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 19/05/2009,/P. R. I.

2007.61.12.014328-4 - MARIA DE LOURDES MAGIOLI CALEGON(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 01/02/2008 - fl. 16./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: MARIA DE LOURDES MAGIOLI CALEGON./Benefício concedido e/ou revisado:

SALÁRIO-MATERNIDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 01/02/2008 - fl. 16./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 19/05/2009./P. R. I.

2008.61.12.000172-0 - RAFAEL RICARDO RIBAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de prova oral, forneça o rol das testemunhas, bem como croqui para a intimação das testemunhas, eventualmente, residentes na zona rural.Int.

2008.61.12.000406-9 - MARIA JOSEFINA DE JESUS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, ou seja, 01/02/2008 - fl. 14 - por não se haver comprovado o requerimento administrativo./As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: MARIA JOSEFINA DE JESUS./Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 01/02/2008 - fl. 14./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 22/05/2009./P. R. I.

2008.61.12.000582-7 - DENISE VELOSO LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: DENISE VELOSO LIMA, RG/SSP 42.566.322-X, residente Na Rua João Alves dos Santos, 191, no município de Sandovalina/SP.Testemunha: JULIANA GOMES DA SILVA, residente na Avenida Damásio Ferreira Bentos, 1061, no município de Sandovalina/SP.Testemunha: LUCELIA CAETANO, residente na Rua Idelfonso Souza Magalhães, 685, no município de Sandovalina/SP.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

2008.61.12.000592-0 - ADRIANA LEITE BARROS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: ADRIANA LEITE BARROS, RG/SSP 34.229.788-9, residente na Rua João Alves dos Santos, 239, no município de Sandovalina/SP.Testemunha: FABIANA MIRANDA MONTEIRO, residente na Rua João Alves dos Santos, 230, no município de Sandovalina/SP.Testemunha: MARCIA SOLANGE MIRANDA, residente na Rua João Alves dos Santos, 220, no município de Sandovalina/SP.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

2008.61.12.000647-9 - APARECIDA DE LURDES ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Especifique a autora a doença da qual é acometida, no prazo de cinco dias, para fins de nomeação de perito adequado ao

caso. Int.

2008.61.12.000669-8 - APARECIDO FERARIO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, bem como croqui para a sua intimação e das testemunhas que eventualmente residirem na zona rural.Int.

2008.61.12.000731-9 - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 83, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.12.000911-0 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, a realização de audiência para oitiva da autora e testemunhas arroladas às fls. 05.Int.

2008.61.12.001096-3 - ROSILENY DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, bem como croqui para a intimação das testemunhas que eventualmente residirem na zona rural.Int.

2008.61.12.001190-6 - MARIA DE FATIMA VITORINO E IONICE VITORINO E HUGO LUCIANO VITORINO GALHIANE E IOLANDA VITORINO E JOSE GOMES MOLINA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.001670-9 - MICHELLE CRISTINA GUILHERME(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a sua intimação e da testemunha Eufrásio José da Silva, tendo em vista que residem na zona rural.

2008.61.12.002156-0 - NEUSA RAMOS DUARTE DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a sua intimação e das testemunhas arroladas à fl. 45, tendo em vista que residem na zona rural.Int.

2008.61.12.002403-2 - ROMILDA PANTALIAO RAMIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS e dê-se-lhe vista das manifestações da parte autora às fls. 81 e 86. Intime-se.

2008.61.12.002418-4 - RICARDO APARECIDO MARTINS(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Redesigno a realização da perícia para o dia 07/10/2009, às 17:30 horas, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada.Int.

2008.61.12.003063-9 - PAULO SILVESTRE DE PAULO(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo

improcedente a presente ação de cobrança de resíduo de benefício previdenciário./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos./P. R. I. C..

2008.61.12.003088-3 - ODILIO PARROM FERNANDES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.003278-8 - MARGARIDA APARECIDA VASCAO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia no dia 02 de setembro de 2009, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.003314-8 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.003347-1 - MARIA FARIA LIMA NOVAES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 26 de agosto de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida). Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos. A parte autora deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado legalmente constituído. Intimem-se.

2008.61.12.003428-1 - MARINICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação da audiência deprecada para o dia 30/07/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP).Int.

2008.61.12.003452-9 - DIVINO FRANCISCO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.003454-2 - MARIA MILZA GUIMARAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.003514-5 - APARECIDA BORGHI HUNGARO LANZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que os quesitos da parte autora foram devidamente encaminhados ao senhor perito, conforme certidão de fls. 72, intime-se o referido expert para que os responda, no prazo de dez dias. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho, do laudo apresentado e dos quesitos apresentados pela autora (fls. 10). Cumpra-se com urgência. Int.

2008.61.12.003690-3 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, bem como croqui para a intimação das testemunhas que eventualmente residirem na zona rural.Int.

2008.61.12.004004-9 - NERCI DA SILVA DE LIMA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MILTON MOACIR GARCIA, que realizará a perícia no dia 29 de setembro de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se o autor para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a Assistente Social ISABEL CRISTINA TROMBIN PASCHUINI (CRESS nº 22.377) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes.Int.

2008.61.12.004174-1 - DIONEZIA ALVES GARCIA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural. Intime-se.

2008.61.12.004206-0 - LUIZ ROEFERO FILHO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, a qual poderá ser realizada em eventual liquidação de sentença. Dou por encerrada a instrução processual. Retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.12.004350-6 - MARIA FELIX PEREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Redesigno a realização da perícia para o dia 28/10/2009, às 17:30 horas, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada.Int.

2008.61.12.004447-0 - JOAO FELICIO DOS SANTOS E ANDERSON FELICIO CALOCHI E JOSE ROBERTO PASQUINI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.004454-7 - ANTONIO DELMIRO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.004524-2 - MARLENE DA CONCEICAO SILVA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Redesigno a realização da perícia para o dia 09/10/2009, às 17:30 horas, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada.Int.

2008.61.12.004839-5 - RENATO LUIS VEDOVATE(SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTONIO LUIZ DA COSTA SOBRINHO, CRM 14.227, que realizará a perícia no dia 25 de Agosto de 2009, às 15:30 horas, nesta cidade, na Av. Coronel José

Soares Marcondes, n. 3295, telefone 3908-4954. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.005010-9 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP148989 - ALEXANDER JOSE GOMES CONEHERO E SP135435 - MARLON JOSE MORELLI) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.12.005215-5 - SIMONE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 105, Dr. DIEGO FERNANDO GARCÉS VASQUES, fixo os honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

2008.61.12.005258-1 - ONDINA DO NASCIMENTO TROJILLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Redesigno a realização da perícia para o dia 02/10/2009, às 17:30 horas, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada.Int.

2008.61.12.005304-4 - ALENITA DO CARMO CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Redesigno a realização da perícia para o dia 27/10/2009, às 17:30 horas, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada.Int.

2008.61.12.005591-0 - MARINES GABRIEL PAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, nos prazos sucessivos de cinco dias (primeiro a parte autora). Intimem-se.

2008.61.12.005826-1 - OSVALDINA LOURENCO DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: OSVALDINA LOURENÇO DE CASTRO, RG/SSP 11.148.968, residente Na Rua Ubirajara Gerônimo Greco, 38, nesse município.Testemunha: JOSÉ RAMOS, residente na Rua Machado de Assis, 426, nesse município.Testemunha: ADÃO RODRIGUES, residente na Rua Nelson Gomes, 104, nesse município.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

2008.61.12.005842-0 - GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Redesigno a realização da perícia para o dia 26/10/2009, às 17:30 horas, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada.Int.

2008.61.12.006000-0 - MARINA ROSA DE SOUZA MARQUES(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Intime-se.

2008.61.12.006072-3 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 38.Int.

2008.61.12.006074-7 - CLOTILDE VIEIRA MAZZARO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui de seu endereço e dos endereços das testemunhas arroladas, que residem em zona rural, para possibilitar sua regular intimação para a audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

2008.61.12.006148-0 - FRANCISCO SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Redesigno a realização da perícia para o dia 23/10/2009, às 17:30 horas, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada.Int.

2008.61.12.006185-5 - TEREZA SATIKO NAKAHARA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes (primeiro à autora), por cinco dias. Depois, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 106/109. Intimem-se.

2008.61.12.006467-4 - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
No prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No seu prazo, dê-se vista à parte autora dos documentos que instruem a contestação. Intimem-se.

2008.61.12.006468-6 - TEREZA SANTANA DIAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.12.006619-1 - MARIA GRACIANA DOS SANTOS(SP238067 - FERNANDA DE MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista dos documentos que instruem a contestação à parte autora, por cinco dias, prazo em que lhe faculto especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Depois, intime-se o réu para que também especifique suas provas, por igual prazo. Intimem-se.

2008.61.12.006739-0 - ISMERINDA MARIA DE SOUSA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Designo audiência para o dia 12/08/2009, às 14:00 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas.Intime-se a autora de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.12.006932-5 - PAULO EDUARDO PARDO(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 198/209. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

2008.61.12.007064-9 - MARIA MERCES DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Redesigno a realização da perícia para o dia 20/10/2009, às 17:30 horas, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada.Int.

2008.61.12.007218-0 - JAIR MORENO LEON(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Redesigno a realização da perícia para o dia 06/10/2009, às 17:30 horas, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada.Int.

2008.61.12.007321-3 - MARIA JOSE DOS ANJOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Redesigno a realização da perícia para o dia 30/10/2009, às 17:30 horas, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada.Int.

2008.61.12.007756-5 - GERSONITA APARECIDA ALVES BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar cumprimento à determinação de fl. 23.

2008.61.12.007764-4 - ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo médico pericial e do laudo do assistente técnico do INSS às partes (primeiro à autora), por cinco dias. Depois, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 95/98. Intimem-se.

2008.61.12.007767-0 - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM 39.074, que realizará a perícia no dia 24 de Setembro de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, n. 16, Vila Euclides, nesta, fone: 3222-8299. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 144/145. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.007819-3 - IRACEMA ALVES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No seu prazo, dê-se vista à parte autora dos documentos que instruem a contestação. Intimem-se.

2008.61.12.007878-8 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA, RG/SSP 35.040.736-8, residente no Assentamento Antonio Conselheiro, lote 47, nesse município. Testemunha: MARIA PINHEIRO FERREIRA, residente no Assentamento Tenente Bom Conselheiro, nesse município. Testemunha: CÉLIA FRANCISCO DE OLIVEIRA, residente no Assentamento Tenente Bom Conselheiro, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, inclusive com cópia da manifestação de fls. 48, verso, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2008.61.12.007887-9 - JOSUE TAMAIO E MARIA DA PENHA SANCHES E JOAQUIM JOSE LEITAO E ORACIO PEREIRA DE SOUZA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.007916-1 - JOSE EDILSON CORREIA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.008131-3 - MANOEL FIGUEIRA(SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.008313-9 - JULIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No seu prazo, dê-se vista à parte autora dos documentos que instruem a contestação. Intimem-se.

2008.61.12.008451-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No seu prazo, dê-se vista à parte autora dos documentos que instruem a contestação. Intimem-se.

2008.61.12.008461-2 - ROSANA ROCHA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No seu prazo, dê-se vista à parte autora dos documentos que instruem a contestação. Intimem-se.

2008.61.12.008469-7 - ALIETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.008604-9 - MARIA MARCELINO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Redesigno a realização da perícia para o dia 05/10/2009, às 17:30 horas, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada.Int.

2008.61.12.008898-8 - MARIA PIERETTE BARROZO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 10, para o dia 26/08/2009, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto do presente feito, devendo constar aposentadoria por idade rural.Int.

2008.61.12.009542-7 - ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se./P.R.I..

2008.61.12.010416-7 - LUIZ GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil./Sem condenação em custas por ser a vencida beneficiária da Justiça Gratuita./Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual./Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 39/58 por se tratarem de cópias./Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se./P.R.I..

2008.61.12.010506-8 - OSCAR ANTONIO PEREIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.12.010744-2 - GETULIO VELEZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 35: Acolho a justificativa. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Intimem-se.

2008.61.12.010908-6 - JOSE ROBERTO POLETTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.12.011338-7 - PROFETIZA DE NOVAES PARDIM(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.12.011349-1 - MARIA ANGELICA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico.Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a sua intimação, tendo em vista que reside na zona rural.Após, retornem os autos conclusos para as nomeações pertinentes.Int.

2008.61.12.011413-6 - MARIETA FERREIRA DA SILVA DIAMANTE(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.011512-8 - IZABEL NUNES TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.12.011550-5 - JANDIRA NUNES FERNANDES DE NEIA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Redesigno a realização da perícia para o dia 19/10/2009, às 17:30 horas, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada.Int.

2008.61.12.011614-5 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, que realizará a perícia no dia 15 de julho de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Rua Doze de Outubro, 1687, Vila Estádio. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se o autor para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial.Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a Assistente Social REGIANE ALVES DOMINGUES (CRESS nº 33.279) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada.Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes.Int.

2008.61.12.012178-5 - KAZUO FUKUHARA E PAULO KAWAMURA E NORIYUKI MIZOBE E TOHORU HONDA E YOSHIO KOYANAGI E ANTONIO BATISTA GROSSO E SAKAE KONO(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.12.012686-2 - ELVIS PRETE DOS ANJOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.12.012687-4 - MIRTIS FLAVIA DA SILVA SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas, conforme peças copiadas em anexo. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a

autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo.2. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos que instruem a contestação à parte autora, por cinco dias.3. Intimem-se.

2008.61.12.012984-0 - BEATRIZ DA CRUZ NAZARE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.013260-6 - ONOFRE PINTO DO NASCIMENTO E FERNANDO SANTELLO BERTACO E GUSTAVO SANTELLO BERTACO E MARIA TROMBIN GERMINIANI E ROSALIA MENDEZ MARTINS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.013262-0 - MARIA DE LOURDES TRINDADE E MAURO YOSHINOBO SAKAGUTI E ELZA KEIKO KAWAGUCHI SAKAGUTI E JULIANA YOSHIKO YASSUDA E THIAGO SHIGUENOBU YASSUDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.013280-1 - MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA E WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de prova oral, forneçam o rol das testemunhas, bem como croqui para a intimação das testemunhas, eventualmente, residentes na zona rural.Int.

2008.61.12.013363-5 - GISLAINE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No seu prazo, dê-se vista à parte autora dos documentos que instruem a contestação. Intimem-se.

2008.61.12.013572-3 - ELIO LOPES GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o documento de fl. 33 não atendeu ao determinado à fl. 30, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização, ressaltando que o curador (fl. 20), deve assinar os documentos em nome do autor (curatelado).Após, se em termos, cite-se.Int.

2008.61.12.013761-6 - ELISABETE DE OLIVEIRA ORTEGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas, conforme peças copiadas em anexo. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo.2. Sem prejuízo, dê-se vista dos documentos que instruem a contestação à parte autora, por cinco dias.3. Intimem-se.

2008.61.12.013938-8 - MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, bem como croqui para a intimação das testemunhas que eventualmente residirem na zona rural.Int.

2008.61.12.014096-2 - MARIA APARECIDA BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro a produção de prova oral, incompatível com a natureza do pedido.Defiro a realização de prova pericial. Designo para o encargo a médica MILTON MOACIR GARCIA, que realizará a perícia no dia 22 de setembro de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, 16, Vila Euclides. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se o autor para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência

injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Para a realização de estudo socioeconômico, nomeie a Assistente Social DEISE MARIA COSTA LOPES (CRESS nº 31.044) cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Ofereço em separado, em duas laudas, os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pela profissional ora nomeada. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após o prazo assinalado, intime-se-a, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes. Int.

2008.61.12.014212-0 - SERGIO TOMIO TAKAHASHI E MILTON RODRIGUES DA SILVA (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

2008.61.12.014224-7 - A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI (SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

1- Mantenho a decisão agravada. 2- Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, SP, a intimação da Prefeitura Municipal de Piquerobi/SP, com endereço à Rua José Bonifácio, 60, Centro, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre o a contestação apresentada pela União Federal. Observo que a autora é ISENTA DE CUSTAS por ser pessoa jurídica de direito público. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se.

2008.61.12.014487-6 - ILDA MARTINS (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excertos da decisão de fls. (...) Recebo as petições de fls. 25/26 e 28 e documentos que as acompanham como emenda à inicial. / Muito embora o atestado de permanência carcerária apresentado à fl. 29 remonte ao mês de novembro/2008, foi apresentado no tempo oportuno, não podendo a parte autora ser novamente instada a apresentar outro documento em face da promoção serôdia dos autos para decisão. Ademais, a certidão lançada à fls. 32 dos autos, confirma a permanência do segurado-instituidor no sistema prisional até a presente data. / (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda aos Autores o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ordem ulterior em contrário. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar a permanência de Aparecido Pereira da Silva na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). / Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. / Retifique-se o pólo ativo desta ação, nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, para dele fazer constar Bruno Martins Pereira e Luana Martins Pereira como autores e sua genitora Ilda Martins, como representante de incapaz. / P. R. I. e cite-se.

2008.61.12.014951-5 - SANTINE FRANCO DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2009, às 14:30 horas, para oitiva do autor e das testemunhas arroladas. Intime-se o autor de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada do croqui indicando a residência do autor e das testemunhas arroladas. Decorrido o prazo, presumir-se-á que o autor e testemunhas comparecerão na audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.12.015054-2 - IVANY FIDELIS QUAST (SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Mantenho a decisão agravada. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.015199-6 - CRISLEI BRISIDA (SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No seu prazo, dê-se vista à parte autora dos documentos que instruem a contestação. Intimem-se.

2008.61.12.015517-5 - CLEMENTE DIAS CARVALHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 -

PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, intime-se também o réu para que especifique suas provas. Int.

2008.61.12.015987-9 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.015994-6 - ELMIR THEODORO SILINGOWSCHI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.016073-0 - MARTHA JOSE DE LIMA ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo médico pericial e o laudo do assistente técnico do INSS. Depois, dê-se vista destes laudos ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.016252-0 - JORGE GALLI(SPI55711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SPI71892 - JULIANA ALVES BIAZOLI E SPI03253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.12.016446-2 - ANNA FOLTRAN DOMINGUES(SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 124/132: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Após, venham os autos conclusos para manifestação sobre o apelo interposto pela autora (fls. 134/144). Intimem-se.

2008.61.12.016747-5 - MARIA RITA PEDROSA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre os laudos do perito e do assistente técnico do INSS. Depois, dê-se vista desses laudos ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.016843-1 - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo pericial. Depois, dê-se vista desse laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.016849-2 - DEMETRIO NOVAC(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo pericial. Depois, dê-se vista desse laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017124-7 - APPARECIDA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

RECEBO a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à apelada, para que apresente suas contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.017374-8 - ROSALIA MISSIAS FARIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.12.017806-0 - JOAO GODOI VICENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.017816-3 - LUIZ MARQUES IORIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Int.

2008.61.12.017838-2 - VALERIA BOSCOLI RIBEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.017842-4 - ROMILDA IZILIANO DE LA VIUDA E PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA E JOANA IZILIANO DE LA VIUDA E CAROLINA IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 43, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017852-7 - ADELINA DOMINATTO CORREIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017856-4 - PAULO EFIGENIO CRUZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.017869-2 - THEREZA IZAURA GULLI GIANELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.017870-9 - EDYR FURTADO DE REZENDE ZENI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.017876-0 - LUIZ DO CARMO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.017878-3 - GENY MARIA MAGRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.017880-1 - JUPIRA KINUKO KAIYA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017898-9 - ANTONIA MARQUES JIANELLI E ALCEU JIANELLI(SP079665 - LIAMAR MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o

presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 68, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018009-1 - JOSE RUBIRA RODRIGUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 21 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.12.018011-0 - JUAREZ VITOR DE OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.018012-1 - PAULO CESAR MARCON(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.018013-3 - PRISCILLA DAVIDSON NEGRAES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018014-5 - REINALDO APARECIDO PAES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.018019-4 - MARIA APARECIDA PIRES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.018020-0 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.018212-9 - LAZARA BARROZO GUILHERME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.018230-0 - JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

2008.61.12.018237-3 - ELZA MARIA DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, por cinco dias, do laudo médico pericial e dos documentos que instruem a contestação. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por igual prazo. Intimem-se.

2008.61.12.018244-0 - DUVIRGE MOREIRA RUBIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 34 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.12.018248-8 - JOSE MOACIR DE LIMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018251-8 - JOAQUIM AMARO DA SILVA NETO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018254-3 - MARIA ROSA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 20 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Após, se em termos, cite-se.Int.

2008.61.12.018257-9 - JAYRO STEK(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Int.

2008.61.12.018262-2 - MISSETSU KUMAGAI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018263-4 - OSVALDO MINORU HOSAMI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018266-0 - VALDEMAR CASAGRANDE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018315-8 - BRAULINA DUARTE SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018317-1 - MARIA TEREZINA GARGANTINI MARQUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018328-6 - RICARDO APARECIDO SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018329-8 - ZAANE MARIA MARTINS PRATES DE CASTRO E CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018336-5 - PATRICIA PEDRASSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018347-0 - ANGELA MARIA MADEIRA BARGA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 19 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2008.61.12.018350-0 - VENCESLAU BALIZARDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018354-7 - ANA PAULA DUQUE DA SILVA E ANAOR CARRARA E ANTONIO GARCIA E HUMBERTO MAFFEI KLOSOWSKI E ANTONIO LUIZ BRAGA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 42, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 43 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2008.61.12.018358-4 - IZABEL CRISTINA FERRO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 48, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018367-5 - VERA ILCE MACELAN MIRANDA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018383-3 - DIRCEU DORIVAL DALBERTO(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 37, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018384-5 - JONAS GELIO FERNANDES(SP274722 - RODOLFO MAZARIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018425-4 - GUILHERME EMBERSICS MESCOLOTI(SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018426-6 - YONEKO TAKEUCHI ITADA E CRISTINA MITIE ITADA(SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018456-4 - BENEDITA GERALDA PEREIRA DE SIQUEIRA E BOAVENTURA DE SIQUEIRA BELLO(SP124080 - LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018457-6 - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP097832 - EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018464-3 - DELTA FERNANDES(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018479-5 - EUNICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA E LOURINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018483-7 - MARIA APARECIDA MALAQUIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018503-9 - LAERCIA PEREIRA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo pericial. Depois, dê-se vista desse laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.018624-0 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018627-5 - NAIR MOMBERG DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018637-8 - MAURILIO MAIOLINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018641-0 - MANOEL DE SOUZA AGUIAR E ROSA DE JESUS DA SILVA E THEREZINHA SONIA PARDO MATHEUS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018647-0 - APPARECIDA SERELLI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018648-2 - JOSE ROSA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018650-0 - NAIR RAPOSO BOVOLATO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018656-1 - WILSON FRANCISCO DE LIMA(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 42, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018663-9 - JOAO CICERO DE SOUZA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018667-6 - KUANZI KODAMA E ROGERIO MARCOS DA COSTA KODAMA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018676-7 - JULIA MITIKO UEHARA VEIGA E ALICE SETSUKO UEHARA CREMONEZI E MARIO KENJI UEHARA E MARIKO UEHARA DE LIMA E EDNA SATOMI UEHARA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018678-0 - ANTONIO ROMANO FILHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018685-8 - OLYMPIA SALVATORE RIBEIRO(SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018686-0 - VANESSA FUKU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018689-5 - MARIA ANTONIA MOREIRA LISBOA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018699-8 - MARTA NAOMI YANAGIYA TOSHIMITSU(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018710-3 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PRES PRUDENTE(SP132953 - EDMUNDO FUJISHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018828-4 - SASAKO AOYAMA E LUCAS IWAO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018839-9 - ADELIA TELLES ROSA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.018840-5 - ANGELICA MARQUES PEREIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018850-8 - ELOISA APARECIDA CORDEIRO NETTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018976-8 - JOSEPHA CLEVIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.000038-0 - MARIA CLEUSA PINOTTI PRIMO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da Decisão: (...) Do exposto, defiro a antecipação de tutela e determino que a Requerida apresente no mesmo prazo da contestação, os extratos das contas-poupança que existirem em nome da Autora, conforme dados fornecidos às fls. 35 e 38 (Maria Cleusa Pinotti Primo, RG nº 9.698.187 - SSP/SP e CPF nº 322.954.088-30). / P.R.I. Cite-se.

2009.61.12.000323-9 - MARIA ROSENI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes (primeiro à autora), por cinco dias. No seu prazo, vista à parte autora dos documentos que instruem a contestação. Intimem-se.

2009.61.12.000343-4 - GENI MARTINS ELIAS(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a realização da perícia para o dia 04/11/2009, às 17:30 horas, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada. Int.

2009.61.12.000980-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MIQUELOTI MIQUELOTI E CIA LTDA ME

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, justifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.12.001063-3 - ATILIO BESSEGATO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No seu prazo, dê-se vista à parte autora dos documentos que instruem a contestação. Intimem-se.

2009.61.12.001257-5 - AILTON JOSE DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) No entanto, os documentos acrescentados em nada alteram a situação fática anterior, conforme descrito no laudo de fl. 69, e, embora o atestado de fl. 66 afirme sua falta de condições para o trabalho e, considerando o tempo já transcorrido e a iminência da realização da prova pericial determinada por este juízo, postergo a apreciação do pleito antecipatório para depois da vinda do laudo pericial. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. I.

2009.61.12.001260-5 - JOEL VARELLA CAMARA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

2009.61.12.001265-4 - ANTONIA TORRENTINO GUINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a realização da perícia para o dia 03/07/2009, às 17:30 horas, a ser realizada pela perita anteriormente nomeada.Int.

2009.61.12.002036-5 - JOAO OZIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2009.61.12.002578-8 - GUILHERMINO GONCALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de fls. 64/65, tendo em vista que o agendamento é realizado de acordo com a disponibilidade do perito.Int.

2009.61.12.002799-2 - JUSSARA REGINA PUGLIESI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da Decisão: (...)No entanto, os documentos acrescentados dão conta de uma inflamação intensa, sem parecer médico que indique incapacidade laborativa decorrente da moléstia, o que em nada altera a situação fática anterior, razão pela qual mantenho o indeferimento de fls. 82/87 por seus próprios fundamentos. / P. R. I.

2009.61.12.002804-2 - ROSANGELA TEIXEIRA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil./Sem condenação em custas por ser a vencida beneficiária da Justiça Gratuita./Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual./Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se./Comunique-se ao i. Relator do agravo de instrumento interposto à fls. 62/74./P.R.I..

2009.61.12.002978-2 - FLORITA EURICO DE SENA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82, defiro o requerimento.Intime-se o INSS, por mandado, através da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a decisão de fls. 75/80, sob pena de cominação de multa diária.Int.

2009.61.12.003222-7 - JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA 29 SUBSECCAO DA OAB EM PRESIDENTE PRUDENTE

Chamei o feito à ordem.Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada, para anular decisão do Tribunal de Ética e Disciplina XII de Presidente Prudente, que impôs ao autor a pena de suspensão do exercício da advocacia.Observo que o TED XII, de Presidente Prudente, é órgão disciplinar pertencente à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sendo esta a entidade dotada de personalidade jurídica e autonomia para figurar no pólo passivo da demanda, s.m.j..Assim, reconsidero a decisão da fl. 29vº, último parágrafo, para determinar a retificação do pólo passivo, devendo nele figurar a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, a qual deverá ser citada na pessoa do seu representante legal, na Praça da Sé, 385 - Centro - São Paulo - CEP : 01001-902.Ao SEDI.P. I.

2009.61.12.004031-5 - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoquei estes autos. Retifico erro material na decisão de fls. 58/59 e vvss, para dela fazer constar o nome correto da autora: No verso da folha 59, onde está escrito: ...dele devendo constar SALETE MOTANO DAQUINO,...., leia-se SALETE MOTANO DAQUINTO. Retifique-se o registro originário. Permanece, no mais, a referida decisão, tal como lançada. Int.

2009.61.12.005238-0 - ANTONIO JAMIL ROMAO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisarei o pleito antecipatório na ocasião da prolação da sentença.Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado.Int.

2009.61.12.005696-7 - JOSE ILSON BARBOSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da

Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de agosto de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966, nesta cidade, telefone nº (18) 3902-2400. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.005732-7 - LUIS CARLOS BERTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor às fls. 16/17. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de julho de 2009, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento do processo administrativo por inadequado ao momento processual. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.005748-0 - IZABEL GOMES FERRUCI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.005837-0 - MARIA AMELIA BARBOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no documento de fl. 14 consta NÃO ALFABETIZADA, regularize a parte autora, no prazo de dez dias, a representação processual, juntando instrumento público. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.12.005896-4 - BEATRIZ MUNHOZ LINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de agosto de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966, nesta cidade, telefone nº (18) 3902-2400. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.005905-1 - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP127050 - PAULO LOPES DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ)

Ciência às partes da distribuição dos autos nesta Vara Federal. Providencie a parte autora, no prazo legal, o recolhimento das custas processuais. Cumprida essa determinação, intime-se a Agência Nacional dos Transportes Terrestres para manifestar se tem interesse na lide. Corroboro a numeração dos autos realizada no Juízo de origem. Int.

2009.61.12.005914-2 - ARMANDO DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e manifestação acerca do assistente-técnico do autor à fl. 17. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de julho de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3916-1554. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.005955-5 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de outubro de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento do processo administrativo por inadequado ao momento processual. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.005956-7 - IROTILDES MONTEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.005980-4 - FATIMA MARIA ALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora fls. 09/10. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de agosto de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966

(CLÍNICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº 3902-2400 ou 3902-2404, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento do processo administrativo por inadequado ao momento processual. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.005985-3 - LUIZ CLAUDEMIR PICCOLO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de outubro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido no pedido de fl. 21, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.005986-5 - ANDREA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 175/09 (fl. 14), nomeio o advogado Ozeias Pereira da Silva, OAB/SP nº 201.471, com escritório na Avenida Marechal Deodoro, nº 262, CEP 19013-060, telefone nº (18) 3221-6656, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, para defender os interesses da autora nesta ação. Anote-se. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de julho de 2009, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3916-1554. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á nos termos do art. 5º, 5º, da Lei 1.060/50. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social SIMONE FELICI NOGUEIRA, CRES nº 31.946, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82,

inciso I, do Código de Processo Civil. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.005991-9 - CLEONICE PINTO DE OLIVEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006035-1 - LUCIA BATISTA VIEIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 11. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de setembro de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006037-5 - MARIA GOMES ACIOLE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de setembro de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006171-9 - MAURA ZUANON(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. A autora apresenta quesitos e assistente técnico na folha 08. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de setembro de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-8299. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006184-7 - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP19209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL
Parte dispositiva da decisão: (...) Por tais razões, reputo ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado e INDEFIRO a antecipação da tutela. / P.R.I. e cite-se.

2009.61.12.006213-0 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes/SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. / P. I.

2009.61.12.006222-0 - IZABEL FERREIRA MOREIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (CLÍNICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº 3902-2400 ou 3902-2404, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006223-2 - JOAO OCLACIR GOUVEIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesito e assistente-técnico da Autora à fl. 13. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de setembro de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966, nesta cidade, telefone nº (18) 3902-2400. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Providencie-se a retificação do nome do autor, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo constar JOÃO OCLAIR GOUVEIA, conforme documentos de fl. 15. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006226-8 - FERNANDO APARECIDO TRICOTE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de setembro de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966, nesta cidade, telefone nº (18) 3902-2400. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006279-7 - EVELYN DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006281-5 - MARIA APARECIDA ORMUNDO DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de outubro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006351-0 - MARIA ALVES DE AMORIM(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: (...)Assim, esclareça a Autora, comprovadamente, no prazo de dez dias, se exercia alguma atividade laborativa antes de 11/10/2001, data do início de seu tratamento médico (fls. 25 e 27). Intime-se.

2009.61.12.006386-8 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este

encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e Assistente Técnico do Autor às fls. 08/09. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de julho de 2009, às 12h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006387-0 - MARILZA DOS SANTOS CONSTANCIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e Assistente Técnico do Autor às fls. 10/11. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de julho de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3916-1554. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

2009.61.12.006422-8 - MARIA FLORENCIO DA HORA AMARAL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de outubro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006425-3 - SANDRA CRISTINA GABAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de outubro de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia

e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Esclareça a autora as divergências dos nomes constantes dos documentos de fls. 14/16 e dos comunicados do INSS (fls. 17/22). / P. R. I.

2009.61.12.006432-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBAS(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de outubro de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006494-0 - SAMOEL FABRICIO DA COSTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE (CRM 120.448). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de julho de 2009, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua 12 de outubro, nº 1687, Vila Estádio, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 9796-2303. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento do processo administrativo por inadequado ao momento processual. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.006578-6 - MILTON PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de novembro de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.000114-4 - SIGUEO SUZUKI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão no pólo ativo, conforme documento de fl. 110.Requise-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor dos honorários advocatícios, conforme cálculos de fl. 105, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

1999.61.12.009400-6 - ADRIANO PINHEIRO FERREIRA E MARIA MARTA PINHEIRO FERREIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça o autor, no prazo de cinco dias, o seu CPF/MF, a fim de possibilitar a requisição do pagamento de seus créditos, tendo em vista que nos autos consta apenas o CPF de sua genitora. Cumprida esta determinação, regularize-se no SIAPRO. Após, solicite-se o pagamento. Int.

2004.61.12.005509-6 - NAIR FERREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI, a inclusão da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão no pólo ativo, conforme documento de fl. 148.Requise-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 137/139 e planilha de fl. 142, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2004.61.12.008057-1 - JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2005.61.12.001205-3 - EURIDES DIAS DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o destaque da verba honorária.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha com a individualização dos valores a serem requisitados.Após, se em termos, requise-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 144/146 e planilha a ser apresentada, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2005.61.12.006978-6 - ODETE ALEXANDRE CARVALHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão no pólo ativo, conforme documento de fl. 136.Requise-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 121/124 e planilha de fl. 131, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2005.61.12.007199-9 - JERSON BARBOSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) no pólo credor da ação. Após, requise-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 100/103, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido à fl. 106. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.007712-0 - SARA MURZIN LEBEDENCO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 129/131.Int.

2006.61.12.007994-2 - ARTUR MASSANORI BANDO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 113/115, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2007.61.12.003383-1 - MARIANA TEIXEIRA BATISTA - ESPOLIO - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2007.61.12.007163-7 - JOSEFA DA SILVA TORRENTE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 59. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.013765-0 - DIRCE RODRIGUES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da redesignação da audiência deprecada para o dia 02/09/2009, às 16:20 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana/SP).Int.

2008.61.12.006909-0 - VALTERLEI MAGALHAES PARDINE E HAROLDO MAGALHAES PARDINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 135/136 como emenda à inicial.Designo para o dia 12/08/2009, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 136, que comparecerão em Juízo independentemente de intimação.Cite-se e intimem-se.

2009.61.12.006032-6 - CARLOS LEITE ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 13/14. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966, nesta cidade, telefone nº (18) 3902-2400. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Decorrido o prazo supra, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita./ Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Providencie-se a retificação da classe processual, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo. / Sobrevindo laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.001553-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202526-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM)

Dê-se vista à embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 132/148.Após, tendo em vista o rito do processo de execução, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste conclusivamente e retornem os autos conclusos.Int.

2007.61.12.003811-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1201034-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X APARECIDA DOMINGOS (TUTORA: MARIA DE JESUS SOUZA)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP070158 - ELOISA GUEDES DE ALENCAR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos e tenho como correto o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 34/36), que apurou para julho/2006 o valor de R\$ 14.551,29 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), dos quais R\$ 13.228,45 (treze mil duzentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) referem-se aos créditos da autora e R\$ 1.322,84 (hum mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) aos honorários advocatícios./Deixo de condenar a Embargada no pagamento da verba honorária conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, porque caracterizaria sentença condicional./Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96./Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 9812010343./P. R. I. C..

2007.61.12.009229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208197-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALCEU MELLOTTI E TERCILIA CORREA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Retifico a parte final do despacho de fl. 18, tendo em vista que o protocolo da revogação de mandato tem data posterior ao prazo para resposta aos embargos. Esclareço ainda que o mandato revogado refere-se apenas ao autor ALCEU MELLOTTI, sendo que os prazos para a parte embargada serão comuns, embora com advogados diferentes; contudo, oportunizo ao autor Alceu Mellotti especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Int.

2007.61.12.012957-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.012956-1) UNIAO FEDERAL X NABOR SOARES FERNANDES E HELAINE COSTA FERNANDES(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial de fls. 51/52.Int.

2009.61.12.002131-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204079-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o processo de execução em relação ao INSS com amparo no art. 267, inciso VI c.c. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil./Sem condenação em custas por não se haver formado a relação jurídico-processual./Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária 9612040796./Cite-se a União Federal conforme determinado na fl. 428 dos autos principais./P. R. I. C..

2009.61.12.006084-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001392-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) E EDILSON JAIR CASAGRANDE

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 1999.61.12.001392-4.Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.12.006085-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002632-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 2000.61.12.002632-7.Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.12.006762-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203419-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS)

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado do valor do débito.Após, retornem os autos conclusos.

2005.61.12.003289-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200242-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Reconsidero a determinação de fl. 134, tendo em vista que o bloqueio de valores restou infrutífero (fl. 129).Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

2006.61.12.009929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200567-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA(SP067564

- FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA-OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARA M. JEREMIAS-OAB/SP 143554)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta elaborada pela embargada, que apurou o crédito de R\$ 24.991,35 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2005 (fl 569) dos autos principais. / Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.12.004359-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.008593-4) MARIA GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Intimem-se.

2009.61.12.004360-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.001675-1) DERMEVAL ANTUNES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.1203128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201300-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLOTILDE SOARES PINHEIRO(SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) E CLOTILDE SOARES PINHEIRO

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.12.005780-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002300-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO)

Recebo a presente impugnação no efeito suspensivo.Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.12.005779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002300-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO)

Recebo a presente impugnação no efeito suspensivo.Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.12.008751-7 - M A DIAS DA SILVA E CIA LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.12.000728-6 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. / P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.1204705-7 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CONFORTO LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Em face do extrato de pagamento de RPV de fls. 373, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou no caso de ser informada a inexistência de crédito remanescente, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intime-se.

98.1200529-3 - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) E CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Fls. 443/444: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe processual para 229-Execução/Cumprimento de Sentença, sendo exequente a União Federal e executada a parte autora. Promova a Executada Construtora Vera Cruz Ltda o pagamento da quantia de R\$ 976,00(novecentos e setenta e seis reais) atualizada até junho de 2008, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2003.61.12.010671-3 - EDISON SOARES DE CASTRO E MARCIA REGINA GUIMARAES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) E MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA KOMATSU(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Solicite-se ao SEDI a alteração da classe para execução de sentença e para que se faça constar como exequente a parte autora e executado a parte ré. 2- Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, as cópias necessárias para citação do INSS. 3- Fornecidas as cópias, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.12.005644-0 - JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA E ANA SILVYA DE OLIVEIRA PALMA E FLAVIA PALMA RESENDE E MARCIO LUIZ PALMA RESENDE E JOYCE SANTOS DE OLIVEIRA PALMA RESENDE E MAURICIO PALMA RESENDE(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO) X JOSE LUIZ DAS CHAGAS E DEVANIR FERREIRA E ARLINDO LUIZ DA SILVA E ADELFINO DA SILVA MACHADO E MARIA DE LOURDES E FATIMA SILVA E LUIZ BATISTA DOS SANTOS E UNIAO FEDERAL

Excertos da decisão de fls. 236, vs e 237: (...) Cientifiquem-se as partes da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal. / Ratifico todos os atos praticados neste processo pelo egrégio Juízo da Comarca de Panorama/SP. / (...) Assim, considerando que a decisão de fls. 180, determinou a suspensão do andamento do feito, mas não da liminar de reintegração de posse e que a situação enseja novamente o pronunciamento judicial neste sentido, determino que seja expedido novo mandado de reintegração de posse, para cumprimento no prazo de quinze dias, com reforço policial, se necessário. / Traga o INCRA, para os autos, no prazo de 10 dias, cópia da petição e da decisão judicial referentes ao Mandado de Segurança nº 200861120170218 (fl. 232). / Antes, porém, devem os autores, proceder ao recolhimento das custas judiciais na conformidade da certidão de fl. 225, no prazo de 24 horas, pena de cassação da medida ora deferida. / Cumpridas as determinações retro, retornem os autos conclusos para as demais deliberações. / P. I.

Expediente Nº 1945

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.005691-8 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP108755 - ELIANA SANCHES E SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 04/06/09, às 14:30 horas, para realização de audiência para inquirição da testemunha ARNALDO LESSA (arrolada pela defesa). Comunique-se ao Juízo de Origem e ao superior hierárquico. Intime-se a testemunha. Ciência ao MPF. Int.

2009.61.12.006039-9 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS E SP108755 - ELIANA SANCHES E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 25/06/09, às 14:00 horas, para realização de audiência para inquirição da testemunha ARNALDO LESSA (arrolada pela defesa). Comunique-se ao Juízo de Origem e ao superior hierárquico. Intime-se a testemunha. Ciência ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.12.013053-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007854-1) NEIDE BARTELLO ROMANO(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIOOLI) X JUSTICA PUBLICA

Arquive-se. Int.

2008.61.12.015206-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.012423-3) ROBSON LUIZ BEVENUTI SANTANA E JOAO PAULINO(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe.Int.

2008.61.12.016533-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.009328-1) CLAUDIO BATISTA(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIOOLI E PR046747 - MARIO GERMANO DUARTE GALICIOOLI) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se ao feito principal cópias da decisão proferida às fls. 32/33, do Alvará de fls. 41/42. Após, arquivem-se estes autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

2008.61.12.017428-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005011-0) GILSON OMAR BERGAMO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Arquive-se. Int.

2009.61.12.004314-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.016049-3) DIONISIO FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 30: Solicite-se à Delegacia de Receita Federal que informe a este Juízo acerca da existência de Procedimento Administrativo Fiscal em relação ao veículo apreendido nos autos da ação penal 2008.61.12.016049-3 e IPL nº 8-0510/2008 (veículo FORD DEL REY GL, ano fabricação 1989, ano modelo 1990, placa CHN 9333 - fls. 19), encaminhando-se cópia em caso positivo. Sem prejuízo, providencie a requerente MARLENE FARCHI a juntada de seus documentos pessoais. Sobrevindo as respostas, abra-se vista ao MPF. Oportunamente, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo da demanda o nome da requerente MARLENE FARCHI (fls. 02 e 05). Int.

INQUERITO POLICIAL

2004.61.12.000722-3 - JUSTICA PUBLICA X A APURAR - REP DA EMPRESA ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEIC E PECAS LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)

Depreque-se a citação do denunciado para responder à acusação, por meio de advogado constituído, por escrito, no prazo de dez dias, e sua intimação de que na resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, e de que não apresentada a resposta no prazo acima mencionado, ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um para oferecê-la (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal).

2006.61.12.008292-8 - JUSTICA PUBLICA X GRINTUR TURISMO S/C LTDA(SPI67497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) Tendo em vista que foi interposto Recurso Especial (fl. 120) em relação ao acórdão de fl. 124, continue aguardando o feito em secretaria. Ciência ao MPF. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.011052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010811-2) LUCIANO BARBOSA PARENTE(SP126423 - AUGUSTO FLAVIO VIEIRA E SP147162 - CICERO DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias das folhas 33/34, 37, 39/40 para os autos 2008.61.12.010811-2. Após, archive-se este feito. Int.

2008.61.12.011184-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010811-2) MIGUEL VAZ(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias das folhas 71/72, 90, 112 e 123 para os autos 2008.61.12.010811-2. Após, archive-se este feito. Int.

2008.61.12.011454-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.011057-0) GLEICE BATISTA DE SOUZA(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias das folhas 56/57, 60 e 63 para o feito 2008.61.12.011057-0. Após, archive-se este feito. Int.

ACAO PENAL

98.1205792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203719-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X ISAAC FREIRE DE SOUZA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP169648 - CRISTIANE ANTENOR LARIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual de ISAAC FREIRE DE SOUZA para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA; 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação; 3- Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa, não remanesce qualquer responsabilidade ao réu, seja em relação à pena principal, seja em relação à acessória, incluindo-se nesta o valor referente às custas processuais, segundo já se decidiu : Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 285 Processo: 9005004355 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/11/1991 Documento: TRF500005484 Fonte DJ DATA:06/12/1991 PAGINA:31384 Relator(a) JUIZ PETRUCIO FERREIRA Ementa PENAL E PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.1. OCORRENDO ENTRE AS DATAS DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA E DA SENTENÇA DO PRIMEIRO GRAU O CURSO PRESCRICIONAL COMO INCONTESTE, A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE PRETENSÃO PUNITIVA (ARTIGOS 109, VI E 110 PARAGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO CPC).2. IMPLICANDO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EM NÃO SE COBRAR A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO, NÃO LHE MARCAR SEUS ANTECEDENTES; NÃO GERAR FUTURA REINCIDENCIA, NEM RESPONDER O REU PELAS CUSTAS DO PROCESSO, RESTA SEM SENTIDO O EXAME DE APELAÇÃO ONDE SE OBJETIVA PROVAR A INOCENCIA DO APELANTE E SANAR DEFEITOS PROCESSUAIS CUJO REPARO NÃO ADVIRÁ BENEFICIO MAIOR AO APELANTE DAQUELE DECORRENTE DA PROPRIA PRESCRIÇÃO; 3. (...) 4- Ciência ao MPF. Archive-se. Int.

2003.61.12.000478-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X

SIDMAR RIBEIRO DA SILVA(RJ080464 - TONY LO BIANCO MAHET E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Sidmar Ribeiro, qualificado na denúncia, pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03. / Custas, na forma da Lei. / P. R. I. C.

2006.61.12.006658-3 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Fls. 557: Ciência às partes que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis) para o dia 04/06/2009, às 15:20 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 543). Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF da petição juntada por linha. Int.

2007.61.12.000257-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EDSON NASCIMENTO SOUTO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Intime-se o réu pessoalmente para apresentar memoriais, cientificando-lhe de que, decorrido o prazo sem apresentação dos memoriais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Int.

2008.61.12.010302-3 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Recebo o apelo do réu. Ao Ministério Público Federal para contra-razões e manifestação sobre a destinação dos bens apreendidos. Int.

2008.61.12.012423-3 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) E MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA e MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA, qualificados às fls. 238v. e 235v, respectivamente, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, c.c os artigos 29, caput, do Código Penal. / Passo a dosar a pena. / Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie - obtenção de lucro fácil. Marcelo é primário e de bons antecedentes, conforme se vê das certidões criminais. Porém, seu irmão Aparecido já foi condenado pelo crime de furto, por sentença penal transitada em julgado na data de 25/10/2002 (fl. 247). Tendo transcorrido prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado e a prática do crime de que ora se cuida, não cabe reconhecer a reincidência, contudo, tal circunstância não afasta os maus antecedentes. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências do fato em si não foram graves de modo a justificar exacerbação da pena, de forma que fixo a pena-base em 1 ano de reclusão para Marcelo e em 1 ano e 2 meses de reclusão para Aparecido, observando um acréscimo de 1/6 para o último, em razão dos maus antecedentes. / À mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitivas as penas de 1 ano de reclusão para MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA e de 1 ano e 2 meses de reclusão para APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA, a serem cumpridas no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal. / Em relação a Aparecido, faz jus ao regime aberto desde o início. Embora de maus antecedentes é tecnicamente primário. / Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade de MARCELO por uma pena restritiva de direitos e de APARECIDO, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena aplicada (CP, art. 43, IV). / Isso porque as penas restritivas de direito que melhor atingem a finalidade da persecução criminal são, efetivamente, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. / Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. / Deixo de decretar a perda dos veículos porque não restou comprovado que são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. / Embora o banco traseiro tenha sido removido, o que propicia um aumento da capacidade de transporte de objetos, não consiste em alteração das características do veículo suficiente a justificar sua perda (fl. 121). / O mesmo diga-se em relação à colocação de películas que dificultam a visualização de objetos no interior do veículo, uma vez que tal acessório é normalmente utilizado na maioria dos veículos, com ou sem a finalidade de transporte de objetos. / Mas ressalto que esta decisão não interfere na esfera administrativa. / Deixo de decretar a inabilitação para dirigir veículos, uma vez que não restou comprovado que os réus se dedicam ao crime de forma reiterada ou profissional. / Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. / Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. / Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, direito que se estende a Aparecido cuja pena será cumprida no regime aberto desde o início. / Expeça-se-lhe alvará de soltura, clausulado. / P.R.I..

Expediente Nº 1947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.009195-0 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2006.61.12.010287-3 - HILDA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.004580-8 - JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.004758-1 - MARIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.009350-5 - OLESIA FRANCOSE FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.010026-1 - EVANGELISTA B DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2007.61.12.010390-0 - TIAGO ARMINO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo da perícia ORTOPÉDICA, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2007.61.12.011470-3 - MARIA LENI DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2007.61.12.012521-0 - MARIA DE ARAUJO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.012712-6 - NIVALDO JOSE DE SALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2007.61.12.012962-7 - NEIDE FURLANETO ESPERANDIO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES,

PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.013531-7 - JOAO LIMA DE ARAUJO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.013710-7 - JOAO APARECIDO DELICOLLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.014017-9 - LUCIANO ZERBINATTI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.000504-9 - DEVARI HONORIO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial e sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.001136-0 - VANDERLEIA EZIDRO DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.001634-5 - MARIA DE EDNA DE SOUZA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.001988-7 - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.002377-5 - APARECIDO BOMFIM SANCHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.002701-0 - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial e sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.003306-9 - ARMINDA AGNELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo de estudo socioeconômico, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.003757-9 - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.003960-6 - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.005576-4 - JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.006061-9 - JOB JACINTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.006086-3 - MARIA DA GLORIA FERREIRA VICENTINI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.006744-4 - VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.007001-7 - VITALINA DE CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.007550-7 - MARILZA LORENTE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.007726-7 - EDINALDO PEREIRA LEITE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.008057-6 - VILMA TOSTA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.008216-0 - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.008391-7 - EVANDRO DE PAIVA CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES,

PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.008806-0 - SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.009084-3 - NELSON BENTO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.009344-3 - APARECIDO CECOTTI(SP161756 - VICENTE OEL E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.012424-5 - MARIA CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo de estudo socioeconômico, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.012595-0 - ZELIA MARIA SILVA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.014939-4 - LUZIA TSURUE TAKAZONO HIROTUCA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.014940-0 - REONILDA MIRANDOLA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.016835-2 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP158324E - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2009.61.12.002476-0 - ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO O AUTOR, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.002649-2 - PAULO CESAR DE ALMEIDA RABONI E EDMEA APARECIDA ROCHA SILVA RABONI(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aguarde-se pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido na petição juntada como folhas 590/591.Intime-se.

2000.61.12.006662-3 - MARLENE DE TOLEDO PENNACCHI E RAUL ROBERTO SOARES DE MELLO(SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO) E ABELARDO VILELA DE ASSIS E JOSE PEDRO GONSALVES(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP161840 - MARCIA MIKI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos etc.Cumpra-se a última parte da r. decisão das folhas 283/284, dando-se ciência às partes do parecer da contadoria (fls. 287/290). Prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Com a juntada aos autos das manifestações ou decurso dos prazos correspondentes, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2000.61.12.008055-3 - SINVAL TEIXEIRA DOS SANTOS E FRANCISCO MORENO CORTES E EXPEDITO ALVES QUEIROZ E EDISON GUERRA DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.12.008983-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. (ADV) JORGE SILVEIRA LOPES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FENIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA)

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 227, resta prejudicada a inquirição da testemunha João Eduardo Archilha.Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o contrato social da empresa, como determinado na folha 199.Intime-se.

2004.61.12.004296-0 - LUZIA DEOLINDA SANTIAGO DOS SANTOS E ELAINE CRISTINA SANTIAGO DOS SANTOS E ELTON SANTIAGO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.007126-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.007125-9) ARANDI ROMANO E EDNALDO ORIVAL DE ANGELI E HENRIQUE BIFFE E JOSE LUCIO BASILIO DA SILVA E MARIA HELENA PEREIRA ESTEVES PARUSSOLO E MARIA DE LOURDES MEDEIROS BIFI E MILTON BEZERRA GABRIEL DA SILVA E NILSON DA SILVA(SP201362 - CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA

Parte final da r. Sentença (...):Posto isso:a) reconheço a impossibilidade jurídica do pedido para que seja mantida a liminar deferida no feito nº 04/2004, autuado neste Juízo como nº 2004.61.12.007125-9, razão pela qual, no que toca a esse pedido, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) com relação aos demais pedidos JULGO-OS PROCEDENTES, pelo que:b-1) declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue os autores Arandi Romano (jul/99 e dez/03), Ednaldo Orival de Angeli (jul/99 e dez/00), Henrique Bife (jul/99 e dez/03), José Lúcio Basílio da Silva (jan/01 e dez/03), Maria Helena P. e Parussolo (jul/99 e dez/00), Maria de Lourdes Medeiros Bifi (jan/01 e dez/03), Milton Bezerra Gabriel da Silva (jan/01 e dez/03) e Nilson da Silva (jul/99 e dez/03) ao recolhimento de contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97;b-2) condeno o réu a restituir aos autores os valores que estes pagaram indevidamente a título de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios recebidos, na qualidade de vereadores, nas competências acima indicadas, devidamente comprovadas nos autos, por determinação do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97.Sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95.Condenos réu ao pagamento das custas processuais e de verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 3º, do CPC).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar nº 2004.61.12.007125-9.P.R.I.

2005.61.12.006783-2 - MARIA DE LOURDES PAULINO OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E

SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. Sentença (...):Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

2006.61.12.000814-5 - GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência ao INSS dos documentos juntados como folhas 157/158.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição da folha 161 e documentos que a acompanham, bem como sobre a conta de liquidação apresentada pela parte ré.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.12.005676-0 - NEUSA DA SILVA ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2007.61.12.013416-7 - EMILCE VILLALBA MARIANO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2007.61.12.014007-6 - MOACIR SOARES DE MEDEIROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.Incabível a fixação de verba honorária, visto que o benefício foi concedido na esfera administrativa.Condenno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

2007.61.12.014106-8 - JOSEFA NOGUEIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado como folhas 86/89 e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Ante a conclusão do Expert, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2008.61.12.002459-7 - MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação, com pagamento da gratificação natalina. Condono também a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condenno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR IDADE (art. 143 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18 de abril de 2008 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: Um salário mínimo. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.003197-8 - TEREZA DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2008.61.12.003255-7 - LILIAN ARAUJO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliaçãoEm seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional.Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se.

2008.61.12.005104-7 - JERONCIO BARBOSA JATOBA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Transcorrido sem manifestação do Autor o prazo estabelecido no segundo parágrafo da respeitável manifestação judicial da folha 88, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que aquela parte comprove o requerimento administrativo.No silêncio, ou negativa de tê-lo requerido, registre-se para sentença.Intime-se.

2008.61.12.006165-0 - BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 21 de setembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial.Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 81/82 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e eventual indicação de assistente-técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Ciência à partes quanto à decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, juntada como folhas 150/151.Intime-se.

2008.61.12.008148-9 - DIANA MARA PETRI SUTEL(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 15 de setembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial.Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo,

honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 62 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. A parte autora declinou da indicação de assistente-técnico (folha 62). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.010421-0 - ANGELINA DE BRITO MEMARI (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 18 de setembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 81/82 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e eventual indicação de assistente-técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.012282-0 - NEUZA DA SILVA MARTINS (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 22 de setembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 77/78 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Assistente-técnico indicado pela parte autora na folha 78. Desde já ficam as partes

intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e a indicação do assistente-técnico (folhas 77/78).Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.12.002530-2 - JOSE BEZERRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nada a deferir quanto ao requerido na petição juntada como folhas 73/74, porquanto a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ já foi notificada do decidido em sede de Agravo, como se observa das folhas 52 e 53.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.002908-3 - ANTELINA DOS SANTOS NEIVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nada a deferir quanto ao requerido na petição juntada como folhas 65/66, porquanto a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ já fora notificada do decidido em sede de Agravo, como se observa das folhas 44 e 45.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.005895-2 - ROSEVAN FERREIRA ANDRADE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Rua Av. Washington Luiz, nº. 2.063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 21 de julho de 2009, às 9 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.006157-4 - HAMILTON BARBOSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor está em gozo de auxílio-doença, logo não há risco de dano que justifique o suprimento do contraditório. Indefiro a antecipação.

HABEAS DATA

2009.61.12.005170-2 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL

Parte final da r. Sentença:(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, parágrafo único, e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Condene o impetrante ao pagamento das custas processuais. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.013764-1 - APARECIDO FRANCISCO DA COSTA(SP272796 - DIEMY MARTINS VASCONCELOS DUVEZA) X JUSTICA PUBLICA

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, por ora, indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos. Por cópia, traslade-se esta manifestação judicial para os autos de origem. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Decorridos os prazos recursais, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.12.007125-9 - ARANDI ROMANO E HENRIQUE BIFFE E NILSON DA SILVA E JOSE LUCIO BASILIO DA SILVA E MARIA DE LOURDES MEDEIROS BIFI E MILTON BEZERRA GABRIEL DA SILVA(SP201362 - CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. Sentença (...):Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Oficie-se à Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.018041-8. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. P.R.I.

ACAO PENAL

2005.61.12.004118-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006396-1) JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO SONENBERG(SP045309 - MAURO BARBOSA DE SOUZA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, ABSOLVO o réu João Roberto Sonemberg da imputação contida da denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.005024-1 - MARILENE BONFIM DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.002510-0 - EMILIO RIBEIRO PASSOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porque o autor está contribuindo com o INSS na qualidade de empresário. Cumpra-se o despacho de fl. 109, manifestando-se as partes também sobre o CNIS juntado. P.R.I.

2007.61.12.003410-0 - MARIA SALVADOR DO NASCIMENTO TITO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. A despeito de estar consignado no documento de fl. 14 que a autora não é alfabetizada, compulsando os autos, verifico que ela assinou procuração (fl. 12). Sendo assim, considerando que a procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova as regularidades necessárias para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.12.009451-0 - IVANI APARECIDA GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, ante o exposto, indefiro o pedido de Tutela Antecipada.No mais, cumpra-se a r. manifestação judicial da folha 89.P.R.I.

2007.61.12.010532-5 - SERGIO MAURICIO LECARDIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2007.61.12.011294-9 - ADAO ANANIAS NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.013173-7 - MARINA HELENA BAGLI DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Parte final da r. manifestação judicial (...):DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): MARINA HELENA BAGLI DA SILVA;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.327.516-9; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém a tutela anteriormente deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001131-1 - IRACI NUNES DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): IRACI NUNES DE OLIVEIRA;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB:16/05/2005 (dada da cessação administrativa);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: tutela antecipada concedida (sem efeito retroativo)Ressalto que as prestações vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado da sentença.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo

aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003321-5 - ROSANA CARDOSO RODRIGUES (SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.004689-1 - JAMIL JOSE OZORIO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, arbitro à perita médica Dra. Michelle Medeiros Lima Salione, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Em prosseguimento, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informação Sociais - CNIS. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.005599-5 - JOSE MESSIAS (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.006620-8 - APARECIDA MARLENE DALAQUA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, parágrafo 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018108-3 - NELSON TAVARES (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês

a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, parágrafo 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.002510-7 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A parte autora, na petição juntada como folha 51, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi anteriormente indeferido (folha 47), sob o fundamento que não está mais recebendo o benefício previdenciário, dada a ilegal cassação pelo INSS em 31.03.2009. Não trouxe novos documentos cabais para fazer prova contrária a tutela antecipada anteriormente indeferida. Assim, não havendo novas provas, não conheço do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fl. 51.Aliado a isso, conforme informações oriundas do CNIS, a parte autora ainda se encontra em gozo do benefício previdenciário, com alta prorrogada para o dia 06.08.2009.Caso a parte não concorde com manifestações judiciais, deve manejar o instrumento processual cabível, e não reiterar pedido já analisado repisando os mesmos argumentos.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se.Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intime-se.

2009.61.12.005901-4 - YASSUKO FUTEMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.006272-4 - LOURDES LODRAO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.036, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 04 de agosto de 2009, às 9h 30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.12.015247-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.010363-8) SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, rejeito a pretensão formulada pela parte excipiente.Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as formalidades

legais.Intime-se.

2009.61.12.004753-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005159-0) ZEILDE FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, rejeito a pretensão formulada pela parte excipiente.Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as formalidades legais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.001128-5 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002091-7 - ISRAEL APARECIDO DE SANTANA(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Parte final da r. manifestação judicial (...):Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Registre-se esta decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0304353-0 - JOSE DE PAULA TOSTES E JOSE MARQUES DE SOUZA E JOSE MIGUEL DA SILVA E JOSE RAIMUNDO BARBOSA E LAZARO ALVES(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária das contas vinculadas de FGTS com o IPC de janeiro/89.Os autores optaram por receber seus créditos de acordo com a forma estabelecida pela Lei Complementar nº 110/01, dando plena quitação e renunciando expressamente, de forma irrevogável, qualquer direito decorrente do presente feito, e autorizando, inclusive, a CEF solicitar junto ao juízo a homologação do acordo e a conseqüente extinção do feito (v. extratos de adesão de fls. 239/251 e termos de fls. 256/260). Instada a se manifestar sobre os termos de adesão, a parte autora ficou-se inerte. Desta forma, HOMOLOGO o acordo entabulado entre os autores JOSE DE PAULA TOSTES, JOSE MARQUES DE SOUZA, JOSÉ MIGUEL DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA, LÁZARO ALVES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Cientifiquem-se as partes.Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 268 a título de honorários advocatícios em nome do advogado requerente Lúcio Luiz Cazarotti OAB/SP 113.233 (fls. 272 verso).Após, intime-se a autoria para a retirada do alvará expedido em 10 (dez) dias. Saliento à parte autora quanto ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição do alvará de levantamento, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF pois, não retirado o alvará em prazo hábil, deverá a secretaria promover o cancelamento do mesmo.Por fim, retirada a guia em prazo hábil e, com a vinda da mesma aos autos devidamente cumprida, venham conclusos para sentença. Int.Certidão de fls. 274: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0162/2009, em 28/05/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (28/05/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 274.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0313239-0 - FLORISVAL PUPIN E FLORISVAL PUPIN E ZULEIKA DE BARROS LINS E ZULEIKA DE BARROS LINS E ARMANDO LAGO E ARMANDO LAGO E GEOVAT BALTHAZAR E GEOVAT BALTHAZAR E MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES E MERCEDES MARIA MALLARDO GUIMARAES E SAMUEL MALLARDO GUIMARAES E SAMUEL MALLARDO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP267730 - PAULA PABLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Sobresto o cumprimento do determinado às fls. 320 item VI. Analisando os valores cabentes ao autor falecido José Monte Arrais (vide alvará de fls. 185 verso), verifica-se que não há óbices no levantamento do depósito de fls. 191, de valor inferior. Assim, primeiramente, ante os argumentos trazidos pela peticionária de fls. 328/329 quanto ao estado de saúde da sucessora habilitada de José Monte Arrais, Sra. Zuleika de Barros Lins, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 191. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, ante o adimplemento das condições contidas nos itens I ao IV, cumpra-se a serventia os itens V e seguintes do despacho de fls. 320/321. Certidão de fls. 331: Certifico haver expedido em 28/05/2009 o Alvará de Levantamento nº 0159/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (28/05/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 330. 330

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0303364-5 - PEDRO MARTINS DE BARROS E PEDRO MARTINS DE BARROS JUNIOR E PAULO SERGIO DE ANDRADE E LUIS CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA E MARIA AUXILIADORA ROMAGNOLI DE OLIVEIRA(SP018213 - ANTONIO CLARET DAL PICOLO E SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias. Havendo concordância, requisite-se o valor apurado, nos termos da Resolução vigente. Após, ao arquivo sobrestado.

93.0300797-2 - ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO E CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO E GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA E JAZIEL BENEDICTO PITELLI E NELMA BURJAILIDE OLIVEIRA E REGINALDO RAFAINI RADAELI E SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.9603018591-4, requeira o réu o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

93.0301284-4 - RODOLFO MIAN E LEONILDA MAZZARON MIAN E ROSA BUCCI BERTI E ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP141817 - VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI) E LUIZ ANTONIO PINE E MARTA MARIA CARNEIRO PINE E WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP074761 - CARLOS CESAR PERON E SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

.diga(m)- CEF - no prazo de dez dias(calculos de liquidação).

98.0305792-8 - ART-SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP254334 - LUCIANA GAGLIATO VENÂNCIO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

98.0306641-2 - RADIO EDUCACAO E CULTURA DE SERTAOZINHO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls.185/186: esclareça a autora, visto que há notícia nos autos de conversão em renda de depósitos efetuados junto ao Banco do Brasil S. A.No silêncio, retornem os presente autos e o apenso ao arquivo.

1999.61.02.005116-2 - IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o réu o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio,remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2002.61.02.011460-4 - VIACAO TRANSOPER LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo dos autos do agravo de instrumento noticiado à fl.248/verso.

2006.61.02.003379-8 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA E RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL E RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal.

2006.61.02.008924-0 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP204906 - DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o réu o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, juntamente com a ação cautelar em apenso.

2006.61.02.012205-9 - DONIZETTE APARECIDO DE SOUZA E ESTHER MAURILIA ANDRADE MENDONCA DE SOUZA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) E ROBERTO PIO DA COSTA(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES) E SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(RS064090 - JOSE MAXIMILIANO GUIMARAES) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
...manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 326/390.

2006.61.02.012644-2 - GABRIEL MARTINS BARBOSA E SOLANGE APARECIDA THOME BARBOSA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) E FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A E LEANDRO CESAR TOBIAS BURIM(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.002771-0 - NORIEIDE APARECIDA GARCIA CARDOSO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Intime-se a exequente(CEF) para cumprir integralmente o despacho de fl.89, recolhendo as custas judiciais para distribuição da precatória junto ao Juízo Estadual.Em termos, prossiga-se.

2008.61.02.005912-7 - CARLOS HENRIQUE GONCALVES(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 278/290, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

2008.61.02.010039-5 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI(SP266181 - LEA ALVES TUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls.241/244: aguarde-se o cumprimento do ofício expedido ao Serviço Central de Proteção ao Crédito(fl.238).Recebo o recurso da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.010108-9 - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 83/84: Vista à CEF dos documentos juntados.

2008.61.02.011662-7 - CLAUDIO OGRADY LIMA E JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Agravado de Instrumento de fls.81/89: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

2008.61.02.012723-6 - CLAUDIO OGRADY LIMA E JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Agravado de Instrumento de fls.108/116: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

2008.61.02.013135-5 - LUIZ CARLOS SCARPELLI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os pedidos formulados pela parte autora à fl. 25 dos autos

2008.61.02.014475-1 - HUMBERTO MARCHI E MARIA ELVIRA CARVALHO DOS SANTOS MARCHI(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora à fl. 89 dos autos

2008.61.02.014506-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
Vista à CEF da contestação e documentos juntados, devendo a mesma manifestar-se acerca do pedido de não condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

2009.61.02.003028-2 - FATME HAMUD CASSIM(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.003346-5 - LEONARDO GOMIERO(SP238690 - NÉLSON CROSCATI SARRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.003931-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE ORLANDIA-SP
Agravado de Instrumento de fls.130 e seguintes: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Depreque-se a citação do réu.

2009.61.02.004050-0 - NAIR EUGENIA MARCOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se por ora, a determinação de fl. 64, bem como dê-se vista às partes das fls. 72/80.

2009.61.02.004639-3 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ZANOVELLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.005246-0 - APARECIDA DE LOURDES PIMENTA(SP226690 - MARCELO RODRIGUES MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.005596-5 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X JOSE RICARDO BELLI E ANGELA MARIA DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.005773-1 - MARIA APARECIDA PAVAO DOS SANTOS(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora o recolhimento das custas judiciais, procedendo junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289, art. 2º, de 04 de julho de 1996, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.02.005243-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LEBLON(SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

90.0302521-5 - RONALDO SILVEIRA LIMA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

98.0314356-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0301688-1) ANTONIO CARLOMAGNO NETTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante da decisão proferida nos presentes autos, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição

Expediente Nº 2149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0308203-2 - IGNES VICCARI CRIVELANTI E JOCELINA DE ASSIS E LUIZA HELLWIS DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ante a informação supra, bem como o Ofício n.º 3335/2009-UFEP-P de fls. 221/226, intime-se o patrono da autora a providenciar o número de CPF da autora JOCELINA DE ASSIS, no prazo de 10 (dez) dias. ...

91.0323297-2 - RINALDO ARCARO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...Vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria).

94.0306147-2 - ELZA GUEDES DEFENDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

95.0305125-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.02.014457-2, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento em questão

1999.61.02.005134-4 - ELISABETE PEREIRA DA SILVA CINI E MIRELLA PEREIRA DA SILVA CINI E FULVIA PEREIRA DA SILVA CINI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela autora pelo prazo de cinco(05) dias

2000.03.99.018210-0 - WILSON ROBERTO ISIDORO DA SILVA E JOSE RENATO ISIDORO DA SILVA E FILIPE QUENTIN ISIDORO E RANAYAN CAMPOS ISIDORO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Informe o patrono dos autos o percentual que cabe aos herdeiros habilitados e qual o quinhão a ser reservado. ...

2000.61.83.003262-0 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Recebo a manifestação de fl. 203 como desistência do prazo pelo INSS para interposição de Embargos à Execução. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citado. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento requisitado.

2001.61.02.004710-6 - GERALDO ELIAS DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2003.61.02.010466-4 - LEONOR MARTELATTO LINDOLPHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2007.03.00.086240-3, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, juntamente com os Embargos à Execução em apenso

2005.61.02.007112-6 - ROSILENI APARECIDA CAMILLO(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.02.002240-9 - ENIO RODRIGUES EGEA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP184466 - REGINA CRISTINA MELONI DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.02.008593-6 - AMARILDO MARCOS GOMES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 258/273 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra - razões. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.007292-2 - LUIZ ROBERTO BOLDIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de fls. 166 da parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu, de suas devidas contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

2008.61.02.011219-1 - EDITE FRANCISCA RAMOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 33/52

2008.61.02.012079-5 - VALTINO RODRIGUES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.195/196:Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito as disposições dos anexos I e II do Decreto n.83.080/1979 e do anexo do Decreto n.53.831/68, e, posteriormente, dos Decretos n.2.172/1977 e 3.048/99 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais a saúde ou à integralidade física.Assim, esclareço que a perícia determinada à fl.189 deverá ficar adstrita aos contratos de trabalho elencados pelo autor em sua planilha a partir do 12º tópico, inclusive, relativos a períodos posteriores à Lei 9.528/97. Para os demais periodos, desnecessaria a perícia técnica, tendo em vista a existencia de enquadramento legal das atividades exercidas.Intime-se o Sr. Perito, bem como as partes.

2008.61.02.012082-5 - SEBASTIAO JOSE DE MELLO(SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 167 / 200

2008.61.02.012470-3 - EDSON VICENTE DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 130/161

2008.61.02.012471-5 - OSMIR APARECIDO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 104/124

2008.61.02.013187-2 - CARLOS ALBERTO LEITE PENTEADO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA

JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.92/112 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 55/90

2008.61.02.013293-1 - PAULO SERGIO DE MORAES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.94/114 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 63/92

2008.61.02.013294-3 - LUIZ SERGIO MUCCI(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 102/121 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls.66/100

2008.61.02.013363-7 - CICERO HUMBERTO LUDOVINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 320/340 bem como dê-se ciência às partes a respeito do PA de fls. 176/316

2008.61.02.013398-4 - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 118/141

2008.61.02.013885-4 - WALTER SICHINELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 198/218 bem como dê-se ciência às partes da juntada do PA de fls.105/196

2009.61.02.000012-5 - BARTOLOMEU DE LIMA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 148/169, bem como dê-se ciência às partes da juntada do P.A. de fls. 94/146

2009.61.02.001544-0 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.86/131 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 43/79

2009.61.02.001601-7 - APARECIDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 104/124

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.003467-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0300347-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 45/49 do embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Intime-se o embargado, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra - razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.02.003331-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.002262-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIZA CANASSA NUNES

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

2009.61.02.003683-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0309119-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X EUGENIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0312840-8 - MORLAN S/A(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2003.61.02.012985-5 - DANIEL MACHADO CARDOZO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.006611-1 - X ANTONIO CARLOS MARTONI DA CRUZ(SP118365 - FERNANDO ISSA)

Fls. 81 e seguintes: vista à parte embargada.

2008.61.02.007044-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013026-7) MARIA NANJI PINHEIRO SILVA LEME E JOAO BATISTA SILVA LEME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 93/98 e 100/108, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

2008.61.02.007194-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015453-3) MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP E VICTOR MANUEL MACHADO JORGE(SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA E SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Antes de receber a apelação interposta pela CEF, aguarde-se o resultado da proposta de acordo ofertada pela CEF nos autos principais. Resultando infrutífera, tornem conclusos para prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0300370-0 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA - ME E JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 119 e seguintes: intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador militante nos autos, para que proceda ao pagamento, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

90.0300371-8 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA - ME E JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 103 e seguintes: intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador militante nos autos, para que proceda ao pagamento, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

2000.61.02.016902-5 - VERMELHINHO SERVICOS DE COPIAS LTDA E DINORA APARECIDA CUNHA(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO E SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Expeça-se o competente alvará de levantamento, na forma requerida intimando-se, em seguida, a parte interessada para sua retirada, no prazo de 30 dias. Após, vista à CEF, pelo prazo requerido (vinte dias). Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0307394-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MACHADO E GRECHI LTDA - ME E PAULO JOSE MACHADO E DULCE MARIA GRECHI MACHADO E FRANCISCO LACAVA E LUCIA HELENA BIM LACAVA

Diante da certidão retro e considerando a demora injustificada da exequente em recolher as guias de custas referentes à carta precatória a ser expedida para a Comarca de Jardinópolis-SP, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

95.0311700-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO DA SILVA MELO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

96.0301666-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UMBERTO BORIN ME E UMBERTO BORIN E MARIO LUIZ PIRANI E LUIZ BORIN FILHO E MARIA CAROLINA GARAVAZO BORIN

Fls. 237: indefiro. Não houve qualquer bloqueio de valores, uma vez que não foram encontrados saldos nas contas existentes. Assim, requeira a CEF o que for do interesse. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

96.0303242-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ANTONIO GRILLO E CIA/ LTDA ME E ANTONIO GRILLO E RICARDO CESAR GRILLO E ALEXANDRE ANTONIO GRILLO E FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO

Depreque-se a venda em hasta pública do bem penhorado, inclusive com nova avaliação, tendo em vista que a penhora foi efetuada em 1997.

97.0314000-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES - ME E EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES E FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)

Com a restituição da carta precatória, sem cumprimento integral, por falta de manifestação da parte exequente, requeira a CEF o que for do interesse. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação.

2004.61.02.006149-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO OZORIO

Depreque-se a avaliação e a venda em hasta pública do bem penhorado. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

2005.61.02.005817-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VALDECI OCTAVIO

Diante da certidão retro, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.

2005.61.02.008883-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X VILZA CARLA PERES RAGGI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Diante da certidão retro e considerando que já decorreram mais de 30 dias sem qualquer manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte.

2007.61.02.000819-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA(SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) E CLAUDIA REGINA MAISTRO GUGGISBERG E RICARDO SA GUGGISBERG(SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA)

Diante da certidão retro dando conta que a parte executada não se manifestou em face de intimação para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, indique a exequente bens passíveis de penhora, cumprindo, desde logo, o disposto no art. 666, 1º do CPC.

2007.61.02.002257-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA CECILIA BUENO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2007.61.02.002836-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HERMENEGILDO

Fls. 71: por ora, a diligência requerida pela exequente não pode ser deferida. O sigilo bancário é direito legal do cidadão. Para relegá-lo, necessária a demonstração de sua absoluta indispensabilidade. No caso concreto, há uma série de diligências úteis ao deslinde da questão, ao alcance da parte e que não implicam em superação de matéria acobertada por sigilo legalmente estabelecido. É o caso, por exemplo, de pesquisas junto Cartórios de Registro de Imóveis e aos Detrans. Neles, informações relevantes sobre o patrimônio dos autores podem ser obtidas, sendo elas públicas e facilmente documentáveis. Assim, comprovada por pesquisa que revele que o executado não possui outros bens que possam ser penhorados para satisfação do crédito aqui reclamado, tornem conclusos para eventual bloqueio de ativos financeiros através do sistema BacenJud.

2007.61.02.009002-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X DIRCEU HENRIQUE BARBOSA(SP032309B - ANTONIO AMIN JORGE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, informe a Secretaria sobre o objeto e pé da ação em trâmite por esta Vara para eventual apensamento.

2007.61.02.010207-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ELISABETH

CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA)

Vista às partes sobre as informações juntadas, em face de pesquisa através do sistema Bacenjud.

2007.61.02.013043-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME E MARIA NANJI PINHEIRO SILVA LEME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) E APARECIDO CARLOS DE BRITTO E EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA

Fls. 52 e seguintes: vista à parte contrária para manifestação (proposta de acordo).

2007.61.02.013404-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STURARO E CIA/ LTDA E NATALIA FECHINO STURARO E ROMILDO STURARO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2007.61.02.013579-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILTON DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME E NILTON DA SILVA ...Com a juntada, vista à parte contrária. (proposta de acordo apresentada pela CEF).

2007.61.02.015356-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP013635 - HELOISA PARENTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JESUS TEIXEIRA DA SILVA E FRANCISCA ALVES DA SILVA - ESPOLIO

Diante da certidão retro e considerando que já decorreram mais de trinta dias da publicação sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

2007.61.02.015453-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP E DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY E VICTOR MANUEL MACHADO JORGE E IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY(SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)

Fls. 50: manifeste-se a parte executada sobre proposta de acordo ofertada pela CEF.

2008.61.02.000033-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELY SANTANA PEREZ E GELSON LUIZ RODRIGUES

Fls. 55: manifeste-se a CEF

2008.61.02.005032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBERTO PEREIRA

Fls. 33: indefiro. A certidão do Sr. Oficial de Justiça informa que o executado reside com a família e que estava se ocultando. Daí a desnecessidade de ser tentada a sua localização. Assim, nova vista à exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

2008.61.02.006290-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO NOBUO KOBATA OKAMOTO CIA/ LTDA E SAKUTARO EDGARD OKAMOTO E MITSUO PAULO KOBATA OKAMOTO

Fls. 343: por ora, a diligência requerida pela exequente não pode ser deferida. O sigilo bancário é direito legal do cidadão. Para relegá-lo, necessária a demonstração de sua absoluta indispensabilidade. No caso concreto, há uma séria de diligências úteis ao deslinde da questão, ao alcance da parte e que não implicam em superação de matéria acobertada por sigilo legalmente estabelecido. É o caso, por exemplo, de pesquisas junto Cartórios de Registro de Imóveis e aos Detrans. Neles, informações relevantes sobre o patrimônio dos autores podem ser obtidas, sendo elas públicas e facilmente documentáveis. Assim, comprovada por pesquisa que revele que o executado não possui outros bens que possam ser penhorados para satisfação do crédito aqui reclamado, tornem conclusos para eventual bloqueio de ativos financeiros através do sistema BacenJud.

2008.61.02.009195-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA ALBA ME E ANGELA ALBA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2008.61.02.014407-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS APARECIDO POSSOS EPP E MARCIO APARECIDO POSSOS E MARCOS APARECIDO POSSOS

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite(m)-se os réus, deprecando em relação ao(s) domiciliado(s) fora desta Comarca, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC., observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).

2009.61.02.004313-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ROBERTO SAMPAIO GANDARA JUNIOR

Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite-se a parte executada, nos termos do art. 652 do CPC, com os benefícios do art. 172 do CPC, observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).

2009.61.02.005089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E NATALINO MUNIZ BATISTA E ANICE GLORIA GOMES BATISTA

Preliminarmente, à CEF para que esclareça em quem deverá recair a nomeação de fiel depositário, em face do disposto no artigo 666, 1º do CPC.; Após, cite-se junto ao endereço declinado, deprecando-se, fazendo-se constar as seguintes determinações: a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC); c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário nos termos da manifestação da exequente, conforme já determinado; d) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.02.004772-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.002009-0) JOSE LUIS RODRIGUES GONZAGA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 02/03: intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, juntando o cálculo e depositando o valor que entender devido. Prazo: 30 dias.

Expediente Nº 2210

MANDADO DE SEGURANCA

90.0305242-5 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Os depósitos aqui existentes devem ser convertidos em renda da União. A ação foi julgada improcedente. Determinada a conversão em renda da União (fls. 501), a parte impetrada agravou de instrumento sob o argumento de que o lançamento fiscal não foi efetuado a seu tempo, tendo assim, transcorrido o prazo decadencial. No V. Acórdão 539/543 houve por bem em negar provimento ao recurso. Em sede de recurso especial o desfecho foi idêntico. Agora pretende o levantamento de parte dos depósitos, sob o argumento de que eventuais majorações efetuadas por ato administrativo seriam inconstitucionais. Razão não lhe assiste. Esta discussão deveria ser posta ao seu tempo e modo. Portanto, preclusa. Posto isso, determino que sejam os depósitos convertidos em renda da União, oficiando-se. Para informação do saldo das contas, solicite-se por ofício à gerência da CEF local. Tudo consolidado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

91.0307859-0 - INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Os depósitos aqui existentes devem ser convertidos em renda da União. A ação foi julgada improcedente. Em embargos de declaração, o ilustre Relator decidiu a questão de forma singela. A conversão era de rigor, salvo se a parte impetrante já tenha satisfeito o crédito tributário, com prova documental. Nesse tópico a Receita Federal através do documento de fls. 154 noticia que não houve qualquer dedução do benefício fiscal a partir do ano de 1993. Por tais razões, indefiro o pedido de levantamento dos depósitos formulado pela impetrante, devendo ser oficiado à CEF para que os valores

depositados sejam convertidos em renda da União. Tudo consolidado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

91.0320820-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0307859-0) IND/ R CAMARGO LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Os depósitos aqui existentes devem ser convertidos em renda da União. A ação foi julgada improcedente. Em embargos de declaração, o ilustre Relator decidiu a questão de forma singela. A conversão era de rigor, salvo se a parte impetrante já tenha satisfeito o crédito tributário, com prova documental. Nesse tópico a Receita Federal através do documento de fls. 154 dos autos de nº 91.0307859-0 noticia que não houve qualquer dedução do benefício fiscal a partir do ano de 1993. Por tais razões, indefiro o pedido de levantamento dos depósitos formulado pela impetrante, devendo ser oficiado à CEF para que os valores depositados sejam convertidos em renda da União. Tudo consolidado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2003.61.02.008016-7 - JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do traslado das cópias do Agravo de Instrumento nº.2008.03.00.000242-0. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.EXP.2210

2003.61.02.008575-0 - SILVA FERREIRA ADVOGADOS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Aguarde-se em Secretaria o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº 575.093-1/SP, conforme já determinado às fls. 421. EXP.2210

2003.61.02.013230-1 - SERVICO DE NEFROLOGIA DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Aguarde-se em Secretaria o pronunciamento definitivo do STF sobre o RE Nº 575093-1... EXP.2210

2009.61.02.005637-4 - ADENILSON CLAUDIO DA SILVA(SP162922 - GUSTAVO RODRIGO BORCEDA) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Mamifeste-se a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o longo prazo transcorrido da distribuição da ação e a presente data.exp.2210

2009.61.02.006867-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009888-1) PASSALACQUA E CIA/ LTDA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante a. no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, regularizar a sua representação processual, haja vista que o peticionário de fls. 19 não foi constituído nos autos. EXP 2210

Expediente Nº 2213

MONITORIA

2006.61.02.009416-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo parcialmente procedente a presente demanda, para condenar o requerido MARIO ROBERTO DOS SANTOS a pagar à autora CEF, o valor de R\$ 7.907,42 (fl. 17) mais R\$ 384,72 (fl. 34), perfazendo um total de R\$ 8.292,14 (oito mil, duzentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), consolidado para 14/11/2004 e 13/02/2005, respectivamente. Daí para frente, o débito será corrigido apenas e tão somente pelos índices do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, e nada mais. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes, e cada qual arcará com os honorários de seu Advogado

2008.61.02.010389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO ZAMONER E ANTONIO CARLOS ZAMONER E TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP268705 - VAGNER MARCELO LEME)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar os requeridos Carlos Eduardo Zamoner, Antônio Carlos Zamoner e Tânia Andrucioli Zamoner a pagar à Caixa Econômica Federa - CEF a quantia de R\$ 26.540,07 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta reais e sete centavos), montante atualizado até 22/08/2008. Daí para frente, esse valor será a atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal. Os sucumbentes arcarão ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do

débito

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0301005-8 - SEBASTIAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Em sendo requerido fica autorizado o levantamento do valor depositado(fl. 117/118). Quanto ao requerido(fl.119) visando apurar eventuais diferenças, indefiro, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os juros de mora não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional. Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ de 26.11.07; RE 566.856, DJ.30.11.07; RE 400.413- AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ.23.02.05. Assim, considerando que o crédito originário foi pago dentro do prazo constitucional, conforme demonstrado(fl. 117/118), não há diferenças a serem apuradas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.02.014085-9 - AGUINALDO PEDRESCHI(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, além das custas processuais

2007.61.02.006861-6 - HERMES AUGUSTO DE PAULA SANTANA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene o autor em verba honorária, a qual fixem 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a execução de tal verba, nos termos da Lei 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.02.010891-2 - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES E DOMINGOS LAUTERIO SACCO E DORIVAL BANDECA E IVAN MODENES E SONIA TELES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo:1. Quanto aos autores Antônio Carlos Hebling Antunes e Dorival Bandeca julgo extinto o processo sem o exame do mérito, diante da existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Condene os mencionados autores ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. 2. Quanto ao autor Domingos Lauterio Sacco julgo extinto o processo, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Condene o mencionado autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.3. Quanto à autora Sônia Teles Antunes julgo parcialmente procedente o pedido referente à aplicação de índices de correção monetária, para o fim de condenar a requerida a depositar na(s) conta(s) vinculada(s) da autora ou, não mais existindo tal conta, a entregar-lhe diretamente, o valor equivalente à correção de 44,80% sobre o saldo de abril de 1990, corrigido monetariamente de acordo com os índices previstos no Provimento no. 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Reconheço a existência de coisa julgada, no tocante ao índice referente ao mês de janeiro de 1989. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará como os honorários de seu respectivo patrono. 4. Quanto ao autor IVAN MODENES julgo parcialmente procedente o pedido referente à aplicação de índices de correção monetária, para o fim de condenar a requerida a depositar na(s) conta(s) vinculada(s) do autor ou, não mais existindo tal conta, a entregar-lhe(s) diretamente, o valor equivalente à correção de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo de abril de 1990, corrigido monetariamente de acordo com os índices previstos no Provimento no. 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Face à sucumbência recíproca, sucumbência recíproca, cada parte arcará como os honorários de seu respectivo patrono.

2008.61.02.011290-7 - VALTER RIBEIRO DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora(Conta N. 00004935-3 - Agência Ribeirão Preto), independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitere o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Condene a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

2008.61.02.013140-9 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora (conta 00014652-9 - Agência Ribeirão Preto), com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

2008.61.02.013392-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012160-1) EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL

...Pelas razões já expostas, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Indefiro, também, o pleito da União para que o Ministério Público Federal intervenha no feito, por absoluta falta de amparo legal para o mesmo.

2008.61.02.014535-4 - WAGNER VENTRILHO JUNIOR(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

2008.61.02.014536-6 - WALQUIRIA APARECIDA VENTRILHO DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

2008.61.02.014540-8 - MARIA DE ASSUNCAO MARICONDI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da

parte autora (conta 00001955-4- Agência Jaboticabal), com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condono a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Petição de fls. 66 / 74: prejudicada em função da sentença de fls. 62/63.

2009.61.02.001583-9 - VANESSA DANIELA LIMA DA SILVA(SP165043 - RICARDO MANSUR VENTUROSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora (conta 00006786-0 - Agência Batatais), com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condono a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condono a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

2009.61.02.001836-1 - ADAURI OSMAR VILAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a depositar na conta do FGTS do(s) autor(es) a diferença entre a taxa de juros efetivamente aplicada às suas contas vinculadas e o valor devido com base na tabela progressiva prevista no art. 4o. da Lei n 5.107/67, tudo corrigido monetariamente de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arcará ainda a sucumbente com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Saliento que não há que se falar em descabimento de honorários nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, uma vez que esta verba decorre da sucumbência, ressaltando a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça, conforme preconizado pela Carta Magna, artigo 133, constituindo a postulação em juízo por procurador regularmente inscrito na OAB uma injunção constitucional, dispensada apenas excepcionalmente. Por conseguinte, a verba honorária representa uma retribuição do trabalho do profissional e um reembolso das despesas efetivadas por quem saiu vencedor no processo. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação no tocante ao assunto, conforme já determinado à fl. 58.

2009.61.02.004327-6 - SEGURITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA E AA E SABA CONSULTANTS INC(RS030757 - RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
...Assim, sendo fica complementada a antecipação de tutela já antes deferida, para autorizar o município de Arapongas/PR, por intermédio de seus representantes legais, a retirar junto à INFRAERO os produtos objetos da declaração de importação nº 08/150287-9, independentemente do pagamento de quaisquer taxas de armazenamento e/ou capatazia. A ordem deverá ser cumprida no prazo máximo de cinco dias, a contar da intimação da INFRAERO.

2009.61.02.005854-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013392-3) UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL
...Pelas razões já expostas, indefiro a antecipação de tutela pretendida.

2009.61.02.006649-5 - MARIA DE LOURDES SILVESTRE ALMEIDA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado

junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.006655-0 - DOMINGOS EDMUNDO PITTA(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida...

2009.61.02.006746-3 - LUIZ CARLOS GUNES DE AMORIM(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.007089-9 - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.003684-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0307925-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X BENEDITO CASSIANO PIMENTA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
Homologo a desistência manifestada pela exequente(fl.14/16) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Quanto aos demais requerimentos de fls. 14/16, os mesmos deverão ser reformulados na ação ordinária em apenso, para melhor apreciação. Deixo de proferir condenação em honorários, à mingua de formação de relação processual. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.006170-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013392-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)
...Manifeste-se o impugnado.

Expediente Nº 2215

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.02.011263-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP192666 - TIAGO SILVA DE SOUZA E SP214977 - ANNA FRIDA DÁGOLA VEIGA ZANGARI DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA
Arquivem-se os presentes autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005. Int.

2009.61.02.006864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000962-1) CLAUDIO APARECIDO VENANCIO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)
...Pelas razões expostas, indefiro o pedido de liberdade provisória...

ACAO PENAL

2004.61.02.004046-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CRISTINA TAHAN DE C N DE SOUZA) X ALUISIO ANTONIO MACIEL FILHO(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)
Encerrada a fase de inquirição de testemunhas, bem como, já tendo sido interrogado(s) o(s) réu(s), abra-se vistas às partes, de forma sucessiva, para requerimento de diligências e, após, às alegações finais.

2005.61.02.008244-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ACIMAR RODRIGUES RABELO(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES E SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA)
Expeça-se nova carta precatória para o MM. Juiz Distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Limeira/SP, para oitiva da testemunha Paulo di Sessa, indicando o endereço fornecido às fls. 142, anotando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

2008.61.02.005072-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE PAULO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) E OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)
Redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 171 para a data de 25/06/2009, às 14:30 horas. Int.

Expediente Nº 2217

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.02.011285-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA Arquivem-se os presentes autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005.

2008.61.02.011556-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP192666 - TIAGO SILVA DE SOUZA E SP214977 - ANNA FRIDA DÁGOLA VEIGA ZANGARI DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Arquivem-se os presentes autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.02.001835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Arquivem-se os presentes autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005.

Expediente Nº 2219

MANDADO DE SEGURANCA

97.0302937-0 - SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Chamo o feito à ordem. Defiro expedição de ofício à agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal para transformação dos valores indicados às fls. 323, R\$ 9.311,68 (nove mil, trezentos e onze reais e sessenta e oito centavos, com os acréscimos legais) em pagamento definitivo, depositados na conta 635-14.195-2, de acordo com o requerido às fls.326v, nos termos da Lei 9703/98. Defiro ainda a expedição de ofício de conversão em renda da União dos valores indicados às fls. 322, com os acréscimos legais, a saber: R\$ 18.529, 81(dezoito mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), depositados na conta 201400514.195-2, utilizando-se para tanto, o código da receita 5980. Fls. 331: Oficie-se ao banco depositário da exação a título da CPMF, ITAÚ S.A. agência 0044, conta nº 04248-9 determinando a transferência dos valores para a agência nº.2014-0 da Caixa econômica Federal - PAB JUSFE/ Ribeirão Preto-SP, ficando a disposição deste Juízo, para deliberações posteriores. Encaminhe-se ainda, cópia do Acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado. Fls. 333: dê-se vista à Fazenda Nacional EXP.2219

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1684

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.013181-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENAL BIKE IND/ E COM/ LTDA ME E JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ E LUIS SERGIO MARQUES DE SOUSA E PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO)

Fl. 143/144: ...Ante o exposto, indefiro o novo pedido de liminar... encaminhem-se os autos à Contadoria... Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. (PRAZO PARA A CEF)

2008.61.02.013770-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA E JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME Fls.37: Por mera liberalidade, concedo à CEF o prazo de cinco dias para o cumprimento da determinação de fls. 35. Int.

2008.61.02.013772-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP200974 - CARINA PINHEIRO CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, descrito na cláusula nona do contrato de renegociação n. 24.2947.691.0000005-07 (fls. 7/11): Copiadora Work Centre, Adabe Postscript LPC 1300, que se encontra na avenida Cav. Paschoal Innechi, n. 1667, Jardim Independência,

neste Município. Arcará a requerida com as custas adiantadas pela credora fiduciária e os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de processo civil. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0305956-5 - CLAUDIA DE SOUZA LIMA(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls.207: Vistos em inspeção. Fls. 204: indefiro, nos termos da v. decisão de fls. 193/196, que veda o levantamento de valores. Int.

DESAPROPRIACAO

96.0305509-3 - CONSORCIO DA USINA HIDROELETTRICA DE IGARAPAVA(SP252498 - CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO E SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA E UNIAO FEDERAL

Fl. 960: Vistos em inspeção. Fl. 956/959: defiro pelo prazo de dez dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

2002.61.02.007038-8 - ANDRE STELLA E CELIA MARIA LIMA STELLA(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI E SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254: I - Intimem-se os autores para que se manifestem, em dez dias, conforme requerido à fl. 250/253. II Após, tendo em vista o pedido de destituição da curadora especial (fl. 239), nomeada para atuar no interesse de eventuais interessados (fl. 235), desonero-a do encargo. Nomeio para o mister Fernanda Vertonio Longhini Bruno, OAB/SP 126.103, com endereço arquivado na secretaria, que deverá ser intimada, inclusive para que se manifeste, em dez dias sobre todo o processado

2007.61.02.011348-8 - ANA CLAUDIA GONCALVES(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 189:Fls. 185: indefiro; ato já praticado pelo advogado constituído às fls. 151. Desonero, também, da incumbência a advogada voluntária (fls.185/188), que deverá ser intimada por mandado. Recebo a apelação e suas razões de fls.173/184 (do autor) em seus efeitos legais (art. 520, CPC). Vista ao apelado (CEF) para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tgribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens. Vista ao MPF. Int.

2008.61.02.013478-2 - JOSE LOURENCO DE SOUZA E LUZIA CORTEZ LOURENCO DE SOUZA(SP062418 - RENATO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

Fls. 271: Providenciem os autores mapa e memorial descritivo atualizados, destacando-se a área pertencente à União observados os pedidos de fls. 158/159 e 265. Fixo o prazo de 30 dias. Após, manifestem-se a União e o Curador Especial, com conclusão para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.009227-3 - TRAZIBIO LUIZ CORREA - ESPOLIO X RUDUEM JOSE E ALFREDO LUIZ CORREA - ESPOLIO E JOSE BILIATO E VALDIR VIRGINIO COLMANETTI E DJALMA LUTFALLA E PAULO FRANCO MARTINS(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) E SILEIDE SANTANA PINTO E JOSE FONTANA NETO E JOAO BENTO DE FIGUEIREDO E MARIZA SACUGAVA E CARLOS HENRIQUE MARTINS DOBELLI E MARIA LUCIA BORTOLETTO E MARIA AMALIA MACIEL PONDE - ESPOLIO E REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E ANTONIO LUIZ CORREA E TRAZIBIO LUIZ CORREA JUNIOR E ZULMIRA CORREA CAMPOS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (no tocante à retificação do registro público contido na matrícula 1.652 do CRI de Igarapava), com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), para determinar ao respectivo Oficial de Registro que promova o encerramento da referida matrícula e a abertura de outras duas, sendo uma para cada gleba resultante da retificação, a saber:1) gleba 01, de acordo com o memorial descritivo de fls. 277/278, levantamento topográfico perimétrico de fl. 281 e Anotação de Responsabilidade técnica de fl. 316; e2) gleba 02, de acordo com o memorial descritivo de fls. 279/280, levantamento topográfico perimétrico de fl. 281 e Anotação de Responsabilidade técnica de fl. 316. A parte autora deverá apresentar à secretaria do juízo cópia autenticada dos memoriais descritivos, dos levantamentos topográficos e da anotação de responsabilidade técnica para posterior expedição de mandado. Os demais documentos anotados no item b de fl. 341 deverão ser entregues pela parte autora diretamente ao CRI de Igarapava. A parte autora deverá arcar com as custas decorrentes da retificação do registro público. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre e intimem-se as partes e o MPF. Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.02.010700-9 - JOSE RICIERY MONTAGNANA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Fls. 98: Intime-se o patrono para regularização da representação processual e providências, no prazo de 15 dias. Formalizadas a legitimação e a representação....Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0308845-8 - DESTILARIA MORENO LTDA E AGRICOLA MORENO LTDA E SANTANA COMERCIO DE CARNES LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.251: Oficie-se para que a CEF promova a conversão, em renda da União, mediante DARF (código de receita 2836), da integralidade dos valores remanescentes nas contas constantes dos alvarás de levantamentos de fl. 113/115 dos autos da Carta de Sentença, em apenso. Juntem-se cópia da fl. mencionada e deste despacho. Em seguida, arquivem-se, baixa findo. Int.

96.0303244-1 - BALBO S/A AGROPECUARIA(SP021442 - ROMEU BONINI E SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SERTAOZINHO

Fls. 552: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

96.0305678-2 - CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Fls.208:: Dar vista à parte que requereu o dasarquivamento, por cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo.

97.0310189-5 - CLINICA DE TRATAMENTO DAS DOENCAS GENGIVAIS PROFESSOR RIBAS SPC LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 199: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

1999.61.02.015287-2 - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRABALHADORES AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIAO LTDA(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls.279: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2004.61.02.000757-2 - FRANCO JUNIOR CLINICA MEDICA LTDA(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 311: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2004.61.02.003019-3 - ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 321: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2005.61.02.008112-0 - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CHEFE DA UNID DESCENT DA SEC REC FED PREVIDENCIARIA DE RIB PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DO INSS) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PROCURADOR DO INCRA)

Fl. 676: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2005.61.02.010883-6 - VIVER HOSPITAL DIA DA MULHER(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl.222: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2005.61.02.010982-8 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO E JOSE PEREIRA E ANTONIO DINIZ E ANTONIO CARLOS MACHADO E ANGELO LAZARINI FILHO(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Fls. 433: Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva no agravo de instrumento interposto de despacho denegatório de Recurso Extraordinário, n.º 2008.03.00.012995-9.

2008.61.02.012792-3 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DO GUARIBA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 822:Fls. 780/781: ao agravado (União) para contraminuta, no prazo legal. Recebo a apelação e suas razões de fls. 782/819 (da impetrante), em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado (União) para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens. Vista ao MPF. Int.

2009.61.02.000391-6 - NEIR FRANCISCO DE SOUZA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fl. 127:Recebo a apelação e suas razões de fl. 112/126 (do INSS), em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens. Vista ao Ministério Público Federal. Int..

2009.61.02.005493-6 - SEBASTIAO IRINEU DE OLIVEIRA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Publique-se e registre-se.Intimem-se o impetrante, a CEF e o MPF.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.005963-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEIMAR GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP043864 - GILBERTO FRANCA)

Fls. 56: Vistos em inspeção. Concedo à CEF o prazo de cinco dias para requerer o que de direito. No silêncio ao arquivo. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.001787-3 - RENATO DONIZETE DE BARROS E FRANCISCO DE ASSIS BARROS(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.30: Defiro os benefícios da assistência judiciária...Intime-se a requeridos termos do art. 867, do CPC. Decorrido 48 horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos ao requerente... Int. (INTIMAÇÃO PARA RETIRADA DOS AUTOS EM CINCO DIAS).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.006447-4 - DROGARIA GGL LTDA ME(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 05 dias para recolher as custas, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/19996.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0304238-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0303474-2) FAZENDA NACIONAL X K R COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) E HAYAO KAWASAKI E RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) E CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) E MANUEL BOND CUNHA JUNIOR E ARNOLDO RIBEIRO DA SILVA E JOSE SOARES DE JESUS(SP094006E - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Fls. 667: reitere-se, pelo sistema BACENJUD, a solicitação de bloqueio dos ativos financeiros feita nos termos do despacho de fls. 663.Oficie-se à CEF requisitando informação sobre a conta corrente em nome de Cezar Antônio Pinho Cunha, CPF n. 035.562.307-20, com valores bloqueados (fls. 350/353). Intimem-se o réu Cezar Antônio Pinho Cunha e seu advogado, Dr. Marco Antônio Zacarias, OAB/SP n. 91539, para que esclareçam sobre eventual levantamento dos valores mencionados às fls. 350/353, conforme ofício de fl. 382, devendo informar os números das respectivas contas no Banco de Boston e na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham conclusos.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2001.61.02.004654-0 - ELI MONICA BAPTISTA E DIOGO HENRIQUE BAPTISTA QUINTANILHA E GUSTAVO BAPTISTA QUINTANILHA(SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI E SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES E SP155855 - FABIO FIOROTTO ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 298:Fls. 297: autos já sentenciados em audiência com trânsito em julgado. Arquivem-se, baixa findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.02.011174-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X GERVASIO RAFAEL DA SILVA E ANA MARIA APARECIDA SPINELLI DA SILVA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 125: À Contadoria para elaboração... Após, dê-se vista às partes, por cinco dias... (PRAZO PARA O RÉU)

2008.61.02.008229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X KETIELLEN APARECIDA BERTOLINO HERMINIO(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)
Fls. 87: Vistos em Inspecao. Diga a CEF, em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Int.

2009.61.02.003879-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E ANA MASSAKO SOARES WATANABE DE OLIVEIRA
Fl. 41:Recebo a petição de fl. 38/40 em aditamento à inicial. Defiro o prazo requerido. Int.

Expediente N° 1687

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.02.008646-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006210-2) DANIEL FERNANDES JUNIOR(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls. 13/15 (tópico final): Verifico, demais, que o réu tem outros feitos contra si pela prática do mesmo delito, o que demonstra a sua personalidade voltada para o descaminho (AC 2004.61.02.004846-0, em trâmite na 6ª Vara Federal; IP 2007.61.02.013683-0, em trâmite na 5ª Vara Federal e IP 2008.61.02.006210-6, em trâmite nesta 4ª Vara Federal, ao qual foi distribuído este pedido de restituição por dependência). Desta forma, indefiro o pedido de restituição formulado. Tendo em vista as informações acima prestadas, abra-se vista ao MPF para manifestação. Despacho de fls. 22 : Concedo ao requerente o prazo de dez dias para o cumprimento do que foi requerido pelo MPF às fls. 21.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1750

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.02.013102-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Defiro os itens a e b da manifestação ministerial de fls. 430/431. Proceda a secretaria o traslado do laudo pericial que se encontra no feito nº 2006.61.02.014336-1. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, intime-se os réus.Int.

Expediente N° 1751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.009841-8 - MARIA FREITAS DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a manifestação do réu (fls. 882-884), demonstrando a possibilidade de acordo, designo o dia 18 de junho de 2009, às 16:00 h, para audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.003973-7 - YAMAGUCHI IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPL AGRICOLAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Ciência às partes do teor do (s) Ofício(s) Requisitório(s).Após encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.Int.

2000.61.02.009980-1 - VIERGE CONFECÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) E INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls. 729: anote-se. Observe-se. Fls. 728: o alegado excesso de execução se deve ao comando do artigo 649, X, do CPC, que prevê como impenhorável, nos depósitos em caderneta de poupança, a quantia igual ou inferior a 40 salários mínimos. Assim, por não ser possível aferir previamente (quando do protocolamento da ordem de bloqueio) a natureza da(s) conta(s) com numerário(s) disponível(is), ao valor da execução foi acrescida a importância acima mencionada, a qual certamente será desbloqueada se houver demonstração de que não se encontra depositada em conta poupança. Concedo à executada (Vierge Confeccões Ltda.), pois, o prazo de 10 (dez) para que diligencie neste sentido. No silêncio, prossiga-se conforme determinado a fl. 722. Int.

2002.61.02.009084-3 - ALCIDES COSTA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 109: defiro. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a efetivação do depósito do valor da execução (cálculos a fls. 97/100, homologados a fl. 106) na conta fundiária do Autor. Intime-se com urgência.

2002.61.02.014486-4 - MARIA ODETE SANTOS DE AZEREDO PASSOS(SP004653 - WILSON ROSELINO E SP176220 - SARAH ROSELINO ZANATA E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A manifestação de fls. 198 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do depósito representado pela guia de fls. 163. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2007.61.02.010795-6 - ANTONIO OSMAR MUSEMBANI FILHO E MARIA LUISA FUSTINONI MUSEMBANI(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP149468 - EDUARDO GARCIA CARRION) E SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

O juízo de admissibilidade do recurso de fls. 255/7 dar-se-á na audiência designada a fl. 245, ocasião em que as partes terão oportunidade de se manifestarem a respeito do documento de fl. 295.Int.

2008.61.02.009028-6 - MICHELE ALI KHATIE MILANI(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA REALIZADA AOS 28/05/2009: Tendo em vista a ausência do advogado da CEF, resta prejudicada a presente audiência. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Saem intimados os presentes. Intime-se a CEF.

2008.61.02.010440-6 - OVIDIO ZANOTIM PAZETO(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Deliberação em audiência realizada em 28/05/2009:] Tendo em vista a ausência do advogado da CEF, resta prejudicada a presente audiência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Saem intimados os presentes. Intime-se a CEF.

2008.61.02.014528-7 - ANTONIO SECUNDO SOUZA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento ao r. despacho de fl. 23, 2º parágrafo. No silêncio, intime-se pessoalmente para manifestação em 48 horas, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. Int.

2008.61.02.014552-4 - PAULO GARCIA PALMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/8: precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 08), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.001568-2 - VALDECIR MAESTRELLO RAMOS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.002094-0 - CARLOS SERGIO MACEDO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 175, 2º parágrafo: ... Expirado o prazo do autor, intime-se a Ré a se manifestar sobre o agravo retido de fls. 46/50, no prazo do artigo 523, 2º, do CPC. ...

2009.61.02.003718-5 - LUIZ ANTONIO QUINTILIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 13), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.003889-0 - APARECIDA SIMOES RIBEIRO OLIVEIRA(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.004326-4 - TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 25), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.003996-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003994-3) UNIAO FEDERAL X ALOISIO ALVES PEREIRA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

Fl. 66: defiro e o faço para, com relação ao embargado, suspender a exigibilidade da condenação em honorários (fl. 62), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Int.

2008.61.02.003997-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003994-3) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X ALOISIO ALVES PEREIRA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

Fl. 54: defiro o pleito do embargado e o faço para suspender a exigibilidade da condenação em honorários (fl. 50), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.011295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013901-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X MARY LADY RIBEIRO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar o valor exequendo em R\$ 39.015,62 (valor de março de 2005), o qual, atualizado até setembro de 2008, resulta em R\$ 61.221,24. As custas e os honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes de acordo com a respectiva sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.02.000870-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE DOMINGOS DA SILVA E JOSEANE CRISTINA FREITAS SILVA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Designo audiência nos termos do artigo 331 do CPC para o dia 02 de JULHO de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

2009.61.02.006547-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILSON JOSE DA SILVA E ADRIANA PIMENTEL DA SILVA

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 07 de julho de 2009, às 16 horas. Intime-se a CEF e cite-se os réus para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1031

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.26.003935-3 - ARISTIDES TELES DE QUEIROZ E ARISTIDES TELES DE QUEIROZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (259/261v.), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente N° 1032

EXECUCAO DA PENA

2008.61.26.002469-7 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA SATUCHENGO PATROCINIO(SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE)

Fls. 97 - Defiro. Intime-se a apenada para que efetue o pagamento da pena de multa na Caixa Econômica Federal, guia DARF, código 5260, até o dia 22/06/2009, devendo juntar uma cópia da guia em 5 dias.

Expediente N° 1033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.001065-2 - EDILSON LOPES GARCIA E VALDIR APARECIDO BALLADORE E TERCIO RODRIGUES SANTANA(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.001232-6 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.004600-2 - ALFREDO GAROFALO JUNIOR(SP055591 - ALFREDO GAROFALO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.004853-9 - ROSIMEIRE SAMPAIO DOMINGUES E RAPHAELA SAMPAIO DOMINGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.008456-8 - AVELINO BARGO RODRIGUEZ E NERCINDO MIGLIORINI E JOSE MILTON DE ALMEIDA E CARLOS COLLETTI E LEACI MURBACK(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2004.61.26.005148-8 - ADNIZIO CORREA NEVES(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 475-L, II C/C 267, VI, AMBOS DO CPC

2008.61.26.004576-7 - ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu, devendo no mesmo prazo apresentar os extratos da poupança, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2008.61.26.005158-5 - MARLI POLETO(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora o pedido de fl. 25, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.26.001990-6 - ANTONIA APARECIDA VALCEZI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.002008-8 - PALMARINO MANCINI FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.002054-4 - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.002078-7 - RINEU DIMOV(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.002105-6 - CLAUDIO JOAO MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.002121-4 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.26.000288-9 - ROSARIA GARCIA PUERTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2001.61.26.002755-2 - VICTORIO PREVIATO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.003108-7 - SEBASTIAO MAMELINO FERNANDES E SEBASTIAO MAMELINO FERNANDES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.008773-5 - JOSE GERALDO DE PAULA E JOSE GERALDO DE PAULA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.012972-9 - JURANDIR ALVES SOBRAL E JURANDIR ALVES SOBRAL(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.000003-8 - ROSANE LAPATE LISBOA E ROSANE LAPATE LISBOA E DANIEL TOSINI E DANIEL TOSINI E MARIA DE FATIMA CAVALCANTE TOSINI E MARIA DE FATIMA CAVALCANTE TOSINI(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X FAZENDA NACIONAL E FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.004150-8 - CLOVIS BARBOSA E CLOVIS BARBOSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2003.61.26.007898-2 - CARMEN MUNHOZ CAETANO E CARMEN MUNHOZ CAETANO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.001581-6 - WILSON JORGE NOGUEIRA E WILSON JORGE NOGUEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.002736-3 - AGENOR EVARISTO DOS SANTOS E AGENOR EVARISTO DOS SANTOS(SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.005386-6 - ELZA VALENTE E ELZA VALENTE E DALVA VALENTE E DALVA VALENTE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Expediente Nº 1034

ACAO PENAL

2007.61.26.006293-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDOARDO CAMPOFIORITO(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) E GIOVANNA RITA FRISINA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) E CESAR CAMPOFIORITO(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) E LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)
Vistos em inspeção.Fls. 822/824 - Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida às fls. 795.Intime-se a defesa do acusado Luiz Carlos dos Santos para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto à testemunha Ronaldo Orlando Chiarelli não encontrada, conforme certidão de fl. 814vº.Designo o dia 30 de junho de 2009, às 14h30min, para audiência de oitiva da testemunha da defesa, Iara Franco Fagundes. Notifique-se.Intimem-se. Fls. 829 - Defiro. Cumprida as determinações acima, dê-se vista ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1802

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.26.010791-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA E MARIA MARCELINA DELLA NEGRA E SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA
Fls. 77 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a Caixa Econômica Federal providencie a planilha de cálculos atualizada do débito. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2005.61.26.002227-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOAO MANUEL ESTEVES PIRES

(...) Por tasi razões, ante a ausência de comprovação de que foram frustradas as tentativas da exequente em localizar os bens do devedor, aliada á excepcionalidade da medida, INDEFIRO a expedição dos ofícios requeridos. Int.

2005.61.26.003281-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA) X HELIO GENITASSI

Fls. 94/96 - Defiro o pedido e concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a AUTORA providencie as diligências que entender necessárias. Após, findo o prazo, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2005.61.26.004474-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ROBERTO LUIZ LEHOCZKI

Vistos em Inspeção Reitere-se o Ofício n. 324/2008 (MS/DIV), solicitando as cópias reprográficas das últimas declarações de imposto de renda do executado ROBERTO LUIZ LEHOCZKI (CPF n. 055.048.968-19). Após, trazidos os documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

2005.61.26.005351-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X TRANSPORTADORA HELU LTDA E SERGIO VALENTIM CAMARGO E MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO

Fls. 83/85 - Defiro o pedido e concedo o prazo de 20 (VINTE) para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fls. 82.Após, findo o prazo, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO. P. e Int.

2006.61.26.002664-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA CHRISTINA SILVA DE OLIVEIRA E DJANDIR DE OLIVEIRA E MARIA DO ROSARIO SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 121 - Defiro o pedido e concedo o prazo de 10 (dez) para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fls. 117.Após, findo o prazo, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO. P. e Int.

2006.61.26.006330-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA E MIQUELINA RODRIGUES PIMENTA E JOSE RODRIGUES PIMENTA
Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar em que fase se encontra o cumprimento da Carta Precatória n. 171/2008 perante a Segunda Vara Cível da Comarca de ITU. P. e Int.

2007.61.19.005056-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA E JAMES JOSE JORDAO E MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 992/2007, esclarecendo, ainda se procedeu ao recolhimento das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça junto à Comarca de Ribeirão Pires (SP).P. e Int.

2007.61.26.000103-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME E CLAUDIO CIRILLO

Fls. 101 - Defiro o pedido formulado pela AUTORA e determino a expedição de carta precatória para a citação do Sr. CLÁUDIO CIRILLO no endereço contido na Carta Precatória n. 80/2008 visando o aperfeiçoamento da citação e da formação válida da relação processual, mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça, uma vez que a deprecata será encaminhada para a Comarca de Mauá (SP). P. e Int.

2007.61.26.000110-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA E WALTER LOURENCO BERBEL GARCIA E WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA

Fls. 111/113 - defiro o pedido formulado pela caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que ela adote as providências necessárias para encontrar o paradeiro dos executados. Fls. 118/119 - Anote-se.Outrossim, aguarde-se a resposta dos órgãos oficiados pela exeqüente. P. e Int.

2007.61.26.000442-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSO RIBEIRO PRADO

Fls. 73/74 - Dê-se vista à AUTORA para que se manifeste acerca dos valores bloqueados eletronicamente no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.61.26.005041-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CFM COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS E CALDERARIA LTDA - EPP E WANDERLEY CINELLI E MARLISE DOYLE JORGE CINELLI E CELESTINO CINELLI E PASCHOA TURQUI CINELLI

Fls. 80/83 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos mandados de citação, penhora e avaliação.Após, findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.61.26.005947-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SERVEHOUSE INFORMATICA LTDA E PAULO ROBERTO ROMANO E SIMONE AZEVEDO MARQUES GONCALVES LEITE E MARCOS GONCALVES LEITE

Fls. 124/125 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação no prazo de 10 (dez) dias. requerendo o que for de seu interesse. Após, findo o prazo, encaminhem-se os autos ao ARQUVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.61.26.006058-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRUTAS FRUTI LTDA E FRANCISCO PADIALLI E MERCEDES RODRIGUES PADIALLI(SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) E PEDRO JORGE GHIBERTI E MARILIA OLIVEIRA DA CUNHA GHIBERTI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.61.26.006170-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JOSE ANTONIO BARBOSA E ODEILZA BATISTA BARBOSA E DANIELLE BATISTA BARBOSA

Fls. 56/57 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de citação, penhora e avaliação juntado.Após, findo o prazo, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.61.26.006549-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X VILMA DO CARMO PONTES E EDUARDO PONTES NETO

Fls. 99/100 - Defiro o pedido, expeça-se carta precatória no endereço declinado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. P. e Int.

2008.61.26.000190-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X ADMIR DA SILVA BOTELHO - ME

Fls. 43 - Defiro o pedido e determino o encaminhamento dos autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO. P. e Int.

2008.61.26.000276-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X JOAO ANTUNES DOS ANJOS E LUCIANO MARIA DOS ANJOS E ELBER JURANDIR DOS ANJOS E DEUSA SANTOS DOS ANJOS
(...)HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c, artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2008.61.26.000371-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X RAMALHEIRA COM/ E GAS LTDA E JOAQUIM RAMALHEIRA E ZINILDA PEREIRA ROCHA

Expeça-se carta precatória para a citação dos co-executados no endereço constante às fls. 76, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar, previamente, o recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça para o seu futuro cumprimento na Comarca de Mauá. Outrossim, exclua-se os nomes dos patronos do sistema informatizado de cadastramento de publicações, devendo a AUTORA informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quais patronos deverão ocorrer as próximas publicações. Após, findo o prazo, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.000538-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X ROSEMEIRE TOFIC MESSIAS E SALVADOR J.A. BERNARDIS GIACOMINI JUNIOR
Cumpra-se a decisão de fls. 105, expedindo-se com urgência as precatórias requeridas pela Autora. P. e Int.

2008.61.26.001447-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE FABIO RAIMUNDO MOVEIS ME E JOSE FABIO RAIMUNDO

(...) No caso dos autos, verifico que não foram atendidos os requisitos dos itens a b e c acima elencados, não restando comprovado nos autos que a exequente esgotou todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens dos executados, razão pela qual indefiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados. Outrossim, dê-se ciência à executada acerca do conteúdo da certidão exarada a fls. 79 pelo Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Mairiporã. Assim, após a publicação desta decisão, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.001448-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ALPES FARMA LTDA EPP E CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Verifico a inexistência de relação de prevenção destes autos com os dos processos 2008.61.00.009.153-4 e 2008.61.14.002.143-7. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. e Int.

2008.61.26.001827-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRE MAR DESENVOLVIMENTO DE MERCADO EMPRESARIAL INFORMATICA LTDA ME (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

(...) No caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a e b acima elencados, contudo, não foi atendido o item c, não restando comprovado nos autos que a exequente esgotou todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens dos executados, razão pela qual indefiro o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada SANDRE MAR DESENVOLVIMENTO DE MERCADO EMPRESARIAL INFORMÁTICA LTDA. Assim, após a publicação desta decisão, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.002720-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X C CIRILLO SUCATAS ME E CLAUDIO CIRILLO

Fls. 33/36 - Anote-se. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 552/2008, devendo a Caixa Econômica Federal esclarecer se recolheu as custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça junto à Comarca de Mauá, visando dar efetivo cumprimento à deprecata. P. e Int.

2008.61.26.002769-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ALPES FARMA LTDA EPP E CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS E IVONE PAIZAN DOS SANTOS

Fls. 72/73 e fls. 75/82 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO. P. e Int.

2008.61.26.003647-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME E MARCOS VINICIUS DA SILVA

Fls. 85/86 - Atenda-se, procedendo-se às devidas anotações. Fls. 40/41 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca do mandado juntado. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 729/2008. P. e Int.

2008.61.26.003796-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X MARCELO BRAULIO TEIXEIRA

Fls. 37/38 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca do mandado juntado no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2008.61.26.003903-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

Fls. 51 - Anote-se. Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória da Comarca de Ribeirão Pires (SP). P. e Int.

2008.61.26.003904-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA E JAIL PEROSSO E SONIA MARIA ALVES PEROSSO

Fls. 73/75 - Anote-se. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade oposta pela Co-executada INJETORAS AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como esclareça se recolheu as custas de diligência de Oficial de Justiça requisitadas pela 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá (fls. 95). P. e Int.

2008.61.26.003970-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEVES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA E AGUINALDO NEVES MOREIRA E IZABEL BARBOSA JESUS

Fls. 56 e 56(verso) e fls. 58/59 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca dos mandados juntados. Outrossim, aguarde-se a devolução do mandado referente ao Co-executado AGNALDO NEVES MOREIRA. P. e Int.

2008.61.26.004281-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DVM COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP E MAREVAL BARBOSA DA SILVA E NILZA MIRANDA DOS SANTOS DA SILVA

Fls. 74/75 - Anote-se. Fls. 71/72 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca do mandado juntado. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 750/2008P. e Int.

2009.61.26.001328-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ROBERTO COSSAIS

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. e Int.

2009.61.26.001603-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WOLMER SOARES SILVA

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. e Int.

2009.61.26.001661-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACADCOM GRAFICA E EDITORA LTDA EPP E PAULO HENRIQUE DE CARDOSO

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. e Int.

2009.61.26.001907-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDITO RIBEIRO

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. e Int.

2009.61.26.002005-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABEL CRISTINA HIPOLITO E SONIA REGINA HIPOLITO DA SILVA E MANOEL FERNANDES DA SILVA

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. e Int.

2009.61.26.002108-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERVGRAF IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA E NANJI EVANGELISTA

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. e Int.

2009.61.26.002110-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SERGIO RICARDO ALFONSO

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P. e Int.

2009.61.26.002117-2 - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP021846 - MILTON BESEN E SP057720 - ELIZA BESEN E SP226701 - MICHELE BESEN) X CLAUDINEI JORGE NOVAES E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência à partes da redistribuição do feito a este Juízo.Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente requiera o que for de seu interesse. P. e Int.

2009.61.26.002132-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO SILVA DE CARVALHO

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P. e Int.

2009.61.26.002224-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR PEREIRA DE FARIA

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P. e Int.

Expediente N° 1842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.003190-7 - NAIR JUSTINIANO TEIXEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo pleiteada pela autora (fls. 168).No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo. Fls. 168 - Intime-se o Perito Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora.Int.

2002.61.26.013933-4 - IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA E EMIDIO AMORIM DE LIMA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

Fls. 279/305: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2003.61.26.007205-0 - PORFIRIO PINHEIRO GUIMARAES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a inércia do IMESC, apesar do encaminhamento de ofício aos órgãos competentes, e o longo lapso

temporal decorrido da realização do laudo, esclareça o autor se persiste na resposta aos quesitos complementares. Silentes, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.26.007974-3 - OLGA CALANCA ORTOLANI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 138/144: Intime-se o réu para que proceda a revisão administrativa do benefício do autor

2004.61.26.003518-5 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando o Parecer nº 361/2008, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, concluindo que a realização de perícias médicas requisitadas pela Justiça Federal não se insere na órbita de atribuições institucionais do IMESC, não há resposta ao quesito do Juízo. Informe o autor se há existência de pedido de interdição, tendo em vista a doença que padece a autora, devendo se for o caso regularizar a representação processual.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.26.000954-3 - ANTONIO CERAVOLO(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 133).Fls. 154-155: Manifestem-se as partes.

2005.61.26.002380-1 - ITERCONTINENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E ALIMENTICIOS LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 470/471: Cuida-se de manifestação da autora opondo-se à estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial. Alega a fragilidade financeira da autora em fazer frente a tal despesa.Primeiramente, convém ressaltar que o valor atribuído à causa é de R\$. 2.587.000,00, representando o valor dos honorários periciais, aproximadamente, 1% deste valor.Assim, antes de fixar o valor dos honorários periciais, indique a autora o valor que entende razoável, de forma que possa este Juízo obter parâmetros para fixação dos honorários.

2005.61.26.002646-2 - CLARICE GODOY BASTIANELLI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 84/87 - Tendo em vista os documentos juntados com a inicial (fls. 05/08), verifico que houve erro na grafia do nome da autora na petição inicial.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para que conste CLARICE GODOY BASTIANELLI.Após a retificação, expeça-se novo requisitório.Int.

2005.61.26.003073-8 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA COELHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 216-218: Manifestem-se as partes

2005.61.26.003944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003047-7) JONAS PIRES DE CAMARGO E ERICA DA SILVA PIRES DE CAMARGO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 371/374: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial complementar.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2005.61.26.004622-9 - SANTINA RAMOS BONFANTI(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 108: Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito SANTINA RAMOS BONFANTI, em razão do óbito do autor. Deixo de habilitar os demais, eis que a habilitação dar-se-á nos termos da lei 8.213/91.Ao SEDI para as devidas anotações, tanto nestes quanto nos Embargos à Execução nº 2007.61.26.5677-3, excluindo-se o de cujus e incluindo-se a ora habilitada.Após, venham os autos conclusos para sentença no incidente em apenso.

2005.61.26.005173-0 - ANTONIO DE SOUSA LIMA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 103: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, recebo a petição como Agravo Retido.Vista ao réu para contraminuta.Após, venham conclusos para sentença.

2005.61.83.000164-4 - DEUSDETE SOARES DE ABREU(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 239/245 - Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se.

2006.61.26.002861-0 - PEDRO LEONARDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 336/348 - Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.26.004350-6 - LUCIVALDO PEREIRA RODRIGUES E MARIA JOSE DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 174/229: Dê-se ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.26.005436-0 - NELSON PAES LOPES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista não haver interesse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença

2006.61.26.005979-4 - EDUARDO DE MARCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 361/362 - Dê-se ciência às partes.Reitere-se expedição de ofício ao representante legal da empresa Metal Leve, solicitando as datas da admissão e demissão do autor EDUARDO DE MARCHI, sob pena de crime de desobediência.Int.

2006.61.26.006305-0 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se o documento de fls. 160, devendo o autor providenciar a juntada das cópias nos termos do Provimento COGE n.º 34 de 05 de setembro de 2003, vez que torna-se inviável o seu manuseio na forma apresentada.4.2. As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Após, dê-se vista ao réu.Não havendo novos requerimentos venham conclusos para sentença.

2006.61.26.006436-4 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 197/226: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.006439-0 - FRANCISCA ALVES PEREIRA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131/136 - Indefiro o pedido do autor, pois tratando-se de ação em que se postula o direito de pensão por morte já concedido ao outro dependente é indispensável a citação deste para integrar a lide sob pena de nulidade. Assim sendo, depreque-se a citação do menor, na pessoa do seu representante legal, no endereço de fls. 124.Int.

2006.61.83.003660-2 - ANTONIO CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 297/313 - Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.63.01.076914-2 - LECI MANSO VIEIRA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 165/228: Dê-se vista ao réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.17.002383-3 - NEUSA LIMA SANTOS E NEIVA ROBERTA LIMA SANTOS E RENATO LIMA SANTOS - INCAPAZ E RENATA LIMA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 169: Considerando que não houve alteração na situação fática, não há o que se deferir posto que o pedido de antecipação de tutela já foi apreciado e indeferido a fls. 43-44.Providencie a patrona dos autores novo instrumento de mandato, posto que o de fls. 170 encontra-se rasurado, não estando legível o número do RG da autora RENATA.Cumprido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2006.63.17.003666-9 - APARECIDO SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 305-306: Intime-se o réu por mandado, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/140.219.561-0

2007.61.00.003940-4 - WILLIAMS AMARAL OURO E SILVIA ANDREIA DE LIMA OURO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 214-216: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu a produção da prova pericial

2007.61.26.000071-8 - ARLINDO LAURINDO VARANI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 108: Considerando o Parecer nº 361/2008, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, concluindo que a realização de perícias médicas requisitadas pela Justiça Federal não se insere na órbita de atribuições institucionais do IMESC, requeira o autor o que for de seu interesse

2007.61.26.000450-5 - FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145-146: Manifestem-se as partes

2007.61.26.000703-8 - MARCELINO JOAQUIM DE OLIVEIRA E JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SARA DE OLIVEIRA BALBINO DA SILVA E MARIA JULIA DE OLIVEIRA LOBO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES)

...Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal, devendo os autores oferecer o rol, no prazo de 10 dias.

2007.61.26.001092-0 - FLAVIO GILBERTO STEPHANELLI(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2007.61.26.001212-5 - PIRELLI PNEUS S/A(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURA METALICAS E CALDERARIA LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Partes legítimas. Tendo em vista que a co-ré, CFM Comércio de Estrutura Metálica e Calderaria Ltda, foi devidamente citada (fls.70) e decorrido o prazo para contestação, não a apresentou, decreto sua revelia no feito, não se operando os efeitos do art. 319, vez que o outro co-réu apresentou sua contestação (art. 320, I do C.P.C.). Dou o feito por saneado. Tendo em vista que não foram requeridas novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.002224-6 - JOSE EUCLIDES SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/215: Tendo em vista as alegações do autor, defiro a expedição de ofício para a 8ª Turma de Recursos para que encaminhe cópia da CTPS do autor

2007.61.26.002310-0 - EDSON SEVERIANO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da Carta Precatória. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.002947-2 - JOAO FERRARI FILHO E NAIR BARREIRO FERRARI(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo novos requerimentos venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.003001-2 - ADELINO RODRIGUES(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

2007.61.26.003006-1 - NORIVAL MARTINS E SONIA MARIA DE ASSIS MARTINS(SP115508 - CLAUDIA

DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a ré o quanto determinado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.084365-2 (fls. 70/77).Após, tornem conclusos.

2007.61.26.003098-0 - EDNA NOVACHI FUZER(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 103/104: Indefiro o quanto requerido pelo autor.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntadas dos extratos faltantes.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.003101-6 - JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58: Indefiro o quanto requerido pelo autor, vez que no curso do processo não demonstrou sequer a existência das contas a qual requer a juntada dos extratos.No mais, tendo em vista que não foram requisitadas novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.003143-0 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.003149-1 - FRANCISCO DOS SANTOS SISMEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2007.61.26.003153-3 - HERNANI DO NASCIMENTO SARNADAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.003165-0 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.003353-0 - VICENTE MATIELO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

2007.61.26.003921-0 - ANDREIA BEZERRA FIALHO(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 120: Inicialmente esclareça a ré à existência da fita de vídeo, conforme noticiado as fls. 33.Outrossim, informem as partes se houve a instauração de inquérito policial e qual o seu andamento.

2007.61.26.005716-9 - LUIZ ANTONIO CACAO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do despacho de fls. 58 e da manifestação do réu (fls. 60/64).Silente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.Fls. 66-68: Dê-se ciência ao autor.

2007.61.26.005818-6 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor

2007.61.26.006558-0 - LUIZ PAULO DA CUNHA GARCIA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/152 e 155/168 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cartas precatórias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.006559-2 - CLOVIS MONGE(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se as partes.

2007.61.26.006566-0 - ADEMIR MOREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.006573-7 - ALVARO MARTINS DE SOUZA E ANTONIO DOMINGOS SCALIZE E JOSE DOMNGOS PEDROSO E NELSON GABRIEL DOS SANTOS E OTAVIANO CLERO DE ARAUJO E PAULO CEZAR MARTIN(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 233: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor

2007.61.83.001014-9 - WILTON DE SOUZA REVOREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174: Difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Venham conclusos para sentença.

2007.63.17.000335-8 - TEOFILLO DELGADO GOMES(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS E SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista que não houve pedidos de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.17.006814-6 - RICARDO LOPES GARCIA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há requerimento de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.17.007229-0 - EDSON ANTONIO DOS SANTOS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 238-506: Dê-se ciência às partes. Não havendo outros requerimentos, venham conclusos para sentença.

2008.61.00.027485-9 - SERGIO GUARNIERI E MARIA VITORIA VIANA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 237-238: Manifeste-se a ré se há interesse na transação

2008.61.26.000026-7 - DOMICIUS VIEIRA SANTIAGO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do procedimento administrativo, bem como o desinteresse na produção de outras provas, venham conclusos para sentença

2008.61.26.000080-2 - CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informação supra: Anote-se. Republique-se: (...) Defiro o depoimento pessoal do representante legal da ré. Informe o autor os dados da pessoa a ser intimada. Após, designarei audiência, se o caso.

2008.61.26.000152-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/140: Tendo em vista as alegações do autor e a recusa expressa do réu, oficie-se a Agencia do INSS de Santo André para que forneça copia do processo administrativo, bem como do laudo referente a empresa General Eletric do Brasil Ltda, conforme informação constante na SB40 às fls. 40

2008.61.26.000514-9 - JOSE CARLOS BARROCA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.000523-0 - CLAUDEMIR RODRIGUES(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) E CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 130-134: Mantenho a decisão de fls. 126-129, por seus próprios fundamentos e recebo a petição como Agravo Retido. Dê-se vista ao autor para contraminuta. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.26.000578-2 - ANTONIO DE ALMEIDA MONTELA E MARIA DO CARMO DA SILVA MONTELA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO)

DA SILVA) E CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Informação supra: Anote-se. Especifique a CEF as provas que pretenda produzir, justificando-as.

2008.61.26.000636-1 - SULMARA APARECIDA CALASTRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente comprove o autor os pagamentos das prestações junto à instituição financeira. Silente, venham os autos conclusos para revogação da tutela.

2008.61.26.001123-0 - NIVALDO AMORIM(SP166989 - GIOVANNA VIRI E SP185272 - JULIANA PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as prova que pretendem produzir

2008.61.26.001507-6 - OLIMPIO PEREIRA BRANDAO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.001633-0 - MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS E MARIA KATIA CESTER(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que não houve requerimento de novas provas, venham os autos conclusos para sentença

2008.61.26.001707-3 - NEUSA HONMA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que não houve requerimento de novas provas, venham os autos conclusos para sentença

2008.61.26.001824-7 - DIRCEU MAZUCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140-143: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela ocorrerá por ocasião da sentença, conforme postulado pelo autor. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2008.61.26.001907-0 - REJANE SIMOES NERY ELIAS LEANDRO(SP066389 - ADAO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/156: Dê-se ciência ao autor. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.002081-3 - ODISSEA MELLO LIMA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.002275-5 - ADERVAL FERNANDES DE MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mais, tendo em vista a manifestação do autor postergo a antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença.

2008.61.26.002400-4 - LUIZ FERNANDES GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.002454-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSEFINA MACHADO GALANTE - ESPOLIO E SALIM DE ALMEIDA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA) E IVANIR DE SOUSA ALMEIDA

Fls. 101-256: Manifestem-se os réus. No mais, expeçam-se o ofício e a carta precatória, conforme determinado a fls. 79.

2008.61.26.003182-3 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.003329-7 - ADAIR AYRES DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.003446-0 - EDVALDO JOSE DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/192 r fls. 194/199: Dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.26.003518-0 - FLAVIO APARECIDO DE PETRI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.003589-0 - RAFAEL CANDIDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25: Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor

2008.61.26.003700-0 - MARCOS PASSINI(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.003707-2 - NELSON RIBEIRO GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/72: Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.003732-1 - SANDRA ROCHA(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.003791-6 - LEONIDAS CIPRIANO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.003887-8 - DIVA TARTAGLIA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.004133-6 - HELIO PAULINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.004156-7 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.004391-6 - ALDENIR BUGUI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.004493-3 - BEZILDO SOARES COUTINHO(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pelo autor de 15 (quinze) dias

2008.61.26.004526-3 - DANILO DE OLIVEIRA STOIANOF(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29: Recebo a petição como emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 100.000,00.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

2008.61.26.004529-9 - ZILMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, fica ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Outrossim, informe se firmou o termo de adesão, nos termos da lei complementar 110/01,

ficando advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao referido plano, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé. Por fim, comprove a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça.

2008.61.26.004534-2 - ILARIO GALHARDE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, fica ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Outrossim, informe se firmou o termo de adesão, nos termos da lei complementar 110/01, ficando advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao referido plano, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé. Por fim, comprove a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça.

2008.61.26.004636-0 - JORGE ANTONIO LOUZADA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pelo autor de 15 (quinze) dias

2008.61.26.004691-7 - HENELY MEROLA ZACCARO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

2008.61.26.004694-2 - ANTONIO SITTA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Informação supra: Intime-se a ré para que regularize sua representação processual. Não obstante dê-se ciência ao réu acerca do despacho de fls. 67.

2008.61.26.004708-9 - ISMAEL ALEXANDRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2008.61.26.004709-0 - MARCO ANTONIO CSELAK(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Fls. 33-44: Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, fica ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. II - Informe o autor se firmou o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao referido plano, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé. III - Comprove o autor a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça.

2008.61.26.004886-0 - SONIA APARECIDA LEONARDI E SIDNEY MADRUGA E SERGIO TADEU MADRUGA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, ficando ciente de que, deverá trazer aos autos os extratos que comprovam o direito invocado na inicial até a fase probatória.

2008.61.26.005108-1 - ARLINDA FRANCISCA ALVES E IVANILDA ALVES CANOVAS(SP064330 - VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 28.542,94. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.26.005115-9 - NELSON LUIS DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, por mandado, ficando ciente o autor de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

2008.61.26.005156-1 - CELIA ARNAUD MIGUEIS(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia do óbito da autora, suspendo o feito por 60 dias, para regularização da habilitação.Int.

2008.61.26.005263-2 - FLAVIO PONTES MENDES(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35-36: Indefiro o pedido de oficiamento à instituição financeira, nos termos da decisão de fls. 31-33. Cite-se, ficando o autor ciente de que deverá trazer aos autos os extratos que comprovam o direito invocado na inicial até a fase probatória.

2008.61.26.005280-2 - VALDEMAR DIAS GALDINO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação supra: Intime-se a ré para que regularize sua representação processual.Não obstante dê-se ciência ao réu acerca do despacho de fls. 57.

2008.61.26.005310-7 - RANULFO DE BENEDETTO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não houve requerimento de novas provas, venham os autos conclusos para sentença

2008.61.26.005317-0 - IVAN DIAS COSTA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.26.005347-8 - JUPIRA PINHEIRO BELLINE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33-36: Indefiro o pedido de oficiamento à instituição financeira, nos termos da decisão de fls. 31-32. Cite-se, ficando o autor ciente de que deverá trazer aos autos os extratos que comprovam o direito invocado na inicial até a fase probatória.

2008.61.26.005467-7 - JOAO CARLOS SENA DE JESUS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a que o autor não apresentou o rol de testemunhas dou por preclusa a prova.Não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.005574-8 - MARIENE MACHADO DE PAULA E MESSIAS FERREIRA DE PAULA - ESPOLIO E IRENE BRANDAO MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista a decisão de fls. 62/64, fixo o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Int.

2008.61.26.005713-7 - LORETO FINO NETTO(SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

2008.61.26.005741-1 - ARISTIDES DICHETTI E ANAIR MANAS DICHETTI(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se a decisão de fls. 42/43, fixo o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Int.

2008.63.17.000215-2 - ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 27.171,12.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2008.63.17.000975-4 - MOACI PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 26.964,47.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

2009.61.14.000842-5 - JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249-254: Indefiro a antecipação da perícia, nos termos da fundamentação de fls. 241-242. Aguarde-se a contestação. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 258-279: Mantenho a decisão de fls. 241/242, por seus próprios fundamentos. Fls. 281/283: Expeça-se ofício ao réu para que cumpra o quanto determinado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.014333-0. Após, aguarde-se a vinda da contestação.

2009.61.26.000154-9 - LUIZ CARLOS BONATO E NADIA KAHAN BONATO(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos. III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência. IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. V) Em caso contrário, cite-se.

2009.61.26.000194-0 - SEBASTIAO SOLIDARIO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

2009.61.26.000195-1 - LOURIVAL JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

2009.61.26.000196-3 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

2009.61.26.000200-1 - ODECIO BROGLIATO E FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA E JORGINA BUCHIDID AMARANTE E TAKAE TATEYAMA KAKUTA E LEOLINA DE FARIA DIAS E CIRLEI NOGUEIRA E JOAO MARECHAL FURLAN E EVARISTO MIGUEL SEIXAS E JULIO CESAR DE JESUS MARTINS E JOAO GALLEGOS SANCHEZ(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos. III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência. IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. V) Em caso contrário, cite-se.

2009.61.26.000243-8 - CONRADO WIK FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2009.61.26.000402-2 - ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2009.61.26.000424-1 - ROBERTO JOSE RABACAL(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74-98: A questão já foi decidida a fls. 60. Aguarde-se a vinda da contestação.

2009.61.26.000442-3 - IZA TEREZINHA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro o pedido. Assino o prazo de 20 dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 54. Silente, tornem conclusos.

2009.61.26.000444-7 - AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2009.61.26.000453-8 - COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização da sua representação processual.Outrossim, informe o autor em qual efeito foi recebido o Agravo de Instrumento.

2009.61.26.000493-9 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

2009.61.26.000531-2 - LEDA MARIN(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2009.61.26.000600-6 - ROSIANI TESSEROLLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2009.61.26.001008-3 - ROBERTO BUSSONI(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos.III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência.IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.V) Em caso contrário, cite-se.

2009.61.26.001030-7 - ANA MARIA ALVES CARIJO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2009.61.26.001308-4 - PAULO BORSATO(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor

2009.61.26.001356-4 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

2009.61.26.001367-9 - JOSE ALDO SOFIATO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 40.030,81.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.26.001370-9 - JOSE GONCALVES DE LIMA(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 86.620,23.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.Santo André

2009.61.26.001388-6 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 122.403,63.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.26.001437-4 - JOAO LASKUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

2009.61.26.001466-0 - ADELINO FACCIOLI SOBRINHO(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

2009.61.26.001554-8 - LUIZ MEDRADO DA SILVA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 39.639,25.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.26.001625-5 - CARLOS AUGUSTO ROGANO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

2009.61.26.001641-3 - OSVALDO MARTINEZ LACHI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 34.634,42.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.022198-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ANISIO DA SILVA E SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

(...) Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação, para atribuir o valor à causa, qual seja R\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil), data da celebração do contrato 18/03/1997.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca desta decisão, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.000508-8 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA E FERNANDO AUGUSTO PEREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 466/467: Intime-se o réu para que proceda a revisão administrativa do benefício do autor

Expediente Nº 1862

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.26.003639-7 - ROBERTO TAKASHI NACAMURA(SP085434 - ALICE TEBCHERANE AFFONSO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) E SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...)converto o julgamento em diligência: para que:1) a secretaria Oficie a OAB/SP, Subseção local, solicitando a nomeação de profissional para assumir o encargo de Curador especial da empresa Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda, ante a renúncia expressa do curador nomeado às fls. 385.2) Informe o autor acerca de eventual processo Falimentar ou de Recuperação Judicial em curso da empresa Arissala e, sendo o caso, deverá indicar o andamento atualizado do processo, número, Vara, bem como Administrador Judicial, para que se verifique a possibilidade dos referidos depósitos serem devidos à massa falida.3) Manifeste-se o autor sobre a ação proposta pela ASSOCIAÇÃO DE CONDOMINOS DO EDIFÍCIO LE MANS, processo n.º 2002.61.00.011102-6, demonstrando se, da mesma forma, possui interesse no reconhecimento da legalidade da suspensão dos pagamentos, ao passo que a CEF aduz que não houve depósito integral com os devidos encargos.4) Oficie-se a Instituição Financeira Nossa Caixa Nosso Banco, agência 0860-5, para que efetue a transferência dos depósitos judiciais efetuados na conta 26.020221-8 (fls. 289) para conta à disposição deste Juízo, verificando o valor atualizado, bem como extratos de todas as parcelas. Após, dê-se vistas às partes, devendo a CEF atentar ao disposto no artigo 896, parágrafo único, do CPC, visto que a prova do quantum debeat cabe ao Banco que aduz ser credor, apresentando para tanto contrato hábil a comprovar desde quando assumiu o encargo da obra, bem como estágio atual da obra, a fim de justificar a sua alegada condição de credora. (...)

2007.61.26.004256-7 - METALURGICA TECNOMETAL LIMITADA(SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO E SP168967 - SHEILA GOMES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção Tendo em vista que a autora não se manifestou acerca do despacho de fls. 137, encaminhem-se os autos ao Arquivo-Findo. Desnecessária a abertura de vista à União Federal já que a relação processual não se aperfeiçoou. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2009.61.26.002018-0 - MARCO AURELIO DANTAS (SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO) X ALZIRA AMBROSIO DANTAS E AURELIO DANTAS E ANTONIO JOSE DA SILVA E MARIA NAZARETH FERRETE TORREJON

Vistos em Inspeção Preliminarmente, intime-se a União Federal para ciência da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação à Advocacia-Geral da União. Após, tornem conclusos. P. e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.26.006382-3 - CONDOMINIO VILLAGGIO DASTI (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 257/262 - Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

2007.63.17.001629-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL (SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 189/192 - Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

Expediente Nº 1876

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.001450-7 - GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA (SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) É o breve relato. As informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como os documentos por ela juntados, demonstram, de forma clara, a inexistência de ato omissivo eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, nada há para ser decidido no Pedido de Restituição formulado em 04 de julho de 2007 e identificado pelo PAF nº 10805.001238/2007-25, bem como nos respectivos pedidos de compensação, inclusive no que tange à Declaração de Compensação protocolizada em 26 de fevereiro de 2008 e identificada pelo PAF nº 10.805.720.698/2008-37. Consta dos autos que no Processo Administrativo nº 10805.001238/2007-25 houve decisão administrativa, proferida em 07 de julho de 2007, julgando o pedido de restituição como não formulado e a compensação como não declarada, em virtude dos dispositivos normativos inscritos no artigo 74 da Lei nº 9430/96, não sendo facultado ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do mesmo diploma legal, conforme o documento de fls. 114/117. Nessa medida, não há a presença do necessário fumus boni iuris, razão pela qual indefiro a liminar. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3685

MONITORIA

2005.61.04.005571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ CARLOS CUSTODIO DE OLIVEIRA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 109 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto ser dispensável a concordância do réu, em razão de sua revelia. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a

inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.04.011462-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA MARIA MACHADO

Cumpra a parte autora o determinado à fl.77, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.005446-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PATRICIA ALENCAR DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO)

Fl.108. Concedo o prazo requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008218-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO MORALES FERNANDES(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES)

Fls.166/170: indefiro, pois os autos encontram-se suspensos há quase dois anos no aguardo de conciliação das partes, sem resultado. Ademais a ré não comprovou a realização dos depósitos mensais, conforme determinado à fl.171. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008868-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010340-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CILMARA NORMA DE LIMA

Intime-se a CEF a retirar, em secretaria, o Edital de Citação, bem como a proceder sua publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

2007.61.04.009058-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS) E ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO E MARIVALDO GOBATTI LIANDRO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.125. Fls.132/136. Anote-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.009135-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA)

... À vista da contraproposta oferecida pela CEF, intime-se o réu para, no prazo derradeiro de cinco dias, informar se há interesse na proposta formulada pela CEF. No silêncio do réu, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.014060-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H M COM/ E SERVICOS LTDA E IGUALDINA ENCARNACAO BRITO DUARTE E MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP133773 - ALESSANDRA BUENO CUNHA)

Chamo o feito à ordem. Analisados os autos n.2006.61.04.006575-6, apensados, verifica-se a realização de perícia acerca dos fatos questionados também neste feito. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, considero desnecessária a reprodução de prova pericial neste feito, a qual será apreciada no julgamento conjunto das ações. Em consequência, reconsidero o despacho de fl.127. A Lei n. 1.060/50 trata especificamente sobre a assistência judiciária gratuita, para facilitação do acesso à justiça. Contudo, a concessão de justiça gratuita para pessoas jurídicas, cuja finalidade social visa à obtenção de lucro, por ser exceção, exige-se a demonstração incontroversa da carência de recursos financeiros capaz de impossibilitar o recolhimento das custas e demais despesas do processo. No caso em exame, os elementos trazidos aos autos não apontam dificuldade financeira da empresa capaz de inviabilizar o pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, indefiro o pedido da justiça gratuita de fl. 134. Manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014389-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA E EDMUNDO BERCOT JUNIOR E RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2008.61.04.000035-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES)

E SP202606 - FABIO CARDOSO) E GERSON NANNI(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) E LISELOTE RICHTE NANNI E SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) E VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Frustradas as tentativas de conciliação (fls.120/121,145), manifeste-se a parte autora no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000845-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIGUEL JUVENAL DA SILVA FILHO(SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) E VALMIR CAULADA DA SILVA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2- Fl.144. Esclareça o co-réu VALMIR CAULADA DA SILVA sua pretensão, uma vez que a gestora do FIES é a CEF. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002309-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DELFINO(SP028117 - MARIO MISZPUTEN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002405-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VALDIR ALVES

Ante a certidão de fl.69, manifeste-se a CEF acerca do já determinado à fl.68, no prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, voltem-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002787-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Fl.74: Defiro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2009 às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.04.004847-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA E CLAUDIO JOSE NOGUEIRA E FATIMA LACERDA NETO E TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Defiro a realização da prova pericial contábil, conforme requerido pela parte ré à fl. 115 e nomeio perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, com endereço arquivado na pasta de peritos desta Vara. Tendo em vista a natureza do trabalho pericial a ser realizado nestes autos, bem como a capacidade técnica do expert, já conhecida por este Juízo, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados no prazo de 10(dez) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como a dar início aos trabalhos, fixando o prazo de 60(sessenta) dias para elaboração do Laudo Pericial. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005498-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a perícia destina-se exclusivamente auxiliar o Juiz em questões puramente técnicas, não lhe competindo expressar juízo de valor sobre matéria de direito. Esclareça o réu a pretensão deduzida no ítem 2 da petição de fls.76/77, bem como indique os pontos controvertidos a serem esclarecidos à luz dos embargos apresentados. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005809-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE FERNANDO RIBEIRO & RIBEIRO LTDA - ME E JOSE ELIANDRO RIBEIRO SANTOS E JOSE FERNANDO RIBEIRO(SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES)

Fl.147. Defiro a expedição de ofício a CEF para que apresente planilha discriminada de débito do contrato do objeto da lide. Indefero a remessa dos autos à Contadoria conforme requerido pelo réu, pois a ele compete desincumbir-se do ônus probatório dos argumentos deduzidos apresentados nos embargos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005937-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA E VIVIANE MENDONCA E SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl.124 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008232-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PATRICIA MANZUR E ANTONIO ALBERTO LOPES MANSUR

Cumpra-se o já determinado no tópico final da sentença de fls. 59/60. Após, intimem-se a CEF para proceder à retirada dos documentos originais. Uma vez em termos, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.006575-6 - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fl.237. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. Às partes para apresentação de alegações finais. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.04.004378-6 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E ROBERTO DOS SANTOS GOMES(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

1- Designo audiência para o dia 23 de junho de 2009, às 15 horas, a fim de ouvir a pessoa indicada, sobre os fatos narrados às fls. 07/45.2- Intime-se a testemunha.3- Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0207769-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) E DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Fl. 355. Defiro. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para a CEF/PAB/Justiça Federal, neste Fórum, à disposição do juízo.

2004.61.04.010605-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DANIEL IGNACIO ROBLES

À vista da certidão retro, deixo de proceder à penhora. Vistas à exequente para manifestação, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

2008.61.04.001945-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE DA SILVA SOUZA

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004578-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - ME E ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Fls. 40/50: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na conta n. 01-34401-2, da Agência 00951-2, do BANCO NOSSA CAIXA S.A., de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACEN JUD e intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Anotem-se os nomes dos advogados da executada e os respectivos números de inscrição na OAB, no sistema processual. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008165-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FERES ABDALA

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008664-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAMUEL ALVES(SP088854 - JOSE DOMINGUES DOS SANTOS)

Fls. 39/46: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na conta n. 01-003349-1, da Agência 0951-2, do BANCO NOSSA CAIXA S.A., de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACEN JUD e intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Anotem-se os nomes dos advogados da executada e os respectivos números de inscrição na OAB, no sistema processual. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000837-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X RICARDO FERREIRA DA SILVA

Ante a certidão de fl.40, cumpra a CEF o já determinado à fl.38 no prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000840-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X CLAUDIA EVANGELISTA

Ante a certidão de fl.47, cumpra a CEF o já determinado à fl.45 no prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.010519-2 - CARLOS ALBERTO CAPELLINI(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Por todo o exposto, determino a expedição de ALVARÁ, a fim de que seja liberado a CARLOS ALBERTO CAPELLINI, PIS/PASEP n. 103.882.848-19, o saldo existente na conta inativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da qual é titular. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Cumpra-se.

2009.61.04.004821-8 - AILTON ALVES SANTOS(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE E SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para melhor convencimento do Juízo e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação da requerida. Cite-se, nos termos do artigo 1.105 e seguintes do Código de Processo Civil.

ACOES DIVERSAS

2005.61.04.002646-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LAERTE ANTONIO BUENO(SP141506 - DENISE CAMPOS TEIXEIRA)

Ciência a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.125/151, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.04.018725-3 - NEYDE PERES DO ROSARIO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3741

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.000181-0 - ROSA RAPOLLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 259/272, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Fls. 42/49 e 51/53: Manifeste-se a requerente em prosseguimento. Int.

2009.61.04.002795-1 - RAPHAELLA SHINYASHIKI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 259/272, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Fls. 28/43: Manifeste-se a requerente em prosseguimento. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013553-2 - FLAVIA MARIA DA FONSECA PEREIRA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

.....Ante o exposto, homologo a desistência apresentada pela autora e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. As custas processuais não são devidas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.

2007.61.04.013554-4 - FLAVIA MARIA DA FONSECA PEREIRA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

.....Ante o exposto, homologo a desistência apresentada pela autora e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. As custas processuais são devidas pela autora (art. 26, caput, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.04.004062-4 - MARIO AUGUSTO CORREA DE CERQUEIRA E MARINA MARCACI OLIVO E URSO POTENZA INFORMATICA LTDA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista da informação supra, esclareça a CEF o valor correto para a execução da sucumbência. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.010963-5 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL E ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intimem-se as rés a oferecerem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2005.61.04.004621-6 - GILSON LEANDRO DOS SANTOS - ESPOLIO (ELENILDE MOURA SANTOS)(SP240899

- THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao levantamento dos valores creditados, essa pretensão fica sujeita a aplicação do artigo 20 da Lei 8.036/90, especialmente quanto à observância da habilitação para fins previdenciários. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

2006.61.04.005814-4 - SAMUEL ANSELMO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado às fls. 127/134 no prazo de dez dias.Int.

2007.61.04.002080-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVA MARIA DA ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) E JOVALI DE JESUS ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) E MARCOS ANTONIO DE SOUSA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO)

1-Manifestem-se as partes sobre a realização do acordo, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.2-Manifeste-se a CEF, à vista dos depósitos efetuados pela autora, sobre o requerido à fl. 145 no prazo de cinco dias.Int.

2007.61.04.002613-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor às fls. 101/107 no prazo de dez dias.Int.

2007.61.04.005728-4 - NEIDE FERNANDES JORGE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista dos extratos apresentados pela CEF, apresente a autora cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa, no prazo de trinta dias.Int.

2009.61.04.003853-5 - BENEDITO CUSTODIO DA SILVA E BENEDICTO MANOEL PEREIRA E BENEDITO RICARDO FLAVIO FILHO E BERNARDO MIRANDA FILHO E BRAULO MANOEL MAURICIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor individualizado da causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003855-9 - EDILSON SANTANA DE OLIVEIRA E EDISON PONTE E EDUARDO JOSE MACEDO E EFIGENIO BELO ALVES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor individualizado da causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004077-3 - ERNESTO AULETTA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.009902-2 - JOCELINO LEITE DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/177: Tendo em vista os argumentos apresentados pela União Federal, oficie-se a fonte pagadora a fim de que suspenda o cumprimento da ordem contida no ofício n. 178/2009, até decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos a Execução n. 2009.61.04.003373-2.Cumpra-se com urgência.

2004.61.04.013619-5 - VALTER JUNIO GONCALVES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/203: Tendo em vista os argumentos apresentados pela União Federal, oficie-se a fonte pagadora a fim de que suspenda o cumprimento da ordem contida no ofício n. 192/2009, até decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos a Execução n. 2009.61.04.003630-7.Cumpra-se com urgência.

2008.61.04.013325-4 - MARINA FARINA GRELA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas.Int.

2009.61.04.000202-4 - GUIOMAR VITORINO DA SILVA(SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas.Int.

2009.61.04.000667-4 - CARLOS HENRIQUE ALVES FERREIRA(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
1-Tendo em vista não terem as partes indicado testemunhas, a audiência limitar-se-á à oitiva do autor requerida pela CEF. 2-Designo audiência para o dia 02 de junho de 2009, às 15 h. Intimem-se.

2009.61.04.003772-5 - ANTONIO GOMES DE SA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.A Lei n. 8.036/90, artigo 20, inciso IV, estabelece:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensão por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.À luz da dicção do referido artigo, os dependentes ou sucessores do trabalhador falecido têm legitimidade extraordinária para receber o saldo da conta vinculada do FGTS em procedimento de jurisdição voluntária (Alvará), que não é a hipótese dos autos.A ação sub iudice é de conhecimento, objetivando a condenação da ré ao pagamento da taxa progressiva de juros, a qual não se confunde com mera movimentação da conta vinculada. Trata-se, pois, de feito de jurisdição contenciosa, para a qual não são legitimados extraordinariamente, por força do aludido dispositivo.Assim, a legitimidade para o feito pertence tão-somente ao ESPÓLIO, representado por seu inventariante.Issso posto, concedo o prazo de 30 (trinta dias) para a apresentação do termo de compromisso de inventariante em nome de LUZIA DO NASCIMENTO GOMES DE SÁ.Int.

2009.61.04.003852-3 - AGUINALDO MARIANO E AGRIPINO RODRIGUES NOGUEIRA E AILTON NUNES FERREIRA E AIRTON DE ALMEIDA LIMA E ALCEBIADES JOSE MARTINS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor individualizado da causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.003373-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009902-2) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOCELINO LEITE DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)
Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

2009.61.04.003630-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.013619-5) UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X VALTER JUNIO GONCALVES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)
Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.003570-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013325-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARINA FARINA GRELA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
Manifeste-se a impugnada no prazo legal.Int.

2009.61.04.004018-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000202-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GUIOMAR VITORINO DA SILVA(SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO)
Manifeste-se a impugnada no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.010860-9 - ARLINDO VIEITES E RONALDO ROVAI E SERGIO JOSE COSTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Manifeste(m)-se os exeqüentes RONALDO ROVAI e SÉRGIO JOSÉ COSTA spbre os créditos efetuados e o exeqüente ARLINDO VIEITES sobre o Termo de Adesão apresentado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a

permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta.Int.

2005.61.04.006732-3 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES E SERGIO SOANE(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 357: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

2006.61.04.010012-4 - LAIRE DINELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Ante os extratos apresentados pela CEF, manifeste-se o autor sobre os cálculos no prazo de trinta dias.int.

2007.61.04.005196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005076-9) FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO E MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO E REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA E JOAO QUINTANA ALVAREZ E GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ E MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ(SP183892 - LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos às fls. 237/262 no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

2007.61.04.012609-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X SILVINO EDUARDO
Chamo o feito.Não obstante as tentativas para intimar o réu da sentença proferida, todas elas negativas, o fato é que, no caso, tal intimação não se faz necessária. Isso porque o réu foi devidamente citado e não contestou a ação, de modo que se lhe aplicam os efeitos da revelia. Desse modo, incide no caso presente o disposto no art. 322 do CPC.Por outro lado, o DNIT noticia que as construções irregulares já foram demolidas, de modo que esgotou-se o objeto destes autos.Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.int. e cumpra-se.

2008.61.04.004946-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)
à vista do peticionado à fl. 377, concedo às partes o prazo suplementar de dez dias para, querendo, indicarem testemunhas, sob pena de preclusão da prova.Int.

2008.61.04.006097-4 - MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA E ANTONIA DE FATIMA BERNARDO E APARECIDA DAS DORES BERNARDO E BENEDITA BERNARDO SALOMAO E CRISTINA CONCEICAO BERNARDO E MARGARIDA ROSARIA BERNARDO E ROSA LUCIA BERNARDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o desentranhamento, mediante a substituição pelas cópias apresentadas.Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.007792-5 - ILMAR PEREIRA DOS SANTOS E MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) E BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.008300-7 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 79/91: vista ao autor.Após, voltem-me para sentença.Int.

2008.61.04.008728-1 - A F B J COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

2008.61.04.012320-0 - JULIA ANDRADE BARRIO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fl. 78: concedo o prazo de trinta dias.int.

2008.61.04.012802-7 - RAPHAEL VENUSSO FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fl. 66: aguarde-se pelo prazo de trinta dias.Int.

Expediente Nº 3761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.000867-5 - JOSE HONORATO DE PONTES E LOURIVALDO SOARES PEREIRA E LEONCIO HORACIO MUNIZ E JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA E FLORIANO DO CARMO(SP058073 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados, bem como sobre o Termo de Adesão. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2000.61.04.010591-0 - SUELI FONTES SOLA E MARIA NELI ARAUJO E EDITH SOARES ROCHA E RAIMUNDO GARCIA NEVES E HERCULANO LIDIO CORREA E GASTAO BRICENO D AVILLA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 312/334 no prazo de trinta dias.int.

2004.61.04.002086-7 - ANTONIO CLAUDIO FERREIRA GOMES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Decorrido o prazo, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para manifestar-se sobre o pedido de levantamento formulado à fl. 379.Int.

2006.61.04.005610-0 - JULIO CESAR BASILE(SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL Vista às partes do contido do ofício de fls. 631/638. Digam se possuem interesse na produção de outras provas.Int.

2008.61.04.006730-0 - ELIZABETE BATISTA COSTA(SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se vista à autora dos documentos juntados às fls. 75/81 e 83/84, bem como para manifestar-se sobre as preliminares argüidas.Int.

2008.61.04.010708-5 - MARIA ALDAIS BEZERRA PEQUENO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas.Int.

2009.61.04.001584-5 - ANTONIO CARLOS DE DEUS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.Int.

2009.61.04.001801-9 - GABRIEL ESPER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida, bem como sobre os documentos de fls. 47/51.Int.

2009.61.04.001868-8 - LUIZ ALONSO MORENO(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida, bem como sobre o contido às fls. 28/32.Int.

2009.61.04.002367-2 - ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO E AVELINO PEREIRA MORGADO FILHO E NORTON RODRIGUES E SILVIO FERNANDES BATISTA(SP143346 - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/163: não obstante a emenda da inicial, o fato é que o valor individualizado da causa, não alcança o mínimo necessário para fixar a competência deste Juízo. Assim, mantenho a decisão de fl. 159 e determino a remessa ao Juizado Especial Federal de Santos.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0205249-6 - JOSE CARLOS BARROS E JOSE CARLOS CAMARGO E JOSE CARLOS DE CARVALHO E JOSE CARLOS CORREA E JOSE CARLOS FERREIRA E JOSE CARLOS FERREIRA LIMA E JOSE CARLOS FRANCISCO E JOSE CICERO DOS SANTOS E JOSE CLAUDIO FERREIRA E JOSE CARLOS DA SILVA E JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES E JOSE CONSTANTINO DE MORAES E JOSE DANIEL COSTA SANTANA E JOSE DANTAS SOBRINHO E JOSE DONIZETI PEREIRA E JOSE DUARTE E JOSE EDELZIO FERREIRA E JOSE EDUARDO FIGUEIRA E JOSE EDUARDO QUERINO FILHO E JOSE EDSON DE SOUZA E JOSE ELIO DA SILVA E JOSE EVARISTO DA SILVA E JOSE FERREIRA FILHO E JOSE FERREIRA JACINTHO E JOSE FERREIRA SOARES E JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO FILHO E JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E JOSE FRANCISCO VENANCIO SANTOS E JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS E JOSE CARLOS MACENA E JOSE CARLOS MARIA E JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS E JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E JOSE CARLOS SANTOS E JOSE CARLOS DOS SANTOS E JOSE CARLOS DOS SANTOS E JOSE CARLOS DA SILVA E JOSE CARLOS DA SILVA E JOSE DE CARVALHO E JOSE CAVALCANTE E JOSE GENEZIO SANTOS E JOSE GERALDO REIS E JOSE JACINTO DOS SANTOS E JOSE JURANDIR DA SILVA E JOSE LAURINDO FILHO E JOSE MANOEL DA SILVA E JOSE MARCIANO PEREIRA(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI) Cumpra a CEF a obrigação no prazo de dez dias.Int.

97.0032242-4 - RENATO PEDROSO E MARIA IGNEZ PEDROSO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Fls.196/204: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

97.0206228-4 - JULIO NOGUEIRA CESAR DOS SANTOS E JOSE MARIA DE ANDRADE E JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl.287: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.004211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X OMAR ANTONIO JARA ZARATE(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI)
Vista à autora da Carta Precatória devolvida.Nada requerido no prazo legal, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

2002.61.04.010010-6 - MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o que for de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado manifestação. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.012924-1 - JOSE ANTONIO GOMES FEIJO(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.005804-5 - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA E SOLANGE GOMES BEZERRA(SP225814 - MAURICIO SANTIAGO FERREIRA DOS SANTOS E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Fl.114: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004119-0 - IND/ QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S/A IQUEGO(GO019841 - CELIO JOSE SIMPLICIO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

2008.61.04.005028-2 - SMART SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP129350 - MONICA DI GREGORIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.013043-5 - PAULO DIAS MARTINS FILHO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

2008.61.04.013259-6 - VALDEMAR DE SOUZA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo bem como sobre a preliminar argüida.Int.

2009.61.04.001813-5 - JULIO CESAR SOARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 135/157. Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002031-2 - JORGE LUIZ PONTES(SP181935 - THAÍ S GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüidas.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

2006.61.04.009800-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0202758-6) UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ LEZIRIA - ESPOLIO (JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA)(SP013965 - GERALDO PANICO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial.Int.

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.001318-6 - COIMBRA GUINDASTES ELETRONICA E HIDRAULICA LTDA - ME(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X UNIAO FEDERAL

COIMBRA GUINDASTES ELETRÔNICA E HIDRÁULICA LTDA - ME, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao não-recolhimento de COFINS e CSLL, no exercício de 2002, no valor total aproximado de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), até decisão final, de modo que tais créditos não constituam empecilho à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Afirma ter sido excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório n. 568.753, de 02 de agosto de 2004, retroativamente a 01/01/2002, e ter sido autuada pelo não-recolhimento de COFINS e CSLL no exercício de 2002. Esclarece ter requerido a compensação administrativa dos valores que lhe estão sendo exigidos pelo fisco, com os recolhidos indevidamente no mesmo período pelo SIMPLES, o que lhe foi indeferido, ao argumento de ocorrência da prescrição do direito de compensar. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito e a expedição de Certidão Positiva de débito, com efeito de negativa, até decisão definitiva de mérito, na qual pleiteia o reconhecimento da prescrição dos tributos exigidos pela ré, relativos ao exercício de 2002, ou, o reconhecimento de direito de efetuar a compensação dos tributos recolhidos pelo SIMPLES naquele mesmo exercício, com aqueles. Citada, a ré ofereceu compensação, na qual informa ter havido o reconhecimento administrativo da ocorrência da decadência dos débitos referentes ao PIS e à COFINS das competências de janeiro a novembro/2002 e do IRPJ e CSLL das competências de janeiro a setembro/2002, confirmando a exigibilidade dos débitos referentes ao PIS e COFINS relativos à competência de dezembro/2002 e de IRPJ e CSLL relativos às competências de outubro a dezembro/2002. Relatados. Decido. De acordo com a contestação e os documentos de fls. 60/66, após a citação da ré, houve o reconhecimento da ocorrência da decadência de parte dos débitos objeto desta demanda. Entretanto, remanescem os débitos relativos ao PIS e à COFINS da competência de dezembro/2002 e ao IRPJ e CSLL, referentes às competências de outubro a dezembro/2002, os quais não foram atingidos pela decadência, sendo, portanto, exigíveis, pois não se encontram ao amparo de nenhuma das condições previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Se, por um lado, é inquestionável o direito à obtenção de certidão nos órgãos públicos, de outro, não se pode tirar a conclusão de tratar-se de direito absoluto, ilimitado, que invalide qualquer norma impositiva da satisfação prévia de requisitos. Ressalte-se, ainda, que a certidão, como documento público, deve refletir fielmente determinada situação jurídica. Assim, não pode atestar inexistência de débitos quando, em verdade, aqueles existem. Ausentes, assim, os requisitos autorizadores, INDEFIRO a liminar rogada. Manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

Expediente Nº 3801

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.04.008366-3 - JOSE CARLOS MAURINO MACIAS E ADALGISA DE OLIVEIRA BISPO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fl. 428. Indefiro. As advogadas subscritoras da petição, em nome do Banco Bradesco S/A, pretendem a exclusão de seus nomes da capa dos autos, requerendo que as novas publicações saiam em nome dos novos procuradores. O feito, no entanto, não está em termos para o ato. Às fls. 195/197, as mesmas advogadas apresentam-se como patronas do

Banco Mercantil de São Paulo S/A. Apresentam-se às fls. 386/390, dois outros advogados, em nome do BRADESCO, juntando cópia de mandato por instrumento público, e substabelecimento particular, com reservas, pedindo a anotação dos nomes e respectivas publicações, sob pena de nulidade. Ora, ocorre que o BRADESCO É ESTRANHO À LIDE, razão pela qual a ele foi deferida a vista dos autos, conforme despacho à fl. 399, para que esclarecesse ao Juízo em que condições pretendia o seu ingresso na lide, quedando-se inerte, conforme se vê pela certidão de fl. 401. É o bastante. Diante do ocorrido, advirto ilustres advogadas do réu, que sequer encaminham corretamente as petições ao processo, fazendo-o de forma oblíqua, através da Justiça Estadual, que doravante passem a atuar de forma escorregada, evitando o tumulto processual até aqui causado, sob pena de arcarem com a apuração de responsabilidades e responsabilização de eventuais danos e prejuízos causados ao autor, em razão do atraso no julgamento da causa, diante da falta de cumprimento das determinações deste Juízo. Publique-se o presente e o despacho de fl. 426, este cumprindo-o integralmente. Inclua-se no sistema processual os nomes dos advogados de fls. 386. O DESPACHO DE FL. 426: VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA PRECATORIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DA CAPITAL, A FIM DE INTIMAR PESSOALMENTE O DIRETOR-PRESIDENTE DO RÉU, PARA QUE CUMPRE A DETERMINAÇÃO DE FLS 371, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE DESOBEDIENCIA E DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ENCAMINHEM-SE COPIAS DE FLS 54/59, 371, 379, 405 E DESTES DESPACHOS.

2008.61.04.010915-0 - ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Acolho a preliminar de conexão deste feito com a ação de procedimento comum n.º 2008.61.04.007696-9, argüida às fls. 83/84 pela União, dada a identidade de objeto e de causa de pedir, e a fim de evitar decisões conflitantes, sem olvidar da economia processual, razão pela qual determino a reunião das ações para processamento conjunto. Entendo prematuro o exame da preliminar oferecida no item 2.2 da peça contestatória, por guardar estreita relação com o próprio mérito, devendo ser apreciada oportunamente, quando da prolação da sentença. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 80/95, da União Federal, especialmente sobre as preliminares levantadas. Intimem-se, cumpra-se e venham conclusos conjuntamente, de vez que a fase processual é comum a ambos os processos.

USUCAPIAO

97.0208231-5 - DARIO DE SANTANA - ESPOLIO(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E ESPOLIO DE JOSE VERGARA E AGNALDO SALCI E ALENCAR NUNES DA SILVA

Fls. 496/497. Indefiro. As informações prestadas pelo ofício de fls. 461/464, do SPU, são recentes, enquanto o documento juntado pelo autor é antigo, da lavra do extinto DNER. Como se sabe, o DNIT é o seu sucessor, habilitado a falar nas lides de que participava a Autarquia extinta. Por outro lado, sem entrar no mérito se o trecho confrontante é estadual, sob concessão, o fato é que se cuida de Rodovia Federal, interestadual, nominada BR-101, portanto, sob a responsabilidade do DNIT. Prossiga-se, pois, com o integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 494.

2005.61.04.012106-8 - LINDINALVA DA SILVA MUNIZ(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X ANTONIO SAMPAULO E MARLI APARECIDA SAMPAULO E UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Providencie o autor a minuta de edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.04.001840-0 - MIGUEL KALIL TEBEHERANI E ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL E ERNESTINA ANTUNES MARQUES E EUFRASINA ANTUNES E IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON E DIOGO PALASON E MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA E HERMINIO DA COSTA ALMEIDA E ABILIO LUIZ ANTUNES E MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE E MAYA PETRIKIS ANTUNES E MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES E FERNANDO ANTUNES LOPES E MARIANE ANTUNES LOPES E LIZETE LOPES E VALDIR LOPES E FELIPE CALDEREIRO LOPES E CAROLINA CALDEREIRO LOPES E APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA)

Fls 401/402. Defiro ao autor o prazo de vinte dias, improrrogáveis. Silente, independente de nova determinação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 396.

2007.61.04.002832-6 - IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA E DANIELA CELIA LOPES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) E UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls 291/292. A questão processual pendente, argüida em preliminar de contestação, às fls. 265/266, pela União Federal, faz referência à impossibilidade jurídica do pedido, especificamente sobre a impossibilidade de usucapião sobre bens públicos, no caso terrenos de marinha, a teor da certidão do SPU estampada à fl. 79. No entanto, referida propriedade ainda não está perfeitamente delineada nos autos, conforme faz ver alguns aspectos importantes, abaixo destacados, suficientes à derribada imediata da pretensão deduzida pelo autor. Às fls 09/15, na certidão do registro imobiliário, não consta qualquer informação sobre a titularidade alegada, ao contrário do que determina o art. 33, da Lei n.º 9.636/1998. Por outro lado, à fl. 80, verifica-se que o local do imóvel é acrescido de marinha, na escala 1:10.000, o

que equivale, no mapa, a uma distância aproximada de 25 metros, contrariando o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9.760/46, que expressamente dispõe que são considerados terrenos de marinha, ou acrescidos, os terrenos marginais medidos horizontalmente a partir da linha média das enchentes, para a parte de terra, em uma distância de 15 metros. Louve-se, por fim, que o imóvel não é demarcado individualmente pelo SPU. PA 1,0 Controvertida, portanto, a posição do imóvel, a ser oportunamente aferida. PA 1,0 Verifico que a última petição do autor data de 30/01/2008, às fls. 223/224; intime-se, pois, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, em cumprimento do despacho de fl. 282; persistindo o silêncio, intime-se pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se a União, aguarde-se o decurso de prazo da parte autora, após a publicação, vindo conclusos em seguida.

2007.61.04.013932-0 - RICARDO BARBOSA PONTELLI E MARIA DA GRACA BATISTA PONTELLI E NEUZA BARBOSA PONTELLI (SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES E SP058875 - JOSE PEREIRA) X ARACELI DE SOUZA PONTELLI (SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA) E UNIAO FEDERAL E CRISTINA PONTELLI MONTEIRO E HELIO HENRIQUE MONTEIRO JUNIOR (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 535/554, da União Federal, especialmente sobre as preliminares arguidas.

2008.61.04.004135-9 - ONORILDA SANTOS DE BRAGA (SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP102893 - MARIZA CAMPOS DE SOUZA CAVALCANTI E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X SALVADOR FUOCO E HELENA JORDANO FUOCO E UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 143/163, da União Federal, especialmente sobre as preliminares arguidas.

2009.61.04.001140-2 - WILSON RABELO E ROSA MARIA LEMINICA RABELO (SP085057 - FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ E SP170493 - PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

1 - Aguarde-se o decurso de prazo para contestação do confrontante Luiz M. Siqueira, citado à fl. 116, certificando-se, no silêncio, a não-manifestação. 2 - Expeça-se carta precatória para São Paulo, a fim de citar o outro confrontante, Sr. Antonio Gonçalves da Silva, devendo o Sr. Oficial encarregado da diligência, se necessário, citá-lo por hora certa na pessoa de sua companheira, Sr.ª Maria de Fátima Oliveira, conforme os termos da certidão estampada à fl. 116, que deverá acompanhar a deprecata. 3 - Frustrada a tentativa de citação, à fl. 114, da titular do domínio Sociedade Civil Miraf Ltda, e na ausência de CGC/CNPJ, oficie-se ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI, a fim de obter o endereço atualizado do sócio dirigente (fl. 21) Aziz Farah Elias, portador do registro n.º 923, com resposta em 15 (quinze) dias. 4 - Na carta precatória acima, deverá ser incluído o outro sócio da titular do domínio, Sr. Fariz Farah Elias, na tentativa de sua citação como dela representante, no endereço informado à fl. 16.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.000996-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X STATUS SERVICO DE ENTREGAS EXPRESSAS S/C LTDA

Fls. 159/164. Ciência ao autor do retorno da carta precatória, especialmente do teor negativo da certidão estampada à fl. 160, devendo, em seguida, manifestar-se sobre o prosseguimento.

2007.61.04.012819-9 - ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO E JULIO SERGIO DA SILVA PISSATO E JULIO GOMES DA SILVEIRA E JOAO CARLOS PIOVANI E NEIDE FRIOZA PINTOR E RONEY VERALDI DE VITTO E AROLDO ANTUNES RODRIGUES E DALVA SEMAN CUFLAT E KLAUDIO SEMAN CUFLAT E JOSE SEMAN CUFLAT JUNIOR (SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 308/310. Consoante a sentença, os cálculos devem ser refeitos, observando-se, preferencialmente, os critérios determinados no Provimento COGE n.º 24, de 29/04/1997, com a inclusão dos honorários advocatícios. 2 - Devem ser extraídas as peças essenciais à contrafé, composta, dentre outras, de cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc. 3 - Após, se em termos, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.002516-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002632-8) UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NELIO AMIEIRO GODOI (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Fl. 16. Defiro. Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria desta Subseção Judiciária para, ante a divergência de cálculos das partes, examiná-los e, à luz da coisa julgada, observada a legislação pertinente, retificá-los ou refazê-los, se necessário. Aguarde-se o término dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.04.011736-0 - MRS LOGISTICA S/A (SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP129792 - GUILHERME

CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP149850 - MARICI GIANNICO) E UNIAO FEDERAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LIBRA TERMINAIS S/A(SP253619 - EVANDRO DA SILVA FLORENCIO)

1 - A petição de fl. 740 é estranha a estes autos, devendo ser imediatamente desentranhada e encaminhada ao feito respectivo. 2 - Dê-se ciência às partes do processo administrativo do SPU, juntado às fls. 761/844.3 - Fl. 846 (da ré). Indefiro o registro eletrônico, diante do óbice certificado à fl. 856, devendo as intimações, e demais comunicações, aos advogados, continuarem a ser feitas pelo correio. 4 - Fls. 849/855. Ciência aos autores da certidão juntada pela ré. 5 - Após, venham conclusos para apreciar a denúncia à lide, conforme determinação de fl. 752.

2007.61.04.012358-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO MARQUES LIMA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação de fls. 165/173, da autora, em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos, observadas as cautelas de praxe.

2008.61.04.008050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO LOPEZ SILVA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação de fls. 133/141, da autora, em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos, observadas as cautelas de praxe.

2008.61.04.010217-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALESSANDRA MONTEIRO FANHANI

1 - Manifeste-se a autora, requerendo o que for do seu interesse. 2 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

2009.61.04.001601-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCO ANTONIO DA SILVA E DJANIRA DALVA CABRAL DA SILVA

Fl. 50. Desentranhem-se os referidos documentos, se originais, devendo a parte retirá-los no prazo de cinco dias. Decorridos, com ou sem manifestação, archive-se o feito com baixa findo.

ACOES DIVERSAS

1999.61.04.000122-0 - MOACYR FRANCISCO RAMOS(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X PRESIDENTE DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL E PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls. 47/49. 2 - Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.04.002065-1 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 492/503. Ciência ao autor, que deverá manifestar-se em prosseguimento.

2000.61.04.001205-1 - SILTON HUGO SCHREITER(SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA E SP110773 - DORALICE NEVES PERRONE) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Diante da certidão negativa de fl. 528, manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento, requerendo o que for do seu interesse.

2003.61.04.007339-9 - FORMULA INDY COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA)

Vistos. Fls. 347/348. Aguarde para posterior apreciação. Providencie a autora o recolhimento da multa de 10% (dez por cento), devida pelo atraso, consoante determinado à fl. 331 dos autos, complementando o depósito efetuado à fl. 338, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento do mandado de penhora e avaliação, para prosseguimento.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1803

MONITORIA

2006.61.04.008746-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP140646 - MARCELO PERES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SERGIO EDUARDO PINCELLA E RITA DE CASSIA ALO FERNANDES PINCELLA
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0206493-0 - HOECHST BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Reconsidero os termos do r. despacho de fls. 200, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto, em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, permanece pendente de julgamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado da r. decisão. Intime-se.

89.0206944-3 - ANDREA S/A IMP/EXP/E INDUSTRIA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X RESP.P/DELEG.REG.EM SANTOS DA EXT.SUNAMAM(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

91.0202008-4 - PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que a Suprema Corte proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

91.0206148-1 - INDUSTRIA E COM/ DE MINERIOS E METAIS ZANELLO LTDA(PR013962A - LUIZ ANTONIO DUARESKI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

92.0202178-3 - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

93.0207765-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0206500-6) BASF BRASILEIRA S/A INDS/ QUIMICAS(SP046346 - ALICE GONZALEZ GARCIA CUBELLO CARDOSO E SP104352 - RODOLFO WALDER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

94.0201016-5 - CAMIL ALIMENTOS LIMITADA(SP017887 - ANIZ NEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se a digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

95.0000024-5 - COPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR E COMPANHIA UNIAO DOS REFINADORES-ACUCAR E CAFE(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que a Suprema Corte proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

95.0207406-8 - TRANSPORTES RODRIGUES & ANCHIETA LTDA(SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

95.0207519-6 - LUSO-BRASILEIRA PRODUTOS PARA PESCA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

95.0209026-8 - COPEBRAS S.A.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181, para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira os valores depositados nos autos da Ação Cautelar em apenso (processo originário nº 96.03.030116-7), para a agência da CEF nº 2206, vinculando os referidos valores ao autos do mandado de segurança em epígrafe. Com a vinda da resposta da referida Instituição Bancária, venham-me os autos conclusos.

96.0202033-4 - BASF S/A(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

96.0204033-5 - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a alteração do órgão diretivo da CODESP, providencie a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato devidamente atualizado. Intime-se.

96.0207483-3 - COPEBRAS S A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, posto que encontra-se pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto perante o Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado do referido recurso. Intime-se.

96.0207682-8 - PERSTORP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

98.0202605-0 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. OSVALDO SAPIENZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se a digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

1999.61.04.003669-5 - VIXTRADING INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSVALDO SAPIENZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se a digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

1999.61.04.006086-7 - CURTI & CAMARGO LTDA - ME(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2000.61.04.005913-4 - MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2000.61.04.006809-3 - HSAC LOGISTICA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se a digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2001.61.04.002707-1 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se a digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2001.61.04.003699-0 - WKM MASCHINEHANDELSGESELLSCHAFT MBH REPRESENT.P/ GUTTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Das respeitáveis decisões que não admitiram o Recurso Especial, e Extraordinário, foram interpostos Agravos de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça e E. Supremo Tribunal Federal. Diante deste quadro, remetam-se os ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado das referidas decisões.

2001.61.04.006481-0 - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STF proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

2002.61.04.003586-2 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, onde aguardarão o trânsito em julgado da referida decisão.

2002.61.04.008742-4 - IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento interposto perante o Supremo Tribunal Federal, encontra-se pendente de julgamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado do referido recurso.

Intime-se.

2003.61.04.019060-4 - FULL TRADING E COMERCIO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado da referida decisão. DESPACHO DE FLS. 1013: Providencie a Secretaria da Var o apensamento a estes autos das Ações Cautelares Incidentais nºs 2004.03.00.060106-0 e 2005.03.038206-8, ajuizadas perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, digam as partes em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

2004.61.04.002425-3 - LUANA SILVA CARVALHO EVENTOS(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X DELEGADO TITULAR DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Das respeitáveis decisões que não admitiram o Recurso Especial, e Extraordinário, foram interpostos Agravos de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça e E. Supremo Tribunal Federal. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado das referidas decisões.

2004.61.04.008815-2 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(Proc. ANTONIO CARLOS ANTUNES E Proc. ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CHEFE DO SERVICO DA RECEITA PREVIDENCIARIA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS E GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS E INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2004.61.04.014411-8 - FULL TRADING E COMERCIO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que a Corte Regional proferiu venerando acórdão já transitado em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2005.61.04.010030-2 - CENTRAL PARK DE IDIOMAS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP216220 - LUIS GUSTAVO BOMBO) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se a digna autoridade impetrada, comunicando que o v. acórdão transitou em julgado. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2007.61.04.012036-0 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD E CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP248128 - FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2007.61.04.012040-1 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO TLD E CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP248128 - FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP052629 - DECIO DE PROENCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2007.61.04.012044-9 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO TLD E CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP248128 - FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP052629 - DECIO DE PROENCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2007.61.04.012049-8 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO TLD E CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP248128 - FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP052629 - DECIO DE PROENCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2008.61.00.023707-3 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 20 de abril de 2009.

2008.61.04.005646-6 - MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP051209 - HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a União Federal para responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.04.008802-9 - COSCO CONTAINER LINES E COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO DA IMPETRANTE para, mantida a liminar, conceder a segurança e assegurar a liberação dos contêineres supracitados. Custas, na forma da lei. Sem condenação na verba honorária advocatícia, a teor da Súmula 105/STJ. P.R.I.O. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 12, único, da Lei 1.533/51). Santos, 17 de abril de 2009.

2008.61.04.009038-3 - SAO PAULO PARTICIPACOES LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO contido na petição e DENEGO A SEGURANÇA. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Custas pela Impetrante. P.R.I. Oficie-se. Santos, 28 de abril de 2009.

2008.61.04.009613-0 - CMA CGM SOCIETE ANONYME E CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C. Santos, 27 de abril de 2009.

2008.61.04.010063-7 - GISELE DOS SANTOS DE MELO(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X DIRETOR CURSO CENTRO ENSINO SUPERIOR SECRETARIADO EXEC UNIV UNIESP

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2008.61.04.011601-3 - BARBARA VIANA FERREIRA(SP038849 - ODORICO VANINI GARCIA) X CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de fazer constar como impetrado o Sr. Reitor do Centro Universitário Monte Serrat - UNIMONTE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 15 de abril de 2009.

2008.61.04.011817-4 - FLAVIO DE SOUZA PEREIRA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X AELIS ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pelo impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Oportunamente ao SEDI, conforme já determinado à fl. 72 vº. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 16 de abril de 2009.

2008.61.04.012018-1 - JOSELITO OLIVEIRA ROCHA(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pelo impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 15 de abril de 2009.

2008.61.04.012131-8 - ULTRAFERTIL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o teor da presente decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 30 de abril de 2009.

2008.61.04.012403-4 - AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Fls. 228: esclareça a Impetrante.

2008.61.04.012856-8 - TRANSMINO TRANSPORTES LTDA(SC022780 - LILIANE MAYRE FONTENELE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 20 de abril de 2009.

2008.61.04.013215-8 - ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 17 de abril de 2009.

2008.61.04.013250-0 - BETHA BRAZIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Impetrante, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, considerando que, segundo as informações da digna Autoridade Impetrada já foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das Mercadorias - AITAGF n. 0817800/41395/08 - peça inicial do PAF n. 11128.010239/2008-33, com vistas à aplicação da pena de perdimento, inclusive a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais, enquanto que a segurança impetrada volta-se apenas contra a indevida retenção dos referidos bens, o que estaria a ensejar a perda de objeto da lide. O seu silêncio será considerado como ausência de interesse na lide e importará a extinção do processo, sem exame do mérito. Intime-se. Santos, 28 de abril de 2009.

2008.61.04.013320-5 - ARMANDO PEREIRA MAIA(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Providencie o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2009.61.04.000076-3 - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar de fls. 84/89, tão-somente para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 08/1864164-3, sem a exigência do recolhimento da multa por indicação errônea do país de origem, por ser ela indevida na espécie, com observância dos prazos e das demais formalidades constantes da legislação que rege a matéria, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, em 16 de abril de 2009.

2009.61.04.000858-0 - VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intimem-se as partes contrárias a responderem no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.04.001172-4 - ALMAYR GUIZARD ROCHA FILHO(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO formulado pela Impetrante na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação na verba honorária advocatícia, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas, pela impetrante. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I. e Oficie-se. Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 27 de abril de 2009.

2009.61.04.001247-9 - NOVATECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Considerando o princípio da adstrição do Juízo ao pedido (artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC), o fato de a Impetrante se voltar contra a não conclusão do procedimento da IN 206 no prazo estipulado, bem como a informação de que houve a lavratura do auto de infração (nº 0817800/04373/09) com intimação da empresa, manifeste-se a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

2009.61.04.001309-5 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante do contido nas informações, prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.001508-0 - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(GO010042 - LINO ALVES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). Custas eventualmente remanescentes, à cargo da Impetrante. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 06 de maio de 2009.

2009.61.04.001756-8 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do exposto, ausente o interesse processual de agir da impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem

resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas eventualmente remanescentes, pela impetrante, sob pena de inscrição, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE n.º 64/2005, combinado com o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.O. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE de n.º 61, publicado em 15.02.2005.Santos, 06 de maio de 2009.

2009.61.04.001798-2 - ANTONIO PEREIRA JUNIOR(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ANTONIO PEREIRA JÚNIOR contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com pedido de liminar para determinar a suspensão de exigibilidade de crédito tributário. Argumentou que tem direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre proventos recebidos a título de complementação de aposentadoria, o que já foi reconhecido por sentença proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção de Santos, nos autos do processo n. 2005.63.11.011151-8, mas a autoridade impetrada insiste em exigir o recolhimento do tributo, o que considera ilegal. Sustentou que o imposto de renda já havia incidido sobre as contribuições que pagou à Portus - Instituto de Previdência, pelo que não pode incidir novamente quando do resgate dos proventos complementares, sob pena de incidir no bis in idem. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 11/53. Informações das Autoridades apontadas como coatoras, que foram previamente requisitadas por este Juízo, vieram para os autos dando conta da legalidade do ato impugnado (fls. 70/78). É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não reúne os requisitos necessários para seu acolhimento. É certo que está pacificada a jurisprudência no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para a entidade de previdência privada no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Nesse sentido, decidiu a C. Primeira Seção da referida Corte, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 380011, processo n.º 200401753057/RS, do qual foi relator o Em. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, que: **TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 4. Com a edição da Lei 9.250/95, passou a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições (art. 33) e não mais as contribuições efetuadas pelos segurados. 5. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 6. Entretanto, o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada não é formado somente por contribuições de seus participantes, mas também por quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações. Assim, se a quantia que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. 7. Embargos de divergência a que se nega provimento. Contudo, no caso dos autos, consoante as informações da digna Autoridade Impetrada, Não há que se falar em direito líquido e certo se a Impetrante não só não apresenta os cálculos dos valores já tributados e dos valores que não sofreram tributação do montante acumulado para a complementação de sua aposentadoria, mas, também não apresenta os comprovantes desses recolhimentos que este cálculo pudesse ser feito. É que os documentos que o Impetrante acostou à petição inicial não esclarecem se ele já contribuía antes da Lei 7713/88 ou se contribuiu durante todo o período de vigência dessa lei ou se continuou a contribuir na vigência da Lei 9250/95, qual o valor dessas contribuições ou quanto deste valor foi custeado pelo empregador. E, ainda conforme as informações complementares prestadas pela Autoridade Impetrada, a decisão judicial que refere o Impetrante na petição inicial não lhe outorga isenção total do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de previdência complementar, o que se verifica do documento de fls. 44/53. Ademais, não cabe mandado de segurança para dar efetividade a decisão judicial proferida em outra ação, ao que consta, ainda não trânsito em julgado, cujo cumprimento deverá ser nela buscado, conforme entendimento firmado pela C. 3ª. Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 4.396-DF, Relator o Ministro FELIX FISSCHER, publicado no DJU de 2.3.98, pág. 5. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no ato praticado pela autoridades aqui indicada como coatora. Em face do exposto, ausente o denominado fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e após venham os autos conclusos para sentença

2009.61.04.002682-0 - DANIEL LUIS TUNES(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela DANIEL LUIS TUNES contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com pedido de liminar para determinar a suspensão de exigibilidade de crédito tributário objeto do procedimento administrativo 10.845.002280/2003-63 e impedir a inclusão do seu nome

no CADIN. Argumentou que no referido procedimento não foi regularmente intimado da decisão que rejeitou a impugnação que ofertara, a fim de que pudesse interpor recurso para o Conselho de Contribuintes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 11/65. Informações da Autoridade apontada como coatora vieram para os autos dando conta da legalidade do ato impugnado (fls. 80/84 e 95/98). É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não reúne os requisitos necessários para seu acolhimento. É certo que a Constituição Federal de 1988 ampliou o alcance da garantia individual da ampla defesa, deixando expresso que ela se aplica também aos litigantes em processo administrativo, conforme artigo 5º, inciso LV, da CF. Contudo, no caso de que se cuida, o Impetrante não foi localizado no endereço que cadastrou na Secretaria da Receita Federal como sendo seu domicílio fiscal, pelo que terminou sendo intimado por edital, o que afasta o alegado cerceamento de defesa (fls. 86 e 90). Consta das informações complementares prestadas pela digna Autoridade Impetrada todas as alterações de endereço feitas pelo Impetrante na Secretaria da Receita Federal. A intimação pelo correio restou infrutífera em face a devolução do A.R., em 11.02.2008, dando conta da mudança de endereço do destinatário da R. Dr. Nicolau de Souza Queiroz, 929, apto. 51, Vila Mariana, São Paulo (fls. 104), que constava dos cadastros da Impetrada, daí a intimação por edital afixado no prazo fixado pelo art. 23 do Decreto. n. 70.235/72, de 4 de março a 20 de março de 2008. E, o Impetrante só veio a cadastrar o seu novo endereço (Rua Saturnino de Brito, 144, Marapé, Santos), em 10.11.2008, quando já decorrido o prazo para interposição de recurso. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. 6ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança ns. 296573 - processo n. 200561000238647, de que foi Relator o Eminentíssimo Juiz MIGUEL DI PIERRO, publicado no DJF3 de 9 de fevereiro de 2009, pág. 840, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - INTIMAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE. 1. Não conhecimento do pedido preliminar de julgamento do agravo retido, porquanto a decisão que o converteu foi reconsiderada e o agravo julgado prejudicado em razão da superveniente prolação de sentença. 2. Afastada a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto suficientemente motivada a sentença, de molde a possibilitar o conhecimento das razões da decisão, bem como tornar viável a fundamentação de eventual recurso. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improfícua a intimação pessoal ou por via postal nos termos do art. 23, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. 5. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do 3º do mesmo dispositivo. 6. A Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no ato praticado pela autoridade aqui indicada como coatora. Em face do exposto, ausente o denominado fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal e após venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.04.002689-2 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP E GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA)

Diante do contido nas informações, prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.

2009.61.04.003729-4 - LUIZ CARLOS FERREIRA E DENISE NEU DE OLIVEIRA (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP
Diante do contido nas informações, prestadas pela digna autoridade impetrada, digam os impetrantes, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanecem com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indiquem fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que os impetrantes não possuem mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

2009.61.04.003788-9 - ANDRE LUIZ ANTUNES (PR032421A - JANAINA BAPTISTA TENTE E PR040009 - MARIANE MENEGAZZO) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP
Considerando os termos da certidão retro, providencie o Impetrante, o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, forneça a Impetrante cópia da inicial e todos os documentos que a instruíram, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental,

fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés.

2009.61.04.004001-3 - ULTRAFERTIL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Recebo a petição de fls. 31/47, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

2009.61.04.004173-0 - TRANSPORTES TERRAPLANAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA(SP249615 - RICARDO RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS - SP E DIRETOR CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

No concernente ao DEBCAD nº 36490272-8, a Fazenda Pública asseverou que o depósito é suficiente para garantia do crédito (fl. 179), razão pela qual a exigibilidade está suspensa, a teor do inciso II do artigo 151 do CTN. Diante do exposto, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (DEBCAD 36490272-8), na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, até posterior deliberação deste Juízo. Não obstante, mantenho a decisão de indeferimento do pedido de liminar, haja vista o consignado às fls. 144/147 acerca do débito de nº 36346170-1. O simples requerimento de retificação não é suficiente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do artigo 151 do CTN. Nessa linha: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO EM 25/5/2006 DE TRIBUTO DEVIDO EM 09/01/2006 - DARF PREENCHIDO COM ERRO NA INDICAÇÃO DA DATA DO VENCIMENTO - OMISSÃO DOS VALORES DEVIDOS PELO ATRASO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE - DÉBITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - PEDIDO DE REVISÃO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 151, III - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - INADMISSIBILIDADE - REVISÃO DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE. 1 - É de exclusiva responsabilidade da Impetrante a divergência verificada no preenchimento dos documentos de arrecadação quanto à data de vencimento da dívida, 25/5/2006, em vez de 09/01/2006, sem indicação, nos campos próprios, dos acréscimos legais devidos. 2 - O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. (Código Tributário Nacional, art. 151, III). 3 - Comprovada responsabilidade exclusiva do contribuinte no preenchimento incorreto dos documentos de arrecadação, recolhendo com atraso o tributo devido, porém, sem os acréscimos legais decorrentes da extemporaneidade, lídima a recusa de fornecimento de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. 4 - Apelação provida. 5 - Remessa Oficial prejudicada. 6 - Sentença reformada. 7 - Segurança denegada. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200734000172002; Processo: 200734000172002 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF10292942 e-DJF1; DATA: 13/03/2009 PAGINA: 312) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR: REQUISITOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS. OBTENÇÃO DE CND OU DE CPD-EN. PENDÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DE INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA. INVIABILIDADE. 1 - O deferimento da liminar em ação cautelar exige a presença de seus requisitos: periculum in mora e fumus boni iuris. 2 - Conquanto seja indubitável, in casu, a presença do periculum in mora, tendo em vista os danos advindos à atividade da empresa com a falta de Certidão Negativa de Débito (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), não se vislumbra a presença de fumus boni iuris, diante da confissão da agravante de que tem débitos inscritos em Dívida Ativa, objeto de Pedidos de Revisão das respectivas inscrições, pedidos esses que não são aptos a infirmarem a presunção juris tantum que emerge das inscrições impugnadas, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. 3 - Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000607168; Processo: 200501000607168 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF10223828; DJ DATA: 03/03/2006 PAGINA: 110) TRIBUTÁRIO - DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDOS DE REVISÃO - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A mera apresentação de requerimento ao Procurador da Fazenda,

solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal. Não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para averificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. Embora seja assegurado constitucionalmente o direito à obtenção de certidão junto às repartições públicas, o seu conteúdo dependerá da situação fática apresentada, pois o funcionário pode ser responsabilizado pessoalmente caso a peça com dolo ou fraude, apontando erro contra a Fazenda Pública ou até mesmo omitindo fato relevante de que tenha conhecimento, a teor do disposto no artigo 208 do CTN. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278438; Processo: 200561000178560 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300123196; DJU DATA:30/07/2007 PÁGINA: 476; JUIZ MIGUEL DI PIERRO) A verificação da integralidade do pagamento compete à Administração, como bem ressaltado no último julgado colacionado. Some-se, ainda, que a despeito de o art. 13 da Lei nº 11.051/2004 ter permitido, em caráter excepcional e temporário, a expedição de certidão de regularidade fiscal nos casos em que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias, o caso telado não encontra exata adequação típica, não sendo, pois, possível o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

2009.61.04.004515-1 - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, nos termos do artigo 38 do CPC. Outrossim, no mesmo prazo, traga aos autos cópia simples dos documentos que pretende desentranhar. Intime-se.

2009.61.04.004707-0 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Emenda a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Para verificação de prevenção, providencie a juntada aos autos da cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo informado pelo Setor de Protocolo e Distribuição às fls. 214. Em sede de mandato de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública que praticou o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Além disso, considerando que a presente ação mandamental não tem caráter preventivo, pelo que se colhe do aduzido na inicial, comprove a Impetrante o alegado ato coator. Outrossim, indique a Impetrante: a) quais débitos estão impedindo a expedição da certidão negativa; b) quais valores foram recolhidos indevidamente; c) se as execuções fiscais mencionadas na inicial, foram embargadas; d) quais débitos estão com parcelamento. Forneça, ainda, cópia da inicial e todos os documentos que a instruíram, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contrafez, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

2009.61.04.004783-4 - DEBORA DA SILVA BENTO(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

2009.61.04.005355-0 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X

INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés.

2009.61.04.005357-3 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200715-2 - CLEMENTINA DE JESUS CAMACHO E CINIRA LOPES DOS SANTOS E ELZA FERREIRA E EURIDES DE CARVALHO MAZINI E FRANCISCA DOS SANTOS E HELENA PAIVA DE CARVALHO E JANE ALVES MANAIA DE OLIVEIRA E LILA APARECIDA DOS SANTOS E MARIA CRISTINA TERRA FIALHO DUARTE E MARIA DA ENCARNACAO CORDEIRO DURAES E OLGA MATTAR CURY E YOLANDA BERNARDO SCABEJA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Indefiro o pedido de fl. 566 tendo em vista o ofício requisitório n. 20080000109 (fl. 541). Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

88.0200797-7 - MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO E FERNANDO BRIZIDO E AMERICO PASSOS E EDSON DOS SANTOS CLAUDIO E JOSE CARLOS LEITE GONCALVES E MAURICY COTTA E AIDA DA CONCEICAO ABRUNHOSA TAIRUM E OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA E FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA E HELENA LOPES RAMOS E ADELE PAGNONI E LOURDES MONTEIRO DE AGUIAR(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento dos co-autores THOMAZ DE AQUINO TAIRUM e JOSÉ RAMOS NETTO, solicitando que os valores oriundos dos requisitórios n.ºs.

2007.03.00.043111-8 e 2007.03.00.015911-8, respectivamente, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA.

89.0202739-2 - LUIZ MOREIRA E JOAO PUPO FERREIRA E OLIVIO AFONSO E WALDEMAR MORGERO E RENE RAMOS E ANTONIO CARLOS PRIETO DE MATOS E DALVA CARMELITA CASSEMIRO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA.

89.0205702-0 - SEBASTIAO VITORINO DE LIMA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0205747-0 - MARIA FERNANDES DA SILVA CAMPOS E ODAIR MUNIZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do co-autor CARLOS CAMPOS,

solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 2006.03.00.062257-6, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA.

89.0208254-7 - ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS E JOAO APHRODISIO RIBEIRO E JOSE CARLOS ALVES E JOSE NOBRE E JURACY BARCELOS DE MATTOS E LIDIO OTERO RODRIGUES E MANOEL LUIZ FILHO E MAURICIO ERICO DO NASCIMENTO E THEREZINHA DE JESUS JORGE DO PRADO E NELSON DA SILVA VIEIRA E OSWALDO DA SILVA CARDOSO E ANTONIO SERGIO ZACURA E WILLIAM CESAR ZACURA E CLEONICE RIBEIRO FERNANDES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Indefiro o pedido de fls. 821/822 uma vez que cabe ao patrono dos autores manterem os seus dados atualizados. Aguarde-se no arquivo. Int.

90.0205229-4 - HERMES MANOEL DE SOUZA E EDITH DA SILVA SOUZA E DELPHINO VAZ E PASCHOAL MODESTO FILHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0201255-3 - OLGA LEARDINI MENDES E AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO E EUCLERIO HENRIQUE DAVID E EUFRASIO HENRIQUE DA SILVA E PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO E ELIANO HENRIQUE DAVI E ALDEMIRO WALTER MAURICIO E ALVARO PADOVANI E ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA E MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES E HELENA VASQUES E HELOINA CUNHA DE JESUS E HOMERO RAFAEL DOS SANTOS E IVANEIDE ELEUTERIO CORREA E JOAO AGUIAR E JOAO BARBOSA MENDES E LUISA MEDEIROS DE CAMPOS E JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS E MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES E ELIDE LOPES FARIAS E PEDRO FELIPPE CORREA E SALVINO MARTINS GONCALVES E ELISABETE MARTINS BORGES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ELIDE LOPES FARIAS (RG 13152012 - CPF 254184348-88) em substituição ao autor Nelson Oliveira Farias. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Cumpra-se o despacho de fl. 628, expedindo-se os requisitórios. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20080000072, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA.

96.0200951-9 - ALBERTO CARNEIRO ESPOSITO E SILVIO CARNEIRO ESPOSITO E LEILA ESPOSITO MITIDIERO E IGNEZ LENCIONE NOWILL E CELIA REGINA MOURA LEITE E MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA E MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento n.º. 78/2009 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0206379-7 - VICTORIA GALEWITCH TSEIMAZIDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. 103/106, sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento. Não é despiciendo observar que, recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

1999.61.04.001843-7 - NATERCIO TOME DOS SANTOS E MARIA EFIGENIA PEREIRA DE SOUZA E DORIVAL DA SILVA MARCONDES E JAIME CUSTODIO ALVES E JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E JORGE NAGAMINE E JUVENAL RODRIGUES VIEIRA E JACYRA AMORIM GARCIA E MANOEL PAULINO IGNACIO E NEWTON GUEDES DE FIGUEIREDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do co-autor LUIZ GARCIA RODRIGUES, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20070300066090-9, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA.

1999.61.04.002659-8 - ALBERTO DA ROCHA CARVALHO E ALFREDO DA CONCEICAO E AUGUSTO FERREIRA GONCALVES E DIRCE PEREIRA E ERNESTO RODRIGUES DE SOUZA E GERALDO ALEXANDRE SHAMMAS E JOSE CARLOS DE ALMEIDA E JULIAN CONSTANTINO SULSEN E OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES E OSWALDO ALVES DE ALMEIDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 528 e 530/531: Dê-se vista a parte autora. No silêncio ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.002770-0 - ACHILLES FERREIRA E AURELIO FRANCISCO RIOLI E JOSIAS QUINTINO CRUZ E ISAURA PEREIRA DE FREITAS E MIGUEL ARCANJO DA SILVA E RAIMUNDO PAULO DO NASCIMENTO E WALTER FELICIANO DA SILVA E WALTER RAMALHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 463/466: Manifeste-se a Procuradoria do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a planilha de evolução do benefício do co-autor WALTER FELICIANO DA SILVA. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora.

Int.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2000.61.04.008323-9 - JOSE CARLOS DA SILVA E ALBERTO FIRMINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. 165/168, sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento. Não é despidendo observar que, recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

2001.61.04.002419-7 - MARCIONILIA NASCIMENTO ROSA - MENOR (MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO)(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. 157/160, sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento. Não é despidendo observar que, recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

2002.61.04.002862-6 - VILMA NOGUEIRA LARA E CLAUDIANA APARECIDA SILVERIO DA COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. 202/205, sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento. Não é despidendo observar que, recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do

precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

2002.61.04.005182-0 - LUIZ CARLOS BRENTREGANI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. 162/165, sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento. Não é despidendo observar que, recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

2002.61.04.006820-0 - LAURA PAULA DA SILVA MONTEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JANICE DE SOUZA LIMA(GO021388 - ULISSES BORBA DA SILVA)

Fl. 373: Dê-se vista às partes. Int.

2002.61.04.007490-9 - NARCISO CUNHA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 139/147. Int.

2002.61.04.009220-1 - ALDO PINHO PERALTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

2003.61.04.005022-3 - ROUZELANDE DE CASTRO SERTEK(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Desentranhe-se e inutilize-se o alvará de levantamento n. 64/3ª/2009 (fl. 180) e archive-se em pasta própria. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.013470-4 - MARIO FERREIRA RAMOS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 158: Manifeste-se a parte autora. Int.

2003.61.04.014060-1 - JOAO PINTO DE SA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.015184-2 - MARIA ROSA MATHIAS DE SOUZA E SIMONE MATIAS DE SOUZA(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.016740-0 - ADELINA DOS SANTOS RAIMUNDO E AFONSINA LEONCIO ARAO E EUDALIA LOPES DOS SANTOS E INFANCIA SOARES SIMOES E MARIA DA CONCEICAO TARRACO E MARINA BLANCO GOUVEA E OCTACILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E ANA MARIA BATISTA DE SOUZA E JOSE PAULO BATISTA DE SOUZA E VILMA GOMES SILVA DE FREITAS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para cumprir o despacho de fl. 296. Outrossim, manifeste-se acerca do ofício da autarquia-ré de fls. 311/313. Int.

2003.61.04.017373-4 - NELIA MARIA DOS SANTOS PAULA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2004.61.04.003163-4 - LUZIA GERMANO E CLARINDA LOPES DOS SANTOS COSTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 123 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2004.61.04.008887-5 - JOSE CIVILE DELLAMORE(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS E SP195968 - CARLOS CARUSO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

2004.61.04.009689-6 - LEOPOLDO NERY DOS SANTOS DIAS(SP133036 - CRISTIANE MARQUES E SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Não obstante o tempo passado desde a prolação do despacho que intimou a parte autora à apresentação da memória de cálculo (01/02/08; fls. 147), até hoje, o documento não foi apresentado. Isso, apesar de ter permanecido com os autos além do prazo concedido, a ponto de obrigar o Juízo a determinar sua busca e apreensão. Assim, defiro vista dos autos, em Secretaria, uma vez que possui todos os elementos para iniciar a execução do julgado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retorne ao arquivo. Int.

2004.61.04.012053-9 - VALTER DIAS JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Oficie-se à Agência da Previdência Social para apresentar, a este Juízo, as informações requeridas pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a documentação dê-se nova vista ao autor. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2005.61.04.000320-5 - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

2005.61.04.004336-7 - ALVARO BISPO DE SENA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

2007.61.04.002593-3 - NELSON RIBEIRO JUNIOR(SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

2007.61.04.004285-2 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

2007.61.04.009205-3 - DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Muito embora o autor tenha acostado aos autos novas cópias das guias de recolhimento individual dos lapsos controversos (fls. 335/347), constato não ser possível aferir com precisão alguns dos recolhimentos.Assim, converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os carnês e as guias originais referentes aos períodos de 1º/10/1971 a 31/3/1972, 1º/10/1975 a 30/9/1977, 1º/6/1983 a 31/5/1984 e de 1º/11/1993 a 31/12/1993.Com a juntada, dê-se vista ao INSS, voltando-me conclusos para sentença.Int.Santos, 25 de maio de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.000345-0 - CLEMENTE BORLIN(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o auxílio-doença que precedeu à aposentadoria por invalidez do autor foi concedido no denominado buraco negro, oficie-se à Agência da Previdência Social para que esclareça se houve revisão, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, do referido auxílio-doença e, em consequência, reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. A resposta deverá vir acompanhada com cópia do processo administrativo do autor. Após, dê-se vista às partes.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PAR TE AUTORA.

2008.61.04.009590-3 - CYRO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.003403-7 - ESPERANCA BORGES DE ABREU(SP198870 - SUELI MARIA SERRETTE GOMES E SP198652 - PAULA PACE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

2009.61.04.005237-4 - EDEZIO BARROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 2.394,97 (fl. 16).O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 28.739,64.Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 1.573,85-fl. 24) e aquele que pretende obter por meio da presente ação ((R\$ 2.394,97).Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízoOcorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.04.005368-8 - ELIZABETH LAGUARDIA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS restabeleça o valor originário da renda mensal da autora ELIZABETH LAGUARDIA SILVA (NB 23/047.899.227-0) e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Cite-se e intemem-se.Santos, 27 de maio de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.000245-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016688-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EMILIO TREVISAN E ANTONIO CAETANO E DJALMA SYLVIO SANTEUFEMIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Oficie-se à Agências da Previdência Social do INSS de Pinheiros (NB 42/070.901.694-8) e Santo Amaro (NB 42/074.451.153-4) para cumprirem, no prazo de 20 (vinte) dias, a determinação de fl. 48. Instruam-se os ofícios com cópias de fls. 48, 51, 56/63 e 69/73. Apresentados os documentos e ou informações, retornem à Contadoria Judicial. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PAR TE AUTORA.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.009267-7 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 73/81: Dê-se vista ao impetrante. Após, remeta-se ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.011561-6 - SEBASTIAO NOGUEIRA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E

SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 127/144, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.04.003708-7 - HELIO ALVES NALDONI JUNIOR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, indefiro a liminar em mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 27 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.005328-7 - SERGIO JUNQUEIRA FILHO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, indefiro a liminar em mandado de segurança. 2. Notifique-se e intime-se. 3. Após, vista ao Ministério Público Federal Santos, 29 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 2096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.04.000207-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0204435-0) NOVA PAIXAO S/A, VEICULOS, PECAS E SERVICO(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Recebo a apelação de fls. 494/499, interposta pela parte embargada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Int.

2000.61.04.002975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0205699-0) JOAO DI GIORGIO FILHO(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o embargante sobre o laudo pericial, juntado às fls. 112/117.

2002.61.04.002030-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.011601-4) BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao embargante do desarquivamento dos presentes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.04.009486-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002103-6) A MARTINES TASSI GRAFICA ME E ALEXANDRE MARTINEZ TASSI(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos.... Requerida produção de prova pericial à fl. 71, esta foi deferida à fl. 75, quando se nomeou o perito, intimado a apresentar estimativa de honorários provisórios (fl. 75). Estimados estes em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), atualizados para setembro de 2005, houve intimação das partes para se manifestarem a respeito. O embargante, contudo, ficou inerte, sem se pronunciar quanto ao valor. A considerar o silêncio do embargante, capaz de ser interpretado como concordância a respeito, e a razoabilidade do valor apresentado, fixo os honorários provisórios no montante de R\$ 1.200,00, em valores de setembro de 2005, montante que será atualizado segundo os índices oficiais. Desde já, na hipótese de realização da prova, deverá o perito especificar, como quesitos do juízo: 1. se os valores executados a título de FGTS, referente aos períodos de fevereiro a dezembro de 2000 e janeiro a junho de 2001 foram quitados, com os respectivos juros e atualizações monetárias legais, diretamente aos funcionários que rescindiram seus contratos de trabalho nesses períodos? Qual os montantes envolvidos? 2. se algum dos valores executados no processo em epígrafe foi recolhido ao FGTS, com os devidos juros, atualizações monetárias e multas? Qual os valores respectivos? 3. se restou algum resíduo não pago referente a uma das situações acima? 4. se há, além dessas, outras considerações pertinentes a serem feitas. Intime-se o embargante ao depósito do valor e a ambos para apresentação dos quesitos, sob pena de preclusão. Após a verificação dessas circunstâncias, intime-se o perito para prosseguimento. Santos, 22 de abril de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

2004.61.04.001137-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.001736-7) ONDINA PONTUAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 97 e seguintes: manifeste-se o embargante. Santos, 22/4/2009. (a) Herbert cornelio Pieter de Bruyn Júnior, Juiz Federal.

2004.61.04.002000-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.005484-7) COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA E SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do art.269, I, do CPC. Considerando ser insignificante a sucumbencia da parte embargante e a incidencia dos encargos legais na execução, deixo de condena-la no pagamento de honorarios advocaticios da parte contraria. Condeno a embargada, todavia, no pagamento de honorarios a embargante em montante equivalente a R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do art.20, paragrafo quarto, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado a decisao, proceda-se ao arquivamento do feito. Prossiga-se, no mais, a execução, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.ISantos, 28 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

2006.61.04.003630-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002203-0) INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FAZENDA NACIONAL Assim, conforme exposto, verificada a falta de pagamento do débito, era mister a constituição do crédito tributário nos termos do art. 149 do CTN, como exposto em sentença. Isso não feito, operou-se a decadência, não cabendo falar, no caso, em prescrição. Em outras palavras, postos os fatos, cingiu-se o Juízo a analisar estritamente a matéria posta em debate; via de consequência, foi considerada a decadência das obrigações originadas em 1997 em 01.01.04, e não sua prescrição. Tratando-se de decadência, obviamente, não se discute se a viabilidade da FAZENDA ingressar com ação de execução fiscal, à vista de causas interruptivas ou suspensivas, mas, apenas, acerca da necessidade de constituição do crédito tributário, a qual é imperiosa justamente para evitar essa circunstância. Como cediço, nada havia a impedir a constituição do crédito. Ao contrário, trata-se de dever atinente à autoridade administrativa. Quanto a isso, nada interferia a existência de processo administrativo proposto pelo contribuinte com o fito de obter o acolhimento a pedido de compensação. Ante o exposto, afasto a alegação de omissão e julgo improcedentes os embargos. P.R.I. Santos, 22 de abril de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

2007.61.04.001911-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000249-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada. Int.

2007.61.04.002711-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.000592-3) DICOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ante o exposto e por tudo mais quanto os autos consta, julgo PROCEDENTES os embargos declaratorios, para, assegurada a manutenção dos demais paragrafos do dispositivos da sentença, determinar seja primeiro deles assim redigidos:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, I, do codigo de processo civil, para reduzir a pena de multa ao percentual de 50% e limitar a cobrança dos juros segundo a taxa SELIC, a partir da data da emissao da CDA, considerados como base, os valores originais indicados no título.P.R.ISantos, 20 de abril de 2009.Herbert Cornelio Pieter de Bruyn JR.Juiz Federal

2007.61.04.012917-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.006777-9) L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a parte embargante para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.04.008290-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011635-5) DALL MAR COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Ante o exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC.Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, procedam-se aos registros necessários e dê-se baixa na distribuição.P.R.ISantos, 08 de maio de 2009.HERBERT C. P. DE BRUYN JR.Juiz Federal

2009.61.04.000504-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002393-6) AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.007872-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0207459-4) MAURICIO EVANGELISTA GHERARDINI(SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL E NEREIDA NOVAES GHERARDINI E JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA
Manifeste-se o embargante sobre a contestação juntada às fls. 37/40. Int.

EXECUCAO FISCAL

90.0200923-2 - UNIAO FEDERAL X AMERICO MENDES(SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER)

Manifeste-se o executado sobre o pedido da exeqüente, formulado à fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0207031-6 - FAZENDA NACIONAL X STOLT NIELSEN INC(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Concedo a executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar su representação processual, consistente na comprovação de que a empresa CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., que outorgou mandato aos advogados que subscrevem a petição de fls. 62/63, ainda a representam, uma vez que a procuração de fl. 47 encontra-se vencida desde 1.992. Vencido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

1999.61.04.009853-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X POWERSHIP LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) E FERNANDO GREGORIO SOLLA

Preliminarmente, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos Instrumento de Mandato original, bem como, providencie a autenticação dos documentos acostados às fls. 73/79, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.04.011089-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMANUEL LEON CIA/ LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) E DECIO ROBERTO DE SOUZA CANTO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente DÉCIO ROBERTO DE SOUZA CANTO, do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no art.20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A inclusão do sócio excipiente no pólo passivo da demanda ocorreu por pedido expresso da Fazenda Nacional (fl. 59) responsável direta pelos ônus impostos ao executado. Sem custas. Remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Fl. 135: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

2000.61.04.003322-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X F R J COMERCIO REPRESENTACOES EX E IMPORTACAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Ante o exposto, decido o mérito do processo nos termos do art. 269, IV, c/c art.40, parágrafo quarto, da lei numero 6.830/80, e julgo extinta a execução. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação devidamente atualizado segundo os índices oficiais. Sem custas. Transitado em julgado, procedam-se às anotações de praxe e remeta-se ao arquivo. Santos, 06 de maio de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

2000.61.04.011296-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X S & S SYSTEMS ELETRONICS E COMERCIO LTDA(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente a exceção. Prossiga-se a execução. Intime-se.

2001.61.04.000562-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARIA TERESA DE OLIVEIRA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante dos fatos narrados pelas partes, determino que a Fazenda se manifeste acerca da eventual existência de protocolo de retirada dos bens penhorados do domicílio da executada ou de recebimento desses bens, lavrado no momento respectivo, bem como sobre a existência de qualquer outro documento contemporâneo a esses atos e anterior à perícia a indicar errônea entrega dos bens. Nada existente, apresente a Fazenda informações mais detalhadas a respeito da constatação mencionada, isto é, como, à falta da aludida documentação, a Fazenda tem certeza de se tratarem os bens periciados (fls. 68/70) aqueles entregues pela executada. Intime-se.

2001.61.04.004910-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Diante do exposto, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em um por cento (1%) sobre o valor do débito constante da C.D.A. cancelada, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do C.P.C. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 22 de abril de 2.009 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2001.61.04.005467-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMMERICH SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA E FAUSTO SANDOVAL DOS SANTOS MOERTL E ROSANGELA SALVADOR MOERIZ(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA) E NUBIA SIBILA DOS SANTOS MOERTL PEREIRA DE MELLO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da excipiente ROSÂNGELA SALVADOR MOERTL, do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Anoto que a inclusão do sócio excipiente no pólo passivo da demanda ocorreu por pedido expresso da Fazenda Nacional, responsável direta pelos ônus impostos à executada. Aliás, pela possibilidade da condenação já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ -EXECUTIVIDADE . EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS . AGRAVO IMPROVIDO. I - Excluída pessoa física do pólo passivo da execução fiscal por meio do acolhimento da exceção de pré -executividade por ela oposta, cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e inclusive obrigou a parte contrária a constituir procurador. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. II - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.043138-0/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 28/04/2009, DJ de 14/05/2009, pág. 404) Sem custas. Remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes, observando-se a grafia correta do sobrenome da excipiente. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento à vista das cartas precatórias juntadas às fls. 92/121. Intimem-se.

2002.61.04.009014-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP189792 - FERNANDA CATTANEO PRESENTE) X ELIANA ROCHA DE LIMA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo de certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 34 e 35). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 08 de maio de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2002.61.04.011343-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOSE ROBINSON COSTA SALGADO

Em face do pedido de suspensão do feito tendo em vista a celebração de acordo entre as partes (fl. 29), esclareça o exequente o pedido de citação do executado para pagamento do débito (fl. 30), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2003.61.04.002099-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DROGARIA ALIANCA DE SANTOS LTDA.(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO)

Providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 113/117), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 101/111. Int.

2003.61.04.002853-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WALTER MACHADO GARCIA(SP014749 - FARID CHAHAD)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido, devendo a carga ser precedida da juntada do mandato de instrumento, uma vez que, compulsando o feito, verifiquei que a representação processual do executado encontra-se irregular. Int.

2003.61.04.002971-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEICMAR S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP201781 - CECÍLIA REZENDE DE FREITAS)

Ciência à subscritora da petição de fl. 59, Dr.ª Cecília Rezende de Freitas, do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo eventual carga ser precedida da juntada do Instrumento de Mandato. Int.

2003.61.04.010172-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA(SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido à fl. 86. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.04.003579-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X LUIZ RENATO RODRIGUES ARANHA

Defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco S/A. Intime-se o exequente para que complemente o valor das custas processuais ou, alternativamente, indique o endereço atual do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos para extinção e desbloqueio do saldo remanescente.

2004.61.04.008355-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X COMERCIAL ESTRELA DALVA LIMITADA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

Compulsando os autos, verifiquei que a representação processual da executada encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada traga aos autos documentos autenticados comprobatórios (contrato social) da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. No mesmo prazo, deverá a executada apresentar certidão atualizada do imóvel nomeado à penhora à fl. 83. Comprovada a titularidade do referido imóvel em nome da empresa devedora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.04.011736-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA DE CASSIA BERTOCHI

Intime-se o exequente para que complemente o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

2004.61.04.013727-8 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA PACHECO GOUVEA

Vistos em inspeção. Fl. 37: Defiro. Atenda-se. Após, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2004.61.04.014178-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO CARVALHO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.04.014199-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON JOSE NOVAES

Intime-se a exequente do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 54/55. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

2004.61.04.014208-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO ALBERTO VIEIRA

Ciência ao exequente do desarquivamento dos presentes autos. Fls. 37/38: Defiro. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.04.005600-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAMINHANDO DESENV DA CRIATIV E PERSONALID INFANTIL LTDA(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade interposta, nos termos do art. 269, I, do CPC, para descinstuir o título executivo referente à execução fiscal n. 2005.61.04.005600-3. Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas ex lege. Reexame necessário na forma do art. 475, I, do CPC. Transitado em julgado, efetuem-se as anotações de praxe, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, e proceda-se ao arquivamento. Apensem-se estes autos aos da execução n. 2005.61.04.005093-1, em face da conexão. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo. P.R.I.Santos, 21 de maio de 2009. HERBERTO C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

2005.61.04.005973-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ISABELLA NORONHA RUSCONI

Manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados às fls. 22/23, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2005.61.04.005992-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ETELVINA AUGUSTA NACLERIO BAPTISTA

Manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados às fls. 21/22, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2005.61.04.006024-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PASCOAL GIANNOCARO

Manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados às fls. 21/22, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2005.61.04.006031-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCO AURELIO COSTA

Manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados às fls. 24/25, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2005.61.04.006049-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FLAVIO CRESPI BUUGUEZ

Manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados às fls. 21/22, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2005.61.04.006050-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FLAVIA ONOFRE DAS NEVES

Manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados às fls. 20/21, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2005.61.04.006086-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VIRIATO ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados às fls. 21/22, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2005.61.04.006189-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CLAUDINO RODRIGUES VAZ

Intime-se o exequente para que complemente o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

2005.61.04.006532-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAFRIOS COMERCIO DE SUPERGELADOS LTDA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA) E JAIME DE ABREU FARIA E MARISILVIA RODRIGUES DE ABREU FARIA E JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA E JAIME DE ABREU FARIA E MARISILVIA RODRIGUES DE ABREU FARIA E JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA

Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 128/129), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 121/126, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.04.006858-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

TÓPICO FINAL DA DCISÃO: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, deixo de conhecer a exceção, em face de sua inadmissibilidade ao caso em questão. Prossiga-se a execução. Intimem-se.

2005.61.04.007137-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN BERTIOGA

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 24/28, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.04.011859-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RIDERSON SANTIAGO DA SILVA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.04.011862-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X

GISLAINE FERNANDES CONSTANTE

Diante da informação supra, intime-se o exequente para que indique o endereço atualizado da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2005.61.04.011887-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X AUDREY DE FRANCA MELO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.04.012245-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SHIRLEY DE COLA

Manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados às fls. 23/24, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2005.61.04.012249-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ESTHER TEIXEIRA LEITE

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.04.001212-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M G & J S COMERCIO DE DISCOS LTDA

Vistos em inspeção. Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 91/101), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 65/69, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.001939-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEMAR DE SANTOS REPRESENTACOES LTDA(SP242930 - ALESSANDRA CALIL MARINHO)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados (contrato social) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 107/110. Int.

2006.61.04.004096-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERREIRA DONEUX PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Recebo a apelação de fls. 168/171, interposta pelo exequente, no seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Int.

2006.61.04.005982-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALESSANDRO GRZEBINSKI RODRIGUES

Manifeste-se o exequente acerca do documento juntado à fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de provocação. Int.

2006.61.04.008629-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA DE CASSIA BERTOCHI

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descritas. Houve notícia do pagamento da dívida ativa (fl. 16). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, I do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 12 de maio de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2006.61.04.008633-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILIAN CAMARGO DE CARVALHO DUGAICH

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.04.010587-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente acerca do documento juntado à fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de provocação. Int.

2006.61.04.011005-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NATAN KOGOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.04.011008-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELISA ANTONIA TAPIA

Manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados às fls. 21/22, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2006.61.04.011019-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PATRICIA BIFFE DE BONIS SANTOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.04.011216-3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ARLINDO DE ABREU MADEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 47: Defiro. Atenda-se. Após, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.001244-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X GOTA AZUL PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003196-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SAO TOMAS EMP IMOB S/C LTDA

Intime-se a exequente do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 36/37. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

2007.61.04.003254-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X LUIZ MASSAO OKAMOTO

Regularize o exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de suspensão do curso processual pelo prazo requerido às fls. 26/27. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003265-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO ANTONIO DIAS COLACO

Ciência ao exequente do Ofício encaminhados aos presentes autos pelo DETRAN, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.003279-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA ALMEIDA MARNOTTO

Ciência ao exequente do Ofício encaminhados aos presentes autos pelo DETRAN, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.003318-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIESER PARDO DOS ANJOS

Ciência ao exequente do Ofício encaminhados aos presentes autos pelo DETRAN, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.003325-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO NORBERTO NEVES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. Houve notícia do pagamento da dívida ativa (fls. 17 e 18). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, I do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na

distribuição. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2007.61.04.003497-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON TEIXEIRA JOSE

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003516-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERDINANDO GALATRO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003569-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003571-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SELMA DE MORAES GUIMARAES BRITO

Ciência ao exequente do Ofício encaminhados aos presentes autos pelo DETRAN, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.003591-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AGOSTINHO BONI DE AGUIAR

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003592-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDEMAR VIVIAN MARQUES

Ciência ao exequente do Ofício encaminhados aos presentes autos pelo DETRAN, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.003660-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AYRTON BARBOSA

Ciência ao exequente do Ofício encaminhados aos presentes autos pelo DETRAN, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.004129-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANGELA LUIZA COUTO ZIMMERMANN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.004132-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo de certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 32 e 33). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 22 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.004134-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ VITA JUNIOR

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004151-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE PLACIDO DE OLIVEIRA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004155-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO GUEDES PEZZONI(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)

Intime-se a exequente do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 29/30. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

2007.61.04.006494-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se a execução. Intime-se.

2007.61.04.007368-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UMBERTO FERNANDES CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C E UMBERTO FERNANDES E ROSA MARIA COSTA FERNANDES(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente a exceção, para reconhecer a decadência das contribuições originadas entre 1996 e 31.12.00. A execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente, o qual deverá ser apurado pela exequente que, ao final, deverá promover à substituição da CDA, nos termos do art. 2.º, parágrafo 8.º, da Lei n. 6.830/80. A condenação da exequente em honorários advocatícios far-se-á oportunamente, por ocasião da extinção da execução. Intime-se.

2007.61.04.007654-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EVOLUCAO CONTABILIDADE S/S LTDA EPP(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO)
Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 33/38), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 25/26. Int.

2007.61.04.008345-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELIANA ZULIANNI(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR)
Considerando a notícia do pagamento trazida pelas partes, extingo a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Eventual discussão acerca de existência de cobrança indevida para fins de aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil deve ser travada na via processual adequada. Oportunamente, não observo a ocorrência de litigância de má-fé, pois a presente execução foi ajuizada em 17/07/2007 (fl. 02), vale dizer, entre o cancelamento de pedido de parcelamento formulado pela executada (18/03/2007) e o cadastramento de novo pedido de parcelamento (10/08/2007), posteriormente deferido, consoante consta do documento de fl. 35.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 22 de maio de 2009.SIMONE BEZERRA
KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2007.61.04.008412-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GINES RICARDO GARCIA VILLARINHO(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso considerado, determino o desbloqueio dos valores arrestados perante o Banco do Brasil S/A em nome do executado. Transcorrido o prazo recursal, voltem os autos para transferência do montante restante para conta da CEF-PAB e posterior conversão em renda da União. Intime-se.

2007.61.04.009313-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X AUDREY DE FRANCA MELO
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.011512-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.013329-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO PISATI SABBATO

Intime-se a exequente do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 25/26. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

2007.61.04.014099-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMENIO GASPAR PADEIRO

Ciência ao exequente do Ofício encaminhados aos presentes autos pelo DETRAN, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2008.61.04.001232-3 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAQUEL PERALTA ANDRADE

Vistos em inspeção. Fl. 36: Defiro. Atenda-se. Após, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2008.61.04.003639-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TAPECARIA RIO DE JANEIRO LTDA EPP(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados (contrato social) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Fls. 75/76: Nada a deferir, uma vez que o pagamento de débitos ou eventual pedido de parcelamento deverão ser requeridos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

2008.61.04.003840-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CHARLES LIMA SALGADO

Ciência ao exequente do Ofício encaminhados aos presentes autos pelo DETRAN, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2008.61.04.003854-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO LOUREIRO

Ciência ao exequente do Ofício encaminhados aos presentes autos pelo DETRAN, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2008.61.04.003997-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESSIO ROSARIO PINTO

Ciência ao exequente do Ofício encaminhados aos presentes autos pelo DETRAN, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2008.61.04.004004-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZINHA BRUM FELICE

Ciência ao exequente do Ofício encaminhados aos presentes autos pelo DETRAN, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2008.61.04.004007-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARIIVALDO SERAFIM DE ALMEIDA

Ciência ao exequente do Ofício encaminhados aos presentes autos pelo DETRAN, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2008.61.04.004016-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO NOGUEIRA

Ciência ao exequente do Ofício encaminhados aos presentes autos pelo DETRAN, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2008.61.04.004031-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO MICHAEL

Ciência ao exequente do Ofício encaminhados aos presentes autos pelo DETRAN, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2008.61.04.005750-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEGAMI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.(SP022345 - ENIL FONSECA)

Providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 55/58), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 51/119, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.006011-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ENGENHARIA E MANUTENCAO L G M LTDA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.009600-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)
Diante da certidão supra, intime-se, novamente, o executado para que cumpra o despacho de fl. 300, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

2008.61.04.011685-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON FERNANDO MOTA
Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 14 de maio de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2008.61.04.012593-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE DIAGNOSTICO RADIOLOGICO S/C LTDA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.012604-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIANO PINTO DA ANUNCIACAO
Manifeste-se o exequente sobre o documento juntado à fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.012614-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO ORTOPEDICO SANTA CRUZ LTDA EPP
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.012622-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EMILIA JULIA DOMINGUES DOS REIS
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.012646-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDISON FERNANDES VIEIRA FILHO
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.04.012979-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIDADE PSIQUIATRICA DE SANTOS S/C LTDA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.000308-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADILSON PIRES
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.000434-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 -

ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO GARCIA GALVEZ

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.000436-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RW CLIN ONCOLOGICA S/C LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009670-1 - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos juntados, bem como quanto ao prosseguimento de seu interesse no feito. Int. Santos, 23/4/2009. (a) Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior, Juiz Federal.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0203827-9 - VERA LUCIA MALZONE E RENATO JAYME VALERIANO E VERA LUCIA MIRANDA PAULOS E EDSON MACHADO DE OLIVEIRA E ELIANA CRISTINA SANCHEZ E RAQUEL SANCHEZ MURAS E VERA LUCIA DE LIMA PINTO E MAURA MARTA MALTA DA SILVA(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a ré o que de direito observabdo-se o disposto no artigo 475-b.No silêncio, aguarde-se em secretaria por 6 meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

95.0203284-5 - JOSE ALVES DOS SANTOS E EDNA CANIZARRO FRANCO E MARCI ODETE DA BARROS TORNEIRO E VALDEREZ M DE CARVALHO E MARIA DO ROSARIO DE BARROS E VANDINHO SOUZA NUNES E MARCIA LOUZADA BULO E MANUEL A RODRIGUES JUNOT E MARIA ELIZABETE G JUNOT E ANA MARIA LOPES ABRANTES(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

98.0205813-0 - AMARO DA SILVA E ANTONIO AUGUSTO GALVAO E ANTONIO AURELIO PEDRO ROLO E CARLOS AUGUSTO DE LUCA E CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO E CARMELLO ENCINOSO NETO E DILMA DE OLIVEIRA E FERNANDO RODRIGUES RAMIREZ E JOSE LEONARDO DA SILVA E MILTON MATHEUS JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.04.005845-2 - DIONETE RODRIGUES DE SOUZA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.04.005250-9 - RADAMAN DE ALMEIDA REIS(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2005.61.04.001086-6 - JOSEFA MARIA SALES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) E LUIZ

FERREIRA SOARES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) E JOSE ROBERTO MARQUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) E JAIR FRANCISCO DE SALES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) E BENEDITO CABRAL(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

S E N T E N Ç A BENEDITO CABRAL, JAIR FRANCISCO SALES, JOSEFA MARIA SALES, JOSÉ ROBERTO MARQUES e LUIZ FERRERIA DA SILVA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia(m) a condenação da ré ao pagamento da taxa progressiva de juros, desde a data da efetiva opção, atualizando-se ano a ano os respectivos créditos, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais.Às fls. 124/125 foi emendada a petição inicial, atribuindo-se novo valor à causa.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação argüindo a ocorrência de prescrição. Houve réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros.Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade.Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em fevereiro de 2005, prescritas as parcelas anteriores a fevereiro de 1975.Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica.No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68.Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas.Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º.A matéria não comporta maiores digressões, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamentos desta decisão:Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71.A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...)É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora

prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de reprimendação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45, págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Contudo, a pretensão do autor JAIR FRANCISCO SALES não merece acolhimento, pois os documentos juntados aos autos (fls. 29) demonstram saldo em sua conta vinculada ao FGTS somente a partir de 20/09/1973, após a vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplicando-se assim a taxa de juros permanente de 3% ao ano, com fulcro nas Leis 7.839/89 e 8.036/90. Não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela. De igual modo, verifico por meio dos documentos acostados às fls. 56, que o autor LUIZ FERRERIA DA SILVA optou pelo FGTS somente em 02/11/1971, também após a vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, não havendo prova de opção retroativa. Verifico, outrossim, que os depósitos efetuados anteriormente àquela data (fls. 57/61), são de titularidade da empresa empregadora Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, nos moldes do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.107/66: as contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. (grifos nossos) Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO: 1) IMPROCEDENTE o pedido dos autores JAIR FRANCISCO SALES e LUIZ FERRERIA DA SILVA e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais, observando, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS dos demais autores as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2005.61.04.012610-8 - SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHA LTDA E YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA

FAUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em sentença.SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHÁ LTDA e YAMATEA INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificadas nos autos, propõem a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré que as obrigue ao recolhimento das contribuições denominadas PIS e COFINS, com base na alteração da base de cálculo prevista no artigo 3o, 1º, da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, que reputa inconstitucional.Pleiteiam, outrossim, autorização judicial para que procedam à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições questionadas, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º de referida lei. Alegam, em suma, que o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição social em tela foi ampliado pelo art. 3o da Lei 9.718/98, abrangendo a totalidade das receitas a qualquer título auferidas pela pessoa jurídica, significando, na verdade, a receita bruta, portanto com afronta ao art. 195, inciso I, da Carta Magna (na redação anterior a Emenda Constitucional 20/98). Afirmam não ter a Emenda Constitucional nº 20/98 o condão de convalidar o apontado vício, porque a aprovação da norma rege-se pela lei constitucional vigente no momento de sua entrada em vigor.Com a exordial vieram documentos.Citada, a União contestou às fls. 523/544, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em suma, a constitucionalidade das normas atacadas. Sobreveio a réplica de fls. 548/559.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Inicialmente, cumpre assinalar que é desnecessária a juntada de documentos originais comprobatórios dos pagamentos da contribuição social, pois as cópias autenticadas das guias de recolhimento de tributos têm o mesmo valor legal (art. 365, III - CPC).Examino a questão da ocorrência da prescrição dos créditos a restituir, porquanto prejudicial ao mérito. Nesse passo, nos casos da espécie, filiava-me à corrente adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: não tendo ocorrido a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita (REsp 76.248).Revedo, contudo, tal posicionamento, sem embargo dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, penso que o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.Com efeito, o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN.A despeito de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, do CTN.Nesse diapasão:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO. (...) - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário. - O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar. - Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a 28.04.1995, considerada a data em que foi impetrado o mandamus como termo ad quem para contagem do lapso em tela. (...) - Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, parcialmente providas, para autorizar a compensação do indébito.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AMS 2000.61.00.013475-3, Rel. Suzana Camargo, DJ 23/02/2005, p. 270)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI Nº 8383/91. ILEGALIDADES DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.1 - A prescrição é quinquenal para reaver o indébito, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação.2 - Tendo a presente ação sido ajuizada em 18/12/98, prescritas estão as parcelas recolhidas anteriormente à data de 18/12/93, e via de conseqüência, todas as parcelas em discussão estão acobertadas por este manto.3 - Apelação da contribuinte prejudicada, apelação da União Federal e remessa oficial providas.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 2002.03.99.038836-6, Rel. Nery Júnior, DJ 02/02/2005, p. 6).Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei.Entendo, pois, que as dúvidas a respeito do tema não mais subsistem em face da interpretação autêntica fornecida pelo legislador.Assim, como a presente ação foi ajuizada em 19/12/2005, irremediavelmente alcançadas pela prescrição estão as parcelas recolhidas anteriormente a 19/12/2000.Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia deduzida consiste no exame da alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS por meio da Lei Ordinária nº 9.718/98.Consoante sua redação original, a Constituição Federal outorgou competência à União para instituição de contribuições sociais, por via de lei ordinária, a serem suportadas pelos empregadores, cuja incidência estava limitada à folha de salários, ao faturamento e ao lucro. Assim, dispunha o artigo 195:A seguridade social será financiada por toda

a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Apontam as autoras vício na Lei nº 9.718/98 quanto ao alargamento do conceito da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Sob esse prisma, tal normativo manteve o faturamento como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, redimensionando-o, todavia, a fim de abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 3º). Diz o citado dispositivo: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, considerando faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da contribuição em comento, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo em apreço, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98. Em síntese, conforme a Excelsa Corte, tais modificações surgiram em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava, não tendo a EC nº 20 o efeito de convalidar tais modificações. A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084 e foi noticiada no Informativo STF nº 408, in verbis: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). (grifei) Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98. Assim, pacificada a questão, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo o recolhimento do PIS e da COFINS ser realizado com base nas Leis Complementares nºs. 7/70 e 70/91, respectivamente, observando-se, outrossim, as inovações trazidas pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03. Dessa forma, ao recolher as aludidas contribuições na forma da legislação declarada inconstitucional, as autoras tornaram-se credoras das quantias recolhidas a maior, que podem ser compensadas, nos termos do artigo 66 e parágrafos, da Lei nº 8.383/91, com contribuições da mesma espécie, devendo adotar-se na liquidação do julgado a definição de faturamento acolhida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). Ressalto que a compensação das diferenças dessas exações recolhidas a maior deverá ser efetivada até as datas das respectivas leis que adequam o aspecto quantitativo do fato gerador desses tributos ao novo Texto Constitucional introduzido pela EC nº 20/98. Em relação à COFINS o período abrangido vai desde 01/02/1999 (art. 17 da Lei nº 9.718/98) até 30/01/2004, pois a Lei nº 10.833/03 é fruto de conversão da Medida provisória nº 135, de 30/10/2003, que alterou a base de cálculo da COFINS e entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação. No tocante ao PIS a compensação compreende o período de 01/02/1999 (art. 17 da Lei nº 9.718/98) até 30/11/2002, pois a partir de 01/12/2002, passou a vigorar a nova base de cálculo estabelecida pela MP nº 66, de 29/08/2002 (art. 63) que se converteu na Lei nº 10.637, de 30/12/2002. Quanto à correção monetária e os juros, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, (...) adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da

referida taxa (STJ, AGRESP nº 200500105235/PR, Rel. José Delgado, DJU 30/05/2005, p. 256). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre a União Federal e as autoras em relação à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS promovida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, à luz da decisão Plenária do C. S.T.F. (Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084) e, conseqüentemente, assegurar às demandantes o direito de realizarem a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas da COFINS e da contribuição ao PIS recolhidas a maior nos períodos acima explicitados, com parcelas das mesmas contribuições, observando-se o lapso prescricional, nos termos da fundamentação supra. O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ), de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.04.007293-1 - IRIS LODEIRO CHAGURI (SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. IRIS LODEIRO CHAGURI, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando perceber pensão por morte, em razão do falecimento da servidora federal Osiris Lodeiro Sampaio, ocorrido em 17/02/2006. Narra a inicial que a autora é sobrinha da falecida e que dela sempre dependeu economicamente. Notícia a inicial que, após o falecimento de sua tia, a autora passou a experimentar dificuldades financeiras, sobretudo porque sofria de neoplasia maligna desde 1983 e espondilodiscartrose cervical, encontrando-se aposentada por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social, com rendimentos insuficientes para a própria sobrevivência. Alegando se enquadrar na condição de beneficiária da pensão vitalícia, fundamenta seu pedido no artigo 217 da Lei nº 8.112/90. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré contestou o pedido (fls. 87/96), suscitando preliminarmente a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido porquanto não comprovada a dependência econômica da autora para com a falecida. Sobreveio a réplica de fls. 105/110. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de ausência de interesse de agir encontra-se superada pela contestação da União, ocasião em que ficou caracterizada a resistência à pretensão da autora, caracterizando a existência de lide, impondo ao Judiciário manifestar-se para solução do conflito. Superada a preliminar aventada, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo à análise do mérito. Pois bem, no campo infraconstitucional, regulamentou-se a matéria através da Lei nº 8.112/90, destacando-se, para o caso em exame, os seguintes dispositivos: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. I - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...) e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (grifei) Consoante se observa do comando supracitado, tem direito à pensão vitalícia por morte a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do servidor. A jurisprudência dos nossos tribunais superiores, de fato, é firme no sentido de que prescindível a designação expressa, se a vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão houver sido realizada por outros meios idôneos e desde que comprovada a dependência econômica. Na hipótese dos autos, a autora, comprova ser sobrinha de OSIRIS LODEIRO SAMPAIO, ex-auditora fiscal da Receita Federal, falecida em 17/02/2006, aduzindo que sempre dependeu economicamente da tia, com quem morava e de quem recebia ajuda financeira para sobreviver, inclusive, para a compra de remédios já que apresentava quadro de neoplasia maligna desde 1983 e moléstia degenerativa na coluna cervical. Afirma ser aposentada por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social, com proventos insuficientes para sua sobrevivência e, desde o falecimento de sua tia, estaria diante de uma triste realidade em face das dificuldades para manter o sustento e o tratamento digno de suas doenças. Por isso, argumenta que possui direito à pensão vitalícia prevista no dispositivo legal supracitado, não obstante a ausência de designação expressa nos cadastros administrativos da ex-servidora. Para comprovar sua dependência econômica, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: 1) Folha de cheque da conta corrente conjunta nº 179.851-0, agência nº 2896, do Banco do Brasil, em nome de Osiris Lodeiro Sampaio e Íris Lodeiro Chaguri (fl. 21); 2) Declaração de Imposto de Renda da ex-servidora, apontando a requerente como dependente (fls. 22/32); 3) Compromisso Particular de Venda e Compra de imóvel, onde consta a autora como adquirente e a ex-servidora como testemunha; 4) Escritura de Testamento da ex-servidora legando a parte disponível de todos os seus bens à autora, que também foi nomeada testamentária e inventariante. No caso em questão, a prova carreada aos autos não demonstra inequivocamente a alegada dependência ou necessidade econômica da autora a determinar o direito ao recebimento da pensão por morte ora requerida. Ao contrário. Da cópia da carta de concessão do benefício previdenciário concedido à autora (memória de cálculo juntada à fl. 15), depreende-se que a autora é pensionista do INSS desde 01/01/1997, quando percebia o montante de R\$ 766,70. Por conseqüência, considerando o tempo decorrido desde a data da emissão do referido documento e os conseqüentes reajustes dos proventos pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, certamente os aludidos proventos atingem atualmente quantia superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tal fator, a meu ver, está a indicar a inexistência de dependência econômica da autora para com a tia, posto que a requerente possui renda própria de valor razoável. Mas há mais: o compromisso particular de venda e compra acostado aos autos (fls. 48/50) revela que a demandante adquiriu

imóvel pelo valor de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) em 12/02/2005, ou seja, pouco antes do óbito da ex-servidora, demonstrando que inexistia a dependência econômica àquele momento. Ou seja, comprovado que a requerente possui imóvel próprio e um nível de rendimento razoável, a pretensão da inicial não merece prosperar, uma vez que o pedido não se amolda às hipóteses previstas no artigo 217 da Lei nº 8.112/90. Com as devidas adaptações, cabível a lição dos ilustres magistrados Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, quanto à relação de dependência entre pais e filhos no Regime Geral de Previdência Social: Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado e ESMAFE, Porto Alegre, 2003, p. 89). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a vista da concessão do benefício da gratuidade. Condeno a autora a arcar com custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto aos benefícios da gratuidade, cumpre anotar que a decisão que revogou o pedido de assistência gratuita encontra-se com sua eficácia suspensa em razão da interposição de recurso de apelação (autos do incidente nº 2008.61.04.005383-0) recebido em ambos os efeitos. P. R. I.

2006.61.04.008242-0 - HELIO DE OLIVEIRA E TEREZA REGINA BRAZ DE OLIVEIRA (SP148324 - ERIKA MARIA GASPAR PADEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

S E N T E N Ç A HÉLIO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial e devidamente representado por Tereza Regina Braz de Oliveira, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tutela jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais, na quantia de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais) e danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Sustenta o autor, em suma, ser titular da conta poupança nº 750.241-6, da agência São Vicente, sendo que na data de 23/05/2003, sua esposa e também procuradora, ao tentar efetuar um saque foi informada de que a conta não dispunha de saldo suficiente para retiradas. Através de extratos bancários verificou diversos saques efetuados de forma fraudulenta no período de 19 a 23 de maio de 2003, todos em banco 24 horas. Acrescenta que após a formalização de contestação perante a instituição financeira, foi informado sobre a não constatação de qualquer indício de fraude nas movimentações financeiras. Relata, por fim, que o evento causou-lhe grave dano moral. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/29). Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 48/59), pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência de conduta de sua parte que pudesse obrigá-la à reposição do montante retirado. Sobreveio réplica de fls. 69/72. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o demandante perícia nos caixas eletrônicos em que efetuados os saques, para averiguação das filmagens (fl. 76). A demandada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 77). Por meio do despacho de fl. 78, a ré foi intimada a informar sobre a existência das referidas filmagens. Respondeu negativamente (fl. 84), motivo pelo qual restou indeferida a perícia requerida (fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem sobre eventual comunicação formal de perda, roubo ou extravio do cartão magnético (fl. 88). Negativa foi a resposta por parte da ré. É o relatório. Fundamento e decido. A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal pelos saques efetuados na conta poupança do autor, segundo alegado, mediante fraude, totalizando a quantia de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais). Em contrariedade, sustenta a Ré que as transações teriam sido realizadas por meio do uso de seu cartão magnético, com o emprego de sua senha pessoal. Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades. Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha. Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade. Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas movimentações financeiras apontadas como fraudulentas, porquanto inexistente o nexo de causalidade entre o comportamento do banco e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta. O contexto probatório indica forte negligência em relação à guarda do cartão magnético, o qual era utilizado pela esposa e também procuradora do autor. Conforme se verifica das respostas fornecidas às questões nº 2 e 16 dos Esclarecimento do Contestante - Cartão Magnético, afirmou a representante do autor não estar na posse do cartão magnético, em razão de seu extravio ocorrido na data de 01/04/2003, antes, portanto, da realização dos saques ditos fraudulentos. Intimadas as partes a esclarecerem se houve comunicação formal da perda, roubo ou extravio a Caixa Econômica Federal respondeu negativamente. Nesse passo, não se trata de vulnerabilidade do sistema de segurança bancário ou qualquer outra falha na prestação do serviço, mas de culpa exclusiva da vítima no extravio do cartão magnético. Ademais, competindo ao autor a comunicação do extravio à CEF para fins de bloqueio ou

cancelamento do cartão, manteve-se inerte, possibilitando seu manuseio por terceiros. Assim, não há como condenar a ré na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu o correntista de demonstrar que houve falha na prestação do serviço, fazendo crer este Juízo que as transações financeiras ocorreram em virtude de negligência na guarda do cartão e sigilo da senha, bem como na falta de comunicação à instituição financeira sobre o extravio noticiado nos autos. Na esteira desse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ, RESP 602680, 4ª Turma, DJ 16/11/2004, pág. 298 Relator FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE EM CONTA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE NOS SAQUES EFETUADOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E O ALEGADO PREJUÍZO. 1. É sabido que os saques efetuados nesta modalidade estão condicionados ao conhecimento de código secreto, pessoal e único. Não há nos autos qualquer indício de que teria havido falha no sistema eletrônico do banco, que registrou os saques efetuados nos competentes extratos. Tampouco houve comunicação de extravio ou alteração de senha. 2. A mera alegação da parte de que tais saques não teriam sido autorizados, acompanhada tão-somente dos referidos extratos, não é suficiente para revelar o nexo de causalidade entre a conduta da instituição e o abalo material e moral sofrido pelos autores. 3. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I. I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (STJ-RESP nº 417835/AL-4a T.-rel.: Min. Aldir Passarinho Júnior-DJU 19.08.2002). 4. Apelo improvido. (TRF 2ª REGIAO - APELAÇÃO CIVEL 311709/RJ, QUARTA TURMA, DJU: 30/08/2004, Página: 210, Rel. Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO) O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta. Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

2006.61.04.009391-0 - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A FRANCISCO DE ASSIS LINHARES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devido, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Intimado o autor a demonstrar a exatidão do valor atribuído à causa deixou de cumprir o r. despacho, motivo pelo qual o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 73/78). Interposto recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 103/108). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminente Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz

respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Anote-se.P.R.I.

2007.61.04.000260-0 - SERGIO RICARDO GUARDIA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SENTENÇA Sérgio Ricardo Guardia, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, sugerindo, todavia, a quantia equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor subtraído de sua conta corrente.Alegou o autor que no dia 27/09/2006, ao utilizar seu cartão magnético para pagamento de compras efetuadas em supermercado, sentiu-se constrangido com a notícia de que havia limite indisponível para saque. Tendo conhecimento de que possuía saldo credor em sua conta corrente, pediu que fosse procedida novamente a operação, sem sucesso, pois a mesma mensagem se repetia. Procurou então um caixa 24 horas para consultar seu saldo bancário e constatou que realmente possuía dinheiro em conta. Relatou que no dia seguinte, ao retirar novo extrato perante a agência bancária, surpreendeu-se ao verificar um saldo credor de apenas R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos), em razão de diversas transferências e saques efetuados fraudulentamente, totalizando o montante de R\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais).Noticiado o fato ao gerente da instituição bancária, foi informado que seu cartão havia sido clonado e, após diversos comparecimentos à agência no intuito de se ver ressarcido, a ré propôs acordo impondo-lhe cláusula dando plena e geral quitação, para nada mais reclamar. Por não concordar com tal ressalva, referido acordo restou cancelado, sendo, então, registrado Boletim de Ocorrência. Em 25/10/2006 a ré lhe restituiu a quantia sacada indevidamente. O requerente sustenta que, a falta do crédito impediu-lhe de saldar parcela de seu plano de saúde, sendo obrigado a socorrer-se de empréstimo junto à C&A, além de passar por dificuldades financeiras. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/40).Devidamente citada, a ré ofertou contestação argüindo, em preliminar, falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação em razão da inexistência do dever de indenizar, pois os saques foram efetuados por culpa exclusiva da vítima (fls. 49/43/59). Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o demandante a produção de prova oral, sendo colhido seu depoimento pessoal em audiência (fls. 115/119). Juntou a ré os documentos de fls. 122/152 e 166/189, dos quais o autor teve ciência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Afasto, de início, a argüição de inépcia da inicial, pois, tratando-se de pedido de indenização por danos morais, o valor atribuído à causa é meramente estimativo, não podendo ser considerado como pedido certo. Ademais, da narrativa inicial é possível inferir que o autor pretende indenização em quantia equivalente a 50 (cinquenta vezes) o valor retirado de sua conta (R\$ 2.580,00). A alegação de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será examinada. A questão que se coloca pertine com a possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser responsabilizada pelas movimentações financeiras realizadas na conta corrente de titularidade do autor.Pois bem. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Vale lembrar que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, não havendo que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as disposições da Lei nº 8.078/90, consoante regra de seu art. 3º, 2º. O art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não ocorreu na espécie. A prova documental produzida nos autos demonstra diversos saques e transferência eletrônica realizados na conta em apreço, nos dias 27 e 28 de setembro de 2006, num curto período de tempo (fls. 20/21 e 32), sem que o correntista tenha sido desapossado de seu cartão magnético. Instaurado procedimento em decorrência de contestação de saque apresentado pelo autor, a própria Caixa Econômica Federal reconheceu o dever de recompor o saldo, conforme parecer favorável do Comitê de Crédito do Ponto de Venda (fl. 135). Com efeito, em 06/10/2006, foi oferecido o ressarcimento do débito mediante acordo, que incluiu cláusula draconiana (fls. 23/24). No momento de sua assinatura, em 23/10/2006, o autor ressaltou sua discordância com a cláusula terceira, motivo pelo qual, notificou a ré para que procedesse ao crédito imediato da quantia reclamada (fl. 28/29). Nesses termos, a narrativa da inicial, corroborada pelos documentos acostados aos autos (fls. 23/24, 28/31 e 35), bem como pelo depoimento pessoal de fls.117/118:O documento encartado às fls. 23 e 24 não produziu qualquer efeito, em razão da observação lançada em 23/10/2006 ao final do termo; narra o depoente que apesar de no instrumento de fls. 23/24 constar a data de 06/10/2006, a sua subscrição se deu no dia 23/10/2006, quando compareceu à agência Gonzaga; tanto assim, esclarece o depoente a

notificação protocolizada perante a ré no dia 19/10/2006 (fls. 29/30); disso resultou a celebração de um novo acordo, o qual se encontra às fls. 30/31 o qual, de fato, viabilizou o crédito de R\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais); a respeito do acordo entabulado para o recebimento da quantia sacada de sua conta corrente, o autor esclarece que o descontentamento quanto as disposições da cláusula 3ª foi debatido com a Caixa Econômica Federal, que lhe affiançou tratar-se de um direito seu a não celebração da composição; mas, não lançando a sua rubrica ao lado da referida cláusula, o correntista visou demonstrar a sua discordância em relação aos seus termos, oportunizando o ressarcimento da quantia de R\$ 2.580,00; narrou também o autor que antes de ter subscrito referido acordo, fez publicar no jornal matéria relativa aos fatos, acreditando que isso tenha favorecido o pagamento realizado pela Caixa Econômica Federal; (...). No caso, inexistem dúvidas quanto à falha na prestação de serviço, fato reconhecido pela própria instituição financeira, que apurou a ocorrência de incidente e creditou a importância contestada (fl. 35). Impertinente, assim, as alegações da ré em contestação, no sentido de imputar ao autor a responsabilidade pela guarda do cartão magnético. Por outro lado, asseverou o demandante ter sofrido enorme abalo moral em virtude de saques indevidos, pois, conforme narrado na exordial, no dia 27/09/2006, ao oferecer cartão para pagamento de compras em um supermercado, a operação não pôde ser realizada em razão de limite indisponível, sendo repetida e novamente negada a transação. Acresce-se o fato, o autor ter ficado privado de movimentar sua conta corrente, pois seu cartão magnético clonado foi bloqueado e ao tempo em que recebeu um novo não havia sido ainda recomposto o valor sacado por outrem. O extrato juntado à fl. 32 comprova que num só dia, fora retirada da sua conta a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limite de saque estipulado, e, no dia seguinte mais três, todas elas sempre em Caixa 24 horas. Inegável, portanto, ante o reconhecimento da falha na prestação do serviço capaz de determinar a sua reparação pela CEF, a situação constrangedora pela qual passou o demandante perante o atendente do caixa e dos demais clientes à sua volta. Além disso, conforme comprovado nos autos, a insuficiência de recursos gerada pela fraude em comento forçou o autor a buscar empréstimo junto à loja de departamento C&A, com o intuito de não ver inadimplida parcela de seu plano de saúde (fls. 38/39 e 159/160). Tais fatos foram, inclusive, objeto de noticiário na imprensa local (fls. 40) Dessa forma, a situação enfrentada pelo autor não pode ser qualificada como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos. O autor foi privado indevidamente de todo o numerário depositado em sua conta corrente, tendo a instituição financeira resistido ao ressarcimento, em que pese o reconhecimento da fraude. E, ao concordar com a recomposição do numerário indevidamente subtraído, impingiu ao seu cliente condicionamento com nítido caráter coativo. Todos esses aspectos certamente ocasionaram sentimentos de angústia, sofrimento e dor. Configurado, portanto, o dano moral no caso em questão, sendo de rigor o arbitramento de indenização. Não obstante, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do poupador, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Na hipótese, considerando que a ré creditou em tempo razoável a importância subtraída, mas levando em conta as peculiaridades acima retratadas, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por ser meramente estimativo o quantum pedido na inicial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie, conforme já decidiu pelo E. STJ: Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ. (REsp nº 514358-MG). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente, observando-se a Súmula 362 do STJ, ambos acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condene a ré a arcar com custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.04.001581-2 - RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES, qualificada(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Diante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 41/42, vieram aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida no processo nº 2005.63.11.012362-4. Instado o autor a se manifestar sobre a identidade parcial de pedido, argumentou que naquele feito postulou apenas a aplicação dos juros progressivos, emendando a petição inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 67). Citada, a ré apresentou contestação oferecendo proposta de acordo nos moldes da Lei Complementar 110/01, a qual foi recusada pela parte autora em réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado

pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Analisando os autos, verifico que foi proferida sentença no processo nº 2005.63.11.012362-4 (fl. 51/57), distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, concedendo os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), mas restritos ao pedido formulado. No caso, como não houve pedido de correção monetária, inexistente título jurídico favorável ao autor. Tanto assim, que o autor ajuizou a presente ação pleiteando a aplicação de índices de correção monetária em sua conta FGTS e a Caixa Econômica Federal, em contestação, apresentou proposta de acordo para pagamento do valor relativo ao Plano Collor I (abril/90). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 44,80% (abril/90), e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2007.61.04.003764-9 - SERGIO DE ANDRADE OZORIO E BENEDITO LUCIO DE ALMEIDA E LUIZ MENDES NETO E ALVARO TRIGO GOUVEIA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.04.006849-0 - VALDIR FRANCISCO VIEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A VALDIR FRANCISCO VIEIRA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição inicial foi emendada à fl. 109, atribuindo-se novo valor à causa. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, arguindo, em preliminar a falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01. À fl. 136, a ré juntou termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da LC 110/2001. Houve réplica. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, segundo a Medida Provisória nº 55/02, convertida na Lei 10.555/2002. Com efeito, apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o, por termo azul, o qual é utilizado para aquele que declarar estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III- declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2007.61.04.008654-5 - NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Vistos em sentença. NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVIÇOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré que as obrigue ao recolhimento das contribuições denominadas PIS e COFINS, com base na alteração da base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, que reputa inconstitucional. Pleiteia, outrossim, autorização judicial para que proceda à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições questionadas. Alega, em suma, que o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição social em tela foi ampliado pelo art. 3º da Lei 9.718/98, abrangendo a totalidade das receitas a qualquer título auferidas pela pessoa jurídica, significando, na verdade, a receita bruta, portanto com afronta ao art. 195, inciso I, da Carta Magna (na redação anterior a Emenda Constitucional 20/98). Afirma não ter a Emenda Constitucional nº 20/98 o condão de convalidar o apontado vício, porque a aprovação da norma rege-se pela lei constitucional vigente no momento de sua entrada em vigor. Com a exordial vieram documentos. Citada, a União contestou às fls. 155/190, argüindo em preliminar a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em suma, a constitucionalidade das normas atacadas. Sobreveio a réplica de fls. 195/203. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, cumpre assinalar que os documentos mencionados na preliminar argüida não guardam relação com o artigo 283 do CPC, mas, sim, com o contexto probatório, confundindo-se, portanto, com próprio mérito da causa, razão pela qual a preliminar com ele será analisada. Examinando a questão da ocorrência da prescrição dos créditos a restituir, porquanto prejudicial ao mérito. Nesse passo, nos casos da espécie, filiava-me à corrente adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: não tendo ocorrido a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita (REsp 76.248). Revendo, contudo, tal posicionamento, sem embargo dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, penso que o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. Apesar de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, do CTN. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO. (...) - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário. - O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar. - Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a 28.04.1995, considerada a data em que foi impetrado o mandamus como termo ad quem para contagem do lapso em tela. (...) - Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, parcialmente providas, para autorizar a compensação do indébito. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AMS 2000.61.00.013475-3, Rel. Suzana Camargo, DJ 23/02/2005, p. 270) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE

ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI Nº 8383/91. ILEGALIDADES DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.1 - A prescrição é quinquenal para reaver o indébito, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação.2 - Tendo a presente ação sido ajuizada em 18/12/98, prescritas estão as parcelas recolhidas anteriormente à data de 18/12/93, e via de consequência, todas as parcelas em discussão estão acobertadas por este manto.3 - Apelação da contribuinte prejudicada, apelação da União Federal e remessa oficial providas.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 2002.03.99.038836-6, Rel. Nery Júnior, DJ 02/02/2005, p. 6).Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispendo:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei.Entendo, pois, que as dúvidas a respeito do tema não mais subsistem em face da interpretação autêntica fornecida pelo legislador.Assim, como a presente ação foi ajuizada em 23/07/2007, irremediavelmente alcançadas pela prescrição estão as parcelas recolhidas anteriormente a 23/07/2002.Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia deduzida consiste no exame da alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS por meio da Lei Ordinária nº 9.718/98.Consoante sua redação original, a Constituição Federal outorgou competência à União para instituição de contribuições sociais, por via de lei ordinária, a serem suportadas pelos empregadores, cuja incidência estava limitada à folha de salários, ao faturamento e ao lucro. Assim, dispunha o artigo 195:A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Apontam as autoras vício na Lei nº 9.718/98 quanto ao alargamento do conceito da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Sob esse prisma, tal normativo manteve o faturamento como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, redimensionando-o, todavia, a fim de abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 3º). Diz o citado dispositivo:Art. 3º-. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º- Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, considerando faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da contribuição em comento, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo em apreço, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98.Em síntese, conforme a Excelsa Corte, tais modificações surgiram em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava, não tendo a EC nº 20 o efeito de convalidar tais modificações. A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084 e foi noticiada no Informativo STF nº 408, in verbis:Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). (grifei)Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.Assim, pacificada a questão, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo o recolhimento do PIS e da COFINS ser

realizado com base nas Leis Complementares n.ºs. 7/70 e 70/91, respectivamente, observando-se, outrossim, as inovações trazidas pelas Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03. Dessa forma, ao recolher as aludidas contribuições na forma da legislação declarada inconstitucional, as autoras tornaram-se credoras das quantias recolhidas a maior, que podem ser compensadas, nos termos do artigo 66 e parágrafos, da Lei n.º 8.383/91, com contribuições da mesma espécie, devendo adotar-se na liquidação do julgado a definição de faturamento acolhida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). Ressalto que a compensação das diferenças dessas exações recolhidas a maior deverá ser efetivada até as datas das respectivas leis que adequaram o aspecto quantitativo do fato gerador desses tributos ao novo Texto Constitucional introduzido pela EC n.º 20/98. Em relação à COFINS o período abrangido vai desde 01/02/1999 (art. 17 da Lei n.º 9.718/98) até 30/01/2004, pois a Lei n.º 10.833/03 é fruto de conversão da Medida provisória n.º 135, de 30/10/2003, que alterou a base de cálculo da COFINS e entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação. No tocante ao PIS a compensação compreende o período de 01/02/1999 (art. 17 da Lei n.º 9.718/98) até 30/11/2002, pois a partir de 01/12/2002, passou a vigorar a nova base de cálculo estabelecida pela MP n.º 66, de 29/08/2002 (art. 63) que se converteu na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002. Quanto à correção monetária e os juros, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, (...) adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa (STJ, AGRESP n.º 200500105235/PR, Rel. José Delgado, DJU 30/05/2005, p. 256). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre a União Federal e a autora em relação à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS promovida pelo artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98 e, conseqüentemente, assegurar à demandante o direito de realizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas da COFINS e da contribuição ao PIS recolhidas a maior nos períodos acima explicitados, com parcelas das mesmas contribuições, observando-se o lapso prescricional, nos termos da fundamentação supra. O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ), de acordo com o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.04.009660-5 - JOSE ARTUR GUIRARDI (SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. José Artur Guirardi, qualificado na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, com o objetivo de afastar a exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições ao fundo de pensão próprio (FUNDAÇÃO PETROS). Postula a restituição dos valores recolhidos sobre tais verbas. Sustenta, em suma, que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria, sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não podendo, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos. A análise do pleito antecipatório foi diferida para após a resposta da ré. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 399/417), argüindo preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Suscitou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade da incidência da exação aos proventos do autor. O pleito antecipatório foi deferido mediante depósito (fls. 419/421). Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em razão da questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Quanto à documentação atinente aos recolhimentos do tributo e respectivas Declarações de Ajuste, seria bom que instruísem desde já a inicial, porém entendo que, por não se tratarem de documentos essenciais à propositura da ação, podem ser apresentados na fase de liquidação. Analiso, agora, a alegada prescrição dos créditos a restituir, porquanto prejudicial ao mérito. Nesse passo, sem embargo dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, penso que o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. A despeito de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, do CTN. Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 1212 E REEDIÇÕES. 1. Ação proposta em 25 de abril de 2003 e revendo entendimento acerca do início do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, reconheço a prescrição dos valores recolhidos até 25 de abril de 1998. 2. Entendo que o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. (...) (TRF-3ª Região, AC 1019745, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, DJ 18/09/06, pág. 561) TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO AO FUNDAMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. Diz o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado

do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c/c o art. 150, 1º, ambos do CTN.2. A interpretação do 1º do art. 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocado, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no 4º do art. 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional.3. A homologação posterior, nos termos do que preceitua o 1º do art. 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. De outra parte, observo que o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado.4. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar, nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte a pretensão e a ação.5. A Lei Complementar 118/05 veio, portanto, apenas ratificar posicionamento que já adotávamos a respeito do prazo prescricional.6. Apelação fazendária e remessa oficial providas.(TRF 3ª Região, AC 1276317, 3ª Turma, Rel. Márcio Moraes, DJF3 21/10/2008)Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei.Destarte, penso que as dúvidas a respeito do tema não mais subsistem em face da interpretação autêntica fornecida pelo legislador.Assim, como a presente ação foi ajuizada em 15/08/2007, irremediavelmente alcançadas pela prescrição estão as parcelas relativas à complementação de aposentadoria recolhidas anteriormente a 15/08/2002.No mérito, resta analisar a controvérsia a respeito da possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar.Pois bem, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, pois era este tributado antes do desconto.Todavia, esse mesmo diploma legal, preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, após a aposentadoria, estavam isentos da retenção do imposto de renda (art. 6º, VII, b).Com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995, modificou-se a situação, tornando-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4.º, inc. V).Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33).Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor.Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. (...)3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido.(STJ - Recurso Especial nº 491659 Processo: 200201731921-PR - 2ª TURMA - DJU, 30/06/2003. Rel. Ministra Eliana Calmon)Por derradeiro, mister deixar claro que o autor tem direito apenas à restituição do imposto de renda correspondente à sua efetiva contribuição à Fundação CESP no período contratual de trabalho, ou seja, 1/3 (um terço) sobre a remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago àquela fundação.Diante do exposto:1) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela UNIÃO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante aos exercícios anteriores a 05/08/2003.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre 1/3 (um terço) dos valores pagos pela Fundação PETROS, sob a rubrica complemento ou suplemento de aposentadoria e condenar a União, a repetir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre 1/3 (um terço) dos benefícios recebidos pelo autor e pagos por aquela Fundação, devolução esta restrita aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurado em liquidação.O montante deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, e acrescido de juros, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P.R.I.

2007.61.04.012821-7 - RODRIGO DA ROZ BARNESCHI E RICARDO DA ROZ BARNESCHI E MAYRA DA ROZ BARNESCHI E OSVALDO SIMOES E MARCOS SAMPAIO SILVEIRA E SERGIO LOUREIRO DA COSTA E ODUVALDO ALVES DE TOLEDO E JOSE FERNANDO PACHECO E CLAUDINEI VIDOTI E JORGE LUIZ CARVALHO WARISSAYA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA:Vistos ETC.RODRIGO DA ROZ BARNESCHI, RICARDO DA ROZ BARNESCHI, MAYARA DA ROZ BARNESCHI, OSVALDO SIMÕES, MARCOS SAMPAIO SILVEIRA, SÉRGIO LOUREIRO DA COSTA, ODUVALDO ALVES DE TOLEDO, JOSÉ FERNANDO PACHECO, CLAUDINEI VIDOTI e JORGE LUIZ CARVALHO WARISSAYA ajuizaram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de

antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento da extinção do crédito tributário relativo ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, em face da ocorrência da decadência, para fins de emissão de certidão negativa, possibilitando o registro dos compromissos de compra e venda por eles firmados. Segundo consta da petição inicial, os requerentes adquiriram, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, apartamentos nos Edifícios Márcia, Michel e Alessandra, integrantes do CONDOMÍNIO GALASSI MATSUDA II, construídos pela empresa MATSUDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a qual, no ano de 1998, começou a passar por dificuldades financeiras, ocasião em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias relativas à construção. Afirmam que, diante da inadimplência daquela empresa, inviabilizou-se a emissão e registro das escrituras definitivas. Acrescentam, todavia, que, não obstante a ausência do recolhimento, referidos créditos tributários já não podem ser exigidos em razão da consumação da decadência do direito à realização do lançamento, a teor do artigo 173 do CTN, porquanto passados mais de cinco anos da conclusão da obra. Em sede de tutela antecipada postularam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que estaria a impedir a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, necessária ao registro dos títulos aquisitivos no Cartório de Registro de Imóveis. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/321. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Foi determinada emenda à petição inicial para adequação do valor da causa à competência deste juízo. O aditamento foi acolhido como emenda. Na mesma oportunidade, o INSS foi substituído pela União Federal no pólo passivo da relação processual. Citada, a União contestou o feito (fls. 330/340). Preliminarmente, a requerida suscitou a incompetência absoluta do juízo, a vista do valor dado à causa, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, e a ilegitimidade ativa ad causam dos autores, tendo em vista que não poderiam estar em litígio discutindo débitos de terceiros. No mérito, em resumo, sustentou que os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 encontram-se em vigor e, assim sendo, o prazo decadencial, na espécie, é de 10 (dez) anos e não de 05 (cinco) como argumentam os autores. Sobreveio a réplica (fls. 344/350). Restou prejudicado o pedido de antecipação da tutela ante a ausência de comprovação do lançamento do crédito impugnado, conforme decisão de fl. 351. As partes foram instadas a especificar provas, determinando-se, ainda, a expedição de ofício ao INSS a fim de apurar informações detalhadas acerca do lançamento do débito objeto dos autos. As partes não mostraram interesse na produção probatória. Posteriormente, foi acostado aos autos ofício oriundo da repartição da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a respeito da situação fiscal da empresa construtora, do qual tiveram os autores ciência. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cumpre, de início, examinar as questões preliminares argüidas pela requerida. Alega a União que, em razão do valor atribuído à causa pelos demandantes (dez mil reais), a competência absoluta para processar e julgar a presente ação seria do Juizado Especial Federal em Santos - SP. Equivoca-se, todavia, a ré, porquanto às fls. 329/330, instados a emendar a inicial, os autores alteraram o valor da causa para R\$ 39.844,53 (trinta mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), mantendo-se, pois, a competência deste Juízo. Ressalte-se que a ré não impugnou o novo valor dado à causa no momento oportuno, ainda que tenha sido citada somente após a emenda à inicial. Quanto à argüição de ilegitimidade ativa melhor sorte não deve ter a alegação, posto que, conforme artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.212/91, é exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, uma vez que a prática do ato de averbação, sem a devida comprovação da inexistência de débitos tributários em face do INSS, acarreta a sua nulidade e a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, nos termos do artigo 48 do mesmo diploma legal. Os autores dizem-se adquirentes de unidades habitacionais inseridas no Condomínio Galassi Matsuda II. Para comprovar sua condição, apresentam títulos dos quais se verifica que são os atuais titulares dos direitos decorrentes de compromissos de compra e venda firmados com a construtora Galassi Matsuda Empreendimentos Imobiliários Ltda: RODRIGO DA ROZ BARNESCHI, RICARDO DA ROZ BARNESCHI e MAYARA DA ROZ BARNESCHI comprovam ter adquirido de terceiros os direitos em relação ao apartamento nº 204 do Edifício Márcia (fls. 46/48, 43/45, 39/42), cuja construção a Renato Toshinori Nakano em 1990 (fls. 28/38). OSVALDO SIMÕES firmou diretamente com a construtora a promessa de compra da unidade 304 do Edifício Márcia em 1994 (fls. 60/73). É também compromissário comprador da unidade 305 Edifício Michel, adquirido de terceiro, com a anuência da construtora (fls. 84/86). MARCOS SAMPAIO SILVEIRA adquiriu de terceiros os direitos em relação à unidade 305 do Edifício Márcia (fls. 109/111). SÉRGIO LOUREIRO DA COSTA adquiriu de terceiro direitos em relação à unidade 306 do Edifício Márcia (fls. 132, 124/126). ODUVALDO ALVES DE TOLEDO firmou promessa de aquisição da unidade autônoma 205 do Edifício Márcia (em 1991), diretamente com a construtora (fls. 151/153). JOSÉ FERNANDO PACHECO adquiriu de terceiro os direitos decorrentes de compromisso de aquisição do apartamento 01 do Edifício Michel (fls. 173/184, 185/187). CLAUDINEI VIDOTI adquiriu de terceiro os direitos decorrentes de compromisso de aquisição do apartamento 302 do Edifício Michel firmado por terceiro com a construtora (fls. 240/251, 253/255). JORGE LUIZ CARVALHO WARISSAYA adquiriu diretamente da construtora a promessa de aquisição do apartamento 203 do Edifício Márcia (264/278). A não emissão de certidão negativa, por sua vez, impede a averbação da construção junto ao Registro de Imóveis e, por consequência, a regularização da propriedade dos adquirentes de unidades nela inseridas. Por outro lado, o fornecimento da certidão negativa de débitos previdenciários em relação à construção desonera o imóvel e permite que a construção seja averbada junto ao registro de imóveis, bem como seja ele alienado a terceiros, sem transferência do ônus tributário. Os requerentes demonstram que são promitentes compradores de unidades habitacionais construídas pela empresa Galassi Matsuda Empreendimento Imobiliários Ltda, de modo que tem interesse jurídico na declaração de inexistência de débitos relativos aos respectivos imóveis, bem como na obtenção de certidão negativa para a obra em questão, a fim de regularizar seus títulos dominiais, posto que, sem a obtenção da

certidão, vêem-se os requerentes impedidos de obter o registro de suas aquisições, tendo, assim, seu patrimônio jurídico afetado imediata e diretamente. Superadas as questões preliminares, no mérito a procedência do pedido é medida de rigor, ainda que seja necessário pontuar a extensão do pleito. Nestes autos objetiva-se a declaração de inexistência de débitos fiscais, decorrentes da ausência de declaração e recolhimento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social pela construção de edifícios de apartamentos, fundamentada na ocorrência da decadência do direito do fisco de realizar o lançamento. Tal pretensão decorre do disposto no artigo 47, inciso II e 1º, da Lei nº 8.212/91, que exige a apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. No caso dos autos, os autores, promitentes-compradores de unidades habitacionais nos Edifícios Márcia e Michel, ambos pertencentes ao Conjunto Residencial Matsuda II, pretendem obter declaração jurídica de que nada é devido em relação à construção. Tratando-se de obra construção civil, prevê a legislação procedimento específico para recolhimento das contribuições previdenciárias, que são contabilizadas em face de cada construção individualmente, razão pela qual se exige a abertura de uma matrícula específica para cada obra (Cadastro Específico do INSS - CEI - art. 49, 1º, alínea b, Lei 8.212/91). As contribuições previdenciárias em questão submetem-se à obrigatoriedade de declaração do contribuinte, realizada mensalmente através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP, que deve ser encaminhada pelo responsável pela obra ao órgão de fiscalização (art. 32, incisos II e III, da Lei nº 8.212/91). No caso em questão, noticia o órgão fiscal que inexistem contribuições lançadas em face da construtora Galassi Matsuda Empreendimentos Imobiliários - CNPJ 56.549.223/0001-67 (até janeiro de 2009, fls. 323). Ou seja, apesar da obrigatoriedade de apresentação de informações ao órgão de fiscalização, o que tornaria o crédito tributário exigível, sendo desnecessário o lançamento em razão da confissão da ocorrência do fato impositivo, inexistem débitos lançados em face do contribuinte. Resta averiguar, então, se ainda seria possível lançar contribuições previdenciárias em face da construção, tendo em vista que os autores confessam o não recolhimento do tributo. A matéria atinente ao prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias está fora de discussão, à vista da edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Confirmou o C. STF, a jurisprudência que entendia ser vedado à lei ordinária disciplinar matéria afeta a lei complementar. Aplica-se, por consequência, a regra geral inserta na Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que disciplina o instituto da decadência no artigo 173, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por consequência, há que se verificar se a construção findou antes ou depois dos últimos cinco anos, posto que se concluída há mais tempo, eventuais contribuições não pagas e não declaradas durante a construção serão irrelevantes, dada a fluência do prazo decadencial para o seu lançamento. No caso dos autos, o conjunto probatório é forte no sentido de que o período decadencial acima apontado transcorreu, sem que a autoridade fiscal promovesse a constituição do crédito. Com efeito, os demonstrativos do lançamento do IPTU dos imóveis dos autores, a partir do ano de 1998 e os comprovantes das ligações elétricas desde 1996, representam prova incontestável do término da obra há mais de uma década. Prova cabal da conclusão da obra há mais de cinco anos encontra-se acostada à fls. 310/312, consistindo na carta de habitação (habite-se), expedida pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, dando conta que os imóveis estão em condições de moradia desde 2002. Assim, não tendo havido lançamento até o início de 2009 (fls. 323), o direito de o Fisco em realizar o lançamento, referente aos edifícios em que os autores possuem unidades habitacionais, de fato, encontra-se alcançado pela decadência. Poder-se-ia objetar afirmando que não houve inscrição do construtor junto ao INSS à época (CEI) e entrega contemporânea de GFIP, fatos que obstarium a emissão de Certidão Negativa de Débitos, tal como dispõe o artigo 38, 10, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Todavia, tal disposição deve ser interpretada à luz da finalidade do preceito, não sendo legítima a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal quando a omissão em apresentar a declaração não resultar, atualmente, em tributo devido, em razão da natureza acessória dessa obrigação tributária (STJ, REsp 911.628/MG, Rel. Rel. Eliana Calmon, DJ 21.10.2008). Na hipótese dos autos, ainda que fosse feita a declaração hoje, nenhum tributo resultaria devido em relação aos últimos cinco anos, vez que as declarações não efetuadas referir-se-iam a obra liberada para uso há mais de 5 (cinco) anos, conforme comprova o documento expedido pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, que dá certeza do encerramento da construção em momento anterior a junho de 2002. Assim, ainda que a construtora tenha descumprido suas obrigações acessórias, que determina ao construtor informar início e término da obra, estando concluída a obra desde 1996 (ou, na pior das hipóteses, desde 2002) e inexistente o lançamento fiscal de contribuições em relação a fatos ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos, não há que se falar em crédito tributário constituído e vencido, o que torna ilegítima a recusa da autoridade fiscal em expedir a CND em relação à construção (TRF 3ª Região, AMS 225730/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaferia, DJU 18/01/2008). Por tais razões, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar extintas as contribuições previdenciárias devidas em razão da construção dos Edifícios Michel e Márcia, localizados na Rua Antonio Severiano de Andrade e Silva, 259 e 239, respectivamente, ambos pertencentes ao Conjunto Residencial Matsuda II, por força da ocorrência da decadência do direito de a União constituir o crédito previdenciário correspondente. Após o trânsito em julgado, deverá a União expedir certidão negativa de débitos previdenciários em

relação às edificações (Edifícios Márcia e Michel), para fins de averbação da construção no registro de imóveis (art. 47, inciso II, da Lei nº 8.212/91). Em razão da sucumbência mínima do autor, a ré deverá arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez, por cento) sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, 4º). Dispensado o reexame necessário, a vista do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.04.001540-3 - OSVALDO ANTUNES LOPES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Osvaldo Antunes Lopes, qualificado na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, com o objetivo de afastar a exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições ao fundo de pensão próprio. Postula a restituição dos valores recolhidos sobre tal verba. Aduz, em síntese, que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria, sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não podendo, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos. Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando que as verbas em comento têm natureza patrimonial, pelo quê sobre elas incide o imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. O pleito antecipatório foi indeferido pela decisão de fl. 394/395. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em razão da questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Versa a controvérsia a respeito da possibilidade, ou não, da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar. Pois bem, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, pois era este tributado antes do desconto. Todavia, esse mesmo diploma legal, preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, após a aposentadoria, estavam isentos da retenção do imposto de renda (art. 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995, modificou-se a situação, tornando-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. No caso em tela, resta demonstrada a contribuição ao Fundo de Pensão, não tendo sido comprovada, entretanto, a incidência do tributo questionado sobre o benefício ora recebido da previdência privada, tampouco à época da formação do fundo. Aliás, os documentos acostados aos autos demonstram, de fato, que os proventos em apreço não estão sofrendo a tributação na fonte referida na inicial, indicando ser o autor beneficiado pelo limite da isenção do Imposto de Renda, descabendo, pois, falar-se em restituição de um tributo que não está sendo recolhido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Arcará o autor com a verba honorária da ré, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.04.002466-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

SENTENÇA: Vistos etc, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do MUNICÍPIO DE PERUIBE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à taxa de licença para localização, cobrada pela ré no ano de 2008 e, ao final, a anulação dos respectivos lançamentos. Alega, em apertada síntese, que a base de cálculo das taxas deve guardar a necessária relação com o custo do serviço público prestado ou do poder de polícia exercido e salienta que a Municipalidade ré instituiu a taxa em apreço em razão da capacidade econômica do sujeito passivo, desnaturando seu caráter retributivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/101. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação, ofertada às fls. 110/122. Citado, o Município sustentou a constitucionalidade da exação questionada, posto que inserida no âmbito de sua competência para instituir tributos. O pleito antecipatório foi deferido às fls. 133/136. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Cinge-se a controvérsia em saber do direito de ré instituir e cobrar taxa de licença com base de cálculo que não guarda proporção com o custo do poder de polícia exercido pelo ente público e com valor diferenciado em relação às demais atividades econômicas. Pois bem, enquanto o imposto é espécie de tributo cujo fato gerador não se encontra vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a taxa, ao contrário, é vinculada a um serviço público ou ao exercício do poder de polícia (CF, art. 145, inciso II). Assim, o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve ter alguma vinculação com o custo, ainda que aproximado, da atuação estatal específica, sendo, pois, vedada a adoção de critérios estranhos à definição traçada pela Constituição. Por essa razão, não vislumbro explicação razoável para o fato da Municipalidade instituir e cobrar, conforme demonstra a tabela de fls. 88/90, a título de taxa de licença para localização e funcionamento, de depósitos inflamáveis/explosivos 10,40 URs (Unidade de referência), enquanto para Estabelecimentos bancários, de crédito,

financiamentos e investimentos 600,00 URs. Faço notar que, em função da própria natureza da atividade, à luz do disposto no artigo 78 do Código Tributário Nacional, a estes últimos contribuintes menos atos de polícia lhe são dirigidos, se comparado aqueles outros. E, como se sabe, o poder tributante, atento ao caráter contraprestacional da taxa, exaure sua atividade dentro de uma previsão fática denominada fato gerador, cuja expressão numérica constitui a base de cálculo do tributo. A flagrante desproporção entre a cobrança imposta às instituições financeiras e às demais atividades econômicas não encontra suporte constitucional, colidindo com o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, posto que inexistente razão que autorize a discriminação. A respeito do assunto, confira-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA: PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. BASE IMPONÍVEL. DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL DOS OBJETOS DE TRIBUTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, I E II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, I E II. VEDAÇÃO DE QUE A TAXA ADOTE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, 2º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, 2º. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I. De acordo com o art. 97 da Lei Municipal 5.040/75, a Taxa de Licença para Funcionamento do Município de Goiânia tem como fato gerador o poder de polícia prestado pelo Ente Municipal sobre os estabelecimentos licenciados. II. A base de cálculo dimensiona quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Deve, pois, retratar, do ponto de vista econômico, o fato gerador do tributo. III. É o custo do serviço ou da prestação do poder de polícia que, efetivamente, traduz a hipótese de incidência das taxas e não critérios informadores da capacidade econômica, que são inerentes aos impostos. IV. O Excelso Pretório vem reconhecendo a inconstitucionalidade da adoção do número de empregados como componente da base de cálculo das taxas de licenciamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços. (...) (grifei, TRF 1ª Região, REO 9501132811, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, DJ 08/10/01, p. 271) Ante as considerações expendidas, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, torno definitiva a tutela concedida às fls. 133/136 e julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do lançamento efetuado pelo Município de Itanhaém nos ano-base 2008, referente à taxa anual de licença para localização e funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal localizada no Município de Peruíbe (na Avenida Padre Anchieta, 1058-Centro). Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). P.R.I.

2008.61.04.004906-1 - PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

S E N T E N Ç A PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, promoveu (ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter (em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta (m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analiso a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em maio de 2008, prescritas as parcelas anteriores a maio de 1978. No tocante ao mérito, a matéria não comporta maiores digressões, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamentos desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66).

Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...)É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45, págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescentando às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2008.61.04.006282-0 - SAURO INCERPI(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

S E N T E N Ç A SAURO INCERPI, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros

progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obsteu o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em junho de 2008, prescritas estão as parcelas anteriores a junho de 1978. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. A matéria não comporta maiores digressões, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol.

47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2008.61.04.006286-7 - ORLANDO GUARMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
SENTENÇA AORLANDO GUARMANI, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação argüindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analiso a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em junho de 2008, prescritas as parcelas anteriores a junho de 1978. No tocante ao mérito, a matéria não comporta maiores digressões, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamentos desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer

restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...)É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406).A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ).Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado.Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor.Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2008.61.04.006331-8 - ANTONIO DE BEM E CLAUDIO SILVA - ESPOLIO E SUELY GODOY FERREIRA E JOSE MARCOS COSTA E ROBERTO REIMAO E OSIRES FRANCISCO STORER E AILSON CAVALCANTE DA SILVA E UDILSON FERREIRA SANTIAGO(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

SENTENÇA:Vistos ETC.ANTONIO DE BEM, CLÁUDIO SILVA - ESPÓLIO, SUELY GODOY FERREIRA, JOSÉ MARCOS COSTA, ROBERTO REIMÃO, OSIRES FRANCISCO STORER, AILSON CAVALCANTE DA SILVA e UDILSON FERREIRA SANTIAGO ajuizaram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da extinção do crédito tributário relativo ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, em face da ocorrência da decadência, para fins de emissão de certidão negativa, possibilitando o registro dos compromissos de compra e venda por eles firmados.Segundo

consta da petição inicial, os requerentes adquiriram, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, apartamentos nos Edifícios Alessandra, Márcia e Michel, integrantes do CONDOMÍNIO GALASSI MATSUDA II, construídos pela empresa MATSUDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a qual, no ano de 1998, começou a passar por dificuldades financeiras, ocasião em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias relativas à construção. Afirmam que, diante da inadimplência daquela empresa, inviabilizou-se a emissão e registro das escrituras definitivas. Acrescentam, todavia, que, não obstante a ausência do recolhimento, referidos créditos tributários já não podem ser exigidos em razão da consumação da decadência do direito à realização do lançamento, a teor do artigo 173 do CTN, porquanto passados mais de cinco anos da conclusão da obra. Em sede de tutela antecipada postularam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que estaria a impedir a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, necessária ao registro dos títulos aquisitivos no Cartório de Registro de Imóveis. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/239. Foi determinada emenda à petição inicial para adequação do valor da causa à pretensão econômica deduzida, por autor. O aditamento foi acolhido como emenda à inicial (fl. 253). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União contestou o feito (fls. 204/270). Preliminarmente, a requerida suscitou a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa ad causam dos autores, tendo em vista que não poderiam estar em litígio discutindo débitos de terceiros e a ausência de interesse de agir. No mérito, em resumo, pugnou pela improcedência do pedido. O pleito antecipatório restou indeferido pela decisão de fls. 272/273. Sobreveio a réplica (fls. 277/280), acompanhada dos documentos de fls. 281/283. As partes não mostraram interesse na produção probatória. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Cumpre, de início, examinar as questões preliminares argüidas pela requerida. Não há que se falar em inépcia da inicial, tendo em vista que a questão conflituosa, incluindo os fatos e a pretensão, foi devidamente compreendida pela ré, que apresentou defesa processual e de mérito. Com efeito, o autor expôs os fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão de declaração de extinção do crédito tributário decorrente de contribuições previdenciárias devidas em face de obra de construção civil, ancorada na ocorrência da decadência do direito do fisco de realizar o lançamento. Quanto à arguição de ilegitimidade ativa melhor sorte não deve ter a alegação, posto que, conforme artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.212/91, é exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, uma vez que a prática do ato de averbação, sem a devida comprovação da inexistência de débitos tributários em face do INSS, acarreta a sua nulidade e a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, nos termos do artigo 48 do mesmo diploma legal. Os autores dizem-se adquirentes de unidades habitacionais inseridas no Condomínio Galassi Matsuda II. Para comprovar sua condição, apresentam títulos dos quais se verifica que são os atuais titulares dos direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, firmado com a construtora Galassi Matsuda Empreendimentos Imobiliários Ltda. Senão, vejamos: ANTONIO DE BEM comprova ter adquirido de terceiros os direitos em relação ao apartamento nº 304 do Edifício Alessandra (fls. 24/35), em 1997. CLÁUDIO SILVA firmou diretamente com a construtora a promessa de compra da unidade 306 do Edifício Alessandra em 1996 (fls. 49/57). SUELY GODOY FERREIRA firmou diretamente com a construtora a promessa de compra da unidade 206 do Edifício Alessandra em 1995 (fls. 67/69). JOSÉ MARCOS COSTA adquiriu de terceiro direitos em relação à unidade 205 do Edifício Michel em 2004 (fls. 96/97 e 99/101). ROBERTO REIMÃO firmou promessa de aquisição da unidade autônoma 206 do Edifício Michel (em 1993), diretamente com a construtora (fls. 118/127). OSIRES FRANCISCO STORER firmou diretamente com a construtora a aquisição da unidade nº 206 do Edifício Márcia, mediante permuta e compromisso de compra e venda em 1992 (fls. 138/139). AILSON CAVALCANTE DA SILVA adquiriu de terceiros os direitos decorrentes de compromisso de aquisição do apartamento 104 do Edifício Márcia firmado por terceiro com a construtora (fls. 155/179). UDILSON FERREIRA SANTIAGO adquiriu de terceiros, em 2007, os direitos decorrentes de compromisso de aquisição do apartamento 202 do Edifício Alessandra firmado por terceiro com a construtora (fls. 198/199 e 200/202). De outro lado, a não emissão de certidão negativa, por sua vez, impede a averbação da construção junto ao Registro de Imóveis e, por conseqüência, a regularização da propriedade dos adquirentes de unidades nela inseridas. Além disso, o fornecimento da certidão negativa de débitos previdenciários em relação à construção desonera o imóvel e permite que a construção seja averbada junto ao registro de imóveis, bem como seja ele alienado a terceiros, sem transferência do ônus tributário. Os requerentes demonstram que são promitentes compradores de unidades habitacionais construídas pela empresa Galassi Matsuda Empreendimento Imobiliários Ltda, de modo que tem interesse jurídico na declaração de inexistência de débitos relativos aos respectivos imóveis, bem como na obtenção de certidão negativa para a obra em questão, a fim de regularizar seus títulos dominiais, posto que, sem a obtenção da certidão, vêem-se os requerentes impedidos de obter o registro de suas aquisições, tendo, assim, seu patrimônio jurídico afetado imediata e diretamente. Por fim, a preliminar de ausência de interesse de agir encontra-se superada pela contestação da União, ocasião em que ficou caracterizada a resistência à pretensão dos autores, a configuração da lide, impondo ao Judiciário manifestar-se para solução do conflito. Superadas as questões preliminares, no mérito a procedência do pedido é medida de rigor, ainda que seja necessário pontuar a extensão do pleito. Nestes autos objetiva-se a declaração de inexistência de débitos fiscais, decorrentes da ausência de declaração e recolhimento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social pela construção de edifícios de apartamentos, fundamentada na ocorrência da decadência do direito do fisco de realizar o lançamento. Tal pretensão decorre do disposto no artigo 47, inciso II e 1º, da Lei nº 8.212/91, que exige a apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. No caso dos autos, os autores, promitentes-compradores de unidades habitacionais nos Edifícios Alessandra, Márcia e Michel, pertencentes ao Conjunto Residencial Matsuda II, pretendem obter declaração jurídica de que nada é devido em relação à

construção. Tratando-se de obra construção civil, prevê a legislação procedimento específico para recolhimento das contribuições previdenciárias, que são contabilizadas em face de cada construção individualmente, razão pela qual se exige a abertura de uma matrícula específica para cada obra (Cadastro Específico do INSS - CEI - art. 49, 1º, alínea b, Lei 8.212/91). As contribuições previdenciárias em questão submetem-se à obrigatoriedade de declaração do contribuinte, realizada mensalmente através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP, que deve ser encaminhada pelo responsável pela obra ao órgão de fiscalização (art. 32, incisos II e III, da Lei nº 8.212/91). No caso em questão, noticia o órgão fiscal, através de ofício datado de 24/06/2008, que inexistem contribuições lançadas em face da construtora Galassi Matsuda Empreendimentos Imobiliários - CNPJ 56.549.223/0001-67 (fl. 281). Ou seja, apesar da obrigatoriedade de apresentação de informações ao órgão de fiscalização, o que tornaria o crédito tributário exigível, sendo desnecessário o lançamento em razão da confissão da ocorrência do fato imponible, inexistem débitos lançados em face do contribuinte. Resta averiguar, então, se ainda seria possível lançar contribuições previdenciárias em face da construção, tendo em vista que os autores confessam o não recolhimento do tributo. A matéria atinente ao prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias está fora de discussão, à vista da edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Confirmou o C. STF a jurisprudência que entendia ser vedada à lei ordinária disciplinar matéria afeta a lei complementar. Aplica-se, por consequência, a regra geral inserta na Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que disciplina o instituto da decadência no artigo 173, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por consequência, há que se verificar se a construção findou antes ou depois dos últimos cinco anos, posto que se concluída há mais tempo, eventuais contribuições não pagas e não declaradas durante a construção serão irrelevantes, dada a fluência do prazo decadencial para o seu lançamento. No caso dos autos, o conjunto probatório é forte no sentido de que o período decadencial acima apontado transcorreu, sem que a autoridade fiscal promovesse a constituição do crédito. Com efeito, os demonstrativos do lançamento do IPTU dos imóveis dos autores, a partir do ano de 1998 e os comprovantes de ligações elétricas desde 1996, representam prova incontestável do término da obra há mais de uma década. Prova cabal da conclusão da obra há mais de cinco anos encontra-se acostada à fls. 228/230, consistindo na carta de habitação (habite-se), expedida pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, dando conta que os imóveis estão em condições de moradia desde 2002. Assim, não tendo havido lançamento até o início de 2009 (fls. 281), o direito de o Fisco em realizar o lançamento, referente aos edifícios em que os autores possuem unidades habitacionais, de fato, encontra-se alcançado pela decadência. Poder-se-ia objetar afirmando que não houve inscrição do construtor junto ao INSS à época (CEI) e entrega contemporânea de GFIP, fatos que obstarium a emissão de Certidão Negativa de Débitos, tal como dispõe o artigo 38, 10, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Todavia, tal disposição deve ser interpretada à luz da finalidade do preceito, não sendo legítima a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal quando a omissão em apresentar a declaração não resultar, atualmente, em tributo devido, em razão da natureza acessória dessa obrigação tributária (STJ, REsp 911.628/MG, Rel. Rel. Eliana Calmon, DJ 21.10.2008). Na hipótese dos autos, ainda que fosse feita a declaração hoje, nenhum tributo resultaria devido em relação aos últimos cinco anos, vez que as declarações não efetuadas referir-se-iam a obra liberada para uso há mais de 5 (cinco) anos, conforme comprova o documento expedido pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, que dá certeza do encerramento da construção em momento anterior a junho de 2002. Assim, ainda que a construtora tenha descumprido suas obrigações acessórias, que determina ao construtor informar início e término da obra, estando concluída a obra desde 1996 (ou, na pior das hipóteses, desde 2002) e inexistente o lançamento fiscal de contribuições em relação a fatos ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos, não há que se falar em crédito tributário constituído e vencido, o que torna ilegítima a recusa da autoridade fiscal em expedir a CND em relação à construção (TRF 3ª Região, AMS 225730/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaferia, DJU 18/01/2008). Por tais razões, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar extintas as contribuições previdenciárias devidas em razão da construção dos Edifícios Alessandra, Michel e Márcia, localizados na Rua Antonio Severiano de Andrade e Silva, 257, 259 e 239, respectivamente, pertencentes ao Conjunto Residencial Matsuda II, por força da ocorrência da decadência do direito de a União constituir o crédito previdenciário correspondente. Após o trânsito em julgado, deverá a União expedir certidão negativa de débitos previdenciários em relação às edificações (Edifícios Alessandra, Márcia e Michel), para fins de averbação da construção no registro de imóveis (art. 47, inciso II, da Lei nº 8.212/91). Em razão da sucumbência mínima dos autores, a ré deverá arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez, por cento) sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, 4º). Dispensado o reexame necessário, a vista do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.04.001488-9 - CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO(SP209154 - JANETE MARINHO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS EM SENTENÇA. Cláudio dos Santos Marinho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma, reparação por

danos morais ocorridos em virtude do protesto de cheques originários de uma conta corrente aberta na instituição financeira ré por sua ex-esposa, utilizando seu CPF e o nome de casada. Postulou, ainda, o autor: 1) a expedição de ofícios às lojas que levaram os ditos cheques a protesto, bem como os respectivos Cartórios, a fim de retificar o número do CPF negativado e o nome da relação responsável pela emissão das cartões; 2) comunicação ao BACEN, a fim de que sejam instadas as instituições financeiras a procederem às alterações em seus cadastros do patronímico de sua ex-esposa; 3) determinação à CEF para que promova o cancelamento dos protestos, sob pena de multa diária. LOJAS. O autor alegou ter sido seu CPF levado, indevidamente, a protesto e à inscrição em cadastros de inadimplentes, porque sua ex-esposa, Telma Aparecida Dias de Oliveira da Silva, mesmo após consumada a separação judicial, na qual acordaram a supressão do sobrenome do varão, utilizou-se daquele documento para a abertura de conta bancária e obtenção de talonário de cheques, os quais foram emitidos sem a suficiente provisão de fundos. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/31). Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual como ação cautelar de sustação de protesto, o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária, diante da presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo (fl. 32). Redistribuído a este Juízo, sobreveio emenda da inicial, passando a demanda a processar-se pelo rito ordinário (fl. 44). O pleito antecipatório para que a requerida providenciasse a sustação de protesto restou indeferido à fl. 46 e verso. Devidamente citada, a CEF contestou, o pedido às fls. 54/61. Trouxe documentos (fls. 62/65). É o relatório. Passo a decidir. Devido a singularidade da qual se reveste o presente feito, penso não ser demais transcrever os pedidos veiculados na exordial: [...] 4) que seja oficiado aos Cartórios, determinando-lhes que retifique o CPF protestado de nº 018.219.248-27, que pertence ao autor, substituindo-se pelo CPF da Srª Telma Aparecida Dias de Oliveira da Silva: 255.080.848-78, bem como retifique/retire o patronímico do autor: Marinho; 5) que delibere o cancelamento pela Caixa Econômica Federal, dos talonários expedidos à Srª Telma Aparecida Dias de Oliveira da Silva, em razão dos vícios de nulidade e existência, contidos na expedição dos mesmos, do nº do CPF do autor que ali consta indevidamente, bem como do patronímico utilizado pela Srª Telma Aparecida Dias de Oliveira da Silva - CPF nº 255.080.848-78, que não contém o patronímico Marinho; 6) que seja oficiado ao Banco Central do Brasil - BACEN, para que determine que as Instituições Bancárias sejam notificadas a procederem à respectiva alteração em seus cadastros do patronímico da Srª Telma Aparecida Dias de Oliveira da Silva, que não existe Marinho e CPF correto: 255.080.848-78; visando com isso que novas contas sejam abertas em outras instituições financeiras com aquele mesmo documento da qual não é mais titular; [...] 8) A condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais na forma pleiteada ou, se por arbitramento por Vossa Excelência, em valor nunca inferior a vinte vezes o valor da causa, acrescidos de correção monetária, juros de mora, a partir da data dos respectivos protestos, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que requer sejam estimados em 20% sobre o valor total da condenação, também devidamente atualizados; 9) que a empresa ré seja compelida a proceder ao cancelamento do protesto com o CPF do autor, sob pena de ser-lhes aplicada multa diária; 10) que seja oficiado às lojas que receberam o cheque sem provisão de fundos, informando-lhes o nome correto da Srª Telma Aparecida Dias de Oliveira da Silva e CPF correto para efeito de Protesto: 255.080.848-78, já que lesou aquelas lojas. Com exceção do pedido declinado no item 5, ainda que possa vislumbrar a inépcia da petição inicial quanto às demais pretensões, quanto a elas, mais se acentua a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal a pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Figurando em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal, não apenas em virtude do tolhimento ao real legitimado da oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, mas também, e principalmente, em razão da ausência de suporte fático a municiar o falso legitimado em sua defesa contra os fatos que lhe são irrogados. Bem ilustra esse quadro o caso dos autos, por meio dos quais move o autor a ação indenizatória em face da CEF, quando, em verdade, não pode a empresa pública responder - nem teria como fazê-lo - por suposta fraude praticada pela ex-esposa do demandante, tampouco por protestos de títulos apresentados em cartório por terceiros. Com efeito, não há como determinar, nesta ação, a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil ou às lojas que receberam os ditos cheques, para que adotem determinada providência em relação aos fatos, uma vez que sequer integram a presente relação jurídica processual. De outro lado, mostra-se questionável a competência deste Juízo para tais providências, ainda que remota fosse a chance de a ex-esposa vir a compor o pólo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte da ré. Não há, enfim, como imputar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a responsabilidade por ato de terceiro, nem mesmo como, na hipótese, conferir-lhe legitimidade para, a teor do artigo 3.º do Código de Processo Civil, contestar a ação contra ela intentada. Quanto ao pleito contido no item 5, acima transcrito, de fato, conforme bem esclarece a requerida (fl. 57), não mais remanesce interesse de agir, porquanto, em decorrência do débito da Sra. Telma Aparecida Dias de Oliveira da Silva, a correntista não mais está autorizada a retirar talonários de cheques. Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado dado à causa, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206025-0 - JOSE ROBERTO DE MELLO JUNIOR(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Trata-se de execução promovida pelo autor em face União Federal, nos autos da presente ação na qual a ré foi condenada a devolver valores recebidos a título de empréstimo compulsório. Decido. Passo à análise da prescrição alegada pela União Federal, que a meu ver torna inviável o prosseguimento da execução, pois reconheço a sua ocorrência. Isso porque, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Com efeito, tratando-se, in casu, de repetição de indébito, o prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, é de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, qual seja, o pagamento da exigência (TRF- 1ª Região, AC 93.01.21522-5/DF, DJ 19/03/99; TRF-3ª Região, AC 2002.03.99.038836-6, DJ 02/02/2005). Na hipótese dos autos, o título executivo consolidou-se em 02/04/91 (fl. 90), com o trânsito em julgado do v. Acórdão, que condenou a União a efetuar a devolução dos valores indevidamente recolhidos. A União Federal não ofereceu Embargos à Execução. O cálculo apresentado pelo setor de cálculos, foi homologado pela r. decisão de fls. 98. Contudo, ao ser instado a fornecer as peças necessárias para a instrução do ofício requisitório (fl. 102), quedou-se inerte o exequente, tendo sido os autos arquivados em 18/06/1993; somente protocolizou petição promovendo o desarquitamento dos presentes autos em 23.06.2004 (fl. 105), mais de dez anos após o último andamento, quando já extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Inviabilizado, pois, em face da inércia, o prosseguimento da ação de execução. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, razão pela qual extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, caput c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

90.0200275-0 - ALEXANDRE PINTO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls. 246/247, 281/282, 287, 322). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0205343-5 - ANTONIO LOPES(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls. 153/154, 178). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0202535-2 - EUFRASIO NOVAES E JOAO DA NOBREGA MORAES E JOAO DE ABREU E JOAO PEREIRA AGUIAR E JOAO SIMPLICIO DE MORAES E JONAS CAMELO DA CUNHA E JOSE ALEIXO FILHO E MARIA DE LOURDES FRANCA EVANGELISTA E JOSE ALVES DOS SANTOS E JOSE BATISTA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls. 467/489, 504/513, 571/603, 637/668 e 702/713 bem como o levantamento da verba honorária às fls. 558 e 629. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0204900-8 - MAURO PENA DIB(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 246/269 e 356, bem como o levantamento da verba honorária, à fl. 402. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0205041-3 - EGILDO PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 207/214. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0200233-0 - ARIIVALDO DE ARAUJO E DALVADISIO SIMPLICIO DE JESUS FILHO E ELISABETH ANDRADE COSTA E GELSON RODRIGUES CAMPOS E JOAQUIM DE PONTES RIBEIRO E JOSE MARIA

NUNES CARDOSO E JOSE ROBERTO DAMIAO E MANUEL DA COSTA TAVARES E RIVALDO SANTANA E WILSON GOMES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. ARIIVALDO DE ARAÚJO, DALVADISIO SIMPLICIO DE JESUS FILHO, ELISABETH ANDRADE COSTA, GELSON RODRIGUES CAMPOS, JOAQUIM DE PONTES RIBEIRO, JOSE MARIA NUNES CARDOSO, JOSE ROBERTO DAMIAO, MANUEL DA COSTA TAVARES, RIVALDO SANTANA e WILSON GOMES DA SILVA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extrato comprovando haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls.277/321 na conta dos autores WILSON GOMES DA SILVA, RIVALDO SANTANA, MANOEL DA COSTA TAVARES e ARIIVALDO DE ARAÚJO. Quanto aos autores DALVADISIO SIMPLICIO DE JESUS FILHO, GELSON RODRIGUES CAMPOS e JOSE ROBERTO DAMIAO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com ELISABETH ANDRADE COSTA, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) DALVADISIO SIMPLICIO DE JESUS FILHO, GELSON RODRIGUES CAMPOS, JOSE ROBERTO DAMIAO e ELISABETH ANDRADE COSTA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores WILSON GOMES DA SILVA, RIVALDO SANTANA, MANOEL DA COSTA TAVARES e ARIIVALDO DE ARAÚJO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

1999.61.04.008046-5 - JAIME DA CONCEIÇÃO HURTADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. JAIME DA CONCEIÇÃO HURTADO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/01 através da Internet. Conforme já decidido nos presentes autos há de se ter por celebrada e cumprida a avença, a qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3-

AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004).Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) autor(es) JAIME DA CONCEIÇÃO HURTADO julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de. Processo. Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

1999.61.04.009074-4 - JOSE ROMILDO DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada conforme extrato de fls 139/162 e 173/176.Declaro dessarte extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso I, e 795 do Código de processo Civil.Após o transito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2000.61.04.007461-5 - NEY BANDEIRA POMBO(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA E SP062503 - JOSE ROBERTO AMARAL HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado os créditos pela exequente, conforme depósito à fl.280. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.04.010824-8 - MARCOS ANTONIO LOPES CORREIA E ANTONIO DE PADUA PILLA PALHARES E ARLINDO QUINTILIANO DA SILVA E ELIO ROSSI E JOAO MUNIZ DOS SANTOS NETO E JOAO SADOWSKI E MARIO PINHEIRO E NELSON JOSE RODRIGUES E OTTAVIO BONAVENTURA E PEDRO ROVARIZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. PEDRO ROVARIZ, ARLINDO QUINTILIANO DA SILVA, JOÃO SADOWSKI, JOÃO MUNIZ DIS SANTOS NETO, MARIO PINHEIRO, NELSON JOSE RODRIGUES e OTTAVIO BONAVENTURA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 207/230 na conta dos autores JOÃO MUNIZ DIS SANTOS NETO, MARIO PINHEIRO, NELSON JOSE RODRIGUES e OTTAVIO BONAVENTURA.Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o(s) autor(es) PEDRO ROVARIZ, ARLINDO QUINTILIANO DA SILVA, JOÃO SADOWSKI ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. De início, destaco que em vista da imutabilidade do julgado proferido nestes autos (art. 467, CPC), resta inviabilizada a extinção do feito nos moldes do artigo 269, inciso III, CPC, como postulado pela Caixa Econômica Federal.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem sua postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) PEDRO ROVARIZ, ARLINDO QUINTILIANO DA SILVA, JOÃO SADOWSKI julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de. Processo. Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores JOÃO MUNIZ DIS SANTOS NETO, MARIO PINHEIRO, NELSON JOSE RODRIGUES e OTTAVIO BONAVENTURA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2001.61.04.003113-0 - GLAUCIA NOGUEIRA RODRIGUES E JOSE PIRES DOMINGUES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 201/244, bem como o levantamento da verba honorária às fls. 246. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.003338-5 - MIRIAN SILVA DE PAULA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. MIRIAN SILVA DE PAULA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(ram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra os advogados dos autores, caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que os advogados serão considerados terceiros, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora MIRIAN SILVA DE PAULA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.04.000324-2 - MAGDALENA CUNHA(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada referente aos honorários advocatícios, conforme depósito à fl. 92. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.011581-3 - DIONISIA PEREIRA FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando que o IMESC não mais realiza perícias nas causas de competência federal, a teor do Provimento

1626/2009 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, cumpre determinar a realização de nova perícia médica a fim de se verificar o real estado clínico da postulante para o exercício de atividade laborativa. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), o qual deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o próximo dia 06 de julho de 2009, às 17h, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Res. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo reformula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e dos resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Acolho os quesitos do réu de fls. 38/39. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.04.005526-0 - DANIEL ALVES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 196, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 60. Int.

2006.61.04.009057-0 - GILVERBER DOS SANTOS (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia nos locais de trabalho do autor, postulada à fl. 105, visto que há nos autos formulários e laudos técnicos suficientes ao exame do mérito do pedido de aposentadoria especial. Não obstante a petição de fl. 103, que informa a juntada de cópia integral do procedimento administrativo com a peça de ingresso, dê-se ciência ao autor da cópia encaminhada pelo INSS às fls. 114/178. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para sentença.

2008.61.04.009728-6 - PEDRO MARTINS FERREIRA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 27/07/2009, às 14:20 hrs, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Em se tratando de autor (a) beneficiário (a) de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558, de 22.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo de interesse do autor, bem como os antecedentes médicos. Intimem-se.

2009.61.04.004348-8 - BEREMIS ALVES DE ANRADE (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTE-LAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde do autor o incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 13 de julho de 2009, às 16h30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o

juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Faculto ao réu a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos pelas partes. Acolho os quesitos do autor acostados no corpo da exordial (fl. 08).Requisite-se a Agência da Previdência Social a cópia integral do processo administrativo de interesse do autor.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.004588-6 - MARIA CELIA DA SILVA CAIAFA(SP265849 - DANIELE ANDRADE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização das perícias médicas relativas às distintas patologias indicadas na prefacial, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde da autora a incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 13 de julho de 2009, às 17h para a perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Nomeio ainda como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito especialista em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 20/07/09, às 16:30 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a periciando esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Faculto ao réu a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Acolho os quesitos da autora acostados às fls. 50.Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse da autora.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.005196-5 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS IRMAO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo a antecipação da tutela para ordenar ao réu que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, restabeleça e pague ao autor a renda mensal da aposentadoria por idade, inclusive o abono anual. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se a Agência da Previdência Social requisitando cópia do processo administrativo do autor.

2009.61.04.005218-0 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido de indenização por dano moral, por estar fora da jurisdição desta Vara Especializada, e determino o desmembramento do feito para que se processe o pleito de dano moral mediante livre distribuição. Intime-se a autora para que recolha as custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, venham conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2915

INQUERITO POLICIAL

2007.61.04.009516-9 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Considerando que o responsável KWANG YUL OH faleceu no município de Mariporã/SP, aos 04 de novembro de 1999, conforme certidão de óbito de fls. 324 e, à vista da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 354), DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do delito, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, c/c o art. 62 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. PRIC

ACAO PENAL

1999.61.04.009028-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ADILSON CORREA(SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS E SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO)

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, dEm face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO ADILSON CORREA, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na denúncia, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2001.61.04.004648-0 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP019141 - AYRTON APPARECIDO GONZAGA) E FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(SP019141 - AYRTON APPARECIDO GONZAGA) E ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal a fl.1141, abrindo-se vista para apresentação das razões de recurso em sentido estrito. Após, intimem-se a defesa do inteiro teor da decisão de fls.1138/1140, bem como para apresentar as contra razões ao recurso em sentido estrito, no prazo de 02 (dois) dias, contados da intimação, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para o oferecimento das contra-razões, tornem os autos conclusos para fins do artigo 589 do Código de Processo Penal. DECISÃO DE FLS. 1138/1140: A fls. 959/971 o Douto Defensor dos acusados Wagner Gonçalves Rossi e Fernando Lima Barbosa Vianna requer o sobrestamento da ação penal, aduzindo que foi reconhecida a legalidade do termo de credenciamento relativo às operações da FERTIMPORT no TEFER, em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, em sentença ainda pendente de julgamento de recurso de apelação. Segundo a denúncia, os acusados teriam praticado o crime do artigo 89 e parágrafo único da Lei de Licitações, ao dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei, beneficiando a empresa FERTIMPORT. Sucede que, de fato, a Douta Defesa comprovou a prolação de sentença nos autos da ação civil pública n. 2001.61.04.002776-9 (fls. 972/1000), em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos, ora aguardando o julgamento da apelação pelo E. TRF da 3ª Região, a qual visa à declaração de ilegalidade do termo de credenciamento de operador portuário para o terminal de fertilizantes de Conceiçãozinha-TEFER e à condenação da CODESP para a realização da licitação do mesmo terminal, tendo a sentença dito não haver ilegalidade naquele ato excepcional (fls. 999). Os fatos objetos da ação civil pública são os mesmos constantes da denúncia que embasa a presente ação penal (fls. 02/06), ocorridos em 1999. Ora, não obstante a independência entre as instâncias civil e penal e as objeções do membro do Ministério Público Federal a fls. 1007, a questão é que os fatos são os mesmos e a decisão na ação civil pública interfere diretamente na solução desta lide penal, porquanto a legalidade do ato proclamada, por ora, na ação civil pública está umbelicalmente ligada à justa causa da ação penal. Não se pode conceber uma decisão na esfera civil declarando a legalidade do termo de credenciamento e a existência de uma ação penal visando à condenação dos acusados por dispensa de licitação pela concessão do mesmo termo de credenciamento. O artigo 93 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial, se o reconhecimento da existência da infração penal depender de questão de competência do juízo cível e se houver ação proposta para resolvê-la, que é o caso dos autos. Neste caso, o lapso prescricional é suspenso (artigo 116, inciso I, do Código Penal), não havendo prejuízo para a acusação. Há que se evitar decisões contraditórias do Poder Judiciário, aguardando-se o desfecho da ação no âmbito cível. Em face do exposto, com fundamento no artigo 93 do Código de Processo Penal, SUSPENDO o andamento da presente ação penal, até o trânsito em julgado do pronunciamento jurisdicional proferido nos autos da ação civil pública n. 2001.61.04.002776-9, e, igualmente, SUSPENDO o curso da prescrição, com apoio no artigo 116, inciso I, do Código Penal. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se informações sobre o eventual julgamento da apelação interposta na referida ação civil pública e encaminhando-se cópia desta decisão. Int. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA)

2003.61.04.001354-8 - JUSTICA PUBLICA X ALI EL MALAT(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal. Int. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

2007.61.04.000959-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOMALIO VELLARDO FILHO(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) E EDNA YOCO NAKAMURA BRAZ FIALHO(SP087720 - FREDERICO

ANTONIO GRACIA)

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Liv Ante o exposto, CONDENO os réus SOMÁLIO VELLARDO FILHO e EDNA YOCO NAKAMURA BRAZ FILHO, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal e no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, todos em concurso material. Passo à individualização da pena para o crime de apropriação indébita previdenciária. 1ª fase) Os acusados não têm antecedentes criminais e o valor do débito não é exorbitante. Fixo a pena-base no mínimo em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Como a confissão espontânea não reduz a pena aquém do mínimo legal e não há circunstâncias agravantes, fica mantida nessa fase. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais alcançaram mais de quatro anos em seqüência, recomendando aumento de pena em 2/3, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torna definitiva para ambos acusados. Considerando as declarações de renda apresentadas nos autos e os rendimentos aferidos em interrogatório judicial (fl. 454 e 458), fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/3 do salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento. Passo à individualização da pena para o crime de sonegação previdenciária. 1ª fase) Os acusados não têm antecedentes criminais e o valor do débito não é exorbitante. Fixo a pena-base no mínimo em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Como a confissão espontânea não reduz a pena aquém do mínimo legal e não há circunstâncias agravantes, fica mantida nessa fase. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais alcançaram mais de quatro anos em seqüência, recomendando aumento de pena em 2/3, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torna definitiva para ambos acusados. Considerando as declarações de renda apresentadas nos autos e os rendimentos afirmados em interrogatório judicial (fl. 454 e 458), fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/3 do salário mínimo vigente à época da última sonegação. Por força do concurso material, o total das penas para ambos os acusados é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, à razão de 1/3 do salário mínimo, conforme anteriormente fixado, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em respeito ao limite fixado no artigo 44, inciso I, do CP. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus devem recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Ausentes os requisitos da preventiva, deixo de decretar a prisão nesta fase processual. Descabe aplicar o inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio próprio e privilegiado para inscrição e cobrança do débito. Intime-se pessoalmente os co-réus e por publicação o(s) defensor(es) constituído(s). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.04.003402-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCI)

Tendo em vista a busca da verdade real, a fim de aferir a situação do acusado no período indicado na denúncia (ano calendário /2000) determino a realização de perícia contábil. Nomeio para tal desiderato o Sr. Marcelo Mota Borges Pereira, independentemente de termo de compromisso. Providencie a Secretaria a intimação pessoal do perito contábil. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Laudo pericial em 30 dias. Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Intime-se a defesa para que coloque à disposição do Sr. Perito os documentos necessários. Indefiro a expedição de ofícios pleiteada pela Douta Defesa, uma vez que não justificou a necessidade de intervenção do juízo para a obtenção do pretendido documento. Na verdade, trata-se de típica diligência a cargo da própria parte, que pode obtê-lo diretamente no órgão apontado, com posterior juntada aos autos, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1882

MONITORIA

2004.61.14.002207-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

Para que a consulta ao BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.007241-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE CORREIA DER SOUZA E MARIA TERESA DE LIMA DE SOUZA E JOBER CORREIA DE SOUZA(RJ059395 - LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO)

Fls. 115/116 - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.008015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENA RAQUEL GOMES RODRIGUES E ALVARO BEBIANO RODRIGUES E FERNANDA MARIA NUNES GOMES RODRIGUES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.003133-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ODILON XAVIER E DOUGLAS SILVA OLIVEIRA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.001227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MARIA DE FREITAS E MARIA DA APARECIDA DA SILVA

5. Em face do exposto, decreto a revelia das Rés LUCIANA MARIA DE FREITAS e MARIA DA APARECIDA DA SILVA, qualificadas nos autos, nos termos do artigo 319 do C.P.C., e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de R\$ 17.083,65 (dezesete mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), valor consolidado em 03 de março de 2009.6. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.7. Condeno as Rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.8. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.14.004639-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005139-7) MARIA DE LOURDES SILVA EVANGELISTA(SP074577 - ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO E SP171126 - KÁTIA GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, desapensem-se os presentes autos da Ação de Imissão na Posse nº 2002.61.14.005139-7.Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.007776-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.008400-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA E SERGIO ANTONIO BISKANI E PAULINO DA SILVA BUENO JUNIOR E VALDIR BISKANI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.1502784-0 - SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão final a ser proferida no agravo de instrumento noticiado.Intimem-se.

1999.03.99.038229-6 - OSWALDO MUNERATO(SP081193 - JOAO KAHIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2004.61.14.004795-0 - EMILIO CARLOS LUVISOTTO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão final a ser proferida no agravo de instrumento noticiado. Intimem-se.

2006.61.14.001460-6 - HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO(SP206954 - HEDERVERTON ANDRADE SANTOS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. 160, face à expiração do prazo de validade do mesmo. Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse em levantar o valor indicado às fls. 160. No silêncio, expeça-se ofício de conversão em renda a favor da UNIÃO FEDERAL, para a referida quantia. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

2006.61.14.005844-0 - INDUSTRIA DE MAQUINAS MIOTTO LTDA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2007.61.14.003649-7 - FERNANDO DE OLIVEIRA CORREA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA

2007.61.14.004371-4 - COATEX IND/ DE ADESIVOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2009.61.00.004287-4 - JULIA SILVA SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X GERENTE DA AGENCIA GIPRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SP

POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, e con siderando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PR OCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil

2009.61.14.000668-4 - INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
LIMINAR INDEFERIDA

2009.61.14.001686-0 - CARBONO QUIMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2009.61.14.001877-7 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREZ(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o acordo mencionado às fls. 121/122. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o impetrado: a) se o impetrante já concluiu seu curso; b) qual era a data final, de acordo com o calendário escolar, para que o impetrante renovasse sua matrícula para o 2º semestre de 2005. Prestados os esclarecimentos acima, abra-se vista as partes, vindo em seguida os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.14.001946-0 - ATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

O impetrante deverá emendar a inicial, atentando-se ao contido às fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias, para que conste do pólo passivo dos presentes autos o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, informando a sua localização, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.002475-3 - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
LIMINAR CONCEDIDA.

2009.61.14.002503-4 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Fls. 256/260 - A suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito do seu montante integral, nos termos do artigo

151, II do CTN, independe de decisão judicial. Nesse sentido, oficie-se a autoridade coatora dando ciência do depósito realizado nos autos, cabendo a ela verificar se foi realizado no montante integral, suspendendo a exigibilidade no montante desse depósito. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 202/203.

2009.61.14.002758-4 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
LIMINAR CONCEDIDA.

2009.61.14.003140-0 - PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICACOES S/A(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.005683-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO MUNIZ

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.14.003559-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001432-4) RICARDO RUSSO E MARIA APARECIDA RUSSO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.14.001571-5 - CLAUDETE DE FREITAS SILVA E ADILSON DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.000720-2 - JOSE OLIVIERI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do art. 1107 do CPC, junte o autor cópia integral de todas CTPS que possui.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

2009.61.14.002401-7 - HELENA GRANELLO IZEPPI E EDGARD IZEPPI E MAGDA IZEPPI(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1872

MONITORIA

2008.61.14.004317-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LILIAN VIRGINIA DO CARMO E FRANCISCO ANTONIO DO CARMO E DEBORA BATISTA DO CARMO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que as requeridas, no arrazoadado de fls. 82/86, não ofertaram efetiva resistência às pretensões da CEF, mas, ao revés, buscam a celebração de trasação na via judicial. A CEF, às fls. 92/93, sinalizou com a possibilidade de realização de audiência de conciliação. Assim, sendo certo que se encontra, dentre os deveres do juiz, aquele de tentar conciliar as partes (art. 125, IV, do CPC), baixo os autos em diligência, para designar

desde já audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia no dia 21/07/09, às 14:00 horas, na sala de audiência deste fórum, devendo as partes comparecer pessoalmente ou com seus respectivos representantes. Para tanto, intimem-se, inclusive, devendo trazer na audiência as competentes propostas de acordo por escrito. Providencie a secretaria o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.097193-9 - GERSON LUIZ SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

1999.03.99.109446-8 - JOSE ROBERTO JARDIM E JOSE DOS REIS TEIXEIRA FILHO E JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS E WILSON MARQUES LIMA E ANTONIO CRUZ VIEIRA E CLAUDIONOR MOREIRA LEITE(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E Proc. ANDREA AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Tópico Final...Em relação aos argumentos propostos pela CEF, acolho os embargos interpostos, abrindo-se vista às partes para que se manifestem sobre o cálculo de fls. 365.Com o cumprimento da determinação acima, voltem os autos conclusos.

2000.03.99.056134-1 - FABIANO DE OLIVEIRA E APARECIDO MAZIERO E ANTONIO MENDES NETO E LAERCIO JOSE TITO E GERALDA CLAUDINO TORRES E FRANCISCO ALMEIDA XAVIER E MARIA MIRIAM NOBRE SILVA E LUIZ CARLOS PALAZON E MARISA CANDIDA DA SILVA E ANTONIO PEREIRA LOPES(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto às alegações e depósito realizados pela CEF às fls. 488/502.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2000.61.14.000687-5 - EFIGENIA TIAGO E GASPAR BATISTA E GENIVALDO XAVIER DE SOUSA E OLAVIO FELIX DOS SANTOS E PAULO TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se o autor quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Int.

2000.61.14.003054-3 - ALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS E ARMANDO PEKIN E FRANCISCO SANTOS DE ALMEIDA E JOAO BATISTA CAETANO E JOEL GOMES BARRETO E JOSE DIAS FILHO E TEREZINHA FAVARETTI SILVA E MARIA LUIZA DOS SANTOS E MAURICIO GIACON E SONIA MARIA BEZERRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 550: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Sem prejuízo manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor (fls. 546/547. Int.

2002.61.14.000355-0 - ADALBERTO AVELINO ANTUNES(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.223/225.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.001926-0 - MARIA XAVIER DE CAMPOS E MARILEIDE FERREIRA DA ROCHA E MARINALVA RODRIGUES COELHO E MILTON MARCELI ROSINI E MIRIAM LOPES E NATALICIO BEZERRA DA SILVA E NATALINA FEITOSA DOS SANTOS E NILSA MODESTO DOS SANTOS E OSMARINO FERREIRA DE CASTRO E RAIMUNDA MARIA DE JESUS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2003.61.14.002245-6 - ARI LOPES DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 102/112.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.14.007692-1 - ELZA CORREIA BARBOSA E JOAO GERMANO SILVA E JOAO GONCALVES DOS SANTOS E JOSE JACINTO DE PAULA E PAULO GRILO LEITE(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor formulado às fls. 180/192 e 197. Int.

2004.61.14.004414-6 - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA(SP184857 - SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 91/94 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.008168-4 - ASTELIO RIBEIRO SILVA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) Manifestem-se as partes quanto aso cálculos apresentados pelo COnrador Judicial. Int.

2005.61.14.003059-0 - SIRLEI REGINA DE SOUSA E CLAUDIO INACIO COUTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 331/338: Julgo prejudicado tendo em vista a sentença prolatada às 244/263.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 330.

2005.61.14.005323-1 - ADILSON NATALINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Face ao trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.14.000706-7 - NEUZA MARIA CASTELAN STANZANI(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a apelação do Réu às fls. 164/178 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000829-5 - GIUSEPPE DEMARCHI - ESPOLIO E LUIZA ARSUFFI DEMARCHI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto a petição de fls. 85/91 bem como de suas alegações.Intime-se.

2007.61.14.003893-7 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 43 verso, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

2007.61.14.004480-9 - HELENA MARIA HADZISTYLIS SILVA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005.Tendo em vista o princípio da celeridade processual, providencie a parte interessada cópias da sentença, acórdão e cálculos, se houver, para instrução da contra-fé.Prazo: 20(vinte) dias.Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

2007.61.14.006293-9 - WALTER DUSSE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo as apelações do Autor às fls. 61/63 e 101/104 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.006390-7 - RINALDO CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 62/72.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.14.008035-8 - VERGINIA LAMEZE SANCHES(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto às alegações e depósito realizado pela CEF. Int.

2008.61.14.000440-3 - YOKI ALIMENTOS S/A E YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002102-4 - RAFAEL GUEZINE BASTOS DE JORGE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Tendo em vista a resistência da CEF (fls. 38/40), emende o autor a petição inicial trazendo os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão formulada, em 10 dias, sob pena de extinção. Regularizado, intime-se a CEF. Int.

2008.61.14.005128-4 - MARIA LUCIA DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.14.005488-1 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007178-7 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/47: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu.

2008.61.14.007201-9 - GUISELA GREMMEIMAER CANDIDO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000528-0 - MARIA JOSE DE CARLO CICOTE E SEBASTIAO DOMINGOS CICOTE - ESPOLIO E MARIA JOSE DE CARLO CICOTE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Fls. 77: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor. Int.

2009.61.14.000621-0 - GIUSEPPA SANTINI IANNONE(SP239494 - VIRGINIA CAMELLO TODESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18/20: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias ao autor. Int.

2009.61.14.003191-5 - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS E CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: ... DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APENAS E TÃO SOMENTE PARA QUE A CEF EMITA BOLETO BANCÁRIO NO VALOR DE R\$ 250,64 MENSIS EM FAVOR DOS AUTORES, VALOR ESTE CORRESPONDENTE À PARTE INCONTROVERSA DO MONTANTE DEVIDO E ORA OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.14.001658-5 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, etc.Fl. 207/211: Intime-se a CEF nos moldes do art. 475-J do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo legal, a quantia alegadamente devida a título de honorários advocatícios, acrescida da multa de 10 (dez por cento) prevista em lei, conforme determinação judicial de fls. 175/178, não acatada por meio do recurso cabível, sob pena de penhora de numerário da empresa pública federal, conforme art. 655, I, do mesmo diploma legal.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.003222-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E TEREZA ALVES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção.Designo o dia 21 de julho de 2009, às 14 h 30 min,para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s).Notifique(m)-se e comunique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.001260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006490-4) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X YOKI ALIMENTOS S/A E YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o Excepto no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.003401-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA REGINA SANTOS

Vistos. Designo, nos molde do artigo 928, caput, do CPC, audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 28 de julho de 2009, às 14:30 horas, devendo, para tanto, serem os réus devidamente citados. Int.

2009.61.14.003402-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO SANTOS DE SOUSA E MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS

Vistos. Designo, nos molde do artigo 928, caput, do CPC, audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 28 de julho de 2009, às 14: 00 horas, devendo, para tanto, serem os réus devidamente citados. Int.

Expediente Nº 1903

ACAO PENAL

2008.61.14.000934-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) E SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 435. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa EDUARDO DE PAULA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 35/2009 (fls. 371), a qual será realizada no dia 04/06/2009 às 16 h 30 min na 2ª. Secretaria de Juízo da Comarca de Frutal/MG.Fl. 435. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa ANTONIO DE ASSIS DO REGO nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 36/2009 (fls. 372), a qual será realizada no dia 25/08/2009 às 14h 30 min na 3ª. Vara Federal de São Paulo/SP (Carta Precatória nº. 2009.61.81.001830-9).

Expediente Nº 1904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1513175-1 - ARACY GOMES DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 275/289: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 268/269, remetendo-se à contadoria judicial e posterior expedição do precatório. Int. Fls. 296: Face a consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 295. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 293.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6321

MONITORIA

2008.61.14.005478-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLAN PIANI GARCIA E JANSEN PIANI GARCIA

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, conforme noticiado às fls. 75, HOMOLOGO a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito.(...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.067744-2 - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Autor, ora Executado, referente ao valor dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2000.61.14.002918-8 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

(...) Diante da renúncia ao crédito pelo Réu, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 365/366, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...)

2004.61.14.001387-3 - VERA LUCIA DE PAULA BATISTA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

(...) 15. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a carência econômica (nem a incapacidade para o trabalho), necessária para permitir obtenção do benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)(

2007.61.14.001324-2 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP228779 - SIDNEY MOSCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) 13. Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, sendo descabido impor à CEF que compense danos morais ao autor.(...)

2008.61.14.000633-3 - GERALDO PEREIRA DE ASSIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 16. Por esses motivos, deixo de analisar pedido de concessão de auxílio-acidente (art. 267, I, combinado com art. 295, I, único, I, CPC), bem como pedido para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (art. 267, VI, CPC); de resto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde cancelamento administrativo, ocorrido em fevereiro de 2006, com parcelas anteriores corrigidas monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, compensando-se o que já foi pago pelo INSS. O termo final do auxílio-doença será a data de cancelamento último (novembro de 2008). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...

2008.61.14.002567-4 - DEACIR DIAS JACOB(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu restabelecer, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio doença em favor da requerido, a partir da data em que foi cessado administrativamente (05/08/2007). Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer auxílio doença à requerente desde 05/08/2007 até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-la à sistemática de alta programada. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.(...)

2008.61.14.002597-2 - MARIA CIELIA MENESES ALEXANDRE(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.

- 2008.61.14.003097-9** - GIVANILDA LEMOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 22. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo-lhe pensão por morte, devida desde requerimento administrativo, com pagamento de atrasado pelo INSS corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)
- 2008.61.14.003744-5** - CELINA MARIA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 11. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(...)
- 2008.61.14.003774-3** - IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
(...) 12. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, mantendo as inscrições do nome da autora no CADIN. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil).(...)
- 2008.61.14.005295-1** - MASSANOBU YAMAWAKI E YOSHIKO YAMAWAKI(SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, noticiada às fls. 77/79, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)
- 2008.61.14.005888-6** - AMILTON SERGIO ROSSATO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 20. Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.(...)
- 2008.61.14.005895-3** - JOSE ISIDORO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 19. Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição (art. 269, IV, CPC).(...)
- 2008.61.14.006280-4** - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 9. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(...)
- 2008.61.14.006872-7** - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 8. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(...)
- 2008.61.14.007002-3** - RODOLFO ALVES DA SILVA(SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 10. Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.(...)
- 2008.61.14.007167-2** - SILVIA MARIA GASTALDELLO SIMOES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 13. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois o companheiro falecido não era mais segurado da Previdência quando faleceu, nem tinha direito adquirido à aposentação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)
- 2008.61.14.007239-1** - YOSHIKO KAWABE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.
- 2008.61.14.007255-0** - LUIZ CARLOS NEVES(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 19. Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.(...)
- 2008.61.14.007256-1** - ROBERTO ANTONIO RODRIGUES(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 2. Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.(...)
- 2008.61.14.007959-2** - AMILTON SERGIO ROSSATO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 9. Diante do exposto, deixo de analisar o mérito (art. 267, VI, CPC)(...)

2008.61.14.008091-0 - JOSE MARIO DOMINGUES(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP163494E - DANIELA BORGES DA MOTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) 6. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VIII, do CPC)(...)

2009.61.14.000316-6 - JOSE BENEDITO CORREA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 10. Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.(...)

2009.61.14.001404-8 - ELISABETH BOSAK NAVARRO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 11. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Análise o mérito (art. 269, I, CPC)(...)

2009.61.14.001406-1 - NEUSA DE ALMEIDA GUTIERRI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 11. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Análise o mérito (art. 269, I, CPC)(...)

2009.61.14.001722-0 - VERA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 26. Diante do exposto, deixo de analisar o pedido item e (art. 267, I, CPC) e, de resto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.(...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.002577-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, noticiada às fls. 152/154, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.000734-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001408-0) UNIAO FEDERAL X NELSON JOAQUIM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo ser requisitada a quantia de R\$ 34.475,16 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizada até 11/2008. (...)

2008.61.14.006658-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004148-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO NUNES - ESPOLIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Correto o valor da execução de R\$ 8.966,93, valor atualizado até julho de 2008 e atualizado novamente em abril de 2009, resultando o valor de R\$ 9.573,93. Esse deverá ser o valor objeto da RPV. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.001426-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005593-1) CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

(...) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

2009.61.14.000196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003539-7) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP258909B - MICHELLE PORTUGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

2009.61.14.001150-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003820-3) ALCIDES ORLANDI GROSSO(SP183127 - KÁTIA SAYURI MIASHIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.(...)

EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.002366-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NILSON BARRANTES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Exequente, referente a condenação em honorários advocatícios, conforme informação de fl. 230 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

1999.61.14.002801-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 87/88, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2002.61.14.002793-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DAS PALMEIRAS LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 141/142, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.14.001672-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado (fl.39) e a inércia do Exequente em se manifestar sobre a quitação (fl.63), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.006787-5 - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

(...) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2009.61.14.002219-7 - BOMBRIL S/A E BOMBRIL S/A(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) 20. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de que fosse garantida a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI (art. 267, VI, CPC); de resto, DENEGO a segurança. No último ponto, analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(...)

2009.61.14.002446-7 - VALDETE APARECIDA MORELLO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG DA CAIXA ECONOM FEDERAL SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (fl. 108), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.019176-0 - LUIZ ROBERTO PEREIRA E JOSELITA SANTIAGO DA SILVA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

(...) Posto isso, extingo o feito sem analisar o mérito (art. 267, VI, CPC).(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.006652-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006479-0) JOSE DIAS LUZ E ANTONIO CARLOS DE NICOLAI E SONIA MARA PEREIRA FELICIO E ELIAS DE OLIVEIRA PINTO

E MARCO ANTONIO DUARTE PEROTA E JOAQUIM LUCIO DE ARAUJO E JAIR BENTO E VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2001.61.15.000844-7 - ELPIDIO ROSSI E MIGUEL MERINO SANCHES E RICARDO JORGE GONCALVES E JAIR TAVARES E ZELINO JOAO CALEFFI E JULIANA DE LIMA MOREIRA E JAIR PISSOLATO E DALVA MAZIERO ENGELBRECHT E EDIBERTO CARLOS BROGGIO E ALCIDES CHINAGLIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Vistos em inspeção.2- Manifeste-se a parte autora.

2001.61.15.000853-8 - JOSE PAULO TOMITAN E EDMILSON GOMES DA SILVA E ANTONIO CARLOS COUVRE E LEILA MARIA LEITE WETTEN E DIRCEU JOSE FROLINI E MARIO APARECIDO CATUZZO E EDSON LUIZ POLLO FORMENTI OU EDSON LUIZ POLLO FORMENTE E FRANCISCO SOARES DA SILVA E ANTONIO MATHEUS E SILSON MARTINS ARRUDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste(m)-se o (s) autor (es) sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.15.001085-2 - CLEVERSON BATISTA PEPE-ME(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2003.61.15.001242-3 - UNIDADE DE ULTRA-SONOGRAFIA DE SAO CARLOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos em inspeção.2- Defiro o prazo de cinco dias a contar da intimação deste.

2007.61.15.000757-3 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X LUCIO EIROZ CORREA E ELENA FRANCISCA DA COSTA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2007.61.15.000905-3 - AMERICA JACINTHO DE MORAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2007.61.15.001286-6 - PHENIEL MAZZIERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2007.61.15.001390-1 - MARTA APARECIDA COSTI DE MELO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.000562-3 - GILBERTO REGINALDO PF ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.000671-8 - JOSE CARLOS NINELLI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2008.61.15.000856-9 - ODACIR NERY MARTINS E EDINA MARTINS DOMINGUES MAIA(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.000880-6 - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

1. Vistos em inspeção. 2. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Int.

2008.61.15.001132-5 - SERAPHIM BISCEGLI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.001231-7 - SONIA MARIA MINONI BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) E COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.001264-0 - NEUSA RODRIGUES VAL BUENO MARTINS E SILVIO MARTINS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.001905-1 - MARCIO RAYMUNDO MORELLI(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002034-0 - BENEDITO DONIZETTI GARCON(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002041-7 - DOUGLAS ANTONIO FERLA SALVADOR E ELZA THEREZINHA BERALDO E JOAO JOSE DOS SANTOS E THEREZA LEVES DOS SANTOS E NORBERG APARECIDA DOS SANTOS E AUREA LUCIA DOS SANTOS MAYER(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.002042-9 - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.000125-7 - VILMA APARECIDA SANTISSIMA MORENO PEREA(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) E COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste(m)-se o (s) autor (es) sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.15.000232-8 - CELIA REGINA AIELLO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Vistos em inspeção. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2009.61.15.000387-4 - MAURO STOCCO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.000536-6 - GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA ME(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.000794-6 - VALMIR APARECIDO SCHEFER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.15.002220-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002219-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO E ANTONIO PINTO E APARECIDA ZACARIM MONTE E ANTONIO BETTONI E ARLINDO VICTOR CRESCENCIO E ANGELO DUTRA E ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA E ANTONIO GINATO E CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA E CEZARINO NAVARRO E MARIA JULIETA MORETTI NAVARRO E CLARINDO DE ABREU E DAVID DE OLIVEIRA E FRANCISCO ROSA E GIOVANNI MALVARDE E GIOVANNI MALVARDI E GILDASIO PEREIRA COUTO E GUSTAVO ASS E IRACEMA PARRAS CANOVA E JOSE FOENTES E JOAQUIM BACCI E JOAQUIM DIAS CHAVES E DYONISIA DELLAI VELTRONE E JOSE ROBERTO VELTRONE E CARLOS ALBERTO VELTRONE E JOAO EDUARDO VELTRONE E IZABEL DE FATIMA VELTRONE NOGUEIRA E EDIVALDO LUIZ VELTRONE E JOAO

TORTORELI E JOAO TORTORELLI E JOSE DOMINGOS E LUIZ NUNES DOMINGUES E LUIZ FAZZANI E MARIA CONCEICAO DE ARAUJO E MAFALDA ZABELLI ZAVAGLIA E MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA E PAULO PICCIRILO E REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES E REGINA MARIA OLIVEIRA MENDES E ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES E SALVADOR VELOZO DE BRITO E SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS E SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA E THEREZA FERNANDES DE ARAUJO E JAIR OTAVIO DE CARVALHO E NILTON SEGUNDO DE CARVALHO E MARIA JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA E DELMIRA OLIVEIRA DOS SANTOS E CLEMENTE DE OLIVEIRA COELHO E APARECIDO DE OLIVEIRA COELHO E VANDIRA DE OLIVEIRA COELHO E TEREZINHA ALVES CARVALHO E ANTONIA RABELLO BAGNA E ANTONIA RABELLO BAENA E ANTONIO ALVES DE FREITAS E ANTONIO GALDINO DOMINGOS E AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORAVANTE E AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE E ANNA RODRIGUES ALVES E ARACY BRITTO DE PRADO E CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO E FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA E ITALO LUCINI E JOANA PARIZZI DUTRA E JOANA PARIZI DUTRA E LUZIA FREITAS HILARIO E VICENTINA DA SILVA E LUZIA FERREIRA DE MELLO E LUZIA FERREIRA DE MELO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2006.61.15.001478-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000778-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ROMEU BAGNATO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.15.000912-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000387-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MAURO STOCOCO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Ao impugnado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.15.000910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000387-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MAURO STOCOCO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Ao impugnado.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.15.000206-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001175-3) ANGELA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO TODA(SP041106 - CLOVES HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.000580-9 - SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL E COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.003581-8 - ANTONIO CARLOS DARIO E LUIZ CARLOS CAVARETTO E MAURO EDUARDO SANTINI MARIANO E JOSE ANTONIO ARANTES DE ARAUJO E ITAMAR GRACINDO ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

RETIRAR PETIÇÃO EM SECRETARIA.

1999.61.15.004814-0 - EDSON BRANCO E ANDERSON ABILIO E ISABEL CRISTINA LIMAO DEBIA DE OLIVEIRA E ADAYLTON JACOB GASPARETO E GILBERTO PEREIRA DAS NEVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
RETIRAR PETIÇÃO EM SECRETARIA

1999.61.15.005859-4 - MARIO SALVADOR PIZANI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

O requerimento de Justiça Gratuita não merece acolhida. Com efeito, o documento de fl. 259 dos autos demonstra, ao contrário do alegado, que o autor possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Agregue-se que o autor Mario Salvador Pizani recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.276,18, por mês. Inexistem nos autos outros documentos capazes de comprovar a insuficiência financeira do autor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (STJ, EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) Assim sendo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado e concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl.252.

1999.61.15.005909-4 - JOSE LUIZ GONZAGA E LINERCIO BARROSO E CARLOS ROBERTO MOREIRA E JOSE AUGUSTO MARTINS BUENO(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO(OAB 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.15.006149-0 - CARLOS HUMBERTO DE GODOI E CRISTIANE DE OLIVEIRA MISQUIATI E IBERE MALAQUIAS GOMES E MARCIA CRISTINA SEABRA E ROBERVAL APARECIDO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
RETIRAR PETIÇÃO EM SECRETARIA.

1999.61.15.006156-8 - HUMBERTO CARLOS CUAN E RENATO APARECIDO CANAVES E JOSLAINE CRISTINA MAGATTI E AGNALDO JOSE NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
RETIRAR PETIÇÃO EM SECRETARIA

1999.61.15.006171-4 - APARECIDA SANTA DA SILVA(SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando a informação retro intime-se a subscritora de fls.132 a informar os dados necessários para expedição da solicitação de pagamento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.15.006262-7 - FRANCISCO NUNES E SONIA MOLERO DOS SANTOS E LAURA GUERRA DE OLIVEIRA E VALDIRENE DE SOUZA MOURA E ADEVANIL RAMOS FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
RETIRAR PETIÇÃO EM SECRETARIA

1999.61.15.006532-0 - WILLIAM DE JESUS APARECIDO ALVES DA SILVA E WALDEMAR DA SILVA AZEVEDO E THEREZINHA BRANDO FORNAZARI E LUIZ CARLOS DE AGUIAR E FRANCISCO REINALDO GUERRA E ANGELICA ANTUNES DE AGUIAR E ALCIONE ASSENCIO E JOSE AIRTO ALVES E PAULO DE JESUS ESTABILE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
RETIRAR PETIÇÃO EM SECRETARIA

1999.61.15.006665-7 - JOAO ROBINALDO BATISTA DE LUNA E MARILENE SANTANA E MARLENE ROSA SANCHES E ROSELI MACEDO DE SOUSA E CARLOS PEREIRA FLORES E VALDOMIRO LUIZ DO NASCIMENTO E LUIS CARLOS DA SILVA E JOSE KOZO TAKAMATSU E IRACEMA CASTILHO E HERMINIO LOPES MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
RETIRAR PETIÇÃO EM SECRETARIA.

1999.61.15.006799-6 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS GUGU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1- Vistos em inspeção. 2- Considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, trazendo inclusive as cópias necessárias a instrução do mandado.

2000.61.15.001848-5 - DILERMANDO APARECIDO LAHR E VALDIR DENZIN E CELSO FELIPE E LUIZ CARLOS BALDIN E FRANCISCO APARECIDO ROVERSI E JOSE RAUL NASCIMENTO E JOSE GERALDO

PEREIRA E JOSE ROBERTO MILANELLO E OLGA SEGATO PACCELLI E ROLAND FRIEDRICH URBACZEK(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Ratifico o despacho de fls.160.2- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente os termos de adesão do autores mencionados na contestação.3- Após, dê-se vista à parte autora.

2000.61.15.001950-7 - JOSE CAURIN E HUGO DALLA ZANNA E JOSE CARLOS SALUSTIANO E MEIRCE CABRAL DE OLIVEIRA E NILSON BATISTA DO AMARAL E JOSE ANTONIO DE FIORI E LUSIA ANTONIA GANDOLFINI E THERESA PANIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
RETIRAR PETIÇÃO EM SECRETARIA

2001.61.15.000852-6 - JOSE LUCHON E JOSE MASCARIN E JAIR NASCIMENTO E ANTONIO CARLOS SERONI E ANGELO SENO E IVANE RODRIES DA COSTA E JOSE CARLOS BADARO E LAERCIO SALUSTIANO DA SIVLA E LUCIANA DE JESUS QUIRINO E MAURICIO DUARTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
RETIRAR PETIÇÃO EM SECRETARIA

2001.61.15.000855-1 - JOSE LUIZ BARBI E OSMAR GERALDO MARTINS E CARLOS ALBERTO NAITZKI E JOAO FERREIRA DE FREITAS E MOACIR DA SILVA GUERRA E JOSE BREDA FILHO E CLAUDEMIR POMPEO E JOSE EDUARDO JOAQUIM E JOSE ANTONIO ZANON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
RETIRAR PETIÇÃO EM SECRETARIA.

2001.61.15.000901-4 - ROSEMEIRE RINALDI E LOTHAR DE LARA E JOSE CARLOS RIZZO E EDMAR ANTONIO ALMEIDA E LUIZ ANTONIO FELTRIN E JAIR LOURENCO TRONCOSO E LAURIANO SANTOS SOUZA E LUCIO APARECIDO MARTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
1- Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.15.000913-0 - CLOVIS VIOTO E VALTER FERREIRA E EDEMIR MALTAROLO E WILSON DORADO FERNANDES E CLAUDINEI PEREIRA E ARIIVALDO BRUNO MICHIELOTTE E FERNANDO CONTIERO NETO E ANTONIO ROBERTO DE ASSIS E CIDINEI DE RIENZO E DURVALINO CARLINO FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
RETIRAR PETIÇÃO EM SECRETARIA.

2001.61.15.000917-8 - MARIA INES MODESTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA) E MARIA GRANDE GAMBOA
Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 159, portanto designoo dia 29/09/2009 às 14:00 horas para realização de Audiência de Instrução, Debates e Julgamento. Intime-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem rol de testemunhas. Caso haja testemunhas fora da comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. Intimem-se.

2002.61.15.000212-7 - OMIRIO MATIAS(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1- Vistos em inspeção.2- Dê-se vista às partes do laudo pericial.3- Após, retornem os autos ao TRF3 8ª Turma.

2002.61.15.000338-7 - VANDA AMARO E NAIR DE FATIMA FREDIGER MARTINS DOS ANJOS E ADILSON MOTA E EDEVALDO ASSALVE E PEDRO SOARES DE OLIVEIRA E JOSE CARLOS DA SILVA E SONIA FERREIRA DIAS SAIEG E RONALDO ARISTOLELES SAIEG E MARIA HELENA DE GOES DE NADAI E TANIA VIRGINIO LOPES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
RETIRAR PETIÇÃO EM SECRETARIA.

2002.61.15.002372-6 - OVIDIO ANTONIO SPATTI E ADILSON HABERMANN - REPRESENTADO/FALECIDO(SUZANA TEREZA CASORLA HABERMANN E MAURO ROBERTO E JOAO ALVES E VILMA WINKLER E JOSE ADILSON MENEZES E FRANCISCO JULIO POSSA - REPRESENTADO/FALECIDO(MARIA HELENA PIGATIN POSSA E ALVIMAR MUNIZ E MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA E VANDERLEI DAS NEVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
RETIRAR PETIÇÃO EM SECRETARIA

2002.61.15.002473-1 - LUIZ BENEDITO HEGUIS E JOSE FAUSTINO DA SILVA E JOAO ROBERTO BARROS E JOAO CARLOS GOMES E IZAURA DA SILVA MAGALHAES-ESPOLIO(CARLOS ROBERTO MAGALHAES) E ROSA MARIA SILVEIRO E MARLENE POPOLI MASCARIN - ESPOLIO(ALCIDES MASCARIN) E CLARICE NOGUEIRA LAIOLA-ESPOLIO(ANTONIO LAIOLA) E WILSON FOGACA E LUIS ANTONIO SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
RETIRAR PETIÇÃO EM SECRETARIA.

2003.03.99.019057-1 - ANTONIO AUGUSTO BAILO E MARIA HELENA ZANON FERREIRA E JOEL MARCONDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.03.99.021151-3 - MARCOS ANTONIO GARCIA E JOAO SIDNEY CARDINAL E EDELICIO EUZEBIO ANTONIO LEAL E VIRGINIA MARIA LIANI E JOSE CARLOS TULIMOSCHI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Vistos em inspeção.2- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.3- Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.15.002428-0 - ALCIDES ZABEU(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.15.001668-8 - PRIMO PUCHETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.15.001809-0 - PATRICIA PELLEBRINO COLUGNATI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ao que parece, a petição de fls. 120 pleiteia o esclarecimento da sentença.Os embargos de declaração, conforme art. 535 do CPC, é um recurso de que dispõe as partes quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, a oportunidade para interpor tal recurso já foi expirado, visto que os autos encontram-se em fase de execução de sentença.Portanto, cumpra-se o despacho de fls. 117, item 2, no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 115.Int.

2004.61.15.001880-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARGANDO NATAL VERGAMINI E GESSELINA GASPAR VERGAMINI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1- Manifestem-se as partes sucessivamente autor e réu sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, especia-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

2004.61.15.002247-0 - APPARECIDA BERTUCI SILBONNE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.15.001482-2 - ALAOR REGINALDO VIEIRA E VANESSA DE SOUZA TIMOTEO(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) E CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Vistos em inspeção.2- Destituo o perito nomeado à fls. 243 e nomeio o Engenheiro Civil Mario Sergio Olmo, CREA 5060492928, com endereço na Rua José Bonifácio, 1609, centro - São Carlos-SP, que deverá ser intimado para fixar o valor de seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios. Intime-o para retirada dos autos .

2006.61.15.001770-7 - ELIZABETH APARECIDA PRATA DANIELLO E FLORIANO ORMANESI E JOAO JOSE DE SOUZA E JOAO PAULO RAVASI E JOSE CARLOS DUTRA ROMPA E JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI E LAZARA MARIA BELLI FONTANINI E LUCELENA RUY VALENTIM E LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA E LUIZ DAGNELLO E LUIZ SERGIO MUSSOLINI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção.2. Verifico que passaram-se mais de 03 (três) meses sem que os autores juntassem aos autos a

certidão de objeto e pé, mencionados na petição de fls. 131/133. 3. Portanto, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que os autores cumpram o despacho de fls. 87, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

2007.61.15.001357-3 - DORIVAL PEREIRA DE GODOY FILHO(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 251/252: Oficie-se, com urgência, à 2ª Vara da Comarca de Pirassununga (fls. 239), informando o endereço da testemunha Antonio José dos Santos.3. Quanto ao pedido de substituição de testemunha, em observância ao princípio do contraditório, primeiramente, dê-se vista à parte autora.4. Int.

2008.61.15.000996-3 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Primeiramente, forneçam cópia da certidão de óbito do autos falecido Luiz Carlos de Camargo, bem como procuração de Maria Eugênia dos Santos Camargo, em des dias.3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.4. Int.

2008.61.15.001353-0 - RODRIGO MAGALHAES PIRES DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção.2. Primeiramente, intime-se a advogada dos autos a regularizar a petição de fls. 37, subscrevendo-a, no prazo de cinco dias.3. Após, regularizados, cite-se.4. Int.

2008.61.15.001429-6 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS(SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2009.61.15.000008-3 - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual adequado e visando maior celeridade na tramitação do feito, defiro a realização de prova pericial e nomeio o Dr. MÁRCIO GOMES para realização da perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução n]281/2002 do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 5. Designe a Secretaria data para realização da perícia, intimando-se as partes e o Dr. Perito. 6. Int.

2009.61.15.000574-3 - SEBASTIAO GOMES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Vistos em inspeção.2- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.3- Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.15.000983-9 - WILMA PERINI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.3. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se, com baixa.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.15.000281-7 - RUBENS MARTELLI(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 1756

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.15.001828-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001427-5) OSVALDO FONTANA RODRIGUES JUNIOR(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Tendo em vista que foi concedida medida liminar possibilitando que o autor pague diretamente à Ré os valores das prestações, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 3 (três) dias, os comprovantes de pagamento, a fim de que a Contadoria Judicial possa apurar eventual saldo residual. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apure o eventual saldo devedor do presente contrato, descontando-se as prestações pagas ou depositadas, devendo levar em consideração os cálculos apresentados às fls. 181/183 dos autos principais. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601170-0 - BENEDITO CARLOS PISANELLI E BORTOLO ADAIR ARCHETTI E FIORAVANTE BIANCO E ORLANDO BARATELLA E SEBASTIAO FRANCOSE(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 530/533. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.000125-0 - MARLY MUNHOZ LEONCIO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1- Intime-se a autora Priscila Munhoz Alves a trazer aos autos cópia autenticada de sua certidão de nascimento para fins de habilitação, bem como para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 226/240, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, intimem-se, pessoalmente, os herdeiros Tânia Cristina Leôncio e Gerson Munhoz, com endereço às fls. 209/210, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem sua habilitação nos presentes autos, juntando a documentação necessária. 3- Após a habilitação, dê-se vista da petição e documentos de fls. 226/240, a fim de que requeiram o que direito. 4- Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a realização dos cálculos conforme determinado fls. 218/219. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.15.006491-0 - ELIONAI DE LIMA E JOAO CARLOS DO NASCIMENTO E ELY CORDEIRO DE LIMA E ILACI NUNES DE MORGADO E ARAZI NEVES DE ALMEIDA E MARIA JOSE ROMERO DA SILVA E JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E ROSEMARY FERREIRA BARRETO E ANTONIO DONIZETE CAPUTI E DIVA GOMES DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se pessoalmente a advogada Dra. Juliane de Almeida para regularizar sua representação processual trazendo aos autos procuração, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. No mesmo prazo, indique corretamente os endereços dos autores diante da devolução das cartas de fls. 179/183 e 190. Cumpra-se.

1999.61.15.006574-4 - MARIA LUCIA DOS REIS(SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 169/171. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.059293-3 - RUY DE SALLES CUNHA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do respectivo termo de adesão eventualmente assinado pela parte autora na forma prevista da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001. Após, dê-se vista a parte autora. Caso o termo de adesão não for apresentado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apurar os cálculos apresentados de fls. 148/155 e 197/205. Em seguida, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.09.007705-3 - CESAR PRAIZER(SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

À vista da nomeação de patrono atuante em outra comarca, revogo a nomeação do advogado Dr. João Henrique Trevillato Sudfeld, inscrito na OAB/SP nº 147.178, com escritório à Rua Major Pereira, nº 289, Centro, na cidade de Pirassununga - SP. Nomeio como advogada dativa a Dra. Adriana Cristina Fernandes Soares, OAB/SP nº 277.600, com escritório à Rua Antonio Deliza, nº 124, Vila Velosa, CEP 14.806-040, na cidade de Araraquara - SP para patrocinar os interesses da parte autora. Intime-se a advogada nomeada para que tome ciência de todo processado, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira a habilitação nos autos de possíveis sucessores e em seguida, solicite o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.15.001622-1 - JAYR BRUNO DA SILVEIRA - SUCESSORES (ASCENCAO MODESTO DA SILVEIRA E CELIA CRISTINA M DA SILVEIRA)(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados, de acordo com a petição e comprovante de pagamento de fls. 140/141. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000785-6 - DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) E INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.15.001195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001056-9) SALVADOR HENRIQUE RIBE CASTILHO E MARIA AUXILIADORA DO AMARAL RIBE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Assim sendo, intime-se a Sra. Perita a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo de forma a demonstrar, de forma analítica, a efetiva capitalização mensal de juros, bem como elabore planilha com valores afastando-se a eventual capitalização mensal de juros. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.15.002575-2 - CLEIDE CLAUDIO(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

[...] Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.000915-5 - NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Diante da manifestação da parte autora à fl. 248, defiro a produção de prova oral e determino a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem rol de testemunhas. Manifestem-se as partes sobre a possibilidade das testemunhas arroladas comparecerem independentemente de intimação. Após, designe-se a secretaria data para realização da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.15.001069-8 - LILIAN FANTATO NORONHA DA COSTA E LINO BARROS DE MOURA FILHO E LOURDES APARECIDA DE SOUZA TOLEDO E LOURIVAL VARANDA E LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE E LUCIANA VIZOTTO E LUCIENE APARECIDA PARIS MENEZES E LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA E LUIS CARLOS ZANATA JUNIOR E LUIS EDUARDO ANDREOSSO(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique o acertamento da correção monetária aplicada aos vencimentos dos autores, bem como apure eventuais diferenças. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2005.61.15.000153-7 - ANTONIO CASSEMIRO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.000818-0 - LOURIVAL MEDRADO VAZ SANTOS NETO(SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III e parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.001720-0 - ANTONIO MONTANHEIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante os cálculos apresentados pelo executado e os ofertados pela CEF, comprovando os créditos nas contas vinculadas do autor e a concordância do exequente (fls. 138), após conferência dos cálculos pela Contadoria do Juízo, homologo os cálculos apresentados e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a ser verificado pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. O valor dado em garantia pela CEF a fl. 88 é de ser, por ela, levantado. Transitada esta em julgado,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.001908-6 - ANTONIO PEDRO DE ABREU(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 179/181. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.15.002053-2 - HELIO GALLUCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte autora não carrou aos autos cópia da inicial e certidão de objeto e pé, como determinado à fl. 18, oficie-se à Secretaria da 10ª Vara Federal de São Paulo requisitando-se estes documentos referentes ao processo de nº 95.0305592-0. Cumpra-se.

2007.61.15.000046-3 - SEBASTIANA CONCEICAO GAGLIARDI RIBEIRO(SP085693 - LUIZ ANTONIO FIRMINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 109/112. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000195-9 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CEU ROSA LTDA(SP152814 - LUIZ ALBERTO FERREZINI)

[...] Assim sendo, intime-se a Transportadora Céu Rosa Ltda. para que deposite 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o restante será depositado após a entrega do laudo. Intimem-se o DNPM e a Agropecuária Cardamone Ltda., para os fins mencionados pela União a fl. 203 dos autos. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.15.001139-4 - IBATE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de anular a decisão administrativa que não homologou parte do pedido de ressarcimento formulado pela autora no processo administrativo nº 13.857.000238/97-11 e condenar a ré a reconhecer-lhe o crédito de IPI referente à cana-de-açúcar adquirida pela autora de fornecedores pessoas físicas (R\$ 1.333.535,43, conforme Tabela de fl. 590, PA anexo), possibilitando-lhe a compensação com créditos tributários administrados pela Receita Federal. O crédito deverá ser atualizado com observância das normas previstas no Capítulo IV, item 4.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora na forma do item 4.2 do mesmo manual, a contar da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Verificada a sucumbência parcial da autora em relação ao pedido, condeno a União ao pagamento de honorários sucumbenciais à autora no valor de 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A presente sentença sujeita-se ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2007.61.15.001232-5 - DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS E ARLETE DE OLIVEIRA MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 160. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000614-7 - GLORIA APARECIDA GOBATO(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor disponibilizado em conta (fl. 350). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001113-1 - ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de declarar como especiais os seguintes períodos laborados pelo autor: a) 26.01.1976 a 28.01.1978, trabalhado para a empresa RIPASA S/A - CELULOSE E PAPEL, na função de tratorista

(26.01.1976 a 30.04.1977) e de mecânico de manutenção (01.05.1977 a 28.01.1978); b) 17.02.1978 a 11.11.1980, trabalhado para a empresa COMPANHIA AGRÍCOLA IMOBILIÁRIA E COLONIZADORA - CAIC, na função de mecânico; c) 12.01.1981 a 01.07.1983, trabalhado para a empresa RIPASA S/A - CELULOSE E PAPEL, na função de mecânico de manutenção; d) 19.03.1984 a 13.03.1990, trabalhado para a empresa DESTILARIA SÃO GREGÓRIO S/A - IND. E COM., na função de mecânico de máquinas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a converter os mencionados períodos reconhecidos como especiais em tempo comum para fins de aposentação, bem como a proceder à revisão do benefício de aposentadoria do autor, com seus consectários legais, fixando-se a DIB em 16.10.1997 (data do requerimento administrativo). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças provenientes da revisão do benefício do autor, cujos valores serão corrigidos em conformidade com o item 3.1. do Capítulo IV, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerando que o autor sucumbiu em parte de seu pedido, os honorários lhe são cabíveis no importe de 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, em relação ao qual fica condenado o INSS ao pagamento, em conformidade com o art. 21 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C

2008.61.15.001467-3 - MAURO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 32 para emendar a inicial indicando corretamente o pólo passivo da presente demanda e atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001925-7 - ROSA DANHONE(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Certifique-se o trânsito em julgado diante da manifestação de fl. 40. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.15.000539-1 - GESSE DA ROSA ESMERIO(PR026547 - NEIVA DE NEZ) X UNIAO FEDERAL
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 149, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, face à gratuidade deferida à parte autora às fls. 131/134. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601225-1 - APPARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.15.000504-1 - ANTONIO JOSE CONTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 304/306. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.003203-2 - ULYSSES SILVATTI(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.15.000376-0 - SINVAL RODRIGUES DA LUZ(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 153. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.001660-2 - ANGELO VOLPIANO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exeqüente, conforme fl. 139. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000878-0 - DAMIAO NUNES COELHO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exeqüente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 186. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001048-7 - SEBASTIAO VITAL DA CUNHA(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 190/193. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001624-6 - MARIA AMELIA PASSARELLI MICALI(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exeqüente, de acordo com o comprovante de pagamento de fls. 202/205. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.002066-3 - DAGUIMAR MARIA MARTINS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados, de acordo com os ofícios de fls. 105 e 108 e comprovantes de pagamento de fls. 107 e 110. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000382-7 - LOURDES DIAS FRANCISCO(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exeqüente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 155. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002074-6 - ALAIDE DIAS DA SILVA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 128/130. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002992-0 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exeqüente, de acordo com o comprovante de pagamento de fls. 114/116. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000304-2 - ITALO ANTONIO PASSUCCI(SP076337 - JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 90/92. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de

Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000377-7 - ELZA ROGERI MILLANI(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.15.000789-1 - CARLOS ROBERTO MANOEL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.15.002052-4 - JOSE WALTER TRIQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 120/122. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.15.001323-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000840-5) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X JOSE CARLOS MORO SAO CARLOS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)
Ante o exposto, ACOELHO a exceção de incompetência, argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV -SP, para determinar a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os e remetam-se os autos da ação principal para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 1767

ACAO PENAL

2009.61.15.000215-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000214-6) JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SILVA DOS REIS E CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)
Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de condenar PAULO HENRIQUE SILVA DOS REIS, brasileiro, natural de São Carlos, filho de Dirceu Soares dos Reis e Maria Cristina Carlos da Silva, portador da cédula de identidade nº 45.713.590, SSP/SP, desempregado, residente e domiciliado na Rua Ivo Di Gênova, nº 355, Jardim América, Ibaté, SP, e CÍCERO SEBASTIÃO DA SILVA, brasileiro, natural de Bom Conselho, PE, filho de Manoel Sebastião da Silva e Rosa Maria da Conceição Silva, portador da cédula de identidade RG nº 8.007.013, SSP/PE, nascido aos 28.12.1986, desempregado, residente e domiciliado na Rua Ivo Di Gênova, nº 355, Jardim América, Ibaté, SP, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 16 caput c/c inciso IV da Lei nº 10.826/2003, em combinação com os arts. 29 e 69 do Código Penal.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria *

Expediente Nº 395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601169-7 - ROSA NALINI(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) E DALVA GUALTIERI SIQUEIRA(SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA)

Indefiro, por ora, o levantamento dos valores depositados nos autos. Aguarde-se o término da execução. Remetam-se os autos ao contador para apuração e atualização do saldo devedor do acordo firmado nos autos. Após, depreque-se a penhora de bens da Autora, tantos quanto bastem para garantia do saldo devedor. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.15.000272-2 - MANOEL POLO LOPES(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.001256-9 - APARECIDO ADAO BELTRAME ME E ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Cumram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.15.001515-7 - MARCELO REIS DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

1999.61.15.004047-4 - ANTONIO ZAGATO(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos à esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada. 3. Após, dê-se vista ao Autor. 4. Int.

1999.61.15.004094-2 - ODALETE NATALINA MARTINS E ODINEI SEBASTIAO MARTINS E AUTO POSTO BANDEIRA 3 LTDA E ODINO PIVA E ODINEI S MARTINS & CIA LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a Dra. Marli Pedroso de Souza para que apresente cópia autenticada do contrato de prestação de serviços firmado com o INSS e seu distrato, no prazo de 10(dez) dias. Oficie-se à CEF, PAB desta Justiça Federal, para que informe sobre a existência de depósitos vinculados à estes autos e, em caso positivo, junte extrato do saldo atualizado. Com a vinda do documentos acima requisitados, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Cumpra-se.

1999.61.15.004111-9 - ANDREIA RONCHINI GOMES E LEONARDO GOMES DE ALMEIDA - INCAPAZ(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENES EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se a patrona dos autores para subscrever a petição de fl. 163 no prazo de cinco dias, uma vez que a autora não pode peticionar nos autos.

1999.61.15.004319-0 - SIDNEI CARLOS DE SOUZA BRANCO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI E Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Ciência às partes da baixa do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada. 3. Após, dê-se vista ao autor. 4. Int.

1999.61.15.004571-0 - CLINICA DE ORTODONTIA S/C LTDA(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Intime-se o Dr. Marcos Roberto Tavoni para que apresente cópia autenticada do contrato de prestação de serviços firmado com o INSS e seu distrato, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o Dr. Laercio Pereira para que, no mesmo prazo, apresente cópia autenticada do distrato do contrato de prestação de serviços firmado com o INSS. Após, dê-se nova vista à PFN. Cumpra-se.

1999.61.15.004769-9 - ZILDA ALVES DOS SANTOS(SP274180 - RAFAEL PORTO SANTI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Visto em inspeção. Nos termos do art. 331 do CPC, apazo a audiência preliminar para o dia 30 de julho de 2009, às 14:00 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes. Havendo interesse das partes na produção de outras provas, estas deverão ser especificadas no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste despacho. Int.

1999.61.15.005927-6 - MIGUEL ANGELO MARTINEZ E LUCIANA CHERMAN SALLES MARTINEZ E MANELITA DE FATIMA FARGONE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 51 do CPC, admito a intervenção da União Federal no feito na qualidade de Assistente Simples da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Depreque-se a intimação do co-réu BANCO NOSSA CAIXA S/A, para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de ser decretada sua revelia.Intimem-se.

1999.61.15.006138-6 - MARCIO HENRIQUE MORENO BARBOSA E CLAUDINEI QUINA E ALZIRO SHIL E JOSE GOMES PEREIRA E CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em inspeção.Fls. 173 - Considerando que publicação do despacho de fls. 170 se deu em 30/01/2009 e só em 06/05/2009 houve carga dos autos pela patrona dos autores (fls. 171), indefiro o requerimento de devolução do prazo para cumprimento do referido despacho.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

1999.61.15.006804-6 - CARMO RUI LOPES E CLAUDEMIR ANTONIO GALLATTI E ADILSON GILHI E MARIA LUCIA TEIXEIRA MONTEIRO E BENEDITO COSTA E LUIS CARLOS CABELO E WILSON ANTONIO DE SOUZA E JOAO BATISTA GERMANO E EUCLEDIA JOANA ROMANELLI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se pessoalmente a co-autora MARIA LUCIA TEIXEIRA MONTEIRO a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC.

1999.61.15.006809-5 - JOAQUIM JOSE GUIMARAES E JORGE FEITOZA E APARECIDO DONIZETH G DA SILVA E JOSE LUIS JUSTINO E CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E ANTONIA BENEDITO E ULISSES JOSE DE SANTANA E SIRLENE DE OLIVEIRA E SERGIO LUIZ FERREIRA FRIAS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 209/216.

1999.61.15.007395-9 - ANTONIO ALVES EVANGELISTA E MANOEL JOSE SANTANA E PEDRO GOMES DE OLIVEIRA E NILDA RODRIGUES DE SOUSA E NICE DA SILVA PERUSSI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO)

Manifestem-se os autores sobre fls. 188/192.

2000.61.15.000137-0 - TALARICO & CIA/ LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) a fl. 243, homologo os cálculos de fls. 235/237, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2000.61.15.000311-1 - TRANSPORTES SICHIERI LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.001539-3 - LUIZ CARLOS ALVES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.001654-3 - MAURY DA LUZ E JOSE ANTONIO DE SALES E ARGEMIRO FIGUEIREDO E AMABILE ZOPPELARE IURE E MARCIA LELIS DO PRADO GADONSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 207: Indefiro, até porque a contadoria judicial não está incluída na assistência judiciária gratuita, da qual os autores não são beneficiários.Fica reiterada a intimação para que os autores se manifestem sobre manifestação de fls. 195/203 no prazo de cinco dias, ficando ainda cientes que o silêncio será interpretado como concordância com o ali alegado.Intimem-se.

2000.61.15.001837-0 - NEIDE VOLPIN DE MOURA(SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.15.002026-1 - ANTONIO CARLOS RODELLA E APARECIDO IROLDI E ANTONIO CARLOS COSTA E ANTONIO CARLOS FABBRIS E CARLOS ROBERTO BALESTERO E CINCINATO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 258/307, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.15.002435-7 - CELSO POLI E ERSI BALTHAZAR(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Reitere-se aos autores, o r.despacho de fls. 133, para manifestação no prazo de 10(dez) dias (depósito efetuado pela CEF). O silêncio será entendido como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.

2000.61.15.002737-1 - MARIA CONCHETA GALLO DANHONE(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.15.002886-7 - BENEDITO JOSE ARTUSSA E MARIA JOSE SCHIABEL E GUIOMAR PISTORI E OVIDIO SALVADOR FILHO E JOSE CARLOS CHIANFRONE E LOURIVALDO DE OLIVEIRA E PAULO JOSE CERMINARO E SAULO DIETRICH E FERNANDO ENGELBRECHT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que o prazo referido no r. despacho de fl. 245 se esgotou e, até a presente data, não foram apresentados cálculos dos co-autores MARIA JOSÉ SCHIABEL e FERNANDO ENGELBRECHT, apresentem estes os cálculos dos valores que entendem devidos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intimem-se.

2001.61.15.000792-3 - JOSE SILVAGIO - ESPOLIO (MARIA ROSALEN SILVAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 140/142.

2001.61.15.000842-3 - JOSE LUIS CESCHI(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, comprove o depósito dos valores apurados na memória de cálculos de fls. 95/101 na conta vinculada do FGTS em nome do autor.Intime-se.

2001.61.15.000903-8 - JAIME JOSE NEVES E OSNI ORLANDO SANTANA E ODAIR ALBERTO DEBONI E CRISTIANO FERDINANDO FERRI E SILVANA JOSE PENATTI FERRI E MILTON DOS SANTOS E JOSE CARLOS TEIXEIRA PENTEADO E JOSE LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO E JOSE CARLOS FERREIRA BRAGA E ARLINDO MOMENTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que o prazo referido no r.despacho de fl. 292 se esgotou e, até a presente data, não foram apresentados cálculos da co-autora SILVANA JOSÉ PENATTI FERRI, apresente esta os cálculos dos valores que entende devidos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

2001.61.15.001722-9 - NELSON ALVES MARGARIDO(SP102544 - MAURICE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) a fl. 118, homologo os cálculos de fls. 92/103, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2002.61.15.002139-0 - JOSE ANTONIO MENDES E MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.000396-3 - BIO ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.000840-7 - ANTONIO CARLOS ZAPAROLI E ANTONIO DAL EVEDOVE - ESPOLIO (TEREZA JAQUINI DAL EVEDOVE) E ABELARDO FERREIRA DA SILVA E SEBASTIAO ALONSO TREVISAN E ISAIAS SEVERINO E DAMIAO TENORIO DA SILVA E ELIAS ADENILSON BUZO E ANTONIO GARACIA

MORALES E DAMASIO DE SOUZA FREITAS JUNIOR E JOSE ELIZEU CORIMBABA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2003.61.15.000971-0 - ODECIO CACERES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 103/109, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.15.001365-8 - ELOS CLINICAS INTEGRADAS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(a) autor(a) a pagar a Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 223/227, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.15.001553-9 - OASIS CORRETORA DE SEGUROS S/C(SP029678 - JOSE BENEDITO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2003.61.15.002126-6 - ANGELO DE MELLO E JOSE DOS SANTOS TINTO E LUIZ GONZAGA GRANDE E NEUSA APARECIDA DA SILVA E PEDRO BILOTTI E RENATO JUSTINO DE CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 193/197, homologo os cálculos de fls. 156/183, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).Calha ressaltar que, sendo o valor total da execução maior que sessenta salários mínimos, não é possível a expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

2003.61.15.002460-7 - MARIA DE LOURDES MATELLO BARROCA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste sobre os cálculos do INSS no prazo de dez dias, ciente de que no silêncio presumir-se-á a concordância, ensejando a homologação daqueles cálculos.

2004.61.15.000434-0 - BENEDITO ALVES ROBERTO FILHO E JOSE MESSIAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.000754-7 - MARLENE DA SILVA E SUZANA DE MIRANDA PAGOTO E UBIRAJARA MARSICANO NETO (REP MARGARETH TERRA DE AZEVEDO MARSICANO) E BEATRIZ TERRA DE AZEVEDO MARSICANO E TATIANA TERRA DE ZEVEDO MARSICANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se os autores sobre fls. 140/146.

2004.61.15.000804-7 - FRANCISCO CARRERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se o autor sobre fls. 122/125.

2004.61.15.001848-0 - ROBERT BODO GEORG NITZSCHE(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se ao autor o r. despacho de fl. 173 para que o se manifeste no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.15.002145-3 - MARIA CONCEICAO DAS NEVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Intime-se a CEF para, querendo, apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada.Após, dê-se vista ao autor.

2004.61.15.003032-6 - MOACIR CARLOS RABELO E MARIA JOSE DE OLIVEIRA RABELO(SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 141/160 - A interposição de Recurso Especial, protocolado perante o E. TRF da 3ª Região, de sentença prolatada em 1ª Instância, não encontra amparo legal, constituindo equívoco grosseiro que impossibilita aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Portanto, deixo de receber o recurso interposto, por impróprio e impertinente àquele expressamente indicado no art. 513, do CPC.Reitere-se ao autor, o r.despacho de fl.137, para manifestação no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

2005.61.15.001505-6 - OSCAR FERRASSINI E SERGIO APARECIDO MARIN E MARIA LYGIA PULICI CASATI E SYLVIO CARLOS CRUZ E ARNALDO FACTOR - ESPOLIO (JULIA CHIQUITO FACTOR) E MILTON SEBASTIAO FACTOR E OSCAR FACTOR E JOSE FRANCESCON E SEBASTIAO ALVES PINTO E JOSE CESAR DANEZZI(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, acerca dos termos de adesão juntados às fls. 198/199 em nome de MILTON SEBASTIÃO FACTOR e JOSÉ CÉSAR DANEZZI.Intimem-se.

2005.61.15.001956-6 - FRANCISCO SANTINI NETO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159 - Improcede totalmente o requerimento, vez que, os honorários sucumbencias foram arbitrados em 15% sobre o valor da condenação e, não havendo valores a serem executados, conseqüentemente não há que se falar em honorários em favor do advogado.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.15.002058-1 - BENEDITA FELICIO BIBBO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2006.61.15.001429-9 - ANTONIO SERGIO CASTELHANO E FATIMA ISABEL BERTINI CASTELHANO(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2006.61.15.001686-7 - IDALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Digam as partes (Cálculos).

2007.61.15.000053-0 - RONALDO DE SANTI BRUNO(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se ao autor, o r.despacho de fl.247, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.Int.

2007.61.15.000220-4 - CERAMICA ATLAS LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL E SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Recebo as apelações de fls. 220/227 do SESI e fls. 236/243 da PFN em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.15.000299-0 - IZOLINA TONDELI SAFIOTI(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.15.000568-0 - MARILENE CUNHA PETRONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.15.000839-5 - NEUZA KEIKO MIHO(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a autora, no prazo de quinze dias, a juntada dos extratos relativos às

cadernetas de poupança mencionadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos referentes aos índices pleiteados.Int.

2007.61.15.001187-4 - DONIZETE FARIA DE SOUZA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao autor do ofício juntado a fl. 130.

2007.61.15.001414-0 - VICENTE ARAUJO E LAURIBERTO SANCHEZ E TEMISTOCLES UNPLES TONI E JOSE DA SILVA CORDEIRO E GUIOMAR DA SILVA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de adesão ao acordo da LC nº 110/01, devidamente assinados, do autores Vicente Araújo e José da Silva Cordeiro.Intime-se.

2007.61.15.001516-8 - CARLA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 30/07/2009 às 14:30 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio.Em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, bem como o feito será devidamente saneado, e eventual prova a ser especificada será também apreciada pelo Juízo.Int.

2007.61.15.001517-0 - APARECIDA MADALENA DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.000165-4 - JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO E MARIA LUIZA DA SILVA E ANTONIO MAURICIO DA SILVA - MENOR INCAPAZ E FRANCISCO MIKAEL DA SILVA - MENOR INCAPAZ(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe o i. patrono da autora, no prazo de cinco dias, se esta comparecerá à audiência designanda independentemente de intimação.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a devolução das cartas para intimação das testemunhas.PA 2,10 Intime-se com urgência.

2008.61.15.000385-7 - GINO BONDI JUNIOR(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.000624-0 - ROBERTO JACINTO RAMOS E JOAO RICARDO SIMOES DE CASTRO E ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA E MARIA LUCIA DE PAULI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se pessoalmente os autores a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento.

2008.61.15.000691-3 - RITA LUCIA TASSO JORDAO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.000693-7 - ANTONIO ALBERTO CALIMAN(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.001452-1 - SERGIO BUZZINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.001494-6 - ROBERTO HUGO JANK(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.001495-8 - CERAMICA ATLAS LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL E SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.001724-8 - CHARBEL CONBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.001804-6 - JOSE MAURO LEITE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

2008.61.15.002049-1 - LUIZ HENRIQUE MAZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002057-0 - OZIEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002061-2 - MARIO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002119-7 - FERNANDO LUIZ RIBEIRO SOUZA(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002167-7 - ALCIDES ZENATTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.000217-1 - LUCIANO ROGERIO LOURENCINI(SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE) X CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA

Converto o julgamento em diligência.Fl. 49: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.Int.

2009.61.15.000646-2 - ALCIDES DE OLIVEIRA PARADA(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal.Trata-se de ação ordinária movida por ALCIDES DE OLIVEIRA PARADA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de expurgos inflacionários, dando à causa o valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. §3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Federal Especial Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.61.15.000647-4 - OSMARINA APARECIDA VERONA(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal.Trata-se de ação ordinária movida por OSMARINA APARECIDA VERONA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de expurgos inflacionários, dando à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais). A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. §3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Federal Especial Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.61.15.000649-8 - APARECIDA GLORIA PRESCINOTTI(SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal.Trata-se de ação ordinária movida por APARECIDA GLORIA PRESCINOTTI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de expurgos inflacionários, dando à causa o valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). A Lei nº 10.259 de

12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. §3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Federal Especial Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000350-7 - EUNICE BATORO SACONI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de dez dias.

1999.61.15.000372-6 - CESAR RIBEIRO CAMPOS(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, como herdeiro do de cujus Cesar Ribeiro Campos, conforme documentos de fls.105, o menor PAULO CESAR DA SILVA CAMPOS, representado neste ato por seu Curador Paulo Ribeiro de Campos. Em relação à menor RAIANE ALEXANDRA DA SILVA, não é possível, neste momento, admitir sua habilitação como herdeira do falecido autor, tendo em vista que não consta de sua Certidão de Nascimento, fls. 106, o nome do autor como seu pai, devendo, primeiramente, buscar esse reconhecimento pelas vias próprias. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

1999.61.15.000406-8 - LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046393-8, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2000.61.15.000260-0 - ANTONIO CARLOS DE ASSIS PEREIRA E JOSE EDUARDO DE ASSIS PEREIRA E DANIELA CONSTANZO DE ASSIS PEREIRA (MENOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifeste-se o i. patrono sobre o paradeiro do Autor ANTONIO CARLOS DE ASSIS PEREIRA, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos de fls. 174/175. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos autores que se encontrarem regulares. Int.

2003.61.15.001869-3 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LOPES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Reitere-se o r. despacho de fl. 108, para que o autor se manifeste no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2003.61.15.002065-1 - ESTELITA JERONIMO DO NASCIMENTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 100, homologo os cálculos de fls. 92/98, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2003.61.15.002068-7 - RALIME ALIXANDRE PEIXOTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se ao autor, o r. despacho de fls. 116, para manifestação em dez dias. Int.

2003.61.15.002786-4 - CECILIANO FERREIRA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 119, homologo os cálculos de fls. 109/113, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2003.61.15.002792-0 - MARIANA CORREIA ALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Reitere-se ao autor o r. despacho de fl.128 (calculos do INSS), para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.15.001471-0 - BENEDITO LAURENTINO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) a fl. 110, homologo os cálculos de fls. 103/107, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2004.61.15.002070-9 - ISABEL ROSA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de falecimento da autora e a não manifestação do patrono quanto ao interesse na habilitação de herdeiros, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se as formalidades legais.Int.

2008.61.15.000242-7 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes.

2008.61.15.000613-5 - ANTONIO CARLOS GRIFFO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a complementação dos calculos apresentados pelos INSS às fls. 156/162.

2009.61.15.000566-4 - ANGELICA BRAGATTO ALVES DE ARAUJO E JOSE ROSA E MARCOS RANGEL E SEBASTIAO ALVES CORREA E STOPPA GIOVANNI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.15.000768-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006043-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X IDA BIASOTO BUZZINI(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.15.001994-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000280-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ALECIO GATTI E DORIVAL VILLANI E WALDEREZ APARECIDA LEMOS ARRAY E DEMETRIUS ISAAC APARECIDO ARRAY E JOSE APARECIDO BRASOLOTTO PARAVANI E JOSE CARLOS HYPPOLITO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

...Digam as partes.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2007.61.15.001408-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000308-5) LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pelo exposto, admito a intervenção da União Federal no feito na qualidade de Assistente Simples da caixa Econômica Federal.Certifique-se o desfecho do incidente nos autos principais, aos quais permanecerá este apensado. Efetuem-se as necessárias anotações e comunicações.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.15.006588-4 - DIMAS NICOLA DE CASTRO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Regularize o autor a representação processual, juntando os documentos necessários para habilitação dos herdeiros de DIMAS NICOLA DE CASTRO.Após, manifeste-se a ré, CEF, sobre o pedido de habilitação.

2003.61.15.001552-7 - OASIS CORRETORA DE SEGUROS S/C(SP184647 - EDUARDO BENINI E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.15.000315-1 - ADALBERTO SOARES DE OLIVEIRA(RJ095134 - FRANCISCO DAS CHAGAS CASSIANO SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a Ficha Financeira, Rubrica da URV e Ficha de Pagamento dos Valores respectivamente

pagos ao Exequente.Com a vinda, dê-se vista ao Exequente para elaboração da conta de liquidação e posterior citação da União Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.010282-1 - ARNALDO DONIZETI MACHADO(SP185897 - HASSAN MOHAMAD TAHA E SP123976E - WENDEL CRISTÓFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/05/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2005.61.06.011085-4 - JOSE MANO SAES E ANNA FEBULE SAES(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/05/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.001242-7 - CLEIDEMIRA DUENHAS ZAPAROLLI E PAULO RAFAEL PERPETUO SANGA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da implantação noticiada (fls. 84/86).

2007.61.06.011364-5 - MARIA HELENA FERRARI(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) petição de fls. 100/101.

2008.61.06.007954-0 - JOSE NIVALDO TREVIZAN(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 45, providencie o autor a complementação das custas processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penalidades já descritas.Intime-se.

2008.61.06.008482-0 - ATAIDES PERES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão, onde conste o nome do outro correntista.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Intime(m)-se.

2008.61.06.008519-8 - VALDUI VICENTE(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) petição de fl. 64/71.

2008.61.06.009087-0 - JOSE EDVALDO PEREIRA CIENCIA(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral das contas em questão (fls. 18 e 21), onde conste o nome do outro correntista. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

2008.61.06.009363-8 - DANIELLA APARECIDA LILLI E ANDREA CRISTINA LILLI(SP115435 - SERGIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (em relação à autora Daniella), ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresentem as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF), ficando facultada a apresentação dos originais em Secretaria, diante do deferimento da gratuidade. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Sem prejuízo, ao SEDI para constar Corina de Lima Boso como sucedida. Intimem-se.

2008.61.06.009731-0 - FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão, onde conste o nome do outro correntista. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2008.61.06.010084-9 - MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA(SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente ação versa exclusivamente sobre as diferenças relativas ao Plano Collor I, observo que os períodos pleiteados nos feitos apontados às fls. 59/60 são diversos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intimem-se.

2008.61.06.010645-1 - GILDA ANTONIA DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.011062-4 - FLORA DA SILVA JAYME E APARECIDA DE JESUS JAYME E ROSINEI DE JESUS JAYME SOUZA(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E SP243850 - BETHANIA ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.011338-8 - MARIA APARECIDA MESSIAS COELHO E OSMAR FERREIRA COELHO(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.012559-7 - GUILHERME FIGARO VIEIRA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.012561-5 - ALEXANDRE DELLATORE(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.012881-1 - NEIRI DE LURDES ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Nos termos do artigo 47 do CPC, providencie a autora a inclusão de seus irmãos no polo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ainda, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, esclareça a prevenção apontada com o processo 2008.61.06.012515-9 (fls. 25/31). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012882-3 - CATALINA MARTINEZ BLASQUES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Esclareça a autora, a prevenção apontada (fl. 21 e 25/42), sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013422-7 - PAULO BUENO GUIMARAES(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013452-5 - LEONECIO DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Esclareça o autor a prevenção apontada, no tocante ao feito 2004.61.06.002687-5 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013466-5 - MARIA ROMERO SAMPAIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013480-0 - JOSE ANTONIO GIRETTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013499-9 - SALVADOR ANTON PASCHOAL(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013515-3 - ROSANGELA BALOTIN DE MESQUITA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2008.61.06.013518-9 - GUILHERME PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF). Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2008.61.06.013525-6 - DIVALDO ANTONIO TONELLI GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Fl. 21: Afastada a hipótese de prevenção apontada, uma vez que o feito registrado sob o nº 2007.61.06.005999-7, trata-se de medida cautelar satisfativa. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do autor quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial, apresentando a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do segundo correntista. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao autor, inclusive para que se manifeste acerca da contestação ofertada. Intimem-se.

2008.61.06.013533-5 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA E ELISABETH ARRUDA DE OLIVEIRA(SP213095 - ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2008.61.06.013580-3 - ANA GIROTO(SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013582-7 - FRANCISCA PAULINA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013635-2 - MARCIA HELENA TIRADENTES(SP268237 - FABRICIO FRONER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Nos termos do artigo 47 do CPC, promova a autora a regularização do polo ativo da ação, incluindo seus dois irmãos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013658-3 - ANA MARIA CUSTODIO CARNEIRO LIMA(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013659-5 - MARCELO CUSTODIO CARNEIRO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013675-3 - OSMAR DE SOUZA FREIRE(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013747-2 - ARLINDA FERREIRA COLOMBO DE ARAUJO(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF).No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, providencie declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução 440 de 30/05/05, do Conselho de Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.013772-1 - NELI IRENE DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, c.c. artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, a via original da guia de custas (fl. 17).Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2008.61.06.013919-5 - BENEDITO DAMASCENO DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF).Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2008.61.06.013950-0 - EDSON QUEIROGA CARMONA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Esclareça o autor, a prevenção apontada à fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Sem prejuízo, oficie-se à 14ª Vara Cível (via correio eletrônico), solicitando cópias, a fim de verificar eventual prevenção.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.013953-5 - ARNALDO DONIZETI MACHADO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada à fl. 15.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.013955-9 - JAIR FELIX DE MENDONCA(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 14, inciso II da Lei 9289/96.Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito

das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

2008.61.06.013958-4 - MARIA THEREZA GOUVEIA MARTIM E NAIR GOUVEIA GALLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (em relação à requerente Maria Thereza), ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Providencie a autora (Nair), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução 440 de 30/05/05, do Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, esclareçam a prevenção apontada à fl. 20. Sem prejuízo, oficie-se à 14ª Vara Cível (via correio eletrônico), solicitando cópias referentes ao feito 95.0027112-5, a fim de verificar eventual prevenção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013962-6 - JACKSON JONES ALBERICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada, bem como o valor pleiteado, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recolha o autor, as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, c.c. artigo 14, inciso I da Lei 9289/96. Ainda, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.014032-0 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E APARECIDA CONCEICAO ZITO RIBEIRO E TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO E FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO E MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.014064-1 - ROBERTO ALFREDO NAJIM(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20: Promova o autor o correto recolhimento das custas processuais (junto à CEF), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, c.c. artigo 14, inciso I da Lei 9.289/96. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Sem prejuízo, ao SEDI para o correto cadastramento do nome do requerente, conforme documentação de fl. 12. Intimem-se.

2008.61.06.014065-3 - IVETTE WADY NAJM E ROSELE NAJM E ROBERTO ALFREDO NAJM E RICARDO ALFREDO NAJM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de contas distintas. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Apense-se este feito aos autos do processo nº 2008.61.06.014064-1 para processamento em conjunto. Fl. 51: Promovam os autores, o correto recolhimento das custas processuais (junto à CEF), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, c.c. artigo 14, inciso I da Lei nº 9.289/96. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2009.61.06.000385-0 - LAIS BASTOS PASSOS PINTO(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.006660-0 - ANTONIO FUZA E DARCI FUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.06.005469-4 - APARECIDA TOZO GARCIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da implantação noticiada (fls. 82/86).

Expediente Nº 4489

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.06.007853-4 - JOAO MOLINA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Certifico que os autos encontram-se com vistas ao autor para ciência da petição de fls. 101/103 (informação de implantação de benefício).

Expediente Nº 4490

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.005074-7 - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Afasto a prevenção apontada à fl. 122, por serem diversos os objetos das ações (fls. 125/143).A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Posto isso, notifique-se o impetrado, a fim de que apresente as informações no prazo legal.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 4491

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.010056-4 - FRIGOESTRELA S/A(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Fls. 318/323: Ciência à impetrante, com urgência.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.06.004029-8 - VILSON FRANCELINO DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Chefe da Previdência Social de Votuporanga/SP.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Posto isso, notifique-se a impetrada, a fim de que apresente as informações no prazo legal, observando o disposto no artigo 6º, parágrafo único, parte final da Lei 1533/51, diante do alegado pelo impetrante à fl. 40.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1368

EXECUCAO FISCAL

2007.61.06.003561-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UCHOENSE PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - E ANTONIO JOSE MARCHIORI E MARIA EDNA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)
Comprove o co-executado Antonio José Marchiori, a origem do depósito em cheque realizado no dia 04/05/2009, com indicação dos dados do emitente e banco sacado.Sem prejuízo a determinação acima, apresente também os comprovantes das últimas retiradas como pró-labore, no período de 06(seis) meses.Após, com a juntada do requerido acima, apreciarei a petição de fls. 113/119.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1253

MONITORIA

2003.61.03.003531-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE EDUARDO FRARE(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

1- Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 25 de junho de 2009, às 14:50 horas, para audiência de tentativa de conciliação e oitiva das testemunhas: Andréa Escobar dos Santos (CPF 252.688.098-06) e Denise Macedo da Silva (CPF 325.615.318-56), funcionárias da Caixa Econômica Federal.2- Providencie a parte autora (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.3- Intime-se o(a,s) réu(a,s) pessoalmente. 4- Expeça-se ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência Monte Castelo, para providenciar o comparecimento das funcionárias arroladas como testemunhas.

2004.61.03.001767-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILTON ANTONIO NOVISKI E DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre o mandado de intimação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos; requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2004.61.03.007862-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TATIANA DE ARAUJO MATA E JOSE NOGUEIRA DA MATA FILHO E SONIA MARIA DE ARAUJO DA MATA(SP236403 - KATIA IZABEL MAKIOLKE VALVERDE E SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 25 de junho de 2009, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Providencie a parte autora (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.Intime-se o(a,s) réu(a,s) pessoalmente.

2004.61.03.008133-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MELO

Despachado em Inspeção.Em face do tempo decorrido desde o pedido de fl.81, manifeste-se a autora, requerendo o que for de seu interesse, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15(quinze) dias.

2005.61.03.000061-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUDGERO DE OLIVEIRA NETO E MEIRE BORGES DA SILVA E DULCIMARA DOS REIS BARBOSA

I- Ante a informação de fls. 84, intime-se o autor (CEF) para manifestar-se. Caso seja emendado a inicial, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.II- Fls. 83: Após o cumprimento do item I, proceda-se a citação dos réus por

meio de mandado.

2005.61.03.003682-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANELIZ REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA)
Despachado em Inspeção.Fl.77 Defiro. Aguarde-se manifestação da autora por 30 (trinta) dias.

2005.61.03.005497-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE UBIRATAM GAMA
Em face da certidão do sr. Oficial de Justiça de fl.43, manifeste-se a autora requerendo o que for de seu interesse.

2005.61.03.006868-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBA DE OLIVEIRA VOZIKIS
Despachado em Inspeção.Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2006.61.03.000361-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIRIO DE CAMARGO PIRES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)
Despachado em Inspeção.I) À SUDIS para fazer constar corretamente o nome do réu, conforme indicado à fl.129.II) Fl.128 Indefiro. O pedido de redarf deve ser feito via administrativa ou, se for o caso, em sede judicial específica.III) Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. IV) Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.005651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)
Despachado em Inspeção.I) Fl.125: Deixo de apreciar por ser inoportuna, em face da fase processual em que este feito encontra-se.II) Dê-se ciência a autora da petição de fls.126/139 que traz prova emprestada dos autos nº 2003.61.03.009058-3.

2006.61.03.006138-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIRENE APARECIDA DA SILVA E JERONIMO ALVES DA CRUZ JR(SP087384 - JAIR FESTI)
Cumpra a autora o despacho de fl.94, requerendo o que entender de direito, a fim de dar continuidade ao feito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.61.03.001664-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALTER BALDI E GRAZIELLA BOSSA BALDI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Manifeste-se o embargado no prazo legal.

2007.61.03.005221-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA E CARLOS JOSE ROCHA E ELIANA ROCHA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.003077-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MASTERTEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP E HOMERO DO PRADO FERREIRA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) E MARIA CELIA MITIKO IGARASHI SILVA
Despachado em Inspeção.Em face da vinda espontâneo do réu HOMERO DO PRADO FERREIRA, dou-o por citado.Recebo os embargos monitórios de fls.48/62.Manifeste-se o embargado no prazo legal.

2009.61.03.000390-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENISE SANTOS DE ANDRADE E ODETE DOS SANTOS E VILMA APARECIDA DE ALMEIDA RIBAS E DEOCLIDES RIBAS
(...) Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.001278-6 - MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA

DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 184: Preliminarmente intime-se o autor para manifestar-se sobre a petição de fls. 147/153. No silêncio será interpretado como aquiescência dos valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizados até julho de 2008.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.03.004332-2 - LOURDES DE FATIMA PRADO(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 147: Providencie a autora a atualização de seu cadastro no INSS, conforme ofício de fls. 147, a fim de viabilizar o recebimento do benefício.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.004231-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000180-7) TOCA DO PEIXE COM DE ROUPAS LTDA ME(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.004944-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007414-5) CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado em Inspeção.I) À SUDIS para fazer constar somente CURSOS ICIBAN IDIOMAS LTDA EPP no polo ativo, tendo em vista que conforme a petição inicial, somente ela opôs os presentes embargos.II) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.004945-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.004528-8) MARIA DO SOCORRO MELO ALENCAR LIMA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção.I) À SUDIS para fazer constar somente MARIA DO SOCORRO MELO ALENCAR LIMA no polo ativo, tendo em vista que conforme a petição inicial, somente ela opôs os presentes embargos.II) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.006867-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.000257-6) ROMARIO XAVIER ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0402396-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ADAUTO H. DE ANDRADE MERCEARIA E ADAUTO HELIO DE ANDRADE E GERALDO DONIZETE DE SOUZA(SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES E SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2005.61.03.000180-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO ALMADA E TOCA DO PEIXE COM DE ROUPAS LTDA ME

Despachado em Inspeção.Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.68, no s termos do art. 739-A, do CPC.Prossiga-se com a presente Execução, devendo o exequente requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2005.61.03.000588-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SANDRA MARAI DE SOUZA FERREIRA

Despachado em Inspeção.I - Recebo a apelação de fls. 38/42 em seus regulares efeito, nos termos do art. 520, do C.P.C.II - Mantenho a decisão de fls. 33 por seus próprios e jurídicos fundamentos. III- Remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, nos termos do Parágrafo único do art. 296 doC.P.C, com as anotações necessárias.

2005.61.03.001004-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X KATIA CILENE PINHEIRO CORREA E MARCOS LOPES CORREA

Despachado em Inspeção.Em face do tempo decorrido desde o pedido de fl.79, manifeste-se o exequente, requerendo o que for de seu interesse, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15(quinze) dias.

2005.61.03.004528-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS ALENCAR LIMA E MARIA DO SOCORRO MELO ALENCAR LIMA

Despachado em Inspeção. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.66. Prossiga-se o presente feito, devendo a exequente manifestar-se sobre a certidão de fl.63.

2005.61.03.006262-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA - ESPOLIO E CATARINA FRANCISCA DE ALMEIDA

Colho dos autos que a presente execução hipotecária corre em face do Espólio de José de Arimatéia de Lima, na pessoa de sua inventariante e Catarina Francisco de Almeida. Quando da expedição do mandado de citação, este o foi endereçado somente ao Espólio, redundando em sua citação e penhora sobre bem imóvel. Quando do registro da penhora, o Cartório de Registro de Imóvel responsável, deixa de registrar em face da penhora ter recaído 100% sobre o imóvel, uma vez que este pertence ao Espólio somente em 50%. Todavia, da análise da matrícula do referido imóvel verifica-se que os outros 50% pertencem a segunda executada. Assim, cite-se a segunda executada para, no prazo de 03(três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação dos 50% do bem imóvel já penhora nestes autos, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge da executada, se casada for. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Ao SEDI para incluir no polo passivo a co-devedora: Catarina Francisca de Almeida, conforme consta da inicial.

2006.61.03.003108-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOSE CAVALCANTI DO EGITO(SP084227 - WALDEMAR CESAR E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

Despachado em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fl.51 que noticia o falecimento do executado, no prazo de 30(trinta) dias. Fl.52: Deixo de apreciar por ora, até manifestação do exequente sobre o item acima.

2006.61.03.003120-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ANDRE LUIZ SABINO DE SOUZA

Fls. 48: Defiro. Suspendo o presente feito pelo prazo requerido. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse.

2006.61.03.006405-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DORALINA FERRARI ARDUIN ME E DORALINA FERRARI ARDUIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria certidão de inteiro teor da penhora para ser retirada pelo exequente, em 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC.

2007.61.03.001396-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE CASSIANO

Em relação ao requerimento de penhora on line, verifico que há possibilidade de efetuar-se a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. Comprove a(o) exequente a realização de diligências improfícuas junto aos Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran e outros órgãos congêneres, buscando localizar bens penhoráveis do patrimônio do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.03.003996-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEBASA COML/ LTDA ME E ALEXANDRE DE MELLO BARROSO E ADRIANA LEONE KOBAYASHI BARROSO

Despachado em Inspeção. Fls.30/35 Indefiro por ora, tendo em vista que ainda não houve citação, bem como não se esgotaram todos os meios para localização de bens penhoráveis do patrimônio dos executados. Providencie a exequente endereço atualizado dos executados para sua citação, dando, assim, prosseguimento ao feito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.61.03.007300-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E

SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA

Em relação ao requerimento de penhora on line, verifico que há possibilidade de efetuar-se a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. Comprove a(o) exequente a realização de diligências improficuas junto aos Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran e outros órgãos congêneres, buscando localizar bens penhoráveis do patrimônio do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.03.007414-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP E EDSON LUIZ FERNANDES

Despachado em Inspeção. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.48. Prossiga-se o presente feito, devendo a exequente manifestar-se sobre o auto de penhora de fls.31/46.

2008.61.03.000257-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROMARIO XAVIER ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

*** CHAMO O FEITO À ORDEM ***1. Reconsidero o despacho de fls. 72.2. Em relação ao requerimento de penhora on line, verifico que há possibilidade de efetuar-se a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. Comprove a(o) exequente a realização de diligências improficuas junto aos Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran e outros órgãos congêneres, buscando localizar bens penhoráveis do patrimônio do requerido.3. Expeça-se a Secretaria certidão de inteiro teor de penhora nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC. Após, intime-se a(o) exequente para retirá-la e realizar o respectivo registro.

2008.61.03.004074-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROGARIA SAMANDRA LTDA E MARIA BARROS LANDINO E MARCOS ROBERTO BARROS LANDINO

Despacho em Inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para inclusão no polo passivo de todos os executados constantes na inicial. Em face da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 25/26, requeira o exequente o que for de seu interesse, a fim de dar prosseguimento ao feito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.000876-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON ALVES FARIA E DEISE LUCIDI DENIZ ALVES FARIA E ELIANE ALVES FARIA

Em face do certificado à fl.37 pelo sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.008270-1 - LUIS GONZAGA HOLANDA OLIVEIRA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de benefício de prestação continuada de assistência social ao deficiente.(...) (...) Diante do exposto, em que pese os argumentos deduzidos pelo autor, não se verifica em análise perfunctória a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, de modo a ensejar a sumária concessão da liminar nos termos em que pleiteada. Não se verificando a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a liminar pretendida. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga o autor se tem interesse no ajuizamento da ação principal. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 1268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.003335-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001938-3) FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB E ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando-se o interesse da parte autora em tentar composição amigável para solução da lide, conforme manifestado às fls. 324/330, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 01/07/2009, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Providenciem a Caixa Econômica Federal e a parte autora proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intimem-se os autores pessoalmente.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.03.008989-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVA CLEMENTE DA CUNHA(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA E SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA)

Isto posto, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da sentenciada EVA CLEMENTE DA CUNHA, por verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime previsto no artigo 1º, II, da Lei 8.137/90 e artigo 5º, da Lei 7.492/86, diante da pena aplicada em concreto no r. acórdão de folhas 38/39 destes autos. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.03.002639-6 - CONSTRUTORA NAVES & FILHOS LTDA(SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO

Diante do exposto JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

2005.61.03.005835-0 - ROBSON SOBRAL DE SOUZA(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA SJCAMPOS(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

I - Fls. 225: Aceito a indicação feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, 36ª Subseção de São José dos Campos/SP, nomeando advogada dativa a Dra. Débora Renata Mazieri, OAB/SP 169.346. II - Arbitro os honorários da advogada dativa no máximo da tabela I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. III - Deverá a i. advogada fornecer a este Juízo os seus dados pessoais, tais como: nº CPF, RG, PIS, ISS, INSS e dados bancários (nº banco, agência, conta corrente), necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento. Após, se em termos, oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento. IV - Intime-se.

2008.61.03.006928-2 - SERPORT SERVICOS JARDINAGEM ZELADORIA E COM DE APARELHOS DE SEGURANCA LTDA EPP(SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.61.03.007732-1 - AEROELETRONICA LTDA(RS044307 - FRANCISCO ROSITO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPEC LICITACAO DO INST NAC PESQ ESPACIAIS INPE

Diante do exposto JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

2008.61.03.008362-0 - TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 177: Defiro. Notifique-se. Providencie a impetrante cópia dos documentos que instruíram a inicial, necessárias à instrução da notificação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos. Considerando que o MPF, em sua manifestação às fls. 118/121, afirmou não existir interesse público a justificar sua intervenção, após a juntada das informações, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.008801-0 - AEROELETRONICA LTDA(RS035570 - MARCIA MALLMANN LIPPERT) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPEC LICITACAO DO INST NAC PESQ ESPACIAIS INPE

Com razão o M.P.F., conforme se verifica de fls. 253-254, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais informa a revogação da Concorrência Pública nº 4141 - SJC, ocorrendo, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade. Destarte, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

2009.61.03.001313-0 - CARLOS ANTONIO EPIFANI(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fl. 53: Indefiro. Compete ao impetrante comprovar o depósito judicial do Imposto de Renda ou o respectivo

recolhimento aos cofres da União, dessa forma, cumpra o impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 50, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.001820-5 - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com o objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a se abster de exigir a inclusão dos valores do IRPJ e CSLL na base de cálculo do IRPJ e inclusão dos valores de CSLL da base de cálculo dessa contribuição, com pedido de compensação dos valores pagos indevidamente. Defende a Impetrante na sua peça inicial que tendo o artigo 41, 2º, da Lei nº 8.981/95 vedado a dedução do Imposto de Renda como custo ou despesa, acarretou a incidência do IRPJ sobre sua própria base de cálculo, que não corresponde ao efetivo lucro da empresa, sustenta, também, que no mesmo sentido o artigo 1º, da Lei nº 9.316/96 veda a dedução do valor da CSLL para apuração do lucro real. Arremata defendendo a tese de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do IRPJ e CSLL na própria base de cálculo. Todavia, a tese esposada pela Impetrante não me parece possa dar amparo a pretendida concessão da liminar requerida inaudita altera pars. Por outra vertente vejo que a pretendida liminar tem o caráter satisfativo, esgotando, no todo o provimento jurisdicional final, ao mesmo tempo em que causa desequilíbrio na relação jurídica tributária. Assim sendo, nesta fase cognitiva indefiro o pedido de liminar postulado, pela Impetrante diante da ausência da presença do fumus boni iuri e do periculum in mora. Faculto, todavia, à Impetrante possa fazer o cálculo do IRPJ e da CSLL da forma pretendida na peça inicial, depositando em Juízo os valores controversos, na forma prevista no Provimento COGE nº 64/2005, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requistem-se as informações à autoridade apontada como coatora, dando-se-lhe, também ciência da presente decisão. Com a vinda das informações, ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação do necessário parecer ministerial. Após ultimadas todas as providências tornem conclusos os autos. Publique-se Registre-se Intime-se e Oficie-se.

2009.61.03.002227-0 - ETERNIT S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Mantenho a decisão de fls. 259/263 tal como lançada. Após vista ao PFN, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.003628-1 - AMAZONAS FILMES LTDA(SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, alterado pelo Provimento nº 68, de 08.11.2006, solicite-se cópia da inicial e de eventual sentença proferida nos autos apontados no Termo de prevenção retro. Sem prejuízo, faculto ao Patrono da impetrante apresentar cópias das iniciais e sentenças prolatadas nos autos apontados no termo de prevenção de fl. 29, se desejar tramitação mais célere. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2005.61.03.006389-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA, SRA ILMA APARECIDA DOS SANTOS E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SR JOSE ANTONIO G MENDES

Certifico que nesta data encaminhei ao Fórum Cível de São Paulo a Certidão de Inteiro Teor. Providencie o requerente a retirada da referida certidão de inteiro teor no Fórum Cível de São Paulo-SP, Setor de Distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.001938-3 - FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB E ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Baixa em Diligência. Baixo os presentes autos à Secretaria no aguardo do cumprimento do despacho de fls. 331, proferido nos autos em apenso (Ordinaria nº 2000.61.03.003335-5).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2952

PROCESSO SUMARIO (DETENCAO) - PROCESSO ESPECIAL CRIMINAL

2008.61.03.007785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.006943-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL)

I - Em homenagem ao princípio do contraditório, diga o r. do Ministério Público Federal acerca da resposta à acusação apresentada pelo denunciado às fls. 85/93.II - Fls. 95/109: Dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL

2000.61.03.005224-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP218337 - RENATA MENDES E SP082793 - ADEM BAFTI) E CENEVAL CABRAL(SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

I - Considerando que a carta precatória de fls. 392/414 foi devolvida sem cumprimento ao argumento de que não foram recolhidas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, adite-se referida deprecata informando sobre a desnecessidade do pagamento de tais diligências, uma vez que o autor deste processo é o Ministério Público Federal e todas as diligências conseqüentemente são do Juízo na busca da verdade real.II - Ciência ao r. do Ministério Público Federal.III - Int.

2001.61.03.000527-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) E ANTONIO ROBLES RODRIGUES Fl. 1109: Ciência acerca do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.03.005344-9 - JUSTICA PUBLICA X JENETE SERVILHO DA S. PERES(SP195508 - CLEVISION NERES DOS SANTOS)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.03.001747-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER ANTONIO DE PAULA(SP037793 - LAURA TRAUSSULA DIAS)

Despachado em audiência - fls. 364/365: Considerando-se a ausência da única testemunha arrolada pela defesa cujo depoimento haveria de ser tomado nesta data, assim como que a fls.363 dos autos restou determinado que a referida testemunha compareceria independentemente de intimação, DEFIRO a substituição da testemunha, requerida pelo acusado, devendo ser expedindo o necessário para a devida intimação. Designo o dia 07 de julho de 2009, às 14:00 horas. Arbitro os honorários da defensora ad hoc presente no valor mínimo previsto na Resolução nº558/07 do Conselho da Justiça Federal. Saem os presentes devidamente intimados. Intime-se a advogada constituída pelo acusado acerca da presente determinação.

2007.61.03.000155-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA(PR008862 - JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO)

Ante o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº 2007.03.00.020951-3 (HC 27174), que determinou o trancamento da presente ação penal, conforme comunicação eletrônica (fls. 378/388), procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.Após, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que diga se os autos estão em termos para serem arquivados.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.03.000926-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002252-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANOEL ALVES DE AQUINO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES E SP168356 - JOSÉ CARLOS CHAVES)

Fl. 847: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP, para o dia 18 de junho de 2009, às 13:30 horas, nos autos da carta precatória controle nº 248/2009, para oitiva da testemunha de defesa Inácio Francisco de Paula.Int.

Expediente Nº 2979

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0400778-6 - MARISE MARQUES CASTILHO E SIMONE MARQUES CASTILHO BASTOS E FERNANDA MARQUES CASTILHO(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA)

DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

98.0402432-2 - ADELAIDE CONCEICAO FERNANDES DE NOBREGA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Providencie a parte autora a regularização da situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, ante a informação de fls. 147.2. Fls. 146: Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. Advirto que a eventual transmissão on line do ofício eletrônico estará condicionada à comprovação nos autos da regularização do CPF da parte autora.Int.

98.0403874-9 - RAIMUNDO JAIME GUIMARAES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.005373-2 - SEBASTIAO APARECIDO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.005449-9 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0400855-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400386-3) ELIELSON RODRIGUES DA SILVA E EVA GOMES PEREIRA E MARIELISA DE SOUZA(SP032013 - ALDO ZONZINI) E JOAO CARLOS DA SILVA E LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS E HELIO PRIMO PUCCI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) E GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES E VIVALDO FERREIRA DA SILVA E JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 1738, providenciando com urgência a republicação do aludido edital.Fls. 1742/1743: Manifeste-se conclusivamente a CEF, comprovando nos autos se efetuou o ressarcimento dos valores ao autor Manoel Raimundo de Almeida.Int.

2006.61.03.003486-6 - INES THEISEN JASKIU(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se alvará de levantamento relativamente às guias de depósito de fls. 67/68.Segue sentença em separado.Ante a expressa concordância da exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a expressa concordância com o valor depositado para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3882

ACAO PENAL

2000.61.03.006188-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIA SILVA CERRITO FORSAN(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR E SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)

Vistos, etc.1) Fls. 296-302: Considerando que os Doutores PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR, OAB/SP 243053 (fls. 260 e 264) e DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO, OAB/ SP 240347 (fl. 264) cumpriram regularmente o artigo 45 do CPC, conforme consignado à fl. 282, tenho por justificada a não apresentação de alegações finais em favor da ré CLAUDIA SILVA CERRITO FORSAN e homologo o pedido de renúncia ao patrocínio da presente causa formulado pelos referidos causídicos. Anotem-se.2) Haja vista que a ré, muito embora cientificada da renúncia dos advogados acima mencionados (fl. 282), não constituiu, no prazo legal, novo defensor para promover sua defesa, mantenho a nomeação da Dra. FABIANA SANT ANA DE CAMARGO - OAB/SP 199369 (fl. 295), doravante na qualidade de defensora dativa. Intime-se pessoalmente a defensora nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais finais, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP.3) Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.4) Intimem-se.

Expediente Nº 3886

ACAO PENAL

1999.61.03.000329-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE MARCELINO NETO(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA)

Tendo em vista a petição protocolizada no dia de hoje, que ora faço juntar aos autos, pela qual o acusado constitui advogado, conforme procuração em anexo, determino o pagamento dos honorários ao Defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Anote-se no sistema o nome do advogado constituído pelo réu. Prejudicada a audiência, uma vez que o acusado juntou declaração, também em anexo à petição ora juntada, das testemunhas que seriam ouvidas, as quais declararam os bons antecedentes do acusado. O réu foi citado e interrogado nos moldes da legislação vigente à época, situação que restou consolidada, portanto, sob o manto do ato jurídico perfeito. Oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal quanto ao requerimento de novas diligências, nada foi requerido. Portanto, intime-se o réu para que esclareça se há novas diligências, no prazo de 24 horas, em analogia ao que dispunha a anterior redação do artigo 499 do CPP.

Expediente Nº 3887

ACAO PENAL

2005.61.03.000957-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GREGORIO KRIKORIAN(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) E MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Vistos, etc.1) Fl. 576: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de alegações finais por parte do defensor constituído, intime-se o Doutor LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO - OAB/SP nº 34404 (fl. 542-544) para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o fato de ter deixado de promover tempestivamente o referido ato e para que, nesse mesmo prazo, apresente os memoriais finais a favor do seu constituinte, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP.2) Caso o defensor acima mencionado não cumpra o parágrafo anterior, imponho-lhe, desde logo, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para as providências necessárias, respectivamente, à cobrança da multa e à instauração de procedimento disciplinar, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil cópias da denúncia (fls. 02-06), do termo do interrogatório do réu (fls. 335-338), da defesa prévia (fl. 375-376), do despacho de fl. 531, da petição e substabelecimento de fls. 542-544, das certidões de fls. 568 e 576 (publicação e decurso de prazo) e deste despacho.3) Em não sendo apresentados memoriais pelo defensor constituído, conforme disposto no item 2, deverá ser intimado pessoalmente o Dr. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP 188383, para, na qualidade de defensor ad hoc, apresentar memoriais finais a favor do réu MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.5) Intimem-se.

Expediente Nº 3892

ACAO PENAL

2000.61.03.003008-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDMAURO DA SILVA TOLEDO(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA)

Despacho de fl. 325, parte final: Abra-se vista para a defesa para manifestar-se em alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 3896

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.002482-5 - ZELITA ARAUJO SA TELES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Observo que a parte autora ajuizou ação anterior (2008.61.03.000168-7), em que requer a revisão das prestações e do saldo devedor relativo ao contrato firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. O pedido formulado nos presentes autos é a suspensão da execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, relativa ao mesmo imóvel, alegando-se, dentre outros fatos, a suposta inconstitucionalidade dessa execução. Tratando-se de demandas conexas (art. 103 do Código de Processo Civil), está firmada a competência da 1ª Vara Federal desta Subseção para processar e julgar o feito, nos termos do art. 253, I, do mesmo Código. Em face do exposto, remetam-se os autos à Seção de Distribuição (SUDI) para redistribuição à 1ª Vara, por dependência à ação de nº 2008.61.03.000168-7.

2009.61.03.003594-0 - LUIS LAFAIETE GONCALVES E TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar incidental, proposta com a finalidade de obter a suspensão da execução extrajudicial em curso, relativa a financiamento de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Observo, todavia, que a presente ação é incidental à ação de procedimento ordinário nº 2002.61.03.003473-3, que teve curso perante este Juízo e atualmente aguarda o julgamento da apelação interposta, como se vê do extrato do sistema informatizado de acompanhamento processual que faço anexar. Em razão disso, a competência para processar e julgar a presente medida cautelar é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3900

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.009039-8 - PAULO ROCHA MALAFAIA E EDIONE PEREIRA MALAFAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Analisando conjuntamente estes autos com as cópias acostadas às fls. 50-85, relativas à petição inicial dos autos nº 2008.61.03.001136-0, em curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, apontado no termo de prevenção de fl. 45, verifico a existência de conexão entre as ações, o que enseja a prevenção daquele Juízo (art. 253, I, do CPC). Além do que, aparentemente, por se tratar a presente de ação cautelar inominada deveria ter sido distribuída por dependência à ação principal, a qual tramita perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Em face do exposto, encaminhem-se estes autos à Seção de Distribuição (SUDI) para redistribuição à 2ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 2008.61.03.001136-0, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3902

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.008329-1 - DIEGO PEREIRA RAMOS(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à renovação de sua matrícula, referente ao segundo semestre do ano letivo de 2008, do Curso de Ciências Biológicas, pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Alega que foi impedido de realizar a sua rematrícula, tendo em vista estar em dívida com a universidade com relação ao pagamento de mensalidades, afirmando estar com dificuldades financeiras. Sustenta que tentou uma renegociação dos débitos com a instituição de ensino, porém não obteve resposta. (...) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008380-1 - ANESCLIN ANESTESIA E CLINICA S/S LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA

GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de recolher o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no percentual de 8% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL no percentual de 12%, sob o regime de lucro presumido, tendo em vista que seus serviços prestados equiparados a serviços hospitalares. Alega a impetrante, em síntese, ter por objeto social a prestação de serviços de anesthesiologia, serviços médicos e pediátricos prestados diretamente em hospitais e clínicas. Argumenta, ainda, a respeito da invalidade das Instruções Normativa nº 480/2004, 539/2005 e 791/2007, que intentaram restringir o conceito de serviços hospitalares. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009459-8 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado partido de premissa errônea, além de incidir em obscuridade, cuja correção requer. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Não se extrai da legislação processual a possibilidade de oferecer embargos de declaração em virtude de uma suposta premissa errônea invocada ou utilizada na sentença. Ou a embargante afirma (e comprova) a existência de contradição, omissão ou obscuridade, ou então deverá interpor o recurso cabível ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tampouco é possível falar em obscuridade quanto ao termo de vigência da Emenda nº 42/2003, sendo certo que a sentença embargada manifestou-se sobre a questão expressamente (fls. 204-204/verso). O conteúdo dos embargos de declaração revela, na verdade, o inconformismo da embargante com o próprio conteúdo da sentença, não havendo qualquer dos vícios sanáveis nesta via processual. Nesses termos, a impugnação da parte interessada, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.03.000378-0 - JOAO RODRIGUES TEIXEIRA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA E SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO) X GERENTE DE DESENVOLV DE RECURS HUMANOS DO CENTRO FED DE TECN - CEFET

JOÃO RODRIGUES TEIXEIRA impetrou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP, com pedido de liminar, visando a assegurar o seu alegado direito líquido e certo à matrícula no Curso Técnico em Construção Civil pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Distribuídos originariamente à 2ª Vara da Comarca de Caraguatubá, os autos vieram para este Juízo em razão da r. decisão de fls. 46, que declinou a competência para a Justiça Federal. Alega o impetrante que realizou o exame de classificação para ingresso no Curso Técnico em Construção Civil da CEFET/SP nos termos do edital nº 103/08, e obteve o 46º lugar na classificação, tendo sido convocado para fazer sua inscrição, em razão da desistência de alguns candidatos classificados. Sustenta que lhe foi exigido, dentre outros documentos, seu certificado de alistamento militar, o qual o impetrante não dispunha por ter se extraviado, tendo requerido sua emissão junto ao órgão competente, cujo prazo para entrega era de 15 (quinze) dias. Afirma que, por este motivo, foi impedido de concluir sua matrícula e que sua vaga seria preenchida por outro candidato. Assevera que o edital não mencionou os documentos exigidos para a inscrição, motivo pelo qual consideraria arbitrário o ato da autoridade impetrada. A inicial veio instruída com documentos. (...) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados

os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000812-1 - PLANE VALE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
PLANE VALE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, buscando um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito líquido e certo de obter certidão negativa de débito ou, alternativamente, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, para participar de licitação pública. Alega a impetrante, em síntese, que a impossibilidade da emissão da certidão pleiteada decorre de existência de dois débitos em aberto objetos do processo administrativo nº 13843.000002/2007-11. Afirma a impetrante que referidos débitos foram pagos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs), motivo pelo qual não haveria razão para a recusa do impetrado em emitir a certidão negativa de débito. Afirma a impetrante que, por serem relativos ao ano de 2001, os referidos débitos estão prescritos, tendo em vista não terem sido inscritos em dívida ativa, nem objetos de execução fiscal até este momento. Requer, ainda, a aplicação da Medida Provisória nº 449, que determina a remissão de débitos federais, inscritos ou não, em dívida ativa, com vencimento há mais de cinco anos e valor inferior a dez mil reais. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que expeça, em favor da impetrante, certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001049-8 - FELIPE LOMBARDI DE ALMEIDA(MG024234 - JOAO MARTINHO REZENDE PRADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
FELIPE LOMBARDI DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, com pedido de liminar, visando a assegurar o seu alegado direito líquido e certo à matrícula para o 9º semestre do Curso de Direito, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada, bem como a frequentar a biblioteca, realizar as avaliações bimestrais, a expedição de atestado de matrícula para efetivação de contagem de horas no estágio profissional, além de se inscrever para cursar dependências. Narra o impetrante ser aluno matriculado no curso de Direito da aludida instituição, tendo sido impedido de efetuar sua matrícula para o nono semestre do ano letivo de 2009, em razão de se encontrar em débito com as mensalidades relativas ao oitavo semestre (julho a dezembro de 2008). Afirma que em 06.02.2009 procurou a tesouraria da impetrada para propor acordo, tendo sido encaminhado a um escritório de advocacia, local em que lhe foi imposta a condição de pagamento de honorários advocatícios para formalização do acordo, não concordando o impetrante com tal condição, por estar em dificuldade financeira. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi postergado para após as vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem - fls. 18-35. O pedido de liminar foi indeferido às folhas 36-38. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (fls. 41 - 44). É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001312-8 - Pousada das Praias Ltda ME(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito líquido e certo à inclusão no Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. Alega a impetrante, em síntese, que atua no ramo de hospedagem, lazer e turismo, bar e restaurante, comércio de boutique e de aluguel de equipamentos náuticos. Afirma que tem contra si dois débitos (processos administrativos nº 46261-001.210/99-59 e 46261-001.212/99-84, inscrições de nº 80.5.05.000665-90 e 80.5.05.000673-09), que a impediriam de ingressar nesse regime tributário simplificado. Sustenta que os referidos débitos já se encontram garantidos mediante

depósito em dinheiro nos autos da execução fiscal movida pela União em face da empresa, tendo em vista a realização de penhora on-line naquele feito. Afirma que, conquanto ainda restasse um saldo remanescente relativo ao valor total do débito, que não fora alcançado pela penhora on-line, a impetrante realizou depósito judicial nos autos da Execução Fiscal, a fim de que fosse garantido o Juízo em sua integralidade e possibilitasse a sua opção pelo Simples Nacional. Alega que o prazo para a adesão ao regime tributário pretendido se encerraria no dia 20.02.2009, razão pela qual requereu a concessão de liminar para o ingresso no parcelamento, assim como a posterior concessão da segurança. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 137-138. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 145-162, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar relativa à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada não merece acolhida, uma vez que o ato impugnado nestes autos é a recusa da adesão da impetrante ao SIMPLES NACIONAL, que está compreendido dentre suas atribuições. Não estão em discussão os atos administrativos de inscrição em dívida ativa, mas, simplesmente, se estão (ou não) presentes os requisitos legais para tanto. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em relação à existência de débitos em aberto para com Receita Federal do Brasil, vale observar que é procedente a alegação da impetrante no sentido de que tais valores foram devidamente garantidos no Juízo em que tramita a execução fiscal movida em face da impetrante. Nesses termos, considerando que a impetrante já efetuou o depósito judicial do valor remanescente do débito fiscal objeto da Execução (fls. 110-111), o débito em questão está com sua exigibilidade suspensa (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), de tal forma que não pode constituir impedimento válido à inclusão da impetrante no Simples Nacional. Observo que a autoridade impetrada informou que haveria diversas outras pendências que impediriam o ingresso da parte impetrante no Simples Nacional, em especial a existência de débitos previdenciários e débitos municipais. Além disso, a impetrante não comprovou o cumprimento dos demais requisitos para ingresso nesse regime tributário. Por tais razões, o âmbito de cognição possível a este Juízo está circunscrito a determinar à autoridade impetrada que realize o exame do pedido de ingresso da impetrante no Simples Nacional, afastando, como possíveis impedimentos a essa adesão, a existência dos débitos discutidos nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder parcialmente a segurança e determinar à autoridade impetrada que examine o pedido de ingresso da impetrante no Simples Nacional, afastando a existência dos débitos materializados nos processos administrativos nº 46261-001.210/99-59 e 46261-001.212/99-84 (inscrições de nº 80.5.05.000665-90 e 80.5.05.000673-09), como possíveis impedimentos ao seu deferimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001561-7 - HASSAN AHMAD SIDAOU (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

HASSAN AHMAD SIDAOU impetrou o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com pedido de concessão de liminar, com a finalidade de assegurar o seu alegado direito líquido e certo à análise de procedimento administrativo, dentro do prazo previsto em lei. Afirma o impetrante haver requerido à Autarquia Previdenciária (que anteriormente possuía competência para analisar o pedido do interessado), em 10.01.2006, a restituição de valores de contribuições previdenciárias recolhidas em valor superior a maior faixa de contribuição, não tendo sido ainda analisado seu pedido administrativo. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações da autoridade impetrada às fls. 31-42, em que alega preliminar de ausência de ato coator e, no mérito, pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido às folhas 43 - 44, determinando-se à autoridade coatora que desse regular andamento ao procedimento administrativo 37318.000189/2006-71. O representante do Ministério Público Federal oficiou pela concessão da ordem (fls. 51 - 52). É a síntese do necessário. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias dê o regular andamento ao procedimento administrativo 37318.000189/2006-71. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001725-0 - WESLEY PEREIRA MOREIRA(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, para assegurar ao impetrante o direito de efetivar matrícula para o 7º semestre do Curso de Ciências Contábeis, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra o impetrante ser aluno matriculado no curso de Ciências Contábeis da aludida instituição, tendo sido impedido de efetuar sua matrícula para o sétimo semestre, ano letivo de 2009, em razão de possuir três dependências (matérias pendentes). Afirma que não é possível cursar as matérias do sétimo semestre conjuntamente com as dependências, razão pela qual a instituição de ensino impõe que as matérias dependentes sejam cursadas no primeiro semestre de 2009 e depois seja feita a matrícula para o 7º semestre e matérias respectivas. (...) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002179-4 - FULVIO ARRI(SP227824 - MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 12 - Recebo como aditamento à inicial. FULVIO ARRI interpôs o presente mandado de segurança, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, para requerer que seja determinada a liberação de saldo remanescente em conta do FGTS de sua titularidade. Alega o impetrante, em síntese, possuir saldo remanescente no valor de R\$ 5.447,84 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) relativo ao FGTS decorrente de despedida sem justa causa junto à empresa Embraer. Alega que reside na França e que no mês de novembro de 2008 compareceu à Agência da CEF, visando a efetuar o levantamento da quantia mencionada, mas foi surpreendido por uma greve bancária que o impediu de resgatar o numerário. Sustenta, ainda, que não conseguiu obter a emissão da Certidão de Vínculo Trabalhista junto ao seu ex-empregador, requerendo, também a expedição de ofício para a empresa Embraer para que confirme o tempo de serviço laborado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os artigos 284 e 295, VI e 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Retifico de ofício o pólo passivo do feito, para que conste o GERENTE-GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao SUDI para retificação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002317-1 - LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com pedido de liminar, visando a assegurar o seu alegado direito líquido e certo ao imediato desembaraço aduaneiro, sem o recolhimento prévio do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Importação nas alíquotas determinadas pela autoridade fiscal, relativos às Declarações de Importação nº 09/0164741-6, 09/0198945-7, 09/0243041-0, 09/0249953-4, 09/0249954-2, 09/0274656-6, 09/0277907-3, 09/0242933-1, e 09/0243042-9. A impetrante alega ser pessoa jurídica, cujo objeto social principal é a comercialização e industrialização de produtos eletroeletrônicos e de telefonia. Visando à consecução de sua atividade, a impetrante efetua a importação de tela de cristal líquido para a composição e montagem de seus aparelhos. Informa que no procedimento de importação do referido componente, a classificação fiscal sempre foi NCM 9013.80.10. Ocorre que, quando do desembaraço do componente nas Declarações de Importação descritas nestes autos, a autoridade fiscal interrompeu o despacho aduaneiro, por entender que a classificação correta do referido componente seria NCM 8529.90.20, o que gera uma diferença nas alíquotas relativas ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados de 0% e 5% para 12% e 10%, respectivamente. A impetrante não concorda com a alteração da classificação fiscal do produto. Além disso, alega que a autoridade impetrada se recusa a proceder ao imediato desembaraço aduaneiro, sem que haja o recolhimento dos valores relativos aos tributos conforme as novas alíquotas apuradas. Afirma a impetrante que a Súmula nº 323 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de vedar a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, razão pela qual requer o desembaraço aduaneiro das telas de cristal líquido, por ser componente indispensável à fabricação de seus produtos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-165, complementada às fls. 170-248. O pedido de liminar foi deferido às folhas

250 - 251. A autoridade coatora prestou informações às folhas 263 - 278, alegando preliminares e, no mérito, pugna pela denegação da ordem. O representante do Ministério Público Federal se manifestou às folhas 281, afirmando a falta de interesse público a justificar a sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando o imediato desembaraço aduaneiro das telas de cristais líquidos, objeto das declarações de importação nº 09/0164741-6, 09/0198945-7, 09/0243041-0, 09/0249953-4, 09/0249954-2, 09/0274656-6, 09/0277907-3, 09/0242933-1, e 09/0243042-9, podendo, se for o caso, a autoridade impetrada lavrar o respectivo Auto de Infração dos valores complementares. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3903

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.03.001957-7 - PANASONIC DO BRASIL LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Vistos etc.. Fls. 577-580: defiro o desarquivamento requerido. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de levantamento ora formulado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.03.009232-5 - SEVERINO JOSE DE FREITAS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em inspeção. Fls. 252-260: Tendo em vista que a parte impetrante não noticia nenhum descumprimento por parte da autoridade impetrada em face da decisão judicial proferida no presente mandamus, deverá formular requerimento na via administrativa ou ajuizar ação autônoma. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.03.006692-6 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, eis que, aparentemente, já houve a satisfação da pretensão posta em Juízo, com a liberação da quantia depositada como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, conforme folhas 316 - 320. Intime-se.

2008.61.03.005469-2 - LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) E SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento à r. determinação de fls. 523 e 523 verso, ficam os litisconsortes passivos (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e SESI) intimados acerca da manifestação da impetrante (fls. 534-692).

2008.61.03.006061-8 - EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - ENGESEG (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 1910-1939 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.03.007593-2 - ANTONIO LEMES MAIA (SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 107-116 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int.

2008.61.03.008984-0 - SILVIO SULPICIO(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X CHEFE SECAO ORIENT
TRIBUT - SAORT - DELEG RECEITA FEDER S J CAMPOS SP

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.03.008985-2, também em curso perante este Juízo e que trata da mesma questão discutida nestes autos, determinei a expedição de ofício ao Sr. Delegado Titular do Ciretran em São José dos Campos, solicitando informações a respeito do procedimento de baixa dos veículos no sistema informatizado daquele órgão.Por uma medida de economia processual, determino que a resposta àquele ofício seja juntada por cópia a estes autos, dando-se vista oportuna às partes e voltando os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.03.009355-7 - KDB FIACAO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 215-222 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.00.007077-8 - OQUENES DE ASSIS VIANA E COOPERTAR - COOPERATIVA DE SERVICOS DE
TRASPORTE ALTERNATIVO E SIMILARES DE RAPOSOS(MG064290 - RONAN DE SOUZA NASCIMENTO)
X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Federal de Minas Gerais, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita apenas ao impetrante OQUENES DE ASSIS VIANA.Certifique-se o recolhimento das custas processuais. Intimem-se. Indefiro, outrossim, a presença da União Federal no presente mandamus, uma vez que a autoridade apontada como coatora pelos impetrantes, encontra-se na linha de hierarquia da Polícia Rodoviária Federal, inclusive, com poderes para rever o ato caso necessário. Não se faz necessária a intimação do representante pela administração direta do Estado. Neste sentido: Processual Civil. Mandado de segurança. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público a qual pertence o órgão coator.- A autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no mandamus. Por isso, a sua notificação acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público a qual pertence.- Precedentes jurisprudenciais.- Recurso improvido (RESP 56205, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 13.02.1995).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.03.000409-7 - L.M. FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258098 - DANIELA MOREIRA
MACHADO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 336-346 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.03.001045-0 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS,SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP081665 -
ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E SP237194 - YOLANDA DE SALLES
FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de recolher a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, considerando a atividade exercida em cada filial da Impetrante.Sustenta a impetrante, em síntese, que em 30.01.2009 houve a incorporação da empresa TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A (TIVIT TERCEIRIZAÇÃO), pela impetrante TIVIT PROCESSOS.Afirma que as atividades desenvolvidas pela empresa incorporada se enquadram na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sob o nº 6311-00, sujeita à Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT à alíquota de 1% (um por cento). Já a empresa incorporadora, ora impetrante, desenvolve atividade preponderante de contatos telefônicos, sujeita à alíquota de 3% (três por cento).Alega que a empresa incorporada (TIVIT TERCEIRIZAÇÃO), e todos os seus estabelecimentos passaram a ter inscrições próprias no CNPJ, sendo que alguns continuam a desenvolver a mesma atividade anteriormente desenvolvida.Diz que a autoridade impetrada entende que a alíquota a ser aplicada deve ser igual para todos os estabelecimentos da nova empresa (TIVIT PROCESSOS), considerando a atividade preponderante que passou a ser prestação de serviços de tele-atendimento, em razão de haver um maior número de funcionários nessa atividade.Alega que tal entendimento é manifestamente indevido, devendo prevalecer a aplicação da alíquota correspondente à atividade exercida em cada estabelecimento, em detrimento daquele que considera o risco da atividade desenvolvida pela impetrante como um todo.(...)Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à impetrante o direito líquido e certo de recolher a contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT adotando a alíquota aplicável para cada estabelecimento individualizado pelo número do CNPJ (07.073.027/0001-53 - matriz e 07.073.027/0009-00, 07.073.027/0010-44, 07.073.027/0017-10, 07.073.027/0018-00, 07.073.027/0019-82, 07.073.027/0020-16, 07.073.027/0021-05 e 07.073.027/0022-88 - filiais).Fica expressamente ressalvada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para apurar a alíquota aplicável a cada um dos estabelecimentos da impetrante.Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001531-9 - VISIVEL - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA(SP027377 - HUGO DE ALMEIDA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Cumpra a impetrante a determinação de fls. 49, regularizando a outorga de procuração de fls. 25, tendo em vista o teor da cláusula nona do contrato social (fls. 18), no prazo último de dez dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal. Silente, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.001532-0 - VISIVEL - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA(SP027377 - HUGO DE ALMEIDA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.03.001719-5 - MARIA DA GLORIA PICCOLO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição da certidão de serviço prestado pela impetrante na atividade de médica, desmembrando-se os períodos a serem utilizados em cada órgão público (Prefeituras de Jacareí e São José dos Campos). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição da certidão de serviço prestado pela impetrante na atividade de médica, desmembrando-se os períodos a serem utilizados em cada órgão público (Prefeituras de Jacareí e São José dos Campos). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição da certidão de serviço prestado pela impetrante na atividade de médica, desmembrando-se os períodos a serem utilizados em cada órgão público (Prefeituras de Jacareí e São José dos Campos). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.03.002727-9 - MARIA JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. Considerando que não há, no caso, risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.03.003287-1 - JOSE AGENOR DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

(...)Em face do exposto, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício suplementar por acidente do trabalho, NB 103.671.203-3, e suspenda, por ora, a cobrança contida no ofício 708/2009 (fl. 34). Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, declaração de hipossuficiência econômica. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.03.003427-2 - LUNUS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP230147 - ALFREDO LUIS PORTES NETO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Vistos, etc. Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, providencie a juntada de mais uma cópia da petição inicial e de todos os documentos apresentados, para contrafé, necessária para intimação da autoridade impetrada e da Advocacia-Geral da União (art. 6º da Lei nº 1.533/51; art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.910/2004). Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.03.003441-7 - JOSE DIMAS HENRIQUE DA COSTA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Considerando que, aparentemente, verifica-se a incompatibilidade do pedido - análise do tempo de contribuição, com consideração de períodos especiais, com conseqüente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, até mesmo com retroação dos efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 22.02.2007 - com o rito do mandado de segurança, esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, se tem interesse na conversão do feito em rito ordinário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos

efeitos da tutela.No mesmo prazo, deverá o impetrante apresentar declaração de hipossuficiência econômica.Intime-se.

2009.61.03.003505-7 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

(...)Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.003307-2 - NIVALDO DE CARLO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, os autos estão aguardando publicação no seguinte teor: Fica agendada a perícia médica com a Dra. Patrícia Ferreira de Mattos, para o dia 01/09/2009, às 14:00 hs.

Expediente N° 2923

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.005468-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI

Nos termos do artigo 277 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2009, às 15:00 horas, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.Cite-se o réu e intime-se para comparecimento à audiência com a advertência prevista no parágrafo 2º deste artigo, expedindo-se carta precatória, devendo a autora proceder ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta, apresentando-os nos autos com urgência.Int.

2009.61.10.005470-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA DE CASSIA CYPRIANO FRANCO

Nos termos do artigo 277 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2009, às 14:30 horas, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré e intime-se para comparecimento à audiência com a advertência prevista no parágrafo 2º deste artigo, expedindo-se carta precatória, devendo a autora proceder ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta, apresentando-os nos autos com urgência.Int.

Expediente N° 2925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.005733-4 - ADRIANA GABRIEL(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Dirceu Albuquerque Doreto, CRM nº 31784, médico com especialidade em psiquiatria, devendo a autora comparecer na perícia, que ora designo para o dia 12/06/2009, às 15h15min, na Av. Antonio Carlos Cômitre, nº 510, 5º andar, sala 57, Edifício Dallas, Bairro Campolim, Sorocaba/SP, devendo a pericianda apresentar na ocasião, todos os exames e documentos referentes à enfermidade. Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 51/53, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, por ser essa a nova orientação deste Juízo.Fls. 59/61 - Esclareça a autora se o assistente técnico por ela indicado exercerá o encargo de forma gratuita, devendo o profissional apresentar declaração de próprio punho nesse sentido, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e, ao declarar não possuir condições de arcar com as custas e honorários,

podemos considerar aí incluídos os honorários do assistente técnico. Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.Finalmente, quanto ao requerimento de extensão dos efeitos da tutela concedida, fica este por ora afastado uma vez que já há a determinação de reapreciação do pedido de tutela após a realização da perícia médica. Intimem-se e cite-se.

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.007542-8 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a prova testemunhal requerida. Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, designo o dia 01 de julho de 2009 às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento e depoimento pessoal, sob pena de confissão em caso de ausência. Fica consignado, que as testemunhas comparecerão em audiência, independentemente de intimação, conforme afirmado pelo defensor do autor às fls. 314. Int

2008.61.10.008412-6 - DEONICE LISBOA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho o aditamento à inicial. Ao Sedi para regularização do pólo passivo.O requerimento formulado para intimação da ré para apresentação de documentos resta indeferido pois a instrução da inicial compete ao próprio requerente, salvo a efetiva comprovação da ré em fornecê-los.Portanto, fica o autor intimado de que, os documentos pertinentes à comprovação do direito pleiteado, deverão ser trazidos nos autos até o final da fase probatória.

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.000281-0 - ELINE TELEZI MARTIN E CINTIA MARTIN SILVEIRA E SIMONE MARTIN MARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento formulado pela autora às fls. 67, e considerando que o valor dado à causa encontram-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Especial Federal Cível, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e detemino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Sorocab/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.005468-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI
CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente o r. despacho de fls. 35 para publicação, uma vez que houve erro na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.R. DESPACHO DE FLS. 35: Nos termos do artigo 277 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2009, às 15:00 horas, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu e intime-se para comparecimento à audiência com a advertência prevista no parágrafo 2º deste artigo, expedindo-se carta precatória, devendo a autora proceder ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta, apresentando-os nos autos com urgência. Int.

2009.61.10.005470-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA DE CASSIA CYPRIANO FRANCO
CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente o r. despacho de fls. 36 para publicação, uma vez que houve erro na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.R. DESPACHO DE FLS. 36: Nos termos do artigo 277 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2009, às 14:30 horas, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu e intime-se para comparecimento à audiência com a advertência prevista no parágrafo 2º deste artigo, expedindo-se carta precatória, devendo a autora proceder ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta, apresentando-os nos autos com urgência. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1071

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.005735-8 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(SP024923 -

AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) E JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se. Designo o dia 23 de junho de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverá ser interrogado o acusado Rene Goms de Sousa. Intime-se. Intimem-se os defensores constituídos do acusado pela Imprensa Oficial do Estado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

96.0903140-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ CHAD JUNIOR E GENIVALDO DE LIMA CASTRO E WALTER PAPPY SAMPAIO E JOSE DE GODOI SOUZA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Luiz Chad Júnior, Genivaldo de Lima Castro, Walter Pappy Sampaio e José de Godoi Souza, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, que as mercadorias apreendidas e relacionadas no auto de fls. 288/584 não mais interessam ao feito, restando liberadas para sofrerem a destinação legal cabível na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias atualizações da situação processual do pólo passivo. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo, especialmente comunicando-se aos órgãos de estatística competentes.

98.0903537-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR E SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

1,10 Nos presentes autos, o denunciado Luiz Antonio dos Santos, em sede de defesa prévia (fls. 477), arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal na denúncia. Foram ouvidas as testemunhas José Teodorico de Melo Ribeiro (fls. 503) e Carlos Augusto dos Santos Silva (fls. 524/525) e, com relação à testemunha Henrique Pina Canas Duarte, embora devidamente intimada, deixou de comparecer em juízo, sendo sua ausência justificada consoante atestado médico de fls. 535, dando conta de que a testemunha (...)tem um quadro sugestivo de demência mista, com TC mostrando atrofia cortical temporo-parietal e áreas de isquemia, apresentando afasia de expressão(...). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 541, verso, acerca da testemunha arrolada e não inquirida, requerendo a desistência de sua oitiva. O defensor do réu revel, manifestou-se às fls. 544, insistindo na oitiva da testemunha Henrique Pina Canas Duarte com fulcro no artigo 220, do Código de Processo Penal que prescreve: as pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem. É o relatório necessário. Decido. Em princípio, homologo a desistência de oitiva da testemunha Henrique Pina Canas Duarte nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, na condição de testemunha arrolada pela acusação. Com relação à petição da defesa em fls. 544, esclareça-se que a testemunha, conforme diagnóstico médico de fls. 535 e certidão de fls. 545, possui discernimento, mas, não consegue se expressar. Em senso assim, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência do pedido formulado às fls. 544, no sentido de ser aplicado o disposto no artigo 220, do Código de Processo Penal, em face da impossibilidade da testemunha se expressar, segundo atestado médico acostado às fls. 535, hipótese legal diversa da preconizada pelo referido dispositivo, facultando-se, ainda, à defesa, a possibilidade de substituir a testemunha em tela, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e da busca da verdade real. Decorrido o prazo judicial consignado, façam-me conclusos os autos para deliberação, independentemente da manifestação da defesa. Ciência às partes.

98.0903540-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X RENE BOURQUIN(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI) E MARCO ANTONIO GALVES(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI) E VERONICA RENNE BOURQUIN GALVES(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Isto posto, considerando que os representantes legais da empresa Neomatic Mecânica de Precisão Ltda., CNPJ 56.992.100/0001-04 - Srs. Rene Bourquim, Marco Antônio Galves e Verônica Renne Bourquim Galves, realizaram o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS RENE BOURQUIM, MARCO ANTONIO GALVES E VERÔNICA RENEE BOURQUIM GALVES, EM RELAÇÃO AOS FATOS APURADOS NESTES AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º, PAR. 2º DA LEI Nº 10.684/2003, e determino o arquivamento do feito. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se aos órgãos de estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. P.R.I.C.

1999.61.10.000191-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Trata-se de Ação Criminal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JORGE

CHAMMAS NETO, visando a apuração do delito previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, em tese, praticado pelo denunciado. A denúncia foi recebida em 18/12/2006 e o denunciado Jorge Chammas Neto regularmente citado (fls. 342) e interrogado em 12/05/2008 (fls 360/362), bem como ofereceu a Defesa Prévia tempestivamente, aos 14/05/2008 (fls. 364/367). Instado para manifestar-se em face das arguições e requerimentos da defesa, o Ministério Público Federal, às fls. 372/373, pronunciou-se sem oposição à produção de provas oral e documental requerida pela defesa, bem assim, sem oposição à expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS, nos termos requeridos pela defesa. Se opôs, entretanto, à expedição dos demais ofícios e à produção de prova pericial conforme requerido. É o relatório. Decido. Após a realização dos atos processuais supracitados, foram introduzidas alterações no Código de Processo Penal através da Lei n.º 11.719/08, modificando substancialmente o procedimento ordinário ao prever a realização de audiência de instrução e julgamento e invertendo a ordem do interrogatório do réu para o após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Assim, em fase oportuna, será concedida ao acusado a oportunidade de retificação ou ratificação das declarações prestadas em sede de interrogatório nos presentes autos. Ademais, tendo em vista que não teve início a instrução processual deste feito, e considerando que por ocasião da resposta à acusação pode a defesa arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha, conforme artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008, concedo a oportunidade de responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A da nova legislação processual penal, postergando a apreciação da promoção ministerial de fls. 372/373. Intimem-se os defensores constituídos nos autos (fls. 357 e 368) pela imprensa oficial do Estado. Ao Ministério Público Federal.

1999.61.10.004349-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X CESAR JOSE DOS SANTOS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP101516 - WALDYRA ABREU BUENO MACHADO)

Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos está devolvida às cortes superiores, e dada a necessária cautela para que não haja conflito entre as decisões das diversas instâncias, postergo a apreciação do pedido de declaração de extinção da punibilidade para após a comunicação do trânsito em julgado do feito, tal como já como fora decidido às fls. 530/531. Ressalto que não haverá prejuízo para a defesa, pois a execução da condenação está suspensa. Ciência às partes.

2001.61.10.001971-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X VANDA DOS SANTOS DIAS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o defensor Luiz Antônio Beluzzi não apresentou alegações finais e foi substituído pela defensora dativa Juliana Isquierdo Pintor, intime-se o peticionário para que regularize sua representação processual. No mais, conforme despacho de fl. 621, já houve interposição de apelação pela própria ré, a qual foi devidamente recebida. Sendo assim, caso o defensor regularize sua atuação no feito, deverá, juntamente, apresentar as razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.10.006000-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROMAO GOMES E MARIA DE FATIMA BRESCIANI BOGNER(SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA E SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO) E DACION ROMAO PEREIRA

Fls. 497/498: Intime-se, pela imprensa oficial do Estado, a defesa constituída pela ré Maria de Fátima Bresciani, a fim de que providencie junto ao Juízo de Direito da Comarca de São Roque-se, deprecado para a oitiva da testemunha Maria de Fátima Lima, arrolada pela referida acusada nestes autos, a comprovação do recolhimento das diligências para o cumprimento do ato, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, sob pena de preclusão.

2003.61.10.002062-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBRAIM MIGUEL JANEZ(SP120980 - PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Posto isso, com base nos artigos 114, inciso I, 107, inciso IV e 110 1º do Código Penal, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em face do réu IBRAIM MIGUEL JANEZ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do pólo passivo. Expeçam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2003.61.10.013643-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008. Após, conclusos para sentença.

2004.61.10.007501-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIBELE REGINA NASCIMENTO
Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Não tendo a defesa arrolado testemunhas, declaro encerrada a fase de instrução. No mais, entendo prejudicado o comando contido no despacho de fl. 41, pois, sem testemunhas a serem ouvidas, não há fato novo nos autos que ensejasse a necessidade de ratificação ou retificação das declarações prestadas pela ré em seu interrogatório. Em face das penas previstas para os crimes do artigo 70 da Lei n.º

4.117/62 e artigo 366 do Código Penal, c/c o artigo 69 também do Código Penal, aplicável neste feito o rito sumário (artigo 394, 1º, inciso II, do CPP). Intime-se acusação e defesa para os fins do artigo 534 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.343/2008 no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.10.012395-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO E RENATO MACHADO E NESTOR MILCIADES MERELES GONZALEZ E PAULO ALVES CORDEIRO E EDSON DOS SANTOS SOUZA E MARCIO JOSE LACERDA E PAULO SERGIO RODRIGUES E ROZELMA GOMES DA SILVA E THIAGO BORGES FALCO E PAULO GOMES MACHADO E EVERTON DIAS
Os réus, EDSON DOS SANTOS SOUZA e PAULO GOMES MACHADO, constituíram defensores e apresentam a resposta à acusação, respectivamente às fls. 394/396 e 430/432. Recebo as defesas preliminares dos réus, tempestivamente oferecidas. Aguarde-se a vinda das respostas dos demais denunciados para apreciação conjunta deste Juízo consoante artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Às fls. 386, peticiona o acusado Edson dos Santos Souza requerendo a concessão da Justiça Gratuita, declarando-se pobre na acepção jurídica do termo, sem condições de arcar com as despesas judiciais e extrajudiciais sem prejuízo do próprio sustento. Defiro o benefício, ficando, por conseguinte, o réu Edson dos Santos Souza desobrigado do pagamento das despesas processuais, entre as quais, custas e honorários ao seu advogado, enquanto permanecer na situação de necessitado da assistência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive da diligência negativa em relação do denunciado Nestor Milciades Mereles Gonzáles nos termos da certidão de fls. 422.

2006.61.10.013335-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO APARECIDA DE MATOS(SP115039 - GLORIA MIRIAM MAXIMO GALLO PEREIRA) E JOAO BATISTA CARVALHO(SP174210 - OZELIA DE SOUZA CARVALHO E SP274971 - FERNANDO CARVALHO PINHEIRO)

Anote-se no sistema informatizado de acompanhamento processual a representação processual do acusado João Batista Carvalho, regularizada no feito consoante petição de fls. 269/270. Tendo em vista que a acusada Conceição Aparecida de Matos foi devidamente intimada para constituir defensor e não se manifestou no feito, nomeio para o exercício da sua defesa, na condição de defensor dativo, o Dr. Mauro Moreira Filho - OAB/SP: 51.128. Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de São Miguel Arcanjo a intimação e inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 242/243), bem assim, a intimação dos acusados para audiência a ser designada, dando-lhes durante o ato processual, após a oitiva das testemunhas da defesa, a oportunidade de ratificação e/ou retificação das declarações prestadas em sede de interrogatório, consignando em termo. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Depreque-se ainda a intimação da co-ré Conceição Aparecida de Matos para ciência da nomeação do defensor dativo para exercer a sua defesa neste feito. Intime-se o defensor constituído pelo acusado João Batista Carvalho através da Imprensa Oficial do Estado da expedição da Carta Precatória consoante Súmula 273 do STJ, bem como para que comprove perante o Juízo Deprecado a antecipação das despesas de condução do oficial de justiça relativamente às testemunhas arroladas pelo representado a serem intimadas, nos termos da Lei Estadual n.º 11608/2003. Intime-se, pessoalmente, o defensor dativo nomeado dos termos deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.10.009049-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO FRANCISCO DE MEDEIROS E PAULO DINIZ DOS SANTOS(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo segundo, incisos I e II, combinados com os artigos 329 e 29, todos do Código Penal que teriam sido cometidos por Flávio Francisco Medeiros e Paulo Diniz dos Santos. Às fls. 163/165, este Juízo afirmou a competência para julgar e processar os fatos apurados nos autos da ação criminal n.º 110/2006 junto ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, em apenso. Os autos da ação criminal foram apensados em 31 de outubro de 2.008. Oferecida nova denúncia pelo órgão ministerial, foram os réus citados e intimados para responderem à acusação. A defesa de Paulo Diniz dos Santos apresentou sua resposta, recebida por força da decisão de fls. 296 que manteve o recebimento da denúncia. Nessa oportunidade requereu o desentranhamento dos atos praticados pelo Juízo Estadual nos autos em apenso. O Ministério Público Federal opinou contrariamente às fls. 300. É o relatório. Decido. Conforme recente pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n.º 88.262-5-SP, foi modificado entendimento anterior daquela Corte para o fim de considerar passíveis de ratificação todos os atos processuais, inclusive os decisórios. Neste termos: ...5. Em princípio, a Jurisprudência desta Corte entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC n.º 71.278/PR. Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC n.º 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC n.º 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo Juízo Competente inclusive quanto aos atos decisórios. 7. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o Juízo de origem federal ao ratificar o sequestre de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados.... (HC 88.265-5-São Paulo, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.03.2007). Sendo o caso em que o órgão ministerial optou por oferecimento de nova denúncia, dando início a novo procedimento de instrução, não decorre imediatamente a ilegalidade, e o conseqüente desentranhamento das provas já produzidas. Ora, se cabível a ratificação do recebimento da denúncia e todos os atos de instrução praticados pelo Juízo Estadual, ausente qualquer prejuízo ao réu na manutenção

das provas já produzidas, sendo certo, também, que todos os atos a serem praticados estarão sujeitos a amplo contraditório, tudo a garantir a melhor oportunidade de defesa aos réus, servindo de peças informativas a serviço das partes. Pelo exposto, indefiro o pedido de desentranhamento dos atos praticados no Juízo Estadual. Quanto ao pedido de n.º 4 de fl. 294, defiro o pedido, pois a prova é relevante e pertinente, uma vez que envolve a identificação dos autores do fato. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, solicitando seja elaborado pelo setor de criminalística procedimento para a ampliação das fotografias constantes do disco encartado à fl. 133 dos autos em apenso, para o fim de melhora da qualidade das imagens e individualização das pessoas. No mais, dê-se início à instrução processual, deprecando-se ao Juízo de Itapeva a oitiva das testemunhas de acusação, bem como a requisição do réu Flávio Francisco Medeiros, preso, por força de outros processos, na penitenciária de II de Balbinos/SP. Intime-se a acusação, a defesa e os réus que deverão comparecer ao ato.

2007.61.10.012256-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, brasileiro, casado, industrial, portador do R.G. n. 9.281.647-2 SSP/SP e do C.P.F. n. 031.883.548-78, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1, inciso I, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que o acusado Renato Tadeu Santos Guariglia era proprietário e responsável pela empresa; considerando que não há, nos autos, outros elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando que embora o réu tenha anexado documentos relativos às dificuldades financeiras sofridas pela empresa Transportes Guariglia Ltda., a análise da declaração de bens do réu, para fins de tributação do Imposto de Renda, e de todo o conjunto probatório acostado aos autos, permite concluir que ao acusado não deva ser aplicada a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, como pleiteia; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro às custas do erário, a principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; considerando que o réu ostenta maus antecedentes, consoante se denota das certidões de antecedentes e distribuições criminais juntadas nos autos em apenso, a despeito de sua primariedade. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - Resta presente causa de aumento de pena, cabendo aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, em face das condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo-lhe a pena do acusado em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em 1 (uma) de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e 1 (uma) de prestação pecuniária. Dessa forma, nos termos do artigo 46, do Código Penal, as prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou filantrópicas ou assistenciais deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas, pelo réu, as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condeno ainda o réu Renato Tadeu Santos Guariglia ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do

Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu Renato Tadeu Santos Guariglia no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.004010-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO ALVES DE JESUZ(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) E CRISTIANO DE MOURA RODRIGUES(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI) E CLEITON PASTORI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a execução em relação aos réus Cristiano de Moura Rodrigues e Cleiton Pastori, haja vista que o recurso ministerial atacou, apenas, a fixação da pena do réu Florisvaldo Alves de Jesus. Extraia-se a guia de recolhimento provisória em nome dos réus Cristiano de Moura Rodrigues e Cleiton Pastori, distribuindo-se-as ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, competente para conhecer dos incidentes de execução. Formem-se os autos suplementares. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação interpostos, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Ciência às partes.

Expediente Nº 1088

EXECUCAO FISCAL

1999.61.10.000611-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A E AUGUSTO JOSE DE MATTOS E RICARDO MATTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO)

Decisão de fls. 227/230: Às fls. 129/133 empresa EXECUTADA BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A requereu sua exclusão do pólo passivo da demanda, substituindo-se por TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA e seu sócio administrador ARANY MARCHETTI, alegando ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da demanda, alegou, ainda, que em setembro/2006 a EXECUTADA havia sido arrendada pela empresa SELECTUM PRODUTOS FITOTERÁPICOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, sendo esta comprada por TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA. A EXEQÜENTE apresentou sua manifestação no sentido de que o fato gerador do crédito, objeto desta execução, é anterior à transação comercial alegada pela EXECUTADA, requerendo, ainda, a inclusão dos sócios AUGUSTO JOSÉ DE MATTOS e RICARDO MATTOS no pólo passivo da execução ante a presunção juris tantum de legalidade e veracidade da certidão de dívida ativa (fls. 224/225 e 115). É a síntese do necessário. Inicialmente analiso a alegação de ilegitimidade de parte formulada pela EXECUTADA. Verifico constar dos autos, à fl. 3, que o período do fato gerador que embasa a exação objeto da certidão de dívida ativa nº 32.452.199-5 exequiênda é de 07/1996 a 06/1998, sendo que o contrato de arrendamento deu-se em setembro/2006, ou seja, muitos anos após o último período do fato gerador da obrigação tributária que ensejou a referida certidão de dívida ativa. Desta forma, resta evidente e demonstrado que os terceiros indicados à substituição no pólo passivo não participaram à época da ocorrência do fato gerador, nos termos do Art. 128 do CNT, como quer a EXECUTADA: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (destaquei) Registre-se, ainda, que o lançamento tributário, regido por norma de natureza pública, indisponível, já foi realizado, criando a relação jurídico-tributária que persiste no tempo, sendo seu inadimplemento representado pela certidão de dívida ativa, objeto desta execução. De outro lado, a EXECUTADA foi regularmente citada em 13/05/1999 (fls. 15/16), fixando a relação processual. Os contratos formulados na esfera material entre a EXECUTADA e terceiros, ainda que tenham por objeto bem litigioso não atingem a relação jurídica processual existente entre EXEQÜENTE e EXECUTADA, pois a própria pessoa jurídica que figura no pólo passivo desta execução não sofreu alteração em sua essência, tal qual ocorre com a transformação, cisão, incorporação ou fusão. Desta forma, o arrendamento mercantil não serve para deslocar a legitimidade da EXECUTADA para terceiro com qual contratou, nos termos do Art. 123 do CTN. Passo a apreciar o pedido de inclusão dos sócios AUGUSTO JOSÉ DE MATTOS e RICARDO MATTOS no pólo passivo da execução formulado pelo EXEQÜENTE à fl. 115. Do exame dos autos, observa-se que os sócios AUGUSTO JOSÉ DE MATTOS e RICARDO MATTOS constam da Certidão de Dívida Ativa às fls. 2/13 como responsáveis tributários, presumindo-se juris tantum, que detinham poderes de gerência e administração, cabendo a eles a prova de sua irresponsabilidade tributária em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos, nos termos do Art. 204 do CTN combinado com o Art. 3º da Lei nº 6830/1980. Passo a decidir dos pedidos formulados, conforme fundamentação acima. INDEFIRO a exclusão de BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A do pólo passivo desta execução. DEFIRO a inclusão dos sócios AUGUSTO JOSÉ DE MATTOS e RICARDO MATTOS no pólo passivo da execução. Remetem-se os autos SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como CO-EXECUTADOS AUGUSTO JOSÉ DE MATTOS e RICARDO MATTOS. Outrossim, defiro a penhora parcial do imóvel objeto da matrícula nº 211.186 do 11º CRIA de São Paulo correspondente a parcela da propriedade de AUGUSTO JOSÉ DE MATTOS, posto que não consta da certidão de matrícula de fls. 118 o regime de bens vigente quando de seu casamento com MENITA PUSTILNICK DE MATTOS e que esta não faz parte do pólo passivo desta execução. Defiro a penhora dos bens indicados pelo EXEQÜENTE às fls. 115 e 119/122, visto não pairar restrições sobre eles. Expeça-se carta precatória ao Foro das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo para, em relação ao CO-EXECUTADO AUGUSTO JOSÉ DE MATTOS e seus bens acima indicados a citação, penhora, avaliação, intimação e registro (fl. 116). Expeça-se carta precatória à Comarca de

Piedade para em relação ao CO-EXECUTADOS RICARDO MATTOS e seus bens a citação, penhora, avaliação, intimação e registro (fl. 117). I.

Expediente Nº 1090

EXECUCAO FISCAL

1999.61.10.000611-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A E AUGUSTO JOSE DE MATTOS E RICARDO MATTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO)

Decisão de fls. 227/230: Às fls. 129/133 empresa EXECUTADA BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A requereu sua exclusão do pólo passivo da demanda, substituindo-se por TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA e seu sócio administrador ARANY MARCHETTI, alegando ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da demanda, alegou, ainda, que em setembro/2006 a EXECUTADA havia sido arrendada pela empresa SELECTUM PRODUTOS FITOTERÁPICOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, sendo esta comprada por TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA. A EXEQÜENTE apresentou sua manifestação no sentido de que o fato gerador do crédito, objeto desta execução, é anterior à transação comercial alegada pela EXECUTADA, requerendo, ainda, a inclusão dos sócios AUGUSTO JOSÉ DE MATTOS e RICARDO MATTOS no pólo passivo da execução ante a presunção juris tantum de legalidade e veracidade da certidão de dívida ativa (fls. 224/225 e 115). É a síntese do necessário. Inicialmente analiso a alegação de ilegitimidade de parte formulada pela EXECUTADA. Verifico constar dos autos, à fl. 3, que o período do fato gerador que embasa a exação objeto da certidão de dívida ativa nº 32.452.199-5 exeqüenda é de 07/1996 a 06/1998, sendo que o contrato de arrendamento deu-se em setembro/2006, ou seja, muitos anos após o último período do fato gerador da obrigação tributária que ensejou a referida certidão de dívida ativa. Desta forma, resta evidente e demonstrado que os terceiros indicados à substituição no pólo passivo não participaram à época da ocorrência do fato gerador, nos termos do Art. 128 do CNT, como quer a EXECUTADA: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (destaquei) Registre-se, ainda, que o lançamento tributário, regido por norma de natureza pública, indisponível, já foi realizado, criando a relação jurídico-tributária que persiste no tempo, sendo seu inadimplemento representado pela certidão de dívida ativa, objeto desta execução. De outro lado, a EXECUTADA foi regularmente citada em 13/05/1999 (fls. 15/16), fixando a relação processual. Os contratos formulados na esfera material entre a EXECUTADA e terceiros, ainda que tenham por objeto bem litigioso não a atingem a relação jurídica processual existente entre EXEQÜENTE e EXECUTADA, pois a própria pessoa jurídica que figura no pólo passivo desta execução não sofreu alteração em sua essência, tal qual ocorre com a transformação, cisão, incorporação ou fusão. Desta forma, o arrendamento mercantil não serve para deslocar a legitimidade da EXECUTADA para terceiro com qual contratou, nos termos do Art. 123 do CTN. Passo a apreciar o pedido de inclusão dos sócios AUGUSTO JOSÉ DE MATTOS e RICARDO MATTOS no pólo passivo da execução formulado pelo EXEQÜENTE à fl. 115. Do exame dos autos, observa-se que os sócios AUGUSTO JOSÉ DE MATTOS e RICARDO MATTOS constam da Certidão de Dívida Ativa às fls. 2/13 como responsáveis tributários, presumindo-se juris tantum, que detinham poderes de gerência e administração, cabendo a eles a prova de sua irresponsabilidade tributária em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos, nos termos do Art. 204 do CTN combinado com o Art. 3º da Lei nº 6830/1980. Passo a decidir dos pedidos formulados, conforme fundamentação acima. INDEFIRO a exclusão de BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A do pólo passivo desta execução. DEFIRO a inclusão dos sócios AUGUSTO JOSÉ DE MATTOS e RICARDO MATTOS no pólo passivo da execução. Remetam-se os autos SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como CO-EXECUTADOS AUGUSTO JOSÉ DE MATTOS e RICARDO MATTOS. Outrossim, defiro a penhora parcial do imóvel objeto da matrícula nº 211.186 do 11º CRIA de São Paulo correspondente a parcela da propriedade de AUGUSTO JOSÉ DE MATTOS, posto que não consta da certidão de matrícula de fls. 118 o regime de bens vigente quando de seu casamento com MENITA PUSTILNICK DE MATTOS e que esta não faz parte do pólo passivo desta execução. Defiro a penhora dos bens indicados pelo EXEQÜENTE às fls. 115 e 119/122, visto não pairar restrições sobre eles. Expeça-se carta precatória ao Foro das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo para, em relação ao CO-EXECUTADO AUGUSTO JOSÉ DE MATTOS e seus bens acima indicados a citação, penhora, avaliação, intimação e registro (fl. 116). Expeça-se carta precatória à Comarca de Piedade para em relação ao CO-EXECUTADOS RICARDO MATTOS e seus bens a citação, penhora, avaliação, intimação e registro (fl. 117). I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.056691-0 - MARIA CECILIA ROSA E DELFINA CONCEICAO PINTO DE PAULA E IRENE GONCALVES E IRACEMA GONCALVES DO PRADO E MARIA ZELI HERMANN E MARLENE SEDINI CHATAGNIER E ALCINA LEMES DA SILVA E JOANA DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO E PHILOMENA PETROLINO SOAVE E IRENE DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E UNIAO FEDERAL(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO (...).

2003.61.83.006556-0 - JOSE CARLOS GAROFOLO(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2003.61.83.010657-3 - GERVASIO BELVIS(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2003.61.83.015559-6 - MARIA DO CEO BRANDAO MATTOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença:(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...).

2004.61.83.001066-5 - DULCE GIMENES FEITOSA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO provimento. (...)

2004.61.83.004146-7 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2004.61.83.004878-4 - VENANCIO JOSIAS DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)

2004.61.83.005051-1 - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE... ..., concedo a tutela específica,...

2005.61.83.000023-8 - JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.001667-2 - ALCIDES MARQUES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2005.61.83.002351-2 - MOISES ANTONIO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.004682-2 - FERNANDO KANASHIRO DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.006527-0 - PAULO FERNANDO DE MACEDO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.001615-9 - GUILHERME DE JESUS MACEDO(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).

2006.61.83.001997-5 - ALMERINDA LIMA DA ROCHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)

2006.61.83.003441-1 - ANAIR GUILHOUSKI GOMES(SP031172 - JULIO ROBERTO AYRES BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o autor já apresentou as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.003558-0 - ALBINO PARSIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.003580-4 - VALDIR GILBERTO PIACENTIN(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.003596-8 - ELVIO CAIO LASTORINA(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.005714-9 - ANIZIO BERNARDO DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.005870-1 - CARLOS CARLSTON FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.007038-5 - HERCULES ALCANTARA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.000164-1 - HELIO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.000192-6 - RUBENS FELIZARDO DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.001557-3 - JOAO AUGUSTO SILVEIRA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, confirmando parcialmente a tutela concedida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.001944-0 - AIRTON DE ARAUJO BARROS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.002176-7 - ANTONIO DOS SANTOS NEVES(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.002815-4 - JOAQUIM MAIA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE... ..., concedo a tutela específica,...

2007.61.83.004131-6 - OLAVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.004303-9 - RAUL DOS SANTOS LOUREIRO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais, confirmo, em parte, a tutela antecipada concedida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.004929-0 - ACILINO MACHADO GONCALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003630-0 - ANTONIO SOARES PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.005370-2 - IARA PAULO DE ANDRADE MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para contra-razões, tendo em vista que o autor já apresentou.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.001218-2 - VALDO PANTRIGO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.001681-3 - MAURO MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1.Fl. 329: indefiro, tendo em vista que a sentença de fls.306-317, não transitou em julgado. 2.Observo, ademais, que não houve concessão da tutela na sentença. 3.Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.4.Ao(s) autor(es) para contra-razões. 5.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.001974-7 - HAMILTON SILVA OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Prejudicado o terceiro parágrafo da decisão de fl.191, no que tange à comunicação ao TRF da 3ª Região, tendo em vista que os autos do agravo de instrumento baixaram a esta 2ª Vara Previdenciária. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.004469-9 - FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.005084-5 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.005259-3 - ADALCIDES SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para contra-razões, tendo em vista que o autor já apresentou.Fl. 210: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.005411-5 - LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Aos(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Fls. 280-344: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. .Int.

2004.61.83.005414-0 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.006736-5 - AURO AMILTORE MARETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.001004-9 - JAVAN FARIAS VIDAL DE NEGREIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.002115-1 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Prejudicado o tópico final de fl.189 verso, no que tange à comunicação ao TRF da 3ª Região, tendo em vista que os autos do agravo de instrumento baixaram a esta 2ª Vara Previdenciária. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.004423-0 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Em face da informação de fl. 174, comunique-se a Sétima Turma do TRF da 3ª Região, na qual tramita o agravo de instrumento nº. 2005.03.00.089268-0, a prolação da sentença. 2.Fl. 168/169: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3.Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4.Aos apelados, para contra-razões. 5.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.000577-0 - RUBENS GRABERTH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Aos(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. .Int.

2006.61.83.001186-1 - TEREZA TAVARES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhem-se as contra-razões da parte autora de fls.109-114 (protocolo nº. 2009.830012566-1 de 09/03/2009), apresentadas intempestivamente, entregando-as ao procurador da parte autora, no prazo de cinco dias, mediante recibo

nos autos.No silêncio, archive-se a referida petição em pasta própria.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.83.001272-5 - PEDRO DE OLIVEIRA BORGES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Fls. 98-129: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.002167-2 - FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
1.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao réu, para contra-razões. 3.Regularize o autor, a apelação de fls.281-289, apresentando instrumento de subestabelecimento em nome da Dra. Lilian Gouveia Garcez. 4.Após o cumprimento do item 3, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.83.004381-0 - ERNANDO LOPES PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls. 78-123, considerando mero equívoco de digitação o nome do autor na referida apelação, observando que o número do processo está correto. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 125-163, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.83.006876-4 - CLELIA ANGUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.000011-6 - OLINDA DE JESUS OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Tendo em vista a petição de fls. 88-91, recebo a apelação da parte autora de fls.76-86, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.000342-7 - CARMEM LUCIA DE SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Declaro erro material existente na r. sentença de fls. 56-60, para que onde se lê:(...)Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, conforme documento de fl. 29, para que onde se lê CARMEN LÚCIA DE SOUZA DA SILVA, passe-se a ler CARMEM LÚCIA E SOUZA DA SILVA.12 (...)Passe-se a ler:(...)Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, conforme documento de fl. 29, para que onde se lê CARMEN LÚCIA DE SOUZA DA SILVA, passe-se a ler CARMEM LÚCIA DE SOUZA DA SILVA.(...)No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença retificada e no registro desta sentença. Intimem-se.

Expediente N° 3495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019500-0 - ZULMIRA CAMARGO RANTIGHIERI E ELIAS FARAH E LINDAURA FERNANDES DOS SANTOS E MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E OSWALDO SEDANO E WALTER PINTO DE ALMEIDA E ROSA PINTO JORGE E IRACEMA PINCERNO E DURVALINO LEME DE CAMPOS E CLAUDIO TUMOLO E IGNEZ BIAGIONI DE PAIVA(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Quando não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de:- EUNICE FARAH (fls. 238/241 e

293/294) como sucessora processual de Zulmira Camargo Rantighieri. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - JOSEFA DE SOUZA TUMOLO (fls. 262/283 e 299/301) como única sucessora processual de Cláudio Tumolo. Ao SEDI para a devida anotação com relação às habilitações supra nestes autos, bem como nos autos do embargos à execução em apenso. Com relação aos pedidos de habilitação por óbito de Maria de Lourdes dos Santos (fls. 243/251, 295/296 e 298), esclareça as requerentes, haja vista constar 2 filhos na certidão de óbito de Silvio Santos SantAna (fl. 246), filho falecido da autora falecida. No tocante aos pedidos de habilitação por óbito de Rosa Pinto Jorge (fls. 253/260 e 297), informe os requerentes quais parentes constaram como herdeiros de seus bens, Int.

91.0682852-3 - ANTONIO APARECIDO CONTI E FRANCISCO ALCARDE E FRANCESCO DE SIMONE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação de fl. 288, junte-se a referida carta precatória a estes autos. No mais, defiro o prazo requerido pela parte autora, conforme despacho de fl. 287, Int.

2000.03.99.064166-0 - FRANCISCO LAERTE BASSANI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação de fls. 212/215 da parte autora nos seus regulares efeitos de direito. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.83.001446-0 - JOSE NELIO BARRETO SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

No presente feito o autor teve decisão favorável no seu pleito de reconhecimento do exercício de atividade rural, no período de fevereiro de 1957 a novembro de 1971, com a consequente expedição de certidão de tempo de serviço. Assim, revogo o 1º parágrafo do despacho de fl. 144 e determino a intimação pessoal do INSS, junto a AADJ (Agência de Atendimento de Demandas Judiciais), para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço, referente ao período de fevereiro de 1957 a novembro de 1971, laborada em atividade rural. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, em 10 dias, qual a data de atualização do valor constante às fls. 142/143. Int.

2003.61.83.005275-8 - DANIEL THOMAZ DE AQUILINO E JOEL THOMAZ DE AQUINO E NADIR THOMAZ DE AQUINO SOUZA E NAIR THOMAZ DA SILVA E NAIRMA THOMAZ DE AQUINO SOUSA E NEIDE TOMAS DE AQUINO E NELCIDES THOMAZ DE AQUINO FONSECA E NEUZA THOMAZ MALDONADO E SAMUEL TOMAZ DE AQUINO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Providencie a parte autora, em 10 dias, complementação de cópias necessárias para contrafé. Faculto, ainda, a apresentação de cálculos atualizados. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

2003.61.83.005816-5 - AILDES DOS SANTOS PEGORARO(SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO E SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência do desarquivamento. Decorridos 05 dias, devolvam ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.001527-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003613-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRAZ GONCALVES E DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES E CELSO DELAIX CRUZ

Fls. 36 - Traga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2008.61.83.001592-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002764-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2008.61.83.003332-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0033895-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NAIR BORGONVI LOLO E MATHILDE BRAGA BARCELLOS(SP089961 - CARLOS FUCHS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2008.61.83.004961-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0666941-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMANDA ROCHA DE ALMEIDA E EVA DA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.005000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005267-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEON KROL E NELSON DARDIN E RUBENS AMBROSIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.005323-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.009527-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE NUNES DE AZEVEDO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.005520-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.009500-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MIGUEL DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.006432-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007692-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANATOLIO DA SILVA NUNES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.007154-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089814-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE DE BARROS PROENCA FILHO(SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.009568-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001486-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HILDA SILVERIO DA SILVA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

2008.61.83.010858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009109-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROVILSON MUNIZ(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.036430-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0833738-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDITH ALVES DOS SANTOS CORREIA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA)
Ciência às partes acerca da informação da Contadoria á fl. 177.Int.

Expediente N° 3517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005423-0 - FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.002998-8 - JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.002640-2 - LUIZ ROBERTO ZANOBIA(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.004460-3 - ALESSANDRO DE MOURA ROLIM(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...) concedo a esta sentença, de ofício, os efeitos da antecipação de tutela, no que diz respeito à obrigação de fazer (...).

2008.61.83.002731-2 - ANDREIA REIS MIRANDA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.003233-2 - AILTON BARBOSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...).

2008.61.83.010248-6 - VANESSA DE JESUS SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.010601-7 - CUSTODIA DE AGUIAR(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.011235-2 - ERONILDO SANTOS SOBRINHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.001109-6 - VANDA RIBEIRO DE SOUZA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM REOSLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.001209-0 - MARIA LAUDINEIDE DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.002414-5 - LUIS GOMES DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.002526-5 - MARGARIDA FARIAS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.003100-9 - JOAO OLIVEIRA BRITO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.003809-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.004100-3 - INACIA NEVES MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

Expediente Nº 3541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000148-9 - ILARIO JORGE DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 120-121: anote-se. 2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).3. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS.Int.

2003.61.83.015409-9 - FABIO DA CONCEICAO BARROS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 269: nada a apreciar, considerando que o autor não possui capacidade postulatória.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se a Dra. Sandra Alves continua representando-o.3. Fls. 247-266: ciência ao INSS.4. Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.83.000615-7 - SIDNEI FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 11-113: ciência ao INSS.Cumpra a parte autora o itens 3 e 4 de fl. 106 ou comprove a recusa da empresa em fornecê-la.Int.

2004.61.83.005251-9 - JOSE DA SILVA LUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A prova de períodos de atividades exercidas sob condições especiais se fazia, inicialmente, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador.2. Após, a legislação exigia formulário específico (SB-40 ou DSS 8030), emitido pelo empregador do segurado e, posteriormente, dependendo da atividade, do agente nocivo e do período, passou-se a exigir apresentação de laudo técnico.3. Dessa forma, considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova testemunhal e pericial (fls. 199-200).4. Tornem conclusos para sentença, inclusive para verificação de eventual litispendência.Int.

2004.61.83.005695-1 - APARECIDO DE SANTANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 318: concedo ao autor o prazo de trinta dias, conforme requerido.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.83.006065-6 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Teófilo Otoni - MG designando o dia 09/07/2009, às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

2005.61.83.001329-4 - ALAIR MOREIRA BOAVENTURA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fl. 74: concedo ao autor o prazo de vinte dias.2. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia do processo

administrativo, conforme já determinado (fl. 67).Int.

2005.61.83.003707-9 - EDISON ROMITO CHAVES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 157-206: ciência ao autor da juntada do processo administrativo.Int.

2005.61.83.005276-7 - LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Apresente o autor, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 76. 3. Fl. 107: indefiro, por ausência de fundamento legal.4. Após o cumprimento dos itens 1 e 2, ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.005935-0 - VICENTE DOS SANTOS(Proc. CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 275: defiro ao autor o prazo de 60 dias, conforme requerido.2. Fls. 276-287: ciência ao INSS.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Int.

2005.61.83.006983-4 - FRANCISCO ALVES DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 129-130 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). 2. Fls. 132-205: ciência ao INSS.3. Fls. 207-208: anote-se.Int.

2006.61.83.000279-3 - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151-152: ciência ao autor.Int.

2006.61.83.000408-0 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Concedo ao autor o prazo de dez dias.Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da eventual juntada de documentos.Int.

2006.61.83.001293-2 - ROSENEIDE MARQUES CARVALHO GONCALVES(SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, a sua representação processual, apresentando instrumento público de mandato (Dayse e Denise) e novo instrumento de mandato (David, porquanto atingiu a maioridade), bem como cópia dos documentos pertinentes (cédula de identidade e CPF).Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.001983-5 - NELSON FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.2. Cumpra o INSS, no prazo de dez dias, o item 3 do despacho de fl. 34. 3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.002324-3 - RAIMUNDO ALVES FILHO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Int.

2006.61.83.002907-5 - DANIELA SANTOS FERREIRA DA ROSA E ANDERSON FERREIRA DA ROSA E FERNANDA SANTOS FERREIRA DA ROSA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da decisão de fls. 38-39:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, esclarecer o item 2 de fl. 37.Int.

2006.61.83.003142-2 - AIDA DE JESUS MORGADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo se o seu pedido restringe-se a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870 e Portaria 1.743, de 17/04/94 (fl. 03). Em caso negativo, deverá explicar o pedido de fl. 39-40, bem como especificar as diferenças (fl. 40), no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.83.003772-2 - ALTAIR LINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.83.004497-0 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC). 2. Dessa forma, considerando o que já consta nos autos cópia do processo administrativo, esclareça o pedido de fl. 147. Int.

2006.61.83.004859-8 - MARCIONILIO RODRIGUES LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. fl. 70: indefiro o pedido de juntada pelo INSS de cópia da CTPS e CNIS. 4. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. 5. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. 6. Fls. 71-116: ciência ao INSS. Int.

2007.61.83.000216-5 - JOAO BOSCO ANTONIO SANTIAGO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se o período rural o qual pretende o reconhecimento abrange apenas o período de 01.01.71 a 31.12.71 (fl. 171), em face da divergência com os períodos indicados Pa fl. 09, sob pena de extinção. Int.

2007.61.83.001487-8 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo as petições e documentos de fls. 216-217 e 220-227 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 148.791,90. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o original de fls. 08 e 217, bem como esclareça quem assinou a procuração de fl. 08, observando que deverá apresentar instrumento de mandato apto à postulação do seu direito em juízo, sob pena de extinção. Int.

2007.61.83.001514-7 - JOAO EUGENIO CRUZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a petição de fls. 63-64 como aditamentos à inicial. 2. Cite-se. Int.

2007.61.83.003300-9 - ALFREDO LUIZ TEIXEIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo as petições e documentos de fls. 200-211 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 53.164,15. 3. Cite-se. Int.

2007.61.83.003587-0 - IVONETE BERHALDO ESCOBAR MOLDES(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 35 como aditamento à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

2007.61.83.004291-6 - HEDVIG HUGENSCHMIDT SERRAO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) especificando o valor atribuído à causa, b) apresentando documento atualizado de residência (ambos os endereços): conta de energia elétrica, telefone, extrato

bancário, etc.Int.

2007.61.83.004564-4 - CELSO PEDRO DE ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 31-32 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2007.61.83.004565-6 - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 28-29 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2007.61.83.006608-8 - SEBASTIAO PRADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 71-72 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2007.61.83.007238-6 - ANTONIO JOSE DE LUCIA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fls. 67-68 como aditamentos à inicial.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial e do aditamento para formação da contrafé, sob pena de extinção.4. Apresente, ainda, instrumento de substabelecimento à Dra. Márcia A. F. dos Santos, tendo em vista que anteriormente era estagiária.5. Após o cumprimento dos itens acima, se em termos, cite-se.Int.

2007.61.83.008210-0 - JOAO STUDZINSKI(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 159-160 e 164-171 como aditamentos à inicial.Não vejo necessidade de desentranhamento de fls. 20 e 22.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

2008.61.83.000655-2 - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais, em face da divergência entre fl. 03 e documento de fl. 50, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.002043-3 - LUIZ CLAUDIO DE CASTRO CARDOSO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO E SP158024E - ANA FÁTIMA DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 121-122:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.002142-5 - JAYME SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Informe, ainda, se o benefício foi cadastrado (agendamento agosto/2008).Tendo em vista que eventual levantamento de valores é feito considerando a grafia/nome do VPF, esclareça a parte autora a divergência entre a inicial e documento e fl. 10 (CPF).Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos

processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Int.

2008.61.83.002164-4 - LUIS DIAS MARTINS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 14.Int.

2008.61.83.002284-3 - MARCOLINO RIBEIRO DE ARAUJO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 25-26 e 32, observando que não consta nos autos a comunicação/carta de indeferimento para fixar os períodos incontroversos,b) informando a grafia correta do seu nome, tendo em vista a divergência entre a inicial e documento de fl. 10 (CPF), observando que eventual levantamento de valores é feito considerando a grafia/nome constante do CPF. 4. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.004028-6 - MOACIR DE FREITAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 154, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre as fls. 03 e 05.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.004049-3 - ESPOLIO DE MAXIMINO RODRIGUES BARRAL (REPRESENTADO POR ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUES)(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as partes que deverão compor o pólo ativo, observando o artigo 16 da Lei 8.213/91, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.004322-6 - AGAPITO DIONISIO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 163, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora não juntou instrumento público de mandato. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como esclareça as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista que na comunicação de indeferimento (fl. 134) não consta o período incontroverso, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Recebo a petição e documentos de fls. 166-169 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 109.698,63. 7. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.005971-4 - JOSE CARLOS ALVES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias:a) informando o número correto do CPF, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 16, b) esclarecendo a divergência no segundo

período mencionado à fl. 12, item a.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.006205-1 - JOSE DIAS ROCHA(SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 214, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, considerando o documento de fls. 100-101:a) esclarecer todos os períodos que deverão ser computados no cálculo do benefício do segurado falecido,b) especificar as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. 6. Deverá, também, no mesmo prazo e sob a mesma pena, a requerente de fls. 148-149:a) esclarecer a grafia correta do seu nome, apresentando certidão de casamento atualizada, observando que o levantamento de eventuais valores é feito considerando o nome/grafia do CPF,b) informando se tem interesse no prosseguimento do feito.7. Deverá, por fim, recolher as custas processuais ou formular pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.8. Após, tornem conclusos para retificação do pólo ativo.Int.

2008.61.83.006488-6 - CIRO NODA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 111, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.006573-8 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.006681-0 - JOAQUIM DE SOUZA MONTEIRO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o artigo 282, VI, do CPC, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.83.007442-9 - JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 04 e 19,b) informando o número correto do CPF, tendo em vista a divergência entre a inicial e documento de fl. 26.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.007662-1 - APARICIO ROSATTO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) cumprindo o artigo 282, incisos II (réu), III, IV, V, VI e VII, do CPC,b) apresentando cópia da inicial para formação da contrafé.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, recolher as cvstas processuais ou formular pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Deverá, também, esclarecer o objeto do feito mencionado à fl. 17.Int.

2008.61.83.007663-3 - KAZUNORI FUKE(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) cumprindo o artigo 282, incisos II (réu), III, IV, V, VI e VII, do CPC,b) apresentando cópia da inicial para formação da contrafé.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, recolher as cvstas processuais ou formular pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001046-6 - NEUZA COPELLI GUEDES VIEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tópico final da decisão de fls. 656-657: Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 642, devendo a parte autora esclarecer se o pedido é alternativo, bem como especificar todos os períodos que pretende ver computados no benefício pretendido, sob pena de extinção. Fls. 654-655: anote-se. Int.

2003.61.83.004999-1 - CLAUDIO JOSE DELLANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Fls. 161-247: ciência ao autor. Int.

2004.61.83.001381-2 - DIVINO CRUZ DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 316-317: defiro ao autor o prazo de trinta dias, conforme requerido. 2. O pedido de fls. 319-321 será apreciado na fase oportuna, conforme requerido. Int.

2004.61.83.005698-7 - ANTONIO CARLOS MENDES CECCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 313-314: ciência ao INSS. 2. O pedido de fls. 316-318 será apreciado na fase oportuna, conforme requerido. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.83.000114-0 - ALVARO LEOPOLDO FURTADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 333-338: ciência ao INSS. 2. Fls. 346-366: ciência ao autor. 3. O pedido de fls. 368-370 será apreciado na fase oportuna, conforme requerido. 4. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.83.001820-6 - COSME GAMA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 119-120: anote-se. 2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.83.003432-7 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119-120: manifeste-se o INSS. 2. O pedido de fls. 122-124 será apreciado na fase oportuna, conforme requerido. Int.

2006.61.83.003599-3 - ANTONIO DE LIMA SOUSA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Esclareça a parte autora corretamente o nome da parte que integrará o pólo ativo, bem como especificar o valor atribuído à causa, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 208, sob pena de extinção. Deverá a requerente de fls. 208-209 recolher as custas ou formular pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se o despacho de fl. 206, ficando prejudicado o item 4. Int. (Despacho e fl. 206: 1. Recebo a petição de fls. 204/205 como aditamento à inicial. 2. Cumpra o autor, integralmente e no prazo de dez dias, o despacho de fls. 201, observando o disposto no art. 282, VII, do CPC, sob pena de extinção. 3. Deverá, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, trazer aos autos cópia do aditamento para formação da contrafé. 4. Defiro o prazo de vinte dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Após, tornem conclusos. Int.)

2006.61.83.004896-3 - JOSE MAXIMO DE FIGUEIRA(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a petição e documento de fls. 94-95 como aditamento à inicial. 2. Cite-se o INSS, que deverá, no prazo da contestação, apresentar cópia integral do processo administrativo da parte autora. Int.

2006.61.83.005185-8 - JOSE ANANIAS JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 205: indefiro o pedido de depoimento pessoal (art. 343, CPC). 2. Fl. 213: informe o INSS, no prazo de vinte dias, sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 176-180. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.83.005771-0 - GERALDO MOREIRA DE SOUSA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a petição de fls. 103-105 como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o artigo 282, VI do CPC, esclarecendo as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, sob pena de extinção. Int.

2006.61.83.006168-2 - JOSE ALVES DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 217: defio ao autor o prazo de vinte dias. Int.

2006.61.83.007392-1 - ZENAIDE SANTOS VIEIRA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 54: providencie o Dr. Edimilson Ventura dos Santos o seu cadastramento no SEDI para efeito de publicação. 2. Afasto a prevenção com o feito de fls. 28-29, porquanto os objetos são distintos. 3. Recebo as petições e documentos de fls. 37-38, 42-52 e 54-55 como aditamentos à inicial. Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de dez dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

2007.61.83.002754-0 - JURACY RODRIGUES LIMA(SP099649 - DAVI DAVID E SP189037 - MARYLUZ APARECIDA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na Light e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e o mencionado à fl. 217, sob pena de extinção. 3. Defiro ao autor o prazo de trinta dias para apresentação do instrumento de mandato original. 4. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.83.002852-0 - JONAS BISPO DE CARVALHO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Recebo as petições e documentos de fls. 57-123 como aditamentos à inicial. 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 5. Cite-se. Int.

2007.61.83.003762-3 - MAURO PENHA DE SOUZA(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 404, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora não juntou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) esclarecer todos os períodos que pretende ver computados no cálculo do benefício pleiteado, b) indicar as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. 6. Recebo a petição de fl. 413-414 como aditamento à inicial. 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int. 7. Int.

2007.61.83.004743-4 - LAURINDO GONCALVES DA COSTA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 153-171 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 34.188,96. 2. Afasto a prevenção com o feito 2002.61.84.003450-5 em face o teor de fls. 170-171. 3. Cite-se. Int.

2007.61.83.005301-0 - ROMILDO ANTONIO GASPAROTTO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS

SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 246, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá esclarecer corretamente o seu pedido, em face do que consta às fls. 163-164. 6. Recebo a petição de fls. 251-252 como aditamento à inicial.7. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.000169-4 - PEDRO FRANCISCO GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 94-107 como aditamentos à inicial.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.4. Cite-se.Int.

2008.61.83.000925-5 - SILVIA ADRIANA GALHOTO E BRUNO GALHOTO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 29:5. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido de restituição de contribuição previdenciária, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.83.001355-6 - IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.001357-0 - ALBERTO DA LUZ HOLANDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.002733-6 - JOSE CARLOS FORTINI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 187, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.003212-5 - ANTONIO MALLER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.004324-0 - JOSE CEZARIO IZIDORIO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 229, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Tendo em vista que o levantamento de eventuais valores é feito considerando o nome/grafia do CPF, esclareça a parte autora a divergência entre fl. 03 e 07.6. Recolha a parte autora, no prazo de dez dias, as custas processuais ou formule pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.7. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.005992-1 - SERGIO CIOFFI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial dos autos 2007.61.83.004075-0.4. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.006134-4 - DIRCE MARTINEZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.4. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a data em que pretende a retroação do DIB (fl. 08), sob pena de extinção.5. Informe, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, o objeto do feito mencionado à fl. 25.Int.

2008.61.83.006737-1 - JOHANNES MUEZERIE(SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES E SC023818 - DHIAN CARLO MAZIERO E SC024477 - LAUCINEI CIPRIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, ao SEDI para cadastramento dos advogados Dr. Dhian Carlo Maziero (OAB-SC 23818) e Dr. Laucinei Cipriano de Souza (OAB-SC 24477) - fl. 189. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 185, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 3. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 4. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia da cédula de identidade. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 5. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).6. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) cumprir po artigo 282, incisos VI e VII do CPC,b) apresentar instrumento de mandato apto à postulação do seu direito em juízo, tendo em vista que o de fl. 189 menciona os autos 2004.61.84.489877-1 e JEF.7. Esclareça a parte autora, também, se notificou o antifo procurador, conforme mencionado à fl. 188, observando que a grafia correta do seu nome (Dr. Raimundo Gilberto Nascimento Lopes).8. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 9. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.006784-0 - VALDINER PRATES DE SOUSA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 198-199, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.19.008475-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X WALTER COSTA SANTOS(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI)

Em face da infomação de fl. 22, trasladem--se cópia de fl. 02 (protocolo), 14-17, 22 e deste despacho para os autos principais.Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 20.Após, despense-se o presente feito dos autos principais.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 3543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.005280-6 - LAURA MUNIZ DA COSTA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.007050-0 - SANDRA APARECIDA VIEIRA DELGADO(SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)

2007.61.83.007894-7 - ELZA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.000299-6 - DIOMAR CABRAL FERNANDES (REPRESENTADA POR NADIR CABRAL FERNANDES)(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.008591-9 - CLODOMIRA MARIA DE JESUS ZEFERINO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida pelo réu, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...).

2009.61.83.005366-2 - MARIANA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP152179 - ALEXANDRE VICENTE MELGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...)Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.005412-5 - MARIA NOGUEIRA MORENO E SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

Expediente N° 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001843-0 - JUVENAL DE SOUZA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência.Faculto ao autor a juntada, no prazo de 20 dias, do laudo pericial do período de 18/06/87 a 05/03/97, em que quer ver reconhecido como especial pelo agente agressivo ruído, tendo em vista que o PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, substitui apenas o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Com a juntada, dê-se vista ao INSS e façam os autos conclusos.No silêncio, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença nos termos em que se encontram.Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760282-0 - OSWALDO VIEIRA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

88.0025630-9 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

89.0010609-0 - LUDEVINA CHIARINE MODANEIS E DIDIER ZIMBARDI E ROSANA DE CASSIA BUCHAIN E DEBORA CRISTINA BUCHAIN E REGINA BRAGA E VITORIO CALI(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

89.0037602-0 - CREUSA NEVES SILVA CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0042348-1 - JOSE RIVAROLI FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0045401-8 - RAUL GONCALVES BRAZ(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

91.0664606-9 - MARIA CAMPANILLE DE AGUIAR(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

91.0667573-5 - CARMELITA SOUZA FERREIRA(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0001729-0 - SILVIA APARECIDA RUBINI(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0074491-5 - IRENE CASSIA FERREIRA DA SILVA E MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP025270 - ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

93.0018688-4 - ALEKSANDER BASIUK E ANIS VERSIANI DA CRUZ E SEBASTIAO DERASMO E ANNA ALVES GABRIELE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

93.0037520-2 - JOAO DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

96.0006294-3 - LAERCIO SIMOES MORAES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2000.03.99.063201-3 - EDUARDO CARNEIRO E RONALDO CARNEIRO E EDUARDO CARNEIRO E HELOISA CARNEIRO E CLAUDIA CARNEIRO E CECILIA CARNEIRO E CLOVIS CARNEIRO E JOSE ROBERTO MILLER E MARIA CARMEN MILLER DO NASCIMENTO E MARCIO CUNHA DO NASCIMENTO E LUIZ CARLOS MILLER E ELAINE MILLER E REGINA MILLER(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001071-5 - ALCINDO ALVES DE MENDONCA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001944-5 - MANOEL BELMONTE PADILHA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003516-5 - JOAO DE OLIVEIRA SAVALHO(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003704-6 - PEDRO ANDRE JAFFERIAN(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.004795-7 - RENEE LETAYF FARHAT(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008285-4 - ARIIVALDO STELLA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009163-6 - ANTENOR RODRIGUES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009189-2 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.011090-4 - APARECIDA DOMINGOS CARVALHO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.011627-0 - ANTONIO CARLOS PETERMANN BARBOSA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.83.000197-4 - DOMINGOS SAVIO ROGGERIO(SP167402 - DÉBORA ROGGERIO E SP217417 - SALVADOR ARIZZA MANJON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.83.006241-0 - MYRIAN DE LIMA ARB(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0767183-0 - EVA APOLINARIO HONORIO GABRIEL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

00.0911042-9 - RUBENS SEWAYBRICKER(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0013744-6 - JOSE NUNES GASPAR(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0040016-3 - MARIA DO ESPIRITO SANTO LOURENCO ALVAO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP061169 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2000.61.83.001130-5 - CECILIA KIKUIE INOUE(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP128826 - TIRSO BATAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.83.002553-9 - DELCI MATOS MONTEMURRO(SP172423 - ERIVALDO DA SILVA BRITO E SP174144 - VALÉRIA PIROLA BUENO E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.83.004537-0 - TERESA DA CONCEICAO DE GODOY(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.83.005109-5 - YOSHIMASSA BABA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.001769-9 - OSVALDO ANTONIO BRIGATO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.002530-1 - BITENIL MARTINS FERREIRA RAMOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.003335-8 - RENATO DE MAURO FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.002969-4 - JOSE OLIMPIO NETO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003482-3 - JOSE FRANCISCO DE MOURA(SP096297 - MARINA PALAZZO E SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.004440-3 - ROMUALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006153-0 - ERMANTINO ALVES DAS NEVES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.007506-0 - ANTENOR SERGIO DA SILVA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008030-4 - VALENTIM DE AFONSO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008687-2 - EDSON SANTOS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009352-9 - DAILTON FRANCISCO SOARES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009420-0 - LUIZ ANTONIO BERBEL(SP213756 - MARCO ANTONIO CARNEIRO BERBEL E SP173840 - ADRIANA DE SOUZA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.010403-5 - MARIO WADA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.010929-0 - JOAQUIM ALMEIDA ROCHA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.011438-7 - OTACILIO DA COSTA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.011825-3 - ODILON GOMES DE SA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.013869-0 - JOSE SEBATLAN PIANTA(SP185355 - REGINA IANAGUI E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.013994-3 - JOSE FERNANDO KNEIP(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.013997-9 - CELINA ORUI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.015453-1 - ADIMA APARECIDA GOMES DA MATTA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.83.000844-0 - JOSE FRANCISCO BALBON(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.83.006516-2 - EVELINE JOSEPH SETTON(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760507-2 - MARIA JOSEFINA DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0040196-8 - RAIMUNDO BARBOSA DE ASSIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0043854-3 - BENEDITO GOMES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0047631-3 - ARMANDO COLISSE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

91.0012593-8 - SEBASTIAO ADEMAR PARISOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

91.0676531-9 - FLAVIO GOZZO(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

97.0024293-5 - LEA BORTOLATO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

97.0031158-9 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

97.0044737-5 - ELIZABETH VILELA DO PRADO E FANY FAINTYCH E GERALDA GOMES DE JESUS SILVA E MARIALVA FERREIRA NEVES DA SILVA E MARIA IVANDIRA DA SILVA E TANIE GOMI E TERUKO UCHIDA MUKAI(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SPI62864 - LUCIANO JESUS CARAM E SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

1999.03.99.042527-1 - ELSON MARQUES DE CARVALHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.001972-6 - EDISON DEL POZO LOZANO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.003391-7 - ANTONIO LUZZI(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.003553-7 - ELIAS PEREIRA NEPOMUCENO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.000436-3 - ANGELO SIQUELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.002084-8 - AMATO MARCHETTI NETO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.002148-8 - OSORIO JACINTO DA SILVA E JOSE ADILSON DA SILVA E JOAO BATISTA DOS SANTOS E RAIMUNDO JOSE DA SILVA E CELIO ALVES FERREIRA E JOSE RAMOS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003173-1 - ANTONIO FERNANDES GARCIA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003533-5 - ROBERTO SIQUEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003634-0 - GABRIEL ROSA LINS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.004009-4 - ANTONIO ARNALDO DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.005953-4 - ANTONIO SADOCCO GIANNINI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.007034-7 - JOSE ALCIDES GOBBO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008050-0 - VIRGILIO AUGUSTO FERNANDES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008411-5 - SILVIA GUIMARAES PRUDENCIO VIANA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008788-8 - LUIZ ANTONIO VIEIRA TEIXEIRA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009656-7 - SILVIA BAUMWOHL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009811-4 - MARIA SALETE BOSCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.010208-7 - ERCILIO STAFF(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0042849-7 - CAROLINA PATRICIO MARRACHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0012552-9 - DEOLINDA LEMOS GAVRANIC E ANTONIO CLAUDIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.002199-0 - PAULO ROMAO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.003069-2 - JOSAFÁ DA SILVA BELO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.003357-7 - KLEBIS CARLOS DE BARROS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.003562-8 - ANTONIO RODRIGUES SOARES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.000557-4 - ARMANDO SOARES DOS SANTOS(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001150-1 - NELSON JOSE BOTELHO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001181-1 - MARQUIM JOSE DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001348-0 - SANTO GERMANO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.002705-3 - DEOLINDO TEODORO DOS REIS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.002971-2 - WALMIA MARCIA NUNES BALBIM(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003193-7 - JASSOM MOREIRA LEITE E RUBENS DOMICIANO E JAIME MARTINS FONSECA LEITAO E INACIO BISPO DOS SANTOS E JORGE LUIZ DOURADO LEITE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.005721-5 - CECILIA CRISTINA DE BARROS FERNANDES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006247-8 - NONATO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006387-2 - JORGE MIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006882-1 - IRANDYR ZANIN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006992-8 - GILBERTO YAMATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.007127-3 - CLARICE LANZA ASSUMPCAO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008029-8 - MARIA LAZARA FLAUSINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008055-9 - NAOR MACHADO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008060-2 - IDA NAVA MARTINS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008112-6 - LOURENCO NAVARRO JUNIOR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008618-5 - BENEDITO BARATELA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009442-0 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS E ALINE PEREIRA CAMPOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009756-0 - VALMIR TREVELIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.010154-0 - ADERICIO DANIEL DE SOUZA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.011474-0 - MONICA ABREU DE CAMPOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.011613-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.013610-3 - MERCIA APARECIDA CORREA BARTKEVITCH(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.014056-8 - ABIGAIL PEDROSO DO ESPIRITO SANTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.014760-5 - WILMA BRIDI DE MORAIS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.015474-9 - ALDEMAR PICCOLO JUNIOR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.83.002767-7 - ANTONIO HENRIQUE GUEDES FREI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.83.003034-2 - WASHINGTON BENEDITO MAGALHAES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.83.003723-3 - RUBENS GOMES DE MIRANDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2005.61.83.003164-8 - GUARACY ALVES(SP242609 - JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA E SP196621 - CAMILA PERRONI LA TERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0942196-3 - DONATO BROIO(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora/exeqüente no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

88.0032903-9 - FERNANDO TOLENTINO DE SOUZA E JOAO MARTIN CASTANHO E GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS E RENATA NOGUEIRA SCALABRIN(Proc. CARLOS ALBERTO GOES) E BOAVENTURA MACHADO NETTO E JOSE BROGLIATO FILHO E MARIA DO AMARAL BAESSE DE SOUZA E RICO BRAGA E HERMINIO VITAL E ANTONIO CORDEIRO E MOACIR MOGNON E MARIA DE SOUSA RIBEIRO(Proc. GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) E OSMAR ARNALDO GNAN(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

89.0034704-7 - ANGELO CARLINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0007023-6 - MARIA PERES FONTANA E JOAO COELHO E JOSE LUIZ IZALINO E ANA CONTE RABELLO E HEINZ MOSCH(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0029136-8 - MINERVINO AVELINO DA SILVA E MOISES SABEDOT E MARIO FERREIRA DA SILVA E MAURICIO FOGEL E NELSON FERRARI DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0045992-7 - MIGUEL DE BIASI E JOSE ANSELMO RODRIGUES E TARGINO DE CAMPOS E LUCILA CHIRICHELLA RODRIGUES E VIRGILIA LUIZA PALTRINIERI E PEDRO ARAUJO E PAULO DE GOIS SOBRINHO E NEWTON GUARINO E PEDRO GARCIA E NAIR DOS SANTOS INACIO E FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

93.0036759-5 - JOAO BATISTA DIAS NETO E JOSE TIBURCIO E SHIRLEY RABETTI RIBEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

94.0007592-8 - ALBERTO DE SOUZA BANK E DEOCLIDES ANTONIO CHIAPPERINI E DIRCEU DE CASTRO E JOSE MONDACCI E PEDRO INACIO DE FARIA E RAUL TRIGUEIRO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos, etc. Nos termos da r. decisão transitada em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme documentado às fls. 183/223 e 235/287 dos autos, os autores não obtiveram vantagem com o julgado (fls. 163). Aliás, o patrono foi regularmente intimado à manifestação, nos termos do despacho de fl. 294, e nada requereu. Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte dos autores/exequentes, já que não há diferenças monetárias a serem apuradas.Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

94.0012135-0 - ZELIA CATARINA ROBALO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

94.0014553-5 - SUTEO TODA E EDEWARD CASTORINO E JOSE WALDOMIRO CICALI E ALAYDE GOMES DE SOUSA E PAULO HIROSHI FUJIMOTO E OSWANILDE ROMOALDO SCHIVEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem a análise do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.Traslade-se esta sentença para os autos dos Embargos nº 2001.61.83.002800-0. P.R.I.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

1999.03.99.008785-7 - NILA PEREIRA DE SOUZA TURCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) -Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.001916-3 - MARIA SPECA ORTIZ E DEODATO ORTIZ(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc. Nos termos da r. decisão transitada em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme documentado às fls. 151/152 e 154 dos autos, o autor não obteve vantagem com o julgado. Aliás, a patrona foi regularmente intimada à manifestação, nos termos do despacho de fl. 155, e nada requereu. Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte dos autores/exequentes, já que não há diferenças monetárias a serem apuradas.Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2003.61.83.000733-9 - LUIZA LOPES PERES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.001182-3 - FRANCISCO CARLOS SZPAK(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001593-2 - JOSE DAUTE PEREIRA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.002869-0 - JOSE DO CARMO DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.005276-0 - ELIO FERREIRA LOPES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006871-7 - FRANCISCO DA RESSUREICAO GARCIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.007536-9 - JOSE CLOVIS LIAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.007876-0 - JOAO ANGELO CASARINI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

(..) Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008035-3 - MITSURO KAETSU(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.008096-1 - NELSON JOSE DA CRUZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

(..) Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009984-2 - AUGUSTO BERNARDO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.010478-3 - APARECIDA GABRIEL LEITE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

(..) Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.012613-4 - SEBASTIAO DE SOUZA NATO(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2003.61.83.013709-0 - APARECIDO CARLOS RUIVO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação ao autor/exequente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei.P.R.I.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2003.61.83.013874-4 - MAGNO CLAUDIO RODRIGUES(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.013996-7 - JOAQUIM ANTONIO ADRIANO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.002800-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014553-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUTEO TODA E EDEWARD CASTORINO E JOSE WALDOMIRO CICALI E ALAYDE GOMES DE SOUSA E PAULO HIROSHI FUJIMOTO E OSWANILDE ROMOALDO SCHIVEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar as

partes no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001777-1 - DJALMA LEONEL DE FIGUEIREDO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003723-0 - VANIA LUCCIA SECCO MERTZ(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.004701-5 - SILVANA MADALENA MURACA FRONTAROLI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.005141-9 - ERNANDES FERREIRA DOS SANTOS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.005143-2 - ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.005238-2 - LUIZ FERNANDO DE ASSIS NOVO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.005726-4 - NEUZA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA JACOBUCCI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.005769-0 - MARILENE NAVARRO PIMENTA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006317-3 - LAURA MARINHA GUGLIEMELLI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006850-0 - FRANCISCO COSTA DE LIMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006892-4 - LUIS ANTONIO LEME(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.007874-7 - JOSE MUNHOZ PARRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008024-9 - TERESA TERUKO YAMAMOTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008217-9 - ODUVALDO CARBONARO(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA E SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008584-3 - MARIA DA PENHA GUEDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008617-3 - ANTONIO AMADEU PAIVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008689-6 - DESIDERIU FRIEDMAN(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008753-0 - ALBERTO RAMAZZOTTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009495-9 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009555-1 - SEBASTIAO CASEMIRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E

SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009606-3 - ROBERTO PINTO(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009837-0 - CECILIA APARECIDA DE SOUZA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.010480-1 - FLORA KINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.010796-6 - NEIDE BORGATTO HERMAN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.011794-7 - LUIZ DE AMARAL NETO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.011803-4 - BENEDITO GERMANO ALVES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.014759-9 - IVANIZA ASSUMPCAO DA ROSA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.014843-9 - JOSE MARIO DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.014854-3 - JOANA DIRCE PANICA DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.015448-8 - ROSALI RAGNO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.03.99.014498-0 - FRANCISCA MAURENICE MOTTA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.83.001589-4 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0658473-0 - LUCIO SOARES E EDNA ROSA RODRIGUES LEMOS E AGENOR FERREIRA E VALTER MURCIA FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0000121-1 - PAULO GILIO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0076145-3 - GERTRUDES GALVAO DOS SANTOS(SP085646 - YOKO MIZUNO E SP114140 - ABIGAIL DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

95.0031597-1 - RICARDO FONSECA E SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.03.99.054080-9 - LUIZ CAPO DE ROSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.83.000727-6 - MARIA GARCIA LOPES(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.000522-3 - MANOEL CLEMENTINO DE SOUZA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente

feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.002816-8 - FRANCISCO SCHELLER(GP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.003723-6 - MARIA APARECIDA GALANTE(GP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.000650-5 - VALDEVINO CAMPELLO(GP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.002027-7 - JOSE HELIO DA PENHA CASSIANO(GP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003900-6 - DARCY SANTHIAGO BILORIA(GP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.004534-1 - ANTONIO GALDINO FILHO(GP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.005029-4 - CUSTODIO LOPES RODRIGUES(GP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.005614-4 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE(GP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006658-7 - ANTONIO ANDRADE MARIANO(GP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006885-7 - SALVADOR LANGELLA(GP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.007317-8 - LUIZ ROBERTO ROCHA TEIXEIRA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.007458-4 - ROBERTO MASSONI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.007555-2 - MARIA VERA LUCIA MACEDO E SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.007597-7 - SHUJI TAKEUCHI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.007961-2 - ALUNIZIO BRAZ DE ARAUJO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008107-2 - DAMIANO COYOCARI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.010476-0 - ADIRSON GERALDO MARIANO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.011446-6 - CLODISON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.014409-4 - JOSE CARLOS REGAZZO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.014553-0 - BAIAR DE JESUS SOUZA FRANCO(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.014750-2 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0089395-3 - DENAIR ROCHA PORFIRIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.003368-4 - ANGELINA MARIA MELLO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Remetem-se os autos ao SEDI para a inclusão das co-autoras TALITA DE MELLO TERA, TÁBATA DE MELO TERA e NÁTALI DE MELO TERA no pólo ativo da ação.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.004294-5 - EDNA FERREIRA BRAZ(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNA FERREIRA BRAZ ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de valores atrasados pertinente a revisão de benefício previdenciário - auxílio doença.Documentos às fls. 10/16. Nos termos da decisão de fls. 27/28, petição/documentos às fls. 31/40.É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo a petição/documentos de fls. 31/40 como emenda à inicial.Ocorre que, intimada a manifestar-se, nos termos da decisão de fls. 27/28, a parte autora acostou histórico de créditos/memória de cálculos elaborados às fls. 39/40, no qual consignado o valor de R\$ 16.529,10 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e nove reais, dez centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor residual da causa, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005216-1 - SANDRA PARISI SALIBA(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista noticiado na certidão de óbito a existência de um filho menor, traga a parte autora a documentação pertinente, promovendo a retificação do pólo ativo ou passivo, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.006380-8 - INACIA DIAS DE OLIVEIRA CABRAL(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/64: Alterando entendimento anterior, reconsidero a decisão de fls. 48/49 tão somente em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, e mantenho a decisão em relação ao pedido de concessão de benefício de auxílio acidente. Assim, prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.008916-0 - LUIS PAULINO DE MOURA FILHO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a

remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009804-5 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença até total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 21/142. Nos termos da decisão de fl. 144, petições/documentos às fls. 146/150, 152/173 e 175/177. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo as petições/documentos de fls. 126/167 e 170/176 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), montante inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010497-5 - SILVANO DA SILVA PEIXINHO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições inicial (fls. 2/8) para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.010804-0 - MARIA JOSE MATIAS NUNES(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Chamo o feito à ordem. Verifico que o objeto da lide restringe-se à forma de cálculo do benefício da autora e à revisão deste pelo critério da equivalência salarial - número de salários mínimos recebidos pelo instituidor da pensão. Constato, outrossim, que a revisão e o pagamento noticiados nestes autos foram feitos administrativamente e não fazem parte do objeto da lide. Dessa forma, incabível qualquer discussão quanto à aplicabilidade ou não da mencionada revisão administrativa nesta demanda, bem como quanto ao pagamento das diferenças geradas por tal revisão. Eventuais questionamentos acerca da revisão/pagamento citados às fls. 113/132 e 233 devem ser feitos pelo interessados administrativamente ou por meio de ação própria. Fls. 310/316: Apresente a interessada cópia de seu CPF e cópia da carta de concessão de seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

2008.61.83.011564-0 - CLEUZA MARIA RICHTER(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo documento de fls. 75/76 e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011872-0 - ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo documento de fls. 28/28v. e 34/48 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 3ª Vara de São Bernardo do Campo, com sentença de extinção da lide, e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 3ª Vara de São Bernardo do Campo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara de São Bernardo do Campo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011937-1 - ADRIANA PAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ADRIANA PAZ DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização por dano moral. Documentos às fls. 18/70. Nos termos da decisão de fl. 72, petição/documentos de fls. 74/77. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição/documentos de fls. 74/77 como emenda à inicial. Verifica-se, pela análise da petição inicial e emenda de fls. 74/77, que a parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, que alega ter sofrido em decorrência da não concessão de seu benefício previdenciário. Ocorre, no entanto, que tal matéria é estranha a este Juízo, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc), cabendo, portanto à Justiça Federal Cível desafiá-la. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de manutenção e concessão de benefícios previdenciários. Outrossim, tendo em vista que o valor residual da causa [R\$ 13.027,74 (treze mil, vinte e sete reais e setenta e quatro centavos)] está afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas, também, seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012218-7 - VERA LUCIA CONCEICAO CEZANHOQUE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Desentranhe-se a petição de fl. 67 por ser estranha ao objeto da presente demanda, não obstante consignado o número destes autos, entregando-a à patrona da autora, mediante recibo nos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012219-9 - JOEL BARBOZA GONCALVES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 66/67, 69/71 e 75/87 como emenda à inicial. Fls. 75/87: Concedo o prazo 60 dias para juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo, bem como para providenciar a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão da ação n.º 2002.70.04.002165-7; Cumprida a determinação, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

2008.61.83.012265-5 - MARCIA DA SILVA MUNOZ(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012271-0 - MARIA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 142/148 como emenda à inicial. Intimada a se manifestar sobre a competência do Juizado Especial Federal para apreciar causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora retificou o valor da causa, reduzindo-o de R\$ 25.000,00 para R\$ 9.006,20, ou seja, valor inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal. Dessa forma, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, determino, novamente, a retificação do valor da causa, sob pena de remessa dos autos ao JEF/SP. Eis que o correto valor da causa não se presta somente à atribuição de competência ou de rito processual, mas, principalmente, deve adequar-se ao benefício econômico pretendido pela parte, nos termos da legislação processual civil. Intime-se.

2008.61.83.012367-2 - JOSE MARIA DA SILVA(SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012404-4 - ANGELA MARIA ALMEIDA FONSECA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012429-9 - RAIMUNDA DE LIMA LOPES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Raimunda de Lima Lopes ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Instada a emendar a inicial, a autora apresentou petição e documentos às fls. 42/69. Decido. Recebo a petição/documentos de fls. 42/69 como emenda à inicial. Verifico, pela petição inicial, ratificada pela emenda à inicial, que parte da matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, vez que a presente ação versa, em parte, sobre o recebimento de indenização por dano moral. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do

CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa ao recebimento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Outrossim, tendo em vista o valor residual da causa afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2008.61.83.012530-9 - SOLANGE ARAUJO DO NASCIMENTO TEMOTEO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Não obstante a assertiva de existência de dois números de benefício (fl. 11 - item 8), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora do despacho de fl. 58, no tocante à especificação do número de benefício que pretende seja restabelecido. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012555-3 - NADIR SEVERINO DA COSTA(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nadir Severino da Costa ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença. Instada a emendar a inicial, a autora retificou o valor da causa em R\$ 36.328,35 e juntou documentos (fls. 92/163). Decido. Recebo a petição/documentos de fls. 92/163 como emenda à inicial. Verifico, pela petição inicial, emendada às 92/97, que parte da matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJP/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, vez que a presente ação versa, em parte, sobre o recebimento de indenização por dano moral. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa ao recebimento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Outrossim, tendo em vista o valor residual da causa afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2008.61.83.012826-8 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA E SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.013178-4 - JOSE CLAUDIO PAULO DA SILVA(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra, a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e o despacho de fl. 38, no tocante à especificação do número de benefício que pretende seja mantido. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.000065-7 - SANDRA CRISTINA GOMES(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial. Observo que a ação foi denominada Mandado de Segurança e, assim sendo, houve equívoco no SEDI (Setor de Distribuição), o qual cadastrou o presente feito como Ação Ordinária, classe 29: Procedimento Ordinário. Por outro lado, verifico que, embora a autora tenha se utilizado da nomenclatura Mandado de Segurança, na realidade, os fatos e fundamentos trazidos são afetos a procedimento outro que não o da via mandamental. Aliás, diante do pedido de produção de provas (testemunhal, pericial, etc), reforça-se o entendimento de que não poderia a autora utilizar-se de mandado de segurança para obter a tutela jurisdicional aqui pleiteada. Assim, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o processamento da ação pelo rito especial (Lei 1.533/51) ou comum, tendo em vista as observações acima. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000669-6 - TEREZINHA SOARES DE SOUSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo

113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.001982-4 - GISELE GOMES DE OLIVEIRA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Mantenho a decisão de fl. 47 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração atualizada, uma vez que não datada a acostada aos autos, retificando o nº de RG consignado na procuração e declaração de hipossuficiência;-) trazer documentos que comprovem as alegações iniciais, relacionadas à cessação de seu benefício. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004088-6 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer outros documentos, exigidos pela legislação, acerca da alegada dependência econômica, não obstante as afirmações iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004142-8 - HISAO HUEMURA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia, bem como a qual número de benefício está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004192-1 - SELINA MARIA DE JESUS(SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004355-3 - MARIA APARECIDA FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de dano moral, tendo em vista a competência jurisdicional;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) item 10, fl. 18: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004357-7 - ELIANA APARECIDA BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de dano moral, tendo em vista a competência jurisdicional;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral de sua(s) CTPS.-) item 11, fl. 16: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004372-3 - LEANDRO RODRIGUES (SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA E SP252803 - DIRCE KANEKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 11/20, afastado a relação de prevenção com os autos dos processos nºs 2007.63.01.077110-4 e 2008.61.83.010197-4. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) justificar a pertinência do pedido de autorização de levantamento do saldo do FGTS ou bloqueio do saldo do FGTS até o provimento final da demanda, tendo em vista a competência jurisdicional;-) trazer outros documentos, exigidos pela legislação, acerca da alegada dependência econômica, não obstante as afirmações iniciais;-) item I, de fl. 02: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004585-9 - LINETE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de dano moral, tendo em vista a competência jurisdicional;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) item 11, fl. 20: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004831-9 - DJALMA DA PAIXAO SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de dano moral, tendo em vista a competência jurisdicional;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) item 11, fl. 17: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam

insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004846-0 - REGINA AMARA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do pretense instituidor;-) trazer procuração por instrumento público atualizada na via original;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgados dos autos do processo nº 2007.63.01.008816-7 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004886-1 - VANDA TOMAZ FURTUOSO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 12/22, afasto a relação de prevenção com os autos do processo nº 2004.61.84.271961-7. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão (atual) de inteiro teor da ação trabalhista. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004970-1 - FIRMINO MARCELINO VIEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, provável, no caso, haja vista que o benefício foi requerido administrativamente no corrente ano, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005037-5 - ALMIR ROSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópia para formação de contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) juntar cópia integral de sua(s) CTPS; Intime-se.

2009.61.83.005132-0 - JOSE JURANDIR DOS ANJOS MARTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base ao deferimento do pedido, para verificação judicial;-) tendo em vista o pedido formulado e, a justificar o efetivo interesse na lide, trazer prova do prévio pedido administrativo, afeto à aposentadoria especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003568-7 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 189: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cópia da petição inicial para a formação de contrafé. Outrossim, intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal ou informar se tem por necessário a citação formal. Intime-se.

2007.61.83.005923-0 - ALUISIO GALVAO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada de extratos das telas CONBAS e INFEN do Sistema DATAPREV/INSS, referente ao segurado ALUISIO GALVAO DA SILVA, mediante consulta naquele sistema. Conforme extratos ora obtidos, constata-se que, em 11.03.2009, concedido o pretendido benefício, objeto da inicial, afeto ao NB 42/117.264.623-3. Assim, dada a atual situação fática, deverá o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, demonstrar documentalmente tal fato, justificando o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, nesta hipótese, trazer inclusive simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.61.83.006502-3 - ADERBAL SILVA BERNADES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Indefiro o pedido formulado havendo necessidade de produção de prova pericial para verificação da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Não há, ainda, periculum in mora, considerada a DER de AD. SP, 20/04/09.

2008.61.83.006113-7 - ROSANA NOVAES SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 139 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo de receber o recurso de fls. 142/146, posto que incabível em face de decisão interlocutória. Contudo, atendendo ao princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição de fls. 142/146 como agravo retido. Assim, por ora, intime-se o INSS a se manifestar acerca do recurso de fls. 142/146, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.83.006325-0 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP153437E - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 77/115 como emenda à inicial. Contudo, consignado o não cumprimento adequado do despacho de fl. 75, no tocante à retificação do valor da causa (e não um valor aleatório para fins da alçada), bem como a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, não sendo válido a documentação acostada às fls. 80/84 pertinente à DIRPF. Assim, deverá a parte autora cumprir tais determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora cópias das petições de emenda, esclarecendo, ainda, acerca do cumprimento de exigência documentada à fl. 65 e/ou eventual decisão administrativa. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.006376-6 - JOSUE MESSIAS DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, a parte final da decisão de fl. 170, no tocante a retificação do pólo ativo. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002971-4, dê-se prosseguimento ao pedido de restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral. Fls. 155/164: Por ora, ante o óbito do autor noticiado e a documentação acostada para habilitação das sucessoras, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a existência de menores no feito;-) trazer prova documental de concessão do benefício de pensão por morte - NB 21/143.683.863-8. Cumprida a determinação, manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida em relação a LUCILÉIA PEREIRA DA SILVA, companheira do autor falecido, e as filhas menores DAIANE FERNANDA DA SILVA e ARYANE APARECIDA DA SILVA (representadas por LUCILÉIA PEREIRA DA SILVA), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.007907-5 - ANTONIO PEREIRA MEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 372/375 e 377/379 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.008542-7 - OLGA APARECIDA MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documento de fls. 65/66 como emenda à inicial. Intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 7.137,60 (sete mil, cento e trinta e sete reais e sessenta centavos), bem como requereu a remessa destes ao Juizado Especial Federal, uma vez que a vantagem econômica esperada pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009265-1 - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 97/100 opostos pela parte autora. Providencie o patrono a retificação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão embargada, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010868-3 - ANTONIO CARLOS ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2006;-) -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2005.61.19.006738-9, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011240-6 - KARLA CAROLINA DOS SANTOS DA SILVA E MARIA LAURA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 60/82 opostos pela parte autora. Providencie o patrono a retificação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão embargada, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011869-0 - RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a identidade de data e horário, esclareça o autor qual petição de emenda deverá prevalecer. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012131-6 - DELMIRO LACERDA VARGAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Delmiro Lacerda Vargas ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral. Decido. Recebo a petição/documentos de fls. 198/200 como emenda à inicial. Verifico, pela petição inicial, ratificada pela emenda à inicial, que parte da matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, vez que a presente ação versa, em parte, sobre o recebimento de indenização por dano moral. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa ao recebimento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossegam-se os atos processuais em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com concessão de aposentadoria por invalidez. Outrossim, tendo em vista o valor residual da causa afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2008.61.83.012163-8 - GILBERTO DA SILVA FREITAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial. Contudo, expressamente consignado que a presente ação trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio acidentário, cumulado com a revisão da aposentadoria por tempo de

contribuição. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificar a pertinência do pedido de restabelecimento de auxílio acidentário, tendo em vista a competência jurisdicional para apreciação da matéria. Cumprida a determinação, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

2009.61.19.001020-8 - ISABEL GONCALVES DA SILVA(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar eventual conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.83.000677-5 - EVANGELINA MARIA DE JESUS DELGADINHO DE SOUZA(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 46/47 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 6.724,74 (seis mil, setecentos e vinte e quatro reais, e setenta e quatro centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Registre-se que a petição de fls. 38/44 corresponde à contrafé, equivocadamente levada a protocolo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.000847-4 - IRACEMA FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 61/62 como emenda à inicial. Intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 8.674,20 (oito mil seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), bem como requereu a remessa destes ao Juizado Especial Federal, uma vez que a vantagem econômica esperada pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.000852-8 - JUSTINA LEME COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 86/102 como emenda à inicial. Intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 10.223,50 (dez mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), bem como requereu a remessa destes ao Juizado Especial Federal, uma vez que a vantagem econômica esperada pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.000958-2 - CICERA MARIA DE SOUZA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documento de fls. 48/49 como emenda à inicial. Intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 7.120,27 (sete mil, cento e vinte reais e vinte e sete centavos), bem como requereu a remessa destes ao Juizado Especial Federal, uma vez que a vantagem econômica esperada pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.001633-1 - SEVERINO BERNARDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.002382-7 - RODRIGO ALVES SENA DE SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565

- GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencia a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, tal como consta da petição inicial. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a presença de menor no feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002574-5 - ANTONIO RUBENS RIOS CIASCA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 87: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia de sua CTPS até a apresentação de réplica. Intime-se.

2009.61.83.002590-3 - MARIA CHRISTINA ROBERTO SILVEIRA DA MOTA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado de um dos processos especificado à fl. 53 à verificação de prevenção;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pelo INSS à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002600-2 - FRANCISCO DE ASSIS AMORIM(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada (fl.32);-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2007;-) justificar a propositura da ação perante este Juízo, dada a competência jurisdicional e o pedido afeto à concessão de benefício acidentário (código 91). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002618-0 - EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2007.-) itens 3 e 4 de fl.41: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002619-1 - GERSONILTON RUFINO DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) fl.24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002700-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF;o administrativo está atre-) promover o recolhimento das custas iniciais; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002847-3 - DINALVA DOS SANTOS(SP240237 - AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002860-6 - MARIA DA SILVA SOARES DA LUZ(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada (fl.32);-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 04/2004, bem como declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002889-8 - JOSE MARCELO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;Oportunamente, rovidencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, que deverá fazer a devida retificação, haja vista tratar-se de ação visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a análise de períodos de atividade especial.Int.

2009.61.83.003122-8 - LUCINDA RODRIGUES DA SILVA(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003197-6 - MARIA APARECIDA SILVA DA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl.68 dos autos, à verificação de prevenção;-) item 08, de fl.13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003200-2 - CASEMIRO LEUCH(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl.41 dos autos, à verificação de prevenção;-) item 08, de fl.12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.003481-3 - ROSA MARIA DE LIMA(SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência da propositura da lide perante este Juízo, tendo em vista que o valor da causa atribuído está afeto à competência do JEF/SP e, se for o caso, providencie a devida retificação, que deverá ser proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.003485-0 - PEDRO PEREIRA DOS PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.003497-7 - ANA CELIA BERNARDES FONSECA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF, bem como cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa; -) justificar a nomenclatura utilizada à fl.02 (auxílio doença acidentário) em correlação ao interesse na lide, bem como promover a correta especificação do pedido, mais precisamente, do benefício pretendido, em relação aos fatos alegados na inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.003520-9 - MARCELO JULIANI(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias;-) fl.07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a

réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003524-6 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP121650 - ISMAEL NOVAES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias;-) promover a retificação do pólo passivo;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 52 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003563-5 - LENITA MENDES GUIMARAES RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 45/46 dos autos, à verificação de prevenção;-) item 10, de fl.13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003654-8 - MARIA DE FATIMA DE LIMA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova do prévio pedido administrativo, afeto ao pedido de auxílio doença, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer prova da condição de segurada na época do relacionado acidente/problema de saúde, até porque afirma ser trabalhadora rural e tem domicílio nesta Capital, esclarecendo, outrossim, tal divergência.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003655-0 - JOELCIMARA MELINI VAZZOLER(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003707-3 - ROSANA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP156699 - EMILIA DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista a relação de prevenção com os autos do processo especificado à fl. 40 dos autos, e a situação retratada pelo respectivo extrato, ora obtido por este juízo e anexado aos autos, trazer cópia da petição inicial daquela referida ação, bem como justificar a propositura desta ação perante este juízo, tendo em vista a competência jurisdicional e o pedido formulado à obtenção de benefício acidentário (acidente do trabalho).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003720-6 - VALTER REZENDE LISARDO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial,

com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-
)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003738-3 - JOSE HERMELINO DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a propositura da ação perante este Juízo, haja vista o valor de alçada delimitado na inicial, e até pela espécie do benefício pretendido, estão afetos a competência do JEF;-) providenciar a juntada de declaração de pobreza, face ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas; -) especificar a deficiência de que é portadora.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003755-3 - ANTONIO INACIO PEREIRA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003810-7 - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) tem 11, de fl.19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003824-7 - VANILDA GOMES VIANA GONCALVES E TANIA GOMES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de abril de 2008; -) apresentar procuração por instrumento público, haja vista a presença de menor no feito; -) esclarecer pedido b, de fls. 11, tendo em vista os fatos narrados e o pedido subsequente; -) tendo em vista que consta da certidão de óbito a existência de outra filha menor (Tatiana), traga a parte autora a documentação pertinente, promovendo a retificação do pólo ativo, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003881-8 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003999-9 - MURILO ALVES DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer

cópias dos documentos pessoais - RG e CPF;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004030-8 - EVA PEREIRA VIANA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 24 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004060-6 - ANGELITA MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) item 10, de fl.15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004078-3 - JOSE NARCISIO LIMA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.003347-6 - ADAIR DE FATIMA FERREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:No presente caso, considerando que, nos termos da decisão de fls. 108/110, foi concedida tutela antecipada à autora no Juizado Especial Federal, com a implantação do benefício ora requerido, ratifico a referida decisão, ainda que contrária ao entendimento desta magistrada.Outrossim, intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal ou informar se tem por necessário a citação formal.Fl. 351 - item b e fl. 352 - 2º parágrafo: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e dados cadastrais junto à instituição financeira, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento desta decisão, procedendo a manutenção do benefício de pensão por morte - NB 21/140.844.931-2, em nome da autora ADAIR DE FÁTIMA FERREIRA.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007046-1 - ROMILSON DE SOUZA RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.009373-4 - ANTONIO GREGORIO FILHO(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora obter tutela antecipada objetivando a concessão de benefício de auxílio doença, com pagamento dos valores devidos, e a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral. Documentos anexos às fls. 10/26. Nos termos da decisão de fls. 28, petição/documentos de fls. 40/57. Decido. Verifico, pela petição inicial, ratificada pela emenda à inicial, que parte da matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, vez que a presente ação versa, em parte, sobre o recebimento de indenização por dano moral. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa ao recebimento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação à concessão de benefício previdenciário. Outrossim, tendo em vista o valor residual da causa afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2008.61.83.009531-7 - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o determinado no 6º parágrafo do despacho de fl. 109, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2008.61.83.010768-0 - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA E BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No presente caso, considerando que, nos termos da sentença de fls. 80/88 e v. acórdão de fls. 96/99, concedida tutela antecipada à parte autora no Juizado Especial Federal, com a implantação do benefício ora requerido, ratifico a referida decisão até prova pericial (laudo médico) acerca dos alegados problemas de saúde do segurado JENILDO MARIANO SANTOS COSTA, ainda que contrária ao entendimento desta magistrada. Outrossim, intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal ou informar se tem por necessário a citação formal. Em caso de ratificação da contestação, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento desta decisão, procedendo a manutenção do benefício de pensão por morte - NB 21/146.619.103-9, em nome da autora MARCIA ARAUJO SILVA COSTA. Ante o interesse de menor no feito, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011382-4 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o determinado no 4º parágrafo de fl. 60, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2008.61.83.011478-6 - JOAO LOURENCO CHRISPIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, compareça à Secretaria da Vara o patrono da parte autora o Dr. Airton Fonseca para subscrever a petição de fls. 52/55, bem como juntar as cópias da contrafé mencionada no item g. Int.

2008.61.83.011770-2 - KURT WALTER OBERTOPO(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO E SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No tocante ao Histórico de Créditos - HISCRE, pertinente ao período entre 1990 e 2006, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Fls. 55: Promova a Secretaria às devidas anotações no sistema informativo processual. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.011989-9 - MARIA DIRCE SOARES MARTINS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho de fl. 16, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2008.61.83.012130-4 - GERALDO NERES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, compareça à Secretaria da Vara o patrono da parte autora o Dr. Airton Fonseca para subscrever a petição de fls. 56/59, bem como juntar as cópias da contrafé mencionada no item g.Int.

2009.61.83.000038-4 - GERMINIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 60, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.002882-5 - SERGIO LUIZ MOREIRA NERY(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado às fls. 184/185 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003241-5 - ROGERIO DE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 24 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003533-7 - LUCIMAR URBANO DE ARRUDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003628-7 - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de maio de 2007.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003723-1 - LUIS BONIFACIO DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia;-) apresentar cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 2008.61.83.002979-5 para verificação de eventual prevenção. -) item a, de fls. 18: Indefiro, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo referente ao NB 42/111.319.212-4, deverá a parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003901-0 - JACIRA CARDOSO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Concedo o benefício da Justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade na

tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópia para formação de contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada.-) fl. 11 - último parágrafo: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do(s) processo(s) administrativo(s), resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.003952-5 - ERIVALDO GOMES(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração, vez que as constantes dos autos data de 05/2007, bem como declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 49 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral da CTPS, bem como cópias legíveis dos documentos acostados aos autos; -)especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) fl.08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004007-2 - ANTONIO ADOLFO LAURINDO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 10/2007;-) demonstrar o efetivo interesse na aplicação dos índices e/ou critérios de correção insertos nos pedidos iniciais, tendo em vista a data de concessão e a natureza do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004046-1 - JOAO BERNARDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004099-0 - JOAO STUQUE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004109-0 - LUIZ CLAUDIO ABREU PESTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004145-3 - ADEMIR BACCEGA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004324-3 - ROOSEWELT FERREIRA DE MACEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2007.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004386-3 - MARIA APARECIDA BOUCA NOVA MACHADO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004388-7 - MARIA GECILDA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, acerca do pedido de concessão de auxílio acidente, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, afeta a tal pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004520-3 - JOSE NILTON SANTANA SILVA(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004569-0 - EDNEI NASCIMENTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004612-8 - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004633-5 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004669-4 - GERALDO FERREIRA MATIAS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004685-2 - AGUINALDO ALVES DOS SANTOS(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004732-7 - TEREZA GONCALVES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada no caso, elevado, calculado em errôneos critérios e idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS;-) trazer cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 22/23 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004740-6 - SABRINA BEZERRA MARTINS DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais adequando, se for o caso, o valor da causa, não só tendo em vista a competência jurisdicional, mas, também pelo fato de que, conforme extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV, desde 12/2006 o autor tem auferido o direito ao benefício na via administrativa;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004877-0 - LIGIA MARIA PEREIRA(SP102923 - REGINALDO DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004884-8 - MINORU SATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004892-7 - EDGAR GRACINDO DA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.004966-0 - EDNALDO DE LIMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005009-0 - ANTONIO EVANDRO DE SOUZA SILVA(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos materiais e morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005014-4 - SANTA BEZERRA DO CARMO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl.185, para verificação da prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005027-2 - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS(SP154172 - CLARICE ALVES DE JESUS ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência datadas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005043-0 - REGINA CLAUDIA CIRULLO(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 03/2008.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005074-0 - HENRIQUE RODRIGUES LARES(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005168-9 - DECIO AUGUSTO DE SOUZA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fl. 23 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, quais os índices e respectivos critérios de correção que pretende haja a revisão;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais não só tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa, bem como as justificativas dadas a tanto, inseridas no pedido constante do item a, de fl. 12. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005449-6 - MARCOS VINICIUS OSTI(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.004724-8 - MARIA JOSE LOTTI VALENCA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fl. 135 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037731-9 - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO E CLADEMIR VIGNINI DE LIMA E DIVA DINELLI E ELOY BRESSAN E FERNANDO DE CARVALHO E FLORENTINO MACHADO E HUGO DE ABREU E IDELFONSO PETRINI E JOAO LUIZ PEREIRA E ALZIRA DA COSTA MACHADO E JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA E LISZT CASTRO DE OLIVEIRA E MANOEL GARCIA CHACON E MATILDE GOLFETTO GALLUCCI E NEVIO GUERRA E NICOLAU DE MAIO E ORIEBER ALVES MARTINS E ORLANDO DA SILVA E OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS E OSWALDO PELAES E OSWALDO TOLEDO E PAULO ALFREDO WEBER E PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA E PAULO NEY MARCIANO E PEDRO IUCIUMAS E PERCIVAL RAMOS CLARO E RIYOSK TOMA E ROBERTO PHELIPPE E APPARECIDA TEIXEIRA GOMES E RUBENS RUBINNI E RUBENS DA SILVA E RUY DA SILVA FREIRE E SEBASTIAO APOLINARIO FILHO E SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO E HELENA CASTRO SANTOS E MARIA APARECIDA DADA E TAKESHI OKAMOTO E VERA DAMIANI E VICTOR MANUEL DOS SANTOS E WALDEMAR ELUTERIO E WALDYR AUGUSTO DE LUCCA E WALIRIA KLAAR E WALTER FERNANDES DA SILVA E WALTER MARCONDES DOS SANTOS E ANNA SHIRLEY HINZ LEME E WELLINGTON SARAIVA E WILSON CAMPOS NAVES E WILSON LUIZ ATHAYDE E WILSON RAMOS DE ARAUJO E YOLANDA MOZETIC FABBRI E YOSHIJI NAGAO E ZULEIDE CURY MUSENECK(SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E Proc. RAECLER BALDRESCA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1690. Fls. 1590/1591: Anote-se. Ante o termo de prevenção de fl. 1405, apresente a parte autora cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos Processos nºs. 90.40554-8, referente ao autor WELLINGTON SARAIVA, 93.17478-9, referente à autora WALIRIA KLAAR e 95.29479-6 referente a WALDIR AUGUSTO DE LUCCA para verificação de possível prevenção. Outrossim, tendo em vista que o benefício da autora ANNA SHIRLEY HINZ LEME, sucessora do autor falecido Wanildo Pereira Leme, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal referente a essa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações

introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante os depósitos noticiados às fls. 1323/1324, 1360/1361 e 1427/1444, considerando que os benefícios dos autores ZULEIDE CURY MUSENECK, BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO, SEBASTIÃO APOLINARIO FILHO, NICOLAU DE MAIO, RUY DA SILVA FREIRE, RUBENS RUBINNI, MATILDE GOLFETTO GALLUCCI, HELENA CASTRO SANTOS, sucessora do autor falecido Sebastião Castro Santos, VERA DAMIANI, sucessora do autor falecido Vicente Damiani, APPARECIDA TEIXEIRA GOMES, sucessora do autor falecido Romeu Gomes, YOLANDA MOZETIC FABRI, MANOEL GARCIA CHACON, LISZT CASTRO DE OLIVEIRA, NEVIO GUERRA, ELOY BRESSAN, WALTER FERNANDES DA SILVA, FERNANDO DE CARVALHO, PAULO NEY MARCIANO, WILSON LUIZ ATHAYDE, DIVA DINELLI, IDELFONSO PETRINI, PAULO CESAR CARDOSO DA SILVA, MARIA APPARECIDA DADA, sucessora do autor falecido Pedro Dada, PEDRO IUCIUNAS, PERCIVAL RAMOS CLARO, RIYOSCK TOMA, e WALDEMAR ELEUTERIO, encontram-se em situação ativa expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal para esses autores, todos com a devida retenção de Imposto de Renda, na forma da Lei, tendo em vista a data do depósito dos valores de alguns deles, e não obstante o benefício de alguns autores se enquadrar na tabela como isenta de Imposto de Renda, a Ação Civil Pública 1999.61.00.003710-0 foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos recursos Especial e Extraordinário interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada. Intime-se pessoalmente ALZIRA DA COSTA MACHADO, sucessora do autor falecido João Machado, ante a revogação de poderes juntada às fls.1524/1525, para informar se não tem interesse na continuidade da execução, haja vista haver um crédito a seu favor pendente de requisição. Noticiado o falecimento dos autores HUGO DE ABREU, WILSON RAMOS DE ARAUJO, OSWALDO TOLEDO, YOSHIJI NAGAO, ROBERTO PHELIPE, OSWALDO F. DE LAURENTIS, OSWALDO PELAES, RUBENS DA SILVA, PAULO ALFREDO WEBWE e WALTER MARCONDES DOS SANTOS, suspendo o curso da ação em relação a esses autores, com fulcro no artigo 265, inc. I do CPC. Apresente o Dr. CLAYTON FERNANDES M. RIBEIRO, OAB/SP 253.058 carta de concessão à pensão por morte de LYDIA DE TOLEDO, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1545/1547: Defiro ao patrono dos demais autores o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que se manifeste a respeito dos falecimentos dos autores supra mencionados, apresentando as peças necessárias, para a regularização das habilitações pendentes, apresentando Certidão de Nascimento do filho de Hugo de Abreu, Certidão de Casamento de VANIA RAMOS BOSCOLO e a documentação referente aos seus três filhos - KARINA, RAFAEL e RODRIGO, bem como Certidão de Casamento de IOLANDA NAGAO e os documentos referentes às suas filhas Catia e Adriana, apresentando, inclusive os CPFs e NBs dos demais autores cujos créditos ainda não foram requisitados, e ou ainda estão pendentes de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores FLORENTINO MACHADO, ROBERTO PHELIPE e VICTOR MANUEL DOS SANTOS. Verifico, também, que houve uma requisição de honorários de sucumbência a maior do que o efetivamente devido, pois no Precatório que originou o depósito de fls. 1359/1361 já havia sido somado os honorários advocatícios proporcionais aos autores constantes daquela requisição. Assim, quando da expedição do último Precatório nº 258/2002 no valor de R\$7.531,04 (sete mil quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos), o valor correto que deveria ter sido requisitado era R\$ 1.251,39 (hum mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos). Portanto deverá ser estornado aos cofres do INSS, o valor de R\$14.386,15 (quatorze mil trezentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), valor esse requisitado a maior, referente aos honorários de sucumbência. Oportunamente, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o referido estorno. Por fim, constatei que as folhas que constituíam o voto e acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se encontram nos autos. Assim, manifestem-se as partes quanto ao acima constatado. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Dr. Clayton Fernandes M. Ribeiro, os 30 (trinta) seguintes para o Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro e os 05 (cinco) últimos para o INSS. Cumpra-se. Int. Fl. 1690 HOMOLOGO as habilitações de APPARECIDA TEIXEIRA GOMES - CPF Nº 280.453.498-75, como sucessora do autor falecido Romeu Gomes, de ANNA SHIRLEY HINZ LEME - CPF Nº 225.820.218-30, como sucessora do autor falecido Wanildo Pereira Leme, de VERA DAMIANI - CPF Nº 353.611.928-05, como sucessora do autor falecido Vicente Damiani, de HELENA CASTRO SANTOS - CPF Nº 120.072.858-00, como sucessora do autor falecido Sebastião Castro Santos e de MARIA APARECIDA DADA - CPF Nº 528.154.128-53, como sucessora do autor falecido Pedro Dada, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0054099-7 - WALKYRIA TESTA E DIEGO TESTA AMARAL E LEYLAH ANGELINA TESTA AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) E EVA MARIA DA SILVA(MG079084 - ROSANA DA COSTA NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.292/293.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2002.61.83.004095-8 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Converto o feito em diligência.Promova a secretaria a juntada aos autos de cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e extrato de levantamento de depósito judicial da ação nº 2005.63.01.339744-0.Após, dê-se vistas às partes para manifestação, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial (fls.202/210), noticiando que no caso de procedência desta ação o valor da renda mensal inicial do benefício do autor ficaria abaixo do valor determinado em face da sentença de procedência nos autos da ação 2005.63.01.339744-0.Prazo: 10 dias.Int.

2003.61.83.000108-8 - LOURIVAL RODRIGUES PEREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o autor o pedido de desistência formulado à fl. 116, no qual se requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a antecipação de tutela concedida às fls. 67/72 dos autos.

2004.61.83.002817-7 - TEREZA FERREIRA FRANCISCHINI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.70/72: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2004.61.83.005876-5 - ANA CAROLINA NOGUEIRA TAVARES - MENOR (ANA CANDIDA TAVARES)(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls.164/166.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.005129-5 - DANIEL SANTANA MATOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.81/90: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.79/90: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

2006.61.83.004887-2 - CICERO DIAS DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição e documentos de fls.84/88, intime-se o Sr. Perito para designação de data para a realização da perícia, que deverá ser informada previamente a este Juízo, para intimação das partes.Int.

2006.61.83.006997-8 - ELIANA ARAUJO DO CARMO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.148: Dê-se ciência às partes.Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.123/128, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.008278-8 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA PAES - MENOR PUBERE (EVA DE LOURDES GONCALVES DE OLIVEIRA)(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) E ADRIANA KARLA DA SILVA MACHADO E MARIA EDUARDA MACHADO PAES(PE016998 - CLAUDIO JOSE NOVAES)

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.99/102.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.000584-1 - ANTONIO TEIXEIRA GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.83/84: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pertinência da realização de audiência de instrução e julgamento.2- Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.77/80, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Int.

2007.61.83.002482-3 - LUIZ CARLOS VALENTE(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2008.61.83.008935-4 - JACONIAS VITAL DE OLIVEIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, bem como o documento de fl. 84, defiro a realização de perícia médica, a ser realizada com urgência. Nomeio perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, promovendo a secretaria sua intimação. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do deferimento da Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, bem como a se manifestarem acerca de outras provas que pretendam produzir. Com a juntada do laudo pericial retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 72 que determinou a citação do INSS. Intime-se o INSS para apresentação de quesitos. Intimem-se.

2008.61.83.013397-5 - ANNA LURDES MARCONDES PINTO(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, bem como os documentos de fls. 66/73, defiro a realização de perícia médica, a ser realizada com urgência. Nomeio perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, promovendo a secretaria sua intimação. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do deferimento da Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, bem como a se manifestarem acerca de outras provas que pretendam produzir. Com a juntada do laudo pericial retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para apresentação de quesitos. Intimem-se.

Expediente Nº 4320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.010052-0 - JOANA GABRIELA DO AMARAL SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 64, conforme requerido às fls. 73/77, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010749-6 - MIRIAN LOPES DUARTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Analisando a petição inicial, verifico que o pedido não é decorrência lógica dos fatos ali narrados, que, a meu ver, configuram hipótese de revisão de benefício previdenciário, e não de renúncia ao benefício, conforme requerido. Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, adequando o pedido à causa de pedir, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2008.61.83.010751-4 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Analisando a petição inicial, verifico que o pedido não é decorrência lógica dos fatos ali narrados, que, a meu ver, configuram hipótese de revisão de benefício previdenciário, e não de renúncia ao benefício, conforme requerido. Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, adequando o pedido à causa de pedir, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2008.61.83.010931-6 - MARINEI FERREIRA DOS SANTOS(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 40, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.83.012291-6 - JOSEFINA DE SOUSA(SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. 1. Tendo em vista a possibilidade de agravamento do quadro de saúde da autora, com a indicação, em sua petição inicial, de moléstias não relatadas nos autos do processo n.º 2007.63.01.014342-7, afasto, por ora, a hipótese de prevenção apontada à fl. 62. 2. Contudo, por entender necessário ao prosseguimento do feito, determino à autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos laudos médicos periciais produzidos em 31.07.2007 e 11.10.2007 nos autos do processo n.º 2007.63.01.014342-7, citados às fls. 70/71, dos procedimentos administrativos NB n.º 31/131.931.786-0 e 31/531.502844-1, bem como de documentos que comprovem a sua qualidade de segurada na data de requerimento de referidos benefícios, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos

do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.83.012394-5 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOÀ vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2007.63.02.013239-6.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

2008.61.83.013261-2 - RAMON PRIMO DE RIVERA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC.Int.

2009.61.83.000004-9 - ROZELI FERREIRA DA SILVA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos mandato outorgado por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.000074-8 - MARISVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.30: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.29, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.000171-6 - JORGE CANDIDO DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.1. Tendo em vista a alegação de agravamento do quadro de saúde do autor, afasto, por ora, a hipótese de prevenção apontada às fls. 53/54, determinando o prosseguimento do feito.2. Contudo, por entender necessário ao deslinde da presente demanda, determino à parte autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo médico pericial produzido nos autos do processo n.º 2007.63.01.054556-6, citado às fls. 65/68, a fim de que seja verificado o efetivo agravamento das moléstias que acometem o requerente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.83.000659-3 - LUIZ ANTONIO GERMANO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.1. Tendo em vista a possibilidade de agravamento do quadro de saúde do autor, com a indicação, às fls. 03 e 13, de moléstias que não foram mencionadas na petição inicial do processo n.º 2007.63.01.015105-9, afasto, por ora, a hipótese de prevenção apontada à fl. 23, determinando o prosseguimento do feito.2. Contudo, por entender necessário ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo médico pericial produzido nos autos do processo n.º 2007.63.01.015105-9, citado às fls. 29/32, bem como documentos comprovando sua qualidade de segurado da Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.83.000911-9 - RAQUEL INACIA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/23:Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 20, trazendo cópia da petição inicial, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado da ação ordinária nº 2007.61.83.006124-8, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária, bem como cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2007.63.01.054203-4, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.001199-0 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/96: Verifica-se que a parte autora pleiteia na presente demanda a concessão de aposentadoria por invalidez, mesmo pedido da ação nº 2007.63.01.093654-3, em trâmite no Juizado Especial Federal.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.83.002037-1 - ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a divergência de nome da autora constante na petição inicial e na procuração de fl. 14 em relação aos documentos que as acompanharam, junte a autora novo instrumento de mandato, bem como emenda a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento.Int.

2009.61.83.002081-4 - ORLANDO SILVIO ALVES TENORIO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃOTraga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.002295-1 - BONIFACIO PEREIRA DE SOUZA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40/47:1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2006.63.01.000242-6.2. Junte a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado do processo n° 2008.63.01.051015-5.Int.

2009.61.83.002330-0 - JOSE MARIA LUIS ROFFES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 42 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.002545-9 - WILKEN REZENDE SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 161/169: Verifica-se que a parte autora pleiteia na presente demanda a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo pedido da ação n° 2005.63.01.025280-3, em trâmite no Juizado Especial Federal.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.83.002657-9 - ROSANGELA LEME PACHECO(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP068070 - WAGNER MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a existência de menores na data do óbito, conforme se verifica na certidão acostada à fl. 20, regularize a parte autora o pólo ativo da presente demanda.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.002684-1 - JOSE ENEAS SANTOS(SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 58/66: Verifica-se que a parte autora pleiteia na presente demanda o restabelecimento de auxílio-doença, mesmo pedido da ação n° 2009.63.01.000957-4, em trâmite no Juizado Especial Federal.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.83.002718-3 - ALVARO ZOGBI(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 47 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.83.002732-8 - YOLANDA RUBBO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista tratar-se o pedido de desaposentação de segurado já falecido.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.002831-0 - MOISES DAVID BERTELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2002.61.84.002132-8.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002867-9 - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.83.003082-0 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, tendo em vista a competência das Varas Federais Previdenciárias e do Juizado Especial Federal, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.83.003123-0 - AROLDO DA COSTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Emenda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais. Int.

2009.61.83.003185-0 - ALCIDES PAULO(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo acima concedido, forneça a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68. Int.

2009.61.83.003259-2 - LUIZ CARLOS XAVIER - ESPOLIO E NAIR MARIA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da presente ação, emenda a parte autora a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, regularizando o polo ativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003267-1 - IGNEZ ALVES DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente formalize a autora requerimento administrativo do benefício, a fim de demonstrar efetivo interesse na propositura da ação. Ao contrário do que alegado na petição inicial, o INSS vem efetuando a análise dos requerimentos que lhe são formulados, não havendo motivo plausível para não fazê-lo nos dias atuais. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.003383-3 - JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.83.003419-9 - HUMBERTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato. 3. Promova a juntada dos documentos necessários à instrução do feito. 4. Apresente cópias do aditamento, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003451-5 - EVANILDE DIAS DE CASTRO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 13, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003531-3 - AGDO PIMENTEL DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, para verificação de prevenção, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.003698-6 - DOMINGOS ALVES RIBEIRO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emenda o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. 2- Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 33, relativa ao processo n.º 2004.61.84.525080-8, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003705-0 - CARLOS ROBERTO INACIO(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS E SP238756 - SUELI DE CARVALHO E SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Int.

2009.61.83.003759-0 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.2- Promova a juntada de cópia de seu CPF/MF.3- Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.003769-3 - TEREZA DE SOUZA DALCIM(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído;Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.003772-3 - MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído;Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.003793-0 - NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído;Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.003795-4 - JOSE CARLOS PAULINO DA ROSA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, comprovando nos autos, se o benefício previdenciário encontra-se cessado ou ativo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.003817-0 - RYSZRAD JOAO WIATROWSKI(SP051314 - MARIA REGINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Regularize a parte autora sua representação processual, visto que no instrumento de mandato (fls.14) não consta o nome do(a) subscritor(a) da inicial.2- Promova a parte autora a juntada de cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF).3- Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.108/109, relativa aos processos nº 2008.61.83.000874-3 e nº 2008.63.06.014395-6, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.003818-1 - ZACARIAS JOSE DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído;Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.003847-8 - ROBERTA GUIMARAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP257333 -

CYNTIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído; Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original; 3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003920-3 - ARLINDO REGIOLI(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 12.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.003939-2 - DALILA HADDAD FRANCHIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.65, relativa ao processo nº 2008.61.83.001191-2, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004000-0 - SERGIO SERRAO DO NASCIMENTO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído; Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original; 3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004014-0 - SARA MARIA DE JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.114, relativa ao processo nº 2008.63.01.057866-7, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004138-6 - COSMO PEREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, bem como os documentos de fls.39/53, verifica-se que, na presente demanda, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação do índice ORTN/OTN, mesmo objeto das ações apontadas no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls.36/37. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004186-6 - SANTIM ROBERTO CARDOSO(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls.192/193 em relação à ação nº 2006.63.01.089559-7, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído; Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original; 3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação; 5. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.192/194, relativa aos processos nº 2006.63.01.083737-8 e nº 2008.61.83.003599-0, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004200-7 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 15.552,24), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Int.

2009.61.83.004202-0 - GENI CONSTANCIA DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de menor à data do óbito, conforme certidão de fls.32, regularize a parte autora o pólo ativo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.004341-3 - OLIMPIO ALVES DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem como de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.004349-8 - CLAUDIO MAXIMO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, bem como promova a juntada de cópia da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação, e de seu CPF/MF.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.004530-6 - MARIA EDNA ALMEIDA DOS SANTOS(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.004626-8 - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído;Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.004754-6 - ARMOZINA BATISTA DE JESUS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.16.2- Promova a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF).3- Esclareça a parte autora sobre o pólo passivo da ação, tendo em vista a certidão de óbito de fls.19, onde consta a existência de dois filhos menores do de cujus na data do óbito.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.004755-8 - MARIA HELENA RIBEIRO BATISTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.003816-8 - FATIMA GOMES DA SILVA SANINO(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Int.

2009.61.83.004383-8 - DEROTILDES DOS SANTOS PEDREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído;Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação;5. Promova a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) e da certidão de óbito de Amado Nogueira dos Santos.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.002837-0 - WALLACE BRITO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO A parte autora ingressou em juízo com ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores entre o período de 07/04/1993 a 05/06/2002 referente ao benefício de pensão por morte que entende devido entre a data da morte do segurado e a concessão do benefício. Aparentemente, o autor formula pedido de natureza satisfativa, uma vez que com eventual liminar, o bem da vida controvertido passará de modo definitivo ao seu patrimônio jurídico, situação que não se coaduna com o caráter meramente assecuratório da via processual eleita. Por outro lado, o autor não deu cumprimento ao disposto no art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual a inicial de cautelar deve indicar a lide principal a ser posteriormente proposta e seu fundamento. Portanto, faz-se necessária manifestação do autor, para que este precise o que pretende com o presente feito, e emende a inicial, indicando o objeto da futura ação principal. Ainda, tendo em vista a existência da menor Jeferson, conforme se verifica da Certidão de Óbito acostada às fls. 18, regularize a parte o pólo ativo da presente demanda. Por fim, promova a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 18 e 21/22. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001891-6 - ALCIDES SILVEIRA NETO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

2002.61.83.002538-6 - PAULO RIMKUS E ANTONIO MARIANO FILHO E DARCI VALERIO BATISTA E MIGUEL LUIZ DOS SANTOS E VALDOMIRO NATALINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2002.61.83.003822-8 - BENEDICTA MARIA MOREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

2003.61.83.001818-0 - AGRIPINO GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

2003.61.83.002058-7 - PAULINO DO AMARAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2003.61.83.004006-9 - FILOMENA VILAR RIBEIRO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

2003.61.83.004355-1 - SYLVIA MARIA SIESSERE SORDI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.004929-2 - IVA FERNANDES DOS REIS E JOSE BRAGA CAVALHER E ANITA PINOTI E JOSE DE LIMA FILHO E MAMEDE DA SILVA CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Manifeste-se a parte autora sobre o determinado no item 2 de fls. 212.Segue sentença em tópicos finais: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO relativamente ao autor JOSÉ BRAGA CAVALHER, com resolução do mérito...

2003.61.83.005052-0 - ERNANDES GOES DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2003.61.83.006697-6 - PEDRO BARBIERI FILHO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

2003.61.83.007600-3 - URANDI BORGES DE CASTRO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

2003.61.83.009367-0 - RIBAMAR DE OLIVEIRA SOUSA(SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

2003.61.83.009939-8 - UILSON AMORIM ESCOBAR(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

2003.61.83.011314-0 - CELSO TEOFILO ALMEIDA E MANUEL CELESTINO DE LUNA NETO E NAILAND RODRIGUES OLIVEIRA E NOECIO FERREIRA DE SOUZA E SEBASTIAO LIMA DE MORAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE URYN)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.83.011869-1 - GERALDO JOAO MARINS(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 69 - MARIA CRISTINA LEVY)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2003.61.83.013653-0 - ALBERICO DE GREGORIO E MIGUEL LAUREANO E BENEDITO TROVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta de comprimento do determinado no item 3 de fl. 136 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 267,...CPC)...

2003.61.83.013995-5 - JOAO DE OLIVEIRA SERRA E LEONARDO CONSOLI E KO ISHIAMA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

2003.61.83.014008-8 - MARCIO MORO(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2003.61.83.014250-4 - VIVALDO BIS E MARIA JOSE JANJACOMO DOS SANTOS E JOAO JANJACOMO E MARIA STELA JANJACOMO DE ANDRADE E FRANCISCO JANJACOMO E MARIA CRISTINA JANJACOMO PONCE E FRANCISCO PELICIA E EUCLIDES XAVIER E APPARECIDA FRANCA FACTORE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.00.004367-4 - LUCIA ANTONIA BRAGA DE FREITAS(SP116826 - ORLANDO GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de dez (10) dias, a determinação de fl. 124, regularizando-se a representação processual.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2004.61.83.000186-0 - LAUDELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2004.61.83.000393-4 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

2004.61.83.000446-0 - WALDIR DE SOUZA E ANTONIO MORAIS E JOAO ERCULANO QUARESMA E ANTONIO FERREIRA CAMPOS E IRENE VENACIO MOREIRA E IVANI BERTON E TERESINHA ALMEIDA DA SILVA E CLAUDIO DONIZETTI GUIMARAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias.2. Int.

2004.61.83.001055-0 - ADELAIDE GRISOLIA RAMOS E ROSANA DE RAMOS E FABIO FRANCISCO RAMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2004.61.83.001128-1 - JOAO FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Não procede a alegação da Agência da Previdência Social de fls. 499/502, vez que no ofício constou dados suficientes à identificação do autor tais como: nome, número do CPF/MF, nomes de seus genitores, não obstante e visando a celeridade na obtenção dos documentos solicitados, reitere-se o ofício de fl. 497, incluindo-se demais dados fornecidos nestes autos, bem como cópia de fl. 504.2. Int.

2004.61.83.002275-8 - JOSE RODRIGUES DAS GRACAS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

2004.61.83.003194-2 - MARIA ANTONIETTA MANZIONE RUBIO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

2004.61.83.006204-5 - BARBARA GONCALVES DA SILVA E VICTORIA VIEIRA DA SILVA - MENOR (BARBARA GONCALVES DA SILVA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764272-5 - FEIGE ETTE CHAPAVAL E OLINDO ROSSI E MARIO MARQUES DE ALMEIDA E BENEDITO RAMALHO E ADAO TEMPLE E JOSE ALVES DE OLIVEIRA E NIRALDO HAROLDO FONTANA E JOSE VIOLLA NETTO E JOAO BAPTISTA SCOPETTA E NELSON MOURA E GINO BELPIEDE E MANOEL MAURIZO MARQUES E NELSON PIRONATO DA SILVA E ANTONIO CARLOS RUDON E CARLOS FERNANDES E JAYME LOURENCO E ARNALDO MARIA VICENTE E JAYME CONSELHEIRO E JOAO FRANQUELLA E RENATO APARECIDO DOMINGOS E WALTER STORT E MILTON FRANCISCO E JOSE JUSTO DA SILVA E OCTABILIO PINTO DE CARVALHO E ALEXANDRE ARROYO E BENEDITO DOS SANTOS PIETRONI E PAULO ROBERTO MARSAL E RUBENS ROBERTO MARSAL E JOSE PEDRO CUNHA E CHIGUEQUI FUJIARA E WERNER GRUNTHAL E MAURO ROBERTO SCABELLO E MARCIO RUBENS MARTINEZ SCABELLO E MARIA REGINA SCABELLO BOSIO E FERNANDO CONTRO E ARMANDO CAPOBIANCO E WALDEMAR CIACCIO E BASILIO MALUTTA E SALVADOR UMBERTO NANIA E JOAO ALBERTO MESQUITA E PAULO LUIZ DEPIERI E CARLOS TOLOI E JOSAPHAT DE ALMEIDA E LUIZ BACALARSKI E SILVESTRE BARBIERI E GENARO DE FREITAS CARVALHO E JAYME DE SOUZA E BRUNO GIORDANO E JOSE ROMERA E FELIPPE MATARESE E IVONE CHAPARO DE ALMEIDA E ADALBERTO RACZ E IVO GALLI E IVO DE MORAES ALVES E HONORIO FERREIRA FILHO E FRANCISCO CAI E MARIO RODRIGUES CARACA E MARIO GUILHERME DOS SANTOS E BRUNO GHIRELLO E EUDOXIO GONCALVES RAMOS E OSWALDO GANDOLFI E ORLEANS HELIO CANOSSA E GENEROSO VISCONTE E CARLOS BENTO DE ALMEIDA LOPES E DARCY LUCCO E PEDRO DUTRA DE ASSIS E JULIO PEDRO SANTOS E MIGUEL LAZARO PERIDIS E ARTHUR QUILICI E PAULO ZAN E LUIZ CARLOS FACCO E PAULO AIROSA ALVES E WILLIAM ROBERTO BATISTIC E JOSE IACOBUCCI E JOAQUIM DE MORAES CABRAL E SYLVIO DE ANDRADE FRANCO E ANTONIO LAZARO PINTO E MOACYR CASTAGNA E VYTAUTAS KUSLEVICIUS E RAPHAEL MERCHIOR ESQUILLARO E HELENA MARCONI DE ARRUDA E JOAO ODDONE E ALCIDES RAMOS E KIOTO TSUTSUI E AYRTHON PRADO E HELIO BALBIN E PEDRO STEFONI E EMILIO AMADEU E JOSE HABERLI E LUCIANO LANGELO E GIACOMO PASSARELLI E HENRIQUE BRUSCAGIN JUNIOR E MARIO MARTINS RIBEIRO E FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES E ORLANDO RODRIGUES GOMES E HEITOR DE ALCANTARA E ARDITO ANTONIO E ANTONIO DE ALCANTARA E ORLANDO CHIARELLA E HENRIQUE LUNARDI E ARCINIO PEREIRA DA FONSECA E JOSE MARIA PINTO DE CARVALHO E DJALMA POMPONI E APPARECIDO ALFREDO E OSCAR DURO DE OLIVEIRA E NICOLAU RASOPII E BIANOR CERNIC RAMOS E CARLOS RHOMENS VIEITAS E ALCINDO FERREIRA GUEDES E AMELIA CARUSO DIAS DA SILVA E OSWALDO NITOLI E ROBERTO GRISANTTI E GERALDO RODRIGUES E ALEXANDRA CASQUET DA MATTA E JUSTO ROMERO E HERMEGILDO BASSANI E JOAO BAPTISTA GRECCO E MARCELLO BELLINAZZI E WILSON GUEDES E BENEDICTO FERRAZ DA SILVA E SEBASTIAO HADDOCK FLEURY CURADO E ANTONIO MOLLICA FILHO E JOAO ALVES CAPUCHO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP096504 - MATIA FALBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando que os co-autores arrolados às fls. 2522 e 2523, foram devidamente intimados por duas vezes para dar continuidade ao feito (fls. 2616 e 2673), concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, para que a devida regularização, sob pena de arquivamento do feito.Segue sentença em separado.SEGUE TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)

00.0940888-6 - JANDIRA DOS REIS MENDES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: Declaro extinta a execução pela satisfação da obrigação (arts. 794, I, e 795, CPC)....

90.0017251-9 - LUCINIO GONZALEZ CABEZAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

90.0042147-0 - TANCREDO FIRMINO DE LIMA E ELIANA FERREIRA CANELA E EDSON LIMA FERREIRA E ELIZETE LIMA FERREIRA E MARIA TEREZINHA BARBOSA DA COSTA E ROSA BIELECKI E TEREZA STAGI FERRITTO E VALDOMIRO PRIETO E MICHEL BIELECKI E EDWIGES BIELECKI GALVANI E HELENA BIELECKI E ROSA BIELECKI E WALDIMAR FIGUEIRA E VICTORIA LUIZA BOCHINI BERTOLAZZI E MARINALVA WANDERLEY(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)

91.0006017-8 - ANA RAMOS GOMES E IDELI DAS GRACAS DE LIMA E ERCILIA MANFREDI DELL AVERSAO E RODNEY BUCCELLI E MARIA VITA DE JESUS ELIAS E LYDIA RAMOS GOMES E LOURDES GARCIA AFLISIO E JOSE FRANCISCO SIQUEIRA E IRACEMA BISPO DE SIQUEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

92.0005957-0 - ALMIR SCOM PARINI E JAIME CASSA PERICAS E FLORENCIA DOS ANJOS BATISTA BOTAS E JULIO MARCONDES DOS SANTOS E LAZARO SILVEIRA DOS REIS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

92.0018581-9 - ILZA RAMIREZ ALTHEMAN E JOSE HENRIQUE JARSHELL E MARIA DAS DORES PATRIOTA E LEANDRO LUCIO DA CRUZ BARRETO E MANOEL GODINHO NETO E OZAR BRIGIDO PEREIRA E MARIA DA GLORIA GORIA E AURORA POPPI FABIANI E WLADIMIR RODRIGUES DE PAULA E OLGA REGGIANI E AGENOR GERTRUDES E EDGAR FREITAS RAMOS E TARCISO OLIVEIRA DE SENA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 321/322 - Diga a parte autora, requerendo o quê de direito.3. Int.

94.0016757-1 - AROLD DO SANTOS E HENRIQUETA RADOMILE CORREA E CATHARINA GLORIA DOMINGOS E CATHARINA MANHABOSCO DIRIGO E GILDA VALDISSERA E ANNA LUCIA DELA LIBERA PIMENTEL E LUCIA FERNANDES E LUZIA DO NASCIMENTO VEIGA E MARIA CARMELIA MAGNABOSCO E NELSON BELLINO E SANDRA APARECIDA GUIZZO E ODETE BELLINO E SIMONE BELLINO E ANDRE BELLINO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

2000.61.83.004277-6 - MARIUS NEVIO DE SAMPAIO VIANNA E MARINA BATISTELLA LEISTER E ANTONIO BRUNIERI E JOSE DE MELLO E JOSE FRANCISCO FABIANO E LUIZ GONZAGA FERREIRA E NATALINO CERGOLI E RAIMUNDO FLORINDO FILHO E ROLANDO MARTINS DA SILVA E SEBASTIAO REIS SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2000.61.83.004921-7 - JOSE MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

2001.61.83.005687-1 - SEBASTIAO MARRA E FRANCISCO MARINHO DA SILVA E GUILHERME PEREIRA PESSOA E JOSE VANILDO MINISTRO E LEONEL APARECIDO DE LUCCA E LUIZ CALGARO E MANOEL DE SIQUEIRA CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

2002.61.83.001469-8 - MARIO PEREIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 248/249 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2002.61.83.001697-0 - HERMES PINTO DOS ANJOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

2002.61.83.001716-0 - JOAO RODRIGUES EMILIO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fls. 93/94 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias.2. O pedido de fl. 90 será apreciado, se for o caso, oportunamente.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2007.61.83.008380-3 - JOSE DOS ANJOS CARDOSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 147/148 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.008557-5 - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000432-4 - EDIVALSON DA SILVA FERREIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.000730-1 - ALEXANDRINA GOMES DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.001176-6 - ELPIDIO DIAS COELHO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento.2. Informe o agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.001995-9 - NICODEMOS PIRES DE SOUZA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais...

Expediente Nº 2048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005518-1 - ADOLFO EDUARDO GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

2004.61.83.006639-7 - JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO(SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI E SP205462 - MAURÍCIO DOMINGOS PINTO BRAHEMCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2005.61.83.002274-0 - EDIR ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 154/161 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o

pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 149.5. Int.

2005.61.83.004951-3 - IRINEU CUSTODIO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).

2005.61.83.005384-0 - JOSE ROQUE CHIAPERINI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2006.61.83.000234-3 - SUELI CRISTINA DE ANDRADE E DANILLO DE ANDRADE GOMES - MENOR PUBERE (SUELI CRISTINA DE ANDRADE) E SAMARA DE ANDRADE GOMES - MENOR PUBERE (SUELI CRISTINA DE ANDRADE)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas porque a autarquia-ré não antecipou nenhuma, em razão de sua isenção (artigo 4º, inciso, I, Lei 9.289/96). Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (artigo 20, 4º, CPC), em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, condicionado à perda de sua condição legal de necessitado (artigo 11, 2º, Lei 1.060/50).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2006.61.83.000566-6 - MARIO BURG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Por tais razões, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial...

2006.61.83.001418-7 - SEBASTIAO JOSE DE LIMA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 292:Indefiro o pedido do INSS (fl.289 verso) de realização de perícia, pois o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na esfera administrativa restando caracterizado o reconhecimento do pedido por parte do réu.Indefiro o pedido do autor de oitiva de testemunhas, pois o presente Juízo é incompetente para apreciação de possíveis danos morais sofridos pelo autor.Tópicos Finais da Sentença:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de condenação do INSS em danos morais e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez que foi concedido na esfera administrativa ao autor, a partir da data de entrada do requerimentoO (...).

2006.61.83.002302-4 - LUIZ MATIAS DE CAMPOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Julgo (...) PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito...

2006.61.83.002351-6 - IZABEL LUQUI SERRANO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas porque a autarquia-ré não antecipou nenhuma, em razão de sua isenção (artigo 4º, inciso, I, Lei 9.289/96). Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (artigo 20, 4º, CPC), em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, condicionado à perda de sua condição legal de necessitado (artigo 11, 2º, Lei 1.060/50).P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2006.61.83.004421-0 - ANTONIO JOAO MONTEIRO VELOSO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.004532-9 - MARIA DO CARMO SILVA QUIRINO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito...

2006.61.83.005463-0 - AILTON LOURENCO REIS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito (...)

2006.61.83.006643-6 - JOAO EVANGELISTA DE LIMA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Julgo (...)PROCEDENTE o pedido (...) para condenar o réu a efetuar o pagamento das prestações atrasadas...

2006.61.83.007057-9 - MARIA LUIZA DE PAIVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.007289-8 - MANOEL SILVA DE OLIVEIRA(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 344/345 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando que a prova pode ser produzida até o momento da prolação da senten, prossiga-se.3. CITE-SE.4. Int.

2006.61.83.007618-1 - OLIMPIO BELCHIOR DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito...

2006.61.83.008743-9 - NISVALDO JONAS DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.19.002290-1 - PRUDENCIO ALBERTO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.000337-6 - IVONE PEREZ DOS SANTOS(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.000650-0 - NORIVAL APARECIDO DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167/198 - Nada a apreciar tendo em vista o contido às fls. 119/149 e 150.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.001847-1 - CARLOS LOPES DA SILVA FILHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP136413E - VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/87 - Ciência ao INSS.2. Fls. 80/82 - Indefiro, reportando-me ao despacho de fl. 29, item 2.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2007.61.83.002185-8 - HUMBERTO DE SOUZA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.002528-1 - JOSE EDINEU DE LIMA E THAYNA ANDRADE DE LIMA E GABRIEL ANDRADE DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre as contestações, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003605-9 - ROZENI DA SILVA MAIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004059-2 - EDIMILSON LOPES DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 116 - Acolho como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora as cópias faltantes para composição da contrarrazão.3. Regularizados, CITE-SE.4. Int.

2007.61.83.004255-2 - DOMINGAS DO AMOR DIVINO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.004282-5 - MARIA INES VIEIRA MACEDO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 144/146 - Nada a apreciar tendo em vista o contido à fl. 142.2. Cumpra a serventia a parte final da decisão de fl. 142.3. Int.

2007.61.83.004380-5 - CYRO NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004598-0 - PEDRO ALCANTARA DAMASCENO(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, cumpra a serventia o item 2 do despacho de fl. 50.3. Int.

2007.61.83.005805-5 - LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 79 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.006539-4 - VALERIANO ALMEIDA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007251-9 - PAULO AILTON DAL SECCO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.83.007664-1 - ANTONIO LUIZ CORREA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.83.007679-3 - ELSON DE SOUZA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007915-0 - ANTONIO JESUS SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61/63 - Acolho como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.3. Regularizados, CITE-SE, expedindo-se a competente Carta Precatória.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1473

DESAPROPRIACAO

2008.61.20.007438-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ZULMIRA ZANOLI

Fl. 92/95 - No que diz respeito ao limite de 80% para o levantamento da indenização previsto no artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 3.364/41, vale ressaltar que se trata de norma anterior à Constituição Federal que prevê a indenização prévia. Tanto que é o dispositivo fala em levantamento posterior à sentença. Assiste razão ao expropriante quanto à necessidade de publicação de editais antes do levantamento do valor depositado. Assim, reconsidero, por ora a autorização para levantamento e determino que se cumpra integralmente o disposto no artigo 34, do Decreto-Lei n. 3.364/41. Intime-se a autora pessoalmente para apresentar certidão negativa de tributos federais e os incidentes sobre o imóvel. Expeça-se edital previsto no artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.364/41. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007439-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACCHIOLI E MARIA FRANCELINA DOS SANTOS MACCHIOLI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 166: Defiro. Intime-se o perito para elaborar o laudo definitivo. Fl. 110/121: Tragam os requeridos/expropriados certidão negativa de débitos de tributos federais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2008.61.20.005352-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICHARD APARECIDO LEME E GILBERTO LUIZ LARocca(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)

Fl. 68/70: Assiste razão ao agravante quanto ao prazo para impugnação dos embargos. Entretanto, observo que a impugnação foi tempestiva conforme a decisão agravada. Indefiro o pedido de conversão do mandado monitorio em título executivo em relação ao fiador revel. Em primeiro lugar, porque a revelia não produz os efeitos do artigo 319 se houver pluralidade de réus e um deles contestar (art. 320, I, do CPC). Ademais, sob prisma do direito material, no caso de dívida futura o fiador só pode ser demandado depois que se fizer certa e líquida a obrigação do devedor principal (art. 821, Código Civil). De resto, tratando-se de questão de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.006473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002996-0) IND/ MECANICA PANEGOSSI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fl. 451 - parte final: ... Eletrobrás a juntar cópia da ata da 142 AGE e do respectivo Boletim Informativo, se houver, no prazo de 15 dias, dando-se vista à parte contrária. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001132-0 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) E RONALDO LIMA CAMARGO(SP176111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO)

Fl. 141: Defiro a prova oral requerida. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.001611-1 - FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP164034E - CLAUDIO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

VISTO EM INSPEÇÃO. Emende a parte autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC), nos seguintes termos: A) Recolhendo os valores referentes às custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, de forma correta junto à CEF, nos termos do art. 223, parágrafo 1º, anexo IV, tabela III, do Provimento n.º 64 de 28/04/05 - COGE, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. (art. 257 do CPC); B) Regularizando o pólo ativo da presente ação, incluindo a União Federal, nos termos da Lei n. 11.457/07, bem como requerendo a sua citação, excluindo o INSS da demanda (art. 3º do CPC); C) Providenciando a juntada da ata da

assembléia que elegeu o presidente da associação que outorgou a procuração (art. 37 do CPC). Int.

2009.61.20.002199-4 - APARECIDA DE JESUS MORAIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 20 de outubro de 2009, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Int.

2009.61.20.002200-7 - MARIA DE LOURDES LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Maria de Lourdes Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Sem prejuízo, converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

2009.61.20.003037-5 - AGRO FLORESTAL MONTANHA VERDE S/A(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X EURIDES DOS SANTOS E MARIA LUCILA DOS SANTOS ALMEIDA E GILBERTO DOS SANTOS E BENEDITO DOS SANTOS E CONCEICAO DONIZETE DOS SANTOS E CLAUDIONOR DOS SANTOS E JOSE MARIA DOS SANTOS E LILIAN ANDREIA DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) E UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Recolha a parte autora os valores referentes às custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 70 e seguintes do CPC. Int.

2009.61.20.003203-7 - ANNA EMERICK MARTINS(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP131997 - IVANA PAULA PEREIRA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/03), na medida do possível. Int.

2009.61.20.004077-0 - SANTINA CORREA DOS REIS GRANZOTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Santina Correa dos Reis Granzoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição

voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do art. 265, IV, b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Sem prejuízo, CONVERTO a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.029857-1 - GUIOMAR ZANCHETTA PENITENTE (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.20.007860-9 - HEITOR CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Regularize o inventariante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo procuração outorgada pelo ESPÓLIO de Heitor Correa da Silva, representado pelo inventariante ADAIL CORREA DA SILVA FILHO. Após, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 1.060 do CPC. Int.

2003.61.20.001219-0 - ZULMIRA APARECIDA PEDROZA DE CASTRO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 85: Providencie a parte autora a documentação junto ao INSS. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência MARÇO/2009, sendo R\$ 20.846,33 (principal) e R\$ 535,84 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2004.61.20.002128-5 - BENEDITO DA SILVA (SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Vistos etc. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.20.004642-7 - MAURINA SANTANA SOARES DOS REIS (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Considerando que no Termo de Assentada constou a data de 05 de abril de 2009, retifico-a para que conste 05 de maio de 2009. No mais, recebo a apelação interposta pela autora (fl. 142/150), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.20.001673-0 - GUIOMAR DE OLIVEIRA GONCALVES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos até manifestação da autora. Int.

2006.61.20.004490-7 - IDALINA SUZANA DA SILVA MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se a autora para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência FEVEREIRO/2009, sendo R\$ 11.898,90 (principal) e R\$ 705,79 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005178-3 - AMARIO LAURENTINO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 70/79), primeiramente ao INSS para eventual apresentação de proposta de acordo. Int.

2009.61.20.001274-9 - DURVALINO BERGAMASCO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação sumária, ajuizada por Durvalino Bergamasco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.20.003766-7 - EFIGÊNIA CAPELATI MIRANDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Efigênia Capelati Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.20.003769-2 - JORCIRA MORETTI DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação sumária ajuizada por Jorcira Moretti dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.20.003770-9 - LUZIA BALDUINA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação sumária ajuizada por Luzia Balduina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.002051-5 - GERSON ZAPPAROLI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 58/78: Mantenho a decisão agravada (fl. 42/43) por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.002353-0 - IVAN LUIZ DA COSTA(SP274682 - MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X DIRETOR DO INSTITUTO MATONENSE MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - IMMES

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a concessão de ordem determinando a matrícula do impetrante no 3º ano do curso de Direito. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Conforme a Lei 9870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Por outro lado, como a instituição impetrada é autarquia municipal seu regime jurídico tanto pode ser o administrativo quanto o privado a depender da lei que a criou. No caso, o impetrante não trouxe prova de que a instituição seja regida pelo regime

jurídico administrativo, o que poderia ensejar a análise de eventual afronta à estrita legalidade a que está submetida a Administração Pública, justificando a tese do impetrante. Não é o que ocorre, entretanto. Assim, não demonstrada a relevância do direito, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.20.003981-0 - ARUNAS STEPONAITIS(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X CHEFE SETOR DIVIDA ATIVA CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2 REG

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARUNAS STEPONAITIS em face da CHEFE DO SETOR DE DÍVIDA ATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECO 2ª REGIÃO visando o cancelamento de sua inscrição perante o CRECI, independentemente da quitação de seus débitos em face de seu direito líquido e certo, garantido constitucionalmente, de não ser obrigado a permanecer associado. Custas recolhidas (fl. 15). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 18. Com efeito, o impetrante veio a juízo pleitear ordem para determinar o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis independentemente do pagamento dos débitos. Como é cediço, em mandado de segurança a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No caso, o mandado de segurança foi impetrado em face da Chefe do Setor de Dívida Ativa do CRECI da 2ª Região, autarquia federal, com sede regional na cidade de São Paulo-SP. Nesse quadro, não há dúvidas de que caberá a qualquer uma das Varas Federais de São Paulo o processo e julgamento do feito já que este juízo é manifestamente incompetente. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do Código de Processo Civil DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar o presente mandado de segurança, devendo os autos ser remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1479

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.20.002864-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ALMERINDA IZOLINA DA SILVA

Instaurou-se a peça informativa n. 1.34.017.000122/2007-68, para averiguação de cometimento do crime previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, atribuído, em tese, a Almerinda Izolina da Silva.À fl. 94, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito.Ante o exposto, acolho a manifestação do Procurador da República, e, com fundamento no 2º, artigo 9º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de ALMERINDA IZOLINA DA SILVA, CPF 019.762.988-14.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: ALMERINDA IZOLINA DA SILVA - Extinta a Punibilidade.Após, ao arquivo.P.R.I.

2009.61.20.002865-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X EDVAL RUNHO

Instaurou-se a peça informativa n. 1.34.017.000188/2006-77, para averiguação de cometimento do crime previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, atribuído, em tese, a Edval Runho..À fl. 115, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito.Ante o exposto, acolho a manifestação do Procurador da República, e, com fundamento no 2º, artigo 9º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de EDVAL RUNHO, CPF 019.869.838-03.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: EDVAL RUNHO - Extinta a Punibilidade.Após, ao arquivo.P.R.I.

2009.61.20.002874-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SERGIO SALAMI

Instaurou-se a peça informativa n. 1.34.017.000278/2003-15, para averiguação de cometimento do crime previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, atribuído, em tese, a SÉRGIO SALAMI.À fl. 67, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito.Ante o exposto, acolho a manifestação do Procurador da República, e, com fundamento no 2º, artigo 9º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de SÉRGIO SALAMI, CPF 744.605.018-72.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: SÉRGIO SALAMI - Extinta a Punibilidade.Após, ao arquivo.P.R.I.

2009.61.20.003007-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSE MARIA ANTONELLI

Instaurou-se a peça informativa n. 1.34.017.000077/2004-07, para averiguação de cometimento do crime previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, atribuído, em tese, a JOSÉ MARIA ANTONELLI, CPF 005.720.188-94.À fl. 74, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito.Ante o exposto, acolho a manifestação do Procurador da República, e, com fundamento no 2º, artigo 9º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ MARIA ANTONELLI, CPF 005.720.188-94.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: JOSÉ MARIA ANTONELLI - Extinta a Punibilidade.Após, ao arquivo.P.R.I.

2009.61.20.003008-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X NIVALDO JOSE CAMILO DE OLIVEIRA

Instaurou-se a peça informativa n. 1.34.017.000123/2004-60, para averiguação de cometimento do crime previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, atribuído, em tese, a NIVALDO JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA. Á fl. 104, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Procurador da República, e, com fundamento no 2º, artigo 9º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de NIVALDO JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA, CPF 043.656.308-81. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: NIVALDO JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA - Extinta a Punibilidade. Após, ao arquivo.P.R.I.

2009.61.20.003009-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X CLAUDEMIRO APARECIDO RAPOSO

Instaurou-se a peça informativa n. 1.34.017.000124/2004-12, para averiguação de cometimento do crime previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, atribuído, em tese, a CLAUDEMIRO APARECIDO RAPOSO. Á fl. 83, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Procurador da República, e, com fundamento no 2º, artigo 9º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de CLAUDEMIRO APARECIDO RAPOSO, CPF 033.298.968-25. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: CLAUDEMIRO APARECIDO RAPOSO - Extinta a Punibilidade. Após, ao arquivo.P.R.I.

2009.61.20.003011-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X REGINALDO GIBIM

Instaurou-se a peça informativa n. 1.34.017.00031/2003-04, para averiguação de cometimento do crime previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, atribuído, em tese, a REGINALDO GIBIM, CPF 044.975.158-93. Á fl. 82, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Procurador da República, e, com fundamento no 2º, artigo 9º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de REGINALDO GIBIM, CPF 044.975.158-93. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: REGINALDO GIBIM - Extinta a Punibilidade. Após, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1480

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.20.002855-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SHIRLEY ALMEIDA TUCCI

Instaurou-se a peça informativa n. 1.34.017.000074/2005-46, para averiguação de cometimento do crime previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, atribuído, em tese, a Shirley Almeida Tucci. Á fl. 67, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do débito, informando que se encontra integralmente quitado. Ante o exposto, acolho a manifestação do Procurador da República, e, com fundamento no 2º, artigo 9º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de Shirley Almeida Tucci, CPF 159.875.348-79. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: SHIRLEY ALMEIDA TUCCI: Extinta a Punibilidade. Após, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1481

ACAO PENAL

2005.61.20.000592-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO MATEUS CAPORICI(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) E ADRIANA AGUILERA E EDMILSON JOSE PANICHEL(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI)

A Carta Precatória de n. 144/2008, expedida à Cmarca de Taquaritinga/SP a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, retornou sem cumprimento, sob a seguinte alegação: Oficie-se ao juízo de origem a fim de se que sejam os réus intimados a recolherem a taxa de distribuição da carta precatória no valor de R\$ 148,80 (10 ufesps), bem como as diligências do oficial de Justiça para a intimação das testemunhas, sob pena de devolução da precatória.

2006.61.20.006404-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ANA CAROLINA PERRONI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

...Ante o exposto, nos termos do art. 387, do CPP, julgo PROCEDENTE a denúncia a condeno a acusada ANA CAROLINA PERRONI, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de dois anos, de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/5 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas a serem cumpridas na forma acima explicitada. A condenada poderá apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno a acusada ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ANA

CAROLINA PERRONI, filha de Carlos Sergio clemente da Silva e Neiza Miriam Ribas da Silva e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.000278-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA BOVO(SP124679 - SILVANA CAIANO TEIXEIRA E SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA) E ADRIANA CARATTI(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Tendo em vista o advento da Lei 11.719/08, bem como a juntada da Carta Precatória 98/2008, intimem-se as acusadas para que, querendo, sejam novamente interrogadas. Após, em caso de resposta negativa, prossiga-se, nos termos e prazos dos artigos 402 e 403,3º do Código de Processo Penal, dando-se vista, inicialmente, ao Ministério Público Federal.

2007.61.20.001216-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ANTONIO CARLOS LUCENTINI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) E WALTER LUIS CAVALEIRO Fls. 621/644: Trata-se de defesa prévia, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pesam na denúncia.O art. 397 do CPP, dispõe que o juiz deverá absolver sumaria-mente o acusado quando se verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabili-dade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem.Analisando-se a defesa interposta pelo réu, verifico que não é o caso de absolvição sumária, tendo em vista que dificuldades financeiras configuram causa de exclusão da culpabilidade apenas nos casos em que revelam a absoluta impos-sibilidade de a empresa efetuar os recolhimentos, o que não restou demonstrado nos autos, não apenas pela insuficiência de documentos que corroborassem tal alegação, como também não restou demonstrado que a empresa deixou de operar em 2005. Ade-mais, os períodos em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias se referem a 09/2003 a 12/2004 e os pedidos de falência acostados às fls. 634/644 são posteriores a 2005. Assim, em continuidade, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, expeça-se precatória à Comarca de Taquaritinga/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do réu, na ordem disposta no art. 400 do CPP.Ciência ao MPF.Int.

2007.61.20.004411-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERALDO MARTELLI(SP131997 - IVANA PAULA PEREIRA AMARAL E SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA)

...Ante o exposto, nos termos do art. 387, do CPP, julgo PROCEDENTE a denúncia o condeno o acusado GERALDO MARTELLI, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de dois anos, oito meses e doze dias de reclusão, e à pena pecuniária de 24 dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas a serem cumpridas na forma acima explicitada.O condenado poderá apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de GERALDO MARTELLI, filho de Lucio Martelli e Dulce Franco Martelli e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.000510-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X OSMAR DE OLIVEIRA ESPINDA

Fls. 69/73: Trata-se de defesa prévia, interposta pelo acusado Os-mar de Oliveira Espinda, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pesam na denúncia.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando se verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fa-to; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Em suma, alega a defesa que a tipificação deve ser desclassificada para o 2º, do art. 289 do CP, bem como alegou tratar-se de crime de bagatela. Pois bem.Analisando-se a defesa interposta, verifico não se tratar de absolvi-ção sumária, eis que a defesa não apresentou qualquer prova a embasar suas alegações. Quanto ao crime de bagatela, cumpre observar que o tipo penal previsto no art. 289 do CP tem como bem jurídico protegido a fé publica, de modo que é irrelevante o valor irrisório da moeda, no caso, ser de R\$ 10,00.Assim, a instrução processual torna-se necessária.Em continuidade, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, expe-ça-se precatória à Comarca de Santa Adélia para oitiva da testemunha arrolada pela acusa-ção. Após, intime-se o réu para ser interrogado.Ciência ao MPF. Intime-se.

2008.61.20.003946-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JANDISLAU VASCONCELLOS SILVA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

A testemunha arrolada pela defesa, LUCAS DE ALMEIDA, não foi encontrada para ser intimada da audiência em que seria ouvida, em 16/06/2009, às 14 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.069092-6 - AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS(SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

1999.03.99.094337-3 - APPARECIDA LEME BARBOSA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2001.03.99.006570-6 - OTHILIA SILVEIRA DE PAIVA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2001.61.23.000639-0 - AFONSO ANTONIO DE CAMPOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2001.61.23.000810-5 - LAZARO LOPES FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2001.61.23.000823-3 - ROBERTO PEREZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2001.61.23.000977-8 - ROBERTO ORLANDI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a

ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto , cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2001.61.23.001842-1 - BRASILINA DE MORAIS GRACIANO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente , e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto , cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2001.61.23.002464-0 - EDUARDO ANTONIO PINTO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente , e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto , cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2001.61.23.003541-8 - JOSELINA DE MORAES FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente , e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto , cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2002.61.23.000420-7 - LOURDES MENDES DE GODOY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente , e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto , cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2002.61.23.000555-8 - JOSE FRANCISCO DE MATOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

2002.61.23.000891-2 - OLANDIR APARECIDO COMETTI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente , e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto , cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2002.61.23.000899-7 - JOSE SABINO DE OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI E SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente , e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto , cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2002.61.23.001020-7 - RITA CARDOSO RIBEIRO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência.

2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2002.61.23.001240-0 - LIDIA CANDIDO DE SOUZA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2002.61.23.001547-3 - MARIO NUNES DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

2002.61.23.001637-4 - BENEDITO BRAZ DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2002.61.23.001687-8 - JOAO MARMORE NETO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.000088-7 - APARECIDA PEREIRA DE MORAES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.000096-6 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.000376-1 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.000750-0 - SYLVIA MARIA VERGARA E JOAO DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.000762-6 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.000797-3 - JOAO DE MORAES LEME(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.000815-1 - DIVAIR CARLOS DENTELLO E JOSE FERNANDO CAMACHO AZAMBUJA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.001042-0 - ISRAEL FRANCA DE NOVAIS E OLADIR MAURICIO CAPODEFERRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.001141-1 - APARECIDA LEME FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de PEDRO FERREIRA como substituto processual da Sra. Aparecida Leme Ferreira, conforme fls. 117/123, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Observo, pois, quanto à inclusão dos filhos maiores como substitutos processuais, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99). 3- Ao SEDI para anotações. 4- Aguarde-se, pois, a realização da audiência designada às fls. 116.

2003.61.23.001242-7 - AGUINALDO TRINDADE SUAREZ ACEDO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.001406-0 - GERALDO SARAIVA E THEREZINHA MAFALDA PAIVA DOS SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

2003.61.23.001454-0 - BENEDITA PAREDES DO PRADO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.001511-8 - ANDREIA ALEXANDRE DE MELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.001568-4 - NATALINA GERALDA DOS SANTOS LIMA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.001597-0 - AGENOR DE OLIVEIRA DA SILVA E ANTONIO VELOSO BRAGA E ATILIO DA SILVEIRA E BENEDITO DAS NEVES E CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA E FRANCISCA DE OLIVEIRA MOURA E CLAUDIONOR HALA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.001656-1 - ULISSES DARLY GALASSO E JOSE AGUINALDO DONA GATTI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.001700-0 - ISABEL SILVA DE FRANCA E DOMINGOS MARCANTONIO E PEDRO LUIZ DA SILVA LEME E MARLY GALPAO DE FRANCA E JOSE RUBENS OLIVATO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.001935-5 - LOURDES RAMOS DE MATTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.002002-3 - JOSE FERNANDES FILHO E JOSE BERNARDO PEREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.002014-0 - BENEDITA CARIA MENEGHETTI(SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.002066-7 - HATSUKO TSUZUKI E MARCILIO PEREIRA E MARIA REGINA MEDEIROS DE ASSIS E ORLANDO JOSE CLUCHITTE E RIERME DE MELO SILVA E SINGYUKI TAMAKE E VALDEMAR PADERES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.002229-9 - MARCINO BUENO DE SALLES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.002243-3 - NAIR SARACCHINI DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.002387-5 - WALDIR MIOTTA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a

CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.002421-1 - ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2004.61.23.000656-0 - PAULO ROBERTO BENEDITO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.001222-5 - BENEDICTA APPARECIDA SILVA ESTEVAN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.001439-8 - RAFAEL BUENO DE GODOY-MENOR (ZILDA CARDOSO PINTO DE GODOY)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.001536-6 - VICENTINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2004.61.23.002094-5 - BRAULIO SABINO(PR006556 - BRAULIO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2005.61.23.000036-7 - GERTRUDES MIRANDA DE CAMPOS(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2005.61.23.000074-4 - ADELIO MARIANO(SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.000654-0 - MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.000684-9 - JANILTO ALVES REZENDE E JANILCE ALVES REZENDE E MARIA JANAINA DE REZENDE(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.001181-0 - APARECIDA VIEIRA LEME GONCALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.001593-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000086-4 - EDGARD CRIPA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000421-3 - LUCIANA DE MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001011-0 - MARIA DE OLIVEIRA SABELLA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução

.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2006.61.23.001649-5 - MARCOS LEITE DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001760-8 - JOSE BENEDITO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000090-0 - EVA APARECIDA DE LIMA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000435-7 - VALTER DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000671-8 - HIDEKO YAMADA(SP123559 - DANIEL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a

ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto , cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2007.61.23.000899-5 - ROSA AKIKO OKUYAMA E PAULO KOZABURO OKUYAMA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levam tamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exeqüente , e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto , cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2007.61.23.001040-0 - MANOEL MARQUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levam tamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exeqüente , e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto , cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2007.61.23.001375-9 - JOSE LEME ROSAS(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levam tamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exeqüente , e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto , cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2007.61.23.001608-6 - JANDIRA RODRIGUES CAMELOTI(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levam tamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exeqüente , e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto , cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2007.61.23.001644-0 - CELCA SIMOES PROFIRIO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.000457-0 - VALDEMIRO FRANCISCO CHAGAS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levam tamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exeqüente , e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto , cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2009.61.23.000913-3 - MAURICIO HENRIQUE ALVES E MAURA REGINA SENNA RODRIGUES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 111/139: mantenho a decisão de fls. 104/106 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de VICTORIANO FRIAS CEZAR, devidamente qualificado às fls. 112, para inclusão como

litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47 e único do CPC, consoante já decidido às fls. 106. Destarte, cite-se os réus, nos termos do art. 285 e 191 do CPC, advertindo-se os réus de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.115835-5 - PEDRINA MARGARIDA DA SILVA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2000.03.99.065548-7 - LUIZA ALVES DO NASCIMENTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2001.03.99.001436-0 - MARIA JOSE DE CAMPOS SIMONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2001.03.99.018577-3 - MARIA CANDIDA RODRIGUES LUCENA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2001.61.23.000628-5 - MARIA GONCALVES LOPES ELIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto ao alegado pelo INSS Às fls. 243/245 quanto ao levantamento de valores indevidamente pagos. Após, tornem conclusos.

2001.61.23.000924-9 - MARIA APARECIDA FREITAS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
1- Considerando os precatórios expedidos às fls. 123/124, em retificação, e consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

2001.61.23.001698-9 - JOAO CARDOSO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2001.61.23.001748-9 - SEBASTIAO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2001.61.23.001806-8 - IZAURA FRANCOLIN FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2001.61.23.001911-5 - JOSEFINA ROSARIA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2001.61.23.002077-4 - JOSE BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2001.61.23.003372-0 - THEREZINHA RODRIGUES SANDRE E SILVIA RODRIGUES SANDRE (REPR P/ THEREZINHA R SANDRE)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO E SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2001.61.23.003518-2 - ANIZIO LUZ PIRES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Considerando o ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região devolvendo os ofícios precatórios expedidos por falta de preenchimento dos itens obrigatórios, em função do cadastro divergente do pré-nome do autor junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), consoante se depreende nos documentos de fls. 16/19 e extrato de fls. 275 e 279, concedo prazo de vinte dias para que o autor retifique seu documento junto a RFB, comprovando nos autos. Feito, encaminhem-se ao SEDI para anotações, caso necessário. Após, reexpeçam-se os precatórios, encaminhando-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, on-line.

2001.61.23.003553-4 - LOURDES APARECIDA LEME DE SOUZA E ROSIMAR DE SOUZA PINTO (REPR P/ LOURDES APARECIDA LEME DE SOUZA)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2001.61.23.003628-9 - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO E SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente

execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2001.61.23.004234-4 - JOAO DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2002.61.23.001839-5 - MARIA ISaura DA CUNHA LIMA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.000354-2 - LUCI GOMES NOGUEIRA E VERA LUCIA NOGUEIRA PINHEIRO E CELIO GOMES NOGUEIRA E RENY APARECIDA NOGUEIRA FAGUNDES E CLELIS MARIA DE OLIVEIRANOGUEIRA DE OLIVEIRA E CREUSA GOMES NOGUEIRA E DEUSCLIDE GOMES NOGUEIRA E NEUSA NOGUEIRA VIEIRA PEREIRA E VENCELIS DA CONCEICAO NOGUEIRA DESTRO E ATAIDE GOMES NOGUEIRA E JOAO EVANGELISTA GOMES NOGUEIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2003.61.23.001229-4 - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.000999-8 - BENEDITA DE MORAIS CARDOSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2004.61.23.001483-0 - NILSON BENEDICTO PEREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução .Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2005.61.23.000505-5 - CONCEICAO DA SILVA FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X

2005.61.23.000864-0 - GERALDO PAYAO(SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2005.61.23.001256-4 - CLOTILDE RAMOS DE MIRANDA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2006.61.23.000737-8 - LUZIA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2006.61.23.001206-4 - JOAO ANTONIO PAULINO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001278-7 - APARECIDA PAULA DE VASCONCELOS E ATAISI DA CUNHA VASCONCELOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2006.61.23.001510-7 - RITA DIAS MICUCCI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim

entender.

2007.61.23.000002-9 - JOSE RODRIGUES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2007.61.23.000386-9 - MARIA ANTONIA SOGLIA SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2007.61.23.001120-9 - SEBASTIANA DE LOURDES RODRIGUES ESCUER(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.002267-0 - MARIA DIONIZIA DESTRO MOREIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.000278-0 - DORVALINA LEITE FERRAZ(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

2008.61.23.000418-0 - MAFALDA MARTINS DA VEIGA CAMARGO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

PA 0,5 (...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. custas ex lege(30/04/2009)

Expediente Nº 2556

MONITORIA

2005.61.23.000241-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAERCIO BENKO LOPES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Indefiro, por ora, o requerido pela parte requerida às fls. 211/213, tendo em vista que a baixa na inscrição pretendida dar-se-á tão logo o arquivamento dos autos, com baixa findo. Com efeito, considerando que a sentença proferida nos autos transitou em julgado, consoante certidão de fls. 210-verso, cumpra a secretaria o determinado no dispositivo final do aludido julgado, arquivando-se estes.

2007.61.23.000797-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALDIR ALVES

Fls. 81: defiro o requerido pela CEF quanto ao contido no item a, determinando a constatação, avaliação e penhora dos bens indicados às fls. 72/75, até o montante da dívida, procedendo o regular registro da mesma. Expeça-se o necessário

2007.61.23.000875-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WALDOMIRO VIDES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.23.001959-8 - AMERICO VIVIANI E BENEDICTA DOS SANTOS E BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA E EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA E ELZA GOMES DE OLIVEIRA E FERNANDO NASCIMENTO E FRANCISCO JOSE LEME E HELIO FRANCISCO DE SALLES E JOAO DE CAMARGO BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2004.61.23.001181-6 - BENEDITO STRATTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da certidão aposta às fls. 162, esclarecendo quanto a realização de todos os exames solicitados pelos peritos do IMESC, bem como comprovando documentalmente o requerimento formulado junto a UNICAMP para obtenção dos exames e prontuários do autor. Prazo: 30 dias

2005.61.23.000029-0 - ALEXANDRE SEPE JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA E SP150631 - MARCELA MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a entrega do laudo pericial pelo IMESC, solicite-se a devolução da precatória expedida às fls. 133, independente de cumprimento, se já não o feito. Sem prejuízo, considerando o parecer do MPF de fls. 129, dê-se ciência ao Parquet. 2- Fls. 81/83: Manifestem-se as partes e o MPF sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3- Sem prejuízo, especifiquem se há outras provas a serem produzidas, justificando sua real necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

2006.61.23.001819-4 - MANOEL MESSIAS DE LIMA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2006.61.23.001833-9 - MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos os prontuários, relatórios e exames realizados pelo de cujus Marcílio de Lima,

conforme fls. 52/63, 84/129 e 134/136 com o escopo de realização de perícia médica indireta, baseada nos referidos documentos. Com efeito, concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem quesitos específicos para perícia indireta. Após, intime-se o perito nomeado nos autos, com a observância, pois, de que a perícia deverá ser realizada de acordo estritamente com os documentos trazidos nos autos, de forma indireta, em razão do óbito do ora autor.

2007.61.23.000929-0 - MARIA APARECIDA GODOI DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001424-7 - MARCIANO PINTO DE SOUZA NETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2007.61.23.001807-1 - MARIA DAS DORES GONCALVES LOPES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Bragança Paulista, data supra

2007.61.23.001852-6 - MARCILIO BRAZ GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: concedo prazo dilatatório de dez dias para que a i. causídica da parte autora cumpra o determinado às fls. 74. Silente, aguarde-se no arquivo.

2007.61.23.001997-0 - JOSE APPARECIDO SILVA PINTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO a transação havida às fls. 173/174, de acordo com os cálculos trazidos pelo INSS, para seus devidos efeitos. Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO nos termos dos valores acordados às fls. 173/174, observando-se as formalidades necessárias. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2007.61.23.002108-2 - APARECIDA CONCEICAO RODRIGUES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as manifestações das partes de fls. 76/77 e 79 como renúncia da parte autora ao título judicial aferido no julgamento proferido às fls. 60/61. Com efeito, HOMOLOGO a transação havida nos autos, consoante cálculos de fls. 76/77, para seus devidos efeitos. Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001

(art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO nos termos dos valores acordados às fls. 76/77, observando-se as formalidades necessárias. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2008.61.23.000032-0 - ROSALINA DE AZEVEDO DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: Concedo prazo suplementar de sessenta dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 69

2008.61.23.000054-0 - DIRCE GONCALVES DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o i. causídico da parte autora requerimento formalizado junto a Agência da Previdência Social para obtenção das cópias requeridas às fls. 53, no prazo de dez dias, nos termos do art. 333, I, do CPC

2008.61.23.000120-8 - BENEDITA DONADI DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conclusão da perícia havida às fls. 62, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos laudo de avaliação e exames realizados junto ao médico especialista em coluna ao qual a referida parte informa tratar-se e que realizou a cirurgia, para regular instrução do feito.Em termos, determino a devolução dos autos ao perito nomeado por este juízo para que conclua o laudo de fls. 58/62, de acordo com as especificações determinadas às fls. 47, item 5.

2008.61.23.000240-7 - IOMICO SAKATA HARA(SP073831 - MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000266-3 - JOEL ALVARENGA DE SOUZA E NEUZA MARIA CAMARGO DE SOUSA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a informação da parte autora quanto a não realização de composição amigável junto a agência indicada pela CEF às fls. 302, manifeste-se a CEF quanto a viabilidade de designação de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias.Silente, ou negativo, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.000392-8 - IRACEMA DE LIMA DIAS CAMPOS(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a i. causídica da parte autora o pedido de sobrestamento do feito, no prazo de cinco dias

2008.61.23.000475-1 - GERALDO AUGUSTO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34: concedo prazo dilatatório de trinta dias para que a i. causídica da parte autora cumpra o determinado nos autos.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas.

2008.61.23.000583-4 - NEIDE DE MELLO LIMA(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76/77: defiro o requerido pela parte autora somente quanto ao desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE.2. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que o i. causídico da parte autora declare a autenticidade das cópias dos referidos documentos.3. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência.4. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.23.000781-8 - LUCIANO CARLINI(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a i. causídica da parte autora o pedido de sobrestamento do feito, no prazo de cinco dias. Decorrido silente, indefiro o requerido, determinando o regular prosseguimento do feito.

2008.61.23.001032-5 - JOSE KLEBER GATTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.001047-7 - SILVANDIRA SILVA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conclusão da perícia havida às fls. 51, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos laudo de avaliação e exames realizados junto ao médico especialista em coluna ao qual a referida parte informa tratar-se, para regular instrução do feito. Em termos, determino a devolução dos autos ao perito nomeado por este juízo para que conclua o laudo de fls. 47/51, de acordo com as especificações determinadas às fls. 28, item 6.

2008.61.23.001087-8 - VALTER HOFFMANN(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a i. causídica da parte autora o pedido de sobrestamento do feito, no prazo de cinco dias. Decorrido silente, indefiro o requerido, determinando o regular prosseguimento do feito.

2008.61.23.001090-8 - JOSE PINHEIRO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a i. causídica da parte autora o pedido de sobrestamento do feito, no prazo de cinco dias

2008.61.23.001091-0 - GILBERTO SIMIONI(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a i. causídica da parte autora o pedido de sobrestamento do feito, no prazo de cinco dias

2008.61.23.001148-2 - JOAO FRANCISCO TOSCHIO SATO(SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pelo SETOR DE CONTADORIA (fl. 102/104), observando-se o teor do v. acórdão proferido e a expressa concordância das partes. 2- Destarte, decorrido o prazo recursal, e considerando ainda os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

2008.61.23.001167-6 - EDSON FERNANDES DE SOUZA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a i. causídica da parte autora o pedido de sobrestamento do feito, no prazo de cinco dias

2008.61.23.001173-1 - MARIA DO CARMO LUCIANO E ROBSON AMANCIO LUCIANO(SP252625 - FELIPE HELENA E SP262153 - RENATO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) E EGLE ENIANDRA LAPRESA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.001431-8 - GILBERTO CANDIAN(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Concedo prazo suplementar de trinta dias para que cumpra o determinado quanto a comprovação de inexistência de prevenção em relação ao processo nº 2006.61.23.000353-1, vez que se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2008.61.23.001464-1 - APARECIDA ROSA JULIAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.001796-4 - TEREZINHA BASILIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22: cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos

2008.61.23.001960-2 - TEREZA RODRIGUES DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001998-5 - MARIA REGINA SILVA FUZII(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a i. causídica da parte autora o pedido de sobrestamento do feito, no prazo de cinco dias.Decorrido silente, indefiro o requerido, determinando o regular prosseguimento do feito.

2008.61.23.002158-0 - CLARINDA SANDO IZZO(SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora das informações trazidas pela CEF às fls. 49/58.2. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002179-7 - ANTONIO ELIAS PRUDENCIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002180-3 - WAGNER CUBERO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002352-6 - GILBERTO CANDIAN(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 48 horas para que o autor cumpra o determinado às fls. 17/18 quanto ao recolhimento das custas judiciais.Ainda, concedo prazo suplementar de trinta dias para que cumpra o determinado quanto a comprovação de inexistência de prevenção em relação ao processo nº 2006.61.23.000353-1, vez que se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.23.002356-3 - MARIA EUNICE GALLARDO MARTINEZ(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 28, ou promova o regular recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.61.23.000042-7 - NATALIA DE SOUZA GONCALVES(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Concedo prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 48

2009.61.23.000120-1 - ANTONIO ALVES GRACIANO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000123-7 - LUIZ RODRIGUES DIAS NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o i. causídico da parte autora a contradição havida nas manifestações de fls. 17 e 19, cumprindo o determinado às fls. 15, caso se confirme a informação de interdição do autor

2009.61.23.000148-1 - MILTON CORREIA LIMA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000186-9 - MARGARETE CASA NOVA MARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000189-4 - FATIMA MARIA LEMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000190-0 - YOLANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000277-1 - SAMUEL JOSE MORAES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000286-2 - ZILDA SIMONE LOPES MESQUITA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000290-4 - MARIA VERNARDINA ACEDO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000300-3 - SEBASTIANA DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000303-9 - ARACY DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000310-6 - BENEDITO AUGUSTO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Sem prejuízo, intime-se o I. Procurador do INSS para que subscreva a contestação trazida aos autos, vez que ausente de assinatura, consoante fls. 46.

2009.61.23.000328-3 - JOAO PAULO DE RESENDE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2009.61.23.000335-0 - JAILTON MESSIAS DE BRITTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Informe ainda se submeteu-se a nova perícia agendada pelo INSS ou ainda se compareceu a referida Agência da Previdência Social para designação de nova data.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2009.61.23.000347-7 - LUIZ TERUO MIYAMOTO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Concedo prazo de quinze dias para que a CEF traga aos autos extrato da conta poupança do autor referente ao mês de março de 1990, comprovando ainda a data de abertura da mesma (0285.013.99000764-5)

2009.61.23.000379-9 - MARIA SENHORA DE JESUS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 18: recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 2. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032.1783, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 5. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, após a designação de data para perícia, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 6. Ressalto, pois, que referido ofício deverá ser expedido somente após a designação de data para perícia com o escopo de que o relatório social faça-se de forma atualizada e concomitante a perícia médica.7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação, laudo pericial e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2009.61.23.000421-4 - MARIA NOGUEIRA DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000423-8 - PAULO DOMINGUES ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 25/26: recebo como aditamento a inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser

intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.000455-0 - DIVINA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000670-3 - TARCILIA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie o i. causídico a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 3. Após e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.000671-5 - GERALDO DONATO CORREDOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000672-7 - MARIA CRISTINA PEDROSO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para

melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000673-9 - MARIA AUREA TENORIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000675-2 - JOSEPHINA DE OLIVEIRA FORTINI(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos com a Prefeitura do Município de Bragança Paulista desde o ano de 1969 até 1999, tendo ainda este se aposentado como servidor público, conforme CNIS extraído às fls. 20 e 23, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000678-8 - CONCEICAO APARECIDA VERGARI(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000681-8 - CELIA OLIVEIRA LARA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a conta poupança sob nº 0285.013.00050626-8 possui mais de um titular, consoante se depreende dos extratos de fls. 16-17, carecendo da indicação do 2º titular da mesma.Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC.Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada.Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.23.000682-0 - VERONICA DA SILVA PINTO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.000683-1 - GERALDO MAGELA ALVES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos cópia autenticada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito, tendo em vista a divergência entre o endereço declinado na inicial e àquele constante dos documentos de fls. 08/11.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000684-3 - AURELINO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim em relação ao pedido de prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.2. Providencie a i. causídica da parte autora a juntada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias.3. Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.000685-5 - CELIO FRANCO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Inobstante a certidão de objeto e pé juntada à f.21, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, do laudo pericial e da r. sentença proferida nos autos 2006.61.23.00036-5, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000690-9 - CLAUDIO ALVARENGA DE GODOI(SP207275 - ANDREA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intime-se.4- Justifique a parte autora a possível prevenção apontada às fls. 29, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópias da inicial e da sentença proferida nos autos da referida ação.(12/05/2009)

2009.61.23.000692-2 - CRISTINA ASSIS RUFINO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente,remetam-se os autos ao SEDI para retificação do Assunto no termo de autuação de acordo com o pedido declinado na inicial. 3. Sem prejuízo, providencie a i. causídica da parte autora a juntada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias.4. Observando-se ainda a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 16 de que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento um filho menor de idade de nome Gabriel, determino que a parte autora promova a integração do aludido filho ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário, devidamente qualificados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. 5. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000731-8 - GIOVANA DE LIMA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar:a) as pessoas que co-habitam com a parte autora;b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título;c) grau de escolaridade dos membros familiares;d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a

ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se.(14/05/2009)

2009.61.23.000737-9 - AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.II- Preliminarmente, esclareça a parte autora se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito.III- Observo, pois, que considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.Após, tornem conclusos.

2009.61.23.000738-0 - LEONILDA GOMES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 7. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, após a designação de data para perícia, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 8. Ressalto, pois, que referido ofício deverá ser expedido somente após a designação de data para perícia com o escopo de que o relatório social faça-se de forma atualizada e concomitante a perícia médica.9. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação, laudo pericial e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2009.61.23.000767-7 - LUIZ FERNANDES FILHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que as questões trazidas nos autos, relativas incapacidade total e permanente do autor, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução, pois não se encontram comprovadas de plano nestes autos, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr.

CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (14/05/2009)

2009.61.23.000768-9 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (14/05/2009)

2009.61.23.000773-2 - EMÍDIO JOAQUIM DE LIMA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (14/05/2009) Considerando os documentos trazidos aos autos, em especial, o de fls. 15, onde demonstra que o autor, nascido em 16/05/1936, contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (23/04/2002), bem como que na data do início do benefício (DIB), qual seja, 26/03/1992 (fls. 19 verso), o autor, conforme correspondência emitida pelo INSS em 13/11/2008 (fls. 20) contava com 29 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição, ou seja, equivalente a 350 (trezentos e cinquenta) contribuições, verossímil seu alegado direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, até o julgamento final desta demanda. De outra parte, presente o requisito do periculum in mora, tendo em vista tratar-se de benefício de caráter alimentar, imprescindível à manutenção do postulante, já de avançada idade (73 anos) e portador de grave enfermidade, consoante relatam os documentos de fls. 35/37, que não se compraz da demora da tramitação

2009.61.23.000796-3 - BENEDICTO SALVIANO FILHO (SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) - Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 2- No caso em exame, pretende, a parte autora, que lhe seja deferida a reimplantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cessado em 03/02/2009, conforme extrato do INSS a fls. 21. Pede, também, que seja revisado o benefício para nele ser computado tempo laborado no período de 04/05/1992 a 27/03/1996, sob o fundamento de ter sido reconhecido pela Justiça do Trabalho (fls. 23/32), bem como seja convertido tempo laborado na atividade especial para a atividade comum, a fim de revisar os valores de sua aposentadoria. Tais pedidos, pela complexidade inerente, dependem de regular instrução, com o contraditório da Autarquia, não preenchendo, nesse exame perfunctório, o requisito da plausibilidade do direito alegado. Contudo, pleiteia, também, a parte autora, em caráter subsidiário, que lhe seja, ao menos, deferida a antecipação da tutela, para o fim de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de que já implementou há muito, a idade mínima para o benefício, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, bem como a carência exigida de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Considerando os documentos trazidos aos autos, em especial, o de fls. 15, onde demonstra que o autor, nascido em 16/05/1936, contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (23/04/2002), bem como que na data do início do benefício (DIB), qual seja, 26/03/1992 (fls. 19 verso), o autor, conforme correspondência emitida pelo INSS em 13/11/2008 (fls. 20) contava com 29 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição, ou seja, equivalente a 350 (trezentos e cinquenta) contribuições, verossímil seu alegado direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, até o julgamento final desta demanda. De outra parte, presente o requisito do periculum in mora, tendo em vista tratar-se de benefício de caráter alimentar, imprescindível à manutenção do postulante, já de avançada idade (73 anos) e portador de grave enfermidade, consoante relatam os documentos de fls. 35/37, que não se compraz da demora da tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Posto isto, tendo o requerente preenchido os requisitos exigidos no art. 273, caput, inciso I, 6º do CPC, para o benefício de aposentadoria por idade (espécie 41), concedo a antecipação da tutela pretendida. Ressalvo, no entanto, a possibilidade de analisar a questão relativa ao alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição, por

ocasião da prolação da sentença. Para tanto, determino que se oficie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor, BENEDICTO SALVIANO FILHO, a contar da intimação dessa tutela, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, ao órgão pagador, os seguintes parâmetros: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; DIB/DIB = data desta decisão; RMI = a ser calculada pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. 3- Após, e em termos, cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (14/05/2009)

2009.61.23.000824-4 - BENEDITO EDUARDO DE LIMA (SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor à petição inicial para que, considerando a situação de sucessão empresarial envolvendo a ré, inclua no pólo passivo o responsável pela repetição do indébito que aqui se pleiteia. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.23.000360-5 - SEBASTIAO ALVES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2007.61.23.000665-2 - MARGARIDA SILVEIRA MASSONI (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2007.61.23.001831-9 - SEBASTIANA ALVES DE GODOY (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 94/97 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito. 4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99). 6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. 7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.000151-8 - LUCILENE LUZIA DE FARIA LEME (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.000424-6 - LUIZ DE MORAES DANTAS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos da manifestação da parte autora de fls. 79/80, recusando a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 75/76, e ainda que a sentença proferida nos autos transitou em julgado, concedo prazo de trinta dias

para que o autor traga aos autos memória discriminada e atualizada de cálculos, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os termos dos artigos 604 e 730 do CPC.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.001177-9 - ADAO BUENO FURQUIM(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.001394-6 - VERA LUCIA DE MORAES MAZZIERO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de quinze dias para que a autora cumpra o determinado nos autos, fls. 24, trazendo ainda os comprovantes informados às fls. 37/38, informando ainda pontos de referência para localização da autora

2009.61.23.000714-8 - JOSEFINA PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 DE MAIO DE 2010, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

2009.61.23.000734-3 - SIDNEY MORBIDELLI(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito.2. Concedo prazo de cinco dias para que o autor promova o recolhimento das custas iniciais, em guia DARF, código de receita 5762, junto a CEF, consoante Provimento COGE nº 64/2005.3. No mesmo prazo, traga a parte autora aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.000802-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000631-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.3. Embargos de divergência

rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012829-2 - IARA DE CASSIA ZANELLA VICENTINI E MICHELE SOUZA OLIVEIRA E MARCEL BUENO DA SILVA FAJONATO(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS ITATIBA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

(...) Tendo em vista a determinação de fls. 398, que dispunha sobre o recolhimento das custas processuais iniciais, e que a parte autora ficou-se inerte, conforme teor da certidão de fls. 399, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. O.(19/05/2009)

2009.61.23.000876-1 - THAYNARA DE MORAES SIQUEIRA(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA

(...) Do exposto, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as devidas informações, nos termos e prazo a que alude o art. 7º, I da LMS. Após, dê-se e vista dos autos ao MPF para apresentação de parecer, voltando os autos para sentença.Int.(21/05/2009)

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.23.001971-7 - AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Fls. 223/224. Requer o autor da presente demanda a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que esta dê cumprimento à determinação exarada às fls. 209/211, sob a alegação de que houve recusa ao seu cumprimento pela entidade requerida.Considerando que não restou comprovada nos autos a alegação supramencionada, INDEFIRO o pedido.

2009.61.23.000704-5 - JOSE BENEDITO GONCALVES PENA E ROSILDA DE SOUZA CASTANHO PENA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP199124 - VALDELIZA KORSAKOV CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 66/82. Intime-se, por mandado, o representante legal da CEF, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 63.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.23.000726-4 - IVANIL SPASSATEMPO(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Concedo prazo de cinco dias para que a parte autora regularize sua representação processual com a juntada de regular procuração. 3. Feito, cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, responda em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.104 a 1.106 do CPC.4. Após, com a resposta ou decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.23.001953-1 - MAURICIO RACHID - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de junho de 2009, às 09h 40min - LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240- com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.000599-8 - ANDREIA GOMES DA SILVA PRIMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de junho de 2009, às 09h 00min - LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240- com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados,

devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.000633-4 - LOURDES MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de junho de 2009, às 08h 00min - LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240- com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.000657-7 - SANDY BRAGA RIBEIRO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de junho de 2009, às 08h 20min - LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240- com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.000892-6 - MANOEL CORDEIRO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de junho de 2009, às 08h 40min - LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240- com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001185-8 - ANDRE SALEMA NUNES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de junho de 2009, às 09h 20min - LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240- com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000919-4 - CENTRO DE UROLOGIA BRAGANCA S/S LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência, conforme quadro indicativo de fls. 241, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. 2- Sem prejuízo, a indicação da parte passiva dessa demanda foi feita de forma equivocada. É que a entidade que consta como ré é órgão despersonalizado da Administração Pública Fazendária, e que, por essa razão mesma, não pode figurar no pólo passivo da lide. Falta-lhe capacidade de ser parte, razão porque, nesse ponto, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3- Assim, no prazo a que alude o art. 284 do CPC, emende o autor a petição inicial indicando corretamente o pólo passivo da demanda. 4- Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.002937-1 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E ARISTIDE ANCELMO DE PAULA E BENEDITO DE BRITO E BENEDITO DE MOURA E BENEDITO GERALDO JANEIRO E CAMILO ARMANDO RIBEIRO E CYRINEU SANTOS E DECIO ROMACHO E JANDYRA DO AMARAL OLIVEIRA (SUCESSORA DE FELISBERTO ALVES DE OLIVEIRA) E PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO E GENI DOS SANTOS LOPES E GILBERTO ANTONIO FERNANDES E IRENE VIEIRA E JOAO BROCA DA SILVA E JOSE HELIO TEIXEIRA E JOSE LOPES DA SILVA E MARIA ANGELA ALVES MOREIRA (SUCESSORA DE JUBAL MOREIRA) E LUIZ BRUIERE E LUIZ CHAGAS E MARIA AUGUSTA DE MOURA E MARIA LUIZA DE OLIVEIRA E MARIA ROSA ZANDONADI SANTOS E ORLANDA DOS SANTOS MARCELINO E OSWALDO PAGOTI DE BRITO E PAULO MANOEL DE OLIVEIRA E POMPILIO MOREIRA DA SILVA E RUBENS AMADEI ABRAO E SERVULO DE MORAIS E VICENTE DE PAULA AMARAL E VICENTE GUERRA DE CARVALHO E VICENTE MOREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento para os autores relacionados no item IV da petição de fls. 647/648, tendo em vista a certidão de fls. 621, que informa que referidos autores receberam os valores através dos alvarás de levantamento nº 93 e 94/2005, acostados às fls. 592 e 593. Intime-se.

2001.61.21.003084-1 - JOSE MARIA DE FATIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 193/207. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2002.61.21.000325-8 - JORGE DA SILVA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fls. 284/287: Aguarde-se a resposta do ofício expedido pelo TRF da 3ª Região. Após cumpru-se o despacho de fls. 281, parte final. Alvara nº 53/2009 expedido, em Secretaria à disposição da parte autora.

2002.61.21.003508-9 - MARIA DO CARMO MORAES(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da certidão supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, conforme consta no comprovante de inscrição do Ministério da Fazenda, acostado às fls. 145. Cancelem-se os ofícios requisitórios nºs 2009.95 e 2009.96. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

2003.61.21.001814-0 - MOISES MILLIANO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da certidão supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, conforme consta no comprovante de inscrição do Ministério da Fazenda, acostado às fls. 148. Cancelem-se os ofícios requisitórios nºs 2009.146 e 2009.147. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

2003.61.21.001929-5 - MARIA HELENA APARECIDA ASSANUMA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 84/96. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.003897-6 - ESTHER MOLLICA LOPES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Chamo o feito á ordem. Em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados ás fls. 93 em depósito judicial á ordem do Juízo. Com a resposta do E. TRF, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora. Alvara expedido a disposição na Secretaria. Int.

2003.61.21.003993-2 - MARIA EUNICE MOREIRA DOS SANTOS E JOAQUIM GOMES MOREIRA E ENY

GOMES MOREIRA BORGES E PEDRO BORGES E FRANCINE DO CARMO MORAIS DA SILVA E VALDIVIA APARECIDA BARBOSA E TEREZINHA DA CONCEICAO FELICIANO BARBOSA E MARIA LOURENCO DE MORAIS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Alvaras nºs 54 a 58/2009 expedidad. Estao em Secretaria a disposicao da parte.

2003.61.21.004142-2 - MARIA KUNZLER NICOLINI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 82/87. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.004161-6 - JUVENI MARIA DE JESUS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 108/119. Determino que no ofício requisitório seja destacado o honorário contratual na base de 30%, fls. 128. Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da empresa, tendo em vista os poderes para representação foram outorgados a advogado, pessoa física. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.004257-8 - JOSE CORREIA MENDONCA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que já foi regularizado o nome do autor, no SEDI, expeça-se novo Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, referente ao ofício requisitório - PRC nº 200880000464, referido no ofício 00643, acostado às fls. 115/118. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.004355-8 - ADELIA RIO BRANCO DATOLA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 91/105. Determino que no ofício requisitório seja destacado o honorário contratual na base de 30%, fls. 109/110. Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da empresa, tendo em vista os poderes para representação foram outorgados a advogado, pessoa física. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.004399-6 - DANILO LOPES RIBEIRO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o advogado José Alves de Souza, para no prazo de 05 (cinco) dias comparecer à Secretaria para assinar a petição de fls. 90/92. Int.

2003.61.21.004511-7 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS E FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se a autora Fátima Aparecida de Oliveira Santos, para que regularize na Secretaria da Receita Federal, o seu nome, uma vez que há divergência, conforme documentos acostados aos autos e o apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3^a Região, fl. 188, motivo pelo qual foi cancelado o ofício requisitório 2009.0000055, fls. 173/176. Após regularização, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo, com o cumprimento, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

2003.61.21.004539-7 - GERALDO SERGIO DA SILVA RAMOS(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE

SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o autor em 48 (quarenta e oito horas) sobre o pedido do INSS às fls. 126

2003.61.21.004542-7 - NELSON LEAL DAS NEVES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 80/100. Determino que no Ofício Requisitório seja destacado o honorário contratual na base de 30%, fls. 124. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.004557-9 - SIDNEY GALHARDO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 71/84. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.004686-9 - JOVITA DE FATIMA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 67/79. Determino que no ofício requisitório seja destacado o honorário contratual na base de 25%, fls. 87. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2005.61.21.000412-4 - BENEDITA DE CASTRO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 216/219. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2005.61.21.000485-9 - FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA E VICENTE DA SILVA E ELIDIA LEME DOS SANTOS E CELESTE DE ALMEIDA MORAES(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da certidão supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja individualizado o valor de cada autor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 126

2006.61.21.002480-2 - ANDRE CURSINO DA SILVA RAMOS E ANTONIO CARLOS NALDI E ANTONIO DE SOUZA E ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA E ARGEMIRO DE OLIVEIRA E ARISTIDES BRAILLA E BENEDITA DA SILVA CAMPOS E BENEDITO ALVES DA SILVA E BENEDITO DA ROCHA FIRME E CELIO ALVES DA SILVA E ERALDO RAMOS E FRANCELINA DOS SANTOS E FRANCISCA DA SILVA E GABRIEL VIEIRA LIMA E GERALDO CATARINA E GUARACY RAMIRO DE ALMEIDA E HELENA RODRIGUES MARTINS E HENRIQUE LAERCIO MARCONDES CABRAL E INACIO JULIO DA SILVA E IRINEU SANTOS E JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE E JOAO BOSCO CARVALHO E JOAO JULIO LAURINDO E JOAO LEOPOLDO DA SILVA E JOAO WENCESLAU DA COSTA ROLA E JOSE ADAIR COELHO E JOSE ADILSON BARBOSA DA SILVA E JOSE CAMPOS E JOSE DE SOUZA E JOAO FRANCISCO DE ANDRADE E JOSE FRANCISCO MARQUES E JOSE HERMINIO CURSINO E JOSE LUIZ VIEIRA E JOSE NORIVAL MACHADO E JOSE PINTO MUNIZ E LEONARDA DURVALINA DA SILVA E JOSE SERAFIM DOS ANJOS E LOURDES DE SOUZA SANTOS E LOURDES DE SOUZA SANTOS E MANOEL MARTINS E MANOEL RODRIGUES DA PALMA E MARIA DA CONCEICAO BUZZERIO E MARIA SEBASTIANA MONTEIRO E MARIO BORTOLONI E NILO SYLOS E ADELAIDE IZABEL MAGALHAES RIBEIRO ZANQUETTA E OSWALDO PIRES E PEDRO GOMES DE CARVALHO E RENATO DUARTE E ROBERTO DUARTE E MARIA JOSE DA SILVA MANUEL E SYNESIO ALCIDES CHARLEAUX E VIRGINIA GOMES CORREA E WALDEMAR BATISTA EUFROSINO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS

BENSABATH)

Diante dos documentos apresentados às fls. 1018/1025, defiro a sucessão processual do autor ODERICO ZANQUETTA para ADELAIDE IZABEL MAGALHÃES RIBEIRO ZANQUETTA, por ser a única beneficiária de pensão por morte (documentos de fls. 1022/1023), nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, e do autor SEBASTIÃO DA SILVA para MARIA JOSÉ DA SILVA MANUEL, por ser esta a única herdeira, documento de fls. 1057. Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. Tendo em vista que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento dos precatórios, conforme fl. 940 e 944, respectivamente, acostados aos autos, e em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 940/944 em depósito judicial á ordem do Juízo. Com a resposta do E. TRF expeça-se alvará de levantamento em favor das sucessoras. Em relação ao pedido de habilitação de Olinda Maria Gomes Machado, providencie a habilitação dos filhos do falecido constantes da certidão de fls. 1033. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, primeiro a autora e depois a ré, no tocante à extinção da execução, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

2007.61.21.003426-5 - JOSE MARIA CORREA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

informação da Secretaria da expedição dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 183 e 184.i

2007.61.21.003657-2 - LAERCIO DO PRADO GALVAO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas ao autor para manifestar-se sobre os cálculos acostados às fls. 109/113. Int. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 109/114. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.21.003499-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002077-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO MARCULINO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Vista as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.003201-8 - EDUARDO BAGGIO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO E Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da petição de fl. 506, concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo autor, seguindo-se a União Federal e, por fim, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Intimem-se.

2007.61.22.000099-9 - RUBENS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/06/2009, às 09:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000603-5 - ORDELIO JOSE FAGLIARI(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/07/2009, às 08:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000604-7 - MARIA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/08/2009 às 09:30 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.002308-2 - GLENIO APARECIDO DOS SANTOS ALCANTARA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/07/2009, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.002379-3 - HELENA BATISTA DA SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/08/2009, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2007.61.22.002397-5 - MIYOCO ISHIY MANABE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/06/2009, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000093-1 - LAERCIO RODELLA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/07/2009, às 09:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000220-4 - MARIA HELENA GIRAU SIQUEIRA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/08/2009, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000275-7 - ANGELA CRISTINA BARBOSA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN E SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/07/2009, às 08:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000296-4 - MARCIO FERREIRA CALIL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/07/2009, às 17:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000493-6 - MARIA APARECIDA FERNANDES GOUVEA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/07/2009, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000831-0 - ANTONIO JOSE DE CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 77/78, revogo a nomeação do perito Carlos Eduardo Cirne de Toledo. Em substituição, nomeio o Doutor LUIZ CARLOS ESPINDOLA JUNIOR, situado à Rua Ubirajaras, 274 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 06/08/2009 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

2008.61.22.000843-7 - ELIENE RODRIGUES ROCHA DOS SANTOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/06/2009, às 08:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000880-2 - HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 87/88, revogo a nomeação do perito Carlos Eduardo Cirne de Toledo. Em substituição, nomeio o Doutor LUIZ CARLOS ESPINDOLA JUNIOR, situado à Rua Ubirajaras, 274 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 06/08/2009 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a senhora perita responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

2008.61.22.000906-5 - ADENIR STANGARI AGUILAR(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/06/2009, às 08:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000990-9 - CELMA APARECIDA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o consignado pelo perito às fls. 107/108, revogo a nomeação do perito Carlos Eduardo Cirne de Toledo. Em substituição, nomeio o Doutor LUIZ CARLOS ESPINDOLA JUNIOR, situado à Rua Ubirajaras, 274 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 06/08/2009 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a senhora perita responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

2008.61.22.001116-3 - ADENIR DAVID DONATO(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 18/08/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001192-8 - JOSE ALDI INACIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 48/49, revogo a nomeação do perito Carlos Eduardo Cirne de Toledo. Em substituição, nomeio o Doutor LUIZ CARLOS ESPINDOLA JUNIOR, situado à Rua Ubirajaras, 274 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 13/08/2009 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a senhora perita responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

2008.61.22.001224-6 - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 69/70, revogo a nomeação do perito Carlos Eduardo Cirne de Toledo. Em substituição, nomeio o Doutor LUIZ CARLOS ESPINDOLA JUNIOR, situado à Rua Ubirajaras, 274 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 20/08/2009 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a senhora perita responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

2008.61.22.001293-3 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/09/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001614-8 - IVONE DE SOUZA FRANCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/09/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001980-0 - MARLENE DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 66/67, revogo a nomeação do perito Carlos Eduardo Cirne de Toledo. Em substituição, nomeio o Doutor LUIZ CARLOS ESPINDOLA JUNIOR, situado à Rua Ubirajaras, 274 - Tupã/SP, para

atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 13/08/2009 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a senhora perita responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intímem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

2009.61.22.000633-0 - NELSON FERREIRA DE CAMARGO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, não diviso a presença do periculum in mora eis que não se trata de benefício por incapacidade, a reclamar urgência na sua concessão. O autor está trabalhando, encontrando-se financeiramente amparado. Não diviso, igualmente, o fumus boni iuris, eis que no atual estágio da legislação previdenciária - Lei 8.213/91 e alterações posteriores - para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta o enquadramento da atividade no Decreto n. 53.831/64, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto n. 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. In concreto, a atividade desenvolvida pelo autor, mecânico de autos, requer, para reconhecimento como especial, prévia manifestação da autarquia previdenciária, até para se verificar se será ou não necessária dilação probatória. Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Manifesto propósito protelatório também não se reconhece, pois a questão de fundo envolve a prova de atividade reputada especial, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.001681-1 - MARIA AMELIA FERNANDES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)
Reconsidero a parte final do despacho de fl. 67, devendo a parte autora depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.000741-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E CLEUZA SILVA DE FREITAS(SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo audiência para o dia 08 de outubro de 2009, às 14h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

Expediente Nº 2603

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001224-2 - JULIA GUELFY MONTEIRO E LEONARDO GRUNER E NALVA PERFEITO MACHADO E NEIDE JOSE MAUWAD E NILZA DA SILVA E NILZA MARIA RAMOS CAMPOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir vista para contrarrazões, haja vista que não se formou a relação jurídico-processual. Deste modo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

2007.61.22.001752-5 - JOSE SALAY(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímem-se.

2009.61.22.000164-2 - APPARECIDA MENINI GUERREIRO E IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI E MILTON HIROSHI KOBAYASHI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA

MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie os requerentes abaixo relacionados a emenda da inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I) Aparecida: comprove a co-titularidade das contas em questão ou adeque o polo ativo da relação processual, fazendo-se representar o espólio pelo inventariante, tal qual dispõem os artigos 12, V e 991, I, ambos do CPC. Caso não tenha havido processo de inventário ou mesmo que este já tenha se encerrado, deverão integrar o polo ativo da lide a viúva meeira e demais herdeiros mencionados na certidão de óbito. II) Izaíra: junte aos autos cópia das certidões de óbito dos genitores, bem como comprove a qualidade de inventariante do espólio. Intime-se. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, registre que não há litispendência desta ação com o processo nº 2007.61.22.001094-2, haja vista que naquela ação Izaíra pleiteia a exibição dos extratos de sua conta de poupança; e nesta, como representante do espólio dos seus genitores.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001110-9 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA HERDADE E MARIA SUSANA NOGUEIRA HERDADE PEDROSO E MARIA MARCIA NOGUEIRA HERDADE E MARIA EUGENIA DE CASSIA NOGUEIRA HERDADE MASTELLINI E MARIA AUGUSTA NOGUEIRA HERDADE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Embora a CEF tenha noticiado que não localizou as contas 7-51, 7-52, 7-53, 7-54 e 7-55, verifico que há nos autos comprovante de abertura das contas nºs 7-52 e 7-54, inclusive com a chancela do banco depositário (fls. 20/21). Deste modo, fica a CEF intimada a dar imediato cumprimento a liminar deferida nestes autos, exibindo os extratos das contas 7-52 e 7-54, inclusive da conta nº 0329.013.00033255-1, a qual não se teve notícia nos autos de sua localização pela requerida. Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para regular cadastramento da ação, devendo ser distribuída como Medida Cautelar de Exibição. Fl. 88. Desnecessária a dilação de prazo, haja vista que competia a parte requerente a subscrição da petição de fls. 84/85. Publique-se.

Expediente Nº 2604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.066339-3 - JOSE TOZETTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP083549E - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informe que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 2605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.22.001192-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.000005-6) COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GRANJA BASTOS(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 121/123. Em face do depósito à ordem da Justiça Federal, efetuado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a título de cumprimento do ofício requisitório, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte embargante, Dr. Lauro Ishikawa, OAB 143.195. Providencie a parte interessada a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos. Comunicada a liquidação do alvará pela CEF, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 794, I do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto
CARLO GLEY MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.24.001069-9 - INES MARIA BIZELLI PASSARINI(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES E SP243985 - MARINA CARGNELUTTI E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA) E IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Fl. 334: anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.24.000137-0 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando que o autor não promoveu a execução do julgado, conforme determinado no despacho de fl. 104, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.61.24.000676-7 - APARECIDO GABRIEL BORGES(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: diante da ausência de manifestação da parte autora acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001185-8 - OSVALDO FERMINO DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: diante da ausência de manifestação da parte autora acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000272-2 - ROSA MARQUES DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.61.24.000988-1 - LAURENTINA VIEIRA DA CONCEICAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.61.24.001294-6 - SEBASTIAO LOURENCO DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.61.24.001438-4 - OSMAR DE SOUZA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.61.24.001648-4 - JAIR JACINTO CENTAMOR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP205593 - ELAINE CHRISTINA DE LIMA PERENCINI E SP180556 - CRISTIANO DONIZETE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.61.24.001654-0 - MARA REGINA DE JESUS SILVA E FABIOLA SILVA FERNANDES E WELLINGTON SILVA FERNANDES - MENOR E EVERTON SILVA FERNANDES E MARA REGINA DE JESUS SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.24.001725-7 - SUMICO OKUMURA SATO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fls. 46: manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da autora. Intimem-se.

2007.61.24.001764-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANASTACIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.61.24.001778-6 - LEONIZIA XAVIER DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.61.24.001801-8 - NUBUO TAKANO E KASUCO FUJISAWA E MINORU TAKANO E CYRO TAKANO E NAOSHI TAKANO E TADAO NAKANO E KATSUMI TAKANO E SERGIO TAKANO E SHIGERU TAKANO - ESPOLIO(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA E SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 41: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intime-se.

2007.61.24.001945-0 - FLAVIO HENRIQUE DE BIAGI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.61.24.002066-9 - SERGIO DO CANTO CORREA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.000074-2 - BENEDICTA MARIA DE PAIVA PEREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que requerendo a produção de prova oral, deverão constar o rol de testemunhas. Intimem-se.

2008.61.24.000075-4 - APARECIDA DE FATIMA DUARTE(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Fl. 39: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se a autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intimem-se.

2008.61.24.000082-1 - HERMELINDO FRASSATO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 20: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intimem-se.

2008.61.24.000095-0 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA MESSIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Fls. 56/57: defiro o pedido de substituição das testemunhas arroladas na inicial, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Determino o recolhimento da carta precatória nº 206/2009, expedida à fl. 51v. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000106-0 - JOSE LIVORATTI NETO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.000110-2 - JOANA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Fl. 31: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se a autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intimem-se.

2008.61.24.000114-0 - ANISIO DIAS DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.000116-3 - MARIA VILLAR DE MEDEIROS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que requerendo a produção de prova oral, deverão constar o rol de testemunhas. Intimem-se.

2008.61.24.000143-6 - VALDIR ANTONIO LIVORATTI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.000185-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MIRIAN REGINA CARMESIN(SP071549 - ALVARO COLETO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.000228-3 - ANEZIA ALECIA BUOSI RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que requerendo a produção de prova oral, deverão constar o rol de testemunhas. Intimem-se.

2008.61.24.000330-5 - JOSE AUGUSTO GABALDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.000405-0 - MIGUEL IVO DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.000411-5 - MARISLEI FERRANTI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000465-6 - FRANCISCO FREIRE DA SILVA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.000490-5 - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 79: defiro a desistência da oitiva da testemunha Mirna Aparecida Assis May. Aguarde-se realização de audiência de instrução e julgamento designada à fl. 64. Intimem-se.

2008.61.24.000532-6 - AMELIA GONCALVES DE GOUVEA(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2008.61.24.000652-5 - ESPOLIO DE ADEMAR FERNANDES X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.000670-7 - MITIKO INABE OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000735-9 - FABIANA REGINA NUNES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.000768-2 - ELZIRA BORSINI PARIZI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.000825-0 - ANTONIA MARTINS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2008.61.24.000868-6 - DIORANDE AIJADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS e documentos, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000921-6 - APARECIDA CARVALHO ROCHA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2008.61.24.000931-9 - TEREZINHA COSTA LIMA SQUIAVINATI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2008.61.24.001142-9 - SERGIO BAZZO(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.001248-3 - ALBINA SANITA MARTHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2008.61.24.001313-0 - BERTOLINO SOARES DE OLIVEIRA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001346-3 - MARIA DO ROSARIO SOARES DA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze)

dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001441-8 - JURANDIR FASOLO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.24.001929-7 - VALDOMIRO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: diante da ausência de manifestação da parte autora acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000083-9 - LUIZ GONZAGA BINI FANHANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

2006.61.24.000849-5 - NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifestem-se as partes acerca do estudo social complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais das assistentes sociais Daniela Viana Camacho e Fernanda Mara Trindade Vicente, no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF.Intimem-se.

2006.61.24.002122-0 - LOURDES PERSIO MECHE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 162/166, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais dos peritos médicos Dr. João Soares Borges e Dra. Adriana Sato de Castro, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

2007.61.24.000636-3 - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

2007.61.24.000853-0 - MARIA DE SOUZA BRANDETE(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA)

Certidão retro: diante da ausência de manifestação da parte autora acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal - CEF, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001114-0 - JOSE WILSON DE LIMA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.61.24.001471-2 - MERCEDES DE JESUS LAZARINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.24.001835-3 - SONIA MARIA MALVESTIO MERLOTTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.24.000904-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP E VALENTINA FELBERG(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo(a) autor(a) para o dia 05 de novembro de 2009, às 17 horas. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 1618

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.24.000621-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Fls. 171/172. A existência de recurso pendente de julgamento não obsta a realização do leilão e demais atos consecutórios. Ademais já apreciei a matéria ventilada na petição de folhas 171/172 à folha 157. Em relação à meação do cônjuge, o edital de leilão dispõe no item 10: Do produto da arrematação será reservada a meação cabente ao respectivo cônjuge devedor, se o caso. Portanto, mantenho o leilão designado para os dias 8 e 22 de junho de 2009, às 13h. Intime-se.

2004.61.24.000813-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO DA SILVA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

...Diante destas razões entendo que a penhora e o posterior leilão dos imóveis de matrícula nº 10.241 (fls. 184/188) e 21.160 (fls. 189/191) do C.R.I. de Fernandópolis/SP não podem ser obstados sob o argumento de que são impenhoráveis por força do disposto no art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67. No entanto, analisando os autos verifico que o executado foi intimado da penhora e dos leilões em um dos imóveis penhorados, objeto da matrícula nº 10.241, e alega na petição mencionada que tal propriedade rural também seria impenhorável por se enquadrar no conceito de pequena propriedade rural trabalhada por sua família, e embora tal circunstância não esteja devidamente provada, considerando a relevância deste fato, bem como a proximidade dos leilões designados, determino a sustação, por medida de cautela, dos leilões designados, apenas em relação a este imóvel, mantendo-se a penhora sobre tal bem até que seja apreciada a regularidade deste ato construtivo. Quanto ao outro imóvel de matrícula nº 21.160 os leilões ficam mantidos. Com a realização dos leilões designados em relação ao imóvel de matrícula nº 21.160, determino a vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possível impenhorabilidade do bem de matrícula nº 10.241 sustentada na petição de fls. 274/275. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2010

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.25.001312-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000447-1) SOLANGE BUENO PIRES(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face do tempo decorrido sem nova manifestação do requerente e da autoridade policial e diante do requerido pelo órgão ministerial à f. 14, providencie o requerente a vinda para os autos de cópia do laudo pericial relativo ao veículo objeto deste feito. Após a juntada do documento acima, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Int.

2008.61.25.003013-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002697-1) CLODOALDO PAULO ROCHA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos juntados (f. 57-62). Traslade-se para os autos principais cópia da decisão das f. 46-49 e do ofício das f. 57 e 59-62. Após, arquivem-se os autos, como determinado à f. 49. Int.

2008.61.25.003323-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002770-7) YVONE BRUNO(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liberação do veículo acima descrito, em caráter precário, na forma do art. 120, 4º do CPP (aplicação analógica), mediante guarda provisória do bem à requerente, ficando a mesma nomeada fiel depositária, ressalvada a constrição de natureza administrativa. Assim, determino que a Receita Federal proceda à entrega do veículo Ford/F-1000 ano 1994, placas AEL-7987 de Céu Azul-PR, chassi n. 8AFBTRM3XRJ005540, à proprietária YVONE BRUNO, brasileira, portadora do RG n. 3.684.697-1 SSP/SP e do CPF n. 031.919.048-08, mediante tomada dos competentes Termos de Compromisso de Fiel Depositário e Entrega do bem. Deverá a autoridade remeter a este Juízo cópia dos respectivos Termos. Oficie-se, devendo seguir com o ofício cópia da presente decisão. Oficie-se também ao Departamento de Trânsito do estado do Paraná comunicando a presente decisão para as anotações que entender pertinentes no que diz respeito à restrição imposta ao veículo. Traslade-se cópia desta decisão e do Termo de Entrega para os autos do inquérito policial n. 2008.61.25.002770-7. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo dos Termos Compromisso e de Entrega, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

2009.61.25.000501-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003073-0) SERGEY DIEGO BERTO(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos juntados (f. 47-62). Traslade-se para os autos principais cópia da decisão das f. 38-40 e dos documentos das f. 47-62. Após, arquivem-se os autos, como determinado à f. 40. Int.

2009.61.25.000558-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003359-8) BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP128587 - MANUEL MAGNO ALVES E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ante o exposto, defiro o pedido de liberação do veículo acima descrito, em caráter definitivo, ressalvada a constrição de natureza administrativa. Assim, determino que a Receita Federal proceda à entrega do veículo Ford/Mondeo CLX 2.0 16 V, ano/modelo 1996/1997, placas CIH-1971-Botucatu-SP, chassi WFOFDXGBBTGL28223, à proprietária BV Financeira S.A, na pessoa de seu representante legal, mediante tomada do competente Termo de entrega. Deverá a autoridade remeter a este Juízo cópia do respectivo Termo. Oficie-se, devendo seguir com o ofício cópias da fl. 210 da ação penal n. 2008.61.08.003359-8 e da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal n. 2008.61.08.003359-8. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 32 verso, facultando entretanto, aquele órgão, a extração das cópias mencionadas para medidas que entender cabíveis. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.25.001262-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.001242-3) MOISES FERREIRA DE MATOS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Traslade-se para os autos principais cópia das peças relativas à liberdade provisória concedida, ao valor da fiança

recolhido e ao termo de compromisso firmado pelos requerentes, encaminhando-se, se necessário, via ofício à Delegacia de Polícia Federal em Marília. Após, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.25.001461-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANKLIN NENROD DE FARIA DYNA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI E SP165480 - MANOEL EUGÊNIO FAVINHA CAMPASSI)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANKLIN NENROD DE FARIA DYNA, qualificado nos autos, relativamente aos fatos de que tratam este feito. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5(cinco) anos, nos termos do art. 76, 4.º, da Lei n. 9.099/95. Diante ainda do interesse do proprietário dos bens apreendidos na sua restituição (fl. 63) e ante o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 68), defiro a restituição da material depositado neste Juízo conforme Guia da fl. 47. Comunique-se a Supervisão do Setor Administrativo deste Juízo para que efetue a entrega do bem, mediante o competente Termo, devendo este ser remetido ao Juízo para juntada aos presentes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Após a juntada do Termo de Entrega, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

1999.61.11.000310-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI APARECIDO RAMOS(SP083561 - ELIAS BONASSAR NETO)

Conforme despacho da f. 280, fica a defesa intimada para que apresente suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.11.002873-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X JOSE HIGINO MAININI(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP131244 - FAUSTO AFONSO SILVA)
Do que dos autos consta (certidão de óbito de fl. 423) e, ante o parecer do Ministério Público Federal (fl. 425), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu JOSÉ HIGINO MAININI, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral. Ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

1999.61.11.009551-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARMANDO MANOEL SILVA RIBEIRO E AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) E MARCELO LUIZ FERNANDES RIBEIRO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Diante da certidão da f. 1255, nomeio o(a) Dr(a). Karen Melina Madeira, OAB/SP n. 279.320, como sua defensora, devendo a Secretaria intimá-la da presente nomeação e da expedição das Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Fls. 1245-1253: dê-se vista ao MPF para manifestação. Int.

2002.61.25.002422-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP198417 - ELILIA CRISTINA GOTARDI)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCÍLIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES quanto aos fatos nestes autos apurados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, e artigo 109, inciso III, c.c. artigo 115, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se da presente sentença o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão de os autos n. 2003.61.25.002749-7 - Incidente Criminal Diverso encontrarem-se naquela corte para julgamento do recurso de apelação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. P.R.I.C.

2002.61.25.003901-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X BENJAMIN FERREIRA(Proc. EMMANUEL GUSTAVO HADDAD-OAB 195.156)

Não havendo oposição por parte da defesa (f. 835-836), defiro o requerimento ministerial da f. 831 e determino a destruição do talão de cheques apreendido nos autos e acautelado no depósito deste juízo (f. 81), em nome do acusado, expedido pelo Banco Bradesco S. A., contendo uma folha de cheque não utilizada de n. 000040, série H8JSQP, conta corrente n. 004165, agência 1620. Comunique-se à Supervisão Administrativa deste Juízo para que promovam a destruição acima, mediante a lavratura do respectivo Termo. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, como requerido pelo órgão ministerial à f. 831, último parágrafo, haja vista que se trata diligência estranha ao objeto desta ação penal e que, caso o parquet federal entenda como pertinente, poderá fazê-lo pelas vias adequadas, como, inclusive, mencionado pela defesa às f. 835-836, item 2. Vindo para os autos o Termo de Destruição do material apreendido acima, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

2003.61.11.002069-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANA

CRISTINA RIBEIRO WRIGHT(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP141745 - RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA E SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO)

Conforme r. despacho da f. 308, manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, requerendo as diligências que entender de direito, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2003.61.25.000399-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X NILSON RAMALHO DE OLIVEIRA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) E REGINALDO PEREIRA BARROS(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

À vista da certidão encartada à f. 258, designo o dia 07 de julho de 2009, às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2003.61.25.001684-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONINHO MOURA RODRIGUES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) E SONIA MARIA TEIXEIRA DINIZ RODRIGUES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA À F. 239-262: Ante o exposto, (a) julgo improcedente o pedido condenatório inserido na denúncia para absolver, com base no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, a denunciada Sonia Maria Teixeira Diniz Rodrigues; (b) julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar o réu Antoninho Moura Rodrigues, qualificado nos autos, dando-o como incurso, na forma do art. 71 do Código Penal, nas sanções do art. 168-A, 1, inciso I, também do Código Penal. 3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal, para a primeira fase da dosimetria, tem-se que são elas, em seu conjunto, favoráveis ao réu, pois, é primário, não apresenta antecedentes criminais, bem como nada há em sua culpabilidade, conduta social e personalidade, nos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime ou no comportamento da vítima que o torne merecedor de especial reprovação ou que torne aconselhável uma pena mais severa para a prevenção do delito. Razão por que a pena-base deve ser aplicada no mínimo-legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Na segunda fase não constato a presença de agravantes; nem de atenuantes, razão pela qual fica inalterada nesta fase da dosimetria. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou de diminuição, razão por que deve a pena permanecer fixada, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, aumentando-se-a, todavia, de um terço (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, em vista do número de delitos continuamente praticados: 36 (trinta e seis). Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Não havendo nestes autos elementos para se aferir a situação econômica do acusado e considerando sua profissão de ex-empresário do ramo de comércio de pneus, atualmente aposentado e fazendo pequenos bicos na empresa Renato Pneus, consoante declarado no interrogatório judicial (fls. 68/70), estabeleço o valor unitário do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos termos dos arts. 43 e 44, do CP, com redação dada pela Lei 9.714/98. 3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. 3.3. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu Antoninho Moura Rodrigues efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública lesada com a ação criminosa, no caso, o INSS (o valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante foi exposto acima, no corpo desta sentença). Outrossim, esclareço que a entidade beneficiada com a destinação do valor relativo à prestação pecuniária, o INSS, decorre da novel orientação do Egrégio TRF/3ª R (ACR 16578, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007). 3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a

ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com parcela mínima de lógica.3.5. Outras determinações: Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Anote-se no SEDI a nova situação. Tornando-se imutável o julgado para a Acusação, retornem conclusos para análise da prescrição retroativa. Ourinhos-SP, 18 de abril de 2008. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 267-269: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONINHO MOURA RODRIGUES, pelo crime a ele imputado nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1.º, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 07 de agosto de 2008.

2003.61.25.004097-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X ABDALLAH MOUSSA ABD ALI(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) E ADEMAR MACEDO COELHO E FLAVIO HENRIQUE DUARTE

SEGUE TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DAS F. 400-401: Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de qualquer das condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLÁVIO HENRIQUE DUARTE, qualificado nos autos, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos, bem como os autos em apenso, com as cautelas necessárias. P.R.I.C.

2004.61.10.007526-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X RAFAEL MAZORCA FREITAS(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) E EZOARDO MACHADO ALMEIDA(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) E ISABEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando suas alegações finais, na forma de memoriais, conforme r. despacho da f. 406.

2005.61.10.007291-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR APARECIDO CASTILHO(SP185137 - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA)

Conforme r. despacho da f. 193, manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, requerendo as diligências que entender de direito, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2005.61.25.000183-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SOLANGE CARINE DA SILVA(PR021822B - JOSSIMAR IORIS)

Vistos em inspeção. F. 135: cancele da pauta a audiência designada à f. 123. Oficie-se ao comandante da Base da Polícia Rodoviária Federal. Após, tendo em vista recente posicionamento do c. Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste sobre o prosseguimento desta ação penal.

2005.61.25.002743-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) E PEDRO SIDNEI SALA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Conforme r. despacho da f. 255, manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, requerendo as diligências que entender de direito, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2005.61.25.002744-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSARIO LUIZ PEGORER E HERIBERTO LUIZ PEGORER E MARCIO LUIZ PEGORER(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

2006.61.25.001439-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES)

X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Designo o dia 07 de julho de 2009, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado novo interrogatório do réu, como requerido à f. 232. Intimem-se o réu e seu defensor constituído para a audiência acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2006.61.25.001786-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ALBINO BREVE E PAULO SERGIO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

1. Conforme cópia autenticada da certidão de óbito juntada à fl. 117, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ALBINO BREVE, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. 2. Por outro lado, na presente ação penal figura também como acusado Paulo Sérgio Breve e, em vista do disposto no art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei. As alegações trazidas pelo acusado, inclusive acerca do valor dos tributos sonegados, demandam dilação probatória e, por isso, serão apreciadas oportunamente sob o crivo do contraditório. Com relação à suspensão condicional do processo, deixo de concedê-la ao réu Paulo Sergio Breve, na forma da deliberação da f. 103. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Ao SEDI para as anotações relativas à extinção da punibilidade do réu ALBINO BREVE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002078-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ZILLO SUZUKI(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória para a comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

2006.61.25.002721-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) E HERICK DA SILVA E ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

1. Conforme cópia autenticada da certidão de óbito juntada à fl. 593, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ARI NATALINO DA SILVA, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. 2. Por outro lado, observo que a ré Débora foi interrogada por meio de Carta Precatória (fls. 585-587), entretanto na ocasião não houve intimação para apresentação da defesa escrita (fl. 581). Por este motivo, manifeste-se a defesa da ré, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Por fim, em consulta ao sistema processual observei que o réu Herik da Silva, não localizado (fl. 578), responde neste Juízo a outros processos criminais. Desta forma, diligencie a Secretaria a fim de averiguar se em algum deles consta novo endereço do réu que possibilite sua localização. Em caso positivo, certifique-se e expeça-se Carta Precatória ao novo endereço para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá o réu ser cientificado de que se, no prazo acima, não apresentar resposta ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Notifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações relativas à extinção da punibilidade do réu ARI NATALINO DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000260-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADILSON CORREA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) E HELIO PEREIRA DA CUNHA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) E CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) E AGILEU PEREIRA DA SILVA(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA AOS JUÍZOS DE DIREITO DAS COMARCAS DE MAIRIPORÃ/SP E MORPARÁ/BA E AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, CONFORME INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DA F. 337, QUE SEGUE: Defiro o pedido, formalizado pela defesa (f. 336), de substituição das testemunhas Everaldo Maciel da Silva e Alon Carlos da Silva (f. 209), por José Severino da Silva e Laurindo Alves. Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Diante dos documentos juntados às f. 315-317, dou como justificada a ausência do réu Adilson Correa à audiência de testemunhas arroladas pela acusação. Int.

2007.61.25.000413-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AILTON JOSE PEREIRA(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO)

Conforme r. despacho da f. 705, apresente a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, na forma de memoriais.

2007.61.25.000759-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EMERSON HONORATO

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória para Subseção Judiciária de Bauru-SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

2007.61.25.001886-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AMAURI LUCAS DE ALMEIDA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) E ALEX DEODATO PEREIRA E ROSANA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) E EDVALDO CAVALCANTE DE ANDRADE(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) E JOSE JOSENILDO DANTAS E JOSENILTON DOS SANTOS(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR E SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) E SERGIO DE SOUZA CASTOR E JOSE ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA E ADRIANO BATISTA DE MATOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) E JARDEL DOS SANTOS E JOSE SALUSTIANO E CELSO DA SILVA MEDINA E GILSON PEREIRA DE SOUZA E CICERO BEZERRA DOS SANTOS E JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) E MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que os réus Celso Medina da Silva e José Josenildo Dantas declararam que não possuem advogado constituído (f. 857 e 1037), nomeio o(a) Dr. Fabio Yamaguchi Faria, OAB/SP n. 179.653, e o(a) Dr. Gilberto José Rodrigues, OAB/SP n. 159.250, respectivamente, como defensor dativo deles, devendo a Secretaria intimá-los da presente nomeação e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Em razão das alterações trazidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 11.719/2008, deixo de designar, por ora, nova data para o interrogatório do réu Edvaldo Cavalcante, como requerido à f. 878.Tendo em vista que o réu Edvaldo Cavalcante já foi devidamente citado, apresente seu defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Após a apresentação das respostas dos réus supramencionados, remetam-se os autos ao MPF para manifestar-se sobre as alegações trazidas para os autos, sobre eventual proposta de suspensão processual, como requerido à f. 1186 e, também, acerca da não localização do réu Cicero Bezerra dos Santos.Int.

2007.61.25.002123-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDSON BENITEZ E HASSAN KAZEM HIJAZI E GENALDO TORRES NUNES FILHO(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)

Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 140-141) e o endereço do réu consignado à f. 157 e 170, depreque-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo (anexando-se à deprecata cópia da proposta ministerial referida - f. 140-141), e a consequente fiscalização das condições que a ele(s) foi(rem) impostas, caso aceita(s) pelo(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es). Por ocasião da audiência a ser designada junto ao juízo deprecado, o réu deverá comparecer à audiência munido das certidões de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua residência, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme solicitado pelo órgão ministerial à f. 140.Deverá(ão), ainda, o réu ser(em) cientificado(a) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este juízo como não aceitação da proposta acima, bem como poderá implicar no prosseguimento da ação penal e na decretação de sua(s) revelia(s), consoante o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.Cientifique-se o MPF.Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, cientifique-se o órgão ministerial e, na seqüência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas.Int.

2007.61.25.002686-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS LEONIDIO DE CARVALHO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Diante da concordância ministerial à f. 236, desentranhe-se a Carta Precatória juntada às f. 209-234, anexando-se ainda aos referidos documentos cópia da manifestação ministerial da f. 236 e deste despacho, remetendo-se-a ao Juízo da 3ª Vara Federal em Santo André/SP para realização de audiência com a finalidade de substituição da prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade (f. 236) e continuidade da fiscalização das condições impostas ao réu na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Int.

2007.61.25.003832-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BARTUR CLESIO DOS SANTOS E DAVID CESAR BARBOSA E ANDREI MOREIRA(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO E SP171237 - EMERSON FERNANDES) E HOSMILTON LUIZ

LUCENA(SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO)

Diligencie a Secretaria deste Juízo a fim de verificar a possibilidade de trazer para os autos cópia da mídia especificada pelo parquet à f. 658, relacionada ao laudo das f. 421-426. Em sendo possível, fica desde já determinada a juntada aos autos da mídia acima. Defiro o pedido formulado pelo réu Andrei Ferreira às f. 596-597, relacionado à requisição da cópia da filmagem mencionada nos depoimentos das f. 509 verso e 542 verso, devendo a Secretaria requisitar à Delegacia de Polícia de Piraju-SP cópia da filmagem acima, anotando-se o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Ficam as partes cientes da juntada de Carta Precatória para oitiva de testemunhas de defesa (f. 678-694). Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se nos autos se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso não seja do interesse da defesa a realização de novo interrogatório do(s) réu(s), deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de sucessivo 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão. Int.

2008.61.25.001670-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JAIR DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Providencie o Dr. Carlos Alberto Pedrotti de Andrade a juntada de procuração nos autos, a fim de regularizar a representação do réu neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima pela defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a resposta apresentada. Int.

Expediente Nº 2036

EXECUCAO FISCAL

2002.61.25.003103-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - OURINHOS(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a manifestação do conselho-exequente à f. 68, suspendo o leilão designado para os dias 02 e 16 de junho do corrente ano. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Intime-se a executada para que efetue o recolhimento do débito remanescente, no valor de R\$ 1.073,13 (mil e setenta e três reais e treze centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, na conta judicial n. 2874.005.733-0 da Caixa Econômica Federal. Após a efetivação do depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874-PAB Justiça Federal de Ourinhos, solicitando a transferência do numerário para a conta corrente indicada pelo exequente à f. 68. Int.

2007.61.25.002192-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CARLOS DO AMARAL MELLO(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do executado no sentido de haver interesse na quitação do débito exequendo, providencie a complementação do depósito judicial, pelo valor constante na inicial, até as 14 horas do dia 1º de junho do corrente ano. Após, tornem os autos conclusos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do instrumento de mandato. Int.

Expediente Nº 2037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.003707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003706-8) COMERCIAL BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

2001.61.25.005078-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005077-2) ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2001.61.25.005089-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005088-7) POSTO E RESTAURANTE COMETA LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.82.010201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002960-6) JOSE

HORACIO RODRIGUES SOARES (ESPOLIO) E JOSE ROBERTO RODRIGUES SOARES E REGINA MARIA RODRIGUES SOARES(SP009140 - JAYME ALIPIO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

1. Autos conclusos para sentença em 15.04.2009, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando que a parte embargada/exequente em seu pedido expresso na fl. 544, inicialmente, ter noticiado haver formulado consulta aos Órgãos Superiores da PFN, ante a relevância do montante envolvido e os argumentos trazidos para a lide, bem como requerido a suspensão do presente feito até ultimação da consulta antes noticiada.3. Consabido que a execução, no caso fiscal, tem por objetivo a satisfação do direito do credor, aqui a Fazenda Nacional. Este credor, titular do eventual crédito não tributário, solicita, diante do alegado montante do crédito, uma avaliação de seus superiores hierárquicos, nos termos de normas interna corporis daquela entidade. Tenho por bem, diante do contexto dos autos e mesmo diante da manifestação contrária dos embargantes/executados, expressa nas fls. 547/48, suspender esta ação acessória de embargos à execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias, visando aguardar resposta conclusiva da consulta formulada no âmbito da PFN/Marília-SP. 4. Eventual notícia sobre a consulta, deverá ser juntada aos autos, acaso ocorra antes do prazo de suspensão acima mencionado, com respectiva intimação dos embargantes para manifestação. 4.1. Vencido o prazo, sem resposta da União (exequente), proceda a Secretaria a sua intimação para manifestar-se, querendo, e após voltem os autos conclusos para deliberação.5. Intimem-se.

2002.61.25.001773-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001939-0) RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.25.002456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002373-2) CLAUDEMIR ADEMAR AFONSO - ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das f.50-56, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.Int.

2002.61.25.002752-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000563-1) W M DA SILVA OURINHOS ME(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.25.003203-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003678-7) ROQUE QUAGLIATO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando que o ônus pelo pagamento dos honorários periciais compete à parte autora, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado pelo perito judicial às f. 273-277.Int.

2002.61.25.003630-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003722-6) DIAS MARTINS S/A - MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.000068-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001919-4) CARNEVALLI & CIA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.25.001421-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.004327-9) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por ausência de interesse processual, diante do cancelamento da inscrição do crédito tributário exigido na execução fiscal apensada.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo,

equitativamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.005045-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001368-4) H UENO - ME E HIROMITI UENO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.25.000910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001367-2) H UENO - ME X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 47-48) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000911-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001367-2) HIROMITI UENO(SP178271A - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 47-48) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003756-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002919-0) CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.25.001752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001751-8) FRANCISCO LIGEIRO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o embargado-exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

2006.61.25.000285-4 - DEVAIR BALDUINO(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (f. 347-504), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000952-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003183-3) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2006.61.25.001339-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002574-6) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Outrossim, manifeste-se a embargada acerca dos documentos juntados a f. 84-99. Int.

2006.61.25.001939-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.000280-8) GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.25.003186-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005238-0) C W A INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, ante sua manifesta intempestividade, JULGO EXTINTOS os presentes embargos sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001117-1) IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA E JOSE CARLOS DA COSTA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.25.003759-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001985-6) AIDE SOARES VITORINO E JOSE APARECIDO VITORINO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a parte embargante ao pagamento em rateio dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Fica, por ora, indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Lei n. 1.060/50 ante a não-comprovação pelos embargantes acerca da precariedade de recursos. Precedente: TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231406. Processo: 200361050066136/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:07/07/2008. Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA.Estabeleço ao advogado nomeado curador especial a remuneração mínima constante da Tabela I, da Resolução 558/2007 - CJF. Oportunamente, solicite-se o respectivo pagamento à Direção do Foro. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002499-0) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 164-197.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.25.000884-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001550-8) MARIA INES BARBOSA DUARTE(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se vista à embargada do mandado e da petição das f. 48-60 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.25.000902-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.001140-8) D R DE LIMA OURINHOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, tão somente para o fim de determinar a substituição da CDA n. 80 7 03 039209-68, a fim de que o valor do débito nele constante seja recalculado, afastando-se a aplicação do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, nos termos da fundamentação exposta.Em razão da sucumbência, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.25.001039-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000647-5) JOSE ANTONIO MELLA (SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido feito nos embargos à execução fiscal promovidos por JOSE ANTONIO MELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para responder ao executivo fiscal nº 2007.61.25.000647-5.CONDENO o Embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos presentes embargos, devidamente atualizado (verbete sumular 14 do STJ).Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, c/c 2º, CPC), diante do valor expresso na CDA de fls. 24/27 ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.25.000647-5 (desapensada, conforme despacho da fl.

35).Eventual recurso interposto será recebido no duplo efeito, valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001901-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001813-8) RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação de embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Em razão da sucumbência, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado.Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.25.001813-8, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.002509-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002865-1) ANTONIO CARLOS ZANUTO E SHIGUERU IKEGAMI(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.25.002538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000782-0) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

2007.61.25.003871-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002454-4) LEILA CRISTINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos nos embargos à execução fiscal opostos por Leila Cristina Palácios em face da Fazenda Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 2007.61.25002454-4, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003873-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001471-0) LEILA CRISTINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos nos embargos à execução fiscal opostos por Leila Cristina Palácios em face da Fazenda Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 2007.61.25.001471-0, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000691-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001834-7) GILBERTO LOPES RODRIGUES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.000849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000366-0) ISABEL SABINO E ISABEL SABINO BARBOSA ME(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.000900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.003797-2) IRMAOS BREVE LTDA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.001058-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000322-1) COMERCIAL BREVE LTDA E PAULO SERGIO BREVE E JOSE BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.001653-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001479-6) OSVALDO ALBA TAVARES E RUBENS ROMERO TAVARES(SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.001654-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.003141-2) CICERO MAURILO ARMANDO(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.002581-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001491-5) CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 223-271. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.002637-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001586-9) IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 59-68. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.003086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.004338-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 48-61. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.003796-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001073-2) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 55-75. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.25.001149-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002558-9) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL
I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.25.001520-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001477-0) MARIA NEUSA ATAIDE(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito bem como regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.25.003484-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003249-6) OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.25.003485-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003251-4) OURISTAC

FUNDAÇÕES LTDA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.003487-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003247-2) OURISTAC FUNDAÇÕES LTDA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.25.004123-8 - DEOLINDA ALAMPE DE OLIVEIRA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme ofício das f. 142-146, e tendo em vista a manifestação da embargante-exequente (f. 136), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001197-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002742-0) SEBASTIAO MORONI(SP042677 - CELSO CRUZ) X INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Em face da informação retro, informe o advogado da parte autora o número de seu CPF a fim de possibilitar a expedição de Requisição de Pequeno Valor. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000256-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA PLINIO DE FRIOS LTDA - ME E PLINIO BIUSSI E DENIS ROBERTO FURLAN E ENEZEL FRANCISCA DE MELLO BIUSSI

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.25.000284-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA E ROBERTO GERALDO FURTADO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) E SHIGUERU IKEGAMI(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) E REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de constrição de bens suficientes para garantia da execução, conforme certificado às fls. 330-336 e, após prévia consulta no sistema RENAVAN, da existência de bens licenciados em nome do executado e co-executados (fls. 339), defiro o bloqueio do licenciamento dos veículos supramencionados, por meio do sistema RENAJUD. Expeça-se o necessário.

2001.61.25.000292-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EXTINKOL EQUIP. DE COMBATE A INCENDIO LTDA ME E ORLANDO GRANDE FILHO(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em relação a Extinkol Equip de Combate a Incêncido Ltda ME e Orlando Grande Filho. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 241: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.25.000433-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.000746-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TITO DE MORAES

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.000747-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.000768-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OURIFERRO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.000775-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA E ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO E SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP125355 - RENATO GARCIA E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.001115-8 - FAZENDA NACIONAL X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA(SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA) E JOSE CARLOS DA COSTA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.001573-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FRANK OLIVEIRA ME(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) E FRANK OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2001.61.25.001669-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA E SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.001733-1 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X TOTALMAX E3SQUADRIAS METALICAS LTDA E REINALDO MOYA PERSIANI E MARIA JOSE GOMES

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.001852-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

F. 160: defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho da f. 158 (pautar datas para a realização de leilão) relativamente ao imóvel matriculado sob n. 15115, em face da informação retro.Int.

2001.61.25.001919-4 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CARNEVALLI & CIA E LIRIO CARNEVALE E MAURICIO CANEVALLE(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSO)

I- Comprove o subscritor da renuncia ao mandato (f. 90) ter cientificado o mandante, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do artigo 45 do Código de Processo Civil.II- Suspendo a presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.III- Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.001935-2 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARNEVALLI & CIA E LIRIO CARNEVALE E MAURICIO CANEVALLE(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSO)

I- Comprove o subscritor da renuncia ao mandato (f. 267) ter cientificado o mandante, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do artigo 45 do Código de Processo Civil.II- Suspendo a presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.III- Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.002371-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA E MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT E CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Desentranhe-se a petição e os documentos acostados às fls. 262-322, encaminhando-as ao SEDI para as providências necessárias e posterior remessa aoEgrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2001.61.25.002373-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CLAUDEMIR ADEMAR AFONSO - ME

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2001.61.25.002867-5 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA E NILDO FERRARI E GUACYRA MARIA FERRARI E IVANILDE FERRARI MENDONCA SOUZA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exeqüente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.002939-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X LEONEL SANT ANA(SP120591 - FATIMA BIBIANA CHAVES)

I- Defiro a penhora do bem indicado pela exeqüente (f. 114). Expeça-se mandado para o reforço da penhora, devendo constar no expediente que o bem não deverá ser penhorado caso fique constatado tratar-se de bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90.II- Expeça-se mandado para a constatação e reavaliação do bem penhorado à f. 76.Int.

2001.61.25.003036-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente.Int.

2001.61.25.003082-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEUSAIR SIMAO ALVARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Encaminhem-se os presnetes autos ao SEDI para retificação do nome do executado, para que passe a constar com sendo NEUDAIR o primeiro nome.Int.

2001.61.25.003144-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS S/A E IVO JOSE BREVE E MANOEL ROSA DAS NEVES(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Defiro o pedido de penhora do bem indicado, conforme requerido pelo exeqüente à f. 359-362.Expeça-se o competente mandado.Int.

2001.61.25.003150-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OLARIA ITAMARATY LTDA ME E EVERSON RUIZ E IVERTON ANTONIO RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (f. 109), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 111, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 19,71 (dezenove reais e setenta e um centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Dê-se ciência à exeqüente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.003216-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FABRI E MAININI E ROMEU CAMPOS FABRI E JOSE GIGINO MAININI(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.003273-3 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA E ANTONIO CARLOS ZANUTTO E CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2001.61.25.003366-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA E PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) E FAUSTO PERES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.003388-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.003389-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente.Int.

2001.61.25.003900-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RALDAN MANGUEIRAS E CONEXOS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente.Int.

2001.61.25.004422-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente.Int.

2001.61.25.005488-1 - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RENATO PNEUS LTDA E MANOEL ROSA DAS NEVES E RENATO LUIZ FERREIRA E IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido à f. 168.Int.

2001.61.25.006367-5 - FAZENDA NACIONAL X RIVERSIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2001.61.25.006370-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSEPHA ROBLES DE SOUZA - ESPOLIO(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2002.61.25.000297-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) E ALZIRA POLA LORENZETTI E ELEOGILDO JOAO LORENZETTI E JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.25.000298-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tendo em vista a discordância da exequente em relação ao bem ofertado, ntime-se a executada, na pessoa de seu patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente outro bem, livre e desembaraçado para substituição da penhora ou, não o fazendo, que deposite o equivalente em dinheiro, sob pena de caracterizar-se como infiel depositário.Int.

2002.61.25.000562-0 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA-ME(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) E VALDIR CARNEVALLE E ODILA APARECIDA CARNEVALE TAVARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) E EDSON LUIZ CARNEVALLI

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Por tal razão, admito a exceção oposta para o fim de excluir a excipiente ODILA APARECIDA CARNEVALE TAVARES do pólo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em relação aos demais executados, restando ainda prejudicada a apreciação dos demais itens.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que exclua o nome de ODILA APARECIDA CARNEVALE TAVARES da Certidão de Dívida Ativa n. 55.753.356-2.Diante do princípio da causalidade, condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, eqüitativamente, em R\$ 800 (oitocentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC.Intimem-se.

2002.61.25.001683-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (f. 90), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 92, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 208,92 (Duzentos e oito reais e noventa e dois centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Dê-se ciência à exeqüente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.003545-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X D. E. S. DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) E DAVID DURCE I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.25.003548-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

Expeça-se mandado de constatação das atividades da empresa executada, inclusive, sob a nova denominação, ou seja, Extinkol Comércio e Representação Comercial de Pneumáticos Ltda, conforme requerido às fls. 126-127.

2002.61.25.004009-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente.Int.

2003.61.25.000456-4 - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA E CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO E ANTONIO CARLOS ZANUTO E SHIGUERU IKEGAMI E ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente.Int.

2003.61.25.000626-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G IWANO CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP117976A - PEDRO VINHA E SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS)

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exeqüente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exeqüente para eventual manifestação.Int.

2003.61.25.002365-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SABEH DISTRIBUIDORA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente.Int.

2003.61.25.002953-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco)

dias.

2003.61.25.003175-0 - INSS/FAZENDA(Proc. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)
I- Desentranhe-se o documento da f. 131, entregando-o ao subscritor da petição da f. 135, uma vez não ter pertinência com o presente feito.II- Suspendo a presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.III- Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.25.003743-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVE AGROINDUSTRIA LTDA(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.25.004279-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 112:Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.25.004429-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME E SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 123 II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Int.

2004.61.25.000693-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
I- Defiro o apensamento da presente execução aos autos da ação n. 2001.61.25.000433-6, conforme requerido pelo(a) exequente.II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 2001.61.25.000433-6.Int.

2004.61.25.001133-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2004.61.25.001140-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.25.001196-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIOS E LATICINIOS SAN GENNARO LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.25.002579-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)
I- Defiro a inclusão dos sócios Alzira Pola Lorenzetti, CPF n. 559.376.838-20, Eleogildo João Lorenzetti, CPF n. 095.5852.308-87, João Antônio Olivo Zaccarelli, CPF n. 004.035.638-87 e Claudio Cicconi, CPF n. 069.023.598-49 no

pólo passivo da ação (art. 135, III, CTN), conforme requerido às f. 158-160.II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.III- Após, cite-se.Int.

2005.61.25.000006-3 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA KI TELHA LTDA. E JOSE ANTONIO MELLA E LAERTE RUIZ E MIGUEL RUIZ E CLAUDINEL RUIZ E EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.25.000012-9 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE E DORIVAL ARCA JUNIOR E DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela exequente às fls. 83.

2005.61.25.001058-5 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.25.001177-2 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X VALDECI DOS SANTOS VILELLA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Dê-se vista dos autos ao patrono do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a certidão da f. 59, requerendo o que de direito.Int.

2005.61.25.001489-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.25.001497-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2005.61.25.001528-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido no efeito meramente devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2006.61.25.000795-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Manifeste-se a parte exeqüente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.25.000857-1 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE E ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) E LUIZ ORLANDI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) E MAURICIO FERNANDO BENATTO

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.25.000154-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Intime-se o(a) exeqüente pessoalmente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2007.61.25.001223-2 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TEQUIPAR TELECOMUN. E EQUIPAMENTOS DE SEGURAN E CLARET APARECIDA BARROS GONCALVES E JAIR GIROTO GONCALVES

Manifeste-se a excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos das fls. 57-73.

2007.61.25.001470-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCYLENE PIRES(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos das f. 38-42.Int.

2007.61.25.001477-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA NEUSA ATAIDE(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

I- Tendo em vista que a petição das f. 24-33 tem natureza de embargos, desentranhe-se-a para posterior distribuição por dependência aos autos da execução fiscal n. 2007.61.25.001477-0.II- Após, venham os presentes autos conclusos para sentença de extinção da certidão de dívida ativa n. 80.1.07.000226-52, conforme requerido às f. 36-37.Int.

2007.61.25.001484-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 41:Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.25.001818-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROGERIO DE FREITAS FRANCISCO(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 48), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas foram devidamente recolhidas à f. 46. Determino o desbloqueio do numerário penhorado às f. 32-33 por meio do Sistema BACEN JUD. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.002288-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.25.003283-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2008.61.25.001063-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIANA REGINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Considerando que a certidão da f. 17, verso, noticia a ocorrência de óbito da executada, bem como da existência de processo de inventário que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, processo de n. 2344/98, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

2009.61.25.001371-3 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X UNIAO FEDERAL

I- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II- Não sobrevivendo Embargos do Devedor, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC).

2009.61.25.001372-5 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X UNIAO FEDERAL

I- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.II- Não sobrevivendo Embargos do Devedor, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC).

CAUTELAR FISCAL

2008.61.25.002148-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JOSE CARLOS ROSINI(PR027267 - RODRIGO CELESTINO DARINI)

I- Tendo em vista a manifestação da requerente (União Federal) às f. 337-343 e diante da comprovação da alienação dos veículos Ford F 250 (placas AJV1622) e Palio (placas CKZ2600) a terceiros (f. 296-298 e 345-348) defiro o cancelamento da restrição judicial que recaiu sobre referidos bens, em razão da decisão das f. 140-146. Oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos para as providências pertinentes.II- Indefiro o desbloqueio do veículo Gol (placas CXW9425) uma vez que o referido bem integra o patrimônio do requerido, conforme alegado às f. 292-295, corroborado pelo documento das f. 350-351.III- Comprove a requerente (União Federal) o disposto no artigo 11 da Lei n. 8.397/92, conforme determinado à f. 146.Int.

2008.61.25.002149-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X RICARDO ZANCHETA BRISO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.001615-0 - JOSE ANTONIO MAXIMO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. De fato, não há pedido, na inicial, de antecipação dos efeitos da tutela e sim de julgamento antecipado da lide. Entretanto, a decisão lançada nos autos indeferindo a tutela não acarreta prejuízo e nem obstaculiza o regular andamento do feito. No mais, já foi determinada a citação com expedição do mandado. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

2009.61.27.001616-1 - JOSE VERICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. De fato, não há pedido, na inicial, de antecipação dos efeitos da tutela e sim de julgamento antecipado da lide. Entretanto, a decisão lançada nos autos indeferindo a tutela não acarreta prejuízo e nem obstaculiza o regular andamento do feito. No mais, já foi determinada a citação com expedição do mandado. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.27.000849-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.037381-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE FERREIRA MARTINS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de dez dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.001434-6 - ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido.Fls. 25/30: recebo como aditamento à inicial.Nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, presentes os requisitos necessários a ensejar parte da medida ora pleiteada, consubstanciados no fumus boni iuris e periculum in mora.Em uma análise preliminar dos fatos narrados na i-nicial e dos documentos nela acostados, em especial o de fls. 27/28, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida.Isso porque a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos adminis-trados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da ati-vidade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.A falta de estrutura administrativa, seja ela mate-rial ou pessoal, não

pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultra-passado prazo consideravelmente razoável. Como se sabe, a Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Isso posto, estando presentes os requisitos do inciso II, artigo 7º da Lei n. 1533/51, concedo a liminar para determinar que a autoridade competente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e decisão sobre o pedido protocolado em 04.11.2008 (fls. 27/28). Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta decisão, bem como solicitando suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2493

ACAO PENAL

2003.61.27.000561-6 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE DA COSTA(SP098438 - MARCONDES BERSANI)

Fls. 430 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº356/09, junto ao r. Juízo da Vara Criminal de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 02 de junho de 2009, às 17h30, para realização de audiência para inquirição de CLAUDIO DE OLIVEIRA CAMPOS e DENILTON MARTINS PEREIRA, testemunhas arroladas pela defesa. Int.

Expediente N° 2494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001700-7 - ELISA MANZINI FELICIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI, para que promova a alteração do polo passivo, dele fazendo constar os herdeiros necessários PASCHOAL NOSOCHI FELÍCIO e JOSÉ ROBERTO FENÍCIO, cópias dos documentos, respectivamente, fls. 199 e 197. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.001683-4 - NADIR GONCALVES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Recebo, igualmente, as contra-razões apresentadas pelo apelado. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.27.001964-1 - JOSE BALBINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 2- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 3- Intimem-se.

2006.61.27.002130-1 - MARIA DE LUCCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da data designada para audiência de inquirição de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, a ser realizada no Juízo Deprecado, em 25/06/2009, às 14:45 horas, conforme ofício de fl. 268, por este enviado.

2006.61.27.002552-5 - VALDIR PAINA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o óbito do requerente, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, I, CPC. Regularizem os habilitandos, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, carreado aos autos procuração com poderes ad judicium. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002746-7 - BENEDITA DO CARMO PICHULA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E VILMA MARQUES DE SOUZA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da data designada para audiência de inquirição de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, a ser realizada no Juízo Deprecado, em 23/06/2009, às 14:00 horas, conforme ofício de fl. 151, por este enviado.

2007.61.27.000523-3 - AURO CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.000583-0 - APARECIDO LUIZ MARTINS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intime-se a parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que preste informações acerca se sua ausência à perícia outrora designada. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.000670-5 - IVAN ROBERTO DE PAULA(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.000866-0 - JOSE JOAO DA SILVA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.001123-3 - ANTONIO DANIEL COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a documentação trazida aos autos com o recurso de apelação, que demonstram o retorno do segurado ao trabalho desde 27.11.2007, recebo o recurso de apelação ofertado pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para oferecimento de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.27.004561-9 - MARIA DOMINGAS PERUCELLO DOS SANTOS(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004562-0 - ISAURA APARECIDA TRISTAO ANDRE(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004661-2 - MARIA DE LOURDES DE PAULA OLIVEIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.004834-7 - OVIDIO SABINO DA SILVA(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.005138-3 - JAIR FERNANDES DO PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.000200-5 - LUZIA GRILONI RAFALDINE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.000204-2 - TEREZINHA DE GODOY MASSINI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.000573-0 - ROSANGELA VITORINO DE MORAES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora, informando-lhe que a este não compete acompanhar os trabalhos médicos do perito, e que, caso haja reincidência na conduta de impedir a realização da perícia por não poder adentrar às dependências em que esta se realiza, ocorrerá a preclusão do direito de produzir prova pericial. Assim, aguarde-se a redesignação da perícia.

2008.61.27.000731-3 - DULCE DE SOUSA MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.000803-2 - FRANCISCO SALLES(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação trazida aos autos pelo réu. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.27.000805-6 - VERA HELENA PAULINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.000909-7 - HELENA MARIA ZIBORDI TACAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivos os presentes recursos de apelação, recebo-os unicamente em efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; recebo-os, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS e intime-se a parte autora para que, desejando, apresentem suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas manifestações, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.27.001159-6 - SEVERINA JOSEFA DA SILVA SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003130-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que preste informações acerca se sua ausência à perícia outrora designada. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.003596-5 - ADELIA MARINA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o depoimento pessoal. Expeça-se carta precatória, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls.07), bem como depoimento pessoal da autora, que desde já ficam cientes da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004272-6 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SACARDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, formulado pelo INSS (fl. 168). Intime-se a parte autora, dando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça o rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão se intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo seus dados completos. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

2008.61.27.004336-6 - CARLOS AUGUSTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que, desejando, apresente impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.004451-6 - GESNER CASSIANO AUGUSTO E GISLENE DE FATIMA CASSIANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 2- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004453-0 - DIEGO DONIZETE LAZARO MOURA GERAL - MENOR E LUAN JUNIOR MOURA GERAL - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI para retificação do polo ativo fazendo constar Luan de Moura Geraldo e Diego Donizetti Lázaro Moura Geraldo, conforme petição de fls. 207. Após, dê-se vista ao MPF.

2008.61.27.004584-3 - VANDETE JUSTINO DE SOUZA PARUSSOLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que preste informações acerca se sua ausência à perícia outrora designada. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.004823-6 - JOSE LUIZ CASTELI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 2- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 3- Intimem-se.

2008.61.27.005226-4 - HELIO COLOMBO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, solicitando-lhe cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção de fl. 69, a fim de que seja possível a verificação de litispendência ou coisa julgada. Com o retorno dos ofícios, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.005397-9 - FRANCISCO ROSA(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, desejando, apresente impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.005401-7 - EDSON RONALDO BARBOSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.000171-6 - RICARDO MUNHOZ TORRES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, quanto a petição do INSS à fl.84. Após o decurso do prazo supra, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.27.000427-4 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Defiro, desde logo, o pedido de depoimento pessoal da parte autora, formulado pelo INSS às fls. 90/94. Intimem-se.

2009.61.27.000509-6 - EDSON DA SILVA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, desejando, apresente impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2495

CARTA PRECATORIA

2009.61.27.001715-3 - JUSTICA PUBLICA X NELSON FONTELLA GONCALVES(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

- Designo audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada no dia 30 de julho de 2009, às 15h00min. - Oficie-se ao Juízo Deprecante informando, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 2496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.27.004145-0 - JEFERSON TELLES IGNACIO PINHEIRO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC). Intimem-se.

2009.61.27.000842-5 - JOVELINO MATOZO DE AZEVEDO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido. A aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço especial, objeto dos autos, exige dilação probatória. Por isso, indefiro a antecipação de tutela. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.001682-3 - GABRIELA BUOSI ROCHA(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.001833-9 - MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

... Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.00.002267-7 - CRISTHIAN JONATAN BENITES FERREIRA(MT004100 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

O perito judicial (Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo) designou o exame pericial no requerente para o dia 4 de junho de 2009, às 13h, em seu consultório (Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3321-4226). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 978

ACAO PENAL

92.0005138-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X NERY HEITOR MARQUES(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) E OROZIMBO PALAMIN JUNIOR(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO) E VALDEMAR DUTRA(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos arts. 107,IV e 110, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu Valdemar Dutra, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado. Recolha-se o mandado de prisão expedido às f. 852. Cópia desta sentença aos autos do pedido de extradição nº 2006.60.003224-5 para as providências cabíveis. Após as devidas anotações, sob cautelas, ao arquivo.

Expediente Nº 979

ACAO PENAL

2006.60.00.003792-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) E ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) E EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) E EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) E CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) E JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) E MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) E MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) E FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) E BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEN(MS002215 -

ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) E JOAO DOMINGOS DA SILVA E JOSE CARLOS DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi redesignada para o dia 08 de junho de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Boa Vista /RR, a audiência para inquirição da testemunha Valter Luiz da Silva.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0003320-0 - VALDOMIRO ANTUNES MORAES(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) E CLOVIS DE LIMA REIS(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) E IVO CONRADO PREIHS(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) E PAULO AFFONSO DE SOUZA COUTO(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) E JOSE EDER CARLOS PEREIRA(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) E AUSTECLINIO DE ARRUDA PINTO FILHO(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 652-657.

00.0003773-7 - MARIO CLAUS E WANDA DE SOUZA DAMALIA E ROSA TAMEKO YOSHIZAKI E IRINEU LEMES DA ROSA FILHO(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a petição de f. 361, julgo extinta, a presente Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da mesma.P.R.I.Após, arquivem-se.

92.0002723-7 - WILSON FERNANDES E LUIZ ROMANHOLI E JULIAO CACERES DUARTE E DIOGO NEY CARRICO E LUIZ ROBERTO DE CAMPOS OLIVEIRA E AFRANIO OTA ORTEGA E LUIZ HUMBERTO FERNANDES(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) E VALDIR ROLOFF(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) E NAUM COSTA SOUZA E JOAO JOSE MACHADO(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) E ORIOMAR FERNANDES(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) E HIDEO WATANABE(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) E ANTONIO DEL PICCHIA(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de suspensão da execução da sentença em relação aos autores Julião Cáceres Duarte e Oriomar Fernandes requerido às fls. 254-5.Manifestem-se os autores e sua advogada sobre o interesse no prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

94.0004339-2 - SILVANA SOARES CHRISTAL(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se às partes do teor do ofício requisitório DE F. 274.

1999.60.00.001459-5 - BEATA CATARINA LANGER(MS007407 - ANTONIO CARLOS DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) Fls. 139-40. Manifeste-se a autora, em dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se

1999.60.00.008122-5 - OZORIO ALVES DOS SANTOS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Apresente a ré, em dez dias, a inicial, todas as decisões e o comprovante do depósito, referentes ao processo nº 2005.60.00.004940-0. Certifique a Secretaria se o autor autorizou o Sindicato a executar a sentença de que trata o processo nº 95.0001205-7. Traslade-se para os preentes autos a inicial e a sentença do referido processo.Campo Grande, MS, 12 de fevereiro de 2009.

2000.60.00.000608-6 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2001.60.00.000741-1 - SEVERINO GOMES DA SILVA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL(MS004230 - LUIZA CONCI)

Defiro o pedido de suspensão da execução requerido às fls. 375. Int.

2001.60.00.004338-5 - HILARIA DIAS(MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006365 - MARIO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Expliquem-se os advogados requerentes (Vera Maria Chaves Panete Lago, Mário Morandi e Anastácio Dalvo de Oliveira), dado que o documento de f.5, também consta o nome de Glaucerkerlen B.G. Henriques como procuradora. Ademais, a petição de f. 208 é contraditória pois faz alusão a divisão de honorários e ao mesmo tempo indica um só nome para expedição do precatório.

2002.60.00.007425-8 - ALDA MARIA DE PAULA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Apresentados os cálculos pelo INSS às fls. 388-415. Intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2004.60.00.004074-9 - JOSE ZACARIAS DE BARROS(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 81-86. Após, não havendo requerimento, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2004.60.00.004982-0 - NELI BIASI FERLIN(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

...acolho os embargos...

2005.60.00.001687-9 - OSMAR RABELLO DE ANDRADE(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X FUNÇÃO NACIONAL DO INDIO(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

2006.60.00.006378-3 - MILTO GOMES SANDIM(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor, tão somente para realização da perícia. Intime-se a perita nomeada (f. 138) para se manifestar, diretamente ao oficial de justiça responsável pela diligência, se aceita a incumbência de realizar o trabalho com os honorários valorados conforme tabela do Conselho de Justiça Federal. Havendo concordância, no ato da diligência, deverá indicar a data e horário para início dos trabalhos. Do que as partes deverão ser intimadas. Intimem-se.

2007.60.00.000750-4 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO E MS011011 - SEBASTIAO ALVES MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) E ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS - ABRATI(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ANTT, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2007.60.00.004067-2 - IZABEL BITTENCOURT MARQUES (espólio) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2007.60.00.011994-0 - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Vê-se pela planilha apensada às fls. 173, que o valor da condenação ultrapassa sessenta (60) salários mínimos.

Assim, por força da norma do art. 475, do CPC, desconsidero a certidão de trânsito em julgado de f. 161. Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

2008.60.00.002445-2 - JOAO DE DEUS CABALLERO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
Excluem-se estes autos da relação dos conclusos para sentença. Defiro a produção da prova requerida às fls. 95-7, para esclarecimento do ponto controvertido, que reside na especialidade do trabalho exercido pelo autor. Nomeio o médico do trabalho, Dr. ANTONIO ADONIS MOURÃO, com endereço na Rua Pe. João Crippa, 975, fone: 3325-7577, nesta capital, para realização de perícia. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Durante os períodos em que o autor laborou nas empresas Panel, Jaguar e Perkal esteve exposto a eletricidade superior a 250 volts? 2) Nessas empresas ficava exposto, de forma constante, a ruído, poeira, calor, fumaça, graxa, óleo e/ou lubrificante, ou outros componentes prejudiciais à saúde? Intime-se o réu para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo, poderá o autor indicar assistente. Após, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos no valor máximo constante da Resolução n.º 558/2007 do CJF (R\$ 234,80), e que o laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. O oficial de justiça encarregado da diligência certificará a data e horário que se iniciarão os trabalhos periciais, do que as partes serão intimadas. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Concluída a perícia, requisitem-se os honorários. Em relação ao período trabalhado na empresa Centrosul Eletroficações e Construções Ltda, depreque-se para a Seção Judiciária de São Paulo a realização da perícia, encaminhando cópia dos quesitos apresentados pelo autor (f. 97), daqueles a serem apresentados pelo réu e do quesito nº 1, acima, elaborado pelo Juízo. Intimem-se.

2008.60.00.005756-1 - HERONIDAS SILVA DE MELLO(SC016108 - DOUGLAS DOS SANTOS BONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
...julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 12, da Lei n 1.060/50. Isenta de custas. PRI.

2008.60.00.009639-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008326-2) ARLENE LEAO ESTEVES(MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Especifique a autora, em dez dias, as provas que pretende produzir

2008.60.00.012165-2 - ROSALVO PEREIRA BARBOSA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS012432 - BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fls. 104-111, no prazo de dez dias.

2008.60.00.013553-5 - ALFEU FRANCO E TEREZINHA CUNHA RAMOS E WILSON MARQUES DE FREITAS E TETSU ARASHIRO E TEREZINHA BARBOSA SERROU E ANTONIO JOAO DE JONAS - espólio E ARNALDO PULCHERIO E EDGAR DA COSTA MARQUES FILHO E ERONDINA ARRUDA DE ANDRADE E JOSE GOMES DA CUNHA E JOSE NOGUEIRA DE SOUSA JUNIOR(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Defiro o pedido de prazo solicitado pelos autores, conforme requerido às f. 129. Int.

2008.60.00.013572-9 - MOACIR HARUO NASSANI E SHIGEHIRO MASANI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 81-86. Após, não havendo requerimento, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2009.60.00.000175-4 - ANTONIO IZANI FRANCO AREVALO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

2009.60.00.001161-9 - OLGA DA CUNHA PEREIRA(MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, CPC. Isento de custas. Sem honorários, visto que não houve citação. PRI. Arquivem-se.

2009.60.00.001315-0 - RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA E CLEIDI FIALHO CORREA DA COSTA E ISMAEL CASANO LEITE E LORICE CARDOSO PORTELA E MARILIA AMARAL ALBANEZE E NELY AMARAL SANTOS E SANDRA MARA TABORDA SERRA E NICE FLORES TABORDA(MS007022 - OSVALDO

NOGUEIRA LOPES E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2009.60.00.001319-7 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS MONTEIRO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

2009.60.00.002656-8 - ADONAI RODRIGUES COIMBRA JUNIOR(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) E ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES) E MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre as contestações apresentadas. Int.

2009.60.00.003974-5 - ELIANE APARECIDA JORDAO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.60.00.005234-8 - OSMARINA ALMEIDA DINIZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.60.00.005406-0 - CIRILO LAUDELINO CARDOSO(MS013111 - LARISSA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.60.00.005434-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a demonstração de sua incapacidade depende da realização de perícia médica judicial e a comprovação de que preenche o requisito da renda per capita exigida depende da realização de estudo social. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.2- Defiro o pedido de justiça gratuita.3- Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial.4- Cite-se. Intimem-se.

2009.60.00.005651-2 - JOAO DE SOUZA FIGUEIREDO(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

...Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.60.00.005743-7 - RAIRA MUCHIUTI DA SILVA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0003607-3 - JACY RAMOS DE SOUZA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a advogada da autora sobre o extrato de pagamento de RPV de f. 180 e para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2001.60.00.001564-0 - SERAFINA ORTIZ(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS006006 - HELIO

ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Manifestem-se os autores e seu advogado sobre o interesse no prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2001.60.00.006469-8 - ELON NUNES DURANES E JULIANO JESUS NUNES DURANES E DIONICE GALVAO NUNES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Expeça-se RPV de metade do valor indiciado à f. 251 à habilitante viúva. A outra emtade deverá ser dívida entre os filhos da segurada, expedindo-se os respectivos instrumentos. De acordo com o art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do conselho da Justiça Federal, intimem-se as aprtes do teror dos ofícios requisitórios. após, transmitidos, aguardem-se os pagamentos. Int.EXPEDIDOS OS OFICIOS REQUISITÓRIOS nºs 20080000217, 20080000218, 20090000281 e 20090000282.

2001.60.00.006492-3 - ANEZIO GONCALVES DA SILVA(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Intime-se a advogada Alexsandra Lopes de Novaes para os termos da petição de fls. 286-287, no prazo de cinco dias.

2008.60.00.010468-0 - ADEMILSON VERGINO NASCIMENTO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Rejeito a preliminar argüida pelo réu em relação ao auxílio-doença. Na data da propositura da ação o autor estava recebendo o benefício, deferido administrativamente em 16.01.2008. No entanto, vê-se pelo documento de f. 126, que em 30.11.2008 houve cessação. Assim, não que se falar em falta de interesse de agir... Como perita nomeio a médica psiquiatra CIBELLE OLARTE DIPPIMAR, com endereço na Rua Pernambuco, 680, nesta capital, fone 8117-0299, que deverá responder aos quesitos apresentados pelo réu (fls. 122-3).Intime-se o autor para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em cinco dias.Decorrido o prazo, intime-se a perita para manifestar se aceita a nomeação, ciente de que o autor é beneficiário da justiça gratuita pelo que seus honorários serão pagos de acordo com a Resolução 558/2007 - CJF. Caso aceite o encargo, deverá designar dia e hora para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 dias, devendo ser certificado pelo oficial de justiça no próprio mandado. O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 dias após a data designada para a perícia, a partir de quando, independentemente de nova intimação, as partes poderão requerer esclarecimentos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

97.0005080-7 - CESINA GUARIN SENA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JêNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exeqüente, para a ré, e executados, para os autores. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

2006.60.00.008753-2 - AUREA RUTTER MOUGENOT(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) E BANCO DO BRASIL S/A(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)

...Diante do exposto: 1)excluo o Banco do Brasil da relação processual, e 2) acolho o pedido para determinar que a requerida pague à requerente o vlaor existente na conta vinculada do FGTS, referente ao período em que ela manteve relação com a Clínica Campo Grande; Condeno a requerente a pagar honorários a CEF, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a recomendação do art. 12 da Lei n 1.060/50. Sem custas (art. 4, II, da Lei n 9.289/96). PRI.

2006.60.00.009148-1 - SELMA DE OLIVEIRA VICTORIO DE AZEVEDO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de f. 143, mediante substituição por cópias. Intime-se. Aguarde-se por dez dias. Após, archive-se

2008.60.00.000936-0 - ODIRLEI FIGUEIREDO MALHOTAQUE - incapaz X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste a CEF sobre as alegações da petição de fls.36-7.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.001737-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004339-2) X SILVANA SOARES CRISTAL(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as se for o caso.

2008.60.00.002998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006443-1) X DORALINA ARCANJO CERQUEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, rejeito os embargos. Condeno a embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da ação. Isenta de custas. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação ordinária e da carta de sentença. Oportunamente, arquivem-se. PRI.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.60.00.003962-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011497-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X HUMBERTO ZAMPIERI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

Apense-se aos autos principais.Manifeste-se o excepto, em dez dias.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 509

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.003989-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOELIO APARECIDO ASSIS E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista o caráter itinerante da presente carta precatória em relação às testemunhas Josimar Barboza Martins (residente em Chapadão do Sul, consoante certidão de fls. 38) e Wemerson Oliveira da Silva (lotado no 13º BPM em Paranaíba), reconsidero o despacho de fls. 39 e determino a extração de cópia integral destes autos e sua posterior remessa à Comarca de Paranaíba para a oitiva da testemunha lá residente.Quanto ao feito original, devolva-se à Comarca de Chapadão do Sul para a oitiva de Josimar a ser intimado no endereço de fls. 38.Comunique-se o Juízo Deprecante.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.004273-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.000051-3) MARILEIDE ALVES MOTA ESCOBAR(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a inércia do requerente em relação à intimação de fls. 15, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.006921-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001675-2) PAULO CESAR GOLDONI E ANDREA MARTINS TOURINHO GOLDONI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Proceda a secretaria à relação minuciosa da localização dos documentos e bens constantes da petição de fls. 39/50.Em relação aos bens eventualmente não encontrados, oficie-se ao Supervisor do Setor de Depósitos Judiciais, solicitando que informe se estes se encontram depositados vinculadamente aos processos 2005.60.00.001675-2 e/ou 2004.60.00.002547-5, devendo ser encaminhados a este Juízo para devolução ao requerente.Estando todos os bens e documentos localizados e relacionados, intimem-se os requerentes para retirá-los nesta secretaria, mediante lavratura de termo.Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.00.001028-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JUAN SEJAS COSSIO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ)

Compulsando os autos, verifico que a denúncia ainda não foi recebida. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 71/75.Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.Cumpra-se na íntegra o despacho de f. 86.Ciência ao

ACAO PENAL

2002.60.00.001692-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) E ALEXANDRE THOMAZ(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) E LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do acusado Alexandre Thomaz, às fls. 510/511. Por outro lado, CITE-SE o acusado LUIZ ANTONIO FERREIRA CRUZ, no endereço indicado à fl. 519, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado informe não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, como já vem exercendo, devendo apresentar defesa por escrito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

2003.60.00.007208-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LASARO MARQUES BORGES(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Lásaro Marques Borges, dando-o como incurso nas penas do art 334, 1º, c, do Código Penal e no art 7º, VII, da Lei nº 8.137/90. Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Requiram-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive junto ao II/GO, Seção Judiciária de Goiás e Justiça Estadual de Rio Verde/GO, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls 314. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.60.00.012569-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELSO ENI MENDES DOS SANTOS JUNIOR(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Em obediência à nova redação do art 400 do CPP, depreque-se novo interrogatório do acusado ao Juízo Federal de Ponta Porã. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.000051-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE JOAQUIM GOES DA SILVA(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)

Tendo em vista a informação da polícia federal às fls. 266/268, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, solicitando informações acerca da localização do veículo Fiat Prêmio CS 1.3, ano e modelo 1986, placas HQP 7601, chassi 9BD1460003138310. Verifico que o apenado José Joaquim Góes da Silva, devidamente, intimado às fls. 278, não pagou as custas processuais. Ocorre que, no ato de sua prisão, foi apreendido em seu poder o numerário cuja guia de depósito judicial encontra-se às fls. 97. Sendo assim, oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal, solicitando a conversão de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a serem debitados da conta judicial n. 305.664-4 em favor da União, sob código da Receita nº 5762, informando este juízo do saldo remanescente. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da carta precatória juntada às fls. 295/366, voltando-me conclusos.

2005.60.00.002704-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JANAINA ANGELICA SOARES(MS010285 - ROSANE ROCHA) E MARIA DO CARMO DA CONCEICAO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) E VERA LUCIA ALBERTO DE OLIVEIRA(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA)

Oficie-se ao Supervisor do Setor de Depósitos Judiciais, solicitando a entrega a este Juízo dos celulares cujo perdimento foi decretado na sentença de fls. 261/276, recebidos pela 3ª Vara, consoante termo às fls. 137. Entregues os celulares nesta secretaria, remetam-nos ao FUNAD/MS, mediante termo de entrega, a fim de que aquele órgão, possuidor de convênio junto ao SENAD, promova a destinação dos celulares. Verifico às fls. 12/32 que foram apreendidas passagens aéreas com destino Campo Grande/São Paulo, não utilizadas pelas acusadas, posto que foram presas no momento do embarque. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2005.60.00.005191-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LEA CATARINA IUNES GARCIA(MS000832 - RICARDO TRAD)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2005.60.00.009649-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X HELIO JOSE DE SOUZA(GO012199 - OSVALDO BONIFACIO JUNIOR)

Verifico que parte da fiança (fls. 48) foi convertida para pagamento das custas processuais (fls. 218/220). Assim: 1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que informe a este Juízo o saldo remanescente da conta 3953.005.00305934-1.2 - Após, intime-se o acusado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar eventual interesse na sua restituição. 3 - Havendo interesse, expeça-se alvará de levantamento, encaminhando-o por carta precatória à

Subseção Judiciária de Rio Verde/GO.4 - Decorrendo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

2007.60.00.006865-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GRAZIELLE ROCA DO NASCIMENTO(MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 348), lance-se o nome de Grazielle Roca do Nascimento no rol de culpados.Procedam-se às comunicações de praxe ao TRE/MS, ao INI e ao II/MS.Uma vez que na sentença de fls. 321/331 não foi dada pena de perdimento ao celular apreendido, o qual se encontra depositado nesta secretaria (fls. 248), intime-se o advogado de Grazielle Roca do Nascimento para que compareça nesta secretaria, no prazo de dez dias, retirar o referido bem, mediante termo de recebimento.Intime-se a condenada (recolhida no Presídio Feminino de Campo Grande) para, no prazo de trinta dias, pagar as custas processuais, deixando-a ciente de que o não pagamento implicará na sua inscrição na dívida ativa da União.Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando-se o não pagamento das custas processuais e encaminhando-se os dados da apenada.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 179

EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO

2008.60.00.012180-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.012637-8) BEATRIZ CANELLES(MS009955 - ROBERTA ALMEIDA MOREL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO

1. A demora se deve ao excesso de serviços.2. A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia autenticada dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito, tais como auto de penhora e depósito, laudo de avaliação do bem e decisão em que se dera a adjudicação.3. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se utilizar do disposto no artigo 365, IV, do CPC.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.009055-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009235-7) POZZOLO E CIA LTDA(MS008056 - CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO

1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia autenticada da CDA-Certidão de Dívida Ativa -, dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia do juízo (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito. 3. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.4.Intime-se.

2008.60.00.009622-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004458-6) LUIZ ANTONIO JURIATI(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

1. A demora se deve ao excesso de serviço;2. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, cópias das certidões de dívida ativa e da petição em que oferecera bens em garantia do juízo.3. Juntados os documentos, conclusos.

2008.60.00.010161-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.007381-4) ANA VITORIA MANZOLI CALDEIRA E MIRELA AMARAL FERREIRA AVILA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.Registre-se, prefacialmente, que os embargos à execução configuram ação de conhecimento e têm autonomia em relação à execução fiscal. Nem sempre os autos de execução seguirão os embargos, de modo que estes devem estar instruídos com todos os documentos necessários ao conhecimento da causa.Desse modo, cabe ao embargante, já no primeiro momento, juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação. É o caso, por exemplo, da CDA que lastreia a execução embargada. Trata-se de título executivos que materializa o crédito que as ora embargantes desejam desconstituir. 3. Assim, proceda-se à intimação das embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada da CDA e dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia do juízo (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado).4. As embargantes deverão autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valerem do disposto no artigo 365, IV, do CPC.5. Oportunamente, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.00.007873-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008941-2) ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR E FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem fundamentadamente as provas que ainda pretendem produzir. Os embargantes poderão se manifestar, no mesmo prazo, sobre os documentos juntados às f. 72-131.

2005.60.00.008917-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.002472-4) TRANSFORMADORES BRASIL LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS010778 - FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA E MS010774 - BRUNO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Tendo em vista o pedido de extinção dos embargos, por parte da embargada, pois requereu a extinção da execução, pela prescrição, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.00.005348-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.006764-4) WALDOMIRO THOMAZ(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entre as matérias deduzidas nos embargos, a relativa à responsabilidade dos sócios é questão que exige dilação probatória. Assim, tendo em vista o alegado na inicial e o contido nos documentos de f. 09-10, 110 e 137-138, digam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se ainda pretendem produzir outras provas. Não havendo pedido de produção de outras provas, proceda-se ao registro para sentença. Intime-se.

2008.60.00.004960-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.005114-3) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Embora o embargante tenha atendido ao contido no despacho de f. 10, verifica-se que não juntou, com a inicial, os documentos necessários ao conhecimento do mérito. Cabe ao embargante juntar, desde logo, os documentos que comprovem suas alegações, quais sejam, os requerimentos de baixa de inscrição formulados ao Conselho embargado, e até mesmo cópia da sentença prolatada nos embargos à execução referidos na inicial. Desse modo, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao conhecimento do mérito da causa. Juntados os documentos, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

2008.60.00.005005-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.007633-5) AUTO POSTO FENIX LTDA(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Registre-se, prefacialmente, que os embargos à execução configuram ação de conhecimento e têm autonomia em relação à execução fiscal. Nem sempre os autos de execução seguirão os embargos, de modo que estes devem estar instruídos com todos os documentos necessários ao conhecimento da causa. Desse modo, cabe ao embargante, já no primeiro momento, juntar os documentos indispensáveis a propositura da ação. É o caso, por exemplo, das CDA que lastreiam a execução embargada. Tratam-se de títulos executivos que materializam o crédito que a embargante deseja desconstituir. 3. Assim, proceda-se a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada da CDA, dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia do juízo (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 4. O embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. 5. Oportunamente, conclusos.

2008.60.00.005761-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.002955-6) ROSELENE DA ROCHA FERREIRA-ME E ROSELENE DA ROCHA FERREIRA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Registre-se, prefacialmente, que os embargos à execução configuram ação de conhecimento e têm autonomia em relação à execução fiscal. Nem sempre os autos de execução seguirão os embargos, de modo que estes devem estar instruídos com todos os documentos necessários ao conhecimento da causa. Desse modo, cabe ao embargante, já no primeiro momento, juntar os documentos indispensáveis a propositura da ação. É o caso, por exemplo, das CDA que lastreiam a execução embargada. Tratam-se de títulos executivos que materializam o crédito que a embargante deseja desconstituir. 3. Assim, proceda-se a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada da CDA, dos documentos que comprovem a tempestividade

do ajuizamento e a garantia do juízo (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 4. O embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.5. Oportunamente, conclusos.

2008.60.00.006470-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.005727-7) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS E MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem a relação processual. O substabelecimento de f. 38 refere-se somente ao embargante João Alberto Krampe Amorim dos Santos e aos autos de execução fiscal. Os advogados que subscreveram a petição inicial não tem procuração da embargante Marluci Morbi Gonçalves Beal (f. 38 e 84). 3. Os embargantes deverão promover a juntada, no mesmo prazo, de cópia do contrato social (e suas alterações) da empresa executada, bem assim dos atos relativos à penhora e avaliação (f. 120-123 da execução fiscal).4. Oportunamente, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

2008.60.00.009408-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.006699-1) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)

1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.A embargante deverá juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação - procuração e cópia do auto de penhora, depósito, avaliação e intimação do executado (comprovação da tempestividade e garantia da execução) - e os necessários ao conhecimento do mérito - CDA e contrato de constituição da empresa e alterações).3. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada dos documentos necessários, conforme acima exposto, podendo autenticar as cópias dos documentos ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.4. Oportunamente, conclusos.

2008.60.00.009444-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.008001-2) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.Registre-se, prefacialmente, que os embargos à execução configuram ação de conhecimento e têm autonomia em relação à execução fiscal. Nem sempre os autos de execução seguirão os embargos, de modo que estes devem estar instruídos com todos os documentos necessários ao conhecimento da causa.Desse modo, cabe ao embargante, já no primeiro momento, juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação. É o caso, por exemplo, das CDA que lastreiam a execução embargada. Tratam-se de títulos executivos que materializam o crédito que a embargante deseja desconstituir. 3. Assim, proceda-se a intimação da embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada das CDA, dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia do juízo (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito (autos de infração), sob pena de rejeição liminar dos embargos. A embargante poderá juntar aos autos os documentos que se encontram em apenso, os quais haviam sido desentranhados da execução fiscal.4. O embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.5. Oportunamente, conclusos.

2008.60.00.010109-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004114-3) MECANICA CAMPO GRANDE LTDA - ME E WILSON ALBINO DREISCHAEF E TRAUDE DREISCHARF(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A demora se deve ao excesso de serviço;2. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, cópias de certidão de dívida ativa e dos referentes à garantia do juízo.3. Juntados os documentos, conclusos.

2008.60.00.010665-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.003962-4) CORTEZ & CIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A demora se deve ao excesso de serviços.2. A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer ao autos cópia autenticada da CDA - Certidão de Dívida Ativa -, dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento e a garantia do juízo (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito. 3. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se utilizar do disposto no artigo 365, IV, do CPC.4. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de f. 29-30, uma vez que se trata de contrafé do aditamento dos embargos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.003468-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.003703-1) NEUSA PAVAO DUARTE E JANIO HEDER SECCO(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

A prova testemunhal é desnecessária. A aquisição do imóvel, por parte dos embargantes, pode ser comprovada por meio

de documentos. Defiro o pedido (f. 168) de expedição de ofícios ao DETRAN (MS) e aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital.

2007.60.00.012429-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005885-5) UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem de forma fundamentada as provas que ainda pretendam produzir. O embargante, no mesmo prazo, poderá se manifestar sobre a petição e documentos juntados às f. 553-611. Não havendo provas a serem produzidas, proceda-se ao registro do feito para sentença.

2008.60.00.003987-0 - MAGNO FERNANDO GARCIA DE BRITO(MS004873 - MAGNO FERNANDO G. DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. O embargante deverá juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao conhecimento e decisão da matéria de mérito deduzida na inicial, tais como cópia dos atos de citação, penhoras, registros das penhoras, depósito e avaliação, entre outros. 3. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada dos documentos necessários, conforme acima exposto, podendo autenticar as cópias dos documentos ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. 4. Oportunamente, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.60.02.001736-5 - MILAN & MILAN LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Diga a excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento desta Exceção de Incompetência, tendo em vista o pedido de extinção formulado na Execução Fiscal nº 2005.60.00.001207-2, a estes autos apensada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0005840-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA JOSE GUIMARAES FALCAO ALVES(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) E JOAO FALCAO ALVES(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) E PERSONAL MOVEIS E DECORACOES LTDA(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN)

(...) Tenho, portanto, que os valores recebidos pelos requerentes, relativos ao valor que sobrara da arrematação, foram corretamente corrigidos pela instituição financeira, não havendo em favor dos executados quaisquer diferenças ou reclamações. Posto isso, indefiro o pedido de f. 423-429 e 443-447.

95.0005885-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARCOS SAMPAIO FERREIRA(SP124910 - HELIO DE ARRUDA) E SOCRAN EMPREEND. E PARTICIPACOES LTDA(SP124910 - HELIO DE ARRUDA) E PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A(SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI)

A matéria deduzida na petição - manutenção da penhora do imóvel matriculado sob nº 73.238 do 2º CRI de São Paulo - é objeto de discussão nos autos de Embargos de Terceiro - Processo nº 2007.60.00.012429-6. Desse modo, a questão relativa à manutenção da penhora, com a posterior intimação dos executados, depende do resultado do julgamento dos embargos. A execução deve prosseguir quanto a outros bens penhorados ou passíveis de penhora, a exemplo das aeronaves indicadas nos embargos em apenso.

98.0001184-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ANTONIO MANOEL CORDEIRO LEAL(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) E OSVALDO DURAES FILHO(MS005660 - CLELIO CHIESA) E MASSA FALIDA DE ROCA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA)

Defiro o pedido das f. 95-96. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Falências da Comarca de Campo Grande-MS solicitando que efetue a reserva de numerário nos autos do Processo nº 95.6941-5, no montante do crédito exequendo, que importa em R\$ 35.018,66. Cumpra o executado Oswaldo Durães Filho o determinado no despacho da f. 65. Intime-se.

2005.60.00.005230-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X CONSTRUTORA SAO MARCOS LTDA(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA E MS011161 - MARIANGELA BRANDAO VILELA) E SHEILA ISABEL PARES RANIERI E PAULO SERGIO PERES RANIERI E PIETRO PERES RANIERI

Baixados à Secretaria para juntada de expediente.

2006.60.00.007840-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CLINICA SANTO AMARO SOCIEDADE CIVIL LTDA E ANDRE PUCINELLI E YAECO MINATA SIMABUKURO E FERNANDO HENRIQUE SOUZA PACHE E NELSON TOKUEI SIMABUKURO E EMILIO GARBELOTTI NETO E LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA E VIVYANNE

PIMENTEL CASTRO DE OLIVEIRA LIMA MAIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA)

Da decisão de f. 183-189, intime-se o excipiente André Puccinelli. Oportunamente examinarei o pedido de f. 191-192.

Expediente Nº 185

EXECUCAO FISCAL

2009.60.00.001649-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MERKOVINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS005465 - JOAO GUIZZO)
Anote-se (f. 11).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.00.002047-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MERKOVINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS005465 - JOAO GUIZZO)
Anote-se (f. 10).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

Expediente Nº 1102

MONITORIA

1999.60.02.001849-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOSE ARI LUKENCZUK(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial às fls. 362/420, fica o réu intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a segunda parcela dos honorários periciais, sob pena de desentranhamento do Laudo, nos termos do r. despacho de fls. 350.Intime-se.

2000.60.02.000727-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X TERESA KAZUMI IINUMA KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) E YUKIO KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) E Y KAWAMOTO-ME(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls.179/189, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.60.02.001027-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) E VALDEMAR LUIZ PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 170,no prazo 05 (cinco) dias.

2002.60.02.000851-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca o laudo de fls. 174/199, , no prazo de 10 (dez) dias.

2003.60.02.000008-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE ALBINO CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) E MARIA INES MAZARIN CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) E JOSE ALBINO CASTRO-ME - MERCADINHO SAO JOSE(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca o laudo de fls.139/171, , no prazo de 10 (dez) dias.

2003.60.02.003523-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCELO HIDALGO SOUZA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 105/113, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001985-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) E ARISTIDES CARDOSO JUNIOR(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos oferecidos pelos réus, e julgo parcialmente procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 12.198,85 (doze mil e cento e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), deduzindo-se deste montante as taxas de rentabilidade.Referido valor, com a dedução devida, deverá ser corrigido monetariamente, conforme o pactuado no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, nos termos da Resolução nº 561/2007, do E. CJF. Com base no art. 20, 4º c.c. o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, os réus arcaram com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a autora ter decaído de parte mínima do pedido.Determino à autora, após o trânsito em julgado, que apresente novo memorial descritivo do débito, com a devida dedução, conforme supracitado. Esgotado o prazo recursal, intimem-se os réus (devedores) para dar cumprimento ao título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do art. 1.102-C, 3º c.c. o 475-I e seguintes, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

2004.60.02.002084-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RUBINSON FERREIRA LIMA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 89/94, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.002331-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RUBINSON FERREIRA LIMA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 86/91, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.001882-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PLINIO GOMES DA SILVA - ME E PLINIO GOMES DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 82/93, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.001938-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PRISCILA BORG MARQUES

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 59, no prazo 05 (cinco) dias.

2006.60.02.003167-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 048, no prazo 05 (cinco) dias.

2007.60.02.000756-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) E LUCIANO MENEGATTI

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 69, no prazo 05 (cinco) dias.

2007.60.02.004110-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PATRICIA BELIZARIO E HOSION BELIZARIO E ANTONIA DE LIMA ARRAIS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 67/70, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.004693-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X VOLEI HEUSNER DE LIMA E MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA E SELMA HEUSNER DE LIMA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 81/85, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.005233-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RETIFICA MARONI LTDA-EPP(MS002609 - ANDRE LANGE NETO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 245, no prazo 05 (cinco) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.60.02.001412-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X KATIA WALTRICK DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002564-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROQUE JOAQUIM PAES E JOSE HOLANDA CAMPELO

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.60.02.002567-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WALID MAHMOUD NAGE E YAZID MAHMOUD NAGE

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.002952-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CICERO MARQUES DA SILVA E IONICE OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias

2006.60.02.003551-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.003565-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 47, no prazo 05 (cinco) dias.

2006.60.02.003567-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EUCLIDES MAZUKEVITZ(MS012852 - DAYANE KELLY MAZURKEVITZ)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 56, no prazo 05 (cinco) dias.

2006.60.02.004148-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 51, no prazo 05 (cinco) dias.

2006.60.02.004150-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SIDNEY GOMES

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.004154-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X TEREZA APARECIDA DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 36, no prazo 05 (cinco) dias.

2006.60.02.004156-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X VALTER RODRIGO SANA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 50, no prazo 05 (cinco) dias.

2006.60.02.004159-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ISIS NERO SATO DE FREITAS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 46, no prazo 05 (cinco) dias.

2006.60.02.004166-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 49, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.004172-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE LAZARO RIBEIRO

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias

2006.60.02.004185-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARLUCY APARECIDA NANTES F. DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 46, no prazo 05 (cinco) dias.

2007.60.02.002799-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) E THEREZINHA APARECIDA JACCOUD

MARQUES(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) À fl. 644 foi deferido o pedido de adjudicação formulado pela exequente à fl. 643, determinando a expedição de Carta de Adjudicação. Após regularização do pólo passivo da ação, foi determinado o cumprimento do r. despacho de fl. 644. Porém, verifico que a exequente não comprovou o recolhimento do ITBI-(imposto sobre transmissão de bens imóveis), comprove a exequente o recolhimento, após cumpra-se os despachos de fls. 644 e 646. Intime-se.

2008.60.02.000397-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILLIAN MAIA CABRAL

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 28, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000399-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALDEMAR BRITES

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 030, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000403-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUCIANO DA SILVA BORGES

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 32, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000408-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ROGERIO TURELLA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 32, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000421-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 29, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000424-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GERALDO LOPES DE ASSIS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 28, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.002323-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X VANDERLEI OLIVEIRA ALMEIDA E KATIA FABIANA BARBOSA DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 34, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005024-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISMAEL VENTURA BARBOSA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 023, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005070-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALDEMAR BRITES

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 23, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005076-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADRIANA DE ALMEIDA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 27, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005083-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X TARJANIO TEZELLI

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 23, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005133-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LEVY DIAS MARQUES

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 23, no prazo 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.60.02.002304-5 - DUCLACY ALVES DA SILVA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 187/189, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.004907-7 - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 01 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 02 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 03 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 04 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 05 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 06 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 07 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 08 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 09 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 10 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 11 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 12 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 13 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 14 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 15 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 16 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 17 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 18 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 19 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 20 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 21 E COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 22(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhe dou parcial provimento para o fim de retificar a sentença de fls. 575/583 da seguinte forma: Onde se lê: A atualização monetária será pela taxa SELIC. FRISE-SE QUE A AÇÃO FOI DISTRIBUÍDA TÃO-SOMENTE em 23/10/2008. PORTANTO, estão prescritos os créditos vencidos antes de 23/10/2003. Reconheço a prescrição dos créditos vencidos antes de 23/10/2003.(...) Assim, não há que se permitir o ressarcimento do crédito presumido de IPI em relação aos insumos adquiridos de pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do PIS/COFINS, uma vez que o art. 1º, da Lei nº 9.363/96 somente o autoriza como ressarcimento relativo às referidas contribuições quando incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias primas, o que equivale

a dizer que, não havendo pagamento do PIS/COFINS na compra das matérias-primas, inexistente valor a ser creditado. Leia-se: A atualização monetária será pela taxa SELIC, que incidirá a partir do recolhimento indevido. (...) **FRISE-SE QUE A AÇÃO FOI DISTRIBUÍDA TÃO-SOMENTE em 23/10/2008.** todavia, há pedido administrativo de ressarcimento formulado em 25/02/2008. **PORTANTO,** estão prescritos os créditos vencidos no quinquênio anterior ao ajuizamento dos pedidos de ressarcimento na orla administrativa. Reconheço a prescrição dos créditos vencidos antes de 25/02/2003. (...) Assim, não há que se permitir a pretensão de integrar a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor resultante das vendas, para o mercado externo e a comercial exportadora, de mercadorias cuja tributação de IPI esteja sob a condição não tributados. Empresto caráter infringente aos embargos neste ponto para **ACRESCENTAR** ao dispositivo os seguintes dizeres: Sobre o valor a ser ressarcido não incidirá tributação a título de PIS/COFINS. Mantenho a sentença no mais. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C.

2008.60.05.002340-6 - OLGA PEIXOTO BOEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CHEFE DA SRD/BENEF/GEXDOU E CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS

O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/1951, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão estão demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso em tela, pautado num juízo de cognição sumária, própria desta fase procedimental, verifico a presença dos mencionados requisitos, aptos a amparar em sede liminar. Vejo pelo documento de fls. 21 dos autos, o impetrado notificou a impetrante de que foi constatada irregularidade na documentação que embasou a concessão da aposentadoria especial, protocolada sob o nº 46/115.175.780-0. no aludido ato o impetrado reduziu o tempo de serviço para vinte e um anos, onze meses e vinte e quatro dias, não atingindo assim, os vinte e cinco anos para a concessão do benefício. O aludido benefício foi concedido, segundo documento de fls. 94 dos autos, em 12/12/1990. Estamos em maio de 2009, e o impetrado deseja rever um ato concedido há dezenove anos. Isso esmaga sem mais poder o princípio da segurança jurídica. Sobre o aludido princípio, o magistério de Almiro do Couto e Silva: MIGUEL REALE é o único dos nossos autores que analisa com profundidade o tema, no seu mencionado *Revogação e Anulamento do Ato Administrativo* em capítulo que tem por título *Nulidade e Temporalidade*. Depois de salientar que o tempo transcorrido pode gerar situações de fato equiparáveis a situações jurídicas, não obstante a nulidade que originariamente as comprometia, diz ele que é mister distinguir duas hipóteses: (a) a de convalidação ou sanatória do ato nulo e anulável; (b) a perda pela Administração do benefício da declaração unilateral de nulidade (le *bénéfice du préalable*). (op. cit., p.82). (SILVA, Almiro do Couto e. Os princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado*. Publicação do Instituto de Informática Jurídica do Estado do Rio Grande do Sul, V. 18, Nº 46, p. 11-29, 1988). Considera-se, hodiernamente, que o tema tem, entre nós, assento constitucional (princípio do Estado de Direito) e está disciplinado, parcialmente, no plano federal, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (v.g. art. 2º). Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material. O *periculum in mora* é manifesto com a iminência da cassação do benefício previdenciário da impetrante, que tem nítido caráter alimentar, próprio de sua subsistência. Aguardar o mérito da sentença seria penalizar a autora, com a privação do aludido benefício previdenciário que recebe há dezenove anos. Ante o exposto defiro a medida liminar determinando que o impetrado mantenha o benefício previdenciário de aposentadoria especial da autora, benefício de nº 46/115175780-0, até o julgamento da impetração. Intimem-se. Após, vistas ao MPF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.02.001568-0 - JANIO JOSE DE CASTRO(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X COMANDANTE DA 4A BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA EM DOURADOS/MS

Posto isso, indefiro liminarmente a petição inicial, por inadequação da via processual eleita, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em conformidade com as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal Justiça. Custas ex lege. Comunique-se, por meio eletrônico, o relator do agravo de instrumento interposto acerca da prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2009.60.02.001696-9 - MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Intimem-se.

2009.60.02.002219-2 - FRANDE DA SILVA COUTINHO(MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X TECNICO AMBIENTAL DO IBAMA

Defiro a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.60.02.002349-4 - MARCIO DA SILVA ANHE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, por inadequação da via processual eleita, e julgo extinto o processo na forma do artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários. Deixo de condenar o impetrante nas custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada, em dois terços do valor mínimo da tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º, 4º, do mencionado ato normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000182-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JECILIO BARBOSA MATOS E MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATOS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, fls. 38/45, no prazo 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.02.005165-8 - LOURDES DESTRO ROCHA(MS010682 - EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA NETO) X TEREZINHA F. DOS S. SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID) E JOSE PEREIRA DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID)

A decisão de fls. 117/120, determinou as partes à especificarem provas, no prazo de 5 (cinco) dias, publicada conforme certidão à fl. 125. A autora à fl. 143, requereu a oitiva de testemunha a ser inquirida no Juízo da Comarca de Anaurilândia/MS. Os réus, não se manifestaram sobre as provas, nos termos da certidão de fls. 269. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - formulou pedido de assistente dos requeridos, conforme fls. 151/259, havendo a concordância da autora à fl. 268. Defiro o pedido de assistência, formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, às fls. 151/259. Defiro a oitiva requerida pela autora à fl. 143, depreque-se. Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, considerando que ingressou com o pedido de assistência na data de 22-08-2006, e por erro na sua tramitação só foi solucionada pelo r. despacho de fl. 260, em 21 de maio de 2008. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.02.003630-7 - ANA PAULA MIRANDA ANTUNES E SOLANGE ANTUNES CARDOSO(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de autorizar o levantamento da quantia da conta vinculada do FGTS em nome da requerente por meio de sua procuradora SOLANGE ANTUNES CARDOSO. Oficie-se a requerida autorizando o levantamento pela requerente da conta vinculada do FGTS em seu nome, por meio de sua procuradora SOLANGE ANTUNES CARDOSO, a qual deverá apresentar a aludida procuração junto à requerida. Condene a requerida nas custas. Causa não sujeita a honorários. Ao Sedi para que retifique o pólo ativo para que nele conste apenas ANA PAULA MIRANDA ANTUNES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1103

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.001952-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO DE SOUZA(MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos etc. Considerando que o delegado de Polícia Federal de Ponta Porã, noticiou por meio do ofício de fl. 28, a impossibilidade de conduzir os réus para audiência designada para o dia 02 de junho de 2009, às 13:30 horas, neste Juízo, redesigno a audiência para o dia 02/07/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Requisite-se Intimem-se Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1104

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

00.0009564-8 - JUAREZ BATISTA DOS SANTOS(SP087710 - CELIO JOSE LIMA E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Considerando os termos do of. de fl. 172, intime-se o requerente para que apresente junto a agência da Caixa Econômica Federal, situado na rua Treze de Maio, 2837, em Campo Grande/MS, cópia de seu RG e CPF. Após, arquivem-se os autos.

00.0009974-0 - JOSE EUCLIDES DE FARIA(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) E ADYRSON TEIXEIRA DA SILVA(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando os termos do of. de fl. 167, intime-se o requerente para que apresente junto a agência da Caixa Econômica Federal, situado na rua Treze de Maio, 2837, em Campo Grande/MS, cópia de seu RG e CPF. Após, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.001677-3 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X AIPIM - ASSOCIACAO DOS PROD. E INDUSTRIAL. DE MANDIOCA E EDSON CORREA DA SILVA(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES) E ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E INDUSTRIALIZADORES DE MANDIOCA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. AINDA NO FOI CONTESTADA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.001718-7 - LUIZ CLAUDIO ZANOTTO BRITTO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada pela Autarquia Federal às folhas 162/164. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do conteúdo do ofício 00083/2009, entranhado à folha 161. Intimem-se.

2007.60.02.002343-6 - DORIVAL PANUTI GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de agosto de 2009, às 13:45 horas, para oitiva das testemunhas Ismael Guimarães e José Colombo, na sala de audiências na 2ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP, sediada à Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP, tel.: 3104-0600.

2007.60.02.004784-2 - ROBERTO SIMIAO DE SOUZA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do conteúdo do ofício entranhado à folha 49. Intimem-se. Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de julho de 2009, às 13:45 horas, para oitiva das testemunhas Neide Vieira de Faria Ali Zahra e Luis Henrique Albert, na sala de audiências da 2ª Vara da Cível, no Fórum da Comarca de Fátima do Sul, sediada à r. Antônio Barbosa, n. 800, Jardim Universitário, tel.: 3467-1095.

2008.60.02.003987-4 - FERNANDO SEBASTIAO GAIA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 45/46. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora para informar, quando da apresentação do rol das testemunhas que irá arrolar, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.

Expediente Nº 1491

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.002326-3 - JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP E JUSTICA PUBLICA X GAETANO BAIO E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Designo o dia 23 de junho de 2009, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Deise Martins Pereira,

Priscila Baio e Malu.Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1492

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.02.003563-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.2000066-1) ELVIRA DINI DE ARRUDA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 54/55.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

98.2000066-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA E MARIA OLIVIA GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA E DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO EXPORTACAO(SP021130 - JOSE EDUARDO BASTOS E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Fls. 207/274, 276/285 e 289/291 - reputo preclusa a decisão de fls. 253/256, uma vez que não foram opostos embargos de declaração, tampouco interposto recurso de agravo de instrumento.Fl. 294/299 - Trata-se de manifestação pertencente aos autos n. 2008.60.02.003563-7 (embargos de terceiro) endereçada para os presentes autos por equívoco da embargante (Sra. Elvira Dini de Arruda). Desentranhe-se a aludida petição, encartando-a nos autos n.

2008.60.02.003563-7.No mais, observe-se a decisão proferida nos autos n. 2008.60.02.003563-7, conforme cópia juntada na folha 287.Intimem-se.

Expediente Nº 1493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.003360-6 - PASTORIAL COMERCIO DE INSUMOS E AGROPECUARIOS LTDA ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de junho de 2009, às 15:15 horas, para oitiva da testemunha Assis Rodrigues Ferro, na sala de audiências na 1ª Vara da Justiça Federal de Navirai/MS, sediada à Av. Iguatemi, nº 22, Navirai/MS.

2006.60.02.005206-7 - ELTON SOARES DE OLIVEIRA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...Comprovado, abra-se vista à parte autora.Intime-se.

2007.60.02.004642-4 - WALDESIR RIBEIRO DE ANDRADE(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 71, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 19-08-2009, às 16h30min, para oitiva das testemunhas arroladas à folha 06 pela parte autora.Intimem-se as partes e as testemunhas.

Expediente Nº 1494

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.002436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.002370-6) LINDOMAR PANCOTTI(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, por não estarem presente os pressupostos da prisão preventiva, defiro ao requerente, Lindomar Pancotti, a liberdade provisória mediante fiança, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais).Após o depósito da fiança, que deverá ocorrer no horário de expediente bancário, expeça-se alvará de soltura clausulado.Intimem-se.

2009.60.02.002437-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.002370-6) VALDEVINO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Em face do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por VALDEVINO DA SILVA.

Expediente Nº 1495

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.60.02.004681-2 - IMPORTCOR LTDA(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fls. 343/354), acerca da decisão de fls. 337/338.Mantenho a decisão ora agravada pelos próprios fundamentos.Int.

2008.60.02.002927-3 - RAFAEL LENSO PASSONI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 80/84, interposto pelo autor, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte ré, ora apelada, para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

2007.60.02.005249-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JEFERSON APARECIDO LOPES E CIA LTDA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Jeferson Aparecido Lopes e Cia. Ltda, Jeferson Aparecido Lopes e Leandro Romoaldo Lopes, objetivando a cobrança do valor de R\$17.118,92, atualizado até 13/05/2009. Os réus foram devidamente citados às fls. 144, porém não responderam aos termos da ação, ensejando a constituição do título em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, intimem-se os réus, ora executados, pessoalmente, vez que não contituiram advogado, para pagarem a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, e de serem penhorados bens de suas propriedades, indicados pela exequente. Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para intimação dos réus, conforme acima determinado, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, para a realização do ato a ser deprecado. Int.

2008.60.02.003404-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RITA DE CASSIA SOUZA ALVES(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Fls. 91/92 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.60.02.003629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para a penhora pretendida, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, neste Juízo, o recolhimento de custas referentes à distribuição da carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.60.02.004590-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RAMAO FAGUNDES GOMES DE SOUZA E GENISCLEI GOMES GAUNA

Fl. 77 - Defiro. Citem-se os réus, via editalícia, conforme requerido. Expedido o edital, intime-se a exequente para retirá-lo, em Secretaria, a fim de publicá-lo, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Int.

2008.60.02.005740-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINHOS & SILVA LTDA-ME E MARCO TULIO SILVA E LUIZ GONCALVES MINHOS

Tendo em vista a certidão de fls. 81, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

2009.60.02.000293-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, fica a autora intimada para, manifestar-se acerca dos embargos, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.002313-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BRAZILINO DOMINGOS RAMOS

Tendo em vista que o (s) réu(s) é (são) domiciliado(s) em outro Município, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, cite(m)-se o(s) requerido(s) para pagar(m) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecer(em) embargos, constando do mandado que: Em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isento(s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-c do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Int. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.02.001906-5 - ANTONIO EULOGIO LOPES(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(...) Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito. Devolva-se o prazo recursal para as partes. Por ser oportuno, determino que o INCRA apresente cópia integral do processo administrativo n. 54290.000373/2005-12 no prazo da contestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.003476-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.001250-8) LARA COSTA VIANA BRUXEL E JAIRO ALBERTO BRUXEL(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Intimem-se os embargantes para manifestarem-se, no prazo legal, acerca da impugnação aos embargos (fls. 129/134).Sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes (embargante e embargada) intimadas para manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.60.02.005195-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004192-3) EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 72/73 e documentos de fls. 74/87.Int.

2008.60.02.006079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004828-0) SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do Agravo Retido (fls. 88/90), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

2009.60.02.000748-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005071-7) APARECIDO SCANFERLA(MS004379 - APARECIDO SCANFERLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o embargante intimado para, manifestar-se acerca da impugnação aos embargos (fls. 27/41), no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes (embargante e embargada), em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.001289-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X EDIMARI TEREZINHA RODRIGUES E RUI FRANCISCO PUCCI DE OLIVEIRA(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA) Fls. 107/110 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.60.02.003606-1 - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CARLOS FURTADO FROES

Fls. 96 - Intimem-se as partes da data do leilão a ser realizado no Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível de Ponta Porã/MS, em 15/06/2009 e 30/06/2009, às 15:30 horas. Int.

2008.60.02.000401-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALTER APOLINARIO DE PAIVA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

Tendo em vista que o executado não se opôs quanto ao pedido da exequente acerca do levantamento do valor que se encontra bloqueado (fls. 242,245), tão somente para a quitação da verba honorária, no valor de R\$500,00, a que foi condenado (fls. 178/179 e 236), determino que se expeça alvará de levantamento em favor da exequente, no valor de R\$500,00.Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o nome e documento do procurador que retirará o Alvará, em Secretaria.Após, officie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando o saldo das contas 4171.00005002-7 e 4171.005.00005003-5, e expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em nome do executado.Int.

2008.60.02.002043-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADAO FERREIRA DA ROCHA-ME E ADAO FERREIRA DA ROCHA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito.Int.

2008.60.02.002322-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCIO RIBEIRO DA SILVA E SILVIA SEVERIANO PEREIRA SILVA

Fl. 61 - Defiro. Citem-se os executados, via editalícia, conforme requerido.Expedido o edital, intime-se a exequente para retirá-lo, em Secretaria, a fim de publicá-lo, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil.Int.

2008.60.02.005022-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JACIRA TEREZINHA GONCALVES M. DOS SANTOS

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005053-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, considerando que o pagamento efetuado abarca referida verba. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005065-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

Fls. 24 - Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 3 (três) meses, conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.005779-7 - VISTA ALEGRE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP260465 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Dê-se ciência às partes das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravos de Instrumentos n. 2009.03.00.002506-0 e 2009.03.00.002299-9, juntadas às fls. 279/291, nestes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1098

DESAPROPRIACAO

2008.60.03.001123-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X ESPOLIO DE LUCIO PEDRO

Verifico que, nos autos da ação ordinária nº 2008.60.03.000723-7, em apenso, consta, como endereço da inventariante do espólio requerido, local diverso do consignado nestes autos. Assim, intime-se o advogado constituído nos autos da ação ordinária nº 2008.60.03.000723-7 a informar o endereço atual da inventariante GESSY DE SOUZA PEDRO, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o INCRA quanto ao teor da petição de fls. 297. Cumpra-se. Int. Após, com a manifestação do advogado, retornem-me os autos conclusos.

MONITORIA

2001.60.03.000255-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X IVETE SAES ZANA E DRAUSIO MAGNANI ZANA E EMPRESA JORNALISTICA E PUBLICITARIA LTDA

Tendo em vista que na publicação certificada às fl. 186 não constou o nome do advogado substabelecido remeto novamente para publicação, com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000, com a finalidade de intimar o Dr. Flávio Eduardo Anfilo Pascoto - OAB/MS 9241, procurador do autor, para que se manifeste sobre o ofício de fls. 183, em termos de prosseguimento.

2005.60.03.000533-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X VICTOR NERONI JUNIOR(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS)

CHAMO O FEITO À ORDEM. O embargante requereu a produção de prova pericial. Às fls. 110, foi deferida a perícia requerida, nomeado o perito e determinada a intimação das partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Às fls. 114/119, foi apresentada a proposta de honorários, que restaram fixados por este Juízo em R\$ 1.500,00. (fls. 128) Às fls. 119/120, a CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Às fls. 128 - despacho concedendo ao

embargante prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento dos honorários periciais. Às fls. 138/139, sem efetuar o depósito devido, requer o embargante a substituição do perito nomeado, indicando nome de novo perito, que poderia receber os honorários fixados somente ao final da ação. O perito nomeado só deve ser substituído nos casos previstos no art. 424 do CPC. Assim, indefiro o pedido de fls. 138/139, e, para fins de regularização e prosseguimento, determino: Intime-se o embargante a efetuar o pagamento dos honorários periciais, apresentando seus quesitos e indicando assistente técnico, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para a realização da prova pericial, nos termos e, no prazo determinado à fl. 128. Expeça-se, outrossim, o pertinente Alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, conforme determinado. Caso não comprovado o recolhimento dos honorários periciais, retornem-me os autos conclusos. Int.

2005.60.03.000534-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X VICTOR NERONI E MARIA SOCORRO GONCALVES NERONI(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS)

CHAMO O FEITO À ORDEM. O embargante requereu a produção de prova pericial. Às fls. 108, foi deferida a perícia requerida, nomeado o perito e determinada a intimação das partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Às fls. 117/119, foi apresentada a proposta de honorários, que restou fixado por este Juízo em R\$ 1.500,00. Verifico que as partes não foram devidamente intimadas a indicar assistente técnico e apresentar quesitos nos termos da decisão de fls. 108/109. O embargante, alegando dificuldades financeiras, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para providenciar o pagamento dos honorários periciais. Às fls. 127/128 - a CEF apresentou quesitos, mas não indicou assistente técnico. Às fls. 129 - despacho concedendo ao embargante prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento dos honorários periciais. Às fls. 132/133, sem efetuar o depósito devido, requer o embargante a substituição do perito nomeado, indicando nome de novo perito, que poderia receber os honorários fixados somente ao final da ação. O perito nomeado só deve ser substituído nos casos previstos no art. 424 do CPC. Assim, indefiro o pedido de fls. 132/133 e, para fins de regularização, determino: Intimem-se os embargantes a efetuar o recolhimento dos honorários periciais, indicando seus quesitos e apresentando assistente técnico, ou a requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhidos os honorários periciais, intime-se a CEF a indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. perito para a realização da prova pericial, nos termos e, no prazo determinado à fl. 122. Caso não comprovado o recolhimento dos honorários periciais, retornem-me os autos conclusos. Int.

2005.60.03.000535-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X VANIO MENDES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) Homologo os quesitos apresentados pelas partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), porquanto tal valor me afigura justo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante providencie o depósito dos honorários periciais, em conta à ordem deste Juízo, a teor do disposto no art. 33 do CPC. Com o depósito, desde já, defiro o levantamento de 50 % (cinquenta por cento) dos honorários periciais, devendo ser expedido Alvará de Levantamento, em favor do perito, com seus devidos acréscimos legais, ficando consignado que sobre este valor haverá incidência do Imposto de Renda devido. O prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, devendo o perito requisitar diretamente à CEF ou aos embargantes, os elementos que forem necessários para a elaboração de seus cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.03.000602-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VAGNER PRADO LIMA E JOSELI SOARES PINTO E EDMUR PRADO Manifeste-se a CEF quanto à certidão de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.60.03.000926-6 - CARLOS ALBERTO ZUQUE(MS010410 - GLEICE CARLA DE PAULA E MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Não cabe a este Juízo deliberar quanto ao requerido às fls. 54/59, tendo em vista o declínio de competência. Ademais, as alegações da CEF referem-se a matéria estranha aos presentes autos. Intime-se o MPF do teor da decisão proferida, após certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso, em seguida remetam-se os autos com urgência à Justiça Estadual local para fins de processamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.03.000783-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALDO PINTO DE QUEIROZ ME E ALDO PINTO DE QUEIROZ E CREUZA FATIMA DOS SANTOS QUEIROZ Demonstre a CEF que diligenciou no sentido de localizar bens passíveis de penhora, através da juntada de certidões atualizadas dos órgãos e cartórios competentes. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

2007.60.03.000345-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X SCARABELO & MEDEIROS LTDA EPP E KLEBER SCARABELO GARCIA DA COSTA E ANA PAULA MENDES DE MEDEIROS

Desentranhe-se a petição dos Embargos à Execução de fls. 60/93, a qual deverá ser distribuída e apensada a estes autos. Certifique-se. Nada obstante, diga a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 94/125, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Int.

2007.60.03.000637-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME E NADIA SILVA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS
Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Bloqueio de Valores de fls. 55, requerendo o que entender devido. Cumpra-se.

2007.60.03.001280-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X FLAVIO ZARBINATI
Diante da informação supra, para fins de regularização, intime-se a autora para que promova a complementação do valor referente às custas processuais, após remeta-se ao arquivo. Cumpra-se.

2008.60.03.000302-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANA BRANDAO FLORIANO
Manifeste-se a exequente quanto à certidão de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

2008.60.03.000303-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KELY CRISTINA DA SILVA
Manifeste-se o exequente quanto aos bens ofertados as fls. 56/57, requerendo o que entender de direito, o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.60.03.000312-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARMEN MARIA PERLIN
Considerando que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 43/46, juntamente com os comprovantes apresentados, remetendo-os ao Juízo Deprecado para cumprimento. Cumpra-se. Int.

2008.60.03.000313-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA
Manifeste-se o exequente quanto à certidão de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

2008.60.03.000314-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO
Considerando que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove o exequente o recolhimento das custas devidas no Juízo deprecado, após, desentranhem-se a Carta Precatória de fls. 48, juntamente com os comprovantes de recolhimento apresentados, remetendo-se-os, com as cópias necessárias, ao Juízo Deprecado para cumprimento. Int. Cumpra-se.

2008.60.03.000315-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DOS ANJOS CUSTODIO MAIA
Diante da informação supra, para fins de regularização, intime-se a autora para que promova a complementação do valor referente às custas processuais, após remeta-se ao arquivo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.03.000354-2 - IRACI HEBERLE CHURRASCARIA - ME(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
Chamo o feito à ordem. Em que pese o despacho de fl. 62, verifico que até a presente data o Ministério Público Federal não foi intimado da sentença de fls. 52-56, de modo que, a certidão de trânsito em julgado de fl. 60 e determinação contida no despacho anterior restaram prejudicadas. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 62 e certidão de trânsito em julgado de fl. 60, e determino seja o Ministério Público intimado da sentença, devendo a Secretaria certificar como data do trânsito em julgado aquela em que o decisum tornar-se imutável para o órgão ministerial, vez ser este o detentor do prazo recursal final. Após, nada mais sendo requerido, remeta-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.03.001272-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X DONISETTI PATRICIO DA SILVA
Manifeste-se a CEF quanto à certidão de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

2008.60.03.000021-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ROSE MEIRE VALDERRAMA DA SILVA E NILSON PAES DA SILVA
Manifeste-se a CEF quanto às certidões de fls. 27 e 39v, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

2008.60.03.000040-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X EDIMILSON CASTANHEIRA DE FREITAS E EINI MUNIZ DE FREITAS
Manifeste-se a CEF quanto à certidão de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

2008.60.03.000063-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X LILIAN APARECIDA VIANA DE BRITO E ADELMON MARIANO DE BRITO
Manifeste-se a CEF quanto à certidão de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

2008.60.03.000162-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X SIRLEI AUGUSTIN BRUGGE E HUGO BRUGGE
Manifeste-se a CEF quanto à certidão de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

2008.60.03.000169-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOAO CARVALHO DE SOUZA E JOANA DARC MARQUES SOUZA
Manifeste-se a CEF quanto à certidão de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

2008.60.03.000175-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X DOMARCY REZENDE BORGES E IDELCY ALVES CUNHA BORGES
A Lei processual admite o contraprotesto, porém, em autos próprios (art. 871 do CPC).Assim, em que pese a certidão de fls. 50, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 33, intimando-se a CEF para a retirada dos autos em Secretaria.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.002869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X DIANARY ALVES DA SILVA
Com fulcro no art. 264 do CPC, considerando que ainda não houve citação nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal a providenciar a citação do ocupante atual do imóvel objeto da presente lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

Expediente N° 1099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.03.000472-3 - PIO ROSARIO ALFREDO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) E NARCISO JOSE DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) E MARGARIDA DE CASTRO MACEDO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) E OSVALDO SABINO FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) E MARIO VIACEK(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) E MANOEL FERREIRA DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) E MARIA JACINTO NOGUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) E ISMAEL CABANHA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) E IZAIAS ANTONIO DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) E AURORA MACHADO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

À vista da informação supra e certidão de fls. 170 intime-se novamente advogado da autora falecida para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre o oficiado às fls. 150.Após oficie-se ao INSS, conforme determinado, para que promova a revisão em nome dos autores que ainda não tiveram seus benefícios revistos no prazo de 20 dias, e apresente a memória dos cálculos dos valores devidos no prazo de 30 dias.Quanto à prorrogação de prazo para apresentação dos cálculos em relação aos autores cuja revisão já se efetivou, vejo que, como já decorrido da juntada do pedido até o presente momento 60 dias, concedo o prazo de 30 dias para sua elaboração.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para revisão e elaboração dos cálculos nos termos ora determinado.Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.03.000702-9 - DORVAIR SILVESTRE DOS SANTOS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 122. Anote-se. Considerando a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se o exequente e seu patrono a comparecerem, pessoal e diret ente, ao PAB-CEF deste Fórum Federal, munido dos documentos pessoais, para efetuar o levantamento dos valores que lhes são devidos.Com o levantamento, venham-me conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.03.000062-0 - ASSESSORIA ELO EMPRESARIAL LTDA-ME(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) E JOSE BARBOSA ROMERO(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o demonstrativo de bloqueio de valores de fls. 641, requerendo o que entender devido.Cumpra-se.

2006.60.03.000699-6 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a autora a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/116 no prazo de 05 dias.Cumpra-se.

2007.60.03.000066-4 - OMAR RIBEIRO ASSUNCAO(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista que na publicação certificada às fl. 115 não constou o nome do advogado substabelecido remeto novamente, com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000, para publicação, com a finalidade de intimar o Dr. Márcio Aurélio de Oliveira - OAB/SP 281.598, procurador do autor, para que requeira o que entender de direito, nos termos do despacho de fls. 114. referido é verdade e dou fé.

Expediente Nº 1100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.03.000751-3 - CICERO BARBOSA LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e para cumprimento de despacho de fls. 85 remeto para publicação a presente certidão com a finalidade de intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias sobre os cálculos juntados às fls. 88/93.O referido é verdade e dou fé.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.60.03.000203-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.03.001169-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X FLODOALDO MORENO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e para cumprimento de despacho de fls. 68 remeto para publicação a presente certidão com a finalidade de intimar o embargado para se manifestar no prazo de 05 dias sobre os cálculos juntados às fls. 71/80.O referido é verdade e dou fé.

2006.60.03.000998-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.03.000740-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VANDERLEI JOSE DA SILVA E OUTRO(MS010464 - HAMILTON GARCIA)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e para cumprimento de despacho de fls. 29 remeto para publicação a presente certidão com a finalidade de intimar o embargado para se manifestar no prazo de 05 dias sobre os cálculos juntados às fls. 32/34.O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.60.03.001458-9 - PEDRO SORGE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e para cumprimento de despacho de fls.177 remeto para publicação a presente certidão com a finalidade de intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias sobre os cálculos juntados às fls.180/187.O referido é verdade e dou fé.

2003.60.03.000657-0 - ARMEZINDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000 e para cumprimento de despacho de fls.154 remeto para publicação a presente certidão com a finalidade de intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias sobre os cálculos

juntados às fls. 157/163.O referido é verdade e dou fé.

Expediente N° 1101

EXECUCAO FISCAL

2007.60.03.001251-4 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ANTONIO CESAR DA SILVA(MS004282 - NILTON SILVA TORRES)

Tendo em vista o pagamento dos débitos noticiado pelo executado às fls. 42/43, juntando comprovantes às fls. 44/45, intime-se o exequente a se manifestar acerca do pedido de extinção do feito.Havendo concordância, tornem os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1476

ACAO PENAL

2009.60.04.000115-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULCICLEY ARGUELHO VIEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) E SIMON OLIVEIRA MONTERO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Designo audiência de instrução para o dia 22/07/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Requiram-se os presos e as testemunhas policiais.Intime-se o defensor dativoPublique-se para ciência do defensor constituído.Nomeio para atuar como interprete no ato supra-referido, a Srª Jeanette Cordova Pereyra. Intime-a da nomeação, bem como para que compareça a referida audiênciaCiência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1477

EXECUCAO FISCAL

2001.60.04.000702-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2001.60.04.000703-3 - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2001.60.04.000881-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.60.04.001183-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EXPRESSO SAO SILVESTRE LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente N° 1478

EXECUCAO FISCAL

2002.60.04.001084-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ZOFRI STAR COMERCIO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) Fl. 117/125: manifeste-se o exequente acerca dos documentos acostados.Intime-se.

Expediente N° 1479

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000619-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUDINEIA DA ROCHA CARNEIRO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) E DAIANA JORGE MENDONCA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) E JULIANO RUIZ BENITES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc.Manifeste-se a defesa, nos termos do art. 384, parágrafo 2, com relação ao aditamento da denúncia formulado pelo Ministério Público Federal. Prazo de 05 (cinco)dias.

Expediente N° 1480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001452-4 - TEREZINHA NOEMIA S LUCCI CASTRO(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os presentes autos constatei a existência de erro material no r. despacho de fl. 77.Dessa forma, onde se lê: do valor de R\$ 7.0006,97, leia-se: do valor de R\$ 7.006,97.

2008.60.04.001491-3 - ROSANI MONACO(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fls. 83-86, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado.Após, intime-se a parte autora para retirar em secretaria o Alvará no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar o seu levantamento no mesmo prazo.Após, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.60.04.000689-9 - CRISTIAN BARRIOS VILCA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CORUMBA - MS

Acolho o parecer ministerial de fls. 89.Expeça-se Ofício ao Banco Central do Brasil para que adote as providências legais cabíveis, relativas ao processo administrativo de perdimento do valor excedente a R\$10.000,00, não declarado por seu portador ao ingressar ao território brasileiro.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.04.000211-3 - HUGO BARBA MONASTERIO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da nacionalidade brasileira formulado por HUGO BARBA MONASTERIO.Defiro o pedido de justiça gratuita.0,10 P.R.I.

2009.60.04.000225-3 - WILMAR MENDEZ JUSTINIANO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a opção de nacionalidade brasileira formulada por WILMAR MENDEZ JUSTINIANO e determino o assento de seu nome no Cartório de Registro Civil local, garantindo a manutenção do nome, dados de nascimento e patronímicos de família.Publique-se, registre-se e intime-se o requerente e o MPF.Defiro o benefício da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de intimação ao oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Corumbá, com cópia da sentença, para que o mesmo proceda ao registro pertinente, no livro próprio.

Expediente N° 1481

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000320-8 - ALEKSANDER VIEIRA BATISTA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e revogo a liminar concedida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 105, STJ e 512, STF.P.R.I.

Expediente N° 1482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.04.000433-1 - MARIA DA GLORIA SILVA DE BARROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)
Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBONI TARICCO
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.05.000383-2 - MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009490 - DANIELA REZENDE DE REZENDE E MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 348/349: Defiro. Depreque-se a intimação da perita nomeada às fls. 163 Silvana Teves Alves, CRC SP 133457/TO, com endereço na Avenida Fernando Correa da Costa, n. 1010, sala 12, CEP 79.004-310, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de honorários. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.02.000895-2 - JOAO LUIZ SCHUTZ(PR033781 - KARINA ALESSANDRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da audiência de oitiva da testemunha João Luiz Schutz designada para o dia 09/06/2009, às 15:10 horas, no juízo deprecado, 2ª Vara de Amambai/MS, conforme informado às fls. 247 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.05.000142-0 - MORENO E MARTINS LTDA(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) E NELSON INACIO MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) E CLEONETE MARTINS MORENO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Manifestem-se os autores sobre a contestação, bem como sobre os documentos acostados às fls. 429/564, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

2008.60.05.000324-9 - PAULO CESAR BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

2008.60.05.000325-0 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE RINCAO LTDA. EPP(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

2008.60.05.000328-6 - SANTO ANTONIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

2009.60.05.000213-4 - LARANGEIRA MENDES S.A.(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL

Juntem-se, por linha, as cópias dos processos administrativos referente aos autos de infração e multa, certificando nos autos. Manifeste-se, a autora, sobre os documentos de fls. 90/106, bem como, sobre a contestação de fls. 107/119, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.05.000326-2 - ERVA MATE SANTO ANTONIO LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

2008.60.05.000327-4 - JOAO CIRILO BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

2008.60.05.000329-8 - CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA.(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1786

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.05.000114-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.05.000982-0) WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista a prolação da sentença condenatória nos autos principais (nº 2007.60.05.00982-0), restando prejudicadas quaisquer deliberações acerca do bem pleiteado nestes autos, em virtude do sequestro feito pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, declaro extinto o presente feito, por perda de objeto. 2. Intime-se o requerente. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.05.003301-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.002340-0) LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO(PR033369 - LUIZ GUILHERME LEITE MENDES) X JUSTICA PUBLICA

1. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO os pedidos de LIBERDADE PROVISÓRIA e/ou RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE de LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se.

Expediente Nº 1787

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.002132-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X PAULO RAMAO AMARILHA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) E RICARDO GABRIEL BALCAZAR ACOSTA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) E NILZA TORALES HUERTA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO)

1. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa de Nilza Torales Huerta, às fls.302, já foram ouvidas (fls.234/236) ou em relação a elas houve pedido de desistência (fls.232), perante o Juízo Estadual de Amambai, cujos atos foram ratificados por este Juízo, resta encerrada a instrução do feito. 2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 308.3. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

2008.60.05.002174-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X SIDINEY BARBOSA BRITES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) E MARTA NEVES PINHEIRO(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência:a) condeno o réu SIDINEY

BARBOSA BRITES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no menor valor legal, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução;b) ABSOLVO o réu SIDINEY BARBOSA BRITES, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no art. 330 do CP, que lhe foi imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal;c) ABSOLVO a ré MARTA NEVES PINHEIRO, qualificada nos autos, da prática dos crimes que lhes foram imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado e o réu não poderá apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda a incineração da cocaína e da maconha/haxixe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). Decreto o perdimento do veículo motocicleta HONDA CG 125 TITAN, cor azul, placas HRT - 7111, em favor da União, devendo o veículo ser revertido à SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, em relação a este feito, à ré MARTA NEVES PINHEIRO, com urgência. P.R.I.C.

2008.60.05.002268-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ROBSON ROBERTO DE MORAES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) E FABIANA GODOES DELAFINA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) E HENIO TEIXEIRA DA SILVA NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Intimem-se a defesa da expedição da carta precatória nº 143/009-SC ao Juízo Federal de Dourados/MS, para oitiva da testemunha comum RODRIGO ROCHA CAMPOS.

2009.60.05.000216-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X AROLDO ALBUQUERQUE MACENA JUNIOR(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória nº 138/009-SC ao Juízo Federal de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas de acusação.

Expediente Nº 1788

INQUERITO POLICIAL

2009.60.05.000534-2 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X DENIS MARCELO VALERIO DE LIMA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON)

1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se por linha.3. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000239-0 - APARECIDO SILVA DE SOUZA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia, dia 15 de junho de 2009, às 9:00h, na Clínica Larsen, Rua Amambai, 3605, em Umuarama/PR.

2008.60.06.000068-3 - LUIZ SERAFIM DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para realização da perícia: dia 15/06/2009, às 15:00, na Clínica Larsen, Rua Amambai, 3605, centro, Umuarama/PR.

2008.60.06.000608-9 - PAULINA NAKAGAWA DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da data designada para realização da perícia, dia 08/06/2009, às 15:00h., na Larsen Clínica, Rua Amambai, 3605, Umuarama/PR.

2008.60.06.000928-5 - RAMAO JORGE MARTINS DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia, dia 19/06/2009, às 11:00h, no Consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, na Rua Alagoas, 159, centro, Naviraí/MS.

2008.60.06.001214-4 - GUSTAVO ALMEIDA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia, dia 19/06/2009, às 11:30h., na Rua Alagoas, 159, centro, Naviraí/MS, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre.

2008.60.06.001297-1 - ENOEMA DE PAULA SEVERO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia, dia 22/06/2009, às 10:00, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre em Naviraí/MS, na Rua Alagoas, 159, centro.

2009.60.06.000343-3 - MANOEL BARBOSA BRAGA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio doença, no prazo de 15 dias, considerando a verossimilhança das alegações (extraída dos documentos) e face ao risco de dano irreparável (doença e idade do Autor e caráter alimentar da verba). A DIP é 01/05/2009. Oficie-se para cumprimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico geral, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000434-2 - RAMONA CONCEICAO TORRES(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação do Ilustre Perito, em resposta ao quesito 10, de folha 55, entendo pela necessidade de realização de nova perícia. Nomeio, para realização da perícia, o Dr. Ribamar Volpato Larsem, na cidade de Umuarama, cujos dados são conhecidos em secretaria. Mantenho os quesitos já formulados por este juízo e pelas partes. Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários do perito nomeado à folha 26, no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os pagamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000069-1 - ANTONIO SIMPLICIO DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

fica o autor intimado da juntada do laudo médico pericial, para manifestação, no prazo de dez dias.

2007.60.06.000438-6 - KAUANY APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s) o(s) interessado(s), presumir-se-ão corretos. Decorridos,

com ou sem manifestação, conclusos.

2007.60.06.000458-1 - OLEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Portanto, não há a omissão apontada, sendo incabível o presente recurso.Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

2007.60.06.000758-2 - ANDERDIOW CORREA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Informe a advogada do autor, no prazo de 10(dez) dias, se o mesmo já realizou o exame de Tomografia computadorizada da região cefálica (f.62).Após, conclusos.Intime-se.

2007.60.06.000986-4 - APARECIDO CARVALHO RODRIGUES(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000241-2 - NILSON ANTONIO ZAMBONI(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios.Custas pelo INSS, que delas está isento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

2008.60.06.000288-6 - EDER ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 296 e 463, I, do CPC, reformo a sentença de f. 59, DECLARANDO A NULIDADE da referida sentença (f. 59) e da certidão de f. 58 v, pelo que determino normal seguimento da ação.Intimem-se. Após, cite-se o BANCO SAFRA.

2008.60.06.000411-1 - LEONI MARIA LENZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no parecer ministerial. Depreque-se a citação e intimação do(s) acusado(s) para os termos da denúncia, bem como a realização de audiência de proposição de suspensão condicional do processo em relação ao(s) mesmo(s). Em caso de aceitação, que se proceda à fiscalização, caso contrário, interrogatório. Cumpra-se.

2008.60.06.000746-0 - RAUL DE CAMPOS MEDINA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que não houve execução e, tendo em vista o teor da manifestação de f. 36 arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.60.06.000747-1 - DURVAL ALVES DOS SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que não houve execução e, tendo em vista o teor da manifestação de f. 25 arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.60.06.001021-4 - SEVERINO LUIZ DE MELO(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela.Observo que não há, nos autos, prova inequívoca do exercício de atividade insalubre pelo Autor durante o período alegado na inicial.O INSS, em contestação, afirma que o Autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, pois não há nenhum documento contemporâneo alusivo a tais contratos de trabalho que faça presumir ou que sirva de prova de exercício de atividade insalubre, nos termos da legislação vigente à época.Ademais, o Autor não comprovou satisfatoriamente que exerceu, durante o período alegado, trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (f. 119-124).Pelo que, indefiro o pedido de tutela antecipada, que voltarei a apreciar por ocasião da sentença. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias,

indicarem as provas que pretendem produzir, especificando-as, sob pena de indeferimento. Após, novamente conclusos. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.001067-6 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.001172-3 - CICERA APARECIDA DOMINGOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.06.000566-4 - CARMINA LINA VITOR (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000542-5 - WILMA ALBRECHT (MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de folha 90, intime-se o advogado da autora para, no prazo de dez dias, fornecer o endereço completo das testemunhas arroladas à folha 10, sob pena de preclusão da prova a ser produzida. Intime-se.

2008.60.06.000904-2 - LAURA MARIA DE SOUZA ARAUJO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de f. 37-verso, ao patrono da parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo da testemunha Janete dos Santos, ou requiera sua substituição. Intime-se.

2008.60.06.001351-3 - IRACEMA RUFINO DOS SANTOS SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação do dia 26 de junho de 2009, às 11:15 horas, para realização de audiência de conciliação, nos termos do despacho de f. 62 e certidão de f. 66.

2009.60.06.000190-4 - SUZANA MARIA DA CONCEICAO SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação prestada pelo Oficial de Justiça à folha 24v., dando conta do falecimento da autora, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se a advogada da autora para manifestação sobre o informado, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000933-8 - MARIO FERREIRA DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s) o(s) interessado(s), presumir-se-ão corretos. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos.

2006.60.06.000346-8 - VALDEMAR HERNANDES (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação. Intimado, o INSS se manifestou, concordando com o pedido (f. 125). DECIDO. Cabe habilitação nos autos da causa principal, independentemente de sentença, quando promovida pelo cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e sua qualidade (v. art. 1060, inciso I, do CPC). Ora, os requerentes provam, à folha 117, o óbito do autor, bem como serem filhos (fls. 112/117) e esposa dele (fls. 121/123). Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Posto isto, defiro o requerimento de habilitação. Ao SEDI para anotações. Intimem-se.

2006.60.06.000379-1 - MARCELO FIRMINO DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s) o(s) interessado(s), presumir-se-ão corretos. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos.

2006.60.06.000460-6 - ADEVALDO PORTO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s) o(s) interessado(s), presumir-se-ão corretos. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos.

2006.60.06.000554-4 - ZENARIO DOS REIS FILHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o presente feito ainda não foi arquivado, vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo, conforme já determinado pela sentença de f. 114.Intime-se.

2006.60.06.000912-4 - DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) E JOSE ANTONIO DA SILVA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) Tendo o Executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 299-302, e 304) e estando os credores satisfeitos com os valores do pagamento, ante à inércia quanto à determinação de f. 305, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.001088-0 - SATIO UEMURA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação.Intimado, o INSS se manifestou, concordando com o pedido, ressalvando que a habilitante teria direito ao recebimento das parcelas em atraso até a data do óbito, uma vez que já recebe pensão por morte desde então (fls. 282/283).DECIDO.Cabe habilitação nos autos da causa principal, independentemente de sentença, quando promovida pelo cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e sua qualidade (v. art. 1060, inciso I, do CPC).Ora, a requerente prova, à folha 215, o óbito do autor, bem como sua qualidade de esposa (f. 279). Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei n. 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Posto isto, defiro o requerimento de habilitação. Ao SEDI para anotações. Após, ao INSS, para que apresente o cálculo das parcelas em atraso até a data de falecimento do autor (21/04/2004), tendo em vista a pensão por morte que já recebe a requerente (v. f. 283).Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.06.000674-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA & LAMPARELLI LTDA - ME E ANDREA CRISTINA DA SILVA LAMPARELLI E MARCELO DIAS LAMPARELLI

Manifeste-se a exequente sobre o contido às fls. 67/91.Intime-se.

2009.60.06.000251-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NIVALDO GONCALVES DE AGUIAR

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Exequente e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158 e 569 do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Custas pela Exequente.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000223-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILSON PEREIRA DE ARAUJO E ELISEU CARLOS COELHO JUNIOR E NAVEGACAO E CABOTAGEM CAIUA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

2005.60.06.000706-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LATICINIOS NAVIRAI LTDA

Tendo o Executado LATICÍNIOS NAVIRAI LTDA cumprido a obrigação, vez que o bem penhorado foi leiloadado e arrematado neste Juízo (f. 105-107, 144-146 e 148) e estando a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - satisfeita com o

valor do pagamento (f. 174), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Apesar de não ter sido apreciado anteriormente, julgo prejudicado o pedido feito pelo Município de Naviraí (f. 160), tendo em vista a preferência da UNIÃO, que possui outros créditos a receber do executado, conforme f. 197-200. Defiro o pedido feito pela EXEQUENTE, para que o saldo da arrematação seja colocado à disposição deste Juízo, em conta judicial vinculada aos autos de execução fiscal nº. 2008.60.06.000652-1 (f. 197-198). Oficie-se à Caixa Econômica Federal desta cidade para cumprimento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001221-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA
Vista ao Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de substituição de penhora (f. 30 e seguintes).Intimem-se.

2008.60.06.001377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique a Secretaria o decurso do prazo de suspensão. Após, vista a(o) exequente, para que se manifeste, em termos de prosseguimento.Intime-se.

HABEAS DATA

2008.60.06.000857-8 - BRAZ LUIZ SANCHES(MS002853 - BRAZ LUIZ SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.000398-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000203-5) RIO GRANDE RENT A CAR LTDA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo FIAT UNO MILLE, ano 2007/2008, cor branca, placa KAH 5711, á Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para esfera penal.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000204-7 - FABIO PRADO DA SILVA(DF000616 - PAULO EDUARDO REIMAO MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 95, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2008.60.06.000519-0 - SANDRA GODOY DE AZEVEDO(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS E ABN AMRO REAL S/A
Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Processadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000811-6 - MONICA JACINTHO DE BIASI(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUTI - MS
Considerando que a Impetrante não obteve efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emendar a inicial, a fim de incluir o MPF no polo passivo, sob pena do disposto no parágrafo único, do art. 47, do CPC.Intime(m)-se.

2008.60.06.000986-8 - JULIANO AMBONI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) E ADELIR AMBONI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Processadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001230-2 - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DO MATO GROSSO DO SUL(SP054585 - JOSE LUIS GUIDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 221, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2008.60.06.001246-6 - ODAIR LEVI PRETZEL(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.06.001328-8 - BANCO FINASA S/A(SP102648 - TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO) X LUIZ FELIX DA SILVA E UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - JOEDI BARBOZA GUIMARÃES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.06.000521-4 - EDVALDO MARCELINO DE ARAUJO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência as partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime(m)-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.60.06.000525-1 - JOSE HUMBERTO DE FARIA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência as partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime(m)-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.06.000003-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDIR LOPES E MARIA APARECIDA ALCANTARA LOPES

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão lançada à f. 44-v.Intime(m)-se.

2008.60.06.000011-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ERIVAN FERNANDES DA SILVA E MARIA ENEDINO DA SILVA

Fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o edital n. 02/2009 - SM, em Secretaria, para os fins do art. 232, inciso III, do CPC.

2008.60.06.000023-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EURIPES ANTONIO DE OLIVEIRA E APARECIDA SOUZA OLIVEIRA

Fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o edital n. 03/2009 - SM, em Secretaria, para os fins do art. 232, inciso III, do CPC.

CAUTELAR FISCAL

2007.60.06.000417-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CARLOS ROBERTO ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico que o requerido já teve ciência dos documentos juntados às f. 208-213 (f. 204), visto que tais documentos já foram trazidos pela requerida às f. 196-202. Quanto ao requerimento de f. 206 (item 1), indefiro, haja vista que os documentos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.06.000789-6 - ALTAIR MARCONDES(SP164551 - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Tendo em vista a informação supra e a certidão de trânsito em julgado de f. 62, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2009.60.06.000290-8 - MARCELO LANGALAITTE RODRIGUES(SP164551 - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA DE MARCELO LANGALAITTE RODRIGUES, para todos os fins de direito.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12).Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.60.06.000332-9 - SERGIO LACERDA MARTINS X NAO CONSTA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA DE SERGIO LACERDA MARTINS, para todos os fins de direito.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12).Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Naviraí/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando

isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando a devida baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.000493-0 - VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o indeferimento do pleito, desnecessário solicitar-se as certidões de objeto e pé relativas aos feitos mencionados às folhas 37.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000042-6 - VIRGINIA LUIZA LOPES BARBOSA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) E NEUSA MARIA FERREIRA LOPES(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) E CICERO FERREIRA LOPES(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) E ADERCINDO LUIZ DOS SANTOS(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) E JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) E DIRCE LUIZA DOS SANTOS(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 153/154: expeça-se alvará para o levantamento do valor constante à f. 148, em nome dos requerentes Virginia Luiza Lopes Barbosa, Neusa Maria Ferreira Lopes, Cicero Ferreira Lopes, Adercindo Luiz dos Santos, José Aparecido dos Santos e Dirce Luiza dos Santos, observando-se a divisão do montante na forma da lei civil.Após, intimem-se os requerentes para que retirem os alvarás em Secretaria, devendo ser comprovado nos autos o saque do valor correspondente a cada um deles. Com a juntada de todos os comprovantes, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime(m)-se.

2005.60.06.001211-8 - MANOEL VITORINO DIAS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.000081-9 - ROSA PEREIRA DE SOUZA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 202) e estando a credora (Rosa Pereira de Souza) satisfeita com o valor do pagamento (f. 203), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de f. 203, proceda a Secretaria a verificação do pagamento relativo à solicitação de f. 192. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000134-4 - JOAO EDMUNDO CORREIA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s) o(s) interessado(s), presumir-se-ão corretos. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos.

2006.60.06.000243-9 - MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA(MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s) o(s) interessado(s), presumir-se-ão corretos. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos.

2006.60.06.000391-2 - ANGELINA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Verifico que o pedido de habilitação de fls. 124/140 requer instrução probatória, considerando que o requerente Cláudio José da Silva alega ser companheiro da falecida autora, porém não traz aos autos documentos que comprovem tal condição.Sendo assim, desentranhem-se a petição de fls. 124/140 e distribua-se por dependência aos autos nº. 2006.60.06.000391-2.Ao SEDI, para que proceda ao determinado acima.Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.06.000750-4 - ELVIRA MARTINELI BENEZ(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 136) e estando a credora (Elvira Martineli Benez) satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão de f. 137-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de

Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000761-9 - ROSENO CARDOSO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.000930-6 - NEUZA DA SILVA MATOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s) o(s) interessado(s), presumir-se-ão corretos. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos.

2007.60.06.000012-5 - MARIA CRUZ DE ALMEIDA LUZ(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s) o(s) interessado(s), presumir-se-ão corretos. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos.

2007.60.06.000119-1 - ALFREDO HILARIO PIZZATTO(MS007607 - MARIA MONICA DE OLIVEIRA PIZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000304-7 - EVANDIR FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 138) e estando o credor (Evandir Felipe da Silva) satisfeito com o valor do pagamento (ver certidão de f. 140-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000761-2 - CICERO BAILO DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.001106-8 - CRISTIANE APARECIDA SEVERO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de f. 94, considerando que ainda não houve a apresentação de cálculos pelo INSS. No mesmo prazo, deverá a autora juntar nos autos procuração com poder específico para transigir, conforme consignado na sentença de f. 83, sob pena de restar sem efeito a homologação do acordo.Intimem-se.

2008.60.06.000081-6 - MADALENA DE LIMA COUTINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000384-2 - APARECIDA SALETE ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000508-5 - OSVALDINA TEODORO FERREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a planilha de cálculos apresentada pelo INSS (v. f. 241) indica como data inicial para incidência dos juros o mês de abril (04) de 2002, conforme estabelecido no r. acórdão de f. 202-205) transitado em julgado (v. certidões de f. 219), assim como também se manifestou o Procurador do INSS (v. f. 251-verso).Diante disso, intime-se a parte autora para manifestar. Em caso de discordância, apresente o cálculo dos valores que entende devido, para fins do artigo 730

do CPC.

2008.60.06.000604-1 - JOAO LUIS GONCALVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001120-6 - MARIA RODRIGUES BOTURA(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o pagamento noticiado nestes autos, manifeste-se a parte autora se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s) o(s) interessado(s), presumir-se-ão corretos. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos.

ACAO PENAL

1999.60.02.001145-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) E ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) E CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) E MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Parecer de f. 1025-1026: defiro.Intime-se o réu Francisco Pereira de Almeida, assim como seu defensor constituído, a apresentar cópias devidamente autenticadas dos documentos acostados às f. 1021-1023.Após, retornem os autos ao MPF para emissão de novo parecer.Intimem-se.

2000.60.02.001017-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X RUBENS SIEGEL(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS)

Chamo o feito à ordem.No despacho de fl. 510 foi deferido o requerimento da defesa, solicitando que fosse oficiado ao Banco do Brasil para que informe sobre as alegações feitas pela testemunha Lairton Valente de Figueiredo (no depoimento em fase de Inquérito Policial e na audiência de inquirição na qualidade de testemunha arrolada pela acusação), em especial se as mercadorias foram pagas ou não pelo administrador da empresa.No despacho de fl. 523 foi determinado que, além das informações solicitadas pela defesa, que o Banco do Brasil forneça o Contrato de Depósito e Prestação de Serviços nº 236/92.Todavia, nos depoimentos prestados pela testemunha Lairton Valente de Figueiredo, existem diversas informações prestadas, razão pela qual não é possível a expedição de ofício determinando que o Banco esclareça, genericamente, sobre o teor de todas as assertivas.Desta forma, intime-se a advogada constituída a, no prazo de 5 (cinco) dias, elencar os questionamentos que devem ser feitos ao Banco do Brasil, informando quais pontos dos depoimentos prestados por Lairton Valente deve a instituição bancária esclarecer.Caso não se manifeste a advogada, officie-se ao Banco do Brasil solicitando que informe, tão somente, se as mercadorias foram pagas ou não pelo administrador da empresa, devendo também fornecer o Contrato de Depósito e Prestação de Serviços nº. 236/92, conforme determinado no despacho de fl. 523.Intime-se.

2004.60.02.001942-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO VITORINO KLEIN(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.60.02.000018-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EZEQUIAS DOS SANTOS GUEDES E RUBELENO ALVES DOS SANTOS(PR038061 - IZAIAS DOS SANTOS SILVA JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EZEQUIAS DOS SANTOS GUEDES e RUBELENO ALVES DOS SANTOS, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, d, c/c artigo 29, caput, todos do Código Penal, objeto destes autos. Officie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Façam-se as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.06.000876-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G DE OLIVEIRA) X MARILIZA FIGUEIRA(MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARILIZA FIGUEIRA, pelos fatos narrados na denúncia, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000511-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIA MARIA DE BARROS(PR039688 - AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER a Acusada CLAUDIA MARIA DE BARROS das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o

que faço com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000639-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)
Ante a Certidão de fl. 234, declaro preclusas as oitivas das testemunhas Luiz Carlos Menegassi, Marcial Antunes Penayo e Ronilson Bernardes, arroladas pela defesa à fl. 116/118. Aguarde-se a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, designada para o dia 28 de maio de 2009. Intime-se.

2007.60.06.000583-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JAIR DA CUNHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E PR027592 - GESSIMAR FERREIRA SOARES) E DANIEL RIBEIRO DE AMORIM(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER os Acusados JAIR DA CUNHA e DANIEL RIBEIRO AMORIM das imputações que lhes são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 708

MONITORIA

2008.60.06.000004-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA
À CEF, pelo prazo de dez dias, para manifestação sobre a Carta Precatória juntada às folhas 41, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.60.06.000959-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PATRICIA RIBEIRO E VALDECIR ROBERTO MANDALHO
À CEF para manifestação sobre a proposta de acordo formulada à folha 68. Após, conclusos.

2008.60.06.001086-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA BETANIA FELIX COELHO PATRICIO E SINEAS SOARES FONTES E FRANCISCA LOPES DA SILVA FONTES
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Observo, de início, que apenas a Ré Maria Betânia Felix Coelho Patrício não foi citada (v. f. 49-50 e 56-57) tendo decorrido o prazo dos Réus citados, sem o oferecimento de embargos. Sendo assim, nos termos do art. 1.102-C do CPC, já estando o feito em fase de execução (conversão do mandado inicial em mandado executivo), pode a Caixa, sem o consentimento dos Réus, desistir da ação (v. art. 569, caput, do CPC). Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 569, caput, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. PRI. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, conforme dispõe o Provimento COGE nº. 64/2005.

2008.60.06.001087-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MYCHAEL RODRIGUES DOS REIS E EZEQUIEL RODRIGUES DOS REIS E ANA MARIA TEIXEIRA DOS REIS
Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 569, caput, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. PRI. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, conforme dispõe o Provimento COGE nº. 64/2005.

2009.60.06.000275-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DELICATO E MONTEIRO LTDA ME(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) E ADRIANA ROSSATO DELICATO E FABIO HENRIQUE ROSSATO DELICATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
Tratam-se de Embargos propostos em ação monitoria. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que tempestivos (v.46 - juntada de mandado). À embargada, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000574-0 - CARLOS VIEIRA NETTO(MS010495 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

O processo não pode seguir sem a regularização da representação processual. Concedo, pela derradeira vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de instrumento público, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.60.06.000170-1 - CICERO SEVERO DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intime-se o(s) exequente(s) sobre o depósito efetuado conforme ofício de f. 103-104, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores disponibilizados. Intimem-se.

2007.60.06.000316-3 - MAIZA MARA LEME DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2009, às 14:30, na sede deste juízo. Intimem-se.

2007.60.06.000389-8 - ABENACIR RODRIGUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intime-se o(s) exequente(s) sobre o depósito efetuado conforme ofício de f. 109-110, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores disponibilizados. Intimem-se.

2007.60.06.000407-6 - JEFERSON ANDERSON DOS SANTOS(PR020014 - MARIA ADILIA GOUVEIA E PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o determinado na decisão prolatada nos autos 2007.60.06.000408-8 (impugnação ao valor da causa), recolhendo as custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo (CPC, art. 257). Intimem-se.

2007.60.06.000862-8 - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO E VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) E FUNCAO NACIONAL DO INDIO(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, reconheço a incompetência da 1ª Vara Federal de Naviraí para apreciar a presente demanda, devendo este feito, juntamente com a exceção de suspeição do perito, serem encaminhados à 1ª Vara de Ponta Porã, esgotado o prazo recursal. Intimem-se.

2007.60.06.001014-3 - ADAO BRAZICA E BENTA TIGGES BRAZICA(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI E PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, intime-se novamente o procurador do autor para dar cumprimento ao exarado à f. 477 (juntar procuração por instrumento público), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.60.06.001031-3 - INACIO DAMIAO DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da complementação do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.06.000031-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Autora, pelo prazo de dez dias, para manifestação sobre o contido à folha 87v. Após, conclusos.

2008.60.06.000139-0 - ANA FERREIRA DA COSTA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da peculiaridade do caso, idade da requerente e tipo de labor desempenhado, entendo pela necessidade de realização de nova perícia. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama cujos dados são conhecidos em secretaria. Mantenho os quesitos já formulados pelas partes e por este juízo. Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Determino a expedição de solicitação de pagamento do perito subscritor do laudo de folhas 64/68, que fixo no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/07 do CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.06.000214-0 - RAIMUNDA DAMIAO DOS SANTOS LINS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, considerando a petição de f. 43 e que a execução das verbas sucumbenciais ficou suspensa nos termos da Lei 1060/50, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2008.60.06.000242-4 - HAKUO ITO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO

FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo do salário de benefício e seus reflexos na aposentadoria especial do Autor, mediante a aplicação da correção monetária aos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº. 6423/77, devendo efetuar o pagamento das diferenças não prescritas, devidamente atualizadas pelos índices previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, na base de 1% (um por cento) ao mês. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as diferenças apuradas até a data desta sentença. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º). Sentença só se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000247-3 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. À recorrida para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000250-3 - RAMAO IZIDORO DIAS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a conclusão da prova pericial necessária à instrução do feito (v. f. 68/76), bem como tendo a parte autora se manifestado sobre a mesma, nada requerendo, e o INSS quedado-se silente, fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Para comprovação qualidade de segurado especial, designo audiência para o dia 11/08/2009, às 15:15h., na sede deste juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se.

2008.60.06.000280-1 - LAURA OLIVEIRA PEREIRA(PR032977 - CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000338-6 - GENI RODRIGUES DE SOUZA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000340-4 - MITSUKO SATO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno à Ré a restituir à Autora o valor de R\$ 189,65 (cento e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizados desde a data do indevido pagamento de acordo com a Tabela de Índices de Correção Monetária do TRF da 3ª Região, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas pela União, que dela é isenta (Lei nº. 9.289/96, artigo 4º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000460-3 - JAIR CARVALHO MONTEIRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da concordância do Perito com a proposta de honorários formulada pelo autor, intime-se o autor para que proceda ao depósito dos honorários, no prazo de dez dias, comprovando nos autos. Cumprido, determino a expedição de Alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento do valor depositado), devendo o perito ser intimado para informar a data de início dos trabalhos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.06.000509-7 - ANDERSON LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre as informações fornecidas pela assistente social e pelo perito (f. 45 e 47), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.60.06.000573-5 - JOAO VICENTE DE SOUSA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de f. 68, informe a parte autora se os exames complementares solicitados pelo perito já lhe foram fornecidos, a fim de que seja concluído o laudo pericial.Intimem-se.

2008.60.06.000700-8 - IVONE FERMINO DA SILVA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2009, às 11:45 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000703-3 - ROZILDA MARQUES DA SILVA NETO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2009, às 14:15 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000745-8 - ORLI BENTO PENHA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais na forma dos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000748-3 - ALICE RODRIGUES BELTRAME(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União - Fazenda Nacional às f. 23-33, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a União para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 33).Intimem-se.

2008.60.06.000757-4 - EUNALDO AMADUCI(MS012076 - ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o advogado do autor para que, no prazo de cinco dias, esclareça o motivo de não haver comparecido à perícia, apesar de devidamente intimado (f. 118), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

2008.60.06.000873-6 - PAMELA TAISA RECH CIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2009, às 10:45h, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000965-0 - JACIRA DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, apenas em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000969-8 - MARIO NILO DONATTI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da recusa justificada do perito nomeado, desconstituo-o do encargo. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intimem-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Mantêm-se as demais disposições e quesitos do despacho de f. 23.Intimem-se.

2008.60.06.001117-6 - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações oferecidas pela União e pelo Estado de Mato Grosso do Sul às f. 191/214 e 219/391 respectivamente, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a União e ao Estado de Mato Grosso do Sul para o mesmo fim, já que se manifestaram de forma geral a respeito.Intimem-se.

2008.60.06.001119-0 - GENI NASCIMENTO DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada da data designada para realização da perícia médica, dia 16/06/2009, às 14:00h., na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, em Umuarama/PR, com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

2008.60.06.001156-5 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ROSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da informação prestada pelo perito à folha 44, desconstituo-o do encargo.Nomeio como perita, a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento do perito desconstituído, no valor mínimo da tabela anexa à Resolução 558/07, do CJF, devendo este, ser comunicado da desconstituição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.06.001339-2 - MARIA INES DE AZEVEDO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da data designada para realização da perícia: dia 16/06/2009, às 10:30h, no consultório do Dr. RONaldo Alexandre em Naviraí/MS.

2008.60.06.001348-3 - MARIA GERONIMO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada do laudo socioeconômico, para manifestação, no prazo de 10 dias.

2008.60.06.001399-9 - NILSON ANTONIO ZAMBONI(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida à f. 19, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS para o mesmo fim.Intimem-se.

2008.60.06.001433-5 - MARIA FRANCISCA BARBOSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o quadro indicativo de prevenções de f. 49, determino à parte autora que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de conexão ou litispendência destes autos com o processo nº 2007.60.06.000812-4 juntando cópia de sua petição inicial e da sentença lá proferida. Após, com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, nova conclusão.Intime-se.

2008.60.06.001434-7 - IVO TOMAZ DE SOUZA(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela CEF às f. 22-49, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos à CEF para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 47).Intimem-se.

2009.60.06.000018-3 - GERSON DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista ao autor para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à f. 40..Pa 0,10 Intime-se.

2009.60.06.000019-5 - PEDRO PAULO MARRONI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 52/57, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 57).Intimem-se.

2009.60.06.000059-6 - JOSE CARDOSO DA SILVA(PR023352 - ADILSON REINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 134/139, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 139).Intimem-se.

2009.60.06.000069-9 - LAIDE APARECIDA RITA DOS SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida à f. 22, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos à União

para o mesmo fim.Intimem-se.

2009.60.06.000083-3 - MESSIAS VAZ DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 37-46, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 46).Intimem-se.

2009.60.06.000095-0 - MARIA ISABEL CORREIA FALCAO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida à f. 19, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos à União para o mesmo fim.Intimem-se.

2009.60.06.000116-3 - JULIETA ROSA DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, necessário destacar que, em consulta aos autos nº 2005.60.06.001026-2, verifiquei serem inexistentes as hipóteses de conexão/continência/litispendência com a presente ação, posto que o referido processo foi extinto com resolução de mérito, e encontra-se arquivado com baixa findo. Tratando-se o presente feito de período diverso do requerido anteriormente.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuaram/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000135-7 - OSVALDO DA CRUZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida à f. 30, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos à requerida para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 35).Intimem-se.

2009.60.06.000136-9 - VILMA APARECIDA SILVA SANTOS DA ROSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Considerando que a parte Ré anuiu ao pedido de desistência da Autora, não há óbice a sua homologação (CPC, art. 267, 4º).Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Autora e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com o pagamento dos valores a que foi condenada (Lei 1060/50, arts. 11 e 12).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000160-6 - NASCIMENTO JOSE SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NASCIMENTO JOSÉ SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Junta procuração e documentos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.DECIDO.Ciente do recurso de f. 32-42.Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, formulado pelo Autor, exercendo o Juízo de retratação, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Para deferimento da antecipação da tutela são necessários estar presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela.O benefício de auxílio doença recebido pelo Autor foi cessado pelo INSS em 01/12/2008 (v. f.16).Fica evidente, portanto, a presença da carência e da qualidade de segurado, exigidas pelo art. 59, da Lei 8213/91,

para a concessão do auxílio doença. Patente, também, o periculum in mora (risco de dano irreparável) e o fumus boni iuris (verossimilhança das alegações), pois, segundo documentos constantes nos autos, o Autor é portador de sequelas motoras em membros inferiores em razão de lesão medular por projétil de arma de fogo, conforme atestados anexos (f. 18-25). Para corroborar tal situação, o atestado de f. 24 afirma que o Paciente encontra-se incapacitado de desenvolver atividades profissionais devido a alterações da marcha, que manifesta-se como sequela de lesão por projétil de arma de fogo em coluna vertebral, há cerca de 02 anos. Por fim, conforme narra a inicial e evidencia o extrato do DATAPREV (v. 16), o autor vinha recebendo o benefício de auxílio-doença há vários anos (desde outubro de 2006). Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Diante do exposto, defiro com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação e pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de 15 dias, considerando a verossimilhança das alegações (extraída dos documentos) e face ao risco de dano irreparável (doença do Autor e caráter alimentar da verba). A DIP é 01/04/2009. Oficie-se para cumprimento. Cumpram-se, com urgência, as determinações de f. 29-30. Oficie-se ao TRF informando ao Relator do Agravo o teor desta decisão. Registre-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000214-3 - MARIA APARECIDA DIAS DE PAULA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida à f. 34, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS para o mesmo fim. Intimem-se.

2009.60.06.000224-6 - JOAO BATISTA SEREIA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida à f. 157, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS para o mesmo fim. Intimem-se.

2009.60.06.000249-0 - ELIDA SILVEIRA DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade e, para a realização do levantamento sócioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócioeconômico, formulo os seguintes quesitos: .PA 0,10 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? .PA 0,10 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? .PA 0,10 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? .PA 0,10 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? .PA 0,10 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? .PA 0,10 Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000310-0 - JULIA MARTINS DA SILVA (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuaram/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador

de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000311-1 - CLEUZA RUELA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000364-0 - CARMEN VILHALVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Diante do exposto, defiro, com fulcro no art. 273 do CPC, a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de prestação continuada à Autora, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, devendo esse benefício ser implantado em 10 (dez) dias, considerando a verossimilhança das alegações (extraída dos documentos) e face ao risco de dano irreparável (doença da Autora e caráter alimentar da verba). A DIP é 01/04/2009. Oficie-se para cumprimento.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico geral, nesta cidade, e para a realização do levantamento sócio-econômico a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte Autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias. Juntem-se os quesitos depositados em Secretaria (do INSS e do MPF).Apresentados os quesitos, o perito e a assistente social deverão ser intimados para dizer se aceitam a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes e ao MPF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Registre-se. Intimem-se.

2009.60.06.000384-6 - VIRGINIA DA SILVA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Diante do exposto, defiro, com fulcro no art. 273 do CPC, a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de prestação continuada à Autora, nos

termos do art. 20, da Lei 8742/93, devendo esse benefício ser implantado em 10 (dez) dias, considerando a verossimilhança das alegações (extraída dos documentos) e face ao risco de dano irreparável (doença da Autora e caráter alimentar da verba). A DIP é 01/04/2009. Oficie-se para cumprimento. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial sócioeconômica. Para a realização do levantamento sócio-econômico a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte Autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Juntem-se os quesitos depositados em Secretaria (INSS e MPF). Apresentados os quesitos, a assistente social deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização do trabalho, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Desnecessária a realização de perícia médica, pois a Autora tem 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, nessa situação, é dispensável perquirir sobre sua incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº

8.742/1993. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para o levantamento sócio-econômico: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, por fim, ao MPF. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.06.000400-0 - REGINALDO LOPES DOS SANTOS (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. James Leitum, na cidade de Dourados, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000408-5 - ERISVALDO FREIRE DO CARMO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Sebastião Mauricio Bianco, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e nomear assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, após proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000409-7 - ILDA NUNES ALVES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e

nomear assistente técnico, no prazo de 5(cinco) dias, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000416-4 - ADRIANO ANTONIO DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. James Leitum, na cidade de Dourados, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000420-6 - JANETE DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenções de f. 39, determino à parte autora que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de conexão ou litispendência destes autos com o processo nº 2006.60.06.000130-7, juntando cópia de sua petição inicial e da sentença lá proferida. Após, com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, nova conclusão. Intime-se.

2009.60.06.000432-2 - RITA MARIA DE ALMEIDA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Odailton Ribeiro dos Santos, na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de cinco dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000433-4 - ANTONIO ABEL VIEIRA COSTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Itamar Cristian Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar

questos e nomear assistente técnico, no prazo de cinco dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000437-1 - APARECIDO DE FAUSTO MONTEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o recolhimento das custas nestes autos, no percentual de 1,0% (um por cento) sobre o valor da causa, foi efetuado junto ao Banco do Brasil, em desconformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.289/96, intime-se a parte autora para que regularize o recolhimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.60.06.000439-5 - FRANCISCA CORDEIRO DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

2009.60.06.000442-5 - CARMELINA CORASSA PEDROZZO BARBOSA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que não consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar. Noto, também, que não há nos autos a declaração de hipossuficiência do autor. Assim, traga o autor, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, proceda ao recolhimento das custas iniciais, devendo, no mesmo prazo regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.60.06.000443-7 - APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 20), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar. Noto, também, que não há nos autos a declaração de hipossuficiência do autor. Assim, traga o autor, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, proceda ao recolhimento das custas iniciais, devendo, no mesmo prazo regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.60.06.000445-0 - TEREZINHA DE AVELAR PEREIRA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de

parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000446-2 - SEBASTIANA SILVA DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório(f.20), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar.Noto, também, que não há nos autos a declaração de hipossuficiência do autor. Assim, traga o autor, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, proceda ao recolhimento das custas iniciais, devendo, no mesmo prazo regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.60.06.000457-7 - JOSE CARLOS PINTO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuaram/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e nomear assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000425-4 - JOSEFA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de folha 109. Desentranhem-se os documentos requeridos substituindo-os por cópias simples. Após, arquivem-se os Autos dando a devida baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.06.000630-5 - ADALBERTO LIANDRA CARVALHO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.Após, conclusos.

2007.60.06.000063-0 - ANA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados pela autora à folha 102, devendo ser substituídos por cópias simples.Cumprido, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

2007.60.06.000226-2 - GEROLINO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

2008.60.06.000085-3 - ADELAIDE DE JESUS RAMOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

2008.60.06.000130-4 - JURACY ALVES BARREIRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes suas alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias, primeiro a autora. Intimem-se.

2008.60.06.000635-1 - IRENE PANIAGUA MEDINA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os ofícios juntados às folhas 91/97.

2008.60.06.000760-4 - HELENO MARTINS SOARES (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo técnico referentes aos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais, devendo constar nos aludidos documentos a natureza da(s) atividade(s) especial(is) exercida(s), o(s) respectivo(s) período(s) de exposição, os agentes nocivos e seus graus de intensidade, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.60.06.000802-5 - MARIA FRANCISCA BARBOSA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2009, às 16:30h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000804-9 - ROSINALDO ALVES DE ARAUJO E CARLOS EDUARDO BASTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se, inclusive o INSS da sentença prolatada.

2008.60.06.000826-8 - EDEMILSON SANTOS DA SILVA E MATEUS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a informação da assistente social de f. 51, informando o endereço atualizado dos requerentes, a fim de que seja viabilizada a conclusão do laudo sócioeconômico. Intime-se.

2008.60.06.000843-8 - ORLANDO VICENTE (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao autor, pelo prazo de cinco dias, para manifestação sobre o ofício 72 (devolvido pelo correio) e sobre o contido no ofício de folha 73. Intime-se.

2008.60.06.000908-0 - VILMA DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 11/08/2009, às 15:15h., na sede deste juízo. Intimem-se. Depreque-se a oitava das testemunhas arroladas à folha 10.

2008.60.06.000930-3 - EDENIR RODRIGUES BUENO (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação do dia 26 de junho de 2009, às 11:30 horas, para realização de audiência de conciliação, nos termos do despacho de f. 76 e certidão de f. 81.

2008.60.06.001338-0 - ODILON MORAES DA SILVA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos, aditando que não é certo que o Tribunal julgará improcedente a primeira demanda, pois, ao decidir as lides, os órgãos jurisdicionais devem ter em consideração os fatos ocorridos após o ajuizamento do processo (CPC, art. 462). Assim, tendo o autor completado a idade para a aposentadoria, pode o TRF tomar isso em conta e, se assim entender, julgar o feito com apreciação do pedido, inclusive das provas. Desta forma, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas, nos termos do art. 296 e de seu parágrafo único. Intimem-se.

2009.60.06.000020-1 - IVAM CABANHE (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida à f. 34, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS para o mesmo fim. Intimem-se.

2009.60.06.000022-5 - JOENTINA MARIA DA CONCEICAO SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS às folhas 36/40, bem como a manifestação da advogada da parte

autora concordando com a mesma (f.40v.), cancelo a audiência anteriormente designada.Registrem-se os autos e façam conclusos para sentença.

2009.60.06.000084-5 - MARIA DE LOURDES RAMOS RODRIGUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000204-0 - MARIA DO CARMO DE SOUZA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o advogado da parte autoraManifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões negativas de folhas 26, 27 e 28, fornecendo o endereço correto da autora e das testemunhas não encontradas para fins de intimação.Intimem-se.

2009.60.06.000283-0 - MARIA BELEM GONCALVES(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indique a advogada da autora, no prazo de cinco dias, o endereço correto da testemunha Silvio Morinico, para fins de intimação.Após, cite-se o INSS, conforme despacho de folha 23.

2009.60.06.000419-0 - CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.60.06.000481-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000862-8) LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) E VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X IVO SCHROEDER

Proferi decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo nos autos principais (em apenso).Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000668-4 - ANITA MARIA DE JESUS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(s) exequente(s) sobre o depósito efetuado conforme ofício de f. 124-126, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores disponibilizados. Intimem-se.

2005.60.06.001259-3 - FRANCISCO DE PAULA TAVARES SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(s) exequente(s) sobre o depósito efetuado conforme ofício de f. 137-138, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores disponibilizados. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.60.06.000408-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000407-6) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JEFERSON ANDERSON DOS SANTOS(PR020014 - MARIA ADILIA GOUVEIA E PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEA)
Arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição.

INTERDITO PROIBITORIO

2004.60.02.000587-1 - MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) E JOSE MENDES ARCOVERDE(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X INDIGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO E FUNCACAO NACIONAL DO INDIO E AMBROSIO DE TAL E VALDOMIRO ORTIZ(Proc. ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃOPrimeiramente, ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo do feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela União, apenas em seu efeito devolutivo.Aos recorridos para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se, inclusive a Comunidade Indígena Guarani/Kaiwas, da sentença prolatada.

2004.60.02.001078-7 - LEANDRA DEBIAZZI BOMBARDELLI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) E LUIZ CARLOS BOMBARDELLI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALDOMIRO ORTIZ E FUNCACAO NACIONAL DO INDIO E INDIGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO E UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Verifico erro material na sentença proferida às f. 290-296. Com efeito, todo o relatório da sentença é favorável ao pedido dos Autores, tanto que, ao final, mencionei É o quanto basta para julgar procedente o pedido.No entanto, no dispositivo da referida sentença a expressão IMPROCEDENTE foi erroneamente citada. Sendo assim, a sentença de f. 290-296 passa a ter o seguinte dispositivo:Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela UNIÃO e FUNAI e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar em todos os seus termos o mandado proibitório deferido na liminar de f. 76-79 e declarar que os indígenas referidos neste feito estão proibidos de turbarem ou esbulharem a propriedade dos Autores, Fazenda Santa Maria, localizada no Município de Iguatemi/MS, com matrícula de nº 4.068 no CRI da referida Comarca, sob pena de pagarem, a UNIÃO e a FUNAI, conjuntamente, a multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais). Condeno os Réus no pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas pelos Réus, que delas estão isentos (Lei 9289/96, art. 4º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000155-1 - MARIA MARCILIA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intime-se o exequente e seu advogado sobre o depósito efetuado conforme ofício de f. 121-122, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Silentes as partes interessadas, presumir-se-ão corretos os valores disponibilizados. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.06.001356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GENIVALDO REGIS DA SILVA E CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SILVA
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Diante do exposto, dê-se vista à autora para emendar à inicial, incluindo MAURÍCIO MARQUES DA SILVA, no pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de citação.Com o cumprimento, após a resposta, novamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

Expediente Nº 709

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.60.06.001147-3 - MARCOS AURELIO TOLARDO(PR020461 - LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vista às partes para tecerem suas alegações finais por memoriais,no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pelo autor.Após, registrem-se os autos e façam conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.005102-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X PAULO FERREIRA DE SOUZA E ASSOCIACAO DOS PEQUENOS E MINI PRODUTORES RURAIS DE SETE QUEDAS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Diante da informação supra, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recolhimento

das custas processuais, através do correto código da receita. Intime-se.

2001.60.00.006016-4 - ESPOLIO DE MIGUEL SUBTIL DE OLIVEIRA (MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) E FUNCAO NACIONAL DO INDIO (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União e Funai, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2005.60.06.000557-6 - TEREZA TORRES DO NASCIMENTO SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2007.60.06.000066-6 - REGINA LOPES DE ARAUJO (MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À advogada da autora, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

2007.60.06.000110-5 - DERLEY NOGUEIRA NUNES (MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço correto do mesmo para regular prosseguimento do feito.

2007.60.06.000281-0 - GERALDO GOMES DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o exame solicitado pelo perito já foi realizado, a fim de que seja viabilizada a conclusão do laudo pericial. Intime-se.

2007.60.06.000365-5 - SEBASTIANA AMADEU DOS SANTOS SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do perito de f. 68, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se já foram realizados os exames solicitados pelo perito. Após, conclusos.

2007.60.06.000369-2 - CREMILDE DOS SANTOS ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder à Autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/1993, a partir da data do laudo sócio-econômico (26/12/2007 - f. 66), pois, apesar de a incapacidade da Autora remontar ao ano de 2002 (v. laudo de f. 57), não há nos autos prova de sua hipossuficiência em data anterior à realização do estudo socioeconômico. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir de 26/12/2007, à base de 1% ao mês. Determino - com fulcro no art. 461 do CPC - a implantação e pagamento do benefício em 20 dias, a fim de dar resultado útil a presente decisão, considerando a verossimilhança das alegações (extraída dos documentos) e face ao risco de dano irreparável (caráter alimentar da verba). A DIP é 01/04/2009. Oficie-se para cumprimento. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000452-0 - JAIME DUTRA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para: a) reconhecer os períodos de 02/01/1964 a 30/04/1968, de 30/05/1968 a 30/05/1970 e de 09/07/1970 a 30/06/1973 como tempo de serviço prestado pelo Autor no comércio; b) reconhecer como tempo de serviço o período de 01/01/1982 a 07/04/1983 em que o Autor trabalhou no Instituto de Preservação e Controle Ambiental; c) reconhecer o período de 30/05/1978 a 01/11/1980 como exercício de mandato eletivo exercido pelo Autor; d) condenar o INSS a conceder o Autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com base em 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000500-7 - NILSON JOSE DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para: a) reconhecer que os períodos em que o Autor exerceu as atividades especiais de operador de máquina, chefe de depósito e motorista entre 01/04/1977 a 31/12/1977, 23/01/1979 a 08/10/1987, 02/01/1988 a 28/07/1988, 01/08/1988 a 26/10/1988, 01/05/1989 a 22/03/1990, 01/06/1990 a 30/06/1990, 01/06/1991 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 12/01/1999, 01/06/1999 a 24/03/2000, 01/04/2000 a 02/12/2002, 01/07/2003 a 24/11/2005 e 01/03/2007 até a data atual de ingresso da presente ação, em 29/05/2007, equivalentes a 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias, devem ser convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos 40%, gerando um tempo adicional 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias, que devem ainda ser somados ao período que prestou serviço militar (de 01/01/1978 a 22/01/1979) ; b) condenar o INSS a averbar esse acréscimo de 40% para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2007 - f. 20), com base em 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de serviço. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Determino - com fulcro no art. 461 do CPC - a implantação e pagamento do benefício em 20 dias, a fim de dar resultado útil a presente decisão, considerando a verossimilhança das alegações (extraída dos documentos) e face ao risco de dano irreparável (idade do Autor e caráter alimentar da verba). A DIP é 01/04/2009. Oficie-se para cumprimento. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000512-3 - ANTONIO BOTACIO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.000645-0 - JOSE DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da peculiaridade do caso, idade do requerente e tipo de labor desempenhado, entendo pela necessidade de realização de nova perícia. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umarama, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do INSS às folhas 29/30 e mantenho os quesitos formulados pelo juízo à folha 20. Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Determino a expedição de solicitação de pagamento do perito subscritor do laudo de folhas 57/61, que fixo no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/07. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.06.000755-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, informe se foram realizados os exames necessários à conclusão da perícia. Intimem-se.

2007.60.06.000757-0 - MARIA DE LOURDES BATISTA CALDAS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 84, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2007.60.06.000874-4 - ORLANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente sobre as contestações oferecidas pela União (f. 37/173) e pela União Administradora de Consórcios Ltda (f. 196/198), bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, vista à União para o mesmo fim. Ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, dos litisconsortes Orlando Ferreira de Souza e União Administradora de Consórcios Ltda (f.175). Intimem-se.

2007.60.06.000886-0 - IZAURA FRANCISCA DE OLIVEIRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da peculiaridade do caso, idade do requerente e tipo de labor desempenhado, entendo pela necessidade de realização de nova perícia. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umarama, cujos dados

são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do INSS às folhas 54/55 e mantenho os quesitos formulados pelo juízo à folha 45. Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Determino a expedição de solicitação de pagamento do perito subscritor do laudo de folhas 81/86, que fixo no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/07. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.06.000916-5 - MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA E MARIA DUSOLINA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Ao autor para manifestação sobre a proposta de honorários periciais (f.178), devendo, em caso de concordância proceder ao depósito dos referidos horários, bem como sua comprovação nos autos.Intime-se.

2007.60.06.000957-8 - LEONI COSTA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 141-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

2007.60.06.000960-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito.Intime-se.

2007.60.06.001001-5 - CICERA TEODORO GARCIA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2007.60.06.001002-7 - PAULO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se, inclusive o INSS da sentença prolatada.

2007.60.06.001140-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o determinado em Audiência (f.81), juntando aos autos documentos que comprovem a rescisão contratual do seu cônjuge.Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000067-1 - JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Diante do exposto, defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação e pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a verossimilhança das alegações (extraída dos documentos) e face ao risco de dano irreparável (doença do Autor e caráter alimentar da verba). A DIP é 01/05/2009. Defiro, ainda, o pedido de complementação do laudo pericial, para que a perita informe, em 10 (dez) dias, diante dos novos documentos juntados pelo Autor (f. 133, 143, 147-150 e 152-153 - que deverão ser encaminhados para apreciação), se é possível determinar a data do início da sua incapacidade.Oficie-se e intime-se para cumprimento.Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.000105-5 - LOURDES RIBEIRO DA SILVA LOPES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50.Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e/ou judicial.Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social nomeados. Requistem-se os pagamentos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000106-7 - LUIZ BISPO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da peculiaridade do caso e dos documentos trazidos na inicial, entendo pela necessidade de realização de nova perícia, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto à incapacidade do requerente. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Mantenho os quesitos formulados pelo juízo às folhas 27/28. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo MPF, visto que o rol do INSS já encontra-se às folhas 38/40. Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Determino a expedição de solicitação de pagamento do perito subscritor do laudo de folha 47, que fixo no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/07 do CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.06.000178-0 - ANTONIO LOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para: a) reconhecer o período em que o Autor exerceu atividade rural de 01/03/1971 a 09/01/1978, correspondente a 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias; b) reconhecer que os períodos em que o Autor exerceu a atividade especial de tratorista em 02/01/1995 a 06/08/1998, 15/01/1999 a 20/12/2000, 02/01/2001 a 30/11/2005, e de 03/08/2006 até a data do requerimento administrativo - 03/08/2007, equivalentes a 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, devem ser convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos de 40%, gerando um tempo adicional 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias, que devem ainda ser somados ao período de registro em CTPS, equivalente a 15 (quinze) anos; c) condenar o INSS a averbar esse acréscimo de 40% para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; d) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo (03/08/2007 - f. 83), com base em 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de serviço. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Determino - com fulcro no art. 461 do CPC - a implantação e pagamento do benefício em 20 dias, a fim de dar resultado útil a presente decisão, considerando a verossimilhança das alegações (extraída dos documentos) e face ao risco de dano irreparável (idade do Autor e caráter alimentar da verba). A DIP é 01/04/2009. Oficie-se para cumprimento. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000574-7 - ANA BRAZ DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fixo os honorários do perito nomeado, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007. Providencie-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000575-9 - NEUZA STRADA OLIVEIRA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fixo os honorários do perito nomeado, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF. Providencie-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000767-7 - DIRCE CAETANO CLEMENTINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu duplo efeito legal. À recorrida para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000816-5 - FRANCISCO DE PAULA VICTOR(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000947-9 - ZILDA CARVALHO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder ao Autor o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8742/1993, a partir do requerimento administrativo (08/07/2008). Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação à base de 1% ao mês.Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/04/2009. Cumpra-se por ofício.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000961-3 - AMELIA RODRIGUES DOS REIS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Marly Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2008.60.06.000989-3 - JOSE APARECIDO SATURNINO DE BARROS(MS011764 - ANA LUCIA STREICHER FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.O Autor alega, na inicial, que o benefício de aposentadoria foi implantado por força de determinação judicial, nos autos nº. 2006.60.06.000629-9, que tramitaram neste Juízo (v. f. 03). No entanto, vejo, pelo extrato de f. 27,que foi determinado ao INSS apenas o reconhecimento do tempo de serviço em favor do autor.Por outro lado, em constatação, o INSS afirma que a DIB e a DIP do benefício ocorreram na mesma data, segundo determinação judicial exarada nos autos nº. 2006.60.06.000629-9.Vejo pelo extrato (anexo) que referidos encontram-se em arquivo neste Juízo.Desta forma, baixo os autos em Secretaria para que seja juntada cópia da sentença, do acórdão e de certidão de trânsito em julgado proferido nos autos nº. 2006.60.06.000629-9. Após, dê-se vista às partes para manifestarem sobre as considerações acima, bem como sobre os documentos juntados, voltando-me os autos conclusos.

2008.60.06.001019-6 - AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Verifico que no despacho inicial de f. 56 não foi determinada a realização de perícia médica, prova esta necessária ao deslinde do feito, razão pela qual, para sua realização, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intimem-se.

2008.60.06.001027-5 - ITAIPU TRAVEL LTDA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União - Fazenda Nacional às f. 163-168, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a União para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 168). Intimem-se.

2008.60.06.001102-4 - PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o determinado na decisão prolatada nos autos 2009.60.06.000306-8 (impugnação ao valor da causa), recolhendo as custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo (CPC, art. 257). Intimem-se.

2008.60.06.001153-0 - ZILDA CARDOZO DIAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes e o MPF sobre o Levantamento social juntado às folhas 38/43, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pelo Autor, após INSS e MPF. Intimem-se.

2008.60.06.001340-9 - VANILSON JOAO(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela CEF às f. 22-26, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos à CEF para o mesmo fim. Intimem-se.

2008.60.06.001341-0 - NADIR GASPAR DE SOUZA(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de folha 74.

2008.60.06.001362-8 - JOSE CONSTANTINO MARINHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela CEF às f. 29-36, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos à CEF para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 32). Intimem-se.

2008.60.06.001394-0 - HARUHIKO MORI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para juntar aos autos, em 20(vinte) dias, os extratos solicitados pela parte ativa.

2008.60.06.001432-3 - HONORIO DA SILVA GALVAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela CEF às f. 27-66, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos à CEF para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 64). Intimem-se.

2009.60.06.000102-3 - EDERSON FERNANDES DA SILVA(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União - Fazenda Nacional e cópia do processo administrativo juntado às f. 220-298, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a União para o mesmo fim. Intimem-se.

2009.60.06.000141-2 - EVA DE SA OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umarama, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes

deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000301-9 - ROSANGELA CRISTINA BORGES CARLOS-ME(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

A legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito é da União - Fazenda Nacional. Intime-se a autora para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial. Após, conclusos.

2009.60.06.000389-5 - MARIA LUCIA ESPINDOLA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.60.06.000407-3 - MILTON DE MELO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação do nome do Autor, devendo constar Claudio da Silva. Informe o advogado do autor, no prazo de dez dias, se este encontra-se interditado e, caso contrário, regularize sua representação processual, observando tratar-se de pessoa não alfabetizada (devendo dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC). Intime-se.

2009.60.06.000415-2 - LOURDES TEREZINHA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LOURDES TEREZINHA FERREIRA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em síntese, que é portadora de Carcinoma de Mama (CID C50.9) e que está em tratamento oncológico, comparecendo trimestralmente para consultas. Encontra-se afastada da atividade laboral e não tem condições de retornar a sua atividade laborativa. DECIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Quanto à qualidade de segurada da autora, um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, esta não é controversa, nos autos, vez que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/05/2008 (v. extrato emitido pelo Plenus, em anexo). Quanto à questão da incapacidade, verifico pelo exame de f. 22-23 que a Autora é portadora de Carcinoma mamário com reações e às f. 25-33 há vários atestados médicos que comprovam o tratamento oncológico da Autora. Entretanto, apesar de apresentar vários atestados médicos que comprovam esse tratamento, não há, nos autos, prova inequívoca da existência, por ora, da incapacidade permanente da Autora para o exercício de atividade laborativa, necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez. Pelo que, indefiro o pedido de tutela antecipada, que voltarei a apreciar após a produção da prova pericial. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial médica. Para realização desta prova, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico geral, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte Autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias. Juntem-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.06.000423-1 - JOANY PEREIRA DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, na cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes

deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000424-3 - DONATO HOBOLD (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000440-1 - SEBASTIANA TIBERIO DA SILVA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Silvia Ingrid, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000444-9 - WOLFANGA MARIA PEREIRA CALCIOLARI (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Silvia Ingrid, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por

pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000485-1 - JOSE FELINTO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Silvia Ingrid, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000487-5 - CLAUDINEI DE BRITTO (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000488-7 - CRISTIANO RODRIGO CORREIA SANTANA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante dos quesitos apresentados pelo autor (f.13/14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual

as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000044-3 - MARIA JOSE BELO MOTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado a seguir) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2006.60.06.000216-6 - MIGUEL DA SILVA (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

2006.60.06.000250-6 - ODUVALDO SOARES DE SOUZA (MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado a seguir) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2006.60.06.000598-2 - ISAURINA DE BARROS (MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2006.60.06.000900-8 - BRASILINA MARQUES DA SILVA (MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO E MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2009, às 15:15, na sede deste juízo. Ao Sedi para anotações no que tange à substituição da parte ativa pelo Espólio de Brasilina Marques da Silva. Intimem-se.

2007.60.06.000295-0 - JOAO RODRIGUES DE MOURA (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do extrato de movimentação processual juntado às folhas 174/175, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto. Intimem-se, inclusive o INSS sobre o despacho de folha 173.

2007.60.06.000377-1 - MARIA JURCACY ROSA (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2007.60.06.000912-8 - ALICE DOS REIS ALMEIDA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado a seguir) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2008.60.06.000062-2 - JOANA MENDES SILVA DE CRUZ(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000087-7 - ANTONIO ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado a seguir) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2008.60.06.000089-0 - MARIA DINA MALAQUIAS MARQUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado a seguir) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2008.60.06.000102-0 - ABELINA MARIA DE JESUS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Tendo em vista que o INSS, em sede de contrarrazões, ratificou os termos da contestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000131-6 - MARIA RICARDINO DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da ausência de manifestação do Advogado da parte Autora, e não tendo sido possível a localização da mesma para fins de intimação da data designada para audiência, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se o advogado da autora para que, no prazo de trinta dias, indique o endereço correto da mesma. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

2008.60.06.000382-9 - IDALIA FAGUNDES DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2008.60.06.000994-7 - YAE YAMASHITA KAMITANI(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.001216-8 - MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 23/29, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 29). Intimem-se.

2009.60.06.000021-3 - ANA VITORIA MARIA ADRIANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo decorrido o prazo de suspensão, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício em questão já foi requerido administrativamente. Após, conclusos. Intime-se.

2009.60.06.000213-1 - MARIA DO CARMO VICENTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS junto com a contestação, cancelo a audiência anteriormente designada. Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para manifestação sobre a proposta formulada. Após, conclusos. Intimem-se.

2009.60.06.000417-6 - ELZA LOPES CAMPOS DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) E FABIO CAMPOS DOS SANTOS E ELISANGELA CAMPOS DOS SANTOS E FABIANO CAMPOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 11), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar. Noto, também, que não consta dos autos procuração dos demais autores e não consta da inicial o nome da filha Eliane Lopes dos Santos (doc. De f. 20), devendo o autor sanar tais irregularidades no prazo de trinta dias. Intime-se.

2009.60.06.000428-0 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora estava sendo assistida pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, nomeio para atuar como defensor dativo o Dr. Roney Pini Caramit, cujos dados são conhecidos em secretaria. Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.60.06.000306-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001102-4) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Diante da concordância do requerido com o valor a ser atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado tal valor, passando a constar como valor da causa o montante de R\$ 42.538,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais). Intime-se o requerido para que proceda ao recolhimento das custas remanescentes nos autos principais (2008.60.06.001102-4) e traslade-se cópia da presente decisão para os mesmos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.60.06.000557-7 - VALDIRO MARQUES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intime-se o(s) exequente(s) sobre o depósito efetuado conforme ofício de f. 92-94, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos os valores disponibilizados. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.60.02.002971-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X VANDERLEI MATIAS DA SILVA E JOSE BEZERRA CRISPIM TAVARES E JOSE AUGUSTO SANTOS E LAUDICEIA JUZEFA TAVARES E ROSANGELA CRISPIM TAVARES E LUIZ DA COSTA E LEVI CRISPIM TAVARES E JOSE PEDRO TAVARES

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 196, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2004.60.02.000380-1 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condene o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50 (f. 38). Defiro a reintegração de posse do INCRA, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 710

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000287-8 - JULIETA ANA CRISPIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a certidão negativa de intimação da requerente, juntada à f. 34, no prazo de 48 horas. Intime-se.

Expediente Nº 711

MONITORIA

2008.60.06.001378-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CRISTIANA MARIANO E CELIA SILVA DA ROCHA MARIANO E CLEITON MARIANO
VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a CEF para que forneça, em cinco dias, as cópias necessárias ao desentranhamento deferido na r. sentença de folhas 49/50.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.001684-5 - UNIRIO PESSALI(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) E LIA NARA TRENTTO PESSALI(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Noto que o IBAMA, apesar de devidamente intimado, por meio da Carta de intimação n.109, cujo AR foi juntado à f.703, deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas (v. certidão de folha 706). Por outro lado entendo ser necessária a produção de prova pericial, já requerida pelo Autor à folha 665. Determino, portanto, a realização de perícia (direta ou indireta) na área especificada na inicial. Para isso, nomeio o engenheiro agrônomo Luiz Carlos Lopes Ferreira, CREA 266/D-MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o perito para ciência da nomeação, bem como para dizer se aceita o encargo, apresentando sua proposta de honorários. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e nomearem assistentes técnicos, iniciando pelo autor, UNIÃO, IBAMA e MPF.

2008.60.06.000647-8 - VALDEIR LEOLINO DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2009, às 13:30h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000707-0 - AHYLTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao patrono da parte autora para cumprimento do despacho de f. 49, informando o endereço atual do requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar preclusa a oportunidade de produção de prova pericial. Intime-se.

2008.60.06.000819-0 - JOAO ALVES PEREIRA NETO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, quais são os fatos que pretende provar com a produção de prova testemunhal, bem como sua pertinência com os presentes autos. Intime-se.

2008.60.06.001112-7 - PEDRO LEANDRO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça o autor, no prazo de dez dias, quais os fatos pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas, bem como sua pertinência. Após, conclusos.

2008.60.06.001247-8 - JOSE AVELINO DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o dia 13 de maio é feriado municipal, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2009, às 15:15h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001294-6 - JOAO DOS SANTOS(PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Ante a informação supra, aguarde-se em secretaria a remessa dos autos de expediente contendo os documentos que instruíram a inicial. Com a vinda, nova vista dos autos às partes, pelo prazo de dez dias, iniciando pelo autor. Intimem-se.

2009.60.06.000460-7 - MAKINO & MAKINO LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição do feito. Após, conclusos.

2009.60.06.000513-2 - JOSE SILVERIO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Silvio Alexandre Bruno, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a

incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000765-3 - PEDRO CARVALHO DE ARAUJO E ELIANE CARVALHO DE ARAUJO E CRISTINA CARVALHO DE ARAUJO E CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre a oitiva das testemunhas deprecadas, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se os requerentes sobre a certidão de f. 92, informando se insistem na oitiva da testemunha Wilson Aparecido da Silva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.001044-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000944-0) JOAO LEONILDO CAPUCI (PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Alega o embargante que foi ignorada a existência de área de preservação permanente quando do lançamento do ITR. Sendo assim, observo a necessidade de produção de prova pericial. Nomeio como perito o Engenheiro Ambiental Wilson Assumpção Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o expert para que diga se aceita o encargo e, em caso positivo, apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, indicando ainda data para início dos trabalhos periciais. Com a resposta, intimem-se as partes. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.06.000844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.001096-9) SEBASTIAO CORREIA DA SILVA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro o embargante, sobre quais provas pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.06.001182-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001181-4) ELIO ALMIRAO DA ROSA E VENERALDA CORREA DA ROSA (MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folha 141: defiro. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada à f. 19. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.60.06.001318-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001294-6) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DOS SANTOS (PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEA)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e fixo o valor da causa em R\$ 72.068,22 (setenta e dois mil, sessenta e oito reais e vinte e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se, inclusive o impugnado para proceder ao recolhimento das custas remanescentes, nos autos principais. Ao Sedi, para correção do valor da causa, também, nos autos principais.

2008.60.06.001398-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001389-6) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS FRETE MORAIS E ANTONIA VAZ DE OLIVEIRA MORAES (PR023493 - LEONARDO DA COSTA)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e fixo o valor da causa em R\$ 79.458,50 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se, inclusive o impugnado para comprovar o recolhimento das custas, nos autos principais, ou recolher, se for o caso, o valor remanescente. Ao Sedi, para correção do valor da causa, também, nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.60.06.000209-2 - MARCELO DE SOUZA RODRIGUES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo dez dias, sobre o contido às folhas 80v., 81 e 82. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição.

ACAO PENAL

2007.60.06.000161-0 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMES EREDIA RUIZ E JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) E SIDINEY MACHADO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) E VALDECY AUGUSTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Ficam as defesas intimadas da designação do dia 18 de junho de 2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas de acusação (Antonio Carlos Aniceto, Idenilson Souza Silva e Guilherme Garcia Filho), a ser realizada no Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 194

MONITORIA

2008.60.07.000016-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA E JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Nos termos do disposto no artigo 35, II da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 259/275 destes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000800-8 - CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do disposto no artigo 35, I, a da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do documento juntado à fl 146.

2007.60.07.000225-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE MARQUES PIMENTEL(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA E MS010952 - ROSANA GONCALVES DINIZ)

Nos termos do artigo 35, I, d da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha, a se realizar no dia 10 de junho, às 15:00 horas, na Quarta Vara Federal de Campo Grande/MS.

2007.60.07.000410-3 - ELISEU ALVES DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do disposto no artigo 35, I, g da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nestes autos.

2008.60.07.000434-0 - MARIA HELENA TAGLIAPIETRA VENDRUSCOLO(MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Nos termos do disposto no artigo 35, II da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 83/86 destes autos.

2008.60.07.000733-9 - JUCELINO DA SILVA SERROU(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E

MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 35, I, c da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte ré autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada às fls. 22/24.

2009.60.07.000002-7 - VINICIUS VENDRUSCOLO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do disposto no artigo 35, I, c da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte ré autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor dos documentos juntados às fls. 67/217 destes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000194-4 - PEDRO MAFRA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 183, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

CARTA PRECATORIA

2007.60.07.000268-4 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO E POSTO ALTO PIQUIRI LTDA E AMARILDO SPONTON DURAN(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS)

Considerando que os bens penhorados nos autos não foram arrematados no último leilão realizado, defiro o pedido de f. 104. Aguarde-se a designação de datas para hasta pública dos bens constritos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.07.000126-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000600-0) LENIR SALETE SCHOLZ E LENIR SALETE SCHOLZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Em virtude de não ter constado o nome dos advogados das partes na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal de 07/05/2009, reenvio o despacho de f. 233 à publicação:Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso a embargante não requeira a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença, uma vez que às f. 109 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide em sede de impugnação aos embargos.

2007.60.07.000301-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000133-3) ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

a) julgo o feito extinto sem resolução do mérito, em relação aos débitos inscritos sob nºs 13.8.02.000779-99 e 13.8.02.001649-64, com fulcro no art. 267, VI, do CPC;b) julgo parcialmente procedentes os embargos, para o fim de reconhecer a insubsistência dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 13.8.01.000711-74, 13.8.01.002226-44 e 13.8.03.000169-67, pela ocorrência da prescrição, extinguindo o feito, nessa parte, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.60.07.000133-3, bem como dos documentos de fls. 19/20 e 42/45, objetivando o reconhecimento de extinção dos débitos representados pelas CDAs nºs 13.8.02.000779-99 e 13.8.02.001649-64, pela ocorrência de pagamento.P. R. I.

2008.60.07.000729-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000411-9) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM E WILSON VARGAS PEREIRA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em virtude de não ter constado o nome do advogado da embargante na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal de 07/05/2009, reenvio o despacho de f. 207 à publicação:Em 05/02/2009 a embargante foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que colacionasse aos autos as cópias das certidões de dívida ativa - CDAs (f. 202-v).No entanto, a emenda foi protocolizada intempestivamente, somente no dia 27/02/2009, aproximadamente 20 (vinte) dias após a intimação. Ademais, as certidões de dívida ativa não foram anexadas à emenda, bem como, a embargante reporta-se à execução fiscal nº 2008.60.07.000190-8, a qual não tem qualquer relação com os presentes autos. Desta feita, indefiro o recebimento da emenda aos embargos à execução de f. 206.Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.07.000190-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000522-6) MARCIO FABIO MIRANDA DOMINGOS(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Nessa apreciação liminar, entendo que a condição de proprietário dos valores bloqueados não foi satisfatoriamente demonstrada pelo embargante, de forma a permitir a concessão da medida. Inclusive, o embargante trouxe aos autos extratos de uma das contas bloqueadas (nº 6.122-0, R\$ 1.943,90), nada apresentando em relação à outra conta (nº 10.006.122-2, R\$ 2.183,13). Ademais, a concessão da liminar implica em risco de irreversibilidade da medida. Assim, indefiro o pedido de liminar. Não obstante, por força do disposto no art. 1.052, do CPC, suspendo o andamento do feito principal (execução fiscal nº 2005.60.07.000522-6), no que se refere aos bens penhorados, isso depois de cumpridas as formalidades inerentes a tal constrição. Cite-se o embargado para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal (art. 1053, c/c art. 188, ambos do CPC). Trasladem-se cópias dos documentos de fls. 118/119 dos autos da execução fiscal nº 2005.60.07.000522-6 para estes autos, bem como desta decisão para aquele feito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.000328-0 - IRANY OLIVEIRA DE ANDRADE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, por meio de carta de intimação, acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000646-2 - X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Considerando que somente parte dos bens penhorados nos autos foram arrematados nos últimos leilões realizados, defiro o pedido de f. 767. Aguarde-se a designação de datas para hasta pública dos imóveis matriculados no CRI local sob o nº 10.559, 10.560, 10.561, 10.562-A, 10.565, 10.567 e 10.568, constrictos às f. 428.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000472-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GASPAR E MACRI LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando que os bens penhorados nos autos não foram arrematados no último leilão realizado, defiro o pedido de f. 146. Aguarde-se a designação de datas para hasta pública dos bens constrictos às f. 106.

2005.60.07.000489-1 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Considerando que o bem penhorado nos autos não foi arrematado no último leilão realizado, defiro o pedido de f. 128. Aguarde-se a designação de datas para hasta pública do bem constricto às f. 14.

2005.60.07.000542-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA & ALFATINI LTDA

Fica intimado o exequente, a se manifestar acerca de citação frustrada de f. 171, nos termos do art. 35, I, b, da Portaria nº 22/2008 deste Juízo.

2005.60.07.000547-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Defiro o pedido de f. 201, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 60 (sessenta) dias.

2005.60.07.000557-3 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) E MILTON GONCALVES DE ARAUJO E VIACAO SANTOS LTDA

Defiro o pedido de f. 136, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por mais 90 (noventa) dias, enquanto a exequente diligencia a fim de encontrar bens do executado passíveis de penhora.

2005.60.07.000590-1 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Considerando que o bem penhorado nos autos não foi arrematado no último leilão realizado, defiro o pedido de f. 128. Aguarde-se a designação de datas para hasta pública do bem constricto às f. 34.

2005.60.07.000597-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X HOTEL Pousada DO PANTANAL LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) E LUIZ OLMIRO SCHOLZ

Considerando que os bens penhorados nos autos não foram arrematados no último leilão realizado, defiro o pedido de f. 239/240. Aguarde-se a designação de datas para hasta pública dos bens constrictos às f. 178/179, intimando-se os executados acerca dos atos referentes à sua realização na forma requerida pela exequente.

2005.60.07.000599-8 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MANOEL ROBERTO GASPAR E CERAMICA ARCO-IRIS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA)
Fica intimado o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do laudo de reavaliação de f. 175, nos termos do despacho de f. 160.

2005.60.07.000642-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO POSTO TRABUCO LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)
Considerando que o bem penhorado nos autos não foi arrematado no último leilão realizado, defiro o pedido de f. 112. Aguarde-se a designação de datas para hasta pública do bem constrito às f. 44.

2005.60.07.000671-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ESPOLIO DE ALVARO FONTOURA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA)
Fica intimado o executado, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento acostado às f. 178/182 referente à regularização de parcelamento, a teor do art. 35, I, a, da Portaria nº 22/2008 deste Juízo.

2005.60.07.000682-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SANTA TEREZA ELETRODOMESTICO LTDA ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)
Considerando que os bens penhorados nos autos não foram arrematados no último leilão realizado, defiro o pedido de f. 331. Aguarde-se a designação de datas para hasta pública dos bens constritos às f. 148.

2005.60.07.000865-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIO MARIANA LTDA
Defiro o pedido de f. 113, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

2005.60.07.000908-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)
Às f. 129 o executado foi intimado para que efetuasse o depósito dos honorários periciais, a fim de que fosse realizada nova avaliação do imóvel penhorado às f. 66.No entanto, conforme certidão de f. 129-v, o executado não cumpriu com o pagamento. Como é cediço, o valor correspondente à prova pericial deve ser suportado pela parte que a requereu, a teor do art. 33, CPC. Nessa mesma sintonia determina o art. 19, CPC: (...) cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhe o pagamento. Se o executado não depositou o valor devido, bem como não apresentou qualquer justificativa para a não realização do depósito, não há como se produzir a prova requerida.Assim sendo, uma vez que o executado deixou de efetuar o depósito relativo aos honorários periciais, precluiu a produção da prova por ele requerida. Atribuo ao bem o valor constante na avaliação de f. 67 (R\$ 2.000,00 - dois mil reais). Considerando que o bem não garante integralmente a dívida, dê-se vista dos autos à exequente.

2005.60.07.000985-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) E FRANCISCA DE CARVALHO PEREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) E LUIZ CLAUDIO PEREIRA
Considerando que o bem penhorado nos autos não foi arrematado no último leilão realizado, defiro o pedido de f. 181. Aguarde-se a designação de datas para hasta pública do bem constrito às f. 115.

2006.60.00.008959-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA
Considerando o pedido de f. 75, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à penhora de veículos porventura existentes em nome de Atacadão de Gêneros Alimentícios Chama Ltda, CNPJ nº 37.552.429/0001-00.Após a implementação da medida, intinem-se as partes.

2006.60.07.000367-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X JUNQUEIRA AGROPECUARIA LTDA
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas na forma da lei.Levante-se a penhora efetuada nos autos.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

2007.60.07.000128-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ PAULO GOMES ROSSATO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Considerando que os bens penhorados nos autos não foram arrematados no último leilão realizado, defiro o pedido de f. 106. Aguarde-se a designação de datas para hasta pública dos bens constritos às f. 31/34.

2007.60.07.000234-9 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Ao que se colhe dos autos, a exequente não se manifestou acerca do laudo de avaliação de f. 46/47, limitando-se a requerer a designação de datas para leilão (f. 56). Já o executado, concordou com o laudo às f. 65. A exequente nada alegou sobre eventual parcelamento do débito exequendo, conforme certidão de f. 61. Assim sendo, atribuo ao bem penhorado o valor constante na avaliação de f. 46/47 (R\$ 4.375.432,50 - quatro milhões, trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Aguarde-se a designação de datas para leilão.

2008.60.07.000704-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA MUNDO NOVO LTDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Considerando a manifestação da exequente às f. 38/71, fica intimada a executada, para as considerações que entender devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 35, I, a, da Portaria nº 22/2008 deste Juízo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.07.000122-6 - ERLEINE DA SILVA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do disposto no artigo 35, I, c da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte ré autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada às fls. 19/31.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.07.000542-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE SILVA SALTAO

Nos termos do disposto no artigo 35, I, b da Portaria 22/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da citação de seu interesse, a qual restou frustrada, conforme o certificado à fl. 88.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.60.07.000564-1 - BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) E CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Acolho o pedido de f. 415/422. Ficam os presentes embargos recebidos, eis que tempestivos. Desentranhe-se dos autos os aludidos embargos e rematam-se ao SEDI para que sejam distribuídos por dependência. Intime-se o exequente (embargado), para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos, sendo que os presentes autos de cumprimento de sentença permanecerão suspensos durante o trâmite dos embargos. Apense os embargos aos autos principais. Após, venham conclusos.

ACAO PENAL

2008.60.00.004022-6 - JUSTICA PUBLICA X GILSON PEREIRA DE SOUZA(MT004846 - JOSE HUMBERTO DAMASCENA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do recorrente. Em face da apresentação das razões da apelação promovida pelo defensor do recorrente às fls. 207/213, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelas de estilo.